



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2020 – São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0000450-15.2015.403.6331, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação e também pelo manifesto desinteresse da parte autora.
 - 4- Cite-se.
 - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001275-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado da r. do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de id36811230, requeira o autor, ora vencedor, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GABRIELA MOVEIS BIRIGUI LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

DESPACHO

1- Petição id 3712478: defiro a pesquisa de endereço de Fabio Correia Diniz pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Com a juntada dos extratos de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste.

Após, fica deferida a expedição do necessário para sua citação, conforme requerido pela Caixa.

2- Declaro citada a executada Fabiana Evangelista Prates Diniz, haja vista sua manifestação no id 25695710. Dê-se vista à exequente sobre o mesmo.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001735-36.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

ID 23453957 – pág. 212/218: Trata-se de manifestação da parte executada, contrariando o laudo pericial juntado às fls. 351/358. Pugna pela improcedência e invalidação da perícia, em razão da parcialidade do perito judicial e por não apresentar os questionamentos suscitados em sede de produção de provas. Requer a devolução dos valores disponibilizados à título da realização da perícia e a nomeação de novo perito judicial.

Intimado, o perito manifestou-se às fls. 450/452.

Decido.

Indefero o pedido de realização de nova perícia contábil e devolução do valor depositado à título de realização da perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 351/358 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, o qual respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados pelas partes, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa.

Conforme relatado pelo perito, os micro-contratos foram periciados pelo Anexo III e foram apurados seus saldos devedores (através de planilha evolutiva de saldo) nas datas apontadas (fl. 451). E com relação à duplicidade do Contrato de nº 24.3504.734.0000205-09, conforme consignado na decisão de fls. 249/252, *“é possível concluir que houve mero erro material na inclusão do referido contrato em duplicidade na cláusula 1ª (fl. 146), na medida em que não constou a inclusão do contrato nº 24.3504.734.0000226-33, não obstante a listagem dos contratos buscasse arrolar em ordem crescente a numeração dos contratos em aberto na ocasião, consignados pela própria parte autora à fl. 14 da inicial”*.

Intime-se o perito judicial Márcio Antônio Siqueira Martins para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados às fls. 341/342 (id. 23453957 - pág. 117/118), no prazo de dez dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a conta informada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-58.2020.4.03.6107

AUTOR: MERE REGINA MORICONI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA GOULART COTTAS - SP411820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-64.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, APARECIDO ALVES DA LUZ, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, MAURÍCIO MAXIMO PARREIRA, YAMARA MOYSES DA SILVEIRA, ROSELI MODA, MIRTY KIOMI NISHIMOTO, IVAN FRANCISCO SOARES, LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 36553104: anote-se em etiqueta eletrônica a interposição do Agravo de Instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada de fls. 1101/1101 verso, dos autos digitalizados no id 23193223, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho id 36218665, expedindo-se o ofício eletrônico de transferência do precatório do valor incontroverso, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 21809103 e 35409390).
É o relatório. **DECIDO.**
Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.
Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-07.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA NERSI BERNECOLE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada dos valores requeridos com concordância das partes (id. 22292463 e 35408168).
É o relatório. **DECIDO.**
Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.
Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: CWLEMBALAGENS LTDA - ME, REINALDO CARDOSO DE SA, ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 418.159,69 (quatrocentos e dezoito mil e cento e cinquenta e nove reais sessenta e nove centavos), em 23/11/2017, com os acréscimos legais, oriunda dos Contratos a) sob a responsabilidade do TOMADOR e dos avalistas REINALDO CARDOSO DE SA e ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT, nº 241354731000006226, pactuado em 27/07/2016, no valor de R\$ 360.000,00, vencido desde 26/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/11/2017, o valor de R\$ 392.632,45; b) sob a responsabilidade do TOMADOR e da fiadora ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001354197000011625, pactuado em 09/05/2016, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 03/11/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/11/2017, o valor de R\$ 25.527,24, contra ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI COSMETICOS EIRELI (CWL EMBALAGENS LTDA – ME), REINALDO CARDOSO DE SA e ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 8796910), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI COSMETICOS EIRELI (CWL EMBALAGENS LTDA – ME), REINALDO CARDOSO DE SA e ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 418.159,69 (quatrocentos e dezoito mil e cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, em 23/11/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos CONTRATOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT, nº 241354731000006226 e CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 001354197000011625.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

ID 32503657: pedido impertinente na atual fase processual.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001730-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE REINALDO EPHIGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 18 de agosto de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BRAZ ORACIO CONTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/194.910.039-9, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade rural, diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 16/02/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id. 33254820).

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS informou que no recurso administrativo protocolado sob o número 44233.180486/2020-44, foi mantido o ato denegatório do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n. 42/1949100395, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001398-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL FUJIHARA PALUDETO - SP354663

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de DANIEL DOS SANTOS TOLEDO, para apuração do delito tipificado no artigo 33, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Daniel dos Santos Toledo foi preso em flagrante delito na data de 30 de junho de 2020, por volta das 18h00min, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba/SP, por estar transportando cerca de 17,8 kg da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", em uma mala dentro de um veículo de transporte coletivo (ônibus) que faz o trajeto Campo Grande/MS – Brasília/DF.

O Laudo de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação - LAUDO Nº 116/2020 UTEC/DPF/ARU/SP, foi relatado que: "**Os exames preliminares realizados no material acima descrito, utilizando o teste *Fast Blue Salt. B*, resultaram POSITIVO, conforme ilustrado na figura 2, para a substância TETRAHIDROCANNABINOL (encontrado na maconha, haxixe e seus derivados)**". O LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) - LAUDO Nº 1778/2020 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, definitivo, foi juntado aos autos - ID 36105998 - doc. 49/52.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Daniel dos Santos Toledo, incurso no artigo 33, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 – ID 36361380.

Em momento posterior, este Juízo proferiu despacho determinando a notificação do denunciado para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 36382316).

É o relatório.

DECIDO.

Em observância aos ditames da atual redação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019), mantenho na forma e conteúdo de seus fundamentos a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do denunciado DANIEL DOS SANTOS TOLEDO (ID 34720677), vez que permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que deram azo ao referido decreto prisional.

Embora pendente de conclusão a diligência de notificação do denunciado, o defensor constituído apresentou a defesa prévia, viabilizando a análise e decisão quanto ao recebimento da Denúncia, uma vez que a petição atende pelo seu conteúdo os requisitos do § 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

No mais, destaco que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal, tratando-se, pois, de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, "*in casu*", não se verifica.

Assim, diante da inexistência de quaisquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (estapadas no art. 397 do Código de Processo Penal), e, levando-se ainda em conta que a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual - por ser sua sede adequada - recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (ID 36361380), e, em termos de prosseguimento, determino que a Secretaria providencie, com urgência, a designação – via Agendamento de Sala – Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de dia e hora para a realização de teleaudiência de interrogatório do denunciado e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

A teleaudiência será realizada por meio da ferramenta **Cisco Meeting App**, link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>, em conexão com o defensor, o Ministério Público Federal, a Cia da Polícia Militar Rodoviária e o Centro de Detenção Provisória de Lavinia/SP.

Proceda-se à autuação deste processo como Ação Penal.

Cumpra-se. Cite-se. Requistem-se. Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2020.

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILSON QUINTELLA FILHO, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN, MAURO DE MORAIS, ESTRE AMBIENTAL S/A, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, ESTALEIRO RIO TIETE LTDA

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114
Advogados do(a) REU: BRUNO ELIAS DE FREITAS CHACUR - RJ204876, BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DALEFFE - PR20619
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CAMARA - PR14917
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583

DECISÃO

Petição da Estre Ambiental ID 37212895: Indefiro o pleito de liberação das contrições antes de aperfeiçoado o contraditório, já que não foi juntada documentação minimamente indiciária da emergência financeira alegada, sem prejuízo de reanalisar o pleito principal (liberação das constrições) após o parecer do Ministério Público.

Ademais, o prazo para a União se manifestar já decorreu, conforme certificação eletrônica constante dos autos, faltando apenas e tão somente a manifestação do órgão ministerial.

Intimem-se os requerentes da petição ID 37212895.

Vista ao MPF, com urgência, nos termos do despacho ID 36889420.

Petição da Estre Ambiental ID 37026347: Esclareço que somente estão sendo adotadas, nos presentes autos, medidas de natureza urgente, nos termos do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (ID 35581529), enquanto se aguarda a solução do conflito de competência instaurado, não tendo havido ainda a notificação de que trata o art. 17, § 7º, da LIA, tampouco está em curso o prazo para apresentação da defesa preliminar para qualquer dos requeridos.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001641-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RORGIANI CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE DE MIRANDA GUEDES - MG123054, LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

DECISÃO

ID 37128320: Defiro.

Intime-se o requerente para comprovar o integral pagamento do preço do bem adquirido, nos termos dos precedentes transcritos na referida petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, ou decorrido *in albis*, vista ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001773-82.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO - RJ178048, ANA CAROLINA GUEDES BARROS - RJ184583, CAROLINA LIMA DE CAMPOS - BA13996, FABIO MEDINA OSORIO - SP290720, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683

REU: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCÃO NAVAL E SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCÃO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, APARECIDO SERIO DA SILVA, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL- EM LIQUIDACAO, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117, par119
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, LAILA ABUD - SP249243, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097, BLENDA LARA CARVALHO FONSECA - DF51338
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA - DF23097
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606
Advogado do(a) REU: RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
Advogados do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogados do(a) REU: BRUNO CALFAT - RJ105258, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991, JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945, BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939, MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA - RJ190378, AMANDA MARQUES DE FREITAS - RJ195969
Advogados do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783
Advogado do(a) REU: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA - SP220830

DESPACHO

1. Petição do réu Evandro da Silva de ID n.º 32810635.

Nada a deferir. Conforme certificado pela Secretaria (documento de ID n.º 32847788), a petição mencionada encontra-se anexada nestes autos no documento de ID n.º 32232189 (Volume 24 - parte B), páginas 64 a 81. Por sua vez, nos autos físicos, a peça se encontra às fls. 5992 a 6008.

2. Petição da União de ID n.º 33110105.

Pugna a União para compor o polo ativo desta demanda aduzindo deter interesse, uma vez que, dentre outras razões, a Transpetro é subsidiária de Petrobras, de quem é controladora, bem como aquela é delegatária da União em programas do Governo Federal.

O Ministério Público Federal em sua manifestação de ID n.º 35541298 não se opôs à participação da União.

Desta feita, ACOLHO a participação da União no polo ativo, **na forma do art. 119, § único do Código de Processo Civil**.

Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, com as respectivas liberações de acesso.

3. Pleito da Transpetro de ID n.º 33170868.

Considerando que o Termo de Substabelecimento é assinado única e tão-somente pelo i. Advogado Dr. Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa, promova-se sua exclusão da representação da mencionada pessoa jurídica. Eventual exclusão do i. Advogado Dr. Thiago de Oliveira deverá ser solicitada como o respectivo termo.

Como o i. Dr. Fábio Medina Osório já atua no processo, não há medidas a serem tomadas.

4. Petição do réu José Sérgio de Oliveira Machado de ID n.º 33769186.

Tratando-se de mera manifestação de ciência, nada a deferir.

5. Petição da Transpetro de ID n.º 33773865.

Inclusão dos i. Advogados já realizada.

No que concerne à exclusão dos i. Advogados, Dr. Dr. Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa e Dr. Thiago de Oliveira, reperto-me ao item 3 supramencionado.

6. Petição do Ministério Público Federal de ID n.º 35541298.

Os pleitos do *Parquet*, à exceção da concordância com a inclusão da União no polo ativo deste processo, serão apreciados em momento oportuno.

7. Agravo de Instrumento de ID n.º 35671191 e respectivos anexos.

Já apreciado pelo Despacho de ID n.º 36485875.

8. Petição da Transpetro de ID n.º 36658689.

Pugna a parte autora pela concessão de prazo para apresentação de réplica, na forma da parte final da Decisão proferida às fls. 5019/5029 dos autos físicos.

Com razão a parte autora, uma vez que o trâmite desta demanda, no atual estágio, segue o rito ordinário, sendo direito das partes autoras, neste momento, apresentarem eventual réplica, antes da abertura de prazo para especificação de provas.

Sendo assim, **REVOGO** o despacho de ID n.º 36485875, nas partes em que determinou a abertura de prazo para que os demandantes especificassem as provas e manifestem interesse na realização de audiência de conciliação.

Fica a parte autora Transpetro intimada a se manifestar sobre as contestações dos requeridos. Da mesma forma, uma vez que incluída por este Despacho no polo ativo do processo, fica a União intimada a se manifestar em réplica. Prazo concomitante de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Deverão, ainda, manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação, que poderá versar, inclusive, apenas sobre parte das questões discutidas (nesse caso, deverá ser indicado qual o ponto a ser submetido à tentativa de conciliação).

Prazo concomitante de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EVALDIR JORDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.138.878-7, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 07/03/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 32684571).

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o INSS reanalisou o recurso administrativo protocolado sob o número 44233.255886/2020-11 e manteve o ato denegatório do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n. 42/195.138.878-7, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 35818223).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que foi implantado o Benefício de Amparo Social ao Idoso com data de início em 02/03/2020, NB 7057004924, conforme consulta ao CNIS anexo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000809-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:H. G. M. L.

REPRESENTANTE:BRUNA PATRICIA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE:HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HENRRY GABRIEL MARQUES LISBOA, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.862.528-59, representado neste ato por sua mãe e representante legal, BRUNA PATRICIA MARQUES, CPF/MF sob o nº 435.186.558-09, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALPARAISO/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao desbloqueio de seu benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 178.839.891-0.

Para tanto, afirma que anexou, em 13/03/2020, ao sistema "Meu INSS" Certidão atualizada de Recolhimento Prisional exigida para que o benefício fosse desbloqueado, mas até a presente data não houve qualquer manifestação da autarquia. Aduz que tentou atendimento pessoal, mas não logrou êxito em virtude da suspensão dos serviços causada pela pandemia da Covid-19.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 35640141).

Regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Conforme informações obtidas no Sistema PLENUS (anexo), verifico que o pedido do impetrante foi atendido, tendo em vista que o benefício NB nº 178.839.891-0 encontra-se ativo.

É o relatório. **Decido.**

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 178.839.891-0 encontra-se ativo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001318-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:CLEVERSON LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO:SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CLEVERSON LOPES, devidamente qualificado nos autos, contra ato da GERENTE EXECUTIVA E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o impetrante requer empedido liminar provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram a integralidade do acórdão administrativo nº 1082/2020 proferido pela Vigésima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/02/2020, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "o recurso administrativo n. 44234/147755/2019-17, encontra-se em fase de "aguardando contrarrazões de recurso especial". Isto porque, esta Autarquia, por meio da SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS recorreu do Acórdão 1082/2020, em que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo segurado, a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, por discordar do Acórdão proferido pela Doutra Junta de Recursos do Seguro Social – JRSS" (id. 36259328).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 36394975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram a integralidade do acórdão administrativo nº 1082/2020 proferido pela Vigésima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social, em 28/02/2020, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 36259328).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ALTERNATIVA NAUTICA LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **ALTERNATIVA NAUTICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 13.181.164/0001-04, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Requer também o afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018, vertida na Instrução Normativa nº 1.911/2019 e, por fim, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Afirma que a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emenda (id. 33320822).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33481915).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugrando seu ingresso no feito (id. 35293512).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35784136), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 35995573).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

Consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, **ALTERNATIVA NÁUTICA LTDA – EPP, CNPJ n.º 13.181.164/0001-04** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, ficando afastada a SCI COSIT nº 13/2018 e a consequente IN/RFB nº 1.911/2019.

DEFIRO, ainda, o pedido de **tutela provisória** para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000807-51.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROLANDINA RODRIGUES PRIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.08.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003646-25.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS, LEONARDO SOARES MARTINS, MARIANA SOARES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência da digitalização, no prazo de cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, haja vista que seu nome não constou na publicação anterior.

2- Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de fls. 206/211, do id 29207417, em quinze dias.

Após, expendidas considerações, ou decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001336-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:MARCILIO MESSIAS PIRES

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decido de modo conciso, em homenagem ao princípio da economia processual, para declarar a decadência do direito de pleitear revisão de benefício previdenciário, com fundamento no precedente vinculante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975).

Marcílio Messias Pires ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário NB 143.381.730-3, com DIB na DER 05/08/2007, mediante o enquadramento como especiais dos períodos laborais de 12/12/1998 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 05/08/2007, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial.

O afastamento, no caso do autor, da decadência decenal prevista no art. 103 da LBPS, fundava-se na tese de que tais períodos não haviam sido apreciados por ocasião do ato concessório, estando, pois, fora do âmbito de abrangência do instituto extintivo.

Ocorre que, como mencionado, o STJ firmou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/1991 também se aplica às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário (Tema 975, REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, repetitivos).

Considerando que o benefício em discussão foi concedido em 05/08/2007, e a presente demanda foi ajuizada em 15/06/2018, operou-se a decadência do direito de se pleitear a sua revisão, ainda que as questões postas nos presentes autos não tenham sido apreciadas no ato administrativo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, DECLARANDO a decadência do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário.

Dada a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, e considerando que os autos foram extintos pela decadência, fixo a verba honorária devida na presente ação de forma equitativa, atendendo aos preceitos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Carreio os ônus da sucumbência integralmente para a parte autora que, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 8911167), é isento das custas judiciais, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Quanto à verba honorária, CONDENO o autor a pagá-la aos patronos do INSS, mas tal valor somente será exigível ante comprovação de que possa fazê-lo sem comprometimento de seu sustento.

Sentença registrada eletronicamente no PJe. Publique-se e intime-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência:

1.

O foro competente para processar e julgar a presente demanda já foi fixado pelo STJ (Justiça Federal; ID 31717893), razão pela qual deixo de apreciar alegações sobre tal matéria.

2.

Para avaliar a impugnação à assistência judiciária gratuita, determino que a autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus 3 últimos contracheques e da última DIRPF, sob pena de extinção do feito.

3.

Quanto à especificação de provas, por ora, defiro parcialmente o pleito da ré Unig (ID 36460412) para o fim de:

3.1. Determinar à ré APEC que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as cópias dos contratos de prestação de serviços educacionais firmados com a autora, acompanhados da relação de pagamentos mensais ou em outra periodicidade;

3.2. Requisitar do INEP que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o nome da autora, DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA, CPF 302.251.708-41, consta nas bases de dados do Censo da Educação Superior como ingressante e/ou concluinte de qualquer curso e, em caso positivo, em qual IES e qual ano/período.

Juntadas tais informações e documentos, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para avaliar a necessidade de produção de prova oral.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI - ME, PAULO CESAR CARDOSO QUAIO, LUCIENE LUIZA ALVES

DESPACHO

A exequente requer que seja realizada pesquisa da empresa executada e de Luciene Luiza Alves no id 31723622. O executado Paulo foi citado em audiência às fls. 29/30 dos autos digitalizados no id 16409177.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça não foram suficientes para a localização das executadas nos endereços disponibilizados nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da empresa executada e de Luciene Luiza Alves, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas.

Após, dê-se vista à Caixa por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WALTER MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36899483: considerando a manifestação do exequente de concordância com os valores apresentados pelo INSS, os cálculos estão homologados nos termos do despacho id 4665193.

Cumpra-se integralmente o referido despacho, encaminhando-se os autos à Contadoria e requisitando-se os pagamentos.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001612-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSANGELA DURAN GARCIA DE ROSSI

DESPACHO

A Caixa requer que seja realizada pesquisa de endereço da executada via convênios firmados pelo Poder Judiciário no id 31501065.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça não foram suficientes para a localização da executada, nos endereços disponibilizados nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pela Caixa, se mostra razoável.

Assim, proceda a Secretária à consulta ao endereço atualizado da parte executada, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas nos sistemas disponíveis.

Após, dê-se vista à parte CEF por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Defiro desde já a expedição do necessário para citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 0001071-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: ANTONIO MARCOS FERNANDES

DESPACHO

A Caixa requer que seja realizada pesquisa de endereço da parte ré via convênios firmados pelo Poder Judiciário no id 31701920.

Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça não foram suficientes para a localização do réu, nos endereços disponibilizados nos presentes autos.

Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pela Caixa, se mostra razoável. Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da parte ré, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas nos sistemas disponíveis. Após, dê-se vista à parte CEF por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Defiro desde já a expedição do necessário para citação. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002384-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

REU: ADRIANO LEME DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa requer que seja realizada pesquisa do endereço da parte ré via convênios firmados pelo Poder Judiciário no id 30916751. Pesquisas realizadas pelo oficial de justiça não foram suficientes para a localização do réu, nos endereços disponibilizados nos presentes autos. Em face do exposto, a realização de pesquisa de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, conforme requerido pela Caixa, se mostra razoável. Assim, proceda a Secretaria à consulta ao endereço atualizado da parte ré, juntado aos autos os extratos das buscas realizadas nos sistemas disponíveis. Após, dê-se vista à parte CEF por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Defiro desde já a expedição do necessário para citação. Publique-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

DESPACHO

Petição id 30846051 e id 33849142.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil, conforme resumo da dívida anexada no id 30846057.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retornem os autos conclusos para análise dos pedidos da exequente.

3- Havendo pagamento, dê-se vista à Caixa, por cinco dias.

4- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001583-27.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JANAINA DA SILVA PEREIRA, MARCOS ZANARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ZANARDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5030116-49.208.403.0000, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 216/217 vº, dos autos digitalizados no id 28412970, requisitando-se os pagamentos, excluindo-se os valores incontroversos já pagos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias, nos termos da Resolução 458/2017.

Após, requisitem-se os pagamentos conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-05.2020.4.03.6107

AUTOR: GILBERTO CANTU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CASARIL VIAN - RS76460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados ações de repetição de indébito em face da União - Fazenda Nacional, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se busca a condenação da empresa pública federal ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais/morais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ISAC BATISTADO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAC BATISTADO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Birigui/SP, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite da revisão administrativa referente ao benefício previdenciário nº 42/187.910.838-8, devendo examiná-la e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Alega que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a agência da Previdência Social da Comarca de Birigui/SP e diante da concessão do benefício em valor aquém ao que faz jus, interpôs revisão administrativa em 27/09/2019, e até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 27577252).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF alegou não ser caso de sua participação no feito (id. 35008624).

Breve relato. Decido.

Registrando a devida vênia, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dado a notoriedade do recente ressurgimento das "filas do INSS", que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, não há como obrigar o *Parquet* Federal a opinar, e, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Birigui/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de ver seu pedido de revisão de aposentadoria apreciado no prazo legal, o qual, segundo ele, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos art. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intenção do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como *limite* ou *reserva do possível*, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício que já foi concedido.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).

(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível *fazerem-se coisas com palavras*.

(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et alii*. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).

Conceder a ordem para que o pedido da autora seja imediatamente analisado acarretaria uma de duas consequências igualmente danosas para toda a coletividade: seria descumprida, por absoluta falta de condições materiais; ou seria cumprida em detrimento de outros pedidos mais prioritários.

Não há, pois, como dar guarida ao pedido, na forma como feito (30 dias a partir do ajuizamento).

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Aí sim estaríamos diante de abuso.

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 180 dias.

Como esse interstício já foi ultrapassado, penso cabível a concessão de 30 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do benefício do autor de nº 42/187.910.838-8 (requerimento nº 289444276), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. A partir do 46º dia, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 180 (cento e oitenta) dias, corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Outrossim, **deiro o pedido de liminar**, para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício do autor de nº 42/187.910.838-8 (requerimento nº 289444276), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001061-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Associação Comercial e Industrial de Araçatuba (ACIA) impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça seu direito e de seus representados de limitar as bases de cálculo das contribuições ao SENAR, SEST e SESCOOP a vinte salários-mínimos (ID 32692024).

Fundamenta seu pedido, em síntese da, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Houve emenda, com alteração do valor da causa (id. 33349558) e recolhimento das custas complementares (id. 33350524).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 33674695).

Em suas informações (ID 35074498), a autoridade coatora a autoridade coatora pugnou pela observância da Súmula Vinculante nº 04 do STF e invocou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das arrecadações atacadas. No mérito, alegou que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 35896882).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir do impetrante pela via eleita, deixando, deste modo, de intervir no feito (id. 36389397).

Breve relato do que interessa para decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades beneficiárias da arrecadação.

Trata-se de meros destinatários dos recursos arrecadados pela RFB, ou seja, seu interesse é apenas econômico, mas não jurídico, não justificando sua integração na lide.

Considerando que a RFB é o órgão incumbido de fiscalizar e arrecadar tais exações, como admite a própria autoridade impetrada, cristalina sua legitimidade passiva, desimportando a destinação que seja dada posteriormente ao resultado dessa arrecadação.

O presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante e seus filiados o direito de limitarem a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao SENAR, SESTE SESCOOP.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação em defesa dos interesses de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde exista pertinência temática e que esteja em funcionamento há pelo menos um ano, dispensada autorização especial (Constituição, art. 5º, inc. LXX, alínea “b”; Lei 12.016/2009, art. 21).

O estatuto da impetrante mostra que foi fundada em 06/01/1929 e que tem por finalidade defender os interesses dos setores empresariais de Araçatuba/SP.

Os interesses ora defendidos classificam-se como individuais homogêneos, atendendo-se, assim, a prescrição do inc. II do parágrafo único do art. 21 da LMS.

A qualidade de autoridade pública do impetrado está caracterizada de forma patente, dada a função que exerce: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertem as partes.

De início, afasto a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 04 (“*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*”) ao caso em questão, já que, em que pese os debates instalados para a redação da Súmula, somente o texto aprovado e proclamado cria laços vinculativos.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diza norma:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primeiramente, afasto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento ou concessão de vantagem.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação. Veja-se que as multas penais também utilizam o salário-mínimo como parâmetro de cálculo, e não se tem notícia de qualquer questionamento a respeito.

Em resumo, o que se veda é a fixação de um direito em salários-mínimos (vencimentos dos servidores públicos, por exemplo), mas não a utilização destes como um teto da base de cálculo de tributos ou contribuições parafiscais.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – mas não o revogou.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Embora essa norma seja posterior, tratou de positivar conceitos já existentes que decorrem da razoabilidade, e dão um norte adequado sobre como as normas legais se devem ser aplicadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

As pessoas abrangidas pelo direito ora declarado, por expressa dicção constitucional (art. 5º, inc. LXX, alínea “b”) e legal (LMS, art. 21), são apenas aquelas formalmente filiadas à impetrante. As normas (constitucional e legal) não deixam margem à interpretação elástica que a impetrante pretende lhes emprestar (para abranger todos os empresários, filiados ou não à ACIA).

O direito de repetir ou compensar abrange os valores pagos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da presente ação, já que esta é a parcela do indébito ainda não alcançada pela prescrição.

É o entendimento que deriva do que consta da Súmula STJ nº 213 (“*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”).

Ora, se a ação de mandado de segurança é adequada para declarar o direito à compensação, e se o contribuinte pode pedir a restituição (e também a compensação) do que recolheu indevidamente nos 5 últimos anos, consequentemente a compensação autorizada pela procedência do mandado de segurança é aquela referida a esse lustro (e mais o que se recolheu indevidamente no curso do processo).

Essa compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Por fim, considerando que o direito já foi analisado em regime de cognição exauriente, não mais havendo dúvidas quanto à sua existência, e tendo em conta que a compensação do indébito é processo moroso e burocrático, devendo ser antecedido de pedido de habilitação de crédito, configurando claro perigo de demora, deve a liminar ser concedida nesta sentença para o fim de suspender a exigibilidade da parcela que sobeja a limitação das bases de cálculo.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar o direito da associação e de todos os seus filiados de limitarem a base de cálculo das contribuições ao SENAR, SESTE SESCOOP a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que os substituídos processuais terão que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, concedo a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos, valendo a partir de 1º/08/2020. **Notifique-se a autoridade coatora.**

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente sentença, com quaisquer outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

O indébito será acrescido dos encargos previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da conta de liquidação, publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados sobre a correção e remuneração devidas em condenações judiciais.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Proceda-se à correção do valor da causa no Sistema PJE.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.767.540/0001-08, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao o INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e Sakário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda (id. 35697040).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36015310).

Prestadas as informações (id. 36293792), com preliminar de inadequação da via eleita e necessidade de litisconsórcio passivo com as entidades que recebem as contribuições e carência da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 36403458).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir pela via eleita (id. 36461070).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O FNDE, SEBRAE, INCRA, SESI E SENAI são meros destinatários dos recursos arrecadados, temmero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua inclusão na lide.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Pausen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro” (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Pausen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Enunciado Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases impositivas. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro”.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCR – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESC -Decreto-Lei n.º 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei n.º 8.621/46) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção –/ revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl nos REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.767.540/0001-08, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC -Decreto-Lei nº 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei nº 8.621/46, dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESC -Decreto-Lei nº 9.853/1946 e SENAC – Decreto-Lei nº 8.621/46.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011723-96.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBELIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos o comprovante de envio do Ofício Transferência de Valores à CEF - Agência 3971

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006055-08.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA LUISA ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305, ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001728-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: FIRMO CORDEIRO DE MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO TERCI - SP224030, JESSICA TIMOTEO DE SOUZA - SP402701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar que não ocorre a prevenção com os feitos apontados na certidão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIA DA SILVA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Defiro o pedido da autora para suspensão do processo, uma vez a presente demanda é envolvida pelo tema afetado (nº 1039) nos autos dos Resps N. 1803.225/PR e 1.799.288/PR (anexo), onde a Segunda Seção (STJ), por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO PARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCO ANTONIO PARPINELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de serviço comum para que, ao final, lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Para tanto, narra o autor, em apertada síntese, que no período de **19/05/1986 a 22/02/2018** exerceu atividade profissional de assistente administrativo/recepcionista no setor de Pronto-Socorro da Prefeitura Municipal de Penápolis/SP e que tal período de trabalho deve ser reconhecido como especial, pois ele estava exposto de maneira permanente a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde. Formulou requerimento administrativo perante o INSS, aos 26/11/2018, o qual foi indeferido, por falta de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, formulou pedido de Justiça Gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 02/124).

O Juízo determinou que o autor comprovasse necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a renda mensal por ele recebida. O autor anexou, então, os documentos de fls. 128/160 e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 161.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido. Em preliminar, impugnou também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 162/166).

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 168/175), as partes não requereram a produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, aprecio a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, suscitado pelo INSS.

De fato, caso se leve em conta apenas a remuneração mensal do autor – cerca de R\$ 3.900,00 – três mil e novecentos reais – ele não faria jus à concessão da benesse.

Todavia, o autor conseguiu demonstrar, documentalmente, que sustenta sozinho duas casas diferentes, pois além de manter a casa em que reside com sua esposa, filho e um sogro que é dele dependente, ainda mantém a filha na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde ela cursa faculdade. Assim, diante da prova concreta produzida nestes autos, percebe-se que a alegação de hipossuficiência do autor deve ser acatada, pois não lhe seria possível manter, como valor do salário que recebe, as duas casas e ainda pagar as eventuais despesas deste feito.

Dito isto, AFASTO/REJEITO a impugnação suscitada pelo INSS e mantenho o deferimento da Justiça Gratuita em favor do autor.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **19/05/1986 a 22/02/2018** exerceu atividade profissional de assistente administrativo/recepcionista no setor de Pronto-Socorro da Prefeitura Municipal de Penápolis/SP e que tal período de trabalho deve ser reconhecido como especial, pois ela estava exposta de maneira permanente a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 65/66, bem como o laudo técnico das condições de trabalho de fls. 67/74, devidamente preenchido por seu empregador, a saber, o MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS/SP.

No presente caso, verifica-se que em todo o período pleiteado, a autora laborou como ASSISTENTE ADMINISTRATIVO no setor de Pronto-socorro e suas atividades são assim descritas no PPP *“desenvolve **trabalho no setor administrativo, fazendo atendimento burocrático a pacientes, preenchendo fichas e agendando consultas**”* (fl. 65).

Observo, ainda, que constam do referido PPP que o autor estaria exposto a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, porém não existe menção sobre como se daria essa exposição, ou seja, se ela seria habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ou apenas eventual e intermitente – como parece ser o caso.

Do mesmo modo, o LTCAT que foi anexado ao processo também não permite o acolhimento do pedido do autor, porque a mera concessão ou pagamento de adicional de insalubridade não gera, como consequência, o reconhecimento da atividade como especial. E é preciso destacar que consta do referido laudo que o pagamento da insalubridade deve ocorrer *“unicamente ao pessoal que tenha contato direto com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados”* (conforme consta de fl. 73) e essa situação não restou comprovada, neste processo.

Assim, o que se infere é que a autora realizava apenas e tão-somente **atividades de caráter administrativo e eminentemente burocrático, não tendo assim um contato tão próximo e constante com os pacientes ou com quaisquer materiais infectados, de modo a se justificar o reconhecimento de sua atividade como especial**; de fato, o simples fato de autor trabalhar em um ambiente de saúde – tal como um pronto-socorro, hospital ou unidade básica de saúde, por exemplo – não é causa suficiente, por si só, para que se reconheça a existência e desempenho de atividade especial.

Desse modo, ante tudo quanto já foi exposto, não há como acolher seu pedido de reconhecimento de labor especial, sendo o referido intervalo de **19/05/1986 a 22/02/2018** válido somente como período de trabalho comum. Assim, presume-se correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, não havendo que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO DE PAIVA GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta por **ANTONIO DE PAIVA GRILLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/1991.

Aduz o autor, em breve síntese, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício almejado, mas que este não lhe foi deferido pelo INSS. O requerimento administrativo ocorreu em 07/02/2019.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois eram prejudiciais à sua saúde, nos intervalos de **25/03/1981 a 03/11/1982, 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 06/04/1989 a 22/10/1990, 20/06/1991 a 30/01/1992, 01/02/1992 a 24/02/1994 e de 01/03/1994 a 07/02/2019 (DER)**, cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido. Diz, ainda, que somando-se o seu tempo de serviço com a idade que possuía por ocasião da DER, atinge mais de 95 pontos, de modo que faz jus à concessão do benefício, sem a incidência do fator previdenciário, medida que requer.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa e a pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/211).

Por meio da decisão de fls. 214, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diante disso, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 215/217).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 220/261), pugrando pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 263/281.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

-

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois eram prejudiciais à sua saúde, nos intervalos de **25/03/1981 a 03/11/1982, 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 06/04/1989 a 22/10/1990, 20/06/1991 a 30/01/1992, 01/02/1992 a 24/02/1994 e de 01/03/1994 a 07/02/2019 (DER).**

Passo a apreciar, em blocos separados, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No lapso temporal de **25/03/1981 a 03/11/1982**, verifico que o autor laborou como OPERÁRIO BRAÇAL para o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE PENAPOLIS – DAEP. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 92/93, emitido por seu empregador.

Pois bem. Verifico que, no referido documento, não consta a exposição do autor a nenhum tipo de agente ou fator de risco. O autor juntou, também, um laudo pericial emitido pelo departamento de água e esgoto de Penápolis (vide fls. 173/174), no qual consta que os trabalhadores do setor de esgoto estariam expostos a agentes biológicos e umidade, porém referido documento somente foi produzido em 09 de dezembro de 1985, ou seja, muito depois da prestação de serviço por parte do autor. Desse modo, não reconheço essa atividade como especial, sendo válida como período de labor comum.

Em relação à atividade de **motorista**, antes de se apreciar os pedidos do autor, vale relembrar que, para que a mesma seja reconhecida como especial, faz-se necessário demonstrar **a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus** (código 2.4.4. do Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Feita tal ponderação, passo a apreciar os diversos intervalos pleiteados pelo autor.

II – Nos lapsos temporais de **01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988**, verifico que o autor trabalhou como **motorista de caminhão autônomo**. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os documentos de fls. 107/129, dentre os quais destaco os seguintes:

- Declaração para fins de inscrição na Prefeitura Municipal de Penápolis como Motorista Autônomo na Prefeitura Municipal de Penápolis – **abertura em 01.06.1984 e cancelamento em 30.05.1990;**
- Requerimento ao Prefeito de inscrição na Prefeitura Municipal de Penápolis como motorista autônomo – 1984;
- Declaração para fins de inscrição na Prefeitura Municipal de Penápolis como Motorista Autônomo – 1984;
- Guia de recolhimento de contribuição sindical (Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Aracatuba/SP) – 1984;
- Carnê de recolhimento de ISS (Imposto sobre Serviço de qualquer natureza) da Prefeitura Municipal de Penápolis – 1984 ;
- Guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis como Motorista Autônomo – 1987;
- Pedido de cancelamento da inscrição na prefeitura municipal – 1990.

Pois bem. Tratando-se de períodos anteriores a 1995 (quando era possível o enquadramento por mera categoria profissional), e estando devidamente comprovado nos autos que, nesses intervalos, o autor exercia o labor de motorista de caminhão, reconheço, sem mais delongas, os três intervalos como especiais, pois a atividade do autor encontra previsão no **item 2.4.2 do decreto n.83.080/79, que prevê como especiais as atividades de TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).**

III – Nos intervalos que vão de **02/05/1988 a 12/12/1988, 06/04/1989 a 22/10/1990, 20/06/1991 a 30/01/1992**, verifico que o autor laborou como **MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA, respectivamente para os empregadores SANTA ROSA MERCANTIL E AGROPECUÁRIA LTDA, COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA e IND. E COMÉRCIO PASSAFARO LTDA.**

-

Para comprovar as suas alegações, verifico que o autor trouxe aos autos três PPPs, emitidos por seus empregadores e que se encontram, respectivamente, às fls. 131/132, 96/97 e 98/99. Compulsando os três documentos, verifico que o autor exercia a função de motorista de caminhão de carga, estando exposto a agentes físicos (ruído) e também a agentes químicos. Porém, por se tratarem de três períodos que são anteriores a 1995, quando era possível o enquadramento por mera categoria profissional, reconheço desde logo os três períodos como especiais, pois encontram previsão no **item 2.4.2 do decreto n.83.080/79, que prevê como especiais as atividades de TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).**

IV – No período de **01/03/1994 a 07/02/2019**, verifico que o autor laborou como motorista para o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS – DAEP. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 103/106.

Como o autor exerceu, durante esse vínculo, quatro funções diferentes, impõe-se analisar cada um dos intervalos pleiteados, de maneira separada, a que faço a partir de agora.

- a) **De 01/03/1994 a 20/04/2010**, o autor atuava como motorista de caminhão compactador de lixo, estando exposto ao agente ruído (de 79 a 85 decibéis) e também a agentes biológicos, consistentes em fungos e bactérias. Assim, tendo em vista a exposição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade de tal vínculo;
- b) **De 21/04/2010 a 04/11/2016**, o autor atuava como motorista de varredora mecânica e estava exposto, em sua jornada, a ruídos que variavam de 82 até 91,3 decibéis e também a agentes biológicos, consistentes em fungos e bactérias e também ao calor. Desse modo, considerando que a exposição aos agentes biológicos era habitual e permanente e que durante parte do tempo o ruído era superior ao limite legal, reconheço a especialidade do vínculo;
- c) **De 05/11/2016 a 17/05/2017**, o autor atuava como motorista de caminhão de desobstrução de esgoto, e estava exposto a ruído de 84,7 decibéis e também a agentes biológicos, tais como fungos, bactérias e bacilos. Desse modo, considerando que a exposição aos agentes biológicos era habitual e permanente, reconheço a especialidade do vínculo;
- d) Por fim, **de 18/05/2017 a 07/02/2019 (DER)** verifico que o autor era motorista de camionete FORD F 4000 e que estava sujeito apenas ao agente agressivo ruído, no montante de 78,3 decibéis. Desse modo, por se tratar de ruído inferior aos patamares legais e não havendo outros agentes agressivos a considerar, não reconheço a especialidade de tal vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Assim, na forma do que foi acima exposto, reconheço como especiais os intervalos de **01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 06/04/1989 a 22/10/1990, 20/06/1991 a 30/01/1992, 01/02/1992 a 24/02/1994 e de 01/03/1994 a 17/05/2017**, na forma da fundamentação supra, sendo os demais lapsos válidos apenas como períodos de labor comum.

Logo, somando-se os períodos de labor comum já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, eis que, na DER – 07/02/2019, ele atinge um total de 47 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição e idade total de 56 anos. Desse modo, somando-se o tempo de serviço (47 anos) com a idade do autor (56 anos) obtém-se um total de 103 pontos, fazendo o autor jus ao benefício, na forma requerida. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5000376-87-2020-4-03-6107					Idade? (S/N):			
Autor:	ANTONIO DE PAIVA GRILLO					Sexo (M/F):	M		
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46				Rural/Urbano? (R/U)			
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		25/03/1981	03/11/1982	1	7	9	-	-	-
2		Esp 01/06/1984	31/12/1984	-	-	-	-	7	1
3		Esp 01/02/1985	31/10/1987	-	-	-	2	9	1
4		Esp 01/11/1987	31/03/1988	-	-	-	-	5	1
5		Esp 02/05/1988	12/12/1988	-	-	-	-	7	11
6		Esp 06/04/1989	22/10/1990	-	-	-	1	6	17
7		Esp 20/06/1991	30/01/1992	-	-	-	-	7	11
8		Esp 01/02/1992	24/02/1994	-	-	-	2	-	24
9		Esp 01/03/1994	20/04/2010	-	-	-	16	1	20
10		Esp 21/04/2010	04/11/2016	-	-	-	6	6	14
11		Esp 05/11/2016	17/05/2017	-	-	-	-	6	13
12		18/05/2017	07/02/2019	1	8	20	-	-	-

Soma:					2	15	29	27	54	113
Correspondente ao número de dias:					1.199			11.453		
Tempo total:					3	3	29	31	9	23
Conversão:	1,40				44	6	14	16.034,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					47	10	13			
PEDÁGIO? S/N	s				Tempo de cumprimento do pedágio: 33 anos, 10 meses e 8 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N	s				(Lei: 21 anos, 8 meses e 9 dias.) (EC20: 20 anos, 4 meses e 10 dias.)					
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s				(Lei: 21 anos, 8 meses e 9 dias.) (EC20: 20 anos, 4 meses e 10 dias.)					
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	07/02/2019				Nesta data 56 anos.					
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988, 02/05/1988 a 12/12/1988, 06/04/1989 a 22/10/1990, 20/06/1991 a 30/01/1992, 01/02/1992 a 24/02/1994 e de 01/03/1994 a 17/05/2017, na forma da fundamentação supra.

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8213/91, fixando a DIB na DER (07/02/2019);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, **determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: ANTONIO DE PAIVA GRILLO

CPF: 040.861.188-07

Endereço: Rua Ampá, n. 408, Vila América, Penápolis/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem incidência do fator previdenciário

DIB: 07/02/2019 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado, contudo, ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** (CNPJ n. 44.569.697/0001-91) e das pessoas naturais **CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA** (CPF n. 803.734.708-78) e **RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO** (CPF n. 075.915.848-71), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo extrajudicial que aparelham a inicial (CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n. 240574690000010560).

Despacho inaugural designando audiência de tentativa de conciliação, bem como outras providências para o caso de eventual inadimplemento (fls. 17/18 da versão física dos autos).

Em audiência, os executados pleitearam, por meio de procurador constituído, a suspensão do feito por 30 dias para melhor analisarem a proposta de acordo formulada pela exequente (fls. 28/31).

Certidão de decurso do prazo de suspensão, sem pagamento (fl. 37).

Diante do inadimplemento, e considerando o teor do despacho de fls. 17/18, procedeu-se à constrição de ativos financeiros via sistema Bacenjud, conforme certificado à fl. 39.

Foram constritos **R\$ 21,02** de RITA DE CÁSSIA MENANI BUENO, **R\$ 2.716,22** de BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e **R\$ 314,06** de CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, consoante extrato juntado às fls. 40/43.

Logo em seguida, os executados informaram que a executada BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO estaria, nos autos do processo n. 1000772-53.2016.8.26.0076, com plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, no qual o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em execução nestes autos, foi inserido. Diante disso, requereram a extinção desta execução ou a sua suspensão até o cumprimento do Plano Recuperacional, bem como a liberação do valor constrito da executada BLOOM (fls. 44/48). Juntaram documentos (fls. 49/58).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela dilação de prazo para tanto (fl. 61), o que foi indeferido (fl. 62). Na mesma ocasião, este Juízo determinou o **desbloqueio** dos valores constritos de RITA DE CÁSSIA e de CLAUDIONOR BUENO, tendo em vista a inexpressividade dos montantes, e a **transferência** para conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do montante pertencente à executada BLOOM, para fins de viabilizar a atualização monetária dos recursos. Esta decisão foi cumprida às fls. 65/70.

A exequente se posicionou acerca do pedido de suspensão realizado pelos exequentes, opinando no sentido de que o sobrestamento seria possível apenas em relação à pessoa jurídica, por se tratar da única devedora do plano de recuperação judicial ativo. Quanto aos codevedores RITA DE CÁSSIA e CLAUDIONOR BUENO, pugnou pelo prosseguimento da execução (fl. 63).

Por decisão de fl. 74, foi determinada, por força do Tema 987 do STJ, o sobrestamento do feito até decisão final sobre a matéria (possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial).

Os executados reiteraram o pedido de desbloqueio dos valores constritos de BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 76/82), mas este Juízo não o apreciou, haja vista o conteúdo das decisões de fls. 62 e 74. As partes não recorreram (certidão de decurso de prazo à fl. 83-v).

A exequente foi instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da execução apenas em face dos codevedores sócios-avalistas (fl. 84), mas estes peticionaram para, mais uma vez, requerer o desbloqueio do numerário da executada BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a suspensão da marcha processual (fls. 86/109).

Os autos físicos foram digitalizados e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme acima relatado, este Juízo já **deliberou** sobre a suspensão do processo apenas em relação à coexecutada BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como sobre a **preservação da constrição** que recaiu sobre numerário a ela pertencente, incidindo sobre estes temas a força preclusiva dos julgados.

Com efeito, antes do pedido ora em apreciação (fls. 86/109), os devedores já tinham deduzido o pedido de desbloqueio em duas outras oportunidades (fls. 44/48 e fls. 76/82), de modo que o inconformismo deles havia de ter sido manifestado pela via recursal adequada, não pela reiteração da postulação.

Sendo assim, **nada a deliberar** a respeito, tendo em vista o quanto já decidido, **com força preclusiva**, às fls. 62, 74 e 83.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** ao Juízo da Recuperação Judicial (**processo n. 1000772-53.2016.8.26.0076, Comarca de Bilac/SP**), dando-lhe ciência da disponibilidade do numerário tomado indisponível nestes autos, para fins de eventual transferência em prol do cumprimento do plano recuperacional da executada BLOOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES – EIRELI.

INTIME-SE a exequente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento em face dos codevedores **CLAUDIONOR** e **RITA DE CÁSSIA**, advertindo-a de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado na hipótese de silêncio.

Por fim, advirto as partes, nos termos do § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, de que nova protocolização manifestamente protelatório será considerada prática de ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA PERES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **VILMA DE OLIVEIRA PERES PEREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a desbloquear o seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de permitir que a autora realizasse empréstimos consignados, sem ter que aguardar o transcurso do prazo legal de 90 dias. Informa que requereu tal permissão na via administrativa, mas que seu pleito foi indeferido, de maneira infundamentada. Coma inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida – fl. 20.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração, o qual não foi conhecido – fls. 26/27.

Informações do INSS, informando que o pedido da parte autora já fora analisado e que seu benefício já havia sido desbloqueado, para fins de realização de empréstimo consignado, encontram-se às fls. 35/44.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o impetrante disse que seu pedido já fora, de fato, analisado, requerendo, assim, a extinção do processo, conforme fls. 46.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA PALUDETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 37222381.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-78.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, SERGIO ENDRIGO CANDIDO, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003976-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME, GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000685-09.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARA SOARES PENHA - ME, JUSSARA SOARES PENHA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, ADRIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-35.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, MARIA DE LOURDES COLLAFFERRO, NELSON COLAFERRO JUNIOR, NELSON COLAFERRO, ELCIO COLAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004132-39.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-70.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ADILSON MARCELINO DOS SANTOS, JANDIRA ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002503-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: JORGE CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000788-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000880-57.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE - SP109845, THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO A ESTES AUTOS - PESQUISA REALIZADA PELO SISTEMA INFOJUD.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILHO BERNARDINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000067-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para as providências cabíveis.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 35837587.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001498-02.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PRATES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000849-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMAR BULGAN ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **JOSIMAR BULGAN ORIAS**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua 6, lote n. 09, Quadra N., no empreendimento denominado Residencial Candeias, imóvel objeto da matrícula n. 70.072 do CRI de Birigui/SP. Refêrindo imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés não de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/33).

Por meio da decisão de fls. 36 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a **TECOL** ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/98). Disse, em apertada síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Regulamente citada, a CEF também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/138). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Réplica da autora encontra-se às fls. 140/162, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 179/204.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 206/217; a CEF manifestou-se às fls. 237/241 e por fim a **TECOL** lançou o seu parecer sobre o laudo às fls. 242/244.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O autor pretende discutir, entre outros tópicos, a responsabilidade solidária da CEF por eventuais vícios de construção existentes em seu imóvel, que foi construído pela construtora **TECOL**.

Ocorre que o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF não foi sequer acostado ao processo. Observo que esse instrumento é elemento indispensável para o deslinde do feito, pois somente com sua análise é possível inferir se a **CAIXA** atua, no caso concreto, como mero agente financeiro ou, ao contrário disso, possui responsabilidades na fase de execução e/ou fiscalização da obra.

Desse modo, considerando ser a parte autora hipossuficiente e levando em conta a sua maior dificuldade na produção dessa prova, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com embasamento no artigo 373, parágrafo 1º, do CPC e determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato celebrado entre as partes.**

Após, façam estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002742-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DESPACHO

Determino a exclusão do sigilo dos documentos anexados, permanecendo somente para os de ID 36587911, 36587914 e 36587915 que tem proteção de sigilo fiscal.

Antes de se apreciar o pedido contido na petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DESPACHO

Determino a exclusão do sigilo dos documentos anexados, permanecendo somente para os de ID 36562625, 36562628 e 36562629 que tem proteção de sigilo fiscal.

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de 35630695 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Antes de se apreciar o pedido contido na petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-63.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA, NORG TRANSPORTES LTDA - ME, D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA - ME, N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA - SP123082, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN - SP348674, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA - SP123082, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN - SP348674, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA - SP123082, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN - SP348674, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA - SP123082, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN - SP348674, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA - SP123082, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093, CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN - SP348674, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executados), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, considerando a manifestação da exequente proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 15.431.

Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRA RESTRIÇÃO sobre o bem eventualmente encontrado, conforme requerido pelo exequente.

Junte a Secretária os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

Após, vista à credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: QUITERIA DE LIMA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI GALINDO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-93.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MILITAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo como teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JADY INAIE SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, ALEX BENANTE - SP313879

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000109-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDISON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR79898

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **EDISON SOARES DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º, inciso V, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, em combinação com os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, e no art. 304 c/c art. 298, também do Código Penal.

De acordo com a denúncia, o acusado teria concorrido para a importação irregular, bem como teria recebido, ocultado e transportado em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Narra ainda que o investigado na ocasião da abordagem teria feito uso de Notas Fiscais ideologicamente falsas a fim de iludir a fiscalização.

Há prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do crime de contrabando no Auto de Apresentação e Apreensão de IDs 31662863, página 7, e 35849171, igualmente à página 7, e da planilha apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP constante dos IDs 31662898 e 35849174, páginas 02-04, contendo informações quanto aos valores estimados dos tributos federais devidos em uma regular importação, no montante de R\$ 1.585.950,99 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

Do mesmo modo, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao crime de uso de documento falso, conforme Auto de Apreensão dos documentos de IDs 31662863 e 5849171, fl. 07, e Laudo Pericial acostado no id 35849188, páginas 01-06, em que atestada a inautenticidade dos documentos.

Destarte, por estar formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (ID 36154649), por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **EDISON SOARES DA SILVA**.

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE UMUARAMA/PR solicitando que se proceda:

a) a **citação** do denunciado **EDISON SOARES DA SILVA**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal;

EDISON SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Selvína Soares da Silva, nascido aos 04/04/1989, natural de Umuarama/PR, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Motorista Profissional, documento de identidade n. 103371139/SESP/PR, CPF 068.297.379-31, residente na av. Umuarama, n. 45, bairro parque Industrial 1, Umuarama/PR;

b) a **intimação** do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) a **intimação, cientificação e advertência** do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

2. Por outro lado, acolho a manifestação ministerial de ID 36154649, páginas 01-03, em relação ao investigado TIAGO RODRIGO SOBRAL.

Durante as investigações acerca da participação do proprietário dos veículos apreendidos chegou-se à pessoa de Tiago Rodrigo Sobral. Contudo, segundo apurado, o investigado não teria conhecimento do uso dos veículos para a prática delituosa, esclarecendo que teria "cedido seu nome ao real proprietário dos veículos para que estes lhe fossem transferidos, a fim de que o verdadeiro dono não os tivesse que partilhar em processo de separação conjugal, pelo que teria recebido R\$ 300,00". Trata-se, pois, de possível crime de falsidade perpetrado na cidade de Guaíra/PR, sem conexão com os fatos que são objeto destes autos, motivo pelo qual o órgão ministerial requereu a remessa de cópia de todo o processado para o Juízo Criminal da Comarca de Guaíra/PR para apuração.

Deste modo, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a extração de cópia digitalizada dos autos e posterior remessa para o Juízo Criminal da Comarca de Guaíra/PR para apreciação da suposta prática de crime de falsidade.

3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, de certidão de distribuição criminal do SEDI, do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, da certidão estadual SPI, dos foros federal e estadual do distrito da culpa e do local de residência do denunciado, bem como certidão de inteiro teor dos autos nº 000187-92.2019.4.03.6120, em trâmite perante à Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

4. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu **EDISON SOARES DA SILVA**, e demais anotações de praxe, considerando o recebimento da denúncia.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão, digitalizada, servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Umuarama/PR e Ofício ao Juízo Criminal da Comarca de Guaíra/PR.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-94.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: JULIO CABRAL MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-90.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231, NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENILDE BERTOLDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001208-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CALDEIRARIA BUFALO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001114-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel objeto da matrícula 109117 do Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Bauru.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada e ofereceu exceção de pré-executividade, defendendo a ilegitimidade para o feito e a imunidade tributária dos imóveis do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em relação ao arrendante/credora fiduciária do imóvel, devendo a execução ser direcionada tão-somente ao mutuário.

Instado, o Município alegou que a excipiente não demonstrou a alegada imunidade tributária por meio de documentos e prova pré-constituída, como se exige em sede de exceção de pré-executividade, e requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a executada não cumpriu a obrigação acessória de atualização do cadastro do imóvel (id. 36685165).

É o necessário. DECIDO.

Embora não haja realmente demonstração cabal de se tratar de imóvel integrante do FAR, sobre o qual recai a imunidade tributária reconhecida pelo STF, a arguição de ilegitimidade passiva merece acolhimento.

Isso, porque há comprovação nos autos de que o imóvel foi adquirido pela mutuária PAULA ALEXANDRA ABREU AZEVEDO PEREIRA MOUTINHO LOUREIRO e continua em sua posse e propriedade, em virtude de sentença judicial que declarou a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade (id. 35493128).

A sentença foi proferida em 25/06/2015 e o IPTU e taxas que estão sendo cobrados na presente execução fiscal referem-se ao exercício de 2016.

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regimento geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIÇÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomaram os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escorreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

O caso seria, portanto, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face da mútua adquirente do imóvel, nota-se, todavia, que ela não figura na CDA.

Desse modo, o feito ser extinto, sem julgamento do mérito.

Registre-se, por fim, que o argumento do Município de que não houve atualização cadastral parece-me bastante razoável, contudo, entendendo que a obrigação seria da adquirente do imóvel e não da CEF.

Conforme se extrai dos dispositivos legais, mencionados na impugnação à exceção de pré-executividade, essa obrigação de atualizar a inscrição municipal é do contribuinte e, como visto, desde o ano de 2011 o imóvel pertence à mútua Paula Alexandra, figurando a CEF como mera credora fiduciária.

O IPTU e taxas que estão sendo cobrados, no entanto, referem-se ao exercício de 2016. Logo, a CAIXA não tem legitimidade também em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinta esta execução fiscal, sem análise do mérito.

Condeno o Município em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 100,00, considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$313,43).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE BAURU propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi citada e ofertou exceção de pré-executividade, defendendo a ilegitimidade para o feito e a imunidade tributária dos imóveis do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em relação ao arrendante do imóvel, devendo a execução ser direcionada tão-somente ao arrendatário.

Instado, o Município alegou que a jurisprudência do STF é superveniente ao lançamento do tributo e que não abrange as taxas, mantendo-se hígida a cobrança neste ponto. Requer o afastamento da condenação em honorários sob o argumento de que não deu causa à demanda, pois não houve a atualização do cadastro do imóvel (id. 36266666).

É o necessário. DECIDO.

Na linha do que defendido pela CEF, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou a questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, sob o rito dos recursos com repercussão geral.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos e delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Seria imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretende executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

Ocorre que há notícia de que o imóvel foi adquirido pelo mútuo Rodrigo Moreto no ano de 2010 (id. 35724455 e 357244567).

O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem regime geral no Código Tributário Nacional - CTN, cabendo aos municípios normatizar, dentro dos limites impostos e de sua competência, as demais questões atinentes ao tributo.

Para fins de fundamentação, cito os artigos que interessam ao feito:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desse modo, como a única motivação para que a CEF conste do polo passivo é seu cadastro junto ao ente municipal e não restando demonstrada qualquer das qualidades necessárias para fins de enquadramento da executada como sujeito passivo da exação (proprietária, titular de domínio ou possuidora), a ilegitimidade passiva é de ser reconhecida, mas não é de se declarar a imunidade tributária.

Diz-se isso, porque, segundo consta nos autos, o imóvel foi objeto de arrendamento, logo, deixou de integrar o patrimônio do PAR, não gozando mais de imunidade tributária.

Assim sendo, não estando configurada qualquer das hipóteses de incidência na que concerne ao critério pessoal, o caso é de extinção do feito por ilegitimidade passiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse!". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tempor objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inválida quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual - Apelação provida. A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram Juiz Convocado SILVA NETO e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA e a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO 2008. APRECIACÃO DOS ARTS. 35 E 36 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PROVIMENTO DO RECURSO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Retomamos os autos do STJ para rejuízo dos embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento à apelação mantendo decisão de 1º grau que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo do feito, por se tratar de cobrança referente a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP relativa a imóvel que não mais lhe pertenceria. 2. A decisão proferida pelo col. STJ determinou que fosse suprida a omissão apontada pelo recorrente para que houvesse pronunciamento sobre a aplicação dos arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal. 3. Embargos à execução fiscal ajuizados contra a cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública relativos ao exercício de 2008, para que seja reconhecida a ilegitimidade para a causa da CEF. Situação fática consubstanciada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, firmado com a CEF, que demonstra a aquisição de imóvel por particular em 31.07.2000, sem que tenha havido a atualização cadastral perante o Fisco Municipal. 4. O recorrente sustenta que os arts. 35 e 36 do Código Tributário Municipal teriam previsão expressa acerca da responsabilidade solidária pelo crédito tributário de IPTU no caso que não houvesse comunicação da transferência do bem ao Fisco. 5. Entende-se que o cadastro perante o Fisco Municipal não gera o dever de pagar o tributo, configurando-se mera obrigação acessória. A não atualização cadastral se constitui em mero descumprimento de tal obrigação, ensejando a aplicação de sanção, como, por exemplo, a multa. 6. Escoreito o raciocínio desenvolvido pelo Colegiado no julgamento da apelação manejada de que não haveria como responsabilizar a CEF pelo pagamento dos tributos incidentes sobre imóvel que não é titular nem da posse nem da propriedade. 7. Embargos de declaração providos apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da apelação. UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 582895/01 0002378-88.2014.4.05.8300/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2018 - Página:268.)

O caso seria, portanto, de exclusão da CEF para continuidade do executivo em face do mutuário adquirente do imóvel, nota-se, todavia, que ele não figura na CDA.

Desse modo, o feito ser extinto, sem julgamento do mérito.

Registre-se, por fim, que a alegação do Município de entendimento superveniente sobre a imunidade tributária não é suficiente para afastar a causalidade da demanda, pois a jurisprudência já havia se consolidado por ocasião do ajuízo.

Já o argumento de que não houve atualização cadastral parece-me bastante razoável, contudo, entendo que a obrigação seria do adquirente do imóvel e não da CEF.

Conforme se extrai dos dispositivos legais, mencionados na impugnação à exceção de pré-executividade, essa obrigação de atualizar a inscrição municipal é do contribuinte e, como visto, desde o ano de 2010 o imóvel pertence ao mutuário Rodrigo Moreto.

O IPTU e taxas que estão sendo cobrados, no entanto, referem-se ao exercício de 2016. Logo, a CAIXA não tem legitimidade também em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (representante do FAR) e julgo extinta esta execução fiscal, sem análise do mérito.

Tratando-se de causa de valor irrisório (R\$254,87), condeno o Município em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000247-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PRO AR ENGENHARIA TÉRMICA LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em que aduz a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 08 127922-19; 80 2 08 028784-80; 80 2 06 078502-89; 80 6 06 163540-50 e 80 7 06 040611-74 e requer a extinção parcial da execução fiscal.

A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a inocorrência da prescrição, em razão da adesão do executado ao parcelamento, cuja rescisão ocorreu em 27/12/2013; alegou, ainda, a validade das CDAs e a exigibilidade dos créditos, protestando pela improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

A alegação da Embargante de prescrição dos créditos tributários não tem lugar.

A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a *vacatio legis* definida em 120 dias).

Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR).

O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 13/08/2018.

Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.)

Conforme se afere dos autos da execução fiscal (n. 5002101-79.2018.403.6108), o despacho de citação foi proferido em 29/08/2018 (id. 10495532) e a citação válida realizada em 10/09/2018 (id. 11434459).

Analisando as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, noto que o débito mais antigo que está sendo executado possui data de vencimento em 31/07/2003.

Ocorre que esses débitos foram objeto de parcelamento pela Embargante em 04/09/2006, 11/01/2009, 12/01/2010, 14/01/2010 e 14/02/2010, com a efetiva exclusão apenas em 27/12/2013 (v. documentos acostados à impugnação - ids. 33731997 e seguintes).

Nesse passo, cumpre anotar, que a adesão ao parcelamento configura hipótese de **interrupção** do prazo de prescrição, com reinício da contagem do prazo prescricional, de modo que, não houve o decurso do lustro prescricional, levando-se em conta que a Embargante aderiu ao programa de parcelamento em 04/09/2006 e posteriormente nos anos de 2009 e 2010.

E, considerando que o parcelamento ficou ativo até 27/12/2013, com **suspensão** do prazo prescricional até então, esta data é que deve ser considerada como termo inicial da nova contagem, restando evidente que não houve o decurso de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal (13/08/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus próprios termos.

Indévidos honorários, considerando que o encargo do DL 1025/69 faz as vezes dos honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 5002101-79.2018.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILSON PASCOLAT

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-84.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA DA SALETTE SILVEIRA, VICENTE FERNANDO SILVEIRA, PATRICIA SILVEIRA, CASSIO SILVEIRA, GUILHERME SILVEIRA, CARLOS ALBERTO PAIXAO SILVEIRA, MARIA ESTELA SILVEIRA, MARIA CRISTINA SILVEIRA DI DONATO, ANTONIO CESAR SILVEIRA, YARA MARIA NAPOLEONE SILVEIRA BARBOSA, MARIA IZABEL SILVEIRA, JOSE ROBERTO N SILVEIRA, JOSE BENEDITO N SILVEIRA, JOSE CARLOS NAPOLEONE SILVEIRA, JOSE LUIZ NAPOLEONE SILVEIRA, JOSE RAFAEL NAPOLEONE SILVEIRA

REQUERENTE: ROSANA SILVEIRA GARROUX

SUCEDIDO: MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DELAZARI SILVEIRA - SP168759,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002939-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APARECIDA DE CASTRO JULY, ANTONINHA DO CARMO CASTRO, PEDRINA DE CASTRO DARROZ, TEREZA BENEDITA DE CASTRO, MARIA JOSE DE CASTRO, BENEDITO DE CASTRO, SILVANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DIAS GALDINO - SP105899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 18 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 37100280.

Petição ID 37093034 e anexos: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pela exequente e determino a expedição de requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 6.406,37, referente ao crédito principal e R\$ 640,64, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2020.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-98.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007063-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO GOMES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença ajuizado por **Benedito Gomes Filho**. A autarquia alega excesso de execução, no valor de R\$ 131.180,76, pois: (i) a cessação dos atrasados deve se dar em 15.11.2006, em virtude da implantação do benefício de aposentadoria especial, com início de pagamento em 16.11.2006, contudo, o exequente os apurou até 04/2007; (ii) não foi observada a prescrição quinzenal; e (iii) os honorários advocatícios foram apurados em 15%, a despeito da condenação tê-la fixado em 10%.

Reconheceu devido o valor de R\$ 75.691,77 (Id 28143882).

O exequente aqüiesceu com o termo final das parcelas em atraso para o dia 15.11.2006 e com o percentual dos honorários advocatícios. Refutou a alegação da prescrição (Id 28826163). Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 196.005,33 (Id 28826168).

A contadoria deste juízo elaborou os cálculos de liquidação e apurou o valor de R\$ 188.651,28, atualizado até 09/2019 (Id 35227766).

O exequente aqüiesceu expressamente como valor apurado (Id 35423199).

O INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em sede de recurso de apelação, foi reconhecido o direito do exequente ao recebimento dos valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período entre 08/09/2003 a 06/11/2006.

Exatamente esse é objeto do cumprimento de sentença – o pagamento dessas diferenças.

Não há, portanto, prescrição a ser observada, sob pena de violação da coisa julgada.

Os demais erros apontados no cálculo pelo INSS foram corrigidos pelo exequente.

A contadoria deste juízo elaborou o cálculo em conformidade com o acórdão transitado em julgado, apurando o valor R\$ 188.651,28, atualizado até 09/2019 (Id 35227766), não impugnado pelo INSS, e com o qual aqüiesceu o exequente.

É incontroverso, portanto, o valor apurado.

Ante o exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para fixar o valor devido em favor do exequente em R\$ 171.501,17 e, a título de honorários de sucumbência, R\$ 17.150,11, atualizados até 09/2019.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido pelo INSS como devido e o acolhido nesta decisão, e condeno o exequente também no mesmo percentual sobre o excesso, que corresponde à diferença entre o executado e o acolhido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Preclusa esta decisão e decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Anote-se a gratuidade judiciária no feito e o valor da causa que corresponde ao executado (R\$ 206.872,53).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007753-17.2008.4.03.6108

AUTOR: TOSHIO TAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36041857: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010359-18.2008.4.03.6108

AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36041392: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001032-41.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MERCADINHO YEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 34918296 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002584-78.2010.4.03.6108

AUTOR: RICARDO MENDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37224099: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela União Federal, bem como, sobre o cumprimento integral do julgado.

No silêncio, arquivem-se, definitivamente, os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002753-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dia.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-75.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008851-66.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: OTAVIANO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação pela parte interessada na fase de cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobresterjam-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº 5019470-09.2020.4.03.0000, interposto pela ré Sul América contra a decisão que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36110305: a fi, de possibilitar a transferência do valor depositado no ID 35012489, destacando-se os valores a título de honorários contratuais (20%) e a cessão de crédito noticiada (R\$28.000,00), esclareça o patrono constituído, no prazo de 10 dias, o valor que foi pago para a aquisição do crédito parcial da autora/exequente, inclusive, comprovando documentalmente o pagamento.

Após, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-98.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-95.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

Endereço: Rua Ipê Amarelo, 190, Loteamento Industrial Veccon Zeta, SUMARÉ - SP - CEP: 13178-544

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2020-SM02.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20051317560838900000029238305
Procuração e substabelecimentos	Procuração	20051317560845600000029238318
CNPJ CORREIOS	Documento de Identificação	20051317560856700000029239027
CNPJ BRMD	Documento de Identificação	20051317560862900000029239028
DEBITO_ATUALIZADO	Documento Comprobatório	20051317560893100000029238996

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003929-84.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA, CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que houve destituição de advogado e nomeação de novo representante legal (ID 29523848 - pág. 127-129), e que por ocasião da publicação do despacho ID 29589261 não havia sido retificada a autuação do processo, fica a Impetrante, nesta oportunidade intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas em favor da União, para transformação do depósito em pagamento definitivo, apresente a União o código da operação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas nº 3965.635.00002065-2 e 3965.635.00002068-7 (ID 29523846 pág.252/253 e ID 29523848 pág.42/43) em seu favor.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-49.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: EDUARDO FREITAS CARNEIRO, EDUARDO FREITAS CARNEIRO 42437918809

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EDUARDO FREITAS CARNEIRO

Endereço: Avenida Padre Oswaldo Vieira de Andrade, 1185, bloco 28 apt. 104, Jardim Terramérica III, AMERICANA - SP - CEP: 13468-881

Nome: EDUARDO FREITAS CARNEIRO 42437918809

Endereço: PADRE OSWALDO VIEIRA DE ANDRADE, 1185, BLOCO 28; APT 104, JARDIM TERRAMERICA III, AMERICANA - SP - CEP: 13468-881

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2005151943412950000029365010
10 - Demonstrativo de Débito	Documento Comprobatório	2005151943418880000029365025

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001226-41.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: SABRINA FERNANDA SAVELLI DE ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814, SABRINA FERNANDA SAVELLI DE ARAUJO ROMAGUEIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SABRINA FERNANDA SAVELLI DE ARAUJO ROMAGUEIRA 44105809814

Endereço: Rua Décio de Luca, 817, Casa, City Petrópolis, FRANCA - SP - CEP: 14409-611

Nome: SABRINA FERNANDA SAVELLI DE ARAUJO ROMAGUEIRA

Endereço: Rua Décio de Luca, 817, Casa, City Petrópolis, FRANCA - SP - CEP: 14409-611

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2005181755267240000029430699
DEBITO PLANILHA	Documento Comprobatório	2005181755270970000029430984

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000797-38.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais devidamente atualizadas.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-78.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR - ME, SIMONE VERSANO DA SILVA GASPAR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da CP 123/2019 - SM02 no Juízo Estadual de Agudos/SP, consoante já determinado.

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000356-86.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARCANZA CONSTRUTORAL TDA - EPP, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA

Advogado do(a) REU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da carta precatória nº 117/2019-SM02 (ID 22504542).

Transcorrido o prazo em branco, intime-a nos termos do artigo 485, §1º, CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-48.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDERLASER INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME, RENATA TEIXEIRA, CRISLAINE ROSSINI BRITTO ZAFRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas finais.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005082-45.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN

Endereço para diligência: AVENIDA ANTONIO REQUENA NEVADO, 8-5, casa netre o n. 8-61 e 8-41, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo a CEF se manifestado acerca de eventual interesse na manutenção da penhora ou na realização de outras formas de expropriação, determino o levantamento da penhora sobre o bem CARREGADEIRA COMPACTA, MODELO 430, MARCA CASE, DIESEL, ANO 2010, CHASSIS N8M493555.

Intime-se pessoalmente o executado Emerson Marcos Macagnan da liberação do encargo de fiel depositário.

Cumprida a determinação, sobrestejam-se os autos aguardando provocação da exequente (vide despacho ID 28997051 - apresentar valor atualizado do débito).

Via do presente despacho serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-45.2020.4.03.6108

AUTOR: RENER ALEXANDRE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 19 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004219-84.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24736372: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, OAB/SP 428.275, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Deixo de determinar a comunicação do ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que tal já foi realizada, em outro feito, para este mesmo advogado.

Petição ID 36974234: conforme consta na certidão ID 24347840, foram juntados os resultados das pesquisas realizadas no sistema INFOJUD nos IDs 24348307, 24348308, 24348310 e 24348311, contudo, tais documentos estão resguardados sob sigilo judicial e liberados para visualização para os advogados cadastrados no Departamento Jurídico pela CEF.

Destarte, manifeste-se a exequente/CEF em termos de prosseguimento, sob pena de nova suspensão do processo.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36902079: Considerando que a tabela de honorários advocatícios da OAB prevê o limite de 30% sobre o proveito econômico, os valores que a autora recebeu em razão da tutela podem ser utilizados no cálculo dos honorários. Assim, 30% dos valores do requisitório (R\$ 21.224,17), mais 30% do que a parte recebeu entre a tutela e o trânsito em julgado, ou seja, 05/2019 e 07/2019 (R\$ 6.454,44), conforme extrato que segue, podem servir de base para os honorários.

Tendo a autora já efetuado o pagamento de R\$ 5.793,33, a título de honorários contratuais, conforme contido no contrato ID 36417427, defiro o destaque de R\$ 2.510,25, limitando-se assim os honorários contratuais ao percentual de 30% das parcelas em atraso e do valor recebido entre a tutela e o trânsito em julgado.

Intime-se.

Não havendo discordância, ante os dados fornecidos no ID 36417411, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 36347301, para as contas indicadas pelo exequente, nos seguintes valores: a) R\$ 18.713,92, em favor da autora Andrea Cristina Martins Agostinho, e b) R\$ 2.510,25, em favor do advogado constituído, Paulo Roberto Rodrigues Pinto.

Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002058-74.2020.4.03.6108

REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa da redistribuição do requerimento como Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança.

Manifeste-se Ministério Público Federal, em 48 horas, acerca do pedido formulado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS LTDA, QUALITY SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quality Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, postulando:

"i. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA em virtude da INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da INCLUSÃO do a) aviso prévio indenizado; b) adicional de férias gozadas; e c) quinze dias que antecedem ao início do auxílio-doença na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, adicional do SAT/RAT, e das Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros;

ii. DECLARAR A ILEGALIDADE da extensão conferida ao conceito de REMUNERAÇÃO ao incluir verbas de caráter indenizatório na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, adicional do SAT/RAT, e das Contribuições Parafiscais destinadas a terceiros, cujas bases de cálculo são as rubricas de caráter remuneratório, em flagrante ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

iii. ORDENE à IMPETRADA que não pratique qualquer ato tendente a cobrar referidas contribuições sobre a) aviso prévio indenizado; b) adicional de férias gozadas; e c) quinze dias que antecedem o início do auxílio-doença enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito.

iv. Com fundamento na Súmula 213 e 523 do STJ, art. 74 da Lei 9.430/96 c.c art. 26-A na Lei 11.457/2007 e art. 170 c.c 170-A do CTN, DECLARE O DIREITO A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS, REFERENTE AO QUE RECOLHEU DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – CPP, ADICIONAL AO SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIROS SOBRE A) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; B) ADICIONAL DE FÉRIAS GOZADAS; E C) QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA."

A inicial veio instruída com procuração, documentos e as custas do processo foram recolhidas.

A prevenção foi afastada e a liminar foi parcialmente deferida (Id 35082466).

As informações foram prestadas (Id 35198668).

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 35684806).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 35805386).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 36475261).

Sobreveio manifestação da impetrante sobre a necessidade de decretação de sigilo dos documentos exibidos (Id 36871719).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade impetrada, pois o pedido formulado pela impetrante não abrange as contribuições a cargo do empregado.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, será com este apreciada.

No que toca à arguição da necessidade de formação de litisconsórcio passivo como SESI, o SENAI, SESC, SENAC, o INCRA, O FNDE e o SEBRAE, também não merece acolhimento.

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais* (art. 2º), atribuição que abrange, também, as *contribuições devidas a terceiros* (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem *dívida ativa da União* (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Por fim, a presente decisão produzirá efeitos em relação à matriz e à filial de Bauru por constituírem a mesma pessoa jurídica e só poderem questionar uma vez e perante um só juízo uma determinada exação tributária.

Bem formada a relação processual, passo ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias gozadas.**

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência.

De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal; e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado.

Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1.º, inciso IV).

Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.

E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Ante o quadro normativo acima delineado, o aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não devem sofrer incidência da tributação em espécie, seja pela sua natureza indenizatória, seja por respeito ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Já, como dito, o adicional de um terço a título de férias (gozadas), não faz frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possui, dessarte, natureza remuneratória, sendo paga em virtude da prestação de serviços, ou da existência dos contratos de trabalho.

Desse modo, a pretensão merece parcial acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Dispositivo

Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), das contribuições destinadas a terceiros, adicional ao SAT/RAT, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

Em observância aos comandos estabelecidos, deverá a autoridade impetrada abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e de negar a emissão de Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)), se não houver outro óbice.

Declaro o direito da parte impetrante matriz e filial (CNPJ 00.948.756/0002-48) de efetuar a compensação das contribuições indevidamente recolhidas a contar de 03 de julho de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07).

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Decreto o sigilo dos documentos ID's nºs 34871916, 34871913 e 34871914 e determino o levantamento do sigilo integral do feito.

A incorreta atribuição de valor à causa (o que difere da ausência de valor à causa) não enseja o indeferimento da petição inicial, após oportunização de emenda, diante da possibilidade de impugnação pela ré ou mesmo, a retificação, de ofício, pelo magistrado, na forma prevista no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil^[1].

Ainda que se admita a atribuição de valor à causa por estimativa, no presente caso, o valor da causa é aferível, pois se trata de crédito tributário (que por sua própria natureza sempre se traduz em uma prestação pecuniária).

Desse modo, concedo novamente o prazo de 15 dias à autora para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico – inclusive porque há pedido de repetição do indébito.

Permanecendo silente, com amparo no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cabendo à impetrante promover o recolhimento complementar das custas processuais.

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência e cumprimento.

Prolata sentença, reputo prejudicado o recurso de embargos de declaração opostos no Id.35684806, salientando que todos os argumentos ventilados no recurso foram ora analisados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO 38365079860, DANILO BALDASSARI DE OLIVEIRA BUENO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora/ECT intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 32427731, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório, referente ao crédito principal - incluído na proposta 2021.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em face do indeferimento do pedido da AJG, item 2.1 do ID 27303549, reconsidero, em parte, a determinação anterior (ID 35635157) e determino que intem-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários (art. 465, 2º).

Após intem-se as partes, devendo o requerente (PAULO ARIIVALDO OREFICE) proceder ao depósito judicial referente aos honorários.

No mais, ficam mantidas as determinações ali contidas.

Proceda-se a Secretaria a retificação da autuação, no tocante a características do processo, fazendo constar que o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-49.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO ARIIVALDO OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS

... intem-se as partes, devendo o requerente (PAULO ARIIVALDO OREFICE) proceder ao depósito judicial referente aos honorários (honorários provisórios em R\$. 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intertem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em Face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, ID 35222289, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação sugerida no ID 35068884.

ID 37221462: Proceda-se a transferência bancária do valor depositado no ID 34724560 (R\$ 3.000,00) em favor do perito José Octávio Guizelini Balleiro, CPF 034.725.748-87, Caixa Econômica Federal, Agência 3965 conta 52002-4.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, a pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001878-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO, MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO, ANTONIO MARCOS VERALDO JUNIOR, SHEYLLA CARDOSO ESCOBAR, J. P. F. V., M. F. F. V.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caio-Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e da União**, por meio do qual postula a concessão da segurança para:

“(i) afastar a coação apontada, reconhecendo, por sentença, o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS destacado em suas “faturas” de vendas de produtos e serviços da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

(ii) bem como para reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores calculados indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas a vencer relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo tais pedidos de crédito e compensações serem realizados em observância a legislação atinente ao assunto.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas.

A liminar foi deferida em parte (Id 36553252).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 36819411).

As informações foram prestadas (Id 36912502).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37164440).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a declaração de inexistência tributária e a compensação são cabíveis nesta sede mandamental (súmula n. 213, do STJ).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável* que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo das contribuições quantias que **jamaiz ingressaram e jamaiz ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante

Valor saída][100 → 150 → 200

Alíquota][10% → 10% → 10%

Destacado][10 → 15 → 20

A compensar][0 → 10 → 15

A recolher][10 → 5 → 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo das contribuições **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo das contribuições, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

A mesma *ratio* deve nortear a questão em disputa.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão de ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação do indébito, recolhido a partir de **05 de agosto de 2015**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, pela Lei n.º 11.457/07, e alterações posteriores (Lei n.º 13.670/18), inclusive, se o caso, para o efeito de afastar a aplicação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 (art. 26-A, da Lei n.º 11.457/07), **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, n.º 1.187.264, objeto do Tema 1048**^[1].

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, na que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da data da concessão da liminar, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Tema 1048 - Repercussão Geral no STF, sobre a Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo depósito de honorários nos autos, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da perita nomeada constante do penúltimo parágrafo da sentença ID 33082742.

Proceda-se à requisição de pagamento dos honorários da perita Marina Oseliere Scuciati, CREA/SP 5062942190, fixados no ID 24487983, ou seja, R\$ 372,80, valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do C.J.F.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117

IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA**. (“**COMERCIAL E TRANSPORTADORA**”), visando o suprimento da omissão na sentença, pois não apreciou o pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (Id 36633779).

A União manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id n.º 37106008).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A impetrante postulou, nesta sede mandamental, provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins os valores correspondentes às próprias contribuições e ao ICMS, conforme consta da inicial e do relatório da sentença, porém, sem apreciação na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Reconheço omissão a ser suprida na sentença, para acrescer à fundamentação o que segue e integrá-la.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido o entendimento exarado na sentença a hipóteses semelhantes, abrangendo a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral). II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Nesse contexto, **dou provimento aos embargos declaratórios**, para suprir a omissão e proferir novo dispositivo:

“Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de **conceder em parte a segurança** lamentada e:

a) **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante à inclusão do ICMS e do **PIS e da COFINS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins;

b) **assegurar** à impetrante (matriz e filiais), respeitada a prescrição quinquenal, o direito de compensar ou restituir o montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao PIS e de Cofins, que tenha como materialidade o PIS e a COFINS e o ICMS a recolher, na forma da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação e/ou a restituição estarão jungidas ao quanto positivado art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e nos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.

O *quantum debeatur* deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ficam vedadas à impetrante as seguintes condutas: a) a compensação em mera escrituração fiscal ou contábil; b) a compensação antes do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir; c) a cumulação da taxa de juros legalmente prevista com outros índices de correção monetária.

Contanto que a impetrante respeite os limites objetivos estabelecidos neste provimento jurisdicional e não possua outras pendências fiscais com a União, fará jus a certidão de regularidade fiscal.

Presentes as circunstâncias acima referidas, a autoridade coatora e a pessoa política titular da competência tributária deverão abster-se de incluir a impetrante em cadastros restritivos de crédito, de realizar protestos, de promover inscrições em dívida ativa e de ajuzar execuções fiscais (se por outros débitos exigíveis não tiverem de se sujeitar a tais medidas de coação); ressalva-se apenas o lançamento para prevenir a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório, não se sujeitando a suspensões ou interrupções.

Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sucumbente, a União restituirá às impetrantes as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo

Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, expedindo-se o necessário."

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-05.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007923-62.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO, MARCO ANTHERO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGANI - SP74424

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

DESPACHO

Anote-se o sobrestamento em secretaria, no aguardo do julgamento do agravo interposto.

Sem prejuízo, considerando que, ante a tramitação eletrônica, o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, relacione a Secretaria, no campo "objeto do processo" deste feito, todos os autos de Execução Fiscal que estão aqui apensados, procedendo-se, em seguida, ao sobrestamento daqueles.

Traslade-se cópia do presente comando aos autos apensados.

Traslade-se, também, para este processo-piloto, via da CDA exequenda e, se o caso, do despacho inicial, do documento comprobatório de citação e de eventual penhora ou constrição, relativos aos feitos apensados" Int. e cumpra-se.'

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GESSYKA GOMES MARCANDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, até cinco dias para a parte impetrante manifestar-se em prosseguimento, seu silêncio traduzindo perda superveniente de interesse de agir, com decorrente extinção terminativa do processo, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LEANDRA TOSTA ZANINI TOSTI, LEANDRA TOSTA ZANINI TOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Deve a parte autora ao feito conduzir cópia completa de ambos os procedimentos administrativos de cobrança, bem assim objetivamente apontar os marcos temporais e demonstrar a prescrição que alega.

Com sua intervenção, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002929-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE NOVISCKI

Advogado do(a) REU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

DESPACHO

Ante todo o processado, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da ré Luciane Noviscki.

Restando impossibilitada a realização de audiência em tempos de pandemia, com base no artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intimem-se os contendores para que, no prazo de até quinze dias, diretamente se contactem, apresentem ofertas transacionais e comuniquem, nos autos, o desfecho a respeito.

Sempre juízo da determinação acima, deverá a Caixa Econômica Federal, também no prazo de até 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do r. Despacho ID 34360855.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação do Advogado Dativo da parte ré, o Dr. Guilherme Miani Bispo, com endereço na Rua Moisés Leme da Silva, nº 8-80, Jardim América, em Bauru/SP, CEP 17017-335, telefone (14) 99629-9653, e-mail Guilherme.miani.adv@hotmail.com, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a ser aquele destacado na nota fiscal de saída, em observância à exegese do RE 574.706 – Afastamento da diretriz contida na IN 1.911/2019, na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº [5003201-35.2019.4.03.6108](#)

Impetrante: Lutepel Indústria e Comércio de Papel Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Lutepel Indústria e Comércio de Papel Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha, no exame do crédito declarado nas PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na IN 1.911/2019, na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional, bem como em relação às novas apurações das referidas contribuições, doc. ID 26074311 - Pág. 13, item “A”.

Aduz houve trânsito em julgado no mandado de segurança nº 0005322-97.2014.403.6108, no qual obteve, em seu favor, reconhecido o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (ID 26074311 - Pág. 2).

Custas recolhidas integralmente, ID 26129228.

Liminar indeferida, ordenando-se a juntada de elementos, ID 26170629.

Documentos coligidos, ID 26848952.

Ingresso da União, vindicando por suspensão do processo, até julgamento definitivo do RE 574.706.

Informações prestadas, ID 28448665, aduzindo ser necessária a suspensão da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706, sendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não procedendo o pleito para afastamento do valor do ICMS destacado na nota. No mais, expõe a impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiro, somente sendo possível o aproveitamento de créditos apurados a partir de março/2017, data da efetiva mudança na jurisprudência do STF.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 31258402.

Réplica, ID 33627039.

A seguir vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ao polo impetrante, por meio título judicial transitado em julgado, já foi reconhecido o direito de realizar a compensação de valores atinentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ali tendo sido delimitado o período a respeito, ID 26848953.

Portanto, nenhuma incursão se põe cabível sobre referidos temas, ao presente momento processual, cabendo à Receita Federal, no procedimento administrativo, aferir se observadas foram as balizas do v. aresto passado em julgado.

Em continuação, o núcleo da controvérsia a repousar na limitação administrativa estabelecida pela Receita Federal, por meio da IN 1.911/2019, na parte em que dispõe “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

De fato, embora não tenha havido explicitude no título judicial transitado em julgado sobre se o ICMS excluído seria o a recolher ou o destacado na nota, importante seja aplicado o que firmado no RE 574.706.

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, em destaque, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

..."

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5000037-89](#).2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. acórdão embargado.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5000424-45](#).2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

De conseguinte, com razão o polo contribuinte, para que seja afastada a interpretação lançada pela Receita Federal, devendo ser considerando que o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída.

Frise-se, por fim, que "a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese", AP 03103770419964036102, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 07/06/2018.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para que, no exame do crédito declarado nas PER/DCOMP, não aplique a autoridade impetrada as restrições contidas na IN 1.911/2019, assim indevida inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574.706**, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Face a todo o processado, já julgado o pleito impetrante, nos termos do autos e do que ali certificado, até cinco dias para a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, o seu silêncio traduzindo perda superveniente de interesse de agir, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007782-96.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

DESPACHO

À exeqüente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001973-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDUARDO PRADO LIMA, ANDRE GUSTAVO DA CRUZ

DESPACHO

Doc. Num. 37114481: ciência à Caixa Econômica Federal para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARCOS DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já esclarecido nos autos físicos, o cumprimento de sentença deve ocorrer em autos digitalizados com o mesmo número dos autos físicos, ou seja, 0005327-27.2011.403.6108 (metadados já efetuados).

Após, ao SEDI para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35430590:

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(...)

Intimem-se (...)

BAURU, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004733-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ALARTEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

DESPACHO

Doc. ID 31882913: A fim de que seja expedida Carta Precatória para citação da parte ré, comprove a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (TJ/SP – Comarca de Rio Claro / SP) e apresente uma planilha atualizada do valor do débito.

Como atendimento das determinações acima, depreque-se, cabendo ao polo autor acompanhar o trâmite e o deslinde da Carta Precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando, se necessário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA RESTAURANTE - ME, RENATO MATHEUS CARDOSO, KARINA ANTONELLI SHIRAIISHI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal – Doc. ID 30744965, intimando-se-a para que se manifeste no prazo de até 10 (dez) dias.

Coma manifestação, abra-se vista dos autos à exequente.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001037-46.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida por **JOÃO CARLOS CAMOLESE** e **MARIA ANTÔNIA CAMOLESE**, em face do **INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, objetivando a reintegração da posse da “Fazenda Santa Branca”, com área total registrada de 427,00 ha (quatrocentos e vinte e sete hectares), localizado no Município de Agudos/SP, objeto da matrícula nº 5.407, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos, cuja posse havia sido conferida, liminarmente, ao requerido nos autos da ação reivindicatória n.º 0042906-46.1997.4.03.6125, a qual, ao final, foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00, Doc. Id 22615244 - Pág. 7.

O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Federal de Ourinhos/SP, cujo juízo declinou da competência, em favor de uma das Varas Federais de Bauru/SP, Doc. Id 22779739 - Pág. 3, em razão da localização do imóvel objeto da demanda.

Vieram os autos redistribuídos, Doc. Id 28716336.

Certidão de possibilidade de prevenção, nos Doc. Id 28760385 e 28761494.

No Doc. Id 31404881 - Pág. 2, foi determinado que os autores atribuíssem valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo-se as custas correspondentes, bem como esclarecessem se alguma das ações apontadas como possíveis preventas também versavam sobre a Fazenda Santa Branca.

Vieram os autores, no Doc. Id 32565401, alterando o valor da causa para R\$ 100.000,00, bem como esclarecendo que as ações autuadas sob os seguintes números, além da já citada 0042906-46.1997.4.03.6125, eram/ são relacionadas à Fazenda Santa Branca, objeto da presente ação:

a) 5000433-85.2019.4.03.6125 (cumprimento de sentença da ação n.º 0042906-46.1997.4.03.6125): iniciada com o objetivo de obter imissão na posse do imóvel, foi extinta sem julgamento do mérito, sob fundamento de impossibilidade do pedido, ante a inexistência de título judicial, uma vez que a ação principal havia sido extinta sem exame do mérito (trânsito em julgado certificado em 11/10/2019);

b) 0002553-64.2001.4.03.6111: ação já extinta sem julgamento do mérito, por desistência, em que os autores visavam afastar esbulho possessório de parte do imóvel Fazenda Santa Branca, que ainda se encontrava na posse deles;

c) 0001723-70.2012.4.03.6125: ação movida pelos autores em face do INCRA em que pleiteiam indenização pelo período em que não usufruíram da posse do imóvel Fazenda Santa Branca, a qual ainda se encontra em fase pericial, sem sentença, portanto;

d) 0000237-43.2013.4.03.6116: mandado de segurança interposto pelo primeiro autor face ao Delegado da Receita Federal do Brasil que visava à obtenção de resposta com relação ao procedimento administrativo que solicitara o cancelamento do ITR da Fazenda Santa Branca, que já se encontrava na posse do INCRA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A nosso ver, ocorre a **competência por prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara local**, pois, pela análise da inicial deste feito e de consulta efetuada no sistema processual desta Justiça Federal, cuja cópia encontra-se em anexo a esta decisão, constata-se haver **conexão entre esta ação e aquela anteriormente ajuizada, autos n.º 0001723-70.2012.4.03.6125, ainda não sentenciada**, por haver **identidade de partes e de causa de pedir**, nos termos do art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Com efeito, na ação anterior, em tramitação na 2ª Vara, os autores buscam ser indenizados pelos danos decorrentes da perda da posse do imóvel, cuja posse aqui quer seja, agora, retomada do mesmo réu, INCRA. Vejam-se os resultados das consultas processuais daqueles autos:

Consulta da Movimentação Número : 2	
PROCESSO	0001723-70.2012.4.03.6125
	Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/09/2012 p/ Despacho/Decisão
	*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
	Trata-se de ação de indenização ajuizada por João Carlos Camolese e Maria Antonia Camolese em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com o objetivo de serem indenizados pela desapropriação indireta do imóvel de suas propriedades, denominado Fazenda Santa Branca, localizado no município de Agudos-SP. (...)

Consulta da Movimentação Número : 39	
PROCESSO	0001723-70.2012.4.03.6125
	Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/04/2014 p/ Sentença
	*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
	Tipo : N - Diligência Folha(s) : 500/501
	D E C I S Ã O Autos n.º 0001723-70.2012.403.6108 Autor: João Carlos Camolese e outra Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tenho que, de fato, a questão posta na ação tombada sob o número 0042906-46.1997.403.6125 guarda relação de prejudicialidade em face da presente demanda: a decisão que restar tomada, em definitivo, naqueles autos, influenciará, diretamente, o resultado deste conflito de interesses. De outro lado, também merecem subida atenção as questões trazidas pelo réu às fls. 365/366, atinentes à competência do juízo, e à produção de prova pericial, para que se identifiquem os limites da propriedade objeto da lide. Acaso o imóvel, efetivamente, não estiver localizado no território abrangido pela Subseção Judiciária de Bauru, corre-se o risco de se perder todos os custosos atos processuais praticados na demanda. Assim, e enquanto se aguarda o desfecho do processo de n.º 0042906-46.1997.403.6125, entendo de todo conveniente, para não se procrastinar, ainda mais, a apreciação da pretensão do autor, que se leve a efeito a realização de prova pericial, que terá por objeto identificar a) os limites e a localização do imóvel disputado pelas partes; e b) a ocorrência, ou não, de sobreposição entre os imóveis matriculados sob os números 5.407, do CRI de Agudos, e 2.456, do CRI de Avaré. Para tanto, nomeio como perito do juízo o engenheiro Joaquim Fernando Ruiz Felício. Intimem-se as partes, para que em cinco dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, os quais deverão estar vinculados, apenas, às questões acima mencionadas. Na sequência, intime-se o perito, para que apresente proposta de honorários periciais, os quais deverão ser suportados pelo réu (fl. 365-verso). Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 20 de maio de 2015. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal
	Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 28/05/2015 ,pag 78/103

Observe-se que, nos autos n.º 0001723-70.2012.4.03.6125, foi reconhecida a prejudicialidade da ação reivindicatória n.º 0042906-46.1997.403.6125, a mesma cujo desfecho motiva também esta demanda, bem como foi determinada perícia para se delimitar a efetiva área do imóvel cuja posse está em disputa entre as partes.

Logo, as ações possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir – perda da posse do imóvel de titularidade dos autores, em favor do INCRA, por força de decisões proferidas nos autos n.º 0042906-46.1997.403.6125, o que gera conexão e conseqüente reunião para julgamento conjunto dos feitos pelo Juízo prevento, no caso, o da 2ª Vara local.

Saliente-se, aliás, que tanto o CPC de 1973 (art. 921, I) quanto o atual (art. 555, I) possibilitam/possibilitavam a cumulação de condenação em perdas e danos com pedido possessório, o que somente não foi possível ao tempo do ajuizamento da ação indenizatória, em 2012, porque ainda se discutia a validade da perda da posse nos autos da referida reivindicatória.

Desse modo, inclusive para se evitar decisões conflitantes e por economia processual, devem as duas demandas serem reunidas para julgamento conjunto acerca da retomada, ou não, da posse e do pagamento de indenização, em razão da perda da posse por tempo determinado ou de eventual desapropriação indireta (*a depender do resultado da possessória*).

Ante o exposto, **reconheço a conexão entre este feito e o de n.º 0001723-70.2012.4.03.6125 e, consequentemente, determino a remessa, com urgência, destes autos para redistribuição à 2ª Vara Federal local, competente, por prevenção para processá-los e julgá-los**, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil^[1]:

Ante a urgência alegada pelo polo autor, remetam-se os autos à 2ª Vara mesmo no prazo para eventual recurso.

Caberá àquele Juízo apreciar o novo valor atribuído à causa, de R\$ 100.000,00 (Doc. Id 32565401 - Pág. 10), face aos valores do imóvel contidos nos Doc. Id 22616630 - Pág. 2 e 22616630 - Pág. 2.

Int. Cumpra-se imediatamente.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003025-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT, EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Avoco os autos.

Embora estes embargos já tenham sido, a princípio, recebidos com efeito suspensivo, analisando melhor a inicial, observo que o bem ofertado à penhora para tanto não é de propriedade dos embargantes/ executados.

Na nota fiscal do bem, p. 22, ID 25203419, consta, como proprietária do maquinário, a devedora principal, Sintex Laminados Sintéticos Ltda., que não fora, contudo, acionada pela credora CEF.

E mais. Além de não haver aquiescência formal da referida empresa, por seu representante legal, com a oferta do bem, não há qualquer comprovação de que o bem ainda exista, em poder de quem se encontra e qual o seu valor atual, considerando que a sua compra foi realizada em 2004, consoante a nota fiscal.

Dessa forma, sob pena de ser excluído o efeito suspensivo concedido (art. 919, §1º, parte final, CPC), determino que os embargantes/ exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, **formalizem a oferta do maquinário em questão à penhora, nos autos principais da execução, devendo:**

a) juntar autorização expressa da empresa proprietária do bem, por meio do seu representante legal, com referida oferta, na qual indique onde poderá ser encontrado para fins de constatação e avaliação, assim como, caso queira, concorde em ser seu depositário;

b) apontar, se o caso, quem ficará como depositário do bem (*qual representante legal/ pessoa física*), considerando se tratar de bem, ao que parece, de difícil remoção (art. 840, §2º).

Cumprida a determinação pela parte executada/ embargante, expeça-se **nos autos principais** o necessário para penhora, depósito e avaliação do bem

No silêncio, voltem estes autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a embargada/ exequente para oferta de impugnação no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se a r. Decisão ID 35293951.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003025-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT, EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Avoco os autos.

Embora estes embargos já tenham sido, a princípio, recebidos com efeito suspensivo, analisando melhor a inicial, observo que o bem ofertado à penhora para tanto não é de propriedade dos embargantes/ executados.

Na nota fiscal do bem p. 22, ID 25203419, consta, como proprietária do maquinário, a devedora principal, Sintex Laminados Sintéticos Ltda., que não fora, contudo, acionada pela credora CEF.

E mais. Além de não haver aquiescência formal da referida empresa, por seu representante legal, com a oferta do bem, não há qualquer comprovação de que o bem ainda exista, em poder de quem se encontra e qual o seu valor atual, considerando que a sua compra foi realizada em 2004, consoante a nota fiscal.

Dessa forma, sob pena de ser excluído o efeito suspensivo concedido (art. 919, §1º, parte final, CPC), determino que os embargantes/ exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, **formalizem a oferta do maquinário em questão à penhora, nos autos principais da execução, devendo:**

a) juntar autorização expressa da empresa proprietária do bem, por meio do seu representante legal, com referida oferta, na qual indique onde poderá ser encontrado para fins de constatação e avaliação, assim como, caso queira, concorde em ser seu depositário;

b) apontar, se o caso, quem ficará como depositário do bem (*qual representante legal/pessoa física*), considerando se tratar de bem, ao que parece, de difícil remoção (art. 840, §2º).

Cumprida a determinação pela parte executada/ embargante, expeça-se nos autos principais o necessário para penhora, depósito e avaliação do bem.

No silêncio, voltem estes autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a embargada/ exequente para oferta de impugnação no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se a r. Decisão ID 35293951.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT, EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, omessa a CEF / portanto aquiescendo, **recebidos os embargos com suspensividade da execução**, reduzindo-se a termo a penhora, para assinatura e demais providências.

Intimem-se a parte embargante para as providências de construção e a parte embargada para impugnação aos embargos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-81.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE APARECIDO ABADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta autárquica de revisão do benefício, noticiando sua conversão em diligência, bem assim se subsiste seu interesse jurídico ao feito, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE LUIS COTAUZAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Por primeiro, até 5 dias para a CEF comprovar aos autos que levantou o gravame perante o Cartório.

Em prosseguimento, ciência a parte autora sobre a intervenção da CEF datada de 07/08/2020, manifestando-se, em prosseguimento, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-65.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES, IVONE MARIA CASTOR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, THAINAN FERREGUTI - SP227074

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

DESPACHO

ID 37273677: aguarde-se a devolução dos autos físicos em Secretaria.

Após, à nova conclusão.

Int.

BAURU, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-43.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA REMUALDO EIRELI

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, bem como da certidão ID 32602298, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, solicitem-se informações, ao Juízo Deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001910-12.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A., BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31778571, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 36617775:

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000483-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA CELIA COELHO CASAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentadoria por idade urbana (**protocolo de requerimento nº 1259668810; DER 26/11/2019**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi recepcionada, sem concessão de liminar (id 29556158).

A autoridade coatora prestou informações (id 34671545), quando mencionou “*que a tarefa 1259668810 Aposentadoria por Idade Urbana foi concluída em 12/05/2020*”.

O INSS ingressou no feito (id 29765402).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 36731317).

Ao cabo do processado, a parte impetrante requereu a desistência desta ação (id 36898692).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “*denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DARC DE PAULA QUIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 20/04/2020 contra ato coator exarado em 14/04/2020 pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade – CEAP, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (NB 41/194.773.577-0).

Eis o teor do ato administrativo impugnado nesta ação:

Despacho de Indeferimento.

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/20151.

Há vínculo(s) não aceitos, conforme segue: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA pelo motivo de não foi apresentado CTC ou Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS, em que pese tenha sido emitida exigência específica para este fim.

2. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.
3. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.
4. Foi comprovado o tempo de 16 ano(s), 04 mês(es) e 18 dia(s) de contribuição.
5. Foram comprovadas 122 contribuições para efeito de carência.
6. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.

A parte impetrante aduz que reúne todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado: “1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição; 2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos”.

Sobre a carência exigida, apenas elencou na petição inicial os recolhimentos realizados e as anotações em CTPS, concluindo que possui 16 anos, 00 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte providenciasse a identificação da causa de pedir desta ação, “isto é, o ponto em que houve o desacerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora” (id 31402126).

Em resposta, a parte impetrante apresentou a seguinte manifestação (id 31912044):

(...)

Joana Darc de Paula Quirino, já devidamente qualificado nos autos, por sua advogada abaixo assinada, vem perante Vossa Excelência, diante do despacho proferido, informar o que segue:

1 – conforme despacho de indeferimento consta que não foi apresentada CTC da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Pois bem, não há CTC uma vez que não se trata serviço público, e todos os funcionários são vinculados ao RGPS.

2 – não foi apresentado nenhum formulário de atividade especial, pois o pedido de concessão de aposentadoria foi por idade.

3- não há nenhum vínculo que seja rural, nenhum recolhimento vertido como rural ou pedido de averbação de tempo de serviço rural.

4 - o próprio INSS no despacho de indeferimento comprova o tempo de 16 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, suficiente para o pedido de aposentadoria requerida, uma vez que exige 180 meses de carência.

Portanto tem a impetrante mais de 60 anos de idade, tem mais de 15 anos de contribuição e 180 meses de carência.

Diante do exposto, vem a parte impetrante EMENDAR a inicial e o pedido requerendo liminarmente a concessão da aposentadoria por idade, pois cumpridos todos os requisitos necessários e negados pela autarquia, ainda com cômputo do período em afastamento/auxílio doença, para período de carência contribuição.

(...)

Na sequência este juízo interpelou a impetrante para fazer o seguinte esclarecimento, conforme despacho de id 35110250:

(...)

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, conforme se extrai da petição inicial e de seu aditamento, obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade no âmbito da Seguridade Social.

Antes de deliberar sobre o recebimento da petição inicial, há um ponto que deve ser esclarecido pela impetrante.

Na petição inicial há uma declaração firmada em 07/04/2020 pela impetrante pela qual, em cumprimento à carta de exigências expedida pelo INSS, ela informa que laborou na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca vinculada ao RGPS (id 31170540, pág. 14).

Nos autos do processo administrativo de pertinência, entretanto, essa declaração não foi juntada, pois em seu lugar o que há é uma declaração diversa, firmada por outra pessoa (id 31170781, pág. 58), que aparentemente foi apresentada por engano.

Diante do exposto, esclareça a parte impetrante se o documento apresentado com a inicial desta ação (declaração de id 31170540, pág. 14) atenderia as exigências que lhe foram feitas no processo administrativo, e se ele foi ou não apresentado ao INSS.

Int.

Sucedeu então que a parte impetrante reconheceu que o documento apresentado no PA (declaração) o foi de forma equivocada e requereu a desistência desta ação (id 35982249). Disse a impetrante:

“De fato foi juntado a declaração da pessoa errada, no processo administrativo à pag. 132. A declaração correta é a de documento às pags. 14/15 do autos supramencionados ID: 31170540. Pelo exposto requer a desistência da ação”.

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ULISSES APARECIDO STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida sem oposição do INSS, o Ofício Requisitório foi expedido (nº 20190061201 e nº 20190061213) e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (contas 118100513351290 e 1181005134557289) e levantados pelos respectivos titulares (extratos de id 22142137 e 37149086).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida em embargos de terceiros, pela qual se reconheceu a exigibilidade de obrigação de a **Caixa Econômica Federal - CEF** pagar quantia certa a título de honorários advocatícios (artigos 523 a 527 do CPC).

Ao cabo do processado, a parte executada depositou em juízo a quantia devida, a qual foi transferida para conta corrente da parte exequente (33722690 - Pág. 2).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** de honorários de advogado, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Apurem-se as custas judiciais de responsabilidade da CEF por ocasião de sua sucumbência na fase de conhecimento (art. 14, III, da Lei 9.289/96) e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor remanescente em dívida ativa da União.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes a cargo da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000750-15.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON ALVES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por AIRTON ALVES PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/07/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 25102263 - Pág. 153 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido para posterior citação do réu. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 25102263 - Pág. 155/156). O prazo foi deferido e a cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito por mídia digital, sendo posteriormente digitalizada (id. 33512601 - Pág. 1/52).

Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 25102263 - Pág. 161/178).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 25102263 - Pág. 180), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 25102263 - Pág. 181/213 e id. 25102264 - Pág. 1/7). O INSS declarou-se ciente e reiterou os termos da defesa apresentada (id. 25102264 - Pág. 8).

O despacho id. 25102264 - Pág. 9/10 sancionou o feito e determinou que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc, ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou inerte.

A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividades quanto nas que ainda estão (id. 25102264 - Pág. 13/14). Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial ao argumento de que não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização da pericial, uma vez que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuíam formulários ou que os documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foi determinado que as partes apresentassem alegações finais, as quais foram anexadas ao feito (id. 25102264 - Pág. 18/27 e id. 25102264 - Pág. 28/29).

A decisão id. 25102264 - Pág. 30/33 reformou parcialmente a decisão anteriormente proferida (id. 25102264 - Pág. 13/14) para deferir a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades produtivas.

Laudos periciais foram apresentados (id. 25102264 - Pág. 40/112, e cópia de folhas digitalizadas - id. 33511358 - Pág. 1/5). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram manifestações (id. 25102264 - Pág. 119/124 e id. 25102264 - Pág. 125).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 34068712 - Pág. 4).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 25102263 - Pág. 98/145) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto *layout* desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Vogue Ltda	Sapateiro		28/08/1973 a 28/02/1974
Organização Social e Educacional Emmanuel	Serviços diversos		11/03/1974 a 27/06/1974
Calçados Gasparzinho Ltda	Auxiliar de planejamento		10/07/1974 a 19/08/1974
Joaquim Alvest Taveira	Auxiliar de acabamento		01/10/1974 a 31/07/1975
Wilson Souza Medeiros	Sapateiro		01/09/1975 a 08/11/1975
Calçados Passport Ltda	Sapateiro		11/11/1975 a 13/04/1976
Benedito Alves da Silva	Sapateiro		10/08/1976 a 25/10/1976
Vulcabrás S.A Indústria e Comércio	Cortador de fôrro		06/01/1977 a 03/02/1977
Osmar Rodrigues da Silva	Cortador de fôrro		01/08/1977 a 20/12/1977
Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda – ME	Cortador de fôrro		24/01/1978 a 07/03/1978
DIB Pestana Martiniano Calçados Ltda	Sapateiro		03/04/1978 a 22/06/1978
Calçados Passport Ltda	Sapateiro		28/06/1978 a 16/10/1978
Calçados Passport Ltda	Sapateiro		12/12/1978 a 17/05/1979
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	Sapateiro		02/05/1980 a 22/04/1980
Calçados Toledo Ltda	Cortador de peles		02/05/1980 a 31/07/1980
Vegas S.A. Indústria e Comércio	Sapateiro		14/08/1980 a 01/10/1980
Companhia de Calçados Palermo	Sapateiro		08/10/1980 a 12/03/1981
Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda - Me	Cortador de peles		18/03/1981 a 16/04/1981
Calçados Martiniano S.A	Sapateiro		01/06/1981 a 02/10/1981
Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda	Sapateiro		05/10/1981 a 21/10/1981
Indústria de Calçados Herlim Ltda	Sapateiro		02/11/1981 a 29/12/1981
Associação dos Empregados no Comércio de Franca	Cobrador		01/05/1982 a 31/05/1987
Calçados Martiniano S.A	Auxiliar de expedição		01/06/1989 a 08/03/1991
Calçados Martiniano S.A	Auxiliar de expedição		11/03/1991 a 31/03/1994

Caçados Martiniano S.A	Auxiliar de expedição		01/09/1994 a 18/09/1995
Associação dos Empregados no Comércio de Franca	Balconista		22/01/1997 a 07/04/1997
Alpargata S.A	Cortador		08/04/1997 a 19/11/1997
Alves & Castro Ltda	Almoxarife		04/05/1998 a 06/11/1998
Green House Empreendimentos Imobiliários Ltda			01/06/1998 a 19/07/1999
Caçados San Marino Ltda	Cortador		09/08/1999 a 08/03/2000
Garra's Indústria de Calçado Ltda - ME	Cortador		10/07/2001 a 29/11/2001
Orcade Artefatos de Couro Ltda	Cortador de vaqueta		01/02/2002 a 31/05/2002
Caçados Penha Ltda	Revisor de corte		03/09/2002 a 04/11/2002
Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda – EPP	Serviços diversos		24/10/2002 a 20/12/2002
Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda – EPP	Serviços diversos		06/01/2003 a 20/03/2003
Caçados Ferracini Ltda	Cortador de vaqueta		06/05/2003 a 15/10/2004
Wendel Coelho Dominiquini Franca	Cortador de vaqueta		16/08/2005 a 05/12/2005
Wendel Coelho Dominiquini Franca	Cortador de vaqueta		20/02/2006 a 16/11/2006
Wendel Coelho Dominiquini Franca	Cortador de vaqueta		09/04/2007 a 06/12/2007
Wendel Coelho Dominiquini Franca	Cortador de vaqueta		01/02/2008 a 20/05/2008
Crizzapi Artefatos de Couro Ltda	Cortador de vaqueta		01/10/2009 a 29/01/2010
Ricardo Garcia Dominiquini ME	Cortador de vaqueta		02/02/2010 a 13/06/2012
Errallis Indústria e Comércio de Calçados Ltda	Cortador de vaqueta		02/09/2013 a 18/07/2014
Elisângela Pasqual Doniquini	Cortador de vaqueta		20/01/2015 a 10/05/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que as empresas analisadas encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (25102263 - Pág. 153).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001604-09.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **AIRTON NASCIMENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.849.058-3, DIB 12/12/2012), com o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24660151 - Pág. 124 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 24660151 - Pág. 127/128).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 24660151 - Pág. 129).

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito por mídia digital, sendo posteriormente digitalizada (id. 33576907 - Pág. 1/80).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24660151 - Pág. 133/141).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 24660151 - Pág. 142), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 24660151 - Pág. 146/177). O INSS declarou-se ciente do despacho proferido (id. 24660151 - Pág. 17).

O despacho id. 24660151 - Pág. 179/180 saneou o feito e determinou que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc., ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte.

A decisão id. 24660151 - Pág. 181/183 deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24660151 - Pág. 205/264), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 24660151 - Pág. 270/285 e id. 286).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 24660151 - Pág. 286).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJ de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, com adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24660151 - Pág. 71/121) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **seque raponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...).IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Terra S.A	Sapateiro		02/05/1970 a 05/08/1971
Calçados Martiniano S.A	Sapateiro		01/11/1971 a 25/08/1972
Spessoto S.A Calçados e Curtume	Sapateiro		05/09/1972 a 03/11/197
Ari de Souza Indústria de Calçados	Sapateiro		01/10/1973 a 31/10/1973
Decolores Calçados Ltda	Sapateiro		24/05/1974 a 25/08/1974
Amazonas Produtos para Calçados S.A	Aparador		01/11/1974 a 21/02/1975
Spessoto S.A Calçados e Curtume	Sapateiro		17/10/1975 a 21/06/1976
Amazonas Produtos para Calçados S.A	Aparador		06/07/1976 a 13/07/1977
Phama's Representações Ind/ e Com/ Ltda	Serrador de salto		01/02/1978 a 15/04/1982
Faxesalto Produtos para Calçados Ltda			13/07/1982 a 23/12/1982
Fransó Bertoni e Filhos Ltda	Sapateiro		01/02/1983 a 02/03/1983
Faxesalto Produtos para Calçados Ltda	Sapateiro		18/10/1983 a 07/06/1985
Fransó Bertoni e Filhos Ltda	Sapateiro		16/09/1986 a 24/09/1986
J. F. Chagas Calçados Ltda - ME	Sapateiro		13/10/1986 a 03/07/1987

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do laudo pericial** colacionado aos autos.

As informações do laudo pericial demonstram que as empresas analisadas encerraram suas atividades produtivas, motivo pelo qual foi realizada perícia por similaridade.

Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as condições reais de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24660151 - Pág. 124).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003718-91.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ZIGOMAR ANTÔNIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/02/2011, ou, do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas, bem como tutela antecipada a partir da sentença.

O despacho de fl. 131, id 24556498, deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de intimação do INSS requisitando cópia do procedimento administrativo e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/146, id 24556498).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (fl. 153, id 24556498), a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 154, id 24556498).

A decisão de fl. 156 (id 24556498) determinou à parte autora que juntasse “formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, as funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.”

A decisão em referência determinou também a juntada pela parte autora do laudo técnico de condições ambientais de trabalho; a comprovação do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor laborou; e a juntada da cópia do procedimento administrativo.

O autor informou a interposição de agravo retido (fls. 157/161, id 24556498). Após, informou a impossibilidade de cumprimento quanto à juntada do laudo técnico, requerendo a expedição de ofício ao INSS para a juntada de eventual laudo arquivado em suas dependências e a produção de prova pericial (fls. 162/167, id 24556498). No ensejo, juntou os comprovantes de situação cadastral das empresas em que laborou e que pretende a realização da prova pericial.

A decisão de fl. 172, id 24556498, indeferiu a expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito; determinou a comprovação pela parte autora de que a empresa se recusou a fornecer os documentos comprobatórios de insalubridade, a fim de que fossem buscadas as providências cabíveis; e, posteriormente, a conclusão do feito para análise do pedido de prova pericial.

A parte autora reiterou o pedido para a realização de prova pericial (fl. 173/175, id 24556498).

Foram indeferidas a prova pericial por similaridade, por entender que ela não revela de forma fidedigna as condições em que a autora exerceu suas atividades laborativas, como também a prova pericial direta, pois a autora não comprovou que as empresas em que trabalhou não possuem os formulários de insalubridade ou que esses documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais (fl. 177, id 24556498).

O autor se manifestou em alegações finais, requerendo a procedência do pedido (fls. 179/181, id 24556498) e o INSS reiterou a contestação (fl. 229, id 24556498).

Foi proferida sentença (fls. 233/238, id 24556498).

As partes recorreram (fls. 246/258, id 24556498 – autor e fls. 302/310 – INSS, id 24556247).

O tribunal proferiu acórdão que deu provimento ao agravo retido para anular a sentença para fins de produção da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 322, id 24556247).

A decisão de fl. 326, id 24556247, determinou a realização da prova pericial em atendimento à determinação do E. tribunal.

O autor apresentou quesitos (fls. 340/341, id 24556247).

O procedimento administrativo foi juntado às fls. 336/361, id 24556247.

O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 364/385, id 24556247.

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, o autor discordou dele e requereu o acolhimento do “laudo técnico” realizado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 413/414, id 24556247) e o INSS deu ciência (fl. 415, id 24556247).

Os autos foram digitalizados, foi anexada ao feito a fl. 245 dos autos físicos e as partes foram intimadas para conferir a digitalização do feito (id’s 33193106, 33539034, 33539038 e 33539044).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito do pedido, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o “laudo técnico pericial” comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

H. BETTARELLO	Sapateiro	13/10/1982	19/04/1988
H. BETTARELLO	Sapateiro, cortador e balanceiro	14/07/1988	10/03/2000
CALÇADOS JOTA PE	cortador de vaqueta	02/10/2000	02/12/2000
SILVA & GRANERO	Cortador	02/04/2001	21/12/2001
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	01/04/2002	30/11/2002
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	01/04/2003	04/12/2003
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	01/03/2004	16/12/2004

CALÇADOS FERRACINI	Cortador de vaqueta	23/02/2005	01/03/2005
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	02/03/2005	06/12/2005
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	01/02/2006	19/12/2007
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	06/02/2008	06/12/2008
SILVA & GRANERO	Cortador de vaqueta	23/02/2009	31/03/2009
CALÇADOS JOTA PE	Cortador de vaqueta	01/04/2009	11/12/2009
CALÇADOS JOTA PE	Cortador de vaqueta	01/03/2010	09/12/2010

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial direta e também por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

Quanto à prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Período: 13/10/1982 a 18/04/1988, laborado na função de arranhador, no setor de acabamento (PPP de fs. 71/72, id 24556498, e fs. 346/347, id 2456247). Consta que a atividade do autor era passar a planta do sapato em escova de aço de máquina apropriada, para lavar de acordo com o contorno dele.

Agente nocivo: O PPP em referência não informa a exposição a qualquer fator de risco ou o responsável pelos registros ambientais.

Conclusão: a atividade exercida no período de 13/10/1982 a 18/04/1988 não possui natureza especial.

Empresa: H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Períodos: 14/07/1988 a 06/01/1991 e 07/01/1991 a 09/03/2000, laborados na função de arranhador, no setor de acabamento, e balancim e de pele, no setor de corte, respectivamente (PPP de fs. 73/74, id 24556498, e fs. 348/349, id 2456247). Consta que a atividade do autor nesses períodos era passar a planta do sapato em escova de aço de máquina apropriada, para lavar de acordo com o contorno dele; e cortar a vaqueta empregada na confecção do calçado, utilizando máquina balancim e moldes cortantes, respectivamente.

Agente nocivo: O PPP em referência informa o seguinte quanto aos fatores de risco: de 14/07/1988 a 24/05/1998 não aponta qualquer agente nocivo. De 25/05/1998 a 24/05/1999 informa a exposição ao ruído em 88 dB. E de 20/05/1999 a 10/03/2000 indica a exposição ao ruído de 86 a 94 dB.

O responsável pelos registros ambientais consta para o período de 25/05/1998 a 10/03/2000.

É de se ressaltar que, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído).

De toda forma, é possível concluir que no período compreendido entre 25/05/1998 a 24/05/1999 o autor não trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior aos níveis permitidos pela legislação de regência, nos termos do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, a irregularidade da aferição do agente nocivo ruído, nos termos supramencionados, e a inviabilidade de se verificar o correto índice de pressão sonora a que o autor estava submetido, obsta o reconhecimento da natureza especial exercida no período subsequente.

Conclusão: a atividade exercida no período de 14/07/1988 a 10/03/2000 não possui natureza especial.

Empresa: SILVA E GRANERO FRANCA LTDA. ME

Período: 01/02/2006 a 19/12/2007, laborado na função de cortador de vaqueta (PPP de fs. 350/351, id 2456247). Consta que a atividade do autor era cortar a pele empregada na confecção de calçado, utilizando máquina (balancim) e modelos de aço com lâminas cortantes do formato das peças.

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição ao ruído em 86,3 dB.

Anoto que o documento foi emitido em 15/12/2007.

Assim, a atividade exercida no período de 01/02/2006 a 15/12/2007 pode ser considerada especial, nos termos do Decreto 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, consoante anteriormente fundamentado.

Conclusão: a atividade exercida no período de 01/02/2006 a 15/12/2007, data de emissão do formulário, possui natureza especial.

Empresa: SILVA E GRANERO FRANCA LTDA. ME

Período: 06/02/2008 a 06/12/2008, laborado na função de cortador de vaqueta (PPP de fs. 75/76, id 24556498, e fs. 352/353, id 24556247). Consta que a atividade do autor era cortar a pele empregada na confecção de calçado, utilizando máquina (balancim) e modelos de aço com lâminas cortantes do formato das peças.

Agente nocivo: O PPP em referência informa a exposição ao ruído em 86,3 dB.

Anoto que o documento foi emitido em 04/12/2008.

Assim, o período de 06/02/2008 a 04/12/2008 pode ser considerado especial, nos termos do Decreto 4.882/2003, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme o julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, consoante anteriormente fundamentado.

Conclusão: a atividade exercida no período de 06/02/2008 a 04/12/2008, data de emissão do formulário, possui natureza especial.

Passo agora à **análise da prova pericial direta realizada.**

Conforme o laudo pericial acostado aos autos (fs. 364/385, id 24556247), verifico que a perícia direta foi realizada apenas nas empresas Alves e Castro Ltda. (períodos de 02/10/2000 a 002/12/2000, 01/04/2009 a 11/12/2009 e 01/03/2010 a 09/12/2010) e Calçados Ferracini Ltda. (período de 23/02/2005 a 01/03/2005).

Para o período de 02/10/2000 a 02/12/2000, laborado na empresa Alves e Castro Ltda., na função de cortador de vaqueta, a perícia informou que a empresa não possui o mesmo layout do período de trabalho do autor e que o ruído apurado foi de 85,1 dB, ao passo que na documentação apresentada pela empresa a exposição consta em 70,27 dB.

Assim, considerando a alteração do layout em relação ao tempo em que o autor trabalhou na empresa, entre 02/10/2000 a 02/12/2000, não pode a atividade ser considerada especial, também em razão do Decreto 2.172/1997, que exige níveis de ruído superiores a 90 dB para configurar a especialidade do trabalho exposto ao ruído no período citado.

Ainda, para os períodos de 01/04/2009 a 11/12/2009 e de 01/03/2010 a 09/12/2010, também laborados na referida empresa, na mesma função, a perícia relatou que o ruído apurado foi de 85,1 dB, ao passo que na documentação apresentada pela empresa a exposição registrada era de 70,27 dB.

Dessarte, ainda que o ruído se encontre acima do nível exigido pelo Decreto 4.882/2003, vigente para os períodos citados, a alteração de layout informada no item 5.5.3 não permite o enquadramento da atividade exercida nesses períodos como especial, porquanto as condições de trabalho do autor à época não guardam correspondência com o ambiente laboral atual da empresa, não refletindo, portanto, a efetiva situação em que o trabalho do requerente foi desempenhado.

Por isso, as atividades exercidas nos períodos de 01/04/2009 a 11/12/2009 e de 01/03/2010 a 09/12/2010 não podem ser consideradas especiais.

Para o período de 23/02/2005 a 01/03/2005, laborado na empresa Calçados Ferracini Ltda., na função de cortador de vaqueta, a perícia informou que o ruído apurado foi de 81,4 dB, ao passo que na documentação apresentada pela empresa a exposição consta em 78,25 dB.

Assim, a atividade exercida no período de 23/02/2005 a 01/03/2005 não pode ser considerada especial, nos termos do Decreto 4.882/2003, que exige níveis de ruído superiores a 85 dB para configurar a especialidade do trabalho exposto ao ruído no período citado.

Quanto ao mais, conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho do autor, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado pelo autor.

Assim, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades. Também, não restou demonstrada a especialidade do trabalho por meio da prova pericial realizada.

Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos:

SILVA & GRANERO FRANCA ME	01/02/2006	15/12/2007
SILVA & GRANERO FRANCA ME	06/02/2008	04/12/2008

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possui **26 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 16/02/2011.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. BETTARELLO		13/10/1982	19/04/1988	5	6	7	-	-	-
H. BETTARELLO		14/07/1988	10/03/2000	11	7	27	-	-	-
CALÇADOS JOTA PE		02/10/2000	02/12/2000	-	2	1	-	-	-
SILVA & GRANERO		02/04/2001	21/12/2001	-	8	20	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/04/2002	30/11/2002	-	7	30	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/04/2003	04/12/2003	-	8	4	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/03/2004	16/12/2004	-	9	16	-	-	-
CALÇADOS FERRACINI		23/02/2005	01/03/2005	-	-	9	-	-	-
SILVA & GRANERO		02/03/2005	06/12/2005	-	9	5	-	-	-
SILVA & GRANERO	Esp	01/02/2006	15/12/2007	-	-	-	1	10	15

SILVA & GRANERO		16/12/2007	19/12/2007	-	-	4	-	-	-
SILVA & GRANERO	Esp	06/02/2008	04/12/2008	-	-	-	-	9	29
SILVA & GRANERO		05/12/2008	06/12/2008	-	-	2	-	-	-
SILVA & GRANERO		23/02/2009	31/03/2009	-	1	9	-	-	-
CALÇADOS JOTA PE		01/04/2009	11/12/2009	-	8	11	-	-	-
CALÇADOS JOTA PE		01/03/2010	09/12/2010	-	9	9	-	-	-
Soma:				16	74	154	1	19	44
Correspondente ao número de dias:				8.134			974		
Tempo total:				22	7	4	2	8	14
Conversão:	1,40			3	9	14	1.363,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	18			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, o CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda, entretanto, consoante se pode observar, não implementou os requisitos para se aposentar, conforme retratado no quadro abaixo, razão pela qual entendo desnecessária a intimação das partes para que se manifestem sobre o artigo 493, parágrafo único, do CPC:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
H. BETTARELLO		13/10/1982	19/04/1988	5	6	7	-	-	-
H. BETTARELLO		14/07/1988	10/03/2000	11	7	27	-	-	-
CALÇADOS JOTA PE		02/10/2000	02/12/2000	-	2	1	-	-	-
SILVA & GRANERO		02/04/2001	21/12/2001	-	8	20	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/04/2002	30/11/2002	-	7	30	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/04/2003	04/12/2003	-	8	4	-	-	-
SILVA & GRANERO		01/03/2004	16/12/2004	-	9	16	-	-	-
CALÇADOS FERRACINI		23/02/2005	01/03/2005	-	-	9	-	-	-
SILVA & GRANERO		02/03/2005	06/12/2005	-	9	5	-	-	-
SILVA & GRANERO	Esp	01/02/2006	15/12/2007	-	-	-	1	10	15
SILVA & GRANERO		16/12/2007	19/12/2007	-	-	4	-	-	-
SILVA & GRANERO	Esp	06/02/2008	04/12/2008	-	-	-	-	9	29
SILVA & GRANERO		05/12/2008	06/12/2008	-	-	2	-	-	-
SILVA & GRANERO		23/02/2009	31/03/2009	-	1	9	-	-	-

CALÇADOS JOTAPE		01/04/2009	11/12/2009	-	8	11	-	-	-
CALÇADOS JOTAPE		01/03/2010	09/12/2010	-	9	9	-	-	-
CALÇADOS JOTAPE		01/04/2011	02/12/2015	4	8	2	-	-	-
CALÇADOS JOTAPE		07/03/2016	13/12/2018	2	9	7	-	-	-
Soma:				22	91	163	1	19	44
Correspondente ao número de dias:				10.813			974		
Tempo total:				30	0	13	2	8	14
Conversão:	1,40			3	9	14	1.363,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	9	27			

Diante deste quadro, não preenche a parte autora os requisitos para obtenção do benefício postulado.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

SILVA & GRANERO FRANCA ME	01/02/2006	15/12/2007
SILVA & GRANERO FRANCA ME	06/02/2008	04/12/2008

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o demandante sucumbiu de grande parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 6/7 (seis sétimos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 131, id 24556498).

Por outro lado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/7 (um sétimo) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do C.J.F, condeno o INSS ao ressarcimento de 1/7 (um sétimo) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003856-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência a partir da prolação de sentença, ajuizada por **JOSE RONALDO XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/02/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por dano moral.

O despacho id. 24740979 - Pág. 173 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito e carência de ação por ter o autor apresentado documentos em Juízo que não haviam sido apresentados quando requereu o benefício na esfera administrativa. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24740979 - Pág. 175/201).

Autos do processo administrativo foram anexados ao feito (id. 24740979 - Pág. 209/256 e id. 24740979 - Pág. 1/230).

Em 16/08/2011 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos pelo autor (id. 24740982 - Pág. 17/25), a qual foi anulada (24740982 - Pág. 137/140), reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial.

Laudo pericial foi apresentado (id. 24740982 - Pág. 161/281), sobre o qual as partes apresentaram manifestações (id. 24740982 - Pág. 284/285 e id. 24741156 - Pág. 3/4).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 24741156 - Pág. 6).

Manifestando-se acerca do despacho id. 24741156 - Pág. 9/10, época em que estavam suspensas e pendentes de julgamento as ações que versavam sobre a reafirmação da DER pelo STJ, a parte autora desistiu do pedido para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda (id. 24741156 - Pág. 12).

Em cumprimento a determinação do despacho id. 24741156 - Pág. 14, a empresa Calçados Frank Ltda alegou que à época em que o autor laborou não havia obrigatoriedade de medição de ruído, motivo pelo qual não se pode informar com exatidão o ruído médio a que o autor ficou exposto, acoustou ao feito PPP's (24741156 - Pág. 19/27) e cópia atual do LTCAT/2018 (id. 24741156 - Pág. 28/31). A empresa Calçados Olivani Ltda não foi localizada (id. 24741156 - Pág. 35). A empresa Aguiel de Almeida Franca - ME apresentou PPP's dos períodos laborados pelo autor (id. 24741156 - Pág. 51/59).

Atendendo a determinação proferida no despacho id. 24741156 - Pág. 65/68, a vistora judicial informou que de acordo com a NR15, Anexo III, Quadro 3, o tipo de atividade realizada pelo autor é considerado leve (id. 33748353 - Pág. 1/2).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, por entender que o pedido de condenação em danos morais não implica necessariamente em desvio processual para ampliar indevidamente o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso somente ocorre quando a parte arbtraria os danos morais em valor notoriamente desproporcional ao abalo oral que alega ter sofrido, o que não ocorre na espécie.

Rejeito a alegação do réu de que o autor é carecedor de ação, por não possuir interesse de agir, por falta de apresentação de documentos necessários alegado pelo réu. O fato de o autor ter apresentado o laudo técnico emitido pelo sindicato somente em Juízo, em nada alteraria a conclusão administrativa se fosse apresentado nesta ocasião, uma vez que este documento não é previsto na legislação previdenciária.

Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24740979 - Pág. 105/155) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, **padecer de vícios que impedem a adoção de suas conclusões**.

Trata-se de laudo que **seu aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Luiz Oliveira & Cia Ltda.	Acabamento		01/08/1972	22/06/1976
Adolpho Lima da Silva	Montador		01/11/1976	01/09/1977
Calçados Toledo Ltda.	Serviços diversos		03/10/1977	11/02/1980
João José da Silveira Filho	Serviços diversos		07/03/1980	18/09/1981
Calçados Frank Ltda.	Montador	24741156 - Pág. 26/27	12/11/1981	21/12/1981
Calçados Frank Ltda.	Montador	24741156 - Pág. 24/25	20/01/1982	30/11/1982

Calçados Frank Ltda.	Montador	24741156 - Pág. 22/23	18/02/1983	19/12/1983
Calçados Frank Ltda.	Montador	PPP id. 24741156 - Pág. 20/21	19/03/1984	05/03/1985
Paulo Fernandes Alves - Franca	Montador		02/01/1986	31/12/1986
Cristino Teles da Silva	Montador		01/05/1988	18/04/1989
Paulo Fernando Alves - Franca	Montador		01/05/1989	06/02/1990
Saturi & Cia Ltda.	Montador		01/06/1990	20/12/1990
Saturi & Cia Ltda.	Montador		01/04/1991	18/12/1991
Saturi & Cia Ltda.	Montador		03/11/1992	03/06/1993
Alado Artefatos de Couro Ltda-ME	Montador		10/01/1994	20/07/1994
Indústria de Calçados Veronello Ltda - ME	Montador		01/09/1994	15/12/1994
Nephal Artefatos de Couro Ltda - ME	Montador		15/02/1995	31/12/1997
Calçados Olivani Ltda	Montador	24740979 - Pág. 98/100	10/02/1999	30/12/1999
Calçados Olivani Ltda	Montador	24740979 - Pág. 101/103	02/05/2000	21/12/2001
S.A de Carlo Oliveira - ME	Montador		03/03/2003	30/09/2005
Aguinel de Almeida Franca - ME	Montador	PPP id. 24741156 - Pág. 54/55	02/05/2007	21/12/2007
Aguinel de Almeida Franca - ME	Montador	PPP id. 24741156 - Pág. 52/53	02/06/2008	11/12/2009

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. CALÇADOS FRANK LTDA

Períodos: 12/11/1981 a 21/12/1981, 20/01/1982 a 30/11/1982, 18/02/1983 a 19/12/1983, 19/03/1984 a 05/03/1985, na função de montador.

Os PPP's apresentados (id. 24741156 - Pág. 26/21) atestam que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 84,3 dB(A).

A perícia realizada na instalação industrial da empregadora constatou que a atividade de montador é exercida com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 81 decibéis, e químico, em razão do manuseio de cola para anexar solas de sapatos (componentes AM06 – hidrocarbonetos, acetona; componentes AM662 – acetona; e AM742 – etilendiamina, ácido fosfórico) – id. 24740982 - Pág. 170/174.

A vistora judicial informou que o ambiente de trabalho permanece o mesmo ao responder o quesito formulado pelo réu (id. 24740982 - Pág. 193).

O LTCAT (2017/2018), anterior a perícia realizada, constou índice de ruído de 82,8 dB(A) no local onde a atividade de montador manual é exercida (id. 24740982 - Pág. 276/ 281). Entretanto, constou ausência de risco químico.

Verifico que a vistora judicial atribuiu a presença de agentes químicos (componentes do AM06, AM662 e AM742) na atividade de montador através de declaração fornecida pelo autor. O PCMO e LTCAT do empregador não constam utilização de cola na profissiografia do montador manual (24740982 - Pág. 271/281), logo não pode ser aceita a conclusão do laudo técnico no que diz respeito à exposição da atividade a agentes químicos relatados pelo autor.

Conclusão: a atividade de montador **possui** natureza especial, uma vez que a prova documental encartada ao feito demonstra que a atividade foi exercida com índice de ruído superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. CALÇADOS OLIVANI LTDA

Períodos: 10/02/1999 a 30/12/1999, 02/05/2000 a 21/12/2001, na função de montador.

Os PPP's encartados ao feito (id. 24740979 - Pág. 98/103) referem que no exercício da atividade de montador o autor estava exposto a ruído, no patamar de 82 a 85,1 decibéis, e calor na intensidade de 27,8 °C IBTUG.

Como escopo de obter o LTCAT que originou as informações do formulário (id. 24741156 - Pág. 14), a tentativa de intimar a empresa restou frustrada conforme certidão id. 24741156 - Pág. 35.

Com relação ao calor, o despacho id. 24741156 - Pág. 65/68 consignou que a classificação da atividade na NR 15 possui contornos técnicos, e que há dúvidas acerca desta classificação. Assim, determinou que a vistora judicial informasse se a atividade desempenhada pelo autor se enquadrava como leve, moderada ou pesada. A vistora judicial informou que a atividade realizada pelo autor é considerada leve de acordo com a NR15, Anexo III, Quadro 3 (id. 33748353 - Pág. 1/2).

Relativamente ao agente nocivo ruído, registro que a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído). Todavia, percebe-se que nestes períodos o autor laborava exposto ao agente nocivo ruído, que variava entre 82 a 85,1 decibéis, valores estes **inferiores** ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

A temperatura em intensidade de 27,8 °C, medida em IBTUG, é inferior à previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade leve.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de montador **não** possui natureza especial, uma vez que a exposição ao ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97.

. AGUINEL DE ALMEIDA FRANCA – ME

Períodos: 02/05/2007 a 21/12/2007, 02/06/2008 a 11/12/2009, na função de montador.

Os PPP's apresentados (id. 24741156 - Pág. 52/59) informam que o autor exerceu sua atividade exposto a índice de ruído de 84,58 dB(A).

O laudo técnico constatou que o autor desempenhou sua atividade exposto a agente físico (ruído de 83,6 dB) e químicos (componentes AM662 – compostos de benzeno; componentes AM742 – etilendiamina, ácido fosfórico). Informou que a perícia foi feita por similaridade, uma vez que o local onde o demandante laborou não é o mesmo (fls. 489/490).

Observe que a vistora judicial atribuiu a presença de agentes químicos (componentes do AM662 e AM742) na atividade de montador através de declaração fornecida pelo autor, o que não representa a realidade da atividade efetivamente desempenhada na empresa empregadora, conforme os PPP's por ela emitidos, motivo pelo qual não pode ser aceita a conclusão do laudo técnico no que diz respeito a exposição da atividade a agentes químicos.

Conclusão: A atividade exercida montador exercida nestes períodos **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (84,58 dB(A)) é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Calçados Frank Ltda.	12/11/1981	21/12/1981
Calçados Frank Ltda.	20/01/1982	30/11/1982
Calçados Frank Ltda.	18/02/1983	19/12/1983
Calçados Frank Ltda.	19/03/1984	05/03/1985

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 24740980 - Pág. 22/25), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **02 anos, 09 meses e 10 dias** de exercício de atividade especial, e **28 anos e 29 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Luiz Oliveira & Cia Ltda		01/08/1972	22/06/1976	3	10	22	-	-	-
Adolpho Lima da Silva		01/11/1976	01/09/1977	-	10	1	-	-	-
Calçados Toledo Ltda		03/10/1977	11/02/1980	2	4	9	-	-	-
João José da Silveira Filho		07/03/1980	18/09/1981	1	6	12	-	-	-
Calçados Frank Ltda	Esp	12/11/1981	21/12/1981	-	-	-	-	1	10
Calçados Frank Ltda	Esp	20/01/1982	30/11/1982	-	-	-	-	10	11
Calçados Frank Ltda	Esp	18/02/1983	19/12/1983	-	-	-	-	10	2
Calçados Frank Ltda	Esp	19/03/1984	05/03/1985	-	-	-	-	11	17

Paulo Fernando Alves - Franca		02/01/1986	31/12/1986	-	11	30	-	-	-
Cristino Teles da Silva		01/05/1988	18/04/1989	-	11	18	-	-	-
Paulo Fernando Alves - Franca		01/05/1989	06/02/1990	-	9	6	-	-	-
Saturi & Cia Ltda		01/06/1990	20/12/1990	-	6	20	-	-	-
Saturi & Cia Ltda		01/04/1991	18/12/1991	-	8	18	-	-	-
Saturi & Cia Ltda		03/11/1982	03/06/1983	-	7	1	-	-	-
Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME		10/01/1994	20/07/1994	-	6	11	-	-	-
Indústria de Calçados Veronello Ltda		01/09/1994	15/12/1994	-	3	15	-	-	-
Nephal Artefatos de Couro Ltda		15/02/1995	31/12/1997	2	10	17	-	-	-
Calçados Olivani Ltda		10/02/1999	30/12/1999	-	10	21	-	-	-
Calçados Olivani Ltda		02/05/2000	21/12/2001	1	7	20	-	-	-
S.A Carlo Oliveira - ME		03/03/2003	30/09/2005	2	6	28	-	-	-
Aguinel de Almeida Franca - ME		02/05/2007	21/12/2007	-	7	20	-	-	-
Aguinel de Almeida Franca - ME		02/06/2008	11/12/2009	1	6	10	-	-	-
Soma:				12	137	279	0	32	40
Correspondente ao número de dias:				8.709			1.000		
Tempo total:				24	2	9	2	9	10
Conversão:	1,40			3	10	20	1.400,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	0	29			

Observando as informações do CNIS (24741156 - Pág. 62/63), extraído em 29/01/2019, constata-se que a parte autora possui vínculos empregatícios até setembro de 2012. Logo, conclui-se que o demandante também não alcançaria seu pleito com a soma destes períodos averbados.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Calçados Frank Ltda	12/11/1981	21/12/1981
Calçados Frank Ltda	20/01/1982	30/11/1982
Calçados Frank Ltda	18/02/1983	19/12/1983
Calçados Frank Ltda	19/03/1984	05/03/1985

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (24740979 - Pág. 173).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: NILSON LUIS CHIBINI DE SALES - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) REU: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação determino nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

8. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM "I" DO R. DESPACHO DE IDNº 35876823:

"...Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-69.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO PESSONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por **MARCIO PESSONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2015, ou até a data em que completar os requisitos legais, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção Judiciária.

O despacho id. 2180537 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora adequar o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminativa. O demandante aditou à inicial apresentando novo valor da causa e planilha de cálculo, requereu que o feito fosse remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id. 2180561 e id. 2180570).

A decisão id. 2180736 reconheceu a incompetência do JEF para o processamento do feito e declinou a competência para uma das Varas Federais de Franca/SP.

Redistribuído o feito a este Juízo, proferiu-se despacho deferindo a gratuidade da justiça e ordenando a citação do réu (id. 2743598).

A certidão id. 8324103 informou que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação. Foi proferida decisão declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem provas que pretendem produzir (id. 8324126).

A parte autora requereu produção de prova pericial (id. 8385906). O INSS apresentou petição requerendo a improcedência dos pedidos (id. 8693857).

A decisão id. 14053236 sancionou o feito e deferiu o pedido de realização de perícia por similaridade nas empresas Calçados Terra Ltda. e Calçados Martiniano S.A. No tocante ao requerimento de perícia direta, foi constatado que os documentos alusivos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP já estão anexados aos autos. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

Laudo pericial foi apresentado (id. 19333004), sobre o qual somente o réu se manifestou (id. 20103278).

Instada a se manifestar sobre a suspensão do ou prosseguimento do feito, com a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, devido à pendência do julgamento da reafirmação da DER pelo STJ (id. 23381614), a parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id. 23867388).

O despacho id. 23381614 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão ou prosseguimento do feito, com a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, devido à pendência do julgamento da reafirmação da DER pelo STJ (id.). Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id. 23867388).

O LTCAT referente ao período em que o autor trabalhou na empresa SABESP foi anexado ao feito (id. 31242367).

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e**, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Spessoto Ltda.	Ajudante de fabricação	PPP id. 2180479 - Pág. 14/16	23/07/1984	13/07/1987
-------------------------	------------------------	------------------------------	------------	------------

Calçados Terra Ltda.	Auxiliar de Almoarifado		01/10/1987	28/12/1990
Vacances Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de Almoarifado		02/05/1990	07/06/1990
Calçados Martiniano S.A.	Auxiliar de expedição		12/07/1990	29/08/1995
Calconfort Cobranças Ltda. ME	Auxiliar de almoarifé		14/06/1996	11/02/1997
Urkizza Calçados Ltda.	Almoarifé		05/06/1997	12/12/1997
Alpargatas S.A.	Preparador de armazém		18/03/1998	17/07/1998
Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	Servente	PPP id. 2180479 - Pág. 3/5	20/07/1998	02/07/2015

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

. CALÇADOS SPESSOTO LTDA

Período: 23/07/1984 a 13/07/1987, laborado na função de apoio ao setor de corte de peles e foro.

O PPP apresentado (id. 2180479 - Pág. 14/16) atesta que o autor exercia sua função exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A). No campo observações do formulário, informa que o valor do índice de ruído foi extraído de laudo existentes na empresa de 1992, e que não houve alteração de *layout* da empresa entre o período laborado pelo segurado e a data da emissão do laudo usado como referência.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

. CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP

Período: 20/07/1998 a 31/05/2000, laborado na função de servente, 01/06/2000 a 31/03/2010, laborado na função de ajudante geral, e de 1/04/2010 a 12/02/2015 (data da emissão PPP), laborado na função de agente de saneamento ambiental.

O PPP anexado ao feito (id. 2180479 - Pág. 3/6, LTCAT – id. 31242367) atesta que as atividades desempenhadas pelo autor, no setor operacional de Franca, estavam expostas a agente físico (ruído na intensidade de 82,53 decibéis) e biológico (esgoto).

Informa que a exposição ao agente biológico ocorria de modo habitual e permanente, e profissiografia está assim descrita:

“Atuar no sistema de saneamento ambiental em atividades relacionadas com operação, coleta e disposição final de esgotos. Instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de esgotos, ligações, substituições, executando atividades de abertura e fechamento de valas. Realizar serviços de reparos e desobstrução de ramais domiciliares, limpeza e desinfecção em redes e imóveis. Operar máquinas e equipamentos de limpeza e desobstrução de esgotos etc. Zelar pela organização, segurança, conservação e limpeza do local de trabalho e executar outras atividades correlatas. Dirigir veículo para realização das atividades do cargo.”

Consta do campo observações que os equipamentos de proteção coletiva e individual fornecidos pela empresa reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, **porém não neutralizam seus efeitos**.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor **possuem** natureza especial, porquanto elencadas no rol do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, código 3.0.1, item “e”, que se trata da atividade de **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgotos**.

Quanto ao agente físico (ruído na intensidade de 82,53 decibéis), o índice aferido é inferior aos índices previstos na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Calçados Spessoto Ltda.	23/07/1984	13/07/1987
-------------------------	------------	------------

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	20/07/1998	02/07/2015
--	------------	------------

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 2180479 - Pág. 61/62), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos e nesta sentença, o autor totaliza **19 anos, 11 meses e 04 dias** de exercício de atividade especial, e **36 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Caçados Spessoto Ltda.	Esp	23/07/1984	13/07/1987	-	-	-	2	11	21
Caçados Terra Ltda.		01/10/1987	28/12/1989	2	2	28	-	-	-
Vacances Artefatos de Couro Ltda.		02/05/1990	07/06/1990	-	1	6	-	-	-
Caçados Martiniano S.A		12/07/1990	29/08/1995	5	1	18	-	-	-
Calconfort Cobranças Ltda.		14/06/1996	11/02/1997	-	7	28	-	-	-
Urkizza Caçados Ltda.		05/06/1997	12/12/1997	-	6	8	-	-	-
Alpargatas S.A		18/03/1998	17/07/1998	-	3	30	-	-	-
Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	Esp	20/07/1998	02/07/2015	-	-	-	16	11	13
Soma:				7	20	118	18	22	34
Correspondente ao número de dias:				3.238			7.174		
Tempo total:				8	11	28	19	11	4
Conversão:	1,40			27	10	24	10.043,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	22			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **data da entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2015**, uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Caçados Spessoto Ltda.	23/07/1984	13/07/1987
Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP	20/07/1998	02/07/2015

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 02/07/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/07/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 274359).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003486-55.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID N° 32948985:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000338-91.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PIACESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID N° 30065170:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 35396357:

"...abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-31.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENA HILGA HANER SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30380411:

"... dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003239-64.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HUGO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 36249171:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JAIME GERALDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 20/06/2016, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Como atividades rurais, a parte autora requer o reconhecimento do período de 08/1974 a 06/1976, laborado sem o registro em carteira de trabalho.

Postula, também, a averbação do período de 29/12/1976 a 30/04/1980 em que alega ter exercido trabalho rural, na Fazenda Bom Jardim, com o devido registro em CTPS. Relata que a primeira CTPS encontra-se sem a página da foto e da qualificação do autor, e que os períodos de julho de 1981 em diante são confirmados pelo CNIS o que dá credibilidade à CTPS apresentada. Requer que a primeira CTPS seja considerada como prova inequívoca do trabalho exercido na Fazenda Jardim.

O despacho id. 3273708 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 4545527).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 4548850), a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e oral para comprovar, respectivamente, trabalho laborado em condição especial e o labor rural (id. 4722312). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 13776863 determinou, sob pena de preclusão de realização de prova, que a parte autora apresentasse os seguintes documentos: a) Cópia integral da CTPS nº 1, com a folha de rosto inclusive, pois, como o autor pretende o reconhecimento do período de 29/12/1976 a 30/04/1980 em atividade rural com CTPS assinada, não deve haver dúvidas acerca da veracidade de tal registro; b) Regularização da folha da CTPS referente ao período exercido entre 01/07/1981 a 30/10/1981, pois, o registro se encontra ilegível e dessa forma, não há como comprovar a função exercida na empresa para fins de reconhecimento de tempo especial; e c) Comprovar nos autos a inatividade da empresa Alfredo Almeida Júnior e outros referente ao período exercido pelo autor entre 18/04/1994 a 31/03/1997, ou comprovar que requereu na referida empresa a apresentação laudos e formulários que comprovem a especialidade da atividade exercida pelo autor no mencionado período.

A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 14713305 - Pág. 1/7), do CNIS (id. 14713307 - Pág. 1/9), e do PPP emitido pela empresa Alfredo Almeida Júnior e outros (id. 15437427 - Pág. 1/2).

Proferiu-se despacho determinando que o autor cumprisse integralmente o item c do despacho id. 13776863, bem como apresentasse cópia do LTCAT que embasou o PPP emitido pela empresa Alfredo Almeida Júnior e outros (id. 15468505). A parte autora ficou-se inerte.

O despacho id. 20957297 constou que o autor não apresentou cópia integral da primeira carteira de trabalho, e a cópia da CTPS apresentada não contém os dados cadastrais do trabalhador e contém duas páginas 12 e 15, com registros diferentes, o que aparenta ser de suas carteiras diferentes, tornando-se improvável o reconhecimento do período laborado entre 19/12/1976 a 30/04/1980. Designou audiência de instrução e julgamento para comprovar o exercício de atividade rural entre 08/1974 a 06/1976 e 29/12/1976 a 30/04/1980, bem como deferiu a realização de perícia por similaridade e perícia direta na empresa Alfredo Almeida Júnior e outros.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/12/2018, foi colhido o depoimento do autor e de uma testemunha.

Laudo pericial foi apresentado (id. 27393934). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 28446635 e id. 31025018).

Os autos foram baixados em diligência para que as partes se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda (id. 34048431). A parte autora manifestou-se de acordo com a reafirmação da DER, caso seu pedido não fosse acolhido na postulação administrativa (id. 35053466). O INSS requereu aplicação do que restou assentado no julgamento do STJ, com a exclusão das parcelas vencidas antes da decisão que reconheceu o direito de reafirmação da DER e com a impossibilidade de pagamentos de atrasados (id. 35553741).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS

Passo à análise da atividade rural que o autor alega ter desenvolvido, no período compreendido entre agosto de 1974 e junho de 1976, na condição de trabalhador rural, no sítio Fundão, e na Fazenda Bom Jardim, no município de Sacramento/MG, no período de 29/12/1976 e 30/04/1980.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor carrou aos autos a sua CTPS na qual estão registrados diversos vínculos de emprego rural, dentre os quais, aquele travado entre **29/12/1976 a 30/04/1980, que não foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, tendo em vista que** o aludido documento laboral encontra-se sem a página inicial que continha a foto e a qualificação do autor.

Impende salientar que nessa mesma CTPS estão registrados outros vínculos de emprego rural exercidos a partir de 1981 e que foram reconhecidos pelo INSS por constarem também na base de dados do CNIS, o que indubitavelmente atribui credibilidade ao teor da CTPS, inclusive quanto ao vínculo de trabalho impugnado pela ré.

Ademais, há que se destacar que os vínculos de trabalho rural exercidos a partir de 1981, reconhecidos pelo INSS, constituem início de prova material do trabalho exercido sem registro nos períodos precedentes, a teor do que dispõe a súmula 577 do E. STJ que preleciona:

Súmula 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

No que se refere à prova oral, observo que os depoimentos foram coesos e harmônicos no que se refere ao trabalho rural desempenhado pelo autor na propriedade rural fazenda Bom Jardim, no município de Sacramento/MG, no período compreendido entre 29/12/1976 e 30/04/1980, confirmando o teor do registro constante em sua CTPS, que somente não havia sido admitido como prova plena em razão da irregularidade material do documento.

Por outro lado, não restou comprovado o trabalho rural que teria sido exercido entre agosto de 1974 e junho de 1976, no sítio Fundão, tendo em vista que a única testemunha ouvida nestes autos, Paulo Antônio de Almeida, conheceu o autor somente após 1976, quando ambos trabalharam na Fazenda Bom Jardim.

Assim, embora as cópias da CTPS apresentadas não apresentem os dados cadastrais da parte autora, a robustez e precisão da prova oral produzida, o histórico do labor campesino nos contratos firmados em CTPS, e o início de prova material do contrato de trabalho anexado ao feito (id. 14713305 - Pág. 1) permitem reconhecer o efetivo exercício da atividade rural do período de 29/12/1976 a 30/04/1980.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Resa Pirapora S.A Indústria e Comércio de Madeira	Tratorista	CTPS id. 14713305 - Pág. 2	01/05/1983 a 28/02/1985
Posto Jaguará Ltda	Frentista	CTPS id. 14713305 - Pág. 5	01/12/1989 a 28/08/1991
Alfredo de Almeida Júnior e outros	Tratorista	PPP id. 15437427 - Pág. 1/2	18/04/1994 a 31/03/1997

Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial anexados aos autos.

Inicialmente, **rejeito** a alegação de nulidade do laudo técnico alegado pelo réu na petição id. 31025018 no que tange a forma de medição do ruído utilizado pelo perito judicial.

Em que pese os argumentos apresentados pelo réu, a medição realizada pelo vistor judicial fornece uma representatividade do ruído emitido pelo equipamento em operação na realização de serviços rurais.

Por outro lado, apesar de ter sido notificado do dia realização da perícia (id. Num. 27393934 – Pá 11), o INSS sequer participou da produção da prova que era o momento oportuno para apresentar questionamentos ao vistor judicial. Ademais, o argumento não pode militar em favor da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Superada esta questão, prossigo com a análise dos períodos vindicados pelo autor.

. RESA PIRAPORA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA

Período: 01/05/1983 a 28/02/1985, laborado na função de tratorista.

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de tratorista pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995 por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição comum (ID 82805928 – fls. 21/22). Não tendo sido reconhecido como especiais nenhum dos períodos pleiteados (ID 82805928 - fl. 17). **Ocorre que, nos períodos de 01.06.1984 a 31.01.1990 e 01.02.1990 a 28.04.1995, a parte autora exerceu a função de motorista e tratorista (IDs 82805894 e 82805879 - fl. 06), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.**

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5899951-33.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPL. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. LAVOURA CANAVIEIRA. TRATORISTA. PRÉVIO CUSTEIO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

8. A atividade de tratorista deve ser considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
9. Não é possível equiparar o trabalho na lavoura canavieira à categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, nos termos do entendimento consagrado pelo STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018298-98.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 16/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Conclusão: a atividade de tratorista exercida neste período **possui** natureza especial por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

. POSTO JAGUARALTA

Período: 01/12/1989 a 28/08/1991, laborado na função de frentista.

É possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de frentista pelo mero enquadramento da categoria profissional até **28/04/1995**, uma vez que o exercício desta atividade, por si só, indicava o contato habitual e permanente do segurado com agentes químicos derivados do petróleo, listados no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.
2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.
3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.475.526, RelDes. Federal Baptista Pereira, DJ 15/02/2013).”

Conclusão: a atividade de frentista exercida neste período **possui** natureza especial.

. ALFREDO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS

Período: 18/04/1994 a 31/03/1997, laborado na função de tratorista.

Inicialmente impende ressaltar que a partir de **29/04/1995 a 05/03/1997**, o enquadramento da atividade especial depende da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, por qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação de formulário preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030, ou a própria profissiografia do PPP), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto quanto aos agentes nocivos ruído, frio e calor, que dependem de mensuração.

O STJ já se posicionou acerca deste tema conforme aresto abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

(STJ, REsp 597401/SC; Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgamento 10/02/2004, DJ 15.03.2004).

No caso em apreço, o PPP apresentado (id. 15437427 - Pág. 1/2) atesta que a atividade do autor consistia em executar serviços de tratorista em tratamentos culturais, adubações, aplicação de agrotóxicos e produtos afins, e pulverização.

A exposição do segurado a defensivos agrícolas (agrotóxicos e fertilizantes) decorrente de suas atividades de tratorista caracteriza a especialidade do labor campesino por equiparação, em razão do enquadramento ao item 1.2.1 do Decreto 53.831/64, e nos itens 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10.5 do anexo I, do Decreto 83.080/79.

No que se refere a perícia realizada, o laudo técnico consta que a fazenda onde o autor laborou encontra-se arrendada e os equipamentos não mais existem. Foi tomado por paradigma o sítio Canaã, que segundo o autor, ainda possui o mesmo equipamento da antiga fazenda do empregador.

A prova produzida baseou-se exclusivamente no depoimento da parte autora o que afasta a imparcialidade na sua produção. Sob outra perspectiva, a perícia realizada foi por similaridade na qual entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relacionadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade de tratadora exercida pelo autor no período entre **18/04/1994 a 05/03/1997 possui natureza especial** nos termos da fundamentação supra.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes na contagem administrativa do resumo de cálculo de tempo de contribuição (id. 3160990 - Pág. 6/7), no CNIS, com a averbação do período rural, e com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a parte autora possui um total de tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 17 dias**, conforme retratado abaixo, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Fazenda Bom Jardim		29/12/1976	30/04/1980	3	4	2	-	-	-	
Resa Pirapora S.A Ind/ e Com/ de Madeira		01/07/1981	30/10/1981	-	3	30	-	-	-	
Resa Pirapora S.A Ind/ e Com/ de Madeira	Esp	01/05/1983	28/02/1985	-	-	-	1	9	28	
Sebastião de Almeida Pirajá		24/11/1987	22/06/1988	-	6	29	-	-	-	
Posto Jaguará Ltda	Esp	01/12/1989	28/08/1991	-	-	-	1	8	28	
L B Agroindustrial Ltda		01/03/1992	16/01/1993	-	10	16	-	-	-	
Heleno Renato Junqueira		01/07/1993	04/04/1994	-	9	4	-	-	-	
Alfredo de Almeida Júnior e outros	Esp	18/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	18	
Alfredo de Almeida Júnior e outros		06/03/1997	31/03/1997	-	-	26	-	-	-	
Salim Feres Sobrinho		01/10/1997	11/08/2006	8	10	11	-	-	-	
Salim Feres Sobrinho		01/02/2007	15/10/2011	4	8	15	-	-	-	
Salim Feres Sobrinho		01/06/2012	20/06/2016	4	-	20	-	-	-	
Soma:				19	50	153	4	27	74	
Correspondente ao número de dias:				8.493			2.324			
Tempo total:				23	7	3	6	5	14	
Conversão:	1,40			9	0	14	3.253,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	7	17				
CÁLCULO DE PEDÁGIO										
							a	m	d	
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 5.837 dias							16	2	17	
Tempo que falta com acréscimo: 6949 dias							19	3	19	
Soma: 12.785 dias							35	5	35	
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:							35	6	5	

Passo a análise do pedido de aposentadoria com a inclusão de contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda (id. 3160954 - Pág. 18, item C), com fulcro no artigo 493 do CPC e do Tema 995 do recurso repetitivo julgado pelo STJ.

Verifico que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/2018, conforme tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fazenda Bom Jardim		29/12/1976	30/04/1980	3	4	2	-	-	-
Resa Pirapora S.A Ind/ e Com/ de Madeira		01/07/1981	30/10/1981	-	3	30	-	-	-
Resa Pirapora S.A Ind/ e Com/ de Madeira	Esp	01/05/1983	28/02/1985	-	-	-	1	9	28
Sebastião de Almeida Pirajá		24/11/1987	22/06/1988	-	6	29	-	-	-
Posto Jaguará Ltda	Esp	01/12/1989	28/08/1991	-	-	-	1	8	28
L B Agroindustrial Ltda		01/03/1992	16/01/1993	-	10	16	-	-	-
Heleno Renato Junqueira		01/07/1993	04/04/1994	-	9	4	-	-	-
Alfredo de Almeida Júnior e outros	Esp	18/04/1994	05/03/1997	-	-	-	2	10	18
Alfredo de Almeida Júnior e outros		06/03/1997	31/03/1997	-	-	26	-	-	-
Salim Feres Sobrinho		01/10/1997	11/08/2006	8	10	11	-	-	-
Salim Feres Sobrinho		01/02/2007	15/10/2011	4	8	15	-	-	-
Salim Feres Sobrinho		01/06/2012	20/06/2016	4	-	20	-	-	-
Salim Feres Sobrinho		21/06/2016	04/11/2018	2	4	14	-	-	-
Soma:				21	54	167	4	27	74
Correspondente ao número de dias:				9.347			2.324		
Tempo total:				25	11	17	6	5	14
Conversão:	1,40			9	0	14	3.253,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 04/11/2018**.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como atividade especial, os períodos abaixo.

Resa Pirapora S.A Indústria e Comércio de Madeira	01/05/1983 a 28/02/1985
Posto Jaguará Ltda	01/12/1989 a 28/08/1991
Alfredo de Almeida Júnior e outros	18/04/1994 a 05/03/1997

b) como tempo rural o período entre **29/12/1976 a 30/04/1980**, laborado na Fazenda Bom Jardim;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 04/11/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/11/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Especial 1.727.063 (Tema 995), incidirão juros moratórios sobre o valor dessas prestações, observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, somente se o benefício ora concedido não for implantado pelo INSS no prazo de 45 dias após a sua intimação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 3273708).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001006-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**:

a) trazer o PPP devidamente preenchido, a ser fornecido pela empresa São Joaquim Hospital e Maternidade LTDA., tendo em vista que o documento apresentado (id. 16653091 - Pág. 31/33) não está formalmente em ordem, pois não consta o responsável pelos registros ambientais informados no formulário;

b) informar os locais em que exercidas as atividades de médico no período de 1986 até 01/02/1991 e trazer documentos que comprovam o exercício da medicina neste período, tendo em vista que sua inscrição no CRM/SP ocorreu em 14/05/1990 (id. 16653091 - Pág. 23) e os PPP's indicam o início da atividade em 02/01/1991.

Consigno que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es), sendo obrigação legal da empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser embasado em laudo técnico referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001801-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento da quantia de R\$ 32.810,31, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual de Pedregulho/SP e redistribuída a esta Vara, em virtude do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar o feito, em razão da distribuição ser posterior à vigência da Lei nº 13.876/19.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, a ação visando o cumprimento de sentença não está entre as exceções descritas nos incisos do § 1º, do art. 3º, da referida lei, de modo que não há óbice legal para o processamento do presente cumprimento de sentença perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVANIR HONORIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora está incorreto, pois as prestações vencidas devem limitar-se à data do ajuizamento da ação, o que não ocorreu no caso, conforme planilha de cálculo do autor, que inclui na soma das prestações vencidas as parcelas integrais de agosto e setembro/2020, ao passo que a ação foi ajuizada em 04/08/2020.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Com efeito, dispõe o CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Emações previdenciárias, é pacífico o entendimento de que não se inclui juros de mora nas prestações vencidas, tendo em vista que os mesmos são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240, do CPC.

Assim, na hipótese em questão, as prestações vencidas devem corresponder à soma das parcelas corrigidas do benefício pleiteado a título de pedido principal (aposentadoria especial) acumuladas até o mês de julho/2020, que, conforme planilha apresentada pelo próprio autor, resulta no valor de R\$ 7.802,35.

Assim, somados os valores das prestações vencidas (R\$ 7.802,35), vincendas (R\$ 22.717,80) e dano moral pleiteado (R\$ 30.693,55), o valor da causa resulta em R\$ 61.213,70.

Assim, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para **R\$ 61.213,70 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e setenta centavos)**.

Logo, sendo o valor da causa corrigido inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO CARLOS BORGES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 29861083: Tendo em vista que o autor não esclareceu se a empresa ativa está se negando a fornecer os documentos das condições ambientais do trabalho, nos termos do item 3 da decisão id. 29020783, antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta:**

1. trazer o (PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico) referente a **todo** o período laborado e que pretende o reconhecimento como especial a ser fornecido pela empresa ativa CALÇADOS FERRACINI LTDA.; ou

2. comprovar que a referida empresa está se negando a fornecer o referido documento, pois, é obrigação legal do empregador elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e fornecê-lo aos empregados, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica o autor autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à sua empregadora, a qual têm o dever jurídico de lhe fornecer o documento pertinente, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSVALDO LUIZ ALVES BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Informar empresas ativas e inativas onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais;

2. trazer os documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas ativas que não os forneceram ou, se for o caso, **comprovar** a recusa das empresas, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDO DIVERNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida:**

1. Comprovar que a empresa VIT SHOES CALÇADOS EIRELI realmente encontra-se inativa, pois o documento juntado (id. 26634441 – pág. 2/3) não indica o encerramento da empresa, conforme afirmado, pois a última atualização ocorreu em 07/01/2020;

2. trazer os documentos referentes às condições ambientais do trabalho (PPP/LAUDOS) das atividades que pretende o reconhecimento como especiais nas empresas ativas que não os forneceram ou, se for o caso, comprovar a recusa das empresas, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE FATIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, o PPP fornecido pela empresa H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. será apreciado quando da prolação da sentença.

Verifico que as demais empresas em que o autor trabalhou e que pretende o reconhecimento como especial das atividades exercidas encontram-se inativas, que os PPP's emitidos pelas empresas FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI, CALÇADOS SAMELO S/A e CALÇADOS PARAGON LTDA. não estão formalmente em ordem, de modo que fica deferida a prova pericial indireta em relação às mesmas.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

1. 02/10/1975 a 17/09/1976 e 01/10/1976 a 12/07/1978 - FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI;

2. 02/10/1978 a 30/01/1980 - CALÇADOS SAMELO S/A;

3. 02/04/1980 a 14/05/1983 - CALÇADOS GUARALDO LTDA.;

4. 10/08/1983 a 20/02/1986 - CALÇADOS PARAGON S/A.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida:**

1. Informar empresas **ativas e inativas** onde exercidas as atividades que pretende o reconhecimento como especiais;

2. trazer os documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas **ativas** que não os forneceram ou que não estejam formalmente em ordem e, se for o caso, comprovar a recusa das empresas, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Coma resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-91.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRUNO GOULART LOPES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37193261: Indefiro o pedido.

Conforme informação trazida aos autos pela agência da previdência em 15/07/2020 (id 35424492) o benefício de titularidade do autor já foi restabelecido naquela mesma data, permanecendo ativo, conforme extrato do CNIS anexo a presente decisão.

Assim, indefiro o pedido de intimação da autarquia.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001746-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a União/Fazenda Nacional a juntada da petição id 3724019 que, salvo melhor juízo, se refere a outros autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002649-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de id 37265784, informe o subscritor se a beneficiária é isenta de Imposto de Renda, conforme exige o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que regulamenta as transferências eletrônicas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias relacionadas às medidas de contenção da pandemia COVID-19.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-74.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENIO EURIPEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante as alegações e documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial.

Prossiga-se no cumprimento da determinação id 36894771, com a citação do réu.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001350-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PRISCILA PERIM THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH BEATRIZ SABINO MENDES - MG190499

REU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

1. A curatela provisória apresentada não exime a autora do ônus de juntar aos autos a procuração *adjudicia* por instrumento público, nos termos do despacho ID n. 33988465.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar sobre o resultado do agravo de instrumento interposto, retificando o valor atribuído à causa, acaso mantida a decisão agravada.

2. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-05.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Petição ID 33490732: Intime-se o Banco do Brasil, para que, diante dos extratos encaminhados pela CEF (ID 27003773), e dos documentos anexados no ID 33490732, cumpra a sentença de fls. 607/610 e 621 dos autos físicos (ID 19089200), nos termos lá estipulados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo recalcular as prestações mensais do financiamento, conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mututária principal, conforme laudo pericial de fls. 563/567, bem como devolver os valores pagos indevidamente, após a efetivação da compensação dos valores consignados a menor, sob pena de, não o fazendo, tornar lícito aos exequentes o requerimento para satisfação da obrigação à custa do executado ou conversão em perdas e danos (arts. 815 e 816, CPC).

No prazo acima, deverá o executado depositar o valor relativo aos honorários advocatícios, em conta à ordem e disposição deste Juízo, bem como juntar aos autos planilha em que conste discriminadamente os valores abatidos com as prestações depositadas em atraso, bem como eventual saldo credor em favor dos exequentes, para levantamento posterior.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 35023188, oficie-se ao ofício-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2000123988353 para a conta informada na petição ID n. 35277562:

- Banco: SANTANDER

- Agência: 3851

- Número da Conta com dígito verificador: 60005406-8

- Tipo de conta: POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - CPF: 395.345.438-29

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.
3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 34763923.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 35024224, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1700123988401 para a conta informada na petição ID n. 35350408:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2322

- Número da Conta com dígito verificador: 00033736-4

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF do titular da conta: CONCEIÇÃO APARECIDA DO NASCIMENTO - CPF: 048.933.628-01

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo da exequente, em dez dias úteis.
3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e do extrato de pagamento anexado no ID 34767153.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2400127217621 (ID 30451043) para a conta informada na petição ID n. 34092149:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0304

- Número da Conta com dígito verificador: 00329320-8

- Tipo de conta: conta poupança - OPERAÇÃO 013

- CPF/CNPJ do titular da conta: GLEIDA APARECIDA GONÇALVES LIMA - CPF: 270.321.058-23

Outrossim, proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2400127217620 (ID 30451043) para a conta informada na petição ID n. 34092149:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0650

- Número da Conta com dígito verificador: 86-7

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 18.834.492/0001-86

2. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 30451043, 34092149, 34240621, 34240625, 34092149, 35400169 e 35897219.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002661-04.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de RPV em nome da exequente para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 35161010).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 35161010, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo da exequente, em dez dias úteis.

Assim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1600123988453 para a conta informada na petição ID n. 35159292:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995 (Agência Justiça Federal)

- Número da Conta com dígito verificador: 2643-4

- Tipo de conta: CONTA POUANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - CPF: 382.952.498-60

Ante a declaração constante na petição ID n. 35159292, deverá constar a isenção de imposto de renda.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 34760863 e dos documentos anexados nos IDs 35019452, 35019455, 35159292 e 35161010.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 35024243, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 4400123988364 (ID 34767169), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 33488636:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 20190-0

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - CPF: 077.791.818-80

2. Quanto ao precatório expedido em nome do autor, com previsão de pagamento em 2021, será depositado pelo TRF da 3ª Região em instituição financeira oficial, abrindo-se conta individualizada para o beneficiário, nos termos do art. 40 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

O Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020 autorizou a transferência bancária dos valores de RPVs e PRCs que já se encontram depositados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, em conta corrente em nome dos beneficiários, mas cujo levantamento está obstado pelas regras de isolamento social.

Assim, resta prejudicado o pedido formulado na petição ID n. 35275502, em relação ao autor Antônio Fernando Tornim.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, cópia deste despacho e dos documentos de ID 34767169, 35024243, 35024246 e 35275502.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-95.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MONICA FUGINAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mônica Fuginami** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Ituverava -SP**, na omissão da análise de seu pedido de concessão de salário-maternidade. Requer a concessão do benefício, sob o fundamento de cumprir os requisitos para tanto. Juntou documentos.

A presente ação foi ajuizada originalmente junto à Subseção de Ribeirão Preto, tendo o MM. Juízo determinado a retificação do polo passivo, bem como declinado de sua competência e determinado a remessa dos presentes autos para esta Subseção (id 33251232).

Na decisão de id 33579856, foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar, a qual não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se encontram presentes. Senão vejamos.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (17/07/2019), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, o que, a uma primeira vista, lhe confere direito à percepção do salário-maternidade, nos moldes dos artigos 71 e seguintes da LBPS.

Anoto que a mesma detém a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto está vertendo contribuições ao INSS (código 1163) desde junho de 2018.

Também restou demonstrado o nascimento de seu filho em 21/02/2019, conforme certidão de nascimento que acompanha a exordial.

Consigno que ao presente caso não se aplica o artigo 26, VI da lei 8.213/1991, uma vez que não sendo a impetrante segurada empregada, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, deverá comprovar o cumprimento da carência exigida.

Conforme artigo 25, III da LBPS, a concessão das prestações do salário maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 depende do cumprimento da carência mínima de 10 meses.

Nos termos do artigo 27-A com redação dada pela Lei 13.846/2019 de 18/06/2019 “ Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei”.

Verifico que a demandante manteve vínculo empregatício até 23/03/2016. Após voltou a recolher aos cofres do INSS nos períodos de 01/06/2018 a 31/07/2018 e 01/09/2018 a 31/03/2019.

Desta forma, em 17/07/2019, a segurada detinha o período de carência necessário à concessão do benefício após a nova filiação, nos termos do artigo 27-A.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo comprova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de salário-maternidade a partir de **11/10/2019, data do ajuizamento da ação**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: C. S. R.

REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Crystian Soares Ribeiro**, representado por seu tio e guardião Crivaldo Vieira Soares, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, Olicinda Candida Soares, ocorrido em 15/01/2014, de quem dependia economicamente.

Assevera que se encontrava sob a guarda da falecida e que requereu a concessão do benefício administrativamente, que foi indevidamente indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Requereu a antecipação da tutela.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa e informou não possuir condições de arcar com os custos da procuração pública.

A r. decisão ID n. 20013264 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu contestou o feito aduzindo, preliminarmente, ausência da juntada integral do processo administrativo, o que importaria em ausência de interesse processual ante a necessidade de afastar a hipótese de indeferimento forçado do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor (ID n. 22230003).

O autor se manifestou em réplica (ID n. 22481798).

Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (ID n. 22936133), quedando-se silente o réu.

O despacho ID n. 24577855 afastou a preliminar arguida pelo réu e designou audiência de instrução.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 25218610).

A audiência de instrução foi realizada em 13/02/2020 e o respectivo termo e depoimentos foram juntados aos autos (ID n. 28368215).

O autor se manifestou em alegações finais, quedando-se silente o réu.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão do autor procede.

Trata-se de pedido objetivando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento da avó, ocorrido em 15/01/2014, conforme certidão de óbito juntada ao feito (ID n. 19018145).

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

A redação original da Lei nº 8.213/91 (art. 16, §2º) previa como beneficiário o menor sob a guarda do segurado, o que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação..

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, o inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91 foi expressamente revogado, de modo que a pessoa designada do rol dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social foi excluída do benefício.

A MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, excluiu do art. 16, §2º, o menor sob guarda da equiparação a filho, bem como da condição de dependente do segurado.

Assim, o menor sob guarda, que antes era objeto de proteção legal, igualmente foi excluído do rol de dependentes.

Não obstante, as alterações previdenciárias trazidas pela lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional.

Assim, a finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/1997 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.411.258/RS. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criação ou adolescente órfão ou abandonado. 2. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/1991, pela Lei 9.528/1997, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 3. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 4. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 5. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 6. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.411.258/RS, representativo da controvérsia, consolidou a orientação de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3o. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei 9.528/1997. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ, RESp 1428492, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 27/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente. - No que se refere à dependência econômica, a sentença juntada por cópia às fls. 89/90, proferida em 10 de junho de 2013, nos autos de processo nº 0012551-56.2007.8.26.0296 (296.01.2007.012551), os quais tramitaram pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaguariúma - SP, demonstra que a falecida segurada, Alzira da Silva Teodoro, tivera julgado procedente o pedido e obtivera a guarda definitiva do neto. Consta da referida decisão que os estudos sociais realizados em 20 de junho de 2008 e, em 04 de junho de 2009, concluíram que os genitores eram usuários de droga, além de avaliação psicológica, a qual emitiu sugestão técnica de que a guarda da criança permanecesse com a avó. - Comprovada a dependência econômica em relação à avó, o neto faz jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AC 2247345, Rel. Desembargador Gilberto Jordan, Nona Turma, DJF3 04/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NETO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Da análise da redação do artigo 16 da LBPS, verifica-se que o neto não está arrolado como dependente para fins previdenciários. Da mesma forma, o menor sob guarda, que antes era objeto de proteção legal, igualmente foi excluído do rol de dependentes. Não obstante, as alterações previdenciárias trazidas pela lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional. Destarte, a expressão "menor tutelado" pode ser tomada de forma mais abrangente. II - No caso dos autos, o conjunto probatório trazido demonstrou que, embora não residissem sob o mesmo teto, o neto, órfão de pai, dependia economicamente de seu avô paterno, haja vista o pagamento de pensão alimentícia que foi imposta por decisão judicial e efetuado até o óbito do segurado. III - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do óbito (14.02.2014), tendo em vista ser o autor menor absolutamente incapaz, em face do qual não incide a prescrição, sendo devido até 13.01.2028, quando completará 21 anos de idade. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da legislação de regência. V - Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo CPC. VII - Apelação da parte autora provida.

(TRF3, AC 2228592 Rel. Juíza Convocada Sílvia de Castro, Décima Turma, DJF3 20/10/2017).

No caso dos autos, anoto que a qualidade de segurada da avó resta incontroversa, uma vez que era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (n. 1040267553).

O autor Crystian Soares Ribeiro, nascido em 01/04/2007, comprovou ser neto da falecida segurada, sra. Olícinde Candida Soares, trazendo aos autos, dentre outros documentos, cópia de seu documento de identidade onde consta o nome da mãe, Crigelha Vieira Soares, filha da falecida.

Foi juntado aos autos o termo de guarda do menor à avó, deferida em 28/03/2012, nos autos n. 196.01.2011.029724-6, que tramitaram na E. 2ª Vara de Família e Sucessões de Franca/SP, ou seja, mais de um ano antes do falecimento da avó, ocorrido em 15/01/2014.

Portanto, por ocasião do falecimento da segurada, o autor já se encontrava sob o poder familiar desta.

O conjunto probatório conduz a um quadro de dependência econômica do autor em relação à falecida avó, desde seu nascimento, eis que a guarda do menor, sempre foi, de fato, da avó, e não de seus genitores. Serão vejamos.

Conforme depoimentos colhidos em audiência, o autor, logo após o nascimento, passou a residir com os avós, uma vez que a sua mãe não tinha condições psicológicas e financeiras para criá-lo, deixando o menor aos cuidados integrais dos seus pais, sendo que o avó, sr. José, faleceu posteriormente, permanecendo o menor sob a guarda de fato da avó e, posteriormente, a guarda de direito, deferida em 28/03/2012.

Os depoimentos são uníssomos no sentido de que a mãe e o pai, Tiago dos Santos Ribeiro, nunca moraram com o autor e não prestavam qualquer tipo de auxílio financeiro, sendo as despesas da casa mantidas pela avó, através da renda auferida da sua aposentadoria por idade e o benefício de pensão por morte percebido em razão do falecimento do marido. Os pais sequer visitavam a criança ou ajudavam em sua educação.

Era a avó, inclusive, quem levava o neto à escola, participando ativamente de sua criação, dada a ausência de suporte afetivo e financeiro dos pais.

Não é demais acrescentar que, segundo relato do tio do autor, o pai deste nunca pagou pensão alimentícia, apesar de constar a determinação do termo de guarda.

Observo que a guarda atual do autor foi deferida em 29/10/2018, em favor do seu tio Crivaldo Vieira Soares e sua convivente, Aline Aparecida Borges Godói, nos autos n. 001586703.2018.826.091, que tramitaram na E. Vara da Infância e Juventude de Franca/SP.

Contudo, a guarda de fato do menor está com o tio e sua convivente desde o falecimento da avó, conforme declarado em depoimento pessoal e confirmado pelas testemunhas, o que demonstra a completa ausência de interesse dos pais em relação a ele.

Conforme relatado no depoimento pessoal, o tio sempre residiu com a segurada, além do autor e um irmão deste (um ano mais novo), de nome Luiz Fernando, também filho de Crigella Vieira Soares e que, do mesmo modo, sempre esteve sob os cuidados e dependência econômica e financeira da avó. Contudo, a guarda do outro menor era somente de fato, e não de direito.

O fato do tio e sua convivente terem residido com a segurada não são suficientes, por si só, para afastar a relação de dependência econômica do autor com a avó, eis que, nada obstante trabalharem, não restou demonstrado que ajudavam na manutenção da casa ou na subsistência do menor.

O tio foi claro ao afirmar que o pagamento das despesas da casa era feito somente pela falecida.

O depoimento da testemunha Euripa não foi convincente em sentido contrário, já que partiu do pressuposto que o tio e a convivente ajudavam nas despesas da casa em razão de não saber de contas atrasadas da residência.

Cabia ao réu, portanto, comprovar tal fato, o que não foi realizado. Deixou inclusive de se manifestar em alegações finais.

Portanto, a robusta prova testemunhal existente nos autos, colhida sob o crivo do contraditório, comprova a dependência econômica do autor em relação à sua avó, fazendo, assim, jus ao benefício de pensão por morte.

Ressalto, outrossim, que o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do óbito (15/01/2014), tendo em vista se tratar de menor de dezesseis anos, em face do qual não incide a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e redação original do art. 79 da Lei n. 8.213/91.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido do autor **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor Crystian Soares Ribeiro o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada (15/01/2014).

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Custas ex lege.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente, menor, não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual **antecipo parcialmente os efeitos da tutela**, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias úteis, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, **com DIP provisória em 19/08/2020** (data da presente sentença).

P.R.I.C

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001180-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar a análise da utilidade da prova pericial pretendida, oportuno à embargante que apresente quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se a embargada para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a utilidade da prova pretendida, formulando quesitos, se reputar necessários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MONTANARI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 36798666 como aditamento à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETE BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Clovis Robenaldo Pimenta** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, que entende indevidamente negado. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2937083).

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que o autor não cumpriu o requisito atinente à qualidade de segurado. Requeru a improcedência do pedido (id 3711950).

Foi juntado o laudo pericial (id 4470394), sobre o qual o autor se manifestou (id 4757015).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, requerendo fosse promovida a interdição do autor, ante as conclusões da perícia médica (id 8286920).

O autor requereu a nomeação de seu filho como curador especial (id 11654018), o que foi deferido (id 17056760), ante a concordância do Ministério Público Federal (id 14664028).

Instado, o perito complementou o laudo pericial, mantendo sua conclusão (id 19984110), tendo o autor se manifestado nos termos da petição de id 20110056.

O Ministério Público federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito sem sua intervenção (id 20188435).

O julgamento foi convertido em diligência para a designação de nova perícia médica (id 23276680).

O INSS pediu reconsideração da decisão que deferiu a nova perícia, a qual foi mantida (id 24127116).

Foi juntado o laudo pericial (id 26092541).

Instado, o perito respondeu os quesitos apresentados pelo Juízo (id 26092541) e pelo réu (id 33650840).

As partes manifestaram-se em alegações finais (ids 34072924 e 34701569).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de id 20188435.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Foram realizadas duas perícias médicas, sendo que em ambas foi constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

No primeiro laudo acostado aos autos, o perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade do autor (id 4470394).

No segundo laudo, o perito pôde afirmar com certeza que a incapacidade do autor teve início em 2017, entretanto asseverou também que ela decorreu do agravamento da doença, quando o demandante **parou de andar em 2012** (id. 26092541).

De outro lado, a perícia administrativa efetivada em 2017 constatou a incapacidade desde 2013 (id 3711985).

Anoto ainda que no prontuário médico id 11654773 pg. 11, **datado de 23/05/2017**, foi relatado que **o autor não conseguia andar havia 5 anos**.

Desta forma, tendo em vista o quanto acima aquilatado, notadamente a afirmação do perito que efetuou o segundo laudo, é possível concluir, por estimativa, que a incapacidade do autor se iniciou **por volta de 23/05/2012**.

No entanto, o benefício não pode ser concedido.

Com efeito, verifico que o autor não manteve sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício se encerrou em maio de 2010 e que o mesmo sofreu auxílio doença no período de 16/05/2010 a 31/07/2010, de forma que na data de início de sua incapacidade (23/05/2012) já não se encontrava mais no chamado período de graça, o qual se encerrou em 31/07/2011.

Anoto ainda que não se encontram presentes as causas de prorrogação da manutenção da qualidade de segurado previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor ver reconhecido o tempo trabalhado como meeiro/parceiro, de 01/07/2007 a 31/07/2014 para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que há entendimento de que somente não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Assim, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 272/STJ:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Portanto, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de tempo rural, posterior a 1991, estaria condicionada a recolhimento do tributo.

Assim, para que o interregno referente ao trabalho de meeiro possa ser contado para a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o autor recolher a citada contribuição nos moldes acima delineados.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se já procedeu ou tem interesse no recolhimento de tais valores. Em caso afirmativo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o requerente promova a regularização na esfera administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-02.2020.4.03.6113

AUTOR: GABRIELA EDUARDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ANTONIO ASTUN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se, devendo o réu manifestar-se expressamente sobre o requerimento do autor visando à produção de prova emprestada.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001787-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MONICA CRISTINA FORNACIARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001846-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO - SP193872

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória (procedimento comum) ajuizada por **Cleunice Aparecida Venancio Malta** contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, na qual a autora pleiteia que seja expedida nova placa para o seu veículo, bem como o cancelamento das multas em seu prontuário e a penalidade de suspensão de dirigir.

Alega, em suma, que as referidas multas não são de sua responsabilidade, já que não esteve nas cidades onde aplicadas, acreditando se tratar de clonagem de placas.

Oportunizada a emenda da inicial (fls. 70), a autora prestou os esclarecimentos de fls. 71/72 e reiterou o pedido liminar.

Os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos e a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

A decisão de fls. 74/77 concedeu a tutela de urgência, antecipando parcialmente o pedido para determinar ao réu a suspensão dos processos administrativos relativos aos autos de infração E023309700; E023595688; E024373479; E024975982; E024450062 e D008620965, cessando a cobrança das respectivas multas e abstendo-se de encaminhar a respectiva pontuação ao prontuário da autora, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo.

Citado pessoalmente, o réu não contestou o feito.

As partes foram intimadas a especificar provas. A autora informou não ter provas a produzir, quedando-se silente o réu.

O julgamento foi convertido em diligência para encaminhamento de ofício à Polícia Civil de Sacramento/MG para que informasse eventual perícia na camionete lá apreendida, e encaminhado o respectivo laudo (fl. 101), o que foi cumprido pela Secretaria.

Por meio do ofício n. 44, de 14/04/2018, a Polícia Civil da comarca de Sacramento/MG informou que o laudo havia sido juntado no feito n. 0569 16 003206-0, distribuído ao E. Juízo da 1ª Vara Criminal de Uberaba/MG, como n. 0020815.22.2017.8.13.0701.

O despacho de fl. 104 determinou que fosse oficiado àquele E. Juízo de Uberaba/MG solicitando o envio de cópia do laudo referente ao veículo abandonado na comarca de Sacramento/MG.

O ofício foi encaminhado por e-mail, em 11/05/2018, e reiterado por determinação proferida no despacho de fl. 119, por malote digital, ambos sem resposta.

Após, várias diligências foram realizadas pela Secretaria do Juízo para obtenção do referido laudo pericial, por meio de envio de e-mails à Delegacia de Polícia Civil de Uberaba/MG e ao E. Juízo da 1ª Vara Criminal de Uberaba/MG, todas sem sucesso.

Os autos físicos foram digitalizados e inseridas as peças processuais no sistema PJe, abrindo-se vista às partes, que nada requereram.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, saliento que o acervo documental acostado aos autos é suficiente para apreciação do pedido formulado em Juízo.

Outrossim, nada obstante a ausência de apresentação de contestação pelo DNIT, apesar de devidamente citado, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao DNIT não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Com efeito, alega a autora que seu veículo Toyota Hilux CD, ano 2014/2015, chassi 8AJFY29GXF8575696, código RENAVAM 01028620877, cor prata, movido a diesel, que recebeu placas FUG-3219 de Franca/SP, foi clonado e recebeu duas multas do Município de Araxá/MG e seis multas do DNIT por infrações cometidas com o veículo clone.

Nos termos da decisão de fls. 74/77, deixo de conhecer do pedido de cancelamento das multas lavradas pela autoridade municipal de Araxá-MG, eis que a pessoa jurídica que a representa não foi incluída no polo passivo desta demanda.

Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do pedido de substituição de placas, uma vez que o mesmo deveria ser direcionado à pessoa jurídica responsável pelo órgão competente para tanto, ou seja, o DETRAN-SP.

Em relação às multas lavradas pelo DNIT, são elas:

Auto de infração	Data	Horário	Local	Fls.
E023309700	29/11/2015	10:08	Lucas do Rio Verde/GO	56
E023595688	16/12/2015	17:47	Sorriso/MT	58
E024373479	24/01/2016	13:00	Goiânia/GO	60
E024975982	25/01/2016	18:34	Luziânia /GO	62
E024450062	26/01/2016	16:40	Goiânia/GO	64
D008620965	27/01/2016	00:46	Aparecida de Goiânia/GO	66

Pelos documentos juntados aos autos, é possível verificar que veículo da autora é legítimo, uma vez que adquirido novo, direto de concessionária da fabricante Toyota, conforme nota fiscal de fls. 32.

Outrossim, conforme nota fiscal de fls. 31, datada do dia 13/01/2016, às 16h54min, o veículo da autora estava na oficina da concessionária Toyota em Franca/SP, de modo que é fácil presumir que a multa de fls. 26, lavrada pelo DETRAN do Estado de Goiás (por infração ocorrida em Rio Verde/GO, no dia 13/01/2016, às 16:21), não se refere ao veículo da autora.

Conforme o site Google Maps, a distância entre as duas cidades é de 604 km, sendo impossível o referido deslocamento nesse interregno. Todavia, tal multa não faz parte do pedido, conforme bem esclarecido às fls. 71/72.

No tocante às multas lavradas pelo DNIT, vejo que cinco delas correspondem a infrações cometidas no Estado de Goiás e uma delas no Estado de Mato Grosso.

Não há prova cabal de que a autora estivesse em Franca nas respectivas datas, de modo que, em tese, ela poderia estar naquelas localidades apontadas no quadro acima. Contudo, as provas indiretas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar suas alegações.

Com efeito, no dia 31/07/2015, a demandante registrou boletim de ocorrência junto à Polícia Civil em Franca/SP (fls. 17/18), comunicando que recebera duas notificações de multas por infrações ocorridas no município mineiro de Araxá.

Entre Franca e Araxá o caminho mais curto é de 186 km, de maneira que não seria, em princípio, de se causar estranheza que a autora tivesse tomado duas multas seguidas (07/07 e 08/07/2015) naquela cidade.

Ocorre que a perícia realizada pela Polícia Civil em Franca, cujo laudo se encontra às fls. 22/25, demonstra que o veículo flagrado pelas câmeras/radares em Araxá/MG não tinha o engate traseiro e nem o equipamento chamado de "santantônio", que consiste em uma barra na caçamba para proteção em caso de capotamento.

Veja-se que o veículo da autora possui tais equipamentos, o que foi provado pelas fotografias na parte superior de fls. 25 e, quanto ao engate, também a nota fiscal de fls. 55.

Embora o engate possa ser colocado e retirado do veículo, não é crível que a autora o tenha instalado em 26/11/2014 - cinco dias após a compra do veículo - retirado-o e instalado-o novamente para passar pela perícia em setembro/outubro de 2015.

Dessa forma, vê-se que as infrações cometidas em Araxá/MG o foram como veículo clone e não como veículo original da autora.

Observo que as seis autuações do DNIT ocorreram por infrações cometidas entre 29/11/2015 e 27/01/2016. Em cinco delas a fotografia do radar foca o veículo de frente. No entanto, a foto de radar da infração havida em 25/01/2016, na cidade de Luziânia-GO, pegou a traseira do veículo e, por essa foto (fls. 62), fica claro que a camionete flagrada não possuía nem o engate e nem o "santantonio".

Saliente-se, ainda, que cinco das seis multas ocorreram dentro de um lapso bem curto - dois meses - em cidades do Estado de Goiás, sendo que duas delas na capital, Goiânia, que fica há 608 km de Franca. Ademais, a cidade de Sorriso-MT, palco da multa de 16/12/2015, fica mais bem mais perto de Goiânia/GO (1.128 km) do que de Franca/SP (1.676 km).

É importante acrescentar que no dia 18/02/2016 foi abandonada na zona rural da cidade de Sacramento/MG uma camionete com as mesmas características da pertencente à autora: Toyota Hilux CD, cor prata, com documentos em nome da autora e de M, mesmo número de chassi e de RENAVAM e mesmas placas FUG-3219 de Franca-SP (fls. 43/49).

Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência juntado aos autos (M 5964-2016-0000773), a Polícia Civil de Sacramento/MG entrou em contato com a autora, por telefone, e esta lhe disse que sua camionete estava consigo em Franca, descartando a suspeita de furto, bem como relatou que estava recebendo várias multas da camionete dublê. No dia seguinte (19/02/2016), Manuela Fernanda de Vasconcelos Santos reclamou o furto de sua camionete junto à Polícia Civil de Uberaba/MG.

Portanto, as provas apresentadas não deixam dúvida que a autora não praticou as infrações de trânsito que lhe foram imputadas, impondo-se reconhecer a nulidade das autuações impostas.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC para reconhecer a nulidade dos processos administrativos relativos aos autos de infração E023309700; E023595688; E024373479; E024975982; E024450062 e D008620965, e determinar ao réu que cancele a cobrança das respectivas multas e a pontuação no prontuário da autora, relativa aos referidos autos de infração, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Custas ex lege.

Deixo bem claro que a presente sentença determina o cancelamento da pontuação somente dessas seis multas do DNIT, não impedindo eventual penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir por outras multas.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.045,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetamos autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do "assunto" do processo, fazendo constar "multas e demais sanções".

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de reiteração do pedido anteriormente formulado nos autos n. 5000536-94.2020.403.6113, da 1ª Vara Federal local, nos quais houve sentença sem resolução do mérito.

Assim, caracterizada a prevenção, incide a regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil, devendo, pois, esta demanda ser redistribuída à E. 1ª Vara Federal local, por dependência aos autos acima referidos, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002384-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIL STRASS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a **Fazenda Nacional** refuta os cálculos apresentados por **Gil Strass Ltda.**

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra a Fazenda Nacional e obteve decisão definitiva que declarou a inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex, na forma prescrita pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), condenando a Ré a restituir os valores superiores ao devido recolhidos pelo autora nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação nos seguintes valores (ID 31809758):

- R\$ 25.067,67 referente ao crédito principal;
- R\$ 2.672,63 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais;
- R\$ 133,64 relativo às custas processuais.

A executada/impugnante alega que há excesso de execução no tocante ao crédito principal.

Aduza que, nos termos do art. 3 da Lei 9.716/98, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX é devida no Registro da Declaração de Importação (DI) a razão de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e mais R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, estabelecido através de Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Sustenta que, em cumprimento à decisão proferida nos autos, a Taxa de Utilização do SISCOMEX para cada DI, originalmente prevista em R\$ 30,00 deve ser atualizada pelo índice de 131,60% (R\$ 39,48), totalizando R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Afirma que a taxa de adição de mercadorias à DI deve observar os seguintes limites:

- até a 2ª adição, originalmente prevista em R\$ 10,00, atualizada pelo índice de 131,60% (R\$ 13,16), totalizando R\$ 23,16 (Vinte e três reais e dezesseis centavos);
- da 3ª a 5ª adição, originalmente prevista em R\$ 8,00, atualizada pelo índice de 131,60% (R\$ 10,53), totalizando R\$ 18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos);
- da 6ª a 10ª adição, originalmente prevista em R\$ 6,00, atualizada pelo índice de 131,60% (R\$ 7,90), totalizando R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos).

Alega que, encaminhados os dados fornecidos pela exequente, constante do doc ID 31809755, obtem-se o valor original a restituir de R\$ 15.447,23 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), o qual devidamente atualizado pela taxa SELIC, até o mês de maio/2020, totaliza R\$ 19.359,38 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pela executada/impugnante (ID 34663336).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos da executada/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 22.165,65, posicionados para maio de 2020, assim discriminado:

- R\$ 19.359,38 = R\$ 15.447,23 (valor principal) + R\$ 3.912,15 (valor SELIC);
- R\$ 2.672,63 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais;
- R\$ 133,64 relativo às custas processuais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno a exequente/impugnada nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 570,82** (R\$ 25.067,67 – R\$ 19.359,38 = 5.708,29 X 10% = R\$ 570,82).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Dispõe o art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV)."

Assim, o valor das custas processuais deverá ser requisitado em separado, uma vez que não se trata de verba tributária.

4. Proceda à Secretaria à retificação do nome da exequente para Gil Strass Eireli, consoante comprovante cadastral anexo.

5. Pretendemos patronos da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Blasi & Vaiduga Advogados Associados S/S, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo aos patronos da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Caso haja a juntada da declaração acima referida, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Blasi & Vaiduga Advogados Associados S/S, CNPJ 03.903.389/0001-73, por dedução do montante equivalente a 20% (vinte por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 31809497.

Em caso negativo, os ofícios requisitórios expedidos serão enviados ao E. TRF da 3ª Região semo destacamento dos honorários contratuais.

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Blasi & Vaiduga Advogados Associados S/S, CNPJ 03.903.389/0001-73.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGIS EDUARDO COSTA PEREIRA, REGIANE EDUARDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou, se for o caso, retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

No mesmo prazo, deverá a demandante Regiane Eduarda Pereira juntar procuração e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas ao ajuizamento da demanda, visto que aquelas que instruem o feito datam de mais de 01 (um) ano.

Intimem-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela parte autora.
2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: DECORRIDO O PRAZO DA PARTE AUTORA, VISTA AO INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001861-19.2016.4.03.6118

AUTOR: JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SPI18620

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SPI55830, ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Estimativa de honorários periciais ID 36402749 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000864-14.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS PINTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial III:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANALUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado dos EXEQUENTES: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias às partes exequentes a fim de **cumpram o quanto determinado no item 2 da decisão de ID 32031699** (promover habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos bem como apresentar procurações atualizadas dos demais exequentes).
2. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal a fim de **cumpra o quanto determinado no item 3 da decisão de ID 32031699** (proceder o levantamento/saque do percentual de 83,47% dos valores depositados originariamente na conta judicial n. 4107.005.86400372-6, devidamente corrigidos até a data que se efetivar o saque, juntando o comprovante da operação no processo).
3. Em caso de novo silêncio das partes, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36845843: INDEFIRO o requerimento de pagamento de juros em continuação, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que o acórdão proferido no bojo da Ação Civil Pública foi expresso ao determinar que “quanto aos juros de moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, **até a data da elaboração da conta de liquidação**.” (vide pág. 23 do arquivo de ID 11765438) – grifos acrescidos.
2. Deste modo, o **título executivo judicial transitado em julgado estabelece o marco final da incidência dos juros de mora como sendo a data da elaboração da conta de liquidação, razão pela qual não há se falar de incidência de juros após esse período, tal qual pleiteia a parte exequente, sob pena de violação da coisa julgada.**
3. Por oportuno, vale registrar que este Juízo não desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96). No entanto, essa decisão foi posterior ao trânsito em julgado do acórdão da ACP cuja execução individual ora se realiza nestes autos. Nesse sentido, importante esclarecer que Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015. Aliás, o próprio STF firmou entendimento no sentido de que a coisa julgada impede a retroação de decisão de inconstitucionalidade (ARE 918.066).
4. Com tais considerações, REJEITO o pleito de ID 36845843 e determino que, após escoado o prazo de eventuais impugnações, o processo venha concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018320-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GALDINO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 35870845), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767, MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 32892613 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte interessada a fim de que cumpra o despacho de ID 36420120.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000406-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação dos executados, R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP (CNPJ: 14.527.146/0001-02) e RICARDO NHONCANSE JUNIOR (CPF: 157.030.398-35), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **R\$ 43.466,20** (Quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), valor este atualizado até 20/07/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 36265588), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tomemos os autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118

AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO) a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença, observando para tanto o que dispõem os arts. 523 e 524 do CPC.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000464-27.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BORABEBE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), ANTONIO BORABEBE - CPF: 453.750.038-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **R\$ 18.510,40** (dezoito mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), valor este atualizado até 20/07/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 36265851), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação do(a) executado(a), DI MARCK ESPORTES LTDA - ME (CNPJ: 59.555.235/0001-92), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de **R\$ 7.855,90** (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), valor este atualizado até julho de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 35676982), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tomemos autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-77.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE NATAL PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36404183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36404793), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HESLY ARECO - SP210918

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36403800), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36403049), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000660-75.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TOMAZ RODRIGUES DA SILVA, VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA, MUNICIPIO DE LORENA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA GARCIA VAZ - SP317752, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, RENATA THEBAS DE MOURA - SP270126

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON XAVIER DE OLIVEIRA - SP66620

EXECUTADO: JUDITH FAUSTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 35694420), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001654-59.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, com os quais concordou a executada (União). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-80.2018.4.03.6118

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada a fim de que cumpra o despacho de ID 33494629 (apresentar cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Ré opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de Num. 34754129.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Ré alega a existência de obscuridade na decisão, argumentando que não ficou claro se o juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade por entender suficiente o depósito realizado ou por entender presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Acrescenta que, efetuado o depósito do montante integral, a suspensão da exigibilidade do crédito é direito subjetivo do contribuinte e ocorre independentemente de autorização judicial, não sendo necessária, portanto, a concessão de tutela de urgência.

Não verifico a existência da obscuridade alegada, tendo em vista que nos fundamentos da decisão consta que:

“No caso dos autos, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”

Apenas quanto à alegada desnecessidade do provimento judicial no presente caso, esclareço que quando da citação, a União foi instada a se manifestar quanto ao depósito efetuado (Num. 32729192) e alegou que “o depósito efetuado com o desiderato de suspender a exigibilidade é suficiente para constituir o crédito tributário” e que “encontra-se a União impedida de constatar concretamente a sua higidez nos seus sistemas informatizados”. Portanto, não reconheceu suspensão a exigibilidade em razão do depósito (Num. 34400422).

Sendo assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de Num. 36318357.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002614-44.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. R. MARINS RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ZERAICK DA COSTA - SP330128-E, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002226-44.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELI MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25883900 e petição ID 27586845 - Reitero para que a ré traga o contrato de financiamento imobiliário mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR VICENTE DO CARMO - SP396238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 36975168), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ELIZABETH LEMOS ESCOBAR QUINTANILHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 36895831 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Defiro o quanto requerido pela autora na mencionada petição de ID 36895831 e determino a exclusão da visibilidade do documento 36883820, juntado aos autos por equívoco da parte.
3. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Esclareça a parte autora a divergência entre o valor constante na planilha de cálculos de ID 36884518 e aquele atribuído à causa, devendo indicar qual deles corresponde a quantia correta e proceder às retificações necessárias.
5. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor (ID 36976554), comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ADEMIR DE ABREU

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JUVENIL JOSE LINO

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO DIAS REZENDE - MG107067, DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE - MG156917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JUVENIL JOSE LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O Autor apresentou emenda à inicial (ID 29688931 e 30763106).

A Ré apresentou contestação (ID 36037619) e o Autor, réplica (ID 36704426).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/09/2000, 01/04/2001 a 11/08/2009, 01/03/2010 a 21/07/2015, e de 22/08/2015 a maio/2020.

Inicialmente, conforme já mencionado no despacho de ID 33855333, verifico que os períodos de 01/09/1988 a 22/03/1989, 01/07/1989 a 19/09/2000, 01/04/2001 a 11/08/2009 e 01/03/2010 a 21/07/2015, já foram objeto de análise judicial no processo nº 0001609-29.2016.403.6340, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (ID 30763137) e portanto estabilizada a discussão em razão da coisa julgada.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Passo à análise do período de 22/08/2015 a maio/2020.

Consta no PPP de ID 26645288 - Pág. 24/26, que no período de 22/08/2015 a 08/06/2018 o Autor trabalhou para a empresa Posto Três Garças - LTDA, no cargo de frentista, exposto a ruído de 78,20 dB, abaixo portanto do limite legal, conforme acima fundamentado. Também consta que esteve exposto a agentes nocivos químicos, como vapores de benzeno e combustíveis e lubrificantes, sem a utilização de EPI eficaz.

Com efeito, a gasolina contém benzeno (hidrocarboneto aromático), agente químico considerado insalubre pelo Decreto 53.831/64, item 1.2.11, e pelo Decreto n. 83.080/79, no item 1.2.10, sendo tal substância cancerígena e prejudicial à saúde do trabalhador (cf. Portaria MTPS 1.109/2016).

Portanto o período de 22/08/2015 a 08/06/2018 deve ser reconhecido como trabalhado em condições especiais para fins previdenciários.

Com relação ao período posterior, não consta qualquer comprovação acerca de exposição a agente nocivo.

Desse modo, somado aos períodos já reconhecidos no processo nº 0001609-29.2016.403.6340, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, o Autor acumula **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo trabalhado em condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JUVENIL JOSE LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Autor.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Digam partes se há outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-12.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpram os herdeiros o item 1 do despacho de ID 33166066, apresentando seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-25.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ MAURO GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ MAURO GOMES ALVES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 35805738 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002293-09.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GELSON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-63.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA SILVEIRA ROCHA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32413037 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista que os dados constantes da declaração de imposto de renda da autora (Documento ID 32413499) não condizem com a situação de hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Aguarde-se, pelo mesmo prazo supramencionado, a apresentação do processo administrativo.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000148-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CELSO MENDES DE SOUZA, PAULO CELSO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO AGUIAR, JOSE BENEDITO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 21673541 - Pág. 1).

Intimado por duas vezes a apresentar documentos a fim de se verificar o valor dado à causa e a competência desse Juízo, o Autor ficou-se inerte (fl. 30301679).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001416-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANAMARIA FERREIRA GUIMARAES, ANAMARIA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Réu (Num. 21204478 - Pág. 173/174) e a concordância da parte Autora (Num. 21204478 - Pág. 177), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo homologado.

Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000202-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AVELINA DE OLIVEIRA LEITE,

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

SENTENÇA

AVELINA DE OLIVEIRA LEITE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária (Num. 21182465 - Pág. 61).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia social (Num. 21182465 - Pág. 75).

Laudo socioeconômico juntado às fls. Num. 21182465 - Pág. 81/86.

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21182465 - Pág. 95/100).

Réplica da Autora às fls. Num. 21182465 - Pág. 117/120.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (Num. 31890179).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

*** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ***

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de ¼ do salário-mínimo per capita para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

"É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios" (Notícias STF. "STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013).

*** Do caso concreto ***

IDOSO

Segundo consta no documento de Num. 21182465 - Pág. 21, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com 70 (setenta) anos.

Miserabilidade

Segundo exposto no laudo socioeconômico realizado por Assistente Social nomeada por este juízo, a Autora reside com seu esposo, Sr. Noé Leite, em imóvel alugado, composto de dois quartos, sala, cozinha, um banheiro, área de serviço e um amplo quintal, em condições favoráveis de habitabilidade, com utensílios e móveis domésticos simples, mas que atendem as necessidades da família.

Relatou que as despesas familiares são providas pela aposentadoria recebida pelo marido da Autora, no valor de um salário mínimo.

De acordo com pesquisa realizada no sistema PLENUS/CNIS e RENAJUD, que seguem adiante juntadas, o marido da Autora auferir aposentadoria no valor de um salário mínimo. Porém, seus filhos Luís Antônio Leite e José Geraldo Leite auferem rendimentos superiores ao valor do salário mínimo e Luís Antônio possui registro de veículo automotor em seu nome.

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da Autora com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Embora os filhos não residam com a Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir:

"TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADA EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORECDO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se aferir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$ 788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$ 50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$ 300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento). " (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AVELINA DE OLIVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraida(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS) e do sistema RENAJUD, referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CAMILA DE FATIMA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro José Cristovam de Azevedo, ocorrida em 18.7.2011.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 2308226).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 6976620 - Pág. 1/2).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de litispendência com os autos n. 1001756-04.2018.8.26.0323, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 18590731).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro José Cristovam de Azevedo, ocorrida em 18.7.2011.

De acordo com a consulta processual em anexo, foi proferida sentença nos autos n. 1001756-04.2018.8.26.0323 em 27.8.2019, julgando procedente o pedido de implantação do benefício de pensão por morte. Os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelo INSS.

Verifico que a Autora repete no presente processo o pedido formulado no processo n. 1001756-04.2018.8.26.0323.

Concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 1001756-04.2018.8.26.0323.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001414-02.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: APARECIDA CLEUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CLEUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Messias da Silva, ocorrida em 07.03.2010.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21333331 - Pág. 30) e indeferida a tutela antecipada (Num. 21333331 - Pág. 56/58), a Autora interps recurso de Agravo de Instrumento (Num. 21333331 - Pág. 70), que foi convertido em Agravo Retido (Num. 21333331 - Pág. 87/88).

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 21333331 - Pág. 92/98).

Réplica pela Autora (Num. 21333331 - Pág. 100/105).

Determinada a apresentação de contrarrazões de Agravo Retido, o Réu manifestou seu desinteresse no ato (Num. 21333331 - Pág. 108).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Messias da Silva, ocorrida em 07.03.2010.

Alega que foi negligenciada a aplicação do disposto no §2º do art. 15 da lei 8213/91, posto que o segurado encontrava-se, à época do óbito, desempregado. Alega por fim ser desnecessário o registro em órgão do Trabalho e Emprego para a comprovação de situação de desemprego.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado, uma vez que constava a última contribuição em 01/2008 (Num. 21333331 - Pág. 20).

Conforme se verifica da consulta do sistema PLENUS/CNIS efetuada por este juízo (Num. 21333331 - Pág. 60), a última contribuição do de cujus ocorreu em 01/2008, pelo que, não tendo este mais de 120 contribuições, manteve sua condição de segurado por doze meses, finalizando seu período de graça em 16.03.2009.

Em que pese o quanto alegado pela parte autora, não há nos autos quaisquer provas da manutenção da qualidade de segurado, posto que a mera alegação de que este por diversas vezes requereu auxílio-doença perante a Autarquia previdenciária não é meio probatório suficiente.

Dessa forma, considerando que a Autora não logrou êxito em provar que à época do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CLEUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último o pagamento de valores referentes a benefício de pensão pela morte do Sr. Messias da Silva.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CANAGUARY CARVALHO, CANAGUARY CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 34112686, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000308-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (21254671 - Pág. 76).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21254671 - Pág. 79/80).

Relatório socioeconômico (Num. 21254671 - Pág. 86/91).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21254671 - Pág. 96/99).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21254671 - Pág. 104/108).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de intervir no feito (Num. 21254671 - Pág. 110/111).

Juntado aos autos extrato do CNIS onde consta que a Autora recebe pensão por morte desde 09.02.2017 (Num. 21254671 - Pág. 119), a mesma postulou pela concessão do benefício de prestação continuada no período de 17/09/2013 à 08/02/2017 (Num. 29029792).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 



Idoso

Segundo consta no documento de Num. 21254671 - Pág. 20, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.



Miserabilidade

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Inicialmente, destaco que a Autora é beneficiária de pensão por morte desde 09.02.2017 (Num. 21254671 - Pág. 119), o que torna inviável o recebimento do benefício assistencial.

Portanto, passo a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada no período de 17/09/2013 à 08/02/2017.

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21254671 - Pág. 86/91, a Autora residia com seu cônjuge, que recebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Na inicial, narrou possuir dois filhos: RITA APARECIDA PEREIRA SIMPLÍCIO e CLAUDEMIR PEREIRA SIMPLÍCIO.

De acordo com as informações do CNIS e RENAJUD que seguem adiante juntadas, a filha RITA APARECIDA PEREIRA SIMPLÍCIO trabalha desde 2002 para o Município de Potim, e é proprietária do veículo FIAT/UNO MILLE SMART 2000/2001 e o filho CLAUDEMIR PEREIRA SIMPLÍCIO também manteve vínculo empregatício na empresa CANA BRAVA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, onde auferia rendimentos, no período pleiteado, superiores a R\$ 2.000,00. Além disso, é proprietário de três veículos: HONDA/BIZ 1101 ano 2018, GM/MERIVA MAXX ano 2006/2007 e FORD/BELINA II LDO ano 1979.

Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo **não** lhe ser devido o LOAS. Embora os filhos não residam com a Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECTO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou: ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se afeirir a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora, Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-50.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pelo autor, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA
REPRESENTANTE: GRACA MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA, representado por sua curadora GRAÇA MARIA DE CARVALHO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 22203004 - Pág. 37).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a realização de estudo socioeconômico (Num. 22203004 - Pág. 86/87), tendo sido apresentado o laudo (Num. 22203010 - Pág. 2/7).

Contestação apresentada pelo INSS às fls. Num. 22203010 - Pág. 13/17, em que postula pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). Num. 22203010 - Pág. 59/60.

Determinada a realização de perícia médica, com laudo médico pericial apresentado em Num. 22203010 - Pág. 79/84.

Alegações finais da parte Ré (Num. 28738646).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido do Autor (Num. 32153398).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Em relação à incapacidade, verifica-se no laudo médico pericial que restou constatada sua incapacidade total e permanente (Num. 22203010 - Pág. 79/84).

Quanto à hipossuficiência, conforme laudo socioeconômico de Num. 22203010 - Pág. 2/7, o Autor reside com seus pais e seu irmão, tendo sido informada a renda mensal familiar de R\$ 2.172,00, proveniente do salário de seu padrasto.

Porém, em consulta aos sistemas informatizados da previdência social, cujos extratos seguem anexos, verifica-se que o genitor do Autor auferia, por ocasião da perícia social, rendimentos no valor de R\$ 2.172,00, o que, somado ao salário do irmão Leandro, declarado em R\$ 724,00, totaliza a importância de R\$ 2.896,00.

Dessa forma, o requerente e seu grupo familiar não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo **não** lhe ser devido o LOAS.

Assim, filando-me ao novo entendimento exarado pelo E. STF, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está acima do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida do requerente, não a enquadra no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA, representado por sua curadora GRAÇA MARIA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

AUTOR: RENILTON GIFONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 34485036 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001302-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOAQUINA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOAQUINA SANTANA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (Num. 21153884 - Pág. 25/26).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21153884 - Pág. 35/38).

Relatório socioeconômico (Num. 21153884 - Pág. 52/61).

Juntados documentos pessoais dos filhos da Autora (Num. 21153884 - Pág. 67 e ss), bem como dados do CNIS (Num. 21153884 - Pág. 77/102).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (Num. 29646674).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à *peessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

Idoso

Segundo consta no documento de fl. 14, a Autora, na data da distribuição da ação, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Miserabilidade

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Eminentíssimo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 21153884 - Pág. 52/61, a Autora reside com seu cônjuge João Batista Sant Ana e com seu filho Adilson David Sant Ana, sendo o primeiro guarda noturno, com salário de R\$ 1.200,00, e o segundo desempregado. A assistente social informou que residem em imóvel próprio, em bairro afastado mas com alguns itens de infraestrutura, como água, energia elétrica e coleta de lixo, descrevendo a moradia como simples, coberta por telha francesa e com construções edificadas em alvenaria com revestimento, o chão de piso cerâmico e encontra-se em estado regular de conservação. Composto por seis cômodos, sendo uma sala, três quartos, um banheiro e cozinha.

Porém, de acordo com as informações do CNIS e HISCREWEB de Num. 21153884 - Pág. 77/102, e com os extratos anexos, observa-se que o marido da Autora, JOAO BATISTA SANT ANA, recebia, já na época da perícia social, rendimentos no valor de R\$ 1.504,70 além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 1.100,03, o que soma a quantia de R\$ 2.604,73, o que supera o parâmetro de renda per capita acima mencionado.

Além disso há informação de que a Autora possui seis filhos, sendo que apenas um reside com ela. De acordo com as informações do CNIS e HISCREWEB de Num. 21153884 - Pág. 77/102, e com os extratos anexos, em que a perícia foi realizada, o filho ADEMIR DAVID SANT ANA, auferia rendimentos no valor de R\$ 1.700,00; a filha ALINE DE FATIMA SANT ANA CONRADO auferia rendimentos no valor de um salário mínimo; o filho ALEXANDRE DAVID SANTANA recebia rendimentos no valor de R\$ 1.600,00; o filho AMAURI DAVID SANTANA auferia rendimentos no valor de R\$ 2.405,22.

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o grupo familiar da Autora com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, a requerente e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Embora os filhos não residam com a Autora, entendo que eles também possuem condições financeiras de prover o sustento de sua mãe. Assim, por não configurar a condição de miserabilidade, entendo não lhe ser devido o recebimento do benefício assistencial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“TERMO Nr: 9301078686/2016PROCESSO Nr: 0035602-20.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 03/07/2015ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: OLGA DE CARVALHOADVOGADO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/02/2016 16:05:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZESProcesso nº 0035602-20.2015.4.03.6301 I RELATÓRIOTrata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, uma vez que entende não estar preenchido o requisito da hipossuficiência. É o relatório. II VOTOInicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento proferida nos presentes autos. O benefício em questão tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 203, V, que dispôs sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98 e 12.435/2011, estipulou:ART. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o requisito etário (65 anos ou mais) foi demonstrado de acordo com os documentos acostados, estando, portanto, configurado o elemento subjetivo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993. No que pertine à questão da hipossuficiência, sabe-se que o dado financeiro não exclui outros fatores para a comprovação da real condição de vida da parte autora, o que somente pode ser verificado de todo o conjunto probatório e não somente da renda formal familiar. Nesse sentido, a Súmula nº 05 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Súmula nº 01 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial. Com efeito, há que se destacar o posicionamento atual do E. STF, que, no julgamento do RE 580963 e por maioria do Pleno, declarou inconstitucional o referido artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, diante das leis sobre benefícios assistenciais editadas posteriormente à Lei nº 8.742/93. Pode-se afirmar a teor do laudo socioeconômico, que o núcleo familiar da parte autora não se encontra em estado de miserabilidade que justifique a concessão do benefício ora pleiteado. Realizou-se perícia social no dia 01/08/2015. A família é composta por 4 pessoas. A autora, sua irmã Helena (66 anos, recebe BPC deficiente no valor de R\$ 788,00 de aposentadoria), Carlos (filho, 48 anos, solteiro, último vínculo empregatício em 12/2012, cf CTPS), Cláudio (filho, 45 anos, solteiro, último vínculo em 2001, cf. CTPS). Há mais 03 filhos que não residem com a autora. Alessandra (43 anos, casada, auxiliar administrativo, declarou que recebe R\$ 1.300,00); José Carlos (42 anos, casado, autônomo-marceneiro) e Cláudia (40 anos, divorciada, praticante de produção com salário de R\$ 1.400,00). Afirma que vivem da renda oriunda do benefício da irmã (R\$788,00), de bicos realizados pelo filho Cláudio (R\$50,00) e do auxílio financeiro da filha Alessandra que contribui mensalmente com o valor de R\$300,00 para pagamento do aluguel e das contas de energia elétrica e telefone. Residem em imóvel alugado há cerca de nove anos. Segundo o laudo: trata-se de casa térrea com construção em alvenaria, composto por quatro cômodos dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. O imóvel está localizado na zona leste de São Paulo. As paredes são pintadas, forro de madeira, em regular estado de conservação devido à presença de cupins. Cozinha: armário, fogão de 4 bocas, mesa com 4 cadeiras, geladeira Electrolux, micro-ondas, bebedouro, rádio portátil e pia com gabinete. Sala: conjunto de sofá, Rack, TV 32 polegadas, DVD Semp, telefone e NET. Quarto (autora): cama de solteiro, guarda-roupa, beliche e colchão casal. Quarto: cama de solteiro, cômoda, guarda roupa, TV 20 polegadas LG (quebrado) e ventilador portátil. Banheiro: vaso sanitário, lavatório e chuveiro elétrico. Quintal: máquina de lavar Electrolux de tanque de cimento. Garagem: para 01 veículo. As despesas mencionadas foram água R\$ 42,46, luz: R\$ 178,32 (em atraso mês referência 07/2015), alimentação: R\$ 350,00, gás: R\$ 45,00, aluguel R\$ 550,00 telefone R\$ 100,00, IPTU : 22,40, transporte R\$ 80,00, perfazendo um total de aproximadamente R\$ 1.368,18. Ainda segundo o laudo, a autora utiliza como transporte, o carro de propriedade de sua filha Cláudia, um Palio 2004. De acordo com CNIS anexado aos autos, a filha Alessandra recebe R\$ 2.090,30. Ainda que se exclua a renda percebida pela irmã (autora é sua cuidadora), verifico diante de todo o conjunto probatório, que não há miserabilidade, tal benefício não se presta à complementação da renda, ao contrário, ele tem por objetivo garantir meios de sobrevivência àqueles que se encontram à margem da sociedade, sem o mínimo necessário para sua sobrevivência, e essa não é a situação dos autos, porquanto, apesar das dificuldades, a autora tem recebido o auxílio dos filhos e familiares. Por vezes, alguns dados constantes do laudo social são obtidos exclusivamente de informações fornecidas pelos próprios interessados. Assim, as conclusões do perito não podem ser o único elemento a se considerar no julgamento da causa. Mais relevante que as conclusões do perito, é a descrição que ele faz das condições de vida da família. Outrossim, a atuação do Estado é sempre subsidiária em relação à família, conforme o entendimento sumulado da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região (súmula nº 23- O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil). Embora constatadas a simplicidade do imóvel e as condições de vida, não vislumbro risco de vulnerabilidade social com comprometimento de suas necessidades básicas. Assim, não ficou configurada a hipossuficiência econômica alegada. Pelo exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de maio de 2016 (data do julgamento).” (16 00356022020154036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial Data: 30/05/2016.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA JOAQUINA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUM e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500642-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas às fls. 9877035.

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido (fls. 11557530 e ss).

Réplica pelo Autor (fls. 20254447 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

O Autor pretende obter conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, com **tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais o período de 06.3.1997 a 30.4.2009, laborado na Bandeirante Energia S.A. Requer ainda a inclusão do período de 23.11.1982 a 30.4.1983 em que trabalhou na empresa Antoline Comercial e Distribuidora Ltda. constante em sua Carteira de Trabalho (fl. 3112793 - Pág. 1).

Períodos de 23.11.1982 a 30.4.1983 e de 01.5.1984 a 31.12.1986

O Decreto n. 83.080/79 determinava que a anotação na Carteira de Trabalho valia para a comprovação de tempo de serviço, no que foi seguido pelo art. 19, do Decreto n. 3.048/99.

No caso em exame, o vínculo empregatício que o Autor pretende ver reconhecido encontra-se devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho.

A negativa da autarquia previdenciária em atribuir efeitos às anotações na Carteira de Trabalho do Autor deve basear-se em dúvida fundada, como se depreende dos dispositivos regulamentares citados. Ao contrário, inexistindo qualquer indicio de irregularidade no vínculo empregatício em questão, não pode o Réu desconsiderá-lo.

De acordo com a Carteira de Trabalho à fl. 3112793 - Pág. 1, o Autor manteve vínculo de trabalho com a empresa Antoline Comercial e Distribuidora Ltda. no período de 23.11.1982 a 29.8.1994.

Contudo, consoante dados do CNIS de fl. 3112790 - Pág. 8 e o cálculo do tempo de contribuição da Previdência Social de fl. 3112805 - Pág. 7, consta apenas o período de 01.5.1983 a 29.8.1994, sendo computados os períodos de 01.5.1983 a 30.4.1984 e de 01.1.1987 a 29.8.1994, de modo que não justifica o não reconhecimento dos períodos de 23.11.1982 a 30.4.1983 e 01.5.1984 a 31.12.1986 por se tratar do mesmo documento (CTPS).

Período de 06.3.1997 a 30.4.2009

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 3112797 - Pág. 3/7 e 3112801 - Pág. 1/2 informa ter o Autor laborado nesse período para a Bandeirante Energia S.A., estando exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts e que a utilização do EPI foi eficaz. Dessa forma, reconheço apenas como laborado em atividade especial o período de 06.3.1997 a 02.12.1998 conforme legislação aplicada.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DOMINGOS LEONEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 06.3.1997 a 02.12.1998, laborado na empresa Bandeirante Energia S.A., mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. Reconheço ainda os períodos 23.11.1982 a 30.4.1983 e 01.5.1984 a 31.12.1986 como tempo comum laborados na empresa Antoline Comercial e Distribuidora Ltda. DETERMINO que o Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.7.2016 (DER). DEIXO de reconhecer o período de 03.12.1998 a 30.4.2009 como laborado em atividade especial.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDINALDO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDINALDO PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 9330730 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 9745818).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 06.5.1993 a 05.10.1998, 13.3.2000 a 10.10.2001, 01.7.2001 a 31.12.2010 e 01.1.2014 a 31.7.2016, os quais já foram reconhecidos administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fl. 11038960).

Réplica pelo Autor (fl. 19840336).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUIÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sempre prevista legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria a análise-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 06.5.1993 a 01.2.1999;
- b) 13.3.2000 a 31.12.2003;
- c) 01.1.2004 a 31.12.2009;
- d) 01.1.2010 a 31.12.2010;
- e) 01.1.2011 a 31.12.2013;
- f) 01.1.2014 a 30.7.2016;
- g) 01.8.2016 a 23.3.2017.

PERÍODOS DE 06.5.1993 A 05.10.1998, 13.3.2000 A 10.10.2001, 11.10.2001 A 31.12.2010 E DE 01.1.2014 A 31.7.2016

Conforme documentos de fls. 8571016 - Pág. 99 e 8571016 - Pág. 113/115, verifico que esses períodos já foram enquadrados administrativamente, de modo que falta ao Autor interesse de agir com relação a esta parte do pedido.

PERÍODO DE 06.10.1998 A 01.2.1999

Quanto a esse período, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, de modo que tal período não pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

PERÍODOS DE 01.1.2011 A 31.12.2013 E DE 01.8.2016 A 23.3.2017

No que se refere ao período 01.1.2011 a 31.12.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl. 8571016 - Pág. 29/35, informa que o Autor laborou na empresa IOCHPE MAXION S.A. exposto a calor, hidróxido de sódio, desengraxante, óleo mineral, resina melamina, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e ruído de 112,8 dB(A), acima do limite legal.

Com relação aos agentes químicos citados, entendo que a descrição dos elementos não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade como especial, uma vez que houve eficácia do EPI.

Em relação ao período de 01.8.2016 a 23.3.2017, houve exposição do Autor a acetato de butila, tolueno, xileno, benzeno, acetato de butoxietila, alumínio e etilbenzeno e ruído de 89,60 dB(A), superior ao parâmetro legal. Entretanto, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 13.3.2000 a 01.8.2016. Dessa forma, entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais no período de 02.8.2016 a 23.3.2017. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de na função de “serralheiro”. - A ocupação específica de “serralheiro” não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário careado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifei)

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor no período de 01.1.2011 a 31.12.2013 e em 01.8.2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, o Autor acumula vinte e um anos, nove meses e vinte e dois dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborado pelo juízo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 06.5.1993 a 05.10.1998, 13.3.2000 a 10.10.2001, 11.10.2001 a 31.12.2010 e de 01.1.2014 a 31.7.2016.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por EDINALDO PEDRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 01.1.2011 a 31.12.2013 e 01.8.2016. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria especial. DEIXO de reconhecer os períodos de 06.10.1998 a 01.2.1999 e de 02.8.2016 a 23.3.2017 como laborados em atividades especiais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, __ de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR FRANCISCO GALVÃO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Determinado que o Autor comprovasse a hipossuficiência alegada (Id 8877343).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 10367393 - Pág. 2/3).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 12542406).

A Ré informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 29514826).

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 13065230).

Réplica pelo Autor (ID 21198295).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) **Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **com tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os seguintes períodos:

- a) 01.8.1999 a 03.11.2000 e 13.8.2001 a 17.5.2012 – empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda.;
- b) 18.5.2012 a 18.4.2016 – Bandeirante Energia S.A.

Períodos de 01.8.1999 a 03.11.2000 e 13.8.2001 a 17.5.2012

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 3907327 – Pág. 1/3, o Autor laborou na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., na função de “Of. eletricitista” e foi exposto a tensão elétrica maior que 250 V. Não há informação quanto à eficácia do uso do EPI. Entendo que pela descrição das atividades é possível verificar que a exposição se deu de modo habitual e permanente:

“Abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tencionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterrar circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda de galhos de árvore, instalação de braço de iluminação pública, efetua atividades em redes de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts.”

Período de 18.5.2012 a 18.4.2016

No que tange a esse período, consta nos PPPs de fs. 3907327 – pág 5/6 e 3907249/3907278 que o Autor exerceu a função de “Eletricista de Rede Jr.”, e que esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observação 3 ID 3907278) a tensão elétrica superior a 250v. Não há informação quanto à eficácia do uso do EPI.

Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

DA IDADE DO AUTOR

De acordo com o documento de ID 3907228 - Pág. 1, o Autor possuía cinquenta e quatro anos e dezoito dias de idade na data pretendida em 18.4.2016.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em relação ao tempo de contribuição, o Autor acumulava o tempo de quarenta e dois anos, três meses e dez dias, conforme planilha de fl. 12542434, suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Considerando o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verifico que a soma do tempo de trabalho acumulado (quarenta e dois anos, três meses e dez dias) e a idade do Autor, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em 96 (noventa e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JAIR FRANCISCO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.8.1999 a 03.11.2000, 13.8.2001 a 17.5.2012 e 18.5.2012 a 18.4.2016, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 18.4.2016 (data requerida na inicial).

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JURCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JURCI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário vigente na data em que foram alcançados os requisitos necessários para a aposentadoria, com a desconsideração das contribuições posteriores a esta data para o novo cálculo, e com a retroação da DIB para a mesma data.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num 21266744 - Pág. 32).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 21266744 - Pág. 37/40).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 21266744 - Pág. 45/46).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls. Num. 21266744 - Pág. 50.

Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo (Num. 21266744 - Pág. 55), o Autor deixou de atender ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*).

O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através da aplicação do fator previdenciário vigente na data em que foram alcançados os requisitos necessários para a aposentadoria, com a desconsideração das contribuições posteriores a esta data para o novo cálculo, e com a retroação da DIB para a mesma data.

No caso dos autos, verifico na carta de concessão Num. 21266744 - Pág. 27, que o tempo de contribuição alcançado pelo Autor foi de 32 anos, 11 meses e 8 dias. Porém, o Autor não apresentou a cópia integral do processo administrativo, de modo que não demonstrou que foram alcançados os requisitos necessários para a aposentadoria em data anterior, no que se fundamenta seu pedido de revisão.

Dessa forma, verifica-se que o Autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que seu pedido não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JURCI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e **DEIXO DE DETERMINAR** a esse último que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através da aplicação do fator previdenciário vigente na data em que foram alcançados os requisitos necessários para a aposentadoria.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-93.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: HELIO SANTIAGO MEIRELLES REIS, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS, MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO MEIRELLES REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 174/1938

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5000181-69.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, MARIO CESAR BORO

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

Advogados do(a) ACUSADO: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

1. Considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo, arquivem-se os autos.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000981-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: NEVES ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

NEVES ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA. opõe embargos de terceiro com vistas à liberação do veículo Porsche Macan Turbo, fabricação e modelo 2014/2015, Placa KQX 9988, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a entrega do veículo e a nomeação como o depositário fiel.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 36582822).

Réplica pelo Embargante (ID 37171004).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente pretende obter liberação do veículo Porsche Macan Turbo, fabricação e modelo 2014/2015, Placa KQX 9988, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a entrega do veículo e a nomeação como o depositário fiel.

Alega que deixou o aludido veículo consignado na loja AJ 1000 Automóveis LTDA., a qual, por sua vez, deixou com o Investigado Wagner Borges Dias para "test drive" pelo prazo de uma semana. Sustenta que o automóvel apreendido não possui relação com a investigação dos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Sustenta que "a urgência da liberação do veículo, se faz pelo prejuízo na perda de oportunidade de venda e, também, pelas possíveis avarias que poderão surgir, caso o veículo permaneça por muito tempo "parado" e exposto "ao tempo".

O Ministério Público Federal destacou que:

De se considerar, sob uma perspectiva isolada, que a circunstância fática mostrar-se-ia até mesmo normal e natural. Porém, as nuances que circundam as argumentações da parte interessada, acrescidas das premissas supracitadas, demonstram visível temeridade em se aceitar como medida razoável, ao menos nesta fase, a concessão do pedido de devolução irrestrita do bem constrito.

Seria até mesmo plausível as argumentações trazidas à lume pela embargante quanto à pretensa intenção de venda do bem e sua entrega em consignação para a loja de veículos, o fato é que a versão apresentada é idêntica àquela relacionada ao outro bem similar que também estava em poder do investigado Wagner Borges Dias, e que deu ensejo aos EMBARGOS De TERCEIRO n° 5000985-37.2020.4.03.6118, inclusive subscrita por um mesmo defensor constituído e com documentos similares.

Ao mais, soa deveras estranho e incompatível com a situação apresentada a tese aventada pela embargante de que a restituição do bem em sede de tutela de urgência seria necessária porquanto estaria perdendo oportunidade de venda.

Se assim fosse, seria mais razoável e lógico então não permitir que o lojista entregasse o bem a um pretenso comprador por praticamente uma semana, já que a exposição do bem na loja e um teste drive rápido, o que é normal, poderia garantir um retorno mais rápido, eficaz e livre de riscos outros.

A respeito da restituição de coisas apreendidas, os artigos 118 a 120, todos do Código de Processo Penal, trazem o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

De acordo com o documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 35605661 - Pág. 1, consta como proprietária do veículo a empresa ora Embargante.

De fato, analisando os autos n. 5000985-37.2020.4.03.6118, verifica-se que o subscritor da presente ação postula em nome da empresa FALCÃO CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI a liberação do veículo Audi Q5, também objeto de apreensão nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118 e que estava empoderado do mesmo Investigado, o que, em sede de cognição sumária, não possibilita melhor análise acerca dos fatos.

Ademais, não vislumbro a urgência alegada em razão do veículo ter sido apreendido em maio de 2020 e a presente ação ajuizada somente em julho de 2020.

Não obstante ter sido comprovada a propriedade do bem, entendo que há interesse para a persecução penal a manutenção da apreensão do veículo como bem ponderado pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto de práticas delitivas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela Embargante.

Manifeste-se a Embargante em relação à possibilidade de realização de alienação judicial antecipada através de leilão do bem, ficando o valor da venda depositado à disposição do juízo, nos termos da Recomendação CNJ 30, de 10 de fevereiro de 2010.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIANA MARMITH SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VOLPINI BETELLI - SP307094

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao email fornecido na petição de ID 37114582 o ofício expedido à empresa MODATEK & AREF TÊXTIL LTDA.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 34405802 no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001350-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAMADOU ALIOU BARRY, DIALLO THIerno MAMADOU BAILO, AMADOU RAMADANE BARRY, BAPPATHE DIALLO

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

DECISÃO

ID 32294081 (fs. 103) – Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União em favor do investigado **MAMADOU ALIOU BARRY**, requerendo a liberação de seu passaporte, tendo em vista que o presente inquérito foi arquivado definitivamente em 26/03/2018.

ID 32576160 - O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento de devolução do passaporte (único documento dos autos), requerendo a devolução à repartição consular do país que os emitiu.

Decido.

Pois bem. Conforme consta dos autos há notícia de que os requerentes solicitaram refúgio, tendo inclusive o MPF requerido a homologação do arquivamento dos autos, o qual foi deferido por este Juízo (ID 32294081 – fs. 69).

Conforme Laudo pericial realizado nos passaportes (ID 32294081 - fs. 34/43) foi comprovado serem materialmente autênticos, **contendo os vistos brasileiros falsos**, os quais foram carimbados com os dizeres: FALSO NUCRIM/SETEC/DPF/SP.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal os passaportes são objetos do delito e o arquivamento se deu em razão de política criminal. Sustentou ainda que, embora o passaporte seja materialmente autêntico, a presença do visto falso o torna como documento ideologicamente falso.

Assim, embora não haja impedimento legal para a devolução do passaporte, no caso dos autos se trata de documento com conteúdo falso, não sendo pertinente sua devolução ao requerente. Até porque, requerentes de refúgio, estão protegidos pela legislação de referência, não tendo sentido no uso para sair do país, especialmente, na pendência da decisão concessiva.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** a liberação do passaporte de **MAMADOU ALIOU BARRY**.

Encaminhem-se os passaportes em nome de MAMADOU ALIOU BARRY e BAPPATHE DIALLO para o consulado da República Guiné no Brasil para adoção das medidas cabíveis, devendo ser mantida cópia das principais peças nos autos, conforme requerido pelo MPF.

Int. Após retomemos autos ao arquivo.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159
Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que, em cumprimento às diligências determinadas na fase do artigo 402 do CPP (páginas 126/127 de ID 29958309 – fls. 183/184 dos autos físicos), foram juntados ao presente feito os seguintes documentos:

- (i) informação da EBCT sobre o pedido de LOEC (páginas 47/52 de ID 29958774 – fls. 284/289 dos autos físicos);
- (ii) laudos periciais relativos a munições, rádio e arma apreendidos (páginas 62/70 de ID 29958774 – fls. 298/303 dos autos físicos);
- (iii) cópia da gravação da audiência de custódia realizada na Justiça Estadual (mídias vinculadas à certidão de ID 33955854 – fls. 244 dos autos físicos); e
- (iv) informação da Autoridade Policial no sentido de que os aparelhos celulares apreendidos foram remetidos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP após a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística de Mogi das Cruzes/SP (páginas 146/147 de ID 2995774 – fls. 366/366v dos autos físicos).

Dessa forma, tendo em vista que já foi realizada perícia nos aparelhos celulares apreendidos, e considerando a ausência de resposta do Fórum da Comarca de Itaquaquecetuba/SP às solicitações formuladas por este Juízo, bem como as restrições impostas pelo atual contexto de pandemia da COVID-19, **requisite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo o Laudo Pericial nº 45295/19-IC Mogi das Cruzes, no prazo de 5 (cinco) dias**, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, sobretudo por se tratar de feito com réu preso.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ref. RDO 2338/2018 – IPL 2057986), a ser encaminhado à Polícia Civil via correio eletrônico (1dp.itaquaquecetuba@policiacivil.sp.gov.br).

Coma juntada do referido laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intím-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DECISÃO

ID – 36950943 – Trata-se de requerimento da defesa, informando que um dos laudos (ID 33143916) está incompleto faltando páginas. Informa, ainda, que a acusada não teve acesso aos depoimentos dos informantes/colaboradores, requerendo seja realizado nova oitiva com a possibilidade de a acusada ter acesso integral aos depoimentos, ou que seja oficiado à penitenciária a fim de possibilitar a acusada o acesso ao conteúdo do que já foi gravado.

Esclarece que após contato com a acusada, mencionando resumidamente o conteúdo dos depoimentos, a ré manifestou interesse em prestar seu depoimento, tendo em vista que no dia da audiência ela não ouviu o conteúdo dos depoimentos dos colaboradores.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da reabertura da instrução processual, não se opondo ao pedido de conhecimento pela ré do conteúdo dos depoimentos já prestados (ID 37175608).

Decido.

Inicialmente, com relação ao laudo de ID 33143916, verifico que já houve a regularização pela secretaria, conforme ID 37016400.

Pois bem verifico que a oitiva dos colaboradores/informantes teve a participação do defensor da acusada e que antes da realização do interrogatório da ré foi oportunizada, pelo Magistrado que presidiu a audiência, entrevista prévia reservada do advogado constituído com a acusada (ID 35696697), portanto, antes de seu interrogatório a ré conversou com o seu defensor que participou dos depoimentos dos colaboradores e recebeu orientação sobre seu interrogatório, na qual preferiu utilizar seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Desta forma, **indefiro o pedido da defesa de realização de nova oitiva dos colaboradores/informantes, tendo em vista a ausência de prejuízo demonstrado pela defesa.**

Contudo, a fim de não prejudicar a defesa, autorizo que a ré possa ouvir a gravações dos depoimentos dos colaboradores no presídio em que se encontra recolhida.

Com relação ao pedido da defesa de novo interrogatório da ré, deverá a defesa se manifestar se concorda em ser realizado na segunda quinzena de setembro, quando existe data disponível. Caso haja concordância na realização da audiência, deverá concordar expressamente na não alegação de excesso de prazo, considerando que a ré encontra-se presa.

Com a manifestação da defesa, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, poderá o defensor da acusada procurar o Ministério Público Federal e autoridade policial para eventual colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013.

Oficie-se à penitenciária feminina da capital informando que fica autorizado a ré ouvir a gravações dos depoimentos dos colaboradores.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) REU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA COUTINHO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010014-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

¶¶

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009009-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAYARA RUTH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifeste-se o autor acerca do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova”,.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006162-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Vista às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA., CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 18/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP** e ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**, via e-mail, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BB2CDB65>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intemem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**) e o (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 182/1938

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, requisitei informações, via e-mail, ao Gerente Regional do Trabalho e ao Gerente da Caixa, ambos de Guarulhos/SP.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-10.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007321-33.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1267F37045>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005827-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Requistem-se **informações complementares**, a serem prestadas no **prazo de 3 dias**, para que a autoridade coatora forneça cópia de documento que informe a data de protocolo do benefício da impetrante, bem como cópia da exigência formulada.

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARELSUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Petição ID 37176628: aguarde-se a juntada das informações já requisitadas em 12/08/2020. Destaco que a questão discutida nos autos necessita de maiores esclarecimentos das razões do ato apontado como coator.

Ademais, a impetrante informa que já protocolizou manifestação nos autos do processo administrativo, o que demonstra a ciência da autoridade impetrada das razões da não entrega das mercadorias dentro do prazo determinado.

Assim, não vejo perigo de dano irreparável que não possa aguardar a vinda das informações já requisitadas.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito à “*exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Quota patronal, GILLRAT, FAP, etc), o valor referente às horas extras, ao salário-maternidade e ao décimo terceiro salário indenizado*”. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Sustenta, em síntese que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as verbas mencionadas, posto que não se destinam a retribuir o trabalho efetivamente prestado, possuindo caráter indenizatório.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, a preliminar arguida pela autoridade impetrada não possui pertinência com o pedido formulado na inicial, já que não há discussão sobre as contribuições destinadas a terceiros, mas apenas às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e SAT/GILLRAT/FAP). Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito quando se discute as contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o terra foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCR.A. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DAAUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCR.A do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCR.A para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCR.A. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento temprevalido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR.A, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **salário maternidade** foi objeto de julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) do Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/20

Todavia, recentemente, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (acórdão pendente de publicação).*

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Por outro lado, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de **horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentando alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de bono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a bono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os bonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)**

Prosseguindo, igualmente incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Nestes termos, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, apenas no que tange à não incidência das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga a título de **salário-maternidade**.

O *periculum in mora* no ponto é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT/GILRAT, por possuir identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador (quota patronal). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 a cargo da impetrante sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário-maternidade**.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005005-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIZELIA LOPES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Afirma que era companheira do falecido, mas que a união afetiva não foi reconhecido pela autarquia.

Apresentada emenda da inicial no ID 37145168, juntando cópia do processo administrativo

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, necessário o agendamento de audiência **preferencialmente de forma totalmente virtual ou, na impossibilidade, de forma mista** (virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **18/11/2020 às 16:30 horas, a ser realizada prioritariamente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma **virtual** de audiência a realizar-se. Contudo, **havendo óbice concreto para participação eletrônica pela parte autora ou pela parte ré, bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de **forma mista** (Na forma mista, se dará com a presença do autor, testemunhas - na hipótese tão somente de limitação técnica que impeça estabelecimento de conexão - e servidor na sala de audiências deste juízo [todos com utilização obrigatória de máscara em todas as dependências do Fórum e observação de cuidados de distanciamento]). O Juiz, advogado do autor e advogado do réu participarão à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença/acidente; aviso-prévio indenizado, salário-família, salário maternidade; vale transporte e alimentação. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas e salário-família, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal (§ 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea "d" e art. 70 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANAS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica pre-

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço cons-

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Todavia, no que tange ao salário-maternidade, apesar do entendimento firmado no STJ, recentemente, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"* (acórdão pendente de publicação).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Quanto ao vale-refeição e auxílio-alimentação, faz-se referência a entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1426319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, este seja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (REsp 826.173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 207 – destaques nossos)

Portanto, apenas o auxílio-alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição, nos termos, inclusive, do disposto no art. 28, §9º, “c”, d Lei nº 8.212/91. Pago em pecúnia, **incide** a contribuição previdenciária.

De outra parte, quanto ao **vale-transporte pago em pecúnia**, ressalta que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba **não incide** contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 - destaquet)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.** Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Quanto à tese defendida pela impetrante sobre o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre a participação do empregado para reembolsar a empresa do benefício do vale-transporte e vale-alimentação, entendo que não há distinção quanto à incidência (ou não) da exação, já que o que se paga ao empregado é a totalidade do benefício e é esse valor que servirá de base de cálculo da contribuição previdenciária, não importando se posteriormente haverá desconto de um determinado percentual do empregado a título de reembolso à empresa. Aliás, em termos práticos, se é o empregado que sofre o desconto, custeando parte do vale-alimentação/transporte, sequer haveria legitimidade da empresa para pleitear o afastamento/compensação do valor relativo à contribuição previdenciária quanto ao ponto.

Por fim, os fundamentos aqui expostos aplicam-se às contribuições ao SAT/GILRAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem a fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no RFP 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade e vale-transporte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte.

Notifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, **servindo cópia desta como ofício.**

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005958-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 190/1938

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como destas em sua própria base de cálculo, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exigência. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, requerendo a suspensão do feito e pugrando pela denegação da segurança.

Passo a decidir:

Preliminarmente, prejudicado o pedido da autoridade impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Por outro lado, alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é próprio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, apenas no que tange ao ISS.

Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, proceda-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por e-mail o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DECISÃO

A DPU, em resposta ao Juízo (ID 36901231) apresenta “contestação por negativa geral”, no bojo da presente execução por título extrajudicial, afirmando que entende inviável a oposição de embargos.

Destaco que o curador especial exerce um *mínus* público, possuindo a função de defender o réu em Juízo nas situações previstas no art. 72, CPC. Dessa forma, não vejo possível deixar de defender seu patrocinado, sob qualquer pretexto.

Dada a situação peculiar em que se encontra, na defesa de réu incapaz, preso ou citado por edital/hora certa, a Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, foi dispensada do ônus da impugnação específica (art. 341, parágrafo único, CPC), cabendo, inclusive, defesa por negativa geral, se assim entender adequado; caso contrário, poderá apresentar impugnação específica, até porque as questões trazidas na execução são eminentemente de direito.

Ressalto que, uma vez nomeada a DPU, não lhe é lícito dispor do interesse de réu, deixando de defendê-lo, a pretexto de entender descabida a insurgência ao pedido autoral. Trata-se, sim, de efetivação do princípio constitucional do direito de defesa e contraditório. Não fosse assim, nenhum sentido haveria em garantir a nomeação de curador especial a réu citado por edital. Se houvesse facultatividade na apresentação de defesa por parte do curador especial, nenhuma utilidade teria o instituto, já que réu restaria indefeso na hipótese de seu curador “preferir” não apresentar defesa/embargos.

Acresce que não prospera a alegação de que a oposição de embargos prejudicaria o executado com a condenação em honorários, já que estar-se-ia pressupondo a improcedência da defesa, antes mesmo de seu julgamento pelo magistrado. Destaco, inclusive, existência de embargos à execução que tramitaram nesta Vara em que a DPU obteve êxito em pontos contestados. Os embargos à execução consistem na defesa do executado, cabendo ao Juiz analisar a cobrança do título executivo, ainda que se trate de negativa geral.

Assim, em se tratando de *mínus* público, não é permitido ao curador especial escolher se pretende ou não defender o réu. Trata-se de obrigação legal, que deve ser cumprida com zelo e presteza (art. 45, II, LCP 80/94).

Desta forma, reabro o prazo para que a DPU, na qualidade de curadora especial, apresente a embargos (art. 914, e ss., CPC) na defesa dos interesses do réu citado por edital, sob pena de responsabilidade funcional.

O prazo para oposição de embargos terá por termo inicial a intimação do presente despacho.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON NICOLAU - SP410749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.602,65.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES ANTIQUEIRADINI - SP324998, WINSTON SEBE - SP27510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pelo INSS, em face de decisão julgou procedente impugnação em sede de cumprimento de sentença.

Aduz o embargante que a decisão não se pronunciou sobre eventual compensação dos honorários a que foi o impugnado condenado, com o crédito que relativos aos honorários sucumbenciais. Aduz, ainda, que o patrono da autora/exequente agiu de má-fé ao pleitear a execução em nome próprio e, posteriormente, em nome da empresa.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Embora desnecessária expressa menção à eventual compensação dos honorários fixados na decisão que resolveu a impugnação, diante da concordância expressa do impugnado, reputo conveniente acrescentar tal determinação à decisão embargada.

Assim, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios (ID 35472373) passa a ter a seguinte redação:

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, que deverá ser compensado com o valor em execução.

Por outro lado, rejeito a alegação de litigância de má-fé do patrono da autora, pois não houve pedido expresso de pagamento pela empresa dos honorários fixados em impugnação, mas apenas sua não condenação por estar em recuperação judicial. O fato de constar o nome da empresa na petição de concordância com os valores apresentados pelo INSS não faz presumir situação de má-fé. Ademais, diante da concordância de compensação pelo patrono da autora, perde relevância o argumento defendido pelo INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, apenas para acrescentar à decisão o tópico acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER ALVES TORRES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.481.208,27 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005615-34.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) REU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMC DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título.

Intimada a regularizar a inicial, a autora juntou documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição ID 37191154 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Presente, igualmente, o perigo de dano pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 36981830 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao autor do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando: “I - A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 78.912,71 (Setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo); II - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral;”.

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autor apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Constou do despacho ID 35753130 o seguinte:

Inicialmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID 35690292 - Pág. 1 - CZS 45.893,32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá o autor, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35690290, demonstrando.

Ainda, deverá esclarecer o pedido, tendo em vista que o autor ingressou no serviço público em 29/06/1993 e o PASEP deixou de receber depósitos a partir da Constituição Federal de 1988, comprovando documentalmente suas alegações.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Porém, o autor não cumpriu a determinação, já que: a) não trouxe documento que comprove o valor indicado de CZS 45.893,32; b) afirmou que se utilizou de índice diverso em sua conta e não a adequou aos índices de atualização da legislação específica tal como determinado; c) não esclareceu se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35690290, além de não demonstrar.

Assim, de rigor a aplicação do art. 321, § único, do CPC, com o decreto extintivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 35690284 - Pág. 2).

Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELSA CONCEICAO DE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando: “I - A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 117.950,09 (Cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo); II - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral;”.

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autor apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Constou do despacho ID 35809694 o seguinte:

Inicialmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, indicando documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada (ID. 35789027 - Pág. 1 - CZS 68.596,32), devendo esclarecer também se utilizou os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização de seus cálculos, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes para aferição do valor da causa, até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável. Caso tenha se utilizado de índices de atualização e juros diversos, deverá adequar seus cálculos e, via de consequência, o valor atribuído à causa.

Deverá a autora, ainda, esclarecer se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35789025 - Pág. 3, demonstrando. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

Porém, o autor não cumpriu a determinação, já que: a) não trouxe documento que comprove o valor indicado de CZS 68.596,32; b) afirmou que se utilizou de índice diverso em sua conta e não a adequou aos índices de atualização da legislação específica tal como determinado; c) não esclareceu se deduziu de seus cálculos os valores dos rendimentos pagos nos termos do extrato ID 35789025 - Pág. 3, além de não demonstrar.

Assim, de rigor a aplicação do art. 321, § único, do CPC, com o decreto extintivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 35789021 - Pág. 2).

Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006164-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIC COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVA CAETANO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 200/1938

DESPACHO

O cálculo juntado no ID 37162455 (com atrasados desde 04/2020) não condiz com o objeto da ação (que pleiteia atrasados desde 2017). Verifico, ainda, que, ao que parece, da cópia do processo administrativo não constou formulário comedido para enquadramento do período de 12/12/1996 a 19/07/2001.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

juntar planilha de cálculo de tempo de contribuição, planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Comprovar o *prévio* requerimento de enquadramento do período de *12/12/1996 a 19/07/2001 (Amico Saúde Ltda.)* na via administrativa

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005842-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: SANDRA MAIA FERREIRA, SANDRA MAIA FERREIRA GONZAGA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DESPACHO

Considerando o retorno parcial dos trabalhos presenciais, expeça-se carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares impostas na decisão judicial de ID 36568534, ficando a data de início do comparecimento mensal em juízo a critério do juízo deprecado.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de ID 36995015, determino que sejam mantidos acautelados os bens apreendidos, os quais deverão ficar à disposição deste juízo. Comunique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal/Polícia Federal para tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO E POR CARTA PRECATÓRIA, PARA AS SEGUINTE FINALIDADES:

- por ofício ao senhor Delegado de Polícia Civil do 03º D.P. de Guarulhos (Inquérito Policial nº 2190399/2020 – RDO Nº 647/2020), que deverá ser instruído com cópia da manifestação do Ministério Público Federal de ID 36995015, para que aquela autoridade policial mantenha acautelados os bens apreendidos, os quais deverão ficar à disposição deste juízo;

- por carta precatória a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para a fiscalização das medidas cautelares impostas à investigada SANDRA MAIA FERREIRA GONZAGA, filha de José Vicente Ferreira e Lais Porto Maia, nascida aos 07/05/1983, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, RG nº 49.711.858-0 SSP/SP, CPF nº 326.323.308-40, com endereço na R. Sd. Aristides Gouveia, 11, C/3, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02188-090, quais sejam: a) comparecimento mensal perante o Juízo Federal de São Paulo/SP para informar e justificar suas atividades; b) comparecimento a todos os atos do processo perante a autoridade, todas as vezes que for intimada para atos do inquérito e de eventual instrução criminal e/ou para o julgamento (art. 327, CPP); e c) proibição de alterar residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrada (art. 328, CPP); ficando a critério do juízo deprecado a data para a intimação da ré a fim de dar início aos comparecimentos mensais em juízo

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004009-05.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KATIANE TOLENTINO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que as hastas públicas continuam suspensas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado as redesignações dos leilões.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003264-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCELO BALDI

DESPACHO

Tendo em vista que as hastas públicas continuam suspensas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado as redesignações dos leilões.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as hastas públicas continuam suspensas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado as redesignações dos leilões.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Tendo em vista que as hastas públicas continuam suspensas, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado as redesignações dos leilões.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009653-89.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILTON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0009653-89.2014.4.03.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado no feito, conforme nota de secretaria de fls. 230 (autos físico) ou id 37231126 fls. 113 eletrônico.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-83.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DIAS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARBOSA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0007403-83.2014.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se o INSS para que se manifeste sobre a decisão proferida as fls. 323 (autos físicos) ou doc. 05 (id. 37231120 - fl. 107 - autos eletrônicos).

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-66.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) REU: GERSON BESERRA DA SILVA FILHO - SP232465, RODRIGO BORGES - SP286339

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0000974-66.2015.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se as partes para manifestação sobre a nota de secretaria de fls. 837 (autos físicos) ou id 37231140 - fls. 69 (autos digitais).

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5008175-19.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DOLORES AMADOR - SP227390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006623-19.2018.4.03.6119

AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 65, intimo o autor acerca dos documentos juntados pelo INSS nos docs. 67/68.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5005806-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DENISE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: M. C. A. H., MARIANA ALVES VICENTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo exequente do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do exequente nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5003481-70.2019.4.03.6119

AUTOR: OLGA BUENO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos da APSDJ/INSS, para que se manifeste sobre os documentos juntados com o ID 36546106, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-95.2020.4.03.6119

AUTOR: IVON CURI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010335-15.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SONIA MARIA PEDRO DO VALLE

DESPACHO

Doc. 39/42: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito.

CPC. No mesmo prazo, apresente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 56/67: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001058-43.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-24.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0002781-24.2015.4.03.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se o INSS para manifestação sobre a nota de secretária de fls. 287 (autos físicos) ou id 37195735 fls. 80 (autos digitais). Prazo 5 dias.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006130-71.2020.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 208/1938

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que seja dado andamento ao recurso ordinário interposto pela impetrante. Pede justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.130.316-9, em 03/09/2019, indeferido, tendo a impetrante interposto recurso administrativo em 18/02/2020, todavia, até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/06).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para este Juízo, ante a identidade com os autos nº 5003364-45.2020.403.6119, que fora julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (doc. 11).

Extratos do sistema CNIS e do requerimento administrativo (docs. 14/15)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja promovido o andamento do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, NB 41/194.130.316-9 (doc. 06).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 15) demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005728-87.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-34.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM, RAQUEL COSTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO COSTA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0008105-34.2011.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se o INSS para manifestação sobre a decisão de fls. 236/238 (autos físicos) ou id 37195721 fls. 91/93 (autos digitais).

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: R. G. Q. A.
REPRESENTANTE: ARETUZA QUEIROZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **RYHAN GABRIEL QUEIROZ ASSUNÇÃO** representado por Aretuza Queiroz Freitas contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Pediu prioridade na tramitação e a concessão da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante, em breve síntese, que formulou requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolado sob nº **378634014**, em **14/09/2019** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Intimada a apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 13), a parte impetrante juntou declaração de hipossuficiência (docs. 15/16).

Extrato do andamento do requerimento administrativo (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência que está sem andamento desde setembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 18), que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/09/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência de quaisquer documentos nos autos que demonstrem ser o impetrante pessoa com deficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Doc. 46: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 43, fl. 16 - PJE, DEFIRO o **bloqueio de circulação dos veículos penhorados** nestes autos, através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 02/10/2017 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 184.477.998-7, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/10)

Extrato do CNIS (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 14) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5004289-41.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE CLEBIS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA - MG105056

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-38.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0009012-38.2013.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se as partes da decisão judicial de fls. 233 e verso (autos físicos) ou id 37260711 fls. 144/145 (autos digitais).

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AUTOS N° 0007579-96.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0007579-96.2013.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006124-64.2020.4.03.6119

AUTOR: JULYA GABRIELY DA SILVA MOURA - INCAPAZ, WILLY DA SILVA MOURA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, tendo em vista o lapso temporal dos cálculos apresentados (ID 37113769), sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006371-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MECCA - SP371867

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 000006371-72.2016.403.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se as partes para manifestação sobre a decisão judicial de fls. 1119 (autos físicos) ou id 3725996 fls. 111 (autos digitais).

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5006139-33.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (doc. 02, fl. 10/19), pactuado entre as partes.

Citada as corrés TDA e Maria (doc. 02, fl. 38, 41).

Cópia de sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.19.008426-4, constituindo o título executivo judicial (doc. 02, fl. 74/77), transitada em julgado (doc. 02, fl. 88).

A CEF juntou nova planilha de débito (doc. 02, fl. 82/86).

A CEF pediu a citação editalícia (doc. 12), deferida, intimada a DPU para patrocinar a defesa da corré Sara (doc. 17).

Embargos monitorios opostos pela corré Sara, alegando prescrição (doc. 19), impugnados pela CEF (doc. 21), a corré Sara pediu a produção de prova pericial (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido da parte ré, de produção de prova pericial, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos já juntados aos autos.

Reconheço a prescrição em face da ré Sara, interrompida com a citação dos corrés TDA e Maria, doc. 02, fls. 38 e 41, mas, de 2008, doc. 02, fl. 59, até 2017, doc. 2, fl. 189, a CEF restou inerte quanto a qualquer diligência para citação da embargante, prosseguindo com o feito exclusivamente quanto aos corrés, deixando-a de lado, portanto houve decurso de mais de cinco anos sem sequer a busca de sua citação, por inércia da própria parte.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** e, com fundamento do art. 487, II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, em razão da prescrição, **com relação à corré Sara Carolina de Souza Rodrigues**.

Condeno a CEF em honorários em 10% sobre 1/3 (proporção da exclusão de um entre três réus) do valor da causa atualizado.

Prossiga-se no cumprimento de sentença em relação aos corrés, TDA Flexíveis do Brasil Ltda. e Maria Angélica Camargo Teixeira, devendo a CEF requerer que entenda de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença fundada em título judicial.

Para 06/20 a exequente apurou R\$ 467.733,18 referente aos honorários advocatícios (doc. 69) e R\$ 1.064,47 – custas (doc. 82).

A parte autora requereu a renúncia ao “*seu direito a execução dos referidos créditos nestes autos, nos termos do quanto previsto no art. 100, §1º, inciso IIII, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, quanto ao valor dos tributos que pretende compensar*” (doc. 93), com a concordância da executada (doc. 95).

Homologo a renúncia ao direito à **execução judicial** dos créditos, que pretende o autor exigir na via administrativa, conforme requerido.

Tendo em vista a emenda do pedido de execução para inclusão do valor das custas, intima-se novamente a União, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos quanto à **execução de custas e honorários**, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-23.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes da digitalização do processo nº 0004476-23.2009.4.03.6119, devendo as partes conferirem os documentos acostados e prosseguimento do feito em meio eletrônico.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intima-se o INSS para manifestação sobre a nota de secretaria de fls. 223 (autos físicos) ou id 37196306 fls. 48 (autos digitais). Prazo 5 dias.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: EWERTON JOSE DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA

INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

ATO ORDINATÓRIO

Id 37273023. Pedido de certidão, a parte interessada deverá recolher as custas pertinentes.

Id 37283876. Encaminho os autos ao MPF, para cumprimento da decisão de id 37199574 e pedido id 37283876.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12699

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência, com respeito, que a sentença de fls. 506 foi publicada no Diário Oficial, mas não se encontra assinada por Vossa Exelência.

DESPACHO proferido as fls. 507:

Informação supra.

Ratifico os termos da sentença que nesse ato assino.

Republique-se.

SENTENÇA de fls. 506:

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área n. 02.2006.057.0003, descumprido.

Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reintegração do imóvel e procedente o pedido de indenização (fl. 363/364).

A ré informou que as partes se compuseram (doc. 475/476), afirmando perda do objeto, requerendo a extinção do feito, como qual a INFRAERO concordou (doc. 504). Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ré afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, como qual a autora concordou.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivado.

P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005528-10.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006075-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Daniel de Sá ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/163.385.099-1), para incluir as contribuições vertidas pelo autor antes de 1994, conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). **Anotem-se.**

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.".

Assim, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006132-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mauro Padilha Junior ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 25.03.2009.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O primeiro benefício de auxílio-doença foi requerido pelo autor em 25.03.2009 (NB 31/534.870.006-8), sendo indeferido por não ter sido cumprido o período de carência (Id. 37124277). Interposto recurso, a 13ª JR-CA negou-lhe provimento, em julgamento realizado aos 10.11.2009 (Id. 37124282).

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, anexa, a perícia foi realizada em 31.03.2009, com diagnóstico E22 (hiperfunção da hipófise), sendo a conclusão: DCB.

Posteriormente, o autor requereu outro auxílio-doença (NB 31/554.390.756-3, cuja perícia foi realizada em 04.01.2013, com diagnóstico D352 (Neoplasia benigna da glândula hipófise), sendo conclusão: DCB.

O autor requereu, ainda, benefício assistencial – LOAS, cujas perícias foram realizadas em 05.11.2014 e 12.12.2016, com diagnósticos H540 (cegueira) e D352, respectivamente, e ambas com conclusão: DCI.

Na inicial, o autor baseia seu pedido de benefício por incapacidade na cegueira, para a qual não se exige período de carência.

Todavia, conforme analisado, o primeiro diagnóstico de cegueira na esfera administrativa se deu quando do pedido de LOAS, em 2014, não sendo tal doença o motivo dos pedidos de auxílio-doença anteriores.

Nesse passo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente documentos, tais como declarações e/ou relatórios médicos, que indiquem a existência da alegada doença incapacitante, e que não exija carência, na época dos requerimentos administrativos de auxílio-doença e também ao longo dos 9 (nove) anos desde o primeiro pedido administrativo, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá informar se ingressou com ação previdenciária postulando a concessão de benefício por incapacidade ao longo do referido período. Caso não tenha ingressado, deverá esclarecer o motivo pelo qual, tendo seu pedido de auxílio-doença sido indeferido em março de 2009, ter ingressado apenas em agosto de 2020 com a ação judicial, o que, inclusive, é incompatível com seu pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006050-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MASSIMO

Rosângela Brandão de Oliveira ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial Massimo**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para manter-se na posse de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional (apartamento 1006, tipo A, localizado no 10º andar ou 13º pavimento do Bloco 2 do Edifício Massimo Vivere, situado na Rua Doutor Miguel Vieira Ferreira, 119, e Rua Assis Chateaubriand, 116, Jardim Zaira, Guarulhos, SP), e para suspender a realização de qualquer leilão extrajudicial. Ao final, requer a anulação da consolidação da propriedade e da penhora de direitos do imóvel e que lhe seja devolvido o prazo para purgação da mora, mediante apresentação do extrato, a fim de que possa conferir a evolução do débito desde sua origem, bem como seja determinada a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A exordial, acompanhada de documentos, foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, por dependência aos autos da execução n. 1044181-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que o Condomínio apontado como réu nesta ação move contra a ora autora, sob n. 1017989-14.2020.8.26.0224.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos n. 1017989-14.2020.8.26.0224, declinou da competência para a Justiça Federal (Id. 36947992, p. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência ao representante judicial da parte autora acerca da redistribuição do processo a esta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

A petição inicial é inepta.

Inicialmente, deve ser dito que o Condomínio Residencial Massimo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que discute a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional pelo SFH.

Ainda que a parte autora também pretenda discutir a nulidade da penhora de direitos sobre o imóvel objeto do feito, efetivada nos autos da execução mencionada no relatório, a questão deve ser suscitada em demanda própria, a ser movida apenas contra o Condomínio, perante a Justiça Estadual.

Além disso, verifico que a parte autora não esclareceu desde quando está inadimplente e se já foi designado e/ou realizado leilão extrajudicial e que não trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional e nem cópia integral da matrícula do imóvel, documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Ademais, a autora deu à causa o valor de R\$ 24.819,78, o qual corresponde ao valor da execução n. 1044181-86.2017.8.26.0224, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que o Condomínio apontado como réu nesta ação move contra a ora autora, conforme pesquisa realizada por este Juízo no sítio eletrônico do TJSP.

Assim, na hipótese de não ter sido designado leilão, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida da autora junto à CEF, levando em conta a quantidade de parcelas inadimplidas e as despesas que a CEF teve para efetivar a consolidação da propriedade. Caso tenha sido designado leilão extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel.

No mais, constato que, embora resida no imóvel objeto dos autos, a parte autora alega, de forma bastante improvável, que não foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, na forma do artigo 26, § 7º, da Lei n. 9.514/1997, bem como alega que não teria sido intimada nos termos do § 2º-A do artigo 27 da mesma lei.

Conforme já mencionado, a parte autora não informa se já foi designado e/ou realizado leilão extrajudicial.

Em todo caso, o eventual reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade da devedora exercer o direito de preferência previsto no § 2º B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Todavia, paradoxalmente, a autora firmou “declaração de necessidade de assistência” (Id. 36947992, p. 32), solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da notificação extrajudicial e/ou do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante, que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais, por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Até porque, além de não ter esclarecido desde quando está inadimplente, como já dito, não demonstrou documentalmente ter tentado negociar sua dívida.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada:

- 1) se manifeste sobre a ilegitimidade passiva do Condomínio Residencial Massimo;
- 2) esclareça desde quando está inadimplente e se já foi designado e/ou realizado leilão extrajudicial, hipótese em que deverá juntar aos autos documento comprobatório acerca da designação e/ou resultado do leilão extrajudicial;
- 3) apresente cópia do contrato de financiamento habitacional e cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel, documentos indispensáveis à propositura da ação;
- 4) adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos acima fundamentados;
- 5) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a possibilidade do exercício do direito de preferência pela demandante, que assinou declaração no sentido de que não possui condições de sequer pagar as custas processuais, o que denota incompatibilidade lógica com a pretensão formulada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rogério Aparecido Vieira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 13.01.1986 a 26.08.1987, 01.06.1988 a 15.07.1988, 04.08.1988 a 13.09.1988, 03.07.1989 a 05.12.1994, 07.10.1996 a 30.12.2008 e 22.12.2008 a 08.02.2019 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 08.02.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006025-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO EVANGELHO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Evangelho Peixoto ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na “*Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/A*”, de 07.09.1986 a 30.11.1988, com ruído de 88,5 dB(A); de 01.12.1988 a 30.09.1993, com ruído de 93,3 dB(A), na “*Swissport Brasil Ltda.*”, de 01.08.2006 a 01.10.2009, com ruído de 96,2 a 91,64 dB(A) e na *Orbital Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos*, de 02.12.2015 a 26.02.2019, com ruído de 86,78 dB(A), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as regras dos pontos 86/96, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, desde a DER em 21.02.2019 (NB 42/192.322.025-7).

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010318-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina de Oliveira recolheu as custas processuais e requereu a reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial (Id. 36295054-Id. 36295063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Houve o indeferimento da petição inicial, uma vez que a autora não efetuou o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada para tanto.

A autora apenas e tão somente após a prolação da sentença comprovou o pagamento das custas processuais.

O artigo 331 do Código de Processo Civil aponta que a interposição de recurso de apelação contra a decisão que indeferiu a petição inicial autoriza juízo de retratação.

No entanto, a parte autora não interpôs recurso de apelação.

Desse modo, não é possível o juízo de retratação.

Cumprido o § 3º do artigo 331 do CPC, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da decisão de Id. 32224210 que revogou a decisão de Id. 26823962, que havia sido objeto de recurso de agravo de instrumento n. 5000512-72.2020.4.03.0000 para a Exm. Des. Fed. Relatora, para eventual análise de ausência de interesse recursal superveniente.

Após, aguarde-se sobrestado eventual comunicação do TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JSL S/A.

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais débitos fiscais da parte exequente que justifiquem a utilidade da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003695-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: SAKAGUCHI INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DAGRE SCHMID - SP160555

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id. 37131110), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos.

Não havendo concordância, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 37148574 - **Intime-se o representante judicial da União** para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do pedido de desistência da parte autor, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que manifeste a respeito dos cálculos apresentados pela União (id. 37121675, 37121686 e 37121697).

Em caso de concordância, deverá a parte executada comprovar mensalmente nos autos o pagamento, independentemente de intimação.

Havendo concordância, **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo 12 (doze) meses**, cabendo à exequente noticiar eventual inadimplemento.

Como decurso do prazo, **intime-se o representante judicial da parte exequente (PFN)**, para manifestação acerca do integral cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Maria dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/02/1990 a 01/05/1990, 05/03/1991 a 06/06/1991, 01/07/1991 a 04/09/1991, 01/12/1992 a 05/08/1993 e entre 04/04/1994 a 30/09/2016 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por especial desde a DER em 03/09/2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com documentos.

De acordo o termo de prevenção tramitou na 2ª Vara Federal os autos n. 5002114-79.2017.4.03.6119 em que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos no presente feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo mencionado, com base no artigo 286, I, do CPC, reconheço a existência de conexão entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005379-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Scalina Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à *Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.*

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 35319558).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante para que manifeste se realmente possui interesse no presente feito em relação aos débitos objeto dos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, bem como para que adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35790469).

Petição da impetrante prestando esclarecimentos sobre o objeto deste feito é mais amplo, bem como retificando o valor da causa para R\$ 23.584.246,50 (Id. 35790469), recolhendo a diferença das custas (Id. 35790477).

Decisão recebendo a petição Id. 35790469 como emenda à inicial, afastando a prevenção apontada e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35857138), as quais foram prestadas no Id. 37132023.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sem tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que, nas informações, a autoridade coatora esclarece:

1) Quanto ao processo nº 10875.7223279/2019-86, que o resultado final, de extinção ou não dos créditos tributários, só pode ser constatado após a referida providência de ajuste no SISTAD a cargo da Impetrante, conforme orientado no item 8 do Despacho, e que esta preteriu.

Ou seja, de acordo com a autoridade impetrada, **a questão pode ser resolvida na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial.**

2) Quanto aos nº 16091.000617/2007-78 e nº 16091.000618/2007-12:

Portanto, em verdade, os débitos se encontram apurados e à espera de que a Impetrante venha a fazer o seu adimplemento, não sendo absolutamente necessário que a Impetrante receba qualquer cobrança formal para que possa efetuar a devida regularização. Isto porque, como é cediço, por conta da pandemia do COVID-19, foi expedida a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, que prescreveu, na Redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020, o seguinte (destaquei):

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 31 de agosto de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

Em que pese referida suspensão da cobrança automatizada para pagamento de tributos, manteve a Receita Federal do Brasil o atendimento presencial, ainda que restrito, e mediante prévio agendamento, do serviço de protocolo de processos relativos à análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, ex vi do art. 1º, inciso V, alínea "a" da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, na redação que lhe a Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 31 de agosto de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020):

(...)

V - protocolo de processos relativos aos serviços de: a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

De qualquer forma, é preclaro que se a Impetrante não recebeu a devida notificação da cobrança é porque os servidores da Receita Federal estão a cumprir a legislação a que estão vinculados, e que visa, justamente, a proteger os próprios contribuintes por conta dos efeitos do quadro pandêmico sobre a economia, sendo totalmente descabido pretender valer-se de tal fato para o fim de justificar a expedição da certidão.

Portanto, na hipótese de a Impetrante ter ficado impedida de expedir a certidão de regularidade fiscal pela internet, poderia, primeiramente, ter tomado ciência dos seus débitos por meio do e-CAC emitindo o referido relatório, para em seguida dirigir-se ao atendimento presencial na Receita Federal do Brasil.

O que ela deveria, isto sim, em vista de suas pendências, é ter adotado as medidas pertinentes à quitação ou à suspensão dos referidos débitos para obter a sua certidão, a exemplo, respectivamente, do pagamento ou do parcelamento dos débitos.

Assim sendo, da mesma forma, conforme a autoridade impetrada, **a questão pode ser resolvida administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial.**

3) De acordo com o atual Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, juntado pela autoridade coatora, verifica-se que, além das pendências trazidas pela Impetrante na inicial, consta a relativa a um débito de IPI, código de arrecadação 5123, competência 05/2020, vencido em 25/06/2020, pago em parte, de forma que resta obstada a expedição de CND por razão diversa daquelas suscitadas na inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005664-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ale Indústria Metalúrgica e Plásticos Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS/PIS/COFINS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36146033).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, emende a petição inicial, para retificá-la, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 36164355).

Petição da impetrante juntando planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, que quantifica o proveito econômico, e consequentemente corrobora o valor atribuído, na quantia de R\$ 13.529,50 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme exposto a exordial (Id. 37188592).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o “fumus boni iuris”.

O “periculum in mora” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as negativas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005855-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Difil Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise prévia dos PER/DCOMPs n. 29290.55270.291119.1.3.57-1713 e n. 26681.79914.291119.1.3.57-0560, para que seja o ‘status’ do débito compensado alterado para exigibilidade suspensa enquanto pendente a análise definitiva do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação protocolado pela empresa. Ao final, requer a conformação da liminar.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36534066).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 36542660 e intimando o representante judicial da impetrante para que justificasse o interesse processual (Id. 36572828).

A impetrante reiterou a existência de interesse processual (Id. 37192965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 36572828, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para analisar petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, os PER/DCOMPs n. 29290.55270.291119.1.3.57-1713 e n. 26681.79914.291119.1.3.57-0560 foram transmitidos em 29.11.2019, conforme recibos anexados nos Ids. 36534056 e 36534058, razão pela qual este Juízo intimou o representante judicial da impetrante para que justificasse o interesse processual, haja vista que ainda não decorreu o prazo para a Administração Pública Tributária analisar os citados PER/DCOMPs.

A impetrante, então, manifestou-se através da petição de Id. 37192965, alegando que não pretende sejam as PER/DCOMPs analisadas antes do prazo determinado pela Legislação para que a Administração Pública assim proceda, mas somente que o Fisco receba o pedido e que os valores compensados permaneçam como a exigibilidade suspensa enquanto pendente tal análise, haja vista que como mencionado na prefacial, os valores compensados estão constando como devidos, o que vem impedindo a nova emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Empresa e prejudica em demais as suas situações negociais, reiterando o pedido constante da exordial, para que a Administração Pública, enquanto analisa as compensações realizadas, receba o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, mantendo os valores compensados na situação de suspensos, possibilitando assim a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, uma vez que a mesma não pode ser prejudicada durante o período em que são examinados, em definitivo, os PER/DCOMPs apresentados ao Fisco.

Nesse aspecto, deve ser dito que o “Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação” **não** se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, que enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que a pretensão da impetrante é contrária ao texto expresso da lei.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, sem prejuízo de eventual análise e condenação por litigância de má-fé por ocasião da prolação da sentença, à luz do artigo 80, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Assis Solino ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a condenação do INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/02/1981 a 06/04/2001, 16/04/2001 a 23/07/2007 e 17/03/2008 a 01/12/2012, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisando o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.398.278-9), concedida aos 01.12.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende ter alcançado com a presente demanda, sob pena de correção de ofício, bem como apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/169.398.278-9), sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 29400367).

Petição do autor requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 157.589,12 e a juntada de cópia do PA (Id. 30483032).

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 30618125).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30827889).

O autor impugnou a contestação (Id. 32264004) e manifestou interesse na produção de prova pericial.

Decisão determinando a expedição de ofício para a Construtora Andrade e Gutierrez (Id. 32839019), o que foi cumprido (Id. 33131457).

A Construtora encaminhou resposta (Id. 35493364).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos apresentados (Id. 35493713), apenas o autor se manifestou por meio da petição de Id. 35868142.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de mais provas ante a documentação já juntada.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excebo (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.398.278-9, concedida aos 01.12.2014 a partir do reconhecimento de períodos como especiais, como consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício.

Nos períodos de 19/02/1981 a 06/04/2001, 16/04/2001 a 23/07/2007 e 17/03/2008 a 01/12/2014 (DER) o autor trabalhou para a Construtora Andrade e Gutierrez ou Andrade Gutierrez Engenharia S/A, conforme se observa a partir da análise dos PPP's apresentados juntamente como ofício de Id. 35493363. Os PPP's foram corrigidos após o envio de ofício por este juízo em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais nos documentos anteriormente fornecidos ao autor.

O que se pode observar a partir da análise dos documentos encaminhados é que, entre **19/02/1981 e 04/03/1997**, o autor esteve exposto a ruído em nível sempre superior ao exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade; ou seja, esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), 90,8 dB(A) e 89,1 dB(A), quando exigida exposição a até 80 dB(A), o que implica no reconhecimento da especialidade neste período. Frise-se que o fato do PPP ter sido preenchido tendo por base obra similar àquela em que o autor trabalhou equivale à realização de perícia indireta por similaridade, prova plenamente aceita judicialmente, o que não impede, portanto, o reconhecimento da especialidade tomando por base esse documento.

A partir de **05/03/1997 a 06/04/2001** a exposição se deu em nível inferior ao exigido, 89,1 dB(A), quando exigidos mais de 90 dB(A) para o reconhecimento da especialidade (Id. 35493363, pp. 2-3).

Entre **16/04/2001 e 23/07/2007**, o autor esteve exposto a ruído de 68,8 dB(A) e a óleo e graxa. O nível de ruído a que foi exposto era inferior ao exigido pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade, de 85 dB(A), e a exposição a óleo e graxa não implica no reconhecimento da especialidade (Id. 35493363, pp. 4-5).

No período de **17/03/2008 a 15/05/2015**, o autor esteve exposto a ruído inferior ao necessário para o reconhecimento da especialidade, de 85 dB(A), além de óleo e graxa, exceto no período entre 01/07/2010 e 31/10/2010, no qual esteve exposto a ruído de 87 dB(A). Portanto apenas este período, de **01/07/2010 a 31/10/2010**, deve ser considerado especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a renda mensal inicial do NB 42/169.398.278-9, concedida aos 01/12/2014, computando-se os períodos reconhecidos como especiais, de 19/02/1981 a 04/03/1997 e de 01/07/2010 a 31/10/2010, totalizando 41 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados **desde 16/07/2020**, data em que o INSS ficou ciente dos documentos enviados pela empregadora.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/169.398.278-9), computando-se os períodos reconhecidos como especiais (19/02/1981 a 04/03/1997 e de 01/07/2010 a 31/10/2010), totalizando 41 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, a partir de **01.08.2020** (DIP), sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais do INSS, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causidico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005189-24.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Daniel Fernandes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período laborado entre 01.03.93 até a DER como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.09.02019.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 34952551).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 35435933) e requerendo a expedição de ofício à empregadora do autor para encaminhar o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado pelo autor.

O autor impugnou a contestação (Id. 36776887).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impede destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de 01.03.93 até a DER, em 04.09.2019, o autor trabalhou para a “*Aché Lab. Farmac. S/A*”, inicialmente na função de “auxiliar almoxarifado” (Id. 34843480, p. 3).

De acordo com o PPP de Id. 34843487, de **01.03.1993 a 28.02.1995**, o autor esteve exposto a ruído de 80,6 dB(A), a “particulados respirável” e a etanol, sempre com o uso de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial uma vez que a legislação de regência exigia a exposição a ruído em patamar superior a 80 dB(A) para o reconhecimento da especialidade.

No período de **01.03.1995 a 31.10.2005** o autor esteve exposto a ácido clorídrico, etanol, álcool etílico, metanol, hidróxido de sódio, particulado respirável, tolueno, propanol e a metabisulfito de sódio sempre com o uso de EPI eficaz. Assim, conforme já exposto alhures, esse período não pode ser considerado especial.

De **01.11.2005 a 30.06.2008**, o autor esteve exposto a ruído de 78,1 dB(A), abaixo do limite exigido para o reconhecimento da especialidade de 85 dB(A), além de acetona, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, a etanol, ácido acético, metanol, piridina, particulado respirável, clorofórmio, propanol, hexano, acetona, tetrahydrofurano, diclorometano, sempre com o uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Entre **01.07.2008 e 23.08.2019**, o autor esteve exposto a ruído de 78,1 dB(A), também inferior ao limite necessário para o reconhecimento da especialidade, além de acetona, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, etanol, ácido acético, metanol, piridina, particulado respirável, clorofórmio, propanol, hexano e acetona, sempre com o uso de EPI eficaz, não sendo possível, assim, o reconhecimento da especialidade no período.

Conclui-se, portanto, que **na data da segunda DER, em 04/09/2019**, o segurado computava 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.03.1993 a 28.02.1995, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 01.03.1993 a 28.02.1995, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005147-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NATALY GONCALVES BELGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nataly Gonçalves Belga* contra ato do *Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora implante a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/705.160.569-1), cuja DCB era 15.06.2020, conforme decisão proferida no protocolo n. 864208631.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos Decisão concedendo a AJG e determinando a impetrante esclarecer acerca do interesse processual (Id. 34819344).

Petição da impetrante reiterando as alegações constantes da inicial.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 35301107).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 35741166).

Intimada a impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas, aduziu que não houve o pagamento após a prorrogação do benefício (Id. 35888970-Id. 35888977).

Decisão solicitando informações complementares (Id. 35925584), as quais foram prestadas (Id. 36666375, pp. 1-9).

Intimada a impetrante acerca do teor das informações (Id. 36844279), afirmou que houve o pagamento do benefício e requereu a extinção do feito (Id. 37191206).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foram realizados os procedimentos para regularização dos pagamentos, considerando os requerimentos realizados até 15.07.2020, esclarecendo que a competência de junho de 2020 aguarda a liberação do posto, enquanto a competência de julho/2020 seria disponibilizada a partir de 06.08.2020 (Id. 36666375, pp. 6-7) e que a parte impetrante informou o pagamento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

No Id. 36166947, a DPU aponta que não possui setor técnico para verificar a reforma e certificar se tudo foi solucionado conforme determinado na sentença e requer a remessa para o Sr. Perito Judicial, que atestou anteriormente todos os problemas técnicos do imóvel para que certifique se foram solucionados.

Na decisão de Id. 36688541, este Juízo, considerando que o Sr. Perito já atuou no feito e recebeu seus honorários periciais pelo trabalho realizado, solicitou que a Secretária o contatasse, para que apontasse se poderia efetuar essa vistoria, para aferir se os reparos realizados no imóvel atendem ao quanto consignado no laudo pericial, indicando o valor dessa nova diligência.

O Sr. Perito, então, estimou honorários em R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais) para realização da vistoria (Id. 36754608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça acoberta as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O pedido da parte autora – para que o Sr. Perito certifique que todos os problemas do imóvel foram solucionados, após o cumprimento da tutela antecipada pela corrê Emccamp – não se trata de uma despesa processual, tanto que não consta no rol do § 1º do citado artigo 98. Trata-se, na verdade, de um interesse exclusivo da parte autora, que não pode ser acobertado pela gratuidade judiciária.

Além disso, verifico que o assistente técnico da CEF apresentou parecer técnico (Id. 35888358), no qual consignou: *Com o intuito de produzir a verificação dos reparos efetuados pela corrê, Emccamp Residencial S/A, no imóvel objeto desta lide, conforme determinado em r. despacho judicial, o signatário procedeu criteriosa vistoria no local, na data de 15 de julho de 2020 e concluir: Em face das verificações feitas no local, bem como da documentação fotográfica produzida, pode-se constatar que a unidade ora apresenta condições normais de habitabilidade e segurança.*

Por ser oportuno, observo que o assistente técnico da CEF havia concordado como laudo pericial.

Nesse passo, deve ser dito que, caso permaneça o interesse esposado no Id. 36166947, a parte autora deverá arcar com os honorários estimados pelo Sr. Perito.

Destaco que a corrê CEF não interpôs recurso de apelação contra a sentença de Id. 31550591, ocorrendo o trânsito em julgado em relação a empresa pública federal, sendo certo que houve o depósito judicial dos valores correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e à indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.662,31 e R\$ 12.234,00, respectivamente (Id. 35888232).

Assim, caso haja efetivo interesse da demandante nessa vistoria prévia, a parte autora poderá abater do valor depositado em Juízo pela CEF o montante de R\$ 3.010,00 (três e mil e dez reais), para pagamento da diligência de vistoria.

Diante do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) informe os dados bancários da autora para transferência do valor depositado pela CEF a título de indenização por danos morais;
- 2) informe se possui interesse em utilizar o referido depósito para pagamento dos honorários periciais – R\$ 3.010,00 (três e mil e dez reais);
- 3) em caso positivo, a Secretaria deverá providenciar a transferência do montante de R\$ 3.010,00 (três e mil e dez reais) para a conta informada pelo Sr. Perito no Id. 36754608 e o restante para a conta da autora, a ser informada pela DPU;
- 4) em caso negativo, a autora deverá voltar para o imóvel no prazo de 20 (vinte), contados da data que noticiar em Juízo que não arcará com os honorários exigidos para a vistoria do imóvel;

Intime-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Manoel Sebastião dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 4709007, pp. 159-166), no valor total de R\$ 76.410,57, sendo R\$ 75.848,80 para o autor e R\$ 561,77 a título de honorários advocatícios, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 4709007, pp. 167-168).

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos do executado (Id. 4708938), sendo determinada a intimação do representante judicial do INSS, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id. 4968470).

O INSS opôs impugnação à execução (Id. 5267844).

Determinada intimação do representante judicial da parte credora (Id. 5452898), este se manifestou por meio da petição de Id. 7070750.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que prestou informações (Id. 11976521), sobre as quais se manifestou a parte exequente (Id. 12280132) e o INSS (Id. 12510926).

Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 12766657).

A parte exequente opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão homologatória (Id. 13117382), que foi acolhido (Id. 13243634).

O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (Id. 14928191).

A decisão agravada foi mantida e determinada a expedição de ofícios requisitórios, ficando o valor requisitado à disposição do Juízo (Id. 15212901).

Deferido o destaque da verba honorária (Id. 16787737).

A parte exequente se manifestou concordando com as minutas (Id. 17363074).

Os valores dos honorários sucumbenciais foram depositados à disposição do juízo (Id. 20242380).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 34950862).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 34954842 requerendo a expedição de alarás para a transferência dos valores.

Foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS (Id. 35018811).

A parte exequente se manifestou juntando comprovante de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (Id. 35073023).

Foi deferida a transferência eletrônica dos valores do precatório (Id. 35145213), sendo determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para esclarecer se pretende a transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios também.

A parte exequente se manifestou informando conta corrente para a transferência dos valores dos honorários (Id. 35171420).

Foram expedidos os ofícios para transferência eletrônica (Id. 35215812, 35216580, 35217483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Iolanda Vitorino contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 10589451, pp. 3-10), no valor total de R\$ 105.905,09, sendo R\$ 99.921,23 para a autora e R\$ 5.983,86 a título de honorários advocatícios, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (Id. 10589456, p. 5), sendo determinada a expedição de ofício requisitório/precatório (Id. 10589457), o que foi cumprido (Id. 10589459).

Determinada a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da disponibilização das importâncias requisitadas (Id. 10589460, p. 1), esta se manifestou por meio da petição de Id. 10589461, p. 1, afirmando que apurou diferenças entre os valores liberados e aqueles homologados.

Determinada a manifestação da parte executada acerca das diferenças apontadas (Id. 10589461, p. 8), manifestou discordância das alegações da exequente (Id. 10589461, p. 11).

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial (Id. 10589462), que prestou informações (Id. 10589463), com as quais a exequente concordou (Id. 10589464, p. 2).

O INSS impugnou as informações da Contadoria Judicial (Id. 10589464, pp. 3-8).

Julgada extinta a pretensão executória (Id. 10589466), a parte exequente apresentou recurso de apelação (Id. 10589467).

Decidido que é devido o pagamento de valor complementar nos termos do cálculo da Contadoria do Juízo (Id. 10589471, pp. 1-4), o INSS opôs embargos de declaração (Id. 10589471, pp. 5-8 e Id. 10589472, p. 1), aos quais foi negado provimento (Id. 10589474, pp. 1-8).

Determinada a expedição de minuta de requisitório complementar de precatório (Id. 11721077), houve cumprimento (Id. 13967687).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 16773199).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 34689628 requerendo a expedição de certidão de procuração.

Petição da exequente requerendo o depósito dos valores em conta (Id. 34694996).

Foi determinada a transferência eletrônica do valor do requisitório complementar (Id. 35024887).

Foi expedido o ofício para transferência eletrônica (Id. 35068781), havendo cumprimento (Id. 36379407).

Intimada a representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 36379433), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *José Aparecido da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, para pagamento de honorários de advogado.

Apresentados cálculos pela parte exequente (Id. 31561262), foi determinada a intimação do representante judicial do INSS, nos termos do art. 535 do CPC (Id. 31681224).

O INSS concordou com os cálculos da parte credora (Id. 31784543).

Homologados os cálculos apresentados pelo credor, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 31941528).

O INSS manifestou-se ciente da minuta (Id. 32680615).

A parte exequente se manifestou concordando com a minuta (Id. 33063691).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 36305572).

A parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ALOIZIO REZENDE, LEONARDO LACERDA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Jorge Aloizio Rezende e *Leonardo Lacerda Canedo* ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* e *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada para exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos e recebidos em função do contrato, a quaisquer títulos, taxas, cessão, seguros, custos, comissão de corretagem, em quantia que será atualizada corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde seu pagamento (desembolso), bem como a condenação das rés ao pagamento da multa da rescisão contratual, de indenização por danos morais e de perdas e danos com o que tiveram de prejuízo.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação do contrato de financiamento, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como informasse até quando adimpliram o contrato, e, ainda, incluíssem Maria Socorro Sobral Rezende no polo ativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão de Id. 35608980, quedou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004533-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Gonçalves de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.402.495-0), concedido judicialmente com DIB em 07.07.2011, para declarar como especial o período laborado entre 18.02.2004 a 19.02.2010 e a recalcular/incorporar no PBC do benefício os salários-de-contribuição anteriores à Julho/94, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo assim as contribuições anteriores a julho de 1994, resultando em uma RMI de R\$ 1.631,60 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG.

O INSS apresentou contestação, alegando a existência de coisa julgada, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido judicialmente nos autos n. 0033906-51.2012.403.6301 e o pedido de revisão viola a coisa, haja vista que a RMI do benefício foi calculada com base nos termos da sentença transitada em julgado, a inépcia da inicial, pois não houve demonstração de resultado útil com a revisão da RMI e requerendo o sobrestamento do feito em razão da determinação no Resp n. 1.596.203/PR (Id. 35434579).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 36591617).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos autos da ação n. 0033906-51.2012.403.6301, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qual foi proferida sentença de procedência com o reconhecimento do período comum laborado entre 01.09.2001 a 22.01.2003, conforme cópia anexa.

Referida decisão transitou em julgado. Extrato processual anexo.

Esses dados são de conhecimento inequívoco das partes.

Nesse contexto, destaca-se a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil: "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Assim sendo, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. 36591617, conforme estabelecido no dispositivo legal acima citado, cabia à parte autora deduzir a tese que sustenta na inicial deste feito naquela ação, haja vista que **não** se trata de fato novo.

Destaco, ainda, que houve apresentação de cálculos nos autos n. 0033906-51.2012.403.6301, sendo certo que eventual discussão da RMI deveria ter sido objeto de análise na referida ação, estando abrangida pela preclusão máxima a oportunidade para tanto.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Hélio Pereira de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento do período de 28.07.1998 a 02.12.1998, trabalhado na empresa "Good Service Trabalho Temporário Ltda.", como tempo de labor comum, e dos períodos de 01.04.1982 a 14.01.1983 e de 27.04.1987 a 09.01.1995, como de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23.04.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou para a data de ajuizamento da ação. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo a tutela de urgência (Id. 36298091).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id.36638219).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando que não pretende a produção de outras provas (Id. 36791864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não houve indicação de necessidade de produção de provas pelas partes, restando preclusa a oportunidade para tanto, motivo pelo qual passo ao julgamento.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.04.1982 a 14.01.1983** na "Tecnozinco Eletrodeposição Ltda."

De acordo com a CTPS (Id. 36166108, p. 48), o autor exerceu a função de "ajudante zincador", o que permite o enquadramento por atividade equiparada a de galvanizador, nos termos do item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

No período de **27.04.1987 a 09.01.1995** o autor laborou na "Expresso Kimar Ltda." exercendo as funções de "ajudante" e "arrumador".

No PPP emitido pela empregadora (Id. 36166108, pp. 30-34) não consta a exposição a agentes agressivos.

Dessa forma, esse período não deve ser reconhecido como especial.

No período de **28.07.1998 a 02.12.1998** o autor prestou serviços temporários na "Good Service Trabalho Temporário Ltda."

O vínculo está anotado na CTPS emitida em **11.03.1982** no campo destinado a anotações do INSS **com quebra de ordem cronológica**, devendo ser ressaltado que no período desse trabalho o autor já portava a CTPS emitida em **16.03.1995** (Id. 36165913, p. 2), a demonstrar a extemporaneidade da inscrição na CTPS emitida em 1982.

Além disso, na cópia das CTPS constantes do processo administrativo não consta a referida anotação (Id. 36166108, pp. 46-65).

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo de contribuição.

Diante do exposto, como o cômputo como tempo especial do período de **01.04.1982 a 14.01.1983**, na DER (23.04.2018), o segurado computa 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentação.

No entanto, sopesando que o STJ admite a reafirmação da DER (em recurso repetitivo), ao contrário do subscritor da presente, e considerando que a autora continuou vertendo contribuições após a DER, em 06.06.2019 este computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ter seu início fixado na data da citação do INSS, efetivada aos 07.08.2020, com o cômputo do tempo de contribuição até essa data, para não haver prejuízo para o segurado.

O pedido de pagamento de indenização por danos morais resta prejudicado, tendo em vista que na DER o autor não computava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o deferimento ou indeferimento de benefícios é a atividade típica do INSS, só devendo se cogitar de pagamento de indenização se houver a comprovação de ato doloso específico praticado contra o segurado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.04.1982 a 14.01.1983** como tempo especial e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação, ocorrida aos **07.08.2020**, com o cômputo das contribuições vertidas até a data da DIB, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação do período de **01.04.1982 a 14.01.1983** como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.09.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 236/1938

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010447-49.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37119930: Considerando-se a peculiaridade do caso, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Decorridos, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/1990 a 10/01/2001, 10/07/2001 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 28/08/2015.

Durante estes interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigilante, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERADI DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36966470: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDISON DONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009600-16.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37027539: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-43.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

Determino o aditamento do ofício ID 35942214 para juntada dos documentos trazidos pela parte autora conforme petição ID 36694278.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002477-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIAS PEGADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36945945: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-81.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BRITO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR

SENTENÇA

1)RELATÓRIO

FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a 1ª DER (22/12/2016), ou, sucessivamente, desde a segunda (07/12/2018).

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/12/2016 (NB 177.056.664-0), e, após, em 07/12/2018 (192.548.564-9), mas os mesmos restaram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 09/09/1985 a 10/11/1986, 17/11/1986 a 15/05/1987, 01/06/1987 a 10/10/1990, 13/10/1992 a 03/12/1992, 17/11/1993 a 20/01/1994, 01/06/1994 a 17/03/1995, 17/04/1995 a 06/07/1995 e 02/01/1996 a 22/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24493476 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24745637).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26473875).

O autor apresentou novas provas sob ID. 27355385 e ss.

Indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas para obtenção de documentos (ID. 27755475), o autor reiterou o requerimento (ID. 28874034).

Apesar de intimado, o demandante não apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 28874034: Mantenho o despacho de ID. 27755475, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o período trabalhado de 02/01/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido, como especial, pelo INSS, nos dois requerimentos administrativos (ID. 24493652, p. 67 e 24493656, p. 101), o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, correlação a este interregno, por falta de interesse de agir.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6/3/97 a 18/11/2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegro analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/09/1985 a 10/11/1986, 17/11/1986 a 15/05/1987, 01/06/1987 a 10/10/1990, 13/10/1992 a 03/12/1992, 17/11/1993 a 20/01/1994, 01/06/1994 a 17/03/1995, 17/04/1995 a 06/07/1995 e 06/03/1997 a 22/12/2016. Passo à análise.

1) 09/09/1985 a 10/11/1986 (FABRICA DE ESPELHOS PAULA LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 24493652, p. 99, o obreiro desempenhou a função de ajudante geral em uma fábrica de espelhos. O objeto social de fabricação de espelhos é confirmado pelo documento de ID. 24493685.

A fabricação de vidros e cristais é passível de enquadramento, nos termos do item 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O referido item destaca, como especiais, as funções de vidreiros e operadores de forno, dentre outras, mas também faz menção a "outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais".

Portanto, mesmo que não haja comprovação da atividade efetivamente desempenhada pelo autor, considerando que comprovado que laborava em uma empresa especializada na fabricação de espelhos, tem-se que o período de 09/09/1985 a 10/11/1986 merece o cômputo diferenciado.

2) 17/11/1986 a 15/05/1987 (RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS) e 01/06/1987 a 10/10/1990 (TECELAGEM TAQUARA S A)

Com relação a esses dois vínculos, o demandante foi ajudante geral em indústria têxtil (ID. 24493652, p. 99) e limpador de tear em indústria têxtil (ID. 24493652, p. 100). O CNPJ de ID. 24493669 indica que o objeto da primeira empregadora era a fabricação de tecidos de malha.

É possível o enquadramento destes períodos por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista os termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIÍDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa “Passamanaria Abelha Ltda.”, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito quanto ao período trabalhado de 17/11/1986 a 15/05/1987 e 01/06/1987 a 10/10/1990.

3) 13/10/1992 a 03/12/1992 (CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA), 17/11/1993 a 20/01/1994 (ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA) e 01/06/1994 a 17/03/1995 (PRESTO COMERCIAL E SERVICOS DE CARGA)

Com relação ao primeiro vínculo, o autor foi contratado para o desempenho da função de ajudante geral em estabelecimento industrial, conforme ID. 24493652, p. 101. O CNPJ de ID. 24493675 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela empregadora.

Quanto ao segundo, nos termos da CTPS de ID. 24493652, p. 26, o autor foi auxiliar de serviços gerais em uma empresa especializada no setor de serviços. A ficha cadastral de ID. 24493690 indica que a atividade explorada é o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar e a locação de mão de obra temporária.

Por fim, o ID. 24493652, p. 26 demonstra que o autor foi ajudante geral na PRESTO COMERCIAL. O CNPJ de ID. 24493694 não fornece maiores detalhes acerca da atividade explorada pela antiga empregadora.

Ante a inespecificidade das atividades desempenhadas e a ausência de correção com as hipóteses que permitam o enquadramento por categoria profissional, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 17/04/1995 a 06/07/1995 (MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de auxiliar de produção B em estabelecimento industrial (ID. 24493652, p. 27), o que impede o enquadramento por categoria profissional.

Além disso, não foi apresentado qualquer formulário que indique a exposição a agentes nocivos correlação a este vínculo.

5) 06/03/1997 a 22/12/2016 (MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA)

No primeiro procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 24493652, p. 87, emitido em 07/12/2016 e assinado por preposto constituído pela empresa, conforme declaração que o acompanha.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período verificado e indica exposição a ruído de 89dB(A) de 02/01/1996 a 29/02/2000, 83dB(A) de 01/03/2000 a 31/10/2008, 84dB(A) de 01/01/2009 a 31/10/2009, 84,3dB(A) de 01/11/2009 a 31/10/2010, 83,1dB(A) de 01/11/2010 a 31/10/2011, 83,2dB(A) de 01/11/2011 a 31/10/2012, 85,15dB(A) de 01/11/2012 a 23/03/2015 e 87,2dB(A) de 24/03/2015 a 07/12/2016.

O PPP de ID. 24493656, p. 39, apresentado no procedimento administrativo de 2018, corrobora tais informações e indica que a exposição a ruído de 87,2dB(A) perdurou, ao menos, até 12/11/2018, exceto com relação ao período de 11/09/2017 a 25/10/2017, em que foi constatado ruído de 82,7dB(A).

Apesar de a exposição a ruído ter ocorrido acima dos limites de tolerância em alguns períodos, o INSS não reconheceu a especialidade por conta do método de aferição utilizado (ID. 24493652, p. 61 e ID. 24493656, p. 82).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Seguindo, apesar de os valores aferidos de 06/03/1997 a 29/02/2000, 01/01/2009 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 31/10/2010 equivalerem a 1dB(A) ou menos inferior ao limite da exposição vigente à época, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, deve o INSS reconhecer a especialidade de 05/03/1997 a 29/02/2000, 01/01/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2012 a 23/03/2015 e 24/03/2015 a 22/12/2016.

2.2) Do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/09/1985 a 10/11/1986, 17/11/1986 a 15/05/1987, 01/06/1987 a 10/10/1990, 06/03/1997 a 29/02/2000, 01/01/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2012 a 23/03/2015 e 24/03/2015 a 22/12/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza **15 anos, 02 mês e 02 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (22/12/2016).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 24493652, p. 67), a parte autora totaliza **33 anos, 08 meses e 14 dias** como tempo de contribuição até a primeira DER (22/12/2016), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5008454-68.2019.4.03.6119								
Autor:	FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR								

	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	FABRICA DE ESPELHOS	Esp	09/09/85	10/11/86	-	-	-	1	2	2
2	RENDATEX	Esp	17/11/86	15/05/87	-	-	-	5	29	
3	TAQUARA	Esp	01/06/87	10/10/90	-	-	-	3	4	10
4	RANDON		22/10/90	18/01/91	-	2	27	-	-	
5	ASA		17/11/93	20/01/94	-	2	4	-	-	
6	MAGGION		17/04/95	06/07/95	-	2	20	-	-	
7	PURATOS		23/10/95	08/11/95	-	-	16	-	-	
8	MAGGION	Esp	02/01/96	05/03/97	-	-	-	1	2	4
9	MAGGION	Esp	06/03/97	29/02/00	-	-	-	2	11	24
10	CEL INDUSTRIA		13/10/92	203/12/92	-	1	21	-	-	
11	PRESTO		01/06/94	17/03/95	-	9	17	-	-	
12	MAGGION		01/03/00	31/12/08	8	10	1	-	-	
13	MAGGION	Esp	01/01/09	31/10/10	-	-	-	1	10	1
14	MAGGION		01/11/10	31/10/12	2	-	1	-	-	
15	MAGGION	Esp	01/11/12	22/12/16	-	-	-	4	1	22
16					-	-	-	-	-	
	Soma:				10	26	107	12	35	92
	Correspondente ao número de dias:				4,487			5,462		
	Tempo total:				12	5	17	15	2	2
	Conversão:	1,40			21	2	27	7,646,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	8	14			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Por fim, com relação ao período sucessivo de observação da 2ª DER, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 24493656, p. 101), a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 29 dias** como tempo de contribuição até a segunda DER (07/12/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5008454-68.2019.4.03.6119								
	Autor:	FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m		
1	FABRICA DE ESPELHOS	Esp	09/09/85	10/11/86	-	-	-	1	2	2
2	RENDATEX	Esp	17/11/86	15/05/87	-	-	-	5	29	
3	TAQUARA	Esp	01/06/87	10/10/90	-	-	-	3	4	10
4	RANDON		22/10/90	18/01/91	-	2	27	-	-	
5	ASA		17/11/93	20/01/94	-	2	4	-	-	
6	MAGGION		17/04/95	06/07/95	-	2	20	-	-	
7	PURATOS		23/10/95	08/11/95	-	-	16	-	-	
8	MAGGION	Esp	02/01/96	05/03/97	-	-	-	1	2	4
9	MAGGION	Esp	06/03/97	29/02/00	-	-	-	2	11	24
10	CEL INDUSTRIA		13/10/92	203/12/92	-	1	21	-	-	
11	PRESTO		01/06/94	17/03/95	-	9	17	-	-	
12	MAGGION		01/03/00	31/12/08	8	10	1	-	-	

13	MAGGION		Esp	01/01/09	31/10/10	-	-	-	1	10	1
14	MAGGION			01/11/10	31/10/12	2	-	1	-	-	-
15	MAGGION		Esp	01/11/12	22/12/16	-	-	-	4	1	22
16				23/12/16	07/12/18	1	11	15	-	-	-
Soma:						11	37	122	12	35	92
Correspondente ao número de dias:						5.192		5.462			
Tempo total:						14	5	2	15	2	2
Conversão: 1,40						21	2	27	7.646,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	7	29			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial do período trabalhado de 02/01/1996 a 05/03/1997, ante o cômputo na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 09/09/1985 a 10/11/1986, 17/11/1986 a 15/05/1987, 01/06/1987 a 10/10/1990, 06/03/1997 a 29/02/2000, 01/01/2009 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2012 a 23/03/2015 e 24/03/2015 a 22/12/2016;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.548.564-9 em favor da parte autora, com DIB em 07/12/2018;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	192.548.564-9
Nome do segurado	FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
Nome da mãe	MARIA M FARIAS
Endereço	Av. Príncipe de Gales, 189, Casa 2, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP 07141-450
RG/CPF	21.100.593-9 SSP/SP / 126.483.498-55
PIS / NIT	NIT 122.93692.60-6
Data de Nascimento	24/09/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	07/12/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DC-REI FARMALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de tutela de urgência, excepcionalmente, entendo necessária a manifestação da parte contrária, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda de resposta, pela ré.

Cite-se. Após, tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à Contadoria para resposta aos esclarecimentos solicitados na petição ID 36899437.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da petição ID 36567849, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010300-73.2016.4.03.6100

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

REU: PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Remetam-se os autos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Outros Participantes:

Vista ao Banco Safra para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000050-70.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 37065125: Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 36768200.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007822-50.2007.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006047-55.2020.4.03.6119
AUTOR:J.W.M. TRANSPORTES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029
REU:UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010724-05.2009.4.03.6119
AUTOR:BENEDITO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005860-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK ARUJA
Advogado do(a)AUTOR:SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL REAL PARK ARUJÁ ajuizou ação pelo procedimento comum em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pela qual pleiteia a condenação da requerida na obrigação de fazer, consistente em realizar as entregas postais diretamente nos endereços dos destinatários e não na portaria do condomínio residencial.

Sustenta, em síntese, que é associação civil constituída em 27/03/2012, sendo um de seus objetivos “promover o desenvolvimento urbanístico e socioeconômico do empreendimento Residencial Real Park Arujá, com atividades tendentes a maximizar o bem estar dos associados residentes no local.” Afirma que as ruas do residencial são devidamente identificadas com Código Postal e numeração individualizada de cada imóvel. Destaca que o condomínio possui controle de acesso, razão pela qual a ECT se recusa a realizar a entrega da correspondência, objetos e encomendas diretamente nos endereços do interior do loteamento, deixando-os na portaria.

Enfatiza que a Portaria não tem estrutura e profissional habilitado para fazer a coleta e entrega das correspondências.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Embora não seja possível precisar a data em que se iniciou o problema com a falta de entrega individualizada das correspondências, extrai-se da inicial que o loteamento iniciou suas construções por volta do ano de 2012, de modo que não está presente o perigo da demora na eventual concessão do direito pleiteado apenas por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não é possível identificar pelos documentos acostados aos autos a individualização das residências e a forma de organização das ruas do condomínio, sendo necessário aguardar a vinda da contestação e a fase de instrução probatória a fim de melhor delinear os fatos narrados pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Considerando-se a possibilidade de conciliação das partes, encaminhem-se os autos à CECON, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006027-64.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA NAZARET

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007883-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005502-82.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL CASSIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002071-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JESUINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da inércia da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento do despacho ID 36017902. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ERIONETO CALIXTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005477-67.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: DARCI DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Leinº 10.741/03. Anote-se.

Aguarde-se a resposta à APS, nos termos do despacho ID 36914196.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009624-78.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: AROLDI RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO ECOONEARAUCÁRIAS, a fim de obter a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre imóvel do qual é proprietária.

O pedido liminar é para o encaminhamento do cumprimento de sentença (processo nº 1020087-79.2014.8.26.0224/01), que tramita na Justiça Estadual, para a Justiça Federal ou a determinação de suspensão daquele feito até o julgamento destes embargos. Requer, ainda, o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 123.939, do 2º CRI de Guarulhos, com a cassação da decisão que permitiu a penhora.

Alega, em síntese, que é possuidora do imóvel, uma vez que a falta de pagamento das prestações de contrato de alienação fiduciária resulta na consolidação da propriedade em seu favor.

Aduz que o Condomínio réu moveu ação em face de Sílvia Galante Muzetti para cobrança das cotas condominiais, tendo ocorrido a penhora do imóvel, mas a propriedade já foi consolidada em favor da Caixa em 07/10/2016, conforme averbado na matrícula do imóvel.

Ressalta que a Justiça Estadual indeferiu os pedidos de levantamento de penhora e de encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a obrigação é "propter rem".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Na hipótese vertente, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de terceiro em relação ao processo nº 1020087-79.2014.8.26.0224/01, ora em fase de cumprimento de sentença na 3ª Vara Cível de Guarulhos.

Alega ser proprietária do bem em virtude da consolidação da propriedade em seu favor após o vencimento do prazo para pagamento das prestações de contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Consigno, inicialmente, que a Justiça Federal é competente para analisar os presentes embargos, pois a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, o que atrai a competência em razão da pessoa, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição.

Os embargos de terceiro estão previstos no artigo 674 do Código de Processo Civil e podem ser interpostos pelo possuidor ou proprietário que sofrer constrição ou ameaça de constrição de seus bens em processo do qual não é parte. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

A embargante possui direito real sobre o imóvel em razão do contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme artigo 1.368-B do Código Civil.

Contudo, não há atração do feito estadual à Justiça Federal, tendo em vista que a CEF não é parte no cumprimento de sentença.

Assim, no caso, embora os embargos de terceiro opostos pela CEF sejam de competência da Justiça Federal, o cumprimento de sentença deve permanecer na Justiça Estadual. Nesse sentido:

Trata-se de conflito negativo suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC, em razão de decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PALHOÇA - SC, que declinou da sua competência para processamento e julgamento de embargos de terceiro propostos pela Caixa Econômica Federal.

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, asseverando:

"Trata-se de embargos de terceiro deflagrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Relatada a suma do que importa para o momento, tenho que os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, ante a qualidade da parte autora e considerando o disposto no art. 109, I, da C.F., in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' Ante o exposto, declino da competência para apreciação e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Circunscrição da Justiça Federal de Florianópolis para distribuição, devendo ser anexado fotocópia integral da ação de execução ora embargada, a qual deverá permanecer em cartório até ulterior decisão da Justiça Federal, certificando-se neste sentido naquele feito" (e-STJ fl. 26).

Dai o presente conflito de competência com base nos seguintes argumentos:

"Em que pese a presença da CEF no polo ativo da presente ação, tenho que a demanda é da competência da Justiça Estadual.

É que a constrição judicial impugnada por meio dos presentes embargos de terceiro decorre de decisão proferida na Justiça Estadual, agindo por competência originária (não delegada), que não pode ser alterada por juiz federal" (e-STJ fl. 50).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a justiça estadual e a justiça federal, para o processamento e julgamento dos embargos de terceiros, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal na qualidade de autora.

De acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a Caixa Econômica Federal tenha interesse na condição de autora de embargos de terceiro.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes.

Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante".

(CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição.

II. Precedentes.

III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis.

IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal".

(CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 24/09/2001 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC - Juízo Suscitante.

(STJ, CC nº 156.453-SC (2018/0018223-2), Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 11.05.2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA DETERMINADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DOS EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORGIEM. RECURSO PROVIDO.

1. O cabimento da presente ação fundamenta-se no art. 674, caput e §1º, do CPC.

2. Conforme entendimento firmado pelo STJ, é cabível a oposição de embargos de terceiro pela Caixa Econômica Federal para desconstituir penhora determinada no bojo de execução afeta à competência de juízo estadual, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal por força do art. 109, I, da Constituição Federal. (CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008).

3. A sentença deve ser integralmente reformada com devolução dos autos à origem para que seja apreciado o mérito do pedido formulado nos embargos de terceiro. O caso não comporta imediato julgamento do Tribunal porquanto fora das hipóteses previstas no art. 1.013, §3º, do CPC.

4. Apelação provida. (TRF3, ApCiv 50019181420194036128, 1ª Turma, Relator HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 20/03/2020)

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, observo que a certidão de matrícula do imóvel contém registro da constituição da propriedade fiduciária em 12/12/2012, seguida da averbação da penhora referente ao processo de cobrança das quotas condominiais em 26/06/2015 (ID. 34324304). A consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, por sua vez, foi averbada em 07/10/2016.

Tendo em vista a possibilidade de execução da penhora naquele feito, tenho como necessária a suspensão do cumprimento de sentença até a decisão destes embargos, a fim de evitar decisões conflitantes que possam ocasionar a perda do objeto do presente processo. Por outro lado, com a suspensão, não há urgência que justifique o levantamento imediato da penhora, sem propiciar o prévio exercício do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, apenas para determinar a suspensão do processo nº 1020087-79.2014.8.26.0224/01, em fase de cumprimento de sentença perante 3ª Vara Cível de Guarulhos, a fim de resguardar futuro provimento jurisdicional nestes autos.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intirem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

Outros Participantes:

ID 33831175: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, determino a intimação da APSADJ em São Vicente, nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuzo, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral dos termos do despacho de ID. 28998499.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

AUTOR: LAUDELINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003943-93.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE ORLANDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento de R\$ 40.197,21 (atualizado para Outubro/14, conforme ID. 22101900, p. 25).

Em sua impugnação, a União defendeu que a quantia a ser restituída perfaz o montante de R\$ 7.545,94, sustentando a ocorrência de excesso de execução de R\$ 32.651,27 (ID. 22101900, p. 68).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos sob ID. 22101900, p. 80, indicando os valores a serem subtraídos das Declarações de Ajuste Anual de 2007 e 2008 para que seja feito o cotejo com os valores do imposto de renda já restituído, pago, devido ou retido.

O exequente concordou com a apuração (ID. 22101900, p. 88), ao passo que a União solicitou a nova remessa à Contadoria para que fossem excluídos os valores prescritos (ID. 22101900, p. 91).

Novas informações, pela Contadoria (ID. 22101900, p. 96).

A União reiterou sua impugnação (ID. 22101900, p. 99), não tendo o autor se manifestado.

Determinada a apresentação de cópias das Declarações de Ajuste Anual de 2007 e 2008 (ID. 22101900, p. 100), com cumprimento no ID. 22101879, p. 3 e seguintes.

A Contadoria realizou novos cálculos, encontrando, como devido, o valor de R\$ 23.177,80, para Abril/19 (ID. 22101879, p. 21).

A União sustentou nada ser devido, por conta da ocorrência de prescrição (ID. 23085146).

A exequente defendeu a realização de cálculos de acordo como estabelecido no acórdão, concordando com a apuração feita pela Contadoria (ID. 29531249).

É o relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência, ou não, da prescrição das parcelas exequendas.

O processo de conhecimento, distribuído em 27/04/2011 (ID. 22101899, p. 3), tratou do pedido de restituição de valores indevidamente descontados, pelo imposto de renda, sobre resgates de contribuição previdenciária complementar, a partir do marco prescricional.

A sentença de ID. 22101899, p. 138 declarou que o autor teria direito à restituição somente dos valores de imposto de renda correspondentes às contribuições ocorridas de 01/01/1989 a 31/12/1995. Como a ação foi ajuizada em 27/04/2011, pronunciou a prescrição total da pretensão autoral.

Por sua vez, o acórdão de ID. 22101899, p. 178, que findou a fase de conhecimento por ter transitado em julgado, reformou a sentença e assim estabeleceu:

“Tendo a ação sido interposta em 27/04/2011, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, a contar retroativamente a partir da propositura da ação, restando prescrita a repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício recebido pela autora a título de complementação aposentadoria, anteriormente a 27/04/2006.

Assim, tendo iniciado o recebimento da complementação aposentadoria após a rescisão contratual ocorrida em 31/10/2002, restaram prescritas as importâncias retidas a título de imposto de renda recebidas entre novembro/2002 a março/2006.

[...] Nos termos da jurisprudência que consolidou a matéria, nos presentes autos, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência de Lei nº 7713/88.

[...] Outrossim, tenho que a verba recebida de plano de aposentadoria complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do autor por algum dano sofrido, mesmo porque não representa simples devolução de contribuições vertidas unicamente pelo beneficiário, refletindo o resultado da administração de um fundo formado pela sua contribuição e também pela de seu empregador.

[...] Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria.

[...] Assim, nos termos demonstrados na jurisprudência supracitada, somente no período de vigência da Lei nº 7713/88 incidiu imposto de renda no momento das contribuições do empregado ao Fundo de Previdência, e por esta razão, não poderia incidir novamente o imposto quando do recebimento mensal pelo empregado da aposentadoria complementar, que foi formada também pelas suas contribuições ao Fundo e já havia sido descontado o imposto de renda quando das suas contribuições, durante a vigência da lei supracitada.

[...] Ante a sucumbência parcial do pedido, em razão do pedido de não incidência do imposto de renda sobre o recebimento total da complementação aposentadoria, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, “caput”, do CPC, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.”

Após a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (ID. 22101900, p. 25 a 68), a Contadoria Judicial apurou as quantias a serem subtraídas das Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios imprescritos, para que, após, fosse feito o cotejo com os valores do imposto de renda já restituído, pago, devido ou retido.

Para tanto, atualizou os valores das contribuições previdenciárias suplementares vertidas de 01/1989 a 12/1995, para 04/2006 (marco relativo à prescrição), chegando a R\$ 54.878,81, e, deste montante, foi subtraindo os valores dos benefícios recebidos do fundo de previdência a partir de 04/2006 (marco prescricional) até seu esgotamento (que, de acordo com o cálculo de ID. 22101900, p. 81, teria ocorrido em Abril de 2007).

Assim, apurou que o valor a ser deduzido da declaração de rendimentos do exercício 2007 é R\$ 40.023,03, e, com relação ao exercício de 2008, R\$ 14.857,64.

O exequente concordou com a apuração (ID. 22101900, p. 88), ao passo que a União solicitou a nova remessa à Contadoria para que fossem excluídos os valores prescritos (ID. 22101900, p. 91).

O come que os cálculos realizados pela Contadoria, naquela ocasião, não levaram em consideração o título judicial transitado em julgado, que estabeleceu a prescrição das importâncias retidas a título de imposto de renda com relação ao período de novembro/2002 a março/2006.

Com efeito, o título judicial determinou a repetição do imposto de renda incidente sobre os resgates de contribuição complementar (referentes aos recolhimentos ocorridos até 31/12/1995), os quais, por sua vez, começaram a ocorrer em Novembro de 2002.

Logo, a repetição do imposto de renda em questão deve ter, como marco inicial, o momento em que as parcelas relativas à complementação da aposentadoria começaram a ser indevidamente retidas, o que corresponde à ocasião em que o autor passou a receber o benefício.

Ou seja, o início da apuração das parcelas exequendas deve observar o imposto relativo ao momento em que o autor passou a receber a complementação da aposentadoria (Novembro de 2002), ocasião em que a repetição passou a ser exigível. A partir daí, apura-se o montante até que se chegue à total restituição.

Tendo em vista que foram consideradas prescritas as importâncias retidas a título de imposto de renda recebidas de 11/2002 a 03/2006, o que deve ser apurado é se há saldo remanescente a ser repetido durante o período em que não houve prescrição, ou seja, a partir de 04/2006.

E, nos termos da informação prestada pela Contadoria no ID. 22101900, p. 96, nada é devido à parte autora, haja vista que não há saldo remanescente a ser contado a partir de 04/2006.

Portanto, nos termos do título judicial transitado em julgado, e de acordo com os cálculos de ID. 22101900, p. 96, ACOLHO a impugnação da União e declaro que nada é devido à exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução (R\$ 40.197,21, atualizado para Outubro/14, conforme ID. 22101900, p. 25), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (ID. 22101899, p. 105).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
REPRESENTANTE: JUNIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho de ID. 35379822 que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita.

Alega a embargante omissão e obscuridade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que o condomínio tem boa saúde financeira e contratou engenheiro para elaborar parecer técnico. Ressalta que os demonstrativos de receitas e despesas juntados são datados de março e abril de 2020, com saldo positivo de cerca de trinta mil reais em todos os meses.

O autor se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou obscuridade no despacho embargado.

A concessão da gratuidade processual levou em consideração os documentos juntados pela parte autora, especialmente a relação de condôminos inadimplentes (ID. 35322683) e os demonstrativos de receitas e despesas de ID. 35322690 e seguinte, demonstrando a dificuldade do condomínio em arcar com as custas e despesas processuais, especialmente com a perícia para a detecção dos danos alegados nos imóveis.

Nesse contexto, busca a embargante a reforma do despacho recorrido, o que deverá ser requerido pelos meios recursais próprios.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37109890: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-81.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO CIENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119

AUTOR: A. L. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA BRANDAO

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca do resultado da diligência ID 37152068, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-66.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006066-61.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:SONIAALICE GONZAGASILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, esclarecendo os motivos do ajuizamento da presente demanda, haja vista a existência de ação perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, como registra a certidão de pesquisa de prevenção retro. Deverá ainda a impetrante noticiar o objeto daquela ação.

Prazo: 15 (quinze) dias para resposta.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008714-22.2008.4.03.6119

EXEQUENTE:ANTONIO RIBEIRO BESSA

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006171-38.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDIRLEY SERRATO CORREA

Advogados do(a)EXEQUENTE:LUCAS LIMA E SOUSA- SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA- SP426649

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNLÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37115679: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-83.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS** em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que foi servidor municipal de Guarulhos/SP desde 13/08/1990, tendo sido contratado pelo regime celetista e prestado serviço à autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Afirma que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) apresentado pela antiga empregadora, tendo a ruptura contratual ocorrido em 03/06/2020.

Informa que teve o acesso integral à sua conta vinculada ao FGTS obstada pela autoridade coatora, sob argumento de falta de previsão legal.

Sustenta, no entanto, que a participação em PDV se inclui dentre as hipóteses de saque integral da referida conta, por se equiparar à dispensa, sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 36593175 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 36761244).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 37046448 argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90.

Manifestação pelo autor sob ID. 37165181.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se mostra presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [...]”

Percebe-se, assim, que a ruptura contratual em virtude de participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses elencadas no inciso I do referido dispositivo, por se diferenciar da dispensa sem justa causa.

Neste ponto, cumpre consignar que a hipótese argumentada pelo autor depende da adesão do obreiro, ao contrário da dispensa sem justa causa, a qual ocorre mediante iniciativa do empregador.

Já a possibilidade de rescisão do contrato de emprego destacada pelo artigo 20, inciso I-A da Lei do FGTS foi introduzida pelo artigo 484-A da CLT da seguinte forma:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - por metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do [inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”

Ocorre que o demandante não acostou comprovação de que a sua ruptura contratual tenha ocorrido nos moldes do referido artigo, como, por meio, por exemplo, de apresentação de TRCT ou da publicação em diário oficial da rescisão.

Efetivamente, a CTPS de ID. 36593756 apenas demonstra a data da saída, não havendo qualquer elemento de onde se depreenda que a mesma ocorreu em virtude da adesão ao programa de ID. 36593760.

E no extrato completo trazido pela autoridade coatora sob ID. 37046449, o código de afastamento consta como ‘J’, o qual se equivaleria à dispensa sem justa causa, nos termos alegados pela impetrada.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não logrou demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 271/1938

DECISÃO

NATALINO AMANCIO DE SOUSA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja analisado e concluído seu pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 11/09/2018, mas o benefício continua em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Deferida a gratuidade processual (ID. 24736125).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e resultou em encaminhamento à Perícia Médica Federal para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID. 35615297).

A impetrante ratificou seu interesse no julgamento e destacou o transcurso de quase dois anos desde o protocolo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em encaminhamento à Perícia Médica Federal para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119

AUTOR: CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Havendo interesse, oficie-se à CEF requisitando-se a transferência da quantia de R\$ 84.211,32 (fl. 143 dos autos físicos), devidamente corrigida, referente à diferença entre o valor apurado pela contadoria e o valor já levantado a título de incontroverso – ID 25701217 (R\$ 107.885,00 - R\$ 23.673,68), para a conta da parte exequente, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Na mesma oportunidade, requirite-se à CEF a apropriação dos valores remanescentes, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006165-31.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: RINALDO DUARTE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

Outros Participantes:

ID 37034253: Remetam-se os autos à contadoria, como requerido.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE PAIVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

Outros Participantes:

ID 36994194: Vista aos réus pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-97.2005.4.03.6119

AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 37136239: Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias para manifestação acerca do despacho ID 36084227.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006046-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista da ausência do pedido de concessão da medida liminar notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente processo (art. 7, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-44.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 37234132 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009067-18.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEVANI PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 37235388 como emenda à inicial. Anote-se.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5101

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES (PR030278 - CLAUDINEI SZYM CZAK)
SENTENÇA DE FLS.837/840: Vistos VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES, de nacionalidade angolana, foi denunciado, em 17 de fevereiro de 2009, pela prática do crime revisto no artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 25 de agosto de 2007, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, desembarcou do voo proveniente de Joanesburgo/África do Sul e omitiu, dolosamente, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, entregue a Receita Federal, o porte da quantia de US\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos dólares), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destaca que os fatos só foram descobertos no dia 27 de agosto de 2007, quando o denunciado se dirigiu ao Aeroporto de Congonhas, São Paulo, e se preparava para embarcar no voo com destino a Curitiba, porquanto a máquina de raios-x apontou a existência do dinheiro. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2009 (fls. 127). Citado, por meio de defesa técnica, apresentou resposta à acusação, na qual aduziu que a origem dos valores é lícita e que não tinha intenção de ocultá-los, não sendo realizada a declaração por desconhecimento e descuido (fls. 152/155 e 167/170). O Ministério Público Federal, verificando estarem preenchidos os requisitos legais, apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 211/211-v). Juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do processo n. 2009.61.19.002238-7, na qual este juízo indeferiu pedido de restituição do valor apreendido (fls. 219/220). O réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos formulados inicialmente pelo MPF, ocasião em que foi apresentada contraproposta pelo órgão ministerial oficiante junto ao juízo deprecado (fls. 229/230). Contudo, o MPF de Guarulhos não aceitou a contraproposta do réu e insistiu na proposta inicial (fls. 232/233). Ao final, como não houve acordo quanto às propostas formuladas, atendendo ao pleito do MPF, este Juízo requereu a devolução da carta precatória (fls. 292/293). Contra tal decisão, a defesa do réu impetrou Habeas Corpus junto ao TRF da 3ª Região, que teve a ordem parcialmente concedida, para anular a decisão deste juízo e suspender o processo, fazendo valer a decisão do juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (fls. 330/337). As fls. 365/367, acórdão do TRF da 3ª região confirmando a decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos. O Ministério Público Federal requereu, então, a instauração de conflito positivo de competência perante o E. STJ (fls. 371). A Receita Federal do Brasil comunicou a decisão do procedimento administrativo por meio do qual se declarou a perda, em favor do Tesouro Nacional, de USD 13.884,71 (treze mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares americanos e setenta e um centavo), correspondente a R\$ 27.684,00 (vinte e sete mil e seiscentos e oitenta e quatro reais) buscando saber a destinação a ser dada ao valor restante, equivalente a R\$ 10.000,00 (fls. 377/383). Foi suscitado conflito positivo de competência por este Juízo (fls. 384/385). As fls. 391/392, decisão do E. STJ reconhecendo este Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos como sendo competente para decidir sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Este juízo determinou que ao chefe adjunto da alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos que os valores restantes, equivalente a R\$ 10.000,00, fossem depositados à disposição deste Juízo federal (fls. 402). As fls. 403/404, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 661/662). A audiência de instrução e julgamento foi prorrogada para outra data, em face da ausência de uma das testemunhas da defesa (fls. 682). A defesa informou o retorno do réu para Moçambique, ocasião em que indicou o endereço no qual poderia ser localizado, bem como a expedição de carta rogatória para realização de seu interrogatório (fls. 760/769). Nesse contexto, realizou-se pedido de cooperação jurídica internacional para fins de interrogatório do réu (fls. 782; 788/789; 797). A carta rogatória foi recebida em 12 de dezembro de 2016 (fls. 800) e até a presente data não retornou como cumprimento do ato, não obstante a reiterados pedidos deste juízo neste sentido (fls. 801/830). Nesse contexto, a defesa do réu peticionou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Argumentou que, passados mais de 10 anos do recebimento da denúncia, consumou-se a prescrição, já que o tipo penal em apreço exige a tanto 8 (oito) anos. Destacou, ainda, que o réu é primário e portador de bons antecedentes, pelo que o cabo da presente ação penal estaria configurada a prescrição em concreto, já que a pena ficaria no mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano (fls. 832). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que o cálculo da prescrição deve ser tomado por base a pena de 5 (cinco) anos, já que o crime envolve documento público, pelo que prescrição se daria em 12 (doze) anos, não havendo que se falar em prescrição (fls. 836). Em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, aponto que o processo penal, na atual ordem jurídica, pautada num Estado Democrático de Direito, é o único meio pelo qual o Estado, que detém o monopólio da administração da justiça penal, procede à composição da lide, aplicando o direito material ao caso concreto. Dada sua natureza instrumental, o processo penal não tem um fim em si mesmo e só se justifica se guardar relação de pertinência e utilidade a par do direito material, numa relação de mútua dependência. A ação penal, veiculada por meio do processo, deve, ademais, atender a requisitos mínimos para que se possa, no caso concreto, viabilizar efetiva prestação jurisdicional, num prisma material, que pressupõe real aplicação do direito penal objetivo e consequente satisfação da prestação punitiva, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade. Especificamente com relação ao interesse processual, é sabido que se divide em interesse-necessidade, inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo, e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução penal, que deve se encontrar presente em todas as suas fases, satisfazendo o interesse da norma penal objetiva, veiculada e delimitada na peça inaugural. No presente caso, não se verifica interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que, conquanto não se possa pensar no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado tendo por base a pena máxima em abstrato do crime em questão (artigo 299 do CP), já que não decorrido prazo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do CP), não se pode ignorar os efeitos deletérios do tempo na reconstituição processual dos fatos, enfraquecendo a importância persuasiva das provas que eventualmente vierem a ser produzidas. De igual forma, também não há como se ignorar o fato de que, numa eventual condenação, terá havido a prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, já que a pena mínima cominada ao tipo penal em questão é de 1 (um) ano (cuja prescrição se dá em 2 anos, porquanto os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/2010) e o réu é primário e portador de bons antecedentes. Vale consignar que entre as teses da defesa, encontra-se a busca pelo reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, de modo que

nem mesmo o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 438, no sentido da impossibilidade da extinção da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética, apresenta-se como óbice à extinção da presente ação penal, dada a distinção entre o caso concreto e os pressupostos que serviram de base à tese jurídica constante em seu enunciado, ancorados que estão no princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Noutro ponto, passados mais de 12 (doze) anos da suposta ocorrência dos fatos, não obstante às diversas medidas já tomadas por este Juízo, não se vislumbram chances reais de se efetivar o interrogatório do réu (destaque-se, de nacionalidade angolana), de modo que apenas um apego exacerbado a um formalismo estéril justificaria a permanência do processo sobrestado, no aguardo do cumprimento de diligência envolvendo Cooperação Jurídica Internacional que de antemão se sabe destituída de efeitos práticos. Em suma, não obstante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, a insistência na persecução penal, no contexto dos autos, mostra-se desarrazoada e descabida, porquanto inútil à sua finalidade última, quando vista como instrumento de pacificação social e efetiva aplicação do direito penal. Pelo exposto, por falta de interesse processual (interesse-utilidade), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e/c artigo 3.º do Código de Processo Penal julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Informe o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional o teor da presente decisão, bem como no desinteresse desse juízo na continuidade do procedimento para interrogatório do réu. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 852. SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu VICTOR ABEL DE SÁ FIGUEIREDO RODRIGUES em face da sentença prolatada a fls. 837/840, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (interesse-utilidade), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 3º do Código de Processo Penal, buscando a liberação do valor apreendido (fls. 843/844 e fls. 846/847). Os embargos foram recebidos por este juízo, que, antes de decidir, oportunizou o MPF a se pronunciar (fls. 845). O MPF se manifestou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovado pelo requerente a propriedade dos valores, bem como ao fato de que já foi determinada a perda na esfera administrativa (fls. 848/851). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão, em parte, ao embargante, uma vez que a decisão em questão não se pronunciou quanto aos valores apreendidos nos autos. No que tange ao mérito, contudo, o pleito comporta parcial procedência. Com efeito, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo de n. 10814.001208/2011-96, após o esaurimento do procedimento, aplicou a multa prevista no artigo 65, 3º, da Lei n. 9.096/95 e no artigo 626 do Decreto n. 4.543/2002, deixando claro que, do montante, é possível a devolução apenas de quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à época dos fatos. Assim, uma vez que não foi apontado pela defesa qualquer mácula no processo administrativo, em face da independência das instâncias, assiste ao interessado apenas direito à devolução do valor disponível e condizente com a legislação pátria. Ademais, a presente ação penal teve por objeto a suposta prática de crime previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo extinto sem julgamento de mérito, pela ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, ACOLHO, parcialmente, os presentes embargos de declaração e autorizo a devolução da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à época dos fatos, nos termos indicados pela Receita Federal do Brasil (fls. 376), ao interessado VICTOR ABEL DE SÁ FIGUEIREDO RODRIGUES (CPF n. 008.455.599-82; filho de Antonio Figueiredo Rodrigues e Maria Bela Ferreira e As, Data Nascimento: 14/05/1958). No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia de fls. 376/381. Cópia desta decisão servirá de ofício para os devidos fins. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002699-29.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo par apresentação de alegações finais por parte do autor.

Após o término do prazo, dê-se vista ao réu para apresentação de alegações finais no prazo legal e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

Em vista da comprovação da conta poupança, conforme ID 35756193, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 2.321,49 bloqueada em conta da Caixa Econômica Federal em nome de JOAO LUIZ LOUREIRO.

Os demais valores deverão permanecer bloqueados, visto que não houve comprovação documental das alegações dos executados.

Concedo à coexecutada VIVIANE APARECIDA LOUREIRO o prazo de 15 dias para juntada aos autos de cópia do extrato bancário, como requerido.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão de óbito de DALVA ALVES LOUREIRO, conforme ID 35756180.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36875627: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCCESSOR: NEUSANASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34061464 - Pág. 1-2 e ID 34061465 - Pág. 1-2) está em conformidade com os critérios estabelecidos no acórdão transitado em julgado (fs. 241/247 dos autos físicos virtualizados) e com os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no RE 870.957 do STF, nos termos da decisão de ID 32095244.

Além disso, a parte exequente e o INSS concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Contudo, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho o cálculo da parte exequente, no valor de R\$55.908,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), atualizado para fevereiro/2019 (ID 31661232), sendo R\$52.145,82 a título de valor principal e R\$3.762,78 a título de honorários advocatícios, porque inferior ao da Contadoria Judicial.

Do exposto, **determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$55.908,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), sendo R\$52.145,82 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) devido a título de prestações vencidas e R\$3.762,78 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para fevereiro/2019.**

Fica reservada a quota parte dos herdeiros Marcio Alves e Vera Lucia, ainda não habilitados nos autos.

Ademais, há requerimento da ilustre advogada da exequente pretendendo reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID 31661222 - Pág. 5) dos valores a serem inseridos em RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido à autora/exequente sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID 22990690 - Pág. 23).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios *due process of law* e isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora e/ou pelos sucessores habilitados nos autos, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora e/ou sucessor seja analfabeto, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação e decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à elaboração de minutas de ofícios requisitórios para pagamento com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais e observando-se a quota parte reservada aos herdeiros Marcio Alves e Vera Lucia.

Decorrido o prazo para eventual recurso e sem o cumprimento integral da determinação acima, proceda à elaboração de minutas de ofícios requisitórios para pagamento sem o destaque e observando-se a quota parte reservada aos herdeiros Marcio Alves e Vera Lucia.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Noticiados os pagamentos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000066-20.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIANEZI APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora e do INSS, **homologo o cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34296609 - Pág. 1-3, ID 34296609 - Pág. 1, ID 34296611 - Pág. 1-18 e ID 34296612 - Pág. 1)**, que está em conformidade com os critérios estabelecidos nos acordãos transitados em julgado (fls. 266/272 e 282/285 dos autos físicos virtualizados) e com a proposta de acordo homologada judicialmente (fls. 321, 344 e 347 dos autos físicos virtualizados).

Assim, determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$42.504,20 (quarenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$38.327,05 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos) devido a título de prestações vencidas e R\$4.177,15 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para junho/2020.

Ademais, há requerimento do ilustre advogado da parte autora e de sua sucessora pretendendo reservar os honorários contratuais pactuados com a sucessora (ID 34634039) dos valores a serem inseridos em RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido à autora/exequente sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID 34634462).

Comefeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios *due process of law* e isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela sucessora da parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a sucessora da parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação e decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à elaboração de minutas de ofícios requisitórios para pagamento com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso e sem o cumprimento integral da determinação acima, proceda à elaboração de minutas de ofícios requisitórios para pagamento sem o destaque.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Noticiados os pagamentos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA

ADVOGADA DA AUTORA: ANA PAULA ZAGATTI MURCAPIRES - SP388282

RÉUS: MUNICÍPIO DE ITAJU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **MUNICÍPIO DE ITAJU**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se nos dados de autuação.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de verificar o cumprimento das condições para concessão dos benefícios previdenciários postulados, os quais demandam instrução do processo mediante ampla dilação probatória. Os documentos unilaterais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado e não permitem este Juízo aquilatar a natureza e a gravidade da enfermidade apontada, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie e do fato de que a parte autora mantém vínculo de emprego ativo com o Município de Itaju, auferindo remuneração mensal de R\$1.225,75 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), consoante se infere da consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juízo do Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, imediatamente.

Jaú/SP, 19 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 29839966 e 29840323).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da procuração juntada aos autos no ID nº 29840333.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DESPACHO

Vistos.

Em vista da juntada aos autos das procurações outorgadas pelas empresas FRKLEIN SERVICOS LTDA – ME e SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA – ME, aos advogados Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay OAB/ES 27.952 e Dra. Juliana Behring Elgert OAB/ES 28.928, defiro o acesso aos autos das empresas e de seus causídicos. Anote-se.

Ao ensejo, intime-se a empresa SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA – ME para regularizar sua representação processual, acostando aos autos o contrato social da empresa, com indicação do sócio que assina em seu nome a procuração juntada aos autos sob Id 37103412, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das respostas preliminares dos correqueridos ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para designação de audiência para fins de proposta de acordo de não persecução cível em relação àqueles que manifestaram interesse em aderir a proposta ministerial.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETE MONTANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado das diligências nos sistemas BacenJud (negativa).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-72.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IVANIR NADALETO, WILSON ROBERTO NADALETO, MARIA HELENA NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR, GLEICE ROSELI BUENO TITO, MARCILIO ROGERIO BUENO TITO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, MAURO SERGIO MONTEIRO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO, ADALBERTO FIORELLI, DIMAS UBIRAJARA COELHO, CLORINDA SACUTTI NADALETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO NADALETO, CLORINDA SACUTTI NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO, MAURO MONTEIRO, NAIR LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PILAR & COSTALTA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROTI - SP147464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil exige-se o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF para manifestação acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

JAú, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JONAS MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

DESPACHO

Considerando-se a realização das 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000668-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: ELIANA ANTONIA RODRIGUES MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Sem prejuízo da reapreciação para após eventual intervenção dissonante da parte adversa, defiro em favor da embargante ELIANA ANTONIA RODRIGUES MARTINEZ os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC, à vista da declaração de hipossuficiência carreada à página 9 do ID 37153463.

Pretende a embargante, através desta ação, desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel residencial objeto da matrícula n. 10.089 do 2º C.R.I. de Jahu, ao fundamento de que se trata de bem família, impenhorável, na forma da Lei n. 8.009/90.

A penhora foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0001709-42.2014.403.6117, em 30/07/2020, em razão de deferimento ao pedido formulado pela Fazenda Nacional (página 07 do ID 37153459).

Efetivada a intimação da penhora em 31/07/2020, foi esta ação desconstitutiva tempestivamente oposta, observado o prazo estabelecido pelo artigo 16, III, Lei n. 6.830/80, contado na forma do artigo 219, CPC/2015.

Decerto que o pedido poderia ter sido deduzido através de simples petição direcionada aos autos do executivo fiscal. Contudo, adequada a presente via, nos termos do inciso II do artigo 917, CPC.

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observe que a execução encontra-se garantida pela constrição ora impugnada, tendo em vista que o bem imóvel penhorado foi avaliado por R\$ 160.000,00, importância equivalente ao crédito exequendo.

Quanto à relevância da fundamentação, tenho, em análise perfunctória, que tal requisito se mostra igualmente presente, ante a certidão juntada no ID 37153335, emitida pelo 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jahu, da qual se depreende ser a embargante proprietária de apenas um imóvel, sendo este matriculado sob n. 10.089 naquele cartório.

O perigo de dano, de seu turno, está representado pela possibilidade de arrematação do bem constrito precedentemente ao julgamento destes embargos, o que poderá acarretar prejuízo de difícil reparação para a embargante e, eventualmente, para terceiro arrematante.

Ante o exposto, mantida a penhora, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo do prosseguimento da execução tão somente em face do imóvel referido, até novo pronunciamento judicial, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo em relação a outros bens e/ou direitos passíveis de constrição.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intímem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS BARROS AMARAL

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano 2020 (dois mil e vinte), às 15h00, em ambiente misto (Cisco Meetings-Solução de Videoconferência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o Exmo. Dr. HUGO DANIEL LAZARIN, MM. Juiz Federal Substituto, com auxílio da servidora Natália Masiero Volpe, técnico judiciário, abriu a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença na sala virtual desta Subseção Judiciária (nº 80098) do representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi observado que, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322, pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020 e pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os critérios para realização de audiências por videoconferência em processos penais e de execução penal, a presente audiência se realiza de forma mista (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), com a participação do Ministério Público Federal em ambiente virtual.

Constatou-se a ausência de José Carlos Barros Amaral e seu Defensor constituído.

O Ministério Público Federal manteve a proposta de acordo de não persecução penal.

Tratando-se de ato processual realizado em ambiente misto, o MM. Juiz Federal dispensou o Ministério Público Federal de assinar o termo de audiência ante a impossibilidade, nos termos do art. 17, IV, da Resolução nº 329/2020 do CNJ.

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: “1. **Redesigno a audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, para o dia 17/09/2020, às 14h20min, a ser realizada na Sala de Audiência deste Juízo, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauú/SP.** 2. Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL, brasileiro, RG nº 5.819.216-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 813.068.068-87, filho de Edward Sampaio do Amaral e Leny Barros do Amaral, residente na Rua Alameda Francisco Pacheco, nº 327, Jd. Antonina, Jauú/SP, para que compareça à audiência acima designada, na sede deste Juízo Federal. Advirta-se o réu de que o não comparecimento ensejará o prosseguimento do feito. 3. Intime-se o Defensor constituído do teor desta decisão, por meio do Diário Eletrônico da Justiça. 4. Intime-se o Ministério Público Federal da data e horário da audiência, via sistema. 5. Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Nada mais”.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLAUDOCIR MACCORIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2011).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria especial, pois não reconheceu o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e 01/09/2001 a 05/07/2011 laborados com exposição à radiação ionizante, de modo habitual e permanente, na Irmandade Misericórdia de Bariri.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$114.189,07 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indefiro** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consulta eletrônica ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data, observa-se que a parte autora titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.176.049-1, com proventos mensais de R\$3.124,59 (três mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de verificar o cumprimento das condições para concessão do benefício previdenciário postulado, o qual demanda instrução do processo mediante ampla dilação probatória. Os documentos unilaterais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie e do fato de que a parte autora titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.176.049-1, auferindo proventos mensais de R\$3.124,59 (três mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consoante se infere da consulta eletrônica ao HISCREWEB realizada nesta data.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntando aos autos procuração atualizada, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jauá, 19 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000869-61.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO, MARIAINEZ PAGOTTO CARDOSO
REU: WILLIAM CARDOSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Para fins de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para análise da voluntariedade e homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, para o dia 17/09/2020, às 13 horas.

Intimem-se pessoalmente **MARIAINEZ PAGOTTO CARDOSO**, brasileira, casada, do lar, portadora do C.P.F. nº 939.525.118-20 e do R.G. nº 20.885.837-4 SSP SP, nascida aos 21.05.1957, natural de Rolândia/PR, filha de Reinaldo Pagotto e de Benilda de Nadai Pagotto, residente na Rua São João, 6-74, Centro, em Bariri/SP; e **CLAUDIONOR FERREIRA CARDOSO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do C.P.F. nº 916.318.748-53 e do R.G. nº 7.451.263-8 SSP SP, nascido aos 25.08.1948, natural de Bariri/SP, filho de Sebastião Ferreira Cardoso e de Maria Dias de Souza, residente na Rua São João, 6-74, Centro, em Bariri/SP, para que compareçam à audiência acima designada na Sala de Audiência deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

No mais, solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória distribuída perante a Comarca de Bariri para a citação do réu WILLIAM CARDOSO, sob nº 0000273-89.2020.8.26.0062.

Intime-se a Defensora dativa acerca da redesignação da audiência.

Cientifique-se o Ministério Público Federal via sistema.

Cópia da presente decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Jaú, 14 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA HELENA FERRAZ CARNEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca da emenda à inicial apresentada pela parte autora na petição constante no ID nº 36490484. Saliento que oportunamente será apreciada a juridicidade da emenda à inicial apresentada pela parte autora na petição constante no ID nº 36490484, na forma do disposto no artigo 329 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-76.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE MAGESTE

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002612-82.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EVAIR JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo celebrado entre o autor PEDRO FERREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos constantes das petições de fls. 64/65 dos autos físicos virtualizados e de ID 32223962 - Pág. 1-3, sobre direito disponível relacionados apenas aos juros de mora e correção monetária e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34117921 - Pág. 1-11 e ID 34117922 - Pág. 1) está em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença e no acórdão transitados em julgado (fls. 34/37 e 59/92 dos autos físicos virtualizados) e com a proposta de acordo homologada neste ato.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ao passo que o INSS não apresentou impugnação.

Do exposto, **acolho o cálculo de liquidação do julgado elaborado pela Contadoria Judicial (ID 34117921 - Pág. 1-11 e ID 34117922 - Pág. 1) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de RS192.372,08 (cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), atualizados para agosto/2015.**

Ademais, há requerimento do ilustre advogado do autor, por intermédio de outro advogado, pretendendo reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID 32223955 - Pág. 17 e 32223956 - Pág. 52) dos valores a serem inseridos em RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID 36596046 - Pág. 1).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C.J.F. (Resolução C.J.F.), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios *due process of law* e isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe fícuta o art. 22, 4º, *in fine*, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pelo autor, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso o autor seja pessoa analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação e decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à elaboração da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) para pagamento com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso e sem o cumprimento integral da determinação acima, proceda à elaboração da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) para pagamento sem o destaque.

Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução C.J.F nº 458/2017.

Noticiados os pagamentos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá, 20 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002548-38.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:JOB DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000632-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:LUIS ANTONIO JUSTO

Advogados do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA RINALDI - SP420828, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MURILO EVANDRO REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por **BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 06/08/2018) ou do segundo requerimento administrativo (DER 29/04/2015), o que for mais vantajoso.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS não computou o período de 01/08/1995 a 30/05/2004, laborado na função de vigia na empresa Beneficiadora de Café Jaú Ltda., antigo Sítio São José, reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02125-2004-024-15-00-4, distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em suma, que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser utilizada para fins previdenciário, pois não participou da demanda trabalhista. Ao final, postulou a improcedência do pedido (ID 30267783).

A parte autora arrolou testemunha e acostou aos autos cópia da reclamação trabalhista. Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha por ela arrolada e, encerrada a instrução, foi determinada a remessa dos autos para julgamento.

Proferida sentença de mérito nos autos, o INSS interps recurso nominado.

Recebidos os autos pela Turma Recursal, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal referente ao valor atribuído à causa, oportunidade em que a parte autora defendeu a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa.

Sobreveio acórdão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara Federal da 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Devolvidos os autos, foi determinada a remessa do feito à Vara Federal, independentemente de intimação das partes.

Redistribuídos os autos perante a 1ª Vara Federal de Jau, sobreveio decisão que ratificou todos atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal anteriores ao julgamento de mérito, indeferiu a tutela provisória de urgência por ausência de perigo de dano, vez que o autor estava exercendo trabalho remunerado e determinou que a Secretaria providenciasse a juntada aos autos do depoimento pessoal do autor e do depoimento da testemunha (ID 30281656).

Intimados, as partes não se manifestaram nos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre registrar que a Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa e anulou a sentença para que outra seja proferida por este Juízo competente.

I – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, observa-se que o período compreendido entre 01/08/1995 a 31/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, tanto como tempo de contribuição quanto para fins de carência, conforme se infere da planilha de contagem acostadas aos autos (ID 30267781 - Pág. 49 e ID 30267781 - Pág. 104).

Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, com relação a esse período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

II - MÉRITO

1.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, anula-se a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/05/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 30/05/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição foi interrompida em 16/05/2019 (data da distribuição).

Verifico que o primeiro requerimento administrativo se deu aos 29/04/2015 e o segundo requerimento administrativo foi formalizado aos 06/08/2018, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da **Súmula nº 12** do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a **Súmula 75** da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

Por fim, registro que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou a possibilidade de reconhecimento, inclusive para efeitos de carência, de tempo de serviço exercido por segurado empregado rural, com registro na carteira profissional, em período anterior à Lei nº 8.213/91 (Processo nº 0000804-14.2012.4.01.3805). No mesmo sentido, ressalto que a interpretação literal da legislação, conforme defendida pelo INSS, foi afastada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do julgamento do REsp 1352791/SP. Logo, ao trabalhador empregado rural com registro em CTPS é permitido averbar, para efeitos de contribuição e de carência, independente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91.

1.3 CASO CONCRETO

O autor sustenta que, no período de 01/08/1995 a 30/05/2004, manteve vínculo empregatício com a empregadora Beneficiadora de Café Jáú Ltda., antigo Sítio São José, na função de vigia, reconhecido por sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 02125-2004-024-15-00-4, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú.

Pouco diferente do alegado na inicial, a controvérsia cinge-se ao período de **01/01/1999 a 30/08/2004**, que foi devidamente anotado em CTPS, mas não reconhecido pelo INSS por ausência de recolhimentos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Feitas essas considerações, passo ao exame das provas carreadas aos autos.

A Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS (ID 30267781 - Pág. 34) faz prova de que o autor laborou para o empregador Francisco Martins (CEI 21.254.000/7985-00) no Sítio São José, na função de guarda de chácara, no período de 01/08/1995 a 30/05/2004. Esse registro se encontra em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura e há anotação de opção pelo FGTS em 01/08/1995 (ID 30267781 - Pág. 37).

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS aponta recolhimentos previdenciários em favor do autor no período de 01/08/1995 a dezembro de 1998 pelo CEI 21.254.000/7985-00, de titularidade de Francisco Martins (ID 30267781 - Pág. 40 e ID 30267781 - Pág. 104).

Vê-se que, na contagem de tempo de contribuição feita no âmbito administrativo, o INSS considerou o período de 01/08/1995 a 31/12/1998 tanto como tempo de contribuição quanto para fins de carência, conforme se infere da planilha de contagem acostada aos autos (ID 30267781 - Pág. 49 e ID 30267781 - Pág. 104).

Na página da CTPS não há rasuras ou emendas que afastem a fidedignidade do registro. Os campos relativos à qualificação do empregador (nome, endereço e natureza do estabelecimento), às datas de admissão e demissão, à natureza do cargo e ao salário contratual estão corretamente preenchidos, seguidos de assinatura do tomador do serviço Francisco Martins.

De modo a roborar as anotações em CTPS, o autor ajuizou reclamação trabalhista, distribuída sob o nº 02125-2004-024-15-00-4 perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, objetivando à condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas devidas durante o vínculo empregatício.

O vínculo de emprego era fato incontroverso na reclamação trabalhista, pois formal e tempestivamente anotado em CTPS pelo empregador. Não houve qualquer discussão a seu respeito, mas tão somente acerca das verbas trabalhistas devidas em decorrência rescisão do contrato de trabalho (ID 30267781 - Pág. 246-254), as quais foram objeto de transação entre as partes (ID 30267781 - Pág. 255-265 e ID. 30267783 – Pág. 24-49).

Neste ponto, não prevalece as alegações da autarquia previdenciária deduzidas em sua contestação, vez que, estando o vínculo de emprego anotado tempestivamente e sem rasuras em CTPS, a hipótese se restringe unicamente à ausência de recolhimentos previdenciários por omissão do empregador.

A prova produzida em audiência, por sua vez, reforça a veracidade do vínculo de emprego anotado em CTPS, especialmente no período de 01/08/1995 a 30/05/2004 em discussão.

Em seu **depoimento pessoal**, o autor declarou que:

"trabalhei, na função de vigia, no Sítio São José, de 1995 a 2004; foi registrado formalmente em CTPS; trabalhava das 18 horas às 5 horas; os proprietários forneceram uma arma, acredita que de calibre 38; os proprietários pagavam certinho; insatisfeito com a remuneração, saí do serviço; quando saí do trabalho, ajuizou reclamação trabalhista porque soube que eles não contribuíram para o INSS; às vezes, no ato do pagamento, assinava o holerite; havia relógio de ponto, mas depois parou de funcionar; havia uns três funcionários; o pagamento era feito em dinheiro mediante recibo; não se lembra de ter guardado algum documento relacionado ao serviço; quando precisava de algum documento, pedia ao Pedrinho; não se lembra de ter assinado recibo quando saía em gozo de férias; a respeito da estrutura econômica do sítio, era beneficiadora de café; eram três sócios; beneficiavam café, torravam e moíam para venda; tratava-se de pequena produção; seu cunhado trabalhava na produção de café".

A **testemunha Valdecir Barbosa** afirmou que:

"não trabalhei no Sítio São José; conhece a propriedade, mas não os proprietários; seu irmão trabalhou e morou no sítio; foi ao local algumas vezes, pois seu irmão morava lá; o autor trabalhou no Sítio São José; mexia com café; quando o autor saiu do sítio, não sabe onde ele trabalhou; antes, ele trabalhava na roça, mas não tem certeza; não sabe precisar o tempo, mas sabe que ele trabalhou vários anos; em 1998, quando seu filho nasceu, o autor trabalhava no sítio; em 1997, quando se casou, o autor já trabalhava no sítio; não sabe se os direitos trabalhistas do autor foram respeitados; não sabe se o autor teve alguma desavença no local; não sabe onde o autor trabalhou depois que ele saiu do sítio".

Dessarte, não havendo qualquer defeito que afaste a presunção relativa de veracidade das informações lançadas em CTPS, corroboradas pela prova oral coletada em audiência, deve ser reconhecido, como tempo de contribuição e para fins de carência, o período de 01/01/1999 a 30/05/2004.

Conforme amplamente demonstrado acima, o simples fato de determinado vínculo empregatício não ter sido cadastrado no CNIS não impede que seja reconhecido como tempo de contribuição, pois não pode o segurado empregado ser punido por omissão do empregador no recolhimento das contribuições previdenciárias.

A prova material demonstra claramente a veracidade do vínculo empregatício no período anotado pelo empregador, o que torna seguro o meio probatório, de modo que deve ser reconhecido aludido período como tempo de serviço.

Assim, reconheço, como tempo de contribuição e para fins de carência, o período de 01/01/1999 a 30/05/2004, anotado na CTPS do autor pelo empregador Francisco Martins.

Somando-se o período de tempo de contribuição acima reconhecido aos períodos já homologados administrativamente, tem-se que, na primeira DER (29/04/2015), o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição e, na segunda DER (06/08/2018, reafirmada administrativamente para 31/10/2018), o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 32 (trinta e dois) dias, não fazendo jus, à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de contribuição e para fins de carência, do período de **01/08/1995 a 31/12/1998**, já computado administrativamente pelo INSS.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para reconhecer o período de **01/01/1999 a 30/05/2004**, como tempo de contribuição e para fins de carência, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo dos processos administrativos E/NB 42/171.703.955-0 e NB 42/187.259.321-3.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 85, § 3º, III, e 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 3º, III, e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO, GABRIELA CAMARGO JACHOSKI FOZZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o autor/exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000505-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISMAEL RUIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000352-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: WALDIR BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ASSISTENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANACOR

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

DECISÃO

Vistos em decisão.

Dos extratos de movimentação processual juntados aos autos, extrai-se que ainda pendem de apreciação os embargos de declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº **5003664-65.2019.4.03.0000** e do Agravo de Instrumento **5005030-42.2019.4.03.0000**, razão pela qual, mantenho o sobrestamento do feito até que sobrevenha comunicação acerca do trânsito em julgado dos recursos interpostos.

Sem prejuízo, **suspendo o processo**, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil e **determino a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, mediante o aproveitamento do incidente de descon sideração já instaurado sob o nº 5000024-02.2020.4.03.6117**, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal (ID 35289730) e ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal (ID 36365611), em face da:

- i. **CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA.**, para atingir o patrimônio dos sócios BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI e MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI;
- ii. **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, para atingir o patrimônio dos sócios, VILLAPIANA PARTICIPAÇÕES, BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI, OFERRUCI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR e HOLDING MAGNUS S/A.

Providencie a Secretaria a associação deste processo ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 5000024-02.2020.4.03.6117, em desfavor das pessoas jurídicas e das pessoas físicas acima mencionadas, certificando-se em ambos os processos, com indicação do ID desta decisão.

Traslade-se cópia integral desta ação civil pública nº 5000987-78.2018.4.03.6117 para os autos do incidente processual nº 5000024-02.2020.4.03.6117,

Após, nos autos do aludido incidente, citem-se e intimem-se, preferencialmente pelo correio com aviso de recebimento (AR), as pessoas jurídicas CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, VILLAPIANA PARTICIPAÇÕES, OFERRUCI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO e HOLDING MAGNUS S/A e as pessoas físicas BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARIANA FRANCESCHI VENDRAMINI e OSÓRIO FERRUCCI JÚNIOR acerca da associação da ação civil pública nº 5000987-78.2018.4.03.6117 ao incidente processual e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e requeiram provas cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARCO AURELIO DIAS AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-40.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NOSMARTO APARECIDO MONICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EXECUTADO: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FATIMA PESSUTTO, ELZA CONCEICAO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMERICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 12.255,39, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição constante no ID nº 34441698, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituínte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REQUERIDO: M. B. SIMOES CONFEITARIA, BOLOS E DOCES EIRELI - ME
REU: MARCIO LUIZ ROSSI, CLAUDIA SOCORRO SILVA E SILVA ROSSI

DESPACHO

Tendo em vista que no endereço informado pela CEF, em petição de Id 35091258 - Rua Voluntários da Pátria, 7007 - Alto Higiênópolis - Bauru - já foi objeto de tentativa de citação anterior frustrada, pelo motivo de "ausente" (Id 32392869), intime-se a autora para indicação de novo endereço no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11648

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X GERALDO SANTORO JUNIOR X JORGE SANTORO X CECILIA SANTORO PASCOAL X GILMAR SANTORO X MARIA JULIA SANTORO MARUSCHI X DALZIZA SANTORO DE OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-98.2015.403.6117 - NAIR ZACHELLO LIMA X ALBERCIA ALVES DE PIERRE X MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X JOAO BATISTA ROSSIGNOLLI X RAFAEL LOPES GIMENEZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie o exequente a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001122-83.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-98.2015.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR ZACHELLO LIMA X ALBERCIA ALVES DE PIERRE X MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X JOAO BATISTA ROSSIGNOLLI X RAFAEL LOPES GIMENEZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie o exequente a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000171-55.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PETICAO CIVEL

0006717-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-98.2015.403.6117 ()) - NAIR ZACHELLO LIMA X ALBERCIA ALVES DE PIERRE X MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X JOAO BATISTA ROSSIGNOLLI X RAFAEL LOPES GIMENEZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie o exequente a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como o cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos.
Silente, retornemos autos ao arquivo.

PETICAO CIVEL

0006718-10.1999.403.6117(1999.61.17.006718-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-98.2015.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR ZACHELLO LIMA X ALBERCIA ALVES DE PIERRE X MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X JOAO BATISTA ROSSIGNOLLI X RAFAEL LOPES GIMENEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie o exequente a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos. Silente, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-18.2007.403.6117(2007.61.17.001041-3) - IZABEL MENDES COLATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MENDES COLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013 e a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, pelas quais foi implantado o procedimento de virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, e o disposto no art. 6º, da Resolução PRES 354/2020, que estabelece que a ativação ou tramitação de processos arquivados ou suspensos, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos, será realizada somente mediante virtualização dos autos pela parte interessada, providencie o exequente a inserção das peças processuais no PJE, mediante solicitação de criação de metadados pela Secretaria do Juízo, o que pode ser feito mediante correio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10(dez) dias.

Como cumprimento da diligência pelo exequente, as pretensões deverão ser dirigidas exclusivamente no processo eletrônico, procedendo-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos. Silente, retomemos autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002093-59.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos 5018154-58.2020.403.0000, que indeferiu o efeito suspensivo à apelação interposta nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000139-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002069-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-59.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIEZER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 30649753, item 6, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004649-32.2013.4.03.6111

AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de sua advogada, intimados de que a perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto foi designada para o dia **27 de agosto de 2020**, às **14h30min**, devendo a parte autora estar presente à perícia, conforme manifestação de Id 36785396.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-76.2017.4.03.6111

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de sua advogada, intimados de que a perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto foi designada para o dia **10 de setembro de 2020**, às **14h30min**, devendo a parte autora estar presente à perícia, conforme manifestação de Id 36805305.

Marília, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **32610105**, o valor devido depois de desconto o valor pago é: R\$ 150,23 (cautela nº 85.124-2), posicionado para a data da última avaliação, pois esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, as partes informaram que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28615543**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, o valor líquido indicado na **oitava coluna** do Id. **28615545**; isto é, R\$ 150,23 (cautela nº 85.124-2).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 23073397, pág. 07), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO RUYZ

Advogados do(a) AUTOR: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal e do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MARÍLIA, 17 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-84.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA MATA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita integralmente a obrigação atribuída à parte executada mediante a transferência de numerário bloqueado pelo sistema BacenJud, como afirmado pelo exequente por meio da petição anexada no id. 36464067, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002758-05.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:FRANCISCO OLIVEROS MORETTI

Advogado do(a)AUTOR: CILENE MAIARABELO - SP318927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por FRANCISCO OLIVEROS MORETTI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 10/11/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/11/1985 a 28/04/1986, de 05/05/1986 a 30/04/1998, de 01/05/1998 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 19/11/2015. Acaso reconhecidos vinte e cinco anos de atividades sob condições especiais, requer a concessão da aposentadoria especial.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de id 25992066.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29116903) acompanhada de documentos, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou da data de início do benefício, da utilização de EPI eficaz, da inaptidão para fins previdenciários dos laudos de insalubridade produzidos em reclamação trabalhista e do óbice de pagamento da jubilação especial na hipótese de permanência na mesma atividade nociva.

Sem réplica, as partes foram instadas à especificação de provas (id 32714911), manifestando-se somente o autor na petição de id 33321211.

Por despacho de id 34369399, o autor foi chamado a apresentar o laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP referente ao Setor de Galvanoplastia da empresa “Itautec S/A”, ao que se pronunciou nas petições de id 35093277 e 36609580.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de provas formulado pelo autor no id 33321211, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos já carreados aos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 10/11/2016, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 04/11/1985 a 28/04/1986, de 05/05/1986 a 30/04/1998, de 01/05/1998 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 19/11/2015.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vários contratos de trabalho averbados em suas CTPSs (pág. 04/23 do id 25355383), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da comunicação de decisão encartada à pág. 24/25 do id 25355383 que o INSS totalizou em favor do autor **30 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço, insuficientes à implantação do benefício vindicado.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nos períodos declinados na exordial, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição por ele reclamada.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Período de 04/11/1985 a 28/04/1986

Para as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “*Aparelhagens Eletromecânicas KAP Ltda.*”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Períodos de 05/05/1986 a 30/04/1998, de 01/05/1998 a 30/11/2005, de 01/12/2005 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 19/11/2015

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 06/07 e 22 do documento de id 25355383, o autor desempenhou a atividade de **engenharia** junto às empresas “*Itaú Componentes da Amazônia S.A.*” (de 05/05/1986 a 31/05/1992) e “*Philco da Amazônia S/A*” (de 01/06/1992 a 19/11/2015).

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 32/37 do id 25355383, abrangendo o período de 05/05/1986 a 31/08/2013, revelando que o autor, no desempenho de suas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de **91,96 dB(A)** entre 01/05/1998 a 30/11/2005 – o que basta, de *per si*, para o reconhecimento desse período como especial, porquanto extrapolados todos os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos de regência.

Para o período anterior (vale dizer, de 05/05/1986 a 30/04/1998), o mesmo documento técnico veicula a informação de que “*No ano de 1997, a empresa Itaitec Componentes da Amazônia S.A. – Grupo Itaitec, localizada no Distrito Industrial de Manaus-AM contou com a ocorrência de um incêndio de grandes proporções com a destruição dos laudos e relatórios referentes às áreas de Segurança e Medicina do Trabalho*”.

Bem por isso, o postulante trouxe a lume documentos técnicos juntados em ação ajuizada por segurado diverso que, a despeito de desempenhar função distinta (supervisor químico), realizava suas atividades em parte no mesmo local em que trabalhava o autor no período (Setor de Galvanoplastia).

Dentre esses documentos técnicos, aproveita à pretensão autoral o laudo juntado à pág. 06/07 do id 25355385, indicando a presença de níveis de ruído de **85 dB(A)** nesse Setor de Galvanoplastia. Desse modo, cumpre reconhecer como especial também o período de 05/05/1986 a 05/03/1997, porque extralimitado o nível de tolerância de **80 dB(A)** fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por fim, cumpre anotar que para as atividades exercidas pelo autor como **engenheiro** ou **chefe do Setor de Controle de Qualidade**, não se vislumbra a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, como avertado na peça vestibular. Desse modo, ressalvados os interregnos em que excedidos os limites de tolerância ao ruído, nenhum outro se caracteriza como especial.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 05/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 30/11/2005, totalizava o requerente **10 anos, 10 meses e 1 dia** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 10/11/2016, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.	04/11/1985	28/04/1986	-	5	25	1,00	-	-	-	6
2) ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S.A. - ITAUCAM	05/05/1986	24/07/1991	5	2	20	1,40	2	1	2	63
3) ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S.A. - ITAUCAM	25/07/1991	31/05/1992	-	10	6	1,40	-	4	2	10
4) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	01/06/1992	05/03/1997	4	9	5	1,40	1	10	26	58
5) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	06/03/1997	30/04/1998	1	1	25	1,00	-	-	-	13
6) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	01/05/1998	16/12/1998	-	7	16	1,40	-	3	-	8
7) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
8) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	29/11/1999	30/11/2005	6	-	2	1,40	2	4	24	72
9) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	01/12/2005	01/08/2013	7	8	1	1,00	-	-	-	93
10) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	02/08/2013	17/06/2015	1	10	16	1,00	-	-	-	22
11) OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.	18/06/2015	19/11/2015	-	5	2	1,00	-	-	-	5

12) RECOLHIMENTO	20/11/2015	10/11/2016	-	11	21	1,00	-	-	-	12
Contagem Simples			31	-	1		-	-	-	373
Acréscimo			-	-	-		7	4	10	-
TOTAL GERAL							38	4	11	373
Totais por classificação										
- Total comum							12	7	-	
- Total especial ²⁵							10	10	1	

Todavia, verifica-se da contagem supra entabulada que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, o autor contava **38 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **10/11/2016**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em 28/11/2019, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **05/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/05/1998 a 30/11/2005**, **condenando** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **10/11/2016**, e renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 29-c, da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	FRANCISCO OLIVEROS MORETTI RG 9.045.096-6-SSP/SP CPF 798.462.708-87 Mãe: Joaquina Oliveros Moretti Endereço: Rua Cláudio Manoel da Costa, 290, Bairro Maria Izabel, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	10/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Tempo especial reconhecido	05/05/1986 a 05/03/1997
	01/05/1998 a 30/11/2005

À Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais - CEAB/DJ para cumprimento da tutela antecipada ora deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-06.2020.4.03.6111

AUTOR: GERALDO JOSE GROHMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligências.

Inicialmente, quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, indefiro a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência.

Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Em havendo divergências do autor em relação às empresas em que laborou, essas controvérsias devem ser dirimidas em ação própria, ajuizada com o fim de obter os documentos necessários.

Assim, juntados aos autos os PPPs referentes aos períodos em que laborou como empregado nas Prefeituras Municipais indicadas na petição inicial, faz-se desnecessária a realização de prova pericial quanto a esses períodos.

Já quanto à atividade de contribuinte individual, cabe ao autor comprovar a especialidade do labor desenvolvido por meio de prova documental.

2. Dessa forma, para a instrução do feito, intime-se o autor para juntar aos autos, em 30 dias, documentos comprobatórios da atividade de dentista na qualidade de contribuinte individual e da especialidade da atividade, tais como atos constitutivos de eventual empresa que titulariza, laudos técnicos e PPP produzidos em seu consultório odontológico, e outros que julgar necessários ao deslinde da causa.

3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, e voltem-me conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-89.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-65.2020.4.03.6111

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO ANDRÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/10/1991 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 13/04/2005, 15/04/2003 a 07/10/2005, 01/04/2005 a 02/01/2019 e 23/04/2005 a 17/03/2020, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa em 03/04/2019. Sucessivamente, pede a conversão do período especial reconhecido em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de id. 31012170, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 33685421), agitando preliminar de prescrição quinquenal e discorrendo, no mérito, sobre os requisitos necessários para reconhecimento do tempo de serviço especial. Também argumentou sobre a impossibilidade de pagamento de aposentadoria especial ao trabalhador que permanece exercendo a mesma atividade. Juntou cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 33685430 e id. 33685432).

Réplica foi ofertada (id. 35010095).

Em especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a realização de perícia no local de trabalho (id. 35654983).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, a produção da prova pericial reclamada pela parte autora em réplica, diante dos formulários das condições ambientais de trabalho que já foram apresentados. Quanto ao período de 01/10/1991 a 30/11/1993, a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do trabalho, considerando o grande lapso temporal decorrido desde o referido vínculo de trabalho.

Quanto à prescrição quinquenal arguida na contestação, esta será apreciada ao final, se necessário.

Passo à análise do mérito.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio etc.*, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa em **03/04/2019**. Para tanto, segundo se extrai da inicial, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **01/10/1991 a 30/11/1993, 01/02/1994 a 13/04/2005, 15/04/2003 a 07/10/2005, 01/04/2005 a 02/01/2019 e 23/04/2005 a 17/03/2020**.

Verifica-se, contudo, da análise administrativa realizada quando do pedido do benefício de aposentadoria naquela instância (id. 33685432 – Pág. 3/9), que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de **15/04/2003 a 30/09/2005** (Associação de Ensino de Marília), **23/05/2005 a 31/10/2006** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e **01/05/2012 a 01/10/2018** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), de modo que a condição especial de tais períodos não será objeto de análise nesta lide, diante da falta de interesse de agir.

Portanto, restam controversos os períodos de **01/10/1991 a 30/11/1993** (I.C.M. Inst. de Cardiologia de Marília), **01/02/1994 a 13/04/2005** (I.C.M. Inst. de Cardiologia de Marília), **01/10/2005 a 07/10/2005** (Associação de Ensino de Marília), **01/04/2005 a 02/01/2019** (U.C.C.H.), **23/04/2005 a 22/05/2005, 01/11/2006 a 30/04/2012 e 02/10/2018 a 17/03/2020** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

Período de 01/10/1991 a 30/11/1993.

Verifica-se que para o referido período de trabalho nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos, a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com o registro na carteira de trabalho (id. 30851908 – Pág. 3), o autor, no período apontado, foi contratado pelo **I.C.M. Inst. de Cardiol. de Marília** para o cargo de **auxiliar de enfermagem**.

Não obstante, não basta a simples menção à atividade na carteira profissional, fazendo-se necessária a descrição dessas atividades, porquanto não é a denominação, por si só, que define a natureza de uma atividade. No caso, não foi apresentado o necessário formulário com informação sobre a exposição, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos à saúde do trabalhador de forma habitual e permanente, como exige a legislação de regência. Veja que o autor nada menciona sobre eventual recusa da empresa em fornecer o referido documento, tampouco postula a solicitação por este juízo.

Logo, não há possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no período citado.

Período de 01/02/1994 a 13/04/2005.

De acordo com o registro na CTPS (id. 30851908 – Pág. 3), nesse período o autor igualmente trabalhou para **I.C.M. Inst. de Cardiol. de Marília** no cargo de **auxiliar de enfermagem**.

Convém registrar que a anotação da data de saída na CTPS encontra-se rasurada, e o carimbo apostado na saída é da empresa **C.C.I.M. – Centro de Cardiologia Interv. De Marília S/S Ltda**. Conforme se verifica no CNIS (id. 33685430 – Pág. 52), o autor tem dois registros de trabalho iniciando na mesma data, um com o ICM – Instituto do Coração de Marília e outro com CCIM – Centro de Cardiologia Intervencionista de Marília Limitada. O primeiro registro tem como última remuneração o mês de fevereiro de 2004 e o segundo registro consta como data de encerramento do vínculo o dia 13/04/2005. Observa-se, ainda, que foram apresentados dois formulários das condições ambientais de trabalho (PPP), emitidos por ambas as empresas citadas e com a mesma descrição das atividades exercidas (id. 30851919 – Pág. 2/3 e 4/5), um referente ao período de **01/02/1994 a 29/02/2004** e o outro relativo ao período de **01/02/1994 a 15/03/2005**.

Diante do exposto, a análise da especialidade do trabalho será feita para o período de **01/02/1994 a 15/03/2005**, datas indicadas no PPP emitidos pela CCIM – Centro de Cardiologia Intervencionista de Marília Limitada, por se tratar de um período mais extenso e com a mesma descrição das atividades exercidas pelo autor.

Pois bem. Segundo o referido documento, nesse período o autor exerceu as seguintes atividades: "Recepcionar e orientar o paciente, posicioná-lo na mesa de exames. Aferir pressão arterial. Puncionar veias. Preparar e administrar medicamentos e tricotomia. Montar mesa de instrumentais. Atender pacientes em parada cardiopulmonar. Lavar, secar e preparar instrumentais cirúrgicos para a esterilização, materiais específicos e aparelhagem em geral." Como fatores de risco são apontados: **contato direto com pacientes** (biológico) e **radiação ionizante** (físico).

Não obstante, oportuno observar que no período citado o autor não trabalhava em ambiente hospitalar, mas em clínica médica, em contato com pacientes com possíveis problemas cardíacos. Portanto, a sua exposição direta a doentes ou materiais infecto-contagiantes era bastante improvável. Também não se vislumbra, dentre as atividades exercidas, a possibilidade de contato constante com radiação ionizante, como citado no formulário. Logo, não é possível enquadrar como especial o trabalho exercido no período citado, porquanto não se entrevê a necessária habitualidade e permanência de contato com agentes agressivos.

Período de 01/10/2005 a 07/10/2005.

Quanto ao período citado, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu especial, em relação ao mesmo vínculo de trabalho com a Associação de Ensino de Marília, o período de 15/04/2003 a 30/09/2005, certamente por ser este o intervalo que consta no PPP apresentado (id. 30851919 – Pág. 6/7). Logo, não havendo documento que descreva as condições de trabalho após a referida data, não é possível considerar especial o período posterior a 30/09/2005.

Período de 01/04/2005 a 02/01/2019.

Nesse período, de acordo como registro na CTPS (id. 30851908 – Pág. 4), o autor trabalhou como **enfermeiro** para **U.C.C.H. – Cirurgia Cardíaca e Hemodinâmica Ltda.**

Para demonstrar a especialidade do trabalho exercido, foi apresentado o formulário PPP (id. 30851919 – Pág. 16/20; id. 33685430 – Pág. 41/45), indicando que o autor, até 01/10/2018 (data do PPP), trabalhou na **sala de exames de hemodinâmica**, exercendo as seguintes atividades: "Gerenciar as atividades técnicas e assistenciais em coordenação com o diretor do serviço de enfermagem do hospital; prestar cuidados seletivos de enfermagem aos pacientes; cooperar em programas de saúde de instituição; prever e planejar a distribuição de recursos humanos e materiais da unidade; elaborar escalas de férias; auxiliar na programação de procedimentos; orientar, controlar e atualizar procedimentos técnicos de enfermagem; demonstrar procedimentos e técnicas de lavagem, preparo, acondicionamento e manuseio de materiais; elaborar relatórios estatísticos da unidade; promover reuniões com o pessoal e definir normas e rotinas; manter o estoque de material; colaborar com programas de educação continuada; zelar pela limpeza do setor; colaborar nos estágios de alunos e profissionais de saúde; auxiliar o médico operador durante o procedimento; orientação no pré e pós exame ao paciente e familiar; prescrição de enfermagem pós exame: protocolos anexo de assistência sistematizada de enfermagem."

Como fatores de risco, são apontados: **radiação ionizante, bactérias, fungos e vírus, substâncias ou compostos químicos** (desinfecção de materiais). Todas as análises foram **qualitativas**.

Quanto aos agentes radiação ionizante e substâncias ou compostos químicos, cumpre observar, da descrição das atividades exercidas, que a exposição não era habitual e permanente, como exige a legislação de regência. Ademais, não há qualquer indicação da composição dos produtos químicos utilizados na desinfecção de materiais, de modo que, por tais fatores, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho exercido.

Do mesmo modo, em relação aos agentes biológicos, pela descrição das atividades exercidas é possível afirmar que a maior parte das tarefas do autor eram de natureza administrativa e, quando práticas, não o expunham de forma habitual e permanente a portadores de doenças contagiosas ou materiais infecto-contagiantes.

Logo, também não é possível reconhecer especial o período citado.

Período de 23/04/2005 a 22/05/2005.

Quanto ao referido período, verifica-se que o autor se equivocou quanto à indicação do início do vínculo de trabalho com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, que tem como termo inicial a data de 23/05/2005, de acordo como contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 30851908 – Pág. 5) e no CNIS (id. 33685430 – Pág. 52). Registre-se, ademais, que o INSS já reconheceu a especialidade do trabalho no período de 23/05/2005 a 31/10/2006, consoante a análise realizada na orla administrativa (id. 33685432 – Pág. 8). Assim, inexistente a relação de trabalho, não se tem por especial o período citado.

Períodos de 01/11/2006 a 30/04/2012 e 02/10/2018 a 17/03/2020.

Nesses períodos, de acordo com a CTPS (id. 30851908 – Pág. 5) e o CNIS (id. 33685430 – Pág. 52), o autor manteve vínculo com a **Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília**, no cargo de **enfermeiro**. Registre-se que o INSS, em relação ao referido contrato de trabalho, já considerou especial os períodos de **23/05/2005 a 31/10/2006 e 01/05/2012 a 01/10/2018**.

Conforme se extrai do PPP apresentado (id. 30851919 – Pág. 10/13), no período de **01/11/2006 a 07/08/2011** o autor trabalhou na Clínica Médica Especialidades – Hospital de Clínicas e no período de **08/08/2011 a 30/04/2012** trabalhou no Centro Cirúrgico do Hospital de Clínicas. Em ambos os períodos, de acordo com a descrição das atividades exercidas, esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, pois, além de trabalhar em ambiente hospitalar, tinha contato direto com pacientes, realizando e supervisionando procedimentos de enfermagem, prestando cuidados de maior complexidade, realizando visitas diárias aos pacientes internados. Registre-se que a submissão da atividade de enfermeiro exercida em ambiente hospitalar aos agentes agressivos biológicos é decorrente de seu próprio mister, encontrando enquadramento em todos os anexos dos decretos regulamentares. Ainda, a existência de EPI eficaz, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada a efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não se comprovou. Portanto, cumpre reconhecer como especial o período de 01/11/2006 a 30/04/2012.

Por outro lado, não é possível considerar especial o período de 02/10/2018 a 17/03/2020, pois, ainda que o autor tenha permanecido trabalhando para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o PPP apresentado relaciona as atividades exercidas somente até 01/10/2018 (data da emissão do documento), não havendo qualquer prova de que tenha ele continuado a exercer as mesmas atividades no período posterior.

Em resumo, além dos períodos especiais já reconhecidos na orla administrativa (**15/04/2003 a 30/09/2005, 23/05/2005 a 31/10/2006 e 01/05/2012 a 01/10/2018**), também deve ser computado como especial o período de **01/11/2006 a 30/04/2012**.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos citados, e excluídos os períodos concomitantes de trabalho, verifica-se que alcança ele o total de **15 anos, 5 meses e 17 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em **03/04/2019**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ICM - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA	01/10/1991	01/11/1993	2	1	1	1,00	-	-	-	26
2) ICM - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA	01/02/1994	16/12/1998	4	10	16	1,00	-	-	-	59
3) ICM - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
4) ICM - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE MARILIA	29/11/1999	14/04/2003	3	4	16	1,00	-	-	-	41
5) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	15/04/2003	30/09/2005	2	5	16	1,40	-	11	24	29
6) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/10/2005	31/10/2006	1	1	-	1,40	-	5	6	13
7) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/11/2006	30/04/2012	5	6	-	1,40	2	2	12	66
8) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	01/05/2012	17/06/2015	3	1	17	1,40	1	3	-	38
9) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	01/10/2018	3	3	14	1,40	1	3	23	40
10) 05.670.729 U.C.C.H. UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA E HEMODINAMICA LTDA	02/10/2018	10/10/2018	-	-	9	1,00	-	-	-	-
11) 52.052.420 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	11/10/2018	03/04/2019	-	5	23	1,00	-	-	-	6
Contagem Simples			27	3	4		-	-	-	329
Acréscimo			-	-	-		6	2	5	-
TOTAL GERAL							33	5	9	329

Tampouco fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição, vez que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos tanto na via judicial quanto administrativa, o autor totaliza **33 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto aos períodos de **15/04/2003 a 30/09/2005, 23/05/2005 a 31/10/2006 e 01/05/2012 a 01/10/2018**, já reconhecidos como especiais na seara administrativa.

Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de **01/11/2006 a 30/04/2012** (além dos interregnos já assim reconhecidos na seara administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito este pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual civil.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **01/11/2006 a 30/04/2012** como tempo de serviço especial em favor do autor **PAULO ANDRÉ DA SILVA**, filho de Marlene Vicente da Silva, portador do RG nº 24.926.567-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 153.869.018-77, com endereço na Rua Nassimén Mussi, 20, Jd. Guarujá, Marília/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DE MELO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002245-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAUDEMIR DE ABREU, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36704635), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000055-72.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004350-89.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

CURADOR: MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA

EXEQUENTE: ELIANA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003351-44.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA FLORA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO

EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-42.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 321/1938

AUTOR: INES ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003989-38.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARGARIDA PINTO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, como o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004593-96.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-33.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 36729561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001517-69.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-93.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADELSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000255-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (DIB: 20/10/2011 e DCB: 29/02/2012) a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIDNEY LEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-19.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDECIR JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora (jd. 36598661).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-80.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL LEONEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 36832815), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-12.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAMIAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS em preliminar de sua contestação.

O INSS alega que, de acordo com o extrato do CNIS, o autor percebe mensalmente a quantia remuneratória de R\$ 4.534,61, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda. Pede assim, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor apresentou resposta sustentando estar desempregado e não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na planilha apresentada pelo INSS em sua contestação, a última competência demonstrada com recolhimento é referente ao mês de 07/2019.

O documento apresentado pela parte autora em sua réplica (id. 36805742, pág. 2), confirmada com a anotação na CTPS (id. 33079927, pág. 3), permite a conclusão de que a parte impugnada encontra-se atualmente desempregada e que faz jus à gratuidade judiciária.

Em face do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004644-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ISAURA DOURADO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: NAYANE ROMAYASSUDA - SP354214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na Fazenda Boa Vista, sito no município de Pompéia/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Com relação ao vínculo de trabalho na Fazenda Alvorada, expeça-se Carta Precatória para a realização de perícia, vez que situada no Município de Parapuã/SP.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a parte autora apresentar mapa ou croqui com a localização das Fazendas, necessário para a realização da perícia.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designada a data, ficará a cargo da parte autora informar aos responsáveis das Fazendas a data e o horário que será realizado a vistoria.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000725-78.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id. 36684374), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AUTOR: MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram as instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Havendo concordância na realização da audiência por meio de videoconferência, deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a casa de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002542-93.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados (id. 36708257 e 36708273), indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos valores de acordo com o decidido nos autos de Embargos à Execução (id. 36708274, pág. 21/23).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004310-73.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELVALDO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001204-06.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDGAR DE JESUS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.

4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F., ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001590-70.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontre(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36711543: indefiro por ora, vez que os Oficiais de Justiça estão fazendo as diligências preferencialmente por telefone ou outros meios eletrônicos. Caberá à parte autora buscar o contato com os responsáveis das Fazendas, através dos meios disponíveis para tanto (telefone, whatsApp, e-mail, etc), a fim de autorizar a realização da perícia técnica.

Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-56.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DOS SANTOS DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade como julgado.

4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 36802131), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-10.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação contida no documento de id. 36758683, dando conta de que efetuou o levantamento do saldo do FGTS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-63.2013.4.03.6111

CURADOR: BELISARIO BULGARELI

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-84.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALTAIR MULATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-25.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: AMELIO ESTIGARRIBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA IZABEL COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para o réu pagar o débito ou opor embargos monitórios.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.J.F., bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-44.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNAO, ADEMIR GASPAR, RENATO APARECIDO CALDAS, ROSIMAR DE PADUA MECHI, ROBERTO ORLANDI, EDISON LUIS BONTEMPO, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA, ODAIR PEREIRA DE SOUSA, CLIDNEI APARECIDO KENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESNER MATTOSINHO - SP213200

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SENICIATO - SP128960

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo sem a providência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001283-48.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo sem a providência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004576-94.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA, MARIA NEUSA BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo sem a providência, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-24.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARAMEFICIO CHAVANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARAMEFICIO CHAVANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integram a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN -, o artigo 195, inciso I, letra "b", da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar, requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi deferido (id 36166192).

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu o sobrestamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706-RG (id 36617827).

Regulamente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações, "em nome do DELEGADO DA DRF EM BAURU/SP": "inexiste ato ou omissão que se caracterize como ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante" (id 36891851).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 37119147).

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que não é caso de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Com efeito, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Acerca da transferência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP das atribuições anteriormente pertinentes à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, nos moldes da Portaria Ministerial MF nº 284/2020, não vislumbro ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança foi impetrado no dia 25/06/2020, antes da entrada em vigor do Decreto nº 10.399/2020 (27/07/2020).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ICMS. No entanto, o entendimento da impetrada está completamente equivocado, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, entendendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Conclusão: impõe-se autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar o valor do indébito.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 48/2020-RFB/ARF/MRA, por meio do qual a Receita Federal do Brasil em Marília solicitou que "eventuais expedientes dirigidos a este órgão sejam, doravante, endereçados à Delegacia da Receita Federal em Bauri", nos termos da Portaria nº 284/2020, encaminhe-se cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 339/1938

DESPACHO

Intime-se a Fazenda para se informar se obteve a satisfação de seu crédito.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que demonstre o cumprimento integral do ofício de ID 36204729, juntando aos autos o comprovante de transferência para a conta dos executados ROSEANE ANELLI MOZER, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA e RAUL GUIDINI.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se os executados, na pessoa de seus advogados, de que os valores remanescentes na conta 1305-0 da agência 3972 podem ser levantados ou transferidos para a conta a ser indicada por eles desde que comprovem por meio de extrato que o valor lhe pertence.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE PADOVAN DEZANI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36981171: Aguarde-se a juntada das peças processuais requeridas no despacho proferido no ID 35779401.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou o cálculo elaborado pela contadoria embora superior ao requerido pela parte exequente. Em suas razões, a parte recorrente sustenta que houve ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil e, por consequência, requereu a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente.

É o relatório.

D E C I D O .

Razão assiste o INSS.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, conforme decisões recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERITO CONTÁBIL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Deflagrado o incidente de cumprimento de sentença, as partes apresentaram suas respectivas memórias de cálculo, nos valores de R\$38.335,08 (exequente) e R\$26.923,54 (INSS), ambas posicionadas para março/2016.

3 - Estabelecido o dissenso, fora designada prova pericial, tendo o profissional contábil auxiliar do Juízo oferecido conta de liquidação no importe de R\$55.756,02 (março/2016), atualizada para R\$63.948,73 (janeiro/2019), a qual, devidamente acolhida pela decisão de origem, ensejou a interposição do presente agravo.

4 - No entanto, em que pesem as considerações do profissional contábil do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pela própria exequente, conforme se verifica dos cálculos então apresentados.

5 - Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.

6 - Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$38.335,08 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pela exequente.

7 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF da 3ª Região – Processo: 5000415-72.2020.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Data do julgamento: 31/07/2020)

Dessa forma, reconsidero a decisão de ID 35458629 a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 105.787,15 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), sendo R\$ 96.170,13 (noventa e seis mil, cento e setenta reais e treze centavos) a título de principal e R\$ 9.617,01 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e um centavo) referente a honorários advocatícios sucumbenciais (ID 16831441).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 4.630,13. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 463,01 (quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

Comunique-se o relator do agravo nº 5022326-43.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: NORBERTO GRESPIAN RISSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou o cálculo elaborado pela contadoria embora superior ao requerido pela parte exequente. Em suas razões, a parte recorrente sustenta que o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade é incompatível com o recolhimento de contribuição previdenciária e que houve ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil, requerendo, por consequência, a homologação dos cálculos apresentados por ele ou, subsidiariamente, pela parte exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Razão parcial assiste o INSS. Explico.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, conforme decisões recentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PERITO CONTÁBIL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Deflagrado o incidente de cumprimento de sentença, as partes apresentaram suas respectivas memórias de cálculo, nos valores de R\$38.335,08 (exequente) e R\$26.923,54 (INSS), ambas posicionadas para março/2016.

3 - Estabelecido o dissenso, fora designada prova pericial, tendo o profissional contábil auxiliar do Juízo oferecido conta de liquidação no importe de R\$55.756,02 (março/2016), atualizada para R\$63.948,73 (janeiro/2019), a qual, devidamente acolhida pela decisão de origem, ensejou a interposição do presente agravo.

4 - No entanto, em que pesem as considerações do profissional contábil do Juízo a quo, não é possível acolher a conta de liquidação por ele elaborada, pois amplia o montante da execução para além da quantia pleiteada pela própria exequente, conforme se verifica dos cálculos então apresentados.

5 - Por outro lado, é firme o entendimento no sentido de que, em casos de decisão ultra petita, não se deve pronunciar a nulidade da decisão recorrida, mas tão-somente reduzi-la aos limites do pedido. Precedente desta Corte.

6 - Em respeito ao princípio da congruência, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$38.335,08 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme a conta de liquidação elaborada pela exequente.

7 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF da 3ª Região – Processo: 5000415-72.2020.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado – Data do julgamento: 31/07/2020)

Dessa forma, reconsidero a decisão de ID 35445137 a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no valor total de R\$ 97.218,79 (noventa e sete mil, duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 90.457,17 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 6.761,62 (seis mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais (ID 29231525).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 71.759,56. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 7.175,95 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

Comunique-se o relator do agravo nº 5019504-81.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-02.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A. L. LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: “assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB, concedendo a ordem para que a Autoridade Coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil”.

A impetrante alega que “no exercício de seu objeto social [...] emite faturas e, portanto, está obrigada ao recolhimento da contribuição para a CPRB, prevista na Lei 12.546 e posteriores alterações legislativas, conforme previsto no art. 8º da lei 13.670”. No entanto, sustenta que “tem direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB pelos seguintes motivos: a) O STF já reconheceu, por duas vezes, em sua composição plena, que é inconstitucional exigir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais. b) O último julgado se deu na sistemática da repercussão geral e guarda simetria de fundamento em relação à tese da exclusão do IPIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. c) Os valores do PIS e da COFINS são receita dos Estados; portanto não são receitas do contribuinte, sendo que a inclusão desses valores na base de cálculo da CPRB extravasa a competência tributária da União Federal, nos termos do art. 195, I, b da Constituição. d) Os valores a título do PIS e da COFINS também não constituem acréscimo patrimonial, bem como não constituem receita do contribuinte, uma vez que esses montantes somente transitam na contabilidade e, ao final, são destinados aos cofres públicos. Portanto, as somas a título de PIS/COFINS não podem ser consideradas no cômputo da receita bruta para efeito de tributação de CPRB”.

A impetrante não requereu liminar.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos/SP, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “*é incabível, por mero paralelismo, pretender a aplicação da decisão proferida no RE 574.706 ao caso de que trata o presente mandado de segurança, haja vista as relevantes diferenças, como se verá a seguir, entre a CPRB e o ICMS*” (id 36884224).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 37119133).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – as contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

A impetrante sustenta que “*está sujeita ao pagamento da CPRB com base em seu faturamento. Desse modo, o recolhimento dos referidos tributos, quando submetido ao regime cumulativo, será apurado tendo como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 7º da Lei 12.546, de 2011*”. Acrescenta que, posteriormente, “*foi editada a Medida Provisória 627/13 que foi convertida na Lei 12.973/14, com vigência a partir de 2015. Esta Lei alterou justamente o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, incluindo o § 5º, que alargou o conceito de receita bruta*”. Esclarece que “*a alteração da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar, conforme reza o art. 146, III, a, da Constituição Federal*”, concluindo a impetrante que “*após a modificação legislativa essa incorporação permanece indevida, por flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento*”.

A Lei nº 12.546/2011 determinou a desoneração da folha de salários, possibilitando a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários (Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso I) mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, nos seguintes termos:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei

(...)

§ 7º - Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Produção de efeito e vigência.

No caso dos autos, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as parcelas relativas ao PIS e à COFINS, utilizando-se do fundamento jurídico do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

Todavia, não é de se aplicar a tese firmada no RE nº 574.706 indiscriminadamente para fins de exclusão de quaisquer tributos (no caso, PIS e COFINS) da base de cálculo de tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (no caso, a CPRB).

A contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 incide sobre o valor da receita bruta.

Não há qualquer precisão na lei de regência acerca da possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo.

Ademais, a receita bruta compreende, nos termos dos incisos I, II e III, § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação da Lei nº 12.973/14, o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

No conceito de receita bruta, o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recai sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que sejam excluídos o PIS e a COFINS. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, RE nº 240.785 e RE nº 574.706, não são aplicáveis na hipótese dos autos, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quer porque não foi examinada expressamente a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO – COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1- A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3- Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5001657-13.2018.4.03.6119 – Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza – Sexta Turma – Julgamento em 07/05/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

6- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

7- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª – AI nº 5010268-42.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 25/07/2019 Publicação em 29/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 371.404 – Processo nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 08/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5039054-46.2018.4.04.7100 - Relator Francisco Donizete Gomes – Primeira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2019).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5078978-69.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 22/10/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PIS E COFINS.

O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, portanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007336-59.2017.4.04.7005 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère – Segunda Turma - Juntado aos autos em 14/08/2019).

Logo, o PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, uma vez que fazem parte da composição da receita bruta, não havendo, por ora, previsão legal, nem precedentes jurisprudenciais em sentido oposto.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003678-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de fls. 214, expedindo-se o respectivo ofício à CEF para que proceda à transferência em pagamento definitivo da União do montante penhorado às fls. 200 e 207 com o fito de efetuar o pagamento das CDAs no 80.2.15.044724-50, 80.3.15.003316-38 e 80.6.15.135162-77, bem como expeça-se a carta precatória para penhora do imóvel objeto da matrícula no 50.535, do 2º CRI de Rio Claro/SP.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-66.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

DESPACHO

Considerando que a executada efetuou o depósito integral da dívida (ID 32208674), e que seu levantamento depende do trânsito em julgado nos embargos à execução n. 5001778-03.2020.4.03.6109 (art. 32, §2º, Lei nº 6.830/80), suspendo esta execução até a final decisão dos embargos supramencionados.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

Nome: USINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

RS2,020,500.97

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004518-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURASANTOS - SP385051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010647-55.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GUSTAVO TREVISAN GABRIEL - SP288976, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

DESPACHO

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (ID 27383909).

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R – Reinclusão, nos termos da referida lei.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu pelo pagamento o expediente de cumprimento de sentença.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8147

PROCEDIMENTO COMUM

1200850-02.1998.403.6112 - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a penhora no rosto dos autos (fs. 253/256), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 097, requisitando a transferência do numerário depositado em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo (c/c 2300128334176) para conta judicial à ordem e disposição do d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, vinculada à Execução Fiscal 0001567-15.2000.8.26.0407, promovida pela UNIÃO em face de HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME E OUTRO, comunicando-se este juízo acerca da efetivação do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, comunique-se ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, encaminhando-se cópia deste despacho.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001104-77.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Folha 50:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 8138

EXECUCAO FISCAL

1201704-35.1994.403.6112 (94.1201704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TLM INDE COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Chamei o feito. Revogo a decisão de fl. 172. Melhor analisando, verifico que já foi expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, devolvido por ausência de pagamento das custas (fl. 108). De fato, consigno que a responsabilidade pelo recolhimento dos emolumentos pesa ao executado proprietário do imóvel penhorado, a título de despesas processuais, remanescendo-lhe essa responsabilidade doravante, diretamente devida ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Expeça-se novo ofício ao 1º CRI nos mesmos termos daquele copiado à fl. 106, intimando-se o executado para retirá-lo e apresentá-lo àquela serventia. Instrua-se com cópia desta decisão e do documento de fl. 105. Cumpridas as diligências, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008125-07.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA CRISTINA LOPES(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, à vista do pedido formulado às fls. 67/68, cientificada acerca dos documentos juntados às fls. 64/65, que noticiam liberação dos valores bloqueados, bem ainda que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000951-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficamos partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença proferida em ID 32319659.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001872-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 36087222 Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.
Ciência ao impetrante e MPF da peça processual acima mencionada.
Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.
Após, dê-se vista ao MPF (ID 36002721).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: E. R. M. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das informações e documentos apresentados, conforme ID 36055574 e ss.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCIO JAIR DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE RANCHARIA SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificadas acerca das informações encaminhadas pelo órgão do INSS, conforme peça e documentos de ID 37090642.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006055-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: YOLANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que eventual execução da verba sucumbencial fixada nestes autos deverá ser promovida conjuntamente nos autos principais (ID 36349320, pp. 66/76), decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, considerando que os autos principais (nº 0002499-90.2004.4.03.6112), também foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como anexo a estes embargos, conforme ID 36349319, determino a conversão dos metadados daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos (ID 36349319), mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: ID 36349320, pp. 66/76 (sentença), 113/117, 136/143 (acórdão), ID 36349321 (decisão) e ID 36349323 (certidão de trânsito em julgado)

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-40.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DALBEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36462373 e ID 36973504: Defiro. Comunique-se ao órgão do INSS solicitando a implantação do benefício concedido (Aposentadoria especial) em favor da parte autora, conforme julgado no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ MAZIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3697847:- Determino que seja oficiado, com premissa, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para promover a revisão do benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, e considerando que o INSS informa que não tem interesse em apresentar conta de liquidação em execução invertida (ID 32922440), dê-se vista dos autos ao Autor para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017237-44.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:NOEMIA DE SOUZA ALFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, ora exequente (Noemia de Souza Alfini) para manifestar nos autos, no prazo de 05, como deliberado no despacho ID 33239050 (parte final).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rancharia/SP, constando como diligência deste Juízo e observando-se o seguinte endereço, qual seja: Rua São Paulo, 1283, Vila Rigueti, Rancharia/SP.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004959-79.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO TIMÓTEO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

DESPACHO

ID 35299932: Ante a manifestação da União, depreque-se para o Município de Bonfim/RR, conforme o endereço indicado (Fazenda Sossego, localizada na BR 401, km95), a intimação do executado Adão Timóteo de Lima da penhora realizada nos autos, conforme o Auto de Penhora e Depósito de fl. 288/289 e 320 (autos físicos), e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação, conforme os termos do r. despacho de fl. 374 (autos físicos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSISC

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35813683- Mantenho o inteiro teor da decisão que deferiu o pedido de prova pericial (**ID 31807999**), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a secretaria o determinado na decisão aludida, procedendo-se à intimação do senhor Perito nomeado.

Expeça-se o necessário, instruindo o expediente com cópia dos quesitos apresentados pelas partes (**ID 16430335 - Autor**; e **ID 35813683 - INSS**).

Oportunamente, com a resposta do perito, intimem-se as partes e a empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006389-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LUCAS, JOSE ROBERTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35582858 : Defiro a produção de prova oral, conforme requerido.

Depreque-se, à Comarca de Pres. Epitácio/SP a oitiva das testemunhas Viviane Elias Costa e Dulce Mara Rizzato Menezes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001116-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35231695:- Defiro a produção de prova oral.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas (**ID 31021969**, p. 52), bem como da parte autora em depoimento pessoal, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001537-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 36559665: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 36357449: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-19.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 37125515: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022153-19.2020.4.03.0000 interposto pela União, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, cientifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP) para as providências pertinentes. Expeça-se o que for necessário.

Ficam, também, cientificadas as partes e o MPF.

ID 36692583: Defiro a juntada, bem como a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VIRGILIO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35181167:- Ciência ao autor acerca da implantação do benefício previdenciário.

ID 34630418:- À parte apelante (Instituto Nacional do Seguro Social), para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º, do CPC), relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37162474:- Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do ato ordinatório despacho ID 31061224.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117

DESPACHO

IDs 34615394, 35271362 e 36267027- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91). No presente caso, tratando-se de habilitação para recebimento do crédito devido à Rinalda Oliveira de Almeida Alvarenga, na condição de sucessora habilitada do segurado Albertino Procópio de Almeida (**ID 25439871, p. 172**), aplica-se o estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil, devendo ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito anexada como **IDs 35271364 e 35271365**.

Assim, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Mariano Elias de Alvarenga, CPF 270.556.478-00, Rachel Almeida de Alvarenga, CPF 324.479.878-03, Rodolfo Almeida de Alvarenga Maria, CPF 336.351.778-57, e Raphael de Almeida Calabrezzi Alvarenga, CPF 385.371.728-47, como sucessores de Rinalda Oliveira de Almeida Alvarenga, sucessora habilitada do segurado Albertino Procópio de Almeida.

Providencie a Secretaria a regularização dos registros de autuação.

Por ora, comprove a parte autora regularidade do CPF dos herdeiros ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se são portadores de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito em favor dos sucessores de Rinalda Oliveira de Almeida Alvarenga, observado o respectivo quinhão (1/8), conforme cálculo **ID 25439871, p. 223**.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISQUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

ID 37109981.

À CEF para providências diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para amanhã (20/08/2020).

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com antecedência mínima de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para o dia 24/08/2020.

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com antecedência mínima de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

ID 37195043: Requer a CEF o reagendamento da pericia designada para o dia 27/08/2020, alegando que não há tempo hábil para os trâmites necessários para acompanhamento pelo perito; bem como foram solicitados documentos sem a concessão de tempo hábil para sua reunião e apresentação.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 466, parágrafo Segundo o seguinte:

Artigo 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

.....

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A requerente foi intimada por publicação oficial, acerca da data do exame, em 18/08/2020; portanto, há um intervalo de seis dias entre a data da comunicação e a data da pericia, conforme a previsão legal.

Assim sendo, mantenho a pericia agendada para o dia 27 de agosto de 2020, salientando que todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Quanto aos documentos solicitados pelo perito, caso a requerente não consiga apresentá-los no dia, informe ao perito, no ato da pericia, a data prevista para encaminhá-los através do seu correio eletrônico. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 37013526.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o pedido da União. item 2 (id. 31775153), no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 853, do Código de Processo Civil.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado no ID 37266659, intím-se as partes e o perito para manifestarem-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de atender ao solicitado pela empresa DANISCO BRASIL LTDA, para a realização da perícia agendada para o dia 03 de setembro de 2020.

No mesmo prazo, deverão indicar as pessoas que irão participar da perícia (nome completo e CPF), inclusive eventuais assistentes técnicos.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

DESPACHO

O Conselho exequente reitera o pleito do id 26896480, mas não apresentou a ficha cadastral da JUCESP, conforme já determinado nos autos mais de uma vez, tampouco informou o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) sócio(s) administrador(es), necessário(s) para sua(s) citação(ões). Assim, requeira o exequente o que de direito, de modo a propiciar efetividade no andamento processual da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008798-05.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERMANY GOMES FELIX

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, nos termos requeridos pelo MPF no documento de ID 37248577, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero a prova testemunhal requerida, tendo em vista que a prova oral mostra-se inoportuna frente à pretensão deduzida, cuja comprovação far-se-á por meio de prova documental.

Intimem-se, após verham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido pelo INSS na petição de ID 37243272.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME, CINTIA DA MOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

ID 37251220

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004337-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, alegando, resumidamente:

3. *Da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias.*

3.1. *Aviso prévio indenizado*

3.2. *Do terço constitucional de férias:*

3.3. *Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:*

3.4. *Da inexigibilidade das contribuições para o senac, sebrae e incra*

3.5. *Da inconstitucionalidade da contribuição destinada ao incra*

3.6. *Da inconstitucionalidade/inexigibilidade da contribuição destinada ao sebrae.*

3.7. *Da ausência de condição da ação.*

A União ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade (id. 32955539)

Passo a decidir.

Apesar de serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se faz necessária dilação probatória, e em que se discuta matéria que possa ser conhecida de ofício pelo magistrado.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ressalte-se que o entendimento do Tribunal firmou-se no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, por ser questão eminentemente de direito, desde que prescindível dilação probatória, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade, mesmo que tal matéria não tenha sido suscitada em sede de embargos à execução. Nesse sentido: EAg 724.888/MG, 1ª Seção.

No caso, para que seja possível aferir a alegada inconstitucionalidade, é necessário que se comprove a incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias apontadas, prova que está a cargo dos excipientes.

Ocorre que, conforme dito pela excepta, "*Importante ressaltar que a discriminação de valores faz parte da documentação contábil do contribuinte, notadamente de seus livros contábeis e documentação pertinente, contendo os dados apostos nas declarações por ele elaboradas.*

Em não havendo uma distinção própria na GFIP, o lançamento da previdenciária patronal é feito sob uma única rubrica, qual seja, previdenciária a cargo da empresa.

Em suma, o documento que pode comprovar que houve lançamento de previdenciária sobre eventuais verbas indenizatórias, é a documentação contábil do contribuinte, notadamente seus livros contábeis.

Ressalte-se, ainda, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º caput e parágrafo único, da Lei n.6.830/80). Verifica-se ainda que a recorrente, em nenhum momento, trouxe aos autos prova inequívoca capaz de ilidir a presunção legal, ônus que lhe pertence e, não tendo sido feito, permite concluir-se pela regularidade do procedimento administrativo e respectiva inscrição. Com efeito, o título probatório é certo e a quantia cobrada é líquida. O mais é mero cálculo de atualização e cômputo dos acréscimos legais.

De todo modo, como os débitos em cobrança foram constituídos por meio de Guias de Informações à Previdência Social – GFIP's, portanto, lançamento por homologação, modalidade na qual o próprio sujeito passivo declara o débito com base em apuração por ele próprio levantada, caberia ao réu trazer aos autos documento hábil, notadamente livros de escrituração contábil contemporânea aos fatos geradores, demonstrando que alguma das rubricas questionadas compôs a base de cálculo dos débitos declarados."

Não tendo os excipientes produzido a prova das ditas verbas indenizatórias sobre as quais teriam incidido a contribuição previdenciária, não pode a inconstitucionalidade ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, eis que não dispensável, na hipótese, a dilação probatória.

Quanto à contribuição ao SENAC, SEBRAE e INCRA, segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e no TRF-3 é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

Assim, não afastada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que gozamos CDAs, não há que se falar em falta de condição da ação por falta de interesse processual.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade no tocante à alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias. Dela conheço em parte, em relação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SENAC, SEBRAE e INCRA e nessa parte conhecida, rejeito-a.

Prossiga-se com a execução.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

AUTOR:ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005531-27.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA, ADRIANA PEREIRA LESSA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292, VANESSA KOMATSU - SP238729

Valor da dívida: R\$175.768,01

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado de penhora sem cumprimento (ID 36340493) e tendo em vista que as Executadas possuem advogado constituído nestes autos, revejo o despacho de ID. 30681034 e determino que se lave Termo de Penhora do imóvel de matrícula nº 29.037, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ficando nomeada a Executada Adriana Pereira Lessa como depositária.

Em seguida, intime-se a parte executada acerca da constrição judicial, do prazo legal para oposição de embargos e do encargo de depositária, por publicação, através do seu advogado constituído.

Via deste despacho, devidamente instruído com cópia do Termo de Penhora, servirá como Carta para intimação do cônjuge da Executada, o Sr. Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, com endereço na Rua Mariano Lanzane, 500, Presidente Venceslau, CEP 19400-000.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206163-41.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Certifique-se o transcurso do prazo para oposição de embargos.

Ante o informado na certidão da folha 06 do ID. 27447210, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201462-42.1995.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, MARCIO LUIZ HERNANDEZ

ASSISTENTE: SERGIO RAMOS MOLINA
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA SANTELENA CARREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEDSON CRUZ - SP67275

DESPACHO

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme ID's 29627248 e 296228597.

Em seguida, reitere-se a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009398-31.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região na forma digitalizada.

Associe estes autos à Execução Fiscal nº 0002691-62.2000.403.6112, para onde deverão ser trasladados os atos decisórios deste processo.

Altere-se os registros de atuação para fazer constar a classe como Cumprimento de Sentença.

Requeira a parte embargada/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte embargada/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista da manifestação da CEF, fica prejudicada a perícia agendada para o dia 24/08/2020.

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com antecedência mínima de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001894-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: IZABEL ANDREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de suspender a medida constritiva que recaiu sobre o bem objeto dos embargos (penhora/avaliação), proveniente de comando judicial exarado nos autos da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112, que tramitou perante este juízo, bem como qualquer ato expropriatório, mantendo-se a Embargante na posse do imóvel objeto da matrícula nº 58.387 do 1º C.R.I de Presidente Prudente/SP.

Alega a parte embargante que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé por meio de escritura de venda e compra lavrada em 16 de novembro de 2017 perante o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente, dos então proprietários Joubert Luiz Marcondes dos Santos e sua mulher, Sra. Cíntia Ciabatari Marcondes Santos, estranhos à lide Pauliana supra referida, e que na ocasião foram efetuadas as devidas pesquisas acerca de eventuais restrições existentes sobre o bem imóvel adquirido.

Esclarece a embargante que a coisa julgada não pode atingir o imóvel por ela legitimamente adquirido, eis que a cadeia dominial demonstra que a mesma, além de adquirir o imóvel de quem não fazia parte do litígio, não havia qualquer ônus pesando sobre o mesmo:

Explica que a cadeia dominial do imóvel se deu da seguinte forma:

- a) os imóveis objeto das matrículas 27.644 e 27.646 (av.4 e av. 3 respectivamente) foram unificados, sendo estas encerradas e descerrada a matrícula 34.014;
- b) posteriormente, conforme av.2 da matrícula 34.014, houve o desmembramento em três áreas menores, que deram origem às matrículas 34.015, 34.016 e 34.017, todas do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;
- c) o imóvel constante da matrícula 34.017 foi alienado em 08 de julho de 2003 a Adriane de Oliveira Barbosa e seu marido, conforme se pode constatar do R-2 da mencionada matrícula;
- d) já o R-5 da matrícula 34.017 indica que por escritura pública de venda e compra lavrada no Primeiro Tabelionato de Notas desta Comarca no dia 21.06.2016, o imóvel foi transferido para Joubert Luiz Marcondes dos Santos e sua esposa, Sra. Cíntia Ciabatari Marcondes Santos;
- e) a av.6 da matrícula 34.017 informa que os proprietários antes mencionados procederam ao desmembramento do imóvel, dando origem às matrículas 58.387 (imóvel adquirido pela Embargante) e 58.388;
- f) no imóvel constante da matrícula 58.387, a av.2 indica que no exercício de 2017 os seus proprietários construíram um prédio residencial de alvenaria com área de 113,69 m², o qual recebeu o nº 74 da Rua Arlindo Pereira Alves;
- g) por escritura de venda e compra lavrada em 16 de novembro de 2017 perante o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Presidente Prudente, Joubert Luiz Marcondes dos Santos e sua mulher, Sra. Cíntia Ciabatari Marcondes Santos, transmitiram a compradora, ora embargante, IZABEL ANDREA DE OLIVEIRA, o imóvel constante da matrícula nº 58.387.

Deste modo, entende presentes os requisitos autorizados da medida antecipatória previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo. O primeiro estampado na boa-fé ante a inexistência de qualquer ato fraudulento por parte da embargante, já que adquiriu o imóvel de terceiros estranhos à lide Pauliana segundo as disposições legais, e o segundo na probabilidade de o bem ser levado à hasta pública pela parte embargada com o objetivo de pagamento de créditos tributários existentes em nome de integrantes do polo passivo da ação Pauliana.

Registra ainda que o bem é seu único imóvel e que reside no mesmo, se tratando, portanto, de bem de família.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei e decido.

Os embargos, do devedor ou de terceiro, são a via adequada para a defesa da propriedade de bem atingido por constrição judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio de embargos de terceiro, com base em contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel sem registro no Cartório competente (Súmula nº 84 do STJ).

Há presunção de boa-fé do terceiro adquirente se a alienação do bem ocorreu antes do registro da penhora ou constrição no Cartório de Imóveis competente.

Conforme narra a Embargante, houve de fato uma cadeia dominial sobre o imóvel, sendo que na ocasião da aquisição, não pairava qualquer anotação restritiva na matrícula do mesmo.

Assim, vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado.

Conforme consta da Matrícula do imóvel, foi determinada a anotação de nulidade da alienação, podendo, de fato, a Embargada proceder à alienação em hasta pública do bem, frustrando o resultado útil dos presentes Embargos (ID 34875426).

Assim, cautelarmente, recebo os presentes embargos de terceiro com efeito suspensivo nos atos de Cumprimento de Sentença da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112, liminarmente, apenas em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 58.387, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, sobre o qual recaiu a sentença de nulidade, até a decisão final nestes embargos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, vez que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Expeça-se o necessário.

Defiro a gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença da Ação Pauliana nº 0009014-83.2000.4.03.6112.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Intimem-se e cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora/exequente manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS (Id 26869954 – 12/08/2020), onde alega que “nada é devido”.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Visto em despacho.

JOSE APARECIDO MARSIMINO e ANDREA VITI MARSIMINO ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade, com pedido de Antecipação de Tutela, em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão de leilão e dos efeitos de eventual consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos.

Alega, em resumo, que as partes formalizaram em 12 de janeiro de 2012, contrato de financiamento imobiliário, pelo Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Minha Casa Minha Vida (MCMV), a qual será quitada através do pagamento de parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela; que os autores deixaram de pagar as parcelas por conta de situação financeira precária; que pretendem purgar a mora, pagando as parcelas vencidas e retomar o pagamento das parcelas vincendas. Argumentam que não foram cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97. Defendem a nulidade do procedimento.

Requerem, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça aos autores e deferida parcialmente a concessão da tutela antecipada e designada audiência de conciliação (Id 16318233 – em 11/04/2019).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou que cumpriu a tutela antecipada (Id 17271583).

Além disso, a CEF apresentou contestação ao Id 18092718 (juntada em 05/06/2019), informando que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em 17/09/2018. Preliminarmente, arguiu carência de ação, ante a consolidação da propriedade, e ausência dos requisitos para a concessão de tutela. Afirmou haver falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, sobre a validade dos contratos, e pugnou pela improcedência da ação. Acostou os documentos.

A parte autora apresentou réplica ao Id 19044601 (em 03/07/2019).

Após não realização de audiência de acordo, por duas vezes, por conta de não apresentação de proposta de acordo por parte da CEF, finalmente foi realizada audiência de conciliação em 25/09/2019, cujo termo foi acostado ao Id 22426866. Na ocasião, o juízo antecipou a tutela nos termos da decisão mencionada, para fins de autorizar a purgação da mora, mediante a apropriação imediata por parte da CEF dos valores do FGTS da parte autora e depósito de demais valores.

A CEF requereu a suspensão do processo até o dia 15/12/2019, prazo final determinado para a parte autora realizar a purgação da mora, o que foi deferido ao Id 22666889 (em 01/10/2019).

A parte autora juntou pagamento do valor de RS 200,00 (Id 22935731 em 07/10/2019) e a parcela referente ao mês de outubro (Id 23962466 em 29/10/2019), não cumprindo com os demais termos de depósito.

Foi deferido um prazo adicional de 30 dias para a parte autora regularizar o pagamento, sob pena de revogação da tutela (Id 28678777 em 20/02/2020). Foi concedido prazo adicional de 30 dias para a parte regularizar os pagamentos (Id 32882829 em 28/05/2020). Novamente foi concedido mais 05 dias de prazo complementar.

Ante a não realização dos pagamentos, a tutela foi revogada pela decisão Id 35227018 (em 10/07/2020).

Foi dada vista às partes para manifestação e requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

As preliminares relativas à carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confundem-se como o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto.

Não obstante, observo que em situações similares a CEF costuma juntar os documentos necessários para permitir ao Juízo aferir se foi, ou não, respeitado o rito de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97.

No caso dos autos, contudo, a CEF não juntou a documentação respectiva, sendo que a parte autora alega que não foi respeitado o rito da Lei.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF juntar aos autos os documentos comprobatórios relativos ao rito exigido pela Lei 9.514/97 para a consolidação da propriedade.

Coma juntada, ciência à parte autora, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, ou no silêncio da CEF, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da indisponibilidade comunicada pelo Juízo Federal da Subseção de Tupã (ID 37125912), dê-se ciência às partes e ao MPF.

Anote-se no campo "objeto do processo a indisponibilidade.

Sem prejuízo, ante as restrições comunicadas pelo Banco do Brasil na utilização do e-mail da agência, encaminhe-se o ofício diretamente ao gerente do PAB-TRF3 (carloslana@bb.com.br) a fim de que cumpra a ordem de transferência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de comunicação de multa pelo descumprimento da tutela antecipada, manifeste-se a CEF expressamente sobre o pleito contido na petição ID 37111779, adotando de imediato as providências que lhe competem.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 35091758 – 08/07/2020, a parte autora apresentou cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 35271117 – 13/07/2020), destacando que a parte autora/exequente não contemplou todas as diferenças decorrentes da correção da RMI e DIB. Concluiu com cálculo em valor superior ao apresentado pela autora.

A parte autora/exequente concordou com o cálculo da Contadoria (Id 35488731 – 16/07/2020) e o INSS alegou que o acolhimento de cálculo em valor superior ao proposto pela parte seria *ultra petita* (Id 37101142).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 35271117.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Por fim, é perfeitamente possível acolher cálculos da Contadoria do Juízo, mesmo que tenham superado o valor proposto pela parte autora/exequente, visto que a qualquer tempo poderia a parte cobrar o valor remanescente em cumprimento de sentença de valor complementar. Logo, impedir a cobrança neste momento seria totalmente ilógico e atentaria contra o princípio da economia processual.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 35271117 – item “3”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 42.170,30 (quarenta e dois mil cento e setenta reais e trinta centavos), como principal, e R\$ 4.349,34 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2020.

Intimem-se e expeçam-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004932-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTI SILVEIRA - SP210478

DESPACHO

Foi expedida carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Cotia visada a intimação do réu quanto à audiência para inquirição das testemunhas de acusação, designada para o dia 23/09/2020, bem como o interrogatório em data posterior à inquirição das testemunhas.

Intimado o réu, a carta precatória foi devolvida sem que fosse designado o seu interrogatório.

A despeito disso, observo que ainda resto muito incerto o retorno efetivo das atividades presenciais, tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto da Justiça Estadual e, em face disso, determino que se aguarde a realização da audiência para inquirição das testemunhas de acusação, ocasião em que será decidido quanto ao interrogatório do réu.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, determino a expedição de ofício à CEF, encaminhando cópia da Darf juntada à fl. 2105-id 25232694, para que proceda a transformação empagamento definitivo para a União Federal no valor de R\$ 3.993,88 (três mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

No tocante ao valor remanescente, observo que há penhora efetivada no rosto destes autos – id 32175286, assim, determino que tal valor seja transferido aos autos 0009466-73.2012.403.6112 da 1ª Vara Federal Local para satisfação daquela dívida.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprcle-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005322-24.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDELSON SANTOS SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

DESPACHO - MANDADO

Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas de acusação, o Juízo deprecado devolveu a deprecada sob o fundamento de que estamos num período de exceção e que o ato deprecado poderia ser realizado diretamente entre este Juízo e a testemunha pelas plataformas de videoconferência disponíveis.

Assim, visando evitar maiores atrasos no andamento do feito, designo para o dia 05/11/2020, às 14:30 horas a audiência visando a inquirição da testemunha de acusação.

A despeito da retomada gradativa dos trabalhos presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e que em tal data, caso a retomada dos trabalhos presenciais flua dentro da previsão, já estejamos com audiências presenciais, tratando-se a testemunha de Policial Militar lotado na Base Operacional de Marabá Paulista/SP, oportuno que seu depoimento seja realizado por videoconferência se assim pretender. Nesse caso, deverá ser informado seu número de telefone móvel e e-mail para envio do link de acesso à audiência.

Cópia deste despacho servirá de ofício para requisitar a testemunha Sander Nascimento Guidorizzi – Cabo da Polícia Militar – RE 1052713 – lotado no 2º BPRV/2ª CIA/2º PEL, Base Operacional de Marabá Paulista/SP.

Uma vez que não forma arroladas testemunhas de defesa, fica designada a mesma data para o interrogatório dos réus por videoconferência entre esta vara e a Justiça Federal de São Paulo.

Proceda-se ao agendamento junto ao SAV.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à CEUNI visando a intimação dos réus quanto ao teor do presente despacho bem como para comparecerem à sala passiva do Fórum Criminal de São Paulo, no dia 05/11/2020, às 14:30 horas para acompanharem oitiva da testemunha de acusação, bem como para serem interrogados. No ato da intimação deverão ser confirmados os números dos telefones móveis bem como os e-mails dos réus.

Outra cópia servirá de mandado dirigido à Central de Mandados de Presidente Prudente visando a intimação da defensora dativa do réu Francisco das Chagas da Silva..

Réus a serem intimados pela Central de Mandados Unificada da Capital:

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Endereço: Rua Quirino de Andrade, 155, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01049-010 - telefone (98576-7070) ou Rua Antônio de Godói, nº 35, Centro, São Paulo/SP.

Nome: EDELSON SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 13.268.220, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.496.425-44,

Endereço: Rua Narita, 445, Jd. Japão – São Paulo, CEP nº 02123-040,

Advogada a ser intimada pela Central de Mandados de Presidente Prudente:

Advogada: GESSY COELHO FELTRIN OAB: SPI26105

Endereço: CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 412, APTO. 602, VILA MARISTELA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-120

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020

Prioridade	8
Oficial/Setor	
Data	

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001712-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: CASSIA FRADE BLASQUE COSTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação pretendendo a reintegração do imóvel do imóvel adquirido por Cássia Frade Blasque Costa, em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado a citação da parte requerida (id. 34315656, de 24/06/2020).

A parte requerida foi citada (id. 34900649, de 06/07/2020).

Pela petição id. 36532267, de 05/08/2020, a CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo no artigo 487, III, "b", do CPC, tendo em vista a purgação da mora pela requerida. Juntou documentos.

Delibero.

Por ora, informe a Caixa se houve formalização de acordo com a parte requerida, juntando aos autos eventual documento. Fixo prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das alegações da CEF.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte ré Cássia Flade Blasque Costa, Rua Maria Ap Cuissi Cesco, 1500, Qd D, It33, Bairro: Cond Resid Bela Vista, Presidente Prudente/SP, CEP: 19026-765, ou, ainda, no endereço onde a mesma foi citada, Av. Rosa Peretti, nº 160, CECAP, nesta cidade.

Telefone da requerida (98802-2062).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: ao período de afastamento do funcionário doente ou acidentado (previsto no § 3º do art. 60 da Lei 8.212/91) que antecede à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente; ao valor das férias gozadas e do adicional de férias de 1/3 (um terço); e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias proporcionais).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 36139065 – 29/07/2020).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que o caso concreto não discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 36208929 – 30/07/2020).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 36446079 – 04/08/2020).

A Autoridade Impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que não caberia mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 STF). No mérito, defendeu a cobrança na forma em que atualmente realizada (Id 36992748 – 14/08/2020).

É o relatório.

Decido.

Entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas.

Pois bem, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às **férias e adicional de férias mais 1/3**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao **auxílio-doença**, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013

Verifica-se que a pretensão da parte impetrante consiste, ainda, em que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que se considere como base de cálculo para as contribuições do SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiras entidades, verbas que não se destinam a retribuir os serviços prestados pelo empregado (caráter indenizatório), quais sejam adicional de um terço de férias e auxílio-doença suportado pelo empregados nos primeiros quinze dias de afastamento.

Pois bem, considerando que à base de cálculo das contribuições destinadas e terceiros deve ser empregado o mesmo entendimento destinado à contribuição incidente sobre a folha de salários por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabe o mesmo raciocínio, assim como em relação à contribuição do SAT/RAT.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de para fins de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), contribuições destinadas a terceiros (ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação) e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Ciente-se a Autoridade Impetrada.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de Ação Revisional Previdenciária proposta por SONIA MARIA FERREIRA PARRON em face do INSS, pela qual pleiteia o recálculo com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, utilizando como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência (sem aplicação do revogado artigo 32 da Lei 8.213/91), aplicando o fator previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, bem como pela exclusão do divisor mínimo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação ao Id 33392549 (em 05/06/2020) discordando sobre a concessão do benefício. No mérito, afirma que o benefício foi calculado corretamente, de acordo com a legislação vigente. Discorreu sobre o conceito de atividade principal e secundária, bem como sobre a redação do art. 32 da Lei 8.213/91. Defendeu a aplicação do fator previdenciário.

Réplica ao Id 34932944 (em 06/07/2020).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passo ao mérito.

Mérito

Na redação originária, o art. 32, da Lei 8.213/91, estabelecia a forma de cálculo do salário-de-benefício para aqueles que exerceram atividades concomitantes, nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Durante a vigência desta redação, passou-se a se discutir na doutrina e na jurisprudência qual deveria ser considerada a atividade principal, e qual a secundária, quando o segurado não tivesse completado o requisito para aposentadoria nas duas atividades, tendo prevalecido o entendimento de que deveria ser a aquela de maior valor de salário-de-contribuição, independentemente do tempo de contribuição.

Em outros termos, quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

Da mesma forma, ainda sob esta vigência, doutrina e jurisprudência passaram a discutir a forma de incidência do Fator Previdenciário no cálculo do benefício, havendo uma tendência no sentido de afastar a incidência adotada pelo INSS.

Para boa parte da doutrina, a redação do art. 32 tinha razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição.

Contudo, como a Lei 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não haveria mais motivos para se manter o dispositivo legal, sob pena de se privilegiar a proteção previdenciária do contribuinte individual e do segurado facultativo, em detrimento da proteção previdenciária do empregado e o trabalhador avulso.

Posteriormente, com a vigência da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14), afastou-se a restrição de limite de recolhimento quanto ao valor efetuado pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Ou seja, tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

Com base nesta alteração, significativa parcela da jurisprudência passou a entender que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, tendo havido derrogação parcial do art. 32 da Lei 8.213/91, a partir do advento da Lei 10.666/2003.

Tal questão foi debatida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Depreende-se da decisão da TNU que se acolheu um entendimento ainda mais elástico, admitindo-se que qualquer segurado que tiver cumprido os requisitos para a aposentadoria após data posterior a 01/04/2003 teriamos salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) somados e limitados ao teto.

Confira-se lapidar jurisprudência do TRF da 4ª que explica a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009 1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91. 3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º). 4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15). 5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009. 6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos. 7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. 8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. 9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. (TRF 4. AC 5006447-58.2010.4.04.7100. Relator: Desembargador Federal Roberto Teixeira do Valle Pereira. Quinta Turma. DE 05/09/2012).

No âmbito do TRF 3, todavia, a jurisprudência tem sido mais comedida:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). - Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (coma Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3. AC5002626-83.2018.4.03.6133. Relator: Desembargadora Federal Dalciê Maria Santana de Almeida. Nona Turma. E-DJF 25/03/2020).

O fato é que a discussão doutrinária e jurisprudencial se encontra parcialmente superada, pois o artigo 32 foi alterado pela Lei n. 13.846/2019 para fins de estabelecer a simples soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes. Confira-se:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Ponderada a evolução da discussão doutrinária e jurisprudencial, entendo que o argumento de derrogação do art. 32 (da Lei 8.213/91) pela Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado de forma geral a todo e qualquer benefício concedido após 01/04/2003, como entendeu a TNU, mas deve ser levado em conta somente para os períodos de trabalho posteriores a tal data.

Explico.

Embora a Lei 10.666/2003 tenha realmente extinguido a escala de salário-base, tal extinção foi ulterativa e não retroativa. Ou seja, a partir daí os contribuintes individuais e facultativos puderam recolher sem limitações, mas não puderam fazer tal recolhimento de forma retroativa.

Ora, nesta linha, a partir da Lei 10.666/2003, toda atividade concomitante exercida, a partir de então, por empregados e avulsos realmente deveria ser simplesmente somada até o limite do teto do salário-de-contribuição, mas não se pode abranger tempo anterior, pois do contrário estar-se-ia concedendo judicialmente uma extensão retroativa da benesse legal e ao total arrepio da legislação.

Assim, entendo que a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 pela Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ulterativamente, abrangendo somente o tempo de contribuição posterior a 01/04/2003.

Fixadas estas premissas, é de se observar que, no caso dos autos, os períodos de atividades concomitantes abrangem tanto períodos anteriores, quanto períodos posteriores a 2003. Logo, inteiramente aplicável a revisão do benefício, já que o INSS deveria ter simplesmente somado as contribuições de atividades concomitantes posteriores a 01/04/2003.

Por fim, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, restaria prejudicado o pedido de revisão na aplicação do Fator Previdenciário.

Não obstante, esclareço que a tese da inaplicabilidade do Fator Previdenciário no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do segurado, ainda que na condição de professor, não encontra acolhida.

De fato, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, por força do Princípio do *tempus regit actum*, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a sua fruição, o que implica dizer que, havendo alteração legislativa, ainda que maléfica, o segurado tem que suportar os ônus do novo regramento.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 10/04/2011, quando vigia a Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99: “O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [...]”.

Logo, não há como se admitir a aplicação da revisão pleiteada e ao mesmo tempo ainda se afastar a aplicação do fator previdenciário previsto nas regras permanentes do art. 29 da Lei 8.213/91.

De fato, os pedidos da parte autora são logicamente incompatíveis, sob pena de se utilizar de regras diversas para criar uma terceira regra, o que não é admissível no direito previdenciário.

Lembre-se, aliás, que o STF já assentou a integral constitucionalidade do Fator Previdenciário para os benefícios concedidos a partir da Lei 9.876/99.

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a conjugação de regras de sistemas diferentes de aposentadoria e criação de uma terceira regra (REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

Embora a legislação garanta o acesso ao benefício mais vantajoso, isso somente é possível quando se verificar que dois benefícios previdenciários são passíveis de serem concedidos ao segurado - de acordo com os requisitos de cada legislação aplicável -, jamais podendo tal direito embasar o indevido afastamento de normas legalmente estabelecidas, para a aplicação de uma nova regra construída com a utilização de critérios extraídos de documentos legislativos diversos.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para fins de determinar a revisão do benefício do autor, na forma em que anteriormente exposta.

Assim, deverá o INSS realizar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas posteriormente a 01/04/2003, limitada ao teto do mês de referência respectivo, recalculando a RMI na forma determinada na fundamentação e, após o trânsito em julgado, implantar a nova RMA.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (descontando-se os valores recebidos neste ou em outro benefício), os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de **antecipar os efeitos da sentença**, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente,

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001314-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Belarmino Pedro da Silva Filho propôs embargos de declaração (Id 36899544 – 13/08/2020) alegando, em suma, que o indeferimento do pedido de produção de prova oral não se atentou ao fato de que “o requerimento da produção da prova oral formulado pelo Embargante em sede de Réplica, teve como finalidade a comprovação da sua última função laborativa, meio ambiente laboral e, o motivo das ausências no tratamento, e, não sua qualidade de segurado perante a Autarquia Ré”

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, em princípio a análise dos requisitos para a concessão dos benefícios por invalidez não necessita da produção de prova testemunhal, cabendo ao segurado comprovar, em suma, tal qualidade, carência e a incapacidade laborativa.

Ademais, a atividade laborativa considerada pelo perito é a declinada pela própria parte autora e, caso, sobrevenha dúvida pertinente sobre a questão, poderá o Juízo a qualquer tempo, designar audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e ouvir testemunhas por ela arroladas.

De toda sorte, neste momento não é pertinente mover a máquina judiciária para produzir prova sobre fato que não parece ser determinante ao julgamento.

Ante todo o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **para rejeitá-los**, na forma exposta, sem prejuízo de que, em sendo oportuno, reconheça a necessidade da produção da aludida prova e reconsidere este posicionamento.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTO POSTO SP400 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

AUTO POSTO SP400 LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações ao Id 33995667 (juntado em 18/06/2020), defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada.

A decisão Id 34149886 (em 22/06/2020) não concedeu a liminar e afastou a preliminar de litisconsórcio passivos com as entidades do Sistema "S". Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 34264614 – em 23/06/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, ainda que já apreciado por ocasião da apreciação da liminar, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMEN TA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de APEX, ABDI, INCRA, SEBRAE, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, Salário-Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, com o que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque!)
3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATORIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Dever ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (All 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, emartigo 240, *in verbis*:

“**Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (*AI 610247 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013*).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (*REsp 977.058/RS*), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“*A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*” (*Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015*)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**”

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. **A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do AI mencionado nos autos a prolação desta.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, do Ofício Requisitório ID 37198645.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada da decisão proferida no agravo de instrumento aviado pelo INSS (id37126604), dê-se vista às partes e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA SILVIA BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEROSSO - SP294407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-50.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MASSAO GUSHIKEN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018255-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-58.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA RODRIGUES SOARES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Rosa Pereira dos Santos Pinho ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSS, pretendendo o recebimento de valores que entende devidos pela Autarquia.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 35528060, de 16/07/2020, que não foi aceita pela parte autora (id. 35791177, de 22/07/2020).

Instadas as partes para manifestação acerca da produção de provas, o INSS disse que não há necessidade de designação de audiência (id. 36536355, de 05/08/2020), sendo que a parte autora silenciou a respeito.

É o relatório.

Delibero.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a eventual produção de provas.

Pois bem, conforme se extrai da inicial, a parte autora percebia o benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro.

No usufruto do benefício, foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável *"post mortem"*, o que resultou na suspensão da pensão percebida.

Em sentença no Juízo *"a quo"*, a ação foi julgada improcedente, sendo mantida a improcedência em Acórdão proferido, sendo seu benefício restabelecido.

Entretanto, pende o pagamento de valores referente ao interstício entre a suspensão do benefício até o seu restabelecimento.

Assim, nada a designar em relação à produção de provas, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ademais, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram.

Há que se ressaltar, inclusive, que o INSS apresentou proposta de acordo, o que reforça ainda mais a desnecessidade de produção de prova.

Faculto, entretanto, a juntada de novos documentos.

E esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006785-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada do comprovante de envio do despacho ofício à 1ª Vara do Juízo de Presidente Venceslau, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003912-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIDY

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIDY - PR51770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MARTINS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADILSON MARTINS FERRARI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, todos os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria, limitando-se a renda mensal ao teto das contribuições previdenciárias apenas no momento do pagamento.

Após parecer da Contadoria do Juízo dando conta de que a revisão pretendida não resultaria em diferença em favor do autor (Id 36822537 – 12/08/2020, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id 37223280 – 19/08/2020).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes que a parte ré fosse citada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, em que a parte requerente ISABELA GASQUEZ BENEDITO reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos do financiamento estudantil. Alega que cursou Pedagogia na UNIESP, tendo aderido ao programa Uniesp-Paga. Afirma que foi surpreendida por contratação de FIES em valores superiores ao de sua mensalidade. Aduz que procurou a CEF para a resolver a situação, mas não obteve resposta. Aduz que foi incluída indevidamente em cadastro de restrição de crédito, em razão das parcelas em abertas não pagas pela instituição de ensino. Pede que a Ré UNIESP seja condenada a efetuar o pagamento do saldo devedor firmado pela Autora perante a Ré Caixa Econômica Federal. Pede que seja cancelado o Fies. Argumenta que sofreu danos morais. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal (obrigação de fazer e indenização por danos morais) pleiteia acolhimento do pedido subsidiário (revisão do contrato firmado entre as partes). Juntou documentos.

Em contestação (Id 28012174 – em 06/02/2020), a Uniesp afirma que há necessidade de suspensão da ação, ante a existência de ação coletiva que versa sobre o mesmo tema; impugnou a gratuidade da justiça concedida; alegou inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre o programa Uniesp Paga. Argumentou que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao pagamento. Disse que a parte autora não requereu tempestivamente o pagamento do FIES conforme contrato; descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas; semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Disse que não tem responsabilidade civil pelo pagamento, em função da exceção do contrato não cumprido. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, ante ausência de proposta de acordo (Id 28245967).

Em contestação (Id 29040709 – em 02/03/2020), a CEF discorre sobre o Fies. Afirma que não se aplica o CDC aos contratos do Fies. Alega também que não há dano moral a ser ressarcido por parte da CEF. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica ao Id 29736496.

A decisão de Id 32554782 (em 21/05/2020) saneou o feito afastando as preliminares e determinando fosse o FNDE e a União intimados a se manifestarem sobre interesse na causa.

O FNDE disse que tem legitimidade passiva (Id 34505847 – em 28/06/2020).

Por sua vez, a União se manifestou por não ter interesse no feito (Id 35081417 – 08/07/2020).

É o relatório. Decido.

Passo a sanear o feito.

Das questões processuais pendentes

Em situações anteriores relativas ao Fies em diversas oportunidades restou esclarecido que não há interesse jurídico da União a justificar seu ingresso no feito, com o que acolho seus argumentos Id 35081417 – 08/07/2020) para mantê-la fora do polo passivo.

Já em relação ao FNDE, por certo o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pelo CEF ou Banco do Brasil. Logo, tem interesse jurídico de ingressar no feito.

Apesar dos fundamentos da ação serem voltados primariamente para o cumprimento de obrigação contratual estabelecida entre a Uniesp e a parte autora, sem nenhuma repercussão contratual imediata em relação ao contrato de Fies, resta evidente que o FNDE pode ser impactado caso se atribua à Uniesp o dever de pagar o financiamento e à CEF o dever de aceitar tal ônus.

Poderia, eventualmente, haver interesse jurídico direito do FNDE em caso de acolhimento do pedido subsidiário, mas não necessariamente sobre o prisma do litisconsórcio necessário, sendo apenas do facultativo.

Ora, atento a tal situação, apesar da parte autora não ter ajuizado a ação em face do FNDE, acolho parcialmente a sua manifestação de legitimidade (Id 34505847 – em 28/06/2020) para mantê-lo fora do polo passivo como réu, mas incluindo-o como assistente simples da CEF, o que lhe permitirá ampla defesa.

No que diz respeito à **aplicação do CDC**, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelos réus, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

Da mesma forma, a relação consumerista é evidente entre aluno (destinatário final) e instituição de ensino (prestadora de serviços).

Passo a sanear o feito.

A parte autora afirma que, atraído por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de “Pedagogia”, acreditando que pagaria a faculdade mediante a prestação de trabalhos sociais.

Alega que após o início das aulas, foi orientado a firmar contrato com o FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal, em que a faculdade seria fiadora.

Aduz que cumpriu regularmente os requisitos exigidos pela Uniesp, mas esta se recusa a honrar o compromisso assumido de pagar seu saldo devedor como Fies.

Em sua resposta, a UNIESP esclareceu que o benefício concedido não se trata de bolsa de estudos, mas de programa social por ela desenvolvido e intitulado “FIES: Você na faculdade e a UNIESP PAGA”, o qual, para ter acesso, o estudante precisa atender aos seguintes requisitos: inscrição na faculdade e celebração do Contrato FIES. Após, a Instituição de Ensino se compromete a arcar com o pagamento do financiamento, mediante Contrato de Garantia de Pagamento do FIES. Todavia, trimestralmente, o aluno deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à amortização dos juros decorrentes do FIES, além de ser necessária a conclusão do curso naquela Instituição, prestar serviços comunitários, entregar a documentação solicitada, frequentar as aulas, obter bom rendimento escolar, dentre outros.

Afirmou que todos os interessados em aderir ao programa tem claro conhecimento de seus termos, os quais constam de informações impressas e cartazes. Asseverou que, todos os discentes, são informados de forma clara e nítida sobre as condições do programa, inclusive por meio de comunicação pessoal feita no primeiro dia de aula, além do que consta no ambiente “web” da aluna e no “site” da UNIESP na rede mundial de computadores.

Segundo Contrato Padrão do “Uniesp Paga” os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa são: (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão.

Em relação à parte autora, a Uniesp alega que a mesma não faz jus ao pagamento em função de que descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem

Por ora, concedo, a parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos:

1) Histórico Escolar de Graduação;

2) Comprovação de exercício de atividades sociais, ou justificar a não prestação desta atividades;

3) Comprovação de desempenho no Enade ou de dispensa institucional de realização, ou justificar não realização.

Coma juntada, ciência às partes réas, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, ou no silêncio da parte autora, tomemos os autos novamente conclusos para sentença.

Promova a secretaria a exclusão da União e inclusão do FNDE como assistente simples da ré CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BIANCHI AMBROSIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

O pedido liminar foi deferido (Id. 31795792, de 06/05/2020).

Citado, o FNDE apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua "ilegitimidade passiva", cabendo ao Ministério da Saúde, o recebimento e a apreciação do pedido de carência estendida (id. 32381766, de 18/05/2020).

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Nada falou acerca da produção de provas.

Pela petição id. 32386954, de 18/05/2020, o FNDE noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

A Caixa Econômica Federal – CEF, em sua peça de resistência, também alegou, preliminarmente, sua “ilegitimidade passiva”, decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE (jd. 323973619, de 18/05/2020).

Falou, ainda, que as deliberações, bem como autorizações para inclusão de carência estendida compete ao Ministério da Saúde.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos expostos pelos réus (id. 34178582, de 22/06/2020).

Disse que não tem provas a produzir.

Sobreveio aos autos a r. decisão proferida no agravo de instrumento indeferindo a concessão de efeito suspensivo (id. 35751932, de 21/07/2020)

É o relatório.

Delibero.

Passo a apreciação das preliminares arguidas.

Da preliminar de “**ilegitimidade passiva**” suscitada pelo FNDE e legitimidade do Ministério da Saúde.

Ora, ainda que a parte autora, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE é nítida, tendo em vista ser o órgão operador do FIES, financiamento ao qual aderiu o autor.

Dessa forma, a procedência do pedido no presente feito, indiscutivelmente, atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Da preliminar de “**ilegitimidade passiva**” arguida pela Caixa.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

No que toca à legitimidade do Ministério da Saúde, a questão já foi analisada acima.

Assim, não acolho as preliminares suscitadas pelos réus.

No mais, nada a designar em relação à produção de provas, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ademais, instadas a se manifestarem, as partes, ou fizeram requerimento genérico de provas, ou nada requereram.

Faculto, entretanto, a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004667-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LEITAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006623-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO LUIZ BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS no Ofício 21.021.03.0/984/20 (ID37163549), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento pela qual **JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DASILVA**, devidamente qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria de professora, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2018, com a contagem de tempo de serviço realizado no RGPS e no RPPS.

Sustentou a autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade de professora, e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria de professora. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados no RPPS como sendo em atividades de professora. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Pela decisão (Id. 30944961, de 14/04/2020), a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, determinou-se a citação do INSS e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou sua peça de resistência, pugando pela improcedência do pedido da autora (Id. 31875509). No mérito, argumentou que a parte autora não comprovou o trabalho em atividade exclusiva de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos expostos pelo INSS (id. 33244991).

A decisão de id 34131911 saneou o feito.

Instada a juntar CTC - Certidão de Tempo de Contribuição nítida e legível (id 36415044), a parte juntou o documento no id 36561660.

Com vistas, o INSS alegou a vedação da contagem de serviço público com a de atividade privada, quando concomitantes. Arguiu a ausência de CTC original do processo administrativo, de modo que a DIB deveria ser fixada na data de sua juntada.

Os autos voltaram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Da atividade de professor

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Além disso, a EC nº 20/98 promoveu alteração do §8º, do art. 201, da CF, passando a consignar expressamente que “Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**”.

Logo, com a alteração do § 8º, do art. 201, o tempo de magistério no ensino superior deixou de ser utilizado para redução do tempo de aposentadoria do professor. Em outras palavras, o professor de ensino superior deixou de poder se aposentar com 30 anos de magistério, se homem, e com 25 anos de magistério, se mulher.

A fim de preservar o direito adquirido dos professores do magistério superior a própria EC nº 20/98, no § 2º, de seu art. 9º, ressaltou que: “O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério”.

O tempo de magistério não pode ser contado como especial, com acréscimo de 1,40, em razão de possuir sistemática própria de contagem de tempo, prevista em nossas constituições desde longa data. Com efeito, desde a EC nº 18/81 que disciplinou a aposentadoria de professores e revogou, neste ponto, o Decreto 53.831/64 (item 2.1.4), deixou de existir a possibilidade de tempo de professor em tempo comum.

Não se nega que a atividade de professor seja penosa, mas o magistério usufrui (e em parte ainda usufrui) de microsistema de aposentadoria próprio, com redução de requisitos gerais de tempo de serviço em 5 (cinco) anos e possibilidade, por exemplo, de contagem de hora atividade e de intervalos letivos para todos os fins previdenciários.

Aliás, tal situação não somente é necessária como recomendável, a fim de se valorizar a carreira do magistério e aprimorar políticas de ensino, mas não permite a contagem de tempo como especial pelo enquadramento da atividade.

Atento para a Lei nº 11.301/06 que alterou o art. 67, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), introduzindo o § 2º para especificar que as profissões de diretor de unidade escolar e de coordenador e assessor pedagógico estão abrangidas pelo conceito de magistério. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em sala não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza).

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo de Professor Pleiteado na Inicial

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza do tempo exercido como de professor em instituição de ensino, nos termos do exigido pela Constituição.

De fato, o período de trabalho no Regime Geral de Previdência Social se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS da parte autora. Já o tempo de trabalho no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo encontra-se comprovado pela Certidão de Tempo de Contribuição (id 36561660).

O despacho do INSS de indeferimento do benefício constou que os períodos concomitantes não foram computados, bem como a ausência da CTC original no processo administrativo.

2.3 Da Contagem Recíproca

A Constituição garante a contagem recíproca do tempo de contribuição, entre o RGPS e os RGPPs, bem como entre estes.

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Lei nº 8.213/91

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Para instrumentalizar tal contagem faz necessário juntar a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que deve ser emitida de acordo com a legislação.

Neste ponto, a Constituição Federal estabeleceu algumas regras de observância obrigatória no caso de atividades exercidas nos âmbitos dos dois regimes previdenciários.

Basicamente estabeleceu que, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência, salvo no caso de cargos acumuláveis, e que não haverá qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Além disso, assegurou, no capítulo que trata da seguridade social, a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Finalmente, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, dispõe que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro (incisos II e III respectivamente), proibindo que o tempo de serviço público e privado concomitante sejam contabilizados para utilização em um mesmo regime previdenciário.

Conforme já mencionado, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional. Tal certidão deve conter os requisitos formais previstos na legislação.

Pois bem. A fim de comprovar sua atividade no serviço público estadual, a parte autora acostou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição (id 36561660), também apresentada no processo administrativo, conforme se verifica nas fls. 10/171 do id 30825815, o que demonstra a prestação de serviço no cargo de professor por 13 anos, 02 meses e 02 dias.

Por certo, a certidão de tempo de serviço apresentada idônea e suficiente para a averbação pretendida. Nesse documento consta os cargos ocupados e as datas de início de término de exercício.

Logo, conforme certidão de tempo de serviço apresentada, o tempo de 13 anos, 02 meses e 02 dias deve integrar a contagem de tempo de serviço de professor.

Consigno que, apesar da certidão não especificar se o trabalho ocorria na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio, o governo estadual é o responsável pelo ensino fundamental e médio dentro das modalidades do sistema educacional brasileiro, caracterizando, assim, a atividade de professor para fins da aposentadoria pleiteada.

Quanto aos períodos em que a autora trabalhou no RGPS, considerando que a única prova acostada aos autos é a CTPS da autora, considero apenas os períodos em que efetivamente consta a descrição da atividade do cargo de professora no ensino infantil ou fundamental, para fins de contagem de tempo de aposentadoria de professor.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, a qual exige 25 anos de magistério.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando como professora.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Consigno, inicialmente, que não há controvérsia quanto aos períodos de trabalho exercidos, conforme depreende-se do processo administrativo, ressaltando o INSS, apenas, a impossibilidade de contagem de tempo de serviço concomitante, nos termos do artigo 96, da Lei 8.213/91.

Pois bem, conforme cálculos do Juízo, bem como do que ficou decidido sobre o tempo de atividade de professor no item anterior, a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 25 anos de atividade de magistério, o que autoriza a concessão da aposentadoria constitucional de professora, que exige pelo menos 25 anos de magistério.

Consigno que, no cálculo de tempo de serviço foi excluído o período concomitante e considerando apenas, no RGPS, os períodos em que há a descrição do cargo de professora no ensino infantil ou fundamental na CTPS, quais sejam, 01/03/2006 a 10/02/2017 e 20/02/2017 a 16/08/2018, totalizando 12 anos e 05 meses e 07 dias de atividade de professora no RGPS.

Somando ao período de 13 anos, 02 meses e 02 dias constante da Certidão de Tempo de Contribuição (id 36561660) soma-se mais de 25 anos de atividade de professor em atividades no ensino infantil ou fundamental ou médio.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

Todavia, a expedição de nova CTC fica condicionada a entrega da certidão original, visto que a não observância de tal regra implicaria na possibilidade do autor utilizar a certidão já expedida em outro vínculo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra conceder à autora o benefício de aposentadoria constitucional de professora, prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal, com proventos integrais (com aplicação do Fator Previdenciário), com DIB em 16/08/2018 (NB 188.471.962-4/57), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (muito embora esteja em gozo de benefício), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001083-40.2020.4.03.6112

Nome do Segurado: Jaqueline Silvestre Rodrigues da Silva

CPF: 067.800.588-58

RG: 17.608.921-4 SSP/SP

NIT: 1.244.213.710-2

Nome da mãe: Maria Silvestre

Endereço: Rua Cassemiro Dias, n.º 825, Vila Ocidental, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP. 19.015-250

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição de professor

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2020

OBS: Foi antecipada a tutela

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991

Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG999991

Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, intimo os **defensores dos réus a informarem, no prazo de dois dias, um número de telefone celular (do advogado, bem como do réu), esclarecendo se tem aplicativo whatsApp, telefone fixo e e-mail (advogado e réu)** para participar de audiência por videoconferência (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Observo que o advogado do réu Reinaldo, deverá, ainda, fornecer as mesmas informações em relação as testemunhas arroladas na defesa preliminar.

Informe o MPF o número de telefone celular, esclarecendo de tem aplicativo wathsApp, telefone fixo e e-mail, para fins de participação na audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE

Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, intimo os **defensores da ré a informarem, no prazo de dois dias, um número de telefone celular (do advogado, bem como da ré e da testemunha DANIELASCARDINI RIBEIRO), esclarecendo se tem aplicativo whatsApp, telefone fixo e e-mail (advogado, ré e testemunha)** para participar de audiência por videoconferência (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Informe o MPF o número de telefone celular, esclarecendo de tem aplicativo wathsApp, telefone fixo e e-mail, para fins de participação na audiência.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5000638-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 9ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, novo contato do Juízo deprecante para agendamento de audiência. Decorrido o prazo, solicite-se informações.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5001448-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados pela pandemia, aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, novo contato do Juízo deprecante para agendamento de audiência. Decorrido o prazo, solicite-se informações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSAALVES DOS SANTOS
CURADOR: OZANAALVES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004909-67.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PALOMA PAZ BALIEIRO

Advogado do(a) REU: ELISA CARLA BOSQUE - SP357525-B

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados em razão da pandemia, aguarde--se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (62 e 63/2020), pelo prazo de 60 dias. Caso não retomem no referido prazo, solicitem-se informações sobre o cumprimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009365-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OTO FERNANDES KINOSHITA

DESPACHO

Tendo em vista os problemas enfrentados em razão da pandemia, aguarde--se o cumprimento da carta precatórias expedida (64/2020), pelo prazo de 60 dias. Caso não retomando no referido prazo, solicitem-se informações sobre o cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KARINA BELLUN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a deprecata acostada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO PURÍSSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 36857158: Esclareça-se ao patrono da exequente que os valores referentes aos ofícios requisitórios, quando forem pagos, serão depositados em contas abertas somente para este fim, cabendo às partes levantarem pessoalmente ou através de procuração.

Em caso de impedimento, deverá peticionar no momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017212-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EXPEDITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Concedo ao Procurador da parte autora, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que comprove o repasse dos valores, conforme determinado no despacho id. 34142178.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001918-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTO POSTO SP 400 OESTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Verifico que a parte impetrante postula, em sede liminar, pela exclusão de verbas, que reputa indenizatórias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dentre elas o terço constitucional de férias.

O STF reconheceu a repercussão geral no RE nº 1.072.485 (Tema 985), em que será analisada a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não houve, no referenciado recurso extraordinário, determinação para sobrestamento de todas as ações em trâmite que versem sobre o tema. Contudo, o STJ determinou o desdobramento dos temas 478, 737 e 738, fixados no bojo do REsp 1.230.957/RS, que dava guarida à pretensão do impetrante quanto a essa rubrica, e o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE nº 1.072.485.

Nesse sentido, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação quanto à questão.

Após a manifestação do impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pedido liminar.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002186-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WALISON JOEL BARBERA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008724-09.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052, DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO - SP292579, ADRIANO BOSCHI MELO - SP312160

DESPACHO

(Id Num. 35248924 - Pág. 1): Observo que os advogados ADRIANO BOSCHI MELO, DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO e GUSTAVO PINHAO COELHO estão cadastrados no sistema processual, porém ainda constam os nomes dos advogados HELOISA COUTO DOS SANTOS e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR. Assim, proceda a Secretaria à exclusão desses dois últimos, cadastrando os demais advogados constantes da procuração (id Num. 33915140 - Pág. 82).

Após, intinem-se os advogados cadastrados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem os esclarecimentos requeridos na petição (id Num. 34114228 - Pág. 1 e 2).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-57.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

(Id Num. 35250488 - Pág. 1): Defiro.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-63.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 1201487-21.1996.403.6112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 29218410 - Pág. 96).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-83.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO ROBERTO FUZETO, JOSE ROBERTO SALIONE

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Remetamos autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. 00033965520034036112, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (jd Num. 25271250 - Pág. 187).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o parecer contábil.

Fica consignado que que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002025-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

DESPACHO

Providencie o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes.**

Retornemos os autos ao arquivo, conforme determinação (ID Num. 33911047 - Pág. 39), considerando o resultado de valores ínfimos da busca por ativos no sistema Bacenjud (jd Num. 36842902 - Pág. 1 e 2).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001849-93.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALAN JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 34893256 como emenda a inicial.

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.

Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003019-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, DEBORA MAGRINI BROCHADO, RODRIGO DE MELO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Tendo em vista a existência de alienação fiduciária (R9-M4.722), constante da matrícula apresentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010474-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada id. 34423244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008417-02.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DURVALINO BASTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada id. 34513157, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

REU: 29ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição id. 34598463: Regularize a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

No mesmo prazo manifeste-se nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a quais empresas se referem os endereços indicados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006523-49.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004198-38.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 28.432,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme **demonstrativos id 33946674, fls. 58/60**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002684-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado (id Num. 33763983 - Pág. 37 e 38).

Decorrido o prazo sem cumprimento, solicitem-se informações à Central de Mandados.

Com a juntada aos autos, renove-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DESPACHO

Petição Id. 36196963 – Manifestem-se autor e réu no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006801-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: MARIA AMELIA XAVIER NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citada (id 35664833), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001852-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILSON RICCI

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001867-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE EDUARDO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Tendo em vista a petição id. 36640514, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id.36254120: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA SILVA DALBEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP249740

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até ulterior provocação da parte exequente, uma vez que lhe compete o controle do parcelamento celebrado e dos prazos a ele inerente, independente de qualquer providência deste Juízo, considerando que o processo tramita de forma eletrônica e que a vista dos autos é permitida a qualquer momento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003336-96.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OLEGARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000271-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIANA FERREIRA VIDAL JORGE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, inicialmente aforada perante o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente (SP) movida por **FABIANA FERREIRA VIDAL JORGE** contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que reconheceu sua incompetência, com fulcro no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Redistribuídos, os autos foram recebidos neste Juízo em 06.02.2020.

Não recolhidas as custas processuais iniciais, os autos vieram conclusos para sentença de extinção, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência intimação da União para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito.

Por meio da petição anexada no evento 32995311, a União disse não ter interesse na demanda, conforme entendimento que externou.

Os autos voltaram conclusos para verificação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação.

DECIDO

Na inicial, a autora relata que cursou e concluiu, com êxito, o curso superior em Pedagogia, cujo diploma lhe foi conferido pela FALC em 16.08.2013 e registrado pela UNIG em 11.06.2014.

Ocorre que, conforme notícia, tomou conhecimento de diversos diplomas de Pedagogia haviam sido cancelados pela UNIG, após assumir o cargo de Vice-Diretor da Escola em Regente Feijó (SP), sob o fundamento de que a ré UNIG firmou compromisso com o Ministério da Educação, conforme Portaria nº 782/2017, que instaurou processo administrativo contra a ré com o objetivo de aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Intimada, a União enfatiza:

“A causa de pedir e mesmo o pleito autoral faz apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, pois não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior.

Assim, inexistente qualquer pretensão apresentada em face do ente federal ou fundamento que tangencie esfera jurídica da União.

Em resumo: inexistente ato da União afetando a esfera do(a) autor(a) - ausente o obstáculo mencionado na Súmula 570 - que se formou em ensino presencial - hipótese final do entendimento sumulado.”

Consto, da análise da inicial, que a questão a ser dirimida nesta ação, em suma, é a constatação da validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário. Não se discute a validade dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Educação, o que necessariamente implicaria em interesse da União, mas sim providência em relação ao procedimento adotado pela instituição de ensino, cuja alegada interpretação equivocada dos termos da Portaria resultou no cancelamento do diploma que já havia sido emitido em favor da autora.

Em suma, a reativação do registro do diploma da autora não depende de qualquer providência a ser tomada pelo Ministério da Educação.

Desse modo, ausente interesse da União no feito, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação das questões veiculadas na inicial.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150, segundo a qual *“competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*, declaro a União (Ministério da Educação) parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ENSINO SUPERIOR – ANULAÇÃO DE DIPLOMA – PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024758-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se do polo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Regente Feijó (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001930-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 0000209-85.2016.4.03.6111, sob pena de extinção destes autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004107-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 36696642, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORALICE MARIA DE LEMOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007987-40.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Petição id. 36907286: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as obrigações impostas, comprovando-as nos autos, nos termos do julgado.

Petição id. 36959824: Tendo em vista a concordância da ANS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001449-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS

DESPACHO

Providencie o Conselho Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo o Conselho Exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento, considerando o bloqueio de ativos por meio do Bacenjud (id Num. 33537714 - Pág. 1).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetamos os autos ao arquivo.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

SUPERMERCADO MEDEIROS EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pugando pela procedência da ação e concessão da segurança, garantindo-lhe o direito de: **a)** apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições; **b)** efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: **b.1)** o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência; **b.2)** incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União quando da cobrança de seus créditos; **b.3)** efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária; **b.4)** realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, submete-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributado pela COFINS e pelo PIS, que incidem sobre seu faturamento, exigência que é inconstitucional, por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquela E. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Com a inicial, o impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão Id. 30248262 deferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, em suas informações (doc. 30601681), a Autoridade Impetrada levanta, como questão prejudicial, a necessidade suspensão da ação até julgamento dos embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 574.706/PR. No mérito, desafia todo o arcabouço legislativo acerca das contribuições em voga para, ao final, defender a legalidade do ato apontado como coator.

No evento 30520708, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO DECIDIDO NO RE 574.706/PR

Conforme consulta ao andamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, verifica-se que, na data de 02/10/2017, o acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como visto, a Corte não se manifestou quanto à modulação dos efeitos da decisão e a leitura da íntegra do julgamento, notadamente os debates em Plenário, revela que a questão foi levantada na tribuna, mas não houve requerimento expresso no bojo do recurso.

A esse respeito, o esclarecimento da relatora Ministra Cármen Lúcia: *"Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito."* (sic)

Assim sendo, já resolvida a questão, sem decisão quanto à modulação de efeitos, aliado ao fato de que os embargos de declaração não foram recebidos com excepcional efeito suspensivo, sem olvidar que, quando reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, não houve determinação para suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão (artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código do Processo Civil), a presente ação deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Por oportuno, no tocante à ausência de manifestação expressa do relator quanto à suspensão do andamento dos processos pendentes, convém trazer à colação a conclusão do Ministro Luiz Fux que, resolvendo questão de ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, assim se manifestou: **"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora rejeitado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; [...]"**

Afasta-se, portanto, a prejudicial levantada pela autoridade impetrada.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, à vista do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, conforme ementa retrotranscrita.

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente **determinou a inclusão de tributos na receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime, mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabeleceram o art. 195, I, da Constituição Federal, como em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA- Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinca a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida.(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial1 DATA 25/10/2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial1 DATA 07/08/2017 - grifei)

Acrescente-se que, considerando o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pleito da impetrante para o fim de lhe conceder ordem mandamental que a desobrigue de incluir o valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederem a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - Dispositivo:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, RATIFICANDO A DECISÃO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada:

(a) se abster de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se a União da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício acostado aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEIXEIRA, PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos necessários para a realização completa da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001850-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELINO MARCOS ALVES VILELA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5001434-13.2020.4.03.6112, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001778-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, ROSMEIRE FERREIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000167-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BIZIAK MIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO - SP344704

DESPACHO

Petição 36034919: Defiro.

Tendo em vista a informação de renegociação da dívida, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001905-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON RABELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5001357-24.2018.4.03.6128 e 5001149-85.2019.4.03.6134, sob pena de extinção destes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011470-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

DESPACHO

Petição id: 35238610: Indefiro pois, conforme mencionado no despacho id. 25213774, fl. 166, a medida já foi efetivada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002005-07.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Remetam os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este feito está associado ao de n. **1208355-78.1997.403.6112**, onde os atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho (id Num. 25509912 - Pág. 32).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001402-11.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIO AUDIONI BALDACIM, MARIA DE FATIMA SEREGHETTI, MARIA DO CARMO SILVA MARQUES, SUELI MARIA DOS SANTOS, LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

Fica consignado que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007449-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANETE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

(ID 36935340): Defiro.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada das matrículas dos imóveis atualizadas solicitadas pela parte exequente.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005467-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DANIEL MAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NANETE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, considerando a ausência de pretensão resistida até o momento, aliada à aparente boa-fé do embargante, traslade-se cópia do documento id 22511540 para os autos 0007449.88.2017.4.03.6112, promovendo-se, independente de novo despacho, o levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de placa BZI-8068.

Ainda, nos autos 0007449.88.2017.4.03.6112, independente de novo despacho, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao documento trasladado, bem como para se manifestar se concorda com o levantamento das restrições existentes sobre o veículo de placa de placa BZI-8068. Havendo concordância da exequente, levantem-se as restrições sobre referido bem.

Cumpridas as determinações acima nos autos 0007449.88.2017.4.03.6112, trasladem-se cópias dos atos praticados que interessam ao deslinde do presente feito para cá.

Após, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trasladados, bem como para dizer se há interesse processual no prosseguimento desta demanda.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009938-12.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA, RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, solicite-se junto ao PAB/JUSFE/CEF-LOCAL/2014, via correio eletrônico, servindo este de ofício, a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 2014.005.86401049-7 e 2014.005.86401050-0 (fls.231/232), para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0288/BARRETOS, CONTA POUPANÇA 013.00208381-6, de titularidade de JOSÉ AUGUSTO COSTA, CPF 043.595.498-74.

Cumprida a diligência acima, vista aos exequentes.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010431-86.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial 2014.005.86405275-0 (documento ID 32605970) e conta judicial 2014.005.86403811-1 (fls.512), para a AGÊNCIA nº 6571-4, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE nº 10.120-6, de titularidade de CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA, CPF nº 257.545.718-10.

Assim, solicite-se junto ao PAB/JUSFE/CEF-LOCAL/2014, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação e demais documentos necessários.

Cumprida a diligência acima, vista aos exequentes.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-30.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO KENDI MISSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação proferida às fls.279/284 dos autos físicos, prosseguindo com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria que providencie a retirada do sigilo processual, tendo em vista que inexistem razões para tanto.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: NOVA FORMULA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOSE LUCAS MARTINS VENTURA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

Advogado do(a) REU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

Advogado do(a) REU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela CEF, intimem-se os réus para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo processual imposto, tendo em vista que inexistiu razão legal para tanto.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

R. S. C. ENGENHARIA EIRELI manejou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seus processos administrativos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela denegação da segurança.

Intimada, a União pugnou pelo seu ingresso nos autos.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação.

No mérito, a segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante – com as seguintes datas de protocolos e números PER/DCOMP: 04/12/2018, 15217.87151.041218.1.2.15-9662; 04/12/2018, 13008.09944.041218.1.2.15-2825; 03/12/2018, 20885.39655.031218.1.2.15-0628; 04/12/2018, 22522.70901.041218.1.2.15-3023; 04/12/2018, 18867.35737.041218.1.2.15-7619; 04/12/2018, 33696.54683.041218.1.2.15-2899; 04/12/2018, 24667.85898.041218.1.2.15-9287; 04/12/2018, 18056.55929.041218.1.2.15-7290; 04/12/2018, 14056.12429.041218.1.2.15-8698; 04/12/2018, 05033.92513.041218.1.2.15-9860; 03/12/2018, 19009.74380.031218.1.2.15-8074; e, 03/12/2018, 23431.75263.031218.1.2.15-1009, cuja relação encontra-se descrita na petição inicial São procedimentos apresentados à administração pública no ano de 2018 e que estão, portanto, há quase dois anos sem qualquer tipo de impulso oficial.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trzentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigmático do tema está assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há quase dois anos, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofensivamente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cuja relação está no documento 33711369 (petição inicial), pág. 3; proferindo decisão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação no tocante à denominação social da impetrante, em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id.: 34814355: vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte impetrante alega omissão na sentença, uma vez que não teria constado no dispositivo questão relativa ao direito de obtenção das guias de tráfego de armas de fogo de sua propriedade para ministrar os cursos. A União foi intimada e se manifestou pelo não provimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Com efeito, o direito de tráfego de armas de fogo e/ou munição para que o impetrante ministre os cursos correlatos são decorrência da concessão da ordem que lhe garantiu tal direito, havendo, ainda, pedido expresso neste sentido na inicial, como forma de se evitar indevidas restrições por parte da autoridade impetrada, como já ocorreu anteriormente.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, passando o constar no dispositivo o seguinte:

“III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de o impetrante exercer a atividade profissional de **INSTRUÇÃO DE TIRO DESPORTIVO**, conforme reconhecido em seu **CERTIFICADO DE REGISTRO (CR)**, expedido pelo Exército Brasileiro, no período de sua vigência, e determinar à autoridade impetrada que garanta aos candidatos certificados pelo impetrante a validade e o reconhecimento das declarações de aptidão emitidas, incluindo as já protocolizadas e ainda a protocolizar, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo das comunicações para apuração dos fatos no âmbito criminal, administrativo e de improbidade administrativa.

Fica assegurado, ainda, ao impetrante, o Direito de assinar declaração(ões) de capacidade técnica de seu(s) aluno(s) que buscam a RENOVAÇÃO / CONCESSÃO do CERTIFICADO DE REGISTRO (CR); ter incluída e/ou re-incluída esta atividade em seu CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) quando de seu vencimento, desde que cumprida as exigências legais; obter e/ou manter a(s) GUIA(S) DE TRÁFEGO de arma(s) de fogo de sua propriedade para ministrar os cursos, desde que cumprida as demais exigências legais, também, sob as penas acima descritas.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário”.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005649-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **inde fire o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EZIO ANTONIO PAULETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYCINARA DE SOUSA BITENCOURT - SP361070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BATATAIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Consoante informado pela autoridade impetrada, houve andamento do feito administrativo objeto do presente, tendo sido dada prioridade à conclusão do mesmo pela Autarquia Previdenciária. Consta, ainda, das informações que o feito estaria “aguardando adequação do sistema para a regular conclusão do processo com os períodos enquadrados como especiais pela perícia médica federal em sistema próprio, dado a inconsistência desse sistema para a regular contagem do tempo de contribuição/serviço” – ID 34305757.

Assim, tendo em vista que já decorreu mais de trinta dias das informações prestadas, oficie-se com urgência solicitando novas informações a respeito do benefício requerido.

Coma resposta, voltem conclusos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006256-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

REU: CBMM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

João Silvério de Carvalho Neto ajuizou a presente ação popular em face da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM e da União Federal. A peça inicial é forte ao dizer que o Brasil ocupa posição de destaque mundial na produção, industrialização e comércio do mineral conhecido como nióbio. Trata-se de elemento químico utilizado na metalurgia de alta tecnologia, momentaneamente na indústria aeroespacial. Nossa posição nesse mercado representa mais de noventa por cento da lava mundial, muito à frente de Canadá e Austrália, que são os demais fornecedores do produto. Apesar disso, haveria indícios de que a requerida CBMM pratica preços irrisórios no mercado mundial, coisa lesiva ao patrimônio público federal. Requer, então, a concessão de provimento jurisdicional que majore tais valores de comércio.

A liminar foi indeferida.

Citadas, as requeridas contestaram.

A Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM levantou preliminares de inépcia da peça inicial, falta de interesse processual, falta de interesse processual quanto ao pedido de exibição de documentos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impugnou o valor da causa e a assistência judiciária antes deferida. No mérito, bateu-se pela impossibilidade de fixação governamental de preços de produtos fornecidos pela iniciativa privada, dizendo ainda não haver ato lesivo ao patrimônio público passível de repressão nessa via processual. Disse que a contrapartida da União à exploração mineral por ela realizada se consubstancia na compensação financeira prevista no art. 20, § 1º da Constituição Federal, e nada mais. Culmina pugrando pela condenação do autor às penas cominadas para a litigância de má-fé, juntamente com o pedido de improcedência do feito.

A União Federal também contestou. Descreveu sucintamente o trâmite legalmente previsto para o procedimento de autorização/concessão/permissão de lavra, ressaltando que a atividade, em si, é perpassada ao particular, que a explora com evidente intuito de lucro. Ressalta que o nióbio não é “commodity” com cotação em bolsa, coisa que praticamente inviabiliza uma aferição do que seria seu preço mundial justo, além daquele de fato praticado. Argumenta ser idiossincrático falar que o Brasil subaproveita o mineral, se detém mais de 80% de seu mercado. Por fim, diz ser juridicamente inviável que a União interfira no preço final do produto, que é fruto do jogo de forças do mercado internacional. Culmina pedindo a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal após ciência.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Indefiro, portanto, as diligências complementares requeridas pelo autor, pois são todas irrelevantes e impertinentes ao correto deslinde desta demanda.

A preliminar de inépcia da inicial por suposta ausência de pedido de anulação de ato jurídico não prospera. Basta rápida leitura da peça inicial para aferir que a mesma veicula pedido que, em apertadíssima síntese, pode ser resumido como a correção de ato omissivo do poder público federal, para imposição do controle estatal de preço de produto mineral; omissão essa que se configuraria em lesiva ao patrimônio público. Abstratamente considerado, o pedido aqui formulado se encaixa no correto âmbito de utilização da ação popular.

Já as preliminares de ausência de interesse processual, falta de interesse processual especificamente para o pedido de exibição de documentos e ausência de documentos essenciais à propositura da ação veiculam matéria que, em verdade, está ligada ao deslinde do próprio mérito da ação, sendo estranhas à defesa de cunho processual, motivo pelo qual ficam também rejeitadas.

Rejeito, também, a impugnação ao valor da causa. Ao atribuí-lo tendo por base o faturamento anual da requerida pessoa jurídica de direito privado, mante-se o autor coerente com uma estimativa, ainda que muito genérica e meramente estimada, das consequências e dimensão da estatura econômica do bem da vida aqui perseguidos, nos exatos termos da principiologia do instituto prevista no Código de Processo Civil.

Acolho, porém, a impugnação ao pedido de justiça gratuita. O autor é advogado e, portanto, presumivelmente detentor de meios de subsistência mais que suficientes para prover seu sustento em patamares que o colocam fora do correto âmbito de atuação do instituto. Em situações como essa, onde apesar de declarar hipossuficiência econômica na exordial, há impugnação expressa da parte “ex adversa” a tal declaração, é dever do juízo atentar para a existência, em concreto, de elementos de convicção aptos a afastar a presunção legal decorrente da declaração confida na exordial. E no caso dos autos, a simples condição de advogado do autor a afasta, mormente em País como o nosso, onde parcela ínfima da população tem acesso ao ensino superior. Some-se a isso o fato de que o autor não noticiou nos autos qualquer fato excepcional e casuístico que demonstrasse sua atual situação econômico/financeira, tomando hipótese de presunção de conforto econômico do operador do direito. Fica, então, revogado o benefício antes deferido.

Superadas as preliminares, cumpre agora adentrar na análise do mérito da demanda, dizendo desde logo que a mesma é improcedente. Para disso se convencer, é preciso ter em mente o conteúdo do pleito aqui veiculado. Trata-se, ao todo e ao cabo, de pedido de intervenção estatal em atividade econômica, ou mais exatamente, de controle de preços.

Trata-se de questão com “status” constitucional, sendo certo que nossa Carta Política declara de forma textual que a livre iniciativa é valor fundamental de nossa organização social e política. Nesse sentido é o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em obediência ao princípio maior acima exposto, e como ferramenta para sua realização fática, o legislador ordinário trouxe ao mundo normativo a Lei 13.874/2019 que, como não poderia deixar de ser, consagra e operacionaliza a norma maior da liberdade econômica. E essa, por sua vez, pressupõe uma intervenção mínima do estado nessa seara, colocando-a na condição de episódica e excepcional. Vejamos seu texto, naquilo que mais pertence:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e (grifo nosso)

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Os textos legais até invocados, por si só, já expõe a fragilidade do pleito deduzido nestes autos, todo ele ligado e dependente da intervenção estatal em atividade da economia que está sendo legitimamente explorada por pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

Não se nega ao poder público seu dever/poder regulador, e que tratamos aqui de atividade econômica fortemente submetida à intervenção estatal, já que tem por objeto a exploração de bens que são propriedade da União (mineração). Ainda assim, tal atividade se dá nos termos da lei, e medidas drásticas como as aqui perseguidas (controle estatal de preços) estão a depender de expressa determinação legal. E para o caso concreto, tal determinação não existe.

Nem mesmo a redação do art. 1º do Código de Mineração (DL 227/67) socorre a tese da exordial. O dispositivo está assim redigido:

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Por certo que regular o comércio dos recursos minerais não significa, necessariamente, a fixação do preço final de comercialização da produção mineral, a menos que isso encontre previsão expressa no ato de concessão, autorização, licenciamento ou permissão firmados entre o poder público e o particular. Mas para o caso concreto, tal previsão simplesmente não existe.

Falaciosas, também, a assertiva de que os preços atualmente praticados para o minério em questão são irrisórios e trazem prejuízo ao erário público. A exordial é forte em ser o Brasil o primeiro produtor de nióbio e ferro-nióbio, respondendo por 98% de sua produção mundial, à frente de Canadá e Austrália. Um quase monopólio, portanto. De acordo com a inicial, tal posição de mercado nos garantiria condições de impor ao produto, unilateralmente e por potestativa vontade política, preços da ordem de cinquenta vezes aqueles agora praticados. Essa não regulação de preços seria o ato lesivo ao patrimônio público a ser reparado, e a nova precificação do nióbio, em ordem de multiplicação por cinco dezenas, seria sua correção.

A alegação não convence. Salvo raríssimas exceções, dentre as quais o nióbio não se enquadra, preço é coisa a ser feita pelo livre mercado, sem controle estatal “lato senso” e muitíssimo menos sem controle jurisdicional. Dizer que posição dominante em mercado relevante autoriza a elevação de preços pela casa das dezenas, a bel prazer do vendedor e à míngua de dos demais agentes do mercado revela visão estreita da verdade que norteia o comércio internacional.

Ora, o Brasil tem mais de 90% do mercado do nióbio, ultrapassando Canadá e Austrália, países que também tem jazidas importantes do mineral, exatamente porque consegue entrega-lo ao mercado em preço e qualidade superiores aos da concorrência. A majoração de preços súbita, unilateral e em escala de multiplicação por dezenas não trará maiores riquezas ao Brasil. Pelo contrário, apenas trará viabilidade econômica aqueles agentes do mercado que, hoje, são “carta fora do baralho”, pois não conseguem produzir e comercializar a preços mais vantajosos que os brasileiros.

Dizendo por outro giro, no contexto do livre mercado mundial, a multiplicação desarrazada dos preços brasileiros teria como único efeito a viabilidade comercial do nióbio canadense e australiano, hoje relegados a segundo plano mercadológico. E de agente econômico dominante no mercado em questão, provavelmente passaríamos a agente secundário, já que nossos preços seriam incompatíveis com aqueles ofertados pela concorrência.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a demanda. Sem custas e condenação em verba honorária, pois não vislumbramos má-fé na atuação do autor. Ele não falseou fatos, não se conduziu maliciosamente, não litigou contra texto expresso de lei e nem tentou lograr objetivo ilegal. Apenas deu sua exegese pessoal a fatos que, a seu ver, mereciam reparação. Seu pedido foi rejeitado pelo mérito, mas isso é coisa muito diferente da má-fé processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

João Carlos Pereira Leite ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que lhe denegou o pedido de assistência judiciária, alegando que apesar do montante de seus rendimentos, produz gastos que os compromete na íntegra.

O recurso não merece conhecimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. Evidencia-se a pretensão da recorrente em obter a reversão da decisão naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esfôrce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irsignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem-se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Em suma, se o requerente discorda o conteúdo da decisão impugnada, a ele cabia lançar mão do recurso adequado, que não é esse aqui enfrentado. Como não o fez, a decisão de no. 36007850 está, portanto, preclusa.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

Mesmo tomando o arazoado em questão como pedido de reconsideração, cabe destacar que o mesmo não convence. Ele vem vazado no suposto montante de despesas suportado pelo autor, que consumiria a totalidade de seus ganhos. O demonstrativo por ele acostado aos autos inclui itens como supermercado, farmácia, combustível e "gastos diversos". Ora, o comprometimento, ou não, da totalidade dos vencimentos do autor ao longo do mês, ou sua capacidade de formação de poupança (ainda que singela) ao final do interstício temporal é questão ligada às decisões de gestão pessoal e padrão de vida por ele almejado, em conformidade com sua conveniência e oportunidade.

Ao todo e ao cabo, é evidente que não se trata de uma vida voluptuária e repleta de luxo hedonismo. O juízo nunca o disse. Mas tão certo quanto isso é que o autor desfruta de sólida segurança material, apta a lhe garantir a subsistência empatainar acima do minimamente digno, motivo pelo qual está fora do legítimo campo de atuação do instituto da assistência judiciária.

Defiro o derradeiro prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA CARIDADE SOARES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedido sucessivo. Juntou documentos. Devidamente intimado recolheu as custas processuais. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (19/07/2018).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais, exercidas como enfermeira/auxiliar de enfermagem nos períodos: 01/06/1992 a 21/03/2000; 08/06/1994 a 08/12/1994; 01/03/2000 a 30/06/2000; 05/07/2000 a 02/10/2002; 11/08/2003 a 13/05/2005; 10/10/2005 a 02/08/2006; 26/06/2006 a 19/07/2018 (DER).

No PA, o INSS já reconheceu os seguintes períodos como especiais: 01/06/1992 a 21/03/2000; 08/06/1994 a 08/12/1994; 01/03/2000 a 30/06/2000; 05/07/2000 a 02/10/2002; 11/08/2003 a 13/05/2005; 26/06/2006 a 19/05/2008 e 24/04/2009 a 24/02/2018, e, portanto, não serão analisados neste feito uma vez que incontroversos. Não considerou os demais períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato compatíveis com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados, dentre outros argumentos.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, os formulários PPP's apresentados estão baseados em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controvertidos.

Com relação aos períodos de 10/10/2005 a 02/08/2006 junto a Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho e de 20/05/2008 a 23/04/2009 e de 25/02/2018 a 19/07/2018 (DER) junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, todos laborados como enfermeira, consta nos formulários previdenciários apresentados o contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

Verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõe:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepe.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo [Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003](#))

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (19/07/2018), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, bem como o pagamento das diferenças em atraso, atualizadas. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Angela Caridade Soares de Barros

2. **Benefício Concedido:** aposentadoria especial

3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado

4. **DIB/DER:** 19/07/2018

5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**

5.1. **Via administrativa:** 01/06/1992 a 21/03/2000; 08/06/1994 a 08/12/1994; 01/03/2000 a 30/06/2000; 05/07/2000 a 02/10/2002; 11/08/2003 a 13/05/2005; 26/06/2006 a 19/05/2008 e 24/04/2009 a 24/02/2018.

5.2. **Nesta ação:** 10/10/2005 a 02/08/2006; 20/05/2008 a 23/04/2009 e de 25/02/2018 a 19/07/2018 (DER)

6. **CPF da segurada:** 858.642.0006-97

7. **Nome da mãe:** Ana Candida Soares

8. **Endereço da segurada:** Rua Albert Einstein, nº 892, Vila Monte Alegre, Ribeirão Preto – SP, CEP; 14.051-110.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 23400505: vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega obscuridade na sentença ao determinar o reexame necessário.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Não há a alegada contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que a sentença é ilíquida e determinou o reexame necessário, conforme previsto na súmula 490, do STJ. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015. Caso não se conforme com a decisão, cabe à parte manejar o recurso adequado à segunda instância de jurisdição.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SILVERIO'S EMBALAGENS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO RODRIGUES TEODORO, OSEIAS SILVERIO DE LIMA, ADI ANTONIO SILVERIO TEODORO, ADILSON SILVERIO TEODORO

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO RODRIGUES

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI, NEILTON NUNES CAMPBELL

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os representantes legais da empresa requerida foram devidamente citados, conforme certidão ID 17156296, oportunidade em que o nobre oficial de justiça informou não localizar bens passíveis de penhora. Assim, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ALEXANDRE AZARIAS REIS

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ CARNEIRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANDRE LUIZ CARNEIRO FERNANDES propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, como reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005476-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Nardini Agroindustrial Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à constituição de garantia anterior ao ajuizamento de execução fiscal, para fins de obtenção de uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A documentação carreada aos autos demonstra que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa por ela titularizada está válida até 15 de novembro de 2020. Há tempo razoável, portanto, para colher manifestação da requerida antes de decisão sobre o pedido de liminar, tudo em homenagem ao inafastável princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o pedido de liminar.

Após, tomemos autos imediatamente à conclusão.

Semprejuízo, cite-se.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003376-40.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MAIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, ora embargante, ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente a presente demanda.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011646-68.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)Tendo em vista a ausência de impugnação das partes acerca da decisão de fls. 240/242 dos autos físicos (ID 21091789), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPV/EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002580-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

RPV EXPEDIDA

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002723-72.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: TERESINHA DE FATIMA PENA - SP107098

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERESINHA DE FATIMA PENA - SP107098

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento integral da tutela deferida, mediante a) utilização dos recursos do FGTS da parte autora na liquidação parcial do saldo devedor; b) após a utilização do FGTS, caso haja saldo remanescente do período inadimplente, a ré deverá proceder à incorporação das parcelas pendentes ao saldo devedor; e c) a reativação do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados, recalculando a prestação devida.

2. Após a reativação do contrato, **independentemente de trânsito em julgado**, determinado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua General Câmara, 2.761, Ap. 21, Ribeirão Preto, SP, matriculado 160.874 junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, expedindo-se o necessário, com a observação que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta do Cartório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI MARIA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTINHO APARECIDO MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de agravo de instrumento interposto pela parte autora, negou provimento ao referido recurso, mantendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em razão do valor atribuído à causa.

2. Assim, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fáculdo ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica (TED), com depósito na conta bancária indicada pela parte exequente, conforme prevê o artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 2. Assim, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização de transferência eletrônica dos valores depositados pela CEF a título de expurgos inflacionários (R\$ 12.549,63), e de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.254,96), informando os dados bancários das respectivas contas (coexequentes e advogado) para viabilizar a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005655-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-37.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: NANJI FONSECA GREGORIO

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES

Advogados do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARciel DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

Advogado do(a) REU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Ematenção à petição Id 37217902, tendo em vista tratarem-se de autos eletrônicos, a certidão pode ser emitida diretamente pela parte no site do TRF da 3.ª Região (certidaoandamento.trf3.jus.br).

Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada DAVISON DE JESUS MAURICIO - CPF: 138.767.538-99 .

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro o requerimento de pesquisa através do CNIB" (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), tendo em vista que este Juízo ainda não dispõe de acesso ao referido sistema.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0305304-61.1990.403.6102 (90.0305304-9) - IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Impetrante: Importadora Ribeirão Preto LTDA, CNPJ 55.983.217/0001-50

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto

F. 236: defiro a transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais indicados às f. 211, 214, 217, 220, 223, 226, 229, 232.

Assim, deverá a agência da CEF providenciar a transformação em pagamento definitivo da União da importância relativa a 100% dos valores atualmente depositados nas seguintes contas: n. 2014.635.00001264-8, n. 2014.635.00001232-0, n. 2014.635.00001101-3, n. 2014.635.00001117-0, n. 2014.635.0000248-0, n. 2014.635.0000212-0, n. 2014.635.00001042-4, n. 2014.635.00001227-3.

A agência n. 2014 da CEF deverá cumprir as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho como ofício.

Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO - CPF: 131.217.098-01, FABIANO PRATES GOMES - CPF: 091.955.878-02 e DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES - CPF: 081.414.858-14:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISILDO JARBAS PIERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004656-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-30.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-58.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.
Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORIVALDE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-35.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005767-70.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILMAR MARCELO MICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA MORTAGO - SP219388

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008883-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: BRUNO DELLA LIBERA DINIZ

DESPACHO

Defiro o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário e) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Restando bens bloqueados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que, também no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante, Black Stream Hotel Ltda. - EPP, na qualidade de optante pelo SIMPLES Nacional, pretende a concessão de ordem contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, que lhe assegure a reativação do parcelamento ao qual aderiu na forma da Lei nº 10.864-2003, apesar de ter realizado o pagamento da última prestação, depois da qual ainda remanesce saldo devedor.

A autoridade impetrada prestou informações. O MPF juntou pronunciamento pelo qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

Preliminarmente, promova a Secretaria a retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o caput do art. 1º da Lei nº 10.684-2003 preconiza expressamente que os débitos com a SRF ou a PGFN podem ser parcelados em até 180 prestações mensais. A impetrante sustenta que esse limite não se aplica ao seu caso, pois, se tratando de empresa de pequeno porte, o critério de parcelamento é aquele previsto pelo § 4º do referido artigo primeiro, que não fala em limite máximo de parcelas, mas em valor mínimo de cada parcela, correspondente "a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 905-323 (DJe de 16.9.2009), deliberou que as microempresas e as empresas de pequeno porte não se sujeitam ao limite de parcelas estabelecido pelo caput do art. 1º da Lei nº 10.864-2003.

Ocorre que, conforme o documento da fl. 562 destes autos (PDF em ordem crescente), o total da dívida no início do parcelamento era de R\$ 452.288,94 e, depois de 180 parcelas, aumentou para R\$ 797.983,94, ou seja, passou a ser de quase o dobro do valor inicial. O parcelamento é um meio para propiciar a quitação da dívida e não uma forma de perenizá-la crescendo exponencialmente.

Justamente por isso, o mesmo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que é "possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas" (AgRg no REsp nº 1.464.718. DJe de 8.10.2014).

O caso dos autos se amolda justamente à referida orientação mais recente, não se justificando a manutenção do parcelamento como almeja a impetrante.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dinah de Fátima Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da renda do seu benefício previdenciário (NB 42.126.746.981-9), com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não existe qualquer questão preliminar pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, no caso dos autos a fluência do prazo de decadência do direito à revisão da renda do benefício começou com o trânsito em julgado da ação em que houve o reconhecimento do caráter especial de tempos de contribuição, e não a data de início de pagamento do benefício. O trânsito em julgado da sentença precedente ocorreu no dia 21.1.2015 (certidão reproduzida na fl. 98 dos presentes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), razão pela qual não há falar em decadência no caso dos autos.

Por outro lado, foi suprimida pela prescrição a pretensão ao recebimento de parcelas eventualmente devidas para além de 5 anos contados reversivamente a partir do ajuizamento da presente ação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, decisão judicial transitada em julgado (autos nº 2007.63.02.004688-1) considerou especiais os tempos de contribuição de 10.11.1975 a 19.2.1978, de 20.2.1978 a 14.8.1978 e de 21.1.1980 a 4.3.1997 (vide fls. 77, 96 e 98 dos presentes autos). Esse reconhecimento deve repercutir na revisão da renda da aposentadoria da autora, sob pena de restar indevidamente como um provimento judicial inútil.

A revisão a ser aqui assegurada deve ser realizada sem prejuízo da outra obtida pela autora, também por meio de decisão judicial (autos nº 5002609-43.2018.4.03.6102) que assegurou o cômputo de verbas que majoraram salários de contribuição do PBC.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da autora (NB 42.126.746.981-9), mediante a consideração de que são especiais os tempos de contribuição de 10.11.1975 a 19.2.1978, de 20.2.1978 a 14.8.1978 e de 21.1.1980 a 4.3.1997, sem prejuízo da revisão já feita por força da ação correspondente aos autos nº 5002609-43.2018.4.03.6102. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, **observada a prescrição quinquenal**. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 42.126.746.981-9;**
- b) **nome da segurada: Dinah de Fátima Rodrigues;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 25.9.2002.**

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-06.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-80.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO GERALDO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos os comprovantes de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CID FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-15.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO UBEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006895-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-68.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANCHES - SP103889, ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008451-31.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO HUMBERTO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante alteração da DIB para 13.5.2016 e contagem do tempo de serviço para 35 anos, 4 meses e 19 dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.452.788-7, implantado no cumprimento da tutela concedida na sentença, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, reitere-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob as penas da lei**, cumpra a tutela antecipada, implantando o benefício de **aposentadoria especial**, com contagem de tempo especial de 25 anos, 4 meses e 27 dias, conforme assegurado na sentença, e **cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em nome do autor NB 42/190.096.235-4**, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do depósito do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento da quantia depositada, bem como requeira o que entender de direito.

Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPFs ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Itaú Unibanco S. A.), pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004368-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens e valores bloqueados, não se manifestou acerca do bloqueio efetuado pelo BacenJud, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio dos referidos valores.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 36468434, de inclusão do nome do executado JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR (CPF n. 226.024.778-42) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 44.136,85, posicionada para 30.05.2013.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR PATERRA - SP336753, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Defiro o requerido pelo coexecutado Diego Campos de Menezes para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco do Brasil S.A., pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Outrossim, tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados, não se manifestou acerca do bloqueio efetuado pelo BacenJud na conta do coexecutado Carlos Roberto Sari, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do referido valor no Banco Mercantil do Brasil.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo ficar sob sigilo no sistema PJe as referidas informações fiscais (documentos), à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVETTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Intímem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON TESTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35579870: indefiro a realização de prova oral e perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Eventual provimento do pedido implicará cálculos de liquidação, que não podem ser antecipados.

Concedo às partes ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CORNELIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Declaro encerrada a instrução.

2. Venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VALDECI NABA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THELMA SOARES SELEGATO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Justifique o autor, no prazo de cinco dias, o motivo da distribuição da presente demanda na Subseção de Ribeirão Preto, tendo em vista que o autor - conforme endereço residencial informado na inicial - encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde fire** a produção de prova pericial.

2. Intímem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON CARLOS MAGALHAES CAMERO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR ROMEIRO DA SILVA - SP315122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0001745-04.2020.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35170071: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indeferido** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMERCIAL MAURO ALVES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

A autora **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *risco operacional* imediato ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5004911-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDA CONSONI PRUDENTE CORREA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491,

REU: MCT TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIELAUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

DESPACHO

Vistos.

Após leitura do processo redistribuído a esta vara, observo que remanescem pendências processuais.

Portanto, **impõe-se** a devida e prévia regularização, inclusive para viabilizar exame da competência federal.

A este respeito, observo que ainda não se reconheceu a presença de interesse da União na demanda, por quem de direito.

Assim, concedo o prazo de vinte dias para que o autor:

a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares, se for o caso;

b) comprove eventual encerramento do inventário, procedendo à devida correção do polo ativo da demanda.

Ademais, verifico que a lide possui natureza *possessória* (não se discutindo propriedade ou domínio) e que a *Ferrovias Centro-Atlântica S/A* praticou atos processuais sem que a natureza de sua condição processual estivesse claramente reconhecida.

A este respeito, **concedo** prazo de 20 (vinte) dias para que a ré explicita a natureza da relação jurídica estabelecida entre ela e *Copersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo*.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE DE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a CEF e *Tony Máximo de Souza* celebraram distrato com relação à compra e venda aparentemente irregular - e quanto a isso já se reconheceram quites de forma irrevogável -, conforme documentos juntados aos autos, **considero** superada a controvérsia referente à *intervenção de terceiros* nesta demanda, que deve prosseguir na sua configuração original.

Considerando que o processo encontra-se plenamente saneado, com todas as questões relativas às provas resolvidas e instrução encerrada, **concedo** novo prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de alegações finais.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de **cinco dias** para que o autor atribua à causa valor compatível com a pretensão econômica, recolhendo custas complementares, se for o caso.

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

O autor **não demonstra** fazer jus à imediata anulação do ato administrativo que determinou a exclusão da empresa do parcelamento tributário.

Tratando-se de benesse fiscal, cabe ao contribuinte ater-se às condicionantes e cumprir as exigências legais, nos prazos determinados.

Ademais, havendo questionamento judicial para validar pagamentos diretos aos empregados - com exclusão da dívida da empresa perante o FGTS - cabe ao autor **aguardar** o pronunciamento definitivo na ação anulatória (proc. nº 5002082-91.2018.4.03.6102, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária), com julgamento de **improcedência** do pedido.

Até que eventualmente sobrevenha acolhimento da tese a respeito dos pagamentos, ainda que em grau de recurso, devem vigorar os efeitos da exclusão da empresa do PERT, em respeito à *presunção de legitimidade* dos atos administrativos e ante a ausência de decisão judicial em sentido contrário.

Acrescento que as determinações da Justiça do Trabalho ou do Juízo da Recuperação Judicial não podem ser interpretadas de forma absoluta nem vinculam outros juízos ou a Administração, quando se trata de problemas relacionados a *outras* competências ou matérias.

Também é preciso considerar que a empresa **não foi surpreendida** em nenhum momento e pôde se defender integralmente, no plano administrativo e judicial, em várias instâncias.

Em princípio, portanto, **não antevejo** relevância nos argumentos de direito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a discussão **não é recente** nem há justificativa para não se aguardar o curso normal deste processo.

Friso que eventual decisão favorável de mérito, a depender dos desdobramentos da ação acima referenciada e do contraditório aqui estabelecido, poderá recompor o patrimônio jurídico lesado, a seu devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLEES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP (Id. 31957666 - p. 1), **não vislumbro justa causa** para reunião dos feitos.

Não há risco de decisões conflitantes nem outro motivo justificador de conexão, pois a ação de depósito, referida como *motivo* para a reunião dos processos, restou sentenciada por este juízo em momento *anterior* à propositura da ação anulatória (23.04.2020).

Conforme se observa no sistema processual, a sentença e a decisão de embargos de declaração foram proferidas em 30.05.2019 e 10.09.2019, respectivamente (Id. 17899025 e 21810251 - autos nº 5004073-39.2017.4.03.6102), esgotando a jurisdição desta vara e impedindo eventual julgamento conjunto.

Acrescento que a ação que tramitou por este juízo objetivou **substituir** bens arrolados pela União, mediante depósito do montante integral do crédito tributário, **não se revestindo** de caráter preparatório para futura demanda anulatória de débitos fiscais.

Ante o exposto, respeitosamente, devolvam-se os autos à vara de origem (art. 55, §1º, última parte do CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLEES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP (Id. 31969938 - p. 1), **não vislumbro justa causa** para reunião dos feitos.

Não há risco de decisões conflitantes nem outro motivo justificador de conexão, pois a ação de depósito referida como *motivo* para a reunião dos processos restou sentenciada por este juízo em momento *anterior* à propositura da ação anulatória (28.04.2020).

Conforme se observa no sistema processual, a sentença e a decisão de embargos de declaração foram proferidas em 30.05.2019 e 10.09.2019, respectivamente (Id. 17899025 e 21810251 - autos nº 5004073-39.2017.4.03.6102), esgotando a jurisdição desta vara e impedindo eventual julgamento conjunto.

Acrescento que a ação que tramitou por este juízo objetivou **substituir** bens arrolados pela União, mediante depósito do montante integral do crédito tributário, **não se revestindo** de caráter preparatório para futura demanda anulatória de débitos fiscais.

Ante o exposto, respeitosamente, devolvam-se os autos à vara de origem (art. 55, §1º, última parte do CPC).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 35760814: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 36918084: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005553-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

No tocante ao ICMS-ST, vinculo-me aos precedentes do E. TRF3^[1], que **não reconhecem** extensível a este caso o entendimento firmado no RE 574.706.

Na substituição tributária, os valores de ICMS **não constituem** custo de aquisição, mas sim antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na saída das mercadorias - razão por que não devem ser excluídos da base de cálculo.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar e **autorizo** somente a exclusão do ICMS-próprio e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a esses tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5000445-21.2017.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 16.12.2019; RecNec nº 5001808-77.2017.4.03.6130, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Aufran Machado Nobre, j. 01/10/2019 e ApRecNec nº 0001879-36.2017.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 03/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nilton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUÇOES E SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alíquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes do recolhimento dos tributos.

Observo que as empresas **não esclarecem** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência dos negócios, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005498-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não existe** certeza das *circunstâncias* que levaram ao indeferimento administrativo da antecipação do auxílio-doença (Lei nº 13.982/20, art. 4º), considero inviável determinar de imediato o pagamento pretendido, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que a alegação constante na inicial, no tocante ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão e adiantamento do benefício, seja devidamente esclarecida.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do "perigo da demora", pois a alegação de ameaça à subsistência é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZILADA SILVA MENDONÇA BADANHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS - SP190646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 21.02.2020 (Id. 37187330 - p. 15).

EXEQUENTE: UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612

EXECUTADO: ANS

SENTENÇA

Vistos.

1. ID 32615982: defiro. **Com urgência**, expeça-se ofício para transferência eletrônica do valor representado pelo documento ID 37235410.
 2. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 36399726 e 36399728, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
 3. Como trânsito em julgado e com informação sobre a transferência eletrônica de valor acima, ao arquivo (baixa-findo).
 4. P. I.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BATISTADOS REIS - SP391219

ATO ORDINATÓRIO

ID 36074850, fls. 30/31: despacho de ID 23860036

(...)

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008786-50.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADOS: EMPREITEIRA SILVA & PORTUGAL LTDA - ME, CLEITON BOARATTI PORTUGAL, MARIA CICERA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (IDs 34803748 e 37198370), de veículo (IDs 34885494, 34885495 e 34885496) e de imóvel em nome dos devedores (IDs 34886279, 34886280 e 34886281), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003905-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADA: ANGELA MARIA GAETANANTES

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (IDs 34803735 e 37197734), de veículo (ID 34885464) e de imóvel em nome da devedora (ID 34886263), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

ID 35775499: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADOS: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

DESPACHO

ID 37166949: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0301274-12.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE:AGROINDUSTRIAL PARAISO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA BORTOLOTTI - SP283765, TAMIRES PUGLIESI PAVAN - SP385285, ALESSANDRO CUCULIN MAZER - SP210846, RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 24152566, 27089634 e 35933497: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 35475472, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003277-12.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 20563837, p. 159/160, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DECISÃO

ID 34574803:

1. No tocante à correção *Suzete Maria Monseff*, a obrigação decorrente de sua sucumbência (ID 28246144) está sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

2. Com fulcro no artigo 85, § 3º, I, § 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 34574815), a serem suportados pelo INSS e devendo incidir sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de reconhecimento do direito ao benefício (**dez/18**), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com intimação prévia das partes, se em termos, requirite-se a quantia de **RS 13.958,65** e, no mais, prossiga-se conforme despacho ID 34462693, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Não há parcela vencida após a prolação da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EVA FUNES QUEIRUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 30500793, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELICE DA CUNHA CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 34274455, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILSON MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 35173088, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006157-76.2018.4.03.6102/ 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 34907631, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001374-41.2018.4.03.6102/ 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRO SOARES DE RESENDE - SP178549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28074217, 28074218 e 37053430, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006750-35.2014.4.03.6102/ 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 33991442:

Autorizo a movimentação do valor *incontroverso* [1] (R\$ 184.804,07 – item “A” da petição ID 28506905).

Com intimação prévia e decurso do prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se Alvará para levantamento **parcial** da conta nº 2014.005.86404920-2 (ID 28506920) **ou** ofício de transferência eletrônica de valor, se esta opção for do interesse da autora (para tanto, deverá informar os dados necessários: Banco, Agência e Conta).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] O levantamento da quantia alternativamente consignada pela devedora (item “B” da petição ID 28506905) será objeto de deliberação oportuna, na decisão da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-70.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ORIVALDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 32065392 e 35108238: com fulcro no artigo 85, § 3º, I e § 4º, II, ambos do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 32066409), a serem suportados pelo réu/executado.

Int.

Com a quiescência das partes, ou decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios (principal + honorários) e prossiga-se de acordo com o despacho ID 31806130, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO BORGES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e do documento ID 35597100.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Iniciada a fase de *cumprimento de sentença*, com apresentação de cálculos, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) crédito(s), dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Impugnada, requirite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, intime-se o exequente para falar a respeito da impugnação, em 10 (dez) dias.
6. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.
7. Não materializada a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para manifestação.
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC's.
10. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-58.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35898064: consoante iterativa manifestação jurisprudência[1], à qual me filio, "I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 *aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários*". grifos nossos

Deste modo, concedo ao i. procurador do polo ativo novo prazo de 10 (dez) dias para que diligencie nos moldes do despacho ID 33796496.

Promovida a habilitação, prossiga-se de conformidade com o referido despacho e de acordo com a determinação ID 23407264.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste sentido: TRF 2 – Agravo de Instrumento nº 200002010247186 – Relator Desembargador Federal Ney Fonseca – decisão: 23.04.2011 – DJU: 12.06.2001.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIMONI SCRAMIN REHDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35586471: o documento ID 34901762 revela que os valores requisitados foram depositados à **ordem dos beneficiários**.

Nesta situação, não há intervenção judicial: o(s) interessado(s) deve(m) procurar a instituição depositária (Banco do Brasil, no caso) para a pretendida movimentação de valor(es).

O Juízo poderá ser acionado posteriormente, se houver qualquer óbice ao levantamento ou à transferência.

2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos ID 36035062 em 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para decisão dos embargos declaratórios, conforme despacho ID 32998660.

4. int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008688-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PAULO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36057840: acolho o pedido e determino o **arquivamento** deste feito, porque o *cumprimento de sentença* prosseguirá no processo referência (0004811-54.2013.4.03.6102), já inserido no sistema PJe via *conversão de metadados*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-11.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE EMILIO BETONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35526711: o pedido não comporta acolhimento.

O cálculo de apuração de crédito *complementar* foi elaborado quando o processo ainda tramitava em formato físico (ID 20761133, p. 87/88).

Após retorno da Contadoria, o processo foi inserido no sistema PJe (via *conversão de metadados*), com *digitalização na íntegra*.

Ocorre que, na sequência, a autarquia foi regularmente intimada a requerer o que entendesse de direito, nos moldes do despacho ID 28764672, quedando-se inerte.

Também foi intimada do teor do ofício requisitório *complementar* (ID 35160052) e, mais uma vez, manteve-se silente.

Materializou-se a preclusão, pois, razão por que **indefiro** o pedido.

Intime-se e prossiga-se conforme despacho ID 30517868.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO PAULO TRESSINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32537017: manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-16.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO NUNES - SP288722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-46.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Equivocada a distribuição deste feito, tendo em vista que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, referente à obrigação de pagar reconhecida como exigível, em definitivo, nestes autos físicos, já foi materializado no processo PJe nº **5001696-61.2018.403.6102**.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-63.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDOMIRO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeiram o que entender de direito.
2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requirite-se o pagamento^[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos^[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003034-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO D ANDREA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0000311-13.2011.403.6102 (metadados inseridos no PJe)**.

Equívocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De rigor, portanto, o **cancelamento da distribuição, o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005641-49.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIDIA FRIGEL SERTORIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003685-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADOLFO MENEZES EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34701295:
Os depósitos decorrentes de pagamento de Ofícios Requisitórios são efetuados à ordem do beneficiário e independem de expedição de Alvará, ou ofício de transferência eletrônica.
Neste caso, mesmo com a pandemia do COVID-19, as agências estão aptas a promoverem seu levantamento e/ou transferência.
Apresentado óbice pela instituição financeira, e com nova manifestação, tomemos autos conclusos.
Nada requerido, aguarde-se o pagamento conforme determinado na decisão ID 29657129.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003303-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 14.746,93 (quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) – posicionado para abril de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
 - 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-98.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SCHUMAHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33048815:

Os autos físicos foram digitalizados pelo TRF/3ª Região, e não se encontram nesta instância. Analisando o processo, verifiquei que as principais peças, necessárias ao cumprimento de sentença, estão legíveis e possibilitam, em princípio, o início deste.

Deste modo, concedo o prazo de 30 (dias) ao exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, ou verificada a impossibilidade de execução, pela não regularização dos documentos apontados, voltemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-54.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO LUIZ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 437 (ID 20778239 - autos digitalizados).

Renovo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos moldes do despacho ID 29418830.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003607-43.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MASCHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764, MARINA DASILVA PEROSI - SP291752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal, o INSS informou a revisão no NB 150.810.974-2, reduzindo o tempo de contribuição (ID 20763993, pág. 77), conforme reconhecido pelo v. acórdão, e juntou planilha de cálculos que apurou *complemento negativo* no valor de **R\$ 1.378,25** e honorários advocatícios no importe de **R\$ 2.605,49** (ID 20763993, pág. 83/87).

O autor *impugnou* a conta apresentada pelo INSS, apresentando cálculo no valor de **R\$ 53.660,92**, em *março/2018* (R\$ 50.744,95 a título de principal e juros e R\$ 2.915,97 a título de honorários advocatícios), referente à execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido nos autos (DER 16/01/2010) até a concessão do benefício na seara administrativa (NB 42/150.810.974-2, com DER 22/03/2012), e requereu o restabelecimento deste por se tratar de benefício mais vantajoso (ID 20763993, pág. 117/118).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 52.513,53), sustentando que no cálculo do autor: a) a correção monetária não respeitou a lei 11.960/09 (foi utilizado o INPC ao invés da TR), b) a parte termina o cálculo em 21/03/2012, DIB do benefício NB 42/150.810.974- 1; c) não descontou o benefício administrativo recebido.

Requer seja acolhida a *impugnação*, fixando o valor devido em **R\$ 1.147,39**, conforme parecer e planilha de ID 20763993, pág. 128/132.

No ID 20764027, pág. 5/14 o autor se manifestou acerca da *impugnação*, justificando a possibilidade da manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou demonstrativo, no qual se indicam **R\$ 11.436,99** como valor devido em *março/2018* [1] (ID 20764027, pág. 18/21).

O autor manifestou discordância do valor apurado pela contadoria, reiterando sua opção pelo benefício concedido administrativamente, razão pela qual entende que apuração das prestações vencidas devem encerrar em 21/03/2012 (ID 20764027, pág. 27/33).

Manifestação do INSS no ID 20764027, pág. 42/47.

Os autos retornaram à Contadoria, que prestou esclarecimentos no ID 20764027, pág. 39, ratificando o cálculo anteriormente apresentado.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados nos IDs 32317532 e 32344256.

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial ID 20764027, pág. 18/21 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 20763993, pág. 11/19 e 31/33; acórdão ID 20763993, pág. 61/71) - e **não merece** reparos.

Conforme esclarecido no ID 20764027, pág. 39, e pelo teor dos ofícios juntados no ID 20763993, pág. 39 e 77, é possível verificar que se trata de um único benefício previdenciário - NB 150.810.974-2 -, não sendo possível optar por benefício mais vantajoso.

Após a concessão da tutela antecipada na sentença, o INSS **não efetuou** a implantação de um novo benefício, cessando o concedido administrativamente, mas promoveu a *revisão do benefício que se encontrava ativo* - concedido administrativamente: NB 42/150.810.974-2 -, alterando o valor da RMI (20763993, pág. 39).

Após a prolação do acórdão, foi feita nova revisão no mesmo benefício, o NB 150.810.974-2 (20763993, pág. 77).

Assim, **razão não assiste** ao autor ao pretender executar o benefício reconhecido judicialmente até 21/03/2012, e optar pelo benefício concedido administrativamente, que lhe seria mais vantajoso, posto tratar-se de um único benefício.

Igualmente não assiste razão ao INSS ao compensar o benefício recebido administrativamente em momento anterior à antecipação da tutela, haja vista que o julgado dispôs: *"...As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação de tutela"*, concedida em 09/04/2015, *nada consignando sobre as parcelas recebidas administrativamente em momento anterior*.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 11.436,99**, em *março/2018* (R\$ 8.521,01 a título de principal e juros, e R\$ 2.915,98 a título de honorários) - ID 20764027, pág. 18/21.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 20763993, pág. 128/132 ($R\$ 11.436,99 - R\$ 1.147,39 = R\$ 10.289,60 \times 10\% = R\$ 1.028,96$); e b) o autor ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 53.660,92 - R\$ 11.436,99 = R\$ 42.223,93 \times 10\% = R\$ 4.222,39$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos no ID 20763992, pág. 83.

Decorrido o prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos valores ora reconhecidos (atentando-se ao destaque dos honorários contratuais requerido no ID 20763993, pág. 79/81), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Planilha apresentada pela Contadoria está atualizada *novembro/2018*, apresentando o valor final de R\$ 12.118,88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI - SP318090

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por *Austacônicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda*, nos termos do art. 525, § 1º, III, do CPC (ID 22481652).

Com o retorno dos autos do Tribunal, a ANS deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a execução da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 3.836,44, e a conversão em renda do valor depositado em juízo pela impugnante ainda na fase de conhecimento, como objetivo de suspender a exigibilidade da dívida (guia de depósito juntada no ID 15563659, pág. 5/6^[1]).

A impugnante alega que obrigação apresentada pela ANS é inexigível, porquanto antes mesmo da condenação, a execução já estava garantida: o depósito realizado nos autos contemplou o valor do débito cobrado administrativamente pela Autarquia (R\$ 47.798,87), já acrescido de 9,09% de honorários advocatícios (R\$ 4.779,89), totalizando R\$ 52.578,76.

Aduz que honorários advocatícios, calculados nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, perfazem a quantia de R\$ 3.610,35, e não R\$ 3.836,44, conforme pleiteado pela ANS.

Sustenta que, além de da referida obrigação já se encontrar garantida pelo depósito judicial - este em valor superior ao da condenação - faz jus ao levantamento do valor excedente de R\$ 1.169,54.

Requer seja acolhida a impugnação, declarando a inexigibilidade da verba honorária cobrada pela ANS, considerando que referido valor já se encontra depositado judicialmente, fazendo a transferência do valor da verba ao credor; e expedindo, em favor da executada, mandado de levantamento judicial, no valor de R\$ 1.169,54, corrigido monetariamente, deduzido da conta judicial n. 2014.635.00032920-0.

A União manifestou-se no ID 35044178, concordando com o levantamento do valor excedente de R\$ 1.169,54 pleiteado pela impugnante. Contudo, entende equivocada a tese adotada na impugnação, no tocante aos juros moratórios incidentes sobre os honorários, que sustenta serem devidos a partir do *trânsito em julgado da decisão* que os fixou, por disposição do art. 85, §16, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pela União com o levantamento do valor de **R\$ 1.169,54** no ID 35044178, e tendo em vista a mínima diferença apurada entre os valores apresentados pelas partes a título de honorários advocatícios^[2], **acolho** a presente impugnação e declaro inexigível a verba honorária cobrada pela ANS.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de levantamento judicial, no valor de R\$ 1.169,54, corrigido monetariamente, a ser deduzido do depósito juntado no ID 15563659, pág. 5, em favor da impugnante, cientificando o i procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

O valor remanescente deverá ser convertido em renda, observando os dados bancários indicados pela ANS no ID 15562923, pág. 2/3.

Oportunamente, noticiados os levantamentos, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] Depósito no valor de R\$ 52.578,76.

^[2] Diferença de R\$ 226,09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007007-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIZABETH DE FATIMA IUGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14887446).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 93.345,13**, em *outubro/2018* (ID 11640896).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade da autora, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que **nada é devido**. Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros.

Manifestação da exequente acerca da impugnação (ID 21375771).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 2.739,34** (ID 30314562), com a qual concordou o INSS (ID 34755173).

Embora intimada, a exequente deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Legitimidade ativa da autora

A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito se integra ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.^[2]

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **18/10/1994**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[3]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[4]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**16/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título executando - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[5].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 2.739,34**, em *outubro/2018*.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: *a)* o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor ora ($RS\ 2.739,34 \times 10\% = RS\ 273,93$) e *b)* a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($RS\ 93.345,13 - RS\ 2.739,34 = RS\ 90.605,79 \times 10\% = RS\ 9.060,58$), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Apelação 5002753-02.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 07/06/2018, Intimação via sistema: 15/06/2018

[3] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[4] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[5] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003587-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 28276272 e 28276273, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se a associação determinada nos autos n. 000276-43.2017.403.6102.

Após, devolvido o mandado, traslade-se cópia para o processo piloto e na sequência arquivem-se os autos na situação baixa sobrestado, tendo em vista a associação determinada.

Fica consignado às partes que eventuais requerimentos sobre esse processo deverão ser direcionados aos autos do processo piloto acima referido.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002472-35.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO - SP246471, FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Intímese a exequente para fornecer o endereço mencionado em sua manifestação id 27461973.

Cumprido o item supra, defiro a constatação do veículo mencionado e a nomeação do depositário, conforme requerido.

Após, tornemos autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes no id 27461973.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador:

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Cumpra-se o acórdão de fls. 563/563v.2. Comuniquem-se o acórdão de fls. 563/563v, bem como a r. sentença de fls. 494/498v.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003116-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Edvaldo Alves da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI (21001800), consistente na demora em apreciar o procedimento administrativo nº de Protocolo de Requerimento 1299843987.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública.

Decorrido o prazo, não foi realizada a regularização.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004320-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR ARANTES CAMILLO, ROSANGELA MARIA CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

SENTENÇA

Trata-se de restauração de autos, na qual as partes, intimadas, trouxeram cópias existentes em seu poder, bem como houve a juntada, por parte da Secretaria deste Juízo, das principais decisões constantes do feito original.

Não havendo mais documentos ou decisões que possam ser carreados aos autos, julgo-os restaurados, com fulcro no artigo 716, do Código de Processo Civil.

As partes realizaram acordo em sede recursal, sendo certo que houve cumprimento por parte da CEF.

Posteriormente, foi determinado, em sede de agravo de instrumento, a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Foram fixados em um mil reais e houve o depósito por parte da CEF.

Assim, diante do cumprimento do acordo e do pagamento dos honorários advocatícios, nada mais sendo requerido pela parte autora, entendo que houve cumprimento das obrigações fixadas e, portanto, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, julgo a obrigação extinta, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36429622: intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação da tutela antecipada, formulado pela parte autora, diante da impossibilidade técnica de se lançar, na base de dados do CEIS, a penalidade de proibição de se contratar exclusivamente com a Universidade Federal do ABC, conforme informado no ID 36603072.

Sustenta que diante de tal impossibilidade, a penalidade deve ser retirada a fim de que não seja prejudicada.

Decido.

A aplicação da sanção se deu dentro dos ditames legais e não há, até o momento, razão que justifique seu afastamento.

Logo, não pode ser afastada neste momento. Tampouco sua inscrição no CEIS, visto que decorre de comando legal.

A parte ré está de acordo com a delimitação dos efeitos da penalidade. Todavia, por uma questão técnica, não consegue especificar, no banco de dados do CEIS, que a penalidade aplicada à autora se restringe exclusivamente às futuras contratações com ela. Não obstante, as informações prestadas no ID 36603072, dão conta que a questão foi pacificada no âmbito administrativo, através do Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 50/2013 LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL. III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.20. (g.n)

Tal parecer vincula a Administração Pública e, teoricamente, a anotação constante do CEIS não deve ser óbice à contratação com outros entes públicos.

Assim, reconsidero a decisão proferida em tutela antecipada, no que toca à necessidade de retificação da anotação constante do CEIS, diante da impossibilidade técnica, esclarecendo, contudo, que ela, isoladamente, não deve se constituir em óbice à contratação da autora por outros entes públicos.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA, GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

Expediente Nº 4593

EXECUCAO FISCAL

0005243-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005243-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO CUNHA LAZZURI (SP147330 - CESAR BORGES) Vistos etc. Ante a notícia de PAGAMENTO da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da existência de numerário bloqueado, providencie a secretaria seu levantamento. Indefiro outrossim o pedido de transferência para conta à disposição da 2ª Vara Federal uma vez que o feito 00057628320074036126 está suspenso em virtude de adesão do contribuinte a programa de parcelamento, não existindo motivo para a transferência pretendida. P.R.I. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRIMO CASSINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primo Cassini Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>*?)

Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003704-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAN GOBBI PIZZARIALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5022062-26.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001652-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: O2 CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RICARDO JOSE LIMA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVALLEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPV expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPV expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004161-34.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO FIORIO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO FIORIO TOLEDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/01/1978 a 31/01/1981, 08/09/2010 a 30/06/2011 e 07/11/2011 a 05/01/2017; a reconhecer o período de trabalho urbano comum prestado entre 20/06/1977 a 30/06/1977, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/03/2019. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 22571817 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assimmentada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 20/06/1977 a 30/06/1977, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstramos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.

- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.

(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelações do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Quanto aos lapsos de trabalho dito especial, segue:

Período:	De 23/01/1978 a 31/01/1981
Empresa:	Volkswagen do Brasil
Agente nocivo:	Ruído 85 dB
Prova:	Formulário ID 20269769
Conclusão:	Possível o enquadramento, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliente que consta do PPP trazido aos autos a técnica de monitoramento instantâneo para a verificação do nível de pressão sonora, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 08/09/2010 a 30/06/2011
Empresa:	Omel Bombas e Compressores Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 85 dB

Prova:	Formulário ID 20269769
Conclusão:	Possível o enquadramento, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica de monitoramento instantâneo para a verificação do nível de pressão sonora; porém, consta do documento ressalva quanto à habitualidade e à permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 07/11/2011 a 05/01/2017
Empresa:	Burckhardt Compression(Brasil) Ind.
Agente nocivo:	Ruído 85 dB e químicos
Prova:	Formulário ID 20269769 e laudo pericial ID 20269773
Conclusão:	O período não pode ser computado como tempo especial pelo agente ruído, pois não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Porém, o período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois demonstrada a exposição ao agente hidrocarboneto aromático, sem a necessária proteção de EPI ou EPC, possibilitando o enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Há ainda indicação no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente

O reconhecimento do tempo de serviço comum postulado e do tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, possibilita o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, segundo a regra do fator 85/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado entre 20/06/1977 a 30/06/1977 e a converter os lapsos de trabalho especial 23/01/1978 a 31/01/1981, 08/09/2010 a 30/06/2011 e 07/11/2011 a 05/01/2017 em tempo comum pelo fator 1,40; concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição fator 85/95 NB 191.017.215-1, requerida em 07/03/2019, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 191.017.215-1

Beneficiário: Reinaldo Fiorio Toledo

DER: 07/03/2019

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005688-53.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31786731 e Id 32237423: Ante a opção do autor quanto à manutenção do benefício concedido na via administrativa, encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove a averbação dos períodos reconhecidos neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CARDOZO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio Cardozo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição de 22/03/2019, desde a data de entrada do requerimento, em 22/03/2019, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 18/04/2000, 05/12/2007 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 04/12/2009, 10/12/2012 a 09/12/2013 e 10/12/2017 a 25/02/2019, exposto a ruído, bem como dos períodos de 10/05/2003 a 18/11/2003, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2009 a 25/02/2019, exposto ao agente químico n-hexano.

Pugna pela concessão da tutela antecipada em sentença.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se:

1 - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Em relação ao enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2000, 05/12/2007 a 04/12/2008, 05/12/2008 a 04/12/2009, 10/12/2012 a 09/12/2013 e 10/12/2017 a 25/02/2019, exposto a ruído, tem-se que de 06/03/1997 a 31/10/2003, 12/05/2004 a 14/08/2005, consta do PPP que as medições foram pontuais. Assim, não há como comprovar a permanência da exposição. Em relação aos períodos de 15/08/2005 a 25/02/2019, a técnica informada no PPP se encontra incorreta

Logo, não há possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído.

No que toca aos períodos de 10/05/2003 a 18/11/2003, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2009 a 25/02/2019, exposto a agente químico, consta do PPP que o autor este exposto a n-hexano. Não consta informação acerca da habitualidade e permanência, mas, é certo que pela descrição das atividades da parte autora é possível constatar que este exposto em toda jornada de trabalho.

A análise administrativa do INSS afastou a especialidade por exposição ao n-hexano, por considerar que se encontrava dentro dos parâmetros de segurança (ID 26629585, pág. 43).

Ocorre que tal produto é derivado de hidrocarboneto e, portanto, permite o reconhecimento da especialidade em quaisquer quantidades presentes no ambiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A TOLUENO E XILENO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses (ID 40640283 - fls. 21/24), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04.04.1994 a 05.03.1997 (ID 40640283 - fl. 20). Ocorre que, no período de 02.09.1991 a 08.09.1992 a parte autora exerceu a função de ajudante de caminhão (ID 40640129 - fl. 16), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no período de 06.03.1997 a 19.10.1998 a parte autora, na atividade de auxiliar de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em xileno e tolueno (ID 40640131), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 5003909-88.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. MENSURAÇÃO QUALITATIVA. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. - A apelação interposta deve ser recebida sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O período de 01.01.1998 a 30.06.2012 deve ser considerado especial, por enquadramento nos itens 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, diante da exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol e acetato de butila). - Ademais, não há que se falar que o labor exercido não pode ser considerado especial em razão da eficácia do EPI. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. - O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. - No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes químicos hidrocarbonetos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. - Somados os períodos reconhecidos na r. sentença aos ora reconhecidos, o autor possuía mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, 14.09.2016, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E... - Ausente irrisignação autárquica quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício. - Apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002269-12.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)

Convertendo-se em comuns os períodos supra e somado-os aos comuns e especiais convertidos em comuns no âmbito administrativo, constata-se que o autor alcança mais de trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade por exposição a hidrocarboneto, dos períodos de 10/05/2003 a 18/11/2003, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2009 a 25/02/2019, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, condenando o INSS a conceder e implantar a aposentadoria n. 192.457.186-0, desde a data de entrada de seu requerimento, observando-se o direito do autor ao cálculo do melhor benefício (aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o melhor cálculo) e eventual reafirmação da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento ou da eventual reafirmação, serão acrescidos de juros e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, tendo em vista a procedência do pedido de aposentadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Considerando que o autor se encontra trabalhando, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a fim de proteger o patrimônio público, deixo de conceder a tutela antecipada, podendo ser reapreciada caso a situação econômico-financeira do autor se modifique.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005309-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANA GIMENES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 31360154: Proceda a Secretária à exclusão do documento Id 31359401.

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social Id 36407033/Id 36407034 e Id 33557851/Id 33557854.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 31359140/Id 31359145 e Id 31360178), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UILIAN CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 37106129 como aditamento da petição inicial.

Considerando que o impetrante percebe remuneração que supera R\$ 9.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas judiciais.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37144649: Nada a apreciar haja vista o teor da decisão Id 36106267.

Cumpra-se a decisão acima mencionada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-91.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AFONSO DONIZETE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a revogação da antecipação de tutela concedida em sentença. Aduz que requereu a antecipação de tutela para implantação do benefício na petição inicial, mas que o entendimento atual do STJ é no sentido de devolução de valores nos casos de modificação da sentença pela instância superior.

Decido.

Diante do exposto desinteresse no recebimento da revisão de benefício concedida em antecipação de tutela, manifestado através do ID 37017821, revogo a antecipação de tutela concedida em sentença para revisão do benefício 147.698.026-5.

Outrossim, ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 37038809), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Intime-se o INSS acerca desta decisão, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0004552-16.2015.4.03.6126 impetrado pela exequente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul. Objetiva a exequente o reembolso das custas processuais, diante da concessão da segurança.

A decisão constante do ID 15871377 julgou parcialmente procedente a impugnação e tornou líquida a condenação da União Federal ao valor de R\$ 2.200,65, atualizado para setembro de 2018. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos dos incisos do art. 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado (R\$ 4.4465,14) e a conta homologada (R\$ 2.220,65).

Foi requisitado o valor de R\$ 1.996,16, atualizado para setembro de 2018, em razão do abatimento dos honorários advocatícios fixados neste cumprimento de sentença (ID 29879428)

Houve o pagamento da requisição de pequeno valor (ID 31589392).

Em razão da execução fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, houve a penhora no rosto destes autos, conforme ID 31589674.

O expediente constante do ID 31748603 e anexos denota que houve o bloqueio da conta em que o valor estava depositado e a conversão da conta em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.

A União Federal requereu a transferência dos valores depositados nestes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126.

DECIDO

Por primeiro, considerando o pagamento do valor requisitado através da requisição de pequeno valor, já abatido o valor dos honorários advocatícios fixados em sede de cumprimento de sentença, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante do requerido pela União Federal no ID 35124881, defiro a transferência dos valores existentes na conta nº 1181005134301993, vinculada a estes autos, para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 5003197-75.2018.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes na conta 1181005134301993 (conforme Ids 31748603 e anexos), vinculada a estes autos, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, vinculada aos autos da execução fiscal nº 5003197-75.2018.403.6126, valor este referente à penhora no rosto dos autos realizada em 30/04/2020 (ID 31589674).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Cumpra-se a sentença do ID 18449359, efetuando-se a conversão em renda determinada.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do alegado no ID 25095237, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício, com urgência, à empresa SERASA EXPERIAN para que esta providencie a exclusão de da requerente do cadastro de devedores.

Não tendo sido o juízo responsável pelo inscrição contestada, a parte autora deve pleitear diretamente à Serasa Experian a exclusão requerida ou formular pedido administrativo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se assim entender necessário.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através da petição ID 36436995, sustenta a parte a autora a existência de erro material na sentença, uma vez que a DER do benefício pleiteado é 06/02/2019 e não 06/02/2018 como constou.

DECIDO

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material na sentença.

De fato, o ID 27406115 denota que o NB 183.853.454-4 foi requerido em 06/02/2019.

Assim, onde constou que o benefício foi requerido em "06/02/2018", leia-se "06/02/2019".

Ante o exposto, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, corrijo o erro material na forma acima descrita constante da sentença do ID 32650243, para que o dispositivo assim disponha:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/05/1981 a 09/10/1987, 13/10/1987 a 08/07/1991 e 02/01/1992 a 28/04/1995, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1.40, (b) condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum de 27/04/2004 a 25/07/2004, (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/02/2019 (NB 42/ 183.853.454-4); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF."

Considerando o constante do ofício ID 35203670, intime-se o INSS para correção dos dados do benefício concedido ao autor, nos termos desta decisão (DIB 06/02/2019).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Walter Correa de Almeida, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciários.

Devidamente processo o feito, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acolhida a impugnação, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi rejeitado.

Intimado a recolher as custas processuais, deixou transcorrer o prazo para tanto.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de cálculos da Justiça Federal.

A propositura de nova ação com mesmo objeto fica condicionada ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 13/06/1984 a 28/07/1986, 12/03/1987 a 15/12/1989, 03/01/1990 a 11/09/1990, 16/10/1990 a 05/06/1994 e 22/05/2000 a 04/11/2007, além dos períodos de gozo de auxílio-doença 09/09/2004 a 10/03/2006, 13/04/2006 a 10/12/2006 e 27/05/2013 a 13/10/2013; (b) computar os lapsos de trabalho comum de 01/01/1997 a 20/05/1998 e 01/06/1998 a 03/01/2000; (c) conceder a aposentadoria NB 42/187.959.199-2 requerida em 19/07/2018 ou mediante reafirmação da DER.

A decisão ID 28145998 indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos de 01/01/1997 a 20/05/1998 e 01/06/1998 a 03/01/2000, ainda que não conste tais vínculos no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS fls. 18 a 27 – ID 27378427, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstramos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifiquemos que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.

- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.

(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

O período de 13/06/1984 a 28/07/1986 não comporta acolhida, uma vez que o laudo anexado não demonstra a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora. Destaque-se que o laudo anexado tampouco traz tal informação.

Já o lapso de 12/03/1987 a 31/08/1987 tampouco comporta acolhida, já que o limite de ruído previsto em lei não foi superado.

Comporta acolhida o enquadramento pela categoria profissional os lapsos de 01/09/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 15/12/1989, 03/01/1990 a 11/09/1990 e 16/10/1990 a 05/06/1994, nos quais o requerente laborou como torneiro mecânico. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Por fim, o lapso de 22/05/2000 a 04/11/2007 não pode ser computado como tempo especial, pois a exposição a elementos químicos, além de não haver dados acerca da superação dos limites quantitativos previstos nas normas regulamentadoras, foi neutralizada pelo uso EPI eficaz. Quanto ao agente calor, entre 06/12/2002 a 05/12/2003, o laudo juntado informa que trabalhador esteve exposto a calor, porém não existe informação da fonte do calor, tendo em conta que se trata de indústria química. Anote-se entretanto que não existe laudo ambiental anterior a dezembro de 2001 e que não existe laudo ambiental acerca dos índices de concentração dos agentes físicos e químicos, conforme consignado no documento.

O interregno em que o trabalhador esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como tempo especial, conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Resp 1.759.181 sob a sistemática do recurso repetitivo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, a forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de

auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da

interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata

o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2019)

Logo, procedente o pedido em relação aos lapsos de 09/09/2004 a 10/03/2006, 13/04/2006 a 10/12/2006 e 27/05/2013 a 13/10/2013.

Convertendo-se o tempo especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,40, 01/09/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 15/12/1989, 03/01/1990 a 11/09/1990, 16/10/1990 a 05/06/1994, 09/09/2004 a 10/03/2006, 13/04/2006 a 10/12/2006 e 27/05/2013 a 13/10/2013, e somando-se o tempo comum averbado, fica claro que o tempo de serviço mínimo foi alcançado na DER, possibilitando-se o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho comum de 01/01/1997 a 20/05/1998 e 01/06/1998 a 03/01/2000 e os lapsos de tempo especial, 01/09/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 15/12/1989, 03/01/1990 a 11/09/1990, 16/10/1990 a 05/06/1994, incluindo-se os períodos de gozo em benefício por incapacidade, 09/09/2004 a 10/03/2006, 13/04/2006 a 10/12/2006 e 27/05/2013 a 13/10/2013, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40; conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB42/187.959.199-2 desde a DER 19/07/2018, apurando o melhor benefício e efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/187.959.199-2
Nome do beneficiário: ALTAIR DE ALMEIDA FERREIRA
DER: 19/07/2018

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ART DOG ARTIGOS PARA CAES E GATOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERBIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 36560178.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 35062151) e pelo Autor (Id 35980312), intimem-se às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005532-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ISABELLE DELAQUA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAULO DE TARSO VENTURA GRUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação id 32968182, vista à CEF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000689-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON RUBENS SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais aponta a existência de obscuridade, consistente na negativa de reafirmação da DER sem indicação da documentação que possibilitaria sua aplicação ou determinação de sua juntada.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 29219176/Id 29219194 e Id 29368431), intímem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000941-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE EDNAR FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001799-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SANTO CANAL JÚNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MAUES FIDALGO - PA021617

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SANTO CANAL JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de levantamento de depósitos de FGTS em face da CEF.

A decisão ID 30958514 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O requerente reiterou a necessidade do deferimento da benesse, tendo a decisão ID 35910771 indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003148-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO CIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado SILVIO APARECIDO CIZOTTO, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 27/08/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 14/02/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Building Health distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de IPI na revenda de produtos importados. Afirma que ao importar os produtos já efetua o pagamento do tributo e, por não sofrerem qualquer tipo de industrialização, é indevido o pagamento da exação quando da sua revenda.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado impetrado por COMAU FACILITIES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança das contribuições Salário-Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC), incidente sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003450-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado impetrado por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária e parafiscal incidente sobre o terço constitucional de férias, visto não ter natureza remuneratória.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LTMX HOLDING, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

IMPETRADO: JUCESP, ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente no indeferimento de registro de alteração social**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

É certo, ainda, que a parte impetrante indicou, no polo passivo, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Considerando que a sede da JUCESP se localiza na cidade de São Paulo, é possível que este juízo sequer tenha competência para apreciar a questão.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da existência de erro material no documento anterior, republico a decisão respectiva.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença proferida, nos quais aponta que a decisão foi omissa quanto à limitação da vigência do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.670/2018.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUALTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 500/1938

SENTENÇA

MICROAMBIENTAL LABORATORIO COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: salário maternidade/paternidade, o auxílio acidente, o abono assiduidade, a licença-prêmio, o adicional de férias, as folgas não gozadas, o auxílio transporte, o auxílio alimentação, o auxílio educação, os prêmios, comissões e quaisquer outras parcelas pagas – quer prevista em convenção ou dissídio coletivo, quer concedida por liberalidade do empregador.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, suscitando a inadequação da via eleita e ilegitimidade quanto ao pedido de compensação das verbas previdenciárias que são retidas do empregado. No mérito, defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Afasto de arrancada a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

A alegada ilegitimidade da empresa empregadora não comporta acolhida, pois não se postula a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no artigo 20 da Lei 8.212/91, mas somente a cota patronal destacada no artigo 22 do citado diploma.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido ventilado em face da exigência tributária incidente em relação às verbas férias indenizadas e terço constitucional respectivo e auxílio alimentação in natura, de rigor reconhecer que as mesmas possuem previsão expressa quanto à exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal na Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de salário maternidade/paternidade, o auxílio acidente, o abono assiduidade, a licença-prêmio, o adicional de férias, as folgas não gozadas, o auxílio transporte, o auxílio alimentação, o auxílio educação, os prêmios, comissões e quaisquer outras parcelas pagas – quer prevista em convenção ou dissídio coletivo, quer concedida por liberalidade do empregador.

Passo a análise das rubricas descritas no item 4 da petição inicial.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade** tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O **salário paternidade** refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

No que tange aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, inexistente a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo leading case acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser parcialmente acolhido o pedido inicial nesse particular.

A verba recebida a título de férias gozadas deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 3/2/2017; AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 18/8/2016; AgRg nos EDeI no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ de 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

Pelo mesmo fundamento, não comporta acolhida a exclusão do tributo sobre a parcela paga a título de **salário maternidade**, pois o mesmo é suportado pelo regime previdenciário, e a título de **salário paternidade**, licença remunerada. Ainda que exista discussão acerca do tema no STF, favorável ao contribuinte, é certo que a decisão ainda não foi firmada em definitivo.

No tocante às verbas pagas a título de **horas extras e seus reflexos, adicional noturno e de periculosidade**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que tais verbas possuem caráter remuneratório e, portanto, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. A decisão em comento foi assimmentada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a submissão da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1358281/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014)

O mesmo se diga com relação ao **adicional de insalubridade**, não tem natureza indenizatória. É pago como retribuição a tarefas que exponham o trabalhador a agentes agressivos. A incidência contestada é de rigor, portanto.

Quanto às verbas pagas a título de **vale transporte**, a questão não comporta maiores discussões, pois o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010) definiu que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro.

Tal decisão restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

De igual forma, o STJ tem afirmado a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A título ilustrativo, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Os valores referentes a despesas com **convênio-saúde**, previstas na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

Na redação original, o art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/1991 trazia a condição de a assistência médica/odontológica abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa:

"Art. 28:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

No entanto, a redação atual dada pela Lei 13.467/2017, o art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991 não mais prevê essa condição. Assim, a assistência médica/odontológica será excluída da base de cálculo de contribuições sobre a folha de pagamentos, independentemente de sua abrangência pessoal:

Art. 28:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, até a vigência da nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, observada o seu artigo 6º quanto à sua entrada em vigor, a exclusão da referida verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias estava condicionada a sua concessão à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: 1 - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; REsp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.057.010 - SC, DJe: 04/09/2008, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) – grifo nosso

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Não incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio ao filho excepcional previsto em acordo coletivo de trabalho, vez que evidente o caráter indenizatório dessa verba, por não remunerar o trabalhador pela sua atividade laborativa. 11. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional/prêmio por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 13. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15. Remessa necessária e apelações desprovidas. (TRF3. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP. 5007938-82.2018.4.03.6119. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Data do Julgamento: 14/02/2020. Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema, 19/02/2020).

No caso concreto, considerando que a parte impetrante não comprovou a concessão da referência verba à totalidade de empregados e dirigentes da empresa, deve ser reconhecida a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária somente a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, nos termos de seu artigo 6º.

O auxílio alimentação pago em pecúnia é base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto o STJ firmou entendimento no sentido de que aquele, não fornecido in natura, possui caráter remuneratório.

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia a cada um, não se incluindo no conceito de salário. Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas: auxílio-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, folgas não gozadas, licença prêmio não gozada e convertida em pecúnia, prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, auxílio natalidade e funeral. O STJ tem o seguinte entendimento sobre a matéria, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n.

1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n.

971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n.

1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n.

1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

Na mesma linha do auxílio-creche, as verbas pagas a título de "auxílio-babá" têm caráter indenizatório ao trabalhador privado do direito previsto pelo artigo 389, §1º da CLT. Assim, não incidente a contribuição previdenciária nesse particular.

Já em relação ao **salário-família**, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

Quanto aos **prêmios, gratificações e comissões**, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Com relação ao pleito referente as verbas pagas a título de **auxílio quilometragem e combustível**, a impetrante não especifica de que forma ocorrem tais pagamentos.

A contribuição previdenciária será devida se caracterizada a habitualidade da verba e não será devida em caso de ressarcimento de despesas com uso de veículos próprios dos empregados.

A ausência de maiores informações na petição inicial quanto a forma em que ocorrem tais pagamentos impede a exclusão da incidência.

A **gratificação-semestral** é verba equivalente à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, nos termos do artigo 7º, XI da Constituição Federal, não devendo incidir a exação em questão.

Por fim, resta consolidada a posição do STJ acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de transferência**, uma vez que possui natureza salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Conforme entendimento do STJ, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias gozadas e de adicional de transferência. 3. Assim, segundo a bem lançada decisão de inadmissibilidade, o aresto vergastado está em total sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual incide a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1799471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

Assim, as verbas pagas a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) vale transporte; e) auxílio-educação; f) convênio de saúde (somente a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, nos termos de seu artigo 6º); g) seguro de vida; h) abono de assiduidade e folgas não gozadas; i) prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; j) licença prêmio não gozada e convertida em pecúnia; k) auxílio-natalidade e auxílio funeral; l) salário família; m) auxílio-creche e auxílio- babá e; n) gratificação semestral; não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido formulado em relação aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a seus colaboradores a título de férias indenizadas e terço constitucional respectivo e auxílio alimentação in natura, na forma do artigo 485, VI, do CPC. CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) vale transporte; e) auxílio-educação; f) convênio de saúde (somente a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, nos termos de seu artigo 6º); g) seguro de vida; h) abono de assiduidade e folgas não gozadas; i) prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; j) licença prêmio não gozada e convertida em pecúnia; k) auxílio-natalidade e auxílio funeral; l) salário família; m) auxílio-creche e auxílio- babá e, n) gratificação semestral, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALVARO EGIDO GABARRON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO EGIDIO GABARRON**, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de trabalho na METALÚRGICA VERAIND. E COM. LTDA., de 29/04/1995 a 18/11/2003 e 13/03/2013 a 04/04/2019, em que esteve exposto a agentes químicos agressivos (óleo mineral, graxa e derivado de hidrocarboneto).

Por fim, com o reconhecimento da insalubridade do período acima indicado, requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial acompanharamos documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que o benefício foi indeferido em virtude de o impetrante ser titular de outra aposentadoria, concedida judicialmente, nos autos da ação n. 00882285020144036301, em trâmite pela 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O INSS interveio no feito. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.

O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, § 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Não ha, nos autos, cópia dos autos da ação n. 00882285020144036301, a fim de que se possa verificar a litispendência ou coisa julgada.

Tampouco é possível se aquilatar o teor da sentença que concedeu o benefício, seus parâmetros e abrangência.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício n. 189.097.307-3, DIB 26/05/2014, encontra-se cessado desde 30/11/2019.

A Carta de Indeferimento, constante do Processo Administrativo do benefício n. 194.937.983-0, é datada de 05/03/2020. Ou seja, quando indeferido o benefício aqui discutido, aquele de n. 189.097.307-3 já havia sido cessado.

Assim, apreciarei o pedido do ponto de vista estrito do direito ao reconhecimento da especialidade do período de ***** por exposição a agentes químicos, sem levar em consideração eventual decisão proferida nos autos da ação 00882285020144036301, a qual, segundo o impetrante, apreciou somente o direito à especialidade por exposição a ruído. Tampouco ingressarei no mérito da possibilidade ou não de renúncia da primeira aposentadoria.

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta precedência à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se-

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

O PPP carreado aos autos do procedimento administrativo informa, de maneira genérica, a exposição a resíduos de óleos e graxas. Não informa, com precisão, os elementos químicos dos quais são compostos tais óleos e graxas. Logo, não é possível reconhecer a especialidade por exposição a hidrocarbonetos.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que denegou a segurança, nos quais a parte embargante alega que houve omissão quanto à toda fundamentação trazida na inicial. Defende a impossibilidade de incidência das contribuições em virtude do afastamento do trabalho decorrente dos efeitos da pandemia da COVID 19.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Trata-se de embargos como o intuito meramente infringente.

Foram apreciados os aspectos relevantes para decisão da lide, sendo certo que os embargos de declaração demonstram mero inconformismo da parte embargante.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que as contribuições sejam limitadas a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas às terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a exigência das contribuições sociais de intervenção do domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais sobre a folha de salários é inconstitucional. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 34045401 reconheceu a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

De saída, destaco que os eventuais efeitos positivos desta sentença serão limitados àquelas filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Seguindo, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, tem-se que as contribuições destinadas a terceiros têm a mesma base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991, qual seja, vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A Lein. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos somente no que tange à contribuição para a Previdência Social. Nada foi dito acerca das contribuições em favor de terceiros.

Quisesse o legislador incluir a base de cálculo relativa a contribuições a terceiros, não teria feito a ressalva quanto à contribuições destinada à Previdência Social.

Não há como concluir, pois, que houve revogação tácita da limitação da base de cálculos no que toca às contribuições para terceiros. Neste sentido o didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido (AC 0012994-76.2011.4.03.6104, Desembargador Federal Relator, Carlos Muta, 3ª T., e-DJF3 Judicial 15/07/2016).

Também o STJ, em recente decisão proferida por sua Primeira Turma, reconheceu o direito à limitação pretendida neste feito. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp nº 1570980, Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituída da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros, discutidas neste feitos, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos, reconhecendo à parte impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YURI DE PAULO MAEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35384759.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA DIJEAN BRITO SANTOS - SE12010, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA DIJEAN BRITO SANTOS - SE12010, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de novo pedido dos autores para suspensão dos efeitos de leilão, que seria realizado em 13/08/2020. Salienta que já pagaram R\$ 308.735,15, correspondente a 40 prestações do financiamento entabulado com a ré e, que não seria justo perderem o imóvel. Salientam que no procedimento extrajudicial não consta aviso de recebimento assinado pelos autores acerca do leilão e purgação da mora e, que a purgação da mora é possível até a assinatura da carta de arrematação. Pleiteiam que, antes da manutenção da venda do bem em leilão, seja possibilitado aos autores o direito de negociar a dívida e que, lhes seja possibilitada a venda direta ao ocupante, mediante um desconto de até 40% do valor da avaliação, com uma entrada em torno de 10% e o restante em até 200 parcelas.

DECIDO

Trata-se de novo pedido formulado pelos autores para suspensão de leilão.

A petição ID 3679225 não traz nenhum elemento novo apto a ensejar a modificação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela no ID 30410537, que resta integralmente mantida.

A questão referente a possibilidade de purga da mora também já constou da decisão ID 30410537 e, conforme lá especificado, para purgação da mora é necessário o depósito integral de todos os valores em atraso cobrados pela instituição financeira, incluídas as despesas com consolidação da propriedade e leilão e, de uma só vez, o que não ocorreu. Os autores não demonstram qualquer intenção de realizar o depósito judicial integral para purgar a mora e suspender eventuais leilões.

Não há como impor à credora a aceitação da proposta formulada no ID 36792550. Os próprios autores afirmam que pagaram apenas 40 parcelas do contrato entabulado com a ré. O ID 30332241 denota que o prazo de amortização era de 240 meses, logo, ainda restavam muitas parcelas a serem quitadas.

De toda forma, o descumprimento contratual por parte dos autores ensejou a consolidação da propriedade em nome da ré, nos termos da Lei 9.514/1997.

A certidão constante da pág. 15 do 36793052, firmada pelo Oficial de Registro de Imóveis indica que houve a intimação dos autores para purgar a mora e que a propriedade restou consolidada em junho de 2018.

Mantenho integralmente as decisões dos IDs 30410537 e 36296294, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a vinda da contestação da ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão do benefício que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.036.313-5, requerido em 19/01/2019. No entanto, na concessão do benefício não foi considerada a especialidade do período de 20/02/1987 a 17/08/1989, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando a concessão da gratuidade de Justiça pela decisão ID 37145390, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32940311/Id 32940319: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB constantes do Id 33936769 e do Id 33936790.

Outrossim, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-60.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE LORENTE YESTE, ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, JOSE AIR DE CARVALHO, ANTONIO PASCHOAL, ORLANDO GUARACHO, ALBERTO FONTANELLA, DINO STEGANHA, DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 32866340 e do Id 32870043.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-32.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA, ROSELI MARTINS, NEUZAMARTINS DOS SANTOS, NEYDE MARTINS DA SILVA, JAIR MARCOS MARTINS, PEDRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31272773 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-76.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio, arquivem-se os autos, até provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-97.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003386-17.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 337557389: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35630579: Dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Controvertem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório.

A contadoria judicial, em sua primeira manifestação, afirmou que *“a exequente exagerou ao cobrar juros em continuação de 1% a.m., sendo que de acordo com os cálculos aprovados o correto seria 0,5% a.m., mesmo porque referente a período anterior à vigência do Novo Código Civil/2003. Quanto a ré, ainda comprometeu a conta ao aplicar atualização com termo inicial em 05/2000, quando o correto seria 03/2000.*

Intimadas as partes, a exequente concordou com o valor apurado pela contadoria judicial. O INSS, por seu turno, impugnou a conta, alegando que 1) a contadoria equivocou-se quanto à data-base do cálculo de liquidação homologado, pois, deveria ter início em maio de 2000; 2) a contadoria equivocou-se no índice de correção monetária, pois, trata-se de **atualização de precatório** e não dos cálculos de liquidação.

Os autos retomaram à contadoria judicial, a qual acolheu em parte a impugnação do INSS, no que tange à data-base dos juros em continuação, afirmando que *“...embora os cálculos de liquidação tenham sido posicionados para 03/2000 no que tange aos índices de atualização monetária, é certo que, em relação aos juros moratórios, esses foram contados com termo final em 04/2000, data da última prestação”.*

No mais, manteve os critérios de cálculo já realizados. Intimadas, ambas as partes discordaram da manifestação da contadoria.

Decido.

A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISITÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

A contadoria judicial, no que se refere à data-base para início dos juros em continuação, acolheu a manifestação do INSS.

No que toca aos índices de correção monetária, porém, afirmou que na proposta orçamentária do ano de 2001/2002 o índice que se encontrava em vigor para correção dos precatórios era o IPCA-E e não a TR, como pretendido pelo INSS.

Verifico que a conta apresentada pela contadoria judicial se encontra correta, na medida em que balizada pelos critérios legais e fixados em sentença.

Ante o exposto, fixo o valor devido R\$7.891,29, atualizado para 10 de fevereiro de 2002. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de cumprimento de sentença, no qual o embargante afirma haver contradição na sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que o valor apresentado pelo INSS, com o qual concordou expressamente, foi superior ao apurado por ele.

Diante da divergência de datas de atualização das contas apresentadas pelas partes, a fim de se constatar a sucumbência ou não do embargante, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou que o INSS fez incidir correção monetária pelo INPC, ao passo que o exequente aplicou a TR.

Posteriormente, a contadoria judicial concluiu que a aplicação da TR seria a mais adequada, em conformidade com o que restou decidido no título executivo judicial. Apresentou conta com a aplicação da TR, contra a qual se insurgiu a parte exequente.

Com a declaração da inconstitucionalidade da TR, os autos retornaram à contadoria judicial, a qual apurou um total de R\$254.212,10 em julho/2018.

Intimadas as partes, o INSS pugnou pela aplicação da TR; a parte autora concordou expressamente.

Decido.

O processamento dos embargos de declaração tomou proporções desnecessárias, na medida em que o que se discutia era o cabimento ou não da condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste ponto, exclusivamente, a contadoria judicial apurou que, de fato, o valor indicado pelo INSS em sua impugnação era superior àquele calculado pelo exequente.

Logo, tem razão o exequente quando afirma ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Destaco que o próprio INSS, em sua impugnação, fez incidir o INPC no cálculo da correção, não havendo lógica alguma em sua manifestação posterior defendendo seu afastamento.

De todo modo, o valor efetivamente devido já havia sido fixado na decisão embargada, constante do ID 13553394, nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo procedente a impugnação para reduzir o valor devido para **R\$255.989,49** (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até julho de 2018 (ID 12411224), já incluídos os honorários advocatícios.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para afastar a condenação do exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários. Esclareço, outrossim, que diante da peculiaridade da situação, não são devidos honorários pelo INSS.

Mantenho, no mais a decisão ID 13553394 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-36.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30806971: Mantenho a sentença Id 24486620 - páginas 44/45 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANTA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 30919207, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Id 17865494: No mesmo prazo, a autora deverá regularizar sua representação processual, eis que no documento Id 17865497 consta que a autora não é alfabetizada.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005239-27.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AAGUADO - SP255118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça as informações solicitadas pelo autor no Id 34481309, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL INACIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão Id 34253491.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0096882-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, de ofício, o parágrafo segundo do despacho Id 32727550.

Onde se lê: "*Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8742639 em conformidade com a Resolução acima mencionada.*", leia-se: "*Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 31583794 em conformidade com a Resolução acima mencionada.*".

Cumpra-se a parte final daquele despacho, expedindo-se as requisições.

Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca da petição do INSS Id 35245118.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016215-05.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria, proposta pelo exequente em face do executado.

O INSS apresentou os cálculos constantes do ID 27765922, em execução invertida.

Intimado, o exequente apresentou a petição ID 33674594, informando que concorda com os cálculos do executado e, requereu a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, através do ID 33674594, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações.

O acordo homologado versou exclusivamente sobre os consectários da condenação não abrangendo outras matérias (pág. 9 do ID 24366517).

Dessa forma, resta mantido o v. Acórdão quanto a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (pág. 344 do ID 24366516):

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

Assim, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 33674594, HOMOLOGO o valor principal devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 29.464,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme cálculos constantes do ID 32219851, atualizados para maio de 2020, não incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, deverá o exequente apresentar os cálculos do valor devido a título de honorários, atualizados para a mesma data dos cálculos ora homologados.

Após, como cálculos referentes aos honorários, intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016215-05.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria, proposta pelo exequente em face do executado.

O INSS apresentou os cálculos constantes do ID 27765922, em execução invertida.

Intimado, o exequente apresentou a petição ID 33674594, informando que concorda com os cálculos do executado e, requereu a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, através do ID 33674594, referente ao valor principal, não são necessárias maiores considerações.

O acordo homologado versou exclusivamente sobre os consectários da condenação não abrangendo outras matérias (pág. 9 do ID 24366517).

Dessa forma, resta mantido o v. Acórdão quanto a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (pág. 344 do ID 24366516):

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).”

Assim, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Diante da concordância manifestada pelo exequente no ID 33674594, HOMOLOGO o valor principal devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 29.464,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme cálculos constantes do ID 32219851, atualizados para maio de 2020, não incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista os honorários advocatícios fixados na fundamentação supra, deverá o exequente apresentar os cálculos do valor devido a título de honorários, atualizados para a mesma data dos cálculos ora homologados.

Após, como cálculos referentes aos honorários, intime-se a autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002931-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARMO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35367127: Assiste razão ao autor. Portanto, reconsidero o despacho Id 34914891.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-77.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR ELEOTERIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 32015689, páginas 18/23.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-04.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDGAR ALEXANDRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 32261227, páginas 120/131, apresente o autor o calculo com a importância que entende devida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35320154: Como valor total da execução é considerado o maior valor apresentado nos autos e, neste caso, a quantia é R\$ 386.810,62 (importância apurada pela parte autora) conforme Id 15789826, razão pela qual não há reparo a ser feito no ofício expedido.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento das importâncias e o julgamento definitivo do agravo interposto.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEIDE HERNANDES BARBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da duplicidade de distribuição, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Santo André, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEIDE RODRIGUES DE BRITO, CLOVIS EVANGELISTA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0002226-83.2015.403.6126, proposta por João Evangelista de Brito em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que: a) inicia a contagem dos juros de mora em 05/2015, quando o correto é 08/2015; b) cobra indevidamente parcelas até 04/2019, sem considerar que o autor da ação faleceu em 27/10/2016; c) apura rendas mensais equivocadas; d) desconta valores na coluna "renda recebida" diferentes dos constantes do histórico de créditos; e) cobra honorários advocatícios em excesso e; f) não observou o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no período anterior a 25/03/2015, para o cálculo da correção monetária

Notificados, o impugnados manifestaram-se através da petição ID 30023976.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDS 31434152 e anexos, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDS 34388567 e 35611687.

Decido.

O título transitado em julgado estabeleceu que o autor faria jus ao recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças (pág. 59 do ID 15545118).

Constatou a contadoria judicial que o benefício percebido pelo autor da ação foi limitado ao teto em duas oportunidades: à época da concessão, quando o salário de benefício foi barrado ao limitador máximo de \$ 10.149,07 e, em função da implantação do artigo 144 da Lei 8.213/91, em 06/1992, quando, houve a redução da renda mensal de \$ 3.110.740,20, ao teto de \$ 2.126.842,49.

O artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, previa:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O fato de o referido dispositivo legal vedar o pagamento de valores pretéritos decorrentes da revisão não significa que não possa gerar efeitos futuros.

Assim, apurou o contador judicial que os cálculos efetuados pela autarquia estão incorretos, pois ainda que tenha readequado a renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos, o valor revisado foi menor do que o segurado teria direito de recuperar, diante da média de seus salários de contribuição.

Conforme a contadoria, os cálculos do INSS revelam que houve recomposição da renda mensal em face do limitador imposto à época da concessão. No entanto, deixou a autarquia previdenciária de recuperar o benefício diante do corte sofrido em 06/1992 por força do art. 144 da Lei 8.213/91, quando o salário de benefício foi reduzido de \$ 3.110.740,20 para o teto de \$ 2.126.842,49. Assim, restou obstado o retorno à aposentadoria em dez/1998 e jan/2004 do descarte então efetuado em 06/1992.

Controvertemas partes, ainda, acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (pág. 36 do ID 15545111):

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Como se vê, o título executivo determinou que fosse observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo e, também porque é o que determinou o título em execução, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec:00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Outrossim, a contadoria apurou as diferenças devidas até o óbito do autor da ação (27/10/2016), juros de mora a partir da citação em 08/2015 e efetuou o cálculo dos honorários observando os valores devidos até a data da sentença (17/03/2016), conforme estabeleceu o título em execução.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos efetuados pelo contador, no total de R\$ 189.197,26, atualizados para abril de 2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 189.197,26 (cento e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 31436907, atualizados para abril de 2019.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 98.084,38) e a conta homologada (R\$ 189.197,26), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntaada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisi-te-se a inportância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEIDE RODRIGUES DE BRITO, CLOVIS EVANGELISTA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0002226-83.2015.403.6126, proposta por João Evangelista de Brito em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que: a) inicia a contagem dos juros de mora em 05/2015, quando o correto é 08/2015; b) cobra indevidamente parcelas até 04/2019, sem considerar que o autor da ação faleceu em 27/10/2016; c) apura rendas mensais equivocadas; d) desconta valores na coluna "renda recebida" diferentes dos constantes do histórico de créditos; e) cobra honorários advocatícios em excesso e; f) não observou o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no período anterior a 25/03/2015, para o cálculo da correção monetária

Notificados, o impugnados manifestaram-se através da petição ID 30023976.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 31434152 e anexos, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDs 34388567 e 35611687.

Decido.

O título transitado em julgado estabeleceu que o autor faria jus ao recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a partir da respectiva edição, como pagamento das diferenças (pág. 59 do ID 15545118).

Constatou a contadoria judicial que o benefício percebido pelo autor da ação foi limitado ao teto em duas oportunidades: à época da concessão, quando o salário de benefício foi barrado ao limitador máximo de \$ 10.149,07 e, em função da implantação do artigo 144 da Lei 8.213/91, em 06/1992, quando, houve a redução da renda mensal de \$ 3.110.740,20, ao teto de \$ 2.126.842,49.

O artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, previa:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O fato de o referido dispositivo legal vedar o pagamento de valores pretéritos decorrentes da revisão não significa que não possa gerar efeitos futuros.

Assim, apurou o contador judicial que os cálculos efetuados pela autarquia estão incorretos, pois ainda que tenha readequado a renda mensal do benefício de acordo com os novos tetos, o valor revisado foi menor do que o segurado teria direito de recuperar, diante da média de seus salários de contribuição.

Conforme a contadoria, os cálculos do INSS revelam que houve recomposição da renda mensal em face do limitador imposto à época da concessão. No entanto, deixou a autarquia previdenciária de recuperar o benefício diante do corte sofrido em 06/1992 por força do art. 144 da Lei 8.213/91, quando o salário de benefício foi reduzido de \$ 3.110.740,20 para o teto de \$ 2.126.842,49. Assim, restou obstado o retorno à aposentadoria em dez/1998 e jan/2004 do descarte então efetuado em 06/1992.

Controvertem as partes, ainda, acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (pág. 36 do ID 15545111):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Como se vê, o título executivo determinou que fosse observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se destina”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo e, também porque é o que determinou o título em execução, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Outrossim, a contadoria apurou as diferenças devidas até o óbito do autor da ação (27/10/2016), juros de mora a partir da citação em 08/2015 e efetuou o cálculo dos honorários observando os valores devidos até a data da sentença (17/03/2016), conforme estabeleceu o título em execução.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos efetuados pelo contador, no total de R\$ 189.197,26, atualizado para abril de 2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 189.197,26 (cento e oitenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 31436907, atualizados para abril de 2019.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, § 1º e § 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, § 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 98.084,38) e a conta homologada (R\$ 189.197,26), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 C/JF e alterado pela Resolução C/JF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007192-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO THOMAZ FERREIRA - SP125713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 33539666 páginas 89/94.

ID 33815785, nos termos do art. 534 do CPC cabe ao exequente a apresentação dos cálculos da importância devida.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto no art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 33665075, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZAMELO ABATE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSELDA DE FATIMA FONTOURA FOSSA

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33902159.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004147-43.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER DONIZETI GIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34199133, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001160-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CANDIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34219655, páginas 172/181, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIELA BUENO TENYI

REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

LITISCONSORTE: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUIS PAULO SERPA

DECISÃO

Trata-se de pedido de perícia indireta formulada pela Caixa Seguradora, a fim de comprovar que a segurada falecida se encontrava acometida de doença preexistente que lhe ocasionou a morte.

Afirma que a causa da morte - PCR, SEPSE, ABCESSO EM TUMOR, CARDINOMA DE MAMA METASTÁTICO – faz supor que a segurada já se encontrava doente quando da contratação do seguro e, de má-fé, omitiu tal informação no formulário de saúde.

Ocorre que a negativa de cobertura decorreu da alega prescrição do direito e não da existência de doença preexistente.

Ademais, ainda que se constate que a doença poderia ser preexistente, seria necessário que se comprovasse a absoluta ciência da segurada. A apólice afirma que o seguro cobrirá o evento morte, exceto no caso doença preexistente da qual tenha ciência o segurado.

Ora, como se comprovar que a segurada falecida tinha ciência de sua doença na época da contratação do seguro? Seria necessário obrigar a parte autora a fazer prova contra ela mesma.

Nenhum exame foi exigido na época da contratação do seguro. A parte segurada não se submeteu a qualquer exame para que se pudesse verificar seu estado de saúde.

Cerca de sete meses se passaram entre a assinatura do contrato e sua morte. Mesmo que já estivesse doente na época, é possível e bem provável que sequer tivesse ciência disto.

Assim, não vejo razão para produção da prova pericial requerida.

Ante o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da informação de ID 36029392, bem como do depósito de ID 36729262.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório de ID 35907882.

Intime-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON CIDRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36736233.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 34889766.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MENINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 34739237, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005712-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIA BARCELONA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

ID 27186703: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VIA BARCELONA TRANSPORTES LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, a ausência de contraditório e ampla defesa e a nulidade da CDA.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção ID 29629507.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de nulidade da CDA, cabível a presente exceção.

Alega que na CDA apenas consta a citação aos dispositivos legais violados, sem "haver a fundamentação da infração que acarretou a multa, prejudicam o entendimento e a devida defesa da Excipiente".

Requeru também a juntada do respectivo processo administrativo pela excepta, para que, assim, a excipiente possa se certificar "da ausência de qualquer vício e se os fatos descritos são verdadeiros", afirmando a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, e a nulidade da CDA.

Compulsando os presentes autos, ressalto que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, e que as alegações destituídas de prova inequívoca não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial.

Ressalto que o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80 garante a manutenção na repartição competente do processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, possibilitando a consulta e extração de cópias pelas partes.

Portanto, tendo em vista que a demonstração de existência de iliquidez e incerteza dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, a veiculação dessa argumentação deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula nos títulos em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.**

Em termos de prosseguimento do feito, requereu a realização de penhora, via BACENJUD, dos ativos financeiros da executada.

Defiro o pedido do exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se a executada, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias.**

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde a executada informar adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME, NOBORU MITSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME - CNPJ: 23.070.497/0001-10 E NOBORU MITSUNAGA - CPF: 569.581.708-06 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 56,431.39**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002279-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 04.406.679/0001-74, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA - CPF: 192.283.808-02 E JEAN EVERTON MITSUNAGA - CPF: 256.349.668-33 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 64,429.63**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003177-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP

DECISÃO

ID 14018438: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GRÁFICA VERAMAR EIRELI - EPP, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição do crédito tributário.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção ID 17805913. Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de decadência e de prescrição, cabível a presente exceção.

A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN).

Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).

Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário “é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível” (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118).

Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação.

Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento.

Com efeito, tratando-se de tributos vencidos a partir do exercício de 2002, farei a análise com relação ao vencimento mais antigo.

Verifico que houve **declaração** por parte do próprio contribuinte, através de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ-Simples), em **28 de maio de 2003**, conforme documento de ID 22650452, ou seja, se está diante de espécie de tributos cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Assim, considerando o débito mais antigo ser referente ao período de **julho/2002**, não há que se falar em **decadência**.

No presente caso, os créditos tributários foram constituídos, como já dito, por meio de **declaração** prestada pelo próprio contribuinte, em **28/05/2003**, conforme comprova a exequente, referente ao vencimento mais antigo de julho/2002, e foram objeto de Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/2003, em **14/07/2003**, nele incluindo os débitos do Simples Federal referente aos meses de fevereiro/2002 a dezembro/2002. Posteriormente, em **09/12/2009**, **formalizou a desistência do PAES e adesão** ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em **30/11/2009**. Após, em decorrência da sua inadimplência, o excipiente **foi excluído do referido parcelamento em 25/08/2016**, e os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em **22/12/2017**.

O parcelamento administrativo do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN) e interrompe o prazo prescricional (artigo 174, inciso IV, do CTN), que torna a fluir a partir do inadimplemento das parcelas ajustadas, retomando-se a contagem desde o início.

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14/08/2018 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos **17/08/2018**, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, não há que se falar em prescrição do direito de cobrança do débito.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, requereu a União a realização de penhora, via BACENJUD, dos ativos financeiros da Executada.

Defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se a executada, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde a executada informar adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DECISÃO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA - CNPJ: 08.776.076/0001-15, ALEXANDRE GOMES - CPF: 148.824.418-96, RENE APARECIDO POZZATI - CPF: 269.081.788-89 e FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES - CPF: 397.315.882-72 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 124,026.85**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004904-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO MIRANDA

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CELSO MIRANDA - CPF: 662.360.298-49, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 29.362,40**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**. Em caso positivo, decreto o **SEGREDO DE JUSTIÇA** dos documentos, anotando-se.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003631-57.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: RITA NASCIMENTO MARCONDES

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) RITA NASCIMENTO MARCONDES, CPF: 020.188.077-65, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 34.828,17** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003401-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, a fim de que o Município compelido a adequar e aprimorar a divulgação das informações referentes aos contratos emergenciais firmados com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Aduz que a invocada Lei 13.979/2020, estabeleceu além das medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, também determinou ampla publicidade e clara transparência de todas as contratações e/ou aquisições realizadas sob sua égide. Bem por isso, na direção de tais determinações legais, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 09/2020 (cópia anexa), que não mereceu atenção ou acatamento do município demandado.

Argumenta que para dar cumprimento aos ditames legais, o Tribunal de Contas da União e a ONG-Transparência Internacional elaboraram um guia de recomendações para contratações emergenciais em razão da Covid-19 (anexo), destinado aos gestores públicos federais, estaduais e municipais. Consigna que a forma em que vem o Município divulgando as informações dos contratos não atende a todas as recomendações.

Justifica a competência deste Juízo federal em razão de ter o Município réu recebido recursos federais para o combate a pandemia da COVID-19.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese ter havido requerimentos em fase administrativa, entendo conveniente a prévia oitiva do Município réu, a fim de que se manifeste quanto a presente ação.

Aplico o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, devendo o Município réu ser intimado a se manifestar no prazo de 72 horas.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004934-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILDEMAR GOMES MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE FELIX DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a prevenção apontada. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-93.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que não seja incluída na base de cálculo das contribuições parafiscais do sistema "S" em favor de terceiros, SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação, os valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Intimado a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial (ID 36153264).

Petição ID 37100136 comprovando o recolhimento das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo, ainda mais considerando a tramitação extremamente célere, característica do rito do mandado de segurança.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da transferência dos valores.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0002263-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ISAIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001832-76.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RONALDO SIMONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002396-21.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADIVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001166-69.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, A.L. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS PARA VIDRO, ALUMINIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, comprove a impetrante que o Sr. Max Pires Del Omo possui poderes para outorgar procuração.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

No mesmo, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004034-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DASILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000752-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005738-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROSATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013192-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA, CONDOMINIO ATRIUM CENTURY PLAZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à juntada, no prazo de 15 dias, da declaração de hipossuficiência e do comprovante de endereço. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003411-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003427-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ CONVENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MWG AIAO CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GÁILAO, MARCOS DE BRITO GÁILAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002328-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MWGALIAO CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GALIAO, MARCOS DE BRITO GALIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação nos autos principais, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLURAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREA RAYA, LUIZ CARLOS RAYA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004791-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO PAULUSSI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YASSUI LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA ARAI, EDUARDO SHODI ENDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005007-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANGELO ROBUSTI

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca da informação de quitação do débito em questão.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004341-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGILMA BEZERRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911

DESPACHO

Petição 33917179: Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003177-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Comparece o Executado aos autos no dia 19/08/2020, às 19:01, requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, cumprida no dia 18/08/2020, alegando que os valores seriam utilizados para o pagamento da antecipação obrigatória de salários no dia 20 de Agosto.

O pleito não merece acolhimento.

A presente execução fiscal foi distribuída em 14/08/2018, visando a cobrança de débito no valor atualizado de R\$ 125.580,30 (01/10/2019). Em 01/02/2019, foi apresentada exceção de preexecutividade, com a resposta da Exequente em 01/10/2019, vieram conclusos para decisão, analisada e rejeitada a exceção de preexecutividade, defêriu-se o bloqueio de ativos financeiros, como requerido pelo Exequente, alcançando o valor de R\$ 22.890,13, no Banco Itaú Unibanco S/A.

Tendo em vista que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.

Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele, não se enquadrando no rol de bens impenhoráveis descritos no artigo no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário e de despesas da executada.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade de cumprimentos de suas obrigações, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte.

Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Com a conversão, intime-se a executada da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos.

P. Int. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça o executado sobre o cumprimento do Ofício Requisitório nº 01/2019, de id 19355255, expedido em 12/07/2019, referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-25.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FAMONTEC INSTALACAO E MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

FEMONTEC INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada, impetra perante a 25ª. Vara Cível de São Paulo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a autoridade impetrada "(...) conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição de Imposto de Renda (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade judicial. Foi deferida a liminar para "(...) para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição n. 28.05.69.47.79, protocolado em 26/10/2018 (...)". Nas informações, a Autoridade Impetrada noticiou que a competência para análise dos pedidos de restituição é da unidade da Receita Federal existente no domicílio fiscal do contribuinte, no caso, de Santo André. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.08.2020. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Integro a decisão que concedeu a liminar pretendida para que passe a constar "(...)" para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos **Pedidos de Restituição n. 19542.51388.261018.1.2.15-0414, 20518.58338.261018.1.2.15-0606 e 01452.35261.261018.1.2.15-3000**, que foram protocolados em 26/10/2018(...), conforme os documentos que instruem a ação". Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA DIAS CORDARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTANHINI - SP254285

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, bem como o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

DESPACHO

Diante do quanto informado pela parte Executada, expeça-se ofício precatório.
Após aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002076-68.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para conferir os documentos digitalizados no prazo de 5 dias.
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DIAS PESSOA PESTANA
Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

DESPACHO

Apresente, a Defesa do réu Danilo Dias Pessoa Pestana, sua Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004765-32.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

REPRESENTANTE: TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA, PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, RONAN MARIA PINTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346, EMERSON HENRIQUE MOREIRA - SP259107

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Exequente, objetivando a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Acolho a manifestação apresentada, defiro o pedido de conversão em renda, diante do decurso do prazo para eventual impugnação, bem como a ausência de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pelo Executado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Prefeitura de Cordeirópolis, vez que restou certificado pelo Oficial de Justiça a ausência de créditos para penhora, conforme certidão juntada as fls 50.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004606-94.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

DESPACHO

Defiro o pedido de continuidade da execução, diante da prescrição trintenária aplicada na espécie.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007551-78.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, EZEQUIEL JURASKI - SP103759

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens dos Executados restaram infrutíferas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004273-30.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada para expedição de ofício para a instituição financeira reativar conta anteriormente utilizada para depósito nos autos, vez que a mesma se encontra encerrada diante da conversão em renda dos valores depositados.

A realização de depósito nos autos poderá ser realizada pelo Executado contactando diretamente a agência 2791 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum Federal de Santo André, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000678-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LACTICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora recebido, diante da renúncia manifestada pela parte Impetrante de executar a coisa julgada dos presentes autos, já homologada, competindo ao Terceiro interessado comunicar o Juízo de origem da presente decisão, servindo-se o presente despacho

Retomemos os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002692-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0002692-48.2013.4.03.6126, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017. Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do crédito, efetivo parcelamento e/ou quitação dos débitos requeridos por Vanderlei Rodrigues de Souza - CPF 097.359.068-80, no prazo de 15 dias. Como retorno do Ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000208-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.
No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega que a decisão é contraditória, pois "(...) o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que referidas contribuições possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)(...)", bem como omisa em relação ao pedido de "(...) Conceder a tutela provisória de urgência antecipada para que as Autoras sejam autorizadas desde já a não recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (contribuição Inera e Sebrae), contribuições ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e a contribuição Salário-Educação, diante da inconstitucionalidade de tais contribuições, e sem que disto decorra qualquer penalidade; (ii) não sendo declarada a inconstitucionalidade liminarmente, o que não espera, requer sejam as Autoras autorizadas a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (contribuição Inera e Sebrae, contribuições ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e a contribuição Salário-Educação, considerando a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sob pena de ofensa a referido artigo e de configuração de dissídio jurisprudencial (...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da rejeitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-86.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/193.033.588-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014755-91.2002.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: CARLOS SUNIGABORAZIO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS SUNIGABORAZIO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção apontada no documento ID 36021900, uma vez que o processo judicial nº 0002314.28.2018.403.6317 foi extinto sem julgamento do mérito, após pedido de desistência do autor.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [35137783](#) pg. 57/59), consignam que nos períodos de **19.12.2000 a 15.03.2004 e de 01.02.2005 a 08.02.2006**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentadas (ID [35137783](#) pg. 10, 19 e 95), consignam que nos períodos de **01.01.1979 a 31.01.1979 e de 02.05.1985 a 08.09.1986**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de cobrador, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1979 a 31.01.1979, de 02.05.1985 a 08.09.1986, de 19.12.2000 a 15.03.2004 e de 01.02.2005 a 08.02.2006**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/192.017.431-9), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.01.1979 a 31.01.1979, de 02.05.1985 a 08.09.1986, de 19.12.2000 a 15.03.2004 e de 01.02.2005 a 08.02.2006**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/192.017.431-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001874-69.2017.4.03.6126

AUTOR:REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20106903 e 35205452) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003123-84.2019.4.03.6126

AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **19 de agosto de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002343-13.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

WILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença é omissa com relação ao cômputo do período de 01.06.89 a 21.08.1995 e está evadida de erro material ao "(...) deixar de computar e enquadrar o período recolhido pelo autor de 20/05/1996 até 18/11/1998, uma vez que deve ser considerado os períodos vagos ao embargante, eis que foram mantidas as mesmas funções e condições de trabalho.(...)", bem como "(...) do período de 08/12/2015 até 02/02/2016, uma vez que comprovada o vínculo laboral neste período, através da CTPS/PPP anexado nos autos, (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral de 01.06.89 a 21.08.95, de 20.05.1996 a 18.11.1998 e de 08.12.2015 a 02.02.2016, conforme disposto na fundamentação da sentença embargada, bem como reconheceu a carência do autor em pleitear o reconhecimento judicial de especialidade do período 09.01.1990 a 21.08.1995, eis que já houve o reconhecimento administrativo antes da propositura da ação.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "**o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos**" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "**a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes**" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, no caso em exame depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROGÉRIO PEDRO DE FREITAS, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é contraditória, pois o pedido deduzido foi "(...) o pedido constante da petição inicial é para conceder a aposentadoria especial ou aposentadoria pela regra de pontos (86/96), exclusivamente sem aplicação do fator previdenciário.(...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNILSON APARECIDO BARBASIA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REONUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31915572 pg. 28/35), consignam que nos períodos de 01.05.1996 a 30.06.1997, de 01.04.2000 a 31.12.2000 e de 01.10.2002 a 22.07.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral de 01.01.1999 a 31.03.2000 vez que as informações patronais apresentadas (ID 31915572 pg. 30/31) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 14.02.1994 a 08.06.1995, exercido na empresa Metalúrgica Pereira & Ruiz Ltda., vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 31915572 pg. 25/27) foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum o período de 15.02.1993 a 05.12.1993 e como tempo especial os períodos de 08.06.1995 a 30.04.1996, de 01.07.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.2001 a 30.09.2002 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 31915574 pg. 73/75) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial os períodos de 01.05.1996 a 30.06.1997, de 01.04.2000 a 31.12.2000 e de 01.10.2002 a 22.07.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/188.709.470-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de 01.05.1996 a 30.06.1997, de 01.04.2000 a 31.12.2000 e de 01.10.2002 a 22.07.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/188.709.470-6 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De início, mantenho a audiência designada.

Entretanto, em virtude da alegação da parte de que "(...) as testemunhas arroladas informaram não possuir meios técnicos necessários para participar da solenidade através de videoconferência, especialmente, por terem dificuldades no acesso à rede de Internet (...)", **autorizo** somente a Autora (Iraci Malaquias Correia) e as testemunhas Betânia Lúcia de Andrade Silva de Souza, Sílvia Fernandes de Assis e de Onofre Cândido da Silva que adentrem dependências do Fórum Federal de Santo André para possibilitar a colheita de seus depoimentos na Sala de Videoconferência desta Unidade Judiciária.

Ressalto, por oportuno, que **não será admitida** a entrada de acompanhantes, de qualquer espécie, como forma de preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como para garantir a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Frise que o acesso à sala de audiência virtual concedido aos advogados e procuradores se dará por meio do Sistema CISCO WEBEX MEETINGS, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet, conforme as instruções de acesso já fornecidas no ID36158304.

Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando à elas o endereço deste Fórum Federal (Avenida Pereira Barreto, n. 1299 - B. Paraíso - Santo André)

Comunique-se ao Núcleo Administrativo desta Unidade Judiciária a relação das 4 (quatro) pessoas autorizadas a entrar no Fórum para esta audiência.

Intimem-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGAALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANGAALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido o valor do ICMS e o consequente direito à compensação tributária. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a autoridade coatora, o impetrante retificou a inicial e recolheu custas processuais. Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILTON TORRES DE ALMEIDA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade dê cumprimento a determinação exarada pela 3ª. CAJ/CRPS no exame do recurso administrativo n. 44233.669988/2018-03 interposto no processo de benefício NB.: 42/156.184.628-4. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Manifestação do INSS pelo ingresso no feito. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado e salienta que a providência requerida depende do acesso ao processo físico em trâmite perante a Justiça Federal que se encontra fechada, cuja conclusão administrativa está pendente de providência a cargo do INSS.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o cumprimento da decisão exarada no bojo do processo administrativo para revisão do benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a decisão exarada pela 3ª. Câmara de Julgamento em 13.03.2020 determinou: "(...) Que a Procuradoria Federal Especializada esclareça se no processo judicial nº 0001700-79.2012.4.03.6140 que tramitou na Subseção Judiciária de Mauá/SP houve a análise técnica do período de 02/03/1981 a 25/12/1983 em exposição a agente nocivo, pois o processo judicial não se encontra nos autos administrativos, bem como o segurado alega que o citado período não foi analisado por falta de prova documental sobre o labor especial (...)", bem como "(...)-Que após o parecer da PFE/INSS, que o requerente seja notificado sobre o parecer, tendo prazo para manifestação sobre o parecer.(...)" (ID34089761).

Assim, com a retomada do atendimento presencial da Justiça Federal na Subseção de Mauá regulamentada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 de 03.07.2020, não mais se justifica a demora para atendimento da determinação exarada pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Assim, as alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento da diligência administrativa determinada pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processada a determinação exarada pela 3ª. Câmara de Julgamento em 13.03.2020 para exame do requerimento de revisão administrativa do processo de concessão de aposentadoria requerido no NB.: 42/156.184.628-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-86.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos

MULTIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) recolhimento de IPI, IRPJ, CSLL, por 90 dias, em razão da decretação de calamidade pública pelo governo federal(...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 22.04.2020. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontua que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejam o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública 'nacional'.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímese.

Santo André, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-44.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008467-69.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a)AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação do INSS - ID35330041.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003102-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:HAMILTON FATOBENE

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento dos recursos pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a tese possibilitando a reafirmação da DER, independentemente do trânsito em julgado, tomando assim a orientação fixada aplicável aos processos suspensos, com a imediata retomada do seu curso. Inteligência do Art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil e jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 859.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Assim, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, sendo devido seu regular processamento.

Cite-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, TEREZA BRAGA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 35835149) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-85.2015.4.03.6126

AUTOR: DEVANIR FIURST

Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pela parte Executada em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-48.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de mandado para penhora no rosto dos autos n. trabalhista nº 0001976-68.2013.502.0434, em tramitação na 4ª Vara do trabalho de Santo André.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **19 de agosto de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002724-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANANEIDE VIEIRA LUCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR - SP321231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 35260742, em relação aos benefícios da justiça gratuita, diante da juntada das custas devidas pela parte Autora, demonstrando assim capacidade financeira para antecipação das referidas custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002970-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando perceber a quantia mensal que possibilita o recolhimento das custas devidas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEDIECIO DE NEGREIROS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, das informações juntadas aos autos.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003922-91.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CYP CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a Fazenda Nacional pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de auxílio emergencial recebido pelo Executado.

De início constato a ausência de procuração do co-executado José Luiz Mattes, assim promova sua regularização processual no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em atenção a alegada impenhorabilidade, não foram apresentados documentos para comprovação da natureza dos valores localizados através do sistema Bacenjud, assim faculto ao Executado a complementação dos documentos, apresentando extrato bancários, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002660-11.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido pelo segurado.

Alega que a sentença é omissa "(...)" na fundamentação, tendo em vista que não fundamentou o motivo da concessão da segurança para pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo e não somente a partir da impetração do "mandamus" "(...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que a impetração promovida pelo segurado visou a reforma do ato administrativo realizado pela Autarquia Previdenciária quando do exame do requerimento de benefício previdenciário, o que restabelece a análise administrativa a partir do requerimento e consequentemente o pagamento administrativo das prestações devidas desde a DER.

Assim, no caso em exame depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003614-84.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos realizada pela parte Impetrante, ciências as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003027-09.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M&K COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA DE SOUSA LOURA SEIDEL DE ALMEIDA, LIVIA SEIDEL DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

ATO ORDINATÓRIO

Id 37227715 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro a habilitação de REGINA LÚCIA RODRIGUES DE QUEIROZ como sucessora do autor falecido ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação do feito para que conste REGINA LÚCIA RODRIGUES DE QUEIROZ em lugar de ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ.

3- Defiro a expedição de alvará de levantamento requerida na petição ID 34980739, para o levantamento do valor depositado na conta n. 2700129409661.

4- O alvará deverá ser expedido exclusivamente em nome da exequente REGINA LÚCIA RODRIGUES DE QUEIROZ, tendo em vista que sua procuradora não possui poderes para receber valores em seu nome, conforme expressamente consta no instrumento procuratório (ID 34148449).

5- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de trinta dias.

6- No silêncio, venham-me oportunamente para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, venham-me para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Não é possível deferir o quanto requerido na petição ID 35392838, tendo em vista que o procurador da autora não possui poderes especiais para receber e dar quitação em seu nome, conforme se verifica no instrumento procuratório acostado aos autos (ID 1235077).

2- Por essa razão, a transferência somente poderá ser feita para conta de titularidade da própria autora.

3- Indique a autora conta de sua titularidade para onde deverá ser efetuada a transferência, no prazo de dez dias.

4- Decorridos, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206980-59.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES BEZERRA

S E N T E N Ç A

TIPO C

1- Conforme apontado no item 6 da decisão ID 16700423, a Dra. HANNAH MAHMOUD CARVALHO não possui procuração nos autos. No entanto, tal fato não é de vício o andamento processual, eis que o autor encontra-se devidamente representado pela Dra. IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES.

2- A pretensão executória encontra-se prescrita, razão pela qual é de rigor a sua extinção.

3- Vejamos.

4- O réu manifestou-se por petição datada de 06/03/2002 (ID 13156065 – pág. 255) concordando com o cálculo residual que fora apresentado pelo exequente.

5- A decisão ID 13156065 – pág. 256, datada de 08/03/2002 e publicada do Diário Oficial de 21/03/2002, instou o exequente a manifestar-se. Este, porém, silenciou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 07/05/2002 (ID 13156065 – pág. 259).

6- Somente em 08/03/2018 o exequente veio requerer o desarquivamento do feito (ID 13156065 – pág. 260), portanto, dezesseis anos depois.

7- Dispõe o art. 206, § 5º, I do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

8- Frise-se que no caso presente não houve sequer a suspensão da execução, tendo os autos sido arquivados exclusivamente por inércia da parte.

8- Assim, é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição no ano 2007, ainda, portanto, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

9- Por tal razão, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do art. 795, cc 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

10- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001802-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISETE GRIGGIO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **ISETE GRIGGIO DAROCHA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.
2. Narrou a petição inicial "a impetrante exerceu atividade laborativa na empresa "GROW UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES", pelo período de 02/09/2013 até 25/02/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa".
3. Alega preencher todos os requisitos para concessão do seguro desemprego.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
6. Cientificada, a União apresentou defesa, alegando que a impetrante é sócia de uma pessoa jurídica, não comprovando os requisitos para concessão do benefício – id 31264810.
7. A decisão de id 31662056 indeferiu o pedido liminar, por estarem ausentes seus requisitos ensejadores.
8. O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse institucional ensejador de sua intervenção no feito.
9. Nova manifestação da impetrante.
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

11. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.
12. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento à percepção do seguro-desemprego, em virtude da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho.
13. Cumpre ratificar a decisão de id 31662056, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
14. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II garante aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

15. O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.
16. A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regulamentou o programa do **"Seguro Desemprego"**, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica". (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação contínua da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat". (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

"Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

17. Conforme relatado pela autoridade impetrada, na época, a **Circular nº 14 de 02 de junho de 2016** já previa os procedimentos para que o recurso – Motivo 551 fosse impetrado e deferido; providências que nunca foram observadas pela seguradora, a saber:

“12 – A respeito da análise do mérito do Recurso Administrativo que trata desta rotina, esta Coordenação-Geral identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, são eles:

a) A empresa, na qual o requerente consta como sócio, está com a situação cadastral diferente de “baixada” na base de dados do CNIS-PJ. No entanto, o requerente alega que a empresa já foi baixada. -Neste caso, o trabalhador deverá apresentar a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ.

b) O trabalhador consta como sócio da empresa não baixada na base de dados do CNISPJ, mas alega que já saiu da sociedade. -Neste caso, o requerente deverá apresentar certidão emitida pela Junta Comercial local ou Cartório de Registro Civil, que conste a saída do requerente do benefício do quadro societário da empresa.

c) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa não baixada, não auferiu renda derivada da atividade empresarial ou alega que possui participação ínfima nas cotas da empresa. - Neste caso, o Recurso Administrativo apresentado deverá ser deferido caso o trabalhador adote as providências indicadas nas alíneas “a” (empresa baixada na Receita Federal) e “b” (segurado saiu da sociedade).

18. Contudo, a impetrante, entre 2015 e 2020, não tomou qualquer providência com o fito de saber o andamento do pedido de seguro desemprego por ela requerido e para o qual foi informada que havia pendência por figurar seu nome como sócio de empresa em atividade.
19. Na hipótese fática, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu segundo os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
20. De qualquer forma, para a concessão do seguro desemprego, haveria de se realizar nova análise da situação da impetrante, para saber se persistem os demais requisitos atualmente, o que fugiria ao escopo do presente *mandamus*.
21. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
22. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
23. Oportunamente, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1- Converte o julgamento em diligência.

2- Não obstante tenha o autor acostado aos autos os perfis profissiográficos referentes aos períodos de 13/08/1984 a 20/10/1986, 06/03/1979 a 30/10/1982, 05/07/1989 a 30/09/1998, 16/08/1988 a 30/12/1988, 26/06/2000 a 31/08/2004, 04/04/2005 a 18/08/2006 e de 21/08/2006 a 18/11/2014, tenho como pertinente a apresentação, no caso em análise, dos laudos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram sua elaboração, a fim de complementar as informações ali apontadas.

3-Para tanto, concedo ao autor o prazo de trinta dias.

4- Após a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes e tornem-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de ação ordinária movida pela empresa PROLIN - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. - EPP em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva anulação de revisão administrativa, de ofício, de anterior lançamento tributário, situação que originou a lavratura de novo auto de infração em seu desfavor – Processo Administrativo nº 11128723955/2017-75.

2. Pleiteia sua exclusão da dívida ativa, mediante a exclusão do respectivo crédito tributário (nº 80618092769-80), bem como a sustação do protesto do título em questão.

3. Relata que foi autuada pelo Fisco, com a consequente lavratura de Auto de Infração, tendo em vista que o auditor fiscal considerou que a empresa teria cedido seu nome para a importação de bens que se destinavam a terceiros.

4. Informa que, em recurso administrativo, o auto de infração restou cancelado, uma vez que não ficou configurada a infração apontada no documento.

5. Insurge-se em relação à nova lavratura de Auto de Infração, que culminou com a inscrição de seu nome na dívida ativa, sob o argumento de que o mesmo fato que originou o auto de infração cancelado não pode ensejar nova lavratura, pois o mero reequadramento jurídico acerca dos mesmos fatos não permite a revisão do lançamento tributário.

6. Alega desvio de finalidade cometido pelo fiscal em comento.

7. À inicial foram anexados documentos.

8. Posteriormente, foram recolhidas custas processuais iniciais.

9. Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela para momento posterior à apresentação de contestação (Id 16069618).

10. Devidamente citada, a parte adversa ofereceu contestação (Id 17503608).

11. Indeferiu-se o pedido de tutela pretendido, reconhecendo-se que os autos de infração em comento tiveram origem em fatos distintos, com atribuição de penalidades diferentes. Na ocasião, as partes foram instadas a especificar provas, bem como, a autora foi intimada para, querendo, apresentar réplica (Id 17669836).

12. A ré informou não ter outras provas a produzir (Id 18498995) e a demandante ofereceu réplica à contestação, ocasião em que pleiteou a realização de prova pericial e testemunhal (Id 18652318).

13. Indeferiram-se os pedidos de produção de provas, uma vez que a questão ventilada no feito, tratava-se, eminentemente, de matéria a ser analisada por meio de prova documental (Id 29165489).

14. Com a ciência da ré (Id 29459698) e o decurso do prazo para manifestação da autora, veio-me o feito para concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Consta do conjunto probatório que foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.723346/2015-54, sob o fundamento de que a parte autora incidiu na conduta tipificada no art. 33, da Lei nº 11.488/07, autuação em relação à qual, apresentou-se recurso administrativo, que culminou com o reconhecimento de que a empresa não procedeu com dolo de ceder seu nome para que terceiros realizassem operações de comércio exterior.

16. Segundo foi apurado no processo administrativo, pela 8ª Turma da DRJ/REC, os recursos captados pela empresa autora, para as respectivas operações, foram devidamente registrados, não restando demonstrado artifício doloso que pudesse dificultar ou mesmo dissimular o ocorrido, como fito de descaracterizar eventuais efeitos jurídicos.

17. Entretanto, restou apontado no voto proferido pelo relator do processo administrativo, que a situação farta demonstrada naquela ocasião, enquadra-se no art. 27 da Lei nº 10.637/02, eis que, quanto ao adiantamento dos recursos promovido pelos adquirentes das mercadorias importadas, embora a parte informasse a ocorrência de erro material nos respectivos registros contábeis, entendeu-se que as empresas que adiantaram o numerário para a aquisição deveriam ter figurado como responsáveis tributárias na declaração de importação, conforme determina o art. 32, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 37/66, o que não ocorreu.

18. Observa-se do processo administrativo em comento que o cancelamento do auto de infração anterior deu-se em razão de não restar configurada a relação direta dos destinatários das mercadorias com os atos de importação dos produtos, mediante a interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior.

19. O processo em questão concluiu que não houve simulação ou fraude por parte das empresas envolvidas, uma vez que a prova da conduta dolosa é imprescindível à configuração da tipicidade descrita no auto de infração, assim como a demonstração da finalidade informada no tipo legal.

20. Ressalta ainda o acórdão administrativo que importa diferenciar a conduta do 'importador falso interposto em relação à conduta do importador real interveniente'.

21. Salienta, também, que: *"há que se distinguir, com a devida prudência e apuração fiscal, o importador real interveniente, mesmo que em desacordo com as regras fiscais para intermediação da operação de comércio exterior; daquele importador interposto, que sendo completamente alheio ao negócio de importação, tem em sua conduta o fim precípuo da ocultação do real interveniente."*

22. O referido acórdão discorre sobre a diferenciação entre ambas as condutas e remeta o julgado com o cancelamento do primeiro auto de infração, em face da ausência de demonstração da conduta dolosa de cessão de nome, com vistas ao acobertamento de real interveniente da operação de comércio exterior.

23. É a redação contida no parágrafo final do indigitado acórdão: *"Com isto, conforme se conclui nas circunstâncias trazidas aos autos, inexistente cessão de nome, desígnio de acobertamento e nem posição acobertada, o que torna improcedente o presente lançamento."*

24. Já o segundo auto de infração foi lavrado em razão da configuração da conduta de "declaração inexistente".

25. Narrou o documento que a empresa autora *"somente promovia qualquer ato tendente à operacionalização das importações após a encomenda das mercadorias que se pretendia importar e que os recursos eram disponibilizados pelos adquirentes ao longo da operação de comércio exterior desenvolvida."*

26. Concluiu suas colocações, relatando que: *"Ao observar os extratos das DI ano a ano pode-se notar que em nenhuma das operações foi mencionado o adquirente e, ao observar a questão relativa aos adiantamentos tem-se claro, desde o início das importações quem custeia e a quem será destinada a mercadoria. Assim, deixa de identificar (sic) de forma completa pessoa envolvida na operação, infringindo o art. 69 da Lei 10.833, já transcrito acima."*

27. Destarte, ao contrário do que alega a autora, não se trata da mesma conduta que, segundo argumenta, uma vez analisada em sede de recurso administrativo, não poderia ensejar novo reequadramento jurídico, com vistas à lavratura de auto de infração diverso, em desacordo com as disposições contidas no Código Tributário Nacional, no que tange à revisão do lançamento tributário.

28. Não obstante da análise superficial dos fatos entenda a demandante que se trata da mesma situação fática, de todo o apontado resta demonstrado que nos dois autos de infração foram apuradas condutas diversas que, inclusive, redundaram em penalidades distintas, sendo que a imputação referente à conduta descrita no segundo auto de infração é menos gravosa do que aquela a ser imposta em razão do cometimento da conduta elencada no primeiro auto de infração.

29. Desta feita, o segundo auto de infração lavrado não se originou de mero reequadramento jurídico da questão, eis que restou apurada a ocorrência de fato diferente daquele apontado no auto de infração cancelado.

30. Com a configuração de situação diversa daquela aludida no primeiro auto de infração, a empresa foi novamente autuada, deixando transcorrer o prazo para apresentação de defesa administrativa, bem como, o prazo para recolhimento dos valores que lhe foram cobrados, a título de multa pela infração.

31. Portanto, os fundamentos trazidos pela empresa autora não se mostram hábeis a demonstrar a nulidade apontada e, por conseguinte, o seu pleito não merece guarida.

32. Insta destacar, também, que não assiste razão à parte a alegação de que o auto de infração e o voto do relator do acórdão proferido no processo administrativo tenham se consubstanciado exclusivamente nas importações direcionadas, exclusivamente, à uma das suas empresas clientes.

33. Em verdade, apenas destacou-se que se tratava de uma das empresas dentre aquelas que adiantaram numerário para as importações efetuadas.

34. E dos documentos carreados ao feito percebe-se que a mesma situação elencada para a lavratura do segundo auto de infração ocorreu em relação a outras empresas clientes da autora, entretanto, em menor proporção, o que fez com que fosse destacada, a título de exemplo, a cliente destinatária do maior número de importações, mediante adiantamento de numerário.

35. Vale mencionar também que a autora alega que, ao lavrar novo auto de infração, o auditor fiscal responsável desrespeitou a hierarquia administrativa existente, visto que houve cancelamento do lançamento, em razão de processo administrativo.

36. Todavia, não se vislumbra tal alegação, eis que, como dito alhures, a nova autuação decorre de fatos que diferem da situação fática apurada anteriormente.

37. Sendo assim, evidenciou-se que a lavratura do segundo auto de infração e a consequente inscrição em Dívida Ativa, com o protesto do respectivo título, resultam da instauração do PAF nº 11128.723955/2017-75, cuja impertinência não restou demonstrada pela parte.

38. Também resultam da inexistência de defesa no processo administrativo, que culminou com a decretação de revelia administrativa e da ausência de quitação do débito atribuído à autora, quando notificada para pagamento.

39. Em face de todos os argumentos elencados, os pedidos de decretação de nulidade do auto de infração e de exclusão da dívida ativa, mediante a exclusão do respectivo crédito tributário e sustação do protesto respectivo não podem prosperar, ante os argumentos trazidos ao feito pela autora.

40. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.

41. Eventual complementação de custas processuais a cargo da parte autora.

42. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

43. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A T I P O A

1. Trata-se de demanda intentada por Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda., com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a providenciar o necessário para levantamento de gravame em relação a veículo automotor.

2. Relata que, na qualidade de distribuidora de veículos, intermediou a venda de dois automóveis para uma outra empresa, adquiridos por meio de financiamento concedido pela ré, CEF, através de cédula de crédito bancário.

3. Todavia, a empresa adquirente desistiu da aquisição de um dos veículos, um Ford Ranger XL (de chassi nº 8AFAR23J4DJ100380), que, por conseguinte, veio a ser adquirido pela empresa autora, providenciando-se o pagamento do valor diretamente à fábrica da FORD.

4. Não obstante a desistência da primeira adquirente, foi mantido o gravame sobre o veículo.

5. Informa que diligenciou de diversas maneiras como o fito de solucionar a questão, sem lograr êxito.

6. Relata que, inclusive, já intentou demanda anterior, extinta sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

7. Destaca, ainda, a propositura de demanda também perante a justiça estadual, em face da anterior adquirente do veículo e da empresa responsável pelo levantamento do aludido gravame, feito extinto em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés.

8. À inicial foram anexados documentos, bem como, foi requerida a gratuidade de justiça.

9. Determinada à autora a comprovação da hipossuficiência alegada, a empresa retificou o valor atribuído à causa e promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais (Id 20029963 e anexos).

10. Citada, a ré apresentou contestação, contendo preliminares de impugnação da gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, bem como, requerendo chamamento ao processo.

11. No mérito, alegou ter providenciado o que lhe competia para a solução da questão (Id 22979336 e anexos).

12. Apresentou-se réplica à contestação, ocasião em que foram anexados outros documentos à lide (Id 24593677 e anexos). Também foi informada a inexistência de outras provas a produzir (Id 24594448).

13. Afastadas as preliminares aduzidas pela ré, bem como, negada a dilação de prazo para especificação de provas por ela requerida, deferiu-se a tutela de urgência pretendida, determinando-se que a ré providenciasse o necessário para o levantamento do gravame incidente sobre o veículo Ford Ranger XL, chassi 8AFAR23J4DJ100380, observando-se para tanto o que preconiza a Resolução 320/2009 ou a que a sucedeu (689/2017) ambas do Contran, naquilo em que fossem compatíveis e pertinentes (Id 27696838).

14. A ré opôs Embargos de Declaração (Id 28180526), manifestando-se, posteriormente, a parte adversa (Id 28749482).

15. A ré informou o levantamento do gravame pretendido na lide. Juntou documentos (Id 28921275 e anexos), ao que a autora informou ciência do documento que demonstrava que o problema restou solucionado (Id 29312063).

16. Rejeitados os Embargos de Declaração (Id 3113871), a parte autora pleiteou a prolação de sentença (Id 36249305).

17. Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o resumo do necessário. Fundamento e decido.

18. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, uma vez que afastadas, quando da concessão de tutela de urgência, passo à análise do mérito.

19. A parte autora pleiteou providências por parte da ré com vistas ao levantamento de gravame sobre veículo automotor por ela adquirido, ocasião em que procedeu ao pagamento respectivo diretamente à indústria automobilística.

20. Ocorre que, a princípio, o aludido bem tinha sido adquirido por terceiros, mediante empréstimo concedido pela ré.

21. Com a desistência da compra, o gravame que visava garantir o pagamento do empréstimo, deixou de ser levantado.

22. Embora a ré tenha argumentado que diligenciou no sentido de promover o levantamento em questão, as providências não foram suficientes para tanto.

23. Cabendo à demandada providenciar o que restava para que o gravame fosse levantado, as providências somente foram tomadas após a concessão de tutela de urgência, o que culminou com o levantamento do apontamento pretendido.

24. Tal fato apenas reitera que cumpria à ré providenciar o necessário para que a manutenção irregular do gravame tivesse solução, o que também demonstra a necessidade e pertinência da propositura da demanda.

25. Em sede de concessão de tutela de urgência, destacou-se que, à época do ocorrido, vigia a Resolução nº 320/2009 do CONTRAN, segundo a qual:

“Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame”.

26. Portanto, ainda que a ré tivesse demonstrado que autorizou o levantamento, demonstrou-se a necessidade de que adotasse outras providências que lhe competiam para que fosse atendida a exigência formulada, no intuito de ratificar o pedido de levantamento de gravame em apreço.

27. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que, confirmo a tutela de urgência deferida, que determinou que a ré providenciasse o necessário para o levantamento do gravame sobre o veículo Ford Ranger XL, chassi nº 8AFAR23J4DJ100380, observando-se para tanto o que preconiza a Resolução nº 320/2009 ou a que a sucedeu (Resolução nº 689/17) ambas expedidas pelo CONTRAN, naquilo em que fossem compatíveis e pertinentes.

28. Restituição de custas processuais a cargo da ré.

29. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

30. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007658-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. METALOCK BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irrevogável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

2. Afirma a autora que, a partir de 2012, por força da Lei n. 12.546/2011, passou a integrar, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades.

3. Informa que, com a edição da Lei n. 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável sua manifestação para todo o ano-calendário.

4. Sustenta, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei n. 13.670 que alterou a Lei n. 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.

5. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

6. Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.

7. A inicial veio acompanhada de documentos.

8. Deferida a **antecipação dos efeitos da tutela (id. 11243846)**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

9. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 12422983),

10. Por petição intercorrente (id. 12450622) a Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5029272-02.2018.4.03.0000 com pedido de efeito suspensivo e requereu a reconsideração da decisão em juízo de retratação.

11. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi determinada a suspensão do feito até decisão acerca do efeito suspensivo requerido (id. 13592241).

12. Certidões juntando cópias da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 21537732), da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 5029272-02.2018.4.03.0000 (id. 21537733), e da certidão de seu trânsito em julgado (id. 27546591).

13. Houve réplica (id. 28229557), com pedido de julgamento antecipado da lide.

14. A Fazenda Nacional manifestou-se (id. 27435813) informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

16. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

17. A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei n.º 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei n.º 13.161/2015.

18. A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, que, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia.

19. A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência. Com a edição da referida Lei n.º 13.161/2015, foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

"Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

20. Já em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória n.º 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011:

"Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II – os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II."

21. Por consequência, alguns setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei n.º 8.212/91.

22. Ocorre, contudo, que a MP n.º 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

23. É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

24. Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irrevogável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, incluído pela Lei n.º 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161/2015).

25. Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei n.º 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irrevogabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

26. Nessas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

27. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação, por meio da MP nº 774, publicada em 30.03.2017, ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência desse ano.

28. Ora, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram de maneira irretroatível, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.

29. Nesse compasso, a preservação da segurança jurídica deve ser sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando, que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatível, possam, até o término do exercício fiscal, dela valer-se.

30. Com efeito, prevendo a lei a opção de forma irretroatível para todo o ano calendário, essa irretroatibilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente atinge o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados, em especial a garantia da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

31. Nesse sentido, é o entendimento adotado por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com grifos acrescidos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESAO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1- A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB). 2- A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatível para todo o ano calendário. 3- Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. 4- Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). 5- Apelação desprovida. (AC 5001615-13.2017.4.03.6114, TRF 3ª Reg, 1ª T, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 13/07/2020, e – DJF 3 Judicial 1 Data: 22/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO: CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO. 1- Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretroatível assim lícitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. 2- Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. 3- Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretroatível (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). 4- Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto. 5- A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de vigência. 6- Agravo de instrumento provido. (AI 5029792-59.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DA LEI 12.546/11 ATÉ O FINAL DO ANO CALENDÁRIO 2018. RECURSOS PROVIDO. - A Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) e alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial. - Pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, faz com que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da agravante, no regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano. (AI 5002541-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOVENTENA. DIREITO ADQUIRIDO A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar. Alega a agravante que não há direito adquirido à desoneração e que o benefício fiscal em debate se estendeu por seis anos conhecimento pelos contribuintes de que se tratava de situação precária cuja solução de continuidade era diferida para futuro próximo, não se podendo cogitar de surpresa para com os contribuintes atingidos pela reoneração. Afirma ter sido respeitado o prazo de noventa previsto na Constituição Federal e que o C. STF pacífico o entendimento de que não há direito adquirido à imunidade tributária, raciocínio que deve ser aplicado às demais modalidades de favor tributário como é o caso da desoneração da folha de pagamento instituída pela Lei nº 12.546/2011 e extinta pela Lei nº 13.670/2018. Defende que a irretroatividade da opção prevista no artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011 é regra voltada ao contribuinte e não à Administração Fazendária. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011. Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatível para todo o ano calendário. Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da Lei nº 13.670/2018 publicada em 30.05.2018 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004672-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

32. Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, há de ser assegurado seu direito a que tal escolha seja mantida para todo o ano.

Do direito à compensação tributária

33. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

34. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes".

35. Seu parágrafo 1º assim dispõe: "A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

36. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS.

37. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

38. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

39. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para reconhecer o direito da autora a permanecer no regime de tributação da CPRB, adotado no início do ano de 2018 durante todo o ano-calendário, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, tomando definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

40. Defiro a compensação dos valores que porventura tenham sido recolhidos a maior, naquilo que superar o que seria apurado da CPRB no período, com débitos vencidos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

41. Condono a ré à restituição das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Dos juros e correção monetária

42. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

43. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

44. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

45. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004998-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMÉRICO AUGUSTO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. AMÉRICO AUGUSTO AMARAL, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício previdenciário de que é titular.

2. Informa que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.129.305-7) desde 12/06/2008, com incidência de fator previdenciário.

3. Todavia, aduz que trabalhou de forma habitual e permanente, sujeito a agentes nocivos à saúde, requerendo, portanto, o reconhecimento do período de 04/09/1977 a 08/12/2006, como período especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, o reconhecimento do período especial com a conversão em comum e acréscimo ao período básico de cálculo do benefício previdenciário por ele recebido.

4. A exordial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/24.

5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que o réu não tem autorização para transigir nesses casos. Determinada a juntada de processo administrativo e a expedição de ofício ao empregador, para fornecimento de perfil profissional previdenciário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fl. 27).

6. Juntado o perfil profissional previdenciário e laudo técnico das condições ambientais do trabalho (fs. 39/49).

7. Contestação da autarquia-ré às fs. 50/53-v, em que se destaca o enquadramento por categoria profissional e por sujeição a agentes nocivos. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, a partir de 1998 e considera prequestionada toda a matéria aduzida, para fins recursais.

8. Argumenta, ainda, que quanto à aplicação de juros e correção monetária, em caso de eventual condenação, deve-se obediência aos ditames da Lei nº 11960/2009, afastando-se assim a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Réplica às fs. 59/62, reafirmando a sujeição a agente nocivo, eletricidade de intensidade superior a 250 volts forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

10. Informou não ter outras provas a produzir, razão pela qual, requereu o julgamento antecipado da lide.

11. O réu também informou não ter outras a produzir (cota — fl. 63).

12. Carreado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (fs. 69/89).

13. Ciência às partes da juntada do referido documento (fl. 90), o autor ressaltou que, por ocasião do pedido administrativo, havia juntado os documentos comprobatórios da exposição a agente nocivo, eletricidade superior a 250 volts (fl. 94).

14. Já o INSS restringiu-se a informar ciência (fl. 95).

15. Baixados os autos em diligência para requerimento de cópia integral do benefício NB 42/147.129.305-7.

16. Digitalizados os autos físicos com a distribuição neste PJe, foi juntada cópia do processo administrativo (id. 21067949).

17. Intimadas para se manifestarem sobre a juntada (id. 27180387), o autor manifestou-se informando ciência (id. 27817485) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

19. Cumpre analisar as preliminares de decadência e prescrição, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos de labor especial e alteração de renda mensal inicial (RMI).

20. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

21. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.

“Art. 103 (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

22. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.

23. A prescrição é contada da data da concessão do benefício e, uma vez que não houve suspensão do prazo prescricional, o interregno observado entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da demanda suplantou o quinquênio legal.

24. No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...)16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.) (negrite).

25. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 12.06.2008 e a demanda foi distribuída 18.07.2016. Portanto, afastou a incidência do instituto da decadência.

26. Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da DER e a data da propositura/distribuição da demanda, reconheço a incidência da prescrição sobre parte de eventuais parcelas em atraso.

27. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

28. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)”

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

29. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

30. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

31. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

32. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

33. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

34. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

35. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

36. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

37. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

38. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

39. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

40. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

41. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

42. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

43. Coma previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

44. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

45. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

46. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

47. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

48. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

49. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

50. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

51. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

52. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33

DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

53. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

54. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

55. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

56. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Do agente nocivo eletricidade

57. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

58. Quando falamos em eletricidade, entende-se que o **risco potencial** de acidente é inerente à própria atividade desempenhada.

59. Assim, o **anexo do Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.1)** classifica a função de eletricitista como insalubre, caracterizando o exercício de tal atividade como categoria profissional sujeita a aposentadoria especial.

60. Assim, até 28/04/1995, com base na Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, havia presunção legal da atividade especial, de acordo com o enquadramento por ocupações ou grupos profissionais.

61. No período compreendido entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, diante das alterações que a Lei 9.032/95 realizou no art. 57 da Lei 8.213/91, o enquadramento da atividade especial depende da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

62. Após 05/03/1997, embora não conste referência ao agente eletricidade nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 é assente na jurisprudência que continua devido o reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 Volts.

63. Nesse sentido, é a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012).

64. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 534), também reconheceu a possibilidade de enquadramento do trabalho exposto a eletricidade, mesmo que exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

65. Outrossim, em se tratando de eletricidade, inexistente necessidade de exposição permanente ao risco, durante toda a jornada de trabalho, eis que o desempenho de funções ligadas com altas tensões enseja risco potencial sempre presente, decorrente da própria atividade.

66. No que se refere a neutralização da nocividade do trabalho pela utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), a jurisprudência tem entendido que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade do eletricitário, conforme se observa, por exemplo, no IRDR n. 5054341-77.2016.4.04.0000:

"(...) Cumpre ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses: (...) b) Pela reconhecida ineficácia do EPI: (...) b.5) **Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.** (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

67. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de 04.09.1977 a 08.12.2006, em que esteve exposto a eletricidade, períodos estes, não enquadrados pelo INSS.

68. Conforme os documentos constantes do feito (id.) por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS enquadrou como especiais, os períodos de 01/11/1985 a 06/03/1997, parte do interregno reclamado.

69. Portanto, carece o autor de interesse processual quanto ao reconhecimento dos interregnos enquadrados administrativamente.

70. Remanesce, no entanto, o interesse em ver reconhecidos os períodos de 04.09.1977 a 31.10.1985 e de 06.03.1997 a 08.12.2006.

Período de 04.09.1977 a 31.10.1985

71. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópias de sua CTPS. Ademais, após requisição do Juízo, foram juntadas cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

72. Conforme consta do PPP, durante o período em comento, o autor ocupou os cargos de Auxiliar de Escrita; Auxiliar de Escritório; Auxiliar de Administração II e Auxiliar Administrativo II.

73. Segundo a profiografia, eram executadas "tarefas simples de escritório, protocolando, registrando, arquivando documentos diversos, distribuindo as correspondências do órgão (...)".

74. Do LTCAT juntado aos autos constam as mesmas informações, ressaltando que no período em comento as atividades foram exercidas "Sem riscos ambientais existentes".

75. Anote-se que, conforme já esclarecido, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional.

76. No entanto, diante dos cargos exercidos pelo autor no período, e considerando a ausência de provas de exposição a agentes nocivos, o período de 04.09.1977 a 31.10.1985 NÃO DEVE ser enquadrado como de atividade especial.

Período de 06.03.1997 a 08.12.2006

77. Para demonstrar o período em comento, foram juntados aos autos cópias da CTPS do autor, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa, e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.

78. Conforme consta do PPP fornecido pela empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, durante todo período em comento, o autor ocupou o cargo de TÉCNICO EM ELETRICIDADE, exposto ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente.

79. Segundo a profiografia, de 06.03.1997 a 31.05.2002, competia ao autor "Supervisionar orientar e executar a manutenção preventiva e corretiva em Subestações testando, desmontando e montando equipamentos e operando aparelhos de ensaio a fim de detectar defeitos e falhas em equipamentos elétricos de alta tensão instalados em subestações energizadas".

80. De 01.06.2002 a 31.05.2003 competia ao autor "Executar ou acompanhar a execução de instalações ou mant. de equipamentos e aparelhos elétricos nas SE's, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados e comparações como perfil constante do projeto de sua montagem".

81. Finalmente, de 01.06.2003 a 08.12.2006, cabia ao autor "Coordenar, executar, acompanhar e fiscalizar os serviços de: manutenção preventiva e corretiva, montagens e desmontagens dos equipamentos instalados nas subestações e respectivos comissionamentos".

82. Do LTCAT juntado aos autos, consta expressamente a anotação de que "O empregado exerceu atividades com exposições habituais e permanentes, no período de 01/11/1985 a 08/12/2006, ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida, motivo pelo qual, o enquadramento dessa atividade laboral para obtenção de aposentadoria especial é reconhecido até 05.03.1997, face ao disposto na vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15".

83. Assim, considerando que o autor realizava suas atividades em ambiente sujeito à eletricidade com tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, o período de 06.03.1997 a 08.12.2006 DEVE ser reconhecido como de exercício de labor em condições especiais.

Da concessão de aposentadoria especial:

84. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

85. Consideram-se os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré: de 01.11.1985 a 05.03.1997, o autor contava com 11 anos, 4 meses e 5 dias de trabalho em condições especiais.

86. Computando-se, ainda, o período reconhecido nessa sentença: de 06.03.1997 a 08.12.2006 (11 anos, 1 mês e 18 dias) o autor totaliza 22 anos, 5 meses e 23 dias de trabalho especial (tabela anexa), TEMPO INSUFICIENTE para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

87. Todavia, pretende o autor, alternativamente, o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais para que seja promovida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI).

DISPOSITIVO

88. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/11/1985 a 06/03/1997.

89. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer, como exercido em condições especiais, o período de trabalho de: de 06.03.1997 a 08.12.2006, devendo ser computados como de exercício de labor especial, e convertidos para tempo comum, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

90. Condeno a autarquia a **revisar a renda mensal inicial (RMI)**, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor após a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na sentença e convertidos em comuns, **com DIB na data da concessão administrativa**.

91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da concessão do benefício, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou atingidos pela prescrição**.

Juros e correção monetária

92. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

93. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

94. Assim, o quantum debeaturs deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

95. Sem condenação à restituição de custas, em vista do deferimento de gratuidade de justiça.

96. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contedores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.

97. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

98. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

99. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

1. MARCELO LÚCIO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a concessão de aposentadoria especial.
2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria especial em 08/12/2016 (NB 180.823.008-3).
3. Refere que o réu desconsiderou o período de 18/03/2002 a 08/12/2016 trabalhado na empresa VALE FERTILIZANTES exposto aos agentes nocivos ruído e químicos e concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Alega que a empresa deixou de fazer constar em seu perfil profissioográfico sua exposição a agentes químicos assim como anotou os níveis de ruído em níveis inferiores aos que efetivamente esteve exposto.
5. Requer seja considerado especial o período acima apontado e concedida a aposentadoria especial, assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
6. Coma inicial vieram documentos.
7. Citado, o réu apresentou contestação (ID 4068420), onde arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação assim como a decadência. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
8. O autor apresentou réplica (ID 4664264) e requereu a produção de prova pericial.
9. Realizada a prova pericial, o perito judicial apresentou laudo (ID 16741463).
10. Intimadas a manifestarem-se a respeito do laudo, o autor declarou-se ciente e o réu silenciou.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Arguiu o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
14. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
15. Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 08/12/2016. Como a demanda foi proposta em 04/12/2017, não incide a prescrição quinquenal.
16. Da mesma forma, não procede a alegação de decadência.
17. Afásto, portanto, as preliminares arguidas.

Passo à análise do mérito.

18. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

26. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

27. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

28. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

29. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

30. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Do agente nocivo ruído

31. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

32. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

Da exposição a agentes químicos

33. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

Do caso concreto

Período de 18/02/2002 a 08/12/2016

34. Com relação ao período de 18/02/2002 a 08/12/2016, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado ao processo administrativo (ID 3731546 –pág. 7) aponta que o autor esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância. Não consta apontamento de que a exposição ao agente nocivo dava-se de maneira contínua. Da mesma forma, o documento nada refere a respeito de exposição a agentes químicos.

Do laudo pericial

35. O laudo pericial (ID 16741463), contudo, aponta exposição do autor, em todo o período trabalhado, desde 06/12/1989 até 08/12/2016 a ruídos superiores a 91 dB. Assim respondeu o perito aos quesitos n. 1 e 2 formulados pelo autor:

"O autor esteve alocado no interior da unidade fabril, em diversas fases do processo produtivo, sempre expostos a níveis de pressão sonora equivalentes (NEN) da ordem de 91 dB(A)".

"O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a valores de pressão sonora sempre superiores aos limites de tolerância fixados nas legislações previdenciárias vigentes".

36. Apontou, ainda, o perito que o autor esteve exposto aos agentes químicos previstos no anexo 11 da NR-15:

“O processo produtivo da unidade industrial de fertilizantes fosfatados utiliza, em seu processo industrial, diversos produtos químicos classificados como insalubridades, acima dos limites de concentração previstos nas Normas Regulamentadoras, tais como: amônia, enxofre, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, nitrato de amônio, etc. Embora presentes no processo produtivo, esta exposição não consta no PPP apresentado pela empregadora”.

37. Apontou, ainda, o perito exposição “a hidrocarbonetos aromáticos na lavagem e limpeza de peças, lubrificação e inspeção de funcionamento”.

38. Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê esse procedimento em seu Anexo 13. Assim, hidrocarbonetos devem ser avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade.

39. O perito apontou que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual (EPI).

40. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

41. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

42. No caso dos autos, portanto, não é possível considerar que o uso de EPI tenha elidido a exposição do autor a ruídos superiores aos limites de tolerância.

43. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **18/03/2002 a 08/12/2016**, o que corresponde a **14 anos, 8 meses e 21 dias**.

44. Acrescido esse tempo aos períodos já reconhecidos pelo réu como especiais obtém-se um total de **26 anos, 11 meses e 22 dias** na data de entrada do requerimento administrativo (08/12/2016), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

45. No entanto, anote-se que a documentação acostada pelo autor ao processo administrativo não permitia ao réu considerar especial o período ora em questão, eis que a especialidade somente pode ser comprovada por meio da perícia judicial. Por essa razão, os valores em atraso somente serão devidos a partir da data da apresentação do laudo pericial (27/04/2019) e não desde a data do requerimento administrativo.

46. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar ao réu que proceda à averbação do período de **18/03/2002 a 08/12/2016** como especial e, por consequência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento (08/12/2016). **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

47. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da apresentação do laudo pericial (27/04/2019) descontadas as parcelas já pagas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

48. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

49. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

50. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

51. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança”.

52. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais uma à outra.

53. No caso, o autor sucumbiu em parte do pedido em relação ao pagamento dos valores atrasados e o réu sucumbiu integralmente em relação ao período cuja especialidade foi pleiteada.

54. Por essa razão, condeno o réu ao pagamento de 7,5% do valor da condenação ao autor e este, ao pagamento de 2,5% do mesmo valor ao réu ficando suspensa a execução em favor do réu à vista da gratuidade concedida ao autor.

55. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

56. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001517-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MOREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por JOSÉ MOREIRA ALVES, qualificado nos autos, contra INSS, com o qual requer seja reconhecido como especial o período de trabalho exercido desde 11/10/1978 até 02/03/2009, com a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão do benefício previdenciário de que é titular
2. Informa que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição B 42/148.922.325-5, com Data do Início do Benefício em 02/03/2009. Todavia, não foram considerados como especiais os períodos referidos, em que exerceu suas atividades expostos aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.
3. A exordial veio acompanhada dos documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, oportunidade em que não houve designação de audiência de conciliação, uma vez que o réu não tem autorização para transigir nesses casos. Determinada a juntada de processo administrativo pela parte autora, bem como a citação do réu (id. 1957207).
5. Contestação da autarquia-ré (id. 2228764) arguindo as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo especial.
6. Juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (id. 3200002).
7. Em réplica (id. 3781597), o autor informou ciência da juntada e requereu realização de perícia técnica para comprovar o período compreendido entre 01/07/2002 a 02/03/2009 para comprovar ruído superior ao constante do PPP juntado aos autos.
8. Deferida a perícia (id. 5530724) e apresentados os quesitos (id. 5986128, INSS, e id. 6379132, autor), foi juntado aos autos o laudo pericial (id. 14385816).
09. Cientificadas as partes da juntada do referido documento, o autor manifestou sua concordância com as conclusões obtidas, enquanto o INSS não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

11. Cumpre analisar as preliminares de decadência e prescrição, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos de labor especial e alteração de renda mensal inicial (RMI).
12. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

13. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.

"Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

14. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.
15. A prescrição é contada da data da concessão do benefício e, uma vez que não houve suspensão do prazo prescricional, o interregno observado entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da demanda suplantou o quinquênio legal.
16. No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP-RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUI DO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...) 16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

17. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 12.06.2008 e a demanda foi distribuída 18.07.2016. Portanto, **afasto a incidência do instituto da decadência.**

18. Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da DER e a data da propositura/distribuição da demanda, **reconheço a incidência da prescrição sobre parte de eventuais parcelas em atraso.**

19. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

20. De acordo como artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 14/10/1996 a 05/03/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/03/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110/SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.**

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

Da exposição a ruído

49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.

54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Da exposição a agentes químicos

56. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

57. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

58. Confira-se (grifos nossos):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) “Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do , bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. **Ocorre que, no período de 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mecânico de manutenção e líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo mineral, graxa, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 179/182), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2130987 0001313-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)**

Do caso dos autos

59 O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de 11/10/1978 até 02/03/2009, em razão de exposição a ruídos e agentes químicos.

60. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **o INSS enquadrou o período de labor especial compreendido entre 11/10/1978 a 28/02/1989.**

61. Em razão do reconhecimento administrativo, **falta interesse processual ao autor ao reclamar os interregnos em comento**, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a estes períodos.

62. Remanesce o interesse processual em ver reconhecidos os períodos de **01/03/1989 a 02/03/2009.**

Do período de 01/03/1989 a 02/03/2009

63. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, assim como foram juntados ao feito, os documentos contidos no processo administrativo do autor.

64. Segundo o PPP juntado aos autos, **no período de 01/03/1989 a 19/05/1993** o autor exerceu sua atividade no setor "Gerência de Manutenção e Operações Especiais/terminal de cereais do Maculo", cabendo-lhe as seguintes atividades: "executar trabalhos de manutenção, montagem, desmontagem e substituição de peças como chaves de velocidade; arrastadores, redutores, motores, canecas de elevadores, freios, rolamentos, esteiras, cabos de aço, etc.; operar painéis de controle das plataformas de descarga de caminhões com cereais e paletizados, acompanhar operações de movimentação de cereais junto ao tripper do armazém, shiploader no navio, túneis de esteiras, torre de elevação, etc., realizar a limpeza e lubrificação dos equipamentos, executar outros trabalhos correlatos no decorrer da jornada de trabalho".

65. Conforme o documento, em tal período o autor esteve exposto a **ruído contínuo de 82,9 d(BA), em caráter habitual e permanente**, além de **exposição aos agentes químicos** solventes, óleos e graxas e poeira de cereais, soja e farelo.

66. De 20/05/1993 até 30/06/2002, ainda conforme o PPP, o autor trabalhou no setor "Superintendência de Infra-estrutura/Oficina Elétrica Central", no cargo de Ajustador, com a seguinte descrição de atividades: "executar serviços gerais de manutenção preventiva e/ou corretiva em máquinas, geradores, motores, macacos hidráulicos, pontes rolantes, bombas e equipamentos elétricos em geral; executar outros trabalhos correlatos no decorrer da jornada de trabalho". Informa que tais atividades eram desenvolvidas com **ruído contínuo acima de 90 dB(A), em caráter habitual e permanente**, além de **exposição aos agentes químicos** solventes, óleos e graxas

67. No período compreendido entre **01/07/2002 até 02/03/2009**, conforme o mesmo documento, o autor continuou lotado no setor "Superintendência de Infra-estrutura/Oficina Elétrica Central" e no mesmo cargo de Ajustador, com atividades idênticas às do período anterior. Informa que, no período, houve exposição a **ruído contínuo inferior a 80 dB(A)**. Não há nenhuma menção, no referido documento, a eventual exposição a agentes químicos.

68. O laudo pericial, elaborado após perícia no ambiente de trabalho do autor, informa que o autor esteve sujeito a ruídos e a produtos químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física.

69. Esclareceu também o "expert" que, com relação à exposição aos agentes físicos, embora conste do PPP do autor que, nos períodos de **01/07/2002 até 02/03/2009** houve sujeição a ruídos abaixo de 80 dB(A)

70. Na "conclusão" do laudo, destaca-se que a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI's pela empresa poderia neutralizar, contudo, não eliminava os riscos ocupacionais existentes, e ainda que "De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que o Autor estava exposto em seus ambientes de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na empresa em condições de insalubridade."

71. Portanto, notícia que o **autor estava exposto a riscos ocupacionais físicos (ruído) e químicos**, ressaltando que, considerando-se tudo o que ficou demonstrado, poder-se-ia afirmar que a exposição aos agentes nocivos deu-se de **forma habitual e permanente**, em condições ambientais acima dos limites de tolerância e/ou exposição.

72. Desta feita, o período de **01/03/1989 a 02/03/2009 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**

73. **Todavia, necessário destacar que, em razão dos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, não se pode concluir pela existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de reconhecimento dos períodos remanescentes, bem como quanto ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período compreendido entre 01/07/2002 até 02/03/2009.**

74. **Somente depois da perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e da juntada do laudo pericial à demanda, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos não enquadrados administrativamente.**

75. Desta feita, por medida de justiça, **eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda**, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os interregnos, considerando-se que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

Da concessão de aposentadoria especial

76. Cumpre observar que os períodos nos quais a parte autora recolheu contribuições previdenciárias são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

77. Conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (id. 3200002 - fl. 45), o INSS reconheceu administrativamente os períodos de **11/10/1978 a 28/02/1989**, contando o autor com **10 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo de serviço especial averbado em seu CNIS.

78. Somando tal período aos reconhecidos pela presente sentença, o **autor totaliza tempo SUFICIENTE** para que seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria especial.

79. Anoto, ainda, a propósito da concessão de aposentadoria especial, que o Supremo Tribunal, em julgamento virtual finalizado no dia 05/06/2020, fixou as seguintes teses no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 791.961/PR, dotado de repercussão geral (Tema 709):

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020."

80. Assim, conforme entendimento constante no item "II" acima delineado, a continuidade do autor no exercício das atividades insalubres ensejará, inexoravelmente, o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

81. Diante do exposto, **com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial **no período de 11/10/1978 a 28/02/1989**.

82. **Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo como exercidos em condições especiais os períodos de trabalho de **01/03/1989 a 02/03/2009**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

83. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

84. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

85. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e à isenção da autarquia federal.

Dos juros e correção monetária

86. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

87. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

88. Assim, o quantum debeatúr deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

89. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

90. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA SA, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão id 37212149, corrijo o erro material constante na data designada para audiência no despacho id 3718804, para que consta como data correta o dia 26/08/2020.

2. No mais, mantido o despacho, inclusive o link de acesso já disponibilizado.

3. Anote-se em pauta e adote a CPE as providências necessárias às comunicações, com urgência.

4. Intimem-se.

Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Luiz Antonio Torquato da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, pela qual requer a suspensão de descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo em questão, bem como, o recebimento de indenização por danos materiais, no montante de R\$7.896,10 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), referente às parcelas pagas, a ser devolvido em dobro, acrescido de juros e correção monetária.
2. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 vezes o valor do empréstimo contratado de R\$ 25.000,00, no total de R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). – (Id 16485507).
3. A firma que foi entabulado contrato fraudulento entre a ré e terceira pessoa, que culminou com descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao empréstimo consignado em questão.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da demandada (Id 10299524).
6. Ante a ausência de contestação da requerida, determinou-se a juntada de documentos por parte do autor e da ré, com vistas a apurar os fatos narrados na exordial (Id 11600988).
7. A ré pleiteou o seu ingresso na lide, bem como, requereu a apreciação dos pressupostos processuais, pretendendo, também, o ingresso do correspondente bancário responsável pela contratação, no polo passivo da demanda, a título de litisconsórcio passivo necessário. Pleiteou o afastamento de dano moral e informou a juntada de documentos requeridos (Id 12180024 e anexos).
8. O autor justificou a ausência de juntada de outros documentos requeridos pelo juízo (Id 12466278).
9. Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se a imediata suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor, oportunidade em que restou afastada a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio necessário, foi decretada a revelia da ré, mas admitido o seu ingresso na lide (Id 15738056).
10. Determinou-se a intimação da ré e do INSS, para manifestação sobre a alegação do autor quanto ao descumprimento da tutela deferida (Id 28330745).
11. Tanto a ré (Id 28678816 e anexos) quanto o INSS (Id 28927688 e anexo) informaram o cumprimento da medida e anexaram documentos comprobatórios à demanda.
12. Após a juntada dos documentos pessoais do autor, determinada pelo juízo (Id 32511540 e anexo), veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

13. Superada a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio necessário, questão resolvida por ocasião da concessão de tutela, passo à análise do mérito.
14. Não há controvérsia no feito acerca da fraude na contratação do empréstimo consignado, que redundou nos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, uma vez que a própria ré anexou à lide documentos comprobatórios da admissão do ocorrido.
15. Portanto, também resta patente que os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do autor, oriundos do empréstimo consignado em questão, são indevidos.
16. Pretende o autor o reconhecimento da nulidade do contrato firmado em seu nome, por terceiros, de forma fraudulenta; indenização por danos materiais, no dobro do valor dos descontos indevidos, bem como, indenização por danos morais.
17. Reconhecida pela própria ré a fraude na contratação, cumpre reconhecer a nulidade do contrato em apreço.
18. E, uma vez que demonstrados os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, os valores lhe devem ser restituídos.
19. Pretende, no entanto, o autor, a devolução do total descontado indevidamente (R\$ 7.896,10), em dobro, com acréscimo de juros e correção monetária.
20. A relação entre instituição financeira e consumidor é reconhecida como relação de consumo, motivo pelo qual, a Súmula de 297 do STJ informa que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
21. Segundo o diploma legal em comento (Lei nº 8078/90):

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (negriti).

22. Embora o autor não tenha entabulado o contrato em questão, os descontos indevidos em seu benefício previdenciário são o resultado do entabulamento de contrato sujeito às regras do Código do Consumidor, ainda que fraudulento.
23. Portanto, a pretensão da devolução em dobro do valor dos descontos efetuados, acrescida de juros e correção monetária é pertinente.
24. No mesmo sentido, julgado proferido pelo TRF da Região: APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0001536-84.2010.4.03.6108 - TRF3 - 3ª Turma- Relator: Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019.
25. Alega, ainda, a existência de dano moral, a ser indenizado no montante de 50 vezes o valor do contrato fraudulento, firmado em seu nome.
26. Conforme a lição de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil, seja por dano material ou moral, pressupõe a existência de uma ação (omissiva ou comissiva); um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.
27. A responsabilidade civil pode, ainda, ser subdividida em responsabilidade civil com culpa e responsabilidade civil sem culpa.
28. A responsabilidade objetiva independe de culpa e, segundo a jurista supramencionada, em sua obra “Manual de Direito Civil” (2011), em tal modalidade de responsabilidade, “a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu”.
29. Cumpre destacar, mais uma vez, que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula de nº 297, reconheceu a existência de relação de consumo, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.
30. Dessa forma, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva e, por conseguinte, nos termos do art. 14 do Código Consumerista, dever-se-á responder pelos danos ocasionados na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa.
31. Sendo assim, mesmo que a instituição financeira não tenha concorrido diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente.
32. Destaca-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, conforme as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”
33. Neste sentido a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
34. No que diz respeito aos danos morais, o autor informa que o dano é inerente aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, uma vez que tal situação ocasiona um abalo moral e psíquico na parte.
35. Quanto à responsabilidade objetiva, já se discorreu nesta sentença.
36. No mais, demonstrou-se que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor eram indevidos, uma vez que oriundos de contrato de empréstimo consignado entabulado em seu nome, por terceiros, portanto, de forma fraudulenta.
37. Ainda que não se discuta a responsabilidade efetiva pelo entabulamento do contrato em questão, o contrato fraudulento de que a CEF é parte redundou nos descontos efetuados indevidamente no benefício da parte.

38. Por certo, tal situação acarreta mais do que mero dissabor à parte, o que é passível de indenização por dano moral, uma vez que o autor foi envolvido em situação de fraude que culminou com a privação de parte de seu benefício previdenciário mensal.

39. No mesmo sentido, diversos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre eles:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA SUPRIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO INSS E DO AUTOR PROVIDOS. 1. Sentença foi omissa quanto à inclusão, na parte dispositiva do decisum, da improcedência dos pedidos em relação ao INSS, conforme a fundamentação esposada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração não surtiu efeito quanto à citada omissão. 2. Não se pode rever o mérito da r. sentença, no ponto, diante da não interposição de recurso do autor nesse sentido, bem como considerada a vedação da reformatio in pejus. Assim, o recurso de apelação deve ser provido para que se considere incluída, na parte dispositiva da r. sentença, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor contra o INSS, bem como para o arbitramento dos pertinentes honorários advocatícios. 3. Não merece provimento o apelo da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. 4. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 5. Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 6. Pressupostos plenamente configurados no caso dos autos. A documentação acostada, especialmente o contrato de abertura de conta e o de crédito consignado, permite concluir pela falsificação dos documentos apresentados pelos fraudadores. De fato, as fotos e assinaturas constantes dos documentos exibidos à instituição financeira diferem das presentes nos documentos do autor. Saliente, ademais, a divergência entre o endereço declarado pelo terceiro fraudador e o endereço do autor. 7. A hipótese trata, portanto, daquilo que a doutrina e a jurisprudência denominam de fortuito interno, isto é, o acontecimento, ainda que provocado por terceiros, que diz respeito à atividade profissional desenvolvida pelo prestador de serviços e aos riscos a ela inerentes. 8. Em casos tais, e ao contrário do que acontece com o fortuito externo - entendido como o fato que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo fornecedor/prestador de produtos/serviços - a responsabilidade objetiva preceituada pela legislação consumerista resta perfeitamente caracterizada, não havendo que se falar na excludente relativa à culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). 9. Especificamente quanto às fraudes bancárias, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 479. Não tendo a CEF apresentado, em suas razões recursais, quaisquer motivos aptos a infirmar as conclusões esposadas pela r. sentença, de rigor sua manutenção. 10. A apelação do autor merece ser provida. Anoto que o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal garante, expressamente, a todos que sofrem violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, a indenização por danos morais, inclusive as pessoas jurídicas (Súmula 227 STJ). 11. De acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, dano moral é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. 12. No presente caso, os elementos dos autos evidenciam que o saque do benefício previdenciário, bem como a realização de empréstimo consignado, de modo fraudulento, maculou a esfera extrapatrimonial do autor. É fato que se distancia, e muito, de um mero aborrecimento cotidiano, uma vez que houve saque indevido de quantia um pouco acima de trinta mil reais, de uma pessoa que, claramente, não goza de uma situação financeira privilegiada. Não se pode concluir, de modo algum, que o saque, mediante fraude, de valor significativo e proveniente de verba de caráter alimentar, constitua um simples dissabor. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal. 13. Analisando o interesse jurídico lesado e examinando as circunstâncias do caso concreto - especialmente a condição econômica do autor, bem como o fato de se tratar, aqui, de saque indevido de verba de caráter alimentar, arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não implica em enriquecimento sem causa da parte lesada; serve ao propósito de evitar que a CEF incorra novamente na mesma conduta lesiva; e, por fim, respeita os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária será aplicada desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ), pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Apelações do autor e do INSS providas. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5021052-48.2018.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal: Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/07/2020.)

40. Demonstrada a ação/omissão, o dano moral e o nexo causal entre ambos, o autor faz jus à indenização por dano moral.

41. Todavia, ao arbitrar a condenação da ré à indenização por dano moral, deve-se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a coibir a reiteração de eventual conduta desidiosa da ré, mas com as devidas cautelas, para que o valor arbitrado não configure enriquecimento ilícito ao beneficiário.

42. Dessa forma, a pretensão aduzida pela parte autora, a título de indenização por danos morais, correspondente a 50 vezes o valor do contrato fraudulento, o que representa o montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) se mostra descabida.

43. Portanto, observados os princípios supramencionados, considerando-se, ainda, os valores descontados indevidamente, bem como, o lapso temporal decorrido, no que diz respeito às parcelas lançadas sobre o benefício previdenciário do autor, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado aos fins a que se propõe.

44. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a nulidade do contrato de empréstimo consignado objeto da lide, condenando a ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 15.792,20 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), o dobro dos descontos informados pela parte, a ser corrigido monetariamente, desde o evento danoso e com incidência de juros, desde a citação.

45. Condeno-a, também, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

46. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la.

47. Tendo em vista que o autor sucumbiu apenas em relação ao valor devido, a título de danos morais, condeno apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

48. Sem condenação às custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

49. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da executada (367992564), considerando apropriada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26/09/2020 - 14h, ficando desde já facultada a participação da Secretaria de Meio Ambiente do Guarujá e da Universidade Federal de São Paulo, cujo acesso ao ambiente virtual (Microsoft Teams) ficará a cargo da advogada da exequente, Dra. Juliana Leite Araújo, conforme despacho virtual realizado nesta data (18/08/2020), por meio do link:

2. Providencie a serventia (E-vara) a anexação do despacho virtual aos autos.

3. Anote-se empauta eletrônica no Pje a presente designação.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-13.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por EDUARDO SILVA COSTA face ao INSS, pelo qual apresenta os cálculos de liquidação do julgado, no valor total de R\$ 130.305,64, atualizado para 01/2018 (id 12391984 - docs. 03/08).

2. Em impugnação, o INSS alega que o exequente efetuou o cálculo considerando valor equivocado da RMI, bem como atualizou as parcelas vencidas por índices superiores aos devidos. Apresenta cálculos que totalizam R\$ 37.289,14, atualizados em 11/2017 (doc. 11/39 - id 12391984).

3. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial cujos cálculos elaborados totalizaram em R\$ 41.421,98, atualizados em 01/2020 (id 27851028).

4. O exequente apresentou impugnação, sustentando que não foi computado corretamente o período básico de cálculo, o qual deve ser calculado conforme os ditames aplicáveis ao benefício de aposentadoria especial e não ao de aposentadoria por tempo de contribuição (id 27952127).

5. Por sua vez, o INSS aduz que foi computado tempo de contribuição superior ao reconhecido (id 30612444).

6. Diante das controvérsias, os autos retornaram à Contadoria Judicial.

7. Em novo parecer, o Contador Judicial retificou os cálculos anteriores, apresentando nova conta no valor de R\$ 116.736,56, atualizado para 04/2020 (id 31673074 e ss).

8. O exequente concordou com os novos cálculos (id 36862695) enquanto o INSS apresentou impugnação, na qual alega que os cálculos da Contadoria extrapola os limites do título judicial, vez que o decisório não contempla o direito do autor à aposentadoria especial, de modo que não há que se afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

É o breve relatório. Decido.

9. Consta da inicial o pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 23/01/1980 a 30/04/2010 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

10. A sentença julgou o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial relativo ao período de 23/01/1980 a 05/03/1997 e, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 20/09/2000 e, em consequência, condenou a autarquia a revisar o benefício do autor para acrescentar, no cálculo do benefício, o período ora reconhecido (id 12391986 - docs. 236/252).

11. Em sede de apelação, o E. TRF-3ª Região, deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo o período não reconhecido pela sentença, de 21/09/2000 a 30/04/2010, como sendo de atividade especial.

12. Destarte, ao dar provimento à apelação do autor, o TRF-3 acolheu integralmente o pedido contido na inicial, razão pela qual mostra-se correta a conta realizada pela Contadoria Judicial que considerou a renda mensal inicial do benefício conforme aplicável ao cálculo da aposentadoria especial.

13. De outro lado, foram computados os critérios de correção monetária e juros de mora em conformidade ao acordo homologado na Instância Superior (id 12391986), proposto pelo próprio INSS.

14. Ante o exposto, **rejeito a impugnação do INSS** e acolho os cálculos da Contadoria Judicial de id 31673074 e ss, fixando a execução em **R\$ 116.736,56 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 04/2020**, sendo R\$ 109.973,53 ao autor e R\$ 6.763,03 a título de honorários advocatícios.

15. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

16. À luz do disposto no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre a diferença do valor ora homologado e os valores apresentados.

17. Assim, considerando o quadro comparativo do cálculo do Contador Judicial (id 31673081), **atualizado para 01/2018 em R\$ 108.034,30**, condeno o INSS ao pagamento de honorários em favor do exequente no valor de **R\$ 7.070,51** (10% da diferença entre R\$ 108.034,30 e R\$ 37.329,14 = R\$ 70.705,16).

18. O exequente, por sua vez, fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no valor de **R\$ 2.227,13** (10% da diferença entre R\$ 130.305,64 e R\$ 108.034,30 = R\$ 22.271,34), cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIANA DAS CHAGAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Proceda-se à inclusão de DARCY ALVES NEVES no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessária.

2- Após, promova-se a sua citação conforme requerido na petição ID 33570948.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILDO FERREIRA DA SILVEIRA, JOELMA VICENTE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PATRICIO - RJ088796

REU: JOSE MANOEL PICOLO PERES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MELINA ELIAS VILLANI MACEDO PINHEIRO - SP233374

DESPACHO

1. Deferido o pedido de gratuidade de justiça, nada mais foi requerido pelas partes.
2. Ante a ausência de outros requerimentos, venha-me o feito concluso para julgamento.
3. Intinem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIEGE CALIXTO DA SILVA, STEFANI CALIXTO DA SILVA, THIAGO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SUELI CONCEICAO LEITE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

DESPACHO

Defiro o requerido na petição 34986558.

Proceda a secretaria à validação da procuração em nome de STEFANI CALIXTO DA SILVA.

Após, oportunamente, tomem-se o arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO CRISPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Proceda a secretaria à validação da procuração conforme requerido na petição ID 35290921.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, a respeito da existência de eventual saldo remanescente.

3- No silêncio, venham-me para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

DESPACHO

1- Intimem-se os réus a manifestarem-se a respeito do pedido de extinção do feito (ID 31989759).

2-À vista do informado pela secretaria (ID 35019872), intime-se o perito judicial do ocorrido a fim de que proceda à regularização de sua situação no prazo de trinta dias.

3- Após, com as manifestações ou no silêncio, tomem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 37174438 – Pleiteia-se a transferência eletrônica do valor relativo a requerimento expedido em nome do exequente, para conta de sua titularidade.

2. Defiro o pedido de transferência eletrônica do precatório de Id 35364858, para a conta abaixo informada (Id 37174438):

Banco Itaú

Agência: 2973

Conta corrente nº: 17.301-2

Titularidade: Hermenegildo Carlos de Araujo

CPF/MF: nº 731.462.348-15

3. Providencie-se o necessário para a realização da transferência eletrônica do indigitado depósito judicial para a conta bancária supramencionada.

4. Por fim, intime-se a parte e nada mais pleiteado, volte-me o feito para extinção.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009531-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007623-10.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para incluir a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - no polo passivo da ação, excluindo-se a Autoridade Portuária de Santos S/A.
2. Intime-se o autor para manifestar-se se ratifica o valor dado à causa ou para que atribua novo valor, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA ARAUJO HORTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinou-se à parte autora a juntada de cópia integral de processo administrativo, ocasião em que lhe foi facultada a anexação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT.
2. A demandante não apresentou manifestação. Contudo, para a análise esmerada da lide, é imprescindível a anexação do processo administrativo em comento.

3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia integral do segundo processo administrativo da autora (NB 42/176.239.944-7).
4. Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.
6. Oficie-se ao INSS.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO MACARIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tema 962/STF - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se seja declarada a exigibilidade do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC oriunda de repetição/devolução de indébitos tributários.
2. A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

(RE1063187RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

3. A despeito de não ter sido expressamente determinada a suspensão nacional dos processos que tramitam sobre a mesma matéria, a providência é necessária a fim de se evitarem decisões conflitantes.
4. Assim sendo, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 927, inciso III, e 1.035, parágrafo 5º do CPC.
5. A suspensão até a conclusão do Recurso Extraordinário nº 1063187 (tema 962).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000037-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. A impetrante confunde a homologação da desistência de execução do título com a declaração de inexecução. A primeira (desistência) deve ser requerida de forma expressa por patrono com poderes especiais e a última (declaração de inexecução) depende da "declaração pessoal" do interessado. Confira-se a redação do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
2. Esclareça a exequente e diga sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-fimado.
3. A respeito do cumprimento do julgado, **ciência à autoridade e à União.**
4. Indefiro a pomenorização de determinações requeridas pela parte impetrante. Com efeito, o momento para esclarecimento dos termos do título executivo (declaratórios) já se findou, e cumpre à administração dar-lhe cumprimento na forma que transitou em julgado.
5. Cabe à exequente, se considerar que houve descumprimento ou equívoco interpretativo da administração, dar notícia nos autos, a fim de que a questão seja tratada de forma casuística; não se deve presumir o erro da administração, notadamente porque os atos da autoridade executada gozam de presunção de legitimidade.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004704-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregio de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.
2. Como efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.
3. Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.
4. Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.
5. Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.
6. Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).
7. Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.
8. Nesse sentido:

"*Ementa*

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.903,51 (três mil novecentos e três reais e vinte e oito centavos).
2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais".
3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.
4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.
5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.
6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. "

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

9. Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004325-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA PARK

DECISÃO

1. Assim decidi nos autos principais:
2. "A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.
3. Como efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.
4. Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.
5. Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.
6. Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.
7. Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).
8. Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.
9. Nesse sentido:

"*Ementa*

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURITI, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 3.903,51 (três mil novecentos e três reais e vinte e oito centavos).
2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência..

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. '

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

10. Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

11. Pelos mesmos fundamentos, e por, necessariamente, o feito acompanhar o principal, acolho a preliminar arguida pela CEF e declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALLAMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Vistos.

2. Juntado o complemento do laudo pericial conforme id. 27459952, manifesta-se a parte autora requerendo **"o refazimento do trabalho pericial (aproveitando-se apenas os resultados dos exames laboratoriais apresentados pelo IPT), na forma do art. 480 do mesmo Diploma processual com a oportunição do acompanhamento dos assistentes técnicos das partes"**.

3. **Subsidiariamente**, requer na forma do art. 477, § 3º, do Código de Processo Civil, **requer seja designada audiência de instrução para que todos os quesitos sejam respondidos de forma conclusiva**, nos termos do art. 378 do mesmo Diploma processual.

4. Conforme anotado pela própria autora, o trabalho pericial teve por escopo, diante da divergência entre o preço FOB da matéria prima das mercadorias adquiridas pela Autora de seu fornecedor chinês (USD\$ 1.26) e o valor arbitrado pela fiscalização aduaneira (USD\$ 1.65), determinar a composição química e o valor aduaneiro das mercadorias.

5. Ampara a autora seu requerimento para refazimento da perícia no fato de que seu assistente técnico não foi comunicado para acompanhamento dos trabalhos periciais, o que poderia ensejar nulidades, especialmente diante das divergências entre as conclusões de seu assistente e o i. perito.

6. Verifico, no entanto, que as questões colocadas pela autora se referem à metodologia utilizada para definição do custo de produção e em razão da não utilização de valores mínimos encontrados no mercado de origem. Tais questões, a princípio, podem ser esclarecidas sem a necessidade de realização de nova perícia. Anote-se, inclusive, que se encontram juntados aos autos o parecer do assistente técnico da autora, elaborado com a utilização da metodologia indicada pela autora.

7. **Assim, por ora, indefiro o refazimento dos trabalhos periciais.**

8. Quanto ao requerimento para **realização de audiência de instrução, com intimação do perito judicial para comparecimento**, anoto que, conforme artigos 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

9. Assim, **digam as partes e o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência.**

10. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-73.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARINA JOSE ATHIE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 607/1938

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Ciência às partes do depósito dos valores requisitados nos autos, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência, no prazo de dez dias.
2. Se entender pela existência de valores adicionais a executar, no mesmo prazo o interessado deverá discriminar seu crédito, com a juntada de planilha.
3. Com a manifestação pela suficiência, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE PAULA MATOS - SP221512

Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

DECISÃO

1. Ao arquivo-sobrestado, à vista da inércia da exequente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Defiro o requerido na petição ID 10468294. Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis, observando-se o quanto requerido com relação ao pagamento das custas.
- 2- Sem prejuízo, intime-se a autora a oferecer contrarrazões à apelação da União.
- 3- Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.

Int.e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o despacho id 36185054 determinou intimação da parte autora para contrarrazões à apelação, porém, por um equívoco, **foi publicado com prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual republico o prazo para a autora como restante do prazo de mais 10 dias.**

Santos, 20 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000770-45.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36887585** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005420-94.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LOURENCO, ROSEMARY RAMOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 178, I, do CPC, o Ministério Público será intimado a intervir nos processos que envolvam interesse público ou social:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social"

2. Na ação de usucapião, a sentença que a julgar será registrada, mediante mandado, no respectivo Registro de Imóveis. Assim, tanto o interesse público gerado pelo registro como a garantia da ordem pública e a relevância do direito a moradia e habitação justificam a intimação do Ministério Público Federal.
3. Desta forma, **intime-se o Ministério Público Federal, para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 30 dias.**
4. Semprejuízo, **concedo o prazo requerido pela CEF** (id 35878587).
5. Intimem-se.
6. Após, tomem conclusos.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002845-65.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-54.2020.4.03.6104

AUTOR: KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
REPRESENTANTE: ALINE CAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES - SP174980,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF em sua contestação, em 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-24.2020.4.03.6104

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP374852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-24.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

ID 36706929: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação da União.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-18.2020.4.03.6104

AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora noticiou a realização de depósito judicial (ID 36493271), o qual foi considerado suficiente pela ré para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal aqui questionado (ID 36733987), prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013231-57.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentados cálculos de liquidação em continuação pelo INSS (ID 31912697), a parte exequente concordou com o valor apurado (ID 35954973), de modo que resta prejudicada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

HOMOLOGO, pois, a conta do INSS (ID 31912700) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 4.109,03 (quatro mil, cento e nove reais e três centavos)**, atualizado para 06/2016.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 12394290 - fl. 239), defiro o pedido.
Expeça-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos emarquivo, sobrestado.
Intimem-se. Publique-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA. ME., NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA, representadas por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar a cédula de crédito bancário, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 53.717,66 (cinquenta e três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. Nº 5003370-05.2017.4.03.6104**.

Os embargantes alegaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e requerem: seja afastada a cobrança de juros capitalizados, a redução de juros remuneratórios, exclusão de encargos moratórios, a ilegalidade da comissão de permanência, e, ainda, que seja restabelecido o equilíbrio contratual e sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Ao final, requerem seja determinado ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A embargante emendou a inicial e acostou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 34.547,04, e deferida a justiça gratuita aos embargantes NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA

Instadas as partes a especificar provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial, o que foi indeferido. A Caixa não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato (Id.9885778):

“

...

CLÁUSULA OITAVA- No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 30º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 31º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro- Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

...”

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confira-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de questionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor-fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Entretanto, está indicado na evolução da dívida apontada no documento id. 9726708-p.25: “**OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ**”.

Como se verifica no demonstrativo de débito (id. 9885765) não houve incidência de comissão de permanência.

Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetem ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se desprende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO, JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879/PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com filcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

No contrato id. 9885778-p.2/9, verifica-se que a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

I. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Desse modo, não procedemos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, "pro rata". Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade com relação a Nelson Lopes e Paula Luciene Candeira, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiários da Justiça Gratuita.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA. ME, representado por seu advogado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar a **Cédula de Crédito Bancário** – contrato nº 21414055800001583, objeto de inadimplemento que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ R\$ 156.666,44 (Cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. 50022551220184036104**.

Preliminarmente, o embargante alegou a ausência de título executivo, posto que "o chamado cheque especial (crédito rotativo) não se constitui um título executivo, ante a sua manifesta ilíquidez", nos termos da Sum. 233 do STJ. No mérito, alega a vedação à capitalização de juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, não podendo exceder o limite máximo de 17% ao ano. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela.

Emenda da inicial (id. 9776595).

A embargada apresentou impugnação (id. 10673669) e pugnou pela improcedência dos embargos.

A decisão id. 10862693 afastou a preliminar de ausência de título executivo e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A embargante requereu a produção de prova documental e pericial.

Instada a esclarecer sobre a prova documental, a embargante requereu a juntada de todos os contratos que deram origem à cédula de crédito bancário.

A CEF foi intimada a juntar os documentos e informou que a execução se fundamenta tão somente no contrato 21414055800001583 que já foi juntado.

Foi indeferida a prova pericial.

Determinou-se a juntada de planilha de evolução desde a data da contratação, em que conste todas as incidências financeiras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com Cédula de Crédito Bancário (id. 8751614).

Com relação à comissão de permanência, estabelece o contrato (id. 8751614 - Pág. 5):

- "CLÁUSULA OITAVA- No caso de impuntualidade de pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo: A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

...".

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confira-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

No entanto, não houve cobrança de comissão de permanência, como se verifica da planilha id. 8751630 - Pág. 2.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

No contrato id. 8751614 - Pág. 1, verifica-se que a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-08.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

ID. 36902064: Anote-se.

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 25284734 - fl. 188), no importe de R\$ 1.139,77 (mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para 06/2007, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-86.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo como o título executivo (ID 12478233 - fls. 308/311), "Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)."

Acerca do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, reconsidero a decisão que homologou os cálculos (ID 17165317) e determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que seja refeita a conta (ID 12478231 - fls. 39/48), afastada a incidência da TR, conforme decisão proferida no RE 870.947, com repercussão geral.

Observe o auxiliar do Juízo que já houve pagamento do montante incontroverso, devendo informar eventual saldo remanescente.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005456-97.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000197-10.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANITA DE DEUS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Devido ao trânsito em julgado do v. acórdão (id. 35096495 - fls. 259/265) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006890-78.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Ante o deferimento, pela Corte Regional (id. 35572126), do pedido de habilitação de MARIA JOSÉ VIEGAS DA SILVA, providencie a C.P.E., alteração no polo ativo da presente demanda.

Após, dê-se vista à CEF acerca do alegado pela parte autora (id. 35798342), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005722-02.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS ARGUELO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008051-45.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OTAVIO NILO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Ante a homologação da habilitação pela Corte Regional (jd. 36984908 - fl. 146), providencie a C.P.E., alteração no polo ativo da demanda, coma inclusão de JUVENTINAALVES RODRIGUES.

ID. 36984910: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como a manutenção da gratuidade de justiça.

Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-82.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes para requererem o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000119-64.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STELLA MARIS VIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: JAIR MUNIZ ARRUDA - SP104077, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5004211-97.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V.Z.L.D.O
REPRESENTANTE: JULIANA DE LUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a edição do Provimento CJF3R nº 40/2020, alterando o Provimento CJF3R nº 39/2020, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo.

Em relação ao cumprimento da tutela de urgência, em que pese a demora na sua efetivação, verifico que consta da informação da União (id 35474015) que o medicamento teve sua Licença de Importação (LI) deferida e o embarque autorizado, com estimativa de que o prazo para finalização do procedimento de aquisição de 15 (quinze) dias (informação datada de 15/07/2020). Assim, verifico que as providências estão sendo tomadas para obtenção do fármaco.

Assim, considerando o momento atual de combate à pandemia Covid- 19, prematuro o pleito de bloqueio de recursos.

Solicite-se informações atualizadas ao Ministério da Saúde (Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - atendimento.njud@saude.gov.br) quanto ao cumprimento da determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão indicar o andamento do processo de aquisição do fármaco e a indicação precisa do prazo para seu fornecimento ao infante-autor desta demanda.

Com a resposta, abra-se prazo para ciência às partes e ao MPF.

Na oportunidade, esclareçam se estão satisfeitos com a instrução ou se pretendem a produção de outras provas, indicando-as.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36866752: Defiro à União o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para esclarecimento sobre a regularização do fornecimento do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) ao exequente.

No mesmo prazo, esclareça o patrono o estado de saúde do autor e eventual necessidade de fornecimento de medicamento em local diferenciado, em razão da notícia de internação.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008640-39.2019.4.03.6104 -

AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da decisão sob o id 36536688.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004480-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FUKUDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO FUKUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01/10/2019 – NB 193.002.227-9), averbando o tempo de atividade especial apontado na exordial.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício pleiteado.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou em atividades consideradas especiais e que tentou, através do processo administrativo NB nº 193.002.227-9, a obtenção de benefício previdenciário, o que foi indeferido pela autarquia.

Pretende o reconhecimento como especial do período entre 02/09/1980 a 24/02/1999, laborado na empresa Usiminas – Cubatão. Requer, também, a conversão do tempo especial reconhecido em comum, pelo fator de conversão 1,4, e sua soma aos períodos comuns já computados. Ao final, requer a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) e a pagar as diferenças vencidas desde o requerimento administrativo (01/10/2019).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O autor requereu os benefícios da gratuidade de justiça, bem como prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 193.002.227-9, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Defiro ao autor a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002587-69.2011.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que cabe aos patronos promover o regular andamento ao feito.

Manifeste-se o INSS sobre o pleito de extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001311-44.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006342-38.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36434979: comunique-se o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Tatuí (autos nº 1001914-58.2020.8.26.0624), da transferência de valores para a conta à ordem e disposição do Juízo.

Ciência à União (PFN) da transferência dos valores para garantia da execução fiscal nº 1001914-58.2020.8.26.0624.

Após, cumpra-se a decisão id. 33454089, expedindo-se ofício requisitório da quantia incontroversa (R\$ 2.539,32, posicionados para 12/2019), relativa ao reembolso das custas processuais, em favor dos respectivos beneficiários (id. 26358354).

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200584-27.1996.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31334984: oficie-se, com urgência, à CEF para que proceda a alteração do código necessária a fim de possibilitar o cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 30086612.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5004479-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004503-77.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ADEMISSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002938-78.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição id. 37122141, como emenda à inicial.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002663-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS

REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 36376436: Ciência à impetrante.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003039-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RITA DE CASSIA MARTINS, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, objetivando o pagamento de seguro desemprego, na forma do art. 4º, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 7.998/19.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante exerceu atividade laboral por 30 meses contínuos, com vínculo devidamente registrado em carteira de trabalho.

Alega, que teve seu contrato de trabalho encerrado sem justa causa em 12/04/2019.

Afirma, que foi recolhida junto ao sistema penitenciário em razão de responder a processo criminal, do qual foi absolvida e solta em 08/01/2020, razão pela qual requereu o benefício de seguro desemprego somente em 21/01/2020, o qual foi indeferido por ter sido protocolado após o decurso do prazo de 120 dias.

Sustenta que o prazo de 120 dias para requerimento de seguro-desemprego não tem previsão legal, impondo-se a cassação da decisão administrativa de indeferimento do benefício de seguro desemprego, e o reconhecimento do benefício à impetrante, uma vez que ela preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de seguro desemprego da impetrante foi inicialmente indeferido de forma automática pelo sistema, uma vez que foi protocolado a destempo, não tendo a impetrante apresentado recurso voluntário. Todavia, após, análise documental da situação da impetrante, a autoridade ingressou com recurso administrativo de ofício, e foram liberadas as parcelas do benefício em favor da impetrante (id. 32979455).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que irá requerer o levantamento das parcelas liberadas junto à Caixa Econômica Federal.

Requer, todavia, em caso de divergência, a possibilidade de expedição de alvará de levantamento (id. 34138394).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o levantamento das parcelas concedidas administrativamente pela autoridade impetrada deverá ser realizado diretamente pela impetrante, de acordo com as normas vigentes para saque, uma vez que, segundo consta das informações prestadas, os valores já foram liberados para saque (id. 32979460).

Assim, não há que se falar em alvará de levantamento, posto que as quantias reconhecidas administrativamente não se encontram à ordem e disposição do juízo.

No caso dos autos, o pleito da impetrante era para que fosse anulada a decisão de indeferimento administrativo do benefício, e reconhecido o direito da impetrante à obtenção do seguro desemprego.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração reconheceu de ofício o direito da impetrante ao benefício pretendido e procedeu à liberação das parcelas devidas.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006152-14.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrante dando ciência do trânsito em julgado, bem como para que cumpra o que restou determinado no acórdão proferido pelo TRF-3ª Região (id. 34911221).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002979-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DES PACHO

Id. 35471788: Esclareça a impetrante se, após a intimação da autoridade impetrada do trânsito em julgado (id. 35647814), ainda persiste o descumprimento do julgado.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002516-06.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MWCOMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004519-31.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002552-19.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34819612: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011365-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que:

a) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134566385 (id 35062329), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 31654027, em favor de Antônio Carlos de Azevedo Costa Junior Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.018.817/001-06, Banco SICREDI, Agência 0727, Conta Corrente 66258-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

b) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134566377 (id 35062329), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36754532, em favor de Antônio Carlos de Azevedo Costa Junior Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.018.817/001-06, Banco SICREDI, Agência 0727, Conta Corrente 66258-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 2000128352415 (id 21344157), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36754532, em favor de Antônio Carlos de Azevedo Costa Junior Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.018.817/001-06, Banco SICREDI, Agência 0727, Conta Corrente 66258-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instruam-se os ofícios com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003835-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005247-12.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RUBENS PAULO GIL MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento, cumpra-se o determinado na decisão id 12956102, p. 283/285 expedindo-se os requisitórios complementares.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0010063-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DE S P A C H O

Id 36922285: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000996-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WALMIR PINTO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Id 37095016: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0006977-87.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Proceda-se a associação dos presentes autos com os Embargos à Execução n. 0008546-55.2014.403.6104.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200430-48.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: ILHA PORCHAT CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO NEVES LOPES - SP231849, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Requeira o exequente Município de São Vicente o que entender pertinente quanto ao cumprimento de sentença no tocante à obrigação de fazer, à vista do contido na certidão id 29033040, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO BAILLY DE SA PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990, ALINE MURIENE ELOY SCHUUR - RS69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURÍCIO BAILLY DE SÁ PEIXOTO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que o condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, bem como a Readequação de benefício previdenciário concedido no período denominado “Buraco Verde”, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 1994.

Aduz a inicial que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial (NB nº 082.762.649-5), desde 27/12/1990, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entende o autor fazer jus à revisão pleiteada, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Para tanto, acostou aos autos extratos do sistema DATAPREV que informam a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB nº 082.762.649-5) concedido ao autor em 27/12/1990.

Todavia, há nos autos comprovação de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto no momento da concessão.

Ademais, não vislumbro a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor vem percebendo regularmente o seu benefício previdenciário desde 1990.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se cópia do processo concessório ao INSS (NB nº 082.762.649-5).

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LICELE CORREIA DA SILVA FERNANDES - SP129377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO:

FERNANDO ALVES FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda ao ofício encaminhado, para fins de instrução do pedido de aposentadoria.

Sustenta o impetrante, em suma, que protocolou pedido de aposentadoria junto à diretoria de Pessoal da Polícia Militar, que foi indeferido por falta esclarecimentos sobre tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Alega que, em 13/05/2020, foi encaminhado ofício ao responsável pela agência do INSS de Praia Grande, para que fornecesse à Polícia Militar informações complementares, para fins de contagem recíproca.

Contudo, até o momento, não teria havido resposta.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Instado a justificar a competência do juízo, o impetrante reiterou que o INSS do Município da Praia Grande é o responsável pelo processo administrativo que gerou a averbação, cabendo-lhe responder ao ofício solicitado (id. 37170619).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos o impetrante, que reside no Município de Tapiraí/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe da unidade do INSS de Praia Grande/SP, autoridade que possui sede funcional em município não abrangido por esta Subseção.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do polo passivo, a fim de que conste "Chefe da Agência do INSS de Praia Grande".

Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, mediante baixa por incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000495-28.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de Fabiôla da Rocha Leal de Lima - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 29.643.342/0001-01).

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535 do NCP.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008440-66.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Id. 36845034: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006874-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36815638: manifeste-se o INSS.

Sempre juízo, tendo em vista o decurso de prazo (17/08/2020) sem manifestação da autarquia, proceda-se a conferência do requisitório e após, venha imediatamente, para transmissão.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004518-46.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação das circunstâncias do lançamento e de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União juntar aos autos o processo administrativo relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial correspondente ao imóvel objeto dos autos (RIP 7071.0104376-97) e ao respectivo débito de laudêmio impugnado.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202224-46.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 37241621 e 37241622, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

ATO ORDINATÓRIO

Id 37210001 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO GARCIA DA COSTA

DESPACHO

A fim de viabilizar a inquirição da testemunha pelo juízo rogado, e considerando o rol de perguntas formuladas pelo réu (id 35798522), abra-se ao MPF e à CEF a oportunidade de apresentar eventuais questionamentos a serem indagados à testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da manifestação, cumpra-se o determinado no id 35192809, devendo constar os eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008786-64.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZE VALERIO BATISTA, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014084-61.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAISY APARECIDA DOMINGUES - SP117898, MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo do débito (id 12827323, p. 96/98).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 12827323, p. 109).

Foi efetivado o bloqueio dos valores suficientes ao pagamento do débito, bem como o desbloqueio do excedente (id 12827323, p. 111).

Tendo decorrido o prazo sem impugnação do executado, foi determinada a conversão em renda do saldo bloqueado em favor da União (id 15216882).

Noticiada a conversão em renda (id 30511233), a exequente requereu a extinção do feito (id 35339776).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-61.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 12390051, p. 252/254), os quais foram impugnados pelo INSS (id 12390051, p. 259/269).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 12390051, p. 271/272), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 12390051, 274/275).

O INSS requereu a revogação do benefício da gratuidade da justiça (id 12390051, p. 277/278).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (id 15930556) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21979891 e 37243962).

O exequente requereu o arquivamento do feito (id 36141801).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça (id 12390051, p. 277/278).

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006880-97.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

LUCIA MARIA TEIXEIRA propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas da exequente (id 30713617 e seguintes).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão (id 32788529), a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007520-85.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSEMARY SPAGNALOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

S E N T E N Ç A

ROSEMARY SPAGNA LOPES propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (ids 24674225/24674228).

Ciente, o exequente alegou concordância e foi deferida a expedição de alvará de levantamento.

A exequente requereu a substituição por ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 29790835).

Ciente, nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

HAROLDO RAMOS JUNIOR propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

A CEF espontaneamente acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (ids 24157847 e seguintes).

Ciente, o exequente alegou concordância e foi deferida a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 31479120).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009388-69.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de **CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 14554426).

Após ser intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, a executada comprovou o pagamento do débito (id 19661422).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a exequente pugnou pela conversão em renda dos valores depositados pela executada em favor da União (id 20923577).

Comprovada a conversão em renda (id 30636418), nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001015-44.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR LINO DO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36574165** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001772-67.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: LUIZ FERNANDES SILVA DOS SANTOS, MARCIO SAMPAIO ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690

DECISÃO

Vistos.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, com base no preconizado pelo artigo 8º da Portaria PRES CORE n.10, de 3 de julho de 2020, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Posto isto, designo o dia 2 de março de 2021, às 14 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva das testemunhas arroladas em comum e pela defesa de Márcio de Souza.

Em continuação, designo o dia 16 de março de 2021, às 14 horas para o interrogatório dos réus Luiz Fernandes Silva dos Santos e Márcio Sampaio Almeida.

Concedo o prazo de cinco dias às partes para que apresentem eventuais contatos de telefone ou e-mail das testemunhas arroladas.

Ato contínuo, expeça-se o necessário em relação às testemunhas AFRFB Oswaldo Souza Dias Juniors, ATRFB Marta Munhoz de Souza, Eivaldo Ferreira Silva, PCF Rodrigo Gonçalves Teixeira e Paulo da Silva, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual Juízo, juntando-o nos autos.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor dativo. Publique-se.

Santos-SP, 19 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

ID 34887187: Concedo o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita pelos réus Frederico Canepa e Fábio Luiz Bartolotto, bem como para regularização da representação processual.

Santos-SP, 12 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000866-21.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI, FREDERICO CANEPA

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

ID 34887187: Concedo o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita pelos réus Frederico Canepa e Fábio Luiz Bartolotto, bem como para regularização da representação processual.

Santos-SP, 12 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009361-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012254-89.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ROSALY MARIZA SCHEPIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012288-64.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONCISA - PROJETO, EXECUCAO E FISCALIZACAO DE OBRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl.25 (ID 27955206).

Int.

Santos, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009701-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDA PENATTI AYRES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado na petição ID nº 22648981. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao exequente.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003030-59.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

DESPACHO

Vistos,

Diante da exceção de pré-executividade, apresentada pelo executado, conforme ID n.37023634, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, proceda a secretária o cadastro da patrona, Dra. Eliana Karsten Anceles, OAB n.362.641-A, no sistema eletrônico, para receber as futuras intimações.

Intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004222-78.2020.4.03.6183

AUTOR: DURIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 30511647, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 30511647.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-33.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 29662903, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 29662903.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006903-21.2020.4.03.6183

AUTOR: DEUSELINA VAZ COLACO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de Id. 33394890, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de Id. 33394890.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003145-81.2019.4.03.6114

AUTOR: L. F. T. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003129-30.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para término dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003236-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35188254: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID 29101137.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018651-21.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVAL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação de concessão de benefício previdenciário foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a qual, declinou da competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, face o novo valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos.

Aceitando inicialmente a competência, o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo submeteu o feito a novos cálculos e concluiu que, na verdade, o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, por isso declinando da competência e encaminhando o feito à distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sobrevivendo a conclusão a este Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Observando o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo não ser competente para o processo e julgamento, determinando o encaminhamento a vara comum, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, declino da competência à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cabendo àquele Juízo, caso não concorde com a conclusão do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo quanto ao valor da causa, suscitar conflito em face do mesmo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A
Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157
Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157
Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157
Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157
Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) REU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, ANDERSON KABUKI - SP295791
Advogado do(a) REU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
Advogado do(a) REU: ANDERSON KABUKI - SP295791
Advogado do(a) REU: MAXIMO SILVA - SP129910
Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286
Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797
Advogados do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605
Advogados do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

DESPACHO

ID 34457871 - Providencia o Requerido previamente o recolhimento das custas. Uma vez comprovado o recolhimento das custas, diligencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

ID 13468458 - Considerando que o Requerido **ERISSON SAROA SILVA** declarou o desejo de ser defendido pela Defensoria Pública, nomeie a DPU para promover sua defesa.

Os demais pedidos serão analisados posteriormente.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-64.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 37128206, página 2, para as contas bancárias e nas proporções indicadas pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito em conta à ordem dos respectivos beneficiários, devendo informar os dados necessários, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020, face ao pedido de levantamento.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001564-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: TADEU DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Id. 35731882: Anote-se.

Cumpra-se a secretaria a determinação anteriormente proferida nestes autos, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-05.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

ID nº 37228208: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001024-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003542-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.H. ESPIRITO SANTO PUBLICIDADE - ME, MARIO HENRIQUE ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000194-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DESPACHO

Deiro a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia oferecido pela parte executada nestes autos, em face da manifestação da parte exequente no ID 37198514.

O desentranhamento do instrumento original da carta de fiança deverá ser agendado por meio do correio eletrônico institucional da Secretaria.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos até a decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002636-42.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos da portaria 396 da PGFN, conforme anteriormente determinado (ID. 26023306, pg. 521).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004694-08.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004693-23.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo de recuperação judicial e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-69.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA, WILSON NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO, FABIO CABRITA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº31269348, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 83 e 127, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Para tanto, expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário maternidade e férias gozadas.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Promovido o aditamento à inicial para correção do valor da causa.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Salário maternidade

O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual encerrada em 04/08/2020, decidiu no RE nº 576.967 pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas sim de benefício previdenciário:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020. Grifei.

Férias gozadas

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo posicionamento o E. TRF desta 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. **As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv. 5003673-03.2019.4.03.6119 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Concedo em parte a liminar requerida para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário maternidade. Oficie-se.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às suas empregadas a título de salário maternidade.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO PRETELLEAL

Advogado do(a) REU: RENATO PRETELLEAL - SP328293

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 dias, se tem interesse no bloqueio de veículo CITROEN/C3EXC 16 AFLEX - ano de fabricação: 2009, eis que fabricado há mais de 10 anos.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e férias gozadas.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Promovido o aditamento à inicial para correção do valor da causa.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual encerrada em 04/08/2020, decidiu no RE nº 576.967 pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas sim de benefício previdenciário:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"**. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020. Grifei.

Férias gozadas

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo posicionamento o E. TRF desta 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. **As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv. 5003673-03.2019.4.03.6119 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA:31/03/2020).

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Concedo em parte a liminar requerida para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade. Ofício-se.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às suas empregadas a título de salário-maternidade.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003276-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) incidentes sobre salário-maternidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Promovido o aditamento à inicial para correção do valor da causa.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada pela impetrante a interposição do agravo de instrumento nº 5022617-43.2020.4.03.0000.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

Salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual encerrada em 04/08/2020, decidiu no RE nº 576.967 pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas sim de benefício previdenciário:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020. Grifei.

Por fim, considerando que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, providencie a Secretaria a substituição do polo passivo da presente ação para que conste o Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Concedo a liminar requerida para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e FNDE (Salário-Educação) sobre os valores pagos a suas empregadas a título de salário-maternidade. Oficie-se.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos às suas empregadas a título de salário-maternidade.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação ou restituição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede de Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que houve erro material no termo de assentada juntado no Id. 37223627 a seguir indicado. Onde se lê: *Em seguida tanto a parte autora como a parte ré reiteraram a inicial e contestação em alegações finais remissivas. Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: “Venham os autos conclusos para sentença.”, leia-se: Em seguida, as partes requereram prazo para apresentação de memoriais escritos. Após pelo(a) MM Juiz(a) foi dito: Abra-se vista à parte autora e após ao INSS, sucessivamente, por cinco dias, para apresentação de memoriais finais. Após venham conclusos para sentença.*

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o adicional de horas extras.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

Noticiado o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de adicionais de horas extras.

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. **As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv 5003673-03.2019.4.03.6119 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020). Grifei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretária a correção do polo passivo com a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intime-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2017.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 653/1938

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela União Federal no ID 37097095.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-91.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-62.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500683-37.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO KMETZ, MARIA APARECIDA KMETZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIÓ - SP285050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-63.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO ROMERO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTROYAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento proposta por Henrique da Silva Macedo em Face da Caixa Econômica Federal postulando rescisão contratual com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Id. 36025887: A parte autora requereu a desistência da ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do PA 46263..002328-2012-12-NFGC 506.640.493 juntado no ID 37094621.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANSUELDO DOS SANTOS - SP387288, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA - SP322456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COUTO - SP220160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a documentação carregada aos autos pelo réu no ID 37149626, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003889-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a União.

Tendo em vista a natureza do pedido versado nos presentes autos, postergo a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão Id 37238974, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000158-38.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL SOARES MARTINS

Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos.

Está designada nos presentes autos audiência na forma do artigo 400 do CPP a se realizar no dia 17 de setembro de 2020 às 14h00min.

Ante a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça, e considerando o disposto na Resolução CNJ nº 329/2020, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **determino a intimação do Ministério Público Federal e do(s) Réu(s), por seu(s) defensor(es), para que manifestem, no prazo de até 10 (dez) dias, se possuem interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência.**

Ressalto que quem não possuir infraestrutura técnica compatível para participação de audiência pelo sistema de videoconferência deverá comparecer pessoalmente no Fórum Federal de São Bernardo do Campo (situado na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 4º andar), observadas as regras de acesso, para realização do ato.

Na hipótese de requerimento para participação na audiência através do sistema de videoconferência, caberá à parte interessada o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail para que seja enviado tutorial de acesso pela secretária, viabilizando a realização da audiência designada. Caso queira, poderá informar o número de telefone celular (preferencialmente com aplicativo Whatsapp) para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que o comparecimento presencial no Fórum para realização da audiência somente ocorrerá se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. **Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência será automaticamente cancelada.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0000370-18.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA HELENA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a intimação do(s) réu(s), por seus advogados constituídos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias retomem/iniciem o cumprimento integral das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95), observando-se o seguinte:

- i) aqueles que necessitam comprovar depósito judicial, devem fazê-lo por petição do defensor diretamente no PJe;
- ii) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-55.2020.4.03.6114

AUTOR: VALENTIN MAXIMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37250110 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005359-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE LEAL BORGES

Advogado do(a) REU: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Verifico que os presentes embargos a execução foram recebidos do TRF digitalizados e a ação ordinária está como anexo destes autos.

Regularize a ação ordinária no PJE e junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-50.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA BELOVINA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5018791-77.2018.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$177.989,87, em junho de 2020, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (id 37078394).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (id 36677103).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$161.808,98 (principal) e R\$16.180,89 (honorários), atualizado em 06/2020.

Expeça-se o ofício requisitório, após o decurso do prazo recursal cabível.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-35.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 37234476 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Dada a diversidade de autoridades coatoras, reconheço a competência da Justiça Federal em São Bernardo do Campo.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a compensação de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora a impossibilidade de cobrança do adicional de multa de 10% do FGTS após a recomposição das perdas causadas nas contas vinculadas do FGTS em decorrência da aplicação de expurgos inflacionários (tese da referibilidade da contribuição) e (ii) tese subsidiária, que trata da impossibilidade de cobrança da contribuição após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais previstas no art. 149 da CF/88, de modo que a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se amolda a nenhuma delas.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 498473 AgR /RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

No dia de ontem, foi finalizado o julgamento do RE 878.313, "**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020".

18.08.2020.

Portanto, ausente a relevância da fundamentação, nego a liminar requerida.

Requistem-se as informações, vista ao MPF e notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLI CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 72.005,14 e R\$ 5.361,83.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, desconsiderou a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento, pois computou as diferenças desde a DIB (06/10/1993). O exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O exequente, incorretamente, utilizou o valor incorreto de renda mensal devida e paga no cálculo de liquidação.

A prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação foi acolhida na sentença proferida – Acolhimento do pedido com fundamento no artigo 269, incisos I e II do CPC, conforme fundamentação.

Portanto, foi reconhecida a prescrição quinquenal e não modificado esta questão.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Os honorários advocatícios são devidos em razão da condenação, constante da sentença.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 31.590,50 e R\$ 1.334,52, em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE ILARIN DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 28.101,75 e R\$ 2.810,17.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF. O exequente, incorretamente, descontou valores inferiores aos efetivamente pagos, o que resultou em apuração de diferenças superiores às devidas.

As partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 26.620,34 e R\$ 2.662,03, em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 60.911,31 e R\$ 6.091,13.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros e correção monetária e honorários advocatícios. R\$ 55.512,49 e R\$ 2.117,60.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador no sentido da correção dos cálculos da autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 55.512,49 e R\$ 2.117,60, em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AIRTON JESUS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrigido o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, a competência é absoluta do JEF. Declino da competência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO, SILVANA APARECIDA BRANDAO MARIN RODRIGUES, CIRLENE MARIA BRANDAO, SILVIA MARIA BRANDAO TESSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o extrato juntado no ID 37219084, oficie-se o TRF para estorno do valor remanescente.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o documento juntado no ID 30488765, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005296-23.2010.4.03.6114
AUTOR: EDNA TADEU FADINI CHIORLIN
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram as partes o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003564-67.2020.4.03.6114

AUTOR:ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devidamente pago o débito, digam as partes se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO JOSE TERTULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Abra-se vista ao autor para que apresente os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-98.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS ISIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 37035256 página 55/57.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-39.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 36991488 páginas 133/134.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do INSS da decisão.

Manifeste-se o autor sobre o interesse na execução invertida, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o quesito número 1 ID 37193710, uma vez que nomeado o perito pelo Juiz da causa, incabível qualquer questionamento sobre a sua competência.

Relembro o autor que a perícia não é consulta médica, por especialidade.

A perícia visa única e exclusivamente a aferição de capacidade laborativa ou não.

Defiro os demais quesitos.

Aguarde-se a realização da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007620-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO INACIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Procurador Federal, favor ler os documentos juntados aos autos.

Requeira o Autor o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005354-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

Vistos.

Regularizada a ação principal, ao arquivo findo os presentes.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001506-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária está como anexo destes autos.

Providencie a Secretaria a regularização da ação ordinária no PJE e juntada das decisões aqui proferidas.

Os ofícios requisitórios serão expedidos na ação ordinária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se como requerido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

32166611).
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$ 48.318,11 (Id

44.303,67).
O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando algumas incorreções, especialmente no cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 34958667). Indica como correto o valor total de R\$

Informações da Contadoria Judicial em Id 36355338.

O exequente se insurgiu contra a dedução dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 36889143).

Decido.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente de equívocos na aplicação de percentual de juros acumulado superior ao correto, de tal forma que o valor principal devido corresponde a R\$40.202,90, em maio de 2020.

No tocante à discordância do exequente acerca da verba honorária calculada pelo INSS e pela Contadoria, em 28/04/2020 a Primeira Seção do STJ afetou o Tema 1050 à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento avaliará a "possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial", no âmbito dos recursos especiais ProAIR REsp 1.847.731/RS, ProAIR REsp 1.847.766/SC, ProAIR REsp 1.847.848/SC e ProAIR REsp 1.847.860/RS. No caso, há determinação de suspensão de todos os processos pendentes.

Diante disso, **ACOLHO AIMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$40.202,90 (principal), atualizado em maio de 2020, ressalvada posterior fixação do *quantum debeatur* a título de honorários sucumbenciais.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ R\$40.202,90 (principal) e R\$4.037,68 (honorários incontroversos), atualizados em 05/2020 (Id 36355345), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Sebastião Alves Lopes em face do INSS, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

Em decisão de Id 13401113, a impugnação apresentada pelo INSS foi parcialmente acolhida para declarar que o valor devido ao exequente totalizava R\$25.567,80, atualizado até 09/2016.

Dessa decisão, o INSS agravou de instrumento.

Ao agravo de instrumento nº 5011376-77.2017.4.03.0000, interposto pelo executado, foi negado provimento (Id 34497119).

Informações da Contadoria Judicial em Id 36112570.

Decido.

A Contadoria Judicial retificou os cálculos inicialmente elaborados em atenção aos termos da decisão do agravo de instrumento, de tal forma que o valor do saldo complementar corresponde a R\$5.904,12, atualizado em 10/2016.

Com efeito, transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 5011376-77.2017.4.03.0000, de rigor o recálculo do valor efetivamente devido, em virtude da necessidade de adequação ao decidido.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$5.904,12, atualizado em 10/2016.

Assim, expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$5.448,83 (principal) e R\$455,29 (honorários sucumbenciais), em 10/2016 (Id 36112572).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ALBERTO DE MIRANDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor auferiu R\$ 5.397,68 (07/2020), assim possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o Autor sua petição e o requerimento de cumprimento de sentença, incabível em mandado de segurança.

Nos autos do MS proposto e já transitado em julgado, foi cumprida a decisão, no tocante à autoridade coatora.

Com relação aos órgãos externos do INSS, não há ordem mandamental, devendo-se aguardar o processamento, para que possa ser finalizada a análise pela autoridade coatora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o INSS já havia sido citado e apresentado contestação (Id. 34377154 p. 133), razão pela qual reconsidero a decisão Id. 34421631 na parte que determinou a citação e tomo sem efeito a certidão Id. 37157632.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 de setembro de 2020, as 15:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos formulados (Id. 35765557 e 35216318). Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-05.2007.4.03.6114

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003118-62.2014.4.03.6114

AUTOR: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

EXECUTADO: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Defiro prazo de 10 dias à parte exequente, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMADVOGADO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o regime estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, bem como as restrições gerais vigentes em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), independentemente de vista às partes, consignando, entretanto, a restrição de levantamento à ordem do Juízo. Superadas as restrições das Portarias mencionadas, dê-se vista às partes para manifestação sobre o requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se oportunamente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001343-45.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, VANDERLEI ANTONIO MORAES, FRANCISCO JOSE BENEVENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os executados acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente (Id 36502082), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000844-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO, SONIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AAGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AAGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

REU: APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reparação por danos morais e materiais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, movida por **CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO** e **SÔNIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO** contra **APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, FORTE URBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **Caixa Econômica Federal** – CEF, em que pedem, em sede de tutela provisória, a suspensão dos débitos mensais dos encargos em sua conta corrente oriundos do contrato de compra e venda de terreno e **mútuo** para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 85553893258, referentes a taxa de evolução da obra e, assim, que se impeça a CEF de inscrever os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Em decisão final, pedem a decretação da resolução contratual por culpa das requeridas, com condenação em danos materiais da ordem de R\$ 31.376,73 (a título de entrada da compra e venda), R\$ 6.037,55 (taxa de evolução da obra – outubro/2017 a abril/2020), R\$ 3.605,94 (gastos com matrícula, ITBI e registros cartorários), além da condenação das requeridas em ressarcimento aos autores de valores referentes a alugueres, no importe de R\$ 950,00/mês, de abril/2020 até a data do trânsito em julgado da decisão que decretar a resolução do contrato. Por fim, pugnam por condenação das requeridas em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Alegam, em resumo, que em 22/05/2017, firmaram com a requerida APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, um instrumento particular de compromisso de reserva de fração ideal para fins de aquisição de um apartamento de n. 108, bloco C, com vaga de estacionamento descoberto de n. 144 no Edifício Residencial Aprilia, nesta municipalidade. O preço total do apartamento seria da ordem de R\$ 139.000,00, sendo R\$ 16.500,00 pagos em 23/05/2017 com recursos próprios, R\$ 2.320,00, pagos com recursos subsidiados pelo programa PMCMV, R\$ 104.480,00 por meio de financiamento habitacional e R\$ 16.000,00 pagos em 4 parcelas sucessivas a contar de 23/06/2017. Juntaram aos autos o contrato de compra e venda de terreno e **mútuo** para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 85553893258, datado de 05/09/2017.

Afirmam que as empresas (empreendedora e construtora) teriam 24 meses da assinatura da avença para entregarem o imóvel.

Ocorre que em meados de 2018 as obras foram paralisadas e já se passaram 18 meses sem qualquer andamento.

Afirmam que pagaram aluguel e foram diversas vezes na CEF para pedir a substituição da construtora, mas até o momento a CEF se mantém inerte.

Asseveram que a CEF, em que pese ciência da situação, nunca substituiu a Construtora, sequer acionando o seguro existente, de modo que deve responder solidariamente por sua desídia, juntamente com as demais rés, ainda mais por ser a responsável por programas habitacionais populares.

Assim, pleiteiam a resolução contratual junto às requeridas pelos fatos descritos sucintamente neste relatório com os ressarcimentos pleiteados.

À causa deram valor de R\$ 51.970,22.

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 31732585, em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência para julgar o processo para o JEF local.

Em decisão proferida por aquele Juízo (ID 37162533), os autos foram restituídos sob o fundamento de que o valor de R\$ 51.970,22 não corresponde ao valor do benefício econômico buscado na demanda, pois o valor do contrato de financiamento, cuja resolução se busca, corresponde ao valor de R\$ 139.000,00, além de haver pedido de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Restituídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do valor da causa

De fato, o valor atribuído a causa (R\$ 51.970,22) não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. O pedido principal da parte autora é a resolução contratual por culpa das requeridas, além de outros pedidos.

Em sendo assim, nos moldes do art. 292, II, CPC na ação que tenha por objeto a resolução de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao contrato. Outrossim, em ações em que haja cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos eles.

Corrijo, portanto, o valor da causa para R\$ 149.800,00 e reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

2. Da gratuidade processual

Os autores, conforme se verifica das declarações de pobreza juntadas, afirmaram não ter condições de custear as despesas processuais.

Tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC) e, por não constar nos autos documentos substanciais que infirmem, claramente, essa presunção, é caso de deferir-se a gratuidade requerida.

3. Da tutela de urgência

A parte autora alega que as rés são inadimplentes em relação ao contrato pactuado uma vez que a empreendedora e construtora paralisaram as obras e não houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pedem a resolução do contrato e que as rés lhes restituam os valores pagos até o momento e os indenize por danos morais, além de arcarem com os custos de alugueres a serem pagos pelos autores até o trânsito em julgado da decisão que decretar a resolução do contrato.

Em tutela de urgência, pugnam por decretação de imediata suspensão da cobrança dos descontos em conta bancária (na verdade da taxa de construção – v. item 5.1.2 do contrato).

Pois bem

Primeiramente, entendo que é prematura qualquer decisão judicial sem possibilitar à CEF e demais requeridas a regular manifestação em relação aos fatos imputados às suas condutas. Outrossim, há disposições contratuais sobre a suspensão da taxa de construção (v. contrato, itens 5.1.2 e 5.3 – cobrança de encargos durante o prazo de construção), que impõe a suspensão da cobrança do adquirente após o prazo de 6 meses a partir do vencimento original do prazo de entrega da obra, o que ainda não ocorreu até o momento (o prazo de entrega da obra era de 37 meses e a assinatura do contrato se deu em 05/09/2017). Não obstante, a parte autora alega que as obras nunca se iniciaram.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levara uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, em que pese a gravidade da situação fática referida (abandono das obras pelas requeridas e inércia da CEF em resolver a situação da obra), os descontos estão ocorrendo há três anos, de modo que não vislumbro presente o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** neste momento inicial, **decisão que poderá ser revista após a apresentação de defesa das requeridas, se o caso.**

Do exposto:

I – corrija-se o valor da causa, na forma acima decidida. Em razão da alteração do valor da causa, aceito o processamento destes autos perante este Juízo;

II – Defiro aos autores a gratuidade processual. **Anote-se.**

III – INDEFIRO, neste momento, a concessão da tutela de urgência, na forma da fundamentação.

CITE-SE a CEF e as demais requeridas para os termos da demanda.

No ato da contestação, as requeridas deverão indicar **EXPRESSAMENTE se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato dos autores.**

A CEF deverá dizer, ainda, se EFETIVAMENTE está cobrando a indicada taxa de obra, notadamente diante da alegação de que as obras estão paralisadas (nunca começaram).

Com as respostas, tomemos autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Cumpra a Secretaria com a prioridade devida, diante da possibilidade de revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA WERNECK - SP133661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual postula, inclusive em tutela de urgência, o imediato cancelamento dos atos constitutivos do CNPJ 21.289.298/0001-71, aberto, segundo o autor, fraudulentamente em seu nome como microempreendedor individual – MEI, a fim de que fique anotado na base de dados do cadastro nacional da pessoa jurídica a observação de situação cadastral “NULA” e o motivo da situação como “NULA POR VÍCIOS”. Pugna, ainda, em condenação da União em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser corrigido com juros de mora desde a data do evento danoso.

Aduza a petição inicial, *in verbis*, quanto aos fatos:

“(…)

III - DOS FATOS

O autor tomou conhecimento de que seu CPF estava negativado somente em outubro/novembro de 2.018, quando tentou adquirir um cartão de crédito junto a um estabelecimento bancário, o qual lhe fora negado, tendo em vista, a existência de apontamentos de débitos junto ao Banco Ourinvest S/A, levados à protesto.

Os débitos apontados não eram do conhecimento do autor, que para a sua surpresa, foram contraídos através da constituição de microempreendedor individual – MEI - Carlos Alberto Pereira 08377602830, CNPJ 21289298/0001-71, em 24/10/2.014, com atividade principal de comércio varejista de equipamentos para escritório.

Conforme documentação acostada, a pesquisa realizada através do CADESP, informa que, referido MEI foi baixado em 08/02/17, pelo encerramento da liquidação voluntária.

Ocorre que, o autor em momento algum requereu a constituição da empresa, como também, não solicitou a baixa, pois somente obteve ciência da existência da referida empresa fraudulenta no ano de 2.018.

Trata-se de fraude, onde pessoas desconhecidas, utilizaram-se do CPF do autor, para abrir a referida empresa na condição de microempreendedor em nome do mesmo, que, somente tomou conhecimento quando deparou-se com restrições em seu CPF.

O autor lavrou Boletim de Ocorrência perante o 3º DP de São Carlos, e também noticiou o ocorrido ao Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, sem qualquer resposta até o momento.

Através do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ora juntado, pode-se verificar que o RG informado não pertence ao autor, pois foi informado o número 154021349, enquanto o RG do autor é nº 18.142.502-6, como também, o endereço não é do autor, pois através da pesquisa realizada através do CADESP, consta que a empresa era estabelecida na Rua Antonio Kirsten, nº30, Vila Bauab, na cidade de São Paulo/SP, enquanto o autor sempre residiu na cidade de São Carlos/SP.

Por se tratar de MEI, na condição de microempreendedor individual, o CPF do autor foi negativado juntamente com o CNPJ da empresa fraudulenta, por débito junto ao Banco Ourinvest S/A, conforme comprovamos certidões de protestos ora juntadas.

Constam nas certidões de protestos, que os títulos foram emitidos em 11/11/16, referente à cédula de crédito bancário, somando o valor de 5.200,46 (cinco mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos), com vencimentos em 10/12/16, 09/01/17 e 08/02/17.

Cumpre esclarecer que o autor jamais realizou a abertura de qualquer empresa, pois sempre laborou como empregado com as devidas anotações em sua carteira de trabalho, ressaltando que, na época da constituição fraudulenta da MEI, o autor laborava como monitor aquático até a rescisão contratual que se deu em 18/02/15, sendo que, atualmente labora na empresa Centrovias Sistemas Rodoviários S/A, exercendo a função de inspetor de tráfego.

Desde 02/06/15, o autor labora na empresa Centrovias Sistemas Rodoviários S/A, na função de inspetor de tráfego, com salário líquido de R\$ 1.382,44 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Como se vê, inexistente qualquer circunstância que permita modificar a conclusão que o autor foi vítima de fraude/estelionato, razão pela qual a condenação da ré é medida que se impõe.

(…)

Com a petição inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A decisão ID 23610500 concedeu a gratuidade processual ao autor. No mais, para verificar o interesse de agir no tocante ao pedido principal, determinou à parte autora comprovar ter provocado a Administração Pública formalmente sobre o pedido de anulação do processo de inscrição e consequente anotação no cadastro nacional de pessoa jurídica na forma pleiteada.

Conforme petição ID 24326495 e documentos, o autor informou/comprovou ter pleiteado junto à Receita Federal do Brasil, em 07/11/2019, pedido de declaração de nulidade de CNPJ. Rogou pela suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para aguardar decisão da RFB.

O pedido foi deferido (despacho ID 28458880).

Por meio da petição ID 34835042, a parte autora informa que até o momento a Receita Federal não deu nenhum andamento ao seu requerimento. Rogou, assim, pelo andamento da demanda.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Fundamento e Decido

1. Do interesse de agir

Conforme se verifica pela documentação juntada o autor provocou administrativamente decisão administrativa a fim de obter declaração de nulidade de inscrição do CNPJ, em 07/11/2019, não tendo havido qualquer decisão ou andamento administrativo do processo até o momento passados mais de 9 meses.

Pois bem

Em que pese a Lei n. 11.457/2007 disciplinar, no âmbito da Administração Tributária Federal, ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, normativo interno da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1863/2018, art. 27, §3º) estipula que “No caso de solicitação de baixa da inscrição no CNPJ de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a análise da solicitação deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento dos documentos pela RFB”. Ultrapassado tal prazo a baixa será automática.

Em sendo assim, ainda que não seja pedido de baixa de CNPJ, mas de reconhecimento de nulidade com as devidas consequências/anotações, utilizando por analogia esse prazo referido, estando sem qualquer manifestação até o momento, entendo que o autor tem interesse no prosseguimento desta demanda para solução da questão posta em juízo, sendo irrazoável determinar aguardar-se mais tempo para o recebimento da ação.

2. Da tutela de urgência

Na petição inicial o autor postula, em tutela de urgência, o “IMEDIATO CANCELAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO CNPJ 21.289.298/0001-71 – CARLOS ALBERTO PEREIRA- CPF 083776028-30, em decorrência de sua constituição fraudulenta, devendo constar a anotação no cadastro nacional da pessoa jurídica, a situação cadastral “NULA” e o motivo de situação cadastral “NULA POR VÍCIOS”, como fito de evitar a ocorrência de mais danos ao autor”.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Em que pesem as alegações da parte autora, o lapso temporal decorrido entre a ciência da alegada fraude (início de novembro/2018 – vide BO Id 23426297, pág. 1) e o ajuizamento da presente ação (17/10/2019) descaracterizam o *periculum in mora* para prolação imediata de decisão em tutela provisória.

Outrossim, entendo também haver necessidade/possibilidade de oportunizar-se contraditório e a dilação probatória a fim de que restem totalmente esclarecidas as informações trazidas com a inicial no tocante à aludida fraude na utilização do CPF da parte autora o que impõe a cautela, portanto, de determinar-se que a dialética processual seja devidamente instaurada, com oportunização do direito ao contraditório da parte ré.

Ademais, a esta altura, não vislumbro possibilidade de o ilícito referido pela parte autora ocasionar maiores prejuízos, além dos já referidos, uma vez que a inscrição no CNPJ, conforme faz prova o documento anexado no Id 23427459, encontra-se com a anotação de situação cadastral ‘BAIXADA’.

Do exposto:

1. Recebo a demanda para seu regular processamento.

2. INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela.

3. O autor se insurge quanto à constituição e inscrição fraudulenta de microempreendedor individual com inscrição indevida no CNPJ requerendo declaração de nulidade e anotações perante a Receita Federal e indenização por danos morais pelo sistema falho da União. Em sendo assim, **em princípio** (salvo entendimento em contrário dos órgãos responsáveis pela representação da União), nos moldes dos arts. 35/36 da Lei n. 73/93, a União deve ser citada na pessoa do Advogado Geral da União responsável (Procurador-Chefe ou Procurador-Sectional da AGU), responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC.

Observe a Secretaria corrigindo-se a autuação.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-57.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de liminar em tutela de evidência/urgência, ajuizada por **AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual objetiva, em sede de tutela de evidência/urgência, a suspensão de **todas as execuções fiscais relacionadas na exordial**, paralisando todos os atos de construção de bens, até o julgamento definitivo da presente demanda. No mérito, requer a autora a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa da União que instruem referidas execuções fiscais, já que desprovidas de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decretando-se, conseqüentemente, a nulidade das ditas execuções fiscais apenas relativamente no que toca as certidões de dívida ativa desprovidas de liquidez e certeza impugnadas nestes autos.

Em síntese, justifica o ajuizamento da presente demanda ao argumento de que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida. Sendo assim, afirma que os títulos impugnados padecem de liquidez e certeza, de modo que a declaração de nulidade dos títulos e das execuções fiscais relacionadas – no que se refere a tais CDAs – é medida de rigor. Empedido subsidiário, em caso de não acolhimento da nulidade das CDAs, pugna pela determinação de retificação das CDAs para excluir a parte referente ao quanto cobrado a maior com a inclusão do imposto estadual na base de cálculo do PIS/COFINS.

Refere que já obteve decisão judicial nos moldes solicitados relativamente a outra execução fiscal em curso perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, nos termos da tutela recursal obtida nos autos do AI n. 5021261-47.2019.403.0000 que beneficiou a empresa USINA SANTA RITA S/A, empresa do grupo econômico da autora.

Eis, sucintamente, o resumo do que interessa.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais de ingresso, conforme certificado no ID 37104176.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conforme se verifica da presente ação e da relação das CDAs e respectivos executivos fiscais impugnados pela parte autora (v. **tabela anexada na petição inicial**), à exceção das CDAs 80 7 15 030373-22 e 80 6 15 112469-81, **executadas no feito n. 0001716-69.2016.403.6115** (execução fiscal em curso perante este Juízo), **todas** as demais ações fiscais tramitam perante o Juízo de Direito do Foro de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Pois bem

1. Da incompetência deste Juízo e do indeferimento do pedido cumulado de competência do Juízo Estadual

Esta ação declaratória de nulidade visa desconstituir títulos executivos de diversas execuções fiscais que tramitam perante o Juízo Estadual de Santa Rita do Passa Quatro/SP e duas CDAs que tramitam em executivo fiscal perante este Juízo Federal, conforme acima indicado.

Este Juízo é incompetente para analisar o pedido em relação aos feitos que tramitam perante o Juízo Estadual.

Explico.

Os executivos fiscais que tramitam perante o Juízo Estadual, assim o são, pois as ações fiscais foram distribuídas à época em que cabia a competência delegada para a matéria.

Como se sabe, houve alteração desse regramento.

Dispôs a Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 o seguinte:

“Art. 114. Ficam revogados:

(...)

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.”

“Art. 75. A revogação do **inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, **não** alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.” (grifei)

Conforme se observa referida lei acabou com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas, tendo entrado em vigor a partir da publicação (cf. art. 113 da Lei n. 13.043/2014), ocorrida em 14/11/2014.

Portanto, todas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal posteriormente a referido ato normativo devem ser propostas perante o Juízo Federal, especificamente na Vara Federal com competência sobre a cidade de domicílio do devedor.

Desta ilação se conclui que, no caso de ações eventualmente ajuizadas perante a Justiça Estadual após a publicação da lei, caberá ao magistrado declarar sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juízo Federal competente.

Por outro lado, a lei foi enfática em determinar (art. 75) que os executivos fiscais até então ajuizados, **continuariam a ser julgados pelo Juízo Estadual em competência delegada, não se alterando a competência que, diga-se, é absoluta.**

Nesse diapasão, é de se entender que qualquer ação impugnativa de tais execuções (embargos à execução, declaratórias de nulidade dos títulos que as embasem) deverá receber o tratamento dado pelo art. 75, em extensão.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência, ou seja, entende-se que as ações anulatórias relativas aos executivos fiscais que ainda tramitam na Justiça Estadual, distribuídos na vigência do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo art. 114, IX da Lei n. 13.043/2014, **diante da clara conexão existente**, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo de Direito da execução fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento do Egr. TRF3, em julgado proferido em **09/07/2020**, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE O JUÍZO DE DIREITO. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.010/1966. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI 13.043/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POSTERIOR. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Com a edição da Lei 13.043/2014, cujo artigo 114, IX, revogou o artigo 15, I, da Lei 5.010/1966, deixou de ser autorizada a distribuição de executivos fiscais aos Juízes de Direito em que domiciliados os devedores, passando tal competência a ser apenas e tão-somente dos próprios Juízos Federais, com competência territorial sobre o local de domicílio dos executados.
2. Ocorre que o artigo 75 da Lei 13.043/2014 previu regra de transição, sendo que assim os executivos fiscais distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043, de 13/11/2014, devem ser processados e julgados perante o Juízo de Direito em que domiciliado o devedor, e que não seja sede da Justiça Federal, como é o caso dos autos.
3. **Por sua vez, as ações anulatórias relativas a tais executivos fiscais, distribuídos na vigência do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 e, assim, antes de sua revogação pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014, diante da conexão existente, devem ser processados e julgados pelo Juízo de Direito da execução fiscal.**
4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do suscitado para processar e julgar a ação declaratória.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5009631-57.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020) (grifei)

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020915-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Em razão do explanado, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda **no que diz respeito ao pedido em relação às CDAs e respectivas execuções fiscais que tramitam perante o Juízo Estadual referido.**

Desse modo, aplicando-se a *contrario sensu* o disposto no art. 45 e §§ do CPC **REJEITO** a cumulação de pedidos feitos neste processo em razão da incompetência acima mencionada, de modo que esta ação prosseguirá perante este Juízo apenas para analisar o pedido em relação à execução fiscal n. **0001716-69.2016.4.03.6115 e respectivas CDAs n. 80 7 15 030373-22 e 80 6 15 112469-81** que a embasam.

A parte interessada deverá avar, querendo, nova ação perante o Juízo Estadual referente aos pedidos de sua competência.

2. Do pedido de competência deste Juízo

Conforme restou decidido, compete a este Juízo a análise do pleito em relação ao executivo fiscal aqui em curso.

Ocorre, conforme se verifica de consulta aos autos digitais referidos (feito n. 0001716-69.2016.4.03.6115) que referida execução fiscal já foi embargada (embargos à execução n. 5001133-91.2019.4.03.6115), que, inclusive, já foi julgada, estando em processamento recurso de apelação interposto pela parte embargante, ora autora.

De uma rápida leitura da sentença proferida em referidos embargos à execução, nota-se que a matéria tratada nesta ação anulatória (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) foi objeto de decisão judicial naquela sentença, de modo que o quanto pleiteado nestes autos está abarcado pela **litispêndência**, uma vez que há recurso de apelação em processamento em referido feito.

Disciplina o CPC:

Art. 337. (...)

§ 1º. Verifica-se a **litispêndência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há **litispêndência** quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º. Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Outrossim, é perfeitamente possível a identificação de litispêndência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITISPÊNDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não enfrentado pelo Tribunal a quo o conteúdo do dispositivo de lei federal tido por violado (art. 265, IV, "a", do CPC/1973), mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a ocorrência de litispêndência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tríplice identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1060069/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/02/2018)

Ainda, nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LITISPÊNDÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA.

1- A preliminar de preclusão não tem pertinência. A litispêndência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- É possível a identificação de litispêndência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. A hipótese é de litispêndência, nos termos do artigo 337, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010966-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Do exposto:

I - DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda **no que diz respeito ao pedido em relação às CDAs e respectivas execuções fiscais que tramitam perante o Juízo Estadual**, de modo que **REJEITO** a cumulação de pedidos feitos neste processo em relação aos processos que tramitam perante o Juízo Estadual.

II – DECLARO a competência deste Juízo para analisar o pedido em relação à execução fiscal **n. 0001716-69.2016.4.03.6115 e respectivas CDAs n. 80 7 15 030373-22 e 80 6 15 112469-81** que a embasam.

Em sendo assim, diante da evidente litispêndência entre o pedido deduzido nesta demanda como quanto já julgado nos embargos à execução opostos em relação à execução fiscal n. (feito n. 0001716-69.2016.4.03.6115), **conforme acima referido**, nos moldes do art. 9º e 10 do CPC, antes de qualquer decisão, oportunizo manifestação da parte interessada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ZABAGLIA & CIA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, a decretação judicial de suspensão dos pagamentos devidos pela autora à ré, em razão de contrato de mútuo, até decretação final da pandemia (COVID-19) ou pelo prazo mínimo de 1 ano, contados a partir do atraso da primeira parcela do contrato de empréstimo, sendo determinado à ré abster-se de qualquer cobrança até decisão judicial a respeito, afastando-se, ainda, a mora da autora, com exclusão do nome e dados da empresa e de seus avalistas do SCPC, SERASA e cartórios de Protesto.

Em síntese, sustenta que contratou junto à ré um empréstimo bancário no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), através de uma Cédula de Crédito Bancário, para pagamento em 60 (sessenta) vezes, com início em 04/06/2017 e término em 04/05/2022. Que o valor da prestação é de R\$ 8.549,89 (oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que, com a pandemia (COVID-19), a empresa começou a passar por alguns problemas de ordem econômica e assim não conseguiu mais honrar com as prestações.

Relata que a empresa, pelos seus sócios, requereu junto a gerência da CEF um prazo maior para pagamento das parcelas e ficou entendido que haveria a suspensão das cobranças. No entanto, para surpresa da autora, quando das férias da gerente, a ré iniciou um procedimento de encerramento de conta e paralisou todas as operações com a autora.

Assevera que essa atitude da ré causou à autora reflexos prejudiciais que, ainda assim, tentou minimizar parcelando o débito na expectativa de renegociação da dívida. Contudo, para sua surpresa, na data de 04/04/2020 o seu nome comercial e dados foram negativados, com apontamento negativo da ordem de R\$ 179.068,11 (cento e setenta e nove mil sessenta e oito reais e onze centavos).

Afirma que o apontamento em nome da empresa em meio a essa crise mundial vai levá-la à bancarrota, pois com seu nome apontado negativamente suas operações bancárias estão todas travadas, fato esse de conhecimento público.

Ainda e além da pandemia que causou paralisação mundial, o que afetou a empresa, o contrato em sua cláusula sexta prevê uma garantia complementar de 80% (oitenta por cento) do saldo devedor pelo Fundo de Garantia de Operação, o que não justifica a negativação do apontamento.

Relata a parte autora não querer descumprir a sua obrigação, mas as condições da economia e do país causaram à empresa os danos que, por ora, lhe causaram impossibilidade de arcar com os pagamentos, mas transitória esta situação.

Refere que a empresa arcou com mais de cinquenta por cento do pagamento do mútuo.

Não se sabe, ainda, o término final da pandemia. Nesse compasso, requer que os pagamentos das parcelas sejam suspensos até final da pandemia, com a decretação final do estado de calamidade pública, pois a autora não possui mais condições de arcar com pagamentos e pode ser levada a falência.

Suscita, ainda, haver caso fortuito ou força maior a justificar sua inadimplência, devendo ser aplicado ao caso a teoria da onerosidade excessiva.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Requereu a concessão de gratuidade processual.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

1. Da gratuidade processual

A parte autora é pessoa jurídica.

Distribuiu a demanda e não recolheu a taxa judiciária de ingresso. Pugnou pela concessão da gratuidade processual.

O STJ editou a súmula n. 481, como seguinte teor:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, é ônus da pessoa jurídica comprovar, desde logo, os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

No caso, a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade processual alegando não poder arcar com os ônus financeiros decorrentes do processo.

Contudo, não trouxe prova alguma de que, de fato, não tem condições de custear as despesas processuais.

A mera alegação de insuficiência de recursos não basta. Deve comprovar a total ausência de capacidade para tanto, o que não fez a parte autora.

Assim, antes de se decidir sobre o pleito de gratuidade, **determino** à parte autora demonstrar, por meio de documentos de sua escrita contábil ou outros documentos financeiros, que não dispõe de capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, desde logo, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora admite o débito e justifica sua inadimplência em razão da pandemia do COVID-19.

Os efeitos deletérios da decretação de calamidade pública, motivada pela pandemia do Covid-19, atingem - senão todos - parcela significativa dos segmentos econômicos e o próprio Estado (em suas diferentes ramificações), que é afetado diretamente pela redução drástica de sua arrecadação e, ao mesmo tempo, compelido a incrementar os gastos públicos, para fazer frente às demandas da população, especialmente nas áreas da saúde e da economia, e manter a prestação dos serviços públicos, que não pode sofrer solução de continuidade.

Nesse contexto, afigura-se temerária a intervenção do Poder Judiciário na relação jurídico-contratual existente entre as partes, sobretudo **antes do devido contraditório**, em face da inexistência, EM PRINCÍPIO, de obrigação legal/contratual da CEF de renegociar a dívida, reduzir o valor de parcelas ou aceitar a **suspensão** total ou parcial do respectivo pagamento, conforme pleiteado pela autora.

Na realidade, a readequação das condições do negócio jurídico deve ser acertada diretamente com a instituição financeira (que, inclusive, oferece, administrativamente, a **suspensão** temporária do pagamento de dívidas - conforme se vê em meios de comunicação), porque, a despeito de a atual conjuntura econômica legitimar a implementação de medidas excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização de cláusulas contratuais, em desconformidade com a legislação de regência e as políticas econômicas e sociais tendentes a minimizar as consequências da pandemia.

Ainda que a autora afirme ter sofrido decesso em sua atividade econômica, em razão do desaquecimento da economia em função da pandemia, há que se ponderar que os elementos probatórios existentes nos autos são insuficientes para se afirmar, desde logo, que a autora *não possui condições de continuar o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo livremente firmado com a empresa pública*.

Além disso, não há nos autos efetiva comprovação da alteração da situação financeira da autora em face da crise, mas apenas alegações.

Por fim, tem-se que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, ainda mais quando a parte autora admite sua inadimplência.

Portanto, nesta análise inicial não há demonstração de ilegalidade da inscrição da autora em cadastros de inadimplentes e, tampouco, possibilidade de decretação pelo juízo de suspensão dos pagamentos do mútuo contratado, na forma explanada.

Ante o exposto:

(a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

(b) **Determino** que a autora comprove, por meio de documentos, sua real impossibilidade de arcar com os custos da demanda. **Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.**

(c) **Após solucionada a questão da gratuidade processual ou recolhidas custas de ingresso, CITE-SE** a requerida para apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que **deverá informar expressamente** se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação ou se há possibilidade de a autora obter eventual suspensão temporária dos pagamentos das parcelas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULA CRISTINA PEREIRA DEL PONTE SGANZERLA, RONIVALDO SGANZERLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **RONIVALDO SGANZERLA e PAULA CRISTINA PEREIRA DEL PONTE SGANZERLA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual a parte autora busca tutela jurisdicional para se decretar a rescisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, sem qualquer ônus para os autores, com condenação de devolução de valores pagos e, também, condenação em danos morais. Em tutela de urgência, pugna por ordem judicial para suspensão das cobranças das mensalidades do financiamento, bem como exclusão de eventual inscrição do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito.

Em relação aos fatos a inicial afirma, *in verbis*:

“DOS FATOS

Os requerentes firmaram contrato particular de prestação de serviços com a empresa FERRAÇÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS que neste ato foi representada pelo Sr. Paulo Henrique de Lima.

Como objeto do contrato, estava um terreno, situado na cidade de Ibaté - SP, localizado loteamento denominado “JARDIMICARÁI”, “Lote 112, da Quadra J, registrada sob nº R.4 na matrícula nº 9.078, do livro 2, em data de 24 de dezembro de 1979, tendo o lote a seguinte descrição: “Um terreno sem benfeitorias, situado no Município de Ibaté, Comarca e Circunscrição de São Carlos, com frente para a Rua “D” onde mede 12,00 metros, por igual medida dos fundos, em confrontação com o lote nº 103; medindo quem do meio da Rua “D” olha o imóvel de frente aos fundos em ambos os lados 25,00 metros, confrontando à esquerda com o lote nº 113; e a direita com o lote nº 111, perfazendo a área total de 300,00 metros quadrados. Terreno este a ser desmembrado ficando ao contratante a quem olha de frente ao lote o lado Direito, perfazendo a metragem de 150 metros quadrados.

O valor do contrato foi de 102.350,00 (cento e dois mil trezentos e cinquenta reais) sendo que 90.000,00 (noventa mil reais) seriam pagos por financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal da modalidade “aquisição de terreno mais construção no plano m.c.m.v e complementação de 12.350,00 em dinheiro através de recursos próprios na data da assinatura do contrato junto à Caixa.

O contrato de financiamento foi assinado na Caixa Econômica Federal no dia 02 de dezembro de 2016 e foi registrado no Registro de Imóveis de São Carlos - SP no dia 13 de fevereiro de 2017 sob o protocolo nº 359166.

Ocorre, Excelência, que quando as obras iriam começar, foram os trabalhadores impedidos pelo Sr. José Darvino de Sá que alegou ser dele o terreno criando embaraço para o começo da construção.

O Sr. José Darvino de Sá ajuizou na comarca de Ibaté - SP ação de usucapião sendo o número do processo 1000793-43.2016.8.26.0233 sendo que a data do protocolo foi 13 de julho de 2016.

A ação foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e teve sentença confirmada pelo egrégio tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

Com o advento da confirmação da sentença, os requerentes perderam o terreno que foi financiado com muito custo e não bastasse, até hoje pagam taxas referentes ao financiamento.

Após contato com a Caixa Federal, foram informados, de forma verbal, pelo gerente da agência que o jurídico informou que de fato foi um erro da caixa em não verificar corretamente, visto que na data da assinatura, o terreno tinha embaraços, mas que porém só devolveriam os valores já pagos mediante ação judicial.

A Caixa também alega que nada podem fazer, pois também sofreram uma perda por conta do terreno que foi usucapido.

(...)”

Sustentaram o direito à rescisão contratual pela perda do objeto do contrato e a responsabilidade da CEF – agente financiador - que não exerceu a devida fiscalização da obra e sobre a regularidade da situação registraria do imóvel. Desse infortúnio e pela inércia da CEF que não deu nenhuma assistência/amparo aos autores, diante do sonho frustrado da casa própria, entendem fazer jus a indenização por danos morais.

Coma inicial juntaram procuração, declaração de pobreza e documentos.

Por meio da decisão ID 22141602, em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência para julgar este processo em favor do JEF local.

Em decisão proferida por aquele Juízo (ID 37169180), o JEF determinou a restituição dos autos sob o fundamento de que o valor de R\$46.267,98 não correspondia ao valor do benefício econômico buscado na demanda, pois o valor do contrato de financiamento, cuja resolução se busca, corresponde ao valor de R\$105.000,00, além de haver pedido de danos morais no importe de R\$14.970,00.

Restituídos os autos, vieram conclusos para decisão

DECIDO.

1. Do valor da causa

De fato, o valor atribuído a causa (R\$46.267,98) não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. O pedido principal da parte autora é a resolução contratual por culpa da requerida, além de pedido de restituição de valores e indenização por danos morais.

Assim, corrijo o valor da causa para R\$119.970,00 e reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Da gratuidade processual

Tendo em vista o requerimento e a afirmação de ausência de condições econômicas dos autores para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência (Id 22096242), atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, concedo os benefícios da gratuidade processual aos autores, nos termos solicitados. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem,

Pleiteiam os autores a tutela de urgência para que o banco réu seja compelido a suspender a cobrança das mensalidades do contrato de financiamento haja vista os autores não estarem na posse do imóvel já que o perderam judicialmente pela ação de usucapião mencionada. Solicitam, ainda, a exclusão de seus nomes de eventual cadastro negativo.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se demonstrou a probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência **na forma pleiteada pelos autores**.

Explico.

O caso não é resolvido à luz do instituto da evicção, pois os autores-adquirentes não vêm demandar em face do alienante.

O financiador não é o vendedor do bem financiado.

Do ponto de vista do financiador os recursos foram entregues ao mutuário adquirente, embora este tivesse indicado ao agente financeiro a quem pagar.

Sendo assim, o financiamento está concluído de acordo **com sua respectiva etapa**, lembrando que a modalidade do financiamento foi na espécie de contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel onde os pagamentos são feitos por etapas da obra de acordo com o cumprimento do cronograma estabelecido em contrato.

A perda do objeto da compra e venda não afeta a etapa do financiamento que corresponda a recursos já entregues, mas inviabiliza o prosseguimento do financiamento no que se refere às etapas de recursos de entrega ainda pendentes.

No mais, há risco de ineficácia do provimento final na medida em que o agente financeiro conhece da inexecutabilidade das etapas vencidas do financiamento, de forma que a tutela entregue apenas no momento padrão importaria prejuízo ao mutuário de se responsabilizar por parcelas, juros e demais despesas, sem que pudesse se aproveitar dos recursos a liberar.

Do exposto:

1. **DEFIRO** a antecipação de tutela **apenas** para se determinar ao réu se abstenha de entregar os recursos correspondentes a etapas ainda **não** iniciadas do financiamento, assim como cobrar dos autores as respectivas parcelas **ainda** que apenas disponibilizados tais recursos. **INTIME-SE** a CEF, **com urgência**. **Expeça-se o necessário, servindo esta decisão de ofício/mandado.**
2. Considerando o decidido no item retro e a possibilidade de pendência de parcelas, é inviável, neste momento, ordem que desdiga a situação de inadimplemento.
3. Concomitantemente à intimação retro, **CITE-SE** a CEF para contestar a demanda em todos os seus termos oportunidade em que deverá esclarecer quais foram, efetivamente, os valores já liberados, indicando a percentagem do valor liberado em relação ao valor contratado.
4. Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**
5. Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.
6. Cumpra-se o quanto acima determinado **com urgência devida.**
7. **No ato da contestação**, a requerida deverá indicar **EXPRESSAMENTE** se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, **bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato dos autores.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001316-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CERAMICAARTISTICA KELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BASTOS DE REZENDE - RJ129671, LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONÇA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURRY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 37146505), aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018457-77.2017.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002171-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (Id 37147634), os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, até eventual cumprimento das determinações contidas na decisão de Id 34693607.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36041881: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAI, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 36041388: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 35906589: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentados pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DESPACHO

Ante o teor da r. sentença proferida nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DESPACHO

Ante o teor da r. sentença proferida nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000957-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DESPACHO

Ante o teor da r. sentença proferida nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004185-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO IZZI - EPP, JOSE BENEDITO IZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN ALEXANDER MARINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIA KARINA DAMATO - SP224941

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"DESPACHO

Christian Alexander Marino, terceiro interessado, requer às fls. 154-58 o levantamento de penhora/bloqueio do veículo placa BWQ-7609 em razão de ter adquirido o veículo como forma de pagamento de dívida da executada. Argumenta que referido veículo foi dado como garantia da dívida e, como não houve seu pagamento, tomou a posse do veículo.

Intimada, a União impugnou o pedido do terceiro interessado (fl. 166-67) em razão de que o contrato particular por ele juntado, apesar de conter data anterior à inscrição em dívida ativa, o reconhecimento de firma foi feito após a inscrição em dívida ativa. Ademais, argumentou que o terceiro interessado deve ingressar com ação própria para discutir a propriedade do referido veículo. Por fim, requereu a penhora do veículo, a inclusão do empresário individual no polo passivo, com a tentativa de penhora/bloqueio de dinheiro e veículos.

Decido.

Fls. 154-58: cadastre-se como terceiro interessado.

No mais, acolho o argumento da União no sentido de que a discussão sobre a propriedade do veículo trazida pelo terceiro interessado deve ser buscada na via própria, os embargos de terceiro. Assim, indefiro o pedido de levantamento da restrição do veículo e defiro a penhora, como requerido pela União. Expeça-se mandado.

Fls. 166-67: em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica. Assim, o titular da firma individual é devedor do débito fiscal, estando seu patrimônio sujeito à expropriação judicial.

Por essa razão, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do titular da firma individual, JOSÉ BENEDITO IZZI – CPF 979.881.548-34.

Tente-se o bloqueio de valores pelo *BACENJUD* e de veículos pelo *RENAJUD*. Para cumprimento da ordem do Analista Judiciário – Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 – CEMAN.

No mais, ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se."

São CARLOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 30981593 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJE e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo insuficiente a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretária o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJE e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-67.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO DEPONTI - SP69107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 30981593 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo depreçado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passo comuns de 20 anos e veículos de carga comuns de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIZZOLLI - SP331290

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de interrogatório, anteriormente marcada para o dia 25/08/2020, às 14h00, para o mesmo dia **25/08/2020, às 15h00**.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente N° 1545

EXECUCAO FISCAL

0001433-85.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS SERIADAS LTDA X CLEBER JOSE MAZZARI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio do veículo placa CYF4248 em razão de que o débito encontra-se parcelado e de que não há penhora sobre o veículo. Alternativamente, pugnou pelo levantamento do bloqueio mediante o depósito do valor de mercado do bem.

Decido.

O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

No caso dos autos, não houve penhora, mas somente o bloqueio do veículo, o que impede a manutenção da restrição por falta de amparo legal. Providencie-se, assim, o levantamento da restrição, com brevidade.

Cumpra-se, ciência às partes e tornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000907-50.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ELIAS BERTONHA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Retro: a execução de honorários diz respeito aos EEF n. 0001708-29.2015.403.6115. No entanto, como o CREA depositou os honorários nestes autos, expeça-se alvará ao advogado do executado e traslade-se cópia para os autos dos embargos.

Tudo cumprido, deverá o il. advogado se manifestar nos autos dos embargos (cumprimento de sentença) sobre a suficiência do depósito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0001249-61.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente. Pelo despacho retro foi determinada a reiteração da intimação do exequente para manifestação, sob pena de extinção da execução. Intimado, o exequente novamente não se manifestou. É o que basta. É o relatório. Decido. Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do depositante (fls. 62, 65, 69 e 71). Além disso, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema Bacenjud (fls. 21/22) e do bloqueio de veículo efetivado por meio do sistema Renajud (fls. 23 e 43). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. 1. e C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001187-31.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONEY DE LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

DESPACHO

Id 32935045: indefiro os pedidos da executada nos seguintes termos:

- a) os embargos à execução fiscal n. 000921-29.2017.403.6115 não foram recebidos com efeito suspensivo. Desta forma, não há que se falar em suspensão destes autos;
- b) eventuais falhas na digitalização podem ser apontadas a qualquer tempo, sendo desnecessário o deferimento de prazo específico nesse sentido;
- c) quanto a alegação de avaliação desatualizadas, quando os imóveis forem levados a hasta pública, se o caso, a questão será observada pelo juízo;
- d) quanto ao deferimento da indicação do depositário judicial, mantenho o despacho id 32304560 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se e cumpra-se o referido despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço remessa deste processo à CEABDJ - SRI, por meio eletrônico, para averbar o tempo de trabalho rural reconhecido nestes autos (01/12/1973 a 31/12/1978 e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 180.591.793-2], a partir da DER reafirmada (26/12/2018), comunicando a este Juízo a implantação e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005626-10.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JBM TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e planilhas de cálculos apresentadas pela executada/UF (Id/ Num. 35008995, 35008999 e Num. 35009219).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020 .

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação do presente Cumprimento de Sentença para que a exequente seja a Caixa Econômica Federal e a executada Angela Pignatari de Lima Prieta.

Promova a exequente/CEF a juntada da planilha dos débitos da executada para do Cumprimento de Sentença.

Apresentada a planilha, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 691/1938

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação do presente Cumprimento de Sentença para que a exequente seja a Caixa Econômica Federal e o executado Eric Watanabe Ota.

Promova a exequente/CEF a juntada da planilha dos débitos do executado para o início do cumprimento da sentença.

Apresentada a planilha, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KARINA FERNANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora (R\$110.641,45 - Id/Num. 34155121 - Pág. 8/9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) não considerou corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 22/06/2020 - 22/30) que corresponde a quantia de R\$2.281,84; (b) não incluiu nas prestações vencidas a parcela relativa ao 13º proporcional do ano de 2020 (06/12 – R\$ 1.555,80) e (c) não acresceu as parcelas vincendas (R\$37.339,08).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$149.640,06 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos)**.

Retifique a Secretaria o valor da causa junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR JOAO DE LIMA

DECISÃO

Vistos,

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$112.782,99 - Id/Num. Num. 33914894 - Págs. 10/11) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) não considerou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 17/06/2020 - 17/30); (b) não atualizou monetariamente as prestações vencidas e (c) não observou a proporcionalidade do 13º salário relativo ao ano de 2020 (06/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$108.047,82 (cento e oito mil, quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria o valor da causa junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será **reembolsada**, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IVANI MARIA BARROS DE LIMA, TEONES JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP425856

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Comprovem os impetrantes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a recusa da autoridade apontada como coatora em liberar o auxílio emergencial pretendido.

No mesmo prazo assinalado acima, determino que os impetrantes emendem a petição inicial quanto ao pedido, isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

Após a emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002416-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA WAIDEMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos,

Inicialmente, assinalo que intimei o exequente para providenciar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na petição Id/Num. 27962613 o autor requer a dilação do prazo para o recolhimento das custas, o que foi deferido e, posteriormente, requereu a desistência da ação (Id/Num. 34770397).

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais por parte do exequente, deixo de apreciar o pedido de desistência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002633-88.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/Num. 33979978, pois não há identidade de partes.

Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato.

Observe o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação/restituição) formulada pela impetrante, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresente a impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002733-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de outubro de 2019, posto ser 17/10/2019 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 34303461.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações vencidas, compreendido o período entre a DER (17/10/2019) e a data da distribuição da presente demanda (24/06/2020), que devem ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculos de apuração da RMI e do valor das prestações vencidas, além das 12 (doze) prestações vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 – 15 de setembro de 2020, às 8h30min, a ser realizada na empresa Ullian Esquadrias Metálicas, com endereço na Avenida Percy Gandini, 457 – Vila Toninho, São José do Rio Preto – SP;

2 - 15 de setembro de 2020, às 10h00min, a ser realizada na empresa Maguen Metalúrgica, com endereço na Rua Maria Jorge dos Santos, nº 516, Estância Jockey Club, São José do Rio Preto/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), é necessário que os participantes utilizem máscara facial de proteção respiratória, obedecendo todas as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005641-76.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO VALESTEGUIM GIL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE PUBLICIDADE CATANDUVALTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES - SP167405

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro eletricitista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 – 28 de setembro de 2020, às 8h00min, a ser realizada na Metalúrgica Loren Sid, com endereço na Rua Rosa Cruz, nº 2.000, Jardim da Torre, na cidade de Catanduva/SP;

2 - 28 de setembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada na Empresa de Publicidade Catanduva, com endereço na Rua Pará, nº 147, Centro, na cidade de Catanduva/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), é necessário que os participantes utilizem máscara facial de proteção respiratória, obedecendo todas as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002811-37.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAVIO LUIZ NETO, ROSIMEIRI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO - SP278553

REU: PISIQUEIRA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

OTAVIO LUIZ NETO e ROSEMEIRI FARIA LUIZ propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **PABLO IODHEVAUHE SIQUEIRA JUNIOR, IMPÉRIO PRIME REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 34641329 a Id/Num. 34647548), na qual pleiteiam que os réus sejam condenados, solidariamente, ao pagamento de danos morais, bem como à devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos de entrada, diretamente para o requerido Pablo, corrigido monetariamente; devolução do valor representado pelo cheque 90005 RS 11.884,99, referente ao pagamento da primeira medição, corrigido monetariamente, ou a devolução da própria cédula e, ainda, devolução dos cheques n.º 900005 no valor de R\$ 11.884,99, 900006 no valor de R\$ 20.272,98, 900007 no valor de R\$ 6.888,58, referentes aos adiantamentos da 2ª, 3ª e 4ª medições, respectivamente.

In casu, o negócio firmado entre os autores e a corré Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para compra de terreno e construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo financiamento (Id/Num. 34642714).

Mais: como se observa da cópia do contrato Id/Num. 34642714, em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha do construtor, da aquisição do material empregado na construção e ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, ou seja, ela atuou apenas como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Vou além. As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo (Cláusula 4.7), estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria é realizada apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, não possuindo nenhuma responsabilidade técnica pela edificação.

Inclusive sobre o assunto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como **mero agente financeiro**, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF.

(AgInt no REsp 1507381/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)(destaquei).

Assim, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF.

Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar apenas **PABLO IODHEVAUHE SIQUEIRA JUNIOR e IMPÉRIO PRIME REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS-ME**.

Intimem-se os autores desta decisão e, em seguida e **com urgência**, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL PAIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

REU: CREA/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **DANIEL PAIM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que pleiteia a condenação da ré a reconhecer seu direito ao exercício pleno da atividade de engenharia elétrica, com a inclusão em seu registro perante o CREA das atividades descritas no art. 8º da Resolução 218, de 29/6/1973, do CONFEA.

Para tanto, alega que concluiu o curso de Engenharia de Telecomunicações e que o CREA limitou o campo de atuação em seu registro impedindo-o que exerça as atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controles elétricos, descritas no inciso I do art. 8º da Resolução 218, de 29/6/1973, do CONFEA.

Acrescenta que requereu sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, o que foi deferido, inclusive com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do CONFEA. No entanto, foi surpreendido com a decisão da ré que informou que ele não obterá mais a atribuição contida no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, mas somente as atribuições do art. 9º, da referida resolução, o que impõe a restrição do exercício de sua profissão.

Argumenta que o referido conselho de fiscalização não tem competência para criar restrições profissionais por meio de resoluções, o que extrapola os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Decido.

Pelo que consta dos autos, não há como se aferir sobre os fatos ocorridos de maneira suficiente à apreciação do pedido de tutela, o que demandará a manifestação da parte contrária, especialmente quanto à abrangência das disciplinas englobadas na grade curricular do curso de Engenharia de Telecomunicações.

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLARICE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES - SP356015

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o mandado de segurança distribuído nesta 1ª Vara Federal possui identidade de pedido com o impetrado perante a 2ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária (n. 5002097-77.2020.4.03.6106) na data de 6.5.2020.

Assim, considerando a distribuição e atuação desta ação na 1ª Vara Federal na data de 14.5.2020, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª. Vara Federal, por ser aquele Juízo competente, em face da prevenção, para apreciar a causa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DJALMA JOSE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARQUES RAMON DUARTE - SP358331

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **DJALMA JOSÉ SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância, pela Administração Previdenciária, do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

O impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não concluiu o julgamento, até a data desta impetração, de seu requerimento administrativo de Pensão por Morte a beneficiário inválido.

Alega, ainda, que o benefício foi indeferido, mas, após recurso, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que o impetrante fosse submetido à perícia médica. No entanto, passado cerca de 1 ano e meio, a determinação superior ainda não foi cumprida, estando a análise da autarquia previdenciária pendente de desfecho.

A inicial (Id/Num. 34919818), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos (Ids/Nums. 34920257, 34920260, 34920265).

A autoridade coatora prestou informações, alegando que emitiu, em 07/08/2020, carta de exigências ao impetrante para que ele apresente documentos médicos, e salientou que a perícia somente será agendada após retorno das atividades presenciais dos peritos, que estão, atualmente, afastados devido à pandemia (Id/Num. 36820135).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela provisória vindicada.

A prova documental encartada aos autos revela a probabilidade do direito vindicado, tendo em vista que o autor requereu o benefício administrativo em **11/04/2018** (Id/ Num. 34920260 - pág. 25), o qual foi indeferido em **20/04/2018** (Id/Num. 34920260 - pág. 25), com conversão em diligência, em **11/03/2019**, após recurso do impetrante (Num. 34920265), sem cumprimento até o momento.

De fato, a 14ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso em diligência para que o segurado fosse periciado, tendo em vista que a decisão da autarquia teria se embasado em conclusão de perícia anterior no sentido de inexistência de invalidez, realizada em 2010, em processo administrativo em que o impetrado postulava benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. De acordo com a Junta de Recursos, a situação atual do segurado poderia ser diversa, tendo em vista o laudo médico juntado emitido em 23/01/2018.

O impetrante, órfão de pai e mãe e supostamente inválido, não pode aguardar indefinidamente pela conclusão de seu processo administrativo.

De outro lado, tampouco está o INSS autorizado a proferir decisão final pela existência ou não de invalidez (o que permitiria a concessão de PENSÃO POR Morte ao beneficiário maior de 21 anos) sem a realização de perícia.

Ademais, diante da situação excepcional de pandemia de Covid-19 (epidemia de caráter global), não se afigura possível, e tampouco prudente, obrigar, por decreto judicial, o retorno ao trabalho presencial dos médicos peritos do INSS, colocando, assim, em risco, sua integridade física.

No presente *mandamus*, o impetrante não formulou pedido de concessão de benefício, mesmo que de forma temporária (artigo 4º da Lei nº 13.982/2020), e, conquanto, tenha apresentado um laudo médico do Centro de Especialidades – Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, com declaração de que "apresenta desde a infância déficit cognitivo global, que se caracteriza como retardo mental com mínima alteração do comportamento (CID: F78.0) emitido em 23/01/2018 (Id/Num. 34920260 - pág. 5), entendendo que tal informação deverá ser corroborada por documentos médicos adicionais, sobretudo a perícia administrativa.

Pelo exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar que os documentos médicos que vierem a ser juntados em cumprimento à carta de exigências sejam, **imediatamente**, submetidos à perícia indireta, mediante análise de possível agravamento do quadro clínico do segurado posterior à perícia médica realizada em 2010 (no bojo do requerimento administrativo de arrparo social à pessoa portadora de deficiência sob NB 542.397.175-2), de modo que o INSS tenha meios para aferir sobre a possibilidade de aplicação das benesses trazidas pelo artigo 4º da Lei nº 13.982/2020.

Determino, ainda, seja o impetrante submetido à perícia presencial, **no prazo de 15 dias após o retorno da Perícia Médica Federal**, sob pena de multa diária de 1/30 da Pensão por Morte a que o impetrante teria direito, no caso de concessão.

Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011728-87.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON - SP208966

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX - SP172659

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.160,00 – dois mil, cento e sessenta reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009538-54.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.160,00 – dois mil, cento e sessenta reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 699/1938

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA (MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Processo nº 00043516020104036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RONALDO DIAS ROSA (advogada dativa - Dr. Karime Fraxe Botosi Kurihara), LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) URGENTE DECISÃO O réu RONALDO DIAS ROSA foi preso preventivamente em 20/02/2020, após cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva nº 080/2010. Sua Prisão Preventiva foi reavaliada e mantida (fl. 2878). Encontra-se recolhido na Unidade Prisional de Ceres/GO e, na presente data, aguarda seu interrogatório. Portanto, à luz do artigo 4º, I, c, da Recomendação 62/2020, do CNJ, passo à REAVALIAÇÃO da prisão provisória, nos termos do artigo 316, do CPP e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO DIAS ROSA em razão da manutenção das circunstâncias que a justificaram. Demais disso, note-se que RONALDO DIAS ROSA ficou foragido por mais de 10 anos (o mandado de Prisão Preventiva foi expedido em 12/02/2010 e foi cumprido em 20/02/2020), o que revela o risco concreto de se furar à aplicação da lei penal. Ante o conteúdo da certidão supra e considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID-19, DESIGNO audiência para o dia 02 de setembro de 2020, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, a qual será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados depende de acesso via link, intemem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e número de telefone com whatsapp para encaminhamento do link uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8826 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Tendo em vista que o réu está custodiado na Unidade Prisional de Ceres/GO, cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO Nº 265/2020 - SC/02-P.2.240 - AO ILLMO. SR. DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL DE CERES/GO - Pelo presente solicito as necessárias providências no sentido de disponibilizar computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som), no dia 02 de SETEMBRO de 2020, às 14:00 horas, para que o réu RONALDO DIAS ROSA participe de audiência, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, oportunidade em que, querendo, será interrogado. O link de acesso será disponibilizado por este Juízo em tempo hábil. OFÍCIO Nº 266/2020 - SC/02-P.2.240 - AO EXMO. SR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CERES/GO - Solicito o aditamento da Carta Precatória 27225-72.2020.8.09.0032 (2020.00272252), para INTIMAÇÃO do réu RONALDO DIAS ROSA, que está custodiado na Unidade Prisional de Ceres/GO, para que fique ciente de que, querendo, será interrogado, por videoconferência no próprio estabelecimento em que se encontra custodiado, em audiência designada para o dia 02 de setembro de 2020, às 14:00. Ffs. 2935/2936: os autos estão disponíveis na Secretaria do Juízo, podendo a defesa comparecer ao fórum e consultar os autos, pois o atendimento está sendo feito presencialmente, mediante agendamento. Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRURGICA OLIMPIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002155-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULO MOYSES BARONI VONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MOYSES BARONI VONO - SP388205

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de *habeas data* impetrado por PAULO MOYSES BARONI VONO em face do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando ordem jurisdicional que determine ao órgão coator apresentar ao Impetrante "RELAÇÃO COMPLETA DOS RADARES, FIXOS E MÓVEIS, instalados e/ou utilizados nas vias federais demarcadas dentro do Estado de São Paulo, DESDE O LOCAL EXATO, NUMERO DE SERIE, MODELO DO EQUIPAMENTO AFERIÇÃO DO EQUIPAMENTO (DATA DA ÚLTIMA REALIZAÇÃO E LAUDO) BEM COMO ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS (DATA DA ÚLTIMA REALIZAÇÃO E LAUDO), conforme exige o Artigo 04º, Parágrafo 06º da Resolução do CONTRAN 396/11".

Argumenta omissão do coator em relação ao seu requerimento formal de apresentação da relação de radares instalados no estado de São Paulo, o qual foi formulado "para ser realizado trabalho específico do Impetrante, ao qual busca a informação em prol do direito de seus clientes, e também da sociedade como um todo". Aduz que a presente ação tem como escopo "combater a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato do coator em defesa de seu direito constitucional de acesso às informações que dizem respeito à sua pessoa". Por fim, aduz que "o órgão coator tem informações específicas de controle de cada equipamento instalado nas vias federais, especificamente demarcadas dentro do Estado de São Paulo, mas não disponibiliza estas informações conforme preceitua a legislação de trânsito, bem como nega a fornecer as informações ao Impetrante".

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (id 32086336), o que restou cumprido (id 33681623).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia inicial recai sobre o alcance do *habeas data*, se passível de utilização, como pretendido pelo impetrante, para ordenar ao órgão coator que apresente “*relação completa dos radares, fixos e móveis, instalados e/ou utilizados nas vias federais demarcadas dentro do estado de São Paulo, desde o local exato, número de série, modelo do equipamento aferição do equipamento (data da última realização e laudo) bem como estudos técnicos realizados (data da última realização e laudo)*”.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se pretira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei nº 9.507/97, por sua vez, ao disciplinar o *habeas data*, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *verbis*: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Sob esse enfoque, a *ratio essendi* do *habeas data* é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 88 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o *habeas data* o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, *in casu*, o direito de petição junto à Administração Pública; enquanto que o *habeas data* visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 781969 2005.01.53372-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007).

Consoante abalizada doutrina de Direito Administrativo, acerca do *habeas data*, “*não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616).*”

No presente caso, a pretensão do impetrante, de obter relação de equipamentos de radares instalados e administrados pelo órgão coator, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 88, devendo ser, em tese, pleiteada via mandado de segurança ou pela via ordinária.

Sendo assim, resguardado o direito de o impetrante buscar a tutela do direito vindicado na via própria, o presente *writ* há de ser extinto sem exame do mérito, dada sua inadequação, e, por conseguinte, a falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.507/97, c/c art. 485, I e VI do CPC.

Incabíveis custas e honorários advocatícios (artigo 21 da Lei Federal n. 9.507/97).

P.R.I. Oportunamente, arquivé-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior. **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sempre que de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a parte autora auferia renda bruta no montante mensal aproximado de R\$ 3.231,00 (id 24649555), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da parte impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda.

Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento das custas, voltem conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSANA BORBA FERRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO STIVAL

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO STIVAL** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual pleiteia o pagamento dos valores mensais devidos a título de seu benefício de aposentadoria, referentes ao período entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Alega que o INSS deixou de efetuar o pagamento administrativo dos valores incontroversos em razão da natureza da ordem judicial de concessão do benefício, proferida no bojo de ação de Mandado de Segurança (autos nº 0004497-36.2013.403.6126), via inadequada à execução de valores atrasados.

Citada, a autarquia apresentou contestação, no seio da qual não impugnou o direito aos valores atrasados, mas apenas os critérios de correção monetária (id 23888685 - Pág. 174).

Distribuída a ação originariamente ao JEF desta Subseção, foi reconhecida sua incompetência e determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, ocasião em que o INSS renovou a mesma defesa (id 23888685 - Pág. 265 e id 26303099).

Réplica do autor (id 26547052).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Incontroverso nos autos que o autor passou a perceber benefício de aposentadoria (NB 1561845024) em razão de decisão judicial proferida em Ação de Mandado de Segurança (autos nº 0004497-36.2013.403.6126), que reconheceu a DIB em 26/04/2013.

Os pagamentos só tiveram início em 01/01/2014 (DIP), conforme (id 26303100 - Pág. 13).

Alega o autor que o INSS deixou de pagar os valores devidos naquele intervalo de tempo por entender que o Mandado de Segurança não substitui a ação de cobrança.

O INSS, em sua defesa, não impugnou o direito de o autor perceber, nesta ação, os valores devidos a título do NB 1561845024 pelo período entre a DIB e a DIP.

Impugnou, apenas, os critérios de correção monetária.

Assim, sem mais delongas, reconheço ao autor o direito de perceber os valores atrasados referentes ao intervalo entre a DIB e a DIP de seu benefício, os quais, embora devidos, só não lhe foram pagos por conta da natureza da ação judicial eleita pelo autor como adequada à defesa de seu direito de fundo (concessão do benefício).

Quanto aos critérios de correção monetária, questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, conforme julgamento dos respectivos embargos de declaração em 03/10/2019, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **MARCOS ANTONIO STIVAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a pagar os valores devidos pelo período de 26/04/2013 a 31/12/2013, referentes ao benefício de aposentadoria do autor (NB 1561845024), acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LANADA SILVA ABREU - SP375709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO CESAR VIEIRA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual busca anular o procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação pessoal acerca da realização do leilão.

Em decisão deste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (id 6127733).

Em contestação, a CEF aduziu que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 foi observado, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na consolidação da propriedade ou nos atos subsequentes (id 10497644).

A parte autora, embora intimada, não se manifestou quanto ao teor das contestações.

As partes não especificaram provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconiza os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Compulsando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a CEF cumpriu as exigências legais.

Com efeito, pelo histórico de comunicações com o cliente juntado no id 10563422, extrai-se que a parte autora fora informada quanto à existência de parcelas atrasadas em relação ao contrato de mútuo habitacional, e, diante da não purgação da mora, a CEF realizou a consolidação da propriedade, conforme se nota na averbação n.º 10 da matrícula n.º 123. 825 (fl. 26 do id 10563422).

Dando prosseguimento, a ré promoveu leilões para alienação do imóvel, atenta às disposições do art. 27 da Lei 9.514/97.

Com efeito, observa-se que houve a notificação do autor acerca das datas, locais e horários de realização do 1º e 2º Leilões, conforme Notificação Extrajudicial e Aviso de Recebimento acostados às fls. 33/34 do id 10563422.

Por fim, considerando que o bem não foi arrematado em nenhuma praça, houve sua adjudicação em favor da CEF, passando a integrar seu patrimônio com o fim de quitar a dívida.

As posteriores inclusões do imóvel em editais de venda direta não exigem qualquer comunicação ao antigo devedor fiduciante, visto que o contrato de mútuo foi quitado mediante a adjudicação do imóvel em favor da credora fiduciária.

Assim, não se sustentam as alegações de nulidade aventadas pela parte autora.

Conclui-se, portanto, pela lisura do procedimento de consolidação da propriedade e de todos os atos subsequentes até a adjudicação do imóvel discutido nos autos, não havendo, portanto, justificativa plausível para sua anulação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001717-23.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 31292589 e seguintes.

Intime-se o INSS (executado), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 36969297: Não há prevenção, pois os objetos referem-se a sócias participantes distintas.

Regularize a parte impetrante sua representação processual, acostando: a) cópia do contrato social da pessoa jurídica NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 09.405.789/0001-35); b) documento que comprove que os subscritores da procuração de id 36967468 foram indicados/eleitos para tal mister; e c) procuração outorgada pela pessoa jurídica NOBILE RESORT THERMAS DE OLIMPIA, SCP 001 (CNPJ nº 32.145.931/0001-74).

Diante das normas processuais aplicáveis, não há que se falar em valor da causa *simbólico*, até porque a impetrante busca, outrossim, compensação do indébito.

Assim, promova a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais complementares.

Observo que, conquanto se possa depreender o anseio da impetrante da causa de pedir, expresso, em sede de cognição plena, no item 35, "d", da exordial, o pedido liminar (item 35, "a") - que, igualmente, deve ser conhecido em sentido estrito -, da forma como construído, deve ser corrigido, pois não reflete, com exatidão, a fundamentação.

Por fim, apresente os cartões de CNPJ das sócias envolvidas na lide.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos para apreciação da medida liminar. Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PEREIRA PINTO - SP423415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (RS 62.700,00), decido:

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada na autor, nomeando como perito médico o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A parte autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O(A) periciando(a) está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o(a) periciando(a) incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intinem-se as partes.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a autora a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de residência e documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003379-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE ROBERTO BRENTAN

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), assim como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003363-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE:JOSE DE SOUZA

Advogado do(a)REQUERENTE: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Carlos de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao saque do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se recusa a proceder ao saque da referida conta, há conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, por conseguinte presente está a lide.

Portanto a presente ação não pode seguir outro procedimento que não o procedimento comum cível. Anote-se a alteração do rito.

Diligencie a Secretária para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, com o envio imediato deste feito, sem a necessidade de publicação da presente decisão e aguardo do decurso de prazo para eventual recurso.

Cumpra-se.

Data e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005711-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, JAIME PIMENTEL - SP118916

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que reencaminho o despacho Id nº 34151576, para publicação tendo em vista que a União Federal - AGU, não constava no polo da Ação, conforme anteriormente certificado. ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Finalizada a digitalização, prossiga-se. Chamo o feito à ordem. ID nº 27065584. Alega o Ministério Público Federal que necessita dos autos físicos para promover a conferência da digitalização, sendo certo que a grande maioria dos processos que foram remetidos para este fim, por Ordem do TRF da 3ª Região (ver ato despacho constante do ID nº 26686417), não foram encontrados equívocos ou ilegibilidades. Verifico que o Município de Cardoso/SP, ainda não promoveu manifestação, sendo certo que foi expedida Carta Precatória para este fim, ainda não devolvida. Determino à Secretária que promova o aditamento da referida CP (ver ID nº 28341417), remetendo-se cópia desta decisão para que o Município também fique intimado desta decisão, com urgência, cobrando-se o cumprimento da CP, com a maior brevidade possível. Constatado que o presente processo já foi sentenciado. A sentença, posteriormente, foi anulada (no TRF), em virtude de recurso voluntário de apelação, tanto do Ministério Público Federal, quando da União Federal, alegando cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia expressamente requerida pelo Órgão Ministerial. A corré AES Tiete S/A., no ID nº 27301540 insiste na produção e realização da prova pericial. Quando do retorno dos autos à esta 1ª Instância, dentre algumas medidas foi determinado ao Ministério Público Federal que insistisse na produção da prova pericial, estando de posse de informações antes não existentes na ocasião do primeiro julgamento. Era o que tinha que ser relatado. Inobstante o r. pedido do "parquet" (para nova vista para conferência da digitalização) e da corré AES Tiete S/A. (insiste na produção da prova pericial), entendo que a presente ação pode ter o seu prosseguimento, na medida que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano, ante a confirmação da perda superveniente do objeto desta ação, constatada pelo próprio Autor da ação no ID nº 21756884, páginas 28/32, antiga fs. 1183/1185 dos autos físicos. Intimem-se".

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GERALDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435, ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação de incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei nº 8.213/91 expressamente condiciona a concessão dos benefícios por incapacidade à "verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social" (arts. 42, § 1º e 60, § 4º).

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profunda e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta **evidente** que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também *examinou pessoalmente* o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Com efeito, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o **Dr. Vitor Giacomini Flosi**, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O autor está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sabendo que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001247-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA XI TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDO ANTONIO SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da DECIMA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-(SP) e do face de CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO, visando à decretação de nulidade dos atos processuais praticados pelos réus no bojo do Processo Ético Disciplinar - PED nº 11R000849/2011, controle 325/2007, e, por conseguinte, o restabelecimento de sua inscrição profissional como advogado, sem nenhum ônus.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese: a) nulidade absoluta consistente na falta de intimação sua e de seu patrono; b) nulidade absoluta do despacho do Presidente da Décima Primeira Turma do TED, que negou seguimento aos embargos de declaração; c) nulidade absoluta por não cumprimento de pressupostos processuais e constitucionais, tal qual a ampla defesa; d) nulidade absoluta do relatório e v. acórdão da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por contrariar o artigo 75 do EOAB e deixar de registrar o voto de cada conselheiro; e e) nulidade em razão de suposta omissão da 41ª Subseção da Ordem dos Advogados, ao deixar de comprovar a "publicação da pauta de convocação de julgamento, ficha e ata de votação do *quorum* qualificado da sessão ordinária". Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar de reativação de sua inscrição (id 21606626 - Pág. 49).

Emenda da inicial conjuntada de novos documentos pelo autor (id 21606626 - Pág. 60).

Citadas, as corréis apresentaram contestação conjunta, suscitando, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo, a ilegitimidade passiva do Tribunal de Ética, litispendência com os autos de mandado de segurança nº 0004396-93.2012.403.6106, e carência da ação por interesse de agir. Requeveu, ainda, a "inclusão no feito somente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil". No mérito, sustenta, a improcedência da ação. Juntaram documentos (id 21607161 - Pág. 32).

Réplica do autor (id 21606589 - Págs. 8 e 29).

Nova manifestação da parte autora (id 26875557).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, sendo a documentação encartada aos autos suficiente à compreensão dos fatos controvertidos, de modo que julgo o feito de forma antecipada, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

incompetência relativa territorial

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, seu domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda, no Distrito Federal. Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

Consoante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.026/DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a Administração Pública Indireta da União, uma vez que se trata de "serviço público independente", configurando "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro". A OAB, instituição *sui generis* que se caracteriza pela autonomia e independência, com finalidade institucional, não pode ser equiparada aos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI nº 3.026/DF).

No entanto, se a OAB se vale dessa natureza jurídica de "serviço público independente" de âmbito federal para atrair a competência da Justiça Federal para apreciar as causas em que figura como parte ou interessada, à luz do inciso I do art. 109 da CF, pela mesma razão deverá sujeitar-se à regra de competência prevista no § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Se o STF invocou como razões de decidir, no RE 627709, que, "em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional", bem como que "as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União", pelas mesmas razões estará a OAB sujeita à aludida regra de competência, afinal, aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Acolher a tese da OAB implicaria em indesejável fragmentação do regime jurídico processual conferido à União e suas autarquias, valendo-se a OAB apenas das prerrogativas, sem que tenha, contudo, de se submeter aos deveres e ônus, o que lhe conferiria vantagem processual indevida, em violação à isonomia e à paridade de armas entre os litigantes.

No caso, o domicílio da parte autora situa-se no município de Catanduva-SP (município que conta com subseção da Justiça Federal), ao passo que os atos que originaram a demanda ocorreram no bojo do processo ético disciplinar, que correu em autos físicos por três municípios distintos: os atos postulatórios e instrutórios ocorreram em Catanduva-SP, os atos de mero expediente e notificações em São José do Rio Preto-SP e os atos decisórios em São José do Rio Preto-SP, São Paulo-SP e Brasília-DF, tudo conforme cópia anexada aos presentes autos.

Logo, tendo a parte autora elencado como critério para fixação da competência *ratione loci* o foro do local em que ocorreram os atos que originaram a demanda, e diante das alegações de nulidades dos atos de notificação (dentre outras), não há como afastar a *competência territorial concorrente* deste Juízo Federal para apreciação da demanda.

Rejeito, pois, a exceção.

litispendência com os autos de mandado de segurança nº 0004396-93.2012.403.6106

A litispendência pressupõe a triplíce identidade entre demandas judiciais: mesmas partes, causas de pedir e pedidos.

Observa-se, a partir do cotejo analítico entre as petições iniciais dos presentes autos e dos autos de mandado de segurança nº 0004396-93.2012.403.6106 (id 21607133 - Pág. 67), que há *litispendência parcial* entre as demandas, especificamente no que tange à causa de pedir consistente em suposta nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal de Ética da OAB-SP em 03/08/2009, por "inexistência de comprovação de QUORUM QUALIFICADO, ou a chamada FICHA DE VOTAÇÃO a comprovar o que determina o parágrafo único artigo 38 do ESTATUTO DA OAB" (id 21607133 - Pág. 73).

Os argumentos expendidos pelo autor às fls. 31/34 do id 21607132 são idênticos aos apresentados às fls. 73/75 do id 21607133, o que impede a apreciação do pedido à luz desta causa de pedir, por ocorrência de *litispêndência*.

Logo, a suposta nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal de Ética em 03/08/2009, por “*inexistência de comprovação de quórum qualificado*”, não será objeto de apreciação no mérito desta sentença.

carência da ação por ausência de interesse de agir

Em sua inicial, o autor sustenta diversas nulidades de determinados atos processuais praticados pela OAB no bojo do Processo Ético Disciplinar - PED nº 11R000849/2011, controle 325/2007.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

Sobre o tema “interesse de agir”, Fredie Didier Jr., em seu “*Curso de direito processual civil*” (vol. I, 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 359), ensina o seguinte:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(...)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, ‘in concreto’, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

No caso em apreço, o autor sustenta, dentre outras, a nulidade da decisão proferida pelo Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina em 04/05/2011 (fl. 135 do PED - id 21606627 - Pág. 54), que indeferiu os Embargos de Declaração opostos pelo defendente, ora autor (fls. 127/134 do PED – id 21606627 - Pág. 47/53), por incompetência de seu subscritor, bem como a nulidade da respectiva comunicação desta decisão, por incorreção de seu endereço e ausência de publicação em nome do patrono (fls. 136 e ss. do PED - id 21606627 - Pág. 55 e ss.).

Entretanto, o aludido recurso de Embargos Declaratórios foi oposto em 15/02/2011 (id 21606627 - Pág. 46), data posterior ao trânsito em julgado da decisão final proferida no PED, certificado em 10/02/2011 (id 21606627 - Pág. 39).

Logo, não se evidencia qualquer utilidade em provimento jurisdicional que porventura venha a reconhecer a nulidade da aludida decisão por incompetência de seu relator subscritor, já que, diante do trânsito em julgado do acórdão decisório do PED, independente de quem seja o relator competente, a *intempestividade do recurso de embargos declaratórios é manifesta*.

Destaque-se que o autor fora devidamente intimado, via publicação oficial, do teor do acórdão transitado em julgado (fls. 118/119 do PED - id 21606627 - Pág. 37/38), tendo, inclusive, admitido, em manifestação posterior, a perda do prazo recursal, ao afirmar que “...*embora o DR. SEBASTIÃO FELIPE DE, LUCENA – OAB/SP 113.393, o qual é candidato à Conselheiro Estadual na Chapa do DR. RICARDO SAYEG, na próxima eleição para membros da OAB, a ser realizada no próximo dia 18 do mês em curso tenha perdido o prazo para a interposição para o Órgão Especial e Pleno do Conselho Federal da OAB...*” (id 21607133 - Pág. 101).

Noutras palavras, eventual nulidade da decisão e/ou de sua comunicação ao defendente, ora autor, não teria o condão de retroagir seus efeitos para desconstituir o acórdão já transitado em julgado.

Não há nulidade onde não há prejuízo.

Carece o autor, portanto, de *interesse de agir* nesse ponto, por *inutilidade* de qualquer provimento jurisdicional nesse particular, pelo que se impõe a **extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao aludido pedido**.

Outrossim, pelo mesmo raciocínio, deve ser extinto sem resolução de mérito o pedido de nulidade das decisões proferidas em 16/12/2015 (id 21606626 - Pág. 38) e 11/03/2016 (id 21606626 - Pág. 39), pois exaradas pela ré em relação a petições apresentadas pelo autor em data posterior ao trânsito em julgado do acórdão administrativo.

Eventual declaração judicial de nulidade daquelas decisões proferidas pelo órgão de classe não lhe traria qualquer utilidade prática, já que, de igual modo, não lhe ensejaria a desconstituição do acórdão administrativo transitado em julgado em 2011.

Com relação às demais nulidades, supostamente ocorridas em atos anteriores ao trânsito em julgado do acórdão administrativo, evidencia-se o interesse de agir de autor, pelo que **acolho em parte a preliminar, para extinguir o feito sem resolução de mérito apenas em relação ao pedido de nulidade de atos posteriores ao trânsito em julgado do acórdão administrativo**.

ilegitimidade passiva da Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São José do Rio Preto (SP)

Tratando-se a presente demanda de ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade de atos praticados em processo administrativo, é o ente público quem detém a legitimidade passiva *ad causam*, a teor do § 6º do art. 37 da CF, diferentemente das hipóteses de mandado de segurança, em que a autoridade tida como coatora figura no polo passivo do *mandamus*.

Qualquer autoridade responsável por eventuais atos administrativos tido como nulos passa a ser representada nestes autos pelo ente ao qual pertence, no caso, o Conselho Seccional da OAB-SP. Segundo a *teoria do órgão administrativo*, toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa, ou seja, à pessoa jurídica para a qual trabalha, e não à sua pessoa, teoria esta amplamente aceita pela jurisprudência brasileira, que rejeita o ajuizamento de ação de indenização pelo particular diretamente contra o agente público causador do dano.

Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva do **Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São José do Rio Preto-SP e de seu Presidente**, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a eles.

Por fim, tendo o autor adequadamente incluído no polo passivo da ação o Conselho Seccional da OAB-SP, resta prejudicado o pedido por este formulado de “*inclusão no feito somente a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil*”.

mérito

Passo, assim, à análise individualizada da alegação de nulidade não abrangida pelas preliminares acima acatadas.

nulidade da sessão de julgamento da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB

Segundo o autor, a decisão colegiada proferida pela 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seria nula, “*visto que por ocasião da Sessão Ordinária do Julgamento do Recurso Ordinário nº 2010.08.01111.05/SCA-STU, realizada no dia 06 de dezembro de 2010, certamente, não observou a tramitação legal daquela votação, posto que somente o Douto Relator - Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM), é que proferiu o voto condutor, às folhas 114/116 dos autos em questão, conforme Ficha de Votação de folhas 117 dos mesmos autos, onde votou pelo improvemento do recurso acima mencionado, onde, no verso da dita ficha de votação consta apenas uma decisão monocrática*” (id 21607132 - Pág. 34).

Sem razão, contudo.

A partir de simples análise da documentação constante nos autos do PED (id 21607162 - Pág. 38/43), é possível observar que a decisão colegiada proferida pela 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, no bojo do Recurso Ordinário nº 2010.08.01111.05/SCA-STU:

foi relatada pelo Conselheiro Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, cujo voto condutor foi acolhido por unanimidade;

a ementa e o acórdão encontram-se assinados pelo Relator e pelo Presidente da Turma, Conselheiro Dr. Paulo Roberto de Gouveia Medina;

a Ficha de Votação contém o nome de todos os Conselheiros que participaram da votação;

a Ficha de Votação indica que, no mérito, o recurso foi rejeitado à unanimidade, conforme voto do Relator;

a Ficha de Votação contém, em sua legenda, o significado de cada quadro de marcação, dentre os quais não consta um quadro destinado à marcação daqueles Conselheiros que votaram pelo acolhimento do voto relator, mas apenas para casos de divergência e outras hipóteses excepcionais; e

a Ficha de Votação contém a assinatura do Secretário da Mesa.

Logo, não há dúvidas de que todos os Conselheiros listados na Ficha de Votação acompanharam o voto condutor, que rejeitou o recurso apresentado pelo defendente, ora autor. A ausência de marcação individual na ficha se deve ao fato de que ela não exige o registro de cada voto singular nas hipóteses de acompanhamento por unanimidade, oportunizando apenas o registro individual de votos divergentes, ausências, pedidos de vista, abstenções, dentre outras situações excepcionais não verificadas naquela sessão de julgamento.

Não se vislumbra, desse modo, qualquer nulidade de julgamento por falta de quórum mínimo de Conselheiros.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à **Décima Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São José Do Rio Preto-SP e de seu Presidente**, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI do CPC;

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal de Ética da OAB-SP em 03/08/2009, por "inexistência de comprovação de *QUORUM QUALIFICADO*, ou a chamada *FICHA DE VOTAÇÃO* a comprovar o que determina o parágrafo único artigo 38 do *ESTATUTO DA OAB*", em razão de litispendência com o mandado de segurança nº 0004396-93.2012.403.6106, com fulcro no art. 485, V do CPC;

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de nulidade das decisões administrativas proferidas pela OAB no bojo do Processo Ético Disciplinar - PED nº 11R000849/2011, controle 325/2007, após o trânsito em julgado de seu acórdão, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI do CPC; e

no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o requerido pela OAB no id 32912155.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO:GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ronaldo Antonio Cheruti Moreto** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de Novo Horizonte-SP**, objetivando *que que o impetrado efetue o cálculo para recolhimento referente ao tempo laborado, 06/01/1989 a 03/11/1996, totalizando 2.858 dias de contribuição, conforme certidão de tempo de contribuição acostada aos autos, (doc_01), ou tempo menor, a critério do impetrante, para efeito de contagem recíproca, com base no salário mínimo da época, sem incidência de multa e juros moratórios.*

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação para informações.

O INSS manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Houve manifestação do impetrado.

Peticionou o impetrante pugnano pela correção do cálculo em questão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio despacho:

“Manifeste-se o INSS acerca da petição da Parte Impetrante (ID nº 20882797), promovendo as retificações necessárias, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que alega equívoco do INSS em relação ao período apurado.

Com as informações/retificações do INSS, abra-se vista ao Impetrante para ciência, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se”.

O INSS peticionou aduzindo:

“... aparentemente assiste razão ao impetrante, eis que nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, se fez referência ao período entre 05/1983 a 03/1991.

Entretanto, por se tratar de medida administrativa afeta à autoridade apontada como coatora, sem cunho jurídico, requer-se que seja oficiada aquela para que retifique as informações prestadas, nos termos da inicial”.

O impetrante ratificou o pleito pela retificação do cálculo.

O Juízo consignou que o ofício nº 43/2019, trazido pela autoridade impetrada (ID 20877023), não se coadunava com o contido na exordial, determinando que, excepcionalmente, fossem prestadas novas informações.

Não houve manifestação, pelo que o impetrante requereu, novamente, a correção do cálculo. Posteriormente, informou que a autoridade cumprira as determinações, acostando documento, e desistiu da ação.

Dada vista ao INSS, discordou do pleito.

Decido.

Em que pese a vista ao INSS, na seara peculiar da ação mandamental, é desnecessária a concordância do impetrante para a homologação da desistência.

No mais, a procuração outorgada pelo impetrante concede poderes especiais para tal mister, pelo que, sem delongas, deve ser homologado.

Ante o exposto, homologo a desistência e **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Deferir a inclusão do INSS na condição de assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS DOS SANTOS STUCHI - SP191569

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **J S Marella Automóveis Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à repetição do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela liminar foi indeferida.

Houve aditamento à exordial (item “d” do pedido), que foi deferido.

Em sede de contestação, a União refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão em sede de tutela de urgência, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático. A ação foi proposta em 11/10/2019 e a contribuição em comento foi extinta a partir de 01/01/2020 (Lei 13.932/2019). Portanto, a lide versa sobre o suposto direito autoral antes da vigência desta nova lei.

Com efeito, a contribuição contra a qual se insurge a autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: "O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim".

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: "O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos".

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, "a", não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

Quanto ao alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, observo que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi alvo de veto, mantido pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, o argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 20140046191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

No ensejo, reconheço, porém, inconstitucionalidade no artigo 14 da referida lei, visto que a exigência dessa contribuição deve observar o princípio da anterioridade contido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Logo, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser cobrada depois de 90 dias do início de vigência da lei, como prevê o artigo 14 da referida Lei Complementar, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(STF - ADIN 2556-2 – Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

Por derradeiro, a Lei 13.932, de 11/12/2019, que revogou a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 a partir de 01/01/2020, além de não alcançar formalmente os fatos desta lide, não influencia sua análise sob o que foi aduzido na exordial.

Os pedidos, portanto, improcedem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado (artigo 85, §4º, III, do mesmo texto legal), bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714127-97.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS, JOAO VICENTINI, MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO, MARINA COSTA, PEDRO DE SENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Parte Exequente foi devidamente intimada e nada requereu.

Arquívem-se ou autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICHARD AIONE BERNARDES, DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: INARA CODONHO GOES - SP274633, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID nº 37223910, ou seja, a liberação para visualização de documentos sigilosos, defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 29388690 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, inclusive devendo requerer o que de direito, visando a retomada da marcha processual.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002577-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, semprejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida pelo próprio autor indica que este auferir renda bruta de R\$ 5.869,11 (ID nº 30039015), o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do Autor de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Eventuais descontos mensais decorrentes de obrigações comerciais voluntariamente assumidas pela parte não têm o condão de afastar o marco acima estabelecido, salvo se comprovada sua reversão em prol de bens ou serviços indispensáveis à subsistência familiar. Nesse sentido, o autor demonstrou despesas fixas e essenciais no importe aproximado de R\$ 1.900,00 (IRRF e INSS), de modo que ainda remanesce renda líquida superior a três mil reais, suficiente ao custeio das despesas processuais consoante fundamentação acima delineada.

Diante do exposto, indefiro o benefício à assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator.

Havendo pagamento, cite-se, conforme já determinado (ID nº 33746726).

Intímem-se. Publique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004307-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA BORSATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 36980156, substituição da testemunha Josias Soares Pereira por MILTON BERNARDINO DE AZEVEDO, em razão de óbito da primeira.

Observe que, nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Vista ao réu-INSS acerca da petição da parte autora (IDs nº 36980156 e 36980479).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2856

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001026-62.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-81.2019.403.6106 ()) - OSVALDO PEREIRA CAPRONI X JOSE LAZARO EDUARDO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se exceção de incompetência oposta por OSVALDO PEREIRA CAPRONI e JOSÉ LAZARO EDUARDO, denunciados nos autos da Ação Penal nº 0000488-81.2019.403.6106, em que são acusados de praticar o delito previsto no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal.

Sustenta o Excipiente, em síntese, que deve ser reconhecida como competente para processamento e julgamento do presente feito a Justiça Federal de Araçatuba/SP, sob o argumento de que o Município de Buritama deve ser considerado para fixação da competência, por ser o primeiro local onde os grãos foram depositados e também o local que corresponderia ao maior período compreendido pela denúncia.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento da exceção de incompetência, uma vez que havendo dúvidas acerca do local em que se consumou o delito, a competência firma-se pela prevenção, consoante o disposto no artigo 70, 3º, CPP, estando prevento este Juízo ao receber a denúncia.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A competência é da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 10/11 e adotando-a como razão de decidir, rejeito a presente exceção de incompetência.

Considerando a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP DF, translate-se as peças necessárias para os autos principais 0000488-81.2019.403.6106

Após, dê-se baixa neste feito, nos termos da referida OS.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*

Expediente N° 2709

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA (SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da certidão de inteiro teor pela impetrante.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004173-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHRISTIANNE VALDANHA CELICO BROGNA (SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X DALVANI VALDANHA CELICO X SINVAL CELICO

SEN T E N Ç A Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Em audiência realizada no dia 17/04/2018, a transação penal foi homologada (fls. 45). Os termos foram cumpridos (fls. 49/59, 65/73) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fls. 76). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHRISTIANNE VALDANHA CELICO BROGNA, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para o registro pertinente, coma finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO)

Considerando que o réu LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA, intimado às fls. 972, não cumpriu a ordem para recolhimento das custas processuais, requiriu-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome até o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às custas processuais por ele devidas.

Em sendo positivo o bloqueio, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, oficiando-se à gerência respectiva para que proceda à conversão do valor bloqueado em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Face à informação de fls. 295, oficie-se Caixa Econômica Federal Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-86400685-7 (fls. 86), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 284, do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, determino ainda, que Caixa Econômica Federal deduza o valor de R\$662,02 (seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos) referente à MULTA, a ser convertida através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código de recolhimento 14600-5, UG 200333 e proceda a transferência do valor de R\$5.210,66 (cinco mil duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos) referente à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, para a conta nº 3970-005-17900-4 (conta única da 1ª Vara Federal e Execuções Penais de S. J. Rio Preto-SP).

O valor remanescente da conta 3970-005-86400685-7, bem como o saldo da conta nº 3970-005-86401719-0 (fls. 148), deverão ser transferidos integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 7000024-98.2020.403.6106, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Instrua-se com cópia de fls. 86, 148 e 284.

Considerando que o Dr. Paulo Henrique Feitosa foi substabelecido pelos defensores constituídos pelo réu (fls. 91), não tendo portanto atuado como defensor dativo, tomo sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 266, quanto ao arbitramento de honorários.

Como cumprimento das determinações acima, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária comunicando o cumprimento do Ofício de fls. 284, com cópia das respectivas Guias de Recolhimento,

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001986-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes no valor de R\$ 94.259,55. Os executados foram citados (fls. 85/86), não efetuaram pagamento, nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. A Caixa requereu a suspensão do feito até 31/12/2019, o que foi deferido (fls. 109). Após o decurso do prazo a Caixa foi intimada e requereu a desistência da ação (fls. 114). Diante da manifestação de desistência às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002321-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário no valor de R\$61.767,98. Os executados foram citados (fls. 46 e 48), não efetuaram pagamento, nem houve penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Às fls. 78 foi deferida a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 83). Diante da manifestação de desistência às fls. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIK A COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário no valor de R\$41.105,63. Os executados Plástica com de Moveis e Ruan de Assis Mariano da Silva foram citados (fls. 89), não efetuaram pagamento, nem houve penhora. A coexecutada Mirtes Teresinha Ramos da Silva não foi localizada para citação. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio / arresto de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Às fls. 130 foi deferida a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 135). Diante da manifestação de desistência às fls. 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003406-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECÇÕES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário firmadas entre as partes no valor de R\$ 64.840,70. Os executados foram citados (fls. 64), não efetuaram pagamento, nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, com bloqueio parcial no valor de R\$ 1.229,07 (fls. 78/80) e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Às fls. 95 foi deferido o levantamento dos valores bloqueados, que foi cumprido (fls. 97/99) e a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 106). Diante da manifestação de desistência às fls. 106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004131-23.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário no valor de R\$63.243,13. Os executados foram citados (fls. 70), não efetuaram pagamento, nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Às fls. 98 foi deferida a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 102). Diante da manifestação de desistência às fls. 102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES
SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário no valor de R\$47.298,22. Os executados foram citados (fls. 91), não efetuaram pagamento, nem nomearam bens a penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Às fls. 109 foi deferida a suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 114). Diante da manifestação de desistência às fls. 114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 138, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: A. T. F. S. N.

REPRESENTANTE: MARA RUBIA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCILIO MOREIRA FEITOSA - AL8173

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCILIO MOREIRA FEITOSA - AL8173

IMPETRADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA, DIRETOR DA FACULDADE CERES FACERES

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Considerando-se a certidão sob ID 37204608, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize o impetrante, no mesmo prazo, a sua representação processual, vez que, sendo relativamente incapaz, o instrumento de procuração deve conter sua assinatura e a de seu assistente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002668-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36390778: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

Petição de ID 33849998: Defiro a inclusão de Guilherme Augusto de Castro, João Vítor de Castro e Willian de Castro, qualificados na referida petição, como terceiros interessados.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Promovam os terceiros interessados acima a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração, uma vez que os juntados aos autos outorgam poderes ao advogado para atuar em feito diverso do presente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para manifestação sobre a petição de ID 33849998 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006040-37.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURO SELERE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001562-83.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERROWAM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA MARTINEZ - SP229412

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da restauração do presente feito, devolva-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS SAO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à contadoria para inclusão da multa 10%, eis que o depósito do valor da condenação não tem o condão de ilidir a sua incidência.

Trago jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚM. 07/STJ. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução, em fase de cumprimento definitivo de sentença, ajuizados em 2001, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/10/2013 e redistribuído ao gabinete em 07/06/2017. 2. O propósito recursal é dizer se o poder geral de cautela autoriza o Juízo de 1º grau a indeferir o levantamento de quantia pelos credores e sobrestar o cumprimento de sentença objeto de ação rescisória ajuizada pela devedora, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC/73. 4. É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença pelo Juízo de 1º grau, desde que a sua liberdade de atuação, no exercício do poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas. 5. Quanto à análise do preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a jurisprudência do STJ orienta serem eles insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, porque sua verificação decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa. 6. O depósito do valor da condenação, a fim de garantir o Juízo e viabilizar o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não tem o condão de ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1455908 RS 2014/0122561-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018)

Com o retorno dos autos, após a manifestação das partes, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

REU: J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 33906648, guarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5018233-37.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, cumpre-se a decisão ID 33906648 remetendo-se os autos à Comarca de Olímpia - SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003422-22.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TACTEX LTDA - ME, LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO, LUIS PAULO HORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de perícia e entrega do respectivo laudo pericial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001722-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: ANDRE APOLINARIO SILVA MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 29704645.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004981-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MAURO DAFONSECA - ME, MAURO DAFONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos face a execução nº 5004152-69.2018.403.6106.

Houve emenda à inicial.

Foi trasladada para estes autos cópia de petição dos feitos principais onde a Caixa pede a extinção do processo ante o pagamento da dívida (id. 27545115).

Foi trasladada para estes autos cópia da sentença de extinção da ação principal, execução nº 5004152-69.2018.403.6106 em razão de acordo e quitação do débito (id. 34751052).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a extinção da execução em razão da quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5004152-69.2018.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005621-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: HELIO MOURA

DESPACHO

ID 33560153: Defiro o pedido de registro de indisponibilidade de bens do executado através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora. Providencie a Secretaria o necessário.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora de valores recebíveis de cartões de crédito e débito, uma vez que se trata de executado pessoa física, não havendo nos autos prova de que o mesmo realiza transações comerciais pelas citadas vias.

Efetuada a ordem de indisponibilidade, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004216-43.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DESPACHO

ID 32504628: Defiro e reconsidero o despacho de ID 32362674, uma vez que, de fato, é notório que muitas pessoas físicas e em atividades informais se beneficiam do uso de máquinas de crédito portáteis, muitas vezes acopladas a um celular para lhes garantir o recebimento em transações.

Informe, pois, a exequente os destinatários, com endereço completo e telefone, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

ID 35139754: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 63.108,86.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000979-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: WALTER FOGGETTI

DESPACHO

Dispõe o artigo 329, I, do CPC/2015, que ao autor é autorizado, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu.

Dessa forma, ante os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual entendo ser possível a conversão da ação monitória em ação de cobrança, pelo que defiro e recebo a emenda de ID 31843867, como documentos juntados sob ID 31843869.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Procedimento Comum(7).

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003672-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

ID 32772244: Mantenho o indeferimento da justiça gratuita ao embargante, pelos fundamentos lançados na decisão de ID 13046596, porquanto, sendo os embargos à execução isentos do recolhimento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96), nenhuma despesa há a cargo do mesmo em decorrência do recurso interposto.

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 32772244), abra-se vista à embargada para contrarrazões no prazo legal.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DES PACHO

Proceda à Secretaria à alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Após, considerando a quitação dos honorários sucumbenciais, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003314-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, que deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003331-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARQUINHO VEICULOS CONCHALLTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a certidão sob ID 37109686, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a embargante, no mesmo prazo, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração assinado por pessoa que detenha poderes para representá-la em juízo, vez que o instrumento de procuração acostado sob ID 36877646 não confere tais poderes, bem como substabelecimento ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., do CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 37144516), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37068109: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DEBORA MARTINS ROZENDO

DESPACHO

ID 33162506: Reconsidero o despacho de ID 32449206, uma vez que, de fato, é notório que muitas pessoas físicas e em atividades informais se beneficiam do uso de máquinas de crédito portáteis, muitas vezes acopladas a um celular para lhes garantir o recebimento em transações.

Informe, pois, a exequente os destinatários, com endereço completo e telefone, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR

DESPACHO

ID 31750955: Previamente à apreciação do pedido, oficie-se à empresa indicada pela exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quais os rendimentos líquidos do executado, comprovando-se documentalmente.

Com a informação, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DES PACHO

ID 26117762: Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade, traga o coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos da conta bancária na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado dos meses de março, abril e maio de 2020, nos quais conste o identificador de conta/titular.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GARRIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR SILIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005061-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de nulidade da execução, manifeste-se a embargada em relação ao Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.0324.191.0000925/04, que não foi juntado aos autos principais.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE ABDO CARFAN com o fim de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7759747084, indeferido sob o argumento de ser sócio proprietário da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, CNPJ 03.914.528/0001-64 e que não apresentou a DCTF do ano de 2019.

Aduz o impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa M&R R Preto Com. Prod. Alim e Art. Festas de 07/07/2017 até 22/12/2018, da qual foi demitido sem justa causa, e que apesar de constar como sócio da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, cadastrada no CNPJ nº 03.914.528/0001-64, afirma não auferir renda da mesma, que a empresa está inativa, sem movimentação desde o ano de 2015.

Em decisão id. 22186458, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal se manifestou pela denegação da segurança (id.23632446).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações com documento (id.23865010).

A liminar foi deferida (id 23941532).

A União interps agravo de instrumento contra a decisão (id 26833515) e comprovou o cumprimento da liminar (id 27490297).

Mantida a decisão agravada (id 28261449).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (id 28352904).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante provimento judicial que determine o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7759747084 e indeferido pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o mesmo.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id.22038806) e TRCT (id. 22038806), observo que o impetrante trabalhou para M&R R Preto Com. Prod. Alim. e Art. Festas, foi admitido em 07/07/2017 e demitido sem justa causa em 19/12/2018, conforme regras da CLT.

Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantinha vínculo empregatício nos últimos 18 meses anteriores à dispensa.

Além disso, há informação de inatividade da empresa Carfan & Jacintho Ltda ME, cuja inclusão como sócio motivou o indeferimento do benefício. É o que se verifica da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, entregue em 29/03/2016, onde consta que a empresa estava inativa durante todo o ano de 2015, bem como das DCTFs, entregues em 05/07/2017, referente 01/2017, entregue em 19/03/2018, referente 01/2018 e entregue em 14/03/2019, referente 01/2019, onde consta PJ inativa no mês da declaração (id. 22038427).

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar:

Corroborando o exposto, trago julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, in verbis:

“Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(…)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.”

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º”.

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante tem o direito ao seguro-desemprego.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante, em parcela única, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AUTOR: CELIO CAUS JUNIOR
REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN MARTINS - SP329573, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, FELIPE AIHARA - SP195266

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 36039954), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008601-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 35878127, que propõe parcelamento do débito, manifeste-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PETRO BODY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão e ementa (ID's 37234469 e 37234470) relativos ao agravo de instrumento nº. 5018233-37.2020.403.0000.

Ante o teor do acórdão, cumpra-se a decisão ID 28900840, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento que visa à anulação do auto de infração n. 390/2015, de 24/09/2015, formalizado no processo administrativo 21052.011773/2015-71.

Afirma a autora que foi autuada em 24/09/2015 por supostamente ter fabricado o produto "Leite Pasteurizado Integral", lote "160838", em 25/08/2015, com validade até 31/08/2015, em desacordo com o artigo 879, letra "a", item 1, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (R.I.I.S.P.O.A.), aprovado pelo Decreto n° 30.691, de 29 de março de 1952, c/c os itens 3.2.2., Anexo III, da Instrução Normativa 62, de 29/12/2011.

Segundo as análises microbiológicas realizadas entre os dias 27/08/2015 e 02/09/2015, lançadas no Certificado Oficial de Análise n° OF/15.3218-1 do Laboratório Credenciado MICROBIAL, teria sido constatado o valor de "7,5 NMP/mL, superior ao limite máximo permitido de 4 NMP/mL para o parâmetro NMP de coliformes totais, no produto fabricado pela autora.

Instaurado o processo administrativo, a autora apresentou defesa e recurso, não acolhidos, gerando a cobrança de multa no valor de R\$15.648,00, com fundamento no artigo 2° da Lei 7.889/89.

Aduz a autora que o regulamento infringiu o princípio da legalidade, ao exceder a Lei; que a ré, ao aplicar a multa, ainda que baseada no artigo 2° da Lei 7889/89, não especificou em qual dos incisos houve a incidência; que não houve direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, uma vez que não foi permitida a coleta de amostras em triplicata, além de o laudo ter sido elaborado como o produto já vencido.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, ante o depósito do valor integral da multa aplicada à autora (id 9693166).

Citada, a ré apresentou contestação (id 11175752) e juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica e requereu a produção de prova pericial (id 12378017).

O pedido de realização de prova foi indeferido (id 15829985), contra o qual a autora manifestou inconformidade (id 16191552).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da presente ação está em se verificar se o auto de infração lavrado em face da autora respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, bem como se a análise do produto recolhido na sede da autora foi ou não se realizado após o vencimento daquele.

O auto de infração n. 390/2015 fundamentou a autuação no seguinte dispositivo do Decreto n. 30.691/1952, vigente à época:

"Art. 879. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

a) adulterações:

1 - quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariem as especificações e determinações fixadas;

(...)"

As especificações e determinações fixadas, por sua vez, estão no Anexo III da Instrução Normativa 62, de 29/12/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê, em seu item 3.2.2. o limite máximo permitido de coliformes totais de 4 NMP/mL.

De acordo com o auto de infração, houve a constatação do valor 7,5 NMP/mL no produto "Leite Pasteurizado Integral", superior, portanto, àquele limite.

Pois bem

De início, importa registrar que o auto de infração, como ato administrativo que é, possui presunção de legalidade e veracidade. Assim, ao se fundamentar no Decreto n. 30.691/1952, vigente à época e editado para regulamentar a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, não há que se discutir acerca de sua legalidade, até porque aquela Lei expressamente prevê que a regulamentação é quem deveria especificar as penalidades cabíveis em razão da prática de infrações, conforme seu artigo 9°.

E mais, a multa aplicada teve como fundamento o artigo 2° da Lei n. 7.889/89, cuja ausência do inciso não leva à ilegalidade de sua fixação, uma vez que o único inciso em que prevista a penalidade de multa é o II, *in verbis*:

Art. 2° Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

(...)"

Quanto à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porém, razão lhe assiste, mas não com fundamento no artigo 848 do Decreto 30.691/52.

Isso porque, nos termos do documento id 11175760, que traz uma proposta de regulamentação de análises de amostras coletadas pelo SIF do MAPA, não se aplica o disposto no artigo 848 do Decreto 30.691/52 à fiscalização promovida pelo SIF, mas sim à **reinspeção** realizada em casas atacadistas e varejistas, de competência dos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária dos Estados e DF. Nesse sentido, trago o dispositivo:

Art. 848. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais, onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal bem como nos portos e postos de Fronteira, a **reinspeção** deve especialmente visar:

(...)

§ 2° Sempre que o interessado desejar, a amostra pode ser coletada em triplicata, com os mesmos cuidados de identificação assinalados no parágrafo anterior, representando uma delas a contra prova que permanecerá em poder do interessado, lavrando-se um termo de coleta em duas vias, uma das quais será entregue ao interessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.255, de 1962\)](#)

§ 3° Tanto a amostra como a contra prova devem ser colocadas em envelopes apropriados aprovados pela D. I. P. O. A., a seguir fechados, lacrados e rubricados pelo interessado e pelo funcionário.

§ 4° Em todos os casos de reinspeção, as amostras terão preferência para exame

(...)

Por outro lado, o mesmo documento analisa o disposto no decreto 5.741/2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei n. 8.171/91, cujos artigos de importância trago *in verbis*:

Seção II

Das Amostras

Art. 90. Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.

§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos por este Regulamento.

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

Parágrafo único. **Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.**

Art. 92. As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

Veja-se que, como anota o MAPA, a realização de contraprovas é possível quando pertinente, o que não se aplicaria em casos de análises microbiológicas, ao argumento de que os micro-organismos nos alimentos acabam sendo distribuídos de maneira heterogênea, pois não se diluem no meio, o que implicaria dizer que, ainda que coletadas diversas amostras, seria possível que em apenas uma houvesse o micro-organismo, enquanto nas demais não.

Conclui, assim, não haver espaço para a análise de contraprova no caso de alimentos perecíveis, como é o leite pasteurizado em questão.

Ocorre que o mesmo órgão, ao prestar informações à União, assim se pronunciou (fls. 04 do id 11175756):

"Esclarecemos que, iniciada a análise microbiológica, o item deixa de ser produto e passa a ser item de ensaio. Assim, é imprescindível que as análises tenham início dentro da validade do produto, quando a amostra é processada e inoculada dos meios de cultura. Em seguida, são feitas incubações e testes complementares para identificação **dos microorganismos que já existiam na amostra enquanto estava no seu período de validade (...)**".

Ora, se é possível realizar análise no produto em tela porque a amostra é inoculada, razão pela qual, inclusive, a alegação de que a análise foi finalizada após a expiração do prazo de validade perde força, não vejo empecilho para que houvesse a separação de duas ou três amostras quando da fiscalização, de modo que fosse permitida a contraprova, ainda que, como advertido pelo MAPA e órgãos internacionais, o resultado pudesse não ser homogêneo.

Por essa razão, tenho que, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mister que houvesse a harmonização entre essas preocupações do órgão fiscalizador com os direitos da autora.

Assim, caso aquele órgão entendesse realmente pela impossibilidade de coleta de mais amostras, ao menos poderia ter garantido à autora que acompanhasse a análise realizada pelo laboratório, o que também não foi feito, como se vê do laudo acostado ao id 11175758 (pág. 5).

E, por esse motivo, unicamente, é que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa, conforme artigo 85, §8º, do CPC, bem como custas processuais em reembolso.

Com o trânsito, providencie-se a restituição dos valores depositados pela autora.

Sem reexame, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS. S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDRÉIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAIKO TOSCO, JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 35458401, proceda Secretária a exclusão de Idonaldo Eto Albertini Júnior, Andréia Aparecida Tondato Albertini, Danilo Garcia, Tatyane Cristina Ortugal dos Santos Silva, Renato César Rudnik Gomes, João Valdecir Fernandes e Clésia Heloisa Fernandes do polo passivo desta ação.

Sem prejuízo, intimem-se o sr. perito, face as impugnações ID's 35343259 e 35458401, com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DESPACHO

Conquanto os requerentes indiquem orientação jurisprudencial vinculante que condiciona a imissão na posse à realização de perícia prévia para se obter o valor do imóvel, concorda, na sequência, com a sua consolidação, visando interesse do expropriado em dar sequência registral e comercial na parte remanescente do imóvel.

Por tal motivo, dou por prejudicada a avaliação pericial prévia para a emissão na posse, vez que operada a preclusão lógica.

De qualquer sorte, considerando os argumentos lançados, que indicam de fato pela subavaliação do depósito garantidor da imissão na posse, determino seja feita a vistoria e avaliação por oficial de justiça avaliador a fim de definir provisoriamente o valor que lastreia a imissão na posse.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003817-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL, LATIF ATALLAH CARNICEL

DESPACHO

Conquanto os requerentes indiquem orientação jurisprudencial vinculante que condiciona a imissão na posse à realização de perícia prévia para se obter o valor do imóvel, concorda, na sequência, com a sua consolidação, visando interesse do expropriado em dar sequência registral e comercial na parte remanescente do imóvel.

Por tal motivo, dou por prejudicada a avaliação pericial prévia para a emissão na posse, vez que operada a preclusão lógica.

De qualquer sorte, considerando os argumentos lançados, que indicam de fato pela subavaliação do depósito garantidor da imissão na posse, determino seja feita a vistoria e avaliação por oficial de justiça avaliador a fim de definir provisoriamente o valor que lastreia a imissão na posse.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MORAES BRECIANO

REPRESENTANTE: KEREN DE JESUS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054,

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID 34680789, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 32438138 e altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias úteis, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROGER FRANCISCO - SP227278, BRUNAMINARI DOMINGUES DA SILVA - SP323310, WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310

DECISÃO/OFÍCIO

ID 33952548: Defiro.

Converto em penhora a importância de R\$ 12.772,97 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404859-2, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 37088887).

Intime-se o executado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005659-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

DESPACHO

ID 37169449: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 5022589-75.2020.4.03.0000 (ID 37182263), proceda a Secretaria ao estorno da quantia bloqueada via sistema Bacenjud à conta de origem.

Tendo em vista, outrossim, que, devidamente intimado, o executado não apresentou cópia do CRLV do veículo I/BMW X3XDRIIVE20I WX31, placa FGT0797, e nem tampouco forneceu informações acerca do financiamento do referido veículo, conforme determinado na decisão de ID 35646173, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplico-lhe multa que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado, com espeque no artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

ID 35646173: Intime-se o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique quais dos imóveis declarados em sua DIRPF do ano-calendário 2019, exercício 2020 (ID 35607429) estão livres e desembaraçados de ônus, comprovando-se documentalmente, se o caso, advertindo-o de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora no rosto da ação trabalhista nº 0020963-85.2017.5.04.0102, uma vez, que consoante se denota da análise dos documentos acostados sob ID 36444686, os valores penhorados no referido processo pertencem à empresa Condor Foods Trad Eireli, que não é parte no presente feito.

Tendo em vista a indicação do nome e endereço da credora fiduciária do veículo I/BMW X3XDRIIVE20I WX31, placa FGT0797, pela exequente, oficie-se solicitando informações acerca do contrato de financiamento do mencionado veículo, se já houve integral pagamento ou não, com indicação do valor atualizado do débito, caso existente, bem como se há medidas executivas em andamento, inclusive praça ou leilão designados para tal bem.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 98.576,65.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000949-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Ante o teor da manifestação ID 34969050 e documento ID 34979951, proceda a Secretaria as necessárias retificações para constar o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no polo ativo da ação em substituição à União Federal.

Face a concordância da União, defiro a inclusão do Município de Balsamo, CNPJ 45.142.353/0001-64, no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

Após, abra-se vista aos interessados, visando dar prosseguimento no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, ROSA TEIXEIRA ROMERO, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA TEIXEIRA COCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 36390684 e os documentos com ela juntados (contratos de honorários contratuais) e considerando as requisições de pagamento ainda não foram remetidas para pagamento, defiro o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo o subscritor da referida petição, indicar em 05 (cinco) dias, em nome de qual causídico deverá ser expedida a requisição dos honorários contratuais.

Atendida a determinação, proceda a Secretaria a retificação das requisições expedidas, dando-se nova vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da exequente (ID 35130645) e o pleito da União para que os valores da requisição principal sejam colocados à disposição do Juízo, face a existência de débitos em favor da executada, visando elucidar a questão intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos autos nº. 960701248-8 que tramita pela 5ª. Vara Local, os quais comprovem a extinção, pagamento e/ou garantia dos valores eventualmente devidos conforme alegado.

Coma juntada, abra-se imediatamente vista à executada (União Federal - Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos com brevidade.

Relativamente à requisição das custas processuais, considerando que eventual bloqueio deverá recair somente sobre o valor da requisição principal, remetam-se ao TRF3 para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004764-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

RÉU: JANAINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, citem-se as rés. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

REU: JANAINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a autora que a sentença padece de erro material vez que o patrono não recebeu as intimações para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

De fato, a sentença (id 28869210) extinguiu o processo sem resolução do mérito ante o não recolhimento das custas processuais, contudo, verifico que houve erro material nos autos, vez que não houve o correto cadastramento da OAB do patrono nos autos.

Assim, reconhecendo a existência de erro material na sentença de extinção lançada (id 28869210) e nos termos do artigo 494, I, do CPC/2015 reconsidero-a, anulando-a para determinar o prosseguimento do feito.

Proceda a secretaria ao correto cadastramento do patrono da autora.

Intime-se para reinício da contagem do prazo do id 25117158 – Despacho.

São José do Rio Preto, datados e assinados eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

RÉU: JANAINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, citem-se as rés. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de redesignação da audiência feito no ID 36972204 pelo réu e redesigno-a para o dia 19 de novembro de 2020, às 15:00 horas, na sala de audiência da 4ª Vara Federal.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002284-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS - SP199479

REU: MUNICÍPIO DE RIO PRETO, ALDENIS ALBANEZE BORIM, ANTONIO BALDIN, HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, GRACIO TOMAZ SATURNO, ANTONIO FERNANDO ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Ação Popular proposta por Rogério Vinicius dos Santos contra o Município de São José do Rio Preto, Aldenis Albaneze Borim, Antonio Baldin, Hospital Dr Adolfo Bezerra de Menezes, Gracio Tomaz Saturno e Antonio Fernando Araújo, em razão de ato lesivo ao patrimônio público, decorrente da formalização do termo de Convênio nº 04/2020 SMS com indícios de desvio ou má gestão de recursos públicos.

Para tanto, alega o autor, em breve síntese, que o referido convênio foi formalizado com o objetivo de destinar ao hospital a quantia total de R\$ 500.000,00 oriunda do Orçamento Geral da União, a qual foi repassada ao Fundo Municipal de Saúde em razão de emendas parlamentares de 04/03/2020, de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura e Luiz Flávio Gomes.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Convênio 04/2020, de modo a impedir a realização de repasse ao Hospital Dr Adolfo Bezerra de Menezes em razão desse instrumento.

Em despacho inicial foi determinada a regularização da digitalização dos autos e foi intimada a União Federal para manifestar interesse em integrar o feito.

Não houve manifestação da União e o MPF requereu a citação dos réus.

É o breve relatório.

Examina a competência deste Juízo Federal.

A ação popular constitui remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural – art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Sua disciplina infraconstitucional coube a Lei 4.717/65 que, especificamente, a respeito da competência dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Depreende-se da leitura de tal dispositivo que, à semelhança do texto constitucional – art. 109, inciso I - cabe a Justiça Federal julgar causas em que haja o interesse da União.

Nesse ponto, o autor fundamenta o ajuizamento da referida ação perante a Justiça Federal pelo fato de que os recursos utilizados no Convênio firmado são de origem federal, cuja transferência ao município/réu decorreu da ação de combate enfrentamento ao Covid-19.

Não há interesse direto da União e qualquer de seus entes a justificar a competência deste Juízo Federal.

Explico.

Conquanto os recursos objetos do convênio questionado pelo autor provenham do ente federal, percebo que a discussão principal dos autos cinge-se a examinar a regularidade do convênio firmado pelo município, avaliando se houve, ou não, o uso adequado dos recursos e, assim, se restou configurado ato lesivo ao patrimônio público.

É claro que existe um interesse indireto da União, a saber, de que todo recurso por ela liberado seja bem empregado pelo ordenador da despesa, mas isso, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal.

É nesse sentido, inclusive, que se construiu a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que em se tratando de demanda referente a verbas recebidas mediante convênio entre Município e a União, quando tais verbas já foram creditadas e incorporadas à municipalidade, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

No mesmo diapasão, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

(...)

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

(...)

11. Embargos de divergência providos.

(EREsp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, Dje 12/03/3009) A demanda, portanto, deve ser julgada pela Justiça Estadual.

Vale notar, em arremate, que a União, intimada, sequer sequer se manifestou exibindo interesse do ente federal.

Dessarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se, com urgência, em razão da pendência de análise da tutela de urgência requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de Procedimento Comum Cível visando indenização de danos materiais, morais e estéticos, movido por OSNI JOSÉ BERNARDES em face do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S/A, visando o ressarcimento por danos sofridos em razão de acidente de trânsito (tombamento) ocorrido no dia 04/07/2018 próximo ao Km61 da BR 153, em São José do Rio Preto - SP.

Regularizados os autos e citados os réus, foram apresentadas contestações: DNIT – ID 19550629 e Transbrasiliana – ID 20924369.

Pelo DNIT foi arguida preliminar e ilegitimidade passiva considerando que o acidente ocorreu em rodovia sob regime de concessão, que tem a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres como agência reguladora.

Pela Transbrasiliana foram arguidas preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial bem como denunciou a lide a seguradora CHUBB SEGUROS BRASIL S/A (ID 21206358).

Acolhida a denúncia à lide, a denunciada apresentou contestação conforme ID 32581433.

É o relatório. Decido.

Aprecio as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT e de incompetência absoluta da Justiça Federal trazida pela ré Transbrasiliana.

Da responsabilidade fixada pelo artigo 37 § 6º da Constituição Federal

A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta à comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando, contudo exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular.

O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem[1].

Trago doutrina de escol[2]:

Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).

(...)

Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou imperícia.

Veja-se:

É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, § 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes[3]. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: 'Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão'. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) 'I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses' (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422).

Nesse sentido, ainda, o julgado:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir; além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

(...)

RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.

In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação/sinalização da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trago julgado:

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.

(...)

RE-Agr 585007 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI.

A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e o parâmetro em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil[4].

Ainda, sobre o instituto da responsabilidade[5]:

b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil

b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o.

(...)

É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.

(...)

Portanto, fixo que a responsabilidade do Estado em casos omissivos é subjetiva, dependendo de comprovação do nexo causal e da culpa na omissão.

Fixada a premissa de análise da culpa subjetiva, avanço apreciando as preliminares.

Legitimidade passiva – a Lei 10233/2001

Com a edição da Lei 10.233/2010, a União deixa de administrar diretamente suas rodovias, entregando ao DNIT tal mister.

Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público.

Trago julgado

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NÃO AFASTAMENTO POR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL CAUSADOR DO ACIDENTE. ANIMAL MORTO SOBRE A PISTA. NÃO REMOÇÃO IMEDIATA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO MOTORISTA DO VEÍCULO ACIDENTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BASEADO EM DOCUMENTOS IDÔNEOS. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 1. Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. 2. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (...) (TRF5 - AC 200484000072298, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJ: 08/10/2009.)

Por outro lado, a mesma Lei criou a ANTT com o poder de terceirizar tal administração, a chamada privatização, que já foi implementada em algumas rodovias federais, com fundamento no artigo 22 da Lei 10233/2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

Neste caso, após concessão, a rodovia sai da administração do DNIT e passa para o particular (concessionária) pelas mãos da ANTT.

Daí se conclui que a responsabilidade, a partir da concessão é da concessionária, e não mais do DNIT, e caso se busque responsabilização por erro na concessão ou fiscalização da concessionária, a responsabilidade é da ANTT.

Portanto, em regra a responsabilidade contratual é da concessionária, com eventual do agente concedente conforme a causa de pedir.

Assim, em se tratando-se de rodovia federal concedida, a competência para responder a eventuais acidentes é, primordialmente, da empresa concessionária, conforme estabelece a Lei 10233/2001, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

.....

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

Também o artigo 25, caput, da Lei 8.987/1995 aduz:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Subsidiariamente, além da concessionária, pode ser responsabilizado também o agente concedente, ANTT, dependendo da imputação de falha na concessão ou fiscalização da concessionária.

Assim, levando em conta o local do acidente, rodovia federal, abrem-se as seguintes hipóteses, conforme o regime de operação da rodovia (se privatizada ou não administração):

Se não concedida, terceirizada, legitimidade passiva do DNIT;

Se concedida, legitimidade passiva da Concessionária, sendo possível a participação da ANTT (Lei 10233/2001, artigo 82 §1º) [6], que fez as cláusulas de terceirização e fiscaliza o seu cumprimento, caso haja alegação neste sentido, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, tratando-se de rodovia sob concessão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme fundamentado acima, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação.

Considerando a exclusão da autarquia do polo passivo da ação, resta acolhida também a preliminar de incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso --- da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

As demais preliminares serão apreciadas pelo juízo competente.

Ante o exposto, considerando a exclusão do DNIT do polo passivo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a sua remessa para distribuição à uma das Varas Cíveis desta Comarca, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Wald, Arnoldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154/155.

[3] Destaque nosso

[4] Wald, Arnoldo. Direito Civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 151.

[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, Responsabilidade Civil, 12ª edição, 1998, p. 38/39 - grifo nosso.

[6] As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001166-33.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-37.2001.403.6106 (2001.61.06.001935-3)) - ANTONIO CARLOS DE MELLO (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl.124: Intimem-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 100/101, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 104/114, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum e da sentença de fls. 100/101 para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Após, intimem-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se. ----- Certidão da serventia de fl.128: CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(a) EMBARGANTE (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl.124.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-90.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106 () - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELANEVES FARIA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifiestem-se as Embargantes acerca da impugnação e documentos a ela acostados (fls. 241/259), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0711411-63.1998.403.6106(98.0711411-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FLS.425, PROFERIDA EM 4/12/2018: A requerimento do Exequente (fl. 400), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se a penhora de fl. 21, expedindo-se o necessário a fim de levantar a Av. 012/76.461 - 1º CRI - fl. 27, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta 3970.005.2201-1 (fl. 260), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o pleito da exequente à fl. 400 determine a destinação através de transferência do valor remanescente destes autos (conta judicial nº 3970.005.2201-1 - fl. 260) para o executivo fiscal nº 071887-03.1997.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e não restando valores depositados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----

DESPACHO DE FLS.438/438V, EM 27/03/2020: Chamo o feito à ordem. Após analisar detidamente os volumosos autos, verifico que os valores pertinentes à quitação das parcelas do lançamento vencedor já foram postos à disposição da Exequente, esta na qualidade de Credora hipotecária (vide fls. 237, 260/261, 384 e 388/389). O lançamento vencedor (R\$ 35.700,00 em 28/04/2005 - vide termo de arrematação de fls. 98/99) deveria, pois, ser imputado nos valores dos débitos fiscais cobrados nos autos desta EF e de seu apenso (EF nº 0008362-21.1999.403.6106); todavia, o Exequente informou que os referidos créditos exequendos foram satisfeitos pela Executada via parcelamento, sem que fosse necessária a utilização do valor da arrematação para a quitação (fl. 400). Tem, portanto, a Executada um crédito junto à Exequente FNDE no exato valor do produto do lançamento vencedor (R\$ 35.700,00), que deve sofrer a incidência da taxa SELIC desde abril/2005. Ainda, prejudicada a penhora no rosto dos autos de fl. 344, seja em razão da sentença de fl. 425, seja em razão de estar a EF nº 0008365-73.1999.4.03.6106 arquivada com baixa na distribuição. Ante a ausência de dinheiro depositado nos autos (vide, em especial, o ofício de fl. 433), fica, portanto, prejudicado o cumprimento dos quarto e quinto parágrafos da sentença de fl. 425 destes autos e do quarto parágrafo da sentença da EF apensa, bem como a penhora no rosto dos autos de fl. 437. Feitas todas essas ponderações, determino seja aberta vista dos autos às partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, deliberar, se concordam com a compensação das custas processuais certificadas à fl. 430 destes autos (R\$ 915,96) e à fl. 194 da EF apensa nº 0008362-21.1999.403.6106 (R\$ 133,95) devidamente atualizadas desde abril/2019, como valor do crédito da Executada acima mencionado (caso a Executada discordar, deverá efetuar o pagamento das alçadas custas processuais no mesmo prazo, sob as penas da Lei); b) e se concordam com a imputação do crédito da Executada junto ao débito cobrado nos autos da EF nº 0710887-03.1997.403.6106. Sem prejuízo, oficie-se o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos nº 0037515-98.1997.8.26.0576, informando-lhe acerca da inexistência de valores depositados nestes autos. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-20.1999.403.6106(1999.61.06.007890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 43 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação do levantamento da penhora de fl. 62, ocorrida no feito principal 0003234-20.1999.403.6106, consta na sentença lá proferida. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007891-05.1999.403.6106(1999.61.06.007891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 69/70 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação do levantamento da penhora de fl. 62, ocorrida no feito principal 0003234-20.1999.403.6106, consta na sentença lá proferida. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008362-21.1999.403.6106(1999.61.06.008362-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

SENTENÇA DE FLS.176, PROFERIDA EM 04/12/2018: A requerimento do Exequente (fls. 400 e 411 do executivo fiscal principal 0711411-63.1998.403.6106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se a penhora de fl. 65, expedindo-se o necessário a fim de levantar a Av. 014/76.461 - 1º CRI - fl. 70, independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta 3970.005.2201-1 (fl. 260) - EF principal nº 0711411-63.1998.403.6106), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e não restando valores depositados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007172-86.2000.403.6106(2000.61.06.007172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP122810 - ROBERTO GRISI)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 26/27 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010862-55.2002.403.6106(2002.61.06.010862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELI ME(SP209069 - FABIO SAICALI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Em face do informativo fiscal de fls. 28/30 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011900-05.2002.403.6106(2002.61.06.011900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VITTA FÍSIO INDE E COM. DE EQ. HOSPE E FISIOTERÁPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Face o documento de fls. 273/277, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002104-53.2003.403.6106(2003.61.06.002104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Em face do informativo fiscal de fl. 124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Desapensem-se estes autos das EFs nº 0002148-72.2003.403.6106 e nº 0003547-39.2003.403.6106, trasladando-se cópias de fls. 17/25, 29/30 e 34/35 e desta sentença para a EF mais antiga nº 0002148-72.2003.403.6106. Quanto às demais folhas dos autos, desnecessário o traslado de cópias, pois no período em que estiveram apensados, permaneceram comandamento suspenso, na maior parte por força do parcelamento do débito. Como o trânsito em julgado, o cumprimento da determinação supra e ocorrendo o pagamento das custas ou se

as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002121-89.2003.403.6106 (2003.61.06.002121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Em face do informativo fiscal de fls. 171/172, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003353-39.2003.403.6106 (2003.61.06.003353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 38/39, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003354-24.2003.403.6106 (2003.61.06.003354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 30/31, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003550-91.2003.403.6106 (2003.61.06.003550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 24/25, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005196-39.2003.403.6106 (2003.61.06.005196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 52/53, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005303-83.2003.403.6106 (2003.61.06.005303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fl. 23, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005304-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 25/26, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005612-07.2003.403.6106 (2003.61.06.005612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Em face do informativo fiscal de fl. 23, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008505-68.2003.403.6106 (2003.61.06.008505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UBIRATAN SILVEIRA GARCIA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Em face do informativo fiscal de fls. 25/26, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 182 e 187 da EF nº 0008504-83.2003.403.6106, tão somente em relação ao presente feito executivo, expedindo-se o necessário. Desapensem-se estes autos da EF nº 0008504-83.2003.403.6106, trasladando-se para lá cópia desta sentença. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008532-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITAFISIO INDECOM.DE EQ.HOSPE FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Face o documento de fls. 88/91, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao

mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009169-02.2003.403.6106 (2003.61.06.009169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
Face o documento de fls. 61/64, julho extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009187-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTA FÍSIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
Face o documento de fls. 39/42, julho extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013699-49.2003.403.6106 (2003.61.06.013699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)
Face o documento de fls. 113/114, julho extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013702-04.2003.403.6106 (2003.61.06.013702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)
Face o documento de fls. 50/51, julho extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006424-15.2004.403.6106 (2004.61.06.006424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C A SENADOR E CONFECÇÕES ME X CARLOS ALBERTO SENATORE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)
Em face do informativo fiscal de fls. 603/605, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se as indisponibilidades de fls. 104 e 117. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011507-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X COND EDIFICIO GINES GOMES(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Considerando que este Juízo não pode ficar ad eternum no aguardo do Exequente comprovar o cancelamento da CDA em cobrança no presente feito (fls. 04/22) e tendo em vista os reiterados descumprimentos para tal intento (fls. 84 e 104/104v), aplico à Exequente/CEF multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, a qual deverá ser depositada e comprovado nos autos tal depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor Jurídico da CEF para que informe, no prazo de quinze dias, o cumprimento, bem como adote providências administrativas para apuração de responsabilidade, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de excesso de exação, em caso de nova inércia.
No mais, indefiro o pleito de fl. 106, eis que a procaução de fls. 30 não dá poderes aos advogados constituídos para receber e dar quitação.
Indique o nobre patrono conta bancária em nome do executado ou junte procaução com poderes específicos para receber e dar quitação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002896-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA BAZZO PRESTUPA)
Em face do informativo fiscal de fls. 286/291, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica levantada a penhora de fls. 231/232. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002935-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)
Em face do informativo fiscal de fls. 193/196 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 94. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003391-80.2005.403.6106 (2005.61.06.003391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO NASCIMENTO LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)
Em face do informativo fiscal de fls. 87/94 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 36. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003468-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA BAZZO PRESTUPA)
Em face do informativo fiscal de fls. 286/291 - EF nº 0002896-36.2005.403.6106, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica levantada a penhora de fls. 231/232 - EF nº 0002896-36.2005.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009388-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009388-1) - FAZENDANACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Em face do documento de fls. 78/79, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocaticios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(S) (SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 127, por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 02/09/2011 (fl. 147). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149), esta se opôs ao seu reconhecimento (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal juntada pela Exequente (fl. 152), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 05/12/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram com andamento suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007332-62.2010.403.6106 - FAZENDANACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI E SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 86/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a o(s) Executada(o)(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007362-97.2010.403.6106 - FAZENDANACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO)

Em face do informativo fiscal de fls. 297/300 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fl. 172, as custas do interessado. Honorários Advocaticios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001454-20.2014.403.6106 - FAZENDANACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EAS - GEOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Face o documento de fls. 93/99, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001573-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005613-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: KAMILA POLTRONIERI

DESPACHO

Face ao recolhimento das custas, cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo com esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004561-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença retro. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FERNANDA DE DEUS MANOEL

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença retro.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLECIO FORTES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. sentença retro.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-50.2019.4.03.6103

SUCEDIDO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5003347-62.2017.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL VINICIUS DOS REIS FERREIRA POSSENTI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103

AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-16.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO DONIZETTI MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-49.2017.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO BRITO MELEGARI, ANA GRACIELA DE ARAUJO MELEGARI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EROTILDES XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação das rés em danos materiais e morais. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de descontos de empréstimos consignados, que aduz não ter celebrado, de seu benefício de pensão por morte, bem como a condenação das rés a restituir os valores em dobro.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se a emenda da inicial (ID 2940677).

A parte autora se manifestou (ID 3322908).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8513413). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Após a citação (ID 8781872), o Banco Pan S.A. contestou (ID 9016585). Requer a improcedência da pretensão.

Com a citação (ID 9040411), o Banco Itaú Consignado anexou sua defesa pela improcedência dos pedidos (ID 9693254).

Citado (ID 10337587), a BV Financeira S.A. – Crédito Financiamento e Investimento apresentou contestação (ID 9442889). Informou a cessão de direitos em seu favor e sustentou a rejeição dos pedidos.

A advogada da autora informou a revogação do mandato (ID 16403403).

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação pessoal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 20956641).

Juntou-se o mandado de intimação negativo (ID 28466536).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da declaração de hipossuficiência apresentada (ID 3322926).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No caso, aplica-se o artigo 76 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º **Descumprida a determinação**, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

O mandado de intimação foi endereçado à Rua Marques do Maranhão, 302, Jardim D. Marques, Jacareí/SP, CEP 268.778.693, que é o mesmo endereço constante da petição inicial e da conta de energia elétrica que a instrui (ID 2915688 – fl. 15).

O analista judiciário exequente de mandados não localizou a autora no endereço informado (ID 28466536).

Todavia, reputa-se válida a intimação, pois não comunicada ao Juízo a alteração de endereço, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.360,45 (quatro mil trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-49.2017.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO BRITO MELEGARI, ANA GRACIELA DE ARAUJO MELEGARI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004422-05.2018.4.03.6103

AUTOR: SILVIO RUBENS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006931-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO APARECIDO PEREDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, a anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de financiamento.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o autor apresentar documentos e **justificar a legitimidade ativa** (ID 13512698).

O autor juntou documentos (ID 14314393).

Deferiu-se prazo complementar (ID 20233065).

A parte autora se manifestou (ID 28071509).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicado o pedido de reconsideração das decisões anteriores. Com efeito, se não impugnadas, as referidas decisões estão preclusas.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A matrícula do imóvel comprova que o instrumento de alienação ao comprador originário é datado de 30.11.2012, como consta no Registro n.º 4, de 20 de março de 2013. A alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal foi constituída no mesmo instrumento e data, mediante o Registro n.º 5 (ID 28071525).

O “contrato de gaveta” entre o autor cessionário e o cedente data de 19.08.2013 (ID 14314400).

Nele não consta a intervenção da instituição financiadora, assim como não consta no “compromisso de compra e venda” anterior (ID 14314906).

Logo, não houve respeito ao prazo estabelecido no artigo 20 da Lei n.º 10.150/00: 25 de outubro de 1996. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.250/2000 - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO CESSIONÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

I - Não reconhecida a validade do "contrato de gaveta", por ser necessária a intervenção da instituição financeira, haja vista que o instrumento particular de compra e venda foi firmado fora do prazo legal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25 de outubro de 1996.

II - Não prospera a alegação no sentido de que o recebimento dos valores das prestações constituiu aceitação tácita pela CEF, posto que sequer restou comprovado que a instituição financeira teve ciência da transferência do imóvel. Precedentes do STJ: RESP 573059/RS e EREsp 70684/ES.

III - Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de legitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda.

IV - Apelação prejudicada.

Por fim, houve a perda superveniente de objeto, pois o imóvel em questão foi alienado pela CEF a terceiro, como demonstra o último registro na matrícula (ID 28071525).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, legitimidade da parte autora e ausência superveniente de interesse processual, nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não completada a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

ID 29407717: Indefiro a suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial direcionando-a ao espólio, representado ou pelo administrador provisório ou ao inventariante, conforme o anteriormente relatado. No caso de existência de processo de inventário e com partilha já realizada, deverá a exequente comprovar tal condição nos autos, a fim de possibilitar o direcionamento da demanda aos herdeiros a fim de que respondam dentro das forças da herança e na parte que lhes couberam.

Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de JAIR GONCALVES FERREIRA.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Com o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

IMPETRANTE: FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com o processo n.º 0019918-47.2013.4.03.6100 indicado no termo anexado (ID 36955963), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se incluiu no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanescer interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *"fumus boni iuris"*, a análise da existência do *"periculum in mora"* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2E63EDA61>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006852-90.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-19.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0AAD62265>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-58.2018.4.03.6103

AUTOR: OCIMAR FRANCISCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IMOT - INSTITUTO MOGLIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 169812/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUÍDO IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controversia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controversia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA:26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Por fim, com relação à sua filial com sede em domicílio diverso, ou seja, não abrangida pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F18B25B027>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PONTAL COMERCIAL LEVE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que, como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FDE37130>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON BLOIS RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JONVITO MAGALHAES LEITAO - SP403817

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer seja compelida a parte a ré a se abster de efetuar lançamentos de débitos fiscais referentes à pessoa jurídica registrada em seu nome.

Alega, em apertada síntese, que terceiro se utilizou de seus documentos para registrar pessoa jurídica com seus dados pessoais. Afirma desconhecer o fato e nunca ter estado no local onde se encontra a sede da empresa.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (ID 1133010).

O autor se manifestou (ID 1597849).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e prazo complementar para comprovar o interesse processual (ID 10525056).

Com a manifestação do autor (ID 11576537), a emenda à inicial foi recebida (ID 11576537).

Citado (ID 23630296 – fl. 04), o Estado da Paraíba apresentou contestação (ID 23263379). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Após a citação, a União Federal contestou (ID 23917007). Em sede de preliminar, alegou a ausência de interesse processual. Ao adentrar no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Com a citação (ID 23630296 – fl. 07), o município de João Pessoa/PB na sua contestação aduziu a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, bem como a perda superveniência de objeto. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (ID 24525685).

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O autor pediu a anulação do registro de empresa aberta em seu nome, bem como dos débitos fiscais vinculados ao CNPJ em questão. Pleiteou, ademais, a concessão de novo número de CPF.

Todavia, tem a razão a União Federal na preliminar de carência de ação, pois o interesse processual está ausente, seja pela inexistência de prévio requerimento administrativo, seja pela baixa superveniente do registro de CNPJ impugnado, seja, ainda, porque sequer foram juntados documentos a comprovar os débitos fiscais.

O próprio autor anexou a situação cadastral do CNPJ, na qual consta como “baixada” a inscrição (ID 11576538), e a respectiva certidão (ID 11576539). Também apresentou certidão de débitos que demonstra ausência de apontamentos (ID 11576540).

Tal circunstância é corroborada pelas certidões negativas de débito fiscal emitidas pelo Estado da Paraíba (ID 23263382 e 23263383) e pelo município de João Pessoa (ID 24526220).

As rés demonstraram que, antes mesmo da demanda, não havia necessidade da tutela jurisdicional, circunstância de conhecimento do autor se previamente tivesse diligenciado administrativamente, razão pela qual se justifica a sua condenação nos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-64.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de permitir a correta expedição dos ofícios requisitórios e evitar posterior cancelamento por divergência no nome da parte com os dados da Receita Federal, intime-se o exequente a regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar a grafia atual de seu nome, tendo em vista que no documento de identidade apresentado consta ALESSANDRA NOVAES DOS REIS MATIAS (ID 20677008 – fl. 03), tal como a consulta da Receita Federal anexada no ID 37163215. No entanto, na procuração apresentada no ID 20677003 consta ALESSANDRA NOVAES DOS REIS MARTINS e no cadastro do feito consta apenas ALESSANDRA NOVAES DOS REIS.

No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração caso a grafia informada esteja incorreta.

Como o cumprimento, encaminhe-se para retificação do SUDP, se necessário, e prossiga-se na expedição dos RPVS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO RENOVARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID3386039: Diante da ausência de manifestação sobre a contestação e, portanto, não havendo requerimentos probatórios remanescentes, abra-se conclusão para sentenciamento, ocasião em que será analisado o pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE CARACA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Oberon Proj. e Instalações Ind. Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Oberon Proj. e Instalações Ind. Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91. Conforme salientado acima, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a negativa da empresa de fornecer o LTCAT. Indefero, assim, o requerimento de produção de prova pericial, pois não demonstrada a necessidade no caso concreto.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova:

5.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5.2. Documentos aptos a comprovar o período rural de 01.08.1982 a 20.11.1986, trabalhado para o empregador Massaharu Kato, tais como folha de registro de empregados, holerites, folha de ponto etc, tendo em vista que na CTPS consta anotado tão-somente o referido vínculo no período de 01.07.1985 a 20.11.1986.

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

8. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME, ROSANA APARECIDA SALES

DESPACHO

ID 30473902: Reitero o quanto já decidido no despacho de ID 23817427, a partir do seu segundo parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODIR BUENO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 35583017, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa Sabesp, haja vista a comprovação de diligência pela parte sem obtenção de resposta (ID 35583023). O referido documento deverá informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Sabesp, localizada à Av. Heitor Vila Lobos, 1229, Vila Ema, São José dos Campos/SP, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Odir Bueno Ribeiro, RG 19.267.431-6 SSP/SP, CPF 082.460.468-70. Período trabalhado: 16.04.1997 a 10.11.2017.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar cópia integral e legível do processo administrativo, NB 183.356.132-2, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova.

6. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000251-61.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME, JORGE SARKIS AFIF

DECISÃO

ID 31843338: indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada (ID 28157552 - fl. 63), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAMUEL LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da manifestação do r. do MPF (ID 36973604), e a fim de proceder à regularização da representação da parte exequente, fica esta intimada para apresentar procuração outorgada pelo respectivo representante legal, acompanhada do termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção, pois os documentos anexos demonstram que não há identidade entre os elementos da ação (ID 36847391 e 36847394).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, não há como aferir a união estável da autora em relação ao falecido por todo o período alegado. O início de prova material (escritura de união estável – ID 36847384) deverá ser confirmado em instrução, após efetivo contraditório.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento** para comprovação da união estável.

A relação de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004814-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NOBRE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à distribuição da ação.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação/FNDE, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelência Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em **percentual incidente sobre a folha de salários**. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação** pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR A, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR A observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E159489BAD>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-04.2019.4.03.6103

AUTOR: DARCI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26209644: Recebo a petição como emenda à inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 774/1938

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 41.862,71**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PEDRO MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, julgue o recurso administrativo no processo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito e ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventual discussão sobre o tempo de contribuição, para fins de concessão do benefício previdenciário, não é adequada ao referido rito.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O6BBB02C51>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007265-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCE SOUZADA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. Explico.

A ré afirma que a autora auferia cerca de R\$ 4.500,00 de remuneração mensal (ID 28750038) e apresentou o extrato de remunerações do CNIS (ID 28751207).

Todavia, as remunerações não são constantes, como verifico no ano de 2019, onde em cinco meses variaram entre R\$ 259,68 e R\$ 4.391,86.

2. Designo perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para o dia **08.10.2020, às 9h30min**, a ser realizada no consultório do perito, situado na Av. São João 570, 5º andar, sala 51, Ed. Opus, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Deverá o perito observar os quesitos da decisão ID 29648659.

3. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORDANE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. IDs 34662004 e 34662039: Acolho a indicação do assistente técnico. Defiro parcialmente os quesitos apresentados. Deverá o perito nomeado no presente feito responder aos quesitos 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, pois os demais são repetidos em relação aos do Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

3. Designo perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para o dia **15.10.2020, às 9h30**, a ser realizada no consultório do perito, situado na Av. São João 570, 5º andar, sala 51, Ed. Opus, Jardim Esplanada, nesta cidade.

Deverá o perito observar os quesitos supra, da petição ID 29659464 deferidos pela decisão ID 30579189, além dos enumerados na decisão ID 28287276.

4. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30141180: Designo perícia para o dia **07.10.2020, às 13h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho a decisão ID 27382982.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISANGELA DANIELE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32126492: Designo perícia para o dia **07.10.2020, às 14h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Indefiro os quesitos do INSS, porquanto idênticos aos do Juízo.

No mais, mantenho a decisão ID 29561108.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA

CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32126862: Designo perícia para o dia **08.10.2020, às 18h30min**, a ser realizada na residência do autor, localizada na **Rua das Costureiras, 251, Pq. Novo Horizonte, São José dos Campos, CEP: 12225-801**.

No mais, mantenho a decisão ID 29610729.

ID 35151614: Preliminarmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O Provimento 40/2020 do CJF3R alterou o Provimento 39/2020, nos seguintes termos:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde:

I - da **Subseção Judiciária de São Paulo**, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, os processos cujas competências não estão abrangidas pela Subseção Judiciária de São Paulo permanecem inalterados.

Deste modo, tomo prejudicada a decisão ID 35317748.

2. Designo a perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, para o dia **27.11.2020, às 13h15min**, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho a decisão ID 30267434. Deverá o perito também observar os quesitos acolhidos na decisão ID 34589051.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM nº 112998, para o dia **07.10.2020, às 13h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Data provável do início da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS que acomete o periciando.
- b) Não sendo possível precisar ou estimar o quesito anterior, o autor pode ser considerado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS desde 09/2009?
- c) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZANA MARA VENEZIANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia indireta com o médico clínico geral Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Os honorários periciais deverão ser requisitados após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da carga/vista dos autos.

2. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a. Número do processo
- b. Juízo/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a. Perito médico judicial/Nome e CRM
- b. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- c. Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c. No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d. Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e. A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- f. No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- g. No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- h. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- i. A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- j. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cuius*? Como chegou a esta conclusão?

3. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Prazo de 15 dias.

4. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. IDs 26973882 e 27191175: Defiro a realização de perícia médica, diante da controvérsia sobre a incapacidade.

Nomeio o médico clínico geral e neurologista Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para a realização da prova no dia **07.10.2020, às 14h30min**, a qual será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade laboral habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
 - l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
 - n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
4. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.
5. Indefiro os quesitos apresentados pela União Federal, pois repetitivos ao do Juízo, nos termos do art. 470 do CPC.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GUILHERME PORTELA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Determino a realização de perícia médica. Nomeio o médico clínico geral e neurologista Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, para a realização da prova no dia **07.10.2020, às 15h00min**, a qual será realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova
4. Coma juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008143-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o curador da parte autora para que junte aos autos novo comprovante de residência, considerando que o endereço constante do documento apresentado encontra-se incompleto, não correspondendo ao endereço declinado no termo de curatela definitiva (ID 25566826). Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Quanto à planilha de cálculos apresentada, embora não seja clara quanto à metodologia empregada para apuração do valor que entende devido, observe que o valor da causa poderá ser objeto de impugnação específica pelo réu em preliminar de contestação.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000569-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CICERO SABINO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000210-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência da ação que condenou o INSS a implantar em favor da autora, ora exequente, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e tendo em vista que já houve a implantação de referido benefício em razão da tutela antecipada concedida, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002157-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA URBANO

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão ID 37195835, decreto a REVELIA do réu INSS, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, consoante artigo 345, II, do mesmo diploma legal.
2. Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória destinada à citação do(a)s ré(u)s, devendo a parte autora (CEF) acompanhar o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, destacando-se que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IARA VIEIRA DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante tenham sido indicadas duas autoridades impetradas na petição inicial, mantenha-se no polo passivo apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com endereço na Av. Dep. Benedito Matarazzo, nº 8033 - Vila São Benedito, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, ou na Rua Cel. José Monteiro, nº 317 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12245-615, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

4. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

6. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62ABC986>

7. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

DESPACHO

1. Dê-se mera ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da manifestação da ré com ID 35406586, no sentido de aceitar a proposta apresentada para quitação dos débitos em atraso.
2. Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007954-50.2019.4.03.6103

AUTOR: ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. **ID 36085076**: No mesmo prazo acima, manifeste-se a União (PFN) sobre peticionado pelo autor.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ADILSON FARIA**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID19659774).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID29742761).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID31735876).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo (ID33214371).

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID35704882), ao passo que o INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, estava acima do devido, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava aquém do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS183.114,91 (cento e oitenta e três mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos)**, apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID33214373, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 30% (ID19659774 e ID19659782), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS183.114,91 (cento e oitenta e três mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos), apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos ID33214373.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 30%, com a ressalva de que o valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (ID19659774 e ID19659782).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ANTONIO BENEDITO SECCO**, com filero no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID12354722).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID31912657).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo (ID36219274).

Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (ID36944137 e ID36983900).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, substanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, estava acima do devido, ao passo que o valor apresentado pelo INSS estava aquém do efetivamente devido para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de RS216.499,02 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID36219281, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 30% (ID36983900 e ID36984109), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS216.499,02 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos ID36219281.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 30%, com a ressalva de que o valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (ID36983900 e ID36984109).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005978-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 603.638.066-0, desde a alta indevida (29/06/2018) e, se constatada a total incapacidade laborativa, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Alega a autora ser portadora de transtornos psíquicos crônicos que a impedem de exercer a sua atividade laborativa.

Afirma que já recebeu o benefício, mas que o réu lhe deu alta indevidamente, pois ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico (com psiquiatra), bem como a citação do réu.

A parte autora apresentou novos documentos e indicou assistente técnico.

Citado, o INSS e ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente cientificadas.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. Requeru, ainda, a designação de perícia com médico Neurologista, como sugerido pela perita Psiquiatra. Apresentou parecer do assistente técnico indicado. O prazo para manifestação do réu transcorreu "in albis".

Foi designada segunda perícia, com médico Neurologista.

A parte autora apresentou documentos novos.

Com a realização da segunda perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente cientificadas.

A parte autora manifestou concordância com o laudo apresentado e o INSS ratificou sua manifestação pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial com médica Psiquiatra resultou negativa. A perita esclareceu que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas que é portadora de quadro epiléptico grave, ainda sem controle e refratário com a medicação. Sugeriu avaliação na especialidade neurológica ou médico do trabalho (id 19326639), o que foi acatado por este Juízo.

Foi realizada perícia com médico Neurologista, o qual confirmou que a autora apresenta quadro de epilepsia, refratária ao tratamento (com alta dose medicamentosa e gerando efeitos colaterais com tontura e sonolência), e que apresenta **incapacidade laborativa total e temporária**, desde 19/08/2013 (id 2807914).

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do sob id 12116381, como esteve em gozo de auxílio-doença concedido entre 19/08/2013 a 29/06/2018 (concedido administrativamente), tem-se que a carência foi cumprida.

Quanto à **qualidade de segurado**, como o benefício concedido administrativamente foi cessado de forma indevida, tem-se que não houve a perda da qualidade de segurado.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença NB 603.638.066-0, desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, desde 30/06/2018.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o auxílio-doença **NB 603.638.066-0, desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, desde 30/06/2018.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A8964013>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVÃO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 30/06/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 219.134.228/01- Nome da mãe: Veralúcia Ribeiro de Morais Galvão - PIS/PASEP— Endereço: Estrada Velha Rio São Paulo, 4850, casa 124, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 01/11/1987 a 01/03/1993; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 19/04/1993 a 13/07/1996; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03/07/1996 a 27/08/2001, FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 02/08/2001 a 28/01/2002; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 17/01/2002 a 20/10/2003; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, de 22/10/2003 a 01/09/2006; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE DE CARVALHO FLORENCE, de 22/08/2006 a 12/06/2014; CLINICA SÃO JOSÉ, de 03/11/2014 a 08/04/2016, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe (NB 178.363.822-0) em aposentadoria especial desde a DER 28/06/2016, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova oral, que foi deferida pelo juízo.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas.

Apresentados memoriais finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/11/1987 a 01/03/1993
Empresa:	CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
Função/atividades:	Atendente de Enfermagem
Agentes nocivos:	Biológico: Bactérias, fungos, protozoários, vírus etc
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	CTPS ID 4315198 - Pág. 30 PPP ID 4315198 - Pág. 49/50
Conclusão:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Consta no PPP que exercia a atividade de modo habitual e permanente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Período 2:	19/04/1993 a 13/07/1996
Empresa:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Função/atividades:	Atendente de Enfermagem
Agentes nocivos:	Biológico: Bactérias, fungos, protozoários, vírus etc
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	CTPS ID 4315198 - Pág. 30 PPP ID 4315198 - Pág. 51/52 Testemunha Isabel Alves de Siqueira

Conclusão:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A testemunha Isabel Alves de Siqueira ouvida em juízo afirmou que trabalhou com a autora no período em análise e relatou que a carga horária de 12 horas de trabalho exercido pela Autora se dava totalmente dentro do ambiente hospitalar, na sala de parto e curetagem, auxiliando nas cirurgias, aplicando medicação, e todos cuidados com os pacientes.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>
-------------------	--

Período 3:	03/07/1996 a 27/08/2001
Empresa:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Função/atividades:	Auxiliar de Enfermagem
Agentes nocivos:	Biológico: Doenças Infecções contagiosas
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	PPP 4315198 - Pág. 146/147 Testemunha Isabel Alves de Siqueira Testemunha Laudiceia Gomes da Silva
Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A testemunha Isabel Alves de Siqueira ouvida em juízo afirmou que trabalhou com a autora no período em análise e relatou que a carga horária de 12 horas de trabalho exercido pela Autora se dava totalmente dentro do ambiente hospitalar.</p> <p>A testemunha Laudiceia Gomes da Silva ouvida em juízo afirmou que trabalhou com a autora no período em análise e, segundo seu relato, a exposição a agentes físicos e biológicos eram constantes durante toda a jornada de trabalho.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Período 4:	02/08/2001 a 28/01/2002
Empresa:	FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Função/atividades:	Enfermeira
Agentes nocivos:	Biológico: Bactérias, fungos, vírus
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	CTPS ID 4315198 - Pág. 30 PPP ID 4315198 - Pág. 148/149

Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Consta no PPP que a colaboradora exerceu sua atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------------	--

Período 5:	17/01/2002 a 20/10/2003
Empresa:	IPMMI OBRADEAÇÃO SOCIAL PIO XII
Função/atividades:	Enfermeira
Agentes nocivos:	Biológico: Bactérias, fungos, vírus
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	<p>CTPS ID 4315198 - Pág. 30</p> <p>PPP ID 4315198 - Pág. 53/54</p> <p>Testemunha Maria Damiana Santana dos Santos</p> <p>Testemunha Erica de Cassia Almeida</p>
Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A testemunha Maria Damiana Santana dos Santos ouvida em Juízo afirmou que trabalhou com a Autora no período em análise e que ela exerceu a profissão de enfermeira, no qual tinha contato com pacientes de forma direta e habitual, não sendo essa exposição intermitente, e não era fiscalizada a utilização de EPI.</p> <p>A testemunha Erica de Cassia Almeida ouvida em Juízo afirmou que trabalhou com a Autora no período em análise e que a jornada da Autora se dava o tempo todo dentro do hospital, prestando assistência direta aos pacientes, como passar sonda, fazer coletas de sangue etc; relatou que os EPIs eram compartilhados e não havia fiscalização de sua utilização.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Período 6:	22/10/2003 a 01/09/2006
Empresa:	POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Função/atividades:	Enfermeira
Agentes nocivos:	Biológico: Bactérias, vírus
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	<p>CTPS ID 4315198 - Pág. 31</p> <p>PPP ID 4315198 - Pág. 152/153</p>

Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>
-------------------	---

Período 7:	22/08/2006 a 12/06/2014
Empresa:	HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE DE CARVALHO FLORENCE
Função/atividades:	Enfermeira
Agentes nocivos:	Biológico: contato com paciente e acesso a ambientes com probabilidade de contaminação
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	CTPS ID 4315198 - Pág. 31 PPP ID 4315275 - Pág. 1
Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Período 8:	03/11/2014 a 08/04/2016
Empresa:	CLINICA SÃO JOSÉ
Função/atividades:	Enfermeira
Agentes nocivos:	Biológico: bactérias, vírus, fungos, protozoários
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	CTPS ID 4315198 - Pág. 41 PPP ID 4315198 - Pág. 56/58
Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Importa consignar entendimento jurisprudencial no sentido de não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que a não exposição aos agentes biológicos na ordem de 100% do tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002417-13.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Neste sentido, já decidiu o C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. (...)

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pela autora nas empresas CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 01/11/1987 a 01/03/1993; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 19/04/1993 a 13/07/1996; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03/07/1996 a 27/08/2001, FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 02/08/2001 a 28/01/2002; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 17/01/2002 a 20/10/2003; POLICLIN SA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, de 22/10/2003 a 01/09/2006; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE DE CARVALHO FLORENCE, de 22/08/2006 a 12/06/2014; CLINICA SÃO JOSÉ, de 03/11/2014 a 08/04/2016, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 178.363.822-0, em 28/06/2016, a autora contava com 27 anos e 11 meses de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
CASA DE CARIDADE	01/11/1987	01/03/1993	5	4	1
IRMANDADE SANTA CASA	19/04/1993	13/07/1996	3	2	25
PREFEITURA SJC	14/07/1996	27/08/2001	5	1	14
FUSAM	28/08/2001	28/01/2002	-	5	1
IPMMI	29/01/2002	20/10/2003	1	8	22
POLICLIN	22/10/2003	01/09/2006	2	10	10
HOSPITAL MUNICIPAL	02/09/2006	12/06/2014	7	9	11
CLINICA SÃO JOSÉ	03/11/2014	08/04/2016	1	5	6
Soma:			24	44	90
Correspondente ao número de dias:			10.050		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	11	0

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Assim, considerando que na DER do NB 178.363.822-0, em 28/06/2016, a autora já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.363.822-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a iracumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, conquanto demonstrada a certeza do direito, considero ausente o perigo de dano a justificar a implantação da tutela de urgência, haja vista que a autora se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 01/11/1987 a 01/03/1993; IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 19/04/1993 a 13/07/1996; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03/07/1996 a 27/08/2001, FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 02/08/2001 a 28/01/2002; IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 17/01/2002 a 20/10/2003; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, de 22/10/2003 a 01/09/2006; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE DE CARVALHO FLORENCE, de 22/08/2006 a 12/06/2014; CLINICASÃO JOSÉ, de 03/11/2014 a 08/04/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.363.822-0 em aposentadoria especial a que a autora faz jus.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas a autora;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER 28/06/2016, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.363.822-0), com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, consoante fundamentos acima expostos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: MARIA MARGARIDA MARTINS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 28/06/2016 - CPF: 757.403.896-15 - Nome da Mãe: Amália Rosa da Mata Martins - PIS/PASEP – Endereço: Rua Icatu, nº 1.181, Cj. Res. Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o tema cadastrado sob nº1031) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37112194 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 5004827.70.2020.403.6103, que se trata de mandado de segurança, com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, sob o fundamento da inconstitucionalidade da legislação respectiva, após a EC 33/01.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto às assertivas da impetrante acerca da urgência do pedido em virtude da pandemia da Covid-19, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial."

Embora os dois atos normativos acima indicados não sejam específicos quanto às exações indicadas na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo inabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004853-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inc. IV, do CTN, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID37116876 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50046622320204036103: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título desde agosto de 2015;

- 00132693720114036100: Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para anular o auto de infração n. 10314.7200263/2011-10, aplicado pelo Impetrado, para que não seja compelida ao pagamento do Imposto de Importação, bem como PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e respectivas multas tributárias.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inc. IV, do CTN, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto às assertivas da impetrante acerca da urgência do pedido em virtude da pandemia da Covid-19, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:

"Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não sejam específicos quanto às exações indicadas na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a informação/consulta de Secretaria com ID 37244646, encaminhe-se nova Carta Precatória, via Malote Digital, para a Justiça Federal em João de Meriti-RJ, nos termos do despacho com ID 32622252.

2. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: THIAGO TARGA MARCONDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002670-91.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO JOSE DO NASCIMENTO, SELMA GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIMAR E. GALVAO VESTUARIO - ME, ELIMAR ELIAS GALVAO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

1. Aguarde-se o integral cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ADOLFO DE PAULA CESAR, DIONISIO CESAR, DIONISIO CESAR, DIONISIO CESAR, DIONISIO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, mediante liquidação dos contratos objeto desta demanda, e, através do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, conforme guia comprobatória juntada no ID. 33710324, tendo o advogado da parte exequente manifestado sua concordância, requerendo a transferência da importância devida para a conta bancária indicada (ID. 33732938), e, a consequente extinção do processo.

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência da importância devida na conta corrente do patrono da exequente, indicada no ID. 33732938

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001696-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO VALE BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA DA LIBERAÇÃO DO ALVARÁ PARA IMPRESSÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2020.

MM. Juiz Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001640-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO QUIRINO FERREIRA(SP352185 - GERONIMO ABDON ABRAHÃO)
Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito, sob o fundamento de que a conduta perpetrada foi atingida pela prescrição (fl.136). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Vislumbro razão nos argumentos expedidos pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fls.136 e verso. Como acima mencionado, trata-se o presente de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98, uma vez que PAULO QUIRINO FERREIRA teria efetuado movimentação de terra em área situada na Estrada do Bairro Alto, Bairro Alto, Igaratá/SP, o que teria ocasionado dano em unidade de conservação da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Foi realizada transação penal perante este Juízo (fls.74/75), a qual foi parcialmente cumprida, conforme consta de fls. 124/127. Considerando-se a pena cominada para o delito previsto no artigo 48 da Lei nº9.605/98, que é de detenção de seis meses a um ano e multa, tem-se que a prescrição pela pena em abstrato é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, CP). Assim, considerando-se que o crime em questão ocorreu em momento anterior à vistoria realizada pelos Policiais Militares Ambientais, em 10/08/2015, observa-se que já houve o decurso do prazo prescricional. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso V, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos geradores do presente feito, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, determinando, outrossim, o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fl 2695. Ante a não localização dos condenados para intimação pessoal acerca do pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do TRF 3ª Região, e a inexistência de outros endereços a serem diligenciados, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópias da sentença, do julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, para as providências que entender cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004349-62.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-39.2020.4.03.6103

AUTOR: SILVIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31746503: Recebo as retificações da parte autora como emenda à inicial

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-23.2020.4.03.6103

AUTOR: INALDO CHAVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES, ISABEL CRUZ DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Converto o julgamento em diligência.

1. A teor do disposto no § 3º do artigo 292 do CPC, procedo à correção de ofício do valor atribuído à causa, o qual deve ser fixado em R\$ 82.773,59 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores indicados pelo autor a título de principal (R\$ 62.713,90) e as doze parcelas vincendas (R\$ 20.059,69). Proceda a secretaria ao necessário para retificação da autuação.

2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

6. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES, ISABEL CRUZ DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Converto o julgamento em diligência.

1. A teor do disposto no § 3º do artigo 292 do CPC, procedo à correção de ofício do valor atribuído à causa, o qual deve ser fixado em R\$ 82.773,59 (oitenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à soma dos valores indicados pelo autor a título de principal (R\$ 62.713,90) e as doze parcelas vincendas (R\$ 20.059,69). Proceda a secretaria ao necessário para retificação da autuação.

2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Citem-se e intuem-se os réus com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

6. Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja concedida ordem para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir os valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em suas respectivas bases de cálculo, coma declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, tendo em vista que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165.

Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stímula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJDATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuidos a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajustamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **20/05/2015**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das parcelas referentes às próprias contribuições (o chamado “**cálculo por dentro**”).

Argumenta-se que os referidos valores utilizados no cálculo das citadas contribuições também constituem ingressos destinados a terceiros, não compondo o conceito de receita, que é a base de cálculo de tais exações; questiona-se a inexistência de previsão constitucional/legal para a forma de apuração ora reprochada; e pugna-se pela aplicação do mesmo raciocínio utilizado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706, que entendeu que o ICMS não deve integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, o Pleno do E. STF, em sessão plenária do dia 15/03/2017, julgou o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), proferindo a seguinte decisão:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O raciocínio pretoriano, naquele julgamento que a impetrante aponta como paradigma, foi o de que o ICMS (*que é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato: o consumidor final*) constitui receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, de modo que a parcela correspondente ao citado imposto pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No obstante, a despeito da oratória expendida na inicial, tenho que o entendimento consagrado no citado Recurso Extraordinário não pode ser estendido ao caso concreto, que não versa sobre a incidência de imposto no cálculo de contribuição social, mas sobre a inclusão de contribuição social na apuração do valor dela própria, o que se denomina “**cálculo por dentro**”.

Apenas para fins didáticos, rememore-se que a técnica de tributação por dentro consiste em fazer com que o tributo incida sobre si próprio, como se o tributo fosse uma mercadoria ou serviço.

Acerca desse tema, importa consignar que a Constituição Federal de 1988 veda expressamente apenas a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, que trata do ICMS, nos seguintes termos:

Art. 155 (...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

Diante desse cenário, é possível afirmar que, *afora a exceção acima apontada*, não há, até o presente momento, vedação (constitucional ou legal) à incidência de tributo sobre tributo, o que alberga a composição das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento já foi declarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir colacionado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005,

AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. (...)

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469 – PR – Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ - Primeira Seção - DJe: 02/12/2016)

Portanto, por não se tratar de situação idêntica, descabe a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, devendo-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, o que revela a improcedência da pretensão delineada nestes autos.

Corroborando a posição ora externada, confirmam-se julgados do E. TRF da 3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-81.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO – TRF3 – Sexta Turma – 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 -RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE – 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. O precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos diversos.

3. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva, sendo certo que inexistem identidade de situações com as hipóteses suscitadas nos autos. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029655-13.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 20/08/2019)

Deste modo, a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo íntegra a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional.

Deveras, “No caso do PIS e da COFINS, referidas contribuições compõem expressamente a receita bruta, conforme dispõe o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e não há qualquer previsão legal ou decisão vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Nos termos do §5º, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. Assim, devem ser mantidos os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, sendo que contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final de forma econômica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022656-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Nesse passo, sendo legítima das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão delas mesmas nas suas bases de cálculo, a ordem de segurança pleiteada deve ser denegada, inclusive quando ao pedido de declaração do direito à compensação tributária.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS, ALEX SANDRO DIAS COSTA

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 35350846: Dado o tempo decorrido, a fim de viabilizar o escoeito deslinde da demanda, infôrme a CEF se foi formalizado acordo com os réus na via administrativa, em cuja oportunidade deverá requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima, ou nada sendo requerido pela CEF, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença, considerando a revelia dos réus ora decretada.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003340-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado as impetrantes (matriz e filiais) o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, o Salário-Educação) incidentes sobre a folha de pagamento, com o reconhecimento do direito crediôrio da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos sob tal rubrica, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante promoveu a emenda da inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, importa consignar que não há prevenção entre a presente ação e das apontadas na Certidão ID 32314489, quais sejam, nº 50033389520204036103 (visa excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros os valores de INSS retidos de seus empregados) e nº 50033398020204036103 (visa reconhecer a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009), pois distintos os objetos.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAC tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao **SESC**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o **SENAC** foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas

diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em atendimento contábil aos órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os

elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SENAC, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Vejam-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCRÁ** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarda.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRÁ e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG /SP – SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – Agr/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

“(…) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Sesc e Sebrae), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA Sesi, SENAI, Sesc, SENAC e Sebrae, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, Sesi e ao Sebrae). (...)”

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, “Das Disposições Constitucionais Gerais”, que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifado):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS.G. BEVILÁQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja assegurado a impetrante o direito líquido e certo de ter a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos. Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com impugnação preliminar ao valor atribuído à causa, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de tutela recursal deduzido pela impetrante em sede de agravo de instrumento.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assim sendo, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, a impugnação genérica ao valor atribuído à causa não merece acolhida, porquanto não demonstra que o mesmo não se coaduna com o valor econômico perseguido pela impetrante nos autos, não havendo elementos demonstrativos que o montante fuja aos parâmetros legais.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante por esta Magistrada, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejam os que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)”

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talante do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. *In verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional: I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva”.

Ainda, em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos no âmbito do Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar:

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da **ética social da solidariedade**.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinham ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária" (Agravado de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-56.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SABINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 33297193. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 30370527.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.100,00, em 01/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005813-92.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SALVO, AYRTON SALVO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Petição ID nº 15283133. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a parte exequete o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA TIYOMI YAJIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUSTIM MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-12.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MASSAKATSU KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008824-30.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-41.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009386-44.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FABIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007328-34.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO NICOLAU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OZEAS LOPES RIPARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-16.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LEONIDAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-87.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009570-92.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **RS 43.409,88**, atualizado em 11/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004783-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KASMAP USINAGEM LTDA - ME, ADRIANO EDUARDO DA SILVA FILHO, PAULO DUTRA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-79.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MARIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDEAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004753-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas construtivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005013-91.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REYNALDO SACCOMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escorado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORLI CALORINDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-67.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escorado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.

2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, expeça-se requisição de pagamento.

7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

8. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

10. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006499-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007483-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: MUNICIPIO DE JACAREI, W.A. GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

Advogado do(a) REU: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003263-64.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005251-81.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSIMAR LIMA DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME, MARIA LUCIA DA ROSA SOUZA, RODRIGO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

DESPACHO

Visando o correto processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552, LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA - SP398827

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ANDERSON RUTIGLIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007649-69.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADILES MOREIRA PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007530-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR, MARCELA FROES PACE

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006862-98.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005955-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCO HILARIO CIOFFI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária aquela que procedeu a digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, bem como nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, peça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001153-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GISELE KARINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho proferido anteriormente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.101,55, em 03/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009967-88.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SEBASTIAO NICOLAU DIAS - ME, SEBASTIAO NICOLAU DIAS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho proferido anteriormente no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003252-88.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDILSON AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA - SP299520-B

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emr nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINALDO SALES MACIEL - SP408604, RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Emr nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL SOLUCOES EM VEDACAO LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., TRELLEBORG DO BRASIL LTDA, STANDARD TYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E POLIMEROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi interposto **recurso de embargos de declaração pela União**, ao fundamento de que a sentença proferida no Id 33372894 foi omissa ao não indicar expressamente os “índices oficiais” a serem considerados na atualização da Taxa Siscomex objeto da ação (acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011). Entende que deve ser aplicado o IPCA e que a ausência de indicação expressa do índice oficial impede a efetiva liquidação do julgado, possibilitando a adoção de índices diversos para a correção determinada (id 33831735).

Também foi interposto recurso de **embargos de declaração pela parte autora**, ao fundamento de que a sentença em questão contém contradição. Argumenta que embora a decisão tenha reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da discutida taxa, determinou aplicação de índices de correção monetária. Sustenta que a impossibilidade de determinação de aplicação de índices de correção monetária sobre a Taxa Siscomex sem que antes sobrevenha ato do Poder Legislativo ou Executivo especificando o índice a ser utilizado.

Alega a autora, ainda, que houve omissão/obscuridade quanto à possibilidade de compensação ou restituição administrativa dos valores pagos a maior, requerida na petição inicial. (id 33928320).

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela União, comportam acolhimento, já que o suprimento da omissão invocada impedirá eventuais questionamentos ou divergências na fase de liquidação do julgado.

Portanto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES provimento**, passando a sentença de Id 33372894 a contemplar, na parte final da fundamentação (*texto incluído seguirá em negrito*), os índices de correção oficiais cuja aplicação foi determinada por este Juízo.

Quanto aos embargos de declaração manejados pela parte autora, deles **CONHEÇO**. No entanto, **DOU-LHES apenas PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista que a arguição de contradição, na forma como aventada (*incompatibilidade entre o afastamento da da majoração da Taxa SISCOMEX e a determinação de aplicação de índices de correção monetária*) revela discordância com a própria justiça da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio, que não os aclaratórios.

Assim, pertinente apenas a inclusão de tópico atinente ao pleito de restituição do indébito pela via administrativa, o que também constará da sentença de Id 33372894, na parte final da fundamentação (*texto incluído seguirá em negrito*).

A sentença, a partir da parte final da fundamentação e o dispositivo passam a ficar assim redigidos:

“(…)

Assim, se, de um lado, é indiscutível a ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº257/2011, de outro, é certo que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011, a qual foi de 131,60%, devendo este ser o índice de reajuste a ser aplicado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - 5003002-48.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema em 27/04/2020.

Por tal razão, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para também condenar a ré à restituição do indébito, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com observância do regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005.

A repetição do indébito dar-se-á mediante restituição, via precatório, ou compensação administrativa, como autorizado pela Súmula 461 do STJ (“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

Não se faz possível, na hipótese, a pleiteada restituição administrativa, já que tal medida possibilitaria a obtenção imediata dos valores indevidamente recolhidos, sem que se observasse a regra do pagamento por precatório estabelecida pelo artigo 100 da CF/88 para condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO APLICADA AO ICMS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ISS.

2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.

3. É de ser aplicada a mesma fundamentação à hipótese de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

4. Fazem jus as impetrantes à restituição via precatório ou compensação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 06/11/2017.

5. Inadmitida a possibilidade de proceder-se à restituição administrativa, uma vez que tal medida autoriza que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença concessiva, obtenha, perante a autoridade administrativa, a devolução em espécie dos valores que recolheu indevidamente, isto é, o efeito caixa imediato, sem se cogitar do recebimento mediante precatório.

6. Apelação da União Federal desprovida.

7. Remessa oficial provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5022816-06.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 03/08/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

A correção monetária do indébito é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, ainda, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (empatamares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011) se deem sem maiores entraves burocráticos.

A despeito da conclusão acima externada, com base no disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei nº10.522/2002 e no quanto delineado pela parte autora no Id 32056251, afasto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para homologar o reconhecimento (parcial) do pedido pela ré e, com isso, afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, **ressalvando-se a incidência de atualização monetária, pela aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (de 131,60%), e, ainda, condenar a União à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.**

As importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, deverão ser devidamente corrigidas pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

A repetição do indébito dar-se-á mediante restituição, via precatório, ou compensação administrativa, como autorizado pela Súmula 461 do STJ (“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, caberá à ré, outrossim, diligenciar o necessário a que as inserções de valores, nas Declarações de Importação no Sistema SISCOMEX pela autora (em patamares inferiores àqueles estipulados pela Portaria MF 257/2011), se deem sem maiores entraves burocráticos.

Custas na forma da lei.

Consoante disposto na fundamentação, deixo de condenar a União em despesas em honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02).

Publique-se. Intimem-se.”

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada no Id 33372894, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição do réu de Id 35516787, dos documentos por este apresentados Id 35516799 e da regra contida no artigo 437, §1º do CPC e, ainda, das garantidas do contraditório e da ampla defesa, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDEMAR DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte final da decisão ID 31165685, mantendo-se o sobrestamento do presente feito, em razão da ordem de suspensão determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000.
2. Os requerimentos formulados pelas partes serão apreciados, se o caso, apenas após deliberação daquele Tribunal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o certificado nos autos, revogo o item 1 do despacho ID 31597209 que decretou a revelia do INSS, uma vez que, de fato, não houve citação válida do INSS.
2. Considerando que o INSS compareceu espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação, tem-se por suprida a falta ou nulidade da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, bem como que foi apresentada defesa no prazo legal.
3. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004420-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEFERSON SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDECI RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006550-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006054-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERALDO JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o integral cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006902-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37151381: Defiro. Oficie-se a empresa **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**, CNPJ:43.142.397/0001-69 (endereço: Av. 09 de Julho, nº 372, Centro, CEP: 12020-200, em Taubaté/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o LTCAT do autor, que serviu de base ao Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O presente despacho servirá como ofício.

O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CF088EB6>

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ORLANDO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante das arguições delineadas no id 13659525, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no item 01 do id 8048183, indicando expressamente quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial.

No silêncio ou na hipótese de manifestação deficiente, à vista da regra contida no artigo 492 do CPC, será apreciada por este Juízo apenas a especialidade invocada quanto ao período de **24/02/1995 a 01/08/2017**, mencionado expressamente no corpo da petição inicial.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação possessória, com pedido de liminar, objetivando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410025783, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue à parte ré mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que a requerida deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificada, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido designada audiência de justificação e conciliação no curso do processo.

As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas, não localização da parte ré.

Considerando a natureza possessória da presente ação, na qual se pleiteia a recuperação da posse do imóvel que, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 23590486), encontra-se vazio, este Juízo determinou fosse a CEF intimada a esclarecer se persiste o seu interesse na presente ação, comprovando, nos termos do artigo 561, inciso II, do CPC, a turbação ou o esbulho praticado pela ré, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF informou que o laudo da vistoria realizada pela administradora apontou que o imóvel está desocupado, em consonância com o certificado pelo Oficial de Justiça, motivo pelo qual o contrato foi encerrado administrativamente, razão pela qual requereu a desistência do feito. Esclareceu, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, não devendo nenhuma das partes ser condenada em tal verba. Por fim, requereu a imediata baixa de eventuais restrições determinadas pelo Juízo (ID. 34738877).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, pela perda de interesse de agir e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35720768: ... intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANGELO LUIZ GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a ser calculada da forma mais vantajosa, inclusive facultando-lhe a reafirmação da DER.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25/10/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 11/05/1988 a 28/04/1995, em que exerceu suas atividades no Departamento de Oficinas de Manutenção e hangares no Aeroporto de Congonhas, na função de ajudante geral, soldador em treinamento e soldador, atividade prevista no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64 e de 29/04/1995 a 19/10/2004, exposto a ruído em intensidade superior ao permitido e GOL LINHAS AÉREAS S.A., de 26/04/2010 a 29/11/2015 e de 14/12/2018 a 30/07/2019, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, requerendo, preliminarmente, a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Alega o INSS que o autor possui rendimentos mensais no valor de R\$ 2970,99, porém, não juntou o extrato a que se refere. Verifico, entretanto, que o rendimento apontado, não evidencia nenhum valor exorbitante, considerando tratar-se de valor bruto que sofre os descontos legais. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costureira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.03.1683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instine e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos laborados nas empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 11/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/10/2004 e GOLLINHAS AÉREAS S.A., de 26/04/2010 a 29/11/2015 e de 14/12/2018 a 30/07/2019.

O PPP (id 32998263, pág. 95-96) demonstra que no período laborado na VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 11/05/1988 a 28/04/1995, o autor exerceu a atividade no Departamento de Oficinas de Manutenção e hangares no Aeroporto de Congonhas, na função de ajudante geral, soldador em treinamento e soldador, sendo certo que o código 2.4.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831 de 25 de março de 1964, prescreve como especial a atividade de Aeronautas, **Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves**, devendo o período ser considerado especial, cujo enquadramento se dá pela atividade profissional exercida até 28.04.1995.

Para a comprovação das atividades nos períodos 29/04/1995 a 19/10/2004 na mesma empresa; de 26/04/2010 a 29/11/2015 e de 14/12/2018 a 30/07/2019, na empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A., foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (ID 32998263, pág. 98-101), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 117 dB (A), 87,4 dB (A), 87,2 dB (A) e 95 dB (A), de modo habitual e permanente. Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, devendo referidos períodos ser reconhecidos como atividade especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tempor finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança **42 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição**, até 25/10/2019, data do requerimento administrativo.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 3 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **25/10/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 25/10/2019, data do requerimento administrativo.

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 11/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/10/2004 e GOL LINHAS AÉREAS S.A., de 26/04/2010 a 29/11/2015 e de 14/12/2018 a 25/10/2019, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Angelo Luiz Gabriel.
Número do benefício:	196.354.727-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.10.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	453.014.176-49
Nome da mãe	Maria Terezinha Gabriel.
PIS/PASEP	18000082220
Endereço:	Rua Odete Garcia, 1443, Jardim Morumbi, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.**

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.02.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos laborados nas empresas **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 08.5.1989 a 17.02.1992 e MWLBRASILRODAS & EIXOS LTDA., de 19.11.2003 a 23.01.2019**.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou o pedido de revogação da gratuidade da justiça e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, as partes foram intimadas a especificarem outras provas.

O autor requereu a reafirmação da DER para 01.8.2019.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.3.2020, e a data do requerimento administrativo foi 06.02.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 08.5.1989 a 17.02.1992 e MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 19.11.2003 a 23.01.2019**, exposto ao agente nocivo ruído.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 18.01.1995 a 01.8.1995 e de 04.8.2003 a 19.11.2003 já foram reconhecidos administrativamente (Id. 29799328, fls. 69 e 74).

Quanto à empresa MAFERSA, autor apresentou PPP (Id. 29799328, fls.49) e laudo técnico (Id. 29799328, fl. 50) que comprovam a atividade do autor como torneiro de produção, no setor usinagem de rodas (forjaria), sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91,2 decibéis, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

O período de atividade na empresa MWL BRASIL, também está devidamente comprovado como insalubre pelo agente ruído, conforme PPP (Id. 29799328, fls. 54-55) e laudo técnico (Id. 33974110) que informaram a exposição do autor a níveis de ruído de 86,2 a 91,2 decibéis, no setor SEUS, nas funções de torneiro de produção e torneiro de manutenção.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com o de atividade especial reconhecido neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (06.02.2019), **34 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo especial, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **06/02/2019** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Em **01/8/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por força da sentença, está **inegavelmente** reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas **MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 08.5.1989 a 17.02.1992 e MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 19.11.2003 a 23.01.2019**, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Isaac Alves dos Santos.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.8.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	072.375.638-40.
Nome da mãe	Vicentina Alves dos Santos.

PIS/PASEP	122933435715.
Endereço:	Rua Cornélio Bron, nº 268, Nova Caçapava, Caçapava – SP,

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-28.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLARICE LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autora referente ao despacho ID 35292514 para que a mesma entre em contato com o PAB da CEF pelo email ag2945@caixa.gov.br para proceder ao levantamento dos alvarás expedidos, com validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição, ou, caso queira, peticione nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020.

Após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO PENHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retomada dos trabalhos presenciais no âmbito desta 3ª Subseção Judicial, venham os autos conclusos para sentença, nos quais examinarei as CTPS's depositadas em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103

AUTOR: DORIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004025-72.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas "ex lege".

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003247-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALVARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (petição nº 34993277), com os quais a parte autora concordou (petição nº 36731295), fixo, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do CPC, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Considerando a expressa manifestação do INSS quanto à renúncia do prazo previsto no artigo 535 do CPC ante a concordância da parte autora como os cálculos apresentados,

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-31.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDISON RICARDO STAFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008457-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO – SEAAC, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em erro material, tendo em vista que o pedido não se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e sim da cota empregado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, na medida em que a petição inicial menciona que o objeto destes autos é a discussão da legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (cota empregado, sobre terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte empecúnia, e não da cota patronal, como menciona o relatório da decisão.

Tratou-se de erro material que não afetou os fundamentos da decisão indeferitória, isto é, a ausência de risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Portanto, cumpre apenas retificar o erro material existente, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 33360282) e esclarecer que o pedido aqui deduzido é a exclusão do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregado pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte empecúnia.

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 03/09/2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado nas empresas TECTRAN, de 20.12.1993 a 09.11.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.06.1995 a 25.09.2017.

O autor alega que os formulários apresentados pela empresa GENERAL MOTORS não contém todos os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

O INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em caso de procedência do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais e que os efeitos financeiros na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no processo administrativo.

A parte autora se manifestou em réplica, requerendo perícia técnica.

Foi juntado o PPP da empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPECIAL LTDA (local onde o autor trabalhava pela empresa TECTRAN).

Laudos da empresa GENERAL MOTORS juntados aos autos (Id 26723206).

O julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial.

Laudos periciais juntados aos autos.

O INSS se manifestou afirmando que não pode ser utilizado laudo extemporâneo.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 25.09.2017, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.10.2018.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como especial o período trabalhado nas empresas TECTRAN - Engenharia, Indústria e Comércio S/A, de 20.12.1993 a 09.11.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.06.1995 a 25.09.2017.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa TECTRAN foi juntada CTPS na qual consta a função de pintor (Id 11464181, fl. 12), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que o autor trabalhou exercendo a função de pintor, exposto a tintas, vernizes e solventes (xileno). Consta do documento que o autor utilizava air-less (pistola).

A atividade de **pintor a pistola (revólver)** está expressamente indicada no item 2.5.4, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Além disso, o PPP também consignou a exposição à tintas, vernizes e solventes (xileno), sem a utilização de EPI eficaz. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS foi realizada perícia técnica judicial.

Primeiramente, verifico que consta do laudo técnico apresentado pela empresa que o contrato de trabalho do autor esteve suspenso de 08.09.2014 a 07.02.2015 (Id 26723206), não podendo tal período ser reconhecido como especial.

O laudo técnico apresentado pela empresa GENERAL MOTORS descreve que o autor sempre trabalhou como “Pintor de Acabamento”, exposto aos agentes químicos acetato de etila, solvesso 100, n-Butanol, acetato de iso-amila, xileno, toluol. Embora a empresa informe que o autor estava protegido por EPI, a perícia técnica judicial atestou que o autor tinha contato direto com as substâncias e que a proteção era ineficaz, bem como a exposição ocorreu de modo habitual e permanente (ID 36122022).

O laudo técnico apresentado pelo perito judicial concluiu que o autor estava exposto a **hidrocarbonetos aromáticos**, em razão do manuseio de xileno e tolueno com luvas de látex, que “são facilmente destruídas por estes, permitindo assim, que os solventes destruam com relativa rapidez as pontas das luvas de látex, atingindo a pele de quem as utiliza”. Concluiu que o autor esteve exposto durante todo o período a hidrocarbonetos aromáticos, sem a proteção de EPI’s.

O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Os regulamentos posteriores, até o Decreto nº 3.048/99, continuam a indicar tais hidrocarbonetos como causas de diversas doenças relacionadas com o trabalho.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, restou comprovado que os EPI’s utilizados eram ineficazes.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a parte autora soma 27 anos e 24 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, **fazendo jus à aposentadoria especial**.

Fixo a data de início do benefício em 25.09.2017 (DER).

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora nas empresas TECTRAN- Engenharia, Indústria e Comércio S/A, de 20.12.1993 a 09.11.1994 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.06.1995 a 07.02.2015 e de 01.03.2016 a 25.09.2017, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	José Augusto Chagas
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.09.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.516.138-09
Nome da mãe	Olinda Jovelina das Chagas.
PIS/PASEP	1.222.268.214-4
Endereço:	Rua Cidade de Bagé, nº 292, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-89.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 36825790 e 36825791: intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-18.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-51.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-11.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: LUPERCIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008337-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS TERRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-38.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-21.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS, admito a habilitação requerida pelo(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a), sua esposa Marília da Conceição Diniz (CPF 005.314.688-36).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e, nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito.

Após, tendo em vista que houve sucessão "causa mortis", com a devida habilitação nos autos, e que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, intime-se a parte beneficiária para que, nos termos do art. 262 do Provimento nº 1/2020- CORE, requeira o quê de direito: expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Em caso de requerimento de transferência em substituição ao alvará, deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada (banco, agência, conta, nome do titular, CPF/CNPJ e informar se o beneficiário é isento de Imposto de Renda).

Cumprido, expeça-se o necessário.

Juntado o comprovante de liquidação, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004167-21.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA

EXEQUENTE: I. M. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J & G RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA FARIA GONCALVES, JOAO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, silente, archive-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000365-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37201198, ID 37201655 e ID 37201660: manifestem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006296-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, ROBERTA DA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Requeira a exequente o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, silente, archive-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME, SILVIO RIGHETTO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a retomada parcial das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, bem como o contido no artigo 4º da Ordem de Serviço nº 1/2020 - SJCP-DSUI/SJCP-NUAR que determina ser necessário o prévio agendamento para atendimento, através de e-mail institucional da Secretaria da Vara, fica a CEF intimada para que dê cumprimento no despacho nº 31929741, devendo utilizar para o agendamento o e-mail institucional sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição nº 26059395, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial (nº 24496064) pela empresa General Motors do Brasil Ltda.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-08.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-75.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36322338: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE JUSTINO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206-B

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre as informações prestadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 29.05.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período especial laborado nas empresas ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido; SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016, na função de pintor, sujeito a agente nocivo químico, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Além disso, requer o cômputo do período de recolhimento de contribuições de 01.07.2016 a 31.03.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar laudos técnicos relativos às empresas em questão, o autor juntou documentos aos autos e requereu prazo para complementação de pagamento das contribuições, ante o recolhimento abaixo do valor mínimo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido; SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016, na função de pintor, sujeito ao agente nocivo químico.

O autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 26118306), e, posteriormente, laudos técnicos para comprovação do tempo especial.

Quanto à empresa ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, os documentos anexados comprovam que o autor trabalhou no setor de calandra, como operador de produção, a partir de 01.10.1987, até 30.09.1988, 01.11.1992 a 31.07.1993, 01.09.1994 a 17.10.1994, sujeito ao agente ruído equivalente a 85,2 decibéis e calor. Trabalhou, também, no setor de Bambury, como operador de produção, de 01.10.1988 a 31.10.1992, 01.08.1993 a 31.08.1994, sujeito ao agente ruído equivalente a 89,5 decibéis e negro de fumo.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

Quanto à empresa SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016, os documentos indicam que o autor exercia a função de pintor nas empresas que contratavam os serviços de sua empregadora (ID 36804619, página 126), e a análise qualitativa dos riscos da função denotam que havia riscos químicos quanto à exposição às seguintes substâncias: tolueno, xileno, benzeno, solventes, gases e vapores em geral, provenientes dos processos de pintura.

Observe que eram fornecidos EPI’s ao autor (máscara para vapores orgânicos, óculos e luvas nitrílicas, máscara PFF-01), motivo pelo qual, ao menos por ora, não reconhecemos como especial, já que também não esclarecida a habitualidade e permanência da atividade.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, como de atividade especial aqui reconhecido, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (29.05.2018), 34 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro o prazo de trinta dias ao autor para que regularize os valores das contribuições previdenciárias, conforme requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício.

Diz o autor que a renda mensal inicial de sua aposentadoria foi estipulada em um salário mínimo. Diz, todavia, que sempre recolheu contribuições superiores ao salário mínimo, daí porque seu benefício deveria ter valor maior.

Aduz, ainda que os reajustes posteriores não foram suficientes para preservar o valor real, tendo havido perda do poder executivo, que deve ser recomposto.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Quanto à possível incorreção do valor inicial do benefício (da renda mensal inicial), observo que a pretensão está inequivocamente alcançada pela **decadência** (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Como se sabe, esta regra foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014).

Portanto, não cabe mais discutir, nos dias atuais, eventual incorreção da renda mensal inicial do benefício, dado que concedido em 14.8.2002, com início do pagamento em 01.01.2004.

Quanto à impugnação relativa aos reajustes aplicados ao benefício depois da concessão, é certo que, desde a concessão, tem sido aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. De início por força de atos administrativos, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no ARE 808.107, Rel. Min. Teori Zavascki, em regime de repercussão geral. A partir de 2006, aplicou-se o INPC por força de regra legal expressa, inserida no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, em todo o período, desde a concessão do benefício, tem sido aplicado um índice de reajuste que reflete, ao menos em termos aproximados, a perda do poder de compra corroído pela inflação. Relembre-se, também, que, conforme a jurisprudência pacífica, não se defere ao Poder Judiciário competência para substituir o índice legalmente previsto por qualquer outro.

Assim, quer por conter uma pretensão revisional já alcançada pela decadência, quer por já haver um índice legal para reajuste do benefício, não há probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresente os fundamentos jurídicos que autorizariam a concessão de reajustes por índice diverso do previsto em lei.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARIA SANTOS SOARES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em contestação, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora, bem como sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e ausência de interesse processual.

Intimada, a autora apresentou réplica, refutando as preliminares arguidas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a arguição de incompetência desta Justiça Federal, tendo em vista que o objeto do presente processo é o reconhecimento de atividade especial para o fim de se conceder benefício previdenciário perante o INSS e não a discussão acerca de vínculo empregatício.

A alegada falta de interesse processual está relacionada como mérito da ação e comele será julgada.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos pelo INSS comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 3.445,52, no mês de 05/2020. Verifico, portanto, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004822-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que já propôs outro *mandamus* anteriormente (autos nº 5003132-81.2020.403.6103), aparentemente com os mesmos pedidos e causas de pedir discutidos nestes autos.

Prazo: 5 dias.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional do exequente, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

Facultou-se, ainda, ao exequente a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

Iniciada a execução, determinou-se a juntada pela exequente dos documentos que comprovassem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia, intimando-se a CEF a realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.

A CEF informou o cumprimento da sentença, juntando as planilhas que demonstram a situação do contrato antes do cumprimento da sentença e da situação depois do seu cumprimento, apurando o valor de R\$ 34.274,53 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), devido pela exequente.

A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF não cumprem as determinações do julgador, especialmente quanto aos índices de reajustes do saldo devedor empregados, pois não correspondem aos índices de aniversário da poupança referentes à data de assinatura do mútuo (dia 3 de cada mês) e não empregou como reajustes de prestações, exclusivamente, os índices de reajustes da categoria profissional do devedor informado nos autos, aplicando seus próprios índices de reajuste, nos meses em que a parte exequente não informou qualquer variação salarial.

Intimada, a CEF reiterou os cálculos apresentados e apresentou impugnação ao laudo contábil.

Dada vista à Contadoria Judicial, esta apresentou seu parecer (Id. 35442073), como valor devido de R\$ 20.062,65 (vinte mil, sessenta e dois mil e sessenta e cinco centavos).

A CEF requereu a homologação dos seus cálculos.

A exequente concordou com o parecer do contador judicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco no cálculo da executada, na aplicação de reajuste administrativo na competência 02/2001, alegando ter mantido referido índice de reajuste por não ter a exequente informado qualquer reajuste salarial para a referida competência.

Todavia, o contador judicial informa que referido proceder discrepa com o que restou decidido, uma vez que o julgador foi bem claro ao determinar que “seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária”.

Outro equívoco é quanto à falta de entendimento por parte da executada no tocante à evolução do saldo das diferenças devidas em razão do cotejo entre os valores efetivamente devidos conforme o julgado e aqueles efetivamente pagos pelo mutuário, esclarece que referida evolução (atualização do saldo) é mensal, e não, conforme procedeu o advogado da CEF, que corrigiu o montante do saldo de diferenças existente em 11/1998 para a data da conta (12/2019). Assim, o saldo de 11/1998, acrescido da diferença apurada em 12/1998, foi atualizado para esta última data, e assim sucessivamente, até a competência final, em 03/12/2019.

Finalmente, quanto à divergência entre a conta de evolução do mútuo CEF e a da contadoria do Juízo, na competência 04/2000, prestação 86, por não ter esta última considerado a redução do seguro habitacional naquele mês, este foi corrigido, uma vez que se trata de redução, e não, de acréscimo porventura divergente como julgado.

Os cálculos judiciais foram realizados por profissional auxiliar do Juízo tecnicamente habilitado, não interessado na controvérsia, cuja opinião técnica se reveste de presunção de veracidade e legitimidade própria do regime jurídico administrativo, conforme reconhece a jurisprudência do E. TRF3: “Cálculos elaborados pela Contadoria que como órgão auxiliar do Juízo é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes. Hipótese dos autos em que diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, foi acolhido o laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade”. (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0061008-94.1997.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Em face do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 20.062,65 (vinte mil, sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2019, devido pela exequente à CEF.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo nº 36091821.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000773-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON CASCARDO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a **concessão da aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.9.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 01.02.1996 a 31.3.2000, em que esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente.

A empresa apresentou informações, bem como laudo técnico e PPP retificado (nº 3709947 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 01.02.1996 a 31.3.2000, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais, na esfera administrativa, os períodos de 13.7.1992 a 13.4.1995 e de 13.6.2001 a 23.8.2019.

Quanto ao período requerido nestes autos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 28454367), para comprovar que, no exercício do cargo de “ajustador mecânico”, esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 101 decibéis, em todo o período.

Foram juntados o laudo nº 37099478, assinado por engenheiro do trabalho e o PPP nº 37099487, que comprovam a exposição do autor ao ruído de 77,9 decibéis de 01.02.1996 a 31.12.1996 e de 104 decibéis no período remanescente até a extinção do contrato de trabalho.

Destarte, subsiste uma dúvida a respeito do nível de ruído no ano de 1996, questão que depende de dilação probatória, com a produção de novas provas, submetidas ao regular contraditório.

Sema contagem do período de 01.02.1996 a 31.12.1996 o alcança apenas 24 anos, 02 meses e 12 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004882-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE RODOLFO MORGADO, FLAVIA FERREIRA MORGADO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ RODOLFO MORGADO e FLÁVIA FERREIRA MORGADO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 37122230).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOUGLAS MOURA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EATON LTDA**, no período de 01/08/1994 a 31/01/1997, **BARÃO ENGENHARIA LTDA**, no período de 06/11/1998 a 13/06/2001 e de 08/01/2003 a 02/03/2004 e **GENERAL MOTORS LTDA**, no período de 11/03/2004 a 26/09/2009, de 30/11/2009 a 10/02/2014, de 01/06/2014 a 12/08/2014, de 30/04/2015 a 29/09/2015, de 21/12/2015 a 22/01/2017 e de 22/05/2018 a 24/07/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intimem-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido à CEF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-96.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DANIEL FRANCA HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-20.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-21.2020.4.03.6103

AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais discordou o exequente, impugnando o cumprimento da sentença, mas não apresentou os valores que entendia devidos.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 110.395,21 (cento e dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considero que o exequente não apresentou valores que entende corretos para fins de impugnação ao cumprimento da sentença e, embora questione os cálculos do INSS, não aponta o valor que seria adequado.

Por outro lado, observo que o INSS concordou com os valores apurados pela contadoria judicial, que apontou pequenas diferenças a maior em seu cálculo.

No caso em exame, verifica-se que o INSS apresentou os cálculos que entendeu como corretos e o exequente, além de não apresentar cálculos, deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial.

Nestes termos, é razoável que a execução deva se processar pelo valor correto.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor do principal em R\$ 110.395,21, e dos honorários advocatícios em R\$ 11.039,52, atualizados até junho de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-98.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSEMIR PEREIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE PAULO FERREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME, JOSE PAULO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35848437: ... intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.
Após, aguarde-se provocação em arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000911-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: EDIFICIO BOULEVARD FLAMBOYANT HOME & CLUB
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BOMCONPAGNO - SP247740

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IRON WALL MANUTENCAO E ARTE APLICADA LTDA - ME, EDSON BUENO, VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35849378: ... intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.
Após, aguarde-se provocação em arquivo.
Publique-se. Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contestação, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como alegando a impossibilidade de retroação da DER; prejudicialmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência do pedido.

Alega que o autor auferia cerca de R\$ 7838,56 de remuneração mensal, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, refutando as alegações do INSS.

Instadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor **auferiu remuneração superior a R\$ 9000,00 em 04/2020, R\$ 10.829,05 em 03/2020, em alguns meses superior a R\$9000,0 e nunca inferior a R\$7000,00 nos últimos meses (ID 35133987)**. Ainda que estes valores sofiam os descontos legais e o autor tenha despesas com o aluguel do filho, a Universidade é pública e o valor do aluguel não é alto, de modo que a remuneração torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Intime-se o autor para que, no prazo último de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, de 01.04.1996 a 31.10.2013, e 01.11.2013 a 06.08.2019, tendo em vista que o PPP indica que a sujeição ao ruído ocorreu de forma intermitente.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Ciência à requerente da manifestação da União, pelo prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CAMILA CURSINO BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15819541:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-82.2020.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661, MARIA THEREZA SILVA DE CALASANS DOS SANTOS - SP120902

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-63.2020.4.03.6103

AUTOR: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-84.2020.4.03.6103

AUTOR: NELSON MENDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-59.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a minuta de ofício requisitório está disponível para ciência das partes, nos termos da determinação retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-31.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO - SP386735

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a minuta de ofício requisitório está disponível para ciência das partes, nos termos da determinação retro.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009998-89.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé **que os presentes Embargos retornaram do Egrégio** Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Certifico, ainda**, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo **requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.**

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0000291-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VPX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Primariamente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 95/99, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002034-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho [ID-13609030](#) de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003234-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORION S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, fica o(a) embargante intimado(a) para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDO DE LIMA CÂMARA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal, que se encontra preso preventivamente.

Inicialmente, a defesa em sede de resposta à acusação realizou pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Ocorre que, conforme bem delineado na manifestação do Ministério Público Federal encartada no ID nº 36619360, nada inovador foi apresentado que justifique a reconsideração da decisão pela qual foi decretada, haja vista que persiste a necessidade da prisão por conta da manutenção da garantia da ordem pública, na medida em que, conforme indicam os elementos coligidos aos autos, o acusado faz da prática do comércio de cigarros contrabandeados o seu meio de vida, tanto que já responde pela prática de delito similar perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, de forma que caso seja posto em liberdade, voltará a delinquir.

Nesse sentido, conforme constou na decisão proferida pelo douto Relator do Habeas Corpus nº 5015128-52.2020.403.0000, douto Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, existem elementos para manutenção da prisão preventiva, nos seguintes termos:

“No tocante à decretação da prisão preventiva, a autoridade impetrada consignou que ela seria necessária, para garantia da ordem pública, uma vez que o paciente seria contumaz na prática do delito de contrabando de cigarros.

A decisão proferida encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta perpetrada, bem como a existência de indícios de que o paciente reitera na conduta delitiva.

Vejam os.

Decorre dos autos que, no interior do veículo conduzido pelo paciente, houve a apreensão de 04 (quatro) caixas de cigarros da marca Eight.

Além disso, consta que a quantidade total de cigarros apreendida, na data dos fatos, foi de 652 pacotes de cigarros, o que corresponde a 6.520 (seis mil e quinhentos e vinte) maços de cigarro.

Restou consignado que o paciente foi autuado por três vezes perante a Receita Federal de Sorocaba por estar na posse de cigarros estrangeiros. Além disso, nos autos de nº 0007598-27.2016.403.6110, o paciente foi preso em flagrante, também por contrabando de cigarros, mas o procedimento resultou arquivado. E, consta, ainda, que nos autos nº 5006545-18.2019.403.6110 o paciente responde crime de contrabando em continuidade delitiva, por ter sido flagrado duas vezes expondo cigarros no Centro de Sorocaba, ou seja, no dia 23 de fevereiro de 2016 e no dia 20 de junho de 2016.

Destes elementos emergem fortes indícios de que o acusado está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, de forma que uma vez solto poderá voltar a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que não atende aos requisitos legais para fazer jus à revogação da prisão preventiva.”

Ou seja, não havendo fatos novos que justifiquem a revisão da decisão, há que se manter a prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido, há que se consignar que no ID nº 36691890, o réu alega que a esposa do acusado, Odete Gomes de Castro, encontra-se gestante, tendo sido testada positivo para a COVID-19, bem como que seu genitor faleceu recentemente acometido pelo COVID-19, e ainda sua genitora encontra-se com internação hospitalar também em razão do COVID-19, sendo o acusado FERNANDO DE LIMA CÂMARA seu único estivo familiar no momento.

Ocorre que tais fatos não detêm qualquer relação com os requisitos de decretação da prisão preventiva, sendo certo que o fato de o réu ser prestador de suporte familiar não tem correlação com os requisitos necessários para a revogação da prisão preventiva, não sendo requisito de concessão de liberdade provisória em seu favor.

Por outro lado, analisando-se a resposta à acusação formulada pelos defensores constituídos do acusado, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do réu.

Nesse sentido, aduz-se que este juízo entende não ser possível dar guarida às alegações dos defensores constituídos, no sentido de que haveria ilegalidade do flagrante, haja vista a falta de atribuição da Guarda Civil Metropolitana para realizar atividade típica policial e que as disposições legais não autorizariam a guarda municipal a efetuar diligências para apurar suspeitas, permanecendo tais atividades privativas da polícia civil e militar.

Com efeito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nada impede os guardas municipais de efetuarem prisões em flagrante, pois, como dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo pode fazê-lo: “Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes” (RHC 94.061/SP, j. 19/04/2018).

Até porque o inciso XIV do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, que institui normas gerais para as guardas municipais, expressamente dispõe que são competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

Por outro lado, o fato de os guardas municipais terem retornando ao galpão situado na via do mineiro de onde o réu saiu com o veículo que tinha cigarros importados e terem efetuados diligências em veículos nas proximidades, ao ver deste juízo, não se trata de situação contrária às atribuições da guarda municipal, uma vez que o inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, de forma expressa determina que o guarda municipal deve “garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas”.

Ou seja, ao ver deste juízo, em casos de uma situação emergencial, envolvendo a prisão de indivíduo em flagrante, o inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 13.022/2014 autoriza a guarda municipal a prestar diretamente o atendimento da ocorrência, realizando as diligências necessárias. Até porque não teria sentido aguardar a presença de policiais militares, sob pena da materialidade do crime restar perdida.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade, mormente tendo em conta que as diligências realizadas no galpão são permitidas pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XI, podendo os guardas adentrarem ao local, no caso de flagrante delito, como no caso em questão em que o veículo do acusado havia saído do galpão, sendo abordado com cigarros contrabandeados, ficando evidente que no galpão havia mais cigarros, como efetivamente se constatou posteriormente.

Destarte, entendo que, neste caso, não existe a ilegalidade de macular o procedimento investigativo e as provas que daí decorreram.

Ademais, aduz-se que a quantidade de cigarros apreendidos com o réu, ou seja, um total de 652 pacotes, que corresponde a **6.520** (seis mil e quinhentos e vinte) **maços** de cigarro, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Determino, pois, o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, designo o dia **09 de Outubro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva das duas testemunhas comuns e para o interrogatório do acusado.

Neste ponto, aduz-se que a data da audiência foi fixada com base na nova sistemática de realização de audiências envolvendo réus presos no Estado de São Paulo, que deverão ser realizadas através da plataforma *Microsoft Teams*, tendo este juízo marcado a data mais próxima em razão da disponibilidade restrita de salas no presídio em que o acusado se encontra detido.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como “gravíssima questão de ordem pública”, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

No presente caso, tratando-se de réu preso, a necessidade de realização da audiência virtual é imperiosa, já que não se pode aguardar o fim da pandemia e a imunização da população para a realização de audiência de forma presencial, tal como em tempos pretéritos.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

Em relação ao preso, para a realização da audiência virtual, deverá a Secretaria providenciar o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams* enviando convite via *TEAMS* para o endereço do e-mail do presídio (cdpsorocaba@sp.gov.br), informando a Vara, número do processo e o nome do réu, uma vez que a data já foi previamente reservada.

Os defensores do réu também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação das testemunhas, segundo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; constando também que caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Oficial de Justiça encarregado da intimação deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Caso as testemunhas não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem **na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Destarte, determino a intimação e requisição das testemunhas comuns **JUCELINO RODRIGUES DE MORAIS**, matrícula 219347, lotado e em exercício na Guarda Civil Municipal em Sorocaba, localizada na Rua Castanho Taques, 100, Sorocaba/SP, fone 15 3212-9400 e **FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA**, matrícula 538795, também lotado e em exercício na Guarda Civil Municipal em Sorocaba, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se os defensores constituídos via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se irão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, ou se pretendem comparecer ao local em que o réu se encontra detido ou na sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-08.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS PIRAMIDE EIRELI - EPP, MARCOS TADEU CORDEIRO, JOEL SOARES COSTA

Nome: AUTO PECAS PIRAMIDE EIRELI - EPP
Endereço: DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 1047, JD EUROPA, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000
Nome: MARCOS TADEU CORDEIRO
Endereço: DR ARMANDO PANNUNZIO 1047, 1047, JD EUROPA, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000
Nome: JOEL SOARES COSTA
Endereço: FRANCISCO RODRIGUES, 64, AP 12 PRQ CAMPOL, SOROCABA - SP - CEP: 18048-080

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Diante da notícia acerca da existência de saldo em conta da(s) parte(s) executada(s), ID's 31211858, 31211859 e 31211861, determino nova ordem de penhora de valores em conta(s) corrente(s) da(s) parte(s) executada(s), por intermédio do sistema BACEN JUD.

2. Sem prejuízo, em razão de não ter comparecido à audiência de conciliação, cite-se a parte executada JOEL SOARES COSTA - CPF: 475.701.999-87 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CF5CCF22>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 22/04/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003563-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) REU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Em aditamento aos termos da decisão ID 36655201, determino que se dê ciência do *link* de acesso para a audiência virtual agendada para o dia 09/10/2020, às 13h30 (horário de Brasília), a ser realizada na plataforma MS Teams, às partes e interessados (testemunhas).

Determino que da intimação das testemunhas conste a entrega do "manual de audiência virtual" (ID 37229153) pelo Oficial de Justiça, além do fornecimento dos telefones e e-mails atualizados.

Determino que os defensores constituídos forneçam, nos autos, endereços de e-mails atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAVID GOMES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito (ID 1429737), ocorrido em 03/08/2017.

2- A parte autora interpsó recurso (evento ID 28678433), a título de apelação, somente para atacar a decisão ID 19507097, posteriormente proferida à sentença; no entanto, o recurso cabível em face da decisão interlocutória que determinou o bloqueio de valores para pagamento das custas processuais devidas é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso apresentado.

3- Diante da inadequação do recurso interposto, dele não conheço e determino o prosseguimento da execução.

4- Cumpra-se o determinado no item "4" da decisão ID 26897316, proferida em 5 de fevereiro de 2020.

5- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004773-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de **SÉRGIO PEREIRA DA COSTA** imputando-lhe o crime previsto no artigo 40, *caput*, da Lei nº 9.605/1998 cumulado com o artigo 71 do Código Penal, por três vezes, ou seja, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2018; dias 13 e 27 de março de 2019; e dias 16, 17 e 18 de dezembro de 2019, conforme denúncia e seu respectivo aditamento.

Incabível a suspensão condicional do processo, em virtude da incidência da súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”, eis que neste caso estamos diante de crime continuado, conforme descrito na denúncia e no seu aditamento.

Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor do acusado **SÉRGIO PEREIRA DA COSTA** no ID nº 35586219, inicialmente inviável se cogitar em incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, conforme alegado.

Com efeito, indubitável a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988, porquanto a área em que se deu o evento delituoso encontra-se localizada na zona de amortecimento da Floresta Ipanema, afetando, assim, diretamente, bens e interesses da União.

A competência da Justiça Federal se justifica neste caso haja vista que o delito foi cometido em zona de amortecimento anexa à Floresta Ipanema (artigo 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985/2000), conforme constou expressamente nos documentos oriundos do ICMBio (ID nº 20208109, páginas 16 e 17) no laudo elaborado pela polícia federal, conforme ID nº 26301670, páginas 15 até 32 (especialmente nas páginas 19 e 31).

Nesse sentido, ou seja, delimitando a competência da Justiça Federal para apreciar ações penais em zonas de amortecimento de unidades de conservação federal, cite-se o Conflito de Competência nº 89.811/SC julgado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje de 03/04/2008.

Note-se que uma das diretrizes do SNUC é justamente a busca da proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas, nos termos do que determina o inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 9.985/2000, pelo que qualquer dano no entorno de unidade de conservação federal afeta diretamente interesses federais de proteção à unidade, consoante o disposto no § 1º do artigo 25 da Lei nº 9.985/2000.

Aduza-se que a Lei nº 9.985/2000 conceitua, em seu artigo 2º, inciso XVIII, as chamadas zonas de amortecimento, como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, sendo certo que as denominadas zonas de amortecimento desempenham papel fundamental para minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação ocasionados pela ação humana.

A ação humana sobre essas áreas impacta ou expõe a risco a conservação da própria Fazenda Ipanema, atingindo-se, assim, bens e/ou interesses da União, nos exatos dizeres do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Portanto, afasta-se a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Por outro lado, consigne-se que **não** estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária.

Há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, **não** se encontra a ausência de dolo do acusado. Isto porque, a questão sobre o dolo do acusado só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tal controvérsia. Da mesma forma a questão relacionada ao fato de o acusado ter cometido crime para assegurar a sua subsistência pessoal e/ou de sua família, que só pode ser dirimida após o fim da instrução probatória.

Note-se ainda que as causas de exclusão de culpabilidade e de ilicitude, segundo os incisos I e II do artigo 397 do Código de Processo Penal, para serem reconhecidas na forma de absolvição sumária, devem ser **manifestas**, ou seja, indene de dúvidas. No presente caso, existe a necessidade de dilação probatória para verificar a culpabilidade do agente e a eventual presença da excludente de ilicitude relacionada com o estado de necessidade, alegados pela defesa.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de realização de perícia **há que ser indeferido**, com base no parágrafo primeiro do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a defesa requer a “análise pericial por parte do Engenheiro Ambiental do Município de Iperó/SP para dizer se área pertence a Fazenda Ipanema ou se está inserida em Zona de Amortecimento”.

Ocorre que, em relação a perícia pleiteada, os autos comprovam **sem qualquer dúvida** que estamos diante de área de zona de amortecimento da Floresta Ipanema, conforme constou expressamente nos documentos oriundos do ICMBio (ID nº 20208109, páginas 16 e 17) no laudo elaborado pela polícia federal, conforme ID nº 26301670, páginas 15 até 32 (especialmente nas páginas 19 e 31).

Em relação ao laudo pericial elaborado pela polícia federal, que corroborou as informações oriundas do ICMBio, há que se aduzir que o perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e a imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juízes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que “É assegurada aos ocupantes do cargo de **Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais**, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica”.

Ou seja, totalmente inviável questionar sem qualquer base concreta a perícia realizada pela polícia federal, delimitando que a área sobre litígio se encontra dentro da zona de amortecimento da Floresta Ipanema.

Portanto, há que se indeferir a prova pericial solicitada por ser protelatória.

Dessa forma, designo o dia **05 de Novembro de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de instrução virtual**, com a oitiva da testemunha de acusação, das duas testemunhas de defesa e para o interrogatório do acusado.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 30 de julho de 2020.

Na aludida resolução está disposto que o artigo 93, XII, da Constituição Federal, estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta; que a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como "gravíssima questão de ordem pública", nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal; e que a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, pelo que durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, sendo que todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

A secretaria da Vara deverá expedir os mandados de intimação das testemunhas e do réu, seguindo os estritos termos do artigo 9º da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, dele constando que o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, constando o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; constando que os intimados, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; constando também que caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do Código de Processo Penal.

O Oficial de Justiça encarregado das intimações deverá certificar número do telefone, o e-mail da testemunha/réu e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permitam a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Caso as testemunhas ou o réu não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência deverão de imediato informar ao Oficial de Justiça, tendo a obrigação, então, de comparecerem na **sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, para fins de disponibilização de sala para participação da audiência através do programa *Microsoft Teams*.

Os defensores do réu também deverão acessar a plataforma do *Microsoft Teams* no dia e horário agendados, e deverão ingressar na sessão virtual pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados.

Destarte, determino a intimação e requisição da testemunha **JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO**, técnico ambiental/agente de Fiscalização Federal, servidor público lotado na Floresta Nacional de Ipanema – Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade, com endereço profissional na Estrada Vicinal Ipe 265, Km 19,5 – Fazenda Ipanema, Iperó/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que, no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ademais, determino a intimação das testemunhas de defesa **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado na Rua Estrada do Ipatinga, nº 29 – Jardim Tropical – Sorocaba/SP – CEP: 18053-400, RG nº 12.661.846-X, e **DANIEL RAMOS MARTINS**, residente e domiciliado na Estrada do bananal, travessa 1 2007 – Cajere - Iperó/SP – CEP: 18560-000, RG nº 29.117.458-9, para que tenham ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual da plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Por fim, intime-se o réu **SERGIO PEREIRA DA COSTA**, nascido em 18/06/1973, filho de Joaquim Pereira da Costa e Maria Aparecida de Jesus Costa, RG nº 23.704.001-3 SSP/SP, CPF nº 266.864.848-30, residente e domiciliado na Rua Colibri, nº 159, ou Rua Colibri, nº 150, Alvorada, Iperó/SP, para que tenha ciência do teor da presente decisão, pelo que, no dia e horário acima agendados deverá ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponha de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverá comparecer na **sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intimem-se os defensores constituídos via sistema PJe acerca do teor desta decisão, devendo informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se irão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, ou se pretendem comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal que deverá participar da audiência através plataforma do *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria da 1ª Vara Federal informar o *link* de acesso

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EVARISTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

DECISÃO

Defiro a suspensão do curso da demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004042-87.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: NILTON JOSE MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-21.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001284-72.2019.4.03.6110

AUTOR: JADIR HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36362301), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008712-35.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REPRESENTANTE: OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP, ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006567-76.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: EMICOLELETRO ELETRONICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004726-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, MILENA MARTINELLI - SP424027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para retificar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001013-97.2018.4.03.6110

AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum, com sentença prolatada, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A decisão ID 36807998 determinou à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas nos termos do parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC, que dispõe:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A parte recorrente deixou de recolher, quando da interposição do recurso, o valor de R\$ 495,47, equivalente às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (*"aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil"*);

2. Assim sendo, deveria, nos termos do artigo 1007, § 4º, do CPC, efetuar o recolhimento em dobro: R\$ 990,94 (novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos). Contudo, recolheu, apenas, o valor de R\$ 495,47 (ID 36990651), de modo que se reputa deserto o recurso interposto.

3. Todavia, considerando que a situação deve ser apreciada pelo TRF3R, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, com a manifestação do INSS ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-95.2020.4.03.6110

AUTOR: JORGE OZIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DA SILVA LUZ - SP221804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 35673980), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-27.2019.4.03.6110

AUTOR: IDIVALDO APARECIDO BARIONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos do artigo 1007, § 4º, do CPC, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contra-arrazoar a apelação, no prazo legal.

3. Na hipótese de serem apresentadas contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária.

4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

5. No silêncio da parte autora, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANDRE FARINASSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA - SP367596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 38862530 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove ter protocolado pedido de cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital Regional de Sorocaba, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

3. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. **Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.**

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110

AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela demandante (ID 36730891) e pela demandada (ID 35839210), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-89.2017.4.03.6110

AUTOR: MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36181876), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-88.2017.4.03.6110

AUTOR: IDAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 36475633) e pela demandada (ID 35611304), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça. A demandada, por isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-94.2017.4.03.6110

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 35727330), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 36667600), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-04.2019.4.03.6110

AUTOR: HI-LEX DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem recursos de apelação interpostos pela demandante (ID 36757102) e demandada (ID 36100027), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006655-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-61.2019.4.03.6110

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Cumpra a parte autora, ora apelante, no prazo de cinco (5) dias, o disposto no art. 1007, Parágrafo 4º, do CPC.
2. Sem prejuízo do acima exposto, cite-se a parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37055425), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
4. Int.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-34.2018.4.03.6110

AUTOR: CARLOS ALBERTO BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 162.895.669-8
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 02.05.2013

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 09.02.1987 a 01.05.2013 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 14864348).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova, pelo INSS. Pela parte, autora, caso os documentos juntados não provem a exposição aos agentes nocivos, pediu a realização de outras provas.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituam sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 09.02.1987 a 01.05.2013 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10894353, pp. 12-15).

Neste caso, existe a possibilidade, até o advento da Lei n. 9.032/95, do enquadramento do tempo especial pelas funções exercidas (*Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Atendente de Enfermagem*) na empresa, pela parte autora, conforme permite o item "2.1.3" do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Após a Lei n. 9.032/95, havendo a necessidade da prova técnica para atestar o tempo especial, no caso em tela o PPP apresentado, embasado em trabalho técnico, demonstra que a parte autora exerceu sua função submetida, de forma habitual, a agentes nocivos biológicos, concorde especificados no item "1.3.4" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e no item "3.0.1" dos Anexos IV aos Decretos m. 2.172/97 e 3.048/99, posto que executava suas tarefas no ambulatório médico da empresa, nos seguintes moldes:

"Realiza atendimentos dos funcionários doentes e acidentados, auxilia nas urgências médicas, realiza curativos, aplica injeções, acompanha doente e acidentados aos hospitais, quando necessário, realiza limpeza e desinfecção dos materiais cirúrgicos e assepsia das salas de atendimento. Realiza provas funcionais e biometrias relativa aos exames previstos no PCMSO. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. Ambiente de ambulatório."

Anoto, apenas, que o tempo especial deve ser reconhecido até 08.10.2012, data da elaboração do PPP, uma vez que este documento não se mostra eficaz à prova de tempo de trabalho executado após a confecção.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (DE 09.02.1987 a 08.10.2012).**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 10894355, pp. 8-9), adiciona-se o período aqui reconhecido (=09.02.1987 a 08.10.2012) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **32 anos 11 meses e 4 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	24/09/1979	21/05/1980	-	-	-	-	7	28	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	22/05/1980	27/12/1986	-	-	-	6	7	6	
SENTENÇA	Esp	09/02/1987	08/10/2012	-	-	-	25	7	30	
Soma:				0	0	0	31	21	64	
Correspondente ao número de dias:				0			11.854			
Tempo especial total:				0	0	0	32	11	4	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na alteração do benefício concedido à parte demandante (NB 162.895.669-8), de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, de modo que seja considerado, como tempo especial, o período de 09.02.1987 a 08.10.2012, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3lr3j6ovegelc6psv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de revisão do benefício ora tratado (NB 162.895.669-8), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-81.2019.4.03.6110

AUTOR: ADEMIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) ou Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 188.184.628-5

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 26.01.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 17.07.1991 a 30.06.1993 (tempo especial) e
b – 29.04.1995 a 09.01.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 17554076).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.07.1991 a 30.06.1993 e 29.04.1995 a 09.01.2018 (tempo especial exercido na PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15653641, pp. 51-2).

Não existe a possibilidade de enquadramento, até o advento da Lei n. 9.032/95, pela função desempenhada pela parte autor (*Vigilante e Guarda Civil*), porquanto não se encontra arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Após a Lei n. 9.032/95, necessária a prova técnica para atestar o labor especial, o PPP apresentado não prova a tese da parte demandante.

Em primeiro lugar, inexistente qualquer avaliação técnica de agente nocivo para o período de 17/07/1991 a 30/06/1993, conforme consta no quadro "15" do PPP (*Não há registro da época*); neste mesmo espaço, acerca do período relativo a 29.04.1995 a 09.01.2018, o documento aponta o fator de risco "Violência Urbana", que, por certo, não se encontra previsto no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 e nos Anexos IV aos Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99 como AGENTE NOCIVO.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 15653641, pp. 83-4) não merece censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs 34759622, 34759626 e 34759628: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, contendo a informação de juntada ao feito da declaração pessoal de inexecução de título judicial, consoante ID 34759626.
2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-50.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: IONAAUGUSTA DE FARIA, ADAO ROBERTO NUNES

DECISÃO

1. ID 30426619: Cadastrem-se os novos endereços no sistema processual e se aguardem as citações já determinadas na decisão proferida no ID 25222698, p. 95 (fl. 80 dos autos físicos).
Como retorno dos "ARs", façam-me os autos conclusos para determinação de citação nos endereços ora apresentados, se for o caso, ocasião em que será confeccionada chave de acesso aos autos.
2. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003214-91.2020.4.03.6110

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPEL S/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARALTD, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, LUCKTRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIK A POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

1) Petição ID 35633537: Defiro a habilitação de Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda. e de seu advogado, por ter interesse jurídico nesta demanda. Providencie a Secretaria o cadastramento no Sistema do PJE.

2) Petição ID 36393370: Defiro o desentranhamento dos documentos ID's 36391885 e 36391893 (documentos que não têm relação com a presente ação).

3) ID 36933039 (aviso de recebimento negativo no envio da Decisão ID 34702752 para a Jucesp): Determino que seja enviada cópia da Decisão ID 34702752 para a Jucesp, em seu novo endereço: Rua Guaicurus, 1394 - São Paulo / SP - CEP 05033-002.

4) Quanto aos pedidos contidos nos ID's nn. 35686555 e 35890887, tendo em vista que a matéria está sendo questionada em sede de Agravo de Instrumento (conforme ID 36393375), aguarde-se a decisão que lá será proferida.

5) Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003214-91.2020.4.03.6110

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CASERTA - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, PORTOPEL S/A, VETRAN LTDA - COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO, MERCANTIL MOR LTDA, VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMBALAGENS MARA LTDA, CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME, OESTE COBRANCAS E SERVICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL ARARITAGUABA LTDA, LUCK TRANS CARGAS RODOVIARIAS LTDA - EPP, ROBERTO VETRANO, LUCRECIA VETRANO, ROBERTO VETRANO JUNIOR, RAQUEL VETRANO, ROBERTA VETRANO CARNELOS, JOAO CARLOS VETRANO, ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR, JACKSON CARNELOS, ERIKA POZO ALMEIDA, RENATO FABRICIO DA SILVA, RODRIGO GUIDETTE, DIOGO ANTONIO FLORENTINO

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

1) Petição ID 35633537: Defiro a habilitação de Porto Feliz Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda. e de seu advogado, por ter interesse jurídico nesta demanda. Providencie a Secretaria o cadastramento no Sistema do PJE.

2) Petição ID 36393370: Defiro o desentranhamento dos documentos ID's 36391885 e 36391893 (documentos que não têm relação com a presente ação).

3) ID 36933039 (aviso de recebimento negativo no envio da Decisão ID 34702752 para a Jucesp): Determino que seja enviada cópia da Decisão ID 34702752 para a Jucesp, em seu novo endereço: Rua Guaicurus, 1394 - São Paulo / SP - CEP 05033-002.

4) Quanto aos pedidos contidos nos ID's nn. 35686555 e 35890887, tendo em vista que a matéria está sendo questionada em sede de Agravo de Instrumento (conforme ID 36393375), aguarde-se a decisão que lá será proferida.

5) Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005203-69.2019.4.03.6110

DEPRECANTE: 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1 - Ficam designados os dias 13 de outubro de 2020 e 27 de outubro de 2020, a partir das 11h00min, para realização, nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, **nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.**

Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.

3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput* - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor.

Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do §5º, do artigo 903, do CPC.

5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

7 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficamos interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (*Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência*).

10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.

11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões – poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

14 - Cumpra-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-15.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GISELE HELENA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA - SP442672

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 582/583 a 690/691, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-002

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 37136121 e documentos, como emenda à inicial.

Considerando as justificativas apresentadas, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

2. A parte autora, em âmbito de medida liminar, solicita ordem que determine o recebimento do seguro-desemprego. Informa que o benefício foi-lhe negado, em razão do fato de o seu requerimento ter sido apresentado fora do prazo mencionado na Resolução CODEFAT n. 467, de 21 de dezembro de 2005.

Segundo a Resolução CODEFAT n. 467, DE 21.12.2005:

"- Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

Pois bem, certo que Resolução acima referida determina um prazo para a solicitação do benefício que, no caso em apreço, pelo que consta, não teria sido observado pela parte autora; daí, a negativa da parte impetrada em lhe deferir o seguro-desemprego.

Ocorre que a parte autora aqui provou que, ao tentar obter o benefício, no prazo determinado pela Resolução, teve problemas como o seu CPF e tão somente depois de ter regularizado a sua situação perante a Receita Federal, tentou, novamente, solicitar o benefício, mas já havia extrapolado o prazo de 120 dias consignado na Resolução,

Pelo que consta dos autos, então, a procura pelo benefício, após os 120 dias, não ocorreu por descuido da parte autora, até porque, segundo consta, desempregada, necessitando de dinheiro, não iria aguardar todo este tempo para pleitear seu direito (=tanto é que tentou pedir antes e não conseguiu por causa do CPF), mas por razão plenamente justificada - teve que esperar a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal.

Em momento algum, portanto, foi a parte impetrante inerte quanto ao momento para solicitar o seguro-desemprego, motivo pelo qual não pode ser prejudicada pelo prazo tratado na Resolução do CODEFAT que, aliás, não tem referência na Lei n. 7.998/90 que regula o programa de seguro-desemprego.

No mais, sua conduta, plenamente justificada, não pode ser penalizada pela Resolução do CODEFAT, pois isto violaria a real intenção do direito aqui tratado, de natureza social e fundamentado em norma constitucional (art. 7º, II, da CF/88).

Pelo exposto, reputo presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", pois se trata do recebimento de verba importante para que a parte autora possa pagar suas despesas, uma vez que está desempregada.

3. Sendo assim, defiro, portanto, a medida liminar pretendida, a fim de que a parte impetrada conceda, no prazo de até dez (10) dias, o benefício de seguro-desemprego à parte autora (GISELE HELENA FIRMINO - CPF 257.014.178-08), caso o único óbice para tanto seja a questão do prazo tratado no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - ou seja, deve ser afastado este requisito.

4. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, e se dê ciência à AGU, em conformidade como art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

5. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

6. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante do desinteresse reiteradamente apresentado pela parte autora, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 27/08/2020.

2. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido pela decisão ID n. 36698468 e tomem-se os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade em que será analisada a regularidade da representação processual da terceira interessada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004998-48.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMECCOMERCIALDEVEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, ALESSANDRA MARTINELLI - SP230142

DECISÃO

1. ID 36459098 - Assiste razão à parte executada, haja vista que a execução permanece suspensa em razão da decisão proferida nos autos dos Embargos n. 0007874-73.2007.403.6110.

2. ID 36003577 - Traslade-se para estes autos cópia da sentença dos Embargos. No mais, em se tratando de processo que tramita perante o PJe, poderão as partes acompanhar o andamento dos embargos diretamente no sistema processual (em primeira ou segunda instâncias).

3. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002782-72.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASSIANA MENABO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELA VALENTE RITTON - RJ189790

DECISÃO

1. IDs 36539110 e 34954116 - Tendo em vista a manifestação das partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até fevereiro de 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Intime-se a parte executada de que deverá comprovar nos autos, mensalmente, o pagamento das parcelas do acordo.
3. Transcorrido o prazo do item "1", supra, manifeste-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-17.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSIAS PAIFER SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36598004 - Excepcionalmente, em razão da situação de pandemia do Coronavírus, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: MÁRIO SÉRGIO PEREIRA FIUZA - ME, JESSICA BARROS FIUZA

DECISÃO

1. Em face da decisão ID 32571472, a parte exequente, por seu advogado, apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão e obscuridade.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do indeferimento das pesquisas de bens, que competem à parte exequente, não estando presente a obscuridade ou a omissão suscitadas.

2. Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-76.2018.4.03.6110

AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Haja vista que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela demandada, abra-se vista à União para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas pela demandante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Desentranhe-se a petição ID 36719676, conforme requerido pela demandante.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

REU: JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013

Advogado do(a) REU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

1. ID n. 35327606 - Defiro ao codemandado José Luís o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante dos itens "1" e "2" da decisão ID n. 33011426, haja vista o retorno gradual das atividades presenciais desta Subseção Judiciária Federal, desde 27 de julho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020.

Esclareço, no entanto, que o acesso à Secretaria desta Vara Federal e, conseqüentemente, aos autos físicos desta ação, deverá ser agendada por meio do endereço eletrônico "soroca-se01-vara01@trf3.jus.br".

No mais, no que tange ao pedido de prova testemunhal, reiterada pela codemandada Boituinvest (ID n. 353257606), atento ao fato da decisão proferida nestes autos junto ao documento ID n. 24900973, pp. 212/215, ter postergado sua apreciação para após a finalização da prova pericial produzida.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão ID n. 33011426.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIEGO JANDREY

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dada a exigência apresentada pela União em sua manifestação ID n. 35253668 (=renúncia ao direito em que se funda a ação), pautada no art. 3º da Lei nº 9.469/1997, indefiro o pedido apresentado pela parte autora (ID n. 32923865).

2. No mais, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRMAOS PORFIRIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 37121655: Excepcionalmente, em razão da situação da pandemia da COVID-19, defiro prazo de dez (10) dias, a fim de que a parte autora complemente as custas judiciais.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-18.2020.4.03.6110

AUTOR: ROQUE NELSON DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALEXANDRE KALLAS - SP428073, FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS - SP306776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 35594424, a parte autora peticionou (ID 36524322) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve, no caso em tela, ser compatível com o benefício econômico pretendido, ou seja, à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante retificou o valor, contudo sem acrescentar a parcela vincenda.

A parte, ademais, até apresentou uma planilha (ID 36524608) acerca das parcelas vencidas, excluindo as vincendas, em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 3, letra a, da decisão proferida.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "3", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

5. PRIC - intimações determinadas.

6. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003230-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005131-82.2019.4.03.6110

IMPETRANTE:CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

IMPETRADO:DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 31740320, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.
2. PRIC.
3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000975-17.2020.4.03.6110

AUTOR:PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Com razão a AGU, na sua manifestação ID 37281802.

O cadastramento da parte passiva foi realizado de forma equivocada, uma vez que deveria ter constado a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Assim, fica doravante retificado.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003682-89.2019.4.03.6110

AUTOR:ELIANA FURLAN PEEV

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 36190005, item "2", uma vez que o seu prazo transcorreu ontem, e inexistindo decisão do TRF3R que tenha sobrestado os efeitos da minha determinação proferida, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC. Encaminhe-se cópia da presente sentença para instrução do AI noticiado (ID 36709248).

3. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos por **METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 34951185), alegando a existência de obscuridade, requerendo a manifestação deste Juízo quanto à semelhança da tese ora debatida com o entendimento fixado pelo STF em repercussão geral no RE nº 574.706/PR (Tema nº 69); ao reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF (Tema nº 1.067 - RE 1.266.096/RS); e ao entendimento apresentado pelo TRF3 no julgamento do Processo nº 5022842-67.2018.4.03.6100 que julgou procedente a tese defendida pela Embargante na presente demanda, para atribuir efeitos infringentes à sentença embargada e conceder integralmente a segurança nos termos pleiteados na petição inicial.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contramozões da **UNIÃO** juntadas em ID 37163093, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, como interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 34951185 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MERLINI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **NELSON MERLINI** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 18886459, 18886462, 24617944 e 36306666), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011117-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-66.2004.403.6110 (2004.61.10.001143-9)) - WALTER ALBERTO DE LUCA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até decisão definitiva do STJ.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0903892-75.1997.403.6110 (97.0903892-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA (SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 96 054875-03 e 80 7 96 008743-36. Regularmente citada (fl. 18), a executada compareceu aos autos para oferecer em garantia à execução o imóvel objeto da matrícula n. 38.714 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. O imóvel foi penhorado e avaliado conforme termos de fls. 27/28. Determinado o reforço da penhora (fl. 33) a executada requereu a substituição do bem oferecido pelo crédito que possui junto à Fazenda Nacional (processo 6601820 da 4ª Vara Federal de São Paulo). Instada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo (fl. 45), deferida conforme despacho de fl. 46. À fl. 49, a exequente manifestou discordância com a substituição da penhora requerida pela executada. Indeferido o pleito da executada conforme despacho de fl. 50. Reforço de penhora efetivado conforme autos de fls. 68/69. A executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a substituição de penhora pleiteada (fls. 72 e seguintes). A exequente requereu a suspensão da execução, informando que a executada aderiu ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Suspenso o processamento dos autos conforme despacho de fl. 170. Decisão proferida nos autos dos embargos opostos pela executada julgou improcedente a oposição (fls. 182/184). A exequente informou que a dívida permanece com a exigibilidade suspensa e o parcelamento permanece ativo (fls. 188 e 195). Ao comando do despacho de fl. 202, a exequente informou que o parcelamento da dívida foi rescindido em 10.09.2009 e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, porquanto extintas as inscrições que deram azo à demanda. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a exequente informou que o parcelamento que deu ensejo à suspensão da execução foi rescindido em 10.09.2009. Assim, decorreu lapso superior a cinco anos sem andamento da execução e não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Impende, assim, o acolhimento do requerimento da exequente para a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de constrições eventualmente efetivada nos autos. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO (SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA)

O executado JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 292/294, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta às 237/244 dos autos. Argumenta que a decisão embargada incorreu em contradição, na medida em que não reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra a sua pessoa, na qualidade de sócio/administrador da pessoa jurídica executada, aplicando o entendimento da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, quando o correto seria considerar que a citação da pessoa física do sócio administrador ocorreu mais de 7 (sete) anos após a ocorrência do ato ilícito que ensejou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, consubstanciada na dissolução irregular da pessoa jurídica. Os embargos foram interpostos tempestivamente no

prazo estabelecido no art. 1023 do NCPC. Intimada, a exequente União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses legais, mas tão-somente veiculam pretensão de reapreciação da decisão embargada (fls. 309/310). É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de erro material ou a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância, por seu turno, é aquela existente no dispositivo da decisão ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso destes autos, constata-se que o dispositivo da decisão embargada é totalmente coerente com a sua fundamentação. Ora, a decisão embargada é clara ao afirmar que: O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 04/05/2004, 07/07/2004 e 30/05/2005 e a pessoa jurídica executada J. R. Com. Mont. Manut. Assist. Técnica Maq. Industriais Ltda. não foi citada nestes autos, em razão de sua não localização, assim como de seus representantes legais, nos endereços constantes nos cadastros públicos, após a realização de diversas diligências nesse sentido. Constatada que a empresa executada não se encontrava em funcionamento no seu endereço cadastrado, a Fazenda Nacional requereu, em 05/09/2008, o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido pelo Juízo em 04/05/2009. Incluídos os sócios administradores, a coexecutada Vivian Cristina Carvalho foi citada por carta com aviso de recebimento em 12/05/2009 e o coexecutado, ora exipiente, José Benedito de Carvalho Filho, não foi localizado nos endereços diligenciados nos autos (fls. 90, 113 e 130). Frustradas todas as tentativas de localização do coexecutado José Benedito de Carvalho Filho para efetivação de sua citação, este foi citado por edital, em 25/09/2012, juntamente com a pessoa jurídica da qual é representante legal. A exequente Fazenda Nacional passou, então, a diligenciar a localização de bens penhoráveis dos executados para satisfação do crédito exequendo, indicando, em 20/10/2016, bens imóveis alienados pelo coexecutado José Benedito de Carvalho Filho após a data da inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, sendo que o Juízo declarou a ineficácia dessas alienações (fls. 216/219), havidas em fraude à execução, e determinou a sua penhora, em 11/05/2017. Consta-se, assim, que desde a data da propositura da ação de execução fiscal, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a efetivação da citação dos executados e a identificação de bens para garantia da execução. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. [...] Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO às fls. 237/244 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. [...] Destarte, vê-se que não há contradição alguma na decisão embargada, que deve ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do executado/embargado com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO e mantenho a decisão embargada tal como lançada às fls. 292/294. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 292/294 e para tanto: 1. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação referente ao imóvel matrícula n. 5.675, do 2º CRI de Sorocaba (fls. 205/206), pertencente ao coexecutado José Benedito de Carvalho Filho. 2. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matrícula n. 8.956, do 2º CRI de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 288/291.3. Após a realização da penhora e avaliação do bem imóvel matrícula n. 5.675, do 2º CRI de Sorocaba, dê-se nova vista à Fazenda Nacional e retomemos os autos para deliberação acerca da manutenção da penhora sobre o imóvel matrícula n. 19.466 do 2º CRI de Sorocaba, tendo em vista o valor atualizado dos débitos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa conforme CDA nº 80 1 11 045696-29. À fl. 128, a exequente noticiou a suspensão da exigibilidade da CDA objeto desta ação por força de decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória n. 0003377-74.2011.4.03.6110. Ato contínuo, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fl. 131), deferido conforme decisão de fl. 133. A exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a CDA n. 80 1 11 045696-29 foi cancelada administrativamente em atenção à decisão declaratória n. 0003377-74.2011.4.03.6110 (fl. 140). Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006582-43.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO BIO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006586-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006600-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NILTON LEME

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002706-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
Fl. 58, havendo penhora regularmente formalizada nos autos e considerando as alterações no Sistema BacenJud 2.0 ocorridas em 12 de dezembro de 2018, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco Central do Brasil, tendo em vista que a ordem de bloqueio judicial de fls. 29 e verso foi realizada antes da implementação das alterações informadas, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 58.

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista a exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007464-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação ou rescisão do parcelamento administrativo do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009392-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEURO 24 HS. S/S LTDA. - ME

Manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação ou rescisão do parcelamento administrativo do débito, no prazo de 05(cinco) dias.
Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003692-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRONOMA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Considerando que o executado encontra-se em recuperação judicial e em face da decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 67 e verso, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 119.
Aguarda-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009638-79.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONELE E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Considerando o transitio em julgado proferido nos autos de embargos à execução fiscal trasladado às fls. 135 e verso, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na realização de transferência bancária em substituição à expedição do alvará de levantamento, na forma do art. 262 do Provimento CORE n.º 01/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região) - devendo, em caso positivo, informar seus dados bancários.
Decorrido o prazo, sem manifestação expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, dos valores de fls. 78 e 87, informando-o de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010484-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIANE BOLOGNESI

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 57/61
Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço de fls. 58, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências, suficientes para cumprimento do ato.
Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD.
Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **5002243-77.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIO ROSSETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/07/2020 (doc. ID 35404619): intime-se a parte executada para que providencie o pagamento do valor apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado na petição juntada em 05/06/2020 (doc. ID 33347861).

2. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao exequente, para confirmação do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004209-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002659-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BEATRIZ NUNES MONTEIRO HIRAOKA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000974-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO TOBIAS DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005429-74.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDANOVA III

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001018-56.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSEELIGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDER RICARDO GUARINE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNANABAS OLIVEIRA - SP396723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTACIO TERUI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENVINDA MARTINS TORQUATO

PROCURADOR: MARCELLO MARTINS TORQUATO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE LUTHER - SP227830,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) INSS intimada dos documentos ID 30631801, 30633354.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) partes(s) intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001504-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão juntada em 13/03/2020 (doc. ID 29639124): O embargante foi devidamente intimado para regularizar a digitalização dos autos e não o fez.

Dessa forma, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004675-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas a título de: **(1) adicional de 1/3 sobre as férias; (2) 15 dias de afastamento do auxílio doença/acidente; (3) descontos efetuados a título de vale transporte, auxílio alimentação, plano de saúde e farmácia (coparticipação); (4) premiação/bonificação**, bem como, suspender a exigibilidade das contribuições parafiscais na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Aduz que as verbas mencionadas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições devidas à previdência social, mantendo-se o limite para as contribuições de terceiros.

Juntou documentos Id 36962732 a 36963159.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, quanto ao **(1) adicional de 1/3 de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos **(2) quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

O mesmo ocorre em relação às verbas pagas a título de **(4) premiação/bonificação**, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei n. 8.212/1991.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante aos **(3) descontos efetuados a título de vale transporte, auxílio alimentação, plano de saúde e farmácia**, uma vez que, embora a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela desses benefícios custeada pelo empregador seja afastada expressamente pelo art. 28 da Lei n. 8.212/1991, o mesmo não ocorre em relação à parcela suportada pelo empregado.

A contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incide no percentual de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Os valores descontados dos empregados da impetrante a título de coparticipação dos benefícios de vale transporte, auxílio alimentação, plano de saúde e farmácia constituem meras **despesas do empregado**, sendo certo que tais valores integram a sua remuneração, não representam qualquer acréscimo pago pelo empregador e, portanto, devem ser tributados pela contribuição previdenciária devida pelo empregador, incidente sobre essa remuneração, assim como estão incluídos no valor da remuneração para o fim de apurar o salário de contribuição do segurado empregado.

Não há, portanto, possibilidade de afastar esses valores do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. ApelRemNec 5015124-82.2019.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (PARAFISCAIS)

De fato, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015.).

Assim, não mais subsiste a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **adicional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente; premiação/bonificação.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004682-90.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

(II) regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos (art. 76 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000370-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: LUCIO ALVES

DESPACHO

Petição Id 35146795: defiro o prazo requerido pela autora.

Decorrido o prazo e não havendo providências, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004716-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUELI MARIA BARBOSA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO - SP128438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(I) emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que não existe Gerente Executivo do INSS na cidade de Itu.

(II) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, bem como a, no prazo de 15 dias, especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré, bem como sobre o fornecimento da medicação solicitada (doc. ID 19567251).

2. Sem prejuízo, solicite-se apoio técnico ao NAT-JUS, por meio da plataforma eletrônica disponibilizada no sítio do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/e-natjus), nos termos do Provimento CNJ nº 84, de 14 de agosto de 2019.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: F. C. D. L.

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465, JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Cumpra a autora o despacho Id 33077540, manifestando-se sobre a petição da União Id 32978296 e informando se houve o efetivo cumprimento do despacho Id 32750769 pelo réu Estado de São Paulo, no prazo de 05 dias.

Outrossim, tendo em vista as restrições impostas pela pandemia da COVID-19 e em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE 1 a 3 e 5 a 11, determino o agendamento da perícia médica e do estudo social (Id 26000048) em momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009018-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

REU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 35504448, tendo em vista que os embargos de declaração (id 20655035) foram interpostos pelos réus SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-77.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)s, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011746-63.2007.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32383331: manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 dias.

Proceda a Secretaria à juntada da fl. 126 dos autos físicos.

Após, verifiquemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLOVIS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clovis Vilela em face da sentença proferida no documento ID 32923695.

Sustenta a parte embargante que a sentença incorreu em erro material quanto ao período reconhecido como especial laborado na empresa Pries Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ao argumento que na fundamentação constou o interregno de 11.05.1992 a 28.03.2016, enquanto que no dispositivo constou corretamente o período de 25.01.1997 a 19.09.2001 (doc. ID 33521083).

O INSS, por sua vez, interpôs tempestivamente recurso de apelação (doc. ID 33990284).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, dos argumentos levantados pela parte embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar o erro material verificado e esclarecer o *decisum*, passando a FUNDAMENTAÇÃO da sentença, na parte final do tópico "Período de 25.01.1997 a 19.09.2001", a contar com a seguinte redação em substituição:

Onde se lê:

Assim, é devido ao autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante o período de 11.05.1992 a 28.03.2016.

Leia-se:

Assim, é devido ao autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante o período de 25.01.1997 a 19.09.2001.

No mais, mantenho a sentença de Id-32923695 tal como lançada.

Renove-se o prazo recursal, à vista do que dispõe o art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo legal, contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-72.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANTOS E PEREIRA, ELIANE ALVES GODOY PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada do despacho Id 37097469: "Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es): a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(a) exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de pernosca; b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento. Sorocaba/SP. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA intimado do despacho Id 37106004: Considerando que o(a)s executado(a)s está(ão) regularmente representado(a)s nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es): a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(a) exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de per hora; b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento. Sorocaba/SP."

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004051-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: LONAS SAO JORGE SOROCABAEIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

DESPACHO

Tendo em vista as medidas sanitárias necessárias diante da pandemia da COVID-19, bem como em atendimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5 a 11, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 27 de agosto de 2020, às 10h20min, e a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de nova data, em momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004301-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ALICE MAESTRELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO BATISTA DA COSTA - SP353238, JULIO HENRIQUE DE PAULA LEITE - SP350457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ALICE MAESTRELLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/03/2019, sob nº 810480901.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 35880257 a 35880282.

Apresentou emenda à inicial 36022833.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 37005490, afirmando que foi aberto chamado técnico para correção do sistema e inclusão do período especial e posterior conclusão da análise.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 28/03/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 23/07/2020, decorreu mais de 01 ano.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento formulado pela impetrante.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado pelo impetrante, protocolado em 28/03/2019, sob nº 810480901, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004753-18.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se em **acervo sobrestado** o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 66.900 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Id 36649608: considerando o lapso temporal alargado entre o deferimento da tutela de urgência requerida pela autora e a presente data, intime-se a União para que cumpra integralmente a decisão Id 17928450, comprovando o fornecimento **de forma ininterrupta** do medicamento à base de CANABIDIOL à autora, nos exatos termos da prescrição médica, **no prazo de 10 dias**, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 30,00, por dia de descumprimento da obrigação de fazer.

Concomitantemente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000513-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico todos os atos produzidos até agora neste feito, em especial a decisão Id 27617411, págs. 51-52.

Intime-se a União para que se manifeste se tem interesse em ingressar no feito e de que forma, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIELACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF RODRIGUES E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI) DESPACHO OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 03/03/2020 - fl. 1610) e que o v. Acórdão de fls. 1318/1319 deu provimento ao recurso da acusação e negou provimento ao recurso dos réus LAZARO JOSE PIUNTI, JOSE CARLOS PREVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA, fixando à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto (em face Lazaro Jose Piuñti); à pena de 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicial aberto (em face de Jose Carlos Previde, Eliana Aparecida Batista e Aldemar Negoceki), quanto ao crime do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos autos das execuções provisórias nº 0000594-31.2019.403.6110; nº 0000595-16.2019.403.6110; nº 0000596-98.2019.403.6110 e nº 0000597-83.2019.403.6110, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo STJ (fls. 1597/1610). Intime-se os condenados para o pagamento das custas processuais por meio de suas defesas constituídas. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se que o Sr. ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA, proprietário do veículo Furgão Mercedes Benz 313CDI Sprinter, ano 2004, que se encontra apreendido já manifestou anteriormente interesse em reaver tal bem, intime-se o advogado constituído nos autos 0006837-98.2013.403.6110 - Restituição de Cosas Apreendidas para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no bem apreendido. No silêncio, voltem conclusos para apreciação da manifestação ministerial de fl. 288vº (aplicação do artigo 123 do CPP).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000026-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CECILIA ROSSI FUZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECÍLIA ROSSI FUZETTO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do pedido de Revisão de Benefício Previdenciário (NB 41/170.686.494-6), sob o protocolo nº 189484026.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de Revisão de Benefício Previdenciário (NB 41/170.686.494-6) junto à agência da Previdência Social em Sorocaba, em 02/07/2019, sob o protocolo nº 1894840263. No entanto, até o presente momento não obteve resultado do seu pedido de revisão.

Fundamenta que, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a inicial vieram os documentos de Id 26602972. Emenda à exordial sob Id 27671690.

Por despacho de Id 26850462, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial, oportunidade que os autos foram redistribuídos, com posterior retorno.

Despacho de Id 34284632: "ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, oportunidade em que o mesmo deverá manifestar se já ocorreu a análise de seu benefício previdenciário e se subsiste interesse no andamento da presente demanda".

Em atenção ao despacho supramencionado a impetrante informou e comprovou que até a presente data o requerimento de revisão realizado em 02 de julho de 2019 não fora analisado (Id 34966932).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 35049918.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35919577, comunicando que "o pedido de revisão protocolo nº 1894840263 da sra. Cecília Rossi Fuzetto foi analisado e indeferido, com base no art. 94, §1º, da Lei nº 8.213-91. O período laborado pela requerente vinculada a Regime Próprio de Previdência (25/01/2010 a 01/12/2016) não pode ser considerado na carência do benefício uma vez que a mesma não estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na data de entrada do requerimento da aposentadoria (17/08/2016). Anexamos Relatório conclusivo da análise da revisão."

O Ministério Público Federal, em Id 36294939, informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício, visto já ter decorrido 01 (um) ano do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu 01 (um) ano do requerimento de revisão do benefício previdenciário do segurado sob protocolo 1894840263 (Id 26602973) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-34.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MOLINA SIMON

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

Manifestação do MPF ID 37231501: Providencie a defesa do réu a apresentação do plano de recuperação ambiental, conforme requerido pelo Parquet, devendo comprovar nos autos seu protocolo junto ao ICMBio, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ORd - tr

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003802-98.2020.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARCIO BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007531-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO VAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO VAZ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela na sentença, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, com conversão de tempo de trabalho comum em atividade insalubre, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/07/2018.

O autor sustenta, em síntese, que, em 19/07/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Anota que na esfera administrativa foi reconhecida a deficiência em grau leve do autor, bem como foram reconhecidos alguns períodos de atividade especial, no entanto, seu pedido de aposentadoria, foi indeferido em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar no. 142/2013.

Afirma que, no entanto, laborou na função de Torneiro Mecânico, nas empresas TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS, de 04/01/1982 a 06/06/1982, anotado às fls. 26 da CTPS nº 071706, serie 491ª, expedida em 11/06/1976, U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA, de 12/11/1981 a 17/06/1981 e de 04/11/1985 a 22/07/1987, anotado as fls. 12 e 16, da CTPS nº 071706, serie 491ª, expedida em 11/06/1976, ROSA S.A. INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS, de 01/09/1989 a 12/03/1990, anotado as fls. 18, da CTPS nº 071706, serie 491ª, expedida em 11/06/1976 e VITEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 02/04/1990 a 12/06/1991, anotado às fls. 12 da CTPS nº 071706, serie 491ª, expedida em 18/04/1989, porém, tais períodos não foram reconhecidos como insalubres,

Anota que as referidas empresas encerraram suas atividades, não sendo possível apresentar os formulários apropriados na ocasião do pedido administrativo. Esclarece que a empresa TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS encontra-se baixada desde 31/12/2008, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a empresa U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA., teve sua falência decretada em 17/10/2008, conforme Ficha cadastral Simplificada da Jucesp, cuja cópia segue anexa e, em relação a empresa VITEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., a mesma encontra inapta, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos Id. 26070029/26070401.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 27610482). Anota que A Lei 142/13, em seu artigo 2º, definiu que, para obtenção do benefício nela previsto, deve ser considerada, pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se assim, que, para o fim específico da Lei, não basta a constatação da deficiência, é necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência. No que se refere à atividade de torneiro mecânico, afirma ser impossível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por laudo técnico. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica (Id. 28533828).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tal como previsto na Lei Complementar nº 142/2013, ante o reconhecimento de que é portador de deficiência em grau leve, sem olvidar o período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nas empresas TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS, de 04/01/1982 a 06/06/1982, U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA, de 12/11/1980 a 17/06/1981 e de 04/11/1985 a 22/07/1987, ROSA S.A. INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS , de 01/09/1989 a 12/03/1990 e VITEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA , de 02/04/1990 a 12/06/1991.

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência

A Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, segurado do RGPS, de que trata o artigo 201, § 1º da CF, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...)" (grifo nosso)

Segundo o artigo 2º, da supra citada Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já o artigo 3º da norma em comento preceitua que:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar".

Por fim, anote-se que o artigo 10 da mesma norma c/c o artigo 70-F, *caput*, do Decreto 3.048/99 não veda a cumulação da redução do tempo de contribuição prevista em decorrência da deficiência comprovada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, desde que não se refiram ao mesmo período contributivo. Vejamos:

LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

-

DECRETO 3048/99:

-

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No que se refere à comprovação da deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe que sua avaliação será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. " (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, da análise dos autos, denota-se que a questão inerente à deficiência do autor é incontroversa, uma vez que o INSS reconheceu, após realização de perícia médica e social, que o autor é portador de deficiência de grau leve (7400 pontos [11](#)), conforme Id. 26070401 –pág. 43/57 e 26070401 –pág. 65.

Assim, tenho como comprovada a deficiência em grau leve, incidindo, portanto, os requisitos constantes no inciso III do art. 3º da Lei Complementar 142/2013.

Outrossim, observa-se que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/06/1976 a 12/08/1977 (York Ind e Com Ltda.), 10/05/1993 a 30/10/1994 (Sólido Engenharia Ltda.) e de 24/01/1995 a 30/04/1996 (Iperfor Ind Ltda.), consoante se observa da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de Id. 26070401 –pág. 34, razão pela qual tais períodos são incontroversos.

No que tange aos períodos cujo reconhecimento da especialidade é ora pretendido, ou seja, de 12/11/1980 a 17/06/1981, de 04/01/1982 a 06/06/1982, 04/11/1985 a 22/07/1987, 01/09/1989 a 12/03/1990 e de 02/04/1990 a 12/06/1991, observa-se que:

1) Segundo a CTPS de Id. 26070041 – pág. 01, o autor trabalhou na empresa TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS, de 04/01/1982 a 06/06/1982, como **torneiro mecânico**;

2) Segundo a CTPS de Id. 26070041 – pág. 01 e 03, o autor trabalhou na empresa U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA, como **1/2 oficial torneiro** de 12/11/1980 a 17/06/1981 e como **torneiro mecânico** de 04/11/1985 a 22/07/1987,

3) Segundo a CTPS de Id. 26070041 – pág. 04 o autor trabalhou na empresa ROSA S.A. INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS como **torneiro mecânico** de 01/09/1989 a 12/03/1990 e

4) Segundo a CTPS de Id. 26070044 – pág. 11, o autor trabalhou na empresa VITEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como **torneiro mecânico** de 02/04/1990 a 12/06/1991.

Quanto à atividade de torneiro mecânico tenho que ela permite o reconhecimento da especialidade por presunção legal até 10/12/1997, nos termos da tese supra, havendo enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador; categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 00055471820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1986, 02.03.1987 a 12.05.1987 e 19.05.1988 a 14.11.1991 devem ser tidos por especiais, eis que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), os quais são prejudiciais à saúde do trabalhador, é inerente ao exercício da função de mecânico e atividades semelhantes. VII - Reconhecimento do cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador; categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - Reconhecida a prejudicialidade do intervalo controverso de 01.01.1997 a 16.08.2012, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.08.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilização, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. XIII - Apelação do autor provida. (AC 0002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS, de 04/01/1982 a 06/06/1982, U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA, de 04/11/1985 a 22/07/1987, ROSA S.A. INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS, de 01/09/1989 a 12/03/1990 e VITEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02/04/1990 a 12/06/1991, só não sendo possível o reconhecimento do período de 12/11/1980 a 17/06/1981, em que consta na CTPS a anotação de que o autor trabalhou como ½ oficial torneiro, especificamente.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 04/01/1982 a 06/06/1982, 04/11/1985 a 22/07/1987, 01/09/1989 a 12/03/1990 e de 02/04/1990 a 12/06/1991, por comprovação de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor como torneiro mecânico, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo especial reconhecido na esfera administrativa pelo réu e, portanto, incontroversos, ou seja, 16/06/1976 a 12/08/1977 (York Ind e Com Ltda.), 10/05/1993 a 30/10/1994 (Sólido Engenharia Ltda.) e de 24/01/1995 a 30/04/1996 (Iperfor Ind Ltda.) – com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os demais períodos de trabalho em atividade comum o total de **34 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha 1, que acompanha a presente decisão.

Conforme já salientado, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, com a regulamentação que lhe dá a LC 142/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado – homem, com 33 anos de contribuição e portador de deficiência leve, destarte, denota-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ainda que em grau leve, na DER, tal como requerido na inicial.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não sendo possível o reconhecimento de todo o período de trabalho pretendido como especial, ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência de natureza leve, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor nas empresas TOCACHELLI – COMERCIO DE MOLAS, de 04/01/1982 a 06/06/1982, U. M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECANICAS LTDA, de 04/11/1985 a 22/07/1987, ROSA S.A. INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS, de 01/09/1989 a 12/03/1990 e VITEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02/04/1990 a 12/06/1991, além dos períodos especiais incontroversos, assim reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 16/06/1976 a 12/08/1977 (York Ind e Com Ltda.), 10/05/1993 a 30/10/1994 (Sólido Engenharia Ltda.) e de 24/01/1995 a 30/04/1996 (Iperfor Ind Ltda.), que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de **34 anos, 02 meses e 19 dias** (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 19/07/2018, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor PAULO VAZ DOS SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 15.341.064-4/SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 032.632.038-51, NIT 1.074.208.342-7, residente e domiciliado na Avenida Antônio Antunes Filho, nº 250, Bairro Sapetuba, Iperó/SP – CEP 18065-205, o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência - Grau Leve - previsto no inciso I do art. 3º da LC n. 142/2013**, com DIB em **19/07/2018**, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, eventual compensação com benefício implantado administrativamente após esta data.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

[\[1\]](#) PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004732-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO DE JESUS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004720-05.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. Regularizando o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figura como ré.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004031-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS - DF15266, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do alegado pela autora no ID 36599301, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007416-80.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-as para as necessárias providências para cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada,

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007910-42.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - SP263290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-as para as necessárias providências para cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada,

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE PEREIRA DOS PASSOS, REINALDO SPIZZICA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

DESPACHO

1-) Em face da certidão ID 37269944, intime-se por meio da imprensa oficial o defensor Dr. JOSE AUGUSTO PAULETO (ID 34747379), que defende o investigado REINALDO SPIZZICA, para obtenção dos números de telefone celular e endereço de e-mail de cada um, para envio do link para acesso à audiência virtual designada para o dia 22/09/2020, às 15h30min, que será realizado pelo sistema Microsoft Teams.

2-) Deverá ainda o Ministério Público Federal informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência o e-mail para o qual deverá ser encaminhado o link de acesso à audiência virtual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-83.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101, JANAINA BERNARDO ZANINI - SP254770

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 29297971, que HOMOLOGOU os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 21 do Id 19008388, e determinou o prosseguimento da execução no valor R\$ 4.764,82 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidos ao exequente a título de honorários sucumbenciais, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento), valor este atualizado até junho de 2018.

Sustenta a União Federal, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em omissão, posto que embora tenha afastado a multa de 10%, não apresentou qualquer fundamentação para essa conclusão, não tendo se pronunciado sobre a aplicação do art. 523, § 1, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aproveitamento dos depósitos judiciais para o pagamento dos honorários de sucumbência, diante do parcelamento da dívida, a União não concorda como pedido, na medida em que encontra óbice no art. 6º, caput, da Lei 13.496, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Pugna pela conversão em renda dos depósitos efetuados e o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais (Id 30405169).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 30661980).

A parte executada, pugna pela rejeição dos embargos (Id 31889138).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

De fato, observa-se que nos autos constam depósitos realizados para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, conforme fls. 195/203 do Id 19008353 (fls. 445/450 autos físicos).

Não consta nos autos depósitos efetuados exclusivamente para pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, após a intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, não ser admissível considerar que os valores depositados que serviram para suspender a exigibilidade do crédito tributário, servirem de depósito para o pagamento dos honorários.

Assim sendo, não assiste razão ao executado ao afirmar que os valores depositados nos autos às fls. 445/450 devem ser compensados com os valores cobrados a títulos de honorários.

Dessa forma, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento voluntário da dívida, deve incidir a multa de dez por cento, conforme previsão do § 1º, do art. 523, do CPC.

Ademais, não é possível a parte executada levantar os valores depositados nos autos porque aderiu ao parcelamento. O parcelamento não repercutiu nos valores depositados, os quais devem ser convertidos em renda à União, sendo admitido o desconto do que foi pago no parcelamento.

Nesses termos, altero a motivação e o dispositivo da decisão embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 21 do Id 19008388, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 5.717,79 (Cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), devidos ao exequente a título de honorários sucumbenciais, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), valor este atualizado até junho de 2018.

Atente-se que os valores devidos à União deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Por fim, intime-se a União Federal para informar o Código DARF com o código da receita para viabilizar a conversão em renda dos valores depositados nos autos (Fls. 195/203 do Id 19008353).

Considerando a fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe Execução de Sentença.

Intimem-se.”

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da decisão de Id 29297971, tal como lançada.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004051-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIRCEU ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009835-44.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMIR BEZERRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004093-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho de Id 33513598 que determinou o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, antes da execução de qualquer valor nos autos.

Sustenta o INSS, ora embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, argumenta que a parte autora deveria ser intimada para comprovar o desligamento da atividade insalubre na qual trabalha, antes da implantação do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instado a se manifestar o parte autora pugna pela rejeição dos embargos apresentados.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, antes da execução de qualquer valor nos autos.

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pedido de intimação do autor para demonstrar que não mais trabalha em atividade insalubre.

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao determinar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão exequenda, sendo consequência natural o desligamento do autor de seu trabalho insalubre assim que comprovada a implantação do benefício.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescido dos honorários sucumbenciais.

Intimado para comprovar a implantação do benefício previdenciário e o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial- RMI, o INSS apresentou a relação de valores pagos ao autor (Id 12116226).

Instado a se manifestar a parte exequente requereu a juntada da planilha de cálculos dos valores que entende devidos (Id 14577093).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos apresentados, alegando excesso de execução (Id 22365481).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para seja apurado se a RMI revista pelo INSS e cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. (Id 28366279).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram sua concordância (Ids 31671737 e 31725101).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (id 14577551), houve incorreção em relação ao valor da RMI, assim como, foram aplicados índices de correção monetária diversos ao determinado pela r. sentença transitada em julgado.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 22365487), verificou-se que a RMI foi calculada corretamente, entretanto, em relação aos juros de mora, não foram observados os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, aplicou os juros de 0,5% a.m. após a edição da Lei 11.960/99.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 31401587, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 44.306,77 (Quarenta e quatro mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), e R\$ 4.430,67 (Quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de Id 31401587, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 44.306,77 – 34.541,54), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 64.668,93 – R\$ 44.306,77), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDNALDO MILITAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. V. P.

REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SOCCAL - SP278862, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001193-81.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO ANTONIO AMORIELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta do INSS, dê-se vista à executada pelo prazo de 10 dias.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta da União, dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DIRCEU BRAS PANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 28983955: Aduz a parte exequente a ausência de digitalização de várias páginas do processo físico, com o que requer que o serviço cartorário realize a sua correta digitalização.

Indefiro o requerido pelos motivos que passo a expor.

1. Conforme se nota, o presente cumprimento de sentença iniciou-se por impulso do requerente (Id 2022570), cabendo a ele a correta digitalização e juntada das peças processuais, consoante despacho proferido nos autos físicos.
2. Além disso, o art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017 não exige a juntada de cópia da íntegra dos autos para o início do cumprimento de sentença, mas sim das peças necessárias ao cumprimento. Foi, por isso, aliás que o processo prosseguiu. Confira-se:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Outrossim, sobrevida novas alegações do exequente (Id 24365482), a secretária já anexou ao feito as demais cópias necessárias a fim de se perquirir sobre o que fora por ele próprio alegado (Id 27718797).

4. Por fim, o requerimento do exequente para digitalização da íntegra dos autos, **nada obstante a digitalização tenha sido por ele próprio realizada**, na fase processual em que se encontra, não veio acompanhado de qualquer justificativa. Como visto, as diferentes informações da AADJ para análise da RMI já estão nos autos.

Por tais motivos, indefiro o requerido pelo exequente. O indeferimento não obsta que a juntada seja realizada pelo próprio autor, se assim entender necessário.

Ainda, considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do INSS (Id 28967154), esclareça a autarquia previdenciária, no prazo de 15 dias, se já fora efetuada a revisão do benefício tal como fora solicitado, comprovando-o nos autos.

Após, dê-se vista a parte contrária por 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs **Embargos de Declaração** (id 36870675) em face da sentença de id 33779302, com potencial para gerar, em tese, alguma modificação na decisão embargada.

Assim sendo, dê-se vista à **Citrosuco S.A. Agroindústria** para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001621-94.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AUTO POSTO FEDATO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comumajuizada pelo **Auto Posto Fedato Ltda** contra a **União**, mediante a qual requer a declaração da “*inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de apurar, para períodos pretéritos e principalmente futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS e do ICMS-ST (DESTACADO NA NOTA FISCAL), ao passo que os mesmos, como provado, não são receitas próprias da Autora, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional, em sintonia com o julgado do STF, o RE n. 574.706, afastando-se, outrossim, a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018*”. Requerem ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procuração (35884642), documentos de identificação social (35884644 e 35884645), comprovantes de recolhimento de custas (35884970) e documentos para instrução da causa (35884648 e ss.).

Em sua contestação (36851964), a União arguiu preliminarmente a ausência de documentos e a necessidade de suspensão do processo até a final decisão do RE n. 574.706. No mérito asseverou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Houve réplica (37139880).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigmático – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

Afasto a preliminar de falta de documentação arguida pela União, porquanto a discussão nesta ação é eminentemente jurídica, e a parte autora se desincumbiu do ônus de provar minimamente seu interesse processual (35884648 e ss.). Ademais, o que se requer é a declaração do direito à repetição do indébito, de modo que em caso de procedência essa repetição seja efetivada em sede administrativa ou de cumprimento de sentença, oportunidade em que a documentação pertinente será apresentada e analisada.

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se o julgamento da procedência do pedido formulado na Inicial.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei).

A jurisprudência vem se firmando no sentido da aplicação do precedente do STF tanto para o período anterior como para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014, o que reputo ser o correto, dada a amplitude com que a tese foi firmada, sem realizar distinções. Ademais, segundo o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, em recente julgamento da Apelação Cível n. 5000423-60.2017.4.03.6109, “[a] superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta”.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que deveriam ser excluídas do conceito de receita bruta “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF 4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Outra, no entanto, é a situação do contribuinte substituído.

Em relação a ele, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omittiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inevitabilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à autora em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir eventuais recolhimentos efetuados no curso do processo. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que permita ao Fisco exigir PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ICMS-ST (destacados na nota fiscal de saída e independentemente do advento da Lei n. 12.973/2014), este quando integrante da receita da autora na qualidade de contribuinte substituída; assim como para DECLARAR o direito da autora a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença, consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO CESAR CASARI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOACYR JOSE ZITELLI

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da parte autora (Id. 32120916), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas informatizados disponíveis para a localização do atual endereço da requerida.

Após, com a juntada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006088-32.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, BIANCA REGINA D'ERRICO SPEGIORIN - SP237459

EXECUTADO: D. S. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA, SONIA MARIA PINOTTI, DIVA SOLA PINOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI TOSATI - SP155667

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do coexecutado JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA (Id. 27572559), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que ofereça resposta à execução de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONILDA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

ATO ORDINATÓRIO

"Não obstante, PROVIDENCIE a Secretaria a intimação de todos acerca da juntada deste termo (Id. 37260712) e do anexo registro audiovisual (Id. 37262055; Id. 37262077 e Id. 37262078)".

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003041-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUSA ASARIAS, TALITA PATRICIA DE MELLO DELFINO

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) REU: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274

ATO ORDINATÓRIO

"Não obstante, PROVIDENCIE a Secretaria a intimação de todos acerca da juntada deste termo (Id. 37263926) e do anexo registro audiovisual (Id. 37263934, Id. 37263939, Id. 37263943 e Id. 37263946)."

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008069-47.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDINEI GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a fixação de honorários, tal como determinado no acórdão, ocorrerá posteriormente à liquidação das parcelas vencidas.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000472-88.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BEL CORP COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 4.221,02

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000488-42.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000732-68.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANGELO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 37074519).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Inclua-se o nome dos novos advogados, conforme requerido no segundo parágrafo da petição de id nº 37074519.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000912-84.2019.4.03.6123

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 33859703).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais condições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001217-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FELIPE ROCHA ALBUQUERQUE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento de auxílio emergencial, pelo período de 03 meses, disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no início de abril de 2020, por meio do aplicativo apropriado, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **b)** teve seu requerimento negado, na medida em que sua genitora, em 2018, declarou em seu imposto de renda valor superior ao exposto no artigo 2º, inciso V, da Lei 13.982/2020; **c)** sua genitora é a única pessoa da residência que está trabalhando, com salário reduzido, tendo a composição da renda familiar se encaixado na previsão do artigo 2º, inciso IV, da mencionada lei; **d)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça designou esta Vara Federal para resolver, **em caráter provisório**, as medidas urgentes (id nº 37193215).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000332-20.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DONATO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autoridade impetrada para apresentar a íntegra do processo administrativo que ensejou a suspensão do benefício de auxílio-acidente nº 94/000.947.610-5, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (id. 33816906) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001452-43.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autarquia previdenciária (id nº 34127445) apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001049-32.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001187-96.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE CARLIN DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000673-46.2020.4.03.6123

AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pede o requerente a extinção da ação (id nº 37093097).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001116-94.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO ARRUDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RINALDO MARTINI - SP347065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual o requerente postula, em face do requerido, a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id nº 33895257 e 35463302), para que o requerente justificasse o valor atribuído à causa, tendo, no entanto, permanecido silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo o requerente deixado de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente ação prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGERIO CRESPO IGNACIO

Advogado do(a) REU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

DESPACHO

Manifistem-se os requerentes, no prazo de 5 dias, quanto à eventual proposta de acordo de não persecução cível, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação do artigo 6º da Lei nº 13.964/2019.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

REU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (id. 36986006), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intimem-se o requerente e interessados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 36433814).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo assistente Simão dos Santos Soares, em face da decisão de id nº 30288496, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "imitar a requerente na posse do imóvel descrito na matrícula nº 1.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (id 12668382 - pag. 12/17), localizado na cidade de Tuiuti - SP, no bairro Lima Rico".

Sustenta, em síntese, a existência de **omissão**, na medida em que o pedido de imissão na posse já foi discutido nos autos do processo nº 0001434-95.2002.4.03.6123, atualmente em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em flagrante litispendência. Afirma que, nos autos da referida execução fiscal, o deferimento do pedido de imissão na posse foi revogado e não houve qualquer manifestação por parte da embargada, não sendo possível rediscutir a matéria.

A embargada se manifestou contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 36622515).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões necessárias ao julgamento da lide foram objeto de pronunciamento expresso na decisão embargada.

A decisão embargada é clara no sentido de deferir a imissão na posse diante da comprovada arrematação do imóvel pela requerente em hasta pública, que é, na verdade, modo originário de aquisição.

Outrossim, constatou-se, por oficial de justiça, que o imóvel está ocupado por terceiros pessoas que não o embargante.

Não obstante o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação de execução nº 0001434-95.2002.403.6123, fato é que não há determinação de suspensão da arrematação em si.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Na verdade, a embargante, diante de sua insatisfação como julgado, pretende a sua modificação, o que é inapropriado em sede de embargos de declaração.

De outro lado, não reconheço presente a má-fé pela interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000572-43.2019.4.03.6123

AUTOR: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja "anulado o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11128.723344/2016-46, porque as gazes importadas pela Autora devem ser classificadas na NCM 3005.90.90 reservada a "produtos médicos e farmacêuticos" e não na posição 5208.21.00, empregada para classificar tecidos de algodão, produto totalmente diferente do importado pela Autora".

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (id nº 15594644).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 16952629).

A requerente apresentou **réplica** (id nº 22092528).

Decido.

Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes de decisão, dou o processo como saneado.

O ponto controvertido é a classificação fiscal dos produtos advindos do estrangeiro por meio das Declarações de Importação nº 16/1167355-2, nº 16/1188603-3 e nº 16/1198816-2, a fim de que sobre eles incida a respectiva alíquota do imposto de importação constantes na TIPI.

Diante disso, é pertinente a produção de prova **pericial**, solicitada pela requerente (id nº 22092528 – pág. 24) sobre a amostra do produto que ainda possui (id nº 30942227 – pág. 10) e outras de idêntica característica.

Para a realização da perícia, nomeio o perito engenheiro de materiais Wagner Luiz Baratella, CREA 0641946483, baratella78@outlook.com, tel 11971511753. A requerida deverá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos e a indicação de assistente técnico da requerente foram apresentados (id nº 22092528 – pág. 24/26).

Além dos quesitos a serem oferecidos pelas partes, deverá o perito responder os seguintes:

- 1) Quais os produtos importados pelas Declarações de Importação nº 16/1167355-2, nº 16/1188603-3 e nº 16/1198816-2?
- 2) Com base em sua estrutura, podem ser classificados como produtos farmacêuticos ou têxteis?
- 3) Os produtos podem ser utilizados para finalidade não farmacêutica? Por que? Exemplifique.
- 4) Levando-se em consideração a TIPI, qual a classificação dos produtos periciados? Explique as características observadas no produto que o levou a tal conclusão.
- 5) Os produtos periciados foram classificados pelas partes como 3005.9090 e 5208.21.00. Podem tais classificações ser utilizadas?

A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo a requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

Deverá o perito indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o trabalho pericial.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu advogado advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente.

O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

No mais, deverá, ainda, a secretaria, providenciar a retificação da autuação, conforme informado (id 22092537).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001782-59.2015.4.03.6123

AUTOR: CAMILA TERASSO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração que outorgue à subscritora da petição de id nº 30450765 poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001495-35.2020.4.03.6123

AUTOR: FABIO AUGUSTO TUROLA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a requerente para **juntar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002175-81.2015.4.03.6123

ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042

ESPOLIO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Postula o exequente, conforme o disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Entretanto, até o presente momento, não foi disponibilizado o convênio como sistema SERASAJUD a esta subseção judiciária, de modo que a referida inclusão, nestes termos, não é exequível por este Juízo.

Ademais, os exequentes deverão se valer de seus próprios esforços para realizar esta diligência, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, que, aliás, nos termos da indigitada norma, tem a faculdade de determinar a realização da aludida diligência.

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001601-65.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

REU: ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente pretende a condenação do requerido ao ressarcimento de danos no valor de R\$ 276.992,15, atualizado e acrescido de juros legais desde 24 de maio de 2018.

Sustenta, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, cometeu irregularidades no emprego de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos anos de 2013 a 2016, gerando o mencionado dano.

O requerido, em sua contestação (id 25490561), defendeu a improcedência da pretensão, aduzindo que não agiu com dolo ou má-fé, além do que não se há falar em dano ao erário.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi admitido como litisconsorte ativo (id 25817933), defendendo a procedência da pretensão (id 25068016).

O requerente e litisconsorte apresentaram réplicas (id 28161769 e 36203211).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (id 30460408).

Decido.

Não foram alegadas preliminares.

Consigo que, embora o Ministério Público Federal nomeie a ação como "ação civil pública por ato de improbidade administrativa", o requerente não formulou pedido de condenação do requerido nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Tratando-se de apenas de pretensão a ressarcimento de dano ao erário, a ação rege-se pela Lei nº 7.347/85.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca dos alegados atos praticados pelo requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, tendo por objeto os recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos anos de 2013 a 2016.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2020, às 14h00m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do requerido e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes e pelo Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as intimações serem feitas, se o caso, nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agendês de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, o requerido, as testemunhas civis, os Advogados das partes, Procuradores Federais e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000802-85.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, bem como a manifestação da embargante no id. 33248462, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123

AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 32539804, defiro o prazo de 20 (dias) para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos.

Após, dê-se vista a requerida e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000030-88.2020.4.03.6123

AUTOR: CHARLES ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Indefiro por ora a citação por edital dos confrontantes indicados, devendo a parte autora comprovar a realização de diligências e da impossibilidade de suas localizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000763-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP, ANTONIO LOPES PINHEIRO NETTO, ERICA ROBLES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ - MG52076

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ - MG52076

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ - MG52076

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria e o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001060-61.2020.4.03.6123

AUTOR: VALDIR APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO SIQUEIRA - SP372915, ROSELI SANTOS PEREIRA - SP359975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001150-69.2020.4.03.6123

AUTOR: DULCIMARA MARIA DE AZEVEDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001769-46.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, DAVID PAOLINETTI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos (BACENJUD/RENAJUD), conforme certidão de id. 28291855, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001186-41.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: MARCELO SONSIN CESAR

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 28293580, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000355-34.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 37229883, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001351-25.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor total depositado na conta 86400771-2, operação 005, da agência 2746 - PAB - local, vinculada a este processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 37231219, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
REU: PR PISCINAS E PEDRAS
Advogados do(a) REU: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720, JUSSARA CRISTINA DA SILVA - SP330473

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 26653712 para que seja incluído no polo passivo da demanda o locador Claudio O. de Oliveira, CPF. 821.475.078-49, residente na Rua Helio Fazzio nº 292, Chácara Regina, Jardim Alvinópolis II, Atibaia/SP, indicado no id. 26653172 e 11282575.
Após, expeça-se carta precatória sua citação e, tendo em vista que a irrisignação da parte autora se resume a não retirada de materiais não edificados, que permanecem na faixa de domínio na União, deve também ser efetuada a constatação desses materiais, conforme demonstrado no id. 13614193, , observando que o imóvel onde funciona a empresa PR Piscinas e Pedras, fica nos fundos desse local.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000098-36.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação dos executados, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001688-77.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

REU: SUSAN FORMOLARO BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontra a executada SUSAN FORMOLARO BRAGA - CPF: 033.680.798-83, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação conforme no id. 32295098.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000274-17.2020.4.03.6123

AUTOR: SONIA MARIA CARVALHO CAZAROTI, VALDECIR CAZAROTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 35091546, expeça-se carta precatória para a Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas:

1.) ROSIMEIRE CRISTINA MARTINEZ DE ASSIS, brasileira, casada, autônoma, portadora do R.G. nº 23.089.972-9SSP/SP e do CPF nº 194.455.49805, residente e domiciliada na Rodovia José Vicente Lomônico, km 9,5, nº 24, Bairro das Lavras de Cima, Socorro/SP, CEP 13.960-000;

2.) KLEBER MICHAEL SOUZA FARINA, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 40.809.718-8SSP/SP e do CPF nº 352.071.258-00, residente e domiciliado na Rua Pompeu Conti, nº 215, Jardim Araújo, Socorro/SP, CEP 13.960-000

3.) ANDERSON JOSÉ MAZOLINI, brasileiro, casado, autônomo, portador do R.G. nº 29.594.082-7SSP/SP e do CPF nº 285.561.248-95, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, nº 243, apartamento 12, Socorro/SP, CEP 13.960-000.

Deverá o Juízo deprecado ser informado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de id. 28954593.

Instrua-se o ato com as cópias necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000949-46.2012.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: REGINALDO CARDOSO PINTO

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica ao Cartório Distribuidor da Comarca de Atibaia/Sp, para que seja informado o eventual cumprimento da carta precatória enviada por malote digital, código de rastreabilidade n.º 40320195634585, expedida nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001497-73.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 31300351, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001488-43.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio Residencial Santa Fé II contra a Caixa Econômica Federal.

O valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

O artigo 53 da Lei 9.099/95, aplicado supletivamente (artigo 1º da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa.

O Condomínio, por outro lado, pode ser autor no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001627-71.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a executada para se manifestar nos termos do despacho de id. 30464805, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000848-40.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIO LUIZ PELEGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/ SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao certificado na carta precatória juntada no id. 37276778, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001347-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, KAREN BEATRIZ YAHAGI
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LEITE FERAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475, EDSON APARECIDO MORITA - SP260584,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000485-87.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARGARIDA CORREA FERREIRA DE FARIAS

SENTENÇA (tipo c)

O exequente requer a extinção da ação de execução, alegando "a existência de processo análogo", nº **5001845-91.2018.4.03.6123** (id nº 30738116).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não há advogado constituído pela executada. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMILSON GODOY SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 956/1938

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do período de **12/01/1988 a 05/03/1997** laborado sob a exposição do agente físico ruído, a ser convertido em tempo comum.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 186.318.642-2) e atribuiu à causa o valor de R\$ 120.291,11.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, **determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-73.2018.4.03.6121

AUTOR: EDISON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca das informações prestadas pela empresa **ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA** ID 37247804.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-63.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO - SP134835

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo, bem como do prosseguimento do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Tribunal de Justiça de São Paulo – Comarca de Campos do Jordão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000264-76.2020.4.03.6121

AUTOR:SEBASTIAO SILVAFILHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I –Recebo os documentos (ID 30143995 e 37094087) como emenda à inicial

II - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor juntou aos autos a cópia do PA (NB 187.286.995-2) com DER em 26/12/2018.

Neste estágio de cognição sumária, analisando a documentação acostada pelo requerente, sobretudo no que se referem aos períodos pleiteados (ID 30143995), observo que existem períodos de trabalho sobre os quais não foram submetidos à apreciação administrativa do INSS.

Os períodos indicados pelo autor (25/01/1991 a 30/06/1999; 02/01/2006 a 13/01/2007; 05/09/2007 a 15/02/2009; 05/09/2007 a 15/08/2009, e 19/09/2014 01/06/2015) buscam amparo na atividade profissional, pois inexistem documentos que denotem a exposição do labor a agentes nocivos de forma efetiva, permanente e não ocasional.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, de modo que basta a comprovação de que o segurado exerceu efetivamente determinada atividade prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para fazer jus ao cômputo privilegiado.

Ademais, conforme a descrição do agente químico para o enquadramento do período de 21/03/2011 a 13/02/2013, por não estar expresso nos decretos regulamentares, carecem de análise pericial qualitativa, incompatível nesse momento processual.

Pelo exposto, por carecer do requisito da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001525-40.2015.4.03.6121

AUTOR:TOMIO KIGUTI

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, para cumprimento imediato.

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002662-23.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:FELICIANO ARTUR LIMADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224, NORMA SUELI MACHADO - SP107258

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO

FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA - CPF: 091.171.642-49, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da **União Federal**, objetivando a conversão de 1 (uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia, bem como o valor referente a férias não gozadas, com respectivo terço constitucional, devidamente corrigidas e com juros de mora.

O autor ainda requer que o valor pleiteado não esteja sujeito à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, por se tratar de vantagem de natureza indenizatória.

Alega o autor, em síntese, que ingressou nas fileiras da corporação, em 05/02/1979, considerado engajado nas fileiras do Exército em 05/02/1980.

Afirma que requereu voluntariamente a aposentadoria junto à Administração pública e desde 01/01/2016, encontra-se aposentado tendo cumprido o efetivo tempo de serviço de 36 anos, 11 meses e 10 dias e para fins de inatividade o período de 41 anos, 11 meses e 10 dias, estando computado neste período, 01 ano referente a 1 licença prêmio especial não gozada.

Afirma que com o prosseguimento na carreira militar, adquiriu o direito a 1 (uma) licença especial porquanto havia completado nesta data, 10 (dez) anos de serviço, como preceitua o art. 68 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares (revogado pela Medida Provisória nº 2.215, de 31.08.2001).

Aduz que com a edição da Medida Provisória nº 2.215/01, houve uma reestruturação no sistema de remuneração dos militares das Forças Armadas, de modo que esta revogou a alínea “a” do § 1º do art. 67 e todo o art. 68 da Lei 6.880/80, extinguindo, pois, o instituto da Licença Especial.

Entretanto, o art. 33 desta Medida garantiu o direito daqueles que já tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão.

Informa o autor que na data de expedição da referida norma legal, já possuía o direito a 1 (um) período de licença especial, o que corresponde a 12 meses para inatividade ou 6 meses de sua remuneração.

Esclarece-se, outrossim, que assinou Termo de Opção, assinalando pela contabilização de sua licença especial em dobro, quando de sua passagem para a inatividade remunerada, todavia, sequer fez uso desse direito.

Afirma que, quando da sua aposentadoria, não se utilizou do período de licença especial do qual tinha direito para cômputo de tempo para a inatividade/aposentadoria, desse modo, requer conversão de 1 (uma) licença especial equivalente a seis meses de proventos em pecúnia.

Outrossim, também pleiteia o pagamento a título de férias integrais do períodos aquisitivo de 05/02/1979 a 05/02/1980 e do respectivo terço constitucional de férias.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, ante a sua ilegalidade. Juntou documentos.

Na réplica o autor requereu a juntada de documentos e pugnou pela improcedência dos termos alegados na contestação.

As partes não produziram mais provas.

Foi determinada a citação da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, impugnando o pedido inicial, bem como requerendo a incidência do Imposto de Renda sobre o valor da indenização pleiteada.

A parte autora apresentou réplica da contestação da Fazenda Nacional, requerendo a total procedência do pedido inicial.

A Fazenda Nacional se manifestou dizendo que não possuía outras provas para produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de prescrição alegada pela União – AGU em sua contestação.

O artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece que as ações contra a Fazenda Pública Federal têm prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ato administrativo que negou o direito ao autor.

A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas.^[1]

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e 86, §1º, ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em julho de 2012, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 02.07.2015. 3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização. 5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido." (TRF3, AC 0007332-16.2015.4.03.6000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, DJe 24/05/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. **A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar de aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas.** Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ..DTPB:..)

Outrossim, o marco inicial do prazo para a propositura de ação que tenha por objeto a indenização de férias não gozadas por militar, transferido para a inatividade, é a data em que o militar foi reformado. [2]

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. **O termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de inativação.** Possível a conversão em pecúnia da licença especial não gozada e não contada em dobro para fins de inativação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. (TRF4, APELREX 5018698-57.2014.404.7201, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/03/2015) grifei.

No presente caso, considerando que a aposentadoria do autor ocorreu em janeiro de 2016, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 29/07/2016.

Portanto, afasta-se a preliminar de prescrição.

Passo à apreciação do mérito.

No presente caso a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 06 (seis) meses de **licença especial** adquirido para o cômputo do tempo de serviço, obter o direito à conversão em pecúnia de tal período, visto que não utilizado para o cômputo de sua inatividade.

A celeuma também cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia, em favor do militar que passou à inatividade, de parcela de **férias não gozadas** quando ainda em exercício, além do respectivo tempo constitucional.

DA LICENÇA ESPECIAL

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6880/80), previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada.

A Medida Provisória n.º 2.215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada.

Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes o **direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido**, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, *in verbis*:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar: (...)

Contudo, tem sido pacífico o entendimento nos tribunais, inclusive, no e. STJ de que a restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Com efeito, tem ele direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento dos adicionais (tempo de serviço e permanência). STJ, REsp 1.570.813/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/04/2016.

EMEN: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aduz a agravante que o militar já percebe aumento no adicional por tempo de serviço, de forma que a conversão culminaria em dupla vantagem. 2. A Corte de Origem afastou a possibilidade de enriquecimento ilícito do militar ao determinar a exclusão do período no cálculo do adicional. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221228, MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data de publicação: 24/05/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 12 (doze) meses de licença especial adquiridos para o cômputo do tempo de serviço, obter o direito à conversão em pecúnia de tais períodos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização dos 02 (dois) períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar. Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante, extrai-se que o cômputo, em dobro, dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Destaque-se, outrossim, que não foi utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço. Gize-se, por derradeiro, que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados quando da passagem para a inatividade, 1 mas somente no caso de seu falecimento. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção adunado, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. Tal pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Daí porque não configura renda, tampouco acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização. 6. As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. 7. No julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425 (Relator Ministro AYRES BRITTO, 14/03/2013) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da Constituição Federal e, tendo em vista que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação da Lei n.º 11.960/2009, praticamente reproduz a referida norma constitucional, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Naquela ocasião, não foi especificado qual o índice de correção monetária a ser adotado, razão pela qual foi mantida a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde 2001. 8. Em recente decisão proferida no julgamento do mesmo RE 870.947, o STF definiu duas teses sobre a matéria, sendo uma delas no sentido de afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Portanto, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0015789-11.2016.4.02.5101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 09/01/2018.

No caso dos autos, resta comprovado no caderno processual que, o autor possuía uma licença especial não gozada antes de 29/12/2000 (fs. 03, página 25, ID 18612926), atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, assinou termo optando pela utilização do 01 (um) período de licença especial adquirido para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada (fs. 03, página 30, ID 18612926).

Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar (fls. 03, página 25, ID 18612926).

Por outro lado, da análise do documento acima citado, extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada.

De outra parte, é certo que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado quando da passagem para a inatividade, mas tão somente no caso de seu falecimento.

Portanto, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura do Termo de Opção adunado, implicaria enriquecimento ilícito da Administração Militar.

Ressalto que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada.

Outrossim, tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado.

Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se que o referido pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Portanto, o valor a ser pago não configura renda, nem mesmo acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDA E NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO E COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, CPC/15. RECURSO E REEXAME O FICIAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor; servidor público militar; transferido para a reserva remunerada, obter a conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de licença especial adquiridos e não usufruídos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 - previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que o autor adquiriu 01 (um) período de licença especial, sem tê-lo gozado. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço. Por outro lado, da análise dos documentos colacionados ao caderno processual, extrai-se que o cômputo, em dobro, do período de licença especial adquirido e não gozado não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com mais de 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo percebida antes da passagem para a reserva remunerada. 6. Tendo sido utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço, os valores pagos sob a aludida rubrica deverão ser compensados com os a serem recebidos pelo demandante, a título de conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado. Do mesmo modo, deverá a ré promover a exclusão de tal período do cálculo da importância devida a título de adicional por tempo de serviço. 7. A verba possui caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. 8. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). A utilização da TR, nesse contexto, revela-se inconstitucional e deve ser afastada. 10. Por ora, o IPCA-E foi fixado como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário. Contudo, em relação às situações futuras, deve-se observar o índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o IPCA-E deixe de representar o índice qualificado a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover o *s fins a que se destina*. 11. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 12. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.". No caso vertente, o magistrado sentenciante condenou a demandada, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios devidos pela ré, ora apelante, majorados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação fixado na sentença, e om espeque no art. 85, § 11, do CPC/15. 13. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. 01500455120174025101. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Data de publicação: 13/06/2018.*

As parcelas pretéritas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e a crescidas de juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, desde a data em que devidas.

DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

Ao tempo em que o autor estava na ativa vigoraram o Estatuto dos Militares (Lei 5.774/71) sucedido pela Lei 6.880/80 que possuía a seguinte redação antes da alteração pela MP 2.131/01:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

...

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior; ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

A Medida Provisória n. 2.215-10/2001 assim dispôs em seu art. 36:

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

Assim, quando o servidor deixa de gozar suas férias e continua trabalhando normalmente até sua aposentadoria, e ainda por ocasião da inatividade deixa de ter tal período computado em dobro como tempo de serviço, faz jus à indenização correspondente.

Ademais, não há que se exigir comprovação dos motivos da ausência de gozo, porquanto é atribuição do Estado garantir os direitos do servidor. A própria existência da atividade exercida durante o período em que o militar deveria estar em gozo das férias já evidencia o interesse da Administração.

Negar a conversão pretendida pelo autor, resultaria em enriquecimento ilícito em favor do Estado, uma vez que manteve em atividade servidor que tinha direito a receber os proventos sem a respectiva contraprestação durante determinado período.

Com efeito, o direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas e não contadas em dobro para fins de aposentadoria, independentemente de previsão legal já restou pacificado na jurisprudência do E. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO COMPROVADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA. APROVEITAMENTO EM DEMANDA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. A interrupção da prescrição operada pela ação de protesto ajuizada pelo sindicato da categoria pode ser aproveitada em demanda individual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes. 4. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desavobação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1622539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)" "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O STJ já pacificou o entendimento de que os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. 2. Assim, a autora sendo "beneficiária dos proventos de aposentadoria do falecido, indicada em certidão do órgão previdenciário" (fl. 138, e-STJ), tem legitimidade para postular a indenização referente às férias não gozadas pelo de cujus. 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ. 6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC. (REsp 1833851/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)"

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014 DTPB). 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade de serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e "desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor" (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014, DTPB). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 0008483-42.2014.4.03.6100/SP, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, DE 25/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201700227357, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2017 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Nesse sentido, também é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DIREITO A FÉRIAS. CÔMPUTO EM DOBRO. REFORMA. PRESCRIÇÃO. O período de prestação de serviço militar obrigatório é gerador do direito a férias regulamentares, à ausência de qualquer distinção prevista no artigo 63 da Lei 6.880/80. Tratando-se de férias não usufruídas até 29.12.2000, possível o seu cômputo em dobro por ocasião da transferência para a inatividade (artigo 36 da MP 2.215/01). Atingindo o militar 30 anos de serviço em 29.12.2000, tem direito à reforma com vencimentos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior. Apelo e remessa oficial parcialmente providos para afastar a taxa SELIC e determinar a aplicação de juros de mora de 6% a.a. (MP 2.180-35/01). APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200872150005630. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO. TRF4. Data da publicação: 27/01/2010.

Outrossim, também não incide IR sobre férias não gozadas e indenizadas ao servidor, tendo em vista tratar-se de verba de caráter indenizatório.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE (APIP) NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, licenças-prêmio e abonos-assiduidade não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ). 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 465803 2002.01.18508-5, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005 PG: 00196 ..DTPB:..)".

Ademais, cumpre ressaltar que o texto da Lei 6.880/80 não distingue "naturezas" de prestação de serviço militar ao versar sobre o direito a férias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CÔMPUTO EM DOBRO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONCERNENTES AO ANO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO. PROCEDÊNCIA. O art. 63, da Lei 6.880/80, não distingue nenhuma modalidade de serviço militar ao versar sobre férias, não havendo, destarte, por que discriminar o serviço militar inicial para negar o direito de férias aos seus prestadores. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. Possibilidade, no caso vertente, da percepção, pelo militar, da remuneração referente ao grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do disposto nos arts. 50, inc. II, § 1º, al. c, da Lei 6.880/80, e 34, da Medida Provisória 2.215-10/2001. (TRF4, AC 2005.70.00.008959-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 14/05/2007)

ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO NAS FORÇAS ARMADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. FÉRIAS. 1. A Medida Provisória nº 2.215/2001, assegura aos militares, em seu art. 2º, II, d, a percepção de adicional de férias. 2. De acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.880/80, os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante todo o período em que durar a incorporação, são considerados, para todos os fins, membros das Forças Armadas e estão sujeitos aos deveres e benefícios estabelecidos pela Lei em referência. 3. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas. (TRF4, AC 2002.72.08.001990-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 09/03/2005)

Nessa esteira, importante ressaltar que os recrutados e cabos quando não gozavam tal período de férias, o mesmo poderia ser utilizado para fins de transferência para a reserva remunerada, sendo seu direito a percepção do dobro das férias não gozadas. Entretanto, tendo o militar passado a inatividade, forçoso é concluir que o mesmo tem direito ao recebimento de tais valores através de pecúnia, a qual deverá ser calculada com base no último vencimento do militar, antes de sua transferência para a reserva, acrescido de 1/3 de férias e juros e correção monetária até o efetivo desembolso.

No caso dos autos, pelo documento emitido pelo Exército, juntado às fls. 03, página 24, ID 18612926 que o autor gozou férias no período de 07/12/1981 a 20/01/1982, referente ao ano de 1980.

Não consta no mencionado documento que houve gozo de férias relativas ao ano de 1979, tampouco que houve indenização pelas férias não gozadas.

Verifica-se, também pelo documento de fls. 03, página 25, ID 18612926, que não foi computado qualquer período de férias não gozadas para contagem de tempo de serviço.

Destarte, considerando que o direito às férias decorre do efetivo serviço prestado pelo militar, bem assim que a ré não comprovou o pagamento das referidas verbas, faz o autor jus à indenização postulada.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, condenando a parte ré a proceder a conversão de 01(um) licença especial equivalente a 06(seis) meses em pecúnia, bem como pagar ao autor FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA - CPF: 091.171.642-49 o valor referente à licença especial e também a importância correspondente a 01(um) período de férias acrescido do respectivo terço constitucional. Outrossim, declaro que sobre os valores reconhecidos em favor do autor nessa sentença não incidirá Imposto de Renda tampouco Contribuição Previdenciária face à natureza indenizatória da verba (Súmula STJ 125).

O quantum debeatur será apurado em liquidação de sentença.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, observando-se os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, no momento da liquidação da sentença.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017 ..DTPB:.)

[2] APELAÇÃO CIVEL: AC 5023186-24.2015.404.7200 SC 5023186-24.2015.404.7200. TRF4.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-80.2019.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ BERNARDINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentadas as respectivas peças recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o embargante JOÃO ANTONIO RIBEIRO SALGADO tem renda atual de R\$ 12.910,00 mensais, fora o valor do benefício de ATC NB 149.338.078-5, ativo desde 2009, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio, tendo em conta que apesar do embargante receber seus proventos pela conta do Santander em que ocorreu parte do bloqueio, não foi demonstrado que a conta recebe apenas créditos decorrentes de salário.

Cite-se o embargado.

Associe-se no sistema processual os presentes embargos aos autos da execução nº 5000199-18.2019.403.6121.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004108-76.2007.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício da aposentadoria especial, mantendo-se a tutela recursal deferida (ID 37284162 pag. 13).

Assim, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Observo que a CDA nº 80.3.16.003258-50 (Processo Administrativo **13819.7207961/2016-13**) foi substituída (ID 22275861 – pág. 11/13) e de acordo com a consulta da dívida ativa, juntada pela Exequente ID 36906926, o valor do crédito fiscal é da ordem de três milhões de reais.

De outra parte, o Seguro Garantia (apólice 02.0775-0338651 – ID 22275860 – pág. 10/32), cujo limite máximo é de quase dez milhões de reais, tem por objeto garantir o crédito fiscal oriundo do Processo Administrativo **13819.7207961/2016-13**.

Considerando que a apólice de seguro é suficiente para garantir o valor atual da presente execução até o término de sua vigência 17.08.2021, defiro o levantamento, requerido pela parte executada, da penhora realizada no rosto dos autos nº 0423330-39.1981.403.6100 (ID 22275861 – pág. 06).

Comunique-se aquele Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, após concessão de benefício previdenciário equivocado e cessação indevida de auxílio-acidente.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta que o pedido administrativo, encontra-se no status "em exigência", aguardando a realização de perícia médica e avaliação social presenciais, mas que qualquer atendimento presencial está suspenso em decorrência da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 36, de 28/07/2020, até o dia 21/08/2020, podendo ser prorrogado novamente o prazo de suspensão (ID 370900029).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 5 meses sem a prolação de decisão conclusiva, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Entretanto, atualmente, a não realização da perícia médica presencial e avaliação social, em decorrência da pandemia de COVID-19, encontra amparo legal nas Portarias emitidas pelo INSS (nº 8.024, de 19/03/2020 e nº 36, de 28/07/2020), justificando, por ora, a não conclusão do pleito administrativo.

Apesar disso, considerando a tramitação equivocada do pedido de ATC da Pessoa com Deficiência que culminou com a concessão de outro benefício, bem como com a cessação indevida do auxílio-acidente, entendo que deverá ser reativado imediatamente o auxílio-acidente ao segurado.

Registre-se, conforme comprovado nos autos, que não houve saque dos valores depositados a título de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Nesse passo, é de rigor o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 55114074176), desde a sua cessação.

Por fim, advirto que deverá ser conferida especial prioridade ao agendamento da perícia médica e avaliação social do impetrante, tão logo seja restabelecido o atendimento presencial nas agências da previdência social.

Assim, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 55114074176 ao impetrante, desde a data de sua cessação, bem como designe perícia médica para fins de aposentadoria para o portador de deficiência, com a maior brevidade (prazo não superior a 30 dias). Assim, tal perícia deve ser realizada quando houver previsão de retorno dos atendimentos presenciais nas unidades do INSS, comprovando-se tal agendamento nos autos.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado CHEMARAUTO VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando liminarmente obter autorização para a manutenção do recolhimento dos créditos do PIS e da COFINS às alíquotas 1,65% e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações realizadas à alíquota zero, albergado pelas Leis nº 10.627/2002, e nº 10.833/2003, e pelo artigo 17, da Lei 11.033/2004, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no art. 195, da Instrução Normativa 1911/2019.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de veículos motorizados, peças e acessórios, e nesse caso se sujeita ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, concentrando toda a cadeia de circulação econômica de tais produtos, sujeitando os demais à alíquota zero.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Aduz que o STJ reconheceu o direito ao creditamento do PIS e da COFINS por revendedores integrantes da cadeia sujeita ao regime monofásico

Com base em tal premissa, pretende a impetrante manter e aproveitar os créditos do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, vinculados às operações realizadas à alíquota zero.

Custas recolhidas (ID 26007298).

O feito foi inicialmente protocolado perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que decidiu pela incompetência (ID 28666774), em razão da autoridade coatora impetrada, tendo sido remetido os autos a este Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34629351).

A UF requereu o ingresso no feito (ID 34924969).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 35615551), sustentando que não é possível o creditamento pleiteado pela impetrante em razão de vedação expressa contida nos arts. 3º, parágrafos 2º, inciso II das Leis nºs 10.637/2002, e 10.833/2003, no que diz respeito à apuração de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação concentrada (regime monofásico).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, verifico que a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser contribuinte de PIS e Cofins. Entretanto, o impetrante possui interesse de agir na medida em que entende que seus distribuidores repassam os valores referentes aos impostos pagos nas fases anteriores ao valor final do produto, trazendo ainda as notas fiscais que indicam o recolhimento dos tributos na fase anterior. Assim sendo, afasto as alegações de que o impetrante não detém legitimidade para discutir a matéria em análise.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

No inciso III do §3º do art. 1º desta Lei; e nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (incluído pela Lei 11.787/2008) (grifei)

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela impetrante, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/fabricante dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

O entendimento do STJ destaca que as empresas sujeitas ao regime monofásico do PIS e da Cofins não podem se apropriar de créditos das contribuições, uma vez que a não incidência sucessiva, gerada pela concentração da tributação em uma única etapa da cadeia produtiva, impede o aproveitamento de créditos.

No mesmo sentido, a própria exposição de motivos da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, excluiu da sistemática da não-cumulatividade as receitas decorrentes de vendas submetidas à incidência monofásica.

Ressalte-se que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, que instituiu o regime do "Reporto", apesar de prever a possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as vendas efetuadas com alíquota zero, não desnatou a estrutura do sistema de crédito estabelecido pelo legislador.

"Sendo assim, o benefício fiscal do Reporto não derogou as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a sua especialidade e aplicabilidade restrita às empresas inseridas Lei 11.033/2004" (STJ. EAREsp 1.109.354/SP EREsp 1.768.224/RS)

Acompanhando o mesmo entendimento, o julgamento do TRF da 3ª região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS - ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706. 2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte. 4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AI/SP 5031170-16.2019.4.03.0000 Rel. Des. MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma Data do Julgamento 22/04/2020 Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO - CPF: 799.868.976-53 em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - TAUBATÉ, objetivando a conclusão do pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria, NB nº 173.291.905-1.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o pedido de benefício 42/174.298.759-9, após muitas idas e vindas, se encontra atualmente aguardando cumprimento de diligência determinada pela Junta Recursal, desde 24.5.2020.

Instada a comprovar o ato coator, a impetrante promoveu a juntada do andamento atual do pedido, de forma que restou comprovado o envio do processo nº 44232.482293/2015-78 para a APS de Lorena e, após, redirecionado para a APS de Aparecida em 24/05/2020.

Pois //bem

Segundo a abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-36.2020.4.03.6122

AUTOR: JOELANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PERRUD QUISSARA - SP348541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-81.2020.4.03.6122

AUTOR: SFRANETPROVEDOR DE INTERNET - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-27.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora fica **INTIMADA** para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-61.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: IZAURADOS SANTOS LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR BANDEIRA THOME - SP401279

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Eslareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento como o presente mandado de segurança, considerando as informações prestadas no id. 36430650.

Com ou sem a manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-15.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: GENIVAL FREIRE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela CEABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venhamos os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, cumpram-se integralmente as determinações do despacho ID 35859567.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001671-83.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido no id. 37132164.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-21.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE APARECIDO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-66.2020.4.03.6122

AUTOR: R&R PROVEDOR DE INTERNET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DEGELO VINHA - SP214006, PEDRO VINHA - SP117976-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-44.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO

REPRESENTANTE: IDALINA SCALCO VALERIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Primeiramente, a tese nº 672 do STJ, suscitada pela parte exequente, indica uma possibilidade e não uma obrigação do juízo. Vê-se que a locução verbal utilizada é "pode-se determinar", circunstância que determina a ponderação no caso concreto a depender de circunstâncias como, por exemplo, se a parte está assistida por advogado, se este é contratado ou nomeado pelo juízo, bem como a complexidade dos cálculos em questão.

Para além disso, a execução pendente nestes autos é exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais, verba que constitui direito do advogado, nos termos do art. 85, §14 do CPC. Assim, descabe estender a gratuidade da parte ao patrono.

Em vista do exposto, confiro **prazo de 05 (cinco) dias** para a parte exequente dar cumprimento do despacho de id. 35777243 com a apresentação de memória discriminada e atualizada da dívida.

Não apresentados os cálculos, remeta-se ao arquivo. Apresentada a memória de cálculo, cumpra-se o já determinado.

Intim-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-23.2019.4.03.6122

AUTOR: OSMAR PEDRO LIOTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam autor e INSS intimados para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Tupã-SP, 20 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-95.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SARA FERNANDA ALVES DA SILVA PEREIRA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual requer sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Decisão no id. 29802308 indeferiu o pedido de tutela de urgência e foi objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento (id. 31155794).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação (id. 33914469).

Em réplica, além de refutar as alegações da defesa, o autor pugnou por isonomia, em vista de revisão da decisão administrativa de reinclusão em caso similar (id. 35619056).

Intimada a União para se manifestar em vista dos documentos juntados, esta informou que também no presente caso houve a revisão administrativa da decisão e a parte autora foi reincluída no regime do SIMPLES. Assim, pugnou pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir (id. 36549695).

Decido.

O autor obteve administrativamente o que pretendia com o ajuizamento da ação: a reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Assim, a presente ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir, a teor dos dispositivos artigos 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, por aplicação do princípio da causalidade. A União informou a revisão administrativa da decisão em motivação distinta da causa de pedir exposta na inicial. Por outra via, como já ressaltado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a não inclusão originária ocorreu por lapso do próprio contribuinte que perdeu o prazo para opção.

Desnecessária restituição em custas, em vista do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-73.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DANIELLY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Bastos/SP, no qual a parte autora requer a "imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício salário maternidade formulada pela impetrante".

Aduz que após decisão de indeferimento, interpôs recurso em 02/08/2019.

Conforme andamento do processo (id. 37117283), os autos estão na Agência da Previdência Social de Bastos, o que denota a existência de ato imputável à autoridade coatora constante no polo passivo da ação.

Todavia, referida autoridade não é competente para o julgamento do referido recurso. A decisão de indeferimento já foi proferida (id. 37117274).

Nos termos do Decreto nº 3.048/99, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social a decisão recursal, sendo em primeira instância, tal atribuição das Juntas de Recurso (art. 29 da Portaria do MDSA nº 116 de 20 de março de 2017).

Ademais, conforme a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a unidade que proferiu o ato recorrido, se limita a reanalisar a decisão e, sendo mantida, deverá proceder a remessa à junta de recursos:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Logo, verifica-se que existem indícios de **ilegitimidade da autora coatora para o pedido como formulado**, uma vez que lhe compete apenas realizar a remessa dos autos administrativos para a instância recursal.

Assim, **intime-se a impetrante** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova emenda à petição inicial, a fim de adequar o pedido em face da autoridade coatora indicada no polo passivo da ação.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-50.2017.4.03.6122

SUCESSOR: ARVIDO RINCHA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora fica **INTIMADA** para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 20 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000419-07.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA YAMADA, ROSA PAZINI MARTINS, LEALDO ZANETONI, SIDNEI CHICARELLI, GENIR TEMPONI DE OLIVEIRA, ELZA VICENTINI FERRI, MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS, MAURICIO VICENTINI FERRI, MAURO HUMBERTO FERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 35787646**, fica a parte devidamente intimada: "**para contrarrazões.**"

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001204-93.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZARANTES FILHO, DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, MUNICIPIO DE INDIAPORA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SALES CANTARELLA - SP149093

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33466929**: "**intimem-se as requeridas para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo comum de 15 (quinze) dias.**"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000827-61.2020.4.03.6124

AUTOR: JOVAIR BARZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35392029**: "INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de **15 (quinze) dias**. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001188-15.2019.4.03.6124

AUTOR: LETICIA SIMAN LOPES

Advogado do(a) **AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "w", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000466-78.2019.4.03.6124

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) **AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 35305352: Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000431-55.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) **EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958**

EXECUTADO: VINCENZO RAO TRANSPORTES - ME, VINCENZO RAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante da petição da exequente de id. 37175340, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30410672**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. *Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. "*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000997-94.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) **REU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B**

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 5 dias (CPC, 1023, §2º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000853-59.2020.4.03.6124

AUTOR:ANAMARIA BATISTA MAXIMO

Advogado do(a)AUTOR:EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id35785678).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 19 de agosto de 2020.

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0000279-68.2013.4.03.6124

REQUERENTE: VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI - SP283436

REQUERIDO: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de menor com pedido de liminar proposta por VITOR MANUEL ANTUNES MENDES GAMITO em face de LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA para restituição da sua filha menor Laura Oliveira Gamito para o seu país de origem (Portugal).

Declinada a competência para a Comarca de Ilha Solteira, foi fixada a competência da Justiça Federal de Jales pelo Egrégio TRF-3 após interposição de Agravo de Instrumento. O pedido liminar foi indeferido.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, no entanto o eg. TRF/3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, conforme se infere do acórdão que consta do ID 23811209 p. 165/200, além de condenar a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

O acórdão transitou em julgado em 13/07/2018 (ID 23811209, p. 258).

É o relatório. Decido.

Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

1 - Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Advocacia Geral da União) ao pagamento de quantia em dinheiro.

2 - Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.

3 - Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A (Advocacia Geral da União) para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

5 - Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.

6 - ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

7 - REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

8 - Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

9 - Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

10 - O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5578

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000332-70.2018.403.6125 - L. R. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por L. R. de Oliveira ME, representado por Leandro Roberto de Oliveira, objetivando a devolução do veículo Mercedes Benz, placas BXB2728, apreendido em 25 de julho de 2018 na SP-270, Km 348, quando era conduzido por Nelson Luiz da Silva Rodrigues, por conter em seu interior uma carga de isqueiros de aparente origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Explica o requerente que quando o caminhão foi apreendido era conduzido por seu motorista, Nelson, o qual deveria estar transportando apenas ferro velho. Afirma, desta forma, que não tinha ciência do transporte irregular dos isqueiros. Alegou, também, ter comprado o veículo do Sr. Armando Daniel Marques Pires. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 07/53. Com vista dos autos o Ministério Público Federal pleiteou que fosse a Polícia Federal instada a informar se a perícia no veículo já havia sido realizada, bem como que o requerente demonstrasse a transferência do veículo junto ao Detran, pois conforme cópia trazida aos autos (fl. 08), a autorização para a transferência da propriedade já havia sido preenchida (fl. 57). Os pedidos foram deferidos (fl. 58). A defesa então pediu autorização ao juízo para que fosse realizada a vistoria no veículo, necessária à transferência (fl. 62). O pedido foi deferido e o ofício foi encaminhado à Receita Federal informando a autorização (fls. 66, 78 e 80). O Laudo referente à perícia realizada no veículo foi remetido ao juízo pela Polícia Federal e juntado aos autos às fls. 72/76. Aos 17 de janeiro de 2019 foi determinado que o requerente demonstrasse a realização da vistoria pleiteada no veículo ou comprovasse a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 15 dias (fl. 87). A defesa, no entanto, informou não ter sido ainda possível a transferência, requerendo a liberação do caminhão, ainda que mediante depósito. Pleiteou, também, que novo ofício fosse expedido para a Receita Federal a fim de viabilizar o necessário à vistoria e transferência do caminhão apreendido (fl. 88). O pedido para expedição de novo ofício à Receita Federal foi indeferido. Quanto ao pedido para liberação do caminhão mediante depósito, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 93). Conforme solicitado pelo parquet, foi certificado pela Secretaria do juízo não haver manifestação por parte da Receita Federal acerca do ofício de fl. 80 (o qual informou ao órgão fazendário a autorização para realização da vistoria no caminhão). Por fim, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição diante da falta de comprovação quanto à propriedade do veículo, pois além de transferência não ter sido demonstrada junto ao Detran, em consulta ao site deste órgão foi possível verificar a seguinte mensagem: Não consta comunicação de venda para este veículo. Assim, diante da incerteza acerca da propriedade do bem que se pretende restituir, pugna pelo indeferimento do pedido (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Como se vê dos autos a empresa requerente, buscando demonstrar a propriedade do caminhão que pretende ver restituído, juntou a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Armando Daniel Marques Pires e a autorização para transferência de propriedade preenchida em seu nome - L. R. de Oliveira ME e datada de 28/07/2018. Ciente da necessidade de comprovar em juízo a transferência do veículo junto ao Detran (fl. 58), a requerente chegou a pedir autorização para que a vistoria do veículo fosse realizada, o que viabilizaria a transferência. O pedido foi deferido, a Receita Federal foi oficiada, mas a requerente novamente alegou não estar sendo possível a transferência. Contudo, nada comprovou documentalmente a respeito de tal impossibilidade e, desde 10/07/2019, nada mais foi noticiado pelo requerente nos autos, nem mesmo a eventual impossibilidade de realização da vistoria. Desta forma, a falta de demonstração da transferência do veículo junto ao Detran tanto tempo após o preenchimento da autorização da transferência, aliado ao fato de não ter sido juntado aos autos qualquer outro documento que faça referência ao negócio jurídico realizado entre as partes (requerente e Armando Daniel Marques Pires), como recibo de quitação do pagamento, declaração do vendedor ou contrato de compra e venda, só trazem dúvidas acerca da propriedade do bem, o qual ainda foi apreendido quando na posse de terceiro (Nelson Luiz da Silva Rodrigues). Aliás, a requerente, embora tenha alegado, não comprovou também que Nelson Luiz é seu empregado e, nesta condição, dirija o caminhão. Assim, sob qualquer ângulo que se analise o presente pedido, é forçoso reconhecer que há dúvida quanto ao verdadeiro proprietário do caminhão. Importante deixar evidente, desde logo, que a restituição de bens apreendidos em decorrência de conduta delitiva deve se dar em favor do efetivo proprietário, na forma da lei. No caso concreto, tal fato não veio devidamente comprovado nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo Mercedes Benz, placas BXB2728, na forma como requerida. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Roberto Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). O recebimento da denúncia ocorreu em 08 de maio de 2006 (fl. 52). Em razão de o réu ter demonstrado o parcelamento do débito objeto dos presentes autos, o feito foi suspenso em 30/09/2010, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 243). De acordo com o Ofício da Receita Federal juntado aos autos à fl. 345, a dívida fiscal objeto do crédito n. 35.733.677-1 foi liquidada em razão da quitação total do parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade quanto aos fatos materializados no DECAB n. 35.733.677-1 (fl. 344). É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, o débito previdenciário constante da denúncia foi objeto de parcelamento, o qual foi devidamente liquidado (fl. 345). É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessórios extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em face do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-82.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES)

DAMIAO FURTADO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, com outras quatro pessoas, originariamente nos autos n. 0005817-83.2010.403.6108, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 207 caput do Código Penal. O denunciado Damião aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal ainda nos autos n. 0005817-83.2010.403.6108, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, o que originou a presente ação (fl. 834 verso). Após o cumprimento das condições acordadas por parte do denunciado Damião, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Enfatizou, contudo, que quando Damião aceitou a proposta de suspensão em 2014, já pendia contra ele uma condenação sofrida em 2013, razão pela qual jamais o réu poderia ter sido beneficiado pela mencionada proposta. No entanto, somente após ultrapassado o período de prova e após cumpridas as condições assumidas, é que chegou aos autos a informação acerca da condenação. Assim, a seu ver, não se mostra razoável que o denunciado seja punido, neste momento, pela falha estatal. Mantém, desta forma, o pedido de extinção da punibilidade com fundamento no art. 89, 5.º da Lei n. 9.099/95 (fl. 1097). Realmente, como se vê das fls. 947, 954 verso, 961, 1041/1042, 1074/1076 e 1092, o denunciado Damião cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou (fl. 799). Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, embora o denunciado tenha deixado de comparecer nos meses de março, abril e maio de 2015 em juízo, retomou os comparecimentos e assinou fôz por 24 meses (fl. 1087 verso). Diante de tal circunstância, portanto, consideram-se supridas as mencionadas ausências. Não há ainda notícias nos autos acerca de qualquer envolvimento do acusado em outros feitos criminais. Por fim, o fato de haver em face do denunciado uma condenação quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não pode impedir, neste momento, a extinção da punibilidade. Isso porque a condenação deveria ter impedido a própria proposta de suspensão, mas a notícia acerca de tal impedimento só veio aos autos após o cumprimento das condições acordadas. Além disso, apesar de ser possível a revogação do benefício mesmo após o término do período de prova, tal se dá quando o motivo ensejador da revogação ocorreu durante a suspensão, o que não se deu no presente caso, já que a condenação refere-se a crime praticado por Damião antes do período de vigência da suspensão e não durante. Assim, tal como lembrado pelo Ministério Público Federal, não se pode dizer que o réu foi infiel ao compromisso assumido, de modo que não se mostra razoável outra solução senão a extinção de sua punibilidade. Ante

o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIÃO FURTADO DA SILVA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 28659000, que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Sustenta a parte embargante, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios (ID 29368977).

Por sua vez, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, argumentando, em suma, que a extinção da execução ocorreu por requerimento dela, não tendo o executado/embargante se insurgido nesta ação, de modo que, eventual condenação em honorários, deveria ocorrer nos autos dos embargos à execução (ID 30330995).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Com efeito, a execução foi extinta "sem ônus para as partes", a teor do disposto no art. 26, da LEF.

Outrossim, a condenação em honorários advocatícios é questão afeta ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 5000841-76.2019.4.03.6125.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTA LIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público Federal em face de OAS Engenharia e Participações Ltda., CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

Em suma, o autor afirma que, no entroncamento das rodovias BR 153 (administrada pela Transbrasiliana) e SP 270 (administrada pela CART) localizado no Município de Ourinhos, o sistema de captação e escoamento das águas construído pela empresa OAS (contratada para tanto) vem causando danos ambientais significativos na região, como aumento da voçoroca, erosão e assoreamento das nascentes, além de destruição de várias árvores e plantas nativas, nascentes de água e terra vegetal.

Dentre outros pedidos, pugna a parte autora pela condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na elaboração e implementação de projeto de drenagem com construção de canaletas nas saídas das captações existentes e construção de galerias de tubo para condução das águas pluviais no local da voçoroca, tendo em vista direcionar as águas pluviais para o novo sistema de captação. Requer, ainda, que o sistema contemple equipamento de dissipação de energia ao final da linha de tubos ou galeria, de sorte a despejar as águas de maneira harmoniosa na área de taboa, lagoa e etc., até que cheguem à margem e leito do Rio Pardo sem causar danos ao solo, mormente em se tratando de área de preservação permanente (Id Num. 24116770 - Pág. 39).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por 02 (duas) vezes (Id Num. Num. 24118960 - Pág. 205 e 24119464 - Pág. 101).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id Num. 24119469 - Pág. 9).

O Ministério Público Federal, por meio da petição de id n. 34634405, reiterou pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Por meio da decisão de id n. 34779907, foi deferida a prévia realização de inspeção judicial.

Cópia do auto da inspeção judicial realizada pelo Juízo foi acostada aos autos (id n. 35236223).

Na sequência, foi deferido o pedido (reiterado) de tutela de urgência, para determinar à corrê CART a realização do encanamento da água advinda do sistema pluvial do trevo rodoviário existente no entroncamento das rodovias BR-153 e SP-270, do único ponto de vazão existente até o leito do Rio Pardo, localizado próximo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20 mil, até a total execução da obra (Id Num. 35236963).

Ato contínuo, a corrê OAS opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado no tocante à sua ilegitimidade passiva (Id Num. 36097771).

A corrê Concessionária Auto Raposo Tavares S.A também opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja revogada a tutela antecipada e realizada perícia técnica na área, seja para apurar a responsabilidade de cada um dos envolvidos, ou para verificar qual a melhor forma de intervenção na área, de modo a assegurar a efetiva recomposição do ambiente natural e evitando o agravamento de danos que já se fazem presentes (Id 36099190). Na oportunidade, apresentou laudo técnico, com sugestão de solução para a área em análise (Id 36099196 – Pág. 24).

Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção integral da decisão impugnada, sob o fundamento de que as questões alegadas nos embargos de declaração não são suscetíveis de discussão por esta via recursal. (Id Num. 36633615).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Excepcionalmente, os embargos de declaração poderão ter efeitos infringentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS ACOINHADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 3. **Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015.** 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2301701 - 0011763-22.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019, g.n)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. **Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.** 2. Hipótese em que nas razões do agravo interno houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não incide a Súmula 182 do STJ. 3. Consoante o entendimento desta Corte, o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Provido o agravo interno do Estado do Paraná para, conhecendo do agravo em recurso especial interposto por Ivone Fontana Amaral, conhecer em parte de seu apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (EAIN TARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1172538 2017.02.29973-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2019.DTPB, g.n)

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

No caso dos autos, a corrê OAS opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado no tocante à sua ilegitimidade passiva (Id Num. 36097771).

Contudo, a referida alegação não merece prosperar, já que sua legitimidade passiva restou fundamentadamente reconhecida na decisão Id Num. 24119469 - Pág. 10.

Por outro lado, com razão, em parte, a corrê Concessionária Auto Raposo Tavares S.A.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal já foi regularmente apreciado e indeferido por este Juízo em 02 (duas) oportunidades (Id Num. 24118960 - Pág. 205 e 24119464 - Pág. 101).

A partir de uma detida análise da exordial, verifica-se que o *Parquet*, ciente das implicações da obra pleiteada, pugnou, na petição inicial, pela condenação das requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na **elaboração e implementação de projeto de drenagem**, e não na realização imediata de qualquer construção. Ou seja, requereu-se a realização, primeiro, de plano de trabalho, mesmo porque demanda prévia aprovação pelo órgão ambiental competente, acerca da respectiva viabilidade e regularidade perante o arcabouço normativo nacional, antes de sua implementação, sob pena de causar outros prejuízos aos recursos naturais. Assim, não faz parte de seu requerimento a edificação na área objeto dos autos tal como determinado, que, inclusive, é de preservação permanente.

In casu, o Ministério Público Federal utilizou-se dos termos do art. 324, parágrafo primeiro, inciso II, do CPC/15, para formular pedido genérico, já que, quando da propositura da ação, e também neste momento processual, não é possível saber, com exatidão, considerando as poucas informações existentes nos autos, qual a medida efetivamente necessária para a recomposição da área degradada, independentemente de quem seja o responsável por efetivá-la, o que apenas poderá ser verificado quando da liquidação de eventual sentença condenatória. Por outro lado, além de não compor os limites da presente demanda, vislumbra-se possíveis consequências danosas para o meio ambiente agora derivadas da obra a ser realizada por determinação judicial, sobretudo na APP.

Acrescente-se, a respeito, que os laudos técnicos colacionados aos autos pela parte autora, elaborados pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (Id Num. 24116770 - Pág. 219), pelo setor Técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (Id Num. 24117453 - Pág. 53), e pelo setor Técnico do Ministério Público Federal (Id Num. 24119464 - Pág. 67) pouco abordam sobre as obras necessárias à reparação do dano ambiental, **embora já alertavam para a necessidade de conferir proteção à área de preservação permanente**, sobretudo no caso de construções.

Registre-se, ainda, que a realização de inspeção judicial no local dos fatos não altera a presente conclusão, uma vez que, ainda que fosse possível ao juízo apurar o dano ambiental, o que se admite apenas a título de argumentação, não se vislumbra a expertise necessária à compreensão dos impactos da obra reparadora, que detém os órgãos ambientais, à medida que o ato judicial não apresenta fundamentação baseada em elementos técnicos-científicos.

Diante de todo o exposto, após analisar detidamente os autos, reconsidero a decisão Id 35236963, a fim de determinar medida cautelar diversa, visto que presentes, como ponderado naquela decisão anteriores, os requisitos para tanto, especialmente diante da necessidade urgente de conferir proteção ao bem jurídico tutelado.

Nos termos do art. 225, CFRB/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade do referido direito, incumbe ao Poder Público, além de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, parágrafo 1º, incisos I e VII, CFRB/88).

Nesses termos, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, parágrafo 3º, CFRB/88).

Ademais, o poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental - é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (art. 3º, inciso IV, c/c art. 14, par. 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981).

Nesses termos, embora não se faça possível, neste momento, a realização da construção de obra definitiva, ante sua extensão, irreversibilidade e viabilidade controversa, revela-se proporcional e adequado, a fim de conferir a necessária proteção ao bem jurídico tutelado, até que os fatos possam ser apreciados em juízo de cognição exauriente, determinar que as corrês OAS Engenharia e Participações Ltda., CART - Concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A realizem obras mencionadas no laudo técnico Id Num. 36099196 - Pág. 24, **dotadas de menor complexidade e reversibilidade**, e capazes de, por ora, diminuir a velocidade de escoamento no lançamento final da água, evitando processos erosivos.

Referida medida, a partir de um juízo de razoabilidade, permitirá a adequada defesa do meio ambiente, compatível com o momento processual, até que seja possível apreciar, com a certeza necessária, os fatos narrados na peça vestibular. E, principalmente, haverá a análise técnica pelos órgãos ambientais, na regularização de procedência, do projeto a ser elaborado pelos vencido(s), de molde a não dar causa a um dano ambiente secundário.

Ainda, restará atendido o princípio ambiental da precaução, observada a proporcionalidade da medida, que impõe ao Poder Público o dever de agir inclusive nos casos de danos ambientais em que não exista certeza científica acerca da respectiva causa.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATOS DECORRENTES DA 12ª RODADA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - AGRADO RETIDO NÃO REITERADO - LEGITIMIDADE DE PARTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES - EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NÃO CONVENCIONAIS - FRATURAMENTO HIDRÁULICO - TÉCNICA UTILIZADA EM OUTROS PAÍSES - INCERTEZA QUANTO À UTILIZAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, A DEPENDER DOS RESULTADOS OBTIDOS NA FASE EXPLORATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85). (...) XII - **O princípio da precaução do direito ambiental tem por primazia a proteção do meio ambiente quando a informação científica for insuficiente, inconclusiva ou incerta a respeito dos possíveis efeitos nocivos da atividade.** (...) (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310955 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0006519-75.2014.4.03.6112 ..PROCESSO ANTIGO: 201461120065198 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.12.006519-8, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCÔNDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI N. 12.651/12. INAPLICABILIDADE AO CASO. ATIVIDADE DE PESCA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação. (...) - Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81. - Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. - A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02). - Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. Precedentes. - **Mesmo em existência de incerteza quanto aos danos ambientais (o que, frise-se, não é o caso), esta não pode ser imposta como óbice ao deferimento de medidas acatadoras do meio ambiente, em homenagem ao princípio da precaução.** Precedentes (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503784 ..SIGLA CLASSE: AI 0010637-34.2013.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 201303000106372 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2013.03.00.010637-2, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Registre-se, ademais, que os custos da obra determinada nesta decisão deverão ser suportados **solidariamente** pelas requeridas, sem prejuízo de, comprovada a ausência de responsabilidade, pleitearem ação de regresso eventual ressarcimento, já que, no direito ambiental, os danos causados são de responsabilidade objetiva e solidária. Nesse sentido, é a jurisprudência:

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. QUIOSQUES IRREGULARES EM PRAIA. DEMOLIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 353/CPC. NÃO INDICAÇÃO DA OMISSÃO/OSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. (...) 4. **Tendo em vista a natureza solidária do dano ambiental, nos termos dos artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 3.938/1981, obtêm-se que essa situação jurídica autoriza o ajuizamento da ação em face de qualquer um dos supostos causadores do dano, assegurada sempre a via de regresso** (RESP 1.056.540/GO, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 14/9/2009). 5. Cuida-se de litisconsórcio facultativo, haja vista que se encontra pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento segundo o qual, em se tratando de dano ambiental, mesmo quando presente eventual responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 6/3/2017; AgRg no AREsp 13.188/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016 e REsp 1.358.112 / SC, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/6/2013). Por óbvio, garante-se o direito de regresso ao devedor solidário que venha a cumprir a obrigação por inteiro. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1676477 2017.00.90214-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. **Mostra-se indubiosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.** 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 67285 1995.00.27385-3, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PG:00154 RSTJ VOL.00239 PG:01072 ..DTPB:.)

Posto isso, acolho apenas os embargos de declaração opostos pela corré Concessionária Auto Raposo Tavares S.A, excepcionalmente com efeitos infringentes, e **defiro, APENAS EM PARTE** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na petição Id Num. 34634405, sem prejuízo de reapreciar a questão em juízo de cognição exauriente, após a realização da prova pericial. Determino, nos termos da fundamentação supra, que as corrés OAS Engenharia e Participações Ltda., CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A realizem as obras mencionadas no laudo técnico Id Num. 36099196 - Pág. 24, capazes de, ao menos, diminuir a velocidade de escoamento no lançamento final da água, evitando processos erosivos.

A referida obra deverá ser iniciada de imediato e finalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o período de chuvas que se aproxima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No referido interregno, deverão as rés comprovar nos autos a evolução da obra, sem prejuízo da expedição pelo Juízo de mandados de constatação, para vistoria da construção.

No mais, considerando os argumentos apresentados pelas corrés (Id Num. 31490670, Num. 31738781 e Num. 34408326), destituo o perito FÁBIO ZANOTTO BREVE, tendo em vista o alto valor apresentado a título de estimativa de honorários, que incluía aquisição de imagens de satélites de alta resolução que, por si só, custariam R\$ 32.500,00 (Id Num. 33766019 - Pág. 8). Nomeio, em substituição, o perito MARCELO MONTAÑO (minduim@sc.usp.br), docente do Departamento de Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia de São Carlos - EESC/USP e Coordenador do Curso de Engenharia Ambiental da USP São Carlos, cuja estimativa de honorários segue, no valor total de R\$ 29.980,00 (vinte e nove mil novecentos e oitenta reais), que já inclui os gastos com (i) análise de bioindicadores (R\$ 3.680,00); (ii) análise da qualidade da água (R\$ 2.300,00); e (iii) levantamento fotográfico com drone (R\$ 1.960,00), que substituirá a aquisição de imagens de satélites.

Providenciem as requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação nos autos do pagamento dos honorários periciais, que serão rateados entre as corrés Transbrasiliana, OAS e Cart, sendo cada uma responsável pela quantia de R\$ 9.994,00. No referido interregno também poderá ser arguida, se o caso, eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Como pagamento, cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, e do início do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo, no qual também deverá (i) responder os quesitos das partes, (ii) manifestar-se sobre a viabilidade da obra requerida pelo autor; (iii) manifestar-se sobre a adequação e eventual suficiência da solução apresentada (Id Num. 36099196 - Pág. 24); (iv) concluir, fundamentadamente, sobre as causas e os responsáveis pelos danos ambientais existentes; e (v) elencar as medidas necessárias à reparação dos danos.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, defiro o pedido contido na petição Id Num. 36685769 e designo **audiência de conciliação, para o dia 17 de novembro de 2020, às 13h30, nas dependências do Fórum Federal de Ourinhos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000002-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: CLAUDIO ISAC BATISTA

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudio Isac Batista**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n.69997635.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (ID 13570985).

Foi lavrado o auto de busca e apreensão (ID 14419249).

Realizada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 15539656).

Decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de resposta pelo requerido, foi decretada a revelia deste (ID 26219808).

Após, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia.

O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verifica-se que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa.

Dispõe o referido artigo, em seu *caput*, *verbis*:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre da Cédula de Crédito Bancário n. 69997635 (Id Num. 13492793), tendo dado em alienação fiduciária em garantia o veículo FIAT/BRAVO ABSOLUTE (Dual Plus), ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BD198261E9030161, placa: EUV-9119, renavam: 00563786574.

Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 14.5.2015 (Id Num. 13493401), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 08.12.2015 (Id Num. 13492796).

Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão.

Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/69, o qual disciplina:

Art. 3.º (...).

§ 1.º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No presente caso, a busca e apreensão foi realizada em 01.02.2019 (ID 14419249).

Decorrido o prazo para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, § 2º, Decreto-lei nº 911/69, bem como para que apresentasse resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de **julgar procedente o pedido inicial**, concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, FIAT/BRAVO ABSOLUTE (Dual Plus), ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BD198261E9030161, placa: EUV-9119, renavam: 00563786574, em favor da CEF.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, ambos do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 911/69.

Após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista a revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001082-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

JOSE DONIZETTI VIEIRA, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo Fiat, Uno Vivace Celeb, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa EYS-4266, Renavam 00481899006, Chassi: 9BD195152D0379756, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0001537-42.2015.4.03.6125.

O embargante alega que adquiriu o referido veículo automotor em 05.01.2016 através de empréstimo junto à instituição bancária SANTANDER.

Aduz que a constrição ocorreu posteriormente à referida compra e venda, sendo, portanto, indevida, requerendo, assim, seja imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 23407880 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o embargante juntasse documento nítido do veículo (certificado de registro e licenciamento do veículo) além do comprovante de transferência de propriedade do automóvel, devidamente preenchido e com firma reconhecida.

Emenda à exordial apresentada em 08 de novembro de 2019 (Id Num. 24392635).

Pela decisão de ID 24921194, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação da CEF e a exclusão de OSVAUIR PEDRO DA SILVA do polo passivo.

Citada, a CEF apresentou resposta (ID 27879962), concordando com a procedência destes embargos e pugnando para que não seja condenada em honorários advocatícios, por não ser responsável pelo bloqueio realizado, já que o veículo encontra-se em nome da proprietária anterior (executada).

Réplica ID 32451952.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

Na petição ID 27879962, a embargada concordou como pedido de levantamento da constrição.

Nesse passo, tendo em vista a inexistência de impugnação ao pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou a embargada, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, uma vez que a própria parte embargante deixou de registrar a transferência do veículo, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

DECISUM

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de determinar o levantamento da restrição judicial incidente sobre veículo Fiat, Uno Vivace Celeb, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa EYS-4266, Renavam 00481899006, Chassi: 9BD195152D0379756, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0001537-42.2015.4.03.6125.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001537-42.2015.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

DJN

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000713-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI, HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 19883917), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 19883921).

Alegam as autoras **MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI** e **HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA** serem filhas de OZORIO SEGATELLI, que era detentor de cédulas de crédito rural do Banco do Brasil S.A., que teriam sido atualizadas por índice ilegal, de modo que fariam jus às diferenças entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%).

Afirmam, ainda, que o *de cuius* deixou um terceiro filho, JOÃO PAULO SEGATELLI.

Contudo, não há nos autos notícia sobre a existência de processo de inventário em curso ou de prévia partilha de bens do "de cuius", informações indispensáveis para a verificação da regularidade do polo ativo da presente demanda (art. 75, VII, e 110, CPC/15).

Sendo assim, intem-se as requerentes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem nos autos a existência de processo de inventário em curso relativo ao patrimônio de OZORIO SEGATELLI, apresentando, ainda, a qualificação do(a) inventariante, bem como a decisão que o(a) nomeou, ou, ainda, comprovem a prévia partilha de bens do "de cuius", sob pena de indeferimento da inicial.

Após, dê-se vista aos requeridos, pelo prazo legal, retornando conclusos, em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ISAURA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento do valor constante na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ, PEDRO MACIEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAZIRA DE ALMEIDA - SP318761

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREV. SOCIAL DA CIDADE DE PALMITAL/SP,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luis Antonio Alves Cunha** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Palmítal-SP**, consubstanciado na omissão em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora assegurado, por meio de decisão administrativa prolatada em fase recursal do pedido administrativo n. 166.647.542-1.

Alega o impetrante que, apesar de ter sido assegurada a implantação do benefício por meio da citada decisão, datada de 25.11.2019, não fora regularmente implantado, sem qualquer justificativa.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requereu fosse determinado à autoridade coatora proceder à implantação do benefício referido.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de o impetrante juntar aos autos: (i) via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); (ii) comprovante atualizado de residência; (iii) cópia integral dos processos administrativos ns. 44233.140915/2017-45 e NB 166.647.542-1; e, (iv) extrato do andamento processual do PA n. 44233.140915/2017-45. Além disso, foi instado a conferir valor certo e determinado à causa, nos termos do artigo 292 do CPC/15 (id n. 29861480).

Em cumprimento, o impetrante manifestou-se por meio da petição de id n. 31425972, oportunidade em que retificou o valor da causa para R\$ 1.000,00, além de ter apresentado cópia dos documentos solicitados.

A liminar pleiteada foi concedida (id. 31467633), sendo a autoridade impetrada (id. 31528781) e a Procuradoria Federal do INSS notificadas, tendo ambas permanecido silentes.

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 33442988).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Preliminarmente, malgrado a ausência de informações pela autoridade coatora, deixo de decretar a revelia, considerando que o julgamento da causa depende da análise das provas apresentadas pelo impetrante, referentes à liquidez e certeza do direito cerceado (TRF-3 - Ap: 00137215720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:07/06/2018).

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de ter sido provido, em 25.11.2019, o recurso administrativo interposto na via administrativa, o qual lhe teria assegurado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada ainda não o teria implantado até a presente data.

Devidamente intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que, à míngua de elementos em sentido contrário, a Administração não cumpriu, de forma tempestiva, o acórdão proferido pelo CRPS que, em sede do recurso especial administrativo interposto pelo impetrante, a 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na decisão prolatada de id n. 31427354, registrou:

O enquadramento deferido (15/04/1985 a 28/04/1995) implica no acréscimo temporal, o que repercute na satisfação temporal da aposentadoria.

Registre-se, ademais, que a Portaria nº 548, de 13/09/2011, do Ministério do Estado da Previdência Social, prevê, no parágrafo primeiro do artigo 56, ser de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nesses termos, considerando que o último acórdão foi prolatado pelo CRPS em 16.12.2019 (Id Num. 31427367), e que, embora não haja a data do recebimento do processo na origem, nenhum óbice ao cumprimento da decisão foi apresentado pela Autoridade Coatora, revela-se injustificada a demora alegada na exordial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada proceda ao cumprimento do que restou decidido no acórdão 6688/2019 (Id Num. 31427354), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000468-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marco Aurélio Silva Pereira** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na cessação do benefício de auxílio-doença n. 629.621.935-4, que auferia desde 26.09.2019, sem preceder à realização da perícia médica que estava designada para o dia 07.04.2020, em razão do pedido de prorrogação que havia efetivado anteriormente.

O impetrante relata que concedido o citado benefício, obteve a sua primeira prorrogação com data prevista de cessação para 01.04.2020. Assim, em razão de novo pedido de prorrogação, fora agendada nova perícia médica administrativa, a qual não se efetivou, por força da suspensão dos serviços do INSS, determinada em razão da crise do coronavírus.

Aduz que tentara entrar em contato via whatsapp com o INSS, mas que não obteve resposta acerca de sua situação e, ainda, que, em consulta ao site da autarquia, obteve a informação de que seu benefício não se encontrava mais ativo.

Assim, em sede de pedido liminar, requereu fosse determinado o imediato restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença.

A liminar pleiteada foi concedida (ID 31287268), sendo a autoridade impetrada notificada (ID 31298083). Também foi notificada, a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (ID 31379867).

Em seguida, a autoridade coatora informou que o auxílio-doença já havia sido reativado, quando do pedido de prorrogação (ID 32864722).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse a justificar sua intervenção na lide (ID 33442991).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, verifica-se que o impetrante formulou pedido de prorrogação do auxílio-doença NB 629.621.935-4, com DIB em 26.09.2019, sendo designada a data de 07.04.2020 para realização de perícia médica administrativa (id n. 31210740).

Ocorre que a perícia não se efetivou, por terem sido suspensos os atendimentos pelo INSS, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme determinou a Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, e os atos seguintes que prorrogaram sua vigência. Veja-se:

Art. 1º Até 30 de abril de 2020, o atendimento aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) será prestado por meio dos canais de atendimento remoto.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se necessário para a proteção da coletividade.

Contudo, compulsando os autos, denota-se que, embora a consulta ao site da Previdência Social, formulada pelo impetrante em 15.04.2020, conste não haver benefícios ativos em seu nome (ID 31210748), da informação prestada pela autoridade coatora, verifica-se que o benefício mencionado na inicial foi reativado quando do pedido de prorrogação, não constando interrupção no pagamento, conforme Relação de Crédito coligida (ID 32864722).

Desta feita, não demonstrada a indevida cessação do auxílio-doença do impetrante, torna-se desnecessária, no presente caso, a atuação do Poder Judiciário.

Sendo assim, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada **que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).**

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

(...) 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020, g.n)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a liminar, e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO SOTA - SP415451

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Nunes** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Piraju**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29 de março de 2019.

Assim, requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Pela decisão ID 29274010 foi deferida a liminar e concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade coatora prestou informações, comprovando a implantação do benefício em favor do impetrante (ID 30015491).

O impetrante alegou a existência de divergência na DER considerada para concessão do benefício (ID 30034928).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 30036859).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autoridade coatora esclarecesse a data do requerimento administrativo considerada (ID 30123863), tendo ela noticiado a correção da DER e que fora processado o complemento positivo para o período (ID 30362649).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirmou o impetrante que, apesar de protocolado, em 29 de março de 2019, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a que *faz jus*, a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (id n. 29274010).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há mais de 01 (um) ano pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário fora analisado e concedido (ID 30015491 e 30362649).

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (id n. 29274010).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (id's ns. 30015491 e 30362649), não se fazem necessárias novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001165-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ELAINE ALVES JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000623-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KAIO BUTAFAVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000795-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MARTELINHO DE OURO DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000495-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001077-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo exequente **Ronio de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, relativo aos autos principais nº 0002768-98.2015.4.03.6127.

Em manifestações de **IDs. 31494239 e 31610279**, a empresa **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA (CNPJ nº 11.648.657/0001-86)** requereu a habilitação nos autos como terceira interessada, em razão da cessão de créditos constituída através do instrumento particular de cessão de crédito alimentício (**ID. 31610617**).

Em manifestação de **ID. 36079288 e anexos**, a empresa **Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CNPJ nº 32.388.204/0001-38)** apresentou instrumento particular de cessão de créditos pela empresa **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA**, referente ao **importe de 30% (totalidade dos honorários contratuais)** sobre o valor expedido no precatório nº 20190093610 (protocolado sob o nº 20190262335).

Assim, intím-se o exequente e a empresa **Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial LTDA**, para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pela empresa **Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**.

Sem prejuízo, **oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência**, solicitando que o valor requisitado no protocolado sob nº **20190262335 (ofício de origem nº 20190093610)**, certidão de **ID. 37165005**, seja convertido em depósito à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2765 – PAB de São João da Boa Vista/SP).

Promova a Secretária a inclusão do terceiro interessado **Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CNPJ nº 32.388.204/0001-38)**, bem como de suas procuradoras, a Drª. Priscila Martins Cardozo Dias, OAB/SP nº 252.569 e a Dra. Bianca Alvaro de Souza, OAB/SP 394.005, no sistema processual do PJe.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcos Aparecido do Carmo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em **05.04.2018**, bem como receber indenizações por danos materiais e morais.

Informa o autor, em suma, que é portador de doença degenerativa do sistema nervoso central e, por isso, recebeu aposentadoria por invalidez de 2004 a 2011. Com a cessação, ingressou com ação judicial e, julgada procedente, o benefício foi restabelecido, tendo perdurado até abril de 2018. Inconformado, requereu administrativamente e seu pedido foi acatado para fruição do auxílio doença, pago nos meses de maio e junho de 2019.

Todavia, entende que faz jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação em 2018, bem como ser indenizado por danos materiais e morais, já que, diante da constatação de sua incapacidade definitiva, na esfera judicial, realizou empréstimos responsáveis, mas, com a cessação e sem orçamento, viu-se impossibilitado de honrar suas obrigações.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela (ID 20013466), bem como negado provimento ao agravo de instrumento dela decorrente (ID's 25822008 e 33492417).

O INSS contestou os pedidos porque o autor teria recuperado a capacidade laborativa (ID 20503832 e anexos).

Realizou-se perícia médica judicial (ID's 34929502 e 3603481), com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, dados do CNIS (ID 20503834) revelam que o autor recebeu auxílio doença de 30.04.1999 a 02.04.2004, aposentadoria por invalidez de 03.04.2004 a 07.05.2019 (incluindo a mensalidade de recuperação) e novamente auxílio doença de 08.05.2019 a 22.06.2019.

Portanto, incontroverso nos autos a qualidade de segurado e também o cumprimento da carência.

A lide se refere, pois, à (in)capacidade, sua forma e grau.

Para dirimir, o autor foi submetido a exame pericial médico em Juízo, tendo a perícia concluído pela incapacidade laborativa total e permanente.

Restou constatado que o autor apresenta quadro de Mielite Transversa Aguda (inflamação que afeta a medula espinhal em toda sua largura e bloqueia a transmissão dos impulsos nervosos que vão para cima e para baixo da medula espinhal), além de Psicose não orgânica não especificada (CID 10 – F29) e Trombocitopenia Secundária (CID 10 – D695).

Também restou constatado que o autor se apresentava com humor deprimido, contato interpessoal superficial, fala despreziosa e espontânea, vontade e pragmatismo com distúrbios e diminuição da força em membro superior direito.

Além disso, sobre provas, a perícia médica judicial, notadamente no caso dos autos, é apenas uma das provas integrantes do conjunto.

Como efeito, como já analisado, o CNIS comprova que desde 1999 o autor se encontrava incapacitado, tanto que recebeu administrativamente auxílio doença de 1999 a 2004, com conversão em aposentadoria por invalidez, que perdurou até 2011.

Com a cessação em 2011, o autor ingressou com ação judicial, passou por perícia e restou constatada a sua incapacidade laborativa total e definitiva, decorrentes das mesmas patologias identificadas na atual perícia, as doenças degenerativas do sistema nervoso, como provam o laudo pericial médico e a sentença de fls. 18/22 e 25/28 do ID 19703598.

Portanto, a valoração das provas permite concluir pela incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, desde 05.04.2018, data que o INSS cessou a aposentadoria por invalidez do autor (ID 19704160).

Desta forma, im procedem as críticas ao laudo e pedido de nova perícia (ID's 36554411 e 36804173), até porque o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em suma, a constatação judicial da existência de incapacidade total e permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, devida a partir de 05.04.2018, data de início da cessação administrativa.

Danos moral e material:

Improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade.

Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos não se configura a responsabilidade.

No caso dos autos, tanto a cessação da aposentadoria por invalidez em 05.04.2018 como o indeferimento de pedido de auxílio doença em 15.08.2019, foram precedidos de perícias médicas administrativas, nas quais não se reconheceu a persistência da incapacidade laborativa do autor (fls. 04 e 06 do ID 36554412).

Portanto, a atuação do INSS não foi arbitrária, aleatória ou irrazoável, antes foi baseada em fatos e em conhecimento técnico.

A esse respeito, a autarquia previdenciária estava, nos dois momentos, sujeita à conclusão da perícia médica que, como visto, não concluiu pela incapacidade laborativa, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito.

Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia.

Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos.

Por fim, improcede também o pedido de indenização por dano material. Não há prova alguma nos autos do prejuízo material alegado pelo autor: Consta apenas a informação (alegação) na petição inicial de que o autor fez empréstimos e não conseguiu honrá-los, mas sem prova.

Ante o exposto, julgo parcialmente improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.690.874-4) a partir de 05.04.2018, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida (ID's 19695701 e 36804173), com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir; sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente (inclusive a título de mensalidade de recuperação) ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: YANG WEI TAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

DESPACHO

ID 37060492: Ciência ao exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANAROSSIZUCHINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que houve manifestação do INSS no **ID. 31205798 e anexos**.

No entanto, o autor requer a intimação do INSS para apresentação dos documentos referentes ao **benefício originário nº 77.174.472-2 (ID. 31622764)**.

Para verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos e assim avaliar eventual influência das alterações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, faz-se imperativo a documentação necessária que habilite a análise contábil pelo perito nomeado por este Juízo.

Diante do exposto, intime-se o INSS para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça todos os documentos referentes ao benefício 77.174.472-2, conforme requerido pelo autor.

Após, cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito contábil para que elabore o laudo pericial **no prazo de 15(quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI

Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, originário, **concedido em 19.02.1981 – ID 16489347, antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.**

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-31.2020.4.03.6127

AUTOR: OLGA APARECIDA MENGALI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência das partes e, ainda, tendo em vista que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001088-17.2020.4.03.6127

AUTOR:JOSE RUBENS CANDIDO DURIGON

Advogado do(a)AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, MATHEUS AUGUSTO ZERNERI - SP333494

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3661023: Para fins de levantamento do depósito judicial, deferido à fl. 167 dos autos físicos, apresente a exequente dados bancários de conta de sua titularidade para transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF deste Fórum para que proceda à transferência do saldo da conta 2765.635.460-6 para a conta indicada pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprido, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-75.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO ALVES, CARMEN LUCIA FELIPE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN KATIA DA SILVA - SP241537

DESPACHO

ID 36499010: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PALLA MORENO COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - ME** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando o cancelamento de multa.

Diz, em suma, que foi proprietário do veículo placas HVM – 8225, vendido para Maria Aparecida Uliana em 28.11.2017.

Não obstante a transferência de propriedade, alega que recebeu notificação de multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por infração cometida em 10.01.2018.

Argumenta que a infração de trânsito não é de sua responsabilidade, vez que transferiu o bem para terceiro e requer a anulação do auto de infração e sanções dele decorrentes.

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** argumenta que o documento que comprova a transferência de propriedade de veículo é o comunicado de transferência junto ao DETRAN, documento não apresentado pelo autor – ID 15190786.

Houve réplica (ID 15910514), por meio da qual o autor reitera termos da inicial.

Não protestando as partes pela produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Nos termos do artigo 1267 Código Civil, o domínio dos bens móveis se transfere pela tradição.

A legislação de trânsito brasileira prevê que a transferência de propriedade de veículo deve ser formalizada para que possa surtir efeitos. Vale dizer, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão de trânsito que o veículo foi transferido. Não o fazendo, figura como responsável solidário pelas penalidades impostas até a data da comunicação. Esse o texto do artigo 134 do CTB:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 é relativa. Vale dizer, havendo comprovação da venda do veículo em data anterior ao ato infracional, afasta-se a responsabilidade solidária do antigo proprietário, em prestígio ao princípio da intranscendência:

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB ELATIVIZADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. É obrigação do adquirente transferir o veículo para seu nome junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN), nos termos do art. 123, parágrafo 1º, do CTB.

2. Ainda que não proceda à transferência do veículo, responde o novo proprietário por débitos posteriores à data da tradição comprovada nos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça mitigou a interpretação do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade solidária do antigo proprietário se ficar comprovado nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ – DF – 07045005720188070005 DF – data de publicação: 15.04.2019).

Resta saber, pois, se o autor comprova a efetiva tradição do bem em data anterior ao ato infracional.

Há documento que comprova que o veículo placas HVM – 8225 foi vendido para Maria Aparecida Uliana em 28.11.2017 – o documento de autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV foi assinado em 28.11.2017, com reconhecimento de firma para a mesma data – ID 13605170.

Dessa feita, eventuais débitos e encargos que surgirem após a tradição do bem, ainda que não formalizada a transferência junto ao órgão competente, é de responsabilidade do comprador.

No caso dos autos, o auto de infração e multa dele decorrente foram aplicados em data posterior à tradição do veículo, de modo que devem ser imputados ao seu comprador.

O autor logrou êxito em afastar a responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no artigo 134 do CTB – a relativização de regra legal requer a certeza da ocorrência do ato que lhe deu causa, certeza essa existente nos autos.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de anular o auto de infração nº 3747009 (ID 13605169), no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), bem como seus efeitos, vale dizer, multa dele decorrente, pontuação em CNH e atos de cobrança.

Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001716-77.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36709640: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício concedido em 01.04.1984 (ID 29189362), com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Todavia, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a sentença lançada na data de ontem (ID 37108870) e determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SILVA

Nome: MARIA DO CARMO SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001347-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JONAS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, intimo a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Com a notícia de implantação/revisão do benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, segundo apurado pela Contadoria do Juízo (ID 37101811), a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E m face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SONIA JOSE COTRIM RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SONIA JOSE COTRIM RAMOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 30.08.1989 a 12.04.1995 e de 18.04.1995 a 13.12.2016, além do cômputo dos períodos comuns de 09.12.1986 a 07.03.1987, de 13.09.1988 a 10.12.1988 e de 21.06.1989 a 29.08.1989. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (08.12.2017).

Juntou documentos (id Num. 16393030 a 16393035).

Deferida a gratuidade e determinada a retificação do valor da causa (decisão id Num. 17439933).

Após retificação do valor da causa, foi determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 22499235).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 23721939), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25653596) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25654256).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 27538704).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 30.08.1989 a 12.04.1995 e de 18.04.1995 a 13.12.2016.

Passo à análise individual dos períodos apontados.

a) período de 30.08.1989 a 12.04.1995

Alega a parte autora, neste interstício, ter sido submetida ao fator de risco ruído, e a partir de 01.06.1994 pelo exercício da função de operadora de máquinas, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 53.831/64.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 16393035 – pág. 15/17.

Quanto à possibilidade de enquadramento profissional, do formulário apresentado consta que a demandante exerceu a mencionada função a partir de 01.06.1994.

Todavia, a função de operador de máquinas não figura na legislação supracitada, havendo previsão de enquadramento tão somente para operadores de máquinas pneumáticas.

Destarte, não é possível o pretendido enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao agente nocivo ruído, o formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a intensidade de pressão sonora que supera o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP – “NHO - Fundacentro LT - NR15 do MTE” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Destarte, o período em análise não pode ser enquadrado como especial.

b) período de 18.04.1995 a 13.12.2006

Neste interregno, alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e para comprovar o alegado apresentou nos autos administrativos o PPP id Num. 16393035 – pág. 19/20.

Do referido documento consta a exposição da segurada a intensidade de pressão sonora que supera os limites de tolerância vigentes no interregno analisado.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP, como já exposto no item anterior, a NHO 01 da Fundacentro **foi criada somente em 2001**, portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Ademais, não há responsável pelos registros ambientais para os períodos de 31.08.1995 a 30.09.1996, de 10.05.2005 a 18.09.2005 e de 02.12.2006 a 13.12.2006.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum dos interregnos laborados de 09.12.1986 a 07.03.1987, de 13.09.1988 a 10.12.1988 e de 21.06.1989 a 29.08.1989.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constam do CNIS (id Num. 23721940).

De outra parte, a parte autora apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num. 16393035 – pág. 51/52, da qual constam os contratos de trabalho correspondentes aos interregnos comuns supracitados.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os referidos intervalos como tempo de contribuição.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovados apenas os períodos comuns de 09.12.1986 a 07.03.1987, de 13.09.1988 a 10.12.1988 e de 21.06.1989 a 29.08.1989 e não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial como especiais, a parte autora não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com ou sem incidência de fator previdenciário na DER (08.12.2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 09.12.1986 a 07.03.1987, de 13.09.1988 a 10.12.1988 e de 21.06.1989 a 29.08.1989.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002227-31.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 12895966 – Pág. 234/237), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 18744284 e 18744285), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 20353579 e 34766024).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-81.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KELLY GRACIANO FRANCISCO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY GRACIANO FRANCISCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 12671523 – Pág. 244), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 17316817 e 17316818), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 18901249 e 34811422).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CATHARINA YOLANDA CARDOSO, VANIA DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013, por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 33.894,39, decorrente de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício previdenciário (NB nº 127.714.928-0), conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Decisão de ID 13847665, concedendo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no ID 15110761.

Foi recebida a inicial, reconhecida a inocorrência da prescrição da pretensão executória e ordenada a intimação do INSS (ID 18464958).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 19021963), arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade de parte em relação à exequente Catharina Yolanda Cardoso, eis que a mesma não figura como pensionista do segurado instituidor do benefício, José Cardoso; bem como (ii) a ilegitimidade ativa de ambas as exequentes, haja vista a ausência de comprovação da condição de inventariantes do espólio de José Cardoso. Caso superadas as preliminares arguidas, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução, com base nos seguintes fundamentos: (1) apuração indevida de correção monetária, a qual deve observar os termos da Lei nº 11.960/09 e da modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.357; e (2) cobrança indevida de juros de mora, ante a ausência de condenação do INSS a este título. Indicou como devido à parte exequente o montante de R\$ 4.832,89.

A parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 19671944).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 24843086).

Manifestação do INSS no ID 25088219, oportunidade em que reiterou os fundamentos da impugnação.

A parte exequente apresentou manifestação na qual discorda dos cálculos apresentados (ID 26177963).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, observo que se trata de processo individual de cumprimento de sentença ajuizado por sucessor(es) de segurado falecido, no qual se pleiteia o pagamento de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do benefício previdenciário originário.

Sucedo que tal questão é objeto do Tema nº 1057 do Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º, e artigo 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001637-49.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008060-64.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA - ME, NELSON CARJUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá. d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-68.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-92.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: NELSON MANOEL FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maui, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Maui

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 37162437 - pág. 01).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUI, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-28.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS.

Id. 32865729 e 32805426: Proceda-se à substituição no polo ativo, conforme requerido.

Diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000256-11.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PEGORARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO - SP213703

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000939-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORACAO MUSICAL LIRA DE MAUA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171, MARIANGELA DAIUTO - SP185939

DECISÃO

Diante da notícia de parcelamento, determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006548-46.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DECISÃO

Petição id. 25231555: No tocante aos erros apontados, verifica-se que os autos físicos foram digitalizados de forma integral, e os erros de numeração ocorreram à época em que o feito não tramitava digitalmente, porém não causam dificuldades de compreensão ou nulidade na tramitação do processo.

Petição id. 26599575: Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR PALOMO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU MAIA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-06.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDINA MARIA DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 9087005), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 16921888 e 16921889), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 18893103 e 34818169).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 5899171), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 12087411 e 12087412), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id Num. 34976468).

A parte credora, pela petição id Num. 35018903, requereu a transferência dos valores a conta por ela indicada.

Pela r. decisão id Num. 36400177 foi determinado o sobrestamento do feito, "para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário".

Devidamente intimada, a parte credora informou a satisfação da obrigação (id Num. 36953036).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A decisão de id. Num. 35535801 determinou que a parte autora se manifestasse no tocante a eventual identidade entre esta ação e o feito indicado no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como procuração atualizada.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia do autor em promover o impulso processual, vez que deixou de se manifestar quanto ao determinado no despacho (id. Num. 35535801), devidamente intimado a tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ORESTES BUZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 11872004), foi expedida a requisição de pagamento (id Num. 11872005 – Pág. 1/2), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id Num. 11872005 – Pág. 3).

Posteriormente, comprovada a existência de saldo complementar devido ao exequente, foi expedido o ofício requisitório Id. Num. 18753262, com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 34792663).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id Num. 9405119), foram expedidas as requisições de pagamento (id Num. 9405122 – Pág. 1/2), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id Num. 9405122 – Pág. 3).

Posteriormente, comprovada a existência de saldo complementar devido ao exequente, foi expedido o ofício requisitório id. Num. 14404898, com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 34819001).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDECIO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEIDE BOTASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 18626386, em 05/2019, no valor de R\$ 15.688,32 a título de verba principal e R\$ 1.568,83 a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ MARIO FRASCAROLI, LEO ROBERT PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do extrato de pagamento coligido aos autos sob o id Num. 33443235, bem como a r. sentença que julgou extinta a execução, id Num. 12747179 - Pág. 117, transitada em julgado em 11.01.2017 (id Num. 12747179 - Pág. 121), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI TEIXEIRA DE MORAES, DAGMAR RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 15732052, no valor de R\$ 7.483,30, em 01/2017, a título de honorários sucumbenciais na fase executiva.

Expedido o ofício requisitório e ausente qualquer impugnação das partes, venham os autos para transmissão ao TRF3.

Transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

ID 33422434: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, **ao tempo da notícia do pagamento a ser requisitado nos autos**, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias após a intimação do pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003305-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: ADEMAR LUIZ DA FRANCA

Advogado do(a) ESPOLIO: ROMEU TERTULIANO - SP58350

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1011/1938

DESPACHO

ID 34390437: Cientifique-se o representante judicial da parte exequente da situação cadastral irregular da parte, que culminou no depósito dos valores devidos à ordem deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido formulado sob o ID 34448609.

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que comprove a regularidade cadastral de seu CPF, a fim de que a execução prossiga com regularidade.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO, PAULO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUDALIO LUIS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

DESPACHO

ID 33443211: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique seus dados bancários (caso possua poderes para receber e dar quitação) ou dos sucessores habilitados, para que o montante depositado nos autos seja transferido diretamente para a conta bancária dos beneficiários (**1/8 do valor depositado para cada um deles**), em cumprimento ao que fora decidido sob o ID 23284104.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações, remetam-se os autos à Contadoria para separação das verbas devidas aos sucessores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011612-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA LIMA DE SOUZA MELLO - SP293322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito LUCY MOREIRÃO LIMA DE SOUZA (ID 19815680, CPF 5.896.636-5), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a Secretaria a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Prossiga-se com a execução do julgado.

2 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

3 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso.

4 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

5 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

6 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDENITO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1 - Intime-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 - Identificado pela CEAB a existência de benefício concedido administrativamente após a concessão daquele deferido judicialmente, intime-se o credor para que, no prazo de 15 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, caso em que os autos retornarão ao setor de concessão do INSS para implantação do benefício escolhido pelo credor.

3 – Optando o credor pelo benefício concedido nos autos ou não havendo benefício deferido na seara administrativa, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 – Não apresentados os cálculos dentro do prazo ou recusada pela Autarquia a possibilidade de iniciar-se a execução pela via invertida, dê-se vista ao credor para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias;

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da pesquisa obtida junto ao sistema INFOJUD (Id. 37239145).

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: OLÍMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (ID 32524473).

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-74.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: VANESSA MARIA DE LIMA, K. D. L. L., C. E. D. L. L., M. B. D. L. L., J. V. D. L. L.

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA MARIA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000753-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010759-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JURACI ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012421-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE DIMITROV

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000463-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 33162317, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007001-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS COMERON

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001877-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DARCI SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação do executado de Id. 34821700.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

REU: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, das contestações de Id. 34518976 e 35477971.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000768-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE RAMOS MATOS

REPRESENTANTE: PEDRO CARLOS CORDEIRO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte impetrante, **pelo prazo de 15 dias**, do ofício do INSS de Id. 36579520 e que informa o cumprimento da decisão.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**, imputando-lhe a prática de fatos que configuram, em tese, o crime tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

A decisão ID 26308032 rejeitou a denúncia por ausência de materialidade delitiva. O Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito (ID 2736905), contra-arrazoado no ID 33471630.

Ato contínuo, a decisão de rejeição da denúncia foi revista com base no artigo 589 do CPP, nos termos da decisão ID 33602117. A denúncia foi recebida e o acusado foi citado (ID 34104774).

Na resposta à acusação apresentada a defesa reservou-se ao direito de se manifestar após a instrução processual, sem alegar causas de absolvição sumária (ID 33838930).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, **depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva da testemunha de acusação ROBISON BEGO PEREIRA** (qualificação abaixo), servindo cópia da presente como **Carta Precatória nº 271/2020-SC**.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DA TESTEMUNHA:

ROBISON BEGO PEREIRA, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 932963-3/PM/SP, lotado e em exercício na 2ª CIA do 5º BPRV, comendereço na Rodovia Prof. Francisco da Silva Pontes, 210, Capão Bonito/SP, telefone: (15) 3543-1526.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, bem como à decisão ID 34307144, faço vista ao INSS dos documentos carreados aos autos pela parte autora.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: W. CARDOSO LEME - ME, WANDERLEY CARDOSO LEME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso de prazo de Id. 37292109.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que os fundamentos jurídicos alinhavados na inicial correspondem apenas ao pedido de indenização, todavia há outro pedido, de cancelamento do ato de invalidação do diploma, sem a correspondente causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos); ademais, de antemão se observa que não se demonstra que **CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESN** poderiam tomar alguma providência para atender este pedido da autora, ainda que determinado fosse por este juízo, uma vez que o ato de cancelamento foi praticado pela União.

Dai por que determino a emenda da petição inicial, pela última vez, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu § 1º, III, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 485, I, do CPC, para que a autora apresente os fundamentos jurídicos relativos ao pedido de anulação da anulação do seu diploma, explicando o que as rés acima referidas devem fazer a esse respeito, bem como a razão de pretender que a União figure no processo apenas como terceira interessada.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA RITA LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 32680092 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução (desconsideração de pagamento administrativo).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RIVADAR DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 34381188 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução (recebimento de benefício inacumulável).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

DESPACHO

Id. 37141808: à luz da informação retro, o pedido do autor não comporta deferimento.

Prossiga a execução seu trâmite regular.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD (Id. 36829403, 37002025 e 37142139), para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006771-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ante a digitalização do processo pela exequente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 dias**, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000626-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Advogado do(a) REU: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

DESPACHO/OFÍCIOS 173/2020 E 174/2020

Cumprida a determinação de Id. 35430474 com a remessa do processo para distribuição perante as 2ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sobre o Provimento CJF3R nº 40/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020 para estabelecer a "competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde: I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo".

Por tal razão, o processo foi devolvido para tramitação perante este Juízo competente.

Diante do exposto, oficie-se, mais uma vez, o Juízo da Comarca de Itaporanga (para integrar a Carta Precatória nº 699/2019) e o TRF3 (para integrar o Agravo de Instrumento nº 5020602-38.2019.4.03.0000), noticiando a manutenção da competência desta Vara Federal para, respectivamente, futura devolução da deprecata e comunicação de decisão.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 173/2020 (a ser encaminhado para a Comarca de Itaporanga, a fim de integrar a Carta Precatória nº 699/2019) e nº 174/2020-SD (a ser encaminhado para o TRF3, visando a sua juntada ao Agravo de Instrumento nº 5020602-38.2019.4.03.0000).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 36725955).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3a Região também já decidiu no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado da 1a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante." (TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Adotando a mesma posição, temos a seguinte ementa oriunda da 2a Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2o, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5o, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

Ressalto, inclusive, que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R. I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte. III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R. III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, em conformidade com as considerações acima transcritas, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-07.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXPLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-73.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VEROBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-51.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - SP316711

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BW PAPER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-72.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VIACAO OSASCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-36.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SILVER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, cívada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Como efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-89.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**União Federal e Caixa Econômica Federal**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-22.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JEAN DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-26.2020.4.03.6130

AUTOR: JOEL SILVA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão processual.

Verifico que o autor sequer comprovou o protocolo do agravo de instrumento, tampouco juntou extrato comprovando o andamento daquele recurso.

Tendo em vista as diversas suspensões de prazo, e que a que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, cumpra-se o despacho de ID 33931542 no prazo de 15 dias.

Após, não havendo cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-23.2020.4.03.6130

AUTOR: MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do comprovante de residência atualizado, bem como telefone de contato, no prazo de 15 dias.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de setembro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-18.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão retro.

Esclareço que não se trata de nova distribuição. Assim, providencie a parte autora a inserção dos documentos nos autos com a mesma numeração dos físicos, observando corretamente as instruções do E. TRF.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003978-17.2020.4.03.6130
AUTOR: DOCERIA ASTURIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a exibição do contrato referente a conta corrente n.º 1608/003/00070238-5 e embora não tenha cópia do contrato, a relação jurídica deu início conforme narrado na inicial, tendo sido estabelecido o valor inicial.

Assim, antes de apreciar o pedido formulado, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, devendo complementar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do comprovante de residência atualizado, bem como telefone de contato, no prazo de 15 dias.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de setembro de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Daniele), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130
AUTOR: DANIEL RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do comprovante de residência atualizado, bem como telefone de contato, no prazo de 15 dias.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de setembro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

pd - 24

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-80.2020.4.03.6130

AUTOR: ABILIO VILELA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de SETEMBRO de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica, com a Dra Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-93.2019.4.03.6130

AUTOR: ISAIAS DA SILVA ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA, através da DPU**, para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de setembro de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Ligia a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130

AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dr Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO DASILVAMACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de SETEMBRO de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130

AUTOR: MANOEL NERIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130

REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Considerando que a autora não compareceu na primeira perícia designada, fica ciente de que o não comparecimento injustificado, ensejará a extinção dos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-43.2017.4.03.6130

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 15:50 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas do mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MPNº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequentemente participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequentemente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)**Formulário 1 - ASER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:**

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

.Funções Sensoriais e Dor

- Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.
- Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.
- Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.
- Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.
- Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

- Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

- Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.
- Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.
- Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.
- Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

- Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.
- Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

- Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.
- Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

- Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.
- Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.
- Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

- Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

Pe T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	Pe T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							

2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							

7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e pessoas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica

Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer
---------------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	-------------------------------------

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculte as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC, e designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 13h00** (chegar com 30 minutos de antecedência), para realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

Narra a impetrante que concluiu o ensino médio em curso supletivo ministrado pelo CENTRO ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME, em parceria com o CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO; e que, munida dos comprovantes de conclusão de curso, logrou-se matricular no curso de enfermagem perante a Universidade Anhanguera, com previsão de conclusão em 2020.

Relata, porém, que a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro veio a cassar a autorização de funcionamento do Centro Educacional Pódio em 31/12/2012 e indeferiu definitivamente os novos pedidos de credenciamento do curso em 24/05/2017.

Argumenta que não teve ciência da irregularidade do curso concluído, e que não pode ser tolhido seu direito de concluir o curso superior ao qual já está matriculada.

Requer, então, a concessão de liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a sua matrícula e frequência nos períodos letivos vindouros.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13714702).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id. 14328860), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não seria responsável pela emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestou-se a impetrante (id. 15057611).

Por decisão de id. 15091687 o pedido de liminar foi indeferido.

A União não manifestou interesse em ingressar no feito (id. 17838720).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional no feito (id. 18416522).

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

Ocorre que, pela Teoria da Asserção, ora adotada por nosso Código de Processo Civil, as condições da ação (dentre as quais se inclui a legitimidade das partes) deve ser apreciada com base nas afirmações contidas na petição inicial.

No caso, a impetrante imputa ao Reitor da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. o suposto ato coator (imminente) de impedir a matrícula e expedição de diploma em nome da autora. Assim, avaliando tal imputação em tese, tenho que a autoridade apontada como coatora possui legitimidade para figurar nesta demanda, na exata medida em que detém competência para realizar os referidos atos (indeferir matrícula e expedir diploma).

Desta feita, afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Em síntese, requer a impetrante garantir o seu direito líquido e certo à colação de grau e obtenção de diploma, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino, independentemente do indevido condicionamento à colação de grau no ensino médio, sustentando que o cancelamento de seu diploma foi realizado de modo irregular.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica a respeito da matéria posta em debate, mantenho a fundamentação delineada no bojo da decisão liminar, nos seguintes termos:

(...) a impetrante alega que o cancelamento de seu diploma de Ensino Médio é ilícito, mas não acostou nos autos um único documento que venha a respaldar tal afirmação.

Impende recordar que o registro de diplomas é realizado no exercício de uma atividade tipicamente administrativa do Estado. Assim, seu eventual cancelamento decorre de um ato administrativo que goza dos cediços atributos de presunção de validade e veracidade.

Desta forma, se a parte autora pretende ver declarada a validade de seu diploma, deveria ao menos instruir o feito com provas nesse sentido. Caso contrário, deve prevalecer a validade do ato administrativo impugnado.

Destaco ainda a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado. Havendo ilicitude na emissão de diplomas, é dever do Estado cancelar o seu registro, não havendo falar em sanatória por mero decurso do tempo.

(...)

Frise-se que a impetrante não acostou aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, a fim de comprovar que que validamente cursou o ensino médio (que, como é cediço é pressuposto necessário para cursar uma universidade e, por conseguinte, obter um diploma de nível superior).

Desta feita, não se desincumbiu a impetrante de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC.

Portanto, uma vez não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o seu direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição de diploma, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito da demanda mandamental, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPETRANTE: ELOANNY PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**parte impetrada**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CEF

A cobrança e fiscalização da contribuição em discussão incumbe unicamente à União, por meio do Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, cabendo à CEF tão somente a gestão do FGTS.

Sendo assim, salta aos olhos a ilegitimidade do Gerente da Filial da CEF/FGTS para figurar no polo passivo, eis que não há qualquer ato a ele imputável. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de legitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante.

(AMS 00031813220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da CEF.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**parte impetrada**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2892

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 439/450, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 631/643, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENEC A DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 569/584, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5003961-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37175498), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001128-87.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DO ESPIRITO SANTO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002694-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMI PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **VALDEMI PEREIRA DO AMARAL**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de **RS 71.433,99 (setenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILMAR DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **GILMAR DE SOUZA DIAS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de **RS\$ 87.949,59 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA** em face da União objetivando a estabilidade do Autor em função do tempo de serviço, bem como sejam pagos todos os soldos que deixou de receber desde o seu licenciamento indevido, acrescidos de correção monetária.

Narra, em síntese, que o Autor ingressou no Exército em 03/03/2003, no 4º Batalhão de Infantaria Leve de Osasco, como militar temporário (doc. 02 Certificado de Reservista).

Em 2004 foi nomeado para participar da Missão de Paz realizada pelo ONU com a finalidade de restabelecimento da Paz no Haiti. Ainda quando estava na Missão, alega que passou a sofrer fortes dores no joelho esquerdo sofrendo limitações no exercício das atividades e testes físicos.

Realizou diversas cirurgias no joelho e foi licenciado em 22/09/2010.

Informa que ajuizou ação sob o nº 0010466-76.2014.403.6100 objetivando a sua reintegração para fins de tratamento médico até a sua total recuperação. No entanto, a ação foi julgada improcedente, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto.

Pleiteia em tutela de urgência a sua imediata reintegração com a prestação de assistência médica e pagamento de seus soldos mensais, até o deslinde final da presente ação.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 34442100 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação em Id 35197146.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005760-23.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: JOAQUIM LOPES BORBA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 204 dos autos físicos que segue transcrita:

“Fls. 190/202, vista à parte ré.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003093-35.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: APARECIDO ALVES MARTINS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540, GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos de mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CARLOS ALBERTO MARTINS NOBRE**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.365,67 (setenta e um mil, trezentos sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBERTO JOSE ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 até 08/2019.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NIDIA MARADA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **NIDIA MARA DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de **RS 160.464,21 (cento e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 33992550, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois compulsando no processo preventivo, qual seja, 0006792-78.2019.4.03.6306, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, verifico sua extinção sem julgamento de mérito com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil

No mais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CESAR SANDOR

Advogados do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **LUIZ CESAR SANDOR**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de **RS 175.835,32 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da Justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO CESAR MEDEIROS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **PAULO CESAR MEDEIROS MARTINEZ**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para averbação de período especial, assim como, a retroação da DIB para a data do primeiro pedido administrativo, qual seja 29/04/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 163.165,00 (cento e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereram ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a parte autora, esclarecer qual é o seu endereço, visto que na petição inicial consta Rua Edmundo Jose de Lima Doutor, 82, CEP: 05366-100, São Paulo/SP (**Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital**), e no comprovante de endereço juntado aos autos consta Rua Dom Pedro II, 30, Casa 1, CEP: 06616-000, Jandira/SP (**Jurisdição da 44ª Subseção judiciária de Barueri - SP**).

A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **FLAVIO DE ALMEIDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.110,68 (Sessenta e quatro mil cento e dez reais e sessenta e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requerer ainda os benefícios da Justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **MARCOS ANTONIO GOMES FREITAS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 101.906,51** (cento e um mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da Justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005691-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **AILTON ALVES DE BRITO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 106.115,23** (cento e seis mil, cento e onze reais e vinte e três centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

A 06ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista o endereço de residência da parte autora.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-30.2020.4.03.6130

AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-65.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO AMARAL GOMES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003315-66.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA WALTRICK MARTINS - SP408676, WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200, MAURO OTTO - SP74601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 30640884 defiro a inclusão dos novos dos patronos da parte autora, ante a revogação de poderes juntada.

Quanto aos honorários sucumbenciais já fixados em sentença recorrida, requeridos pelos antigos patronos aguarde-se o momento oportuno (execução de sentença) para levantamento.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020484-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMARILDO GONCALVES, JOAO ANTONIO VALERIO, MARCELO JOSE CHUEIRI, JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO, INOVACAO E SUSTENTABILIDADE - AGENDIS

Advogados do(a) REU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) REU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) REU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) REU: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

Advogados do(a) REU: ANDRE NASCIMENTO COLIN - SP288665, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO - SP80106

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos *de* mesmo número, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cutelas e homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida com cumprimento negativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO - SP248895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: DUARTE AROCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACIONE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DECISÃO

Vistos

Considerando que os réus apresentaram suas contestações, bem como o MPF apresentou réplica, e em face da ampla defesa e do contraditório, por derradeiro, oportuno que as partes especifiquem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se as partes.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora na petição de Id 36112202, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora na petição de Id 36112202, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MARIA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO BEZERRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37209703), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003917-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Geraldo Pereira da Costa** em face do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi indicado o **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 35063653).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio do impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Fome-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DECISÃO

Vistos.

Como advento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Assim, considerando que, no caso em tela, a conversão da prisão em flagrante em preventiva dos acusados deu-se na data de 19/09/2019 (sendo que na data de 24/09/2019 foi concedida liberdade provisória apenas à acusada CARLA CRISTINA BELO), tendo sido reexaminada a prisão do acusado ALEX MIGUEL DOS SANTOS na data de 30/03/2020 por este juízo diante da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e, posteriormente, pelo C. TRF3 em decorrência da análise do Habeas Corpus impetrado pelo réu (notícia de trânsito em julgado na data de 09/06/2020), passo à revisão da necessidade de sua manutenção, ematenção ao novel dispositivo.

Vale lembrar que o presente apuratório versava inicialmente sobre a suposta prática dos crimes previstos no artigo 289, *caput* e §1º, do Código Penal e no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido suscitado conflito negativo de competência por este Juízo em relação ao delito de tráfico de drogas, remetendo a questão para a decisão do C. STJ. No ID 28572398, foi trasladada cópia da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 169.036, pela qual foi declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP para apuração do crime de tráfico de drogas e, deste juízo, tão somente com relação ao crime de moeda falsa.

No que concerne ao delito de moeda falsa, houve a apresentação (ID 24988176) e o recebimento de denúncia (ID 25013526), tendo sido os réus citados e apresentado resposta à acusação (ID 23308362). A decisão de ID 28689110 afastou a absolvição sumária e determinou a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, não havendo notícias, até o momento, do cumprimento da diligência deprecada.

Pois bem

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem mais presentes.

Na hipótese *sub judice*, o crime supostamente perpetrado pelo acusado ALEX MIGUEL DOS SANTOS (artigo 289, *caput* e §1º, do Código Penal) não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, conquanto possam existir elementos que autorizem o decreto de prisão preventiva em relação ao crime de tráfico de drogas - considerando que, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, o réu em tese possuiria "boca de fumo" em sua residência, o que indicaria o risco de reiteração criminosa e a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública -, fato é que tal delito não é objeto da presente ação penal, tampouco da competência deste juízo, cabendo ao juízo estadual decidir acerca da subsistência ou não dos motivos que ensejaram sua decretação.

Com relação ao delito de moeda falsa, ainda que o réu, em seu interrogatório perante a autoridade policial, tenha assumido a contrafação das cédulas, entendo que, no atual estágio processual, eventuais riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal podem ser cobidos por outras medidas cautelares, sobretudo por não haver apontamentos criminais por outros delitos nas folhas de antecedentes do acusado, não subsistindo justificativa para a utilização de medida excepcional como a prisão preventiva.

Ainda, é possível constatar que o término da instrução processual aguarda a devolução da Carta Precatória nº 97/2020, expedida em 27 de fevereiro de 2020 (ID 28898844) e sem notícias de cumprimento, e que, portanto, o adiamento na conclusão da instrução não é imputável à defesa.

Ademais, circunstâncias supervenientes podem atestar que a prisão, muito embora bem decretada, não mais é necessária. Nesta linha de raciocínio, estabelecendo uma previsão realista de decisão de mérito, ao realizar a subsunção dos fatos à norma, verifico que muito provavelmente será cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Portanto, entendo que a custódia cautelar do acusado ALEX MIGUEL DOS SANTOS não se faz mais imperiosa **relativamente ao crime de moeda falsa**, perscrutado nestes autos, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011.

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória** ao réu ALEX MIGUEL DOS SANTOS para, nessa condição, responder em liberdade ao presente processo, que versa exclusivamente sobre o delito de **moeda falsa**, e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:**

- a) **COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DE QUE VENHA A SER INTIMADO, inclusive fornecendo e mantendo atualizado número de telefone fixo e/ou celular e correio eletrônico para contato, onde receberá intimações referentes a este feito, em especial durante o momento da atual pandemia e para designação e acompanhamento de audiências;**
- b) **COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM JUÍZO PARA COMPROVAR SUA RESIDÊNCIA E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES;** e
- c) **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE POR MAIS DE 07 (SETE) DIAS OU MUDAR-SE DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO/COMUNICAÇÃO DESTE JUÍZO.**

Com relação ao crime de tráfico de drogas, a manutenção ou revogação da prisão preventiva deve ser pleiteada e analisada pelo juízo competente da 2ª Vara Criminal de Suzano/SP.

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do acusado ALEX MIGUEL DOS SANTOS, advertindo-o da necessidade de comparecimento na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente à sua soltura (se, evidentemente, por outro motivo não estiver preso) para assinatura no termo de compromisso, salientando que o descumprimento de quaisquer dessas medidas importará na decretação da prisão preventiva.

Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do acusado.

Considerando o novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, de 24/12/2019, em vigor a partir de 23/01/2020, que introduziu no sistema processual penal brasileiro o **acordo de não persecução penal**, aplicável a infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e tendo em vista a não conclusão da instrução criminal nos presentes autos, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, formulando, se entender cabível, a mencionada proposta de acordo.

Sem prejuízo, solicite-se a **devolução** da Carta Precatória nº 97/2020, expedida em 27 de fevereiro de 2020 (ID 28898844), independentemente de cumprimento, para fins de agendamento do ato de forma virtual por este juízo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003341-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLI RONDON

Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Proferida decisão para as partes se manifestarem sobre a realização de audiência virtual, o INSS requer, **SEM QUALQUER JUSTIFICAÇÃO**, a realização de forma presencial.

Pois bem

Não havendo qualquer fato que justifique a realização da audiência presencial, cuja realização inclusive confronta todas orientações das autoridades competentes para prevenção do COVID-19, especialmente o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: “ as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”, **CANCELO a audiência agendada para o 20/08/2020.**

Ato contínuo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da **IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA** para realização da **audiência por meio “VIRTUAL”**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Designo audiência para o dia 22 de outubro de 2020 às 14 horas, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e.mail) a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento **REAL e FUNDAMENTADO** para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0003666-64.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-36.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOZIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-08.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002486-81.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO

EXEQUENTE: IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO, RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst9a2_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-30.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 33678443 e 35937466: Por ora, nada a deferir, haja vista que ainda não foi realizado o pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LEANDRA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Desde já, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais, conforme documentos acostada aos autos (ID 37127892).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-89.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada (ID 37096843), eis que o processo indicado possui pedido diverso do formulado pelo autor nos presentes autos.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, **determino a suspensão do feito até julgamento final**, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-52.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE PAULANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a documentação acostada aos autos, em especial os PPPs e procedimento administrativo de requerimento do benefício, verifico a necessidade de complementação da prova através da realização da perícia técnica nas empresas, **CILASI ALIMENTOS S/A**, estabelecida em São Paulo/SP, e **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (atual AMBEV S/A)**, em Guarulhos/SP.

Depreque-se a realização das perícias, nos termos do artigo 465, parágrafo 6º, do CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como, a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes, deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do artigo supracitado.

Expeçam-se as cartas precatórias, instruindo-as com todas as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133

AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, conforme segue, bem como, para manifestação em 15(quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002028-61.2020.4.03.6133

AUTOR: VITORALMEIDAMARQUES

Advogado do(a)AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e da planilha de ID [36321896](#), verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o valor atual de sua aposentadoria é de R\$ R\$ 2.818,23 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002104-85.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA SENHORA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da planilha de ID [36829900](#), verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o valor do último benefício recebido foi de R\$ 4.282,85 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a cobrança do valor que entende devido a título de prêmio de seguro, em decorrência do evento invalidez.

Narra a inicial que contratou comas rés o contrato coletivo de seguro, Apólice 10930002002, o qual garantia o prêmio por Invalidez Permanente Total ou Parcial, por Doença ou Acidente.

Informa que solicitou o pagamento da cobertura e lhe foi pago o valor de R\$ 9.375,00 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais), o que, em sua opinião, está muito abaixo do valor contrato, pois a seqüela que acomete o seu braço é de 100%.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID [115017432](#).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido, ID [15474338](#).

ID [15724102](#) a Caixa Seguradora requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada.

A parte autora requereu a realização de perícia médica (ID [15793226](#)), o que foi indeferido no ID [17216091](#), uma vez que já estava agendada perícia médica na especialidade de ortopedia nos autos 0000447-87.2019.4.03.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal.

ID [23619132](#) deferido o ingresso da Caixa Seguradora nos autos.

A Caixa Seguradora contestou o feito alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para seu processo e julgamento, tendo em vista que a CEF não possui interesse na lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID [26083796](#).

Réplica apresentada, ID [15793226](#), na qual o autor requereu a realização de perícia médica.

ID [34725753](#) determinada a especificação das provas que as partes pretendem produzir.

O autor retificou seu pedido de perícia médica, ID [35068481](#). A Caixa Seguradora requereu a realização de perícia médica (ID [35983892](#)).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:

Entendo ser o caso de ilegitimidade passiva da CEF no caso concreto.

Considerando que o contrato discutido nos autos foi firmado somente com a CAIXA SEGURADORA S/A, conforme cópia do contrato, ID's 15474349 e 15474802, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Assim, o feito deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Isto porque, a Constituição Federal determina expressamente a competência dos juízes federais para processar e julgar feitos nos quais presentes empresa pública federal (artigo 109, I).

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos)

Neste sentido:

DIREITO CIVIL - CONTRATO SEGURO DE VIDA E POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Embora a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, seja a responsável pelo seguro de vida e por invalidez, há que se considerar que tal produto é comercializado pela CEF, que também oferece seus próprios produtos e serviços. Isso gera confusão entre aqueles que contratam o seguro, tanto que, nesses autos, a seguradora, embora não estivesse indicada no polo passivo da ação, nem tivesse sido citada, compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação, na qual rebate todas as alegações apresentadas na exordial. Assim sendo, é de se deferir a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, na qualidade de sucessora da contratante SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

3. Considerando que o Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez foi firmado apenas com a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, deve ser mantida a decisão apelada que, em relação à CEF, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito (ilegitimidade passiva).

4. A CAIXA SEGURADORA S/A é uma sociedade de economia mista de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora e figurou como simples corretora do Contrato de Seguro de Vida e por Invalidez.

5. Não sendo a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.075.589/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2008; CC nº 46.309/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 09/03/2005, pág. 184).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declino da competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Suzano, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CARLOS GONÇALVES DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 18.10.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição na data da DER. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.04.1991 a 07.08.2000, trabalhado na EDP São Paulo Distribuidora de Energia Ltda..

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 21148422.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, ID 23802953.

Réplica apresentada, ID 25184568.

A parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade dos períodos requeridos, ID 25534195.

Indeferido o pedido de perícia, ID 33217331

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 - Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \dots \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq* – *Equivalent Level* ou *Neq* – *Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg* – *Average Level / NM* – *nível médio*, ou ainda o *NEN* – *Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraiam-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, no final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
-------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco **inerente e evidente** à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica:

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) 01.04.1991 a 07.08.2000, trabalhado na EDP São Paulo Distribuidora de Energia Ltda..

Juntou CTPS, ID 19029384, p. 13, cargo: Eletricista de Manutenção de Estação II.

Trouxe PPP, ID 19029387, emitido em 19.07.2018, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de Eletricista de Rede 2, indicando que esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250,00 volts.

Também, da leitura das atividades exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *"Elaboração de relatórios de ocorrência; zelar pela organização e conservação dos materiais, equipamentos e veículos sob sua responsabilidade; prestar esclarecimentos/informações aos clientes da empresa, quando solicitados"*.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Ademais, conforme consta no PPP (ID 19029384, p. 4), e conforme foi apontado pelo INSS em sua contestação, o autor coordenava e executava serviços nas redes de média e baixa tensão, dentro dos padrões de segurança, portanto, não havendo, pois, indicativo de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

É certo que o autor juntou, na réplica, julgado no sentido de que não haveria necessidade de exposição habitual e permanente a agente nocivo, no caso de eletricidade, eis que uma mínima exposição poderia causar "risco de morte" ao trabalhador:

Com toda a devida e máxima vênia, o argumento é sofismático e ilegal.

Senão vejamos.

Se é correto que uma única exposição poderia causar a morte do trabalhador, isso significaria que um único serviço realizado em rede de alta tensão, por exemplo num período de vinte anos, acarretaria a transformação de todo o período em especial! Seria o mesmo que dizer que um vigia que, durante anos e anos, trabalhou desarmado numa portaria, e, uma única vez, designado, para suprir a falta de outro vigilante, num veículo transportando valores, teria direito a aposentadoria especial. Ora, hipoteticamente, nesta única viagem, o vigilante poderia ter sido abordado por criminosos armados e assim correu risco de perder a vida. Logo, por conta desta única viagem, todo o período em que ele trabalhou desarmado numa portaria seria considerado especial.

Ora, com toda a devida vênia, o tirocínio em questão é teratológico! Deixa-se de levar em consideração, nesse sentido, que o trabalhador, durante a maior parte do tempo pode ter trabalhado em condições dentro dos níveis de segurança (como parece indicar o PPP, no caso em apreço, que fala em trabalho em redes de média e baixa tensão, dentro dos padrões de segurança), para conceder todo o tempo como especial. A conclusão, além de incorreta, está em franca violação do disposto no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a exposição habitual e permanente, não ocasional e intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador. A lei não estabelece exceções nem faz distinções. E a exceção que consta no julgado tem mero caráter hipotético, sem amparo legal. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Logo, incorreta e ilegal a pretensão do autor de afastar o requisito da exposição habitual e permanente no caso do agente nocivo eletricidade.

Portanto não reconheço o período de 01.04.1991 a 07.08.2000 como especial.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS GONÇALVES DE FARIA**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003139-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO ROGERIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de MARCELO ROGÉRIO NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 03.07.2017, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo trabalhado em condições especiais. Alega que os períodos de 01.07.1994 a 26.11.1994 o autor laborou como FRENTISTA na empresa AUTO POSTO PRINCESA DOS SANTOS., 15.02.1991 a 07.05.1991 no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAGUANUM; 10.09.1991 a 31.10.1991 no ESCRITÓRIO BRANCANTE LTDA, 01.11.1991 a 11.12.1991 no EDIFÍCIO MODIGLIANI e de 11.03.1996 a 03.07.2017 na CPTM, esses períodos na função de vigilante, não foram reconhecidos como especiais.

Devidamente citado, ID [28280629](#), o INSS apresentou contestação na qual em sede de preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID [29781328](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, como já foi apresentada réplica, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-66.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação constante no ID [33184387](#), pág. 10, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000517-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS

Advogado do(a) REU: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, abra-se vista ao MPF, em cumprimento ao determinado de fls. 203/204, para que o *Parquet* Federal seja cientificado da resposta do Juízo da execução penal (ID 37014460).

Sem prejuízo, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAZETE DOS SANTOS DANZIGER

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para o **08.09.2020, às 13h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIVALDO WIECK

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33027348: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, conforme cópia da decisão de ID 37232303, determino o prosseguimento do feito, com intimação do autor, para manifestar-se a respeito da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 20.05.2011, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 17.08.1981 a 21.11.1984, trabalhado na BRASILGRAFICA IND E COM. S/A; 16.04.1985 a 30.06.1986, na CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA; 18.02.1999 a 21.02.2003 na PROL EDITORA GRÁFICA LTDA; 02.01.2007 a 11.09.2010 na GARILLI GRÁFICA LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 348.926,35 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos).

ID 34716724 dada ciência às partes da redistribuição do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID's 34627777, p. 01/02; 34627778, p. 08/10; 34627779, p. 01/05; 34627780, p. 10 e 34627781, p. 01/02 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 16.04.1985 a 30.06.1986; 18.02.1999 a 21.02.2003 e de 04.01.2007 a 11.05.2010.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003606-93.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON DE TOLEDO RAMOS FILHO

DESPACHO

Considerando que já decorreu o período de suspensão mencionado pelo exequente no ID [31834092](#), intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MONITÓRIA (40) Nº 0003004-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

ATO ORDINATÓRIO

Sfica o apelante intimado nos termos do despacho ID 35118487: Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-94.2018.4.03.6133

AUTOR: JLS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-08.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CANTARINO ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34427840: Anote-se.

Após, intinem-se os patronos da parte autora do despacho de ID 306679288, reabrindo-se o prazo para dar regular andamento ao feito.

Intim(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-92.2020.4.03.6133

AUTOR: VALDIR DA SILVA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 11.101,10 (onze mil, cento e um reais e dez centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010644-28.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008457-47.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008546-70.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRALEM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SIBELLE BENITES JUVELLA - SP173952

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EVANDRO TENORIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **EVANDRO TENORIO DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão da aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 05.07.2019, NB 194.393.280-5, o qual foi indeferido ante a ausência de tempo especial. Informa o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 05.08.1996 à 14.02.2000 na TDB TEXTIL LTDA E 19.02.2001 a 12.03.2020 na AUNDE BRASIL S.A

Atribuiu à causa o valor de R\$ 107.707,20 (cento e sete mil, setecentos e sete reais e vinte centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de endereço, ID 35053129.

Manifestação, ID 36471931.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU e despesas com filhos, ainda que seja o pagamento de pensão alimentícia, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina de milhões de brasileiros.

De outra parte, o holerite juntados pelo autor verifica-se que em 07/2020 o autor recebeu o valor líquido de R\$ 1.849,71 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), porém houve o desconto de R\$ 1.571,70 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos) referente ao adiantamento quinzenal; 06/2020 recebeu o valor líquido de R\$ 1.533,69 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com desconto de R\$ 1.573,20 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos) e em 05/2020 valor líquido de R\$ 1.671,48 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e desconto de R\$ 1.730,52 (um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos) referente ao adiantamento quinzenal.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 13h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 14h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 14h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 15h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 15h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 16h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSILAINÉ ROCHA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 16h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 17h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 17h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLORISVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 08.09.2020, às 18h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, para o **08.09.2020, às 18h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002462-14.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32814723: Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que não existem pendências de revisões em relação ao benefício de nº 46/163.463.575-0, reconsidero o despacho proferido ao ID 30035289.

Intime(m)-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667
Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID [34241536](#), para apresentação do demonstrativo de débito (20 dias).
Findo o prazo sem a manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUINZO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, PAULO SEICI TASHIRO, MARCELO NOZAKI TASHIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DECISÃO

O Embargante apresenta na petição ID 34436049, pedido para produção de prova documental e pericial.

Em relação ao pedido de prova documental, resta **INDEFERIDO** em razão da inicial constar o extrato bancário da conta da parte embargante (3210.003.00005-6) no ID 3604535 para o período de 04/2011 a 11/2016. No documento é possível verificar a concessão do limite de cheque especial de R\$ 20.000,00 em 05/2013 e o aumento do valor para R\$ 90.000,00 em 09/2014, bem como constatar os créditos referentes ao produto Giro Caixa Fácil na conta.

Quanto a alegação de ausência da indicação dos valores das taxas utilizadas para elaboração dos cálculos, também sem razão o Embargante, pois as mesmas encontram-se indicadas no Demonstrativo de Débito ID 3604536 e 3604537 onde consta as taxas de juros remuneratórios e moratórios efetivamente utilizados.

Por fim, é desnecessária a pericia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual o Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Intimem-se a CEF sobre a notícia da decretação de falência da empresa Embargante nos autos nº 1005248-16.2020.8.26.0361 em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de São Paulo (ID 34436203).

Após, venham conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001331-67.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [33313136](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indeferir o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-45.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

DECISÃO

Em que pesem as alegações da parte autora (ID [33361461](#)), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, **indeferir o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-62.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCP/C).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Outrossim, promova a secretária o desentranhamento das petições de ID's [34194892](#) e [34194888](#) e respectivos anexos, por terem sido juntados pela parte exequente por equívoco, bem como por serem estranhos aos presentes autos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 19 de agosto de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: RENATA FARIA MATSUDA - SP244060

Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento diligência solicitada pelo DNIT, em relação à planta e memorial descritivo apresentado pelo autor, nos termos em que requerido (20 dias).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001633-04.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900

DESPACHO

Considerando o despacho anterior (ID [32435327](#)), bem como o retorno do atendimento presencial desde o dia 27 de julho, intime-se o autor para cumprir a diligência de juntada dos autos digitalizados, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, concluem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OLIVEIROS ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para que se manifestem nos termos do Despacho ID 32381488, no prazo legal

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003641-17.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HELVIO MAGALHAES ALCOBA JUNIOR

DESPACHO

Diante da informação da CEF, de ID [33973838](#), proceda a secretaria a nova tentativa de levantamento do sigilo e, caso permaneça a indisponibilidade, proceda a chamado junto ao setor de Tecnologia da Informação para resolução do problema.

Outrossim, considerando a realização das 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245ª

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: SANDRA APARECIDA PENA LARANGEIRA, YARA DEL CARMEN PEREIRA PENA, FABIOLA PEREIRA PENA, SARA CRISTINA PEREIRA PENA

SUCEDIDO: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimar as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes, para que se manifestem em 05 (cinco) dias, nos termos da Decisão ID 34863234.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS - SP401695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos da Decisão ID 34082044.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MITSUE KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do despacho ID 33635381.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar as partes das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 36692742.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001510-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: DAIANE PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, republicar a intimação das partes das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 36692742, tendo em vista que no ato ordinatório anterior não constou o nome dos advogados da corre UNIESP S.A.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003029-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BRUNO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001581-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para ciência do resultado das buscas pelos sistemas BACENJUD (negativo) e RENAJUD (positivo), no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) N° 5000411-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id (036704956) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id. 28333557), cuja liberação já foi determinada em sentença **independentemente de trânsito em Julgado** (id. 3637027)

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **RENNER SAYERLACK S/A**, CNPJ 61.142.865/0006-91, CEF AG 546 - Cajamar, OP 003, CC 750-5.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Apresentada apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003446-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA, AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA** e **AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA** em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando que seja reconhecido o direito de as impetrantes se sujeitarem à retenção do IOF-Câmbio à alíquota zero quando diante de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED), assegurando-se a restituição na via administrativa os valores recolhidos indevidamente a tal título entre 2017 e 2019, inclusive, dos valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso do processo.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, quanto às parcelas já pagas em 2017 e 2019 é patente a pretensão da impetrante de restituir-se dos valores anteriormente recolhidos.

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Por outro lado, não se demonstra a iminência de recolhimentos futuros aptos a justificar a impetração do writ de forma preventiva.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomen iuris* por eles dado à demanda, o writ nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança, tomando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaque)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I., inclusive o MPF.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001179-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAPHAEL MARTINS TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 37074048), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Atendendo a solicitação por comunicado eletrônico da CECON e tendo em vista a realização de mutirão de conciliação, determino a remessa dos autos àquela central, para a realização de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003289-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AD.V PADOK COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI FERREIRA - SP240627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AD.V PADOK COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Manifestação da PFN requerendo o ingresso no feito (id. 36425129).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no id.37220678.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP deve ser excluído do polo passivo da ação, uma vez que a competência para a fiscalização e a apuração de tais contribuições é do Ministério do Trabalho, não tendo a autoridade apontada qualquer responsabilidade quanto à cobrança da aludida contribuição.

Deve ser incluído no polo passivo o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ.

Quanto ao mérito, conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que a **pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão do Delegado da Receita Federal em Jundiá e à inclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – JUNDIAÍ, no polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I, inclusive o MPF.

Jundiá, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 36150708 - Pág. 2. Pretende a impetrante receber os valores pagos a título de custas judiciais.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Altere-se a classe processual para *cumprimento de sentença contra a fazenda pública*.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. No mesmo prazo deverá esclarecer a consolidação da adesão do débito objeto do processo administrativo nº 13162.720118/2013-70 no parcelamento regulamentado pela Lei nº 13.496/17.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GERSON VALMIR LIBA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERSON VALMIR LIBA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, desde 08/04/2020, aguarda a quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe concedeu o benefício previdenciário pretendido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO** contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria especial (NB 172.345.371-1), que pende de decisão conclusiva até o momento. Acrescenta que, em 20/04/2020, foi proferido despacho determinando o cumprimento do quanto decidido no Acórdão 2480/2020, o qual ainda não foi cumprido.

Houve decisão deferindo a gratuidade de justiça e postergando a apreciação para após as informações (id35187837).

A autoridade não prestou as informações.

A impetrante peticionou afirmando que houve conclusão do processo, sem a liberação do benefício.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão do CRSS em 20/04/2020 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 10 (dez) dias, implantando o benefício (NB 42/172.345.371-1) e liberando o pagamento à segurada.**

Notifique-se a autoridade impetrada dar cumprimento desde decisão, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso**, afora eventual responsabilidade pessoal do servidor recalcitrante.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002879-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006022-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002247-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35660803 - Ciência às partes.

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007567-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35773205 – Ante o certificado pela Serventia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício reconhecido na sentença.

Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no id 30577047, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão (id 30323160 – páginas 75/88).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36078004 – Defiro o prazo requerido pelo patrono para habilitação dos sucessores (60 dias).

Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório da parte incontroversa já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme ID 34333082, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias do ID 36078019.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 34919283), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34237469).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 06/20, relativo a 37 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE – CPF nº 092.434.768-66 - R\$ 108.078,07, sendo R\$ 101.049,64 de principal, e R\$ 7.028,43 de juros de mora;
- FELIPE BERNARDI – CPF nº 215.819.258-59 – OAB/SP 231.915 - R\$ 10.807,80, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

ID 34508505: **Indefiro** o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e SREI, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) exequente.

Indefiro, ainda, a consulta ao sistema Bacenjud. A penhora on-line de ativos financeiros feita por intermédio do BACENJUD tem nitido caráter executivo, atingindo bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição. Como não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, devidamente fundamentadas e comprovadas, possa haver a reiteração do pedido. Tais hipóteses são: a) demonstração de qualquer fato novo a modificar a situação do patrimônio do devedor; b) decurso de prazo significativo de tentativa anterior de penhora. Nesse sentido já se manifestaram o STJ e o TRF3.

No caso dos autos, verifico que se trata de segundo pedido de penhora on-line, diante do resultado negativo em tentativa anterior (id 25633255), ocorrida há menos de um ano. Sendo assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Por outro lado, **defiro** a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio da parte ou requeridas medidas iníteis ou meramente protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m). Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - SP260289-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença do id 28341440.

Id 35484484 – Razão assiste ao executado. Embora não haja nos autos comprovação da providência de bloqueio de valores perante o sistema Bacenjud, a parte comprova a realização da construção. Assim, cumpra a Serventia, com urgência, o disposto na parte dispositiva da sentença, procedendo ao desbloqueio de valores no sistema Bacenjud.

A seguir, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-14.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 33644370 e 35997466 - Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculos de liquidação pelo INSS).

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007641-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência ao Executado, intimando-o, na pessoa de seu advogado, do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista o dispositivo da sentença (id 9357623), já transitado em julgado (id 29627114), e a concordância do Município de Jundiaí (id 35401493), homologo os cálculos apresentados pela Exequente (id 30836250 – R\$ 334,32 – valor atualizado para 04/2020, referente a honorários sucumbenciais).

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Assim, oficie-se ao Município de Jundiaí requisitando a realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de depósito nos termos do valor homologado supra, devidamente corrigido, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, juntando-se cópia dos id's mencionados.

Comunicada nos autos a efetivação do crédito à disposição deste juízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

Após a comprovação da apropriação e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007641-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao Executado, intimando-o, na pessoa de seu advogado, do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DESPACHO

Id 36218492 – Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35330832 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Após, havendo concordância da autarquia quanto ao pedido de habilitação e em caso de óbito do autor (VALDECIR EVARISTO) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de SONIA MARIA LEALDINI EVARISTO (viúva - CPF nº 061.895.118-05). Proceda a Secretaria a regularização do polo ativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme id 34520326, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região – Setor de Precatórios – para que nos termos do art. 42, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópia do id 35331001.

Comunicada nos autos a providência pelo E.TRF3, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) dos ofícios requisitórios expedidos nos id's 34520326 e 34520327.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Id 29433185 e 35352592 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o Município de Jundiá, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 26082671 – páginas 21/26), já transitado em julgado (id 26082690 - página 14), e a concordância da União (id 35399728) com o cálculo apresentado pelo Exequente (id 26082229), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RS 13.348,75 – dezembro/2019), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ANTONINO RAMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34732723 – Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias (autor requer correção da RMI e pagamento das diferenças em atraso).

Vindo aos autos a manifestação da autarquia, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MARINES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35178828 – A exequente peticiona informando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (5021227-09.2018.4.03.0000). Entretanto, em consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verifica-se que ainda não se operou o trânsito em julgado do referido recurso.

Por outro lado, no id 36728907 encontra-se juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025134-89.2018.4.03.0000, interposto pela exequente, e já transitado em julgado, ao qual foi negado provimento.

Assim, cumpra-se o determinado no id 17452407, sobrestando-se os autos até o trânsito em julgado do agravo nº 5021227-09.2018.4.03.6128 e da Ação Rescisória 6436 no STJ, na qual há decisão vedando a conclusão definitiva dos processos pendentes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 16660952), já transitado em julgado (id 16660965), e a concordância da União (id 35469651) como cálculo apresentado pelo Exequente (id 32524459), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 11.097,64 – abril/2020), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007191-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON SEBASTIAO BRESSAN - SP76728

DESPACHO

Id. 35004908 - Como já efetivada a intimação da parte executada, decorrendo "in albis" o prazo para pagamento da dívida, e nada sendo requerido pela exequente, sobreste-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35346297 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - AGU, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (id 35613705), reexpeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 9.329,35 – abril/2020 – minuta do id 34617586 – na modalidade RPV), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Deverá constar do campo observações que se trata de regularização do ofício 20200060444, cancelado a pedido deste Juízo.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, inclusive o do autor (na modalidade PRC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A

EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

DESPACHO

Tendo em vista os procedimentos necessários e a proximidade da data máxima (01/09 p.f.) para envio de expedientes para realização da 236ª Hasta, última agendada para este ano, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a divulgação pela CEHAS do calendário de hastas para o ano de 2021. Divulgado o calendário, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto à apropriação dos valores depositados nos autos e para fins de cumprimento do disposto no art. 266 do Provimento nº 1/2020 – CORE, oficie-se à CEF, servindo cópia deste ofício, requerendo o extrato das contas de depósito judicial nº 2950-005-86401570-6 e 2950-005-86400455-0. Instrua-se com cópia do contido nos id's 4591920 e 27936201.

Com a juntada da resposta da CEF, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Id 35596091 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores (id 34100760). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Executada sobre a proposta de acordo formulada pela CEF no id 35505177.

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36501779 – Ciência às partes (extrato de pagamento de ofícios requisitórios, sendo o da exequente à disposição do juízo).

Id 35978970 - Não informado nos autos o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto pela executada (no qual a mesma se insurge quanto ao deferimento do destaque de honorários contratuais), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001770-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35022548 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, bem como da determinação anterior deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000927-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JULIO PEDRO BACCI
SUCESSOR: ROZINEIA ALVES BACCI, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR - SP330084
Advogado do(a) SUCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
Advogado do(a) SUCESSOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 36974862 – Recebido ofício requerendo penhora no rosto dos autos sobre verba honorária a crédito de Adonis Segura Sarti Júnior. Trata-se do patrono do sucedido Júlio Pedro Bacci. Assim, oficie-se ao r. Juízo, informando que tendo em vista o óbito do mandante e a habilitação de suas sucessoras, as quais nomearam patrona distinta, não há valores devidos nestes autos ao Dr. Adonis.

II - Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - id's 35284304 e 35284310), conforme a solicitação da Patrona no id 35283623.

Em consequência e em atenção ao decidido nos id's 34104847 e 35009441, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 09/2019, relativo a 70 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- ROZINEIA ALVES BACCI – CPF nº 248.524.058-24 - R\$ 36.173,46, sendo R\$ 27.439,63 de principal e R\$ 8.733,83 de juros de mora;
- FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS – CPF 317.938.088-80 - R\$ 36.173,46, sendo R\$ 27.439,63 de principal e R\$ 8.733,83 de juros de mora;
- GEIZIANE RUSSANI BUENO – CPF nº 223.360.678-70 - OAB/SP 277.206 - R\$ 15.502,91, de honorários contratuais em relação à habilitada Rozineia (sendo R\$ 11.759,84 de principal e R\$ 3.743,07 de juros de mora) e R\$ 15.502,90, de honorários contratuais em relação à habilitada Flávia (sendo R\$ 11.759,83 de principal e R\$ 3.743,07 de juros de mora);
- GEIZIANE RUSSANI BUENO – CPF nº 223.360.678-70 - OAB/SP 277.206 - R\$ 10.335,27, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000217-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **17/09/2020, às 14h**, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI

DESPACHO

Id 34547961 – Indefero a transferência eletrônica para conta da exequente, pelas mesmas razões de decidir do item "1" do id 33509232. Os documentos apresentados pela CEF no id 32854386 referem-se a lançamento interno de débito (página 1) para quitação da GRU (página 2), valor esse referente ao complemento das custas processuais no importe de 1% (um por cento).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009749-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729

DESPACHO

ID 37137576: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: SANDRA DE CASSIA CODARIN NASCIMENTO - ME, SANDRA DE CASSIA CODARIN NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35004029 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo exequente (implantação incorreta da revisão do benefício reconhecido na superior instância).

Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado no id 33419720, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

DES PACHO

Id. 35189777 – Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela Exequirente (id 28398113), nos termos do requerimento de ID 35189777, exceto que já houve restrição anterior.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud (circulação).

Indique a exequirente local e fiel depositário para depósito do bem, para quando houve a entrega ou retenção dele.

No mais mantenho o decidido no id 27758188 quanto ao indeferimento de consulta ao sistema INFOJUD, pelas próprias razões de decidir ali expostas.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado para averbação dos períodos especiais reconhecidos nos autos, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais ficados em favor da parte.

Por meio da decisão sob o id. 26947610, atestou-se o cumprimento da averbação dos períodos, bem como se homologou o valor de honorários devidos, determinando-se a expedição do correspondente ofício.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 30446703.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37136559.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000559-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia do v. acórdãos ID 35293802 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 35293803 para os autos da Execução Fiscal principal nº 0001590-43.2017.403.6128 a estes autos.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003776-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO:CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMÁTICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZA DA COSTA PANTOJA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos, defiro unicamente as pesquisas via WEBSERVICE E BACENJUD.

Havendo novo endereço, expeça-se o necessário à citação dos executados.

Sendo negativa a diligência, ou não sendo encontrados endereços novos, intime-se o exequente para trazer aos autos endereço atualizado, pois incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar endereços do devedor.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004584-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO:FABIO CAPRETI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações de parcelamento do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos, defiro unicamente as pesquisas via WEBSERVICE E BACENJUD.

Havendo novo endereço, expeça-se o necessário à citação dos executados.

Sendo negativa a diligência, ou não sendo encontrados endereços novos, intime-se o exequente para trazer aos autos endereço atualizado, pois incumbe ao credor diligenciar no sentido de localizar endereços do devedor.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

ID 34622990: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31854798, isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011463-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

ID 34758208: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31883243 e determino o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos (ID 32004299). Comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN ARAUJO FERREIRA - SP432124, VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

ID 34372470: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31820193 e determino o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos (ID 31921018). Comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006009-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DESPACHO

VISTOS.

ID 34628574: Razão assiste ao executado. Reconsidero em parte a decisão ID 31817043 e determino o recolhimento do mandado de penhora no rosto dos autos (ID 31920484). Comunique-se a Central de Mandados, por meio eletrônico.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002506-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: COMARCA DE IBITINGA/SP - 2ª VARA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS ZUCO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LAERCIO HAINTS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIO ABRAHAO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória não veio instruída nos termos do art. 260 do CPC, e que não veio com senha para acesso aos autos eletrônicos no Juízo Deprecante, providencie o patrono do autor a juntada de cópia do despacho que determinou a realização de perícia, e demais peças acaso existentes.

Após, se devidamente instruída a deprecata (nos termos do art. 260 do CPC), tomemos os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a CEF para que, em 30 dias, promova as devidas retificações do saldo devedor, com a exclusão da comissão de concessão de garantia (CCG), conforme determinado em superior instância nos autos dos Embargos 5001676-89.2018.4.03.6128.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito para satisfação de seu crédito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVALCIR BRAS BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. **Intimem-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado do processo 0003694282018403630**, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade da realização da prova testemunhal, uma vez que já foi realizada nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003506-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:CLOVIS ROCHADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Afásto a prevenção apontada na certidão ID 37105908 - autos **00036149820174036304** uma vez que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho rural. Intime-se a autor a juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado daquele processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora juntar o instrumento de procuração atualizado, bem como da declaração de hipossuficiência.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004216-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a confirmação da retificação do depósito ID 34777700, oficie-se a CEF para que proceda a sua transformação em pagamento definitivo da União, conforme os parâmetros indicados no ID 35377095.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001832-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADELINO CAMPOS SOARES

Advogado do(a)AUTOR:MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão**.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002660-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando: procuração ad judicium, cópia reprográfica do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 35446547.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003330-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

VISTOS.

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: REDELVINO LAFAETE BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Diante da decisão proferida em superior instância, no prazo de 15 dias, informe a parte autora conta de sua titularidade para transferência dos valores depositados nestes autos (R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00 - id. 12559990 - Pág. 112); (R\$ 3.000,00 - 12560363 - Pág. 42) e (R\$ 1.800,00 - id. 12560363 - Pág. 63).

Com a resposta da parte autora, tornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003406-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.V.R. INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 31599189), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, para pagamento ou garantia do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001343-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004586-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DONIZETE ZAVATTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000127-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMEN SYLVIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002550-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DERLI BATISTA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI NILTON MORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Id. 36941928. Mantenho indeferido o pedido pelos fundamentos já expostos no despacho de id. 36555860.

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005087-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA**.

No id. 37018587, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexiste penhora ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002560-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **CRISTIANO APARECIDO BATISTA**.

No id.37067639, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001043-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIA REGINA JOAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **CASSIA REGINA JOAO**.

No id. 36800961, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA**.

No id. 28661564, determinou-se a conversão em renda do valor bloqueado nos autos, o que foi cumprido conforme atos subsequentes.

Sobreveio manifestação da parte exequente aduzindo à existência de saldo remanes

a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IDIVALDO FURIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **IDIVALDO FURIO**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício de **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (06/12/2016), o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 29048490).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 35464091).

Réplica da parte autora (id. 36009271).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, constata-se a desnecessidade da perícia requerida, pois os documentos juntados nos autos são suficientes para aferir a especialidade do período. Igualmente descabida a realização de audiência, visto que a prova testemunhal não se presta à exclusão de laudos técnicos.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer o período de 28/05/1979 a 15/04/1980 anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem correspondência no CNIS.

Verifico que o vínculo está anotado seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida sua presunção de veracidade.

Desse modo, tal vínculo deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 28/05/1979 a 15/04/1980 – COMERCIO DE FRUTAS – Segundo a CTPS juntada o autor exercia função de CAIXA, categoria que não possui enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I). Além da profissiografia não ser compatível com a submissão permanente e contínua a agentes nocivos, não há qualquer elemento que comprove tal fato, inexistindo sequer início de prova material nesse sentido.
- 01/05/1980 a 17/04/1983 e 01/10/1984 a 31/03/1986 – DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANÇA – Segundo a CTPS juntada o autor exercia função de VENDEDOR, categoria que não possui enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I). Além da profissiografia não ser compatível com a submissão permanente e contínua a agentes nocivos, não há qualquer elemento que comprove tal fato, inexistindo sequer início de prova material nesse sentido. Nesse sentido, descabido o reconhecimento da especialidade.
- 02/01/1995 a 15/01/1997 (FURIO E BEZERRA); 01/09/2001 a 20/05/2002 (TRANS EDY TRANSPORTADORA); 01/06/2002 a 03/03/2008 (SANSSEYS TRANSPORTES) e 13/05/2008 a 22/03/2011 (GAFOR LTDA) – Segundo a CTPS juntada o autor exercia função de MOTORISTA. Frise-se que o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) até 28/04/1995, não se refere a qualquer trabalho de motorista e sim a motoristas de ônibus e caminhões de carga em caráter permanente. Na CTPS juntada há a anotação da CBO n. 98560, no período laborado junto à empresa FURIO E BEZERRA (id. 28804653 pg. 7), que se refere à motorista de caminhão, pelo que é possível o reconhecimento da especialidade de 02/01/1995 a 28/04/1995. Quanto aos demais períodos, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o ruído é fator de risco de varia em relação ao caminhão que se está dirigindo, não sendo possível aceitar genericamente o laudo trazido no id. 28804659.
- 17/05/1997 a 28/02/2000 – IND. E COMERCIO DE GEN ALIMENTICIOS BOLAMEL – Segundo o PPP juntado no procedimento administrativo (id. 29943744 pg. 36) o autor não se encontrava submetido a qualquer fator de risco, pelo que não há que se falar em especialidade. Requer-se a equiparação como laudo trazido no id. 28804659 com fulcro na alegação genérica de que as informações do PPP emitido pela empresa não retratam a realidade vivenciada pelo autor sem juntar qualquer indício que corrobore tal afirmativa.
- 25/03/2008 a 12/05/2008 – NOVA ACESSORIA EM RECURSOS HUMANOS – Não há qualquer informação de submissão do autor a agentes nocivos, pelo que descabido o reconhecimento da especialidade requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

i- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

ii- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar a o período comum de 28/05/1979 a 15/04/1980 e a especialidade do período de 02/01/1995 a 28/04/1995.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: IDIVALDO FURIO
- CPF: 331.852.719-04
- NIT: 10413473128
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: comum de 28/05/1979 a 15/04/1980; especial de 02/01/1995 a 28/04/1995

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES BENEDITO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **GILBERTO GONCALVES BENEDITO**.

No id. 36789247, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, tendo-se utilizado de parte do valor bloqueado nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem demais penhoras ou outras constrições realizadas.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia da exequente, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECOQUALI-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001392-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROYAL DIAMOND ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados para manifestação, no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RUBENS LOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011629-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO VIANA - SP76513

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. No mesmo ato, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria, traslade-se cópia da sentença ID 35665972 - fl. 217/219, do v. acórdão ID 35665982 e da respectiva certidão do trânsito em julgado ID 35665984 para os autos da Execução Fiscal principal nº 0011628-22.2014.403.6128 a estes autos.
4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1119/1938

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **ANALUCIA GOMES BARRETO**.

No id. 36915944, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001064-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA S/A, MAURICIO AVELINO DA COSTA, PETRUS JOANNES CORNELIUS VAN KURINGEN, NED SMITH JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIADUPONT RIBEIRO - SP158137

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)** em face de **VULCABRAS AZALEIA S/A, MAURICIO AVELINO DA COSTA, PETRUS JOANNES CORNELIUS VAN KURINGEN, NED SMITH JUNIOR**.

No id. 36896085, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS SEMOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta – incorretamente na Justiça estadual e com valor de JEF - por **ANTONIO MARCOS SEMOLINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 2012, ou a concessão da de aposentadoria por invalidez. Afirma que o autor sofreu acidente em 1989 e ficou com limitações física, com crises convulsivas e limitação do braço direito. Deu à causa o valor de R\$ 7.087,48. Juntou documentos.

Citado em 08/2016, o INSS apresentou contestação pela improcedência (id20276195, p4).

Laudo da perícia judicial juntado (id20276198, p3), com complementação (id20276200, p6).

Houve remessa dos autos a esta Justiça Federal (id20276627), que declarou sua incompetência (id22433596), o que foi revertido por decisão do TRF3 (id36358824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação então vigente, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a **parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

Auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Lei 9.032, de 1995, tendo a Lei 9.528, de 1997, alterado a redação do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Em perícia médica judicial (id20276200, p7), o perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente para a atividade que exercia originariamente, mas que passou a exercer a função de ajudante de almoxarife, haver restrição laborativa permanente e parcial para atividades bi-manual e de aplicação de força física.

Em consulta ao processo do autor em trâmite no JEF de Jundiá, no qual pretende aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente desde 22/05/2015, processo 0000388-51.2018.403.6304, verifica-se que também há houve perícia médica judicial, que confirmou a incapacidade parcial e permanente desde o acidente, em 1989, conforme cópia que ora junto.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Anoto que não há falar em incapacidade total e permanente uma vez que inclusive o autor passou a exercer outra atividade na mesma empresa, e mantém o vínculo empregatício até os dias atuais.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, em momento no qual o autor mantinha a qualidade de segurado, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (19/12/2012) anteriormente concedido (NB 535.410.732-2), conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).

Registro que as parcelas do benefício são inacumuláveis com qualquer aposentadoria, sendo cessado o benefício e computado no salário-de-benefício.

Tendo em vista constar que o autor permanece trabalhando na mesma empresa, assim como o fato de que possui ele ação judicial no JEF, processo 0000388-51.2018.403.6304, na qual requer aposentadoria com DIB em 22/05/15, momento no qual, então seria extinto o auxílio-acidente, não vislumbro hipótese para a antecipação da tutela.

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde 19/12/2012, data da cessação do auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento 10/2016), descontando-se eventual benefício inacumulável (aposentadoria), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Incumbe às partes informarem o juízo do JEF quanto a existência deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Antonio Marcos Semolini

- NIT-1.219.864.479-9

- NB: Conversão do NB 31/535.410.732-2

- **Auxílio-acidente**

- Data conversão: 19/12/2012

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no id. 36562321 - Pág. 1 em face da decisão de 35976620 - Pág. 1 que indeferiu o pedido de ofício ao banco itaú.

Argumenta a embargante, em síntese, que houve decisão contraditória/obscura do Juízo quando indeferiu a expedição de ofício ao Banco, uma vez que a instituição se recusa a fornecer as informações ao autor, que poderão ajudar a esclarecer a origem dos depósitos em dinheiro referentes a salário recebido. Tal fato, alega, elucidaria tempo de contribuição não reconhecido na via administrativa, mesmo com sentença trabalhista favorável.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Ressalto que o pedido de ofício poderá ser reavaliado após a audiência para comprovação de vínculos laborais.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/08/2020, 14h00.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003516-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CICERO MANUEL DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial (NB 42/187.606.873-3 - DER 07/08/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003036-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENA DA SILVA MATOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA HELENA DA SILVA MATOS**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Reynaldo Porcari Nº 1385, Medeiros, Condomínio Residencial Parque da Serra, AP24 Bloco Q - Jundiaí/SP CEP: 1321-2321.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410023469-5**, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, como transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tomem conclusos para decisão.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34653353 – Atendendo ao requerido pelo INSS, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos constantes dos Id's 34652565, 34652569, 34652570, 34652572, 34652575 e 34652579, por conterem incorreção material.

Após, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pelo INSS no id 34653353.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Id. 36573801 - Pág. 1. Defiro o desentranhamento da petição de id. 35005755 - Pág. 1/2 e documento de id. 35005759 - Pág. 1.

Por outro lado, observo que a exequente não efetuou a distribuição da Carta Precatória de id. 32175547 - Pág. 1, com endereço que ainda não tentada a citação (RUA ARTHUR SANDANIEL, Nº 1165, SANTA ELIZA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000).

Assim, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória de id. 32175547 - Pág. 1 no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito até diligências que se mostrem úteis à satisfação do crédito da exequente.

Comprovada a distribuição da Carta Precatória, sobreste-se o feito até o integral cumprimento, dando-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO CHRISTOVAM

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000531-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, e contrarrazões ID 35959668, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOYSES CANDIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte autora de que as testemunhas não possuem condições de participar da audiência de modo virtual, **determino o cancelamento** da audiência designada para o dia **06/10/2020 (terça-feira), às 14h00. Retire-se da Pauta.**

Determino a suspensão do feito por 60 dias. Após, tomemos autos conclusos para verificar a possibilidade de designação da audiência presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS
AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001725-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

DES PACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de constatação e reavaliação dos bens penhorados do Sr. Oficial Justiça (ID 35588543) e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: SIFCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

VISTOS.

ID 35416824: Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008719-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

DES PACHO

VISTOS.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 32938003) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliento que a partir da publicação da presente decisão começa a contar os prazos.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009036-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG96091

DESPACHO

VISTOS.

1. Diante da manifestação da exequente e da confirmação da penhora no rosto dos autos, expeça-se ofícios aos r. Juízes de Direito da 38ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando-lhes os bons préstimos para que seja efetuada a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculados ao processo nº 0716160-95.1996.8.26.0100 e processo nº 0035075-45.2006.8.26.0114, respectivamente, para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP conforme os seguintes parâmetros: código da receita: 7525, código da operação: 635, número de referência: 80 6 96 019875-01.

2. Caso haja necessidade de abertura de conta judicial por este juízo, fica desde já autorizado.

3. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002272-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, ESPÓLIO DE ALDO CIOLA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCIANA DE MENEZES TAVARES CIOLA

DESPACHO

VISTOS.

ID 36039122: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5020859-29.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria o determinado ID 35389064 (Recolha-se a carte precatória e cite-se o Espólio), expedindo-se o necessário.

Cumprida a diligência determinada, abre-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS

AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a)AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006997-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCIO FERRACINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044

DESPACHO

VISTOS.

Diante da composição entre as partes, suspendo o andamento do feito até o adimplemento do débito exequendo.

Saliento que com a juntada, pelo executado, dos comprovantes de pagamento das parcelas acordadas, o sobrestamento deverá ser mantido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005818-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: TERESA DORO BRAGA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

VISTOS.

ID 37140543: Defiro. Com a retificação do polo ativo, cumpra-se o determinado no ID 36675717 considerando a contagem de prazo da publicação daquele ato.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008187-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço **Rua Prefeito José Carlos, nº 1751, Fazenda Santa Julia, Casa A, Itapeva/SP, CEP: 13295-000**, conforme requerido pela exequente (ID 35635218).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004440-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que houve citação por mandado (ID 21982061 - pág. 25) e este não constituiu advogado nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

Tendo em vista que as duas testemunhas de defesa não foram intimadas para o ato, CANCELO a audiência designada, para redesignação em momento posterior.

Junte-se aos autos as mídias da audiência realizada no dia 25/07/2019, ocasião em que a testemunha MARLON GOUVEIA foi ouvido.

Intime-se a defesa da ré WAMILLE para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais fatos as testemunhas MARY VENTURINI e HUMBERTO SOUZA SANTOS irão esclarecer, uma vez que nada foi narrado na defesa prévia. Se elas forem apenas testemunhas abonatórias, providencie a defesa a juntada de suas declarações, que terão o mesmo efeito legal.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a comunicação ao INSS para que cumpra o despacho de id. 33959989 (juntada de avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR) **no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tomemos os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003019-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA no id. 34737149 em face da decisão de id. 34230954 que indeferiu o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOL/DIMOB/DITR, por ser medida excepcional e não haver esgotamento de todas as diligências necessárias para satisfação do crédito.

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão vai de encontro às recomendações do STJ, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, e IV do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi devidamente fundamentada na necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de bens (o que não ocorreu no caso dos autos) para só então ser cancelada a pesquisa INFOJUD, que é meio excepcional e adentra na seara de quebra de sigilo fiscal, protegido constitucionalmente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003200-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar almejada.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, a tese da embargante foi amplamente combatida pela decisão embargada. Observe-se, ademais, que a alegação de que tratou de contribuições não contestadas não prejudica tal realidade. Aliás, a decisão, em seu conjunto, perpassa o amplo leque de contribuições justamente para demonstrar, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico, o desacerto da tese da parte impetrante.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Prossiga-se regularmente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Tendo em vista que não houve indicação de diligências úteis por parte da exequente para satisfação de seu crédito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação com demonstração de utilidade nas diligências requeridas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: C E V - COMERCIO DE EMBALAGENS E VASILHAMES LTDA - ME, LUCIANE SANTANNA AURELIANO, MAURICIO AURELIANO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o acesso a declaração de imposto de renda da parte executada, por acesso ao INFOJUD/DIPJ, não se justificando a quebra do sigilo bancário em razão de cobrança de dívida civil.

Esclareço que os registros DOI/DIMOB/DITR (para imóveis rurais) podem ser obtidos pela própria exequente, que poderá efetuar diligências perante os Cartórios de Registro de Imóveis com o intuito de obter informações acerca de transações imobiliárias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente indique diligência útil à satisfação do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIALUIZA DE SIQUEIRA PEREIR

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Por meio do despacho proferido sob o id. 35920083, determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse a necessidade de manutenção da União no polo passivo da demanda, considerando-se que ela própria, ao aludir ao resultado do julgamento dos embargos de divergência, esclarecera que o cumprimento da sentença será dirigido exclusivamente ao Banco do Brasil.

Resposta da parte autora sob o id. 36783121.

Pois bem.

Extrai-se da manifestação autoral a afirmação de que a presença da União na liquidação é desnecessária (id. 36783121), aduzindo, inclusive, a julgados do TRF-3. Reforça, em seu parágrafo final, "que se exigirá do BANCO DO BRASIL o cumprimento integral da decisão".

Ora, exsurge nítida, portanto, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, **motivo pelo qual acolho seu pleito.**

Diante disso, esvaziando-se a competência deste Juízo para processamento do feito, **determino a remessa dos autos para o Foro da Comarca de Jundiaí (Justiça Estadual) para distribuição a uma de suas Varas.**

Exclua-se a União do polo passivo da demanda, procedendo-se com a subsequente remessa dos autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004337-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Citação foi afixado em mural próprio no átrio do Fórum desta Subseção e inserido no PROCESSO SEI nº 0000584-03.2020.403.8001.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-10.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: ROSALVA CONCEICAO MANCIM GERONYMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SIDERIA - MG158630

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003494-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e adicional de hora extra.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012.

Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada:

- **Férias**

A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EMPECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante. Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO:)

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

-Adicional de Horas Extras

O adicional de hora extra reveste-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligado ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Deve, portanto, sobre ele incidir as contribuições em questão.

Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2017 ..DTPB:.)

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, procuração e documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000586-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas quanto às informações prestadas pela contadoria do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000868-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31128697: Diante do deferimento do requerimento de que a prova técnica seja realizada integralmente pelo perito contador, manifestem-se as partes sobre a readequação da proposta de honorários, tendo-se em vista a ampliação do escopo dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SEMP AMAZONAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o teor do despacho proferido no ID 26570628, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação, para fins de designação de audiência, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORENº 2/2020, intimando-se as partes a fim de que informem os dados de e-mail e telefone dos participantes (embargante, embargado, patronos), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-86.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORNETTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34848848: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEKRON SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003442-12.2020.4.03.6128

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.507.153-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003186-69.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON AP ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 36017042).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.749.729-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006768-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA JARUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (ID 35232880), uma vez que referido trabalho contempla respostas aos quesitos ofertados pelo INSS, o que não se verificou no laudo juntado no ID 29631514.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009780-34.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO PNIEWSKI, KONSTANTY PNIEWSKI

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001430-40.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B R A SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ISS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35833524: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARGEMIRO GOMES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDIO RAIMUNDO SANTOS - SP355070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 37160220 / 35052847 - Outras peças e anexos: Manifeste-se o INSS, bem como a autoridade coatora, no prazo improrrogável de **48 horas, quanto à alegação de óbice ao recebimento do benefício**, adotando-se, se o caso, as providências necessárias a seu cargo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF e após tomem conclusos.

ID (37222701 - Outros Documentos (5002640 142020.4.03.2168 Correio eletrônico)): **Sem prejuízo** do cumprimento integral das medidas determinadas acima, tendo-se em vista a pandemia sanitária, e a **não** demonstração da indispensabilidade do atendimento presencial, informe-se ao i. causidico quanto à possibilidade já implantada nesta unidade de pronto (ou agendado) atendimento excepcional por telefone da unidade ou videoconferência.

Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

Advogado do(a) REU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID35870214, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às cópias SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO e MARIA LAURA FERREIRA CARMO para se manifestarem em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias”.**

LINS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-36.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34117216, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.”**

LINS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIO VANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36504738, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“No silêncio, inicia-se o prazo para arrazoados finais escritos, iniciando pela parte autora conforme artigo 364, § 2º, do CPC.”**

LINS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36502005, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"No silêncio, inicia-se o prazo para arrazoados finais escritos, iniciando pela parte autora conforme artigo 364, § 2º, do CPC."**

LINS, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO LOPES DIAS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID37272592)"**.

LINS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000275-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSE HELEN ABRIL SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intima-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual oposição à realização de perícia social em seu domicílio.

Considerada a pandemia em curso, obviamente, a perícia social somente poderá ser realizada (mesmo que adotadas as cautelas sanitárias exigíveis pela assistente social) caso a parte autora expressamente permita a sua realização, uma vez que o ato importará no ingresso da perícia em sua residência.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Houve decisão que declarou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedia o ajuizamento da ação individual (ID 14693498).

Da decisão houve recurso de agravo instrumento pelo INSS, que foi acolhido parcialmente e transitou em julgado (ID 27413600).

Não foi conhecido o recurso de apelação da parte autora (ID 27413597).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer de acordo com a decisão ID 14693498.

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora discordou do laudo e requereu a apuração dos valores atrasados (ID 35164617).

A autarquia concordou com o laudo pericial e requereu a extinção do feito (ID 36398326).

Relatei o necessário, decido.

Homologo o laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que está de acordo com a decisão ID 14693498, transitada em julgado.

Assim, em face da inexistência de valores a serem pagos à parte, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-15.2020.4.03.6142

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLEIDE RODRIGUES CHOTOLLI contra o INSS, em que se pleiteia a concessão benefício assistencial. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, de forma a esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (ID. 33942846).

No entanto, não cumpriu a determinação e se manteve inerte.
É o breve relatório.
Decido.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Defiro a justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000451-21.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID37006349: Afasto a prevenção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA contra comportamento atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária, mas agência do referido órgão público, sediado na cidade de Lins/SP. A agência localizada nesta cidade submete-se à autoridade fiscal sediada em Araçatuba/SP.

Em assissendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, esclarecendo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, a parte impetrante deverá corrigir o valor da causa, considerada a expressão econômica da demanda (realidade presente mesmo em ações mandamentais), conforme artigo 292 do CPC.

Ademais, observo que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura do "writ", por essa razão, deverá, ainda, promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Após a adoção das providências determinadas ou em caso de inércia, conclusos para a adoção das providências cabíveis.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Devidamente intimada em 23/07/2020, a exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-67.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VERIDIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por VERIDIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS que consta o indeferimento do requerimento ou da prorrogação do benefício de auxílio doença (e não alta programada).

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

ÉRICO ANTONINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FATIMA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerada a pandemia em curso e a necessidade de que a tutela jurisdicional continue a ser prestada à população, além do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6 a 11, todas do ano em curso, bem como a Resolução CJF nº 575/2019, além do artigos 6º, 217 e 474, todos do CPC, **designo perícia médica a ser realizada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzarde, no dia 07/10/2020, às 10h.**

A perícia será realizada na unidade de saúde municipal, USF Tangará- "Pastor Agenor Miranda de Campos", localizada na rua Pedro Augusto Ariano, nº 220, Jardim Tangará, nesta cidade, telefone: (14) 35324885.

A perícia é designada em local diverso da sede do Juízo, justamente porque em se tratando de estabelecimento de saúde destinado à população, dispõe de pessoas, instalações e equipamentos, capazes de assegurar maior segurança sanitária não só ao jurisdicionado, mas também ao perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, permitindo a sua correta identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referentes à enfermidade/deficiência alegada na petição inicial.

Recomenda-se, fortemente, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial (USF Tangará- 'Pastor Agenor Miranda de Campos'), observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, especialmente o **uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da COVID-19.

Deixo ainda expressamente assentado que a parte autora não está obrigada a comparecer ao ato pericial, haja vista a pandemia.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação e argumentação, sob as penas da lei.

No silêncio, aguarde-se a realização do ato processual.

Após, cumpra-se o despacho de ID21616456.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada do documento pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-79.2020.4.03.6142

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia o reajustamento dos valores referentes ao seu benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 35140801).

No curso da ação, antes da citação, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência (ID 36423893).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-97.2020.4.03.6142

AUTOR: OSWALDO GARCIA DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSWALDO GARCIA DE SOUZA JUNIOR contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, de forma a esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (ID. 33951432).

No entanto, não cumpriu a determinação e se manteve inerte.
É o breve relatório.
Decido.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Defiro a justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.
Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA, JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PORTO - SP255192

DESPACHO/MANDADO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Preliminarmente, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID. 28268062).

Ademais, em prosseguimento e compulsando os autos, verifico que a nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins (ID. 23241841 – fl. 178), relativo ao número do lote não foi apreciada.

Desta forma, solicite-se ao oficial de justiça avaliador federal subscritor do Auto de Penhora (ID. 23241841 – fl. 164), para que proceda à **retificação do termo de penhora constando o número correto do lote, bem como a avaliação do bem**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de retificação do Auto de Penhora e Avaliação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Instrui a presente com Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N492C8DD57>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada ao processo do mandado cumprido, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-54.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO MODONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Celso Modonesi em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença nº 5000409-69.2020.403.6142, referente à execução dos honorários advocatícios dos embargos à execução 5000058-96.2020.403.6142 (ID 36468896).

A parte autora requereu a extinção do presente feito, eis que distribuído por equívoco (ID 36640255).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que já houve distribuição do cumprimento de sentença nº 5000409-69.2020.403.6142 referente à execução dos honorários advocatícios relativos à condenação nos embargos à execução de nº 5000058-96.2020.403.6142, é o caso de litispendência.

Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-46.2020.4.03.6142

AUTOR: VALERIA DE SOUZA RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALERIA DE SOUZA RIGOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Foi declarada a incompetência deste Juízo para examinar e julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lins/SP (ID 36642771). No curso do prazo para interposição de recurso de tal decisão, antes da efetiva remessa dos autos à Justiça Estadual, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência, ocasião em que informou já ter distribuído nova ação naquele Juízo (ID 37182307).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, nos termos do art. 485, VIII, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o comarrimo no artigo 485, inciso VIII do CPC. Sem honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.C. Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0009498-47.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELSO FORTES AMARAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700

REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme expressamente determinado às fls. 622, consignou-se que caberia ao perito intimar as partes e seus assistentes acerca da data, horário e local da diligência.
2. Todavia, a fim de se evitar prejuízo, providencie a Secretaria a intimação das partes, devendo estas comunicar seus respectivos assistentes técnicos (ID 36023366).

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000666-50.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: GILBERTO MARCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA NOGUEIRA - SP236340

REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA JENNY VERONESI GRECA - ESPÓLIO, ACHILES GRECA - ESPÓLIO, FRANCISCA GRECA - ESPÓLIO, EUGÊNIO GRECA - ESPÓLIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000781-39.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ITAMAR DE PAULA CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541

EMBARGADO: JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0001759-43.2016.4.03.6135.

No processo principal, este Juízo proferiu decisão que declinou da competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Caragatatuba/SP, cujo teor transcreve-se (ID 32948172):

“DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Município de Caragatatuba, José Pereira de Aguiar, Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Andrea Mosiejko, Arídes de Campos Junior e Genivaldo dos Santos, objetivando a condenação dos requeridos às penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa identificados no bojo de investigação originada na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e no Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, atos estes que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e na violação de princípios da Administração Pública.

Após conclusão das investigações realizadas nos autos do Inquérito Civil nº 41/2009, que instruiu a presente ação, ficou constatado que os requeridos formaram um sistema de fraudes no Estado de São Paulo, objetivando o enriquecimento ilícito por meio de participação em licitações públicas, em diversos municípios, destinadas à aquisição de merenda escolar.

Dentre as diversas irregularidades identificadas, foram constatadas irregularidades na licitação de merenda escolar do ano de 2006 do Município de Caragatatuba/SP, sobretudo em razão do direcionamento da contratação para a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Visando elucidar se houve efetivo prejuízo ao erário federal, este Juízo determinou a intimação da União Federal e do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para se manifestarem acerca dos fatos aqui apurados, bem como se possuíam interesse de ingressar no feito (fls. 4036).

A União, cuja representação se dá pela Advocacia-Geral da União – AGU, não se manifestou.

O FNDE, representado pela Procuradoria Federal, solicitou dilação de prazo para análise dos autos, mas encaminhou preliminarmente a Informação nº 1188/2018/SEAJUD/PFND/PGF/AGU, de onde se evidencia que foram repassados ao Município o total de R\$ 824.036,80 oriundos do PANE, cuja prestação de contas foi aprovada com ressalvas, sendo que a situação atual no sistema de Gestão de Prestação de Contas consta “concluído”. Finaliza afirmando que, segundo parecer, não teria havido dano ao erário federal, mas que “há de se considerar a necessidade de resguardar o patrimônio público”, razão pela qual solicitou atuar no feito na qualidade de assistente simples do polo ativo, ressaltando que eventual ressarcimento deveria ser feito àquela Autarquia Federal (fls. 4042 e seguintes).

Na oportunidade seguinte, o FNDE, novamente representado pela Procuradoria Federal, encaminhou outra manifestação, conclusiva, reiterando, de forma mais detalhada, que embora tenha havido repasse, as contas foram aprovadas e encontram-se concluídas diante de ausência de prejuízo ao erário federal, tendo sido identificadas somente irregularidades procedimentais no rito licitatório da Concorrência 10/2006, indicando que “o interesse em integrar a ação na condição de assistente simples se deu devido à necessidade de resguardar o patrimônio público ante às alegações narradas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo” (ID 18459592 e seguintes).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, lançou manifestação de declínio de jurisdição nos termos da Súmula nº 150, do STJ, fundamentando que os supostos atos de improbidade administrativa não produziram “em tese” prejuízo a bens, direitos ou interesses da União ou da Autarquia Pública de onde se originaram os repasses.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a partir dos elementos dos autos, impõe-se a apreciação por este Juízo Federal quanto à efetiva competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação, nos termos da súmula nº 150, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”

No que se refere à competência federal, dispõe a Constituição Federal, art. 109, incisos I e IV:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

(...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Conforme conjunto probatório, verifica-se tratarem de fatos relacionados a malversação e desvios de recursos públicos originários de repasse Fundo a Fundo, ou seja, "desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL".

Em relação verbas públicas submetidas à malversação e desvios, tratando-se de verbas originárias de repasse Fundo a Fundo, ou seja, do PNAE à Municipalidade de Caragatatuba, há relevantes precedentes jurisprudenciais no sentido de que as verbas incorporadas ao orçamento Municipal, em razão de repasses de parcelas, não constituem verbas de natureza federal.

Ainda, como se evidencia no presente caso, os fatos investigados não demonstram de forma inequívoca malversação ou desvio de verba federal que seja objeto de fiscalização direta pela União (TCU), senão o suposto "desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL".

Por conseguinte, sem adentrar ao mérito e apesar da relevância das imputações, no caso em concreto e a partir dos elementos dos autos, não se verifica a existência de interesse federal nos atos em tese praticados, a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação, na medida em que não se trata de malversação ou desvio de verba federal, tampouco de atos praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Com efeito, a transferência das verbas Fundo a Fundo, no caso do PNAE ao orçamento municipal, implicam a sua incorporação ao patrimônio municipal, com as devidas consequências, inclusive a título de respectiva fiscalização por órgão competente local, diante do Princípio Federativo.

E, sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes relacionados a "desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio MUNICIPAL", como se verifica ocorrer no caso em, prevê a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

Por conseguinte, não se verifica configurado o interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo Federal, visto que não se vislumbra ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

Conforme constou do parecer do Ministério Público Federal:

"(...) comprovou-se que não há qualquer ressarcimento a ser feito aos cofres públicos federais, deixando evidente que, à luz da análise detida realizada pela Procuradoria Federal dos presentes autos, não há interesse da Autarquia Federal em figurar nos autos, visto que não há patrimônio público federal a se resguardar. Não houve prejuízo ao erário federal. (...)

Assim, evidenciada a ausência de fato relevante que importe o interesse da União ou da Autarquia Federal em figurar no feito como "autoras, rés, assistentes ou oponentes", resta não preenchida a norma constitucional prevista no artigo 109, inciso I, da CRFB, que determina competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, não havendo que se falar em atos de improbidade administrativa em prejuízo de bens, direitos ou interesses da União ou da Autarquia Pública de onde se originaram os repasses, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo Declínio de Competência nos termos da Súmula 150 do STJ, com o envio dos autos à Justiça Estadual em Caragatatuba para prosseguimento do feito, excluindo-se o MPF do polo ativo do feito, bem como o FNDE da condição de assistente simples." (ID 31556213).

Por oportuno, ressalta-se a seguinte ressalva anotada pelo Ministério Público Federal, acerca da relevância dos fatos objeto dos autos:

"Não se está dizendo que inexistente qualquer irregularidade na licitação ou na execução do contrato, ou mesmo a inexistência de qualquer prejuízo ao erário público, mas que os danos patrimoniais eventualmente causados pelo esquema foram suportados exclusivamente pela Municipalidade licitante, bem como não há qualquer indicio do enriquecimento ilícito por, ou concorrência, de servidor público federal no exercício de sua função ou em razão dela, em todo o esquema aqui apurado. Adicionalmente, a verba federal foi repassada pelo FNDE ao município, que de forma autônoma promoveu o processo licitatório e a execução do contrato firmado, sendo que eventual lesão a princípios da administração pública decorrente de fraude na licitação ou execução contratual afetou tão somente a moralidade da Administração Pública Municipal, que mais uma vez cai no descrédito de seus administrados.." (ID 31556213).

De fato, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de ilícito a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com sua remessa à Justiça Estadual para seus ulteriores termos.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, incisos I e IV, CF/1988 e Súmula nº 150 do Eg. STJ, **determino a REMESSA do feito à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba-SP**, para **apreciação e processamento do presente feito**, com as **homenagens deste Juízo Federal**, valendo a presente decisão como **razões de eventual conflito de competência** a ser suscitado pelo Juízo Estadual de Caraguatatuba-SP (Súmula nº 224, STJ).

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização, conforme postulado pelo Ministério Público Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.”

A considerar que estes autos de embargos de terceiro é dependente e acompanha o processo principal da ação civil pública (artigo 676, do CPC/2015), adoto as mesmas razões supramencionadas para asseverar que o Juízo competente para conhecer e julgar este processo é a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, incisos I e IV, CF/1988 e Súmula nº 150 do Eg. STJ, **determino a REMESSA do feito à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba-SP**, para **apreciação e processamento do presente feito**, com as **homenagens deste Juízo Federal**, valendo a presente decisão como **razões de eventual conflito de competência** a ser suscitado pelo Juízo Estadual de Caraguatatuba-SP (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se a parte embargante por publicação.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição para encaminhamento conjunto com os autos principais da Ação Civil Pública nº 0001759-43.2016.4.03.6135.

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-24.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COSTAAZUL DE JUQUEY LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COSTAAZUL DE JUQUEY LTDA. – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São José dos Campos/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade coatora** com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP tem seu endereço na Av. Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-001.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do "writ". No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a satisfação de seu direito.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intimem-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000796-08.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE:AUTO POSTO AEROPORTO DE UBATUBALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não existe Delegado da Receita Federal em São Sebastião. O órgão da Receita Federal em São Sebastião é a Inspeção aduaneira, cuja competência é exclusiva para comércio exterior e seus tributos, não tendo ingerência sobre tributos internos.

A autoridade tributária federal, para tributos internos, é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Emende o autor a inicial em 10 (dez) dias para indicar a autoridade correta, sob pena de extinção.

Após, tomem cl.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-76.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR:FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) AUTOR:MARCELAUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 99, § 2º do CPC, para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, providencie o Autor a juntada de sua declaração anual de ajuste de Imposto de Renda (ano-base 2019), bem como outros documentos necessários à devida comprovação de insuficiência para o pagamento das custas processuais. Alternativamente, poderá efetuar o recolhimento das custas devidas, para o regular prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), para valor compatível com o proveito econômico almejado com a demanda anulatória (ex. valor do veículo apreendido, lançamentos tributários etc.), assumindo o ônus processual de sua inércia.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-53.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido”. (AG nº 20100563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.

Sumula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento:

“Ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

III - Agravo legal improvido”. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615) – Grifou-se.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.

3. *Cumpra ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.*
4. *Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.*
5. *À mingua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.*
6. *Sucedee que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.*
7. *Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.*
8. *Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.*
9. *Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...) Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.*

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo pessoas jurídicas com gestores pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000794-38.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EMBARGANTE: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que a empresa com fins lucrativos não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento. Nada esclarece a empresa sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos seus gastos e seu fluxo de caixa.

A respeito do benefício de justiça gratuita para pessoa jurídica, em se tratando de **pessoa jurídica com fins lucrativos**, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência (Súmula 481, STJ).

A jurisprudência admite pacificamente que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, no entanto devem **comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50**.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011) – Grifou-se.

Sumula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfila o mesmo entendimento:

"Ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre.
2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente.
3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros.
4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária.
5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003.
6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica.
7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição.
8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas.
9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johansom Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 C.J1 de 06.05.2011, p. 363) – Grifou-se.

Ademais, a própria natureza da causa envolvendo pessoas jurídicas com gestores pessoas físicas letradas com instrução, atestando a qualificação de comerciante e empresário, refuta a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. Recebo os Embargos à Execução, porém sem a suspensão da Execução por não vislumbrar, no caso, qualquer hipótese apta a excepcionar a regra do Art. 919, caput do CPC, bem como diante da ausência de pedido expresso da Embargante nesse sentido e de garantia da execução.
3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução.
4. Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.
 - 4.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001066-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EZIO PASTORE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do silêncio da parte autora e tendo em vista a duplicidade, quando da migração para o sistema PJe, determino o cancelamento da distribuição deste feito (5001066-66.2019.4.03.6135), prosseguindo-se somente com o n.º: 0005118-15.2007.4.03.6103.
2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de n.º: 0005118-15.2007.4.03.6103.
3. Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-90.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por Centro Médico São Camilo Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impedimento de qualquer ato de cobrança em relação ao Auto de Infração nº 327181, decorrente da exigência da multa que lhe foi imposta pelo requerido por não possuir farmacêutico responsável para dispensar medicamentos em seu estabelecimento.

Aduz, em síntese, que foi autuada pelo CRF/SP e recebeu notificação de imposição de multa, cujo valor perfaz **R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte reais)** e a ausência do pagamento ensejará a **negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no CADIN**. Tal ocorrência lhe será extremamente danosa às suas atividades empresariais, eis que faz compras faturadas e que participa constantemente de licitações públicas que exigem apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas).

Narra que sua **atividade principal** é o atendimento de **consultas médicas** e secundariamente realiza **atendimentos de urgência/emergência e pequenas cirurgias**, não exercendo nenhum tipo de atividade farmacêutica. Seu ambulatório é reduzido aos recursos necessários a cada procedimento cirúrgico e possui apenas oito leitos, que são utilizados nos casos em que o paciente precisa permanecer em observação no dia da cirurgia. O **dispensário de medicamentos** tem pequena quantidade estritamente necessária ao uso dos pacientes que se submetem àquelas pequenas cirurgias, prescritos por médico competente e ministrado por enfermeira, sem realizar venda de nenhuma medicação e sem prestar assistência farmacêutica.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifó nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, está consubstanciada a **probabilidade do direito** invocado, eis que a unidade a que a Lei nº 13.021/2014 conceitua como **farmácia** tem sentido de parte autônoma ou independente de um todo, que possui fins distintos da parte maior da qual se insere. Uma mera **dispensa de medicamentos** não pode ser considerada farmácia em seu conceito legal, por não dispor de características mínimas que a própria lei exige que a unidade deva ter para ser qualificada como farmácia.

Esse é o disposto na Lei nº 13.021/2014, a saber:

“Art. 3º **Farmácia** é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - **farmácia sem manipulação ou drogaria**: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - **farmácia com manipulação**: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

O CRF/SP pretende dar um conceito amplíssimo à norma, ao entender que qualquer dispensário de medicamentos possa ter as mesmas exigências a que estão submetidas as Farmácias.

No caso concreto, a **dispensa de medicamentos** da requerente é aquela minimamente necessária a atender aqueles pacientes que se submetem a pequenas cirurgias no local da clínica. Não é razoável equiparar essa dispensa à farmácia; farmácia, por sua vez, “... é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.”

A esse respeito, a **jurisprudência dos Egrégios Tribunais** desobriga a **manutenção permanente de profissional farmacêutico em lugares que meramente dispensam medicamentos e não são unidades hospitalares**. A questão foi decidida em julgamento de **recurso representativo da controvérsia**:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.00217 PG.00016 RSTJ VOL.00227 PG.00196) – Grifou-se.

Outrossim, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** (“*periculum in mora*”) restou demonstrado pela iminente **negativação do nome** da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e no **CADIN**, constante da notificação recebida. Há elementos trazidos para os autos que permitam crer, a princípio, que pode ter havido equívoco na postura do CRF/SP ao pretender a cobrança de multa com base em situação evidentemente diversa da prevista na lei.

Ressalte-se que a requerente, em casos análogos, obteve êxito na dispensa de manutenção de profissional farmacêutico em seu estabelecimento (Autos nº 5000933-24.2019.403.6135, Autos nº 0041966-11.2011.403.9999 e Autos nº 0000920-18.2016.403.6135).

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que o **réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP adote as providências necessárias** para se abster de qualquer ato tendente à cobrança de valores com fundamento no **Auto de Infração nº 327181**, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e também no **CADIN**, bem como proceda à **imediate exclusão na hipótese de já ter inscrito nos referidos órgãos**, sob pena de imposição de multa processual em caso de descumprimento.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar, visando determinação, para que a autoridade impetrada efetue o registro do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso para exercício da profissão, foi aprovada nos exames de suficiência, pagou as taxas e postulou seu registro no conselho profissional, que foi indeferido sob fundamento de que o impetrante estava em desacordo com a legislação da profissão (“*apresenta elementos incompatíveis com o pleno exercício profissional, em razão dos processos criminais existentes contra si cujos delitos supostamente praticados se correlacionam com a atividade de corretor de imóveis*”).

Sustenta o impetrante que à época do requerimento administrativo reuniu todos os requisitos para exercer a profissão, não havendo trânsito em julgado que ateste a condenação criminal para obstruir seu registro profissional. Argumenta que não há previsão específica na Lei nº 6.530/78 para o indeferimento, favorecendo-se do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988), razão pela qual possui direito adquirido acerca de seu “status” profissional.

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 36816368 como aditamento à petição inicial.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída** do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a **devida aferição do indeferimento da inscrição do impetrante perante o conselho de sua classe profissional** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada** (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a **competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ - Segunda Turma - AGARESP 721.540/DF - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COMPLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr n° 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de inscrição formulado pelo do impetrante, é o **Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-34.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: IVALINE DIRLENE DOS SANTOS, IVETE MARIA DOS SANTOS, IZADAE MARIA DOS SANTOS MORAES, BENEDITO EUZEBIO DE MORAIS, MIRIAM MARIA DOS SANTOS, DERMIVAL FLORIPEDES DOS SANTOS, DEBORAMARIA DOS SANTOS, GENY CASSIA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332
Advogado do(a) AUTOR: SUELI STROPP - SP35332

REU: MUNICÍPIO DE ILHABELA
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada em face da **União Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Município de Ilhabela/SP**, objetivando manutenção dos autores definitivamente na posse dos imóveis, os quais sofreram turbação e esbulho, bem como a condenação de cada um dos réus no pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida **decisão** que **indeferiu os benefícios da gratuidade processual** e **determinou a intimação da parte autora** para o **recolhimento das custas judiciais**, sob advertência expressa da **pena de extinção do feito**. Ademais, houve determinação para emendar a petição inicial e atribuir à causa o valor adequado, conforme previsto no Código de Processo Civil (artigo 292, incisos V e VI, do CPC).

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado por este Juízo a **intimação da parte autora** para que efetuasse o respectivo **recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

A **ausência do devido pagamento das custas** de distribuição impede o **regular andamento do feito**, e, conseqüentemente o **processamento da ação**.

As **custas processuais** têm a finalidade de **custear a prestação dos serviços jurisdicionais** que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma gratuita, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, nos termos da **lei processual civil (CPC, art. 98 e ss.)**, o que **não restou comprovado nos presentes autos**, tendo o **autor se mantido inerte**.

Por conseqüente, o **preparo inicial é requisito da propositura correta da ação**, sem o qual importa seja o **processo extinto**.

“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento do impetrante à ordem de intimação para as devidas providências no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, porque não se formalizou a relação jurídico-processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-40.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No Recurso Especial n. 1.554.596/SC, em trâmite perante o STJ, foi recebido em 02-06-2020 Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre o assunto.

Assim, considerando que a mencionada “revisão da vida toda”, objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ELEONORA DOS OUROS SERIO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo (ID 35601344).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29059390: Manifeste-se a CEF, ficando reiterada a determinação judicial para apresentação dos extratos analíticos já solicitados, conforme determinação judicial retro.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-32.2017.4.03.6135

EMBARGANTE: ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA CRISTINA CUSTODIO DA CRUZ - SP243577

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao ID:34926611, em 10 (dez) dias.

Caragatatuba, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

REU: FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício assistencial proposto por MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que cumpre os requisitos para obtenção do benefício e pede sua concessão judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Realizada prova pericial para constatação de deficiência, o laudo foi juntado aos autos.

Sobreveio pedido de extinção, pela parte autora, por perda de objeto diante a concessão administrativa do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Com a concessão administrativa do benefício, sobreveio fato novo que retira o interesse de agir neste feito. Deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, submetendo a cobrança ao que estipula o art. 98, § 3º do CPC diante da concessão de gratuidade de Justiça.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-88.2020.4.03.6135

AUTOR: MARCELINO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FALCAO AMARAL BARBOSA - PE33983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-42.2020.4.03.6135

AUTOR: JOSIAS SOARES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 31792074: Indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho, pois a rigor da Lei nº 8.2013/91 a exposição a agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial é feita por formulário fornecido pela empregadora (atualmente PPP baseado em laudo técnico), esta já juntado aos autos.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Caraguatatuba, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-79.2020.4.03.6135

AUTOR: ROSELI CORREIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-19.2020.4.03.6135

AUTOR: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-86.2020.4.03.6135

AUTOR: CARLOS JOSE XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Coma apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003785-22.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, dos documentos juntados sob id. 36791096, ficando a mesma intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EVANGELISTA PUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, dos documentos juntados sob id. 37058691, ficando a mesma intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000088-31.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal por **FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA**, que tem por objeto a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial do feito satisfativo. Sustenta-se, em suma, abusividade do percentual aplicado a multa; impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa e avaliação vil do bem penhorado. Juntou documentos..

Seguiu-se decisão do juízo da execução, que determinou o reforço da penhora, considerando que o juízo não estava totalmente garantido (id. 23441990, p. 80).

A embargante ofereceu reforço de penhora sob o id. 23441990, p. 83/84.

O despacho registrado sob id. 23441990, p. 106 determinou a intimação da embargante/executada sobre a eventual desistência destes embargos, considerando a informação de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal (*proc. 0003930-87.2013.403.6131*). No entanto, a embargante permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo sob o id. 23441990, p. 94.

Os autos foram digitalizados. Após, a embargante foi intimada em duas oportunidades para se manifestar sobre o parcelamento, nos termos dos despachos sob os id's 28319568 e 33807105, permanecendo inerte.

Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento, nos termos do despacho sob o id. 33807105.

É o relatório.

Decido.

É caso de rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, por ausência de interesse de agir, no termos do artigo 495, VI do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões:

Primeiramente, até o momento, os presentes embargos não foram recebidos, pois o despacho (id. 23441990 p. 80) determinou o reforço da penhora e, posteriormente, sobreveio informação do parcelamento do débito (id. 23441990, p. 92).

A ação de execução fiscal foi distribuída em 26/04/2013, o parcelamento ocorreu em 01/08/2014 (fls. 104 e 105 dos autos físicos da ação de execução) e os embargos à execução foram distribuídos em 20/01/2015, ou seja, após o parcelamento realizado pela embargante/executada.

Desta forma, verifica-se que se operou a renúncia da executada ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, antes mesmo de sua interposição, razão pela qual carece a embargante de discutir nestes embargos matéria da qual já renunciou ao direito no momento da realização do parcelamento.

Destaca-se que a embargante foi intimada por três vezes (23441990, p. 106; id. 28319568 e 33807105) para apresentar manifestação sobre a desistência da presente demanda, mas permaneceu inerte em todas as oportunidades.

Assim, esta caracterizada a falta de interesse de agir da embargante, que realizou parcelamentos após a propositura da ação de execução, mas **anteriormente** a propositura dos embargos à execução.

Consigna, que o parcelamento impõe a renúncia a discussão do débito, sendo de se consignar que nem mesmo as questões de ordem pública que se mostrariam iminentes à execução aqui em curso (v.g. a prescrição e a decadência do crédito tributário) quadram análise nesta sede, já que – e o ponto está documentalmente comprovado pela embargada a partir da documentação juntada na ação de execução (*proc. 0003930-87.2013.403.6131 p. 102ª a 105 dos autos físicos ou id. 23442194 p. 128/131*) que a executada aderiu a plano de parcelamento fiscal em **01/08/2014**, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos da decisão de fls. 106 dos autos físicos da execução (id. 23442194 p. 132).

Justamente por esta razão, parece-me irrecusável que, se o contribuinte renuncia ao direito, haja ou não ação judicial em curso, é evidente não poderá voltar a discutí-lo posteriormente, porque, se isto fosse possível, a condição estabelecida como pré-requisito para o parcelamento não teria o menor sentido. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que – uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento – está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco, não possuindo interesse processual de interpor os embargos à execução, como no caso em tela.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou o tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à extinção de embargos à execução fiscal em razão de adesão a programa de parcelamento por parte do embargante. 2. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de adequação e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido ou se esvai a possibilidade de sua obtenção, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir. 3. A adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, consoante reconhece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1149472/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009. 4. Não se trata, portanto, de hipótese de julgamento com resolução do mérito, uma vez que, embora acarrete confissão de dívida, a adesão a programa de parcelamento não importa, necessariamente, renúncia a direitos, uma vez que esta somente pode ser veiculada por ato inequívoco da parte. 5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002538-26.2018.4.03.6107 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Patente, portanto, a ausência de interesse de agir da embargante, que já havia realizado o parcelamento(em01/08/201) quando ajuizou os embargos a execução (distribuição em20/01/2015).

ecução.

Desta forma, não podem ser recebidos os embargos, uma

vez que, não há interesse processual.

DISPOSITIVO

Do exposto, por ausência de interesse de agir reconheço a embargante como carecedora da ação proposta, o faço para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, nessa conformidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 17 c.c. art. 330, III c.c. art. 485, VI, todos do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnação, não caracterizando o princípio da causalidade.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, em anexo, (**Processo n. 0003930-87.2013.403.6131**), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-93.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, retifique-se a autuação para constar "embargos à execução fiscal" e certifique-se a associação destes autos à execução fiscal nº **5001048-57.2019.4.03.6131**.

Verifico que não há nos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor os embargos à execução, comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), bem como não foi atribuído valor da causa na petição inicial.

O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, **atribuir adequado valor à causa**, nos termos do artigo 319, V, do CPC, **juntar instrumento de procuração** e do **comprovante de garantia do juízo**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-34.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-73.2017.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO:SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARIO SERGIO DARRUIZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado (id. 36035257) para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), utilizando-se dos dados informados.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000519-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:SILVA MARTELINHO DE OURO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU//SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 35506642, que extinguiu liminarmente o presente *mandamus*, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000518-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: REPARADORA DE VEICULOS BOTUCATU LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU//SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 35507357, que extinguiu liminarmente o presente *mandamus*, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Ciência à terceira interessada, Financeira Alfi S/A, da certidão de retirada de restrição RENAJUD juntada sob id. 36844518. Nada mais sendo requerido pela mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie-se a exclusão da mesma junto ao sistema.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA, JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, CLAUDIO CARDOZO ABIS, CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte autora, id. 36033549 e pela parte ré, id. 36881431.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ASPERTI - SP406811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: LUIZ CARLOS AFFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos estão no aguardo de resposta quanto ao ofício expedido (id 33433467).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBILSERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE, SESI e SENAI. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naqueles outros processos, de modo a não se verificar a triplíce identidade. Em relação ao mandado de segurança nº 5002094-11.2020.4.03.6143, friso que os destinatários das contribuições são distintos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"; o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Futuro e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL.
1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS*: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - FNDE, SESI e SENAI - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PATRICK VAN DE WEIJER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEAO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE e INCRA) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentada a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos inadêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec: 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE e INCRA) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 36389314) opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Alega, em síntese, que o pedido não foi analisado em relação às contribuições ao SAT/RAT e a terceiros.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço a omissão aventada pela impetrante. Tal vício, entretanto, restringe-se ao dispositivo da decisão, que só indicou a contribuição do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, já que na fundamentação todas as contribuições foram mencionadas, *in verbis*:

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-Lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-Lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de integrar a fundamentação acima à decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (ID 36157344), alterando ainda o dispositivo daquele provimento, que passa a contar como o seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; auxílio transporte pago em pecúnia**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dada a alteração do teor da decisão embargada, intime-se novamente a União e notifique-se a autoridade coatora. No mais, aguarde-se intimação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 36388379) opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Alega, em síntese, que o pedido não foi analisado em relação às contribuições ao SAT/RAT e a terceiros.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço a omissão aventada pela impetrante. Tal vício, entretanto, restringe-se ao dispositivo da decisão, que só indicou a contribuição do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991, já que na fundamentação todas as contribuições foram mencionadas, *in verbis*:

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de integrar a fundamentação acima à decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (ID 36134436), alterando ainda o dispositivo daquele provimento, que passa a contar como seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), ao SAT/RAT e a terceiros sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; auxílio transporte pago em pecúnia**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dada a alteração do teor da decisão embargada, intime-se novamente a União e notifique-se a autoridade coatora. No mais, aguarde-se intimação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35697226) opostos pela impetrante com o intuito de sanar omissão na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência. Alega, em síntese, que, apesar de ter sido reconhecido o caráter indenizatório do pagamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente referente aos primeiros 15 dias, tais rubricas deixaram de ser mencionada no dispositivo da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Reconheço a omissão aventada pela impetrante. O vício, como afirmado, restringiu-se ao dispositivo da decisão, uma vez que, na fundamentação, foi reconhecido o caráter indenizatório do pagamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente referente aos primeiros 15 dias.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de alterar o dispositivo da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (ID 35320106), que passa a contar como seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do pagamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dada a alteração do teor da decisão embargada, intime-se novamente a União e notifique-se a autoridade coatora. No mais, aguarde-se intimação do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. B. C.

REPRESENTANTE: AYANNA BALDRATI COPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, a exordial apresenta como impetrante, a advogada constituída e não a parte legítima que busca ver atendido seu direito de acesso ao ensino superior, mesmo sem a conclusão oficial do ensino médio.

Ademais, ausente a indicação da autoridade coatora à qual se imputa a prática do ato supostamente ilegal ou abusivo de poder, havendo apenas apontamento das pessoas jurídicas.

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." Assim, a Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras, não pode ser imputada como autoridade coatora.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente as partes legítimas da demanda tanto no polo ativo quanto passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, comprove a parte impetrante, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, ante a situação jurídica de assistência e não de representação da menor de idade, esta também deve firmar a procuração, não apenas a pessoa que a assiste. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação em juízo, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MIGRATIO CONSULTORIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tudo indica que o proveito econômico não corresponde apenas à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - EIRELI, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35668396) opostos pela impetrante com o intuito de sanar erro de julgamento na decisão que indeferiu a liminar. Aponta a ocorrência de erro de julgamento, argumentando que não se observou que a Solução de Consulta RFB nº 35/2019 passou a considerar que o auxílio-alimentação/vale alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

O vício apontado pela embargante não é passível de correção por embargos de declaração. O *error in iudicando* deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI - ME, GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35671311) opostos pela impetrante com o intuito de sanar erro de julgamento na decisão que indeferiu a liminar. Aponta a ocorrência de erro de julgamento, argumentando que não se observou que a Solução de Consulta RFB nº 35/2019 passou a considerar que o auxílio-alimentação/vale alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

O vício apontado pela embargante não é passível de correção por embargos de declaração. O *error in iudicando* deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIANA ZANCOPE VALERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 37132427) opostos pela União como intuito de sanar omissão na decisão que deferiu a liminar. Aduz que a decisão deixou de analisar a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999, não se justificando, assim, a concessão de prazo exíguo para o cumprimento da liminar. Diz que, à luz do artigo 49 da referida lei, impõe-se prazo de trinta dias para apreciação de requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O vício apontado pela embargante inexistente. Não se aplica o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 porque, como admitido pela própria embargante, o prazo que norteia a ação da autoridade coatora no caso concreto é o do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Ora, se foi justamente este o dispositivo invocado na decisão embargada, não há nenhuma justificativa para adoção da outra regra.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO - EIRELI - ME, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 35673371) opostos pela impetrante com o intuito de sanar erro de julgamento na decisão que indeferiu a liminar. Aponta a ocorrência de erro de julgamento, argumentando que não se observou que a Solução de Consulta RFB nº 35/2019 passou a considerar que o auxílio-alimentação/vale alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O vício apontado pela embargante não é passível de correção por embargos de declaração. O *error in iudicando* deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte como resultado do julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: WASHINGTON LINCOLN DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente ao argumento de que o tema paradigma a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e que levou à suspensão do feito não se aplica ao caso concreto. Diz que o cumprimento de sentença originou-se não de ação civil pública, mas sim de demanda ordinária em que o sindicato atuou na qualidade de substituto processual. Tece ainda considerações a respeito da abrangência da substituição processual e aponta o acórdão proferido no RE 883.642/AL, submetido ao regime de repercussão geral, como justificativa para o prosseguimento desta execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

A embargante não apontou nenhum vício que se enquadre nas situações acima, pretendendo, na verdade, que este juízo reconsidere a decisão embargada pelo acolhimento de tese que a favorece. Os embargos de declaração não se prestam a atacar eventual *error in iudicando*, cabendo à parte lançar mão do recurso apropriado.

Ressalto ainda que o acórdão proferido no RE 883.642/AL não toma a embargante indene à suspensão ordenada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937. Isso porque, no julgado do primeiro recurso, estabelece-se tese vinculante sobre a legitimidade do sindicato quando atua no interesse de sua categoria, ao passo que, no tema a ser julgado no segundo recurso, definir-se-á a abrangência da sentença coletiva, pouco importando o autor da demanda, dentre os legitimados legais. Assim, mesmo que o sindicato tenha legitimidade para representação de categoria patronal ou de empregados, deverá ele – e, conseqüentemente, seus substituídos – submeter-se à tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, inclusive se prevalecer a ideia de limitação territorial da sentença coletiva.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naqueles, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

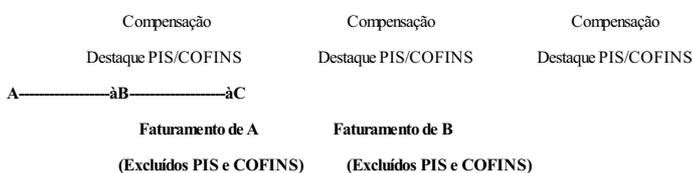
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. **O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).**

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000378-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MANUELA ULISSES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em que se questiona a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. O embargante aduz, *in verbis*:

Entretanto Excelência, tal argumento não está de acordo com a prova anexada ao id nº 20274324, visto que, a Carta de Concessão refere-se ao **NB: 42/143.759.388-4 QUE NÃO FOI JUNTADA EM NENHUM MOMENTO ANTERIOR NA PRESENTE AÇÃO E DIZ RESPEITO A OUTRO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA QUE O EMBARGANTE PERCEBIA ANTES DA CONCESSÃO DO NB: 42/114.025.224-8 QUE GEROU O IMBRÓGLIO QUANTO AO I.R. NO CASO *IN FINE*.**

O Embargante juntou os citados documentos em sua manifestação no Evento nº 20274320 para demonstrar que o cálculo ofertado pela Receita possuía cobrança do imposto de renda em duplicidade nos anos-calendário 2007 e 2008, vez que já haviam sido pagos os valores correspondentes ao referido imposto sobre o mesmo fato gerador, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a imposição da multa de ofício, muito embora a nobre juíza tenha alegado que sua avaliação foge dos parâmetros da execução, o Embargante esclarece que, a multa de ofício foi aplicada em decorrência da Notificação de Lançamento nº 2010/385428169810349 e, portanto não existiria da forma e no montante que foi apurado, se a Fazenda Nacional houvesse procedido corretamente no cálculo do imposto de renda devido referente a rendimentos recebidos acumuladamente, em outras palavras, a lide constante nos autos somente ocorreu pela incapacidade da Fazenda Nacional em disponibilizar formas do exequente declarar o RRA da maneira correta, como se tivesse recebido em época própria, mês a mês.

Assim sendo, como a multa de ofício está diretamente ligada ao imposto de renda suplementar apurado na notificação de lançamento que foi objeto desta ação e, como ficou comprovado que o exequente não agiu com intenção de fraudar o fisco, é necessário que Vossa Excelência esclareça se a multa de ofício deve ser afastada ou, ao menos, recalculada de acordo com o novo valor a ser pago definido como imposto de renda suplementar nestes autos (grifos originais).

Intimada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos embargos, mantendo-se a sentença da forma como lançada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não vislumbro nenhum dos vícios acima indicados na decisão embargada, estando o exequente a manifestar irsignação com o posicionamento adotado por este juízo após analisar as provas colacionadas pelas partes. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar a tese adotada no provimento jurisdicional pelo acolhimento de outra que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso apropriado. Os embargos de declaração visam sanar contradição interna (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo) e não suposto *error in iudicando*.

Vale lembrar que a decisão embargada, ao apreciar as petições e provas que as partes juntaram à luz de julgado repetitivo que reconheceu a presunção relativa das informações fornecidas pela Receita Federal, consignou expressamente que o exequente, ao ser intimado para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, não se desincumbiu do ônus de elidi-la, pois se limitou a juntar nova via da carta de concessão de benefício e o Híscere (histórico de créditos), documentos que já instruíam os autos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002534-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HELIO CANDIDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que, após penhora em dinheiro, realizada pelo sistema Bacen-jud (ID 23587417), o executado manifestou-se nos próprios autos, apresentando embargos à execução (ID 23639409) objetivando o desbloqueio de valores constritos através do Sistema Bacenjud nesta execução, bem como o reconhecimento da nulidade da citação. e até o momento a referida petição não foi apreciada.

Na decisão ID 34779940, os embargos foram recebidos como simples petição e foi determinada a manifestação da exequente.

A ANTT sustenta que a citação é regular, pois o AR foi recebido no endereço do executado, e diz que não existe prova da impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. Por fim, reitera pedido de conversão em renda do numerário penhorado (ID 35524938).

É o relatório. Decido.

A respeito da alegação de nulidade do ato citatório, não verifico a ocorrência de nenhum vício. A carta de citação foi dirigida ao imóvel localizado na Rua Mário Galhardoni, 149, Jardim Almir, Mogi-Guaçu, isto é, o mesmo endereço informado pelo executado na procuração outorgada ao advogado (ID 23639411). O fato de o AR ter sido recebido por terceiro não invalida o ato citatório, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em execução fiscal, basta que a carta de citação tenha sido enviada para o endereço correto. Corroborando essa afirmação, confirmam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. NÃO INCLUSÃO DO DÉBITO COBRADO NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO. CANCELAMENTO POR ATO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. Petição atravessada pelo apelante, requerendo a extinção do processo executivo em razão da adesão ao parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, o que foi rejeitado pela Fazenda Nacional, que informou o não cumprimento, pelo contribuinte, das etapas do parcelamento. 2. Segundo informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa, o contribuinte, ora apelante, não consolidou o parcelamento, que foi, por consequência, cancelado, sendo-lhe disponibilizado o pedido, na via administrativa, de restituição. 3. Assim, tem razão o ente público credor, no sentido de que "eventual irsignação do contribuinte quanto ao cancelamento do seu pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, com a consequente não extinção da CDA nº 42 1 05 001445-34, porque refoge ao objeto dos presentes embargos à execução fiscal (arts. 141 e 329, I, do novo CPC), deve ser tratada em ação própria". 4. Com efeito, o ato administrativo de cancelamento do parcelamento tem fundamento fático-jurídico estranho à matéria discutida nos embargos à execução e deve ser - se for o caso - discutido na via judicial adequada. 5. A citação do executado se deu por via postal no endereço constante dos dados fiscais da contribuinte junto à Administração Fazendária, ou seja, no seu domicílio fiscal. 6. O embargante alega que não recebeu pessoalmente a carta de citação, porque não é sua a assinatura constante do respectivo mandado. **7. A jurisprudência já firmou entendimento de que é válida a citação por carta, com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço constante dos dados dos órgãos fazendários, informado pelo próprio contribuinte, ainda que aposte assinatura de terceiro.** 8. (...) 14. Apelação improvida (grifei).

(AC - Apelação Cível - 582263 0002317-43.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. 1. Caso em que fora rejeitada exceção de pré-executividade na qual se postulava a decretação da nulidade da citação e da prescrição do crédito exequendo. **2. De acordo com a jurisprudência, é válida a citação por carta cujo Aviso de Recebimento (AR) é recebido por terceiro uma vez que prevalece a regra da identidade de endereço do devedor: se um terceiro recebe a citação, mas no endereço do devedor, a citação é válida. Precedentes.** 3. No tocante à prescrição, o vencimento da CDA nº 40.7.97.000138-29 ocorreu em 08/06/94. Sabendo-se que a ação foi ajuizada em 31/07/98, ainda que não haja informações sobre a constituição dos créditos, não há falar em prescrição. 4. Em relação à CDA nº 40.7.03.003936-63, a constituição dos créditos deu-se em 17/12/99 mediante entrega da declaração, e o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/07/04. Sem o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos também não há espaço para prescrição. 5. Agravo de instrumento improvido (grifei).

(AG - Agravo de Instrumento - 127738 0010960-19.2012.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/03/2013)

Quanto à alegação de impenhorabilidade, o executado diz que o dinheiro bloqueado em sua conta bancária refere-se a levantamento de saldo de FGTS e ao pagamento de verbas estabelecidas em termo de rescisão de contrato de trabalho, que vinham sendo utilizados para a própria subsistência e para pagamento de alimentos à filha.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora de saldo de conta do FGTS só é possível na hipótese de pagamento de verbas alimentares, tendo em vista as limitações legais para sua movimentação (artigo 20 da Lei nº 8.036/1990) e o enquadramento dessa verba no tipo do artigo 833, IV, do atual Código de Processo Civil. A Corte ainda tem se posicionado no sentido de que essa impenhorabilidade do saldo da conta do FGTS mantém-se quando o valor é sacado e depositado em conta corrente, exceto no caso de constrição decorrente de crédito alimentar. Transcrevo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC.** Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010. 2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido.**

(REsp 805.454/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

A jurisprudência também tem considerado impenhoráveis as verbas trabalhistas rescisórias, equiparando-as a salário, desde que depositadas em conta destinada ao pagamento dos vencimentos do trabalhador executado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário),** ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.

(REsp 978.689/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 2. Situação em que bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores no total de R\$ 3.806,59, depositados em conta corrente de titularidade do agravante, este comprovou a respectiva natureza alimentar, à vista de declaração, prestada por sua ex-empregadora, quanto ao depósito efetuado na referida conta de verbas salariais e rescisórias no montante de R\$ 3.252,61, sendo afirmado pela declarante que a conta se destinava ao recebimento dos salários do agravante, constando dos autos, ainda, que o total recebido em decorrência do termo de rescisão do contrato de trabalho foi de R\$ 4.188,97. 3. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 4. Considera-se insuficiente para o efeito de afastar a impenhorabilidade a impugnação genérica da Fazenda Nacional à natureza alimentar dos valores bloqueados, sem rebater, concretamente, o caráter salarial das quantias depositadas na conta corrente do executado. 5. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374057 ..SIGLA_CLASSE: AI 0019332-16.2009.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200903000193320 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2009.03.00.019332-0, ..RELATORC:, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010 PÁGINA:552)

Em complemento, não se pode olvidar ainda que, segundo entendimento jurisprudencial, os salários e verbas a ele equiparadas perdem a natureza alimentar após o decurso de trinta dias, deixando de ser impenhoráveis.

Voltando-me ao caso concreto, o bloqueio *on line* deu-se em 30/09/2019 (ID 23587417), e o executado carrou as seguintes provas: sua CTPS (ID 23639417, fl. 3), que informa dispensa do emprego em 18/09/2019; demonstrativo do FGTS rescisório (ID 23639419), movimentado em 08/08/2019; holerites (ID 23639421), que não apontam a conta em que é depositado o salário; termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 23639425), que indica saldo líquido a receber de R\$ 6.105,85 – descontando-se, inclusive, o valor referente à pensão alimentícia.

Os documentos acima indicados são meros indícios, pois não demonstram a conta bancária, o dia em que as verbas rescisórias e o saldo do FGTS foram depositados, nem se houve transferência desses valores para outra conta (segundo extrato do sistema Bacen-jud, o executado mantém contas no Itaú, no Bradesco e no Santander – ID 23587417), o que é imprescindível para que se possa reconhecer a impenhorabilidade sustentada pelo executado, com base nos critérios jurisprudenciais acima expostos. Cabe ressaltar que o artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil impõe ao devedor o ônus de provar a impenhorabilidade do numerário tomado indisponível.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos do executado, ratificando a citação feita por carta e mantendo a penhora dos valores encontrados em sua conta bancária.

Nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a transferência do dinheiro para conta judicial e posterior conversão em renda em favor da exequente.

Com a conversão, intime-se a credora para se manifestar em termos de prosseguimento em 15 dias, considerando-se seu silêncio como satisfação da execução, vindo os autos conclusos para extinção por pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001702-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru a suspensão do feito até que seja proferida decisão pelo STF no Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325.

Requeru ainda, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.624 - Tema nº 325, tendo em vista a inexistência de determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa (*numerus clausus*), não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105/TRF3 - TERCEIRA TURMA/DES. FED. CARLOS MUTA/DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5000073-31.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistir qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000076-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a CEF**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (linelir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA MAGGIONI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargado, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que exchiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em junho de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que, mesmo depois de intimado, em junho de 2020, para distribuir a carta precatória em 15 dias, o exequente não mais se manifestou nos autos.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010895-45.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRAINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar, impetrado na Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A impetrante aditou a petição inicial (ID 25769539), alterando o valor da causa para R\$ 500.000,00 e prestando esclarecimentos sobre o termo de prevenção e a legitimidade ativa de sua filial.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado o complemento da taxa judiciária (ID 31742721), o que foi cumprido na petição ID 35302541.

Em seguida, o juízo originário declarou-se incompetente, afastando a legitimidade ativa da filial e determinando a remessa dos autos a esta vara federal, tendo em vista que o domicílio tributário da impetrante é abrangido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira (ID 35718913).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ratifico as decisões proferidas quando o feito tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual futuramente deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^o. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Collam-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplex identidade.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CASSIA REGINA FISCHA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DALTRO - SP354681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CASSIA REGINA FISCHA em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por dano moral, com pedido liminar de exclusão de negativação do nome, supostamente indevida. A parte autora atribuiu à causa o valor de 20.000,00 (Vinte mil) reais.

Narra que o contrato de financiamento imobiliário celebrado em março de 2012, no valor de R\$ 46.636,06, foi devidamente rescindido em maio de 2014 com a devolução do imóvel à CAIXA.

Alega que por ineficiência da ré, foi surpreendida com o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas condominiais e teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Após decurso do prazo recursal, cumpra-se com urgência, ante o pedido de liminar pendente.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do oficial de justiça e manifeste-se, em 15 dias, sobre seu interesse na produção da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WELLINGTON ROCHA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-93.2020.4.03.6134

AUTOR: MANOEL DA SILVA PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação no diário eletrônico, para pagamento do valor de R\$ 10.186,67, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, por meio de guia DARF (código de receita 2864), sob pena de ser acrescentado aos valores o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de honorários advocatícios (10%).

Decorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-29.2020.4.03.6134

AUTOR: EVANDRO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-45.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS INTREBARTOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004884-22.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físicos, via sistema, extrato em anexo, foi deferida a carga do feito ao autor para fins de digitalização. Publicação em 19/01/2019.

Promova a parte autora/apelante a referida digitalização, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos.

A carga dos autos deverá ser agendada pelo e-mail da secretária (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-06.2020.4.03.6134

AUTOR: ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretária para as providências necessárias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001289-56.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Após ter sido lançada a decisão id. 24538000 nestes autos, observo que na ação anulatória nº 5000358-19.2019.403.6134, em decisão que analisou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, então requerente (em anexo), foi concedida tutela de urgência "(...) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDAs descritas na inicial (CDAs 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19) (...)", determinando às partes para que adotassem providências a fim de que a Receita Federal corrija os valores das dívidas.

Nesse passo, tendo em vista que nas CDAs acima mencionadas incluem-se as que são objeto desta execução fiscal, em reconsideração à decisão anterior, **suspendo o andamento da presente execução fiscal**, até que sobrevenha aos autos informação das partes acerca da retificação dos valores em cobro.

A suspensão da exigibilidade observará os ditames da decisão proferida na ação anulatória, notadamente quanto à circunstância de que, escoado o prazo supra sem cumprimento pelo contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará automaticamente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado. A exequente deverá informar os novos valores dos créditos tributários, devidamente readequados, ou, então, noticiar o decurso de prazo por parte do contribuinte.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº

0000812-89.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FABIO MIGUEL GAGLIARDI

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000814-59.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WAGNER CAIO SILVA

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-94.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Requerimento exequente para a realização de BACENJUD.

Vistos.

Por ora, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se apreciar o requerimento anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID32200707 - Defiro mais 30 (trinta) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Pet. id. 36474569: para fins de apreciação do pedido do destaque dos honorários contratuais, apresente a advogada do exequente declaração firmada por este de que nenhum valor desta natureza foi adiantado à advogada, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014998-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Às fls. 154/158 do id 28952711 foi proferida sentença, transitada em julgado às fls. 84 do ID 28952712, declarou improcedente o pedido do autor, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

O INMETRO requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de DARF, devido ao INMETRO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuado o pagamento, dê-se ciência ao INMETRO para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002202-65.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

DESPACHO

Conforme consulta processual dos autos físico, via sistema, extrato emanexo, verifico que não houve pedido de digitalização.

Desse modo, desarquivem-se os autos físicos e faça conclusão para sentença de extinção.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012849-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI, MARIO MARCIO BITAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem assim a exequente em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001314-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR TECNOLOGIA E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano). Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002990-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5001063-17.2019.403.6134.

Consta na inicial:

“A CAIXA / FAR não se reveste da condição de proprietária própria, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, sendo, portanto, parte ilegítima para a presente execução fiscal.

Vale salientar que com os recursos da UNIÃO FEDERAL constantes do FAR, a CAIXA, em nome e na administração do PAR, adquiriu o imóvel indicado na CDA, estando o imóvel objeto desta execução devidamente descrito e caracterizado na matrícula a esta acostada.

Dessa forma, a CAIXA não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para a cobrança em tela.

[...] o usuário dos serviços tributados a título de taxa de limpeza pública em referência é o arrendatário, que detém a posse direta do bem imóvel, e não a CEF, mero agente operacionalizador do Programa de Arrendamento Residencial".

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 26675436).

A embargada manifestou-se no id. 27708725.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Significa dizer que, uma vez decidida a questão, acaso a parte informada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos.

No caso em tela, conforme se verifica nos autos da execução fiscal n.º 5001063-17.2019.403.6134, as teses atinentes à ilegitimidade passiva e à inexigibilidade das taxas de fixo e limpeza pública foram veiculadas em sede de exceção de pré-executividade (id. 17780776), tendo sido rechaçadas definitivamente na decisão de id. 21323540. Nesse passo, por se tratar de matéria já deduzida pela embargante e enfrentada pelo juízo, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa. Sobre o tema, a propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Descabida a rediscussão, em sede de embargos à execução fiscal, sobre a prescrição crédito tributário, matéria objeto da exceção de pré-executividade. 2. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a rediscussão, em sede de embargos, de questão deduzida anteriormente em exceção de pré-executividade, importa no reconhecimento da preclusão consumativa. 3. Apelação não provida.

(ApCiv 0006003-80.2017.4.03.6102, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

Dessa forma, a embargante está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na exceção citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor da causa obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPÓLIO DE DAVI GONÇALVES RAMOS
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RAMOS

Advogados do(a) REU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594,

DESPACHO

Pet. id. 36232073: considerando a manifestação do MPF, providencie-se a juntada aos autos das cópias dos depoimentos mencionados, colhidos na ação nº 0001255-74.2015.403.6134, oportunamente, tendo em vista que os autos da mencionada ação foram enviados ao Parquet na data de ontem, conforme determinado no despacho id. 35725665.

Considerando o rol apresentado pelo réu na petição id. 29796090, mas, por outro lado, tendo em vista as circunstâncias atuais, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Em caso de interesse e viabilidade, o réu deve declinar e-mail e telefone do advogado e das testemunhas para contato por parte do juízo.

O silêncio será interpretado como desinteresse/invibilidade na realização do ato no momento, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Cumpra-se. Anote-se para controle.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, determino que o Setor responsável pela manutenção do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE informe a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sobre possível indisponibilidade de acesso da parte demandante aos anexos ids. 34085782 e 34085785, correspondentes à sentença proferida no presente feito.

Após, com a resposta, retornemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000443-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 9ª REGIÃO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **GFL LOGÍSTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

A tutela de urgência foi deferida (id. 27760589).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 29112249), requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 33456319).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Superada essa questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**. O julgado está assimmentado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

No entanto, a fim de evitar posteriores discussões na fase de cumprimento da sentença, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

"[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros**.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, feitas as ressalvas acima, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Retifico em parte a decisão que concedeu a tutela de evidência, para que reste consignado que a autora está autorizada a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão em sua base de cálculo **da parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido. Comunique-se à Receita Federal.**

Sucumbência mínima da parte autora. Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001619-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESPÓLIO DE MARTA VALENTINA DE JESUS BRANDÃO
REPRESENTANTE: ROSANA LACERDA CAITTOZZI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FRANCISCA PASSOS - SP206660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo espólio de Marta Valentina de Jesus Brandão em face da União, em que requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à dívida inscrita sob o número 8040502862893.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (RS 49.349,44) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Quanto à circunstância de a demanda ter sido ajuizada por espólio, em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao espólio em seu art. 6º, conungo dos entendimentos esposados pelo E. STJ, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - **Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente:** CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97522 2008.01.64497-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. 1. **O espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 104151 2009.00.43711-2, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)

Cabe também mencionar o Enunciado nº 82 do FONAJEF: “O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais”.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com celeridade.

Cópia desse despacho servirá como ofício/mandado.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista às partes para manifestação quanto à informação da Contadoria, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-84.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO KALVON - SP22663, JOAO ELIAS DE TOLEDO - SP37212, JOEL ROQUE MARINHEIRO - SP54830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença retro.

Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON PERMANHANI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000615-37.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DOMINGOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se paralisado desde 05 de março de 2020 aguardando a prática de atos por parte da exequente, intime-se a mesma, a fim de que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto à quitação da dívida ou traga aos autos meios que possibilitem o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

AMERICANA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição. Sustenta que não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela e que se encontra em situação de desemprego desde 26/01/2020.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a notícia de situação de desemprego momentâneo do demandante.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/08/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para ratificar a apelação interposta ou, querendo, apresentar novo recurso.

Após, com ou sem manifestação do INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **no prazo de (15) dias**.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/carta precatória/mandado, o qual deverá ser acompanhado de cópia da sentença ID 34553476.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARCI APARECIDO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DARCI APARECIDO ANTONIO FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o réu seja condenado a efetuar a revisão de benefício por incapacidade por ele titularizado.

O INSS apresentou contestação (id. 31641193), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 32755118).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

A redação do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91, assim estabelecia:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)”

A recente Lei nº 13.846/2019 também alterou a redação do mencionado artigo, que agora assim está disposto:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.”

No caso concreto, a parte autora pede revisão de benefícios concedidos em 04/04/2003 e 14/05/2008, momentos em que a lei já previa o prazo decadencial de dez anos.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão dos benefícios em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001901-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BARRILADO VALVERDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que o próprio exequente requer o desbloqueio dos bens do executado, **de firo o pedido**.

Providencie-se o desbloqueio dos bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com celeridade.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003966-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004850-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Observo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 1013573-41.2017.8.26.0019).

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Posto isso, **determino a suspensão da execução**, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em razão, inclusive, dos fundamentos *supra* elencados, **reconsidero a decisão constante à fl. 37 dos autos principais**.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o requerimento constante no id. 34664107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002718-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RB RODRIGUES SERVICOS DE INSTALACOES - ME, MARIA NAIDELICE RODRIGUES, RICARDO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-78.2020.4.03.6134

AUTOR: TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-93.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32611157 - Intime-se o autor para cumprir o despacho ID 32282946 no prazo de 15 (quinze), entregando uma via do cd à Receita Federal.

Após, comprovação pela parte autora da determinação supra, intime-se a União para, prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002699-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: DIVANIR FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR PERES REZENDE - SP304761

REQUERIDO: MATHEUS DE SOUZA VELLOSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000172-81.2019.403.6134, a qual foi sentenciada e, em razão de recurso de apelação interposto, encaminhado para julgamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado por este Juízo, o órgão ministerial sugeriu que os autos fossem encaminhados ao juízo cível, nos termos do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, diante de fundadas dúvidas sobre a propriedade do veículo.

Posteriormente a manifestação ministerial, o requerente juntou aos autos declaração de Matheus de Souza Velloso reconhecendo ser Divanir Francisco Rocha o real proprietário do veículo vindicado e concordando com o pedido de restituição.

Em nova manifestação o órgão ministerial manteve o posicionamento anterior.

Este juízo, por meio da decisão id. 31111035, intimou derradeiramente o autor a juntar elementos que efetivamente demonstrassem a propriedade asseverada. O requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme pontuado na decisão retro, o art. 120 do Código de Processo Penal preceitua que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso dos autos, não foi demonstrado suficientemente que o requerente é o atual proprietário do automóvel que pretende seja a ele restituído.

Não obstante o veículo ainda esteja registrado em seu nome junto ao DETRAN, conforme cópia autenticada do CRLV juntada aos autos (ID 25290418), o próprio requerente relata na inicial que negociou o automóvel como Sr. Lourivaldo Francisco Rocha. Da declaração juntada aos autos (ID 25190421), extrai-se que o Sr. Lourivaldo, por sua vez, o negociou com um terceiro de nome Elberton. Não se pode olvidar que a transferência da propriedade do bem móvel se dá com a tradição.

De outra banda, muito embora tenha sido juntado aos autos a concordância do réu Matheus de Souza Velloso com o pedido de restituição, não restou claro a razão pela qual aludido veículo estava em sua posse quando do cometimento de delito.

Instado a comprovar a propriedade alegada, o requerente permaneceu inerte.

Como se vê, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o direito alegado, remanescendo, assim, quadro de dúvida apto a ensejar a remessa da discussão aqui travada ao juízo cível, nos termos do art. 120, § 4º, do CPP. Nesse sentido tem decidido o E. TRF3, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE À PERSECUÇÃO PENAL. PROPRIEDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA. ART. 120, §4º DO CPP. RECURSO PROVIDO.

Instaurou-se inquérito policial em julho/2013, tendo havido seu arquivamento há mais de cinco anos. Nesse contexto, a decisão que decretou o perdimento do bem, sem qualquer elemento relevante que demonstre a existência de crime no caso concreto, deve ser reformada.

Por outro lado, conforme já decidido nos autos do incidente de restituição nº 0011914-69.2013.4.03.6181, o requerente não demonstrou a propriedade dos valores apreendidos (US\$ 166.017,00 e R\$ 10.365,00).

Subsiste o cenário de fundada dúvida sobre a propriedade do dinheiro apreendido nos autos. Os elementos ora apresentados não são suficientes para demonstrar que o numerário decorre da atividade empresarial exercida pelo requerente, como alega a defesa, ressaltando-se que a apreensão ocorreu no ano de 2013 e os documentos referem-se, no máximo, ao ano de 2008. O simples transporte do dinheiro - de forma oculta no banco traseiro da caninhonete - não constitui prova plena de que o numerário pertencia ao réu.

Muito embora não haja mais interesse à persecução penal, em face do arquivamento do inquérito policial, e, ainda, diante das informações prestadas pela Receita Federal e Banco Central do Brasil dando conta de que inexistem procedimentos instaurados naqueles órgãos acerca dos fatos objeto dos presentes autos, **é certo que a falta de comprovação da propriedade é fator que obsta a imediata restituição do bem pelo Juízo criminal, sendo o caso de remessa das partes para o Juízo Cível, nos exatos termos do art. 120, §4º do CPP.**

Recurso provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80979 - 0001460-34.2013.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2020)

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. VERDADEIRO DONO. DÚVIDA. CPP, ART. 120, § 4º. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Foram apreendidas 107 toneladas de trilhos de vias férreas. Nas investigações criminais, o material não foi vinculado à prática de delito.
2. A documentação dos autos não tem exata correspondência com o material apreendido.
3. O órgão ministerial suscita dúvida sobre a titularidade, indicando o DNIT como possível proprietário dos trilhos.
4. Nesse contexto, mostra-se pertinente a solução da controvérsia acerca da titularidade dos bens no juízo cível.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74295 - 0004790-23.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Posto isso, **rejeito o pedido** de restituição do veículo, devendo a controvérsia acerca da titularidade do bem ser dirimida no juízo cível, na forma do art. 120, § 4º, do CPP.

Ressalto que deve ser estipulado prazo para que a parte interessada comprove nos autos da ação principal a deflagração da discussão na seara cível, vez que não pode o processo criminal ficar vinculado a um bem apreendido indefinidamente. Para tanto, concedo o **prazo de 90 (noventa) dias**, por analogia ao disposto no art. 123 do CPP.

Em havendo o ajuizamento da competente ação, comunique-se o d. Juízo Cível e a autoridade responsável pelo local de custódia do bem.

Por outro lado, escoado o prazo assinado semo manejo da ação pertinente, tomemos autos principais conclusos para deliberação acerca da destinação do bem.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão ao processo principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001914-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União alega que não pôde elaborar seus cálculos em razão da ausência de documentos, diligencie o exequente junto à Receita Federal para a apresentação diretamente dos documentos solicitados, comprovando a providência nestes autos. Prazo de 15 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente seus cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA FACIAL DR. MARIO FERRAZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União no que tange ao pedido de repetição dos valores referentes aos últimos cinco anos, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ciência à União quanto aos depósitos realizados pela parte autora.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001613-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARADO FORO DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: AUREDINO APARECIDO GENEROSO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR XIMENES

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: AMARILDO FERRARI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ROZEMAR APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI - SP245469

DESPACHO

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Oportunamente, comunique-se ao Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZENIL CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134

AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR GALANTE

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO LUIZ CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôprio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio autor indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte demandante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva o reconhecimento de períodos rurais, conforme descrito na inicial, e períodos laborados com exposição a agentes nocivos, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Postula o autor sejam computados como tempo especial os períodos de 06/06/1988 a 02/10/2006 e de 02/01/2007 a 03/05/2011, laborados na empresa Polyenka, e como tempo rural o intervalo de 01/08/1976 a 31/12/1987.

Citado, o réu apresentou contestação, pela improcedência dos pedidos (id. 13360151).

Foi apresentada réplica (id. 14344653).

Foi produzida prova oral (id's 17663022, 17663023, 17663026 e 18838102).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De proêmio, encontram-se prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Por outro lado, uma vez formulado requerimento administrativo, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional até a comunicação da decisão administrativa definitiva ao segurado, conforme jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (5ª Turma, REsp 294032/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2001, DJ 26/03/2001:p. 466).

Passo ao exame do mérito propriamente dito, em conformidade com a legislação aplicável ao tempo do avertado fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

TEMPO ESPECIAL

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ainda, possível é a conversão de tempo especial em tempo comum, e isso mesmo quanto a atividades desempenhadas após 28/05/1998.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravos regimentais improvidos. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. O C. STF estabeleceu a seguinte tese em relação ao tema 709: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso em tela, o autor requer sejam computados como tempo especial os períodos de 06/06/1988 a 02/10/2006 e de 02/01/2007 a 03/05/2011, laborados na empresa Polyenka.

Os períodos de 06/06/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 04/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo especial, eis que, conforme PPP acostado (id. 12364661, pág. 25), o autor esteve exposto a ruídos de 89,4 db e 89,9 db, respectivamente, superiores aos limites toleráveis à época.

De outra parte, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser declarado como especial, porquanto, conforme o já mencionado PPP, os ruídos a que se encontrava exposto o autor eram de 89,9 db e de 85 db, inferiores ao limite então tolerável.

Já o período de 19/11/2003 a 02/10/2006, em que o autor esteve exposto a ruídos de 85 db (id. 12364661, pág. 25), deve ser tido como especial. Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 85 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 db), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a unidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a unidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018) (negrito)

Quanto à alegação do INSS de que não havia responsável técnico até julho de 2007, denota-se do PPP a menção de que um profissional determinado – com sua identificação – atuou a partir dessa data. No campo 16 do PPP ("Responsável pelos Registros Ambientais") consta como responsável, em relação ao período "01/07/2007 à data atual", o profissional "ARQUIMEDES FUZA" (id. 12364661, pág. 26). Ainda que de tal circunstância possam dimanar questionamentos, dela não se extrai, necessariamente, que não havia antes de aludida data outro profissional responsável pelos registros ambientais, sendo certo que, para além da interpretação acerca do campo 16 do PPP, não explicitou e demonstrou a contento o INSS situações concretas que pudessem elidir os dados atinentes à exposição aos ruídos. Ademais, na dúvida, deve-se decidir em prol do segurado. Em consequência, devem ser consideradas, na linha do acima já explanado, as informações do PPP, que pressupõe estar pautado em laudo técnico. E nesse contexto, não se pode olvidar que, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Não poderia, ademais, o empregado ser prejudicado por falhas ou omissões do empregador no preenchimento do PPP.

Entretanto, o intervalo de 02/01/2007 a 03/05/2011 deve ser considerado comum, porquanto havia a exposição a níveis de ruído de 80,4 db, inferiores ao limite estabelecido para a época.

Por conseguinte, apenas devem ser considerados especiais os interregnos de 06/06/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006. Já os períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 02/01/2007 a 03/05/2011 devem ser considerados comuns.

PERÍODO RURAL

Objetiva o autor o reconhecimento do período rural de 01/08/1976 a 31/12/1987 como laborado em regime de economia familiar.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto, pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 01/08/1976 a 31/12/1987 como de trabalho rural em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos podem consubstanciar início de prova material.

A Declaração Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Cambará (id. 12364661, pág. 30), além de extemporânea aos fatos, não se encontra homologada pelo INSS. Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

A Identidade sindical emitida em 1984 (id. 12364661), embora contemporânea aos fatos, encontra-se sem foto, o que ao menos leva reflexos, no âmbito do livre convencimento, à sua aptidão para a demonstração dos fatos alegados.

O histórico escolar acostado revela a frequência em escolas situadas em Cambará/PR, nos anos de 1972 a 1978 (id. 12364679, pág. 4), porém, não esclarece se eram situadas em zona rural. Ainda que se avenge que era possível se conciliar a trabalho no campo e a frequência em escola localizada na zona urbana, cabe consignar que, no ponto em análise, está a se aferir a existência do próprio início de prova material, e, na espécie, o documento, conquanto se reporte ao mesmo município, não se relaciona necessariamente ao labor rural aventado.

De outra parte, documentos acostados, como notas fiscais, recibos, notificações para pagamento de ITR e guias de recolhimento contribuição sindical em nome de Jair de Oliveira Moraes, pai do autor, podem, no caso em tela, ser considerados.

Cabe ressaltar, nesse ponto, a jurisprudência, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Neste sentido, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar.

(...)

(APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMÔ INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais.

8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

(...)

(APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade.

Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

(...)

3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio.

4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC.
5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP.

(...)

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.

(PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)

PREVIDENCIARIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDENCIA ECONOMICA. INICIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORARIA.

CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRIO-PODER E DEPENDENCIA ECONOMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTANCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INICIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213/91.

Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213/91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefallada Lei de Benefícios, além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. (PAR-1).

(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)

No caso em tela, depreendo que o autor, nascido em 27 de julho de 1964, alcançou a maioridade (à época 21 anos de idade) em julho de 1985. Logo, na esteira do entendimento acima citado, a aludida documentação coligida, alusiva ao seu genitor, pode ser considerada em seu prol apenas até julho de 1985.

Nesse passo, observo que, na espécie, há elementos a contento quanto ao aludido interregno.

A par da cópia da escritura atinente ao imóvel rural, a ficha cadastral do Sindicato Rural de Cambará, contemporânea aos fatos, menciona o pai do autor, Jair de Oliveira Moraes, como arrendatário (Sítio Taquaral), e o pagamento de anuidades dos anos de 1975 a 1978 (id. 12364661, pág. 42).

A notas/recibos coligidos se referem aos anos de 1979, 1983, 1985, 1986, 1989 e 1990, 1991, 1995, 1998 e 1999, 2001, 2004 e 2005 (id. 12364679, págs. 1-2, 5-6 e 21-25; id. 12364700).

Os certificados de cadastro em nome Arlindo Samento Moraes e, após, em nome do pai do autor referem-se aos anos de 1987 e 1989 (id. 12364679, págs. 19 e 8); as intimações para pagamento do ITR são dos anos de 1994 e 1996 (id. 12364679, págs. 9-12); guia de recolhimento de contribuição sindical refere-se ao ano de 1984 (id. 12364679, pág. 13); guia de recolhimento de reversão salarial é de 1998 (id. 12364679, pág. 17); o recibo do Sindicato Rural de Cambará em nome do genitor do autor é do ano de 1990 (id. 12364679, pág. 20);

Malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano) e possa o reconhecimento abranger período anterior à data do início da prova material desde que confirmado por prova oral (consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), cabe observar se não há, em casos concretos, lapsos consideráveis que restariam sem sustentação. Consentâneo se faz, assim, que, observados os parâmetros jurisprudências, haja início de prova material no que atine a partes razoáveis do intervalo aventado, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que tome assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que leve a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Não obstante, depreendo que, no caso dos autos, há documentos alusivos a período que abarca o de 01/08/1976 a 27/07/1985, os quais, assim, devem ser considerados para a aferição do início de prova material.

Outrossim, a prova testemunhal produzida corrobora os documentos juntados.

A testemunha Antônio (id. 17663022) disse que conheceu o autor e que este, desde os oito anos de idade até quando veio para Americana-SP em 1986, trabalhava no campo, juntamente com a família, no município de Cambará-PR.

Do mesmo modo, o informante Valdir (id. 17663023) relatou que o autor trabalhou no campo, no sítio do pai, com a família, desde cedo, até, aproximadamente, 1987.

A testemunha Irineu Moro (id. 18838102), de seu turno, informou que o autor trabalhou no sítio do pai, em Cambará-PR, desde nove ou dez anos de idade até, acredita - sem poder afirmar -, aproximadamente, 1982 ou 1983.

Considerando os três sobredits depoimentos, depreende-se, no contexto, que a prova oral abrange o período aventado pelo autor, ainda que a terceira testemunha tenha feito menção, porém sem afirmar - inclusive considerando todo o tempo já decorrido -, aos anos de 1982 ou 1983 como tempo final do labor rural.

De qualquer sorte, é oportuno consignar que embora a prova testemunhal produzida tenha indicado o labor rural em regime de economia familiar no período aventado pelo autor, apenas pode ser corroborada, a teor do acima já expandido, por início de prova material atinente ao interregno de 01/08/1976 a 27/07/1985.

Destarte, reconhecidos como tempo especial os interregnos de 06/06/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006, e como labor campesino o de 01/08/1976 a 27/07/1985, dessume-se que, somados aos intervalos já reconhecidos administrativamente, o autor possui, na DER em 09/01/2012, 36 anos, 06 meses e 18 dias de serviço.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/06/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/10/2006 e como tempo de labor rural em regime de economia familiar o de 01/08/1976 a 27/07/1985, e condenar o INSS a averbá-los e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (09/01/2012).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal (observada a suspensão do prazo prescricional até a comunicação da decisão administrativa definitiva ao segurado), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013723-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAMO JOSE FIRMO - SP111375

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o síndico mencionado na informação de fls. 94, por publicação, para informar se o depósito efetuado nestes autos (fls. 81), teve como origem o feito falimentar (autos n.0004025-78.1995.826.0019 da 2a. Vara Cível de Americana).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002074-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: RENATO DE FREITAS, SIDNEY SAMPAIO LIMA, AVELINO BELLEZA NETO, RUBENS FERNANDO ZILIO

REU: WAGNER ROGERIO ZAGO, GERSON DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e viabilidade de realização da audiência por videoconferência, nos termos da Resolução n. 329/2020 do CNJ.

No silêncio, ou na impossibilidade, aguarde-se ulterior e oportuna deliberação.

Anote-se para controle (audiência pendente).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012635-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIONATTO & CIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Ciência à exequente do teor da certidão do ID 30014545.

Nada sendo requerido ou informado em trinta dias, guarde-se em arquivo sobrestado o julgado dos Embargos à terceiros.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001569-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FLAVIANA APARECIDA LAUER BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 36517345: a decisão retro contém, de fato, erro material quanto ao objeto do Acordo Individual de Trabalho celebrado pela impetrante.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que na decisão retro passe a constar, no relatório, a seguinte redação:

“Narra, em síntese, que no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 936/2020), celebrou *Acordo Individual de Trabalho para redução proporcional da jornada de trabalho e de salário* com sua empregadora EDUCENTER-E CENTRO EDUCACIONAL LIMITADA – EPP. Em seguida, porém, a autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício emergencial previsto no aludido programa, ao argumento de que a pretensa beneficiária possui vínculo de trabalho com a Administração Pública.”

Intimem-se.

Id. 37204022: defiro. Providencie a Secretaria o necessário para que a União Federal seja pessoalmente intimada acerca dos ulteriores atos processuais.

Com a vinda das informações ou escoado o prazo assinado para tanto, promova-se vista ao MPF.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011212-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA, MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1223/1938

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela exequente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RUTH MARQUES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, estes foram encaminhados ao setor administrativo do INSS, que informou que cumpriu a determinação judicial (id. 32602880).

O INSS apresentou os cálculos das diferenças (id. 36773474).

O exequente, por meio da petição id. 36864495: a) concordou com os cálculos apresentados pelo INSS; b) requereu o pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados; c) alegou que o INSS reduziu a renda mensal do exequente equivocadamente.

Decido.

Inicialmente, não obstante a concordância das partes quanto aos valores atrasados devidos, considerando a disparidade entre o valor da renda mensal constante nos cálculos do INSS e o valor efetivamente implantado, consentâneo que o INSS seja instado a se manifestar sobre a questão, antes de eventual homologação.

Quanto ao pedido para que os honorários sejam pagos em nome da sociedade, tenho que não merece, por ora, deferimento.

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, **para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos.** 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. **Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).**

In casu, ausentes os requisitos precitados, pois a procuração foi outorgada aos advogados, e não à sociedade (cf. id. 4622920, pág. 12) e não há comprovação da cessão dos créditos.

E quanto aos honorários contratuais, embora acostado o contrato entre a exequente e a sociedade de advogados, necessário que seja acostada declaração firmada pela exequente de que até o momento nenhuma verba contratual foi paga aos advogados/sociedade.

Ante o exposto:

Encaminhe-se novamente os autos ao setor administrativo do INSS para que esclareça a discrepância dos valores das rendas mensais apontados nos cálculos dos atrasados e os efetivamente implementados, em 05 (cinco) dias; caso a agência verifique que o valor administrativamente computado para a exequente está equivocado, deve desde já retificá-lo, no mesmo prazo, em cumprimento ao título;

Intime-se o representante da exequente para, caso queira, apresentar a declaração por esta firmada de que não adiantou nenhum valor referente aos honorários contratuais, bem assim instrumento que demonstra que os advogados constituídos cederam os honorários à sociedade, também em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA TOTAL DROGARIAS LTDA - EPP, RODRIGO HENRIQUE DELCOL, CLAUDIA ROVERONE SERRADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

ATO ORDINATÓRIO

...Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-75.2020.4.03.6134

AUTOR: AILTON GIMENES ZANALDI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-72.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA AZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos ao exequente.

Após, vistas às partes para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 36933494 - Defiro mais 10 (dez) dias para que o Banco do Brasil cumpra o despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JACKSON ROGERIO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Como efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado LUIZ MENEZELLO NETO, OAB-SP nº 56.072.

Diante da declaração expressa da parte autora acerca da renúncia informada por meio da petição id 36750530, **expeçam-se os ofícios requisitórios, com a anotação da renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos** na RPV da parte autora.

Quanto os honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36840226.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-70.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: EDIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da petição carreada aos autos no ID 37206611 no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000965-23.2019.4.03.6137

AUTOR:JOSE MARIADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) autora INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário certificado no processo (R\$ 1.000,00), mais atualizações necessárias, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000274-09.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 669,62), mais atualizações necessárias, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000090-53.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29849048, com as devidas anotações.

Oficie-se ao juízo deprecado acerca da suspensão ora deferida, solicitando-se que permaneça com a carta precatória expedida por este Juízo até a expiração do prazo concedido.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo, devendo a Secretaria promover, antes, o recolhimento da carta precatória expedida junto ao Juízo Deprecado, certificando-se.

Int.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória ajuizada por **JOSÉ SIQUEIRA BRANDÃO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, bem como foi determinado que o autor comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 22387821.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 22656259), sustentando o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor, pois “(...) não há especialidade a ser reconhecida, além de o INSS já ter realizado a revisão e atestado que o benefício foi concedido da maneira mais vantajosa ao segurado.”

A concessão dos benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, nos termos do despacho de ID 27523886.

A parte autora colacionou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais (ID 28655372).

No despacho de ID 30210013, foi determinada a intimação da parte autora para que manifestasse acerca da contestação, bem como indicasse as provas a produzir.

A parte autora apresentou a réplica à contestação, bem como requereu a produção de prova testemunhal (ID 31906146).

Na decisão de ID 32033864, os pedidos de produção de provas foram indeferidos, bem como determinado que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionasse aos autos subestabelecimento de poderes ao Dr. Eliéverson Cirilo Zanfólin - OAB/SP 323879, haja vista ter sido ele quem protocolou a petição de ID 31906146, ou, no mesmo prazo, que sua procuradora (ID 22116375) ratifique a petição de ID 31906146, sob pena de desentranhamento da referida manifestação.

A parte autora apresentou subestabelecimento (ID 34960747), cumprindo o determinado na decisão de ID 32033864.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Verifica-se, às fls. 42/44 do ID 22116371, que a autarquia ré **reconheceu administrativamente**, por meio do requerimento NB 179.588.673-8, datado de 09/05/2018, **24 (vinte e quatro) anos e 03 (três) meses de tempo de contribuição**.

Conforme consta no PA colacionado pelo autor (ID 22116371), nenhum dos intervalos foram considerados como especial.

Pois bem

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e como advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada "conversão inversa", conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é deveso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis"* (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), **exceto para o agente ruído**, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual *"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*.

Ressalto, ainda, que **para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP**, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil (Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip_versao_84.pdf).

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, **analiso o caso concreto com base nos períodos pleiteados na inicial.**

a. Dos períodos trabalhados na empresa BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA.

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1993 até 03/03/1995 e de 13/10/1997 até 30/11/1999 trabalhados na empresa Beta Construções Elétrica LTDA.

Acostou aos autos PPPs (fs. 10/11 do ID 22116371) a indicar que exerceu a função de ajudante, no seto de Obras – Alta Tensão, no período de 04/01/1993 a 03/03/1995, e função de eletricitista, no período de 13/10/1997 a 30/11/1999.

O item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 prevê o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts.

Não basta, portanto, o mero exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a comprovação da exposição à tensão superior a 250 volts.

Nesse sentido o entendimento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão: 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricitista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz, crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Comefeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZAFEDERALGISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)

No caso em tela, em relação ao período de 04/01/1993 a 03/03/1995, no qual o autor exerceu a função de ajudante, no seto de Obras – Alta Tensão, **não há indicação do fator de risco "eletricidade" no PPP (fl. 10 do ID 22116371).**

Embora conste no PPP, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. 1 - (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Além disso, não há indicação de código GFIP indicado no PPP referente ao período de 04/01/1993 a 03/03/1995 (fl. 10 do ID 22116371), o que remete à inexistência de exposição ao agente nocivo.

Deste modo, **não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 04/01/1993 a 03/03/1995.**

Quanto ao período de **13/10/1997 a 30/11/1999**, observa-se pelo PPP de fl. 11 do ID 22116371, que autor exerceu a função de electricista, estando em todo este período exposto a tensões elétricas superior a 250 volts.

Considerando os períodos, importante mencionar que a atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin), não mais remanescendo dissenso.

Além disso, o PPP (fl. 11 do ID 22116371) encontra-se devidamente preenchido, com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador.

Cabe ressaltar, ainda, que no PPP (fl. 11 do ID 22116371) há indicação de profissional habilitado como responsável técnico durante todo o período o autor desenvolveu as mesmas atividades, exposto aos mesmos agentes nocivos.

No entanto, há a indicação da existência de EPI eficaz no PPP de fl. 11 do ID 22116371 quanto ao agente de risco tensão elétrica, o que afasta o reconhecimento da especialidade, conforme se extrai da leitura, a *contrario sensu*, do recente julgado do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. 250V. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida quanto ao reconhecimento da atividade especial, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período apontado, eis que se verifica do PPP na Seção II - item 15.3 que o Fator de Risco Físico - Eletricidade é acima de 250 V, em razão da leitura direta sem a utilização do EPI eficaz, devidamente atestado pelo profissional legalmente habilitado (Id 61064536). - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001404-32.2017.4.03.6128 TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Embora conste no PPP de fl. 11 do ID 22116371, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. 1 - (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Sendo assim, é de rigor o **não reconhecimento** da especialidade no período de 13/10/1997 a 30/11/1999 trabalhado na empresa BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICALTDA.

b. Do período trabalhado na empresa MEDRAL ENERGIALTDA.

O autor, ainda, requer o reconhecimento da especialidade no período de 01/12/1999 até 31/08/2001 trabalhado junto à empresa Medral Energia LTDA.

Para tanto, apresentou PPP (fl. 12 do ID 22116371) a demonstrar que durante todo o período ocupou o cargo de montador, com indicação de exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

Considerando o período, importante mencionar que a atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin), não mais remanescendo dissenso.

O PPP encontra-se devidamente preenchido, com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos) e assinatura do representante legal do empregador.

Cabe ressaltar, ainda, que no PPP (fl. 12 do ID 22116371) há indicação de profissional habilitado como responsável técnico durante todo o período o autor desenvolveu as mesmas atividades, exposto aos mesmos agentes nocivos.

No entanto, há a indicação da existência de EPI eficaz no PPP de fl. 12 do ID 22116371 quanto ao agente de risco tensão elétrica, o que afasta o reconhecimento da especialidade, conforme se extrai da leitura, a *contrario sensu*, do recente julgado do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. 250V. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida quanto ao reconhecimento da atividade especial, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período apontado, eis que se verifica do PPP na Seção II - item 15.3 que o Fator de Risco Físico - Eletricidade é acima de 250 V, em razão da leitura direta sem a utilização do EPI eficaz, devidamente atestado pelo profissional legalmente habilitado (Id 61064536). - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001404-32.2017.4.03.6128 TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (grifou-se)

Embora conste no PPP de fl. 12 do ID 22116371, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Assim, de rigor o não reconhecimento da especialidade no período de 01/12/1999 a 31/08/2001 trabalhado na empresa MEDRAL ENERGIA LTDA.

c. Do período trabalhado na empresa O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA.

O autor, outrossim, requer o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/2001 até 05/12/2002 trabalhado junto à empresa O.M. Garcia Filho & CIA LTDA.

Em relação ao período de 01/09/2001 até 05/12/2002, no qual o autor exerceu a função de instalador electricista, não há indicação do fator de risco “eletricidade” no PPP (fls. 13/14 do ID 22116371).

Além disso, o código GFIP indicado (01) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Deste modo, não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 01/09/2001 até 05/12/2002.

d. Do período trabalhado na empresa ELEKTRO REDES S.A.

O autor requer o reconhecimento do período trabalhado junto à empresa ELEKTRO Redes S/A.

De acordo com o PPP de fls. 16/18 do ID 22116371, o autor trabalha na empresa ELEKTRO Redes S/A desde 09/12/2002.

Como o referido PPP foi expedido na data de 11/09/2017, será analisada se o autor trabalhou exposto ao fator de risco eletricidade entre a data de 09/12/2002 até 11/09/2017 (data da expedição do PPP).

Compulsando o PPP de fls. 16/18 do ID 22116371, observa-se que, em relação ao período de 09/12/2002 a 11/09/2017, no qual o autor exerceu as funções de electricista JR, electricista PL, electricista Linha VIVA II, electricista Linha VIVAI, há indicação do fator de risco “eletricidade” com voltagem acima de 250 volts.

No entanto, o código GFIP indicado (01) remete à inexistência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, calor e Tensão Elétrica.

Além disso, há a indicação da existência de EPI eficaz no PPP de fls. 16/18 do ID 22116371 quanto ao agente de risco tensão elétrica, o que afasta o reconhecimento da especialidade, conforme se extrai da leitura, a contrario sensu, do recente julgado do E. TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. 250V. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida quanto ao reconhecimento da atividade especial, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período apontado, eis que se verifica do PPP na Seção II - item 15.3 que o Fator de Risco Físico - Eletricidade é acima de 250 V, em razão da leitura direta sem a utilização do EPI eficaz, devidamente atestado pelo profissional legalmente habilitado (Id 61064536). - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001404-32.2017.4.03.6128 TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (grifou-se)

Embora conste no PPP de fl. 16/18 do ID 22116371, não há previsão legal de agentes nocivos ergonômicos, motivo pelo qual não se pode reconhecer a especialidade pela má postura do segurado durante o desempenho da atividade laborativa. É o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. NÍVEL INFERIOR AO PATAMAR LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - (...) IX - Relativamente ao período de 02.01.2014 a 27.01.2014, embora o PPP indique que como agente nocivo postura inadequada, não há como reconhecer a especialidade durante o mencionado intervalo, visto que riscos ergonômicos não justificam o reconhecimento de atividade especial. X - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 0008107-69.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Deste modo, não há que se falar no reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao período de 09/12/2002 até 11/09/2017 (data da expedição do PPP).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-62.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRONEGOCIO ESTANCIASAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente pleiteou a extinção do cumprimento de sentença com fundamento na satisfação da obrigação (ID 36808267).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35622987).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória ajuizada por NAIR LIMA, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, que era oficial militar do Exército Brasileiro, ocorrido em 10/11/1993. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória e a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A parte autora narra, em apertada síntese (ID 2033441), que era companheira do sr. Jaime Pedroso, oficial do Exército Brasileiro, o qual falecera na data de 10/11/1993. Em razão do óbito do companheiro, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 13/10/1994, o que lhe foi negado pelo Comandante da 2ª Região Militar. Informa, ainda, que o filho do casal recebeu a pensão (militar) por morte até completar 21 anos de idade.

A autora informa, também, que teve reconhecido judicialmente a união estável com o *de cujus* por decisão datada de 18/02/1999, com trânsito em julgado em 30/07/2002 e que, em decorrência disso obteve deferimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS (NB 124.068.743-2), mas que, tentando novamente a obtenção da pensão (militar) por morte junto ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, sua pretensão restou novamente resistida administrativamente.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 3086284.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4006778), requerendo a inclusão das filhas do falecido, as quais atualmente recebem, em forma de rateio, a pensão alimentícia pretendida, quais sejam, Joana Daise Pedroso Trivellato, Elenize Sebastiana Pedroso Vieira, Leila Denise Pedroso Duran, Tallyta de Macedo Pedroso e Luciana Pereira Pedroso. Informou ainda, que tanto a Sra. Francisca Ferreira Pedroso, ex esposa, e Jaime Pedroso Júnior, filho, do falecido, fizeram parte do rateio inicial, tendo a primeira sido excluída por óbito e o segundo pelo atingimento da maioridade. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sustentando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, por ausência de união estável e inexistência de pensão alimentícia no momento do óbito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação da União Federal (ID 9071710), manifestando pela procedência dos pedidos, bem como pela inclusão dos atuais pensionistas no polo passivo.

No despacho de ID 11351465, foi determinada inclusão dos pensionistas no polo passivo.

Citadas, Elenize Sebastiana Pedroso Vieira e Joana Daise Pedro Trivellato apresentaram contestação (ID 12554823), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Citadas, Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso apresentaram contestação (ID 12587844), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou impugnação às contestações apresentadas pelas rés pessoas físicas (ID 14454616).

No despacho de ID 21767751, determinou-se, entre outras, a regularização da representação de Jaime Pedroso Filho no polo passivo da demanda e a intimação das partes para especificação das provas.

A União não se manifestou quanto ao interesse em produzir provas (ID 23762091).

A parte autora (ID 23265091) e as corrés Elenize Sebastiana Pedroso Vieira e Joana Daise Pedroso Trivellato (ID 22829265) requereram o julgamento antecipado da lide. Contudo, as corrés Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso requereram oitiva de prova testemunhal (ID 23415567).

O corréu Jaime Pedroso Júnior apresentou concordância em relação aos fatos alegados pela parte autora (ID 29061005).

As corrés Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso apresentaram petição (ID 33370129), justificando a necessária da realização da prova oral.

A produção da prova oral foi deferida (ID 34091472), sendo realizada audiência de instrução na data de 10/08/2020 (ID 36739448).

As partes realizaram alegações finais remissivas aos termos das peças já acostadas dos autos, consoante consta no termo de audiência (ID 36739448).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da pensão militar por morte

Para fins de concessão de pensão militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum*. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. Precedentes: REsp. 1.666.609/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2017; AgRg no REsp. 1.298.392/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2012; REsp. 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011.

No presente caso, o óbito do militar, sr. Jaime Pedroso, ocorreu em 10/11/1993 (ID 2033675).

Assim, a pensão militar, de acordo a legislação da época do falecimento do *de cuius*, é regida tanto pela Lei n. 6.880/1980, como pela Lei n. 3.765/1960, que trazem as seguintes disposições:

Lei n. 6.880/80

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

(...)

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

(...)

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

(...)

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

Lei n. 3.765/60

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Até a publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000, em 28/12/2000, alguns dispositivos da Lei n. 5.774/1971 ainda vigiam por força do art. 156 da Lei n. 6.880/80 que dizia que "enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971", quais sejam:

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições

§ 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

(...)

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a diferenciação entre a esposa e a companheira existente na então Lei n. 5.774/1971 perdeu o sentido em obediência ao art. 226, §3º da Carta Magna. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados nos artigos 77 e 78 da Lei n.º 5.774/71, se à época do óbito do instituidor da pensão já havia sido promulgada a atual Carta Magna, há que se reconhecer a união estável como entidade familiar para todos os efeitos. Neste sentido, colaciona-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO VEDADO NA LEI À VIÚVA QUE VOLTAR A CASAR. EX-ESPOSA EM UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. IMPEDIMENTO.

(...)

2. "Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária" (REsp 1235994/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

3. Esta Corte, em consonância com o texto constitucional, reconhece a união estável como entidade familiar, sem discriminação alguma dos companheiros em relação aos cônjuges, ainda que a expressa previsão legal só assegure tal garantia à ex-esposa (AgInt no AREsp 784.539/ES, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019).

4. A Lei 8.059/90, ao dispor sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, considera "viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se" (art. 2º, V).

5. Hipótese em que viúva de militar, com quem casou-se em 22/06/2006, aos 49 anos de idade, poucos meses antes do óbito do ex-marido de 89 anos, ocorrido em 20/09/2006, e de quem já percebe pensão estatutária do DNER, convive maritalmente há três anos com outro aposentado e, nessa condição, postula a pensão por morte correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas.

6. A definição de viuvez do art. 2º, V, da Lei n. 8.059/90 contempla a viúva de militar que passa a conviver em união estável, após a óbito do beneficiário, mesmo sem contrair novas núpcias, porquanto já constituída instituição familiar equiparável ao casamento.

7. Da mesma maneira que não pode haver discriminação para a companheira receber pensão ao lado da ex-esposa, à mingua de expressa previsão legal, a convivência marital não convalida em núpcias pode obstar a viúva de perceber a pensão, ainda que a lei fale apenas na necessidade de voltar a casar-se.

8. O fato de o preceito legal omitir a condição de companheira não impede a que tal status venha a ser considerado para afastar o direito postulado, posto que sua admissão, no caso concreto, pode ensejar burla à norma legal, a qual exige novas núpcias para perder o direito à pensão militar de ex-combatente.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1386713/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária Precedentes. 2. Agravo em recurso especial não provido. (STJ – AREsp nº 26.515 – PE – 2ª Turma – Rel. Min. Castro Meira – DJ 18.10.2011)

Desta forma, a companheira não precisa ser designada como dependente junto à repartição militar para fazer jus à pensão militar, desde que comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova.

No caso em tela, a autora sustenta que mantinha união estável com o *de cuius*, sr. Jaime Pedroso, a qual perdurou por vários anos, encerrando-se com óbito dele, razão pela qual pleiteia a concessão da pensão pela morte do referido militar.

Contudo, razão não assiste a parte autora, haja vista que não ficou comprovada, na data do óbito, a união estável ou a dependência econômica entre ela e o militar, sr. Jaime Pedroso. Veja-se, pois.

Para que seja caracterizada a união estável há que restar comprovada a relação *intuitu familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivemos companheiros, a partir da qual se presume a dependência econômica.

Compulsando os autos, verifica-se que o óbito do militar, sr. Jaime Pedroso, ocorreu em 10/11/1993 (IDs 2033675 e 12588151).

De acordo com o documento de ID 2033767 colacionado pela parte autora, bem como o de ID 4006888, nos autos nº 000378-37.1999.8.26.0439, que tramitaram perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, foi proferida sentença datada de 20/06/2002, com trânsito em julgado em 30/07/2002, reconhecendo a união estável entre o militar falecido e a parte autora, mas que esta fora dissolvida pela própria vontade dos companheiros e não pelo óbito. *In verbis*:

Após os procedimentos iniciais, a MM. Juíza de Direito Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima preferiu a seguinte decisão, datada de 20 de junho de 2002: "Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a união estável existente entre a autora e Jayme Pedroso, já falecido, união esta dissolvida pela própria vontade dos companheiros. Deixo, no entanto, de fixar indenização por tempo de serviços domésticos prestados, como pretendido, por entender que da mera união não decorre o efeito pretendido, por falta de amparo legal e pelos fundamentos já apresentados. Por consequência, extirpada a contradição, fica alterada também o dispositivo no tocante às verbas sucumbenciais, ficando repartidas as custas e devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, diante da sucumbência recíproca". Trânsito em julgado datado de 30/07/2002. (ID 2033767)

Além disso, de acordo com o narrado na peça inicial da autora nos autos nº 000378-37.1999.8.26.0439 (fls. 01/07 do ID 4006888), que tramitaram perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, ela teria mantido união estável com o *de cuius* no período de abril de 1974 a início de 1991.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer prova que ateste a convivência marital pública da autora com o *de cuius* após o início de 1991. O que demonstra que não estavam juntos quando do falecimento do militar.

Cabe ressaltar, ainda, que inexistem nos autos documento que demonstre que a parte autora recebia pensão alimentícia do falecido na data do óbito, ou que o *de cuius* a mantinha financeiramente as suas despesas quando do óbito.

Importante, também, consignar que o recebimento pela autora de benefício de pensão por morte NB 21/124.068.743-2 perante o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 2033861), pleiteado em 10/01/2003, na condição de dependente do *de cuius*, por si só, não gera a presunção da manutenção da união estável na data do óbito do sr. Jayme Pedroso para a finalidade da concessão da pensão por morte de militar ora pleiteada, haja vista que deve ser conjugada com as demais provas colacionadas e produzidas nos presentes autos.

Registra-se, por oportuno, que os documentos colacionados pelas corréis Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso (IDs 12588153, 12588155, 12588156, 12588159, 12588164, 12588167 e 12588170) fazem presumir que, na época do falecimento do sr. Jayme Pedroso, este convivia com a sra. Matilde Nunes de Macedo, haja vista possuírem mesmo endereço residencial, bem como documentos bancários com nome em conjunto.

Assim sendo, analisando-se a prova documental trazida aos autos, entendo que apesar de demonstrado que o casal tenha convivido maritalmente durante alguns anos - abril de 1974 a início de 1991 -, conforme consta nos autos 000378-37.1999.8.26.0439 (fls. 01/07 do ID 4006888), não há indícios de que a união estável tivesse se mantido até a data do óbito do sr. Jayme Pedroso, fato gerador do benefício almejado.

A prova oral colhida em audiência de instrução também não demonstrou que a autora mantinha a união estável ou era dependente econômica quando do falecimento do sr. Jayme Pedroso.

A parte autora, ao ser ouvida em audiência, apresentou um depoimento confuso (IDs 36745755 e 36745761), o qual não corroborou suas alegações apresentadas na peça inicial. Isto porque, ao ser questionada por este juízo se estava presente no sepultamento do *de cuius* declarou: “*Que não esteve no sepultamento, pois na época estava trabalhando fora, mas seu filho esteve presente. Que não foi, pois não deu tempo de chegar. Que se encontrava trabalhando em Cuiabá, com um tio. Que, na época, foi para Cuiabá era para passear, para tentar arrumar um serviço, Que seu tio arrumou um serviço em Cuiabá, mas ela não foi. Que na época do falecimento, o de cuius estava separado dela, mas era ele que mantinha ela e o filho do casal. (...)*”

A autora, ainda no seu depoimento pessoal, ao ser questionada pelo juízo se vivia com o *de cuius*, quando do falecimento deste, declarou (ID 36745761): “*Que 02 (dois) anos ele arrumou uma pessoa e estava com ela, mas ele frequentava a casa da autora e mantinha ela e o filho do casal. (...) Que ele ficava com a outra pessoa, mas ele mantinha a autora e as despesas do filho do casal.*”

A testemunha das corréis, a sra Guiomar de Oliveira dos Santos, na sua oitiva, ao ser questionada pelo juízo afirmou (ID 36745766): “*Que conhecia do sr. Jayme Pedroso, pois seu irmão adotivo casou-se com a irmã da esposa do sr. Jayme. Que seu irmão adotivo faleceu junto com o sr. Jayme. Que o sr. Jayme faleceu há uns 28 anos. Que sr. Jayme Pedroso faleceu próximo a Rio Pardo de acidente. (...) Que na época do falecimento, o sr. Jayme morava com a sra. Matilde. (...) Que o tempo de convivência que teve com o sr. Jayme, este morava com a sra. Matilde.*”

O depoimento da testemunha Guiomar apresentou-se robusto o suficiente para reforçar as alegações e documentos apresentados pelas corréis Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso, de que o sr. Jayme, na época do seu falecimento, mantinha união estável com a sra. Matilde Nunes de Macedo.

Impende ressaltar, ainda, que o fato alegado pela autora em seu depoimento pessoal que sr. Jayme comparecia na sua residência mesmo após começar um relacionamento com outra pessoa, no caso a sra. Matilde, não comprova a permanência da união estável, já que não se descarta a possibilidade de convivência amigável e solidária, máxime considerando existir filho em comum (Jaime Pedroso Junior – fl. 02 do ID 2033724). Ademais, o alegado auxílio financeiro do *de cuius* para com o filho em comum com a parte autora, por si só, não comprova a relação de união estável até o momento do óbito, bem como não comprova a dependência econômica da parte autora.

A ausência de clareza quanto à manutenção da união estável na data do óbito obsta a concessão do benefício para a parte autora. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - Não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. - (...) - Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido coabitavam na época do óbito. Sequer foi juntado comprovante de residência em comum. - Merece registro, ainda, a ausência de qualquer menção à alegada união estável na certidão de óbito. - As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o de cuius por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, tornando-se desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (AC 0039986720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) (grifou-se)

Portanto, é de se julgar improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As corréis Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso, na contestação (ID 12587844), sustentam a condenação da autora em litigância de má-fé, sob a alegação que “*(...) Como se pode observar, a Autora alega ser a companheira do falecido JAYME na ocasião da sua morte, o que vastamente foi comprovado que não é a verdade, e que tais alegações são falsas, e foram alteradas com a intenção de enganar o Nobre julgador e obter vantagem indevida para si, agindo com deslealdade processual.*”

Razão **não** assiste às corréis, conforme se passa a sustentar.

No caso em tela, embora após a instrução processual não foi comprovada a união estável quando do falecimento do sr. Jayme, observa-se que a autora não agiu com deslealdade processual, pois embasou seu pleito em elementos que entendiam configurar os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, haja vista possuir filho em comum com o de cuius (Jaime Pedroso Junior – fl. 02 do ID 2033724), ser titular de benefício de pensão por morte junto ao INSS decorrente do falecimento do de cuius (ID 2033861).

Portanto, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 3086284), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória ajuizada por NAIR LIMA, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, que era oficial militar do Exército Brasileiro, ocorrido em 10/11/1993. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela provisória e a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A parte autora narra, em apertada síntese (ID 2033441), que era companheira do sr. Jaime Pedroso, oficial do Exército Brasileiro, o qual falecera na data de 10/11/1993. Em razão do óbito do companheiro, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 13/10/1994, o que lhe foi negado pelo Comandante da 2ª Região Militar. Informa, ainda, que o filho do casal recebeu a pensão (militar) por morte até completar 21 anos de idade.

A autora informa, também, que teve reconhecido judicialmente a união estável com o *de cujus* por decisão datada de 18/02/1999, com trânsito em julgado em 30/07/2002 e que, em decorrência disso obteve deferimento do benefício de pensão por morte junto ao INSS (NB 124.068.743-2), mas que, tentando novamente a obtenção da pensão (militar) por morte junto ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, sua pretensão restou novamente resistida administrativamente.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 3086284.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4006778), requerendo a inclusão das filhas do falecido, as quais atualmente recebem, em forma de rateio, a pensão alimentícia pretendida, quais sejam, Joana Daise Pedroso Trivellato, Elenize Sebastiana Pedroso Vieira, Leila Denise Pedroso Duran, Tallyta de Macedo Pedroso e Luciana Pereira Pedroso. Informou ainda, que tanto a Sra. Francisca Ferreira Pedroso, ex esposa, e Jaime Pedroso Júnior, filho, do falecido, fizeram parte do rateio inicial, tendo a primeira sido excluída por óbito e o segundo pelo atingimento da maioridade. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sustentando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, por ausência de união estável e inexistência de pensão alimentícia no momento do óbito.

A parte autora apresentou impugnação à contestação da União Federal (ID 9071710), manifestando pela procedência dos pedidos, bem como pela inclusão dos atuais pensionistas no polo passivo.

No despacho de ID 11351465, foi determinada inclusão dos pensionistas no polo passivo.

Citadas, Elenize Sebastiana Pedrosa Vieira e Joana Daise Pedro Trivellato apresentaram contestação (ID 12554823), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Citadas, Leila Denise Pedrosa Duran, Luciana Pereira Pedrosa e Tallyta de Macedo Pedrosa apresentaram contestação (ID 12587844), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, bem como pela condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte autora apresentou impugnação às contestações apresentadas pelas rés pessoas físicas (ID 14454616).

No despacho de ID 21767751, determinou-se, entre outras, a regularização da representação de Jaime Pedrosa Filho no polo passivo da demanda e a intimação das partes para especificação das provas.

A União não se manifestou quanto ao interesse em produzir provas (ID 23762091).

A parte autora (ID 23265091) e as corrés Elenize Sebastiana Pedrosa Vieira e Joana Daise Pedrosa Trivellato (ID 22829265) requereram o julgamento antecipado da lide. Contudo, as corrés Leila Denise Pedrosa Duran, Luciana Pereira Pedrosa e Tallyta de Macedo Pedrosa requereram oitiva de prova testemunhal (ID 23415567).

O corré Jaime Pedrosa Júnior apresentou concordância em relação aos fatos alegados pela parte autora (ID 29061005).

As corrés Leila Denise Pedrosa Duran, Luciana Pereira Pedrosa e Tallyta de Macedo Pedrosa apresentaram petição (ID 33370129), justificando a necessária da realização da prova oral.

A produção da prova oral foi deferida (ID 34091472), sendo realizada audiência de instrução na data de 10/08/2020 (ID 36739448).

As partes realizaram alegações finais remissivas aos termos das peças já acostadas dos autos, consoante consta no termo de audiência (ID 36739448).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da pensão militar por morte

Para fins de concessão de pensão militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum*. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. Precedentes: REsp. 1.666.609/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2017; AgRg no REsp. 1.298.392/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2012; REsp. 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1669943/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifou-se)

No presente caso, o óbito do militar, sr. Jaime Pedrosa, ocorreu em 10/11/1993 (ID 2033675).

Assim, a pensão militar, de acordo a legislação da época do falecimento do *de cuius*, é regida tanto pela Lei n. 6.880/1980, como pela Lei n. 3.765/1960, que trazem as seguintes disposições:

Lei n. 6.880/80

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

(...)

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

(...)

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

(...)

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

Lei n. 3.765/60

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

VI - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VII - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Até a publicação da Medida Provisória n. 2.131/2000, em 28/12/2000, alguns dispositivos da Lei n. 5.774/1971 ainda vigiam por força do art. 156 da Lei n. 6.880/80 que dizia que "enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971", quais sejam:

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como pósto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições

§ 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pósto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

(...)

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a diferenciação entre a esposa e a companheira existente na então Lei n. 5.774/1971 perdeu o sentido em obediência ao art. 226, §3º da Carta Magna. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados nos artigos 77 e 78 da Lei n.º 5.774/71, se à época do óbito do instituidor da pensão já havia sido promulgada a atual Carta Magna, há que se reconhecer a união estável como entidade familiar para todos os efeitos. Neste sentido, colaciona-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO VEDADO NA LEI À VIÚVA QUE VOLTAR A CASAR. EX-ESPOSA EM UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. IMPEDIMENTO.

(...)

2. "Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária" (REsp 1235994/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

3. Esta Corte, em consonância com o texto constitucional, reconhece a união estável como entidade familiar, sem discriminação alguma dos companheiros em relação aos cônjuges, ainda que a expressa previsão legal só assegure tal garantia à ex-esposa (AgInt no AREsp 784.539/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019).

4. A Lei 8.059/90, ao dispor sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, considera "viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se" (art. 2º, V).

5. Hipótese em que viúva de militar, com quem casou-se em 22/06/2006, aos 49 anos de idade, poucos meses antes do óbito do ex-marido de 89 anos, ocorrido em 20/09/2006, e de quem já percebe pensão estatutária do DNER, convive maritalmente há três anos com outro aposentado e, nessa condição, postula a pensão por morte correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas.

6. A definição de viuvez do art. 2º, V, da Lei n. 8.059/90 contempla a viúva de militar que passa a conviver em união estável, após a óbito do beneficiário, mesmo sem contrair novas núpcias, porquanto já constituída instituição familiar equiparável ao casamento.

7. Da mesma maneira que não pode haver discriminação para a companheira receber pensão ao lado da ex-esposa, à mingua de expressa previsão legal, a convivência marital não convalida em núpcias pode obstar a viúva de perceber a pensão, ainda que a lei fale apenas na necessidade de voltar a casar-se.

8. O fato de o preceito legal omitir a condição de companheira não impede a que tal status venha a ser considerado para afastar o direito postulado, posto que sua admissão, no caso concreto, pode ensejar burla à norma legal, a qual exige novas núpcias para perder o direito à pensão militar de ex-combatente.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1386713/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária Precedentes. 2. Agravo em recurso especial não provido. (STJ – AREsp nº 26.515 – PE – 2ª Turma – Rel. Min. Castro Meira – DJ 18.10.2011)

Desta forma, a companheira não precisa ser designada como dependente junto à repartição militar para fazer jus à pensão militar, desde que comprovados seus requisitos por outros meios idôneos de prova.

No caso em tela, a autora sustenta que mantinha união estável com o *de cuius*, sr. Jaime Pedroso, a qual perdurou por vários anos, encerrando-se com óbito dele, razão pela qual pleiteia a concessão da pensão pela morte do referido militar.

Contudo, razão **não** assiste a parte autora, haja vista que não ficou comprovada, na data do óbito, a **união estável ou a dependência econômica** entre ela e o militar, sr. Jaime Pedroso. Veja-se, pois.

Para que seja caracterizada a união estável há que restar comprovada a relação *intuitu familiae*, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivemos companheiros, a partir da qual se presume a dependência econômica.

Compulsando os autos, verifica-se que o óbito do militar, sr. Jaime Pedroso, ocorreu em 10/11/1993 (IDs 2033675 e 12588151).

De acordo com o documento de ID 2033767 colacionado pela parte autora, bem como o de ID 4006888, nos autos nº 000378-37.1999.8.26.0439, que tramitaram perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, foi proferida sentença datada de 20/06/2002, com trânsito em julgado em 30/07/2002, reconhecendo a união estável entre o militar falecido e a parte autora, mas que esta fora *dissolvida pela própria vontade dos companheiros e não pelo óbito*. *In verbis*:

Após os procedimentos iniciais, a MM. Juíza de Direito Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima proferiu a seguinte decisão, datada de 20 de junho de 2002: "Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a união estável existente entre a autora e Jayme Pedroso, já falecido, união esta dissolvida pela própria vontade dos companheiros. Deixo, no entanto, de fixar indenização por tempo de serviços domésticos prestados, como pretendido, por entender que da mera união não decorre o efeito pretendido, por falta de amparo legal e pelos fundamentos já apresentados. Por consequência, extirpada a contradição, fica alterada também o dispositivo no tocante às verbas sucumbenciais, ficando repartidas as custas e devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado, diante da sucumbência recíproca". Trânsito em julgado datado de 30/07/2002. (ID 2033767)

Além disso, de acordo com o narrado na peça inicial da autora nos autos nº 000378-37.1999.8.26.0439 (fls. 01/07 do ID 4006888), que tramitaram perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, ela teria mantido união estável com o *de cuius* no período de abril de 1974 a início de 1991.

Outrossim, inexistente nos autos qualquer prova que ateste a convivência marital pública da autora com *de cuius* após o início de 1991. O que demonstra que não estavam juntos quando do falecimento do militar.

Cabe ressaltar, ainda, que inexistente nos autos documento que demonstre que a parte autora recebia pensão alimentícia do falecido na data do óbito, ou que o *de cuius* a mantinha financeiramente as suas despesas quando do óbito.

Importante, também, consignar que o recebimento pela autora de benefício de pensão por morte NB 21/124.068.743-2 perante o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 2033861), pleiteado em 10/01/2003, na condição de dependente do *de cuius*, por si só, não gera a presunção da manutenção da união estável na data do óbito do sr. Jayme Pedroso para a finalidade da concessão da pensão por morte de militar ora pleiteada, haja vista que deve ser conjugada com as demais provas colacionadas e produzidas nos presentes autos.

Registra-se, por oportuno, que os documentos colacionados pelas corréis Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso (IDs 12588153, 12588155, 12588156, 12588159, 12588164, 12588167 e 12588170) fazem presumir que, na época do falecimento do sr. Jayme Pedroso, este convivia com a sra. Matilde Nunes de Macedo, haja vista possuírem mesmo endereço residencial, bem como documentos bancários com nome em conjunto.

Assim sendo, analisando-se a prova documental trazida aos autos, entendo que apesar de demonstrado que o casal tenha convivido maritalmente durante alguns anos - abril de 1974 a início de 1991 -, conforme consta nos autos 000378-37.1999.8.26.0439 (fls. 01/07 do ID 4006888), não há indícios de que a união estável tivesse se mantido até a data do óbito do sr. Jayme Pedroso, fato gerador do benefício almejado.

A prova oral colhida em audiência de instrução também não demonstrou que a autora mantinha a união estável ou era dependente econômica quando do falecimento do sr. Jayme Pedroso.

A parte autora, ao ser ouvida em audiência, apresentou um depoimento confuso (IDs 36745755 e 36745761), o qual não corroborou suas alegações apresentadas na peça inicial. Isto porque, ao ser questionada por este juízo se estava presente no sepultamento do *de cuius* declarou: *"Que não esteve no sepultamento, pois na época estava trabalhando fora, mas seu filho esteve presente. Que não foi, pois não deu tempo de chegar. Que se encontrava trabalhando em Cuiabá, com um tio. Que, na época, foi para Cuiabá era para passear, para tentar arrumar um serviço, que se viu que arrumou um serviço em Cuiabá, mas ela não foi. Que na época do falecimento, o de cuius estava separado dela, mas era ele que mantinha ela e o filho do casal. (...)"*

A autora, ainda no seu depoimento pessoal, ao ser questionada pelo juízo se vivia com o *de cuius*, quando do falecimento deste, declarou (ID 36745761): *"Que 02 (dois) anos ele arrumou uma pessoa e estava com ela, mas ele frequentava a casa da autora e mantinha ela e o filho do casal. (...) Que ele ficava com a outra pessoa, mas ele mantinha a autora e as despesas do filho do casal."*

A testemunha das corréis, a sra. Guiomar de Oliveira dos Santos, na sua oitiva, ao ser questionada pelo juízo afirmou (ID 36745766): *"Que conhecia do sr. Jayme Pedroso, pois seu irmão adotivo casou-se com a irmã da esposa do sr. Jayme. Que seu irmão adotivo faleceu junto com o sr. Jayme. Que o sr. Jayme faleceu há uns 28 anos. Que sr. Jayme Pedroso faleceu próximo a Rio Pardo de acidente. (...) Que na época do falecimento, o sr. Jayme morava com a sra. Matilde. (...) Que o tempo de convivência que teve com o sr. Jayme, este morava com a sra. Matilde."*

O depoimento da testemunha Guiomar apresentou-se robusto o suficiente para reforçar as alegações e documentos apresentados pelas corréis Leila Denise Pedroso Duran, Luciana Pereira Pedroso e Tallyta de Macedo Pedroso, de que o sr. Jayme, na época do seu falecimento, mantinha união estável com a sra. Matilde Nunes de Macedo.

Impende ressaltar, ainda, que o fato alegado pela autora em seu depoimento pessoal que sr. Jayme comparecia na sua residência mesmo após começar um relacionamento com outra pessoa, no caso a sra. Matilde, não comprova a permanência da união estável, já que não se descarta a possibilidade de convivência amigável e solidária, máxime considerando existir filho em comum (Jaime Pedroso Junior – fl. 02 do ID 2033724). Ademais, o alegado auxílio financeiro do *de cuius* para como o filho em comum com a parte autora, por si só, não comprova a relação de união estável até o momento do óbito, bem como não comprova a dependência econômica da parte autora.

A ausência de clareza quanto à manutenção da união estável na data do óbito obsta a concessão do benefício para a parte autora. Nesse sentido, colaciona-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - Não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. - (...). - Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido coabitavam na época do óbito. Sequer foi juntado comprovante de residência em comum. - Merece registro, ainda, a ausência de qualquer menção à alegada união estável na certidão de óbito. - As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, tornando-se desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00399986720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) (grifou-se)

Portanto, é de se julgar improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As corrés Leila Denise Pedrosa Duran, Luciana Pereira Pedrosa e Tallyta de Macedo Pedrosa, na contestação (ID 12587844), sustentam a condenação da autora em litigância de má-fé, sob a alegação que "(...) Como se pode observar, a Autora alega ser a companheira do falecido JAYME na ocasião da sua morte, o que vastamente foi comprovado que não é a verdade, e que tais alegações são falsas, e foram alteradas com a intenção de enganar o Nobre julgador e obter vantagem indevida para si, agindo com deslealdade processual."

Razão **não** assiste às corrés, conforme se passa a sustentar.

No caso em tela, embora após a instrução processual não foi comprovada a união estável quando do falecimento do sr. Jayme, observa-se que a autora não agiu com deslealdade processual, pois embasou seu pleito em elementos que entendiam configurar os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, haja vista possuir filho em comum com o de cujus (Jaime Pedrosa Junior – fl. 02 do ID 2033724), ser titular de benefício de pensão por morte junto ao INSS decorrente do falecimento do de cujus (ID 2033861).

Portanto, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 3086284), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez formulada em face do INSS.

Foi proferido despacho (ID 34241876), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o indeferimento administrativo do pedido formulado junto ao INSS e cópia do mencionado processo, uma vez que documentos indispensáveis à propositura da ação. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada do despacho de ID 34241876, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais para a propositura da presente ação e as informações requeridas, nos termos determinado no despacho de ID 34241876.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-15.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARLI ROSA DAROCHA GALHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ROMULO BATISTA GALVAO SOARES - SP361309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi proferido despacho (ID 34854384), indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinando que a parte autora fosse intimada para recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, não colacionando aos autos comprovante do recolhimento de custas. Contudo, apresentou petição de ID 35773277, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo o despacho (ID 34854384) quanto ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a restou demonstrado que a autora percebe rendimentos suficientes ao pagamento das custas processuais – superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Com isso, seus rendimentos extrapolam o critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, contido no § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Além disso, a parte autora não apresentou nenhuma prova que demonstre que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem que isto cause prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **determinando** o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WILSON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, bem como o reconhecimento da condição de segurado especial de período em que laborou como pescador, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de ID 24257840.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 25943809), sustentando o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 27855254), onde requereu a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar os agentes insalubres que ficava exposto, bem como comprovar o trabalho na condição de pescador.

Na decisão de ID 28181457, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, com a finalidade de comprovar o exercício da atividade de pescador, sendo realizada audiência de instrução na data de 12/08/2020 (ID 36846497)

A parte autora realizou alegações finais remissivas aos termos das peças já acostadas dos autos, consoante consta no termo de audiência (ID 36846497).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, bem como o reconhecimento da condição de segurado especial de período em que laborou como pescador.

Verifica-se que a autarquia ré somente reconheceu a especialidade no período de 01/09/1994 a 05/03/1997 períodos pleiteados por meio do requerimento administrativo NB 152.097.241-2, datado de 11/10/2011, computando o tempo de contribuição de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição (IDs 24022720, 24022723 e 24023007).

A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos períodos de 08/09/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 30/08/1994, 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999. Além disso, o reconhecimento da condição de segurado especial – pescador especial no período de 2004 a 2006.

Pois bem

2.1. Dos períodos trabalhos em condições especiais

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil. (Disponível em: http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-figs-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf)

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Por fim, mister consignar que, em relação a exposição a agentes nocivos, são três as situações a serem analisadas: a) até 28/04/1995, a caracterização se dava pelo tão só enquadramento pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; b) a partir de 29/04/1995 tornou-se imprescindível que se comprove a exposição habitual e permanentemente ao agente nocivo, por meio de documentação fornecida pela empresa; c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica.

Feitas essas considerações, **analiso o caso concreto com base nos períodos pleiteados na inicial.**

Do caso concreto

O autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 31/08/1994 na função mecânico de manutenção de usina, e dos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999, quando exerceu função eletricitista, todos juntos à empresa BANDEIRANTES ENERGIAS/A.

De acordo com o PPP (IDs 24020106, 24020115 e 24020118), o autor esteve exposto, em todos os períodos acima indicados, exposto ao fator de risco “eletricidade”.

O item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 prevê o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

Para que haja o reconhecimento da especialidade pela exposição do fato de risco eletricidade, é imprescindível a comprovação da exposição à tensão superior a 250 volts.

Nesse sentido o entendimento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como ‘eletricista’. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, ‘in verbis’: (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como ‘Eletricista’ pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, ‘caput’, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. ‘In casu’, nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção ‘juris tantum’, aos eletricistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige ‘serviços expostos a tensão superior a 250 volts’. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto.” (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZAFEDERALGISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222 - grifo nosso)

Considerando os períodos, importante mencionar que a atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

No caso em tela, em relação aos períodos de 08/09/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, nos quais o autor exerceu a função de mecânico de manutenção de Usina (PPP de IDs 24020106, 24020115 e 24020118), observa-se que não podem ser considerados como especial porque a atividade profissional em questão não permite o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não consta do rol do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Contudo, até 28/04/1995, também era possível a caracterização da especialidade pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

Ocorre que, no caso em tela, também não é possível a caracterização da especialidade nos períodos 08/09/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1994 e 01/07/1994 a 31/08/1994 (IDs 24020106, 24020115 e 24020118), uma vez que não há indicação, no PPP apresentado, de quem seria o responsável técnico em relação a esses períodos, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado estava submetido.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- A especialidade não pode ser reconhecida no período de 04/07/73 a 23/03/76, pois, embora o referido PPP indique a exposição do autor a ruído de 95,2 dB, a profissional Luciana Pereira Lima (CREA 5061113465) passou a ser responsável pelos registros da empresa somente a partir de 17/07/2007.

- A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.

- Não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 13/01/91 a 23/11/93. Embora o PPP indique a exposição do autor a ruído de 89 dB, graxa, e óleo solúvel de corte, o profissional Marcelo Glezer (CRM/SP 88.132) passou a ser responsável pelos registros da empresa somente a partir de 17/07/2007. Com relação a este período, o resultado favorável ao autor é apenas aparente.

- Justamente porque a prova dos autos não é suficiente ao reconhecimento da especialidade nos períodos reclamados, a não produção da prova pericial implica em prejuízo ao direito de defesa do autor.

- Faz-se necessária a realização da prova pericial in loco para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, sob pena de incontestável prejuízo para a parte.

- Ao indeferir o reconhecimento da especialidade, sem no entanto franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

- Não é possível aplicar-se o preceito contido no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

- Sentença anulada. Reexame necessário e recursos de apelação do INSS e do autor prejudicados.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999, observa-se que o autor exerceu função de electricista de rede na empresa BANDEIRANTES ENERGIA S/A. Em tais períodos, é imprescindível que se comprove a exposição habitual e permanentemente ao agente nocivo, por meio de documentação fornecida pela empresa.

Porém, o PPP (IDs 24020106, 24020115 e 24020118) não indica qual responsável técnico em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.

Além disso, o PPP (IDs 24020106, 24020115 e 24020118), em relação aos 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999, não indica se o autor esteve exposto ao fator de risco electricidade superior a 250 volts. Na realidade, somente indica que o autor esteve exposto a electricidade com intensidade de 250 volts.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que o PPP demonstrasse que o autor estava exposto a electricidade com intensidade de superior a 250 volts e indicasse responsável técnico em relação aos 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1998 a 31/03/1999, o código GFIP indicado (01) no PPP (IDs 24020106, 24020115 e 24020118) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Deste modo, não há como se falar no reconhecimento da especialidade em relação ao fator de risco “electricidade” pleiteada quanto aos períodos de 08/09/1982 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/10/1988, 01/11/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, de 06/03/1997 a 31/10/1998 e 01/11/1999 a 31/03/1999.

O PPP (IDs 24020106, 24020115 e 24020118), outrossim, indica que, no período de 08/09/1982 a 31/08/1994, o autor esteve exposto ao fator de risco “hidrocarboneto”.

Conforme consta no referido PPP, no período de 08/09/1982 a 31/08/1994, o autor exerceu a atividade de “ajudante de mecânico e mecânico de manutenção”.

O código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 assim prevê:

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais emato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	--	--	-----------	---------	--

Até 28/04/1995, a caracterização se dava pelo tão só enquadramento pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova

Consoante tranquila jurisprudência, o ofício de mecânico jamais foi considerado presumivelmente nocivo para fins de enquadramento especial, eis que ausente a correlação nos decretos regulamentadores vigentes antes de 28/04/1995. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - **Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestem a exposição agentes nocivos, bem como impossível o enquadramento com base na categoria profissional.** - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 7324 SP 0007324-26.2003.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 10/02/2014, OITAVA TURMA – grifo nosso)

Ademais, também não é possível a caracterização de especialidade no período de 08/09/1982 a 31/08/1994, em que o autor esteve exposto ao fator de risco “hidrocarboneto”, uma vez que não há indicação no PPP apresentado qual responsável técnico em relação a esses períodos, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado estava submetido.

Assim, **não é possível a reconhecimento da especialidade no período de 08/09/1982 a 31/08/1994 com base código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto nº 83.080/79.**

2.2. Da condição de segurado especial – pescador artesanal

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91), e no que se refere a período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula nº 24 da TNU: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 24 da TNU.*

Nos termos do art. 55, § 3º da LBPS/91, *“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

Pacificou-se o entendimento de que o início de prova documental, complementada pela prova testemunhal, é capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, Súmula nº. 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que explore atividade agropecuária em pequena propriedade (até 4 módulos fiscais), assim como o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, sem o uso permanente de empregados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91.

Observa-se que o documento de terceiros somente será extensivo ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, **a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.**

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 343-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

No caso em tela, a parte autora, ainda, requer o reconhecimento da condição de segurado especial de período em que laborou como pescador.

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração de exercício de atividade de pescador preenchido pela Colônia de Pescadores – Z15 - José More (IDs 24022282 e 24022285);

b) Registro como pescador junto a Colônia de Pescadores – Z15 - José More, bem como anotações de pagamentos de mensalidades (ID 24022297);

c) Carteira de pescador profissional do autor datada de 2004 (IDs 24022299 e 24022706);

d) Carteira de pescador profissional do autor datada de 2006 (ID 24022709);

e) Recibo de pagamento de mensalidade para a Colônia de Pescadores – Z15 - José More (ID 24022709);

Verifico que houve a juntada de Declaração da Colônia de Pescadores. Todavia, não consta homologação deste documento pelo INSS. Logo, tal documento não se presta para início de prova material, já que contraria o que dispõe o artigo 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, por analogia, aplica-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

(...)

4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental.

(...)

- Embargos de declaração improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 - grifo nosso).

Nada obstante, observa-se a existência de outros documentos que servem de início de prova material para o exercício da atividade de pesca artesanal como segurado especial.

A prova material foi ainda complementada pela prova oral colhida em juízo.

De fato, em seu depoimento pessoal (ID 36852297), o autor afirmou: *“Que trabalhou como pescador de 2000 a 2007, mas só tirou a carteira de pescador profissional no período de 2004 a 2006. Que pescava no Rio Paraná, na Bacia de Pauliceia. Que no período somente trabalhou como pescador. (...) Que não tinha nota fiscal da venda dos peixes.(...)”*

A testemunha, Claudemar Rodrigues de Deus, afirmou (ID 36852299): *“Que conhece o autor desde 2001. Que conheceu o autor, pois também era pescador. Que foi pescador profissional até 2007. (...) Que pescavam junto no Rio Paraná, em Pauliceia.(...) Que pescava junto com o autor, mas em barcos separados. (...) Que o autor realizou a atividade de pesca até o ano de 2006.”*

Observa-se, assim, que a testemunha corroborou o depoimento pessoal.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que o autor realizou atividade de pesca artesanal na qualidade de segurado especial no período de 11/02/2004 a 30/12/2006.

Cabe ressaltar, ainda, que a partir da competência novembro de 1991, caso o segurado especial pretenda computar tempo de serviço rural ou de pescador artesanal, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Este entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: **Súmula 272** - *“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”*

Assim, no caso em questão, somente deve ser declarado o tempo de pescador artesanal do autor no período 11/02/2004 a 30/12/2006, sendo que tal período não deve ser computado para fins de carência.

Assim sendo, em 11/10/2011 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, tão somente para **DECLARAR** o labor rural do autor, na qualidade de segurado especial, no período de 11/02/2004 a 30/12/2006, nos termos da fundamentação.

O INSS deverá averbar o período acima, sem, contudo, o considerar para fins de carência.

Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Observe-se que o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID 24257840), razão pela qual os ônus sucumbenciais sujeitam-se à condição suspensiva prevista pelo art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro aos patronos honorários no patamar de 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência da parte autora, ante a gratuidade da justiça ora deferida (ID 24257840), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-47.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME, FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 29664675, nos termos do r. decisão ID 18704345. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-83.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ARLINDO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 28704303. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000618-32.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, OTONIEL CANIN, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela exequente em sua petição ID 32460462, no que tange à inserção dos nomes dos executados nos sistema SERASAJUD, bem como em relação à suspensão do feito.

Assim, fica decretada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Diante da suspensão ora decretada, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-88.2020.4.03.6132

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PAULITSCH HEULE DE SOUSA - SP354052, ANA CAROLINA BUENO - SP353930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Instada a emendar a inicial, justificando o valor da causa, a parte autora ratificou o valor atribuído de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se, independente de prazo recursal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001911-71.2014.4.03.6132

AUTOR: JACIRA DA SILVA, ZULEIDE LOPES MACHADO, JESSICA APARECIDA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5010683-25.2019.403.0000, conforme certificado nos autos (ID nº 33180793 e anexo), cumpra-se a decisão de fls. 686/689 dos autos físicos (ID nº 24040764 - pág. 25/32), remetendo-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP.

Antes, porém, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada para defender os interesses da parte autora, os quais arbitro no valor de 2/3 do mínimo previsto na tabela I do anexo único da Resolução CJF nº 305/14, de 7 de outubro de 2014.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003672-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003020-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP, REINALDO ANTONIO NAHAS, RONALDO HERBST DOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

DESPACHO

1 Ficas partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação.

Concomitantemente, no prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANAROSADE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TELLES - SP345325

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente pelo INSS sob o fundamento de que “a requerente está recebendo benefício no âmbito da *Seguridade Social*” (v. id 36570805 –pág. 31).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária.

Juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba “associados”.

Anteriormente ao presente feito, a autora formulou pedido do mesmo benefício previdenciário perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, extinto sem resolução do mérito após desistência do feito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, o pedido de **prioridade especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que a autora atendeu o critério etário (90 anos -- *nascimento em 20/03/1930*). **Anote-se e se observe.**

Emenda – valor da causa

Aparentemente, o valor da causa fixado pela autora não condiz com o exato benefício econômico pretendido nesta demanda.

O extrato CNIS indica que a autora recebe o benefício assistencial NB 114.941.910-2 desde 04/11/1999.

Para a fixação do valor da causa a planilha de cálculos apresentada pela parte autora (id 36570805 –pág. 33) considerou na contagem as parcelas pretéritas desde a DER do benefício objeto desta demanda (26/06/2017 – NB 182.518.314-4). Todavia, indevidamente deixou de abater os correspondentes valores já recebidos por meio do benefício assistencial citado acima, *inacumulável* com a pensão por morte cuja concessão ora postula.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se a autora a providenciar a retificação do valor da causa, mediante a apresentação de nova planilha de cálculos que o demonstre, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência do Juízo, do pedido liminar e demais questões. Se for o caso, remeta-se o feito para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Observe-se a **prioridade qualificada**. *Atenda-a, também, o il advogado da própria autora, encurtando seus prazos sempre que possível*, na medida em que todos os atores do processo são responsáveis pela razoável duração do feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002878-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:MARIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **0009529-94.2015.403.6144**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Após, conclusos -- se caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:IVANI FRANCA DA CRUZ

DESPACHO

De modo a antecipar a realização da audiência de instrução e julgamento, manifeste-se a parte autora se detém interesse na realização do ato por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas por ela arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local próprio para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-66.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO PEREIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: PROMASTER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP, PAULO PROSDOCIMI JUNIOR, MARIA DE FATIMA PUCHETTI, MAURICIO MATTOS SCARCELLO

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004425-94.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOAO BATISTA LIMA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 37086366: Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 35380820), mantenho a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14hs, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Informação Num. 37161638: Conforme o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se, intimando-se por meio de telefone ou correio eletrônico, certificando-se após.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BR FARMACÊUTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para que (a) seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores; b) para o caso de não acolhimento do pedido "a", requer-se subsidiariamente a concessão de liminar para que seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pela decisão de Num. 30052050 foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e carência da ação. No mérito, sustentou que inexistia ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão, restando pugnar, primeiramente, pelo acatamento da tese vindicada em preliminar ou, subsidiariamente, a denegação da segurança.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Foi juntada aos autos decisão em Agravo de Instrumento nº 5011422-61.2020.4.03.0000, em que foi deferida a seguinte decisão: "Diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no que tange as contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e cumprimento." (Num. 36695179)

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se incontinenti a autoridade coatora para cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011422-61.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001683-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KAIZEN LOGÍSTICA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Pela decisão de Num. 35641624 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, bem como para comprovar com documentação pertinente a sua incidência, sob pena de indeferimento.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 36569008 e documentação correlata como emenda à inicial.

Em análise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRE/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 36434991 e documentação correlata como emenda à inicial.

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 36804891 e documentação correlata como emenda à inicial.

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121

AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001014-13.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CLAIRTON VIANNA CLETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

DESPACHO

Vistos em inspeção.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002357-73.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELIO FONSECA MOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 32752127 - Pág. 1/3: **indeferido** a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo, pois a demonstração matemática e financeira da tese sustentada pela parte autora é ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se incontinenti, considerando-se que o feito encontra-se abrangido na **Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça**.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000532-36.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: GRAZIELA GONCALVES DE JESUS XAVIER, VALMIR ROGERIO SOARES, JORGE ANTONIO ALVES MARTINS

Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287, MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287, MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

Advogados do(a) REU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287, MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos

2. Petição Num. 30230331 - Pág. 1/4: Intime-se a exequente para apresentar novos cálculos na forma determinada na sentença - Num. 21825006 - Pág. 102/107 (fs. 98/100 dos autos físicos).

3. Após, intime-se a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste – Cumprimento de Sentença.

5. Informação Num. 32615421: Proceda a Secretária a retificação do polo passivo.

Int.

TAUBATÉ, 22 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002589-03.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

SUCEDIDO: SIDNEI MESSIAS DA TRINDADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003719-86.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

EXECUTADO: BETHANIA CAMARGO LEITE, MARCOS CAVALCANTE LEITE, VALERIA CRISTINA AVILA DE SENZI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO - SP97613

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003343-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PLACHTA

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000354-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PENTAXIAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, DINAIR IVONE THEODORO DE MATTOS, RAQUEL BERGAMIN DE MATTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Taubaté, 22 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003343-90.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS PLACHTA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001635-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

TAUBATÉ, 22 de junho de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ESDRAS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULANDERSON DE LIMA - SP145898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC/2015, concedo ao autor o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a prevenção apontada no termo Num. **36037536** e na certidão Num. **37225819**, com os autos do Mandado de Segurança n. 5000154-48.2018.403.6121, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001607-52.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIAANESIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MARIAANÉSIA DA SILVA ajuizou ação de usucapião extraordinário, objetivando a declaração de domínio do imóvel residencial referente à aquisição, por escritura pública e cessão de direitos possessórios, de um imóvel situado na Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, que adquiriu de Alfredo Rodrigues de Moura e de Teresa Lopes de Moura em 05/09/1985.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, tendo a autora indicado como confrontantes do imóvel Benedita Aparecida Figueira da Silva, Pedro Santos e o Rio Paraitinga (Num. 21822918 - Pág. 4/6).

O Município de São Luiz do Paraitinga e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram não possuir interesse no feito (Num. 21822918 - Pág. 47/49 e Pág. 77).

Intimada, a União Federal apresentou contestação (Num. 21822918 - Pág. 59/72), suscitando preliminar de incompetência da justiça estadual. No mérito, sustentou que o imóvel em tela confronta com terrenos marginais do Rio Paraitinga ou os abrange, rio federal, conforme informação da Secretaria de Patrimônio Público INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 6606/2006, e nos termos do art. 20, inciso III da CF/88.

A autora se manifestou no sentido de que o imóvel em questão faz divisa com o Rio Paraitinga, que tem sua nascente na cidade de São José do Barreiro e termina em Redenção da Serra, ambas cidades pertencentes a um mesmo Estado, e que não há incompetência da justiça estadual. Requeru seja oficiado ao Departamento de Águas e Energia Elétrica em Taubaté, solicitando certidão sobre onde se inicia o Rio Paraitinga, onde termina, e se o rio banha mais de um estado (Num. 21822918 - Pág. 79/80).

O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 21822918 - Pág. 84).

Pela decisão de Num. 21822918 - Pág. 86/87 a MM. Juíza de Direito declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté/SP.

O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado a ANA – Agência Nacional de Águas para informar se o rio Paraitinga é ou não de domínio federal (Num. 21822918 - Pág. 96/97).

Determinada a expedição de ofícios para a Agência Nacional de Águas e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (Num. 21822918 - Pág. 99).

Informações da Agência Nacional de Águas (Num. 21822918 - Pág. 104/107).

Informações do Departamento de Águas e Energia Elétrica (Num. 21822918 - Pág. 116/122).

O Ministério Público Federal oficiou para que a autora apresente certidão de casamento devidamente averbada como separação judicial e memorial descritivo do imóvel (Num. 21822918 - Pág. 126/127), o que foi deferido pelo juízo (Num. 21822918 - Pág. 128).

A parte autora requereu a juntada de documentação (Num. 21822918 - Pág. 151/155).

A União requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC (Num. 21822918 - Pág. 160).

A União apresentou informação INF/DIIFI nº 208/2013 (Num. 21822918 - Pág. 172/175).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (Num. 21822918 - Pág. 195/199).

Convertido o julgamento em diligência para vista ao Oficial de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga/SP (Num. 21822918 - Pág. 201), cujas informações constam no documento Num. 21822918 - Pág. 205).

Pela decisão de Num. 24817479 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para prestar esclarecimentos.

A Agência Nacional de Águas apresentou manifestação de área técnica, esclarecendo a dominialidade federal do Rio Paraitinga (Num. 34211849 e Num. 34212106).

Dada vista às partes, o MPF reiterou o parecer ministerial de Num. 21822918 (Num. 34466015), a União deu-se por ciente do documento apresentado pela ANA (Num. 34899097), o Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (Num. 36838812) e a autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36994471.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, destaco ser desnecessária a intimação do Município de São Luiz do Paraitinga, tendo em vista seu manifesto desinteresse no feito, conforme se depreende do documento de Num. 21822918 - Pág. 47/49.

É caso de reconhecimento da competência da Justiça Federal, pois, conforme informações prestadas pela Agência Nacional de Águas, notadamente nota técnica 54/2020 (doc. [34212102](#)), é certo que o Rio Paraitinga pertence a União (fls. 104/106 do doc [21822918](#)).

Compulsando os autos de forma detida, observo que a autora pretende usucapir o imóvel localizado na Rua do Carvalho, nº 151, em São Luiz do Paraitinga (Num. 21822918 - Pág. 31), entretanto, o imóvel descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (Num. 21822918 - Pág. 14/16), que fundamenta o pedido inicial, refere-se ao imóvel localizado na Rua do Carvalho, nº 39, em São Luiz do Paraitinga.

Bem assim, na petição inicial e na procuração juntada aos autos, a autora afirma residir na Rua do Carvalho, nº 39 (Num. 21822918 - Pág. 4 e Pág. 8), enquanto o comprovante de pagamento do IPTU referente ao ano de 2004 apresentado nos autos (Num. 21822918 - Pág. 17), bem como os memoriais descritivos (Num. 21822918 - Pág. 11/12 e Pág. 153/155) são relativos ao imóvel localizado no nº 151.

Assim, considerando a aparente contradição, concedo o prazo de dez dias para a parte autora prestar os devidos esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se incontinenti, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MILTON CORREA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Num. 36936744: defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intime-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-40.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DIRCEU GALHARDO

DESPACHO

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-12.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: PEDRO LEONILDO DA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a petição Num. 32314938 - Pág. 1/3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002220-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA ALICE APOLINARIO SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002220-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA ALICE APOLINARIO SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-34.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON NATALINO PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subseqüente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-34.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON NATALINO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000738-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS DO VALE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000738-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS DO VALE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO DE ASSIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ante a citação do executado, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 18 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003176-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

No caso de sucesso em eventual bloqueio e subsequente penhora, esta substituirá a anterior.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 26 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003176-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000874-08.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002640-62.2016.4.03.6121

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: BENEDITO ZEFERINO MUNIZ

REU: SANDRO DE OLIVEIRA MUNIZ

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão num 37107591, nomeio como defensor dativo do acusado Sandro de Oliveira Muniz, o Dr. BRUNO ARANTES DE CARVALHO – OAB/SP 214.981, para apresentação da resposta à acusação, bem como, para que se manifeste sobre a recusa do MPF na apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, no prazo de (10) dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-08.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABINO & BANDEIRALTA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subseqüente detalhamento.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABINO & BANDEIRALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA - SP399365

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-76.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VANONE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-76.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VANONE

Reconheço o excesso de penhora constante do extrato Num. 37236045 - Pág. 1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio da quantia excedente a R\$ 38.312,64 (trinta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Sem prejuízo, intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando os documentos juntados aos autos, foi enviada para PUBLICAÇÃO certidão como seguinte teor: "Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando os documentos juntados aos autos, foi enviada para PUBLICAÇÃO certidão como seguinte teor: "Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando os documentos juntados aos autos, foi enviada para PUBLICAÇÃO certidão como seguinte teor: "Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando os documentos juntados aos autos, foi enviada para PUBLICAÇÃO certidão como seguinte teor: "Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000678-45.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DE BARROS TRANNIN

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. **36266320**), em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença Num. 31965118 - Pág. 1, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença embargada quanto a não observância do princípio da instrumentalidade das formas considerando ser possível, ainda que haja erro na classificação do contrato constante da petição inicial, se inferir dos documentos a causa de pedir e o pedido da ação. Sustenta, ainda, a adequação da via eleita para cobrança do crédito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo.

A alegada omissão na aplicação das normas ou princípios que a embargante entende aplicáveis não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infringente.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato de, no entender da embargante, não ter sido observado o princípio da instrumentalidade das formas. A autora, ora embargante, apresentou documentos divergentes das alegações formuladas na petição inicial. Não obstante intimada para regularizar (Num. 16312225 - Pág. 1), manteve-se silente (Num. 31928322 - Pág. 1).

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 30/06/2020. impetrou mandado de segurança contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM TAUBATÉ" com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC SESC, SENAI, SESI e SEBRAE limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, requer também seja assegurado o direito de refutar a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: a) o prazo quinquenal, b) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; c) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Pelo despacho Num. 34653371 - Pág. 1, datado de 24/07/2020, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularização das custas.

Ematenação ao despacho, a impetrante peticionou (doc Num. 36054114 - Pág. 1).

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001388-31.2019.4.03.6121

SUCEDIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

BR FARMACÊUTICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 10.147/00), ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme artigo 17 da Lei 11.033/04, até final julgamento.

Ao final, pede a impetrante o deferimento do direito à compensação dos créditos não aproveitados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento.

Alega a impetrante que é empresa atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e é contribuinte de PIS e COFINS, estando sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega também a impetrante que além de se sujeitar ao regime da não cumulatividade de PIS e COFINS, há determinadas mercadorias comercializadas que estão no regime monofásico, conforme a Lei 10.147/00.

Alega ainda a impetrante que conforme o artigo 1.º da Lei 10.147/2000, as pessoas jurídicas que procedam à importação ou à industrialização dos produtos mencionados ficam sujeitas a alíquotas majoradas de PIS e Cofins, variáveis de acordo com o produto, sendo que as vendas dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal realizadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, como a impetrante, estão sujeitas à alíquota zero de PIS e Cofins, nos termos do art. 2.º da Lei 10.147/00.

Argumenta a impetrante que não há qualquer incompatibilidade entre (i) o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita à Impetrante) e (ii) o regime monofásico que é aplicável a determinadas mercadorias.

Sustenta a impetrante que o art. 17 da Lei 11.033/04, que permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob alíquota zero por força do regime monofásico de incidência das contribuições (Lei 10.147/00). Argumenta que o referido dispositivo não se destina apenas aos contribuintes vinculados ao REPORTO, pois consiste em norma geral de regulamentação da PIS e COFINS.

Pela decisão Num. 24954272 - Pág. 1 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União ingressou no feito e requereu a suspensão do presente feito até que sobrevenha a uniformização de entendimento que se aguarda do Superior Tribunal de Justiça; e o indeferimento do Sustainou a incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento; a vedação legal expressa pela legislação do PIS e da COFINS quanto ao creditamento pretendido, que não foram revogados pelo art. 17 da Lei 11.033/2004.

O impetrado apresentou informações, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, ao argumento de que contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS, para o caso em comento, são os fabricantes e os importadores dos produtos sujeitos ao regime monofásico para os quais a legislação prevê a tributação concentrada, sendo que os comerciantes varejistas desses produtos, então, não realizam o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, a receita auferida com a sua revenda não gera o crédito pleiteado.

No mérito, argumenta o impetrado que como os fabricantes e importadores já pagam contribuições de toda a cadeia, os comerciantes atacadistas e varejistas têm as alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS reduzidas a zero, como é o caso da Impetrante; e que no regramento do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições – bens esses produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva – não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa.

Pela decisão Num. 31133114 foi indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33468065).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo impetrado diz respeito na verdade ao próprio mérito do pedido, qual seja, a possibilidade de creditamento. É de se notar que a impetrante pretende o creditamento sobre as próprias aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Não havendo qualquer determinação de suspensão dos processos emanada pelos Tribunais Superiores quanto tema objeto da demanda, nada impede o julgamento do mérito.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

A Emenda Constitucional 42/2003 acrescentou o §12 ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas”.

As contribuições referidas são aquelas a cargo da empresa, incidente sobre a receita ou o faturamento, e aquelas a cargo do importador de bens ou serviços do exterior, ou equiparado.

No próprio texto constitucional encontra-se definido o conceito da não-cumulatividade, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispondo o §3º inciso II do artigo 153 que ele “II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores”.

Extrai-se portanto ao texto constitucional que a não cumulatividade é a possibilidade de dedução, na apuração do tributo sujeito a tal regime, daquilo que foi recolhido nas etapas anteriores do processo de produção e comercialização.

No caso das contribuições para o PIS e COFINS, o legislador constituinte derivado atribuiu ao legislador ordinário a definição dos setores da atividade econômica para os quais será aplicado o regime da não-cumulatividade.

E desde a vigência da EC 3/1993 também se encontra expresso no próprio texto constitucional a possibilidade de instituição do regime de substituição tributária, nos termos do §7º do artigo 153. E a EC 33/2001 também dispôs em sentido semelhante, acrescentando o §4º do artigo 149 atribuindo à lei a definição das hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

O artigo 3º, inciso I da Lei 10.637/2002 (PIS) e o artigo 3º, inciso I da Lei 10.833/2002 (COFINS) expressamente excluem a possibilidade de creditamento no caso de mercadorias sujeitas à incidência monofásica.

O artigo 17 da Lei 11.033/2004 não altera tal conclusão, uma vez que o regime de incidência monofásica não é compatível com o creditamento pretendido pela impetrante, porque ela não está sujeita ao recolhimento.

Como assinalado, o creditamento é consequência do regime da não-cumulatividade, sendo que a compensação do montante cobrado nas operações anteriores apenas tem lugar quando o tributo é devido na operação.

E, como bem anotado pela PFN, a questão encontra-se pendente de solução de divergência no Superior Tribunal de Justiça, que também tem precedentes contrários à pretensão deduzida:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança.

III. É entendimento pacífico da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que "inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" (AREsp 1.530.466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.743.909/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no AREsp 1.218.476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2018. No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017).

IV. Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1843428/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 26/05/2020)

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001530-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTO POSTO CESAR COSTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DE BONA - SP125673

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PATRICIA ELAINE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000173-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMERICAN WAY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO BUENO DE MIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

~

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006242-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RAFAEL HARTUIQUE GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELLY HARTUIQUE DE ARAUJO - ES31731, GABRIELA SODRE JACOBSEN MACHADO - ES31824, ISABELA GONCALVES ADRIANO - ES31821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000062-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.I. FONSECA AUTO SOCORRO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000418-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RICARDO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO F SILVA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004340-73.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000791-55.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLPLASTIG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000538-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LIENDO GUSMAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002741-70.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO F. PALMUTI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000733-23.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica impetrante intimado a recolher as custas processuais REMANESCENTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 19 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002183-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001869-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001871-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORRO AGUDO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000217-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPES DO JORDAO EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000385-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.DA COSTA RIOS FILHO RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001901-31.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAQ SERVICE LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003463-36.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORTALEZA - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001875-91.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000031-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNILARIA E TAPECARIA BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subseqüente detalhamento.

Taubaté, 19 de novembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000190-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIL & SOUZA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000031-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNILARIA E TAPECARIA BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 19 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001242-44.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SALACIEL MACEIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007670-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CICERO ALVES MALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008079-03.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ELIANE MOREIRA - SP142560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002543-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: G V S DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por **G V S DO BRASIL LTDA** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento ao Pedido de Habilitação de Crédito de nº 13888.722491/2019-75, com a análise do pedido e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou, no dia 28/06/2019, o pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até apresente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste juízo, referente aos processos apontados na certidão de prevenção.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE.

1. *Mandamus* impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.

2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo *a quo* houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.

3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.

4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceitou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido *sub examine* foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente *writ* - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em **não havendo outros óbices**, processe e conclua a análise do pedido administrativo de habilitação de crédito do Impetrante, de nº 13888.722491/2019-75, **deferindo-o ou não**.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **matriz** da empresa **ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA**. (CNPJ 67.375.782/0001-14), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio petição da parte impetrante (ID 35680091).

Conferido prazo para que a impetrante esclarecesse quem deveria figurar no polo ativo do feito, se **matriz** (Sorocaba/SP) ou **filial** (Piracicaba/SP) (ID 36815415), **indicou ser a matriz parte impetrante, pugnano pela remessa dos autos a uma das Varas Federais em Sorocaba/SP** (ID 36927596).

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da análise dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como da manifestação de ID 36927596, verifica-se que a empresa impetrante tem domicílio na cidade de **Sorocaba/SP**.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59, g.n.).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o(a) Sr.(a) **Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"*A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*"

(CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Sorocaba/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo do feito conste o(a) Sr.(a) **Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou havendo eventual desistência de prazo recursal, remetam-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA**. (CNPJ 45.445.210/0001-21) em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, estando, no entanto, desprovida de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 35714588, a parte requerente peticionou sob o ID 36836392.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 36836392 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 34041479 ante os documentos trazidos aos autos por meio das certidões de IDs 35710932 e 35713680, bem como da petição de ID 36836392.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CRFB/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede liminar, requer a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC), incidente sobre as folhas de pagamento de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisões do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*.

3. **A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e **não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento**. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv 5003012-91.2018.4.03.6108 – Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro - 6ª Turma – Julgamento: 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1: 30/04/2020 – g.n.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que “o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 – TERCEIRA TURMA/ DES. FED. CARLOS MUTA/ DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

“Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições” em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois “A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem” (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - Apelação/Remessa Necessária/SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo - 6ª Turma - Julgamento: 24/04/2020 - Publicação/Intimação via sistema: 28/04/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROLNÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o “valor da operação”, ao qual se refere a alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a “folha de salários”, sob pena de conflitar com a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - 4ª Turma - Julgamento: 11/06/2020 - Publicação/ Intimação via sistema: 16/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza - 6ª Turma - Julgamento: 05/06/2020 - Publicação/ e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2020 - g.n.)

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em emitir o Sistema PJe o novo valor dado à causa, bem como em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURI WILSON CASALE

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO AROCA CASALE - SP402206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.525.156-7, mediante a aplicação da fórmula 85/95, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, desde a DER de 5/7/2019, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Sustenta o autor que o INSS, apesar de ter acrescido 17% no tempo para os períodos de atividade como professor no ensino superior até 16/12/1998, desconsiderou o período de 1997 a 2000, sob a alegação de que o autor esteve em licença sem vencimentos.

Aduz o autor que é descabida a justificação apresentada pela Autarquia Previdenciária, sobretudo porque trabalhou como professor no período de 1997 a 2000, constando, inclusive, o recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS.

Salienta o autor que a data do requerimento e as condições para o seu deferimento foram alcançadas antes de 13/11/2019 (data da vigência da EC 103/2019).

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento na presunção de veracidade e da prova plena dos documentos constantes do PA.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento da existência de verossimilhança de suas alegações.

Os professores que atuam exclusivamente nas funções do magistério pertencem a uma categoria previdenciária diferenciada, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do INSS quanto nos Regimes Próprios de Previdência (RPPS) dos servidores públicos.

Muito embora o exercício do magistério não seja considerado como atividade especial para fins de aposentadoria, a lei estabelece algumas vantagens em relação a outras modalidades de aposentadorias, como a redução de cinco anos do tempo mínimo de contribuição em razão da profissão demandar preparo profissional e psicológico.

Antes da EC 103/2019 não era exigida idade mínima como requisito para a aposentadoria de professor. Entretanto, quanto mais cedo se dava a aposentadoria, maior era o impacto causado pela incidência do Fator Previdenciário.

Atualmente, exige-se a idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens.

Sem exigência de idade mínima para aposentadoria, os professores de escolas particulares que completaram o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para homens e 25 anos para mulheres até a data da EC 103/2019 (12/11/2019) já têm direito adquirido e podem se aposentar pela regra antiga.

Conforme determina a Lei nº 13.183/2015, o professor também possui tratamento diferenciado na regra 86/96, que consiste na soma da idade e do tempo de contribuição do segurado, prevendo benefício integral àqueles que atingirem a soma de 86 pontos, se mulher, e 96 para o homem.

Além do cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, mulheres devem ter pelo menos 30 anos de contribuição, e homens precisam acumular o mínimo de 35 anos.

Entretanto, o professor que completar o tempo mínimo de contribuição exigido para a categoria, que é de 30 anos para homens e 25 anos para mulheres, pode ser beneficiado por outra regra específica.

Se comprovar exclusivamente o exercício de atividades de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a Regra 86/96 prevê o acréscimo de cinco anos no tempo de contribuição.

Dessa forma, o professor completará o tempo de contribuição exigido pela modalidade, evitando assim a aplicabilidade do fator previdenciário.

Quando criada em 2015, a fórmula que marca essa modalidade de aposentadoria já previa um aumento gradual da proporção, justificado pela necessidade de se acompanhar o aumento da expectativa de vida dos brasileiros.

O resultado 86/96 será válido até 2020, quando sofrerá nova variação e assim sucessivamente até que, em 2027, alcance a proporção de 90/100.

O professor universitário deixou de ser contemplado com a aposentadoria por tempo de contribuição de professor com a publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998.

Quando o professor universitário não preenche os requisitos até 16/12/1998, poderá contar o tempo de atividade de magistério exercido até aquela data para se aposentar por tempo de serviço. Nesse caso a contagem tem acréscimo de 17% para homens e 20% para mulheres. É exigido para tanto o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, em atividades exclusivamente de magistério.

O artigo 476 da CLT trouxe uma hipótese de licença não remunerada, que é aquela na qual o empregado pode se afastar do cargo ocupado, sem remuneração e sem perder o vínculo trabalhista com a empresa.

A licença não remunerada não é computada como tempo de serviço, caracterizando a suspensão do contrato de trabalho. Em consequência, não são devidos o 13º salário e o FGTS, e o período de duração da licença não é computado para efeito de férias.

Alega o autor que o período de licença não remunerada ocorreu em concomitância com o labor para o mesmo empregador, o Instituto Educacional Piracicabano – IEP, uma vez que ministrava aulas tanto no colégio quanto na faculdade, sendo a licença exclusiva em relação às aulas ministradas no colégio. Assim, afirma ter ministrando aulas na FAC, junto ao Centro de Tecnologia, no período de 1997 a 2000, conforme faz prova a anotação do CNIS.

Com razão o autor, uma vez que não apenas as anotações no CNIS comprovam que no período desconsiderado pelo INSS (de 1997 a 2000) permaneceu trabalhando (e contribuindo) para a previdência. Corroboram esta alegação as anotações na CTPS, o extrato do FGTS e as declarações do empregador.

Ademais, cumpre o autor os requisitos para não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213 de 1991, uma vez que na DER tinha atingido mais de 96 pontos.

Entendo presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a justificar a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS considere o período de 1997 a 2000 como laborado na condição de professor universitário e implante, com observância do art. 29-C da Lei 8.213 de 1991, a aposentadoria por tempo de contribuição de professor em favor do autor no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão.

Sempre juízo do decidido, tendo em vista que segundo planilha de cálculo que acompanha a inicial o autor percebe quantia superior a 5 mil reais mensais e não comprovou nenhum gasto extraordinário além das receitas médicas constantes do ID 3704310, concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais.

Concedo igual prazo e sob a mesma pena para que apresente cópia integral do PA 185.099.760-5, esclarecendo a razão de não o haver mencionado na inicial.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão.

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS. Não recolhidas, tomemos os autos conclusos para extinção.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA DE PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI PERES DOS SANTOS - RS69922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 19/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.320,37.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a parte autora contra a realização de audiência por videoconferência, sob o argumento de que há testemunhas que são idosas e apresentam dificuldades com o manuseio da tecnologia e de plataformas digitais, o que inviabilizaria a construção da narrativa probatória esperada, especialmente porque a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde da presente demanda.

Reafirma a parte autora que esse é o ato processual mais importante e não quer correr o risco de uma prova precariamente produzida.

Primeiramente, registro que a Resolução 105/2010 do CNJ dispõe sobre as regras de documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência e não faz distinção entre aquelas da terra ou as que serão ouvidas por meio de precatória.

O Judiciário, as partes e os advogados devem-se adaptar aos novos tempos, utilizando a tecnologia a seu favor de forma que a prestação da atividade não seja interrompida.

Seu uso é simples e pode ser ensinado às testemunhas por qualquer pessoa, seguindo o passo a passo e o link apresentados pela Secretaria.

Este magistrado, ao tempo em que sugere às partes a leitura da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 02/2020 dos CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE E DE SÃO PAULO, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, que aborda de forma minuciosa os diversos aspectos relativos às teleaudiências, solicita sua cooperação nos termos do art. 6º do CPC, bem como que considere a excepcionalidade do momento em que vivemos por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus que impossibilita a realização da audiência presencial.

Ressalto, que ao contrário do afirmado pela parte autora, somente uma das quatro testemunhas é idosa.

Pelo exposto, indefiro o requerimento para cancelamento do ato e, conseqüentemente, mantenho a realização da **teleaudiência** designada para o próximo dia 15/9/2020, às 14h30min.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO CRESPIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 37191090, como emenda à inicial, para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 44.933,16.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 27/5/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.933,16.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 46/184.210.445-1, mediante a consideração dos tempos laborados nas empresas CONGER S/A EQUIPAMENTOS & PROCESSOS, de 07.10.1980 a 05.06.1986, sob ruído; na WHAHLER METALÚRGICA LTDA, de 13.02.1989 a 11.10.1995, sob ruído e produtos químicos; na INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, de 04.11.1996 a 02.05.1998, sob produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos e fumos de solda e na CATERPILLAR BRASIL LTDA, de 24.04.1998 a 21.07.2017, sob ação de produtos químicos – hidrocarbonetos aromáticos – derivados de petróleo, óleos minerais e ruído, como prestados em condições especiais, desde a DER em 4/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem os olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente comprovante de seus rendimentos ou recolha as custas processuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMILA NATALI LEMES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA PREVIDE - SP258334, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da União Federal, distribuída em 19/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Decido.

Em sessão de julgamento telepresencial ocorrido em 26 de junho de 2020, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRUJEFs) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) definiu que a competência para processamento e julgamento de questões envolvendo o auxílio emergencial é dos Juizados Especiais Federais.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001301-80.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALENTIM RUFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-52.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente mediante o uso do sistema Bacenjud, formulado pela executada **Selma Gomes Nicoleti**. Alega a impenhorabilidade dos valores encontrados por se tratar de conta-salário.

Houve determinação judicial para que a executada trouxesse aos autos comprovante do recebimento dos valores decorrentes do seu trabalho, a fim de comprovar suas alegações.

A CEF contrapôs-se ao pedido de desbloqueio, haja vista a ausência de cumprimento da determinação judicial pela executada, e requereu o prosseguimento do feito, com pesquisa de bens penhoráveis pelos sistemas Renajud, Webservice e Infojud.

Foi determinada nova intimação da executada, haja vista a verificação de que sua advogada não havia sido cadastrada no sistema para fins de intimação.

Intimada, a executada apresentou documentos.

Instada, a CEF ficou-se inerte.

É relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** requeridos pela executada Selma Gomes Nicoleti.

A executada logrou êxito em comprovar, com a apresentação de extrato bancário e de holerite (ID 32476734 e 32476736), que foram bloqueados valores de sua conta-salário, os quais são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro a desconstituição da penhora** realizada nos autos, liberando o valor constrito (ID 11925613).

Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de verba alimentar, bem como em razão da crise sanitária e econômica decorrente da covid-19.

No que tange à petição da CEF de ID 15988685, **indefiro** o pedido de consulta aos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARICELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE LIMA - SP78764

DESPACHO

Desnecessária a distribuição da carta precatória de ID 36898906, diante do comparecimento espontâneo da ré nos autos, conforme ID 37100349.

No mais, aguarde-se a manifestação da CEF acerca do despacho de ID 36730248.

Com a manifestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005982-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARICELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE LIMA - SP78764

DESPACHO

Desnecessária a distribuição da carta precatória de ID 36898906, diante do comparecimento espontâneo da ré nos autos, conforme ID 37100349.

No mais, aguarde-se a manifestação da CEF acerca do despacho de ID 36730248.

Com a manifestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA, JOSUE DUARTE BATISTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intemem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intemem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **els comprioridade**.

Intemem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **els com prioridade**.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intemem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intemem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intemem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intemem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intemem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intemem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intímem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intímem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intímem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intímem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intímem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intímem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intuem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intuem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intuem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intuem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intuem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **els com prioridade**.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intimem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Oeste/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **els com prioridade**.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intuem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intuem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Este/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intuem-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO

QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118665

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretária a exclusão dos anexos de **ids 23460112** (Anexo 1 - parte A) ao **id 23458948** (Anexo 36), uma vez que se referem aos autos da Ação Civil Pública sob nº 96.1101834-7, atual numeração 1101834-55.1996.4.03.6109, a qual se encontra arquivada desde 29/11/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 52.293.068/0001-59, conforme decisão de **id 21887624 págs. 92 a 97**.

Regularizados, intuem-se as partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem como intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intuem-se o Ministério Público Federal, a União Federal (AGU) e a Agência Nacional do Petróleo do despacho de **id 2334984 fls. 14/15**.

Ofício de id 28478678: comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Santa Bárbara do D'Este/SP que os autos se encontram em andamento, encaminhando-se cópia da presente despacho.

Tudo cumprido, tomemos autos **cls com prioridade**.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006977-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005950-93.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008552-52.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NARCISO BERNARDINO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à juntada das fichas financeiras pela União, fica dispensada a apresentação daquelas pelo autor.

Intime-se o exequente para, diante da documentação acostada, dizer se concorda com as alegações e os novos cálculos apresentados pela executada (id 37180525 e seguintes), em 15 (quinze) dias.

Passado o prazo, tornemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-86.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME
ESPOLIO: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo placa FSY0889, penhorado à fl. 165 de ID 24423901, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do bem, por publicação ao advogado constituído, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a indicar dados bancários para conversão em renda dos valores transferidos ao presente feito (ID 32293971). Vindo a resposta, oficie-se ao PAB-CEF local, mediante cópia do presente despacho, para que converta em renda os valores depositados nos autos na forma indicada pela exequente. Instrua-se com cópia de ID 32293971 e manifestação da exequente com dados para pagamento.

Com relação ao bloqueio Bacenjud de R\$ 5,19 (ID 32293971, parte final), considerado o valor ínfimo, insuficiente sequer para pagamento de custas processuais, levanto a constrição. Junte-se extrato.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito no que pertine à coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A (id 37221088), sem prejuízo da fruição do prazo assinado no item 2 do dispositivo de id 36342992, para que ela (VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME) pague a dívida de honorários.

No mesmo prazo, indique a parte exequente conta de sua titularidade para a transferência do depósito de id 37221088.

Com a resposta, oficie-se ao PAB-CEF local, mediante cópia deste despacho, para que transfira os valores depositados nos autos, na forma indicada pela exequente.

Instrua-se como necessário.

Inaproveitado o prazo para pagamento da dívida de honorários devido pela exequente Visa Designer em Ferro LTDA ME, tornemos autos conclusos para prosseguimento da execução em relação a esta.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001364-55.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO BORGES CHEFFER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BORGES CHEFFER - SP230726

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo placa EWW4875, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do bem, **por publicação ao advogado constituído**, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002398-68.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TEODOLO JOSE BARBERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao veículo placa EYR3965, penhorado no ID 25952656, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, fica o executado intimado acerca da avaliação do bem (pág. 4 de ID 25952656), para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o depositário do bem, por publicação ao advogado constituído, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001350-71.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP, FAUSTO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

DESPACHO

Com a anuência manifestada pela exequente, levantem-se as restrições que recaem sobre o veículo de placas EIK6566. Juntem-se extratos.

Após, suspenda-se o presente feito nos termos da decisão de ID 30611246.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que encaminhei os ofícios de transferência eletrônica ao PAB da CEF deste Juízo, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o(s) ofício(s) de transferência eletrônica expedido(s) retro à Instituição Financeira depositária da requisição de pagamento, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

ID 37245661: Deixo de apreciar o pedido do exequente de rastreamento de bens em nome das executadas pelo ARISP, porquanto já analisado no dispositivo de id 21365694.

Indefiro o requerimento de indicação de números do Renavam dos veículos indicados no ofício do Detran (id 33978978) - cujo extrato da pesquisa no Renajud encontra-se juntado no id 19296508, em razão da certidão de id 19295947 a qual informa que deixou-se de promover a anotação de restrição àqueles em virtude do ofício n. 005/2019/RP que relata o desinteresse da exequente no bloqueio de veículos fabricados há mais de 05 anos da realização da pesquisa.

Retorne o feito ao arquivo-sobrestado nos termos do despacho de id 27965844, não sem antes juntar a consulta da movimentação do Agravo de Instrumento interposto (id 24672785).

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
EMPIRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a cessionária, por publicação, a regularizar a digitalização do feito, suprimindo as irregularidades apontadas pela executada no id 37218884, observado o item 4 do despacho de id 36495253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a providência, prossiga-se nos termos do já decidido no id 37127622.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE PULCINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ato ordinatório de id 3731613 é alusivo aos autos n. 5001033-73.2018.403.6115, revogo a referida diligência.

Cancele-se o documento acostado ao id 3731614, juntando-se no processo correto.

No mais, aguarde-se o prazo para impugnação, assinado no dispositivo de id 35755151, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABRICIO TOZETTI FADELI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 32483199), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrada acima identificados, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos (R\$ 174.076,50).

Afirma a parte impetrante, em suma, que em razão de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Requer medida liminar que autorize a exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

DECIDO.

Para deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se aguarde a decisão final da demanda.

No presente caso, há fundamento relevante suficiente para a concessão da medida liminar requerida, tendo em vista, primeiramente, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Além disso, os documentos carreados pela parte provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e COFINS.

Desnecessária a prova do perigo de ineficácia da medida, nos termos do artigo 311, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que consta na petição inicial, como autoridade coatora, o Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Carlos. Como é sabido, não existe Delegacia da Receita Federal em São Carlos, mas apenas Agência, sendo que o chefe de Agência não faz as vezes de Delegado. Em São Carlos, a jurisdição da Receita Federal do Brasil é exercida pela Delegacia da RFB de Araraquara, sendo desta unidade a autoridade que deve constar no polo passivo.

Por fim, observo que a parte apresentou pedido final de restituição/compensação do valor de R\$ 133.721,89 (item IV), mas que tanto na fundamentação específica do pedido de repetição, como nas planilhas juntadas aos autos e no valor indicado à causa constam R\$ 174.076,50, o que evidencia haver erro material no pedido IV apresentado na inicial.

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do valor do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas das contribuições, a partir da data da intimação desta decisão.

Corrija-se o polo passivo da ação para constar o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP.

Intime-se a autoridade coatora quanto ao deferimento da medida liminar, **com urgência**, e notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000127-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089, LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565

DESPACHO

1. Diante do parcelamento informado (IDs 37018554 e 37186359), determino o cancelamento das Hastas designadas no despacho de ID 30099773 (228ª, 232ª e 236ª HPU).
 - 1.1 Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.
 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 4. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
 5. Sem prejuízo, com relação ao pedido do executado para extinção do feito em relação à CDA 80 4 16 000762-70 (petição de ID 37018554), nada a decidir, tendo em vista a Decisão de ID 26589643
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias (ID 37234252).

Em que pese o início da execução invertida, a parte exequente impugnou parcialmente os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou novo demonstrativo do crédito (id 37232402).

Com isso, deve-se retomar o rito original do presente Cumprimento **Provisório** de Sentença.

Assim, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

DESPACHO

Ante a certidão de id 36979602, prossiga-se nos termos do despacho de id 35974112.

Após a transferência dos valores bloqueados (id 35974108) para conta judicial e a juntada do respectivo extrato, intime-se a CEF a apropriar-se da importância penhorada, apresentando-se comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido no id 27216300.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 37284015: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a CEF a cumprir o despacho de id 37064373, observado o **prazo de 10 (dez) dias**.

"Após a transferência dos valores bloqueados (id 35974108) para conta judicial e a juntada do respectivo extrato, intime-se a CEF a apropriar-se da importância penhorada, apresentando-se comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 35958604, observado o **prazo de 10 (dez) dias**.

"Após a juntada do extrato da transferência dos valores bloqueados para conta judicial, intime-se a CEF a comprovar a apropriação daqueles, em 10 (dez) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001425-42.2020.4.03.6115

Yoandris Sanchez Sanchez

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora em face da parte ré acima especificadas, em que requer a obtenção de contrato de trabalho no Programa Mais Médicos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Primeiramente, observo que o autor ingressou com anterior ação com mesmo pedido nos autos nº 0000387-85.2017.4.03.6115, extinto sem resolução de mérito, por falta de recolhimento de custas processuais, conforme cópia de sentença em anexo.

Desse modo, a renovação do pedido exige o prévio recolhimento das custas de processo extinto por falta de seu pagamento (art. 486, § 2º, CPC), ainda que haja neste pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Além disso, a procuração juntada aos autos não outorga ao patrono poderes para propor esta ação, visto tratar-se de documento com poderes específicos para ação de natureza diversa.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para **emendar a petição inicial** (para 1) recolher **custas iniciais** e 2) trazer aos autos **procuração** com poderes para propor a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Alexandre Cameiro Lima
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Pede, novamente, a executada pessoa jurídica, sejam os veículos liberados pra licenciamento e circulação (id 36181549).

Compulsando os autos, verifico que houve constrição de apenas dois veículos no presente feito (id 15019877 e 15019878), sendo que em relação a apenas um deles a penhora efetivou-se (id 20879497, p. 6). No que tange, portanto, ao veículo I/Nissan Kicks SL CVT, placas BMK0704, promova a Secretaria a redução da constrição para transferência, anotando-se, ainda, a penhora no RENAJUD.

Quanto ao outro veículo, NISSAN/FRONTIER SL 4X4, placas FTW-2337, cobre-se do juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória (id 24351368).

Outrossim, diante do lapso temporal já decorrido, intime-se a exequente a dizer, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

0003334-83.2015.4.03.6115

IVONE BATISTAARA (sucessora de José Luiz Ara)

Desnecessário o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo considerando que não há documentos acrescidos aos autos (extratos de FGTS e comprovantes de salários) além da CTPS do autor sucedido.

Eventuais cálculos apresentados pela ré serão devidamente discutidos em eventual execução de sentença.

Dê-se vista às partes por 5 dias e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais), referentes aos últimos cinco anos, assim como a declaração de nulidade das CDAs que enumera (80.7.08.006560-96, 80.6.09.024578-42, 80.7.09.005868-04, 80.6.14.030675-75, 80.7.14.006141-81, 80.6.08.020460-00, 80.6.15.112366-76, 80.7.15.030352-06, 80.7.17.045148-61 e 80.6.17.128434-80), e, consequentemente, das execuções fiscais nº 0100591-66.2009.8.26.0547, 0104060-23.2009.8.26.0547, 0001599-94.2014.8.26.0547, 0104057-68.2009.8.26.0547, 0001005-64.2016.4.03.6115 e 5001404-37.2018.4.03.6115, no que diz respeito às CDAs nulas.

Afirma a parte, em suma, que em razão de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Sustenta que as CDAs indicadas na inicial são nulas, por se referirem a contribuições como inclusão do ICMS na base de cálculo, o que lhes retira a certeza e liquidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a suspensão das execuções fiscais indicadas acima.

DECIDO.

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida, exclusivamente em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, tendo em vista, primeiramente, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Além disso, os documentos carreados pela parte autora provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e COFINS.

Desnecessária a prova do perigo de dano, em relação ao pedido declaratório, nos termos do artigo 311, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos relativo às execuções fiscais que a parte pretende suspender, em tutela de urgência. Os feitos indicados, em sua maioria, se referem a execuções fiscais em trâmite em outros juízos, não havendo qualquer prova de que já não foram objeto de ação declaratória ou embargos como o mesmo objeto da presente ação.

Neste ponto, cabe destacar que, em verificação ao sistema de movimentação processual deste Juízo, nota-se que a execução fiscal nº 5001404-37.2018.4.03.6115 já foi impugnada por meio de embargos (5001031-69.2019.4.03.6115), em que apresentado o mesmo pedido vertido na presente ação. Desta forma, devemos partes se manifestar sobre possível litispendência.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas das contribuições, a partir da data da intimação desta decisão, restando **excluídas** da tutela deferida as dívidas já em cobro em execuções fiscais em andamento neste ou em outros Juízos.

Cite-se a União para contestação, em 30 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre eventual litispendência em relação aos embargos à execução fiscal nº 5001031-69.2019.4.03.6115.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, oportunidade em que, da mesma forma, deverá se manifestar sobre a possibilidade de litispendência apontada.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERT REIS MERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA ROSALTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor pede (a) a declaração do direito de proceder ao autolancamento da PIS e COFINS sem incluir na base de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais que emite; (b) a declaração de nulidade das CDAs 80 6 97 157918-00; 80 6 04 103274-81; 80 7 04 027296-46; 80 7 99 017489-09; 80 7 97 013281-40; 80 6 99 065103-77; 80 6 98 029169-03; e 80 6 98 032243-04, que baseiam execuções fiscais nº 0002329-61.1998.8.26.0549; 0000357-12.2005.8.26.0549; 0001222-11.2000.8.26.0549; 0002330-46.1998.8.26.0549; 0001223-93.2000.8.26.0549; e 0000327-84.1999.8.26.0549; (c) subsidiariamente ao pedido anterior, a imposição de obrigação ao réu de corrigir as CDAs; e (d) declaração do direito de compensar/restituir o valor pago a mais pela inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base cálculo da PIS e COFINS nos últimos 5 anos.

Requeru tutela de urgência, para que (a) possa excluir imediatamente (entenda-se, para os vindouros autolancamentos) o valor de ICMS destacado nas notas fiscais que emitir da base de cálculo da PIS e COFINS; e (b) a suspensão das execuções fiscais 0002329-61.1998.8.26.0549; 0000357-12.2005.8.26.0549; 0001222-11.2000.8.26.0549; 0002330-46.1998.8.26.0549; 0001223-93.2000.8.26.0549; e 0000327-84.1999.8.26.0549.

Antes de deliberar a respeito da tutela de urgência, é necessário que o autor emende a inicial e esclareça alguns pontos, a fim de viabilizar o julgamento adequado da causa, bem como o efetivo contraditório. Observe-se, ainda, que a inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis (Código de Processo Civil, art. 320), o que impele o juízo a zelar pelo momento da vinda de provas documentais (art. 434), seja para possibilitar o exame judicial, seja para o efetivo contraditório.

Sobre o pedido de declaração de nulidade das CDAs especificadas, com influxo em execuções fiscais, destaca-se não haver documentos a relacionar a causa de pedir (não composição da base de cálculo da PIS e COFINS por ICMS destacado em nota emitida pelo contribuinte das contribuições) às CDAs e execuções fiscais mencionadas. Do que há dos autos, não se pode confirmar várias etapas inexoráveis ao raciocínio. Não há elementos (a) de que aquelas execuções fiscais correspondam àquelas CDAs, tampouco que (b) estas CDAs correspondem ao lançamento impago de PIS e COFINS. Menos ainda, que as (c) contribuições de PIS e COFINS, porventura devidas, foram, para aqueles lançamentos, apuradas pela inclusão de ICMS destacado em notas fiscais da época. Para além de argumentar com teses, cabe à parte demonstrar que eventual norma, tese, precedente que seja, calha ao seu caso. Não é só.

Além de a inicial não estabelecer a referida correlação, causa estranheza que o autor tenha ajuizado ação autônoma enquanto já ajuizadas as execuções fiscais que pretende combater. A esse respeito, saliente-se que a discussão judicial da Dívida Ativa é reservada aos embargos à execução fiscal, cuja oposição e eventual resultado o autor não esclareceu.

A mais, pela numeração das execuções fiscais, todas elas indicam trâmite na Justiça Estadual, em razão da competência delegada. Sendo o caso de demanda, ao menos em parte (a declaração prospectiva de não inclusão do ICMS na base da PIS e COFINS e a repetição/compensação não se relacionam com a ressalva), acessória às execuções fiscais, cuja competência se perpetuou na Justiça Estadual, o autor deve justificar porque deduziu o pedido nesta Justiça Federal.

Sobre o pedido de compensação/repetição do indébito, não sendo o caso de o autor tê-la requerido na forma da Lei nº 9.430/96, resta ao juízo eventualmente impor ao réu a obrigação de analisar oportuna PERD/COMP elaborada com a exclusão do ICMS destacado em notas do período de apuração da PIS e COFINS. No entanto, para tanto, é necessário que o autor demonstre documentalmente, que, no período de apuração da PIS e COFINS, a cuja compensação/repetição se refere, (a) fez os recolhimentos de PIS/COFINS; e (b) incluiu na base de cálculo da PIS/COFINS valores de ICMS destacados em notas. A correlação entre ICMS destacado e composição da base de cálculo da PIS e COFINS deve ser rigorosamente estabelecida pelos documentos pertinentes, não pelo mero "registro de apuração do ICMS", que não revela como foi apurado a PIS/COFINS, tampouco, da forma como juntado aos autos, prova contra terceiros (no caso, ente fiscal federal, não estadual), por não se observarem requisitos do art. 226 do Código Civil.

Tudo isso, para aferir o fato constitutivo (se há pagamento indevido a maior) e o fato lesivo pertinente (inclusão [in]devida dos valores de ICMS destacados de notas fiscais na base de cálculo da PIS/COFINS). Sem a demonstração desses fatos, este juízo seria concitado a julgar demanda hipotética, não causa concreta, apesar dessa última ser a atribuição constitucional do juiz federal (art. 109, I), e descambaria em sentença de efeitos condicionais.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, justificar o interesse processual e o endereçamento da inicial, nos termos da fundamentação. Prazo: 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento e, sendo o caso, sobre a tutela de urgência requerida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA FIGUEIREDO - SP422283

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor pede a declaração de inexistência da dívida anotada na SERASA (R\$25.561,67 em 01/05/2020). Por tutela de urgência, requer a “proibição de negativação” de seu nome com relação ao débito.

Alega ter sido notificado pela SERASA a respeito de anotação de inadimplência de R\$25.561,67 junto ao réu. Dias depois da notificação, diz ter recebido outra, do réu, informando o encerramento de conta corrente e a adoção de medidas. Alega ainda ter entrado em contato com o réu, por um de seus prepostos, que informou a necessidade de ajustes internos. Argumenta que a dívida é oriunda de saldo devedor na conta corrente nº 1033-3, agência 0595, aberta para pagamento de mútuo garantido por veículos, o que lhe proporcionou melhor taxa de juro. Alega, ainda, que a quitação ocorreu em 12/2017, não vindo mais a movimentar a conta, que estava com saldo positivo.

Decido.

O mérito concerne a saber se o inadimplemento corresponde a dívida exigível, já que o autor sinaliza entender que a conta corrente não mais subsistia. Vê-se que em 02/2018 a conta passou a ser deficitária em razão da incidência de tarifas (ID 37128942). Mantida a inadimplência, juros passaram a ser cobrados o que fez a dívida crescer significativamente.

Do que há nos autos, não há como saber, tampouco presumir seguramente, que a conta CEF nº 1033-3, ag. 0595 foi aberta para o propósito declarado. Ainda assim, não é presumível que a conta fosse prontamente encerrada após a quitação do empréstimo coligado. Diga-se, também, à falta dos instrumentos de abertura de conta, não há como inferir se o autor não sabia das tarifas exigíveis pela manutenção da conta ou das características do contrato bancário.

Há de se considerar, de toda forma e ainda que o autor soubesse precisamente a espécie de conta aberta (com “cheque especial”) e a incidência de tarifas, a alegação do autor de que havia sido informado sobre o encerramento sem ônus por falta de movimentação. Contudo, não há escritos, mesmo particulares, a apoiar as alegações do autor, ao menos nesse estágio de cognição superficial.

Portanto, não há probabilidade do direito alegado, donde inviável a tutela de urgência. Entretanto, a demanda envolve relação de consumo, com plausível dificuldade de produção de prova. Nesse sentido, o ônus da prova deve ser invertido para que o réu prove o teor dos contratos que deram origem à dívida. Embora dessa inversão não decorra o ônus de fazer prova negativa (da ausência de promessa de estorno das tarifas), o réu deve esclarecer como procede em relação à orientação de clientes que não movimentam suas contas bancárias.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Intime-se o autor para ciência.
3. Cite-se o réu a contestar em 15 dias, observando-se a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação.
4. Com a contestação, intime-se o autor para réplica, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002750-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMANUELA CRISTINA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, CLOVIS WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA, CARLA ANDREA LEITE, GILMAR PERBICHE NEVES, RAFAEL AUGUSTO SOTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

DESPACHO

Trata-se de ação popular em que a parte autora requer a anulação de concurso público realizado pela UFSCar, por meio do edital nº 2/19, para provimento de um cargo técnico de Laboratório/Ecologia, com pedido de tutela de urgência a fim de fazer suspender a Portaria nº 4.089, que nomeou o primeiro colocado do certame, Rafael Augusto Sotana de Souza, no cargo.

A tutela de urgência foi indeferida (id 27971442).

Citados, os réus apresentaram contestação (id 30059688 e 31767463).

A parte autora reiterou o pedido vertido na inicial, em réplica (id 33232832).

O MPF apresentou parecer (id 35929139).

Vieram os autos conclusos.

O ponto controvertido, no caso em exame, diz respeito a irregularidades no certame, resumidamente, no tocante à observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade, sob o argumento de que não foi observado o regime previsto no edital (item 6.2), favorecimento do candidato aprovado e comportamento incompatível dos examinadores durante a avaliação prática.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

As provas hábeis a demonstrar o(s) fato(s) constitutivo(s) do direito são a documental, cuja produção já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434) e a oral, que ora defiro.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **27/10/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para depoimento pessoal da parte autora e das partes rés pessoas físicas, assim como testemunha, **cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias**.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será por link informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontram parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interpostas apelações por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), autor e réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000154-74.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, C.JF.

Agora, vieram os autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. id 37274841.)

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).

Intímem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI LAURIBERTO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GELSON GREEN

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça acostada (id 37231199), expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro da penhora pelo sistema Renajud do veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa EWQ7815, de propriedade do executado TIAGO ROHRER DA SILVA - CPF: 333.720.168-74. Ficará a empresa em que recolhido o veículo nomeada como depositária, não podendo se escusar do encargo, tendo em vista que já desempenha o depósito.

Oficie-se ao DETRAN sobre a penhora, advertindo-o de que não fica impedida a alienação administrativa, com pagamento de eventuais débitos relacionados ao veículo, devendo o DETRAN depositar em juízo apenas eventual saldo a que o devedor fizer jus, nos termos do art. 1.364, *fine*, do Código Civil, com demonstração de cálculos.

Dever-se-á observar, no cumprimento das diligências acima determinadas, o endereço indicado à aludida certidão.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial, juntando-se o respectivo comprovante, e passo seguinte, intime-se a CEF a apropriar-se do montante penhorado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO - SP190204

DESPACHO

Intime-se o credor Fábio Sugimoto a se manifestar sobre o ofício do PAB da CEF juntado (id 37272537), dizendo, ainda sobre a satisfação do seu crédito, em cinco dias, sob pena de se considerar satisfeito o crédito.

Decorrido o prazo, nada requerido, prossiga-se nos termos do item 4 da decisão de id 35240243, vindo os autos conclusos para deliberar sobre a informação aos juízos dos quais provieram ordens de penhora, bem como para extinção do presente.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 300.895,18 e os valores bloqueados através da penhora on-line (ID 37284020) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 36616730.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002728-28.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF3.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-39.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA HUNGARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MENDONCA CAVALCANTI - SP102304

DESPACHO

1. ID 37284022: Intime-se a executada, por publicação ao patrono, a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a União a indicar a forma de conversão em renda, oportunidade em que será oficiado o PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para a efetivação da aludida medida.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.5

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-47.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

1. ID 37284039: Intime-se o executado, por publicação ao patrono, a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a exequente a indicar uma conta de sua titularidade, a fim de se requisitar ao PAB da CEF do Juízo, por meio de ofício, a transferência do valor penhorado para a aludida conta.

4. Consigno que cópia deste despacho servirá de ofício ao sr. gerente do PAB da CEF para a providência determinada em "3".

5. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

6. Int. Cumpra-se.5

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005181-47.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011020-27.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição Num. 37210591 e documentos juntados pelo executado, devendo ainda, trazer aos autos os documentos pertinentes a desistência da adjudicação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003334-03.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Num. 19177148. Trata-se de pedido da executada no qual requer o levantamento temporário, por 30 (trinta) dias, do bloqueio sobre o veículo de placa BWF-7985, para possibilitar a emissão de 2ª via do CRV em seu nome (Certificado de Registro do Veículo) e realização de gravação do motor, a fim de adequar o veículo às regras estabelecidas na Resolução nº 282/08 do CONTRAN, e ainda, possibilitar o licenciamento (CRVL).

Pois bem.

INDEFIRO o levantamento requerido pela executada, uma vez que não é necessário tal ato para alcançar o fim colimado.

Deste modo, **este juízo não se opõe** à emissão de 2ª via do CRV em nome da executada (Certificado de Registro do Veículo), a realização de gravação do motor, bem como ao licenciamento do veículo de placa **BWF-7985**, desde que o único óbice seja somente a construção existente nestes autos. **Intime-se o Diretor do CIRETRAN DE GUARULHOS**, no endereço situado no Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos/SP, para ciência deste despacho e para as providências cabíveis.

Ressalta-se, ainda, ao Diretor do CIRETRAN DE GUARULHOS que ficam autorizados os futuros licenciamentos dos veículos bloqueados em Num. 23972437, págs. 121/125, uma vez que o bloqueio é apenas sobre a transferência, desde que o único óbice seja somente a construção nestes autos.

Servirá o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, considerando que a executada apresentou a certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º 15.941 (CRI de Jacareí/SP) em petição Num. 28264174 e documento Num. 28264174, **intime-se a União** para que se manifeste em acerca do pedido de substituição da penhora. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003270-97.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSSTEIN - SP174047

DESPACHO-OFÍCIO

Petição núm. 34864551. Considerando que o depósito efetivado nos autos (núm. 33050189 e 33050194) encontra-se irregular, DEFIRO o quanto requerido pela exequente.

Intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), por meio de correio eletrônico, para que proceda a regularização do depósito judicial supramencionado, nos termos em que requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em sua petição núm. 34864551 – ITEM 2, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Servirá o presente despacho como ofício, instruindo-o com os documentos núm. 34864551 (petição da exequente), 33050189 e 33050194 (comprovante de depósito).

Sem prejuízo, **intime-se** a executada para que promova o depósito da diferença devidamente atualizada apurada pela executada na petição núm. 34864551 – ITEM 1. Prazo 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, sobreestem-se os autos até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 5005181-47.2020.4.03.6119.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-51.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005419-85.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCHIAVOLIN, VALDIR ROBERTO SCHIAVOLIN, VANIA APARECIDA SCHIAVOLIN BASSANE, IDALINA SUELI SCHIAVOLIN, JOSELINDA DE FATIMA SCHIAVOLIN, OSVALDO FRANCISCO SCHIAVOLIN, LUCIANE CRISTINA SCHIAVOLIN, MARCIO CRISTIANO SCHIAVOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSE CARLOS SCHIAVOLIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 22943377).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 33002585).

Intimada, a exequente se manifestou em desacordo com os cálculos do contador.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte executada ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 33002585), fixando o valor da condenação em **R\$ 31.185,31 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para 05/2019.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 31.185,31 - R\$ 24.237,67 = R\$ 6.947,64).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 33.827,98 - R\$ 31.185,31 = R\$ 2.642,67), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005128-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DECIO STENICO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDUARDO ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatós* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período que laborou como aluno aprendiz, de 16/02/1973 a 20/12/1975.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do serviço prestado na condição de aluno-aprendiz.

Das provas das alegações fáticas.

Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (ainda que de forma indireta, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros).

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009234-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: PAULA BOER DAROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que se encontram pendentes decisões do Supremo Tribunal Federal determinando o sobrestamento das ações individuais que tenham como objeto o pedido de condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários (temas 264, 265, 284 e 285), aguarde-se emarquivo determinação da instância superior para retomada da tramitação da presente ação.

Intímem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NEGRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA NEGRI.

ID 23144014: Sobreveio petição da CEF informando a ocorrência de composição extrajudicial.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* e artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-45.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a questão suscitada pela parte executada (ID 33000590), remetam-se os autos novamente ao perito contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos.

Cumpra-se e intímam-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-09.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 33211930) e da executada (ID 33450320), **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **RS 43.899,41 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)**, atualizado até 07/2016, conforme anexo II do parecer contábil (ID 21365608 - Pág. 57/58).

2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

3. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.

4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO MARCOS LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO MARCOS LEME DA SILVA** em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

Juntou documentos.

A petição inicial foi aditada, atribuindo-se novo valor da causa (ID 13875238).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 13498652).

Tutela antecipada indeferida (ID 14280011).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a presença de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 16677891).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 4972471).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares

Não há que se falar na presença de coisa julgada em relação ao objeto do presente feito, uma vez que os processos nº 0004541-14.2010.403.6109 e 5000060-05.2019.4.03.6109 apresentam pedidos e causas de pedir distintas.

Enquanto que no processo nº 0004541-14.2010.403.6109 o autor pleiteava o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/07/1979 a 29/07/1982, 03/09/1984 a 21/02/1992 e de 24/02/1992 a 05/03/1997, no presente feito busca reconhecer como especial a atividade desenvolvida no período de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

Do mérito

Busca o autor conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

No período de 06/03/1997 a 06/11/2009 o autor laborou na empresa Arcor do Brasil Ltda., nos cargos de *mecânico de refrigeração III e II*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 13477842 - Pág. 6/9. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 91 e 99,9 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 06/11/2009, tempo de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAO MARCOS LEME DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **06/03/1997 a 06/11/2009**.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-06/11/2009**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO MARCOS LEME DASILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/1997 a 06/11/2009
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/145.842.330-9
Data de início do benefício (DIB):	06/11/2009
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009457-91.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-63.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO BELINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LAERCIO BELINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor rural.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36162071), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-61.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BTM FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BTM FIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade; - salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado*; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade; - salário maternidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: *aviso prévio indenizado*; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - um terço constitucional de férias; - auxílio creche; uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário-maternidade; abonos pagos em pecúnia.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/A ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Min.ª ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49-1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretenderse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriadões, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, o que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser rejeitada aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)”

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: – *aviso prévio indenizado*; – *quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente*; – *ferias indenizadas*; – *um terço constitucional de férias*; – *auxílio creche*, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-24.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DECISÃO

1. Petição ID 37059348 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34033098, referente aos honorários de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007257-97.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO, SEGISFREDO ANTONIO MARIANO, NEUZA MARA FELIX, IDALIA TERESINHA FELIX DE ALKAMIN, ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA, VALENTINA CRISTINA FELIX PRADO DA SILVA, NEUZA MARIA THEODORO FELIX, EVERTON THEODORO FELIX, JOSE PEDRO THEODORO FELIX

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva do Agravo de Instrumento 5019596-59.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOAO MARCAL GOMES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35574737 -

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5019620-87.2020.4.03.0000.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o despacho ID 35581569 procedendo-se à conferência e transmissão do Ofício Requisitório expedido.
2. Petição ID 35934062 - Prejudicado, por ora, eis que ainda não foi creditado qualquer valor nos autos.
3. Petição ID 35684596 - Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no presente feito, **mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora**. Sendo assim, a fim de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, intime-se JOAO CARLOS para que no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.
4. Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-27.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35808056 -

1. Tendo em vista a revogação da procuração em nome da Dra. Manuela Guedes Santos OAB/SP Nº 251.632, proceda-se a exclusão de seu nome da autuação do presente feito, bem como proceda-se a exclusão/desentranhamento da petição ID 35731490 e anexos, eis que subscrita por advogado sem poderes para tanto.
2. Considerando a notícia de cumprimento da r. decisão definitiva (ID 35547148), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-58.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 36175407 - Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de qualquer outro dependente com preferência junto ao INSS.
2. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento da viúva **MARILDASANTINA BUENO DE OLIVEIRA BORBA** (CPF 093.042.328-30), como sucessora de **Mário Donizete Borba**.
4. Após, **determino a retificação** do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos, mediante retificação do beneficiário/parte autora.
5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005769-87.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA MOREIRA DIBBERN - SP252604
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Intímem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$26.419,26 (Vinte e seis mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) atualizado até junho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intímem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35727421 - Indeferido, eis que a procuração constante dos autos (ID 10813736) data de mais de 10 (dez) anos.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de instrumento atual.

Se apresentado, certifique-se, como requerido, com as cautelas de praxe.

No mais, não havendo óbice, como o transitado em julgado da r. sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Nomeio o perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, telefone 11-9987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br para liquidação por arbitramento nos termos do artigo 509, inciso I, do CPC.

2. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (artigo 465, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do CPC).

3. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-48.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde já houve a expedição dos Ofícios Requisitórios segundo os cálculos apresentados pelo INSS à ID 23081631 - Pág. 143-146. Estes já foram pagos, conforme comprovantes ID 23853960. Todavia, à ID 23081631 - Pág. 281-287, a parte autora requereu a expedição de novos Ofícios Requisitórios Complementares, relativamente aos juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação dos RPVs. Intimado o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, este apresentou impugnação à ID 23081631 - Pág. 297-298.

Em razão da divergência constatada nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID's 32038931 - Pág. 1-2; 32038932 - Pág. 1).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito. (ID 34507177 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS18.571,61** (dezoito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), **atualizados até 11/2017**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$18.571,61 - R\$9.155,35), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL APARECIDO ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatós* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por base o afastamento da norma do artigo 32, inciso II, da Lei 8.213/91, de modo que sejam somados os salários-de-contribuição das competências em que a parte autora exerceu atividades concomitantes na condição de segurado do RGPS.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intímem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado na função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratem da aposentadoria especial para vigilantes, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, os quais estão sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COMO SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, o Ministro Og

Fernandes proferiu voto específico e foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.031).

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001808-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954, GABRIEL PAULIN MIRANDA - SP416336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDEMIR CESAR DE OLIVEIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando a repetição de indébito tributário.

Aduz que a sociedade C.A.O REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SOCIEDADES SIMPLES LTDA, CNPJ/MF sob o nº 040.577.148-71, atuante no ramo de comércio de materiais e medicamentos hospitalares, prestou serviços de representação comercial de forma autônoma à CM HOSPITALAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0001-57, sediada na cidade de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo, no período de 01/02/2001 até 13/01/2020.

Informa que tal contrato de representação comercial foi rescindido no dia 13/01/2020, ficando acordado entre as partes o pagamento do valor bruto de R\$ 488.566,01 (quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos e sessenta e seis reais e um centavo), referente a indenizações de 1/12 avos, prevista no artigo 27, “j”, da Lei Federal nº 4.886/65 (Lei de Representação Comercial).

Diante dessa situação, foi descontando o valor de R\$ 73.284,90 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

Alega que o desconto é indevido por tratar-se verba de caráter indenizatório.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos verifico que o autor não possui legitimidade ativa para propor a demanda.

Com efeito, o contrato de representação comercial foi firmado entre as sociedades C.A.O Representações Comerciais Sociedades Simples Ltda e CM Hospitalar S/A e, conseqüentemente, a relação jurídica tributária discutida nos autos é a entabulada entre a pessoa jurídica C.A.O Representações Comerciais e a União, não havendo, portanto, em se falar de legitimidade da pessoa física Claudemir Cesar De Oliveira de pleitear para si eventual direito da sociedade simples.

Diante do exposto, diante da ilegitimidade de CLAUDEMIR CESAR DE OLIVEIRA para figurar no polo ativo da demanda, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

AUTOR: MAURICIO ERLER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAURICIO ERLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/10/1988 a 31/10/2003 e 05/10/2015 a 03/08/2018** e a manutenção dos períodos especiais reconhecidos pela via administrativa, de **01/01/2017 a 31/12/2017**.

O autor juntou documentos (fls. 13/104).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 106).

Aditamento à inicial (ID 107/116).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/134).

Réplica ofertada pelo autor (fls. 136/138).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Afasto a prevenção como o Processo 003788-54.2019.4.03.6109, eis que possui objeto diverso

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor especial nos períodos de **06/10/1988 a 31/10/2003, 05/10/2015 a 03/08/2018**, bem como a manutenção dos períodos especiais reconhecidos pela via administrativa, de **01/01/2017 a 31/12/2017**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/10/1988 a 31/10/2003 e 05/10/2015 a 03/08/2018**.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (fs. 95).

Portanto, restrinjo-me à análise dos períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 06/10/1988 a 31/10/2003 o autor laborou na empresa *CATERPILLAR BRASIL LTDA* e esteve exposto a ruídos de 80,60 e 82,90 dB(A), conforme relatado no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fs. 13/17.

Observo do respectivo PPP que, no período de **06/10/1988 a 05/03/1997**, o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que esteve vigente até 05/03/1997. Assim, **reconheço o tempo de labor especial para este período**.

Entretanto, quanto ao período **06/03/1997 a 31/10/2003**, constato que o autor não esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3048/99, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997. Portanto, não reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 05/10/2015 a 03/08/2018 o autor laborou na empresa *GREENBRIER MAXION EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A*, no cargo de Líder de Produção, conforme se verifica no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fs. 18/20. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da **DER – 05/02/2019**, tempo de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, **razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURICIO ERLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/10/1988 a 05/03/1997 e 05/10/2015 a 03/08/2018 e**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (período 01/01/2017 a 31/12/2017).

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURICIO ERLER
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/10/1988 a 05/03/1997 05/10/2015 a 03/08/2018
Benefício concedido:	Não há
NB (Número de benefício):	42/194.123.986-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-08.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 34352003) e da executada (ID 35823621), **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **RS 107.760,20 (cento e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos)**, atualizado até 09/2018 (ID 34016874).
2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.
3. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003560-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LECEX - LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LECEX-LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declarar a nulidade do auto de infração nº 0917800/00672/13, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.18.122.794-04.

Sustenta que foi surpreendida com um auto de infração lavrado pela unidade alfandegária do Porto de Paranaguá/PR, em razão de descumprimento da forma ou do prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007, com aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, impondo-lhe o pagamento de multa não passível de redução no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fato gerador datado de 06/05/2012.

Argumenta que a multa foi imposta à empresa em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma que impugnou o auto de infração na esfera administrativa, mediante invocação do instituto da denúncia espontânea, arguindo a ausência de prejuízo e/ou danos à fiscalização, além de ausência de dolo e de desproporcionalidade da multa aplicada.

Menciona que incluiu os documentos comprovatórios do SISCOMEX em 04/05/2012, tendo o navio atracado no Porto de Paranaguá somente no dia 06/05/2012.

Destaca que os recursos administrativos foram todos rejeitados, tendo, no final de dezembro/2018, a empresa sido notificada quanto à inscrição do débito em dívida ativa da União, com opção de pagamento de débito ou apresentação do pedido de revisão, tendo realizado este recurso.

Insurge-se em face do auto de infração lavrado em razão da ausência de dolo na empresa, já que o atraso na informação decorreu de atraso do próprio sistema SISCOMEX, não havendo qualquer intuito de camuflar, burlar ou infringir a legislação ou a própria fiscalização.

Ao final, argumenta que o próprio Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 736, prevê que deve ser relevada a penalidade nos casos de 'erro escusável' e de 'ausência de dolo', além de a própria legislação específica permitir, nesses casos, a aplicação da denúncia espontânea.

Em razão de depósito do valor integral do débito, restou concedida a tutela antecipada (ID 19425434).

Devidamente citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 21787663).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (ID 24136208)

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 6759/2009:

Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77). (...)

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

Em complemento, dispõe a IN/SRF nº 800/2007:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em (...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...) Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)

d) antes da chegada da embarcação, para os manifestos de quarenta e oito horas cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.

Conforme os dados constantes do auto de infração nº 0917800/00672/13, a parte autora não cumpriu com a obrigação tributária acessória de registrar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007.

Uma vez constatada a materialidade da infração, não há que se falar em ausência de dolo para o ato praticado.

Com efeito, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a parte autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Observe que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002 (substituído pelo Decreto nº 6759/2009) e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da parte autora teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a parte autora pode invocar o instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.

No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a parte autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após os prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TRF).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ, 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

Também entende pela in ocorrência de denúncia espontânea, o seguinte julgado do nosso E. TRF da 3ª Região:

MANDADO SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A matéria, ora questionada, encontra-se disciplinada pelo Decreto-lei nº 37/66. -No caso concreto, a Instrução Normativa nº. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo para prestação de informações à autoridade aduaneira, estabelece em seu art. 22, III, que o prazo mínimo para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. - (...) No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, a Autora sustenta que o art. 102, § 2º, do Decreto 37/66 exclui a incidência da multa, caso o infrator se denuncie e recolha no ato tributos e juros de mora, se existentes, devendo ser reconhecida a denúncia espontânea. Em relação ao débito, ora questionado, ressalto tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. (...) - Apelação improvida. (Ap 00133865720134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA ANOBE, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000938-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente proposto por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO visando a suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 3038728, aplicado no processo administrativo nº 52613.021803/2018-21 SP, bem como não se realize a inscrição do débito na dívida ativa do INMETRO, não haja o ajuizamento de, execução fiscal, não se realize a inscrição do débito na Dívida Ativa (CADIN) e não haja encaninhamento do título ao CARTÓRIO DE TÍTULOS E PROTESTOS até o trânsito em julgado da presente ação.

A parte autora relata que foi autuada em 26/11/2018, por suposto descumprimento no disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, item 5, subitem 5.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 120/2011.

Tendo sido certificado no auto de infração que: “(...) o produto TORTA HOLANDESA, sem marca, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal desigual, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos número 1030114 (...)”.

Sustenta ser abusiva e equivocada a conduta do IpeM-SP.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte autora.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais”. Ele é integrado por “entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), é o “órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), autarquia federal, é o “órgão executivo central” do Sinmetro, cabendo-lhe, “mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal” (cf. BENJAMIM, Antônio H. de V. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo “formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais” (art. 1º).

Outrossim, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...)

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que “o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional” (cf. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do referido poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Da leitura do processo administrativo 52613.021803/2018-21 SP se depreende que a autuação ocorreu pela comercialização do produto “torta holandesa” em “quantidade nominal desigual”.

Consta ainda que, pelos documentos que instruem o processo administrativo o auto de infração impugnado não se encontra, aparentemente, evado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando-se o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade que emana dos atos administrativos, pelo que consta dos autos até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a autora não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pelo IPEM/SP e INMETRO, inexistindo desta feita, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista tratar-se de pedido de tutela antecipada antecedente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Após o aditamento, citem-se as requeridas para responder a presente ação no prazo legal.

Promova a Secretária a retificação do polo passivo da demanda com a inclusão de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despidianda a designação de audiência de conciliação.

P.R.I.C.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-91.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FALE FACIL COMERCIO LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que para o Supremo Tribunal Federal o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, já que o imposto não constitui faturamento da sociedade empresária.

Sustenta que tal raciocínio é apto a fundamentar a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas bases de cálculo. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32476061).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 32665415). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (ID 33281447).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547.706, com repercussão geral reconhecida, ao definir a tese de que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da pessoa jurídica empresária.

Entretanto, esse raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto em sua base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e IGARAPE ENGENHARIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ISSQN incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 27073271).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 28908748).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 30125473).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS e o ISSQN constituem para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

Outrossim, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e o ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: P.S. SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **P.S. SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) adicional de horas extras e 5) salário maternidade. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 30600612).

A petição inicial foi indeferida em relação a SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI (ID 30600612).

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela improcedência do pedido (ID 31438891).

O Ministério Público federal apresentou parecer entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 33091423).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso em análise, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de um terço de férias gozadas; 3) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) adicional de horas extras e 5) salário maternidade, em razão da natureza indenizatória dessas verbas.

Vislumbro como relevante, em parte, a argumentação da impetrante.

Com efeito, o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange às verbas: aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias, tem entendido o STF que não integram conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negrite)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Por outro lado, o adicional de horas extras e o salário maternidade possuem caráter salarial e, dessa forma, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Repetição do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as verbas: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Providencie a Secretaria a exclusão de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda, conforme decisão de ID 30600612.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109

AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATORIO SAO LUCAS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** visando afastar a incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT sobre as verbas: adicional de um terço de férias gozadas. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela improcedência do pedido (ID 25020361).

O Ministério Público federal apresentou parecer (ID 26206379), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

No que tange às verbas referentes a adicional de um terço de férias gozadas tem entendido o STF que não integram o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT.

Conforme julgado a seguir exposto:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 365743/MS, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/12/2017)

Repetição do indébito

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, vide art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária, as contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT/GIILRAT referentes à verba de um terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como bem como para assegurar-lhe a compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, CSLL, e parcelamento de REFIS FEDERAL, dos meses de competência de março de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30987105).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31511793).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31673979).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 30976026).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. "Inferre-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não competindo, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, empate substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, CSLL, e parcelamento de REFIS FEDERAL, dos meses de competência de março de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem incidência de encargos moratórios.

Sustenta que, em razão do Decreto nº 647.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30928229).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31371802).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32022250).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32804648).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-33.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE VALDIR GADOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE VALDIR GADOTTI** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento do recolhimento do tributo federal FUNRURAL e parcelamento de REFIS FEDERAL, com vencimentos de março a maio de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2020, sem a incidência de encargos moratórios. Requer ainda que a RFB se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão de parcelamento sobre o referido período.

Sustenta que, em razão do Decreto Legislativo nº 6/2020 que decretou estado de calamidade pública, assim como pelo Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31093117).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31641398).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 31823640).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 33092509).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001489-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o diferimento, para 30/7/2020, 31/8/2020 e 30/9/2020, do recolhimento dos tributos federais, IRPJ, IPI, IPI-Importação, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF-Câmbio, IOF-Crédito, IOF-Seguro, IOF-Títulos e Valor Mobiliários, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação, Contribuição Previdenciária Patronal, SAT/RAT, Contribuições destinadas aos sistema "S", AFRMM, Taxa de utilização do Siscomex e CIDE-Remessas, e do cumprimento das respectivas obrigações acessórias, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020 até o final da situação da calamidade pública, sem a incidência de encargos moratórios.

Sustenta, em síntese, que em razão do Decreto nº 64.879/2020, que estabeleceu situação de emergência no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31152812).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31519405).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 32022055).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32804649).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Por outro lado, os prejuízos na economia ocasionados pela quarentena somente serão mensuráveis depois que ela cessar. A partir daí, os governos federal e estaduais terão condições de avaliar e decidir sobre a amplitude das medidas legislativas que deverão ser adotadas em termos de anistias, remissões e incentivos financeiros e fiscais.

Não compete, portanto, ao Poder Judiciário decidir quais políticas públicas devem ser adotadas, ou quem deve ou não pagar tributos, em patente substituição aos gestores da Administração Pública.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. (SS 5374 EXTN/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. STF)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012941-51.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 21335374.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP a fim de que esclareça, a partir das informações prestadas pelos impugnantes, se há averbação a ser anotada do imóvel de matrícula nº 62959 ou forneça outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos impugnados.

Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como manifestação dos impugnantes ID 21335373.

Com a resposta dê-se vista às partes, assistentes e aos impugnantes.

Tudo cumprido retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012941-51.2009.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANANASCIMENTO DA SILVA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, MARISA ELISABETE MARCELLO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

Republique-se o despacho ID 31233458: "Defiro conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 21335374.

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana - SP a fim de que esclareça, a partir das informações prestadas pelos impugnantes, se há averbação a ser anotada do imóvel de matrícula nº 62959 ou forneça outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos impugnados.

Instrua-se com cópia da presente decisão, bem como manifestação dos impugnantes ID 21335373.

Com a resposta dê-se vista às partes, assistentes e aos impugnantes.

Tudo cumprido retomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência."

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os interessados (impugnantes) promovam as medidas necessárias para regularizar a propriedade do imóvel da matrícula nº 62.959 do CRI de Americana/SP, conforme informações constantes no ofício (ID 35145209), para que seja possível o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: ALCIDES TORRES

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES TORRES referente aos contratos ns.º 0000000205182068, 0000000205182069, 0332001000375350, 0332195000375350 e 250332400000992603.

Requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 47.293,68 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (ID 18483596 e 21912484).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto tenha sido regularmente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, assim, consoante teor do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos narrados da inicial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 47.293,68 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação do réu, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-51.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DANILO MARCEL DE SOUZA

ID 34515126: Defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-17.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: SOCIEDADE AMIGOS DO RECANTO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495

EXECUTADO: JACQUELINE PRISCILA KAIZER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MAZZINI - SP291564

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação proposta inicialmente perante a Comarca de São Pedro/SP, por Sociedade Amigos do Recanto São Pedro em face de Jacqueline Priscila Kaizer, na qual diante do não pagamento espontâneo pela executada dos valores por ela devidos em virtude de sentença transitada em julgado, foi penhorado o imóvel matricula nº 29 427, livro 2 do CRI de São Pedro SP, dado em garantia no contrato de financiamento junto à CEF, cuja propriedade foi consolidada em seu favor devido ao inadimplemento de referido contrato, motivo pelo qual a CEF foi incluída no polo passivo da presente ação e esta foi redistribuída a este Juízo.

Diante de tais fatos determino que a presente ação prossiga em face da CEF com a exclusão da executada Jacqueline Priscila Kaizer do polo passivo.

Proceda a secretária o cadastro do advogado da CEF nos autos.

Após, tendo em vista a natureza "propter rem" da dívida e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-46.2017.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ID 35232146:Assiste razão o INSS, venhamos autos conclusos para sentença para acolhimento do erro material apontado.

Após, proceda a Secretaria o desentranhamento do documento ID 826544, uma vez que pertence a pessoa estranha aos autos, e intinem-se as partes do documento juntado aos autos pelo INSS (ID 36552534).

Tudo cumprido, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS(ID35232146).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002577-46.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III** objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos de ação de execução de taxas condominiais (n.º 0005727-81.2019.8.26.0451 – em trâmite na 5ª Vara Estadual Cível da Comarca de Piracicaba/SP), que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula n.º 111.058 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Aduz ter firmado como executado Jonathan Souza Pinheiro contrato habitacional de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, figurando, pois, como credora fiduciária e possuidora indireta do imóvel, e Jonathan Souza Pinheiro, possuidor direto do imóvel.

Sustenta que enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária a penhora não pode subsistir, eis o bem financiado pertence ao credor fiduciário e, assim, não pode ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de obrigação com natureza jurídica de direito real.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 678 do Código de Processo Civil.

Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, destarte, não pode ser alcançado por terceiros credores deste, ainda que se trate de dívida de natureza *propter rem*, hipótese dos autos, o que impõe que aponte outros bens de sua propriedade, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso.

Há que se considerar igualmente que a embargante não foi parte no processo de conhecimento inexistindo, pois, contra si os efeitos da coisa julgada, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado.

Não é outro o entendimento de nossos Tribunais:

EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DE QUEM NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PENHORA DO BEM. 1. O requerimento da CEF sobre os agravos retidos eventualmente interpostos não pode ser acolhido, pois é requerimento genérico, que não atende à regularidade formal prevista no artigo 523 do CPC. 2. Pelo que se extrai do registro do imóvel (matrícula 10.364), no momento da propositura da ação de cobrança das cotas condominiais n.º 94.001.024588-3, em 09/03/1994, na justiça estadual do Rio de Janeiro, o imóvel já era de propriedade da embargante. 3. Em que pese o cancelamento do R-10 somente ser objeto de registro no ano de 1995, por ordem do juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato é que havia um registro anterior (R-08) transferindo a propriedade do bem para a Caixa. 4. O fato de o bem ter sido alienado fiduciariamente em 18/02/2002 não altera esta conclusão, vez que a Caixa permaneceu como proprietária fiduciária do bem. Por certo "a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta". (STJ, Resp n.º 916.782/MG, Min. Eliana Calmon). 5. Desta forma, não deve remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso, vez que a proprietária do bem (Caixa) não figurou no pólo passivo da ação de cobrança, inexistindo, em relação à mesma, coisa julgada, razão pela qual não garante a dívida com o seu patrimônio, tampouco pode ser compelida ao pagamento do débito em fase de execução ou cumprimento de sentença, porquanto não pôde discutir a condenação e seus consectários. 6. Apelação desprovida (TRF 2ª Região - AC 200751010251356 - APELAÇÃO CIVEL - 528212 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada - Data da Decisão 24/09/2014 - DJF 2R - Data: 13/10/2014).

Posto isso, defiro a **medida liminar**, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil para determinar a suspensão da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 111.058 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Piracicaba/SP, bem como de qualquer ato expropriatório, em virtude de decisão judicial promovida nos autos da ação n.º 0005727-81.2019.8.26.0451.

Cite-se, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 5ª Vara Cível de Piracicaba, instruindo o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERMELINDA CLARICE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE APARECIDA ANDRADE - SP435429, THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DECISÃO

ERMELINDA CLARICE DE BRITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, a condenação dos réus a fornecerem os medicamentos para tratamento de saúde.

Sustenta ser idosa com 75 anos e portadora de doenças crônicas consistentes em hipertensão, doença arterial coronariana crônica, dislipidemia, diabetes, problemas cardíacos, fazendo uso de ponte de safena, e necessitando dos medicamentos Valsartana, Hidroclorotiazida, Besilato de anlodipino, Clopidogrel e Rosuvastatina.

Fundamenta sua pretensão em dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o medicamento genérico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS não é eficaz no controle da sua enfermidade.

Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esse juízo.

Vieram conclusos para decisão.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que temporariamente todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré forneça à autora **ERMELINDA CLARICE DE BRITO** os medicamentos Valsartana, Hidroclorotiazida, Besilato de anlodipino, Clopidogrel e Rosuvastatina.

Determino que seja expedido mandado para intimação do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS (DRS-X de PIRACICABA) na pessoa de seu responsável, para cumprimento da presente decisão no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência.

Tudo cumprido, citem-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-54.2020.4.03.6109

AUTOR: AGNEL DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37186161: Fica a parte executada (INSS) intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500579-82.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009627-94.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento do conflito de competência n.º 5020084-14.2020.403.0000.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001587-55.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prescindível a dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5003519-15.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANIA APARECIDA ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias sobre a informação trazida pela CPFL para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-44.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA MATEUS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência à parte exequente da informação trazida pela CEF, sobre a inexistência de saldo de valores a levantar, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002877-50.2007.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do ofício trazido pelo INSS, para requerer o que de direito no prazo de 30 dias (ID 37177922).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-49.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - PR19347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido da exequente, tendo em vista o pagamento integral de seu precatório (ID 35198527).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-58.2020.4.03.6109

AUTOR: RETIFICAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIÃO FEDERAL

RETIFICAO CRISTOVAO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da União, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Como inicial vieram documentos.

Após o despacho inicial, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-11.2018.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO ARAUJO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF tendo em vista que a sentença encontra-se submetida a reexame necessário (ID 24378594).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NICOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente dos comprovantes juntados aos autos para requerer o que de direito no prazo de 30 dias (ID 37144024).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003295-61.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 37137525 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003235-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA, SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36476814. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1377/1938

DECISÃO

Conforme esclareceu a parte autora, no que tange à possibilidade de prevenção com o **processo nº 0008235-64.2014.4.03.6104**, que tramita neste juízo, o débito debatido naqueles autos deu origem ao processo administrativo, cujo ato de exclusão se questiona na presente demanda. Deve, portanto, esta ação permanecer em curso neste juízo.

Firmada a competência, observo que o cerne do litígio se resume à nulidade de intimação da parte autora, a qual uma vez efetuada por carta, em desconformidade com o regramento de regência, que fixa a intimação eletrônica, teria prejudicado a interposição de recurso administrativo, gerando, por conseguinte, sua exclusão do regime tributário denominado "simples nacional", segundo suas alegações.

Nesses termos, o I. Magistrado da 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, a quem fora distribuída originariamente a ação, prestigiando a celeridade processual, proferiu decisão analisando o pedido de tutela provisória de urgência, indeferindo-o.

Verifico que a referida decisão deve ser mantida em todos os seus termos, haja vista que, após examinar os elementos trazidos na exordial, em conjunto com os documentos que a acompanharam, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito, sobretudo considerando que o aviso de recebimento anexado sob o id.35104629 atesta a efetividade da intimação.

Assim, ratifico a decisão proferida sob o id. 35944077.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO

Advogado do(a)AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, no dia 30 de março de 2020, o ente autárquico foi intimado a proceder à revisão da renda mensal do benefício do qual aquela é titular, considerando-se na base de cálculo todo o seu período contributivo, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Comunicado o descumprimento da tutela (id 33006073), foi expedido ofício à EADJ/INSS para comprovação do cumprimento do determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Manifestação do INSS (id 35158789) pela determinação de suspensão da ordem, em razão da suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a controvérsia em trâmite em todo o território nacional, ou, alternativamente, seu cumprimento sem qualquer imposição de sanção até a apreciação do requerido.

Pois bem, considerando que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi exarada em sede de Agravo de Instrumento anteriormente ao sobrestamento determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deverá o INSS, cumpri-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Comprovado o cumprimento, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação, em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2020.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 35.742,87 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), apurado em 29/08/2013 (id 12519376 - Pág. 37).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado na avença.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Coma inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do CPC/73, a requerida não foi localizada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Não sendo possível a localização da requerida, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (id 12519376 - Pág. 89).

Juntou a CEF planilha id 12519377 - Pág. 9.

Instada a autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora permaneceu inerte, motivo pelo qual determinou-se o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados (id 12519377 - Pág. 17).

Requerido o desarquivamento a CEF apresentou nova planilha de evolução da dívida (id 12519377 - Pág. 45) para citação da requerida, cuja localização restou infrutífera conforme certidões id 12519377 - Pág. 65 e 83.

Pleiteada e deferida a citação por edital, a Defensoria Pública da União, na função de Curadoria Especial, apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação (id 29202846).

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Instadas as partes a produzirem provas, pugnou a embargante pela remessa dos autos ao setor de cálculos, o que restou indeferido pelo Juízo.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a um Custo Efetivo Total - CET de 24,57% e à taxa de juros remuneratórios de 1,85% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava).

De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo).

Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato **atualização monetária aplicando-se a TR** (cláusula décima quarta), bem como **juros remuneratórios com capitalização mensal** (parágrafo primeiro) e **juros moratórios à razão de 0,033333%** por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Vêrfico, de outro lado, nos termos da cláusula décima primeira, que o crédito em questão é isento de IOF.

Pois bem. A última Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira (id 12519377 - Pág. 45), demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos contratuais, inexistindo abusividade, nos termos daquilo que foi pactuado.

Com efeito, quanto ao sistema de amortização do saldo devedor do emprego da Tabela Price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização legal e contratual para tal forma de cobrança de juros. O Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Não há que se falar, outrossim, em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, comece, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos ED:1 no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

DIREITO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa. 6. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 7. Do exame do caso concreto, verifica-se que não houve a efetiva inclusão de IOF ou de honorários nos cálculos que compõem a dívida em cobrança, razão pela qual a recorrente não possui interesse recursal quanto a estes tópicos. 8. Apelação não provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2213367, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018)

Descabida, outrossim, a arguição de ilegalidade na cobrança de pena convencional e do IOF pois, da análise da última planilha atualizada acostada aos autos pela CEF (id 12519377 - Pág. 45), verifica-se que não houve a inclusão de tais encargos no débito apurado.

Por fim, o caso em exame revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de provedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015). Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARILI REGINA ISOLA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MENDONÇA FALCAO - SP141354

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DE SANTOS

SENTENÇA

MARILI REGINA ISOLA CORDEIRO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 717515420).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento de revisão em 18.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

Promovida a emenda da petição inicial (id 302005936), notificada, a d. autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 34499358).

Liminar deferida (id. 35095593).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35130280).

A d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 36952309).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: RENATO MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDNA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o presente feito envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá o **INSS** providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-36.2020.4.03.6104

AUTOR: RENATO MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDNA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO PINHEIRO MARINHO - SP225876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o presente feito envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá o **INSS** providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEA APARECIDA LOPES DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração (id. 30251434), ante a petição juntada pela impetrante (id. 36412909).

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003071-57.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37231875** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante recolheu as custas judiciais (id. 37211504).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37243452: Designo o dia 03 de Setembro de 2020, às 14 hs, para a realização da perícia, com ponto de encontro à Av. Saldanha da Gama, 64, Santos/SP.

Intimem-se as partes e cientifique-se a empresa.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se como requerido (id. 37057134), expedindo-se a certidão de inteiro teor.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006063-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração (id. 32044769) com filero no art. 1.022, do Código de Processo Civil, apontando omissões na sentença proferida.

A firma, em síntese, que a decisão deixou de apreciar o pleito de inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não haver pronunciamento acerca da indicação do índice a ser adotado, bem como do direito à restituição dos valores recolhidos a maior.

Intimada, a União Federal se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id. 35406473).

Decido.

Não assiste razão à Embargante. Este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Quanto ao pedido de restituição, tendo em mente o verbete da súmula 269 do STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e a maneira como formulada a pretensão no item f.3 da inicial, reputo que os termos do *decisum* são suficientes para um futuro pedido de repetição na via administrativa, seja na modalidade restituição ou mesmo compensação, conquanto houve o reconhecimento de valores pagos indevidamente.

No caso dos autos, portanto, não constato as omissões apontados na petição de embargos.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008810-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 336252091 e segs: Dê-se ciência.

Após, considerando o já pugnado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

ID 37192927: Defiro, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se manifestação, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id.35666221).

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005168-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do Alvará expedido id.29024894.

Após, expeça-se o ofício para transferência de valores, bem como a expedição de RPV, consignando-se os dados contido no d.32855570.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica requerida pelo autor, reputo necessária a expedição de ofício à empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, com endereço à Av. Eng. Plínio de Queiroz s/n, Cubatão, CEP 11570-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o encaminhamento a este Juízo, do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e relativo ao período de 01/07/91 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-45.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVALDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36746101: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Despacho:

Ficam intimados o devedores (parte ré), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 37020646), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-61.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora como acordo formulado pelo INSS id 23436091, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004274-86.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MANUEL LOPES CARVALHO - SAO VICENTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Primeiramente cancele-se o Alvará de Levantamento expedido id 30205073.

Após, expeça-se o ofício para transferência de valores, consignando-se os dados constantes no id 33395766.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-10.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE GODOI CAMARGO, ENZO SCIANNELLI, MARCIA VILLAR FRANCO, JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido id 30692029.

Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, conforme requerido no id 33709610.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEONOR BARBOSA

REPRESENTANTE: TAISA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA LEONOR BARBOSA**, representada por **TAÍSA BARBOSA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu cônjuge, o segurado José de Souza Barbosa, a contar da data óbito em (27/07/2019); alternativamente, desde o agendamento no âmbito administrativo, ocorrido em 08/08/2019 (NB 21/192.610.640-4), coma condenação no pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros legais, custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, indeferido pela autarquia, em razão de estar recebendo outro benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o nº 126.999.754-5, desde 16/01/2003

Assevera que deixou de receber o benefício de amparo social ao idoso em outubro de 2019, embora consta da documentação oficial emitida pela Previdência que a data de encerramento do benefício se deu em 01 de janeiro de 2020.

Coma inicial vieram documentos.

Em decisão (id 32559144) foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofertou contestação (id 33063054) arguindo a impossibilidade de acumulação de benefício assistencial com outro de qualquer espécie. Pugnou pela improcedência do pedido, ante a provável inexistência de casamento à época do óbito, porquanto ao requerer benefício assistencial, a parte autora certamente declarou ter renda inferior a 1/4 de salário mínimo. Se coabitavam, teria omitido, propositadamente, essa informação, com o fim de obter o benefício assistencial. Caso procedente o pedido, requer o abatimento das parcelas de crédito da parte autora no período coincidente com o da pensão.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, considerando que os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia, passo ao julgamento do litígio.

Rechaço a preliminar de prescrição quinquenal, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde o falecimento do segurado (27/07/2019) ou, alternativamente, da DER, em 08/08/2019.

Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito da autora perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge em 27/07/2019.

Nesse passo, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 e Lei nº 13.846/2019, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifêi.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos.

A condição de dependente da autora está devidamente comprovada pela certidão de casamento (ocorrido em 28/09/1957) (id 32459754) e pela certidão de óbito do cônjuge varão (id 32459777)

Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado, sugerindo que na data do óbito, o casal estivesse separado, ante o recebimento de benefício assistencial pela parte autora.

À luz dos elementos de cognição existentes nos autos, é possível constatar a cessação do benefício de prestação continuada a pessoa idosa, com último pagamento realizado em 30/10/2019, demonstrando não existir óbice para a concessão do direito postulado, estando, ainda, suficientemente provada a condição de cônjuge até o óbito do segurado.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José de Souza Barbosa, desde a data do óbito, em 27/07/2019, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada**.

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

Por ocasião da liquidação, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, ressalvo à Autarquia o direito de proceder ao desconto dos valores recebidos à título do benefício assistencial de amparo ao idoso, percebido em período concomitante, bem como à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada. .

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	21/192.610.640-4
Nome da beneficiária	MARIA LEONOR BARBOSA
Nome da mãe	Maria Rosa de Oliveira
CPF	228.216.408-38
NIT	1174654866-0
Endereço	Rua Espírito Santos, 384, Parque Estuário, Guarujá/SP, CEP 11451-030
Benefício concedido	Pensão por morte

Renda mensal atual	n/c

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANIA CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LOPES DE LIMA - SC16277

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IVANIA CORREADOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de pensão especial de ex-combatente, a contar da data do óbito de seu marido (17/01/2019) ou a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2019). Consequentemente, postula a condenação da ré no pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros legais.

Segundo a inicial, a autora é viúva de João dos Santos, falecido em 17/01/2019, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos autos de ação judicial (proc. 2006.72.00.002271-5), que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis - SC.

Narra a parte autora que a Administração negou a implantação da pensão por morte ao fundamento de que a Certidão do Serviço de Guerra, emitida pela Diretoria de Portos e Costas, não se acha amparada pela Lei nº 5.315/67, para o efeito de assentar a condição de ex-combatente do falecido, não beneficiando, desse modo, seus dependentes que não participaram daquela ação e, portanto, não seriam abrangidos pelos efeitos do julgamento.

A inicial apoia-se no artigo 53, III, da CF, bem como nas Leis nº 3.765/60 e Lei nº 8.059/90.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade e a prioridade na tramitação, determinou-se a citação da ré (id. 26914058).

A União apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da conduta administrativa e pugnou pela improcedência do pedido (id. 29796244). Houve réplica (id. 30816825).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter o pagamento da pensão por morte prevista no **artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, em decorrência do falecimento do seu marido, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, cujo direito ao recebimento da pensão especial foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Demonstra a parte autora a qualidade de cônjuge do falecido ex-combatente (id. 22918634; id. 22918641).

De seu lado, a União, por meio de sua Procuradoria, afirma que a viúva do ex-combatente não pode se beneficiar da coisa julgada formada em relação jurídico-processual da qual não participou, bem como que não se acha comprovado o enquadramento do falecido no conceito legal de ex-combatente, para fins de auferir a pensão para viúva de que trata o artigo 53, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem. Estabelece o referido dispositivo:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

Regulamentando o referido dispositivo da ADCT, sobreveio a **Lei nº 8.059/90**:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratamos incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

A pensão militar em exame foi concedida judicialmente ao Sr. JOÃO DOS SANTOS. Em sua decisão, no **Recurso Especial nº 952.749/SC**, o Min. HAMILTON CARVALHIDO, taxativamente, assentou (id. 22918842 - Pág. 34):

"(...) em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações na zona de guerra, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando a recorrida ao pagamento do benefício de pensão especial de ex-combatente ao autor, a partir da citação".

Em sede de embargos declaratórios, o DD. Ministro esclareceu contradição e retificou a decisão (id. 22918842 - Pág. 47):

"(...) Ao que se tem, embora a Lei nº 8.059/90, de 4 de julho de 1990, regulamente a pensão especial devida a ex-combatente, estabelece, ela mesma, que a referida pensão somente será devida a partir do requerimento administrativo, se nessa data o ex-combatente ou dependente preencher os requisitos exigidos por lei. Por certo, o termo inicial do benefício não pode retroagir à data da lei que o regulamentou, devendo ser fixado na data do requerimento administrativo, se houver, como na espécie."

(...)

"(...) Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, condenar a União ao pagamento da pensão especial de ex-combatente, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal".

A decisão restou mantida em Agravo Regimental (id. 22919084 - Pág. 14) e transitou em julgado em 14/05/2008 (id. 22919084 - Pág. 17).

Nesse cenário, a qualidade de ex-combatente do falecido cônjuge da parte demandante e demais requisitos previstos na legislação que regulamenta a espécie, já se encontram verificados em ação judicial, que resultou no acolhimento da pretensão por decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões cujos excertos acima transcrevi.

Operou-se, destarte, a coisa julgada em relação ao reconhecimento da condição de ex-combatente do Sr. João dos Santos e, sendo assim, esse direito estende-se ao cônjuge, tendo em vista que a viúva se enquadra no rol de dependentes habilitáveis do falecido ex-combatente. Esse o sentido da norma contida no ADCT.

Pensar de forma diversa, seria negar eficácia plena à norma constitucional, restringindo, sobretudo, os efeitos da coisa julgada.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se apresente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que se tome como parâmetro o montante mais elevado adotado pelas partes, qual seja, o valor apontado na exordial. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **julgo procedente o pedido**, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da pensão especial prevista no artigo 53, inciso III, do ADCT. Em consequência, condeno a União Federal a implantar em favor da autora, IVANIA CORREA DOS SANTOS, o referido benefício, a partir do requerido administrativo (26/03/2019 – id. 22918649 - Pág. 1).

Os valores atrasados, decorrentes da condenação deverão ser atualizados monetariamente, desde os respectivos vencimentos, observando-se para tanto os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

P. I.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995, os quais laborou como Caldeireiro, bem como os períodos de 04.11.1991 a 04.03.2011, 02.08.2012 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 29.05.2019 exposto a ruído. Na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo anterior a 28.04.1995, requer a conversão deste tempo comum em especial, com a incidência do fator de 0,83, assim como dos períodos de 14.01.1980 a 19.12.1980, 15.01.1981 a 30.12.1982, 23.02.1984 a 11.11.1985, 11.11.1985 a 01.09.1986, 01.11.1986 a 30.03.1987. Pleiteia, assim, seja a ré condenada na concessão de **aposentadoria especial**, desde a DER (01.09.2015), ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER. Na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja concedida na data da citação ou na data sentença ou na data em que Juízo entender preenchidos os requisitos.

O autor aduz, em suma, haver requerido junto a Autarquia a concessão de aposentadoria (NB 174.397.555-1), a qual lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram reconhecidos especiais os períodos acima apontados em que laborou como Caldeireiro e quando também esteve exposto ao agente agressivo ruído, embora devidamente comprovado por Formulários e Laudos emitidos pela empregadora.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 2053990).

Houve réplica (id. 2411908).

As partes não se interessaram da produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstrasse a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto (id 8942468).

Requerida e deferida a expedição de ofício à empregadora Wilson, Sons S/A, sobreveio laudo (id 32608725).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (01/09/2015), tendo ingressado com ação em 01/06/2017.

Desnecessária a análise da decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que todos já foram reconhecidos e devidamente computados como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo, conforme demonstra o cálculo de tempo de contribuição (id 1507193 - Pág. 5/6), **faltando ao autor interesse de agir**.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para caracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitida, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.397.555-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computados até a DER (01/09/2015) 32 anos e 2 dias de tempo de contribuição (id 1506994).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial se os intervalos de 14.01.1980 a 19.12.1980, 15.01.1981 a 30.12.1982, 23.02.1984 a 11.11.1985, 11.11.1985 a 01.09.1986, 01.11.1986 a 30.03.1987 forem convertidos em tempo especial com a incidência do fator 0,83, bem como se reconhecida a especialidade dos períodos de 01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995, os quais laborou como Caldeireiro, e dos períodos de 04.11.1991 a 04.03.2011, 02.08.2012 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 29.05.2019 exposto a ruído, somando mais de 25 anos.

De início, no que se refere ao pleito de conversão em especial dos tempos comuns anteriores a 28/04/1995, decerto que a legislação brasileira o permitia mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor.

Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:

Art. 64. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
Converter					
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. *Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.*

Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Porém, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C.S.T.J. decidiu que **“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”**, não sendo admissível, portanto, a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria ter sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).

Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comuns exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si só, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

Em outras palavras, não é permitida a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejuízo da causa. 2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, REsp 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016)

Relativamente aos interregnos de **01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995**, consta do procedimento administrativo cópia da CTPS do autor (id 1507161 - Pág. 13/21) demonstrando que exerceu a função de **Caldeireiro**, atividade inserida no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR).

Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - SOLDADOR - RÚIDO. CONSECUTÓRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A descrição das atividades dos formulários juntados permite o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.07.1976 a 16.02.1981 e de 21.03.1981 a 09.10.1985, pois eram realizados serviços de reparação e instalação de tubulações com uso de maçarico de corte oxacetileno, máquina de solda e liadeiras, equivalentes aos de soldador, função que consta da legislação especial, o que permite o reconhecimento por enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico ou do laudo técnico e, a partir de 05.03.1997, do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. De 18.06.1987 a 30.08.1987 o autor era "caldeireiro", função também enquadrada na legislação especial, o que autoriza o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995. IV. (...)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2062829, Rel. DES. MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data da publicação 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2018)

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional, dos períodos de 01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995.

No que se refere ao intervalo de **04.11.1991 a 04.03.2011**, juntou o autor PPP emitido pela empregadora (id 1507183 - Pág. 25/26) demonstrando exposição a ruído de intensidade de **90dB até 30/08/2004** e a partir de então de **85,7dB até 04/03/2011**, acima do limite de tolerância previsto a cada época, enquanto no exercício da atividade de Caldeireiro.

Equanto ao período de **02.08.2012 a 29.05.2019**, o PPP id 1507183 - Pág. 15/16 demonstra que o autor, no exercício do cargo de Líder de Caldeiraria, foi exposto a **ruído de 98,7dB**, também acima do limite de tolerância.

Referidos documentos, contudo, não indicam qual a técnica utilizada para medição da intensidade da pressão sonora no ambiente de trabalho. Daí porque, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 1507193 - Pág. 4), não foi possível o reconhecimento da especialidade em relação ao agente ruído.

Como efeito, a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Diante da falha verificada nos aludidos PPP's, este Juízo houve por bem solicitar os laudos técnicos que embasaram seu preenchimento.

De acordo com Laudo id 32608725 encaminhado pela Wilson Sons S/A, os funcionários que exercem suas atividades no setor da Caldeiraria, caso do autor, estão em contato permanente com ruído contínuo de 90 a 104dB.

Inferir-se, ainda, dos laudos id 32608727 e id 15789569, também fornecidos pela referida empresa, que "foram efetuadas medições de exposição ao ruído, conforme os parâmetros expostos na NR 15 anexo nº 1 da Portaria 3214/78, sendo aplicada também a NR 9, que exige nível de ação quando a dose de ruído for superior 0,5 (Leq=80 dB(A))."

Mais adiante, os laudos ainda registram: "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador."

Tenho, assim, comprovada a técnica utilizada para medição do ruído, impondo-se o reconhecimento da especialidade reclamada.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial dos períodos de 01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995, 29/04/1995 a 04.03.2011, 02.08.2012 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 01.09.2015 (data da DER), resulta no total de 26 nos, 02 meses e 02 dias (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1987	30/09/1990	1.140	3	2	-
2	01/02/1991	31/08/1991	211	-	7	1
3	04/11/1991	28/04/1995	1.255	3	5	25
4	29/04/1995	04/03/2011	5.706	15	10	6
5	02/08/2012	29/04/2014	628	1	8	28
6	30/04/2014	01/09/2015	482	1	4	2
Total			9.422	26	2	2

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a concessão da **aposentadoria especial**.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B42).

Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais dos períodos de 29/04/1995 a 04.03.2011, 02.08.2012 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 01.09.2015 só foi possível a partir de laudos técnicos apresentados pela empregadora em 22/05/2020, demonstrando a técnica utilizada para medição do ruído, circunstâncias não demonstradas quando do requerimento administrativo. Entendo, assim, que a concessão do benefício se dará apenas a partir da juntada dos referidos laudos.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir em relação ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e embora reconhecido o direito à concessão do benefício, o pagamento das parcelas não se dará desde a DER como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1. patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento dos vínculos empregatícios registrados em CTPS;

2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 01.08.1987 a 30.09.1990, 01.02.1991 a 31.08.1991, 04.11.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 04.03.2011, 02.08.2012 a 29.04.2014 e 30.04.2014 a 01.09.2015 e determinar a concessão de aposentadoria especial (174.397.555-1) em aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-la com DIB para 22/05/2020, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 174.397.555-1;

2. Nome do Beneficiário: JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 22/05/2020;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 025.386.478-00;

8. Nome da Mãe: Angelina Guilherme Fernandes;

9. PIS/PASEP: 10891936855.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.1.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO DA SILVA EIRAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.010.961-1)** desde a data do requerimento administrativo (DER22/02/2016).

Aduz, em suma, ter exercido a atividade especial com exposição a ruído acima do limite de tolerância, nos interregnos de 01/09/1993 a 31/08/1995, 02/06/1997 a 31/07/1999 e 01/09/2000 a 03/11/2014; contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do período reclamado, redundando-lhe no indeferimento do benefício. Assevera, ainda, que não foram computadas contribuições recolhidas como facultativo.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, o INSS apresentou contestação (id 12401818 - Pág. 11).

Sobreveio réplica.

Expedido ofício à empregadora Basbunker Participações S/A para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho exercido pelo autor, durante o período de 01/09/2000 a 03/11/2014, a empresa juntou o Laudo id 12401818 - Pág. 150/154, acompanhado de outros documentos.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse novo PPP ou laudos relativos aos períodos de 01/09/1993 a 31/08/1995 e 02/06/1997 a 31/07/1999, bem como a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuinte facultativo conforme alegado na inicial (id 12401818 - Pág. 31/32).

Coma vinda dos PPP's e Laudos id 12401818 - Pág. 34/37 e 22941067 - Pág. 1/2, científicas das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de prescrição pois o autor postula o pagamento das prestações previdenciárias desde a DER em 22/02/2016, tendo ingressado com a presente ação em 13/12/2016.

Quanto aos intervalos os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.01.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE. À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB no período de 6.3.1997 a**

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/176.010.961-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois computados 32 anos, 06 meses de contribuição até a data da DER (id 12401818 - Pág. 54).

Argumenta o autor, contudo, que nos interregnos de **01/09/1993 a 31/08/1995, 02/06/1997 a 31/07/1999 e 01/09/2000 a 03/11/2014**, atívou-se como Moço de Máquinas, exposto a ruído de intensidade acima dos limites de tolerância, porém, não enquadrados especiais pela autarquia.

Relativamente ao primeiro intervalo de **01/09/1993 a 31/08/1995**, laborado como Moço de Máquinas perante o Departamento de Estradas de Rodagem, juntou PPP (id 12401818 - Pág. 81/82) demonstrando exposição a **ruído de 93,45dB**, porém, sem constar a técnica utilizada para sua medição e o nome do profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelos registros ambientais do fator de risco.

Juntou, ainda, Laudo sem constar a que período se refere a medição do ruído alianotado (id 12401818 - Pág. 84/85)

Daí porque, intimado, o demandante providenciou a juntada de novo PPP (id 12401819 - Pág. 34/35) e novo Laudo (id 12401819 - Pág. 36/37) comprovando exposição a ruído acima do limite de tolerância no período em referência, de modo habitual e permanente, cuja medição observou a NHO 01 da Fundacentro, regularizando as falhas apontadas. Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade.

No que se refere ao intervalo de **02/06/1997 a 31/07/1999**, laborado perante a Companhia Navegação das Lagoas, trouxe o autor PPP (id 12401818 - Pág. 79/80) demonstrando exposição a **ruído de 105,4dB**, porém, também sem indicação da técnica utilizada para medição.

solicitado ao empregador o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do documento, novo PPP (id 22941067 - Pág. 1/2), desta feita, indicando exposição a ruído de intensidade de **84,4dB**, apurado pela técnica dosimetria. Consta, ainda, do campo "Observações" do referido documento que as informações ali constantes foram realizadas em 2016, para a mesma função exercida pelo autor. Informou a empresa que, em razão de possível extravio e/ou deterioração de arquivos, não dispõe do Laudo Técnico (id 23251340 - Pág. 1).

Sendo assim, entendo que este novo PPP trazido pela empregadora não se aplica ao autor e, na ausência do Laudo Técnico que embasou o primeiro PPP emitido pela empresa em 2014, a falta da indicação da técnica utilizada para medição do ruído não pode prejudicar o trabalhador.

Comefeito, não obstante a ausência da metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído, verifico que o PPP encontra-se devidamente preenchido e assinado, contendo a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto (104dB), bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa.

Assim, a inconsistência no novo PPP segundo os critérios aceitos pela legislação regulamentadora não podem abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Ademais, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é imposta ao empregador, não devendo o empregado ser penalizado por eventuais imperfeições quanto à coleta de informações técnicas pela empresa, desde que inexistente falha grave capaz de comprometer a idoneidade dos dados técnicos informados pelo tomador dos serviços. Por fim, observo que a autarquia não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar o descerto dos valores de pressão sonora indicados pela empregadora.

Portais fundamentos, tenho como especial o período de **02/06/1997 a 31/07/1999**.

Por fim, quanto ao interregno de **01/09/2000 a 03/11/2014**, o PPP id 12401818 - Pág. 87/88 emitido em 11/2014 pela empregadora Brasbunker Participações S/A, demonstra que o demandante, no cargo de Marinheiro de Máquinas, esteve exposto a ruído de **74,9dB a 104dB** e hidrocarbonetos. Também em razão da ausência da indicação da técnica utilizada para medição do ruído, foi solicitado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Sobreveio, então, o Laudo id 12401818 - Pág. 150/157 elaborado em 2014, demonstrando que a exposição ao agente ruído e agentes químicos se dava de modo **habitual e intermitente**.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado**". (grifos)

O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Nesses termos, também, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em **situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente** (art. 57, § 3º da LBPS).

Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos **de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente**.

Assim, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

Destarte, não há como ser reconhecida a especialidade reclamada.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial dos períodos de 01/09/1993 a 31/08/1995 e 02/06/1997 a 31/07/1999, convertidos em tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais tempos de contribuição já computados pelo INSS até a data da DER, resulta no total de **33 anos, 9 meses e 2 dias** (conforme tabela abaixo):

Nº	TEMPO COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	16/12/1977	10/11/1981	1.405	3	10	25			-	-	-
2	01/04/1982	30/04/1982	30	-	1	-			-	-	-
3	22/07/1982	06/12/1983	495	1	4	15			-	-	-
4	01/12/1985	20/02/1986	80	-	2	20			-	-	-
5	06/07/1987	17/11/1987	132	-	4	12			-	-	-
6	21/06/1988	13/01/1993	1.643	4	6	23	1,4	2.300	6	4	20
7	01/09/1993	31/08/1995	721	2	-	1	1,4	1.009	2	9	19
8	01/09/1995	22/01/1996	142	-	4	22			-	-	-
9	02/06/1997	31/07/1999	780	2	2	-	1,4	1.092	3	-	12
10	04/05/2000	08/08/2000	95	-	3	5			-	-	-
11	01/09/2000	03/11/2014	5.103	14	2	3			-	-	-
12	01/05/2015	30/06/2015	60	-	2	-			-	-	-
13	01/08/2015	29/02/2016	209	-	6	29			-	-	-
Total			7.751	21	6	11	-	4.401	12	2	21
Total Geral (Comum+ Especial)			12.152	33	9	2					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida parte da especialidade reclamada, o autor não logrou êxito na obtenção do benefício pretendido. Assim, entendo que o INSS sucumbiu e parte mínima.

Portais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 apenas para determinar ao INSS que averbe como especiais os **intervalos de 01/09/1993 a 31/08/1995 e 02/06/1997 a 31/07/1999**.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I, do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SANTOS, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento em seu favor da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b" e § 4º da CF, em relação ao recolhimento do Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em consequência, postula a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 77.735,86 (setenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao pagamento de Imposto de Importação e a quantia de R\$ 21.306,69 (vinte e um mil trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao pagamento de IPI, cobrados por ocasião de importações efetuadas, com incidência da correção monetária pela SELIC a partir da data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

Segundo a inicial, a parte autora é entidade religiosa que representa a religião das Testemunhas de Jeová no Brasil e visando atingir suas finalidades religiosas essenciais, *importou Cartões Gráficos, conforme comprovado pelas Faturas Eska Graphic Board B.V. n.º 753895, 753896, 753812, 753813 e Conhecimento Marítimo de n.º 1710-9129-209.022, de 06/10/2012 (doc. 6), Tintas de Impressão, conforme comprovado pelas Faturas Flint Group n.º 25239508, 25239509, 25239510 e Conhecimento Marítimo de n.º s SUDU220010891449, de 26/09/2012 (doc. 7) e Chapas de Impressão, conforme comprovado pela Fatura Watchtower n.º 18643 e Conhecimento Marítimo de n.º NYC165505, de 25/10/2012, (doc. 8).*

Narra a autora que à época do desembaraço da carga, ingressou com mandado de segurança, depositando os valores pertinentes aos tributos questionados. Ocorre que o processo foi extinto sem resolução de mérito, em sede recursal, por carcer de dilação probatória, e o montante depositado convertido em renda da União.

Apoia-se a presente demanda nos seguintes fundamentos: 1) a autora é titular do direito constitucional à imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, b, § 4º da Constituição Federal; 2) os bens importados integram o seu patrimônio; e, 3) estão estritamente relacionados com as suas finalidades essenciais, razão pela qual o montante pago deve ser restituído, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União ofertou contestação, aduzindo, em resumo, que a parte autora não demonstrou que os bens importados seriam utilizados, de fato, na prestação de seus serviços essenciais (Id. 15989554). Sobreveio réplica (id. 25916225).

Instadas, as partes requereram julgamento antecipado do mérito (id. 27596317; id. 28086536).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desinteressadas as partes pela produção probatória, passo ao julgamento da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a autora ver reconhecida a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Pois bem. A questão em exame, diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não mereceria maiores digressões.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29.11.02).

Conforme reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais Superiores, *"a Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escorrelta salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuirem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, dès que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 335046, Rel. DES. FEDERAL NERY JUNIOR, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015; APELAÇÃO CÍVEL 338405, Rel. DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2015).*

De igual modo, a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (AI-AgR 651138, EROS GRAU, STF). É preciso, assim, que seja demonstrado nos autos a satisfação do requisito previsto no § 4º, do art. 150, da CF, que, reitero, expressamente estabelece: *As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Na hipótese dos autos, a demandante importou cartões gráficos, tintas e chapas de impressão, insumos que, segundo alega, possuem relação direta com sua atividade religiosa, suprimindo a necessidade de produção e distribuição gratuita de publicações bíblicas, como o objetivo de edificar a fé do público interessado e de todas as Testemunhas de Jeová.

Deveria, portanto, restar demonstrado nos autos esse liame dos bens importados com as finalidades essenciais da entidade autora. Ressalto, nesse contexto, que a parte autora impetrou **mandado de segurança** versando essa mesma mercadoria ora em apreço. Em 2º Grau, em sede de reexame obrigatório, o aludido processo foi extinto sem resolução de mérito em virtude de não ter sido comprovado, de plano, esse sobredito vínculo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve emergir de prova documental pré-constituída, de modo que é tarefa do impetrante efetuar a demonstração ictu oculi das situações em que lastreia o direito invocado.

Aqui a autora/impetrante não conseguiu comprovar que os bens importados e objeto das faturas de importações mencionadas iriam de fato integrar os serviços (educativo, assistencial, cultural) prestados em favor da sociedade pela referida instituição e por isso não há como cogitar da limitação impositiva prevista no inc. VI, "e", do art. 150 da Constituição Federal.

A propósito, os bens retidos referem-se a publicações, tratando-se de bens consumíveis e, assim sendo, haveria de existir prova extreme de dívidas da vinculação direta entre os tais bens e os serviços da impetrante.

Não se está a afirmar que as mercadorias distinguiam-se dos serviços da entidade; o que se diz é que, nos estritos limites da via processual onde foi posta a discussão, incorreu suficiência de prova capaz de ensejar desfecho confortável para a impetrante.

A propósito, consigno a quanto foi percebido em sessão de julgamento pelo Sr. Des. Federal Nelson dos Santos, a propósito dos termos das informações da autoridade coatora: era presente a possibilidade de os bens serem usados por terceiros, de modo a se afastar a possibilidade da imunidade sobre eles.

Aliás, poderia a parte, com mais proveito, ter-se valido da ação de conhecimento - onde, atualmente, existe a possibilidade do art. 273 do CPC - onde, em fase instrutória, poderia ser comprovada por prova pericial. (grifei)

Ajuizou a autora, pois, a presente ação de procedimento comum, com esse objetivo, qual seja, comprovar que as mercadorias visavam, de fato, inserir-se integralmente em suas atividades religiosas. Não o fez.

Nesse passo, num simples raciocínio lógico, conforme bem lembrou o I. Procurador da União, "(...) a propositura de nova ação demandaria a juntada de novos documentos, o que não ocorreu, uma vez que a autora se limitou a juntar os mesmos do mandado de segurança. Caso contrário, estar-se-ia admitindo nova análise de idêntico pleito acompanhado dos mesmos documentos, sem qualquer alteração na situação fática".

Enfim, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, permanece sem solução a dúvida acerca da vinculação direta entre os bens importados e as atividades da demandante.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Intimada a especificar as provas pertinentes, a parte autora não se preocupou em produzi-las (id. 27596317), inviabilizando, destarte, o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.

SENTENÇA

HELYENE ROSE CRUZ SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua remoção para os quadros da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, situada em Santos; alternativamente, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, de Cubatão.

Segundo a exordial, a requerente, servidora pública federal, exerce a função de assistente social, desde seu ingresso no serviço público em 20/08/2014, lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense/Campus Quissamã – RJ. Ocorre que em 01/06/2016, seu esposo, empregado público federal da PETROBRAS, foi transferido, no interesse daquela empresa pública, do Município de Macaé/RJ para Santos/SP, tendo postulado, então, a sua redistribuição para uma unidade educacional federal desta região, o que, após muita demora, restou indeferida pelo MEC sob a alegação de existência de concurso público vigente no IFSP para aquele cargo.

Afirmou a autora que conseguiu fixar temporariamente sua residência em Santos, ao lado do marido, mediante liberação pela denominada cooperação técnica, porém por prazo determinado, razão pela qual postula a remoção para acompanhamento do cônjuge, com fundamento na Lei nº 8.112/90.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação.

Citado, o réu ofertou resposta, suscitando preliminares de incompetência relativa e litisconsórcio necessário da Unifesp-Santos e IFSP-Cubatão. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (id. 21454081).

Ante as preliminares arguidas, abriu-se vista à parte autora para se manifestar (id. 21718409).

Sobreveio réplica (id. 22024368).

A parte autora juntou contrato de locação (id. 22025164).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (id. 22966523).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Questões preliminares já dirimidas, passo ao exame do **mérito** do litígio, o qual versa, em suma, a possibilidade de remoção de servidora pública federal lotada em instituição de ensino situada em cidade fluminense, para entidade federal de ensino desta região, tendo em vista a transferência do seu esposo, empregado da Petrobras, para o Município de Santos – SP.

Pois bem. Compulsando os autos e avaliando o conjunto probatório reunido, observo restar incontroverso o deslocamento do cônjuge da autora, Fábio Leandro da Silva Costa, empregado público da Petrobrás, da cidade de Macaé/RJ para a cidade de Santos/SP, por interesse da empresa (id. 19369559 - Pág. 1/5).

Nesses termos, não sobrevindo novas provas, tampouco insatisfação das partes contra a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência, permito-me reproduzi-la nos fundamentos deste julgamento, para a solução definitiva da lide.

"(...) Inicialmente, cumpre destacar que o instituto da remoção, com base no qual foi formulado o pedido inicial, está disciplinado no artigo 36 da Lei 8.112/90 da seguinte forma:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados." (grifei)

Da leitura das disposições acima colacionadas, depreende-se que o deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "independentemente do interesse da Administração". Nesse contexto, por se constituir em direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor à Administração, se revela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade.

No caso vertente, restou comprovado o deslocamento do cônjuge da autora, Fábio Leandro da Silva Costa, empregado público da Petrobrás, da cidade de Macaé/RJ para a cidade de Santos/SP, por interesse da empresa (id. 19369559 - Pág. 1/5).

Por outro lado, cumpre relevar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual a alínea "a", do parágrafo único, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, porquanto "a expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37, da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta" (STF, MS nº 23.058, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJE: 14-11-2008).

Nesse sentido, há precedentes do próprio Eg. STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 226 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2008. O Supremo Tribunal Federal entende que, em atenção ao art. 226 da Constituição Federal, o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, transferido de ofício. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 644938 AgR/CE, Relatora Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

E assim também já decidiu o Eg. STJ e o C. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADA PÚBLICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Na espécie, cuida-se de Auditor Fiscal da Receita Federal que busca acompanhar sua esposa, empregada pública federal, transferida por necessidade do serviço para a Gerência de Vendas/DR/RN da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Natal/RN, limitando-se a demanda unicamente acerca da interpretação conferida ao artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que a alínea "a" do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, visto que "[a] expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta." (MS n. 23.058, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe: 14/11/2008).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem atribuído uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.408.930/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/3/2016; REsp n. 1.511.736/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2015.

4. Recurso especial provido."

(STJ – 1ª Turma - REsp 1597093/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/08/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.

3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.

6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.

7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF-3ª Região – 1ª Turma – SusApel nº 0000134-12.2017.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 19/09/2017).

Ressalto, enfim, que a remoção deve se dar ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, onde a parte autora já presta serviços, provisoriamente, desde 17/12/2018 (id. 21455050 - Pág. 2), entidade autárquica federal de ensino com atribuições educacionais semelhantes às da entidade requerida.

De rigor, pois, o deferimento da medida de urgência, devendo a remoção ser providenciada no menor prazo possível, evitando-se ainda mais prejuízo ao convívio familiar.”

Anoto, por derradeiro, que a norma em apreço possui nítido caráter protetivo. O legislador se preocupou com a família do servidor que, independentemente de sua vontade, é transferido para outro ponto do território nacional, em benefício do interesse público.

Evidentemente, se foi a Administração que motivou a ruptura da unidade familiar, a própria Administração deverá reconstruí-la, por meio da remoção de seu cônjuge. Contribui o Estado, assim, para manutenção da família, evitando que o casal, por motivo alheio à sua vontade, tenha que optar entre a separação ou a perda de um dos cargos públicos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e confirmo a antecipação de tutela para garantir a remoção da autora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no Município de Cubatão, mantendo sua lotação naquela instituição de ensino.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004155-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MASSAS ITALIANA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO FARIAS JUNIOR - SP93787, PAULO GABRIEL SAAD FARIAS - SP410409

IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, GERENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SANTOS

SENTENÇA

MASSAS ITALIANA LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face da **CPFL PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, objetivando impedir o corte de energia, programado para o dia 06 de maio de 2020.

Aduz que foi notificada em 05.05.2020, através de ofício nº 4047505, sobre o aviso de “Desligamento Programado”.

Sustenta, que está passando por dificuldades financeiras, tendo em vista a PANDEMIA (COVID-19).

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi impetrado, originariamente, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, que determinou a emenda da inicial, a fim de esclarecer quais os meses que estariam a justificar a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Após, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Santos, sendo, posteriormente, remetido à Justiça Federal.

Igualmente ao despacho proferido pelo Juízo de origem, não se vislumbrou a existência do ato coator, assim, foi determinada a emenda à inicial (id. 35792551).

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Relatado. Fundamento e decido.

Não é o caso de mandado de segurança, ante a inexistência de prova de ato coator cuja prática está sendo atribuída ao Impetrado.

Com efeito, o “mandamus” consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Para o exame da liminar seria imprescindível viessem aos autos **prova do ato coator** a demonstrar a relevância dos fundamentos do direito invocado, o que não ocorreu.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0003108-14.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS, LUCIMAR DAS NEVES SOUZA

REU:ILDEFONSO CUNHA, ELZANOUEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MOACIR FERREIRADOS SANTOS e sua mulher LUCIMARADAS NEVES SOUZASANTOS, qualificados nos autos, propõem a presente **AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO**, em face de **ILDEFONSO CUNHA e sua mulher ELZANOUEIRA CUNHA**, pleiteando a declaração de aquisição de domínio referente ao imóvel situado na Rua Domingos José Martins nº 185, Bairro Vila São Jorge, município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida *com animus domini*, há 25 anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Alegam os autores, em suma, terem sido surpreendidos pelos requeridos em 1999 com a propositura de ação de reintegração de posse, julgada improcedente. Informam, ainda, que contra eles foi promovida, também pelos mesmos requeridos, ação reivindicatória, julgada procedente e que à época da propositura da ação encontrava-se em grau de recurso.

Como inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos inicialmente perante a Justiça Estadual – Comarca de Santos.

Determinada a citação dos titulares do domínio e dos confinantes, bem como intimação dos entes públicos federal, estadual e municipal para manifestar interesse no feito, apenas a União Federal declinou interesse em razão do imóvel abranger terrenos de marinha, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (id 12464911 - Pág. 121/126). Citados os confrontantes.

Ante o interesse manifestado pela União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, foi determinada a juntada aos autos de certidões atualizadas do imóvel e, também, certidão extraída da Execução Fiscal nº 0019680-37.2000.8.26.0562 e da ação reivindicatória nº 0018991-07.2011.8.26.0562.

Juntadas, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação dos réus.

Contestação da União Federal (id 12464911 – pág. 190/209).

Citada, Elza Nogueira Cunha informou desconhecer o paradeiro de seu ex-marido Ildefonso Cunha (id 12464909 – pág. 48/49), citado por hora certa.

Edital para citação de terceiros interessados, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (id 27691375).

Réplica à contestação (id 29443149).

O Ministério Público Federal, manifestou sua ciência acerca do processado (id 30127655).

A parte autora manifestou seu interesse na produção de prova oral, indeferida por despicenda ao deslinde da causa.

Imprescindível ao deslinde da controvérsia, determinou-se a intimação da União Federal para esclarecer se o imóvel foi submetido a processo de demarcação da LPM de 19831 e se cadastrado perante a SPU e, se o caso, em qual regime, ocupação ou aforamento (id 35494892).

Em cumprimento ao determinado, vieram aos autos ofício da Superintendência do Patrimônio da União, informando que o imóvel usucapiente tem RIP nº 7071 0102984-76 e está devidamente conceituado como acrescido de marinha e que o regime de sua utilização é de ocupação (id 3581005/22).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A teor do inciso 354 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao terreno e casa sito à Rua Domingos José Martins, 185, Vila São Jorge, Município de Santos, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 47.270 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio.

Citada, a União Federal contestou a ação, aduzindo, em suma, a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o imóvel pretendido foi edificado em área que abrange **terrenos de marinha**, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstrou, por meio de documentos, que a área onde edificado o imóvel constituiu-se em terreno acrescido de marinha, estando cadastrada perante a SPU em **regime de ocupação**, sob o **RIP 70710102984-76**, em nome de Espólio de Octávio Ribeiro de Araújo Filho (id 11313388).

Sendo incontroversa a localização do imóvel em terrenos de marinha, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno ou útil em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, § 3º da Constituição Federal: “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil.

O fato de existir matrícula não significa dizer ser o imóvel de propriedade privada. A lei autoriza a União, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a ceder alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”

Diante de tais previsões, alinho-me ao entendimento de ser **possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União.**

Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 concebia aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma:

“Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.”

O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência:

“CIVIL. AÇÃO DE USUCAPILÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.

I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.

II. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPILÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276)

No caso dos autos, contudo, os documentos revelam que os autores e seus antecessores receberam o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí não há se falar em Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. MERA OCUPAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O imóvel objeto da ação está loca (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1583391, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SU (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)

Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.

Fixadas estas considerações e verificada a inviabilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise da presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do C.P.C.), ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

P.I.

SANTOS, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003687-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAGNER ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA - SP322377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WAGNER ROQUE DOS REIS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando redirecionar o recolhimento do valor de R\$ 2.823,83 pago com o do código 473-7, para o código 1734, sanando assim o erro no preenchimento da guia DARF. Pretende também manter-se no programa de parcelamento fiscal.

Alega, em apertada síntese, que por um lapso incorreu em erro no ato do preenchimento da guia DARF, pois digitou, erroneamente, o código de número 473-7 enquanto o correto seria 1734.

Sustenta, ainda, haver tentado regularizar o erro, a fim de poder ser mantido no programa de parcelamento, todavia, sem sucesso.

Deste modo, por se tratar de mero erro, sustenta a liquidez e certeza do direito postulado nos ditames dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Coma inicial vieram documentos.

O Sr. Delegado da Receita Federal foi notificado por equívoco.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 35371146).

A União Federal manifestou-se (id. 34795144).

Liminar indeferida (id. 35536193).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 35723547).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a ilegalidade do ato que negou fosse redirecionado o pagamento de valor recolhido mediante código de receita lançado erroneamente pelo contribuinte, e assim viabilizar a sua manutenção no programa de parcelamento.

Consta dos elementos existentes nos autos que o regramento que disciplina o programa fiscal possui peculiaridades e especificidades, dentre elas a estipulação do dever de os recolhimentos seguirem as guias geradas pelo próprio sistema com os códigos correspondentes à natureza das receitas.

Nessa linha, importante observar o quanto destacado pelo impetrado, ao invocar a informação existente na página da PGFN na Internet e no art. 10 da Portaria PGFN nº 448/2019 de que "O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, disponível na plataforma Regularize, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria."

Depreende-se, pois, que o sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR), no qual é cadastrado o PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, identifica por meio da leitura de código de barras apenas as guias DARF's emitidas pelo sistema.

Por assim ser, o pagamento efetuado sob o código de receita incorreto com a intenção de parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, encontram óbices operacionais intransponíveis que impedem o aproveitamento ou a imputação desse pagamento para o PERT no âmbito da PGFN, tendo em vista que, por uma regra de sistema, não é possível fazer "Redarf", como esclareceu a autoridade.

Importante ressaltar também a alternativa trazida nas informações no sentido de ser garantido ao Impetrante formular pedido de restituição.

Nesse contexto, não constato qualquer ilegalidade/abusividade na negativa ora questionada, que decorre de ato vinculado, enquanto o contribuinte agiu em total desconformidade com as normas expressas na Portaria PGFN nº 448/2019.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 18 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000019-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCY CID PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37282361** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000919-88.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: LIDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSUNCAO PESSOA - SP260805, WLADIMIR DE ALMEIDA SANTOS - SP379544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37118727**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000570-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ARLEI EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31457535: defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Empreendimento, **cite-se o INSS** para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS APARECIDO DESTRI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 33895978: ante os cálculos sob o parecer ID nº 34998033, reconsidero o despacho ID nº 33774698 e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

No mais, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, bem como comprovante atualizado de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000772-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO DE LUCCA TRAZZI

Advogado do(a) REU: RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência que estava marcada para o dia 06/05/2020 não foi realizada, em virtude da pandemia de Covid-19, designo o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 17 horas**, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, **DANIELA JULIANA LUIZ JORGE**, bem como para interrogatório do acusado **THIAGO DE LUCCA TRAZZI**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003639-72.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA HELENA BORGES VINHANDO CATANDUVA - ME, MARIA HELENA BORGES VINHANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENI MATHIAS - SP123837

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSENI MATHIAS - SP123837

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-71.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GROTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos ao INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEVAIR CASAL GARCIA CATANDUVA - ME, DEVAIR CASAL GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES MARTINS - SP40831

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: 2P SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

IMPETRADO: ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face do despacho ID nº 37142547, que reconheceu incompetência desta Vara uma vez que, sendo a autoridade coatora apontada situada em Sorocaba/SP, cabe àquele Juízo o processamento da causa. Em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme precedentes que citei do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o embargante, em síntese, que o despacho padece de “contradição” na medida em que as causas contra a União poderiam ser ajuizadas no domicílio do impetrante. Cita o artigo 52 do Código de Processo Civil, o julgamento Tema 374 do STF aplicável à administração indireta e jurisprudência do TJ-SP.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Diversamente do considerado pelo autor, entendo que ao presente caso se aplica a regra de competência prevista nos precedentes do C. STJ – já citados na decisão embargada - notando-se que o tema do STF referido pelo impetrante aplica-se à administração indireta (que não é o caso dos autos).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Int. e após, remeta-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/ SP.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: VENTILUSTRE-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, GIOVANNA SOARES BIANCHINI BIANCHI, GERMANO BRAGA BIANCHINI FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 37204362: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Outrossim, indefiro o pedido de devolução do prazo, eis que não há documentos sob sigilo no feito conforme mencionado.

Aguarde-se o cumprimento das determinações do despacho ID nº 37044287 pela CEF, pelo prazo anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDENIR CANDIDO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 10/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, providencie a juntada de cópia de comprovante de residência recente e de seus documentos pessoais (RG/ CPF ou CNH), bem como a regularização de sua representação processual trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2018.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000381-22.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALDAIR DONIZETTI PRATA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008023-08.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

Advogado do(a) REU: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogado do(a) REU: BRUNO CESAR SOUTO MATTEI COSTA - SP309432

DECISÃO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA (ID 35880057), MARCELO RICARDO FAIS (ID 36075315) e SEBASTIÃO DOS SANTOS (ID 36590111) e pelo próprio réu CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (termo de apelação ID 37195888), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa dos acusados LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, SEBASTIÃO DOS SANTOS e CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA para que apresentem as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões dos recursos apresentados.

2. Outrossim, considerando que decorrido o prazo da decisão anterior, sem a apresentação das contrarrazões pela defesa dos réus SEBASTIÃO DOS SANTOS e CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, intem-se novamente os advogados constituídos pelos referidos acusados para que apresentem, no prazo de 08 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, ressaltando-se que, transcorrido o prazo *in albis*, serão os réus intimados para constituírem novo defensor e, caso não o façam, será nomeado defensor dativo e/ou intimada a advogada dativa já nomeada anteriormente (fls. 501).

Transcorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, expeçam-se os instrumentos de intimação.

3. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos apresentados pela acusação e pela defesa.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCOS LUIS ROSA, MARCOS LUIS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS CASSIUS DE BIASI, CARLOS CESAR DE BIASI, THIAGO BERNARDO DE BIASI, MATHEUS BERNARDO DE BIASI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO - ME, TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA

Petição ID nº 31574750: defiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados.

I) CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida abaixo indicada, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC);

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);

III) CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

Valor do débito: R \$78,007.19 (10/2017)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29C32601F>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)(s) executado(a)(s):

Nome: (1) TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO - ME, CNPJ 16.807.550/0001-57, na pessoa de sua representante legal; e (2) TATIANE APARECIDA NUNES GERMANO, CPF 332.656.628-02

Endereço: RUA BENTO FRANCO DE CAMARGO, 76, CS 1, JARDIM NOVO II, TEL. (19) 98994-4003 (esposo Fabrício), CEP. 13.848-124, MOGI GUACU/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO

Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

Advogado do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, qualificada nos autos, em face de **Antônio Marques Pinho**, e **Isabel Cristina Mendonça Pinho**, também qualificados, visando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Salienta a CEF, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Rua Cardoso, 43, Bloco 5 A/B, apartamento 27, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 36661. Explica, também, que os réus, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeram-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhes entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigados a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo eles descumprido o contrato, na medida em que inadimplentes quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhes a fim de purgassem a mora, ou mesmo devolvessem a posse do bem. Na medida em que não pagaram os encargos em atraso, tampouco restituíram a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. Junta documentos.

Concedi a liminar, determinando a reintegração de posse.

Citados, os réus ofereceram contestação.

A CEF foi ouvida sobre a resposta.

Embora tentada, por diversas vezes, no curso do processo, a conciliação das partes, não se mostrou possível acordo entre as mesmas para término do litígio.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pelos réus, na medida em que o requerimento neste sentido veio desacompanhado de declaração de hipossuficiência de recursos firmada pelos interessados.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta.

Descreve a petição inicial, e, ademais, está acompanhada de provas suficientes, a situação de fato que, em tese, na visão da CEF, implicaria esbulho passível de tutela jurisdicional.

Permite, assim, plenamente, o exercício do direito de defesa por parte dos réus.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca a CEF, por meio da ação, a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Salienta, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Rua Cardoso, 43, Bloco 5 A/B, apartamento 27, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 36661. Explica, também, que os réus, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeram-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhes entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigados a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo eles descumprido o contrato, na medida em que inadimplentes quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhes a fim de purgarem a mora, ou mesmo devolvessem a posse do bem. Na medida em que não pagaram os encargos em atraso, tampouco restituíram a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. Os réus, por outro lado, em sentido oposto, discordam da pretensão veiculada, haja vista que, no caso, não estariam previstos os requisitos necessários à pretendida reintegração.

O pedido veiculado na ação procede.

Anoto que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei ao deferir a referida medida:

“Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de **ANTÔNIO MARQUES PINHO e ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO**, também qualificados, por meio da qual pretendem a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 5 A/B, apartamento 27, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.661 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 26/11/2004, firmou com os réus o contrato de n.º 672570012070-2, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que os réus-arrendatários deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 12/03/2015, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/21, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Na minha visão, **entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.** Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.661 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fls. 16/16verso). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 10/10/2002, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 29/11/2004, transferiu aos réus as facilidades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 20), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 12/03/2015 (v. fl. 20verso), 10 (dez) dias depois, já a partir de 23/03/2015, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que os réus tenham efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a setembro e dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 e taxas de arrendamento de setembro de 2014 e janeiro de 2015), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 23/03/2015, inclusive, outra não poderia ser a decisão, sendo no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA AUTORA** do imóvel, localizado na Rua Cardoso, nº 43, bloco 5 A/B, apartamento 27, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 36.661 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. **Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 172 do CPC) e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se..”**

Demonstrados, portanto, no caso, pelas provas produzidas, os requisitos legais exigidos, faz jus a CEF à reintegração de posse do bem imóvel que havia sido arrendado aos réus.

Ou seja, provou que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, celebrou, com os réus, contrato de arrendamento com opção de compra cujo objeto era imóvel adquirido com recursos do referido programa, e que os arrendatários, nada obstante tenham expressamente assumido, quando da assinatura do instrumento respectivo, o dever de satisfazer os encargos relativos à taxa de arrendamento, prêmios de seguros e condomínios, incorreram em mora, e mesmo notificados, na forma da lei, a purgá-la, não o fizeram. Com isso, restou configurado o esbulho possessório, passível de correção por reintegração, proposta, na hipótese, dentro de ano e dia.

Anoto que, como não está a CEF obrigada a receber a dívida parceladamente, tal fato prejudicou a formalização, pelas partes, de acordo destinado a pôr fim ao litígio, mas isto, na minha visão, não interfere em eventual interesse que possam ainda ter em se compor na via administrativa.

Por fim, assinalo que os valores depositados nos autos durante a transição do processo devem ser empregados, exclusivamente, para fins de abatimento da dívida existente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação de reintegração de posse. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo ser observadas, no que couber ao cumprimento, as prescrições constantes da decisão que, anteriormente, havia concedido o pedido de liminar. Condeno os réus a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001133-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **NÃO IDENTIFICADOS (km inicial 128+730 a km final 128+800)**, em razão da ocupação de faixa de domínio cuja posse pertence à autora. Alega que os réus efetuaram construção irregular em área próxima à linha férrea, cuja propriedade pertence ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Com isso, considera estar caracterizado o esbulho possessório. Requer, em sede de antecipação de tutela de urgência, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras e a desocupação do local.

Em despacho inicial, determinei que a autora emendasse a inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proféri despacho para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples. A União Federal, por sua vez, assevera não ter interesse no feito.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência não forma prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**. Citem-se os réus.

Por fim, remetem-se os autos à **SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples**. Intimem-se.

CATANDUVA, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34275806 e cálculos ID nº 34731080: ante os argumentos do autor, os quais reputo pertinentes, reconsidero o despacho ID nº 33772937 e determino o prosseguimento do feito, retificando o valor da causa para R\$ 60.303,56. Providencie a Secretaria a alteração no sistema informatizado.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

SENTENÇA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – INSS do município de Novo Horizonte/SP**.

De forma resumida, explica o Impetrante que inexplicavelmente foram cessados os pagamentos relacionados ao seu benefício assistencial ao idoso **NB 547.709.709-0** a partir do mês de **novembro de 2019**. Acresceu que ao tomar informações na agência do INSS daquela urbe, tomou ciência de que estaria registrado como empregado na empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA BATISTELLO II**, localizado no município de Guarulhos/SP.

Aduz que jamais esteve em tal cidade; tampouco que tenha laborado para aquele estabelecimento; sendo certo que a retenção dos rendimentos lhe causa dificuldades de subsistência para si e sua esposa, por serem idosos e enfermos.

Requer, em tutela antecipada de urgência, que lhe seja restabelecido o pagamento do benefício e a correção das informações nos bancos de dados da Autarquia Previdenciária.

Às fls. 50, aos 17/04/2020, declinei da competência para a Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP. Distribuído à 4ª Vara daquela Subseção, às fls. 64 foi determinada a emenda da inicial com o fito de individualizar a autoridade coatora, ocasião em que foi deferida a gratuidade da Justiça.

Indicado o Gerente Executivo da agência situada no município de Novo Horizonte/SP, aquele R. Juízo determinou a juntada da interposição do recurso administrativo para, a seguir, declinar de sua competência, face a vigência do Provimento CJF3R nº 38, de 28/05/2020.

Em atendimento a despacho desta Vara de Competência Absoluta, o Impetrante corrigiu o valor da causa e juntou comprovante de endereço recente. A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito.

Postergada a análise do pedido de liminar, as informações da Autoridade Coatora de fls. 108 confirmam que a suspensão do benefício se deu em razão da existência de registro no CNIS de que o Sr. LUIS PINTO estaria a perceber a título de cozinheiro naquele empreendimento empresarial o salário de **R\$ 1.239,30** (Um mil, duzentos e trinta e nove Reais e, trinta centavos), o que tornaria a manutenção do pagamento ilegal. Explicou que o Impetrante, uma vez intimado a esclarecer a situação, apenas negou os fatos, sem a entrega de documentos. Oportunizada a interposição de recurso ao Conselho do Seguro Social, a medida foi infrutífera pela incompletude do endereço fornecido.

A seu turno, o Presentante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da Segurança.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental.

No mérito, entendo que o pedido do autor procede.

O ofício SEI nº 5/2020/APS NVHZ/GEXSRP de fls. 108 imputa ao Impetrante o que parte da doutrina e jurisprudência denominam de “Prova Diabólica”; ou seja, aquela que imputa um ônus que beira a impossibilidade à parte interessada produzir a seu favor.

No caso dos autos fica sem explicação o fato do INSS, uma vez na presença do Sr. LUIS PINTO em sua agência, não ter constatado que o Número de Identificação Social (NIS) de titularidade daquele ter sido erroneamente atribuído a uma pessoa do sexo feminino de nome Edivânia Gomes da Silva, conforme documento de fls. 26 de pronto e fácil acesso aos servidores da Autarquia Previdenciária.

Ademais, é de se pensar qual elemento material o Sr. LUIS PINTO deveria ter ofertado à Administração Pública para corroborar que nunca esteve no município de Guarulhos/SP e nem trabalhou para o **RESTAURANTE E CHURRASCARIA BATISTELLO II**.

Diante deste quadro, concedo a segurança.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Em cognição exauriente, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de DETERMINAR à Gerência da Agência do INSS de Novo Horizonte/SP que **RESTABELEÇA**, em trinta (30) dias, o benefício assistencial **NB 547.709.709-0** suspenso desde a competência **NOV/2019**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a aferição do montante em atraso atualizado pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação e respectiva expedição de requisição que vise o pagamento das diferenças apuradas.

DETERMINO ainda que o INSS corrija os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do Sr. LUIS PINTO DE MAGALHÃES SOBRINHO e; bem assim sancie as informações relacionadas ao NIT da Sra. Edivânia Gomes da Silva, junto ao empregador RESTAURANTE E CHURRASCARIA BATISTELLO II a partir de 02/01/2018.

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei nº 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 17 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000616-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO VALDECI GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GRECCO - SP278866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35777990: recebo como aditamento à inicial. Conforme se verifica, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.428,42, sendo R\$ 41.800,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 23.628,42 referentes ao benefício previdenciário pretendido (sendo R\$ 11.088,42 de parcelas vencidas e R\$ 12.540,00 de parcelas vincendas).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório – formulado apenas no aditamento à inicial, frisa-se – ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: “Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovimento. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido.” (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: “Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação” (TRF3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: “Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia”.

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Por esta razão, diante dos cálculos apresentados sob ID nº 35777999 e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, fixo, por ora, o valor da causa no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais). Anote-se no sistema informatizado.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000275-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAISA MARA FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela executada CEF, intime-se a exequente quanto à satisfação do crédito, devendo, em caso de concordância, fornecer os seguintes dados para expedição de ofício eletrônico de transferência do valor depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI TUDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PINHATA - SP333971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela defesa, considerando a informação de que o réu não possui acesso à tecnologia suficiente para participar de audiência por videoconferência, e diante do disposto na Resolução nº 329/2020 do CNJ, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA por videoconferência designada para o dia 27/08/2020, às 11:00 horas.**

Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Caso a testemunha YARA tenha sido intimada e conste seu telefone no mandado, comunique-se acerca do cancelamento.

Comuniquem-se às testemunhas, policiais civis e empregados da CEF, por e-mail.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:ALDACOELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte impetrante das informações anexadas - as quais demonstram conclusão de seu procedimento administrativo. Esclareço, por oportuno, que o mérito em si da análise (deferimento ou indeferimento) não é e sequer poderia ser objeto deste mandado de segurança, eis que depende de dilação probatória incompatível com a via.

No mais, ciência ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETTE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA

Advogado do(a) REU: GISELAYNE SCURO - SP97967

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra ALESSANDRA HENRIQUE DE OLIVEIRA, distribuída em agosto de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em março de 2018, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-47.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENA DAS GRACAS BUENO - ME, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENTIALLY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FATIMA SANTOS SERRAO, NEWTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da indicação do depositário.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE CASTRO MIGUEL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000928-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS JARDINAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ELSENER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000278-05.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ITAGRAN LTDA - EPP, OSEIAS TEODOZIO BATISTA, JOAO BATISTA MOURA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006176-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEX SANDRO GOMES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL G. DA SILVA - DECORAÇÕES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001021-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: THAMIRES FERREIRA VIANA BERNARDO

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias a vinda do termo de destruição das cédulas, a ser encaminhado pelo Banco Central.

Coma juntada, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CARLADA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

Advogados do(a) REU: FABIO RAMOS ARAUJO SANTOS JUNIOR - SP387281, CRISTINA BORGES CALDAS - SP384120, FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF empressejamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002377-40.2020.4.03.6141

AUTOR:RENATO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001307-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CESSIONÁRIO:MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 11.648.657/0001-86

ADVOGADO: BRUNO DO FORTE MANARIN OAB/SP Nº 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO OAB/SP Nº 301.284, THALITA DE OLIVEIRA LIMA OAB/SP Nº 429.800

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da empresa cessionária para que indique dados bancários de conta de sua titularidade para fins de expedição do ofício de transferência referente ao montante objeto da cessão de crédito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002399-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:JOSE LUIZ PONGA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de aposentadoria concedido em 2014, cessado administrativamente em razão da verificação, pelo INSS, de supostas irregularidades.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna como momento processual.

No mais, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, notadamente por já estar há vários anos sem receber tal benefício.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-10.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: IRES DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA OAB/SP 245.936

DESPACHO

Vistos,

Providencie a ré juntada aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

No mais, indefiro o pedido formulado pelo INSS, eis que se trata de questão a ser resolvida administrativamente.

De fato, compete à autarquia fiscalizar a cessação da atividade insalubre, no caso de concessão de aposentadoria especial – ou de iniciar procedimento para cessação do benefício, não sendo tal procedimento de competência deste Juízo.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000111-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUCAS PEREIRA DA SILVA QUARESMA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 dias o cumprimento da solicitação encaminhada à CEF.

No silêncio, reitere-se.

Aguarde-se o prazo para manifestação da parte interessada acerca dos bens cuja restituição foi autorizada.

Tão logo seja informado, certifique-se o número atribuído à execução penal.

Aguarde-se a vinda do termo de destruição das cédulas, a ser encaminhado pelo Banco Central.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Vistos.

Acolho os cálculos os INSS, já que aplicam corretamente o percentual de juros.

A parte autora aplica percentual maior, considerando o número de meses. De fato, entre maio de 2006 e junho de 2009 há 37 meses, e não 38, como pretende o autor (que computa o mês de início e o de encerramento, o que não pode ser aceito).

Prossiga-se a execução com base nos cálculos diferenciais da autarquia.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 05/10/2016.

Subsidiariamente, requer a concessão dos benefícios desde o momento em que preenchidas as condições – com reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu prazo para juntada de documentos.

Deferido o prazo requerido, a parte autora anexou documentos.

Dada a ciência ao INSS, esta autarquia se manifestou.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que ela completou 60 anos em 2009 – quando ainda vigorava a tabela progressiva.

Entretanto, **não se aplica tal tabela a ela, eis que seus vínculos anterior a 1991 foram todos utilizados em outro regime previdenciário. Seu ingresso no RGPS, para fins de concessão da aposentadoria pretendida, é posterior à Lei n. 8213/91, diante, ressaltado, da utilização do tempo de serviço anterior para fins de concessão de aposentadoria em outro regime previdenciário.**

Assim, considerada a carência de 180 contribuições, constato que a autora não comprovou ter recolhido, seja na Der, seja em momento posterior, conforme documentos juntados aos autos.

De fato, e ao contrário do que afirma a autora, **os vínculos que não foram levados para outro regime não são suficientes para cumprimento da carência de 180 contribuições.**

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, razão pela qual não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da E.C.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra que a renda mensal do autor foi recuperada quando da aplicação do índice teto.

Assim, nada há a ser revisado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141

AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

REU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pelo STJ no conflito de competência suscitado por este Juízo, determino o retorno dos autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao INSS.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, pressupõe a solidariedade entre as partes requeridas, no que se refere ao dano moral. Entretanto, solidariedade não se presume – e, no caso em tela, não está prevista na decisão judicial, ao contrário do que defende o autor.

A sentença condenou os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, sem mencionar a forma solidária.

Correta, portanto, a divisão feita pelo INSS.

Indo adiante, verifico que os documentos que o INSS anexa comprovam a regularização dos pagamentos na competência de abril de 2002 – devendo o cálculo cessar, por conseguinte, em março de 2002.

A atualização monetária do valor feita pelo INSS, por sua vez, também está correta, conforme índices apresentados.

Por fim, no que se refere aos juros, a parte autora não aplica o disposto na Lei n. 12.703 – os juros da poupança deixaram de ser de 6% ao ano, passando a corresponder a 70% da taxa Selic quando esta é inferior a 7,5% ao mês.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2020.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA MOURAO, JAMIL ISSA FILHO, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, JOAO PEDRO DE MOURA, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, CELSO DE JESUS MURAD, BORIS BITELMAN TIMONER, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF23167, BRUNO DE CARVALHO GALIANO - BA23714, THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF31762, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664, FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357, FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO - SP182310, RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO SALIM - SP333004, EVERTON DA COSTA WAGNER - SP269714

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA - SP421245, CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083

DESPACHO

Vistos,

O pedido de habilitação de Sonia Soares Costa Pancote, formulado no ID 367838908, já foi apreciado e indeferido, conforme decisão proferida em 20/03 - ID 29955880, a qual foi encaminhada para o endereço eletrônico indicado pela advogada.

Assim, intime-se a patrona petionária, por meio do endereço eletrônico constante no ID 29955880, para que apresente petição fundamentando a pretensão e interesse no feito, acostando os respectivos documentos comprobatórios que entender necessário.

Após análise, este Juízo decidirá sobre a necessidade de autuação em autos apartados.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por MARCOS LINHARES em face de UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a condenação de ambas ao pagamento os valores que entende que lhe seriam devidos a título de PASEP, observados os critérios de correção monetária que menciona, além de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Banco do Brasil se deu por citado e apresentou contestação.

A União, citada, também apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou. Juntou documentos.

Intimado, o Banco do Brasil anexou documentos.

Foi proferida decisão acolhendo a impugnação à concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, já que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP.

Pelas mesmas razões, de rigor a rejeição da mesma preliminar, arguida pela União.

É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que aquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, verifico a ocorrência de prescrição.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 08/01/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 07/01/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

No mais, passo à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

“Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.”

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Realto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Banco do Brasil S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indo adiante, no que se refere à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Por fim, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos,

Obrigação de fazer:

- 1- Determino ao Banco do Brasil que apresente os dados necessários à expedição de ofício de transferência de valores, no prazo de 05 dias;
- 2- Após a apropriação dos valores depositados nestes autos, no prazo de 30 dias, o BANCO DO BRASIL deverá apresentar planilha de readequação do saldo devedor e parcelas, nos termos do julgado.

Obrigação de pagar:

Intimem-se ambas executadas para procederem ao pagamento do montante apresentado pela parte exequente, no prazo legal e, uma vez garantido o Juízo para, querendo, apresentar impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

A matéria relativa à preexistência ou não da doença que ocasionou o óbito do Sr. Savio Dimas Xavier demanda dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento da medida de urgência neste momento.

Registro, outrossim, que não foi comprovado qualquer perigo de dano ou risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está empregada e recebe benefício previdenciário de pensão por morte. A soma dos valores recebidos pela autora é compatível com a renda informada por ambos os contratantes na ocasião da celebração do financiamento (documento id 32648515, pág. 2), de modo que não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer risco a sua manutenção ou de sua família, bem como ao pagamento do financiamento.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, determino a intimação da autora para que **cumpra integralmente a decisão proferida em 20/07/2020** e apresente cópia da declaração de saúde preenchida quando da contratação do financiamento.

Determino a aneção dos dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Cite-se. Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

MARINASABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que o comprovante de residência não contém data.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141

AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, BARBARA HELENA DE FREITAS LUIS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5002323-74.2020.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP213573

REU: PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Vistos.

Ciência aos requeridos.

Após, conclusos para sentença de extinção.

int.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-40.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PACIFICO SILVA - SP106625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002440-65.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EMBARGADO: GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003888-03.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAÓ DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA, NAIR LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SANTANA NETO - SP390330

DECISÃO

Vistos etc.

Os extratos contemporâneos ao bloqueio realizado demonstram que os créditos efetuados na referida conta cuidam apenas daqueles advindos de seus benefícios previdenciários.

Por tais razões, deiro o requerido pela executada Nair Lourena de Souza e determino o desbloqueio da integralidade de seus ativos financeiros no Banco Santander.

Determino ainda o desbloqueio do montante constricto emativo financeiro da co-executada Simone Aparecida Lourena de Souza Lima, por representar quantia ínfima.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002465-78.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000230-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:POSTO GLOBO CAICARA 2.0 LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada, por intermédio da qual requer seja extinta a execução fiscal.

Intimado, o INMETRO se manifestou, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a excipiente impugna a execução aduzindo teses que não podem ser conhecidas por meio de exceção de pré-executividade.

Como acima mencionado, a exceção é admissível apenas para matérias conhecíveis de ofício, e que não demandem dilação probatória.

Ao contrário do que aduz a excipiente, a CDA executada preenche todos os requisitos legais, sendo dotada de presunção de certeza e liquidez.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-79.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

REU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: DIANE AGUIAR RIBEIRO - SP430925

Advogado do(a) REU: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Perube, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-25.2020.4.03.6141

AUTOR: MILCEIA MARIA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ITAMAR ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS LAGE - SP234017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se CEF sobre a diferença apontada pela parte exequente.

Prezo 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001625-39.2018.4.03.6141

AUTOR: WALTER LOPES, NATALINA CUELLOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN - SP176647

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002513-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: SERGIO LUIS MINAMITANI, RICARDO BELLEMO, ANDRE RODRIGUES MALACHIAS, MARINA BARRETO BAIRD, ROBERTO ALCANTARA ZARATE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico, mesmo se tratando de protesto interruptivo de prescrição. Apresente planilha demonstrativa;

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-85.2020.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS DO LITORAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que a autora é uma EPP, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002477-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL MATTER

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a CEF as razões para ajuizamento da demanda perante este Juízo, que não detém competência para anular ou cancelar decisão proferida por Juízo Estadual.

Em que pese a competência constitucional para os casos de demanda ajuizada pela CEF, verifico que, no caso em tela, **esta instituição pretende que este Juízo Federal tome sem efeito decisão proferida por Juízo Estadual - que inclusive rejeitou sua pretensão de ingresso no feito que lá tramita, bem como sua pretensão de remessa dos autos a este Juízo.**

No mesmo prazo, informe se apresentou recurso diante da decisão que indeferiu seu ingresso no feito que tramita perante o Juízo Estadual.

Int.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002492-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: KENNYURI WATANABE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAIDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Recolhendo as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-15.2020.4.03.6141

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) REU: FRANCOIS FERNANDES VIANA - SP425223

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato como réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato como réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: NAYARA FURQUIM DO AMARAL - ME, NAYARA FURQUIM DO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002474-74.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRDA BASSEDON SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004340-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA SANTOS ROSARIO

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento do feito, considerando a conversão dos valores em seu favor.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001677-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCÍNIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

DECISÃO

Vistos.

Para prosseguimento do feito, deve a parte autora apresentar nova descrição do imóvel **sema área pertencente à União, com todas as suas medidas e características.**

Concedo prazo de 15 dias.

Após, inclua-se a União no polo passivo do feito, e tornemos autos conclusos para determinação de citação deste ente (que nunca foi formalmente citado).

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002503-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GIOVANNI GENTILE, ISABELLA AMODIO GENTILE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA, AZIZ FARAH ELIAS - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: HADLA MILAN RACHID ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolhamos autores as custas iniciais desta Justiça Federal, em 15 dias.

Sem prejuízo, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO TADEU SALES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE SOUSA LOURENCO - SP395831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia atualizada da matrícula do imóvel.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, caso já tenha ocorrido a consolidação da propriedade, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: HEITOR MIRANDA LANDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM LUIZA BRUNO, PAULA CRISTINA BRUNO LIMA

DECISÃO

Vistos.

A manutenção do contrato implica na transferência da propriedade do imóvel - o que somente pode ser feito se os verdadeiros proprietários, no caso as corréis Miriam e Paula, concordarem com a venda. Não pode este Juízo substituir a vontade da corré Paula, que não participou da venda e tem o direito de não querer vender sua quota parte.

O registro imobiliário é feito com coerência e sequência, o que não pode ser ignorado por este Juízo. Caso não haja concordância das proprietárias do imóvel, o contrato não tem como ser mantido.

Descabida, portanto, a tutela pretendida pela parte autora - razão pela qual ora a indefiro.

Aguarde-se o prazo anteriormente concedido.

Int.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF, das informações contidas nos autos (no sentido de que a desapropriação atinge somente os fundos do terreno, local sem qualquer construção), e da expressa concordância dos corréus Rute e Rodolfo, tenho como plausível o valor apontado pelo Município de Praia Grande, razão pela qual desnecessária a realização de perícia.

Concedo a tal ente desapropriante o prazo de 30 dias para depósito do valor ofertado.

Após, venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161, VIVIANE DA SILVA DIAS - SP430506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Da decisão anterior deixou de constar a palavra "atuais", para a procuração e a declaração de pobreza. Assim, apresente o autor tais documentos atualizados.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-19.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELINA MARTINOVICH DANESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JUAREZ OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003449-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELLE TEODORO FELIX ARAUJO

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento do feito, considerando a conversão dos valores em seu favor.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA GENI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, e o exposto desinteresse da parte autora.

Faculto à parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, uma vez não comprovado o requerimento de cópia e porque o julgamento da matéria está suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça, como é de conhecimento da autora.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005291-75.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

DESPACHO

1- Vistos.

2- INTIMEM-SE as partes, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento do feito, considerando as informações trazidas pela CEF, em resposta ao ofício expedido.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005841-02.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEZZUOL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Exequerente DETERMINEI o desbloqueio dos veículos restritos através do RENAJUD (comprovante anexo).

3- Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004281-32.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que após a retificação do representante do Embargado no pólo passivo em sua intimação não fora observado o prazo para impugnação dos Embargos, assim concedo o prazo de mais 25 dias.

3- Intime-se o Embargado.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001777-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001667-54.2019.4.03.6141.

Primeiramente, alega a nulidade da CDA pela falta de comprovação da correta constituição do crédito, bem como pela falta de correta indicação dos tributos a que se refere. Alega ainda a nulidade das CDAs por errônea indicação do executado, eis que quando do ajuizamento da execução a RFFSA já havia sido extinta. Ainda, afirma que ocorreu a prescrição e a decadência (já que não houve constituição válida), e no mérito, que os créditos são inexigíveis em razão da imunidade recíproca.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela União nestes embargos (nulidade da CDA pela incorreta indicação do polo executado, e falta de comprovação da correta constituição do crédito) na verdade são preliminares da execução, e, portanto, mérito destes embargos, a serem como tal analisadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém inicialmente em face da RFFSA, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas de expediente, relativo ao ano de 2006.

As CDAs indicam corretamente o tributo a que se refere, bem como o período, valores, fundamentos. Contém todos os elementos necessários.

No que se refere ao polo executado, importante mencionar que o correto seria a indicação da União como executada, mas, como entende nossa jurisprudência, *“Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovias Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.”*

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

A notificação do lançamento fiscal do IPTU se dá pelo envio do carnê – sendo ônus da União a comprovação de que tal notificação não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Ônus do qual a União não se desincumbiu.

Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas, ou de quaisquer outros documentos.

Se assim fosse, a própria União não conseguiria fazer tramitar nenhuma das quase 5 mil execuções fiscais que tramitam somente nesta 1ª Vara Federal – quicá em toda a Justiça Federal.

Não há que se falar, assim, em decadência, eis que não demonstrado o não envio da notificação, como acima mencionado.

Indo adiante, verifico que não há que se falar na prescrição – eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco permaneceu tal execução semandamento, por inércia do exequente, pelo mesmo período – em que pese a demora para prática de diversos atos.

Da mesma forma, a demora na remessa dos autos a esta Vara Federal, com consequente demora na citação da União, não pode ser imputada à Prefeitura, eis que a requereu em 2015.

Por outro lado, no que se refere à alegação de imunidade, por se tratar de imóvel que, quando do fato gerador do IPTU já pertencia à RFFSA, **de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca.**

De fato, a RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88). Assim, beneficia-se da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NA CDA. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA IMOBILIÁRIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Muito embora tenha sido equivocada a indicação do sujeito passivo na certidão da dívida ativa, onde constou a FEPASA Ferrovia Paulista S/A, quando o correto seria constar a União Federal, entendo que se trata de mero erro formal, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

2. In casu, há que ser afastada a nulidade argüida pela parte e reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, pois entendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, haja vista que do equívoco cometido não adveio qualquer prejuízo à parte, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200761100120746, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 29.10.2009, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453.

3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da certidão da dívida ativa, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, § 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

4. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliária pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

5. A cobrança do IPTU pela Municipalidade refere-se aos exercícios de 2004 e 2005, quando já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, e sendo esta constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), entendo que pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

6. A exclusão da cobrança relativa ao IPTU não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659

7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil).

9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, § 2º do CPC.

(TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000251-39.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 15/09/2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da imunidade da RFFSA com relação ao IPTU.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, já que todas mencionam IPTU, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs executadas, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n. 5001667-54.2019.4.03.6141.

Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se manifestou. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002367-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação das partes no que se refere ao dano moral, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Já estando depositados tanto os danos morais quanto os danos materiais (com relação aos quais a execução já foi extinta), expeça-se alvará de levantamento de todos os valores.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

REU: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inclua a Secretaria a EMGEA no polo passivo deste feito.

No mais, recolha o autor as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ MENDES DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral e legível de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a liminar inicialmente concedida nestes autos foi revogada e o v. acórdão proferido determinou apenas o prosseguimento da demanda (reformando a sentença de extinção), não há de se cogitar em expedição de mandado de reintegração de posse neste momento.

Assim, forneça a parte autora os dados necessários à realização da citação do réu para regular prosseguimento da ação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0000434-15.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO GERENT

Advogado do(a) REU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não há condenação nestes autos, não há de se cogitar em cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Antes de dar ciência ao executado, a parte exequente deverá retificar os cálculos apresentados em 19/08/2020 nos seguintes termos:

a) utilizar o INPC, conforme expressamente consignado no título judicial em execução (Manual de Cálculos da Justiça Federal - benefícios previdenciários, e não ações condenatórias em geral ou precatório); e
b) observar a revisão implantada no benefício em 06/2020.

Cumpra-se observar que o INSS apresentou a evolução das rendas mensais apuradas em seus próprios cálculos no id 3356277, páginas 7 a 9, ao contrário do alegado pelo exequente, e não há divergências consideráveis entre as partes no tocante aos valores tidos como pagos administrativamente.

Apresentados os novos cálculos, intime-se o INSS para impugnar no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito judicial para que, diante dos documentos anexados pela União, informe se retifica ou ratifica suas conclusões.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A decisão id 12544987, páginas 256/265, foi revogada pela decisão da Instância Superior, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal e na qual se assentou a necessidade de prova mais complexa "ainda que ausente a regularização no DPU" (id 12544987, páginas 296/301).

Assim, o objeto da perícia consiste fundamentalmente na análise da demarcação dos Limites dos Terrenos de Marinha no local feito pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), inobstante ainda não homologados nos termos das leis e regulamentos próprios.

Destarte, deve o expert judicial analisar criticamente a demarcação apresentada, para o que poderá requerer do SPU toda a documentação correspondente ao local em questão, se entender assim necessário, e assim ratificar ou retificar as delimitações da LLTM e LPM trazidas pela ré.

Concedo, nestes termos, o prazo de 30 dias ao expert.

Com a complementação do laudo, serão arbitrados os honorários periciais e determinado o seu pagamento pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

A matéria relativa à preexistência ou não da doença que ocasionou o óbito do Sr. Savio Dimas Xavier demanda dilação probatória, o que inviabiliza o deferimento da medida de urgência neste momento.

Registro, outrossim, que não foi comprovado qualquer perigo de dano ou risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora está empregada e recebe benefício previdenciário de pensão por morte. A soma dos valores recebidos pela autora é compatível com a renda informada por ambos os contratantes na ocasião da celebração do financiamento (documento id 32648515, pág. 2), de modo que não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer risco a sua manutenção ou de sua família, bem como ao pagamento do financiamento.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Por fim, determino a intimação da autora para que **cumpra integralmente a decisão proferida em 20/07/2020** e apresente cópia da declaração de saúde preenchida quando da contratação do financiamento.

Determino a aneção dos dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Cite-se. Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Do que se depreende dos autos, a liminar inicialmente concedida foi revogada e o v. acórdão proferido pela Egrégia Corte anulou a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito para determinar o prosseguimento da ação.

Assim, por ora, não há de se cogitar em expedição de mandado de reintegração de posse, ante a ausência de ordem judicial neste sentido.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento a fim de indicar o endereço e elementos necessários para exata localização do réu para fins de citação.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à executada.

No mais, manifeste-se a CEF sobre as manifestações da executada, conforme decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001642-07.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA ANTONIA VERISSIMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001792-85.2020.4.03.6141

AUTOR: ANALUCIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada, bem como comprove o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141

AUTOR: GABRIEL MACIEL DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento. Os valores constantes de sua declaração de IR demonstram não só que o autor não é pobre, na acepção jurídica do feito, como também que ele se encontra nas classes mais privilegiadas de nossa sociedade, conforme critérios do IBGE.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, retornemos autos ao Juízo Estadual de origem.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002472-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: KAUAN FRANCISCO JOSE, ATHOS VINICIUS SIMAO LIMEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **KAUAN FRANCISCO JOSÉ** e **ATHOS VINÍCIUS SIMÃO LIMEIRA** pela prática, em tese, dos delitos do art. 157, §2º, II do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Narra a denúncia que os denunciados, em unidade de designios como adolescente K.G.S.O. e outros indivíduos não identificados, no dia 06/08/2020, por volta das 16h20, subtraíram para si ou para outrem um telefone celular marca Samsung e uma caixa de Sedex, código OK444391907BR, cujo conteúdo é desconhecido, mediante grave ameaça em face de Luciano Regis Mayr, funcionários dos Correios.

Descreve a inicial, ainda, que os denunciados corromperam o menor de 18 anos envolvido, com ele praticando infração penal.

Consta dos autos que, no dia 06 de agosto de 2020, no bairro Vila Valença, em São Vicente – SP, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram cerca de sete indivíduos em torno de um carro dos Correios, os quais, aos perceberem a aproximação policial, empreenderam fuga.

Os policiais saíram ao encalço dos supostos roubadores e, sem perdê-los de vista, detiveram três deles, sendo um menor de idade, tendo os denunciados sido presos em flagrante.

Em revista pessoal, nada foi encontrado com os KAUAN e ATHOS.

Inicialmente, o feito foi distribuído à Justiça Estadual, sendo que, em plantão judicial, após a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante dos denunciados em prisão preventiva.

KAUAN constituiu defensor, que requereu a revogação da prisão preventiva.

Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi intimado o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, na condição de representante de ATHOS, para manifestação em 24 horas de todo o processado.

O MPF também foi intimado acerca do pedido formulado pela defesa de KAUAN.

O *Parquet* ofertou denúncia, manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados.

O prazo para a DPU se manifestar decorreu “in albis”.

É o breve relatório.

Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o feito, uma vez que uma das vítimas da empreitada criminosa é a EBCT.

Ratifico parcialmente a decisão proferida pelo Juízo Estadual.

Cumpra destacar que, como bem apontado naquela decisão, em caráter excepcional, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça autoriza que a audiência de custódia seja dispensada.

Outrossim, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, de modo que não se constatam nulidades ou ilegalidades que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante. **Assim, homologo a prisão em flagrante.**

No entanto, diante da análise do caso, a hipótese é de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir:

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, há prova da existência do crime, conforme boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas e da vítima. Há indícios de autoria, uma vez que os investigados foram presos logo após o crime, tendo os policiais militares que participaram da ocorrência afirmado que avistaram os indivíduos ao redor do veículo dos Correios, e partiram para capturá-los sem os perder de vista. Assim, presente está o *fumus commissi delicti*.

Trata-se, pois, no caso do roubo, de delito que prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao disposto no art. 313, I do CPP.

Contudo, as demais circunstâncias indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso.

Os investigados não possuem maus antecedentes.

ATHOS, com 18 (dezoito) anos, ao que consta, não ostenta nenhum apontamento em sua folha de antecedentes, tampouco enquanto menor de idade.

KAUAN, 24 (vinte e quatro) anos, em que pese já tenha sido denunciado por receptação, recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, tendo adimplido as condições fixadas, e estando sua punibilidade extinta, conforme consta em certidão de antecedentes.

A defesa de KAUAN apresentou comprovante de residência em nome do investigado e de sua genitora.

É de se ressaltar que nenhum dos objetos furtados foi encontrado em poder dos investigados, e que a vítima, motorista dos Correios, não se viu em condições de reconhecê-los.

Com KAUAN e ATHOS, também não foi encontrado nada de ilegal.

Vale dizer, as circunstâncias pessoais dos investigados aliadas aos elementos de provas até então coligidos revelam, em princípio, que não se trata de pessoas que se dediquem ao crime de maneira habitual, razão pela qual, **a prisão cautelar de ambos, em sendo medida excepcional, deve ser convertida em medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.**

Passo à análise da denúncia ofertada.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência e auto de prisão em flagrante.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados e depoimentos das testemunhas.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **KAUAN FRANCISCO JOSÉ** e **ATHOS VINÍCIUS SIMÃO LIMEIRA** por infração ao art. 157, §2º, II do Código Penal e ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos da fundamentação supra, CONVERTO a prisão de KAUAN FRANCISCO JOSÉ e ATHOS VINÍCIUS SIMÃO LIMEIRA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **BIMESTRAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimados;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulado e termos de compromisso em favor de KAUAN e ATHOS, que deverão ser assinados pelos investigados em Secretaria, no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da soltura, cientificando-os de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva. **Faça-se constar nos alvarás de soltura que o comparecimento para assinar termo de compromisso deverá ser agendado por e-mail ou telefone.**

Encaminhe-se cópia dos alvarás de soltura aos órgãos competentes (CDP de São Vicente, INI e IIRGD).

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** o(a) denunciado(a) acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Fica autorizado o cumprimento do mandado de citação quando do comparecimento dos réus para assinatura do termo de compromisso.

Caso não constituam defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Solicite-se à autoridade policial que encaminhe, em 15 (quinze) dias, por e-mail, os laudos periciais referente ao exame de corpo de delito.

Façam as anotações necessárias no campo “objeto do processo”.

Considerando a dificuldade em se atender ao disposto no art. 270 do Provimento CORE 01/2020, uma vez que as folhas de antecedentes são recebidas, em regra, por e-mail, e prontamente juntadas aos autos, e considerando que a juntada imediata pode, eventualmente, acarretar a perda das informações recebidas, a fim dar garantir que os antecedentes criminais sejam facilmente localizados nos autos, e não fiquem dispersos, determino que a juntada seja feita tão logo os documentos sejam recebidos, porém, sempre com o nome de arquivo “folha de antecedentes”, permitindo que seja possível realizar busca no campo próprio de pesquisa de documentos do processo no PJE, atendendo-se ao escopo final do referido art. 270.

Por fim, uma vez que não consta dos autos que tenham sido adotadas providências em relação à participação do menor, **encaminhe-se cópia integral do feito, por malote digital, a uma das Varas de Infância e Juventude.**

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001044-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIGI BORRIELLO

SENTENÇA

Vistos.

Primeiramente, oportuno esclarecer que o presente feito não é uma ação de cobrança, não sendo cabível, portanto, contestação. Trata-se de ação monitória.

Receberei a manifestação da DPU, porém, como embargos à ação monitória.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos pela Defensoria Pública da União em curadoria especial de LUIGI BORRIELLO, requerido citado por edital em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 56.004,39 (atualizado para 11/03/2016).

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato bancário (Construcard) firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou eles de saldar o débito do modo avençado.

Citado por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial, apresentando manifestação recebida por este Juízo como embargos monitórios. Alega que a citação por edital é nula, e apresenta negativa geral.

Intimada, a CEF se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A citação por edital é válida e regular, já que houve diligência em todos os endereços localizados. Não há qualquer informação de outro endereço.

No mais, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por LUIGI BORRIELLO, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 56.004,39 (atualizado para 11/03/2016).

Sem condenação em honorários, já que os embargos foram opostos pela DPU enquanto curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2020.

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003436-77.2020.4.03.6104

DEPRECANTE: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000392-36.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DO FORO E COMARCA DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-82.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000144-70.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-15.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-08.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001662-95.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000335-18.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000371-60.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000869-59.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: COMARCA DE PERUIBE/SP - SAF (SERVIÇO DE ANEXO FISCAL)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000835-84.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000489-36.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-14.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEMAN a devolução da presente carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002356-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDGAR CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002516-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PALMYRA FLOSI ALVES

SUCESSOR: LUIZ ALBERTO ALVES, MARCELO ALVES, MIRIAM REGINA ALVES LABATE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GALDINO ARGONDIZZI - MG158934

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO GALDINO ARGONDIZZI - MG158934

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO GALDINO ARGONDIZZI - MG158934

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO GALDINO ARGONDIZZI - MG158934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SULIVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOPES LAURINDO - SP176299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006654-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON

Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** objetivando a **desapropriação** do Lote 23 do Loteamento Chácaras Dois Riachos, cujas terras foram havidas pela transcrição nº 22.527 do 3º CRI de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A ação foi originalmente proposta em face das pessoas indicadas na certidão de transcrição do imóvel objeto do feito como proprietários (Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut, agora na condição de espólios) e comissário comprador (Carlos Taraiti Sakamoto).

Os representantes dos espólios de Emílio e Rosa Maria apresentaram manifestação, afirmando que desconheciam o compromisso de compra e venda registrado na certidão de transcrição imobiliária, mas que não se oporiam a ele se o comissário comprador o comprovasse, bem como a respectiva quitação. Anuíram ao valor da indenização ofertada e juntaram documentos.

Instados a informar os dados do compromissário, eles afirmaram que não os possuíam. Alegaram que alguns compromissos de compra e venda de imóveis de Emílio e Rosa Maria tinham sido firmados de forma fraudulenta. Juntaram documentos.

A Infraero apresentou o instrumento do compromisso de compra e venda do lote 23 das Chácaras Dois Riachos firmado por Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Carlos Taraiti Sakamoto com Benedito Menegon e apresentou réplica.

A União requereu a citação editalícia de Carlos Taraiti Sakamoto e a inclusão de Benedito Menegon e sua esposa Edna Ângela Menegon no polo passivo da lide.

A Infraero requereu a intimação da posseira Neuza Marculino de Almeida.

Neuza Marculino de Almeida e seu esposo foram intimados.

Em face da posterior constatação do abandono do imóvel expropriado, restou acolhida a manifestação da União no sentido da inexistência de direito de moradia de Neuza e esposo a resguardar no feito.

A União juntou comprovante de que Carlos Taraiti Sakamoto residia no Japão e reiterou o pedido por sua citação editalícia.

Em face da citação por edital, seguida do silêncio de Carlos, foi-lhe nomeado curador especial.

Deferida sua inclusão no polo passivo da lide, Benedito Menegon e Edna Ângela Menegon foram citados pessoalmente e apresentaram manifestação, concordando com o valor da indenização ofertada e pugnano por seu levantamento. Juntaram documentos, incluindo a matrícula do imóvel expropriado.

Digitalizados os autos, veio a União requerer a manutenção de Benedito Menegon e Edna Ângela Menegon no polo passivo da lide e a exclusão dos demais correqueridos.

O Município de Campinas manifestou ciência.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Carlos Taraiti Sakamoto, apresentou contestação por negativa geral.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O Município de Campinas informou a existência de débitos relativos ao imóvel.

Benedito Menegon requereu que os débitos fossem deduzidos da indenização ofertada.

A Infraero aderiu à manifestação da União pela manutenção no polo passivo apenas de Benedito Menegon e Edna Ângela Menegon, o que restou acolhido.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que toca à composição do polo passivo da lide, destaco que restou definida antes mesmo da conclusão para sentença, por meio de decisão interlocutória não recorrida por qualquer das pessoas que até então o integravam e que restaram dele excluídas.

Considerando que as únicas pessoas mantidas no polo passivo anuíram ao valor da indenização ofertada, tomo-a como adequada.

Acréscio, por oportuno, que esse valor se fundou no laudo de avaliação anexado à inicial.

E analisando esse laudo – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da existência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 95.701,00 para agosto de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para agosto de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 23 das Chácaras Dois Riachos), mediante o pagamento do valor de R\$ 95.701,00 (noventa e cinco mil, setecentos e um reais), em agosto de 2011.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do bem à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Tendo em vista tratar-se de terreno aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941) nem custas (fl. 94).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intem-se Benedito Menegon e Edna Ângela Menegon acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas o valor atualizado nos débitos relativos ao imóvel objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004410-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CESAR PANUTTO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210, VANESSA GENICIA DUARTE - MG136752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Analisando os autos, verifico que na cópia do processo administrativo, juntada pelo autor com a petição inicial, o formulário PPP emitido pela empresa Robert Bosch Ltda. (ID 2286012, 10/14) está ilegível. Além disso, o documento parece estar incompleto, uma vez que não se visualiza a integralidade dos campos 13 (lotação e atribuição), 14 (profissão) e 15 (exposição a fatores de risco).

3. Diante do exposto, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de **cópia integral e legível** do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, (NB 42/175.400.760-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, devidamente observada a data anterior da conclusão.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015392-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN - SP425761

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mariza Rodrigues Chaves, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a revisão de certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição em 30/04/19.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da apreciação do pedido de revisão.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **protocolo nº 1309345045 (ID 24340478)**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011156-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NOEMEA GODOI STRAMBEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida com a conclusão do processo administrativo, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ALVES GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Edson Alves Geraldo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda. (de 19/11/03 a 31/08/04, 01/01/05 a 31/01/08 e 27/12/10 a 31/08/12), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 186.766.587-2), em 01/02/2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o sistema de medição do ruído está em desacordo com a previsão legal. Em relação aos produtos químicos, a maioria deles não consta do rol de agente nocivos e os demais estão dentro dos limites permitidos pela legislação. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa **Robert Bosch Ltda (de 19/11/03 a 31/08/04, 01/01/05 a 31/01/08 e 27/12/10 a 31/08/12)**, para que sejam somados aos períodos especiais e comuns já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2018.

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (id. 16845716).

Consta do referido formulário o seguinte:

- período de **19/11/2003 a 31/08/2004**, o autor exerceu a função de Recuperador, realizando manutenção de equipamentos industriais, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. **Reconheço, portanto, a especialidade deste período.**

- de **01/01/2005 a 31/01/2008 e de 27/12/2010 a 31/08/2012**, o autor exerceu a função de Operador de Produção/Fabricação, realizando montagens industriais e operando equipamentos industriais, com exposição ao agente nocivo ruído entre 79 e 81 dB(A) e aos produtos químicos (manganês, cobre, óxido de ferro, estanho, etanol, formaldeído), como uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

O ruído destes últimos dois períodos se deu dentro dos limites da lei e para os agentes nocivos químicos houve o uso de EPI Eficaz. Assim, não reconhecemos a especialidade dos períodos de 01/01/2005 a 31/01/2008 e de 27/12/2010 a 31/08/2012.

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Somados os períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente com o período especial ora reconhecido, observando-se a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando apenas **33 anos, 2 meses e 12 dias de tempo até a DER (01/02/2018)**, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Edson Alves Geraldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a **especialidade do período de 19/11/2003 a 31/08/2004** - agente nocivo ruído;

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edson Alves Geraldo / 111.487.228-82
Nome da mãe	Maria Aparecida Alves Geraldo
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 31/08/2004
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS e a tabela de contagem de tempo, que seguem em anexo, integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013362-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI LEOPOLDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Sidnei Leopoldo da Silva, CPF n.º 102.112.118-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 08/05/86 a 30/04/99, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/188.472.378-8 - DER: 23/05/19). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano de 08/05/86 a 30/04/99, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, na função de praticante eletricitista de manutenção, eletricitista de manutenção, auxiliar técnico em eletrotécnica e técnico em eletrotécnica.

Como prova, juntou ao processo administrativo o formulário DSS-8030 emitido em 23/07/01 e laudo técnico (ID 22787540, p.42/48).

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,10 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Em relação ao agente **eletricidade**, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões de 250 a 440 volts, chegando a 350.000 volts em alguns equipamentos.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

"I – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)".

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 08/05/86 a 30/04/99.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 23/05/19, a parte autora possui 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Sidnei Leopoldo da Silva, CPF nº 102.112.118-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/05/86 a 30/04/99;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/19); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeneo o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sidnei Leopoldo da Silva, CPF n.º 102.112.118-50
Nome da mãe	Luzia Aparecida Porto da Silva
Tempo especial reconhecido	08/05/86 a 30/04/99
Tempo total até 23/05/19	37 anos, 07 meses e 28 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/188.472.378-8
Data do início do benefício (DIB)	23/05/19
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	06/11/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001050-35.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR GLOUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Julio Cesar Glous da Costa, CPF n.º 016.515.258-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 04/02/86 a 01/12/90, 26/04/91 a 19/09/91, 17/05/93 a 14/06/93, 19/01/95 a 31/07/04 e de 01/05/07 a 19/02/10, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/157.703.050-5 - DER: 16/11/11). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

A parte autora juntou documentos.

Este juízo requisitou documentos à empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda., juntados no ID 13275497, p. 145/177.

Verificada a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição após o ajuizamento da ação, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

O autor manifestou interesse no prosseguimento da ação, uma vez que o benefício pleiteado judicialmente se mostra o mais vantajoso.

Após ciência das partes, retomaram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 04/02/86 a 01/12/90 e 01/05/07 a 30/09/08, já foi averbada administrativamente, conforme decisões administrativas de IDs 13275497, p. 48/49 e 27536284, p. 61/62. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/11/11, data do primeiro requerimento administrativo, NB 42/157.703.050-5. Informou na petição inicial que formulou novo requerimento ao INSS em 10/03/14, NB 42/166.931.577-8, igualmente indeferido. Por fim, após o ajuizamento da ação apresentou novo requerimento administrativo, NB 42/176.965.638-0, com DER em 16/05/16, que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada. Pretende o a concessão do benefício desde 16/11/11, data do primeiro requerimento administrativo, momento em que alega já ter preenchido os requisitos legais.

Conforme já observado, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 04/02/86 a 01/12/90 e 01/05/07 a 30/09/08, conforme decisões administrativas de IDs 13275497, p. 48/49 e 27536284, p. 61/62.

Remanesce o interesse do autor no reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 26/04/91 a 19/09/91 – empresa: União São Paulo S. A. Agricultura Indústria e Comércio – função: motorista e serviços gerais da lavoura – Documentos: formulário DSS-8030 de ID 13275497, p. 42, emitido em 29/10/03, e formulário PPP de ID 27536284, p. 50/51, emitido em 18/03/13, o qual, por ser atualizado, substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 84,90 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

b) 17/05/93 a 14/06/93 – empresa: Agrícola e Pastoral Santa Cruz S/A – função: motorista e serviços gerais – Documento: formulário DSS 8030 de ID 13275497, p. 43, emitido em 23/02/03.

Segundo o documento, as atividades do autor consistiam na condução de caminhão no transporte de cana-de-açúcar e cargas diversas.

Consta a exposição ao agente ruído, mas sem a indicação da intensidade da exposição.

Observo, entretanto, que a atividade de motorista de caminhão de carga é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no período pleiteado.

c) 19/01/95 a 31/07/04 e de 01/10/08 a 19/02/10 – empresa: OCV Capivari Fibras de Vidro Ltda, atual CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. – funções: conferente empilhador, operador de utilidades e operador de acabamento – Documentos: formulário PPP de ID 132275497, p. 44/46, emitido em 24/02/10.

Além do documento apresentado nos processos administrativos, a empresa juntou aos autos os laudos periciais (ID 13275497, p. 145/177).

Para os períodos pleiteados consta a exposição ao agente **ruído**, na intensidade de 91,90 dB(A), de 19/01/95 a 31/07/04.

Para o período de 01/10/08 a 19/02/10, em que o autor exerceu a função de operador de utilidades, o PPP não informa a exposição a qualquer agente nocivo. Nos documentos encaminhados pela empresa consta avaliação ambiental com informação de exposição, para a função exercida pelo autor, ao agente ruído na intensidade de 84,98 dB(A), conforme ID 13275497, p. 152/154.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 19/01/95 a 31/07/04.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta dos documentos exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/01/95 a 31/07/04, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 26/04/91 a 19/09/91, 17/05/93 a 14/06/93 e 19/01/95 a 31/07/04.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER do NB 42/157.703.050-5, 16/11/11, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos de concomitância de atividades foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do **trabalho especial** nos períodos de 04/02/86 a 01/12/90 e 01/05/07 a 30/09/08, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecidos administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Julio Cesar Glous da Costa, CPF nº 016.515.258-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 26/04/91 a 19/09/91, 17/05/93 a 14/06/93 e 19/01/95 a 31/07/04;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/11); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Julio Cesar Glous da Costa / 016.515.258-38
Nome da mãe	Florisia Glous da Costa
Tempo especial reconhecido	26/04/91 a 19/09/91 17/05/93 a 14/06/93 19/01/95 a 31/07/04
Tempo total até 16/11/11	35 anos, 02 meses e 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/157.703.050-54
Data do início do benefício (DIB)	16/11/11
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	13/02/15
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002487-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MOYSES ROCHACAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Paulo Moyses Rocha Campos**, CPF n.º 066.286.978-86, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS (de 01/01/1983 a 31/07/1983 e de 01/10/1986 a 20/11/1986) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (01/07/1991 a 18/11/1993, 19/11/1993 a 05/03/1997, 01/11/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 15/07/2004 a 11/12/2007 e de 12/12/2007 a 16/02/2017), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/183.100.178-8), em 16/02/2017. Caso necessário, pretende o cômputo dos períodos trabalhados após referida data mediante a Reafirmação da DER para o momento em que o autor implementar o tempo necessário à aposentadoria.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial para incluir no pedido a análise da Aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, pois alega possuir 97 pontos com a somatória do tempo de contribuição e da sua idade na data do requerimento administrativo.

Foi verificada pelo juízo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 185.693.298-0), com DIB em 15/03/2018, e determinada a manifestação do autor acerca do interesse remanescente no processo.

Instado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor juntou documentos, bem como cópia do processo administrativo do benefício concedido (NB 185.693.298-0) e requereu o prosseguimento do processo.

Foi **indeferido o benefício da gratuidade judiciária** ao autor.

O autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/01/1983 a 31/07/1983 e de 01/10/1986 a 20/11/1986 já foram averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos pelo INSS em contestação. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/02/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1991 a 18/11/1993, de 19/11/1993 a 05/03/1997, de 01/11/2000 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/10/2001, de 15/07/2004 a 11/12/2007 e de 12/12/2007 a 16/02/2017, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

- **Pirelli Pneus Ltda., de 19/11/1993 a 03/05/2000** – Mecânico veículo industrial, setor de Manutenção, executando manutenção preventiva e corretiva em veículos industriais (empilhadeiras e rebocadores), com exposição a ruído de 92 dB(A) de 19/11/1993 até 31/12/1996 e de 89 dB(A) a partir de 01/01/1997 a 03/05/2000, conforme PPP (id 5218967 – p. 92-96).

Para o período trabalhado na Pirelli Pneus, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época apenas no período entre 19/11/1993 a 31/12/1996. Assim, reconheço a especialidade deste período.

- **Somov S/A, de 05/12/2007 a 08/03/2017**. Juntou formulário PPP (id 5218967 – p. 156/160), de que consta a função de mecânico de manutenção, fazendo reparos e manutenção de equipamentos, troca de peças, etc. Consta do formulário a exposição a produtos químicos (óleos, graxas e solventes) e a ruído superior a 85 dB(A) entre 05/12/2007 a 30/04/2009 e inferior a 80 dB(A) a partir de 31/03/2010.

Para o período trabalhado na Somov S/A, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época apenas no período entre 05/12/2007 a 30/04/2009. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Consta, ainda, a exposição a produtos químicos, mas com uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para os demais períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios mencionados na inicial.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Computados os períodos urbanos comuns já averbados administrativamente aos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/02/2017), verifico que o autor comprova 37 anos, 9 meses e 5 dias de tempo e contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não faz jus, contudo, ao cálculo da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto na Lei 13.183/2015, pois somado o tempo de contribuição à idade do autor na data do requerimento administrativo (54 anos, 1 mês e 7 dias), o autor soma apenas 91 pontos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Moyses Rocha Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/1993 a 31/12/1996 e de 05/12/2007 a 30/04/2009 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (nb 42/183.100.178-8), a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontadas as parcelas pagas a título do benefício concedido administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condene o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Moyses Rocha Campos / 066.286.978-86
Nome da mãe	Magnolia de Souza Lopes Campos
Tempo especial reconhecido	de 19/11/1993 a 31/12/1996 e de 05/12/2007 a 30/04/2009
Tempo total até 16/02/2017	37 anos 9 meses 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/183.100.178-8
Data do início do benefício (DIB)	16/02/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada.
Data considerada da citação	17/06/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida com a conclusão do processo administrativo, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-65.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOEL PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Roberto Nucitelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na petição inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 184.366.091-9), em 11/08/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa e incluindo pedido de indenização por danos morais (id 14419098). Apresentou também documentos relativos ao pedido de gratuidade judiciária.

O juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e o autor recolheu custas processuais.

Houve a interposição de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, mas o e. TRF3 negou provimento ao recurso.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais, em razão da ausência de comprovação dos efetivos danos sofridos pelo autor, tendo a Autarquia agido dentro dos ditames legais na análise do benefício.

Houve réplica e juntada de documentos relativos a terceiros.

O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido.

O INSS apresentou memoriais finais, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial de prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 11/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Sobre a vedação da continuidade do trabalho em condições insalubres e a Aposentadoria Especial:

(STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cortêza, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020." (STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

GROF-TEM MODAS E CONFECÇÕES, de 13/10/1981 a 05/02/1985;

SUPERTUBAS/A, de 01/04/1985 a 14/02/1987;

FILTROS MANN, de 04/05/1987 a 09/03/2001;

ZFDO BRASIL, de 18/06/2001 a 11/08/2017

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (a), o autor juntou formulário PPP (id 13278580 – p. 1/2), de que consta a função de Aprendiz de Costura e Auxiliar Expedidor de Material, com exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A) de 13/10/1981 a 28/02/1982 e de 71 dB(A) a partir de 01/03/1982 a 5/02/1985.

Conforme acima fundamentado para o agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação no período de **13/10/1981 a 28/02/1982. Reconheço, portanto, a especialidade deste período.**

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (b), o autor juntou formulário PPP (id 13278580 – p. 19/20), de que consta a função de Auxiliar de Frutas e Verduras no setor de Hortifrutti e Supermercado, cujas atividades consistiam em repor mercadorias, descarregar caixas de frutas e verduras, abastecer as gondolas da loja, etc. Não consta a exposição a qualquer agente nocivo. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (c), o autor juntou formulário PPP (id 13278580 – p. 27/29), de que consta a realização de diversas funções dentro da empresa, tais como: auxiliar de expedição, auxiliar de programação, analista de PCP, programador de produção, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor dentro dos limites permitidos pela lei – ruído abaixo de 73 dB(A) e calor abaixo de 26,6 IBUTG. Assim, não reconheço a especialidade desse período.

Ademais, o laudo pericial juntado em relação a terceiro não presta à comprovação da especialidade da atividade do autor, posto que distinta daquela exercida pelo trabalhador mencionado no laudo (id 23600825).

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (d), o autor juntou formulário PPP (id 13278580 – p. 33/35), de que consta a realização das funções de Programador de Produção e Coordenador de Logística, no Setor de Almoxarifado e Montagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 81,03 dB(A) até 31/12/2004 e de 66 dB(A) no período de 01/01/2006 a 19/01/2011, abaixo, portanto, dos limites permitidos pela lei. Assim, não reconheço a especialidade desse período.

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo juízo (de 13/10/1981 a 28/02/1982) soma poucos meses de tempo especial.

Assim, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial para concessão da aposentadoria especial pretendida.

III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Roberto Nucitelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 13/10/1981 a 28/02/1982 – agente nocivo ruído;
- (2) proceder à revisão no benefício do autor (NB 42/184.366.091-9), a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, após deduzido dele o montante da condenação do réu.

Custas à razão de 2/3 a cargo do autor e 1/3 ao réu.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Roberto Nucitelli / 086.037.698-26
Nome da mãe	Maria Neves Nucitelli
Tempo especial reconhecido	De 13/10/1981 a 28/02/1982
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	42/184.366.091-9
Data do início do benefício (DIB)	11/08/2017
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	06/11/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012099-46.2019.4.03.6105

AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-74.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO MONTEIRO VALIM

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BORTOLLI - SP208758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013675-74.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009889-22.2019.4.03.6105

AUTOR: CLEIA LUCIA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1499/1938

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-21.2020.4.03.6105

AUTOR: DILNEI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105

AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-03.2020.4.03.6105
AUTOR: EDSON LISBOA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011341-04.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE ULHOA
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-47.2020.4.03.6105
AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-71.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-24.2020.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009447-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Geraldo Santos Bernardinetti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na petição inicial, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 150.588.140-1), em 18/02/2010.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou emenda à inicial (id 11546929) e juntou documentos.

O juízo indeferiu parte do pedido inicial, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: YANMAR DO BRASIL - de 13/05/1987 a 14/07/1987 e VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - de 18/08/2000 a 18/02/2010, em razão da ausência de prévia análise administrativa dos documentos juntados.

Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, a que foi negado provimento (id 34280741 – p. 15-16). O autor interpôs **Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento id 128144321 – p. 3/4**).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial de prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 18/02/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/09/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/09/2013.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3.º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC n.º 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, após a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Indústria de Peças Indaiatuba, de 03/12/1979 a 30/07/1980;

TMD Friction do Brasil S/A, de 06/07/1982 a 07/07/1982;

Cabrini Adm. Participações Ltda., de 04/02/1987 a 07/05/1987;

Mann+Hummel Brasil Ltda., de 06/06/1988 a 30/06/1990 e de 06/03/1997 a 05/06/2000.

Para comprovação do período descrito no item(3), o autor juntou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais referente a empresa similar: Tecmetal Estruturas Metálicas Ltda, requerendo seja utilizado como "prova emprestada" (id 23673217). Contudo, não há documentos suficientes que comprovem qual a atividade do autor na empresa Cabrini, tampouco que a estrutura das empresas são similares a ponto de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor por meio de laudo referente a outro local. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação da especialidade do período descrito no item(4), o autor juntou formulário PPP (id 10978782 – p. 52/53), de que consta a função de Auxiliar de Expedição no primeiro período e de Operador de Empilhadeira a partir de 01/07/1990. Consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 73 dB(A) no primeiro período e de 81,8 dB(A) no segundo período.

Assim, considerando-se os limites de ruído previstos na legislação, conforme acima fundamentado nesta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído dentro do limite permitido. Não reconheço, portanto, a especialidade para estes períodos.

Para os demais períodos descritos nos itens (1) e (2), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na petição inicial.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

O pedido de revisão da aposentadoria resta, portanto, indeferido, uma vez que não foram reconhecidos nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Geraldo Santo Bernardinetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-57.2020.4.03.6105

AUTOR: DAVID APARECIDO TRINGUEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por David Aparecido Trigueiros da Silva, CPF 514.425.228-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o cancelamento ou revogação da representação do autor por sua genitora junto ao réu. Relata que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 14/05/16 (NB 177.986.610-8). Como à época da implantação do benefício ainda era menor de idade, o autor foi representado no INSS por sua genitora, Sra. Elisângela Trigueiros. Por ter atingido a maioridade, pleiteou junto ao INSS a exclusão da representação, a fim de que possa receber o benefício diretamente. Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial.

Diante da notícia de conclusão administrativa do processo administrativo, a parte autora apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inocorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014253-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DA APARECIDA PIRES DE FARIAS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade, indeferido injustificadamente na via administrativa, uma vez que a impetrante comprova os requisitos idade e tempo de contribuição necessários à concessão do referido benefício.

Refere que não foi considerado na contagem de tempo para a aposentadoria o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença. Computado referido período, afirma comprovar mais de 15 anos de tempo de serviço, suficiente à concessão do benefício.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Foi deferida a liminar para implantação do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão.

Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, a que foi negado o efeito suspensivo.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, a autora teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 193.137.639-2), protocolado em 05/07/2019, porque o INSS deixou de computar no tempo total o período em que a autora gozou benefício de auxílio-doença (NB 23/07/2007 a 09/05/2018).

Da aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (art. 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, à impetrante se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros do CNIS e CTPS (vínculo do ano de 1974).

Nesses termos, e porque completou 60 anos de idade no ano de 2015, a impetrante deve comprovar que verteu ao menos **180 contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o benefício à impetrante, pois não considerou na contagem de tempo da impetrante os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença.

A impetrante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2007 a 09/05/2018 (NB 31/521.307.577-7), que somam mais de 11 anos.

Os períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência/tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade, desde que recebidos de forma intercalada com o trabalho remunerado, conforme disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, e artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/1999.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.

3. Esclareço que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não).**

4. Cumpre destacar, quanto ao mérito do recurso, nesse ponto, que a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não fez distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente ruralícola.

5. Apelação do INSS improvida. (TRF3 – Sétima Turma Apelação Cível – 0013159-68.2017.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO – e-DJF3 13/09/2017)

.....
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

No caso da impetrante, os benefícios por incapacidade foram gozados de forma intercalada com os recolhimentos previdenciários, tendo a impetrante retornado a contribuir com a Previdência Social após o término do benefício, conforme demonstra o extrato do CNIS. Assim, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser computados no tempo de contribuição da impetrante para o fim de obter a aposentadoria por idade requerida.

Conforme se verifica do tempo apurado pelo próprio INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autora comprova mais de 15 anos de tempo de serviço, comprovando a carência exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por todas as razões acima, após análise por prelibação, concluo que a impetrante possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar e concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a **implantar, como já o fez em cumprimento da decisão liminar, em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (05/07/2019).**

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo previdenciário:

ARIA DA APARECIDA PIRES DE FARIAS / 259.222.668-02

Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício	(NB) 41/193.137.639-2
Data do início do benefício	05/07/2019 (DER)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento acerca da prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CALVINO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Calvino Alves de Siqueira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 27/05/2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 193.482.227-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008085-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KAROLINE LE FOSSE VICENTE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

IMPETRADO: DIRETORIA DE ENSINO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Nada a prover quanto ao pedido de liminar para a rematrícula da impetrante, visto que deferido e cumprido no E. Juízo de origem.

No que toca ao pedido de ordem liminar para a validação do diploma do Ensino Médio da impetrante, há fundados indícios de cumulação indevida (artigo 327, *caput* e § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil), a serem mais bemaquiltados após a regularização dos autos.

3. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularize-o a impetrante. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. juntar digitalização legível dos documentos de ID 35650499 - Pág. 16/17, 22, 26/40, 54/56, 62, 65, 71/80, 83/128, 147/160;

3.2. apresentar seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço);

3.3. apresentar o instrumento da procuração *adjudicia* outorgada ao advogado Luiz Guilherme Marques Moreti;

3.4. esclarecer se remanesce interesse no feito, ante a provável conclusão do curso superior em decorrência da ordem liminar proferida pelo E. Juízo de origem e o tempo decorrido desde então.

4. Sem prejuízo do acima determinado, retifique-se o polo passivo da lide, para que dele passem a constar o Reitor da Universidade Paulista e a Assupero Ensino Superior Ltda. (CNPJ nº 06.099.229/0001-01), esta última na condição de terceira interessada, ambos representados por Edson Marotti (OAB/SP nº 101.884) e Cristiane Bellomo de Oliveira (OAB/SP nº 140.951).

5. Intimem-se o Reitor da UNIP e a Assupero a esclarecerem, juntando a documentação pertinente, se a impetrante concluiu o Curso de Direito e participou da solenidade de colação de grau, obtendo a graduação pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Perficamp Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão da CPRB das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de atuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Detenho à impetrante que, sob pena do indeferimento da petição inicial, a regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá demonstrar sua condição de contribuinte das exações objeto deste feito (PIS e COFINS), colacionando, ainda que por amostragem, os respectivos comprovantes de recolhimento do período contemplado pela ação.

(3) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: D BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., BURGER 1 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **D Burger Comércio de Alimentos Ltda. e Burger 1 - Comércio de Alimentos Ltda. (matrizes e filiais)** em face da União (**Fazenda Nacional**), objetivando, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras qualificadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Instruem a inicial com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, pretende-se, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica, considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApellRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento do pleito provisório.

Também não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a parte autora venha a reaver o que restar definido como indevido reforça a ausência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferiu o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino à autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, a emende no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, comprovando-o com a respectiva planilha de cálculo, bem assim, em caso de sua majoração, complementar as custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra:

(1) Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008317-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WM ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras qualificadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Com efeito, a impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApellRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, diante do celerê rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICARLA TORRES SANTANA DA CRUZ - SP291469, FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento dos alvarás de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seus cancelamentos, determino a intimação da advogada para que manifeste expressamente seu interesse na expedição de novos alvarás, no prazo de 10(dez) dias.

Recebida resposta afirmativa, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se a interessada a vir retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias.

O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

Semprejuízo, expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor depositado em conta judicial, nos termos da sentença proferida de ID 24353646.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011931-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA GUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo INSS em face da decisão de ID 27388126, alegando omissão quanto à aplicação do tema 1.013, afetado como representativo de controvérsia pelo E. STJ. Sustenta que em relação ao período de 12/2011 a 07/2013, no qual o embargado exerceu atividade de filiação obrigatória e realizou as respectivas contribuições, deve haver a suspensão até decisão do E. STJ no tema acima mencionado.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo, a despeito das alegações e argumentos da embargante, decidiu adequadamente a causa.

Com efeito, houve a publicação do Acórdão no REsp 1.786.590/SP, na data de 01/07/2020, no qual foi firmada a tese de que *“no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”*.

Portanto, não há a omissão alegada, uma vez que a decisão está de acordo com o julgamento vinculante.

Ademais, não se exige o trânsito em julgado da decisão, consoante o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Em verdade, as alegações do embargante se tratam de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, nos termos da decisão proferida.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

ID 32400936. Indefiro a intimação pessoal do executado para pagamento do valor devido, vez que compete ao advogado constituído nos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos da determinação de ID 27262744.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36838746: Verifico que foi juntado um despacho referente a outro processo na carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual houve a devolução da carta sem cumprimento.

Por se tratar de processo incluído nas Metas de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, proceda à Secretaria a expedição de nova Carta Precatória, **com urgência**, para realização de perícia técnica.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo, o autor procedeu a juntada do extrato do P.A.

Assim, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a que a parte autora proceda a juntada de cópia integral do P.A, em formato PDF, conforme Resolução 88/2017 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

DESPACHO

Intime-se a parte **embargada/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido, intime-se a Sra. perita MARIA HELENA VIDOTTI, para entrega do laudo complementar em 10 (dez) dias.

Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS POSSIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35642709: Diante da comprovação do cumprimento da tutela, os autos devem ser remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Eventual retificação em relação à DER será feita no momento do cumprimento da sentença, quando do pagamento dos valores atrasados.

ID 37217012: Nada a prover uma vez que o processo já foi julgado e a tutela implantada.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005518-52.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE, MARIE EL BANATE, MARIA ELISA BUSSAMARA, LIA DE OLIVEIRA CORIAMA, ROCCO SCARRILLO, PLACIDO ANTONIO, SEBASTIAO ANTONIO NETO, GERALDO CERANTOLA

Advogado do(a) REU: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

Advogado do(a) REU: MARCELO DUCHOVNI SILVA - SP253364

DESPACHO

Vistos.

Diante do montante depositado, a título de indenização, restar pendente de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SIDNEI TOMIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, notifique-se a AADJ para averbação do período reconhecido judicialmente.

Intime-se a parte autora a requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-34.2019.4.03.6105

AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SOUZA, CATIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JACQUELINE IVO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a secretária o item 3 do despacho id 25971870, retificando-se o polo passivo da lide mediante a inclusão de JACQUELINE IVO DA SILVA - CPF 328.101.378-38.

2. Cite-se a corré, no endereço Rua Orlando Barnabe, nº 295 – Jardim Morada do Sol – Indaiatuba/SP (conforme documento ID 21017348), para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-28.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE VICTOR AYRES

Advogado do(a) AUTOR: LUNA FLORIANO AYRES - SP391329

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) REU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

DESPACHO

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação do Conselho Federal de Administração, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105

AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito realizado pela parte autora (id 27745255).

2. ID 15756671: defiro o pedido da parte autora de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **02 de setembro de 2020, às 16h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-75.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUZA, ANGELA CRISTINA RUAS MODESTO, LEANDRO MODESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANBIMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se José Américo de Souza a cumprir o determinado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. A esse fim, deverá juntar aos autos cópia de sua declaração de Imposto de Renda ano base 2013, exercício de 2014.

2. Apresentado o documento, dê-se vista a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. As preliminares arguidas pela requerida Anbima, de ilegitimidade de parte e prescrição, serão objeto de análise em sentença, pois a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012789-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AMARILDO GONCALVES VIANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CELIANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Anteriormente a apresentação das informações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do processo em razão da perda do objeto.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto, diante da análise do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012323-81.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Aparecida Gomes Bregalda**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de emissão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), protocolado em junho/2019, com a inclusão do período trabalhado de 02/02/1984 a 30/04/1989 junto ao Município de Campos Gerais, para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria pelo Regime Próprio.

Juntou documentos, dentre eles a Certidão de contagem de tempo (id 21711732 – p. 3), emitida pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campos Gerais, de que consta a declaração de trabalho da autora, pelo regime estatutário, no período de 02/02/1984 a 30/04/1989, com recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao IPSEMG.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 23027269) que o pedido de revisão da CTC 21024020.1.00227/18-1 foi analisado e indeferido, porque os recolhimentos relativos ao período de 02/02/1984 a 1989 não foram vertidos para o RGPS, mas sim para o Regime Próprio de Previdência Social, cuja gestão é feita pela IPSEMG.

Em manifestação, a impetrante esclareceu que o IPSEMG não possuía na época regime previdenciário próprio, portanto os valores recolhidos deveriam ter sido repassados ao INSS. Por isso, sustenta fazer jus à inclusão do período de 02/02/1984 a 30/04/1989 na CTC, com eventual cobrança futura do INSS ao IPSEMG das contribuições previdenciárias recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, em razão de se tratar de direito individual disponível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, uma vez que o pedido de CTC foi analisado pela autoridade impetrada, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

A questão colocada no curso do processo, em relação à inclusão de períodos independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser objeto de ação própria, pois não integrou a causa de pedir e o pedido na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO CARDOSO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016584-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Felipe da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 22/07/17 (NB 182.514.424-6). Em sede recursal, obteve decisão final favorável, conforme acórdão 2345/19, de 13/03/19, do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 24940878).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS que acompanha e integra a presente sentença.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial da parte impetrante, **NB 46/182.514.424-6**. Para tanto, assin o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017522-84.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE SCENA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena de Scena Araújo, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 07/08/19.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício. O NB 42/193.630.629-5 (ID 25616658) não consta do CNIS, conforme extrato em anexo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo NB 42/193.630.629-5 (ID 25616658). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016676-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ETELVINA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Etelvina Coelho, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compulsa a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 20/07/17. Após a regular tramitação, obteve decisão administrativa favorável em sede recursal, proferida em 07/08/19.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato do CNIS que acompanha a presente sentença.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento a decisão final proferida no requerimento administrativo NB 42/184.586.789-8, implantando o benefício da impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato que CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015260-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Cláudio dos Santos Cardoso, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 13/06/17. Em sede recursal, obteve decisão favorável em 14/08/19 (ID 24219562, p. 7/10).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato do CNIS que acompanha a presente sentença.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão final proferida no requerimento administrativo **NB 42/181.400.989-0**, implantando o benefício do impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS que segue acompanha e integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015810-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MANFRINATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS - GERENTE EXECUTIVA DE CAMPINAS SR SUDESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS em anexo, o benefício NB 42/181.169.132-0 encontra-se ativo, o que comprova o cumprimento do acórdão 4096/2019 do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 24579867).

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015307-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Inês Lopes da Silva, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial à pessoa com deficiência. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial em agosto/2017. Diante do indeferimento do benefício, protocolou recurso, que ainda não foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ainda que já tenha sido cumprida a exigência solicitada pela impetrada.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação ou análise do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 703.312.898-4, encaminhando-o para julgamento perante a instância superior competente**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004454-80.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G J FERNANDES & LOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da penhora realizada e para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0012413-34.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO - SP116880

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003432-50.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUEVA IMP. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da penhora realizada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008367-50.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 36520192: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5020643-68.2020.4.03.0000.

Destarte, transfira-se a quantia bloqueada no ID 34352239 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

Por fim, cumpra-se a parte final da decisão ID 35247297.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017119-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013735-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023938/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023938/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010348-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição ID 35786102 como pedido de reconsideração.

Pugna o Município de Campinas o arbitramento de honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem ser arbitrados honorários advocatícios calculados sobre o valor da diferença.

Destaco que no presente caso a diferença entre o valor homologado e o cobrado pela exequente é irrisório, sendo somente de R\$14,17 (quatorze reais e dezessete centavos). Ressalto, ainda, que a exequente intimada da impugnação, manifestou sua concordância com o valor apontado pelo Município de Campinas como devido a título de honorários advocatícios (ID 33993367).

Assim, considerando que não houve impugnação pelo exequente do valor indicado pela Municipalidade e que o valor da diferença é irrisório, reconsidero o último parágrafo do despacho ID 34057958 e deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do Município de Campinas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017031-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAL PARTICIPACOES E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

DESPACHO

Em que pese a alegação da executada de que realizou o parcelamento da presente dívida exequenda anteriormente a um bloqueio de ativos financeiros aqui realizado, não houve notícia nos autos, após sua citação, de mencionado parcelamento.

De fato, ainda não se tem notícia da citação, uma vez que o mandado encontra-se em diligência com o Oficial de Justiça, depreendendo-se do quanto relatado pela executada, que decorrido o prazo de citação e não tendo recebido retorno por parte da devedora, o meirinho procedeu a continuidade nas diligências do mandado, quais sejam, penhora de bens e intimação do executado. Em obediência à ordem de preferência do art. 11 da Lei 6830/80, efetuou a minuta de BACENJUD para busca de ativos (ao qual ainda não temos acesso ao resultado pois não decorridas 48 h do comando). Portanto, considerando que a própria executada deu causa ao prosseguimento do cumprimento ao mandado, não há que se falar em surpresa.

Ademais a confirmação de parcelamento, bem como o pedido de suspensão da execução devem ser verificados pela exequente que deverá analisar a real situação da empresa frente aos débitos executados nestes autos.

Desta feita, intime-se a Exequente para que, excepcionalmente ante as alegações da executada, **no prazo de 03 (três) dias**, se manifeste sobre a petição id 37222667.

Coma resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 37222949.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003667-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA MAXIMO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **MARCIA MAXIMO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 35984282).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007036-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SECOMANDI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **JOSE ANTONIO SECOMANDI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000333-59.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

EXECUTADO: NÉPHTALI BARBOSA LAGARES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO** em face de **NÉPHTALI BARBOSA LAGARES JUNIOR**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 36254311).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Sumaré - SP** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023964/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023964/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0009521-40.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos (ID Num. 16529390 - Pág. 3/39) à Execução Fiscal n. 0001195-62.2013.403.6105 que foram propostos com o fim de declarar a nulidade de todas as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, seja pela existência de parcelamento de parte dos débitos executados; seja pela ilegal incidência de juros de mora sobre multa de ofício; seja pela invalidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução, ou ainda, pela inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 657 - Num. 16529397 - Pág. 11).

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação ID Num. 16529397 - Pág. 13/27. afirmou que o ônus pela juntada dos processos administrativos é da embargante; que não é verdadeira a afirmação de que não houve o regular contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Narra a ocorrência de diversas adesões a programas de parcelamento, com posteriores exclusões, em razão de inadimplência. Defendeu a regularidade da multa de mora e multa de ofício e, ao fim, pede pela improcedência dos embargos.

A embargante (ID Num. 16529399 - Pág. 149/151 e ID Num. 16530151 - Pág. 1/22) trouxe aos autos a sua resposta à impugnação da Fazenda. Afirma que deve ser declarada a nulidade das CDAs que embasam a ação de cobrança ora atacada, pois a embargada não teria apresentado cópia do processo administrativo. Quanto aos débitos que estariam suspensos por inclusão em regime de parcelamento, sustenta que a Fazenda concordou com o embargante e confessou estarem suspensos os créditos fiscais. Em relação aos juros de mora sobre multa de ofício, argumenta que eles não são devidos, pois juros são remuneração pela privação de uso do capital, devendo incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal e não foi. Por fim, defendeu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pediu, ainda, que fosse determinada a juntada do processo administrativo pelo embargada.

A embargante requereu a produção de prova pericial (ID Num. 16529399 - Pág. 147/148).

A Fazenda alegou que o pedido relativo ao ICMS não integra o rol de pedidos da embargante em sua inicial que não há concordância com inovação pedido (ID Num. 16530151 - Pág. 26/31).

Foi decidido que tal pedido poderia ser julgado, pois houve superveniente decisão da Corte Suprema sobre a tese, de modo a configurar-se uma exceção à congruência/adstrição do pedido (ID Num. 16530151 - Pág. 33/34).

A União (ID Num. 16530151 - Pág. 39/64) requereu que não seja apreciada a alegação de excesso de execução da embargante, posto que não trazida aos autos a memória de cálculo prevista no art. 917, parágrafo 4º, II d CPC. Pediu para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais. Defendeu a necessidade de suspensão do processo em razão da não definitividade da decisão do STF sobre a tese do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Após, sustentou a improcedência da tese.

A embargante veio apresentar a sua memória parcial de cálculo nos autos e também vários documentos fiscais (ID Num. 16530151 - Pág. 66/67 e seguintes).

A embargante informou que ainda não estava em posse de todos documentos fiscais para a apresentação da memória de cálculos completa (ID Num. 16530154 - Pág. 170).

A embargante informou novamente que ainda não estava em posse de todos documentos fiscais para a apresentação da memória de cálculos completa (ID Num. 22644113. No ID Num. 23335249, a União reiterou a sua impugnação. Expôs que a embargante incluiu os créditos questionados no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), que foi rescindido em 13/11/2009, de forma que há inviabilidade da discussão judicial das dívidas parceladas e confessadas, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 497, III, c, do Código de Processo Civil.

Foi determinado que a embargada juntasse aos autos os comprovantes de inclusão dos débitos em parcelamento (ID Num. 26947995).

A União reiterou a sua Impugnação de ID 23335249 e mencionou que foi a própria embargante (na sua petição inicial) que informou que os créditos de 14 inscrições foram incluídas no PAES e posteriormente efetuou pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 e também que os créditos constantes nas outras 5 inscrições foram objeto de pedido de parcelamento ordinário.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a **regularidade das CDAs**, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frizou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

"(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN". (STJ, REsp 1515502 PA2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS

Como visto no relatório, a embargante pretende discutir a tese supramencionada do ICMS em relação aos créditos tributários parcelados.

A União/embargada afirma que é inviável a discussão judicial das dívidas parceladas e confessadas.

Como dito, foi determinado que a embargada juntasse aos autos os comprovantes de inclusão dos débitos em parcelamento (ID Num. 26947995). Contudo, a União mencionou que foi a própria embargante (na sua petição inicial) que informou que os créditos de 14 inscrições foram incluídos no PAES e posteriormente efetuou pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 e também que os créditos constantes nas outras 5 inscrições foram objeto de pedido de parcelamento ordinário (ID 23335249).

Pois bem.

Não albergio a tese da União, de que a adesão do contribuinte ao parcelamento administrativo importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível como ato de se opor ao interesse creditício.

É que quando se discute judicialmente aspectos jurídicos dos tributos parcelados, tais como a inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, é de se permitir a discussão de fundo do direito, até porque muitas vezes o parcelamento foi realizado em razão da premente necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ou por outras questões de urgência.

Val salientar que com a discussão judicial de tributo objeto de parcelamento, poderia o ente credor considerar desfeita a avença tributária (o acordo de parcelamento), se preferir, mas não evitar o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação que pode ter sido, até mesmo, invalidamente formada.

Esta matéria resta decidida pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo, configurando assim um precedente vinculante, nos termos do art. 927, III do CPC.

Confira-se:

A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (STJ, Tema 375).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO PRO-LABORE. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO TRIBUTO. OMISSÕES NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Há pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, para admitir o questionamento judicial do débito parcelado na via administrativa, afastando a ideia de prejudicialidade. 2. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". 3. Acolhidos os embargos de declaração da embargante/autora para sanar omissão, explicando-se que no tocante aos aspectos jurídicos - apenas - da confissão de dívida é viável a impugnação judicial da obrigação tributária. (...). (TRF3, Acórdão n 0049814-74.1999.4.03.6182, Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 966888 (ApelRemNec), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019) (destaquei).

TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - **A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios.** Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato. (...). XI - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, Acórdão Número 0003441-47.2012.4.03.6111, APELAÇÃO CÍVEL - 1944852 (ApCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2019) (destaque).

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

Sustenta a embargante que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDA's e que, por esta razão, a referida cobrança é superior ao que deveria.

Argumenta que o ICMS não tem natureza de faturamento e, assim, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das alíquotas contribuições.

A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Para além, a pacificação do tema, por intermédio do julgado proferido sob o regime da repercussão geral (RE nº 574.706), impõe que as decisões proferidas por juízes e tribunais sigam o mesmo entendimento, sobretudo em vista do art. 927, III, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos relativos à matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (AgInt no AREsp 282.685/CE).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, donde impõe-se o reconhecimento do excesso de execução no valor apresentado pela embargante.

Em continuação na análise dos pontos processuais trazidos pela embargante, verifico que ficou prejudicado o pedido de realização de perícia contábil para verificar o valor do crédito existente em relação ao ICMS inserido na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a embargante veio apresentar a sua memória parcial de cálculo nos autos e também vários documentos fiscais (ID Num. 16530151 - Pág. 66/67 e seguintes).

Sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN.

Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que "São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária" (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).

No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

E, ainda, a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitiva, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

A incidência de juros é inerente a todo parcelamento tributário. Nesse sentido, a taxa SELIC incidente sobre o montante consolidado presta-se exclusivamente a remunerar o capital pertencente ao poder público, em poder do particular. Retirar das parcelas anteriores à consolidação os juros de mora à taxa SELIC, além de não ter qualquer respaldo legal, implicaria em duplo benefício ao contribuinte, que já goza dos descontos estatuidos na lei e no pagamento parcelado do débito fiscal em 180 (cento e oitenta) meses. **A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício** no valor consolidado decorre da legislação tributária, sendo tal multa vinculada ao tributo não pago e incluída no débito parcelado. Veja-se nesse sentido a jurisprudência:

[...] Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo "crédito" não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma ("sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)") - resta indevidamente enfiada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. (TRF3, Acórdão Número 0002635-37.2011.4.03.6114, Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258129, Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da publicação 16/02/2018)

(...) 5. Por derradeiro, também não merece guarida o argumento contrário à cobrança dos **juros sobre multa de ofício**. Ora, a ausência de pagamento de valores traz implícita a necessidade de pagamento de juros, sejam incidentes sobre o tributo em si, sejam sobre a multa pelo não pagamento do tributo ou sobre a multa decorrente do não cumprimento de qualquer outra obrigação acessória. Os juros são servis à recuperação do dano sofrido com a mora, daí porque são indissociáveis da cobrança do "principal", qualquer que seja a natureza da verba que compõe esse montante principal cobrado. (TRF5, Acórdão Número 0802465-79.2014.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Órgão julgador Segunda Turma, Data 19/08/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. 1 - Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um arguido, mas indemonstrado, cerceamento do direito de defesa. A prova necessária à formação de um juízo de valor sobre a causa nesse ponto não é senão de natureza documental, donde a desnecessidade de realização de uma maior instrução. 2 - Descabido o pedido de produção de perícia contábil, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstando-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o julgamento, eis que impede o exame de ilegalidades porventura existentes. 3 - A jurisprudência desta Corte Regional e do STJ vem entendendo que os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluindo neste a multa de ofício ou de outra natureza, inclusive com utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos débitos tributários. 4 - Somente é aplicável o princípio do não confisco às multas de natureza tributária quando restar cabalmente demonstrado que aquela imposição legal foi aplicada de forma desarrazoada e abusiva, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se verifica que, além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, a multa no percentual de 20% não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Acórdão Número 0008869-73.2012.4.05.8400, AC - Apelação Cível - 566395, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte da publicação DJE - Data:05/06/2014 - Página:212)

Dispositivo

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos da execução fiscal ora atacadas.

Assim, **deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de cálculo** (Id Num. 24270952 - Pág. 1), sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes. Deverá também a embargada fazer a imputação de crédito relativamente aos valores já pagos no parcelamento a que aderia a embargante e que veio a ser rescindido.

Tendo em vista que não foram juntados todos os documentos fiscais mencionados pela embargante, a despeito de inúmeros prazos concedidos para tanto, a liquidação de sentença deverá ser realizada com base nos documentos fiscais constantes dos autos.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado do débito ora excluído da execução, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016996-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJ INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração ID 36492736 contraarrazoados no ID 36569828, posto que tempestivos.

No entanto, não assiste razão à executada, ora embargante.

Como bem destacado pela exequente, ora embargada, não há no despacho ID 35951002 obscuridade, omissão e/ou contradição a justificar a apresentação destes embargos, visto que a alegação da impenhorabilidade do valor bloqueado no ID 34893068, bem como o a tese de que tal valor seria irrisório e, portanto, deveria ser desbloqueado já foram analisadas e refutadas pelo Juízo.

Repise-se, então, que o fato do valor bloqueado ser inferior a 10% (dez por cento) do débito em cobro não faz dele irrisório, tanto que consta do despacho ID 34780587 que decorrido *in albis* o prazo para manifestação quanto à sua impenhorabilidade, deverá ser transferido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Observo, por fim, que muito embora o valor em questão não seja irrisório, é insuficiente para a oposição de embargos, tendo sido, no entanto, permitido à executada no penúltimo parágrafo do despacho ID 35951002, ora embargado, de acordo com já decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça – STJ, complementar referido valor ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, o que possibilitaria, se o caso, a oposição daqueles.

Destarte, conheço os presentes embargos, entretanto os rejeito nos termos acima.

Posto isto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013749-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023952/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023952/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0004825-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP** nos autos n. 0022046-20.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.015,53 (valor atualizado em 20/10/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2012 a 2015.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal n.º 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Os embargos foram recebidos e sobreveio impugnação do embargado pugnano pela improcedência total.

O feito foi suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado requereu a manutenção do sobrestamento porque o RE não teria tido os efeitos definidos.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 28 de abril de 2006, bem como reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não façam parte do ativo da CEF, e comele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de lixo

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abrangido pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel, uma vez que com a matrícula apresentada nos autos não logrou comprovar o arrendamento do imóvel, vez que o documento é datado de 28/04/2006, e os tributos cobrados são dos exercícios de 2012 a 2015.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo dos presentes Embargos à Execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo e de sinistro.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prosiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022046-20.2016.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013723-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023923/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023923/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018036-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LSN - RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"). Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1534/1938

DESPACHO

ID 36933693: tendo em vista que já houve apresentação pela Embargante de documentação em que discriminava a base de cálculo de PIS e Cofins que entendia passível de tributação, contudo a Embargada alegou que desta documentação não seria possível a identificação do PIS e Cofins com a exclusão do ICMS e, desta feita, foi determinada a perícia, outrossim, considerando as alegações ID 35435599, não há que se falar em omissão na decisão ID 36826310.

Assim, mantenho o quanto decidido.

Cumpra a Embargada o despacho ID 36826310.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001560-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: MARIO SERRA MASCARENHAS

DESPACHO

ID: 30742187: defiro. Providencie a Secretaria o necessário.

Como retorno da carta de citação, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017012-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme já determinado, colacionando ao feito a consolidação de seu contrato social e todas as alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 31713143, uma vez que só foi juntada ao feito a 5ª alteração contratual.

Deverá também, trazer ao feito as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008579-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HELCIO DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA BASTAZINI VANUSSI - SP327109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, certifique a Secretária nos autos da execução fiscal nº 0011820-73.2004.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004012-75.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto à certidão ID 36214703

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011489-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HANNA ELISBETH CESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

DESPACHO

ID 36624529 e 36624543: anote-se.

Dou por citada a executada no presente feito.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Lado outro, esclareço que eventual pedido de parcelamento desta execução fiscal, bem como de cancelamento de inscrição no conselho profissional devem ser buscados diretamente pela executada com o Exequente, devendo aqui comprovar a realização de eventual parcelamento.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002922-80.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010907-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

ID 36855164: defiro.

Destarte, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis de propriedade da executada matrículas nº 79.498 e 26.989, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 36855260 e 36855256), nomeando-se como depositário o Presidente da executada Sr. CLÁUDIO AMATTE, CPF nº 021.956.408-63. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Intime-se a(o)(s) Executada(o)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, sendo suficiente à garantia da dívida.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, conforme já determinado, mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito. Não ocorrendo a regularização, proceda-se ao descadastramento neste PJe dos outorgados na Procuração da página 44 do documento ID 22569328.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017742-75.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA ZAMPIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA - SP243573

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014160-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Alega a Executada que os valores bloqueados no feito ID 36675049, no importe de R\$ 9.793,14 (nove mil setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos), serão utilizados para pagamento de compromissos da empresa, como os salários de seus funcionários e fornecedores, outrossim, que há excesso de penhora.

Não assiste razão à executada.

A garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Com relação às demais alegações, como o utilização dos valores para o pagamento de fornecedores, as hipóteses não se enquadram nas previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Desta feita, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial perante a CEF.

Ademais, não há excesso de penhora, uma vez que a dívida atualizada remonta a R\$ 1.616.596,50 (um milhão seiscentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) - ID 35259066, muito acima dos valores constritos nesta execução.

Destarte, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007549-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOS LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, ERIVONALDO LUIZ DE MORAES, ALESSANDRA ALBERTIN DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529

DESPACHO

Dou por citados os executados ERIVONALDO LUIZ DE MORAES e ALESSANDRA ALBERTIN DE MORAIS.

Ademais, eventual pedido de parcelamento da dívida exequenda deve ser buscado diretamente com a Exequite, na via administrativa, comprovando-o, se o caso, neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Sempre juízo, intime-se a executada PRIMOS LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração juntada nos autos.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido sob ID 29589127.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022070-48.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 30633067: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito da página 12 do documento ID 22454290, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, conforme dados bancários indicados.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequite para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007533-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

ID 35936542: defiro.

Destarte, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 11.359, do Oficial de Registro de Imóveis de Miracatu-SP (ID 35752736). Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais.

Como retorno da carta precatória, dê-se vista à Exequente.

ID 37195583: consta nesta execução fiscal somente a inclusão de restrição de transferência sobre os veículos constantes no ID 32346918, não há ordem de bloqueio de licenciamento, assim, indefiro o pedido da executada para a expedição de ofício ao DETRAN para liberação de licenciamento dos veículos indicados no ID 32346918.

Cumpra ainda esclarecer ao executado a existência de ofício deste juízo encaminhado à CIRETRAN em 10/2015 comunicando que os bloqueios determinados nos autos de processos que tramitam nesta 3ª Vara referem-se somente a transferência e não impedem o licenciamento (cópia digitalizada acompanha este despacho).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014220-26.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIXON RONAN CARVALHO, BENEDITO DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

ID 36538648: primeiramente, intím-se os executados para o pagamento do saldo remanescente da presente dívida. Deverá ser observado pelos executados que a atualização do valor pode ser buscada perante o próprio Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que informe expressamente, *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016457-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELBA BEATRIZ VALDERRAMA CAMPOS

DESPACHO

ID 37164357, ID 37176493 e 37176499 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015375-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0010021—72.2016.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Lucro Presumido; Imposto de renda – IRPJ; Contribuição Social; Imposto sobre importação - IPI; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para PIS, devidamente representados pelas CDA's descritas na inicial de ID 22785276 - Pág. 4.

A embargante questiona apenas as CDA's de nº 80615133245-21 e 80715036596-76, referente ao PIS e COFINS. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 34139336).

A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente a extinção do processo sem resolução mérito ou a suspensão do processo, conforme julgamento do 574.706/PR. No mérito, refutou as alegações da inicial (ID 34232497).

Réplica em ID 34550591, reiterando a tese inicial e postulando a realização de perícia.

Examine os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As questões controversas são, em síntese, a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Da extinção ou suspensão dos presentes embargos

Postula a embargada a extinção dos presentes embargos por entender que o embargante não juntou documento essencial, qual seja: planilha de cálculo demonstrando a inclusão do ICMS na base de cálculo dos impostos questionados.

Não há de se acolher a pretensão de extinção prematura do processo, uma vez que a apuração do valor efetivamente devido será feito por perícia contábil, conforme abaixo fundamentado.

Também não existem razões para a suspensão do julgamento destes autos, sob o argumento de que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Rejeito, portanto.

Nulidade das CDA's

Quanto aos argumentos em relação à nulidade da CDA, a matéria é estritamente de direito, razão pela qual passo a analisá-la.

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar:

“Art. 2.º (...)”

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, que permitiram à embargante alentada resposta, sem tismar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança do ICMS sobre os PIS e COFINS.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA.

Quanto ao mérito, a despeito do STF já ter se posicionado sobre a matéria, é cabível o pedido de realização de perícia, pois a parte precisa demonstrar que houve, de fato, incidência do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

Dessa forma, para cabal instrução do feito, **DEFIRO** a produção de prova pericial, nos termos requeridos, e nomeio para tanto a Ilustre Perita SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011869-41.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ARAUJO - SP36541

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000307-30.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARITECH - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DO NASCIMENTO SILVA DE SOUZA - SP393473, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004973-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-75.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686, LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO - SP197111

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016068-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUXE PRIMMER LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, devendo ratificar/retificar o valor da causa, que corresponderá ao questionado nos presentes embargos.

Deverá no mesmo prazo acima estipulado, comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011580-74.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BR PROVIDER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, SERGIO CRISTIANO MADIOLI, VIVIANY QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **SERGIO CRISTIANO MADIOLI**, sócio da empresa executada, **BR PROVIDER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, decadência do direito de lançar, prescrição ordinária e intercorrente, tanto em relação ao crédito como quanto ao redirecionamento da execução; a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A excepta, regularmente intimada, sustentou a inadmissibilidade da presente medida e requereu a suspensão do julgamento da matéria de mérito, além de ter refutado os argumentos da exceção.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a pretensão de suspensão do presente feito, formulado pela União em sua impugnação.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no “*leading case*” ainda não ter transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Decadência e prescrição

A decadência, na seara tributária encontra-se disciplinada no artigo 173 do Código tributário Nacional que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, verifica-se das CDA's que o fato gerador mais remoto é datado de 01/12/2001, com vencimento da obrigação em 11/01/2002, cujo termo *a quo* para contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, supra transcrito, é 1º/01/2002. Consta, ainda, que o lançamento ocorreu em 21/12/2006, dentro, portanto, do prazo legal de 5 anos, cujo termo final se daria em 31/12/2006.

É importante destacar que o lançamento não se confunde com a data de inscrição da dívida, pois, esta é providência administrativa que temporariamente cria para a Fazenda um título executivo. Equivale a dizer que o lançamento pode ocorrer antes do quinquídio legal, mesmo que a inscrição na dívida ativa ocorra após esse mesmo prazo.

Em esse é exatamente o caso dos autos, já que o lançamento ocorreu em 21/12/2006 (vide CDA's) e a inscrição só em 05/04/2010 (ID 22774128 - Pág. 25).

Não há, portanto, decadência a ser reconhecida.

A **prescrição ordinária**, por sua vez, está regulamentada no artigo 174 do mesmo diploma:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso, não há de falar em prescrição ordinária, uma vez que da data do lançamento, 21/12/2006, até o dia do ajuizamento da presente demanda 16/08/2010 - ID 22774124 - fl. 5, também não decorreu o prazo de 5 anos.

Destaca-se que o despacho de citação, proferido em 17/08/2010, interrompeu a prescrição e retroagiu à data de ajuizamento da ação, conforme previsão do art. 240, §1º do CPC.

Rejeito igualmente a alegação de **prescrição intercorrente**.

Aduz o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, já que no processo até a presente data ocorreu apenas a citação editalícia do executado.

Mais uma vez, sem razão.

Pela simples análise dos autos, resta evidente que não houve inércia da parte exequente na condução do processo, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, a Fazenda sempre atendeu aos despachos em tempo razoável e proporcional, não se quedando inerte em momento algum.

Ademais, no que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente.

No caso, a empresa executada foi citada, por correio, na data de 01/04/2014 (ID 22774128 - Pág. 39) e o redirecionamento da execução ocorreu em 04/04/2018 (ID 22774128 - Pág. 70), ou seja, em prazo inferior a 5 anos.

Desconsideração da personalidade jurídica.

Afirma o excipiente que não estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da executada.

A alegação não procede porque, nestes autos, não se desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada. O que ocorreu, na verdade, foi o redirecionamento da execução aos sócios. Aliás, nesse sentido, o despacho de ID 22774128 - Pág. 70 é muito claro ao ressaltar que a inclusão dos sócios não estava sendo deferida com base no instituto do direito civil, mas sim do art. 135, III do CTN e da Súmula 435 do STJ.

Rejeito, portanto.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

A outra questão sustentada pela excipiente é a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ora exigida.

É certo que, por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Lado outro, em que pese o decidido pelo E. STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, aqui também os fatos alegados pela excipiente, de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS cobrados, não restaram cabalmente demonstrados.

Com efeito, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo, não faz a necessária prova deste fato, não traz os valores que seriam devidos após essa exclusão, bem como o correspondente demonstrativo.

É de se notar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, como decidido pelo E. STF e reconhecido acima por este juízo, no caso concreto o excipiente não fez prova pré-constituída deste fato.

Tais questões, como abordado, demandam regular instrução probatória, inclusive para a elucidação dos valores a serem excluídos, o que como é cediço é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, também nesse aspecto, impõe-se seja rejeitada a exceção de pré-executividade, alertando ao excipiente que deve se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Por todas razões expostas, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifêste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003474-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 5003719-05.2017.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 136.719,35, atualizada para o mês de abril de 2017, a título de Contribuição Social da Lei Complementar nº. 110/2001 e de depósito e multa rescisória de FGTS, inscrita na Dívida Ativa sob nºs. C SSP201701991 e FGSP201701990, respectivamente.

Aduz, em síntese, que houve prescrição do direito de cobrança; que os valores de FGTS e contribuição adicional de 10% já foram pagos em acordos trabalhistas, nos quais houve quitação geral; que os valores pagos aos ex-empregados não podem ser considerados como base de incidência do FGTS e da contribuição adicional de 10%; que a contribuição social de 10% é inconstitucional. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada ofereceu impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a não ocorrência da prescrição; que a embargante não nega os débitos, alega quitação, ainda que parcial, sem trazer recibos ou quaisquer documentos que sustentem sua pretensão; que a contribuição social instituída pela LC nº. 110/2001 é constitucional; que a matéria relacionada ao exaurimento da finalidade está com repercussão geral reconhecida no STF, RE 878.313/SC, pendente de julgamento. Juntou documentos.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargante não se manifestou.

A embargada informou não pretender produzir provas, pleiteando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Pelo r. despacho ID 20470640 foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse se pretendia a realização de prova pericial para aferição dos valores pagos de FGTS.

A embargante, pela petição ID 21647799, afirmou seu interesse na produção da prova pericial para aferição dos valores pagos a título de FGTS.

Requeru a intimação da embargada quanto a juntada de cópia integral da NRFC e eventuais outros processos administrativos que deram origem às alçadas CDA's, conforme ID's 16673285 e 16673286, para que possa se manifestar.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Todos os elementos necessários ao deslinde das controvérsias encontram-se nos autos.

A cobrança refere-se ao FGTS e à contribuição social estabelecida pela LC nº 110/2001 decorrentes de homologações realizadas na Justiça do Trabalho.

Os valores efetivamente pagos estão demonstrados na documentação trazida pela embargante, que contempla o acordo trabalhista, sua homologação pelo Juízo competente, o andamento processual constando o pagamento e a baixa definitiva do processo.

Para a embargante não há saldo a pagar, seja referente ao FGTS, seja relativo à contribuição.

Para a embargada, as verbas lançadas são devidas.

Essa a controvérsia instaurada, que é somente de direito. Desnecessária, assim, a realização de prova pericial contábil.

Rejeito a alegação de prescrição.

O E. STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, e sob o regime de repercussão geral, definiu que é quinquenal o prazo para a cobrança de valores de FGTS não depositados.

Todavia, ante o princípio da segurança jurídica, impôs efeitos prospectivos à decisão, determinado que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se desde logo, o prazo de cinco anos.

Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (STF, ARE 709.212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2015).

Na hipótese, cobram-se competências 01/2010 a 11/2012, lançados em 24/03/2015. A execução foi ajuizada em 21/07/2017 e o despacho para citação foi proferido na mesma data.

Ora, por qualquer ângulo que se examine não decadência ou mesmo prescrição a ser reconhecida, seja considerando 30 anos das datas das competências, seja considerando os 5 anos da data de julgamento do aludido ARE 709.212/DF.

Sustenta a embargante que os valores de FGTS e contribuição adicional de 10% teriam sido pagos em acordos trabalhistas, nos quais houve quitação geral.

Como já dito, cobra-se na execução o FGTS – à alíquota de 8% e multa rescisória à alíquota de 40% -, e a contribuição da LC 110/2001 – à alíquota de 10%.

No que concerne ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que incide sobre quaisquer parcelas que não se enquadrem no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90, que reza que "Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991".

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. Isso porque não se aplica, ao caso, o entendimento firmado no acórdão proferido no REsp 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). Naquela ocasião, discutiu-se a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa (Regime Geral da Previdência Social). No caso concreto, discute-se a incidência da contribuição para o FGTS (que não possui natureza de contribuição previdenciária).

2. "Na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90" (AgRg no REsp 1.522.476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1817192/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS. 3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018). 5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec.5004637-94.2017.4.03.6109 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

GERALDO CARLOS FLORA – ID 6448619

Recebeu R\$ 6.819,80 a título de aviso prévio indenizado e R\$ 18.580,20, a título de multa rescisória.

O acordo foi homologado, constando da decisão que “O reclamado se responsabiliza pela regularidade dos depósitos do FGTS, excetuando-se a multa de 40% que está inclusa na presente composição”.

Por sua vez, além de não constar do § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, conforme exige o artigo 15, § 6º, da Lei nº. 8.036/90, a Súmula 305 TST dispõe – “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS”.

Ora, muito embora tenha restado claro o pagamento da multa rescisória à alíquota de 40%, a embargante não demonstrou o recolhimento relativo à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o aviso-prévio indenizado.

Mantém-se a cobrança dessa parcela, 8% sobre o aviso prévio indenizado.

JOÃO FERREIRA DA SILVA – ID 6448620

Recebeu:

Verbas indenizatórias – aviso-prévio indenizado R\$ 2.320,00; aviso-prévio proporcional R\$ 4.640,00; férias indenizadas + 1/3 R\$ 1.550,00; multa de 40% do FGTS R\$ 7.800,00.

Verbas salariais – 13º salário R\$ 2.320,00; gratificação por tempo de serviço – R\$ 6.970,00.

Incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado e proporcional, não incide FGTS sobre férias indenizadas e sobre o abono de férias indenizado (art. 28, § 9º, d da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 15, § 6º, da Lei nº. 8.036/90). O FGTS incide sobre o 13º salário, não incide sobre a gratificação por tempo de serviço (art. 28, § 9º, e, 7 da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 15, § 6º, da Lei nº. 8.036/90).

Ora, muito embora tenha restado claro o pagamento da multa à alíquota de 40%, a embargante não demonstrou o recolhimento relativo à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o aviso-prévio indenizado e proporcional, e sobre o 13º salário.

Mantém-se a cobrança dessas parcelas, 8% sobre o aviso prévio indenizado e proporcional e sobre o 13º salário.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA – ID 6448621

Recebeu R\$ 1.1280,00 a título de aviso prévio indenizado, R\$ 1.280,00 a título de multa do art. 477, CLT, e R\$ 2.740,00, de multa rescisória.

Restou demonstrado o pagamento da multa rescisória. O FGTS não incide sobre a multa do artigo 477, CLT. Não provou o recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado à alíquota de 8%.

Mantém-se a cobrança dessa parcela, 8% sobre o aviso prévio indenizado.

MANOEL BATISTA MOREIRA ALVES – ID 6448622

Recebeu R\$ 1.427,00 a título de aviso prévio indenizado, R\$ 1.427,00 a título de multa do art. 477, CLT, e R\$ 2.346,00, de multa rescisória.

Restou demonstrado o pagamento da multa rescisória. O FGTS não incide sobre a multa do artigo 477, CLT. Não provou o recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado à alíquota de 8%.

Mantém-se a cobrança dessa parcela, 8% sobre o aviso prévio indenizado.

ROQUE ARANTES JÚNIOR – ID 6448623

Recebeu R\$ 1.500,00 a título de aviso prévio indenizado, R\$ 1.500,00 a título de multa do art. 477, CLT, e R\$ 1.200,00, de multa rescisória.

Restou demonstrado o pagamento da multa rescisória. O FGTS não incide sobre a multa do artigo 477, CLT. Não provou o recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado à alíquota de 8%.

Mantém-se a cobrança dessa parcela, 8% sobre o aviso prévio indenizado.

SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA – ID 6448624

Recebeu R\$ 40.100,00 a título de indenização por danos morais. Sobre essa parcela não incide FGTS por não configurar retribuição pelo trabalho, mas reparação.

Quanto ao adicional de 10%, da Lei Complementar 110/2001, alega a embargante que já foi pago nos acordos trabalhistas, nos quais houve quitação geral; que os valores pagos aos ex-empregados não podem ser considerados como base de incidência da contribuição; que ela é inconstitucional.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade. Trago à colação recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, eis que plenamente aplicável à hipótese:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por HYPERMARCAS S/A contra a decisão monocrática, proferida com base no artigo 932 do CPC, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, que visava à suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. 2. Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, posto que, além de comprovada a probabilidade do direito alegado que autorize a concessão da medida liminar, quanto ao mérito, a referida contribuição é inválida, pois não mais existe a finalidade que conduziu a sua instituição, qual seja, a recomposição dos prejuízos causados ao FGTS pelos Planos Collor e Verão I, assim como houve irreversível desvio de sua arrecadação. 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões do agravo de instrumento, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 14. Agravo interno negado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021933-55.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001655-51.2019.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000920-65.2017.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Observo, ainda, que a embargante não faz prova de que tenha ocorrido o pagamento da referida contribuição quando da homologação dos acordos trabalhistas, conforme sustenta. Assim, **rejeito** a alegação.

Finalmente, para o fim de afastar a cobrança, **não procede** a alegação de que as verbas pagas não se sujeitam à incidência da contribuição. A contribuição, em verdade, incide sobre o montante depositado no FGTS, e não sobre essas verbas.

Com efeito, o artigo 1º da mencionada lei complementar dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

De sorte que, não comprovado os aludidos pagamentos, como dito acima, **mantém-se o lançamento**.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução do mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela embargante nos presentes embargos, **não somente** para excluir da cobrança parte dos valores relativos ao FGTS consignados na CDA FUGSP201701990, conforme detalhado na fundamentação, quando do exame do acordo trabalhista de cada reclamante. Deverá a embargada adequar a CDA aos valores mantidos. Outrossim, mantenho *in totum* a cobrança relativa à contribuição social da LC nº. 110/2001 conforme CDA CSSP201701991.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR. Condeno a embargada em honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o montante do débito excluído, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida (art. 85, § 3º, I, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 5003719-05.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016055-97.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016605-20.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0614822-12.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO BERALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008266-83.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

ID 36509019: tendo em conta o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste ato (CPC, art. 239, § 1º).

Ademais, considerando o teor do ID 35982472, bem como o dos documentos juntados no ID 36509038, notadamente a apólice eletrônica de págs. 10/25, que garante o débito em cobro nesta execução fiscal, determino a suspensão do presente feito, até julgamento final da ação anulatória nº 5005999-41.2020.4.03.6105, em trâmite pela dd. 6ª Vara Federal de Campinas – SP e/ou manifestação da parte interessada.

Observe, por fim, que o nome das advogadas Maria Rita Ferragut, inscrita na OAB/SP sob nº 128.779, e Juliana de Sampaio Lemos, inscrita na OAB/SP sob nº 146.959, já se encontra anotado neste Processo Judicial eletrônico – PJE para fins de acompanhamento processual.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: F RAAZEVEDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36914815: Considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 defiro em parte o pedido, tendo em vista que o depósito ID 36417234 se refere ao reembolso de custas processuais despendidas pelo embargante.

Assim, intime-se a ora exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários da beneficiária do depósito ID 36417234 para a transferência do valor, o que fica deferido desde já.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor depositado na conta 2800129429905 (ID 36417233), para a conta de titularidade de SARTORI & SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 00.190.658/0001-03, mantida junto ao Banco do Brasil SA, agência 2913, c/c n.º 00000118828-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017012-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER VACUO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme já determinado, colacionando ao feito a consolidação de seu contrato social e todas as alterações, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 31713143, uma vez que só foi juntada ao feito a 5ª alteração contratual.

Deverá também trazer ao feito as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001560-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: MARIO SERRA MASCARENHAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5010027-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos (ID Num. 20027383) à execução propostos por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO-EIRELI**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, nos autos de execução fiscal n. 0003035-68.2017.4.03.6105, onde são exigidos os débitos tributários consubstanciados nas CDAs de nºs 80216077741-81, 80416134484-81, 80416140307-07, 80616143717-62 e 80716047885-36, totalizando o montante histórico de R\$ 1.503.665,41 (um milhão, quinhentos e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativamente à cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS).

Alega a embargante a existência de nulidade da Execução Fiscal por não conter o valor originário correto da dívida, posto que inclui, indevidamente, o ISS, a CPRB, a COFINS e a contribuição ao PIS na base de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS.

Requer, ao final, sejam acolhidos os presentes Embargos à Execução Fiscal para, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para desconstituir/anular o crédito tributário impugnado referente às CDAs supramencionadas e, em consequência, extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN e a Execução Fiscal n. 0003035-68.2017.4.03.6105. Subsidiariamente pugna pela correção das CDAs para a exclusão desses tributos indevidos da base de cálculo das contribuições citadas, ante o conceito constitucional de receita bruta definido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR (Tema de Repercussão Geral nº 69).

A União impugnou os embargos (ID Num. 32949407). Afirmou que as CDAs são regulares e que deve ser comprovado pela embargante a existência da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, ICMS e do ISS. Requereu o julgamento antecipado da lide.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 30443766).

A embargante trouxe a sua resposta à impugnação da União, reiterando o pedido de reconhecimento de nulidade das CDAs ou, no mérito, a exclusão do ISS, da CPRB, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS (ID Num. 34343283). Pediu que caso se adote o entendimento da União, de que deve ser demonstrada a inclusão das verbas de ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, que seja deferida prova pericial.

A União não teve interesse na produção de provas (ID Num. 33552746).

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre o pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, adoto como razão de decidir a fundamentação trazida nos julgados mencionados abaixo do e. TRF da 3ª Região.

Como pode se ver, não é de se permitir a segregação da referida contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador, não havendo a translação do encargo tributário, mas sim repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato.

Confira-se:

[...] Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ, diante do *distinguishing* (TRF3, *ApelRemNec* - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5007095-62.2018.4.03.6105, Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 06/08/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não merece ser conhecido no que tange à exclusão do PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB, mostra-se dissociada daquela analisada pela sentença, que se restringiu a apreciar a tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

6. Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

7. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

8. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF3, *ApReeNec* - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5032113-03.2018.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma,

Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 24/01/2020) (destaquei)

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos**, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de

cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, Agrm no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / 08.11.18.

A inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS tem por escopo o próprio conceito constitucional de receita ou de faturamento para fins de incidência daquelas contribuições sociais, que abarcam esse tipo de tributação, o que torna inócua a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei 12.973/14.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5007977-03.2018.4.03.6112, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA:24/09/2019) (destaque)

Sobre o pedido de exclusão do ISS da CPRB

Em relação ao pedido da embargante para que o ISS seja excluído da base de cálculo da CPRB, analisando-o conjuntamente com o ICMS (que não é objeto de pedido por parte da embargante), pode-se concluir que as suas parcelas não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei 12.546/2011.

É que a base de cálculo da contribuição em tela adotou o conceito amplo de receita bruta, passando a entender que tal base compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Pelo fato de não implicar em uma das fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, as suas parcelas não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei 12.546/2011.

Há linha de entendimento em sentido contrário, esposada em julgados do e. STJ e TRF da 4ª Região, por exemplo, no sentido de que:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arca o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

TRIBUTÁRIO. ISSNABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. CABIMENTO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Referido julgamento diz respeito à inclusão ou não do ICMS, e não do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, havendo distinção entre ambos, pois o ICMS é imposto não cumulativo, ao passo que o ISS não o é. 3. O Recurso Extraordinário nº 592.616, que trata especificamente do ISS, ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão paradigmática sobre o tema objeto deste feito, assim, o Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema nº 634), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015, no qual se decidiu que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Referido entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes. 5. Em conclusão, o ISS deve ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. (TRF-4, AC 5010665-73.2017.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 18/04/2018)

De qualquer forma, adoto linha de entendimento em sentido contrário e invoco como razão de decidir os fundamentos mencionados nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. I - A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. II - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. III - Além da tentativa de redução da carga tributária com vistas ao aumento da competitividade e produção empresarial, o desestímulo à prática descrita na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11 também motivou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser a receita bruta em substituição à folha de salários. IV - Nestas condições, ainda que haja oneração de determinadas empresas, pautada no volume da folha de salários, não se observa, violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e livre concorrência, considerando que dentre os motivos ensejadores da substituição procedida está a desoneração da folha de salários. V - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VI - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". VII - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15. (...). (TRF3, Acórdão Número 0003944-06.2015.4.03.6130, ROCESSO ANTIGO FORMATADO: 015.61.30.003944-3, APELAÇÃO CÍVEL - 369876 ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY ..RELATORC.; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/06/2018). (destaque)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. 6 - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Acórdão Número 0005426-49.2015.4.03.6110, PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.10.005426-6, APELAÇÃO CIVEL - 2214977 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (destaquei).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.** 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF3, Acórdão Número 0012396-80.2015.4.03.6105, PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.05.012396-1, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) (destaquei).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, considerando:

Procedente o pedido de **exclusão da CPRB da base do ISS, e**

Improcedente o pedido de **exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS**

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir apenas sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da exclusão da CPRB da base do ISS.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Os valores serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0003035-68.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008790-49.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013898-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013798-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013878-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL - SP217320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUZA LEANDRO DE BASTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Intimado a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2015, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula nº 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$302,33 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016701-20.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOSE WALDOMIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALDOMIRO SILVA - SP86008

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista à parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005746-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKADNYX INFORMATICA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGLIO - SP315372

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AKADNYX INFORMATICA LTDA - ME.

No ID 35042398, a executada requer, em tutela de urgência, a prorrogação por 03 (três) meses da suspensão da determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento, consoante despacho ID 30569581, sob a alegação de que o cenário econômico continuaria em baixa e conforme os argumentos já apresentados na petição ID 30536722 (o momento vivenciado pela economia em razão dos impactos da pandemia causada pela COVID-19, a necessidade de manutenção da saúde financeira da empresa executada, ante a queda de receitas e o aumento de despesas, entre outros inconvenientes alegados).

A fim de comprovar o aduzido, traz aos autos relatório (ID 35042551) em que consta oscilação no faturamento da empresa entre os meses de janeiro e junho/2020, com alguma queda nos meses subsequentes ao início da pandemia (março a junho/2020).

A exequente, na manifestação ID 35153134, pugna pela rejeição do pedido, ao argumento de que desprover o Estado dos recursos de que necessita, no atual momento (pandemia), por ordem judicial, seria medida que fragilizaria a atuação estatal, além de que o contribuinte pretendia uma moratória com a suspensão dos pagamentos referentes à penhora do seu faturamento, para o que não haveria previsão legal.

Pelo despacho ID 30569581, proferido em 03/04/2020, foi deferido parcialmente o anterior pedido da parte executada para suspender por 03 (três) meses a determinação de depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento, em razão do estado de calamidade vivido pela sociedade, ponderando-se, naquele momento, que a dignidade humana dos cidadãos (art. 1º, III da CF - o que significava, no caso, o custeio da subsistência da empresa requerente) deveria ser tutelada.

De referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (proc. n.º 5008149-74.2020.403.0000), tendo sido mantida a decisão por este juízo (despacho ID 30874415).

Ademais, conforme consulta ID 37238910, até o momento não houve atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento do AI.

DECIDO.

Não obstante o anteriormente decidido, que se pautou no exercício do poder geral de cautela e na razoabilidade, passados os primeiros meses da pandemia da Covid-19, considerando a atual situação, apesar das consequências causadas pela pandemia continuarem afetando diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descurar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se, ademais, que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer, financeiramente, os mais diversos setores do país.

Destarte, sob o prisma legal, as situações alegadas pela executada não são causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido: TRF3, AI 5010057-69.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 13/05/2020.

Ademais, apesar de ter a executada comprovado queda em seu faturamento, restou evidente que houve faturamento, mesmo nos meses subsequentes ao início da pandemia.

Além disso, a penhora dos autos foi deferida em 05% (cinco por cento) do faturamento mensal (ID 24457924), de forma que o valor a ser despendido variará de acordo com o faturamento alcançado.

Diante do exposto, INDEFIRO a prorrogação da suspensão da determinação de depósitos judiciais referentes à penhora do faturamento da executada, devendo referida parte retornar a fazer os depósitos mensais, a partir do decurso do prazo de três meses de interrupção, observando-se o despacho ID 24457924, auto de penhora ID 25135201 e despacho ID 30569581 quanto ao correto código dos depósitos judiciais (DJE código 7525).

Por fim, não obstante o objeto do AI n.º 5008149-74.2020.403.0000 ser a reforma da decisão que determinou a suspensão de pagamento da penhora do faturamento por 03 (três) meses, considerando o ora decidido COMUNIQUE-SE ao E. TRF da 3ª Região (2ª Turma).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006326-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0004727-05.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.286,41 (valor atualizado em 21/02/2017) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 (recálculo das competências de 2008 a 2012) e 2013.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi recebido e suspenso em decorrência de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargado reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pelo prosseguimento quanto às taxas de lixo e sinistro.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 5012916-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargado aduzindo que se verifica que a certidão de matrícula trazida pela CEF não é capaz de fazer prova do alegado, pois não retrata a atual situação do bem imóvel, tendo em vista a emissão ser datada de 12 de abril de 2005.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza de isenção do pagamento de tributos, entre os quais o IPTU e taxas, em razão do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 11.988/2004, bem como imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Da cobrança da taxa de lixo

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como supra mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Por fim, afasto a alegação da embargante de que o imóvel em questão esteja abarcado pela isenção prevista no artigo 2º, da Lei 11.988/2004, pois tal isenção não se aplica às taxas de lixo.

Não aproveita a alegação de que o responsável tributário seria o arrendatário que detém a posse direta do imóvel.

Isso porque, em que pese a embargante ter comprovado o arrendamento, trazendo CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA (ID 36614131 - páginas 21/29), celebrado com Luciano Boldrin Jonas e Euzinete Riseri dos Santos, em 10/10/2005, referido título não contempla alienação fiduciária do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela embargante.

Ao contrário, mantém a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, na medida em que prevê a opção, a seu final, de compra do imóvel pelos arrendatários.

Tal situação não se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, exceção só alcançada pela posse qualificada pelo *animus domini*, tal como ocorre nos casos de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança da taxa de lixo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos.

Apresentado o novo valor executado (taxa de lixo e de sinistro atualizadas até a data do depósito), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Considerando que o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao IPTU se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado/embargante, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** o Município embargado em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no **artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC**, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo, devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0004727-05.2017.403.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0002024-58.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANA BARILARI BULLENTINI - ME, LUCIANA BARILARI BULLENTINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de LUCIANA BARILARI BULLENTIN e da codevedora LUCIANA BARILARI BULLENTINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001984-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0022616-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
SUSCITADO: JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) REU: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Na decisão de págs. 35/39 do ID 22579365, proferida na execução fiscal nº 0007305-63.2002.4.03.6105, foi determinada a sua suspensão, bem como a abertura de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ), nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, no entanto, houve posteriormente a instauração do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) nº 0017610-97.2016.403.0000/SP no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, em que está pendente a decisão acerca da necessidade de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) em cada processo para se efetuar, assim, o redirecionamento da execução fiscal.

Destarte, considerando que:

- i. determinou-se a instauração deste IDPJ, conforme decisão supra mencionada, proferida na execução fiscal em questão;
- ii. não há no referido IRDR ordem de suspensão das execuções fiscais em que existam determinações de descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos;
- iii. em tal IRDR foi proferida decisão esclarecendo que se faculta de qualquer forma o “exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução” (DOE de 16.02.2017, Despacho / Decisão 48421/2017).
- iv. a jurisprudência atual da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[1] e do TRF 3, de todas (ou quase todas) as suas turmas^[2] é pela desnecessidade de que haja IDPJ em casos de responsabilidade tributária oriunda dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional; e
- v. deve haver celeridade processual nos processos de execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de dilapidação de patrimônio dos devedores, com a possibilidade da interposição de eventuais ações cautelares pelo Fisco para que isto não ocorra, como indesejado aumento do número de processos.

Decido pelo SOBRESTAMENTO deste IDPJ.

Revogo, então, a decisão de págs. 35/39 do ID 22579365, em parte, proferida na execução fiscal nº 0007305-63.2002.4.03.6105, associada ao presente IDPJ.

Logo, o pedido de inclusão da empresa GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02 e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, inscrito no CPF sob nº 049.735.068-35, no polo passivo do feito executivo, requerido pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, suscitante / exequente, será lá novamente apreciado.

Traslade-se cópia deste despacho e das principais peças deste IDPJ para a execução fiscal acima referida.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

[1] AgInt no REsp 1759512/RS, Segunda Turma, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/10/2019, Em sentido contrário a Primeira Turma: REsp 1775269/PR, DJe 01/03/2019.

[2] Acórdão Número 5018051-56.2017.403.0000, 1ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019; Acórdão Número 5003445-52.2019.403.0000, 3ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019; Acórdão 5029121-36.2018.403.0000, 4ª Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019; 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019; Acórdão Número 5024045-31.2018.403.0000.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-64.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELCISTIA THONON - SP250777, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Verifico dos autos que foi determinada a penhora sobre os imóveis matrícula 44.794, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, e matrícula 30.500, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba (despacho ID 24958712).

Conforme certidão ID 28760559 e auto de penhora ID 28760914, em relação ao imóvel matr. 44.794 foi penhorada a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do executado (ALEXANDRE FUNARI NEGRAO), bem como houve intimação do executado e de seu cônjuge tão somente acerca da penhora, vez que o valor da parte ideal é inferior ao valor executado.

Em relação ao imóvel matr. 30.500, não houve penhora em razão da falta da matrícula no mandado.

Considerando que a determinação contida no despacho ID 24958712 foi para penhora da totalidade dos imóveis e, outrossim, ante a o teor do artigo 843 do CPC, o qual dispõe que "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", determino:

A retificação do auto de penhora (ID 28760914 - imóvel matr. 44.794) para que seja penhorada a totalidade do imóvel, bem como a reavaliação do bem (considerando sua totalidade);

A intimação do EXECUTADO E SEU CÔNJUGE da retificação da constrição e do prazo para oferecimento de embargos à execução (nos termos determinados no ID 24958712, os autos de penhora e avaliação poderão ser assinados pelo próprio advogado Dr. LUIZ HENRIQUE DELCISTIA THONON, OAB/SP 250.777, CPF 316.600.158-12, RG 33.230.230-1, com endereço à Av. José de Souza Campos, 1321, 11º andar, Ed. Dahruj Tower, Campinas, SP, CEP 13025-320);

A intimação de TODOS os COPROPRIETÁRIOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES (dados conforme matrícula ID 29813002/29813004);

A retificação do REGISTRO (dados conforme matrícula ID 29813002/29813004).

A constatação SE O IMÓVEL ENCONTRA-SE OCUPADO e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretaria do Juízo;

A constatação SE O IMÓVEL POSSUI A MESMA DESCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA (se houve edificação ou não no imóvel).

No que se refere ao imóvel matr. 30.500, pugna o exequente pela penhora de parte ideal (ID 32750455), bem como traz aos autos a matrícula faltante (ID 32750626).

Entretanto, conforme consta em referida matrícula, houve a fusão dos imóveis objetos das matrículas 30.499 e 30.500, resultando na matr. 123.715 do CRI de Indaiatuba, tendo sido encerrada a matr. 30.500.

Assim, intime-se o exequente para que, querendo, traga aos autos a matr. 123.715 do CRI de Indaiatuba, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser analisado o pedido de constrição, na hipótese de não garantida totalmente a execução após a retificação da penhora do imóvel matr. 44.794, nos termos ora determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000631-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIA MARIA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (Id 36800730).

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0302803-94.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Volvamos autos conclusos para decisão de impugnação (Id 19659385).

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015882-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933, DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá a I. Patrona indicar a conta bancária de titularidade do beneficiário para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004171-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36273584) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001530-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER APARECIDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36271564) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008951-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALUISIO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Conversão de Tempo de serviço Especial em Comum, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Contudo, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV, em Id 36781198, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMERSON VINICIUS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido em petição Id 36792302, a parte interessada solicita seja efetuada a transferência do valor indicado no Extrato de pagamento, em Id 36699719, referente à verba sucumbencial do advogado, para crédito em conta, já com indicação de dados do mesmo para este fim

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto à CEF, em face dos dados noticiados em petição Id 36792302.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002039-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007979-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO PONCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 36975304, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guillermo Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 36975306 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvem conclusos.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AILTON SILVA MARINHO

Advogados do(a)AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIZABETH RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se que ainda não houve o retorno completo dos trabalhos presenciais junto a este Juízo Federal, bem como considerando-se que a Perita médica indicada, Dra. Bárbara Salvi, realiza as perícias somente nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal, aguarde-se por mais 30(trinta) dias, para posterior agendamento da perícia indicada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007509-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:COLORCON DO BRASILTDA.

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA RODRIGUES LISBOA

REPRESENTANTE: DOMITILIA RODRIGUES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta e em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 01 de setembro de 2020, às 14:00 hs. (comunicado recebido, em Id 36731640), para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Esclareça-se à autora, que será obrigatório o uso de máscara, bem como que acompanhantes não participarão do ato pericial, e não poderão aguardar na sala de espera, devido a falta de espaço e infraestrutura da clínica, apenas sendo aceitos na sala de espera, acompanhantes em caso de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OXIPRESS CORTE EMACO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OXIPRESS CORTE EMACO LIMITADA**, qualificada na inicial, inicialmente contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a nulidade da decisão administrativa de cancelamento da adesão ao PERT referente a débitos fazendários não inscritos, reconhecendo o direito de incluir as parcelas não pagas pelo impedimento do sistema no programa, possibilitando a retomada dos pagamentos, via liberação de sistema.

Em sede de liminar, pleiteia seja autorizado a consolidação dos débitos fazendários não inscritos do PERT cancelado, cujo prazo se esgotará em 28/12/2018, findo o qual será definitivamente excluída do Programa

Alega a impetrante ter efetivado 04 pedidos de adesão ao PERT, referente a débitos fazendários inscritos, fazendários não inscritos, previdenciários inscritos e previdenciários não inscritos.

Assevera que os pagamentos vinham sendo efetuados regularmente, quando foi notificada para a quitação dos débitos vencidos no período de 04/2017 a 05/2018, referente a débitos fazendários não inscritos, cujo inadimplemento causaria o cancelamento da adesão ao PERT, tendo imediatamente impugnado o pedido, noticiando a formalização de um novo parcelamento dos débitos vigentes do período em questão.

Relata que ato contínuo, a impetrante ignorando a regularidade fiscal da impetrante, enviou notificação de cancelamento da adesão ao PERT dos débitos fazendários não inscritos, sendo que em face desta decisão, ingressou com processo administrativo de inconformidade, juntando todos os comprovantes de pagamento dos débitos cobrados.

Assevera que antes de qualquer decisão, a impetrante impediu a consolidação dos débitos fazendários não inscritos objeto do PERT, via sistema, cujo prazo se esgotará no próximo dia 28/12/2018, o que causará prejuízos irremediáveis à impetrante, razão pela qual pleiteia que a proibição seja afastada, permitindo que os débitos fazendários não inscritos sejam consolidados até o julgamento do processo administrativo de inconformidade ou julgamento do presente *mandamus*.

Fundamenta que os débitos em atraso foram imediatamente regularizados, mediante a formalização de um parcelamento, logo após notificação ameaçando o cancelamento e formalizados antes do ato de cancelamento, razão pela qual o cancelamento e impedimento de consolidar débitos fazendários não inscritos no PERT caracteriza ato abusivo e arbitrário, fatos que foram noticiados no processo administrativo de inconformidade, conquanto a autoridade impetrada sequer se dignou a conhecer e julgar o processo administrativo antes de processar o cancelamento e obstar a consolidação. Acrescenta estar impedida de pagar as parcelas mensais do PERT, pois o sistema não gera a guia

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (Id 13382669).

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo (Id 13402938).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 13576271), alegando quanto à legalidade de sua atuação, sendo intempestiva a impugnação apresentada pelo impetrante (02 meses após a ciência do cancelamento da adesão ao PERT), pelo que requer a denegação da segurança.

A impetrante procedeu à retificação do valor da causa, oportunidade em que justificou que sua impugnação não é intempestiva (Id 13705977).

Pela decisão de Id 13838563 foi **indeferido o pedido de liminar**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14082580).

Foi juntada decisão transitada em julgado em sede de agravo de instrumento nº 5003686-26.2019.4.03.0000, homologando a desistência do recurso em face da interposição do **agravo de instrumento nº 5003685-41.2019.4.03.0000** (Id 21682020).

A impetrante requereu a concessão de tutela de urgência (Id 26078597), em razão da União ter indicado a protesto com data de pagamento até 13/12/2019 todos os débitos fazendários não inscritos parcelados no PERT objeto destes autos (Id 26078597).

Os autos foram convertidos em diligência para que a autoridade impetrada prestasse informações suplementares acerca do parcelamento/pagamento dos débitos.

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 29391827, 29391828).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

A lei que institui o parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou semas limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Assim, a adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/17 (PERT) implicou na aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela lei, bem como demais normas que a regulamentam.

Acerca da legislação aplicável à espécie, merece notório destaque o artigo 4º, §4º, inciso III do da Lei 13.946/17, que estabelece a obrigatoriedade de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, *destaco in verbis*:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

De se ressaltar, ainda, que a inobservância desta regularidade por 03 meses consecutivos ou 06 meses alternados, configura motivo para exclusão do PERT, a teor do que disciplina o artigo 9º, VII da Lei nº 13.946/17:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a autoridade fazendária identificou a existência de débitos com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, sem pagamento ou causa suspensiva de exigibilidade, por três meses consecutivos ou seis alternados, razão pela a impetrante foi intimada a regularizar os referidos débitos, sob pena de cancelamento da sua adesão e exclusão do PERT (Id 13376165).

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a nulidade da decisão administrativa de cancelamento da adesão ao PERT referente a débitos fazendários não inscritos, reconhecendo seu direito de retorno ao Programa e retomada dos pagamentos.

Relevante notar que a impetrante fundamenta o pedido desta demanda, na alegada abusividade e ilegalidade da exclusão do ato administrativo, porquanto a autoridade sequer analisou seu recurso administrativo, antes do processar o cancelamento e obstar a consolidação dos débitos, bem como ignorou os recolhimentos efetuados e a tempestiva de quitação dos débitos vigentes, mediante a realização de um novo parcelamento.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada fundamenta que não há ilegalidade e arbitrariedade nos procedimentos adotados que culminaram com o cancelamento do pedido de adesão ao PERT da impetrada, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, conquanto o contribuinte ao fazer o uso deste direito, o fez de forma intempestiva e sem apresentar fatos que alterassem a situação de inadimplência, por ocasião do cancelamento do PERT.

A despeito das alegações apresentadas pelo impetrante, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora nos termos em que formulada.

Nesse sentido, imperioso destacar a análise e fundamentação proferida na decisão liminar (Id 13838563):

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a impetrante foi intimada em 14/02/2018 (Id 13376172 – fls. 61), acerca da existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, os quais deveriam ser regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação.

Posteriormente, em 14/06/2018, foi comunicada do cancelamento do pedido de adesão ao PERT e da não consolidação dos débitos, em razão da não regularização do pagamento dos mesmos (Id 13376174 – fls. 56/64), tendo ciência da comunicação em 18/06/2018, bem como do direito de defesa, na forma do Decreto 70.235/72 (Id 13376175 – fls. 65). Entretanto, verifico do documento Id 13376183 que ingressou com impugnação apenas em 27/08/2018.

Feitas estas considerações, observo ter sido oportunizado à impetrante ciência dos atos praticados, bem como assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, incontestado que a manifestação de inconformidade apresentada em 08/2018 é **intempestiva**, porquanto apresentada 02 meses após a ciência do cancelamento do pedido de adesão, em 06/2018, **não havendo que se falar em qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal em determinar o cancelamento da adesão ao PERT**.

Notório destacar que a realização de um novo parcelamento, consolidado apenas em 21/08/2018, conforme informa a impetrante em sua defesa administrativa (Id 13376183), também foi posterior ao prazo regular de regularização, inexistindo a alegada tempestividade do pagamento, razão pela qual não temo condão de alterar a situação de inadimplência e legalidade dos atos praticados pela Administração na época em que realizados.

Destarte, considerando que a Impetrante não procedeu ao pagamento, a tempo e modo, do débito posterior a 30/04/2017, ou seja, não tendo sido cumpridas as condições para adesão ao parcelamento, previstas na legislação de regência, não pode ser a Autoridade Impetrada compelida a promover à reinclusão da impetrante no Programa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade do ato de negativa da Autoridade Impetrada ao tempo em que proferido.

Na linha deste entendimento, confira-se recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO FISCAL - PARCELAMENTO - LIVRE ADESÃO - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA - CUMPRIMENTO DE REGRAS RÍGIDAS E PARA TODOS - PERDA DE PRAZO DE PAGAMENTO DE PARCELA - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Excertos da decisão recorrida. Fundamentos. Com efeito, tornou-se incontroversa a tentativa extemporânea da agravante para pagamento de parcela após o encerramento do prazo. Vislumbro que, a IN RFB 1.808/2018, que regulamentou a LC 162/2018, dispõe, expressamente, que "o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado". **Alinho-me totalmente ao entendimento do juízo de piso e, ademais, entendo que a livre manifestação da vontade do contribuinte de aderir ao benefício do parcelamento fiscal, enseja, por parte do beneficiário o cumprimento de regras rígidas aplicada a todos, indistintamente. Cabe destacar que a reinclusão da agravante no parcelamento instituído pela Lei regente, sem a observância dos requisitos previstos na Portaria regulamentadora, representaria grave violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, principalmente em relação aos demais contribuintes que também perderam o prazo para realizar o referido pagamento e não tiveram seus prazos reabertos e reinclusão no benefício fiscal em tela. Destarte, os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, não existindo qualquer ilegalidade no ato administrativo excludente da agravante do benefício fiscal. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012420-63.2019.4.03.0000.RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/05/2020.)**

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, consoante petição de Id 13705977.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5003685-41.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008773-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JCMAXX COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 36865723), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36793436, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Avará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8017

PROCEDIMENTO COMUM

0011996-08.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ GOMBRADI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte autora, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002619-52.2007.403.6105 (2007.61.05.002619-3) - PASSARIN IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte impetrante, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009829-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009829-9) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada acerca da descida dos autos, bem como de que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o sistema PJE. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Fica intimada a parte impetrante, ainda, que não retirado o processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) N° 5008839-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: URIAS SANCHES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **URIAS SANCHES DOS SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido administrativo, benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou em 03/09/2019 requerimento administrativo para recebimento do benefício de aposentadoria, entretanto no momento seu pedido está parado, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008910-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744

IMPETRADO: ROLNAN HERNANDES, CHEFE EXECUTIVO DO INSS BRASÍLIA/DF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **TEREZA DE FATIMA MELO**, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DO DISTRITO FEDERAL**, localizada em Brasília/DF, conforme descrito na inicial.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019130-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO A

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida pelo **Condomínio A**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em sede de ação indenizatória, onde pretende a condenação desta última em danos materiais e morais.

No caso do pedido antecipatório de tutela, requer a fixação do pagamento de valor locativo mensal pela necessidade de ocupação de outro imóvel a todos os moradores do Condomínio, consistentes em despesas de mudança de domicílio e encargos, até o término da ação, ao fundamento de que os imóveis estariam interditados em decorrência de vícios de construção, não sanados pela Ré.

Foi determinada pelo Juízo a citação prévia da Ré, vindo os autos, em sequência, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em vista da contestação e documentos anexados, verifico que a situação de fato, narrada na inicial, é diversa, não se revelando a probabilidade do direito, quanto do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida, na forma do que preconiza o artigo 300 do CPC.

As áreas que compõem o Condomínio em questão, tanto internas quanto externas, já foram recentemente periciadas, ao menos por duas vezes, quer pela CEF, em parecer técnico de engenharia (Id 36537562), quer pelo Ministério Público Federal no ICP 1.34.004.000180/2015-41 (Id 36537565).

A conclusão de ambos os laudos foi a de existência de falta de manutenção e de mau uso dos imóveis pelos condôminos e não da verificação de qualquer problema construtivo, quer nas áreas dos apartamentos como nas áreas comuns.

Atribui-se, ademais, a existência de interdição parcial pela Prefeitura de Campinas em área de escadas do condomínio, por responsabilidade do próprio condomínio, também por falta de manutenção, tendo sido, ademais, que foram recusados os reparos por liberalidade, fora do prazo de garantia do prédio, da construtora responsável (Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A), que sequer é mencionada na inicial.

Portanto, forte é a alegação da falta de nexo de causalidade entre os supostos danos e a responsabilidade da Ré, momento no que toca, também, à dimensão e às necessidades dos supostos moradores atingidos pelos fatos narrados.

Em visto do exposto, por não vislumbrar os requisitos expressos no art. 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Dê-se vista dos autos ao Condomínio Autor a fim de se manifestar acerca da contestação e documentos anexados.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0604063-23.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores existentes nas contas: 2554.635.00000561-3, 2554.635.00000562-1, 2554.635.00003973-9 e 2554.635.00003974-7, para consequente baixa dos débitos existentes da Impetrante.

Defiro a expedição de inteiro teor como requerida (Id 37142283).

Com a expedição, deverá o(a) advogado(a) responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004850-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ALEXANDRE BAPTISTA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Id 36837462: A autora, Caixa Econômica Federal, na presente ação monitoria, requer tutela de urgência para que seja determinada a indisponibilidade de bens/direitos do réu, ou, ainda, a penhora no rosto dos Autos 5000641-61.2019.402.5102, emandamento no Juizado Especial Federal Cível de Niterói - RJ, sustentando que a parte ré possui valores a receber.

Entende este Juízo que o pedido não tem fundamento nessa fase processual, visto que a constituição de pleno direito do título executivo judicial ainda não ocorreu, sendo que o Réu sequer foi citado para apresentação de embargos monitorios.

Assim, **Indefiro o pedido formulado.**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual endereço encontra-se o réu para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008952-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição inicial apresentada, onde consta como parte autora, **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e demais filiais**, deverá a parte impetrante complementar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com os dados de todas as interessadas, como razão social, CNPJ, endereço, e documentação pertinente, inclusive para cadastramento no polo ativo da ação, no sistema PJE.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIEGO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DIEGO ARAÚJO**, devidamente qualificado inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a habilitação do Impetrante para o recebimento do seguro-desemprego e proceda à **liberação das parcelas vencidas do benefício do seguro-desemprego, em único lote**, ao fundamento da ilegalidade do indeferimento.

Para tanto, relata o Impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa "VICS ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA", no período de **16.06.2014 a 19.12.2015**. Que em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, formalizou requerimento para percepção do benefício do seguro-desemprego, que foi indeferido por ser o Impetrante sócio da empresa M3D SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO LTDA ME, tendo tomado ciência da decisão de indeferimento em 02.03.2020.

Contudo, sustenta o Impetrante não fazer mais parte da referida empresa desde 24.11.2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id 31748067).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 32265807), esclarecendo que no momento da habilitação houve a notificação de renda própria (sócio em empresa desde 21.09.2012) e consequente bloqueio das parcelas do benefício, tendo o Impetrante ingressado com recurso administrativo em 21.12.2015, recurso este que indeferiu o pedido sob alegação de saída da sociedade em data posterior à demissão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35199454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

O art. 4º da lei, por sua vez, dispõe que o benefício será devido pelo período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

Assim, considerando que a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante se deu em **16.11.2015** (Id 32265807), é de se verificar que o Impetrante pretende, em verdade, seja condenada a Impetrada a pagar os valores atrasados devidos, referente a parcelas vencidas do benefício, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança, além da possibilidade de decadência pela via eleita, não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, sob qualquer aspecto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Mesmo que assim não fosse, tem-se que os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], tratam das situações de suspensão e cancelamento do benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "**não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**".

Assim, considerando, pela documentação acostada, que a saída do Impetrante da empresa se deu apenas em **24.11.2015** (Id 31512441), entendo que não restou comprovado, de plano, o requisito de que o Impetrante não possua renda própria para subsistência para fins de percepção do benefício quando da rescisão do contrato de trabalho em **16.11.2015** (Id 32265807).

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36722809, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010877-75.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSILENE SOARES GUIMARAES, JUSILENE SOARES GUIMARAES, LUCELENE SOARES GUIMARAES, RONALDO SOARES GUIMARAES, NEUSELENE SOARES GUIMARAES, REGINALDO SOARES GUIMARAES, ROSIVALDO SOARES GUIMARAES, RAIMUNDO SOARES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 36723352, o crédito pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REINALDO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36695788 e 36695789, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601180-79.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, SERGIO DENES MARIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI, FERNANDO LUIZ COTTINI, JOSE CARLOS PEREIRA, MARSLEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO MARTON - SP278521
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36656622, 36656620, 36656619 e 36656617, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CEF, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELINA BORATI MONDENEZ PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 36306193) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 35687029), ao fundamento da existência de omissão no julgado considerando que não foi oportunizado à parte autora a escolha do benefício mais vantajoso, considerando que, no curso do processo, foi deferido o benefício de pensão por morte à Autora, cuja renda mensal é mais vantajosa em relação à aposentadoria concedida judicialmente.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, inaplicável ao caso a opção pelo benefício mais vantajoso, já que a aposentadoria reconhecida judicialmente foi deferida ao segurado falecido, tendo sido a autarquia ré condenada no pagamento das diferenças devidas entre a data de início do benefício até a data do óbito do segurado, quando, então, foi deferida administrativamente a pensão por morte à viúva.

Destaco que o interesse pelo prosseguimento do feito foi manifestado quando do pedido para habilitação da viúva na condição de sucessora do segurado falecido.

Assim, não havendo interesse no recebimento dos valores atrasados decorrentes do reconhecimento do direito do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, caberia à parte autora manifestar o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, restando inviável o interesse na execução parcial do julgado, apenas para fins de recebimento de atrasados, sem repercussão no cálculo do valor do benefício de pensão por morte percebido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 35687029), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição social de intervenção no domínio econômico - CIDE destinada ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais administrados pela SRF, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 35430493).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 36771629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepção, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 15 de setembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. E. D. D. S. P. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 08 de setembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência, bem como dê-se vista dos autos ao D. MPF.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012744-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUNTHER HAPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 22 de setembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, observar o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORAFERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 29 de setembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015121-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1579/1938

DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial no prazo por 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNITH HONDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UMBERTO JACOBS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UMBERTO JACOBS NETO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o resgate de seu plano de previdência privada complementar, ao fundamento de inexistência do tributo tendo em vista o direito à isenção por ser o Impetrante portadora de cegueira monocular.

Assevera o impetrante estar acometido de cegueira monocular, diagnosticada por perícia médica vinculada ao antigo Ministério da Fazenda, sendo titular do direito à isenção de imposto de renda pessoa física, desde a data da aposentação em 24/002/2011, estando em pleno gozo deste benefício.

Relata que além da aposentadoria, contratou plano de previdência privada complementar (PGBL), sendo que em razão da atual situação de crise da pandemia do coronavírus, e pretendendo resgatar seu plano de previdência privada complementar, entrou em contato com sua agência bancária, que informou quanto à impossibilidade do valor ser resgatado sem a incidência do imposto de renda na fonte.

Socorre da presente demanda para, em caráter preventivo, buscar a proteção do seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência do referido imposto quando do resgate da previdência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30442154 foi **deferido o pedido de liminar** para “*determinar à Autoridade Impetrada que suspenda o desconto do imposto de renda no resgate do plano de previdência privada complementar até julgamento final da presente ação*”.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30737747).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 30995370), defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31466552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o impetrante, que lhe seja assegurado o direito de isenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate do seu benefício de previdência complementar.

A Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que **a lei não faz qualquer distinção entre a previdência pública e a previdência privada**, sendo que a interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.

Regulamentando o tema, o Decreto nº. 9.580 expressamente prevê o direito à isenção de imposto de renda na complementação da aposentadoria em caso de moléstia e doença. Descrevo, in verbis:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

II - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “*O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna*” (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

Desta forma, uma vez comprovado o diagnóstico da doença, incontestado o direito à isenção de imposto de renda sobre o resgate de previdência privada, diante de sua natureza de aposentadoria.

Em relação ao tema, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

In casu, o impetrante logrou comprovar ser portador de cegueira monocular, conforme Perícia Médica realizada pelo Ministério da Fazenda, sendo-lhe deferido o direito de isenção de imposto de renda desde a sua aposentação (Id 30204016), razão pela qual não há óbice para que goze da extensão do referido direito no resgate do seu benefício de previdência privada.

Nesse sentido, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 6º, INCISO XIV. RESGATES DE PREVIDÊNCIA POSSIBILIDADE. Comprovado o diagnóstico de doença grave elencada na artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem direito o autor à isenção do imposto de renda sobre resgates de previdência privada, porquanto no conceito de aposentadoria protegido pela isenção incluí-se o benefício de previdência complementar privada. (TRF4, AC 5018100-38.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/07/2020)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 7.713/88. 1. É indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência complementar realizado pelo autor, portador de moléstia profissional, fazendo jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88. 2. Como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor total depositado no fundo de previdência complementar. (TRF4, AC 5033279-50.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 10/10/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.** ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ação ajuizada pelo espólio do contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários oriundos de ação trabalhista, a qual teve por escopo a suplementação de aposentadoria de sua previdência complementar por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de pulmão (CID. C 34), que restou devidamente comprovada. - Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença **tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social.** - Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos. - **Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar-se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção.** - (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 2092788 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004936-16.2013.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.04.004936-6. ..RELATORC: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta e **confirmando a liminar, julgo procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO a segurança para, reconhecendo o direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate dos proventos de aposentadoria privada do Impetrante.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P.I.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014112-31.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se às partes acerca dos documentos juntados dos autos em restauração, bem como se constam todos os atos/documentos realizados neste Juízo de 1º grau, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos ao relator do processo, nos termos do art. 717, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

Após, cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODECI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36314178), em caso de RPV, por 60 dias; no caso do precatório, sobreste-se no arquivo pelo prazo constitucional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 24281366, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006327-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que traga aos autos os documentos indicados pelo INSS na contestação apresentada, onde menciona estarem ilegíveis.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista dos mesmos ao INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005769-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008917-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: RAFAEL DOS SANTOS PACO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, devendo constar o feito em "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010087-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAHERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 28691112, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015076-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 30 de setembro de 2020, às 13:30 hs, junto à Central de Conciliação do Juízo, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação). Prossiga-se.

Informo às partes que o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012938-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOEMI JASULAITIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 25291228, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014727-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZIO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/c conversão em tempo especial, proposta em face do INSS

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessário a apresentação do demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 37.500,00, conforme Id 23841926.

Ato contínuo, o autor apresentou petição em emenda à inicial, Id 24926751, retificando o valor atribuído à causa, passando a constar o valor de R\$ 39.517,11 (trinta e nove mil, seiscentos e dez reais).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se que, em emenda à inicial, foi retificado o valor para **R\$ 39.517,11 (trinta e nove mil, quinhentos e dezesseite reais e onze centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011118-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES, ANDREA CRISTINA DE SOUZA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista aos autores, das contestações apresentadas, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012557-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE ABREU, RODRIGO GONCALVES DE ABREU, VALTER GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, da Impugnação ofertada pela CEF, em Id 25152763, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, o pedido de Assistência judiciária gratuita formulado pelos réus será apreciado em momento oportuno.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, face ao despacho do Juízo, em Id 24774412, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005312-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: REGINALDO ANGELO

DESPACHO

Publique-se o Id 30948928.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008997-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: CARLOS AMERICO FERREIRA LOUREDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 25572882, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015109-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

REU: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica, processo nº 0006093-79.2017.403.6105, que o sócio da Empresa ré D'ÁVILLA & BACHIEGA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, Sr. Fernando dos Reis D'Ávila, não foi encontrado nos endereços indicados, portanto, ainda não citado para responder ao Incidente proposto.

Assim, aguarde-se em Secretaria, o andamento da ação acima indicada, com eventual decisão a ser proferida, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0605027-89.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TADEU SIMOES MACHADO, WILSON JOIA, MOACYR CAPELLI, MARCOS CESAR CAPELLI, LUIZ JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015737-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito pela parte interessada, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010838-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, do despacho proferido em Id 24565542, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014809-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DINEY MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência/certidão anexada aos autos, em Id 26315459, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo, ainda, o requerido em petição Id 29444532, onde informa vários endereços para citação do executado, podendo resultar em várias diligências que irão tumultuar o andamento do feito.

Assim, deverá a CEF esclarecer em qual dos endereços requer seja feita nova citação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005375-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUZIA RISSOLI MANHANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do noticiado pela Embargante, em Id 27706734, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014479-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 25976023, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014608-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, em petição Id 29061794, prossiga-se, neste momento, com intimação à mesma, para que traga aos autos a planilha de valores que entende devidos, para fins de instrução do feito e apreciação do pedido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma informação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-71.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI - SP157694-E, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO MULLER LTDA - EPP, EDUARDO MULLER, HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí, face ao determinado por este Juízo, em despacho Id 19050504, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-81.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THEREZA APPARECIDA ANGELO BERTON, EDNA PEREIRA, MICHELE ALVES MOREIRA, MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ALVES MOREIRA - SP360383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA, MARIO SERGIO TOGNOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela autora, ora Exequerente, **Thereza Aparecida Angelo Berton** em face da ré, ora Executada, **Caixa Econômica Federal – CEF**, decorrente de sentença de mérito transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Ré à ressarcir à Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos de penhor comprovados nos autos (fs. 194/197 dos autos físicos – Id 13310166).

Foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de perícia indireta na fase de liquidação (Id 13310167 – fs. 242/245 dos autos físicos), diante da anulação determinada pelo D. Órgão, em sede de recurso de apelação, da decisão do Juízo de fs. 228/verso de mesmo Id, que julgou extinta a execução em vista da perda de objeto, em decorrência de perícia anteriormente realizada, onde não foi possível a apuração de valores, em face da impossibilidade de isolar quaisquer dados, constantes das cautelares, considerando a ausência de maiores detalhes acerca da descrição das jóias penhoradas.

Realizada a perícia indireta (Id 13310157, fs. 260/267 dos autos físicos), foi considerado correto os cálculos apresentados pelo perito no valor de R\$ 7.684,23 em data de 05 de fevereiro de 1999 (fs. 293 dos autos físicos – Id 13310157).

A parte autora, ora exequente, apresentou planilha de valores atualizadas (Id 13310157, fs. 294/297) no montante de R\$ 262.547,66 para abril de 2017, tendo sido intimada a CEF na forma do artigo 523 do CPC.

A CEF apresentou o pagamento dos valores constantes nos depósitos judiciais (fs. 314) de R\$ 8.452,65 e (fs. 318) de R\$ 50.954,30, os quais foram objeto de levantamento pela parte autora, conforme Alvarás quitados (fs. 366/373 dos autos físicos – Id 13310157).

Posteriormente, em face da ausência do pagamento total, foi determinado pelo Juízo e efetivada penhora via BACENJUD (fs. 329 e 336/338), no valor de R\$ 245.800,26, cujo depósito judicial se encontra comprovado às fs. 346 (Id 13310157).

Às fs. 348/350 do Id 13310157, a CEF apresentou impugnação à Execução aduzindo a apresentação pela parte autora, no momento da atualização, de valores maiores do que os devidos nos termos da coisa julgada, considerando a sua atualização pelos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não pelo Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, bem como a aplicação de multa de 2% mais a multa do artigo 523 do CPC.

Foramos autos remetidos à Contadoria do Juízo, conforme determinação no Id 13310157, fs. 374 dos autos físicos.

O Sr. Contador do Juízo, em seu parecer contábil (Id 13310157, fs. 377/381 dos autos físicos), informou que a executada, CEF, liquidou o seu débito com os depósitos de fs. 314 e 318, já levantados pela parte autora, os quais superam os valores devidos em execução, ao fundamento de que foi utilizada a aplicação equivocada da correção monetária e juros moratórios, pois não observou as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou seja, os valores foram corrigidos pela Tabela do TJ/SP e aplicados juros moratórios de 1% aos mês capitalizados, com inclusão de 2% de multa.

Outrossim, demonstra que o valor devido seria de R\$ 27.146,63, em data de julho de 2017.

Por sua vez, a parte autora apresenta embargos de declaração (Id 13310157, fs. 382/390 dos autos físicos) em face do despacho do Juízo que determinou a remessa dos autos ao Contador (fs.374), ao fundamento de não ser cabível impugnação, nesse momento processual, em face da preclusão.

O Juízo (Id 13310157, fs. 392 dos autos físicos), entendeu não ser cabível embargos de declaração de mero despacho, bem como de que é dever do Juízo apreciar matérias cognoscíveis de ofício ou fato superveniente.

Digitalizados os autos físicos, a CEF, requer (Id 17152264) a extinção da execução em face do pagamento já realizado e o estorno/devolução do depósito judicial no valor de R\$ 245.800,26 constante dos autos (fs. 346), ao fundamento de se configurar enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário público.

A parte autora apresenta novo cálculo (Id 17500147) no valor de R\$ 113.84,01 para abril de 2018, reiterando a preclusão do direito de impugnar da parte executada.

Remetidos os autos novamente à Contadoria do Juízo, a mesma ratificou os cálculos apresentados anteriormente no Id 13310157, fs. 377/381 dos autos físicos.

Reiteramos partes as suas manifestações (Id 17152264 e 17500147).

É o relatório.

Decido.

Entendo não ter ocorrido a preclusão para impugnação de valores pela parte executada.

Conforme se verifica dos autos, em parecer contábil, devidamente demonstrado pelo I. Contador do Juízo, houve evidente erro de cálculo, no momento da atualização dos valores pela Exequerente, considerando ter se fundamentado em tabela de correção e de juros diversa da utilizada pela Justiça Federal.

Ora, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, há previsão para que o Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, possa alterar a sentença para corrigir erros de cálculos, em decorrência, esse mesmo critério deve ser aplicado a qualquer outro ato judicial mesmo de natureza diversa da sentença.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria, inclusive, do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Consoante a jurisprudência deste Sodalício, observando-se a norma inserta no artigo 463, I, do CPC, os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso importe em violação a coisa julgada, quando constatadas inconsistências de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar qualquer indicio de enriquecimento sem causa pelo recebimento de valores acima dos realmente devidos" (AgRg no AREsp 113.266/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1537258/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA.

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor.

3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em desconformidade com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado.

4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material.

5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido.

(REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Destarte, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para retificar os valores em execução.

Outrossim, considerando a aquiescência da Caixa Econômica Federal com os valores levantados, determino a devolução dos valores depositados (Id13310157, fls 346 dos autos físicos) em seu favor.

Por fim, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso I, c. c. o artigo 513, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, e levantados os valores em favor da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608727-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO - ESPOLIO, ROBERTO SIMONI, JOAO LUIZ TONON

Advogados do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, SORAYA AMORIM MOYA - SP276144

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 28913157, onde informa o pagamento do débito exequendo, com a devida quitação, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO POLTRONIERI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 08 de setembro próximo, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intime-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 15 de setembro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intime-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 15 de setembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 22 de setembro próximo, às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERI RITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 29 de setembro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 22 de setembro próximo, às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002292-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D'AVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Interessada acerca da informação do E.TRF (Id 36432350) para providências necessárias, no prazo de 30 dias, devendo informar nos autos a regularização da situação cadastral.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004138-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005952-80.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MONTEIRO
AUTOR: FABIO BEZANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência (Id 36366506) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAIRON KRILL PONTIN LUQUE
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 35781136) para manifestação, sendo 15 dias para parte Autora e 30 dias para o INSS.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Dê-se ciência ao Autor da manifestação da CEF de Id 36800023, para que comprove o adimplemento do contrato pactuado, no prazo do julgado de Id 33149865 (30 dias).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência (Id 36362569) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência (Id 36288193) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL DE JESUS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento dos officios de transferências pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (Id 36313992 e 36313994) por 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013890-48.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL LUIZ DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0013611-19.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

DESPACHO

Id 33821916 – Com razão se encontra a União Federal, considerando que em nenhum momento houve concordância da mesma com a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência, motivo pelo qual reconsidero os despachos (Id 31870218 e 3379005), porquanto houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte da União em face de decisão proferida pelo Juízo, às 737 dos autos, enquanto ainda físicos (Id 13309789).

Assim sendo e considerando que, a hipótese de provimento do recurso de agravo e uma vez expedido o alvará de levantamento/ofício de transferência à Impetrante, poderá incorrer em iminente prejuízo ao erário, determino, preliminarmente, oficie-se a D. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações acerca do Agravo de Instrumento nº 5024474-95.2018.4.03.0000, ficando, por ora, indeferida a expedição de ofício de transferência de valores.

Sem prejuízo, reitere-se ofício à CEF, nos termos do já determinado no Id 21087554, considerando que não foram prestadas as informações pretendidas pela União no final de seu pedido (Id 15868666).

Cumpra-se, preliminarmente.

Após, intem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ GONZAGA TEIXEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré, cujo objeto seja o pagamento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria, em razão de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, bem como a condenação da Ré a repetir os débitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de imposto de renda, desde agosto de 2016, quando diagnosticado com paralisia irreversível, acrescido de taxa SELIC.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que não haja isenção de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria proveniente do Banesprev.

Aduz o Autor ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, além de receber proventos de complementação de aposentadoria do Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV desde janeiro/2007, sendo que foi diagnosticado com AVC em agosto/2016, sendo portador de paralisia irreversível e incapacitante, diagnosticado por laudo médico oficial em janeiro de 2017.

Alega que não sofre descontos mensais de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo regime geral da previdência social, mas tais cifras são oferecidas à tributação do imposto de renda por ocasião da apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, de modo que integram os rendimentos tributáveis gravados pelo imposto de renda todos os anos.

Quanto à complementação de aposentadoria, alega ser inequívoco o direito à isenção, a teor do artigo 35, §4º, inciso III do Decreto nº 9.580/2018

Pleiteia que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o Autor e a Ré cujo objeto seja o pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da Ré à repetição do indébito tributário indevidamente recolhido desde agosto/2016

Fundamenta quanto à desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30979750 foi deferido o pedido de tutela de urgência *“para determinar à parte Ré que reconheça a isenção do imposto de renda até o julgamento final da presente ação”*.

A União apresentou **contestação** (Id 31601887), alegando a preliminar de prescrição quinquenal, e quanto, ao mérito, que o Autor não cumpre os requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que não pode ser reconhecida a pretendida isenção em seu favor, pelo que requer a improcedência do pedido.

Réplica (Id 33090259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, porquanto pleiteia a parte autora a repetição de débito desde agosto de 2016, tendo a demanda sido ajuizada em abril de 2020.

Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. **Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaques no original)

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que a lei não faz qualquer distinção entre a previdência pública e a previdência privada, sendo que a interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave e enfermidades, tempor escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.

Regulamentando o tema, o Decreto nº. 9.580/18 expressamente prevê o direito à isenção de imposto de renda na complementação da aposentadoria em caso de moléstia e doença. Descrevo, in verbis:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “*O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna*” (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

Desta forma, uma vez comprovado o diagnóstico da doença, incontestemente o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e de aposentadoria complementar.

Em relação ao tema, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

In casu, o Autor logrou trazer aos autos um Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, datado em 11/01/2017, elaborado por Banca Médica Especial para Portadores de Necessidades Especiais do Estado de São Paulo, que atesta que o Autor é portador de deficiência física, consistente em “*limitação funcional e motora com os membros a esquerda, hemiparesia devido sequela de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico*” (Id 30763509 – fls. 05).

Referido documento é corroborado por relatório médico emitido em 26/08/2019 e Prontuário de Anamnese, emitido em 12/08/2016, que atestam o diagnóstico de acidente vascular cerebral em agosto de 2016, causando paralisia a esquerda (Id 30763509 – fls. 01, 04, 06/07)

Do conjunto probatório apresentado, entendo devidamente comprovado que o Autor é portador de paralisia, suficiente para fins de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre sua aposentadoria e aposentadoria complementar.

Outrossim, no que se refere à possibilidade de retroação da data de início do direito à isenção, considerando que o autor está aposentado desde 2007 (Id 30763512) e o diagnóstico da enfermidade ocorreu em 08/2016, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual sempre é posterior à moléstia, de forma que, no caso concreto, deve ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos desde agosto de 2016, quando cometido pelo AVC.

Na linha do entendimento ora firmado, não há controvérsia na jurisprudência dos Tribunais, que também tem reconhecido o direito à isenção em situações como a presente. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/1988. ARTIGO 6º, INCISO XIV. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. Comprovado o diagnóstico de doença grave elencada na artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tem direito o autor à isenção do imposto de renda sobre resgates de previdência privada, porquanto no conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se o benefício de previdência complementar privada. (TRF4, AC 5018100-38.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/07/2020)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 7.713/88. 1. É indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência complementar realizado pelo autor, portador de moléstia profissional, fazendo jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88. 2. Como a isenção prevista na lei é para proventos de aposentadoria, não havendo distinção se a aposentadoria é pública ou complementar ou se o saque é único ou diferido, o beneficiário que é portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88 tem direito à isenção do imposto de renda no saque do valor total depositado no fundo de previdência complementar. (TRF4, AC 5033279-50.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 10/10/2019)

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contrarrazões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 812799 2006.00.17416-6, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00450)

Observe, por fim, que para fins de deferimento do benefício da isenção do Imposto de Renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e uma vez reconhecida a enfermidade ou deficiência, não há necessidade da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva para que o contribuinte faça jus à isenção.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. DOENÇA DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave temporária objetiva desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. Comprovada a moléstia prevista na Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. 4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o contribuinte era portador de doença de Alzheimer que acarretou alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5001642-71.2018.4.03.6110, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019.)

Em face do exposto e confirmando a tutela antecipada, julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Autor à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de Aposentadoria e respectiva complementação recebida do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, desde agosto de 2016, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinã, 8 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO CARLOS GALERANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO CARLOS GALERANI JUNIOR, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, considerando ser portador de doença de Parkinson.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido "para autorizar o levantamento do saldo atual da conta do impetrante referente ao seu FGTS" (Id 28177428).

A Autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 29191948, defendendo, no mérito, quanto a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29889572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Pleiteia o impetrante, na presente ação, a liberação do saldo de sua conta FGTS em decorrência de ser portador de doença de Parkinson.

Da análise da documentação acostada à inicial, logrou o impetrante comprovar, conforme relatório médico emitido em 09/01/2020, ser portador de “*Parkinson precoce, iniciado há 01 ano, sendo unilateral a esquerdo e recentemente progrediu bilateralmente, comprometendo vários grupos musculares da face e ambos os membros corporais*” (Id 27812720), estando no gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 630.563.637-4, desde 02/12/2019, em razão da constatação de incapacidade para o trabalho (Id 27812734).

Nesse sentido, consoante explicitado na decisão de Id 28177428, a utilização de recursos existentes em conta vinculada, para casos graves como o narrado na inicial, tem sido objeto de apreciação pelo Judiciário, que tem reconhecido a possibilidade de levantamento do FGTS, para portadores de doenças não previstas expressamente na Lei 8.036/90, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Como é cediço, na aplicação da lei, deve o Juiz observar, por imposição da própria lei, aos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum (art. 5º da LICC).

O espírito da lei é proporcionar ao indivíduo doente, em casos graves, alguma vantagem de forma a poder gozar de recursos a que fez jus, em decorrência de seu trabalho, remediando de alguma forma as difíceis circunstâncias da vida presente e futura, que deverá levar em função da doença.

No caso concreto, a doença que acomete o Autor é de tal gravidade que o impossibilita de trabalhar desde 2019 (Id 27812734).

Não pode ser desprezada, igualmente, que a existência e manutenção do FGTS tem sustentáculo constitucional e pertence aos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da CF/88) e não à Ré CEF ou à União Federal.

Nesse sentido, destaco consolidada jurisprudência:

..EMEN: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 2004.00.90135-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630602 2003.02.19908-4, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG:00229 ..DTPB:.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A enfermidade do requerente (Mal de Parkinson) restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS. II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364502 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0025517-93.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 20156100255171, ..RELATORC: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016.)



Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, e **determinar o levantamento do saldo total da conta de FGTS do impetrante**, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.I.O.

Campinas, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857

REU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória e, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de maio de 2021, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro à UNIÃO FEDERAL a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pela autora, em petição Id 30586381, deverá o advogado proceder na forma do determinado no artigo 455 do CPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Com relação à manifestação de Gisela Porto Oliveira, em Id 30771938, esclareça a Defensoria Pública da União, se as testemunhas arroladas com domicílio em Campinas(testemunhas indicadas 02/03) irão comparecer espontaneamente, à Audiência designada neste Juízo. Com relação à testemunha 04, deverá fornecer o nome completo da mesma, para fins de apreciação pelo Juízo.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, conforme Id 36673314, onde homologado o acordo entre as partes, com renúncia manifestada pelas mesmas quanto ao prazo para impugnação da homologação, considerando-se, assim, no ato da homologação, o trânsito em julgado da sentença, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intimadas as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição Id 36939055, aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 30(trinta) dias, a informação a ser enviada pela CEAB/INSS.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. S. F. J.

REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012433-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., AMO ATIBAIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP, MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLINICAS HNA LTDA - EPP, AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A, LANCHONETE HMA LTDA

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) REU: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do STJ e do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DRENALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 01 de Setembro de 2020 às 14:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Dê-se ciência às partes, bem como à Secretária para as providências necessárias ante a informação do da Subseção Judiciária de União dos Palmares – 7ª Vara (Id 32462808) para realização da audiência.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intimem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 08 de Setembro de 2020 às 16:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento das testemunhas indicadas, observar o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017952-88.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00018635-9 (guia de depósito Id. 22524436 - Pág. 147) para a conta indicada na petição Id. 36021907.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Sem prejuízo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da r. sentença Id. 35593085.

Intime-se a parte executada (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000308-15.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ARLINDO FLORENCIO DE LIMA, ADRIANO FLORENCIO DE LIMA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

A petição ID 31748986 contém uma autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal. Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>). Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão dos documentos constantes do ID 31748954 (Outras peças).

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007965-52.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários advocatícios devidos, depositado na conta nº 2554 / 005 / 86405588-8 (guia Id. 36296501), em favor da exequente.

Concretizada a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009101-50.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES PORTO ROSSI - SP27548

DESPACHO

Tendo em vista a existência de valores pendentes de levantamento, proceda a secretaria ao levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada.

Assim, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários a saber: nome, RG, CPF, e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Ressalto que, de acordo com o artigo 266 do Provimento n. 1/2020 – Core, o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5008336-03.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS DANILLO PESSI SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao valor do bem, cuja propriedade ora se discute.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014638-17.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR PEREIRA

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 37248134, noticiando que não foi possível expedir alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554 / 005 / 00024743-9, conforme guia Id. 22759950 - Pág. 15, em favor do Município de Campinas, uma vez que encontra-se zerada, intime a parte executada a prestar esclarecimentos, bem como a providenciar novo depósito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000484-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado excluído do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO SALVADORI DE DECCA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, intimada a manifestar-se quanto ao despacho Id. 32771516, quedou-se inerte, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$402,50, depositado na conta 2554 / 005 / 86404034-1 (data de abertura em 10/07/2009), a título de pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado DR. WILLIAN MIGUEL DA SILVA, OAB/SP nº 360.610, excluído dos autos, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007705-72.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLÁS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à retificação do polo passivo da lide, devendo constar: **Camplás Comercial e Indústria Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda - Massa Falida.**

Em ato seguinte, intime-se, via **Diário Eletrônico da Justiça Federal**, a parte executada, na pessoa de seu síndico, para, querendo, opor os embargos competentes, dentro do prazo legal.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005294-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1609/1938

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Coma resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012124-48.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Coma resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013525-82.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Coma resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012193-80.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Com a resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002872-21.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Com a resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012123-63.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE MOTTALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento, pela exequente, do quanto determinado no feito principal nº 0002379-44.1999.4.03.6105.

Com a resposta naqueles autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000733-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO** (CPF/MF n. 966.960.608-04), à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 0014447-84.2003.403.6105), na qual se exige quantia referente a dívida de natureza tributária (imposto de renda pessoa física), devidamente consubstanciada na **CDA nº 80 1 03 001461-09**.

O embargante aduz, em apertada síntese, que a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional não teria o condão de prevalecer e isto porque, para além de ser beneficiário de isenção, uma vez que portador de moléstia grave, o lançamento estaria maculado por nulidade insanável (falta de intimação), tendo ainda havido decadência/prescrição.

Pelo que pleiteia, questionando ainda a incidência da taxa SELIC bem como de multa, ao final, litteris: “... que seja julgado procedente os presentes embargos, pugna pela extinção do feito por inexigibilidade da obrigação e nulidade de lançamento, portanto a presente deve ser julgada extinta, condenando-se a Fazenda Nacional, nas custas e honorários advocatícios, que pugna em 20% do valor da presente execução.”.

Junta aos autos documentos.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 113/115), refuta os argumentos coligidos pela parte embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A embargante (Num. 36542561) reitera o pedido de procedência dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Inicialmente, considerando toda a documentação coligida aos autos, no que toca a irregularidade do lançamento por falta de intimação, a alegação da parte embargante não merece acolhimento, neste mister, a executada pertinentemente ressalta nos autos que: “No mais, frise-se que, na CDA, consta a existência de notificação pessoal do devedor (vide fl. 22 e seguintes da execução fiscal), efetivada por meio de Aviso de Recebimento – AR dos Correios, com data de notificação em 02.01.2002 (vide doc. em anexo)”.

3. Quanto a ocorrência de decadência/prescrição vale destacar que a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a adesão ao parcelamento tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional que, ficando suspenso até a eventual rescisão do referido favor legal, recomeça a correr a partir de então.

No caso em concreto, consoante informação coligida pela parte exequente, os valores que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais foram objeto de sucessivos pedidos de parcelamento e recursos administrativos de forma que, nestes períodos, a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos de mandamento expresso constante do art. 151, do CTN.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em sequência, ainda quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da execução fiscal principal, argumentando ter direito à isenção de IRPF conquanto cometido por moléstia grave.

No que tange a temática da isenção de IRPF aos portadores de doença grave, assim prescreve textualmente o inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois de aposentadoria ou reforma.” (grifos nossos)

Imperioso destacar que a isenção albergada pelo dispositivo acima transcrito abrange unicamente os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos contribuintes portadores de moléstia grave.

No caso em concreto, a leitura dos autos não permite verificar sequer o enquadramento de eventual patologia do embargante nas hipóteses de isenção previstas na legislação tributária no que diz respeito aos rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Neste aspecto, com razão a exequente quando destaca que: “Por derradeiro, no que concerne à suposta exigência de moléstia grave que viabilizasse isenção no pagamento do IRPF, nota-se que não há, nos autos, documento comprovando a benesse estabelecida na legislação federal. No ponto, o que há, no máximo, é uma cópia de um despacho administrativo (cuja resolução gráfica, por sinal, é péssima), publicado em 16.12.2015, no qual o Prefeito do Município de Campinas, aparentemente, deferiu um “pedido de isenção de Imposto de Renda até 14 de Outubro de 2020” (vide doc. anexado pelo Embargante – fl. 232 da execução fiscal). Contudo, o documento em questão não possui valor probatório no que tange à isenção legal prevista legislação tributária federal.”.

5. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto as multas e juros impostos pela Fazenda Nacional, malgrado a irresignação da parte embargante, referidas imposições contaram com devido respaldo legal, considerando tanto os dispositivos legais vigentes, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

6. Por derradeiro, quanto a CDA objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade, liquidez e certeza, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuída à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

7. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, de rigor a **rejeição dos pedidos formulados nos embargos**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DASILVA - SP380740

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal de mesmo número, que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** ao pagamento da verba honorária a **LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**.

O Conselho executado promoveu o depósito judicial da importância cobrada, tendo sido devidamente cumprida a ordem de transferência valores, conforme Id 36845531. No Id 36817992, a parte exequente anui com o recolhimento efetuado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009452-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIROPA COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALVES - SP167362

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017350-72.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Nas petições id23210861, 24863824, e 29765503, requer a embargante a execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença.

Sustenta erro material em sentença, pois a parte embargada teria dado causa ao ajuizamento da ação e a tese de litispendência da embargante teria sido acolhida pelo Juízo.

Por outro lado, a embargada requer a execução dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que estes foram fixados em razão do princípio da causalidade.

Decido.

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Não verifico erro material na sentença proferida, porquanto esta reconhece a existência de litispendência entre os embargos à execução opostos pela parte autora e as ações anulatórias por esta ajuizadas na 8ª e 4ª Varas desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, de rigor a execução dos honorários devidos pela embargante.

Proceda-se a alteração de classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para esta fase do procedimento, não se depreendendo como tal, pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004170-43.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ABOUD JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Julgo insubsistente a penhora.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004058-40.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

DECISÃO

A decisão deve ser atacada pelo recurso próprio.

Mantenho-a tal como lançada.

Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013840-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

A executada postula a liberação da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud em conta bancária.

Alega que solicitou parcelamento do débito exequendo junto à exequente na mesma data que ora peticiona.

DECIDO.

A executada providenciou o parcelamento após ter bloqueados ativos financeiros.

Por isso, o bloqueio deve ser mantido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011)

Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. (...) (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)

(...) O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. (...) (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).

(...) 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: "Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada." 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. (...) (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 08/04/2011)

Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09.

Elabore-se minuta de transferência.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017136-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

ID 28009410: acolho a impugnação da exequente, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGO RICARDO BONVECHIO, D. R. BONVECHIO RESTAURANTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLA APARECIDA DE CAMPOS LIEB - SP278469

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **DIOGO RICARDO BONVECHIO**, objetivando seja declarada sua ilegitimidade passiva, bem como extinta a execução fiscal em virtude da adesão ao parcelamento.

Alega, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez comprovada a adesão ao parcelamento tributário. Assevera que, ao tempo da citação, não mais figurava no quadro societário da empresa executada, razão pela qual deve ser declarada a ilegitimidade passiva.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID33712623.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada se trata de firma individual, inexistindo, portanto, distinção entre o patrimônio da empresa e do empresário individual. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE. 1. No âmbito da execução fiscal, a instauração do incidente de desconideração da personalidade jurídica mostra-se desnecessária. 2. Tratando-se de firma individual, a responsabilidade decorre da natureza desta. O redirecionamento da execução aos bens da pessoa física decorre da inexistência de distinção da personalidade jurídica da empresa e seu titular. (TRF4, AG 5046569-92.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/07/2019)

No caso, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, o excipiente figurava como responsável pela empresa, tendo se desligado apenas em **23.03.2019** (ID32217285).

Desse modo, não há que se sustentar sua ilegitimidade passiva, conforme preceitua o art. 124 do CTN.

Na mesma esteira, a posterior adesão ao parcelamento tributário não tem o condão de extinguir a execução fiscal. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), o parcelamento acarreta apenas a suspensão do processo de execução, mas não sua extinção.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, tendo em vista que atualmente a empresa executada possui representante legal diversa, cite-se na pessoa da sócia **JANNIE SCHENFELD**, CPF: 610.466.121-15, RG/RNE: 183197756 - SP, RESIDENTE À RUA VERGINIA LAZARO BARBARINI, 247, A, PQ ORTOLANDIA, HORTOLANDIA - SP, CEP 13184-140.

Após, suspenda-se a execução, tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGANTE: MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a embargada, para que se manifeste no **prazo de 48 horas** acerca do pedido de tutela de urgência para desbloqueio dos valores constantes em conta garantia, sem prejuízo da apresentação da impugnação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011644-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id.35212045: Tal requerimento deve ser efetuado nos autos da Execução Fiscal onde se deu a constrição do bem.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5016643-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35425062:

As formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 não são requisito que possa ser afastado por ausência de cumprimento.

Isto posto, intime-se novamente a INFRAERO a comprovar a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros, como determinado na decisão ID 32456930, no prazo de 10 dias.

Havendo interesse, poderá o próprio exequente promover a publicação em jornal local e comprovar a publicação nos autos.

Comprovada da publicação e decorrido o prazo, espere-se o alvará.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008961-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INDAIATUBA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

Conta que cometeu um equívoco no preenchimento do documento de arrecadação de contribuição social pois, ao invés de preencher uma guia DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com código de receita n. 5041, realizou o pagamento do débito em GPS – Guia de Previdência Social, com o código n. 2100, em 20/11/2019.

Assevera que, verificado o erro, protocolou requerimento administrativo em 26/12/2019, autuado sob o n. 12278.720457/2019-81, devidamente registrado no e-CAC, para conversão do recolhimento de GPS para DARF e seu pedido foi deferido pela Equipe Regional de Revisão de Cobrança da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de Piracicaba, desde 30/04/2020, mas que ainda consta pendência no relatório de sua situação fiscal.

Afirma não possuir qualquer outro débito com a Receita, razão pela qual espera a baixa no referido relatório e pede a imediata emissão de Certidão Negativa de Débito.

A impetrante peticiona nos autos e comprova o recolhimento das custas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Extrai-se da documentação trazida com a inicial que o impetrante formulou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, relativo à conversão do recolhimento de tributo anteriormente feito mediante Guia de Previdência Social, o código n. 2100, em 20/11/2019, para DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, código de receita n. 5041.

O pedido foi autuado sob o n. 12278.720457/2019-81, analisado e deferido pela Equipe Regional de Revisão de Cobrança (ID 36992435, fls. 29/30).

A impetrante anexa, ainda, relatório de sua situação fiscal, onde constam pendências, inclusive com a exigibilidade suspensa (ID 36992436).

No entanto, neste juízo de cognição sumária, não resta claro se a impetrante logrou êxito em regularizar **todo** o seu débito perante a Receita, para a emissão de Certidão Negativa de Débito, como pretende, pois não há como saber se o relatório apresentado pela impetrante refere-se, tão somente, ao débito objeto do pedido de conversão de documento de arrecadação deferido pela Receita.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito à impetrante, caso as pendências existentes sejam unicamente referentes ao débito objeto do PA n. 12278.720457/2019-81, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos, caso, além da pendência em questão, haja outras com exigibilidade suspensa.

Havendo outras pendências, não suspensas nem garantidas em execução fiscal, deverá a autoridade impetrada especificar a este Juízo, **no prazo de 03 dias**, quais são os valores e a que título são devidos, sem prejuízo das informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIST IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de imediata liberação das mercadorias retidas pela fiscalização, sem caução. Subsidiariamente, requer a liberação da mercadoria mediante caução em dinheiro do valor controverso.

Aduz que importou grande quantidade de objetos de informática para o fim de revende-los a provedores de *internet* e prestadores de serviços.

Afirma que algumas dessas mercadorias já chegaram ao País, mas encontram-se retidas pela autoridade impetrada, sob o argumento de que houve subfaturamento.

Salienta que a alegação de subfaturamento se baseia em mera pesquisa de preço no *site* do exportador, sem verificação da diferença entre o produto comparado (kit completo) e o efetivamente exportado (apenas roteador). Além disso, assevera que o preço constante do *site* refere-se ao preço cheio (de tabela), sem os descontos aplicáveis às compras recorrentes e em grandes quantidades.

Relata que, de forma indevida, a autoridade impetrada aplicou-lhe multa e ameaçou-lhe de penalizá-la com o perdimento da carga retida, representada pelas invoices 202006240442 e 202006240441, cobertas pelos contratos de câmbio 242551539 e 242673190 e pelos AWBs 3652204964 e 3652086830.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, de rigor destacar que a impetrante não acostou aos autos cópia do Auto de Infração – AI, supostamente lavrado pela autoridade impetrada e instruiu a petição inicial apenas com histórico das mensagens trocadas com a empresa de logística, que lhe comunicou as decisões da autoridade impetrada (ID 37170202).

Sem a cópia integral do mencionado AI resta inviável se inferir que a constatação de subfaturamento, por parte da autoridade impetrada, se deu exclusivamente pela consulta ao *sítio* eletrônico do exportador sem distinção entre os bens pesquisados e os efetivamente importados, que as alegações defensivas da impetrante não foram levadas em consideração ou que a retenção da carga se deu exclusivamente pela alegação de subfaturamento.

Dessa forma, tendo em vista a vedação contida no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, bem como que os atos da autoridade impetrada gozam da presunção de legitimidade, de rigor que ela seja ouvida para esclarecer se, sobre a mercadoria retida, pende apenas a suspeita de subfaturamento – caso em que seria inaplicável a pena de perdimento – ou se recaem sobre elas outra espécie de infração (como falsidade material, etc).

No mais, consignem-se, desde já, a impossibilidade de verificação do subfaturamento nesta via do *mandamus*. A constatação de subfaturamento, ou não, depende de dilação probatória, a menos que haja prova documental inequívoca do valor específico da parte comprada do kit completo anunciado, bem como dos alegados descontos concedidos. Enfim, não se conclui apenas com a pesquisa aos *sítios* eletrônicos escolhidos unicamente pelas partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR.**

Determino a autoridade impetrada para que preste informações preliminares nos termos supra, no prazo mais exíguo de 05 dias, sem prejuízo de outras informações no decurso legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **torne os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.**

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a impetrante é servidora pública do TRE/SP, determino a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do holerite para fins de verificação da alegada hipossuficiência econômica.

No mesmo prazo, deverá a impetrante justificar a propositura da presente demanda, em face do ajuizamento anterior da ação veiculada nos autos n. 5003358-80.2020.403.6105.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016653-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, especialmente prontuário médico, para que o Sr(a). Perito(a) possa analisá-los caso entenda necessário.

Comunique-se à Perita por correio eletrônico com link para acesso ao inteiro teor dos autos, bem como quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cientifique as partes.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0038263-42.1996.4.03.6105

AUTOR: MINASA TVPALIMENTOS E PROTEINAS SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS - SP126488

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0011564-47.2015.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO DO AMARAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013893-76.2008.4.03.6105

AUTOR: JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0014088-32.2006.4.03.6105

AUTOR: MARIO BOLOGNESE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008083-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE AMOROSO DE AMORIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

ID 34556758: Comprove a parte autora a distribuição do agravo de instrumento noticiado, no prazo de 15 dias.

Não havendo sua comprovação, cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo da decisão ID 32468984.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005603-35.2018.4.03.6105

AUTOR: IVANI APARECIDA MAGNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5007392-06.2017.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5011174-50.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008598-21.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIAS RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZAU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.TRF3, bem como do trânsito em julgado (ID 32873515) do acórdão que anulou a sentença.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virginia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLORINDO ZAGUI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos na Justiça Federal da 4ª Região, como se observa na Carta Precatória nº 5000941-31.2020.4.04.7010 (ID 37170926), aguarde-se por mais 60 dias pela devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007405-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:KAZUKO YASUDA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.TRF3, bem como do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença.

Sobre o pedido formulado na inicial (**adequação dos benefícios concedidos anteriormente à constituição aos novos tetos dados pelas EC n. 20/98 e 41/2003**), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Inês Virginia), determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta e que tramitam na 3ª Região, mesmo os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC).

Sendo assim, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser prolatada no referido Incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007877-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MANOEL EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA - SP276822

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 35632646: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento da ocorrência de erro material na decisão que suspendeu a tramitação do feito.

Alega que, porque não houve a citação do réu, e nem apresentação de contestação, não se formou a mencionada "controvérsia", já que a suspensão da tramitação foi determinada para os processos pendentes, individuais ou coletivos, que "*versem acerca da controvérsia*".

Recebo a petição da impetrante como **pedido de revisão** da decisão. Não recebo como o recurso pretendido por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso, a falta de determinação para citação não configura erro material, senão a aplicação da regra contida no artigo 1.037, inciso II, § 8º, no primeiro ato de impulso oficial do processo que, neste caso, encontrava-se em fase inicial, sem a formação da relação processual.

Contudo, não há prejuízo se a tramitação do feito for suspensa após a citação e eventual apresentação da contestação, pelo réu.

Sendo assim, cite-se o réu e, **como vinda da contestação, suspenda-se a tramitação do feito**, nos termos da decisão ID 35371210.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017765-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CILZAMARIA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017809-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZIRA CAETANO DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015375-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE ALEXANDRE DA SILVA DE BARROS BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017806-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016645-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI BERTOLDINI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015395-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017782-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA REGINA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017825-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELEN CRISTINA COSTA CAMOTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015470-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESTILINA FERREIRA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017815-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZETE MARTINS EMILIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017887-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURA HIGINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017845-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUZA PASSOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015414-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMERITO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017824-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSINEIDE MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017848-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROZIMERE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017876-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017860-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA CRISTINA PASTORE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017851-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANA MARIA ARAAGAO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017888-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAULO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017828-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LILIAN CRISTINA DORIGAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017989-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORA DE SOUZA NUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1634/1938

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017933-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANTONIADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017878-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017873-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARICA ABÍLIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017894-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017983-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017986-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUZA MARTINS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018023-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011245-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANEIA DE JESUS MALTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promovida a citação da ré, esta alega em preliminar a prescrição. E no mérito, aponta inexistência de responsabilidade da CAIXA, mas sim da construtora, da inexistência de reclamação anterior junto à CAIXA ou Construtora, ausência de comprovação de manutenção preventiva e periódica a fazer jus à garantia e da inaplicabilidade do CDC,

A fim de melhor analisar a preliminar apontada na contestação, assim como de alguns pontos quanto ao mérito, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105 e 5011254-14.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017937-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010122-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEATRIZ LIMA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição de notificação, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018404-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018419-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILDO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018385-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CLAUDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018398-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANGELITA EUNICE DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018397-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA ASSUMPCAO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018415-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIKA MEDEIROS PAES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018134-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCIMARA PASSOS ESQUIVEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018489-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAYLAN PIMENTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018429-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018504-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVAMARTINS RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018473-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DIRLEY ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018413-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA SANTANA DA SILVIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018290-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELE DE PAULA APARECIDA MARCELINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018510-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LETICIA DE FATIMA SYPRIANO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018407-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018280-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA APARECIDA FLORENCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018277-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO SCHENATO BOSSARI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018502-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018332-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018323-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANICE DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Resalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: YURI KAIQUE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BORGES GIACHINI - SP364930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018275-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THAIS CRISTINA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014430-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILAS BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 31659642.

Especifiquemas partes provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018341-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSE APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018529-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5019144-04.2019.4.03.6105

AUTOR: AGRITECH LAVRALE S.A. - MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018306-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SCHRADER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018305-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

AUTOR: JOSE FRANCISCO SUNA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29771599: Assiste razão à parte autora. Portanto, passo a analisar petição ID 23434994, pela qual indicou provas.

Preliminarmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, para ambos os períodos indicados, por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Com relação ao primeiro período, compreendido entre 10/11/1990 e 25/06/1991, laborado na empresa SUPREMA-Equipamentos para Indústria de Panificação, defiro à parte autora a apresentação de prova emprestada, a teor do art. 372 do CPC.

Quanto ao segundo período indicado, 06/03/1997 a 01/03/2013, desempenhado na empresa BTR BRASIL LTDA. – (XERIUM Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A), defiro o prazo requerido de 40 dias para a juntada do PPP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013136-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO SAKODA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29841077: Dê-se vista da manifestação do INSS à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GISELDA FERREIRA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018104-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILONE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018524-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018511-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018487-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSIA ELEN DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018355-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAROLINE SANTOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comumente as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.4.03.6105, 5011254-14.2019.4.03.6105 e 5011245-52.2019.4.03.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004918-60.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANDINEIA FORTI MARETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor recolhido pelo exequente é questão incontroversa, a correção aplicável é a taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos da sentença proferida. Tratando-se de tributo, a data inicial da correção aplicável é a taxa do mês de junho/2006 e a final a de abril/2019, o que corresponde ao acumulado de 131,25%, conforme Tabela de Cálculos da Justiça Federal anexo.

Sendo o mesmo percentual encontrado pela União, reputo como correto o valor por ela apresentado de R\$ 116.633,87, fixando-o como valor da presente execução.

Condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 184.460,48) e o apresentado pela União, o que corresponde a R\$ 6.782,66 para 04/2019.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal pelo valor fixado, devendo ficar à disposição deste Juízo, haja vista a condenação sucumbencial que deverá ser descontada quando do pagamento do ofício precatório.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmitam-nos e sobrestejam-se estes autos.

Como pagamento, tomem conclusos para expedição de alvará e ofício.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO ARAUJO DINIZ, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 18814913).

Contestação (ID 20042388),

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 32057624),

A tutela antecipada foi indeferida (ID 32574461).

Réplica (ID 34089870).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 34090382)

É o relatório.

DECIDO.

O Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, fixou o início da doença no ano de 2010 e da incapacidade na data da realização da perícia (04/02/2020). Justifica a fixação da incapacidade em tal data, momento em que pode observar as alterações anatômicas e funcionais da requerente. Relata que não foram juntados documentos médicos que pudessem aprofundar a incapacidade em data anterior.

O perito esclarece que a autora está incapaz para sua atividade habitual, mas que pode ser readaptada para outras atividades.

Portanto, verifica-se que a autora não possuía qualidade de segurada à época do início da incapacidade, vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 16/08/2018, consoante extrato do CNIS anexado aos autos (ID 32571190) e não consta recebimento de qualquer benefício após essa data.

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Pub.Int.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel.DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6968

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012897-3) - MARIA IRACI CRISANTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-60.2005.403.6303 - MARIO AUGUSTO VIEIRA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5) - PEDRO LAERCIO MORABITO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é

necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009095-62.2014.403.6105 - JOSE LUIS SAMPAIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010417-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007884-0) - JOSE OLAVO CELANI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO CELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013614-22.2010.403.6105 - ARIOVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA ZONARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010802-70.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010207-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010207-2)) - HERMANO ALVES MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HERMANO ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é

necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI27416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0609407-82.1997.403.6105 - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SPO36852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)) - LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUC AALVES) X LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SPO0307SA - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SPI99695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SPI99695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI DE MELLO TOLEDO(SPI40037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI66698 - FABIO DE ANDRADE E SPI40037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SPO70737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009070-13.2009.403.6303 - SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO YOSHIYUKI MATSUTAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008120-79.2010.403.6105 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP003455SA - MINATEL ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.869: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004929-89.2011.403.6105 - IVELI FIORANI FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANTONIO CARLOS ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI X ANA PAULA GROPPPO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IVELI FIORANI FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004906-12.2012.403.6105 - MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SCARPIM BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE MARIA NOGUEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP007309SA - BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X AFONSO MARIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011898-18.2014.403.6105 - EDSON MARCELO MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDSON MARCELO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014501-64.2014.403.6105 - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).
Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 297/298:

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, uma vez que a parte autora preenche o requisito legal. Anote-se.

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução em R\$ 119.839,52, sendo: R\$ 108.945,02 a título de principal e R\$ 10.894,50 a título de honorários advocatícios, calculado para 12/2019 (fls.282/295).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 304: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/ Requisitório(s) expedidos e transmitidos. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017685-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5004656-44.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SPI15788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SPI17426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5017626-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TORNIERI USINAGEM MECANICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SPI44909, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5007266-82.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SPI19757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5004700-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BELMIRO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5004638-86.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AMARO PEDRO DASILVA - SP258028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 17/11/2020 às 08h:00, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais, carteira de trabalho e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5015127-22.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 10/11/2020 às 08 h:15 min, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000623-74.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001064 e **que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança B9AA9E753D7F9FAD53898AE0C188F693507A4D42.**

Informe que a certidão pode ser acessada **pele link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 20/08/2020:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CD0B4BB0>

Campinas/SP, 20 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003862-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001065 e **que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança CF209DDEB823038E27E8CF5D0925DAC241D8903F.**

Informe que a certidão pode ser acessada **pele link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 20/08/2020:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0508C06EE>

Campinas/SP, 20 de agosto de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008925-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na sua respectiva base de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrá-lo por quaisquer meios. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando tratar-se de receita do Município.

Argumenta que *"o valor de ISS inserido no preço do serviço prestado, por não ser riqueza própria da Impetrante, mas sim mero ingresso contábil transitório, que será repassado ao Ente Municipal, não pode ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS."*

Cita os julgados do RE 579.706/PR, do RE 574.706 (ambos de repercussão geral) e do RE 240.785 e entende que devem ser aplicados os mesmos raciocínios.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também invoca o RE 579.706/PR que definiu que o faturamento pressupõe riqueza própria, o que não ocorre com os tributos, como o ISS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR – ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem – indevidamente – por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP – Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS nos embargos de declaração ([36630587](#)).

Considerando a redação dada ao parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 330/2019 do CNJ, que dispõe:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...)

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição." (grifei)

Com razão o INSS (ID 36630587).

Assim sendo, reconsidero o item 2 do despacho de ID 35993715, para constar: "*determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) no valor total de R\$ 128.132,86, sendo o valor de R\$ 89.693,00, em nome do autor e o valor de R\$ 38.439,86, referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente, e outro RPV no valor de R\$ 9.864,45 referentes aos honorários sucumbenciais*".

Cumpra-se o item 3, com a intimação pessoal do autor, dando-lhe ciência de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento.

Com a transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA COSTA PERON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada da informação do Gerente Executivo do INSS (ID 35386969) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ALVES PONTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36697330.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 43.029,74 e outro RPV no valor de R\$ 5.163,56, referente aos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Giovanni Pietro Schneier.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37101564: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.

Na concordância, expeça-se o competente alvará, devendo informar a exequente em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG.

Como cumprimento do alvará, arquite-se o processo com baixa-findo.

Do contrário, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-58.2020.4.03.6105

AUTOR: CONCESIO DI BLASIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36699774. Tendo em vista a certidão de ID 34118416, com a informação de possível prevenção ("aba associados"), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia das iniciais e das sentenças/acórdão prolatadas nos processos: 0099521-66.2004.403.6301; 0385068-90.2004.403.6301; 0004941-33.2007.403.6303; 0004947-40.2007.403.6303; 0001359-83.2011.403.6303; 0099521-66.2004.403.6301; 0385068-90.2004.403.6301; 0004941-33.2007.403.6303; 0004947-40.2007.403.6303; 0001359-83.2011.403.6303.

Com a resposta, venha o processo concluso.

Decorrido o prazo fixado, sem o integral cumprimento da determinação, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-20.2020.4.03.6105

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36358884. Tendo em vista que a parte autora esclareceu os motivos de sua ausência na segunda perícia designada (dia 23/07/2020 - ID 32164606), recebo o pedido como suspensão da tramitação da ação por 90 (noventa dias), quando, então, o processo deverá retomar à conclusão para designação da perícia médica.

Caso, nesse interim, a parte autora entenda possível o seu deslocamento para a realização da perícia médica, e assim o deseje, basta peticionar no processo comunicando o juízo, oportunidade em que deverá a secretária proceder ao agendamento.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, dentro do prazo acima concedido, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo do benefício em questão. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-68.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO INACIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da comprovação da implantação do benefício do exequente, bem como o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 60 dias, conforme despacho de ID 36268946. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-26.2020.4.03.6105

AUTOR: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos anexados (ID 36803408), para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal

Após, venha o processo concluso para deliberações.

Intím-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA CLEMENTE DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de explicitar de forma clara seu pedido de tutela, se efetivamente o caso, e pedido definitivo, relacionando-os à causa de pedir, uma vez que não justifica os motivos ensejadores à repetição do indébito dos valores que aduz terem sido retidos com amparo em disposição legal.

Por outro lado, a autora, na inicial apresentada, limita-se em expor que ingressou com pedidos de restituição em outubro de 2019 e que estes ainda não foram apreciados, em inobservância aos termos do artigo 37 da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e artigo 24 da Lei nº 11.457/07, mas não justifica ou apresenta causa de pedir com relação à pretendida restituição.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

No mesmo prazo ora concedido para emendar a inicial, a autora deverá, ainda, comprovar em que banco procedeu ao recolhimento das custas processuais, ante o teor da certidão ID 37119666.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009005-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRAZ ANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 10/11/2020 às 08:15 horas, na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do [Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015](#), que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009017-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURILIO RODRIGO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **MAURILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre *01/01/1975 31/12/1984 como trabalhador rural e em economia familiar*, 26/07/1990 20/06/1991 (Viação Caprioli Ltda), 21/06/1991 30/03/1993 (Viação Boa Vista), de 01/04/1993 a 30/05/1993 (Viação Caprioli Ltda), 01/06/1993 a 30/03/1996 (Viação Rosa dos Ventos Ltda), 01/01/1995 a 30/03/1996 (Viação Rosa dos Ventos Ltda), 01/04/1996 a 31/07/2001 (Viação Boa Vista Ltda) e de 01/08/2001 a 03/10/2012 (Transportes Capellini Ltda).

Explicita que já apresentou três pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e que todos foram indeferidos por falta de tempo (NB nº 158.889.406/9 - DER 03/10/2012; NB nº 174.669.865-6 – DER 27/01/2016 e NB nº 168.479.752-4

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPP's referentes aos períodos apontados na inicial instruíram os procedimentos administrativos e se estes estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006364-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008770-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P & B SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - DCONF

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, fornecer endereço completo da autoridade impetrada ou seu endereço eletrônico, para possibilitar sua notificação.

Com a informação, notifique-se com urgência.

Juntadas as informações ou, decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-90.2020.4.03.6105

AUTOR: EDCARLOS FORTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal.

Designo a perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia **29 de outubro de 2020, às 14 horas, no consultório** localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP (Ponto de referência: Largo do Rosário).

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, **utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial** e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

A parte autora apresentou os quesitos (ID 36884209) e o INSS, por sua vez, se reporta aos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, conforme oficiado a este Juízo.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos apresentados da parte autora e os constantes do CNJ, supra explicitado, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEM BUENO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da impugnação apresentada no ID 36783180 e anexos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

IMPETRADO: INSPETOR TITULAR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da juntada da informação da autoridade impetrada (ID 36566672) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006669-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO ROSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado da juntada da informação da autoridade impetrada (ID 36935352) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NICODEMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da juntada dos documentos encaminhados pela Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002352-36.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da comprovação, pela CEF, da conversão em renda da união dos valores depositados nestes autos, conforme anexo. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016326-19.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FATIMA FUINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da impugnação apresentada no ID 36783544 e anexos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002615-22.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALICE GARCIA MARTINES FEITOSA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010221-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor das informações do INSS (ID 37124708 e anexo).

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para-Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005779-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001320-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS SANCHEZ ROPELI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007113-13.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELCI DONIZETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer o pedido liminar e definitivo, explicitando qual ou quais tributos pretende sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, no prazo de 15 dias.

Observe-se que, na inicial, a impetrante ora requer *“seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante no que tange a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS na composição da base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS”*, ora menciona a exclusão do *“ICMS e ou ISS”* da base de cálculo das referidas contribuições e, ao final, requer a *“declaração da ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005413-87.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDINAR MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para as providências cabíveis no que se refere à inscrição do débito em dívida ativa.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **EDNA APARECIDA DOMINGOS PAES** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão.

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 168.911.142-6), em decorrência do falecimento de seu filho William Paes Teixeira.

Argumenta que o pedido foi indeferido sob alegação de que a qualidade de dependente da autora não teria sido comprovada.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da autora a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

A autora pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB. 168.911.142-6), em decorrência do falecimento de seu filho, sob a alegação de que dele dependia economicamente. Menciona que teve o último emprego no ano de 1985, em razão de problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividades laborativas.

Considerando que o filho da autora faleceu em 27/11/2014 (ID 4566633), ou seja, há mais de 05 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, a fim de se apurar a dependência econômica da demandante.

Assim, neste sentido, o reconhecimento do direito da autora depende de ampla dilação probatória.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB. 168.911.142-6), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá a autora, ainda, carrear aos autos os documentos mencionados nos itens 4 a 9 do tópico I-C da inicial.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOÃO BATISTA ALMEIDA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise de seu pedido administrativo relacionado ao benefício nº 42/176.823.085-1.

Explicita, em síntese, que em 11 de março de 2020 foi proferida decisão administrativa pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência reconhecendo seu direito à percepção do benefício e que desde então o benefício encontra-se pendente de implantação pela autoridade impetrada.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao pedido de benefício nº 42/176.823.085-1, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e até para averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi finalizado o andamento do pedido do impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações,

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008942-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exonerar a impetrante do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão do ISSQN em sua base de cálculo. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISS, argumentando tratar-se de receita do Município.

Menciona os julgados RE 240.785 e RE 574.706 (repercussão geral).

Coma inicial foram juntados documentos.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na aba "Associados" do PJe por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*." (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de Procuração.

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais.

Com o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008650-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em cobrança por meio do Termo de Intimação n. 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, em razão do negócio jurídico – transação operacionalizada nos autos do Processo n. 5005660-19.2019.4.03.6105.

Explícita, em síntese, que recebera o Termo de Intimação n. 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB para realizar o pagamento de R\$118.146,26 (cento e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) referente a um saldo devedor apurado, após finalizada a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com amortização manual do depósito judicial efetuado em 07/05/2019, na ação nº 5005660-19.2019.4.03.6105, e transformado em definitivo em 26 de novembro de 2019.

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção e aquele Juízo determinou a redistribuição do feito a esta 8ª Vara por entender que a questão trazida aos autos deveria ser veiculada por simples petição nos autos da ação nº 5005660-19.2019.4.03.6105.

O suposto descumprimento do julgado será analisado oportunamente, após a oitiva da parte contrária. Por ora reconheço, tão somente, a competência deste Juízo para análise da presente ação mandamental pela sua estreita relação com a ação nº 5005660-19.2019.4.03.6105, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

A questão fática explicitada recomenda a prévia oitiva da autoridade impetrada para verificação de seu posicionamento com relação à alegação de cobrança de valores que já restam devidamente adimplidos na ação nº 5005660-19.2019.4.03.6105.

Ressalta a impetrante que a própria União indicou os valores devidos à época, para regularização do parcelamento consolidado pela Lei nº 12.996/2014 e que a transação restou devidamente homologada por sentença já transitada em julgado, inexistindo qualquer diferença para ser adimplida.

Por outro lado, o pleito de reconhecimento da extinção do crédito tributário tem cunho satisfativo e exige a oitiva antecipada da autoridade impetrada.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido liminar para após vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008944-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ARTSANA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTSANA BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para “suspender a exigibilidade do IPI na saída de produtos importados diretamente pela Impetrante, não submetidos à industrialização no Brasil”. Ao final, requer a concessão da segurança para que não seja tributada pelo IPI “em relação às suas operações de saída de produtos importados diretamente, não submetidos à industrialização no Brasil”, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que importa produtos de uso infantil e materno já prontos e acabados para revenda e que recolhe o IPI em duas oportunidades, no momento do desembaraço aduaneiro e no momento de comercialização dos produtos, mesmo sem qualquer atividade de industrialização de sua parte.

Menciona que “a exigência do IPI na revenda de produtos importados, já tributados pelo IPI no desembaraço aduaneiro, além de violar a própria regra-matriz de incidência do imposto (particularmente o art. 46 do CTN), ofende o princípio da isonomia, insculpido no art. 150, inciso II, da CF, eis que implica oneração excessiva do importador em relação a industrial nacional”.

Aduz que a cobrança é indevida por violar a regra matriz de incidência do imposto (art. 46, CTN), ofende o princípio da isonomia, insculpido no art. 150, inciso II, da CF, eis que implica oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional.

Esclarece que, nos termos da lei n.º 4.502/64, recepcionada pelo CTN, sempre houve duas hipóteses de incidência do IPI: a) desembaraço aduaneiro, quando o produto procedesse do estrangeiro; b) saída do estabelecimento que o produziu, no caso de produtos nacionais.

Além disso, entende inconstitucional exigir IPI de quem não promove qualquer atividade industrial, sendo que o fato gerador do IPI é necessariamente a industrialização e não a circulação do produto.

Cita o voto do Min. Ari Pargendler no EREsp nº 1.400.759/RS, que esclarece, quanto ao art. 46, do CTN, que “os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização”, de modo que no caso da impetrante não caberia nova incidência do referido tributo depois do desembaraço aduaneiro.

Tem justo receio do Fisco exigir o tributo com autuações fiscais.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não reconheço os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Em recurso repetitivo (EREsp 1403532/SC, 14/10/2015), o STJ fixou a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, conforme ementa que ora colaciono:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 – SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 – BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(ERESP – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1403532.2014.00.34746-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

Há de se ressaltar a inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.648/SC), que pendente de análise dos Exmos. Ministros.

Todavia, ao menos pelo momento, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, autoridade máxima para dizer sobre os questionamentos jurídicos infraconstitucionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Além disso, deverá juntar a procuração.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI EM SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI EM SANTA CATARINA - SENAI/SC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SANTA CATARINA - SESI/SC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre base de cálculo superior ao limite de 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento, mantendo-se suspensa sua exigibilidade. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a reaver os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, permanecendo vigente o limite de 20 salários-mínimos relativo à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Invoca o precedente jurisprudencial AREsp nº 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante permanece vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era *simplex* extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam *simplex adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde a vigência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA A PURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam *simplex adicional* dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, Apelação nº 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008956-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, qualificada na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de “*seja limitada a base de cálculo das contribuições parafiscais devidas a terceiros – INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) – ao valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar qualquer medida tendente a cobrança do crédito.*”. Ao final pretende a confirmação da liminar, e o reconhecimento do seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE-APEX-ABDI) e do Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT).

Sustenta que “*com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a vigência do parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 6.950/81, que estabelece o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais devidas a terceiros, resta claramente demonstrado o seus direito líquido e certo de não submeter a incidência das referidas exações, em valor superior o teto fixado na citada norma.*”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde a vigência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar que o subscritor da procuração (ID nº 36985101) tem poderes para representar a empresa, consoante disposto na Cláusula V, parágrafo primeiro, "a" do contrato social (ID nº 36984895, fls. 03/04).

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008853-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIVIA DOTTAVIANO COELHO - SP321805

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta por **INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a fim de que seja determinada à Ré que promova a exibição judicial do documento requerido, qual seja: Aviso de Recebimento completo, com nome e qualificação de quem recebeu E-Carta referente à RT nº 0001306-27.2017.5.09.0068, entregue em 23/11/2017, às 16:50 (ARBH00843854BR).

Explicita, em síntese, que necessita do comprovante ora solicitado para apurar quem, efetivamente, recebeu a notificação inicial da RT nº 0001306-27.2017.5.09.0068 que correu a sua revelia na fase instrutória, para apuração de responsabilidade.

Ressalta que *"todas as tentativas administrativas e extrajudiciais para obtenção da informação foram frustradas"*.

Ampara sua pretensão no artigo 381, inciso III do CPC.

A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual que deferiu a produção antecipada de prova para exibição do documento solicitado (ID36848392 – pág. 36).

Em prosseguimento, o Juízo Estadual declarou-se incompetente (IDD36848392 – pág. 44).

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Muito embora já tenha sido deferida a produção antecipada de prova para exibição do documento, conforme supra explicitado, não há comprovante nos autos de que a Ré tenha sido efetivamente citada, nem tampouco restou apresentado o comprovante/documento pretendido.

DEFIRO a produção antecipada de prova para que a Ré exhiba o documento requerido, qual seja, aviso de Recebimento completo, com nome e qualificação de quem recebeu E-Carta referente à RT nº 0001306-27.2017.5.09.0068, entregue em 23/11/2017, às 16:50 (ARBH00843854BR), ante a justificativa explicitada na inicial, com amparo no artigo 381, III, do CPC.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cite-se a Ré para que apresente cópia do documento explicitado, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011255-14.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCINE TOFANI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio do presente ato, ficam as partes cientes do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Caruaru, conforme despacho de ID 30034196. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENE FRANCISCUS VAN VLIET

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação indicada pelo autor na inicial.

Quando da juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

E esclareço ao autor que, por tratar-se de cumprimento provisório de sentença, os cálculos a serem apresentados após a documentação a ser enviada pelo Banco do Brasil deverão aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Dê-se vista às autoridades impetradas acerca do pedido de desistência do feito, ID 32877294, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

Ressalto que o silêncio será entendido como aquiescência ao pedido da impetrante.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001792-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PEDRO BASTOS DACUNHA - SP318107

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Expeça-se mandado ao Sr. Presidente da Diretoria Executiva da Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no despacho/ofício de ID 25690959, encaminhando a este Juízo o contrato de adesão firmado entre aquela Associação e a associada Wladanivea Heneida de Campos, no qual foram incluídos como seus dependentes José Walter Teixeira de Campos e Dalva Thereza Mattenhauer de Campos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Servirá o presente despacho como mandado.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, tendo em vista a ausência de pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, verifico que o volume 15 desta ação não foi digitalizado.

Assim, intimem-se as expropriantes, ao término do prazo da suspensão dos trabalhos presenciais, procederem à digitalização da íntegra do volume 15.

Intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, dizer exatamente sobre o que o Município deve se manifestar em relação aos caminhos municipais CAM 169 e CAM 485 (item XII.7 do laudo pericial de ID 29298729), tendo em vista que no item XII.6 do mesmo laudo afirma que deve-se excluir da indenização as áreas identificadas como caminhos municipais CAM 169 e CAM 485, sendo essas áreas já quantificadas no referido laudo.

Com a resposta, se necessário for, oficie-se ao Município de Campinas para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os caminhos denominados CAM 169 e CAM 485, nos termos do quanto informado no laudo pericial de ID 29298729 e nos esclarecimentos da Sra. Perita.

Deverá a Sra Perita, também, informar se foi necessária, ou não, a utilização do serviço topográfico para a elaboração do laudo pericial.

Oficie-se, também a CPFL para que, de acordo com o laudo pericial, informe no prazo de 30 dias, se a área da linha de alta tensão da CPFL existente na Gleba 140 foi desapropriada ou se houve instituição de servidão.

Oficie-se, também à inventariância da FEPASA para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a faixa "A" identificada no item "a", fls. 40 do laudo pericial de ID 29298729, informando se referida área já foi ou não desapropriada.

Para tanto, deverão as expropriantes, no prazo de 10 dias, informar o endereço para onde deve ser expedido o ofício e a pessoa responsável.

Com as respostas acima, intime-se novamente a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, dizer se o laudo pericial de ID 29298729 deverá ou não ser retificado e, em caso positivo, a retificá-lo no prazo de 30 dias.

Com a retificação ou não, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, intimem-se os Srs. Peritos Marcelo Rossi e Claudio Maria Camuzzo a verificarem a necessidade de retificação do laudo de juntado no ID 18045206 do processo n 0015973-71.2012.403.6105 e, em caso positivo, a procedê-las, no prazo de 30 dias.

Antes, porém, traslade-se cópia da complementação do laudo pericial sobre a questão registral, com as retificações, para os autos n 0015973-71.2012.403.6105.

Com a juntada do laudo de avaliação retificado nos autos 0015973-71.2012.403.6105, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, retornemos os autos conclusos para decisão e liberação a respeito dos honorários periciais e, depois, façam-se estes autos conclusos para sentença, juntamente com os autos 0015973-71.2012.403.6105 e 0007838-36.2013.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5009021-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data com pedido de tutela de evidência proposto por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a expedição de extrato com todas as informações mantidas pela Receita Federal do Brasil nos bancos de dados do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e no Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACORP).

Relata, em síntese, que desde 26 de Junho de 2.020 vem tentando obter os extratos pretendidos com suas informações constantes nos sistemas SINCOR e CONTACORP; que num primeiro momento fora-lhe informado que o protocolo o deveria ser efetivado na Receita Federal do Brasil em sua jurisdição, e não mediante o e-SIC; que em virtude da ausência de atendimento presencial, em 06 de Julho de 2.020, formulou perante o perante o Centro Virtual de Atendimento da RFB por meio do e-CAC (Processo Administrativo nº 10166.732356/2020-29) novo pedido com a expedição informativa e foi proferido “o Comunicado *ECOB/DEVAT/SRRF08/RFB nº 21/2020, orientando a Impetrante a solicitar o pedido no e-CAC, O QUE JÁ FOI REALIZADO PELA IMPETRANTE E NÃO ANALISADO PELA RFB, permanecendo a Impetrante sem os extratos com as informações a que tem direito*”.

Consigna que “*não tem conhecimento dos procedimentos internos da Receita Federal do Brasil, mas, cabe à autoridade fiscal, analisar a petição apresentada no processo administrativo formalizado perante o e-CAC (tal como realizado pela Impetrante) e redirecionar o processo (ainda que virtual), para a autoridade competente para a devida análise e fornecimento dos extratos pretendidos*” e que “*o comunicado proferido no Processo Administrativo nº 10166.732356/2020-29 se revela mais um ato procrastinatório da Impetrada em fornecer os extratos a que tem direito a Impetrante (SINCOR/CONTACORP)*”.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 673.707, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda das informações a fim de bem avaliar a questão fática exposta à luz do posicionamento da autoridade coatora.

Requistem-se as informações, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009026-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO MONTEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “cumpra o acórdão” relacionado ao pedido de benefício sob o nº 42/182.591.218-9

Explicita, em síntese, que desde 14 de Maio de 2.020 o Acórdão proferido 3ª Câmara de Julgamento da Previdência, que reconheceu seu direito à percepção do benefício pretendido, encontra-se aguardando implantação pela autoridade impetrada.

Tendo em vista a questão fática relacionada ao pedido de benefício nº 42/182.591.218-9, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada e até para averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi finalizado o andamento do pedido do impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações,

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36668203: Primeiramente, encaminhe-se o processo ao SEDI, se for necessário, para inclusão “Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda”, como terceira interessada, bem como dos advogados indicados no ID Num. 36668203 – Pág. 2/3.

Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cessão de crédito do exequente à “Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda”, relativa ao precatório n. 20200077378, bem como do requerimento para conversão do precatório à disposição do juízo, devendo o exequente ser intimado pessoalmente.

Semprejuzo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da cessionária, bem como juntada de eventuais documentos.

Com a vinda dos documentos, e não havendo manifestação das partes, comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que houve cessão do crédito do exequente, decorrente do Ofício Requisitório nº 20200077378 (ID 32260678), a teor do disposto no artigo 19 e seguintes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

REU: RAFAELLUIZ DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, EDUARDO NEVES GRATON

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

A audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas de acusação, comuns à defesa, oitiva de testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados, encontra-se designada nestes autos, conforme constante de ID 25826161.

Entretanto, considerando o advento da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, e verificando-se a data designada para a referida audiência, dia 02 de setembro de 2020, resta justificado o uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, a fim de que os recursos estabelecidos possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19, para efetividade da realização da audiência de instrução nestes autos.

Dessa forma, determino a realização POR VIDEOCONFERÊNCIA da audiência de instrução e julgamento, designada para 02 de setembro de 2020, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas de acusação (comuns ao corréu CARLOS) e 03 (três) testemunhas de defesa, bem como serão interrogados os acusados.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

FORNEÇAM todas as testemunhas e réus, no ato da intimação pelo(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça avaliador, ou, no prazo de 48 horas da intimação – no caso de intimação de servidor público por via eletrônica: e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os envios dos acessos eletrônicos para o ingresso na sessão virtual, pelo sistema do aplicativo Microsoft Teams, e possibilitada a necessária conexão para integralidade da audiência via Videoconferência.

Considerando que já se realizaram quase todos os atos de intimação para a mencionada audiência, conforme constante das certidões já juntadas a estes autos, em cumprimento da decisão de ID 25826161, que a designou, porém ainda não referentes à forma virtual da realização da audiência, **procedam-se novamente a todas as intimações**, das testemunhas de acusação comuns à defesa, das testemunhas de defesa e dos acusados, com a informação e que o ato se dará pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, mediante o ambiente virtual do aplicativo Microsoft Teams, conforme as orientações específicas, na forma de envio dos "convites" para ingresso por meio eletrônico à sessão virtual agendada diretamente pela Serventia.

Com relação à testemunha de acusação, comum à defesa, CÍCERO GOMES CONECHU, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca de sua não localização, conforme diligência negativa constante de ID 36638338.

Procedam-se às intimações das testemunhas de acusação: RICARDO COUTO DE ASSIS e CÍCERO GOMES CONECHU, guardas municipais, na forma disposta no artigo 19, da Portaria Camp-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020, cópia da presente decisão via correio eletrônico, ao Setor específico da Guarda Municipal de Campinas, servindo como mandado de intimação, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente as demais testemunhas de acusação: Vítor Fernando Ribeiro, Adnaldo Alves da Silva; as testemunhas de defesa: Tiago Alves da Silva, Marcos Vinicius Jacob Silva, Lucas Tola Mendes; bem como os réus, Eduardo Neves Graton, Carlos Alexandre da Silva, Rafael Luiz de Souza, visto que estão sendo representados pela Defensoria Pública da União, servindo a presente como mandado de intimação, **em regime de PLANTÃO, pela Central de Mandados**, em conformidade ao previsto no artigo 21, inciso III, da Portaria CAMP-SUMA Nº 5, de 29 de maio de 2020, dada a proximidade da data da audiência, de forma a assegurar a prática do ato processual.

Faça-se constar, no ato, em ambas as formas de intimação, a necessidade de fornecimento, pelos intimados, de e-mail e número de celular válidos, para constarem dos presentes autos e serem utilizados pela Serventia para conexão e ingresso direto à reunião virtual pela qual se dará a realização da audiência.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Ciência à DPU e ao Ministério Público Federal.

Campinas, 18 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

Vistos.

Trata-se de novo pedido da **EMPRESA TÊXTIL CANATIBA**, acostado no ID 36655926, no qual requer o levantamento valores complementares (R\$ 14.318.009,00) constrictos em contas bancárias de titularidade da empresa N.A.FOMENTO MERCANTIL, decorrente de decisão proferida nos autos de sequestro n. 0007413-67.2017.403.610.

Resumidamente, a empresa embargante alega fato superveniente, consubstanciado na apresentação do **laudo final e complementar** ao laudo já juntado aos autos, que comprovou que a N.A. Fomento reteve sem quaisquer juros e correção o valor de R\$ 33.962.249,00 que pertenceria à Canatiba.

Acrescenta que, neste momento, referido laudo complementar analisou três modalidades de operação havida entre as partes, quais sejam: i) Remessa de duplicatas para cobrança, ii) Envio ou entrega de cheques pela Canatiba para depósitos bancários em conta bancária da N.A. Fomento, iii) Ordens de pagamentos (ou depósitos) diretos em conta bancária da N.A. Fomento.

Ao final, requer a liberação de R\$ 14.318.009,00, que somados aos R\$ 19.644.240,00 já levantados, atingem a quantia de R\$ 33.962.249,00, que teria sido apurada como retida pela N.A. Fomento em desfavor da Canatiba (vide laudo pericial final anexo), que não considerou qualquer juros e/ou correção monetária. Ressalta, ainda, que o seu novo pedido de liberação se coaduna não só com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que resguarda a função social a ser exercida pela empresa em recuperação judicial, como também com o previsto no art. 1º, da Recomendação 63, do Conselho Nacional de Justiça (mencionada na r. decisão anteriormente proferida).

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à devolução do valor de **R\$ 14.317.829,00** à empresa CANATIBA, porquanto o pedido estaria embasado em perícia complementar realizada e juntada aos autos (ID 36951680).

É o relato do essencial.

DECIDO

Assiste razão à defesa, amparada pela concordância Ministerial quanto ao novo levantamento, em favor da empresa Embargante, de valor complementar.

Este Juízo, na decisão proferida anteriormente (ID 34463412), ponderou que o laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803 indicou que o crédito que pertenceria à TÊXTIL CANATIBA perfaria o montante de R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), **sem juros ou correção monetária**.

Transcreveu-se, naquela oportunidade, a tabela constante da fl.06 do sobredito laudo:

Duplicatas Liquidadas, apuradas e destacadas no item a) da Pág. 5 deste Laudo	57.339.331
(-) Créditos transferidos pela N.A.Fomento Mercantil a Têxtil Canatiba Ltda. (supracitado)	(37.550.000)
(-) Comissão sobre Prestação de Serviços (supracitado)	(144.911)
SALDO 1: Crédito pendente de repasse financeiro a Têxtil Canatiba	19.644.420
+ Atualização Monetária de 3,75% (inflação oficial 2018)	736.665
+ Juros de Mora de 1% a.m. (2018)	2.445.730
+ Atualização Monetária de 4,31% (inflação oficial 2019)	983.835
+ Juros de Mora de 1% a.m. (2019)	2.857.278
SALDO 2: Crédito calculado / atualizado em Março/2020	26.667.928

Nesta ocasião, pelo laudo complementar acostado no ID 36655940 (fl. 05), verifica-se que além do primeiro montante liberado, por meio da decisão Id 34463412, R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), referente à remessa de duplicatas da TÊXTIL CANATIBA à empresa N.A. FOMENTO MERCANTIL, **são cabíveis também valores relacionados ao envio ou entrega de cheques pela empresa EMBARGANTE para depósitos em conta bancária da N.A.FOMENTO, assim como referentes a ordens de pagamento ou depósitos diretos em conta bancária da N.A. FOMENTO, nos valores de R\$ 8.339.949,00 e R\$ 5.977.880,00, respectivamente, que somados totalizam R\$ 14.317.829,00.**

Segue parte da tabela constante do sobredito laudo complementar:

“(…)

NATUREZA (Laudo complementar)	VALOR R\$
Cheques de clientes e/ou terceiros disponibilizados à N.A. Fomento Mercantil para depósito em sua conta bancária	8.437.344
(-) Despesas com cartórios, taxas e tarifas	(97.395)
B): Saldo da modalidade: ii. Envio ou entrega de cheques de clientes pela Têxtil Canatiba à N.A. Fomento Mercantil	8.339.949

NATUREZA (Laudo complementar)	VALOR RS
Depósitos em conta bancária da N.A. Fomento Mercantil	5.977.880
"C": Sakdo da modalidade: iii. Ordens de pagamentos diretas (Depósitos) de clientes da Têxtil Canatiba em para a N.A. Fomento Mercantil	5.977.880

TOTAL: "A" + "B" + "C"	33.962.249
-------------------------------	-------------------

Dessa forma, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de ID 36951680, amparada pelo sobredito laudo pericial e alegações defensivas, mostra-se cabível a liberação dos referidos valores, que totalizam **RS 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais)**.

Ademais, verifica-se que permanece incontestada a situação **EMERGENCIAL** vivenciada pela empresa **TÊXTEL CANATIBA** e por muitos dos seus clientes, a indicar que o desbloqueio de valores em seu favor servirá para custear dívidas e custos, ainda que de modo emergencial e por curto período.

A Pandemia pela COVID-19 afetou de maneira drástica as empresas. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Recomendação n. 63/2020**, a qual recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

A empresa requerente também permanece em Recuperação Judicial e, portanto, devem ser adotadas, também pelo Juízo Criminal, **medidas de mitigação do impacto decorrente da Pandemia pela COVID-19, a fim de resguardar comprovada situação emergencial**.

Assim, o novo valor de R\$ 14.317.829,00, sem juros ou correção monetária, acima indicado, poderá ser levantado **neste momento, para viabilizar outros pagamentos urgentes e necessários**.

Nos mesmos termos da decisão anterior de ID 34463412, apesar de não ter aportado ao feito informação quanto ao trânsito em julgado nos autos de n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas, a demandar a imediata liberação dos valores pleiteados pela ora embargante, **estão presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e urgência no pleito (periculum in mora), necessários para legitimar este novo levantamento de valores**.

Como exposto anteriormente, o **periculum in mora** está caracterizado na iminência da Empresa Embargante, a qual também se encontra em Recuperação Judicial, tornar-se totalmente insolvente e ser obrigada a paralisar as suas atividades, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis à empresa, funcionários e aos próprios credores.

No mesmo sentido, **também se mostra plausível o seu direito (fumus boni iuris)**, pois conforme demonstrado em ambos os laudos periciais apresentados (laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803 e laudo complementar de ID 36655940), restou atestado um crédito que pertenceria à TÊXTEL CANATIBA, no montante de R\$ 33.962.249,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), **sem juros ou correção monetária**.

Cabe consignar, ainda, que o levantamento inicial de R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), assim como o presente levantamento de **RS 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais)**, se mostra possível em razão da garantia oferecida pela empresa Embargante, consubstanciada no oferecimento de dois IMÓVEIS em seu nome, que se tratam de filiais da empresa.

As referidas matrículas dos imóveis e suas avaliações encontram-se nos ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120.

De acordo com as avaliações, referidos imóveis, somados, possuem o **valor mínimo de RS 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, valor superior ao montante objeto dos presentes embargos.

Como decidido inicialmente, as dificuldades demonstradas documentalmente pela empresa Embargante possibilitaram a aceitação dos bens imóveis em garantia, especialmente em razão da crise econômica desencadeada pela Pandemia pela COVID-19.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIBERAÇÃO DE VALOR COMPLEMENTAR à embargante TÊXTEL CANATIBA LTDA., depositado em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL nos autos de n. 0007413-67.2017.403.6105, NO MONTANTE DE R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais) mediante novo gravame nos bens imóveis já indicados e pertencentes àquela**.

Para tanto, providencie-se a transferência do referido valor, **através do sistema BACENJUD**, para a conta judicial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, vinculada ao processo principal de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Haja vista que a empresa **TÊXTEL CANATIBA**, ora Embargante, já indicou dados de uma conta bancária em seu nome para proceder ao primeiro levantamento de valores, **OFICIE-SE à CEF** para que **PROVIDENCIE A NOVA TRANSFERÊNCIA**, do valor de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à conta indicada pela embargante no ID 34528139, qual seja:

Dados Bancários:

Titularidade: Textil Canatiba Ltda

Banco Bradesco S.A. (237)

Agência: 520-7

Conta Corrente: 1000-6

CNPJ: 56.723.091/0001-48

Cod. Identif.: 70021720

Determino, ainda, que o cumprimento desta determinação pela CEF seja comunicado a este juízo no prazo de 3 (três) dias.

Importante consignar que quanto à **GARANTIA** necessária ao resguardo dos autos principais, a parte Embargante ofereceu dois bens imóveis, consubstanciados em filiais da sua empresa, que segundo avaliação apresentada pela própria Embargante, referidos imóveis, somados, possuem o **valor mínimo de RS 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, valor superior ao valor já desbloqueado e ao que será nesta oportunidade determinado o levantamento (ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120).

Portanto, assiste razão à defesa, pois não é necessária a prestação de nova garantia, uma vez que quando ofertada anteriormente, foi feita com um excedente mínimo de R\$ 29.807.145,00, conforme já demonstrado acima. Ademais, segundo a própria Embargante, as custas cartorárias já teriam sido pagas, de modo a possibilitar o registro e a segurança do Juízo, quanto as garantias prestadas.

OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, a fim de que efetue AVERBAÇÃO na matrícula 2077 (ID 33705112) e na matrícula 39349 (ID 33705117) dos respectivos imóveis ali descritos. **DE MAIS UM GRAVAME relacionado ao presente feito, no valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezesseite mil e oitocentos e vinte e nove reais)**, porquanto referidos bens foram dados em caução, para resguardar eventual ressarcimento ao Erário nos Autos de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Após o cumprimento do quanto acima determinado, mantenho a **SUSPENSÃO** destes autos, até o julgamento definitivo da Ação n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas. Anote-se, comunique-se ao Juízo Cível, e proceda-se ao necessário.

Proceda-se ao necessário, certificando-se nos autos.

Intime-se as partes.

Ciência ao MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

GUSTAVO BARBOSA COELHO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novo pedido da **EMPRESA TÊXTIL CANATIBA**, acostado no ID 36655926, no qual requer o levantamento valores complementares (R\$ 14.318.009,00) constrictos em contas bancárias de titularidade da empresa N.A. FOMENTO MERCANTIL, decorrente de decisão proferida nos autos de sequestro n. 0007413-67.2017.403.6105.

Resumidamente, a empresa embargante alega fato superveniente, consubstanciado na apresentação do **laudo final e complementar** ao laudo já juntado aos autos, que comprovou que a N.A. Fomento reteve sem quaisquer juros e correção o valor de R\$ 33.962.249,00 que pertenceria à Canatiba.

Acrescenta que, neste momento, referido laudo complementar analisou três modalidades de operação havida entre as partes, quais sejam: i) Remessa de duplicatas para cobrança, ii) Envio ou entrega de cheques pela Canatiba para depósitos bancários em conta bancária da N.A. Fomento, iii) Ordens de pagamentos (ou depósitos) diretos em conta bancária da N.A. Fomento.

Ao final, requer a liberação de R\$ 14.318.009,00, que somados aos R\$ 19.644.240,00 já levantados, atingem a quantia de R\$ 33.962.249,00, que teria sido apurada como retida pela N.A. Fomento em desfavor da Canatiba (vide laudo pericial final anexo), que não considerou qualquer juros e/ou correção monetária. Ressalta, ainda, que o seu novo pedido de liberação se coaduna não só com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que resguarda a função social a ser exercida pela empresa em recuperação judicial, como também com o previsto no art. 1º, da Recomendação 63, do Conselho Nacional de Justiça (mencionada na r. decisão anteriormente proferida).

Instando a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à devolução do valor de **R\$ 14.317.829,00** à empresa CANATIBA, porquanto o pedido estaria embasado em perícia complementar realizada e juntada aos autos (ID 36951680).

É o relato do essencial.

DECIDO

Assiste razão à defesa, amparada pela concordância Ministerial quanto ao novo levantamento, em favor da empresa Embargante, de valor complementar.

Este Juízo, na decisão proferida anteriormente (ID 34463412), ponderou que o laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803 indicou que o crédito que pertenceria à TÊXTIL CANATIBA perfaria o montante de R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), **sem juros ou correção monetária**.

Transcreveu-se, naquela oportunidade, a tabela constante da fl.06 do sobredito laudo:

Duplicatas Liquidadas, apuradas e destacadas no item a) da Pág. 5 deste Laudo	57.339.331
(-) Créditos transferidos pela N.A Fomento Mercantil a Têxtil Canatiba Ltda. (supracitado)	(37.550.000)
(-) Comissão sobre Prestação de Serviços (supracitado)	(144.911)
SALDO 1: Crédito pendente de repasse financeiro a Têxtil Canatiba	19.644.420
+ Atualização Monetária de 3,75% (inflação oficial 2018)	736.665
+ Juros de Mora de 1% a.m. (2018)	2.445.730
+ Atualização Monetária de 4,31% (inflação oficial 2019)	983.835
+ Juros de Mora de 1% a.m. (2019)	2.857.278
SALDO 2: Crédito calculado / atualizado em Março/2020	26.667.928

Nesta ocasião, pelo laudo complementar acostado no ID 36655940 (fl. 05), verifica-se que além do primeiro montante liberado, por meio da decisão Id 34463412, R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), referente à remessa de duplicatas da TÊXTEL CANATIBA à empresa N.A. FOMENTO MERCANTIL, são cabíveis também valores relacionados ao envio ou entrega de cheques pela empresa EMBARGANTE para depósitos em conta bancária da N.A.FOMENTO, assim como referentes a ordens de pagamento ou depósitos diretos em conta bancária da N.A. FOMENTO, nos valores de R\$ 8.339.949,00 e R\$ 5.977.880,00, respectivamente, que somados totalizam R\$ 14.317.829,00.

Segue parte da tabela constante do sobredito laudo complementar:

“(…)

NATUREZA (Laudo complementar)	VALOR R\$
Cheques de clientes e/ou terceiros disponibilizados à N.A. Fomento Mercantil para depósito em sua conta bancária	8.437.344
(-) Despesas com cartórios, taxas e tarifas	(97.395)
B”: Saldo da modalidade: ii. Envio ou entrega de cheques de clientes pela Têxtil Canatiba à N.A. Fomento Mercantil	8.339.949

NATUREZA (Laudo complementar)	VALOR R\$
Depósitos em conta bancária da N.A. Fomento Mercantil	5.977.880
“C”: Saldo da modalidade: iii. Ordens de pagamentos diretas (Depósitos) de clientes da Têxtil Canatiba em para a N.A. Fomento Mercantil	5.977.880

TOTAL: “A” + “B” + “C”	33.962.249
-------------------------------	-------------------

Dessa forma, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de ID 36951680, amparada pelo sobredito laudo pericial e alegações defensivas, mostra-se cabível a liberação dos referidos valores, que totalizam **R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais)**.

Ademais, verifica-se que permanece incontestada a **situação EMERGENCIAL vivenciada pela empresa TÊXTIL CANATIBA e por muitos dos seus clientes**, a indicar que o desbloqueio de valores em seu favor servirá para custear dívidas e custos, ainda que de modo emergencial e por curto período.

A Pandemia pela COVID-19 afetou de maneira drástica as empresas. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Recomendação n. 63/2020**, a qual recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência, a adoção de medidas para a **mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus, causador da Covid-19**.

A empresa requerente também permanece em Recuperação Judicial e, portanto, devem ser adotadas, também pelo Juízo Criminal, **medidas de mitigação do impacto decorrente da Pandemia pela COVID-19, a fim de resguardar comprovada situação emergencial**.

Assim, o novo valor de R\$ 14.317.829,00, sem juros ou correção monetária, acima indicado, poderá ser levantado **neste momento, para viabilizar outros pagamentos urgentes e necessários**.

Nos mesmos termos da decisão anterior de ID 34463412, apesar de não ter aportado ao feito informação quanto ao trânsito em julgado nos autos de n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas, a demandar a imediata liberação dos valores pleiteados pela ora embargante, **estão presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e urgência no pleito (periculum in mora), necessários para legitimar este novo levantamento de valores**.

Como exposto anteriormente, o **periculum in mora** está caracterizado na iminência da Empresa Embargante, a qual também se encontra em Recuperação Judicial, tornar-se totalmente insolvente e ser obrigada a paralisar as suas atividades, em claro prejuízo ao andamento da recuperação judicial e com danos irreparáveis à empresa, funcionários e aos próprios credores.

No mesmo sentido, **também se mostra plausível o seu direito (fumus boni iuris)**, pois conforme demonstrado em ambos os laudos periciais apresentados (laudo pericial acostado ao feito no ID 33882803 e laudo complementar de ID 36655940), restou atestado um crédito que pertenceria à TÊXTIL CANATIBA, no montante de R\$ 33.962.249,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais), **sem juros ou correção monetária**.

Cabe consignar, ainda, que o levantamento inicial de R\$ 19.644.420,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais), assim como o presente levantamento de **R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais)**, se mostra possível em razão da garantia oferecida pela empresa Embargante, consubstanciada no oferecimento de dois IMÓVEIS em seu nome, que se tratam de filiais da empresa.

As referidas matrículas dos imóveis e suas avaliações encontram-se nos **ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120**.

De acordo com as avaliações, referidos imóveis, somados, possuem o **valor mínimo de R\$ 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, valor superior ao montante objeto dos presentes embargos.

Como decidido inicialmente, as dificuldades demonstradas documentalmente pela empresa Embargante possibilitaram a aceitação dos bens imóveis em garantia, especialmente em razão da crise econômica desencadeada pela Pandemia pela COVID-19.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIBERAÇÃO DE VALOR COMPLEMENTAR à embargante TÊXTIL CANATIBA LTDA., depositado em contas bloqueadas da N.A. FOMENTO MERCANTIL nos autos de n. 0007413-67.2017.403.6105, NO MONTANTE DE R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais) mediante novo gravame nos bens imóveis já indicados e pertencentes àquela**.

Para tanto, providencie-se a transferência do referido valor, **através do sistema BACENJUD**, para a conta judicial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, vinculada ao processo principal de n. 0007413-67.2017.403.6105.

Haja vista que a empresa **TÊXTIL CANATIBA**, ora Embargante, já indicou dados de uma conta bancária em seu nome para proceder ao primeiro levantamento de valores, **OFICIE-SE à CEF** para que **PROVIDENCIE A NOVA TRANSFERÊNCIA**, do valor de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais), à conta indicada pela embargante no ID 34528139, qual seja:

Dados Bancários:

Titularidade: Textil Canatiba Ltda

Banco Bradesco S.A. (237)

Agência: 520-7

Conta Corrente: 1000-6

CNPJ: 56.723.091/0001-48

Cod. Identif.: 70021720

Determino, ainda, que o cumprimento desta determinação pela CEF seja comunicado a este juízo no prazo de 3 (três) dias.

Importante consignar que quanto à **GARANTIA** necessária ao resguardo dos autos principais, a parte Embargante ofereceu dois bens imóveis, consubstanciados em filiais da sua empresa, que segundo avaliação apresentada pela própria Embargante, referidos imóveis, somados, possuem o **valor mínimo de R\$ 49.451.385,00 (quarenta e nove milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais)**, valor superior ao valor já desbloqueado e ao que será nesta oportunidade determinado o levantamento (**ID's 33705112, 33705110, 33705111, 33705117, 33705119 e 33705120**).

Portanto, assiste razão à defesa, pois não é necessária a prestação de nova garantia, uma vez que quando ofertada anteriormente, foi feita com um excedente mínimo de R\$ 29.807.145,00, conforme já demonstrado acima. Ademais, segundo a própria Embargante, as custas cartorárias já teriam sido pagas, de modo a possibilitar o registro e a segurança do Juízo, quanto as garantias prestadas.

OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, a fim de que efetue **AAVERBAÇÃO** na matrícula 2077 (ID 33705112) e na matrícula 39349 (ID 33705117) dos respectivos imóveis ali descritos, **DE MAIS UM GRAVAME relacionado ao presente feito, no valor complementar de R\$ 14.317.829,00 (quatorze milhões, trezentos e dezessete mil e oitocentos e vinte e nove reais)**, porquanto referidos bens foram dados em caução, para resguardar eventual ressarcimento ao Erário nos Autos de n. **0007413-67.2017.403.6105**.

Após o cumprimento do quanto acima determinado, mantenha a SUSPENSÃO destes autos, até o julgamento definitivo da Ação n. 1015431-45.2019.8.26.0114, que tramita na 6ª Vara Cível de Campinas. **Anote-se, comunique-se ao Juízo Cível, e proceda-se ao necessário**.

Proceda-se ao necessário, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MPF.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

GUSTAVO BARBOSA COELHO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005931-91.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BOTELHO DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725

DESPACHO

ID 36833124. Defiro em parte a anotação requerida. Anote-se o nome dos defensores substabelecidos apenas em relação ao presente feito. Com relação aos outros procedimentos correlatos a que se refere o substabelecimento do ID 36833131, deverão ser apresentados substabelecimentos específicos para cada feito a que se pleiteia acesso, considerando a complexidade da Operação Sangue Impuro e o grande número de desmembramentos.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008866-68.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

ID 37184811. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe, liberando-se-lhe(s) o acesso aos autos.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo do prazo em curso, dê-se ciência da sentença ao MPF.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEIR FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. F. D. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS NARCISO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de enfrentamento à pandemia Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 que prioriza a realização de audiências de forma virtual, intima-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Em termos, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-22.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIADO O NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006573-54.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006115-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVID YOUSSEF ELETTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVID YOUSSEF ELETTER** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "29. *Seja concedida, inaudita altera parte, a MEDIDA LIMINAR requerida para que seja determinada que a Autoridade Impetrada que promova a imediata liberação das mercadorias constantes no TRB nº 081760020024249*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 37103366); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37099612 – página 1).

Sobreveio petição de emenda aos termos da inicial (ID nº. 37119902).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (grifei).

No caso em apreço, o Impetrante noticia que possui dupla nacionalidade, brasileira e libanesa, sendo que, com a destacada e conhecida situação de crise econômica e social enfrentada pelo Líbano, houve por bem trazer ao Brasil joias de propriedade de sua família, por reputar contar aqui com mais segurança na preservação de seus bens. Contudo, surpreendeu-se com a lavratura de Termo de Retenção de Bens (TRB 081760020024249) pela Autoridade impetrada, com concomitante cobrança de tributação e aplicação de penalidade de multa, no montante total de R\$ 396.534,93. Defende que referidas joias se enquadram no conceito de bagagem, uma vez que não se destinam ao comércio, tendo há muito sido adquiridas pela família consoante notas fiscais. Ademais, sustenta que a cobrança tributária não pode servir de fundamento ao confisco de bens, em razão do que impetra a presente ordem mandamental a fim de que seja afastado ato coator que viola direito líquido e certo de que é titular.

De início, fixo que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, pelo que o pleito liminar deve ser indeferido nesse ponto.

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento iníto litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Assim, diante do risco de aplicação de pena de perdimento dos bens em momento anterior ao exame aprofundado da questão neste *mandamus*, concluo necessária a suspensão, por ora, dos procedimentos concernentes ao desembaraço aduaneiro dos bens objetos do TRB 081760020024249, a fim de que, notificada, a Autoridade impetrada apresente informações de onde se possa dessurir a legalidade do procedimento adotado em relação ao Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens 081760020024249, até novo pronunciamento deste Juízo Federal, após a vinda das informações e parecer do Ministério Público Federal.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: C.I.P IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **C I P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “1. A Antecipação da Tutela, com fundamento no artigo 303 do Código de Processo Civil, apenas determinar o imediato transporte da mercadoria importada descrita e identificada na DTA nº 18/0455833-5, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro (zona primária para zona secundária), com suspensão do pagamento de tributos e taxas conforme permissão expressa do art. 315 do Decreto 6.759/2009; 1. a citação da Ré, via postal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (art. 7º da Lei 10.259/2001); 3) ao final seja confirmada a tutela antecipada, como forma de vincular a Requerida a cumprir com os mandamentos e princípios legais, até final despacho aduaneiro; 4) a condenação da Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da ação”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID nº. 33161066 – página 1), tendo aquele Juízo Federal indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência e determinado a citação da parte Ré (ID nº. 33161077 – página 1).

Citada, a União contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 33161083 – páginas 1 a 51).

Tendo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 33161091).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 33170932).

Cientificadas as partes, o feito seguiu para a conclusão para julgamento (ID nº. 33180092), sendo, contudo, convertido em virtude da necessidade de emenda da inicial, nos termos expressos em despacho de regularização (ID nº. 35779908).

Contudo, intimada, a Requerente deixou transcorrer o prazo assinalado sem dar cumprimento a medida, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe, em 18/08/2020.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Requerente deixou de juntar ao processo documento societário que permitisse a identificação do signatário do instrumento de procuração, bem assim que lhe outorgasse poderes para tanto, gerando, dessa forma, defeito de representação processual, eis que não demonstrado o atendimento à regra contida no inciso VIII, do artigo 75 do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve comprovação do recolhimento das custas processuais, pelo que reputo desatendido o requisito referido pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, ensejando a ordem para emenda da exordial, consoante regra do artigo 321 da Lei Processual.

Contudo, devidamente intimada (ID nºs. 35779908), deixou transcorrer o prazo assinalado sem dar cumprimento à medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do não atendimento da ordem de emenda, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 e do inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela Autora.

Condeno a Requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, com fundamento no princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005680-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) horas extras; ii) férias gozadas (usufruídas) e iii) licença paternidade.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, "a", artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a Impetrante juntou planilha com os valores que deseja ver compensados (jd. 37190937).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 37190937 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido liminar.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral.

Diante da existência de diversos julgamentos sobre a matéria no âmbito dos Tribunais Superiores, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre cada verba será analisada em conformidade com os precedentes daquelas Cortes, nos termos que seguem.

a) Das Horas Extras

Quanto aos adicionais e às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Tal conclusão foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.358.281/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos (Temas 687 e 689), assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Como se vê, as verbas referentes aos adicionais de horas extras possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

b) Das férias usufruídas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção, firmou orientação no sentido de que o pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, razão por que integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido são os precedentes da 1ª Seção do STJ (AgRg nos EDcl no ERESP 1352146 e AgRg no ERESP 1441572).

Assim, também não merece prosperar a pretensão da impetrante quanto à exclusão dessa rubrica.

c) Licença Paternidade

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do RE nº 576.967, pela sistemática de repercussão geral (Tema nº 72), decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991 e na parte final da alínea a do seu § 9º.

A conclusão acima, relativa ao salário-maternidade, não deve ser ampliada para alcançar a licença paternidade por não serem aplicáveis os argumentos determinantes daquele precedente ao caso da rubrica ora analisada.

A par dos argumentos de natureza material, relacionados a constatação de tratamento discriminatório em relação às mulheres, o argumento central do julgamento foi o de que a rubrica ostenta natureza de benefício previdenciário, e não trabalhista. Isto é, o ônus do salário maternidade é arcado pela previdência social, não pelo empregador, razão pela qual não há caráter de contraprestação a cargo do empregador ao empregado.

Tal argumento não pode ser estendido ao caso da licença paternidade. Tal rubrica refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário (vide recurso especial repetitivo nº 1.230.957/RS (Temas 739 e 740) e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009, ambos os recursos julgados pelo STJ).

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

d) Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo somente sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição sobre RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuição sobre RAT e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, "a", artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a Impetrante juntou planilha com os valores que deseja ver compensados (id. 37189887).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

1) Do terço constitucional sobre férias usufruídas

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), decidiu que o terço constitucional sobre férias usufruídas não constitui ganho habitual do empregado, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Assim, o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

O STF, em 23.02.2018, reconheceu a Repercussão Geral no RE 1.072.485, cadastrado sob o Tema 985, da seguinte controvérsia:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

No entanto, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do CPC.

Assim, deve ser mantido o entendimento do STJ - Tema 479, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até que o STF julgue o tema 985.

1) Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária – ainda que paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, REsp. 1.230.957/RS (Tema 738), decidiu pela exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, dos valores pagos ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Assim, é indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento. Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF, da mesma forma que ocorre como o Tema 985 (terço constitucional de férias).

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

1. Aviso prévio indenizado

A Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:

Art. 214. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

V - as importâncias recebidas a título de: (...)

f) aviso prévio indenizado;

Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, a despeito da modificação infralegal, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória.

Com efeito, como a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, não pode o aviso prévio indenizado ser enquadrado como salário. Aliás, em razão de sua eventualidade, também se ajusta à previsão inserida no artigo 28, § 9º, alínea “c”, item 7, da Lei nº 8.212/91, não devendo, também por tal razão, integrar o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (REsp 1230957 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014)

Assim, estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado.

1. Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema “S” - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Assim, estando o pedido formulado pela impetrante em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), na forma explicitada acima

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando a contribuinte na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, da contribuição ao RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de i) terço constitucional de férias; ii) valores devidos em relação aos dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-34.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AURIVAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 34453848, fica a parte exequente intimada acerca da averbação de tempo de serviço promovida pela CEAB/DJ (ID 37226486).

Marília, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-80.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-50.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARINDO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade superior a 60 (sessenta) anos, reconheço prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Consoante decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 999 do STJ), quando da admissão do recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia, com fundamento no disposto no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite no território nacional que versem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."), deverão permanecer suspensos até o julgamento pelo E. STF.

Assim, o presente feito, que versa sobre a matéria afetada pela suspensão nacional, terá trâmite após o julgamento da questão.

Por ora, determino ao autor que traga aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, determino o prosseguimento do feito, na forma da decisão proferida às fls. 170/171 dos autos físicos.

Antes de determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ele devido a título de honorários de sucumbência, na forma fixada na referida decisão.

Publique-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000677-59.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JADER STROPPIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será determinado após a manifestação do executado.

Intime-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: HUDSON LIMA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FRANCA DALLAGNOL - PR102795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, na mesma oportunidade, providencie a complementação das custas processuais iniciais, com observância do valor fixado para as Ações Cíveis em Geral, constante da Tabela I da Resolução Pres 138, de 06/07/2017, de forma a integralizar a metade do valor devido nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Defiro para as providências acima determinadas o prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-73.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA

REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Regularizada a representação processual da autora, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.

A preliminar de decadência levantada pelo INSS é questão prejudicial de mérito e será analisada por ocasião da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

O ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, razão pela qual determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a **produção de prova pericial médica**, com profissional especializado em **medicina do trabalho**.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o **dia 21/09/2020, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

- 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
- 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
- 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
- 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.
6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)
7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que, em consequência, fique autorizada a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional no sentir da impetrante, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decidiu-se não haver relação de dependência entre o presente e feito apontado na aba "Associados" do PJe.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar postulada foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Pediu a correção do polo passivo, para dele passar a constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, à vista da organização administrativa introduzida pelo novo Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020). Ainda levantou preliminar de inadequação da via eleita, no tocante aos pedidos de compensação e restituição e pediu o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 574.706-PR. No mérito, rebateu os termos da inicial, defendendo a improcedência do pedido.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela autoridade impetrada.

O polo passivo da impetração, de veras, reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da noticiada reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Retifique-se, pois, a autuação.

Isso não obstante, comparece o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*. Conquanto a impetrante tenha domicílio em município não alcançado por esta Subseção Judiciária, referida alteração, diante do disposto no artigo 43 do CPC, não afeta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, que se estabeleceu, à época do ajuizamento, pela sede da autoridade impetrada.

Sobre a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela autoridade impetrada, é certo que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser reclamados pela via administrativa ou judicial própria (Súmula 271 do STF).

Não se conhece, assim, do pleito de restituição formulado no presente *writ*.

Por outro lado, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Nesse ponto, assim, carência de ação não comparece.

Superada a defesa processual, tenho que colhe o presente rogar de segurança.

Isso, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inalbergáveis no conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins (não) faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...)."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança, como se disse, é ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, não conheço, na forma do artigo 485, VI, do CPC, do pedido de restituição formulado na inicial e, no mais, confirmo a ordem liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) **promover os recolhimentos** do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;
- ii) **realizar a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada via sistema.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MANIBOM ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem que impeça a autoridade coatora de exigir IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC agregada ao valor a ela devido em repetições de indébito. Em se apurando pagamento indevido a tal título, pede autorização para compensar o montante pago a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se notificar a autoridade coatora a prestar informações. Outrossim, deu-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou inadequação do mandado de segurança para veicular pedido de repetição de indébito. No mérito, defendeu que os valores relativos à SELIC, tanto os recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, como os decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas financeiras e se destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira. Correta, assim, a interpretação contida no art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, atacado na inicial. Pugnou, em suma, pela denegação da segurança.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da noticiada reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, quer porque a impetrante é aqui domiciliada, quer pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 do CPC). **Retifique-se, pois, a autuação.**

Sobre a preliminar de inadequação da via eleita, levantada pela autoridade impetrada, é certo que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Carência de ação, assim, não comparece.

No mais, não prospera o presente rogar de segurança.

É legal a inclusão dos juros incidentes na repetição do indébito tributário, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aludida verba, na hipótese, reveste natureza de lucros cessantes e compõe o lucro operacional da empresa, sujeito à tributação (artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 173, III, do Decreto nº 9.580/2018).

Correção monetária, de sua vez, também inclusa na taxa SELIC, tem como função manter a substância econômica (*rectius*: poder de compra) que o indébito significava. Se o valor antes da correção monetária era tributável pelo IRPJ e CSLL, depois dela também o é, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que o principal a corrigir é verba isenta ou fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, o que, no caso, não ficou evidenciado.

A jurisprudência tem-se posicionado nesse mesmo sentido. Reparem-se nos julgados que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decísium, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os 'juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais'. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro.

6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido."

(RESP 1675619 2017.01.21832-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados."

(ApRecNec - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2018)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal.

Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013).

Débitos tributários vencidos

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: 'A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95...'

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida."

(AMS 0033366-55.2011.4.01.3500, Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/10/2018)

Nessa consideração, resta claro que não há direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

MARÍLIA, 19 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE HORACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância no INSS e tendo em vista o disposto no artigo 451, III, do CPC, defiro a substituição das testemunhas requerida pelo autor.

Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005379-38.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: MARIA JOSE NUNES IRIHOSHI, FABIA FERNANDA IRIHOSHI, TATIANE IRIHOSHI, RICARDO JOSE IRIHOSHI

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35795503: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMAURILIO DONHA BARQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Semprejuzo, solicite-se ao INSS, por meio de tarefa específica no sistema PJe, o encaminhamento aos autos do procedimento administrativo do benefício nº 181.287.887-4.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE LAPAZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381

REU: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (parte autora).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37218048.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AIDA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 37223989.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31398131: defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados nos id 28633604 e 28933603.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF por cinco dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013541-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO objetivando, em sede de liminar, a suspensão do procedimento administrativo nº 15956-720.004/2020-48, assim como a exclusão do arrolamento de bens do Processo Autônomo nº 15956-720.014/2020-83.

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Federal de São Paulo, que decidiu por sua incompetência e redistribuição a uma das varas desta Segunda Subseção Judiciária.

Os presentes autos foram aqui distribuídos em 05/08/2020, em duplicidade com o feito n. 5013548-20.2020.4.03.6100, redistribuído em data anterior, qual seja, 27/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Constata-se que o pedido aqui veiculado é objeto de outro feito no Poder Judiciário.

A mesma ação foi redistribuída em 27/07/2020 (sob nº 5013548-20.2020.4.03.6100), enquanto esta o foi em 05/08/2020, ambas a esta 7ª Vara Federal e sob nossa titularidade.

Nesse quadro, reconheço a existência de litispendência entre a presente ação e aquela de nº 5013548-20.2020.4.03.6100, distribuída anteriormente, de sorte que a extinção deste feito é medida de rigor.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da litispendência.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em verba honorária (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013548-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 38/40: ciente.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003326-53.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAJURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041, RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA - SP233481

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Providencie a secretaria ao traslado de fs. 429/442 (numeração autos físicos - id 20776720) para o feito principais nº 0001958-43.2011.403.6102.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

DESPACHO

Intimado a se manifestar sobre a prevenção apontada entre estes autos e os autos nº 50000925-15.2020.4.03.6102, da 4ª Vara Federal local, o autor alegou não existir a suscitada prevenção, tendo em vista que aqueles autos foram extintos sem julgamento do mérito (id 35280081).

Verifico que a parte autora reitera nestes autos o pedido deduzido nos autos que tramitaram na 4ª Vara Federal local.

O autor, intimado nos autos 5000925-15.2020.4.03.6102 para, dentre outras coisas, regularizar a indicação do polo passivo, optou por requerer a desistência da ação, repropoñdo-a dias depois com sensível alteração no polo passivo.

Tratam-se de demandas idênticas, pois nos respectivos feitos não diferimos fundamentos de fato e de direito, a causa de pedir e o pedido, ainda que o polo passivo tenha sido parcialmente mudado.

Uma vez distribuída uma ação e extinta sem resolução de mérito, o juízo para o qual ela for distribuída será prevento para recebê-la novamente em caso de repositura.

Com efeito, estamos diante de um lídimo caso de distribuição por dependência, em observância ao Juízo Natural, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

Assim, remetam-se os autos, imediatamente, ao SEDI para redistribuição à 4.ª Vara Federal local.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO - SP181383

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a autora-executada em 5 (cinco) dias acerca da petição de id 31289915 e dos documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

lpereira

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006661-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PETROROSSI

Advogado do(a) REU: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

ATO ORDINATÓRIO

Intimar Defesa para que promova a inserção no sistema PJe de nova digitalização integral dos autos com as correções apontadas pelo MPF na manifestação de Id 29706326, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de Id 36451099.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23170605: Ante a informação da autarquia, passo a análise do ocorrido.

De fato, em que pese a propositura ter sido, inicialmente, em face do instituto, posteriormente, no curso da lide, deixou este de atuar no contencioso fiscal, ante a transferência deste para a FAZENDA NACIONAL, ao passo em que a fiscalização restou unificada no âmbito da RFB, para onde remanejados os auditores previdenciários.

Reversamente, os então procuradores autárquicos do instituto, não seguiram destinação parecida, dado que permaneceram cuidando do acervo pertinente as demandas envolvendo os benefícios previdenciários, sendo, ao depois, unificados sob o abrigo da Procuradoria Federal, ente integrante da AGU, com a vocação de promover a defesa unificada de todos os entes autárquicos federais.

No caso de Ribeirão Preto, a sua massiva atuação reside no segmento previdenciário, participando as questões referentes aos demais entes autárquicos com pequena parcela do todo.

Bem por isso, não se justifica o **SILÊNCIO ELOQUENTE** da Procuradoria Federal, ao ser intimada, sem qualquer oposição e, singelamente, deixar o prazo fluir até o esgotamento, para somente mais adiante, peticionar nos autos, o que merece qualificação específica.

Registra-se que no tocante a verba sucumbencial, conquanto atrelada a demanda de cunho tributário, não reveste-se da mesma qualidade, cuidando-se de despesa advinda do exercício da atividade contenciosa. Dai porque, não constituiria heresia afirmarmos a possibilidade de suportar o seu pagamento aos credores. Contudo, estar-se-ia desfalcando a já combatida Previdência Social, indubitavelmente, a maior vívua do nosso País, sendo mais prudente e racional, direcionar a sua cobrança ao cofre natural - aquele por onde ingressam as receitas tributárias.

CONTUDO, é certo que a inércia qualificada da Procuradoria Federal **MERECE O REPUDIO JURISDICCIONAL, extemado na forma dos art's. 79 e/c o 80, IV, CPC**, fixando-se a condenação no patamar de 1% sobre o valor do proveito econômico perseguido pela autoria e revertido a elas, afinal, - parcela a ser suportada pela banda da Procuradoria Federal da **Advocacia Geral da União que representou o INSS**, ao passo em que o montante decorrente ao êxito da ação em si, fica sob a responsabilidade da **FAZENDA NACIONAL**.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** a **Corregedoria da AGU**, dando notícia do ocorrido para aferir eventual desídia funcional e/ou disciplinar, adotando-se as medidas cabíveis, inclusive com vista ao aperfeiçoamento das rotinas internas, voltadas ao cumprimento da eficiência administrativa, incluída no *caput* do art. 37 da lei maior, a qual juramos obediência.

Após, tomadas estas providências, **Intime-se** a União do despacho de evento id 14314801, seguindo o feito eletrônico os seus ulteriores termos, devendo o setor de cálculos incluir no montante dos valores devidos a **CONDENAÇÃO** acima exarada, sob os auspícios da **Procuradoria Federal**, ao passo em que as demais verbas, remanescem a cargo da **FAZENDA NACIONAL**, dicotomia a ser observada no vértice orçamentário, com a expedição de requisitórios separados.

Cumpra-se, Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

macabria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005068-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARIA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias do informativo de id 29460207 e documentação de id 29060477.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ FERREIRA

REPRESENTANTE: ELIANA SOUSA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido ao impetrante pela Autarquia Previdenciária de 17/02/2020 a 12/07/2020, com possibilidade de prorrogação ante o prévio requerimento do segurado.

Alega o impetrante que não recebeu a carta de concessão e, desse modo, desconhecia a data de cessação do benefício e o seu dever de efetuar o pedido de prorrogação.

Impetra o presente *writ* visando o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas desde a cessação em 12/07/2020.

O mandado de segurança não admite dilação probatória, tampouco a vinculação de efeitos financeiros pretéritos.

Assim, sendo requisito da impetração a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado e tendo em vista o previsto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, concedo ao impetrante, ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a extinção da presente ação por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005603-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ilegalmente indeferida pelo INSS, bem como o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo em 24/06/2020.

O mandado de segurança não admite a vinculação de efeitos financeiros pretéritos, tampouco sua utilização como ação de cobrança.

Assim, tendo em vista o previsto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, concedo ao impetrante, ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a extinção da presente ação por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006627-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEUSDEDITE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Considerando que autor e réu manifestaram que não têm interesse na tentativa de conciliação, bem como o teor da certidão de id 31745408, desnecessária a sua realização.

Verifico que quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPPs de id 22067049 – páginas 1/3 (usina São Martinho); 22067050 – páginas 1/13 (Santa Lydia – Nova União), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N° 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Com relação aos empregadores: JOSÉ DONIZETE FURCO e LUIZ CARLOS RODRIGUES, extrai-se que não foram juntados documentos indispensáveis à comprovação das atividades especiais exercidas nestas e nas demais empresas.

Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, **independentemente da data de sua elaboração, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.**

Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço dos referidos empregadores, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.

Com a vinda do(s) laudo(s)/PPP(s), encaminhem-se cópia destes, juntamente com os PPPs já colacionados aos autos, ao Setor de Perícia Federal do INSS, para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado, devendo ser indicado a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

lpercia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003326-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLORIDO FIOREZE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTACALVO - SP306996

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FLÓRIDO FIOREZE, qualificado(s) na inicial (ID 3292355), ingressou com a presente ação ordinária em face da União e do FNDE, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 e, consequentemente, a restituição das quantias já recolhidas a este título (ou que seja autorizada a compensação do crédito).

Informa que é produtor rural e vem efetuando o pagamento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados, por força de interpretação equivocada do fisco, baseada no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, art. 15, da Lei nº 9.424/96, art. 3º da Lei nº 9.766/1998 e Decreto 6.003/06.

Alega(m) que o produtor rural pessoa física não se enquadra na previsão das aludidas normas, que estabelece como contribuinte somente empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime geral da Previdência Social, bem ainda qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, revela-se abusiva e ilegal a cobrança, já que fundada em indevida ampliação do rol de contribuintes previsto pelo legislador.

Juntou(aram) documentos e procuração com a inicial (IDs 3292394 a 3292465).

Citado, o FNDE apresentou contestação (ID 11451262). Alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação ante a legalidade da cobrança. Sustenta que a combinação do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, com o artigo 1º da Lei nº 9766/1998 (decorrente da conversão em lei da MP nº 1.565/1997), com o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, afasta a pretensão do Autor, pois há referência expressa ao serviço de natureza urbana ou rural. E, em caso de eventual condenação, a restituição do FNDE deve se limitar aos valores que ficaram em sua posse, ou seja, 40%, após abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social, já que os outros 60% foram rateados entre os Estados e os Municípios brasileiros.

Devidamente citada, a União contestou defendendo a legalidade do ato, lembrando que o art. 15 da Lei nº 9.424/96 remete ao regulamento a disposição sobre o conceito de empresas, certo que o Decreto nº 87.043/1982 (art. 2º) equiparou ao empregador outras instituições sem fins lucrativos, remetendo à conceituação trazida pela CLT

Também a Lei nº 9.766/98 (art. 3º) já trazia previsão semelhante, conjugando-a ao art. 15 da Lei nº 8.212/91, que equipara a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Assim é que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, "a", da mesma Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718/2008. Sustenta a exigibilidade da exação para o produtor rural pessoa física contribuinte individual equiparado a empresa. Como o impetrante é empregador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social deve submeter-se ao recolhimento do salário-educação. Tece, ainda, considerações acerca da compensação ou restituição.

Por fim afirma que o autor possui um CNPJ de número 08.105.296/0001-17 de produtor rural. Além disso figura como sócio gerente em outra sociedade empresária limitada com a finalidade de aluguel de imóveis próprios desde 2.009, CNPJ:10.956.009/0001-24 – FIOREZE E BOSSI ADM E PART LTDA.

Assim, não obstante o fato de possuir um CNPJ de produtor rural, o autor também está inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ, exercendo atividade econômica com fins lucrativos, de maneira que não se enquadraria no entendimento defendido na inicial (ID 11486831).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

I Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade feita pelo FNDE.

A partir da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se nesse conceito a do salário-educação.

O FNDE, por sua vez, é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição. O Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, expressamente destinaram quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE.

O entendimento anterior do C. STJ era no sentido de que o FNDE deveria figurar no polo passivo em ações da espécie.

Porém a atual orientação da Primeira Seção é no sentido de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, embora a arrecadação da denominada contribuição salário-educação seja destinada em parte para a autarquia, os valores são recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

De sorte que como mero destinatário, o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo ao lado da União.

Vejamos em destaque alguns julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. VÁLIDA A COBRANÇA DE PESSOA FÍSICA PRODUTOR RURAL COM INSCRIÇÃO NO CNPJ.

1. Ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o feito, porquanto a autarquia é mera destinatária da contribuição questionada, não possuindo capacidade tributária ativa.

2. É válida a cobrança da contribuição social do salário-educação no caso de produtor rural pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (art. 15 da Lei nº 9.424/96 c/c o art. 2º do Decreto nº 6.003/06).

3. Apelações providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004240-47.2017.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

II No mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.424/96, são contribuintes do salário-educação as empresas, na forma do que vier a ser disposto em regulamento. Confira-se a redação do art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E assim dispuseram os regulamentos acerca do ponto:

DECRETO Nº 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

Art. 2º. § 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

DECRETO Nº 6.003 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

O regulamento é claro quando estabelece como contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

A equiparação pretendida pelo fisco ampara-se no parágrafo único do art. 15, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, assim redigido: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, (...).

Como visto, tal equiparação, portanto, vale tão somente para fins previdenciários e não comporta a ampliação dada pelo fisco, em ordem a obrigar o produtor-empregador rural pessoa física que não está constituído como empresa, seja firma individual ou sociedade.

Cabe consignar que a referida exação já teve a constitucionalidade assentada pelo C. STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 3, emendada da seguinte forma:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001)

O C. STJ, também já apreciou a questão no REsp 1.162.307-RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, onde assentado que o salário-educação de que trata a Lei nº 9.424/96 só é devido pelo produtor-empregador rural se o mesmo estiver devidamente constituído como pessoa jurídica e inscrito no CNPJ, in verbis:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administra

ção de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010.

No mesmo sentido, posicionaram-se as Cortes Regionais:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRODUTOR RURAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - O art. 2º, do Decreto nº 6003/06, que regulamenta a contribuição do salário-educação, determina que a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (AC 00007560520104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INEXIGIBILIDADE. No pertinente à legitimidade passiva, adota-se a Teoria da Encampação, já pacificada no STJ, no sentido de que possui legitimidade passiva a autoridade que, ao prestar informações, adentra ao mérito do ato impugnado. Precedente. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. IV. O tema em questão, qual seja, a inexigibilidade do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas, já restou decidida no STJ. Precedentes. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00042356620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, verifica-se que o autor informa na inicial que está inscrito no CNPJ como produtor rural (nº 08.105.296/0001-17). Alega que a Secretaria do Estado de São Paulo obrigou os produtores a fazerem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como se verifica no Dec. 53.259/2008 que alterou o artigo 140, I, "h", do regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – RICMS.

Porém, tal inscrição tem a finalidade exclusiva de fiscalização e identificação dos contribuintes do ICMS, não descaracterizando o produtor rural pessoa física e não obrigando o produtor rural a virar empresa, permanecendo assim, o seu direito, pelo princípio da autonomia da vontade, a escolha da inscrição ou não, na Junta Comercial.

Assim, tão só pelo fato de o autor estar cadastrado com CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, não se pode afirmar que esteja regularmente constituído como empresa ou firma individual, a validar a cobrança hostilizada.

De fato, os cadastros junto à Receita Federal do Brasil datam todos de 2006, após a edição da Portaria CAT nº 14, de 10.03.2006, editada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado. A norma em questão visava inscrever eletronicamente os contribuintes do ICMS.

Especificamente para o produtor rural, assim considerado o empresário rural, pessoa natural, não equiparado a comerciante ou industrial, que realize profissionalmente atividade agropecuária, de extração e exploração vegetal ou animal, de pesca ou de amador de pesca (art. 7º, § 1º), a norma determinou a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante acesso ao PGD, Programa Gerador de Documentos do CNPJ, o que não implica que esteja constituído como empresa, sequer como firma individual.

Tanto é assim, que o autor consta como contribuinte individual nos referidos cadastros.

De outro tanto, a União afirma que o autor também figura como sócio gerente em outra sociedade empresária limitada com a finalidade de aluguel de imóveis próprios desde 2.009, CNPJ:10.956.009/0001-24 – FIOREZE E BOSSIADM E PARTLTDA.

Entende que o valor da pretensão repetitória (mais de R\$ 162.000,00) aliado ao fato de ser proprietário de diversas propriedades rurais em mais de uma localidade não autoriza seja tratado como singelo produtor rural pessoa física.

De fato, o CNAE informado em seu CNPJ é o seguinte:

1.2 CNAE PARA ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

6910-02/02 ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

- o aluguel de imóveis próprios, residenciais e não-residenciais

- o aluguel de apart-hotéis residenciais próprios

- o aluguel, em base mensal, de vagas de garagem próprias

- o aluguel de terras próprias para exploração agropecuária, inclusive de pastos

Ora, se o autor aluga tais propriedades, auferir renda da locação decorrente de sua exploração rural. Ele poderia ser dono das fazendas como pessoa física e ser sócio de alguma outra empresa, Mas, no caso, é evidente que a empresa em questão é voltada justamente à exploração dessas terras.

Tal contexto deságua na legalidade da cobrança, uma vez que o autor se enquadra no rol de contribuintes elencados pelos já referidos decretos para fins de recolhimento do salário-educação

Nesse sentido é a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE AFASTADA. SALÁRIO EDUCAÇÃO; CASO ESPECÍFICO EM QUE A NATUREZA, O MODO E A COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA IMPETRANTE REVELA CARÁTER PLENAMENTE "EMPRESARIAL", A INDICAR QUE DEVE FIGURAR COMO CONTRIBUINTE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA. 1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva do FNDE, pois, enquanto destinatário dos recursos obtidos com o recolhimento do salário-educação mantém interesse na causa, ainda que a cobrança e fiscalização da contribuição sejam atribuição da Receita Federal do Brasil desde a vigência da Lei 11.457/07. Precedentes do STJ. 2. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração (RESP 200902075526 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJE DATA:03/12/2010) 3. Permite-se enquadrar o produtor rural como empresário, ainda que sua inscrição no CNPJ o aponte como contribuinte individual, sempre que a atividade econômica desempenhada, por seu objeto, modo de execução e complexidade, apresente natureza tipicamente empresarial, de maneira que nesse caso deve ser reconhecido como contribuinte do salário educação. Essa é a situação que deriva do acervo probatório deste mandamus. A parte impetrante mantém a atividade de cultivo de cana-de-açúcar e de criação de bovinos para produção de leite - sob o CNPJ 07.980.559/0001-74 -, mas segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego, essa atividade econômica ocorre em três propriedades rurais, localizadas em Santo Antônio do Leste (MT), Catigú (SP) e Tabapuá (SP), com o auxílio de vários empregados. Caso singular em que a atividade exige um grau de organização tipicamente empresarial, sobretudo levando em consideração a administração de três estabelecimentos rurais localizados em cidades diferentes e o manejo da produção nesses três estabelecimentos. Portanto, é caso em que a parte impetrante se insere no conceito de empresário para fins de incidência do salário-educação, nos termos do art. 2º do Decreto 6.003/06 e do art. 5º da Lei 9.424/96. 4. Sentença reformada. (AMS 00061321520134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3-SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, MILHO, SOJA E CRIAÇÃO DE BOVINO EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD Registros nº 296588 e 393885/2016 dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. - Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante, produtora rural pessoa física, embora cadastrada na Receita Federal como "contribuinte individual", é possuidora de CNPJ, bem como têm amplas atividades no cultivo de cana-de-açúcar, milho, soja e criação de bovino nas propriedades rurais situadas nos Municípios de Morro Agudo/SP, e bem alegado em razões de apelação "a atividade rural é exercida em imóveis rurais localizados nos municípios de Morro Agudo/SP (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP), Prata-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia-SP) e Poços de Caldas-MG (jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-SP)", razão pela qual se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00032465620124036113, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3-SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

III ISTO POSTO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE e, em relação a ele, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC.).

Custas, na forma da lei.

Os honorários advocatícios em prol da União, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene, ainda, o autor ao pagamento de honorários ao FNDE fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial para fins de concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015.

Não obstante, designo o dia 09/10/2020 às 14h, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o réu, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001498-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 20325461: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, solicitando a transferência do depósito de evento id 20229569 (fls. 34 dos autos da carta precatória nº 1007875.32.2018.8.26.0597) à ordem deste Juízo. Instrua-se como necessário.

Após, retomemos autos a conclusão

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIRCEU BIAZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 31271574: tendo em vista a recusa na entrega da documentação, conforme comprovado no id 31272117, determino, a notificação da empresa responsável, para que apresente o PPP e laudo pericial de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir, em tese, no **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-67.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do informativo de id 36802790 e do documento que o acompanha, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-73.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de id 31641382, devendo, se o caso, adotar a providência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0309189-15.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGEL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, UDESTIL QUIMICA LTDA., BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCE JUNIOR - SP104127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

OFÍCIO Nº 296/2020 - 1c

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0309189-15.1992.403.6102

AUTORES: ANGEL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA – EPP e OUTROS

RÉ: UNIÃO

Petição de id 31732650: defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), a fim de que encaminhe a este juízo o saldo atualizado de todas as contas existentes e vinculadas aos presentes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Coma resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002425-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANI BERTOLESI JORGE

DESPACHO

Ante o teor da certidão de evento id 32057763, requeira a CEF o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberlândia – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 130/2020 – ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0007599-36.2016.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS - R JOSE LELIS FRANCA, 1106, SANTA MONICA – URBERLANDIA – MG

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002427-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO ELEANDRO GONCALVES LORENZATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados evento id 31685641 e 31685645 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO VISTABELLA RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o saldo remanescente apontado na petição de evento id 32252323, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade deverá a autora adimplir o item 02 do despacho de evento id 24901593 visando eventual levantamento do crédito a seu favor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ODAIR JOSE FLORENCIO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-65.2002.4.03.6108 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do detalhamento Bacenjud juntado no id 37270340 e da certidão de id 37271883, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008269-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ANTONIO BRUSTELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 29102545.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOUBERTH DA SILVA - SP444257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NININ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 305.818,41, na verdade deve apenas R\$ 273.360,29, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (ID 16212457 e 16212458, apurando-se o montante de R\$ 297.131,10, dando-se vista às partes.

O INSS concordou discordou (petição de id 16501819) sob o argumento de que nos cálculos, tanto do autor quanto da Contadoria, não foram deduzidas as parcelas relativas ao seguro-desemprego recebidas pelo autor.

O autor, por sua vez, sustentou na petição de id 16799820, que o seguro-desemprego é pago pelo Governo Federal por meio de recursos adquiridos pelo FGTS, e não da Previdência Social, razão pela qual deve ser considerado correta a quantia por ele apresentada.

Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos quanto ao ponto, sendo elaborados novos cálculos desconsiderando as competências recebidas pelo autor a título de seguro-desemprego, chegando ao montante de R\$ 273.003,68 (id 30997297).

Novamente intimadas as partes, o INSS, no id 31097560, concordou expressamente com os novos valores apurados pela Contadoria; o autor discordou no id 31432129, insistindo que não há falar em dedução das parcelas do seguro-desemprego.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida, após deduzidas as parcelas recebidas pelo autor a título de seguro-desemprego, é de R\$ 273.006,68, atualizada para janeiro/2018.

Os documentos apresentados pelo INSS comprovam que o autor, de fato, recebeu parcelas do seguro-desemprego, cuja vedação de acúmulo com outro benefício decorre *ex lege*, considerando os termos do parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente".

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF – 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. - A decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/03/2013. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor trabalhou na Usina Sacramento Ltda, entre 04/03/2013 a 18/09/2013, de forma que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, apesar de conhecida, a questão não foi debatida pela Autarquia no processo de conhecimento. - Decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - A vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o que afasta a aplicação do representativo de controvérsia (RESP 1.235.513/AL) no caso em questão. - Tomando como base os cálculos do autor, excluindo o valor de 03/2013 (R\$ 160,68) do principal e da base de cálculo dos honorários, tem-se como valor do principal: R\$ 10.134,41 e R\$ 101,34 a título de verba honorária, totalizando R\$ 11.147,84. - Verba honorária fixada em 10% da diferença entre o valor pretendido pelo INSS e o aqui fixado. - Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.147,84. - Apelo parcialmente provido. (Ap 00224567020154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Assim, assiste razão ao INSS em sua impugnação de id 4540975, no tocante ao recebimento em conjunto do seguro-desemprego pelo autor, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de 30997297, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 273.006,68.

Arbitro honorários em favor do INSS no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente exequendo (R\$ 305.818,41) e aquele homologado (R\$ 273.006,68), a teor do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança face a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono se pretende o destaque da verba honorária, juntando o contrato respectivo.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 273.006,68), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos requisitórios, aguardando-se no arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001567-20.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROWILSON DURANT FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VALDINEI CARNEIRO ALVES, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI (SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de JOSE CARLOS CASTELLI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0008621-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA DE FIGUEIREDO

À folha 179 a autora requereu a desistência dessa execução, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente ação movida em face de ELISANGELA DE FIGUEIREDO e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0000529-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AILTON FERNANDO DA SILVA

À folha 49 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de AILTON FERNANDO DA SILVA. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, à exceção da petição inicial e da procuração, mediante a apresentação de cópia, nos termos dos artigos 224 e 225, 2º do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

À folha 158 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de ERICA DELEFRATI DA SILVA. Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (folha 137). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, à exceção da petição inicial e da procuração, mediante a apresentação de cópia, nos termos dos artigos 224 e 225, 2º do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA

HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 285/286: Oficie-se ao PAB-CEF para transferência que é devida a herdeira Marisa Angela Henrique Costa na conta bancária indicada. Instrua-se com cópia do ofício de fls. 279/282, da petição de fls. 285/286 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0307678-79.1992.403.6102 (92.0307678-6) - JOSE MARTINS X NADIR DA SILVA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X LEILAO CARMO PERES PINHEIRO X SONIA

ELIZABETE DEGRANDE X ADEMIR GOMES PINHEIRO X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X GILBERTO CINE X VALDECIDES FERNANDES X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA

X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE RICARDO DIAS RAMOS (SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-86.2004.403.6102 (2004.61.02.008567-4) - REGINA CELIA GOMES SOARES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MAMED

ABDALLA)

Folhas 301/302: Defiro pelo prazo requerido, assinalando-se que a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico (Pje) já foi realizada, conforme certificado à folha 303. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comigo na data infra. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua TITULARIDADE para que se proceda à transferência dos depósitos indicados no demonstrativo de fls. 233. Adimplida a providência supra, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor depositado na conta 2014-005-86402188 (fls. 214) em favor do beneficiário nos percentuais indicados no demonstrativo de fls. 233. Instruir com cópia de fls. 214, 226/226 verso, 233, deste despacho e da petição declinando o número da conta. Sem prejuízo, autorizo que a CEF se aproprie do saldo renanescente da mencionada conta, independentemente de alvará de levantamento. Com a resposta da CEF, intime-se ao exequente para que informe se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobreestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobreestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobreestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Comigo na data infra. Fls. 152: O pedido está em desconformidade com o quanto decidido às fls. 132 e 142. Assim, retomemos os autos ao arquivo na situação baixo-fundo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-64.2016.403.6102 - ELZA ALVES CAPISTRANO (Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Assiste razão à Defensoria Pública Federal pelo que, não tendo sido feita a dita distribuição, os vencidos deverão responder solidariamente pelos honorários (CPC, art. 87, 2). Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RESULTANTE DE LEI. 1. A responsabilidade solidária, conforme inteligência do art. 265 do Código Civil, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. 2. No caso em apreço, a solidariedade dos honorários advocatícios resulta de lei, conforme se depreende do disposto no 2º do art. 87 do CPC/15. (TRF4, AG 5018583-03.2017.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, 30/08/2017). Assim, requeira a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2) - CARLOS CESAR CEZILLO (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLE E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Folha 155: Ciência do desarquivamento dos autos ficando deferido ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria. Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Comigo na data infra. Folha 200: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) - UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)
Comigo na data infra. Fls. 354: A providência já foi realizada, conforme certificado às fls. 345. Assim, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003751-17.2011.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Ciência à impetrante da manifestação da União de folha 578. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002469-02.2015.403.6102 - FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Folha 320: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0) - MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor do r. Acórdão de folhas 287/292, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria à folha 346, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 563: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HELIO APARECIDO DE FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERRARI
Fl. 127: Nada resta a acrescentar a decisão de folha 125. Intimem-se, após ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007393-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Folha 88: Defiro pelo prazo requerido, assinalando-se que a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico (Pje) já foi realizada, conforme certificado à folha 89. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIWIGES X TATUADOR

Comigo na data infra. Fls. 478: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, observado o disposto no único do artigo 15 do Provimento 1/2020 da CORE. Prazo 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Comigo na data infra. Fls. 216: Nada a deliberar ante as decisões de fls. 201 e 214. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO VERGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 498/509: Tendo em vista a cessão dos direitos firmada pelo autor Cláudio Cândido Vergílio em favor da cessionária Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda., conforme instrumento particular juntado nas folhas 507/509, bemaínda o disposto no artigo 16 da Resolução nº 115/2010 - CNJ c.c artigo 22 da Resolução 405/2016 - CNJ, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no Ofício Requisitório nº 20190011152, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394/395: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREALIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPADA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Folhas 497/674: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005109-22.2008.403.6102 (2008.61.02.005109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 156: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

À folha 116 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Ary Baccarini Junior - ME e outro. Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (folha 38). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada CEF intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Comigo na data infra. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Folha 100: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006242-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Comigo na data infra. Folha 186/191: Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem à conclusão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANTANA

Fls. 191: Indefiro tendo em vista a ausência de autenticação das peças nos termos previstos no despacho de fls 190.

Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003644-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição de fls. 95, na presente ação movida em face de ANA PAULA VERONEZE GONÇALVES e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004887-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X ALINE VASCONCELOS MENDONCA
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005215-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON ROBERTO JOAQUIM
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA
Folha 89: Defiro pelo prazo requerido, assinalando-se que a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico (Pje) já foi realizada, conforme certificado à folha 90. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006532-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X DELLA COSTA ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA
Comigo na data infra. Fls. 138: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006006-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: TAIS MOREIRA GOMES COELHO WELTER

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ERIVELTON MALAQUIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005984-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANE CASSIA ZACHI NASCIMENTO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005989-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA GUILHOTO MIGUEL JBELLE

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005966-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARTA MARIA DIAS DE MOURA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005911-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAVENA DO AMARAL VERCELLINO CALOCINI

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005918-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA MARTINS

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FATIMA MEDINA PACHELLI WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório na situação sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPV's, conforme extratos anexados aos autos (ID 36769369/anexos), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Não obstante a petição de ID 36387291, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a adequação de seu pedido nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Requeru o patrono a transferência dos valores referentes ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais que foram depositados em favor da parte autora, consoante se observa dos extratos de pagamentos acostados aos autos (ID 36769380 e 36769381), para a conta de titularidade da sociedade advocatícia.

Todavia, não obstante a previsão contida no Comunicado COREJEF e a regular procuração nos autos conferindo poderes para receber e dar quitação, por se tratar de transferência bancária, os valores podem transferidos diretamente em favor da parte autora na medida em que já foram depositados em seu nome.

Para tanto, indique o patrono, no mesmo prazo, os dados bancários da parte autora a fim de que a transferência seja efetivada.

Ressalte-se, por fim, que como os valores já foram liberados, o advogado tem a faculdade de levantar o numerário junto à instituição financeira munido da referida procuração se assim o preferir.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004695-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de auxílio acidente, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há quase quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu quase quatro meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

De outra parte, considerando os documentos anexados aos autos e o endereço da autoridade impetrada indicado na inicial, retifique-se o polo passivo da presente ação, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – ZONA NORTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004685-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CLAUDIOMIRO DE MACEDO

DESPACHO

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência, regularize a parte autora sua petição inicial, **retificando o pedido formulado com a indicação/descrição do imóvel que se pretende a reintegração de posse** objeto da presente lide.

De outra parte, cuide a parte autora de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação como benefício econômico almejado, observado o disposto no artigo 292, do CPC, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004692-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888

IMPETRADO: REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure cursar as disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma no último semestre do curso de Direito, sob o fundamento de que são todas cursadas *on line*.

Alega o impetrante que a transferência entre instituições de ensino ocasionou a necessidade de cursar adaptações. Contudo, em razão do regimento interno da universidade, as disciplinas não são liberadas no último semestre do curso, como que teria que cursá-las no próximo semestre.

Sustenta que tal procedimento retardará a conclusão do curso e lhe trará enormes prejuízos.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a impossibilidade de cursar as disciplinas de adaptação neste último semestre do curso de Direito.

Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Com efeito, as Universidades gozam de autonomia referendada pela Constituição Federal em seu artigo 207:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, dispõe os incisos I e II, do artigo 53, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)”.

Como se vê, a possibilidade de alterações de adaptação das grades curriculares de curso ministrado pela impetrada faz parte da autonomia específica prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse passo, ao postular pela transferência de instituição, deve o impetrante submeter-se às novas regras de ensino vigente à época da nova matrícula, como que não há que se falar, ao menos em sede cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-10.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO ROBERTO SOARES DOS SANTOS JUNIOR, ISABELLA CRISTINA FURTADO DE CARIA

Advogado do(a) AUTOR: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

Advogado do(a) AUTOR: ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA ACACIA RESIDENCE AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 178.000,00, valor total do contrato. **Anote-se**

Vistos em tutela,

Em tutela a parte autora objetiva a suspensão da cobrança das parcelas vincendas devidas às requeridas e, ainda, que as rés que se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Instrui a inicial com cópia de holerite de Isabella (37116668), contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – com utilização de recursos do FGTS firmado com a CEF e matrícula do CRI (37116687), instrumento particular de promessa de compra e venda sujeito à condição resolutiva e outras avenças (37116690), histórico de créditos – SIHEX do financiamento com a CEF (37116924) e da VITTA (37116929), e-mail encaminhado à CEF para distrato (37116944).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, os autores relatam que em 28/04/2018 firmaram com Vitta compromisso de venda e compra de “Unidade Autônoma: nº Apto 0106 situado na torre VITTA ACACIA, quando eram noivos, mas romperam o relacionamento sem possibilidade de reconciliação e, além disso, em janeiro deste ano o autor foi demitido. Argumentam que Isabella não tem condições de arcar sozinha com os custos da aquisição e diante de tal situação, procuraram as requeridas a fim de realizar um distrato amigável.

Ademais, alegam que a ré VITTA se nega a realizar o referido distrato dizendo que depende da CEF para tanto. Por sua vez, solicitado o referido distrato à CEF, esta nega-se a uma composição com base em falta de previsão contratual.

Defendem, então, que não obstante a falta de previsão contratual alegada, é possível referida rescisão bastando que as requeridas aceitem o distrato, devolvam a quantia efetivamente paga pelos requerentes descontando-se uma quantia a título de despesas operacionais (20% dos valores pagos). Ressaltam que o bem ainda está em fase de construção tendo previsão para entrega somente no ano de 2021, não havendo prejuízo às partes rés.

Pois bem

Com efeito, a intenção no distrato (resilição) pelos autores é inequívoca e o que estaria a impedir sua consumação, de acordo com a parte autora, seria a resistência das rés.

Assim, sendo certo que a ausência de previsão legal não é empecilho à rescisão contratual posto fim a um contrato fadado do descumprimento, por ora, há que se intervir para evitar, cautelamente, a prática comercial coercitiva e dano patrimonial ao consumidor; também direitos básicos previstos no art. 6º do CDC, pelo menos até o final julgamento do feito.

Assim, DEFIRO a tutela pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer cobranças oriundas dos contratos de financiamento com garantia fiduciária e promessa de venda e compra firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VITTA ACACIA RESIDENCE AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO. Portanto, devemos rés se abster de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até decisão em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DOUGLAS FERNANDO PEDROSO, WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JESSICA MARIA BRANDAO BRIZOLARI - SP403409

DESPACHO

37092782 e 37093076 – Trata-se de pedido de DOUGLAS para dispensa da fiança, por hipossuficiência própria e de sua família.

37157537 - O MPF se manifestou pela manutenção da fiança, com redução para um salário mínimo.

Pois bem

Verifica-se que o arbitramento da fiança não impediu a soltura de DOUGLAS uma vez que a decisão que deferiu a liberdade provisória (37055636) determinou a expedição do alvará de soltura **independentemente do pagamento da fiança ou da assinatura do termo de compromisso** tendo em vista a decisão do STJ no Habeas Corpus n. 568693/ES que entendeu necessário dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19).

Assim, como a fixação da fiança não interferiu na liberdade de DOUGLAS tampouco colocou em risco de disseminação do vírus e em se tratando de medida que reforça o vínculo do sujeito com a persecução criminal, entendo que deva ser mantida a fixação da fiança.

Semprejuzo, acolho a manifestação do MPF e reduzo o valor da fiança de DOUGLAS para um salário mínimo federal.

Nos termos dos artigos 4º, II e 15 da Recomendação nº 62/2020-CNJ e considerando que o distanciamento social ainda se faz necessário em razão da situação atual de pandemia de COVID-19, **SUSPENDO** a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo estabelecida na decisão retro (37055291) pelo prazo de 180 dias contados a partir de 17.6.2020, conforme Recomendação nº 68/2020-CNJ que deu nova redação ao artigo 15, da Recomendação 62/2020-CNJ estendendo as medidas previstas na mesma, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.

Pela mesma razão e também por conta dos indícios de possível contaminação pelo covid-19, postergo a assinatura de termo de compromisso de liberdade provisória por DOUGLAS.

Embora a defensora nomeada para representar os presos por ocasião do flagrante (*ad hoc*) tenha praticado ato posterior no interesse de DOUGLAS depois de deferida sua liberdade, arbitro os honorários à defensora *ad hoc* Dra. Jéssica Maria Brandão Brizolari em R\$141,66 (cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) conforme a decisão que a nomeou para o ato. Solicite-se o pagamento no sistema da AJG e alertando-se a defensora de que convém evitar o protocolo duplicado de suas manifestações em qualquer processo eletrônico em que atue (37054693 e 37054694; 37092782 e 37093076)

Por fim, altere-se a classe processual para Inquérito Policial (279), anote-se a prioridade processual, por se tratar de inquérito com investigado preso – WESLEY PEREIRA DOS SANTOS.

Façam-se as comunicações necessárias à DPF/AQA e ao IIRGD.

Após, remeta-se à DPF para continuidade das investigações, com urgência.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006864-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO FINOTTE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou DIRPF onde constam gastos com plano de saúde/odontológico e financiamento habitacional no valor total anual de R\$16.681,80 e mensal R\$1.390,15 (Num. 36714062).

Quanto aos seus rendimentos, consta da mesma declaração o valor de R\$55.315,62, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$4.609,63.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas nos autos, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Semprejuzo, defiro o pedido de prazo para juntada do PPP.

Regularizado o recolhimento das custas e anexado o documento, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001776-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rede Recapex Pneus Ltda. (**matriz e filiais já abertas**) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, salário educação, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT). Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí as contribuições não são mais exigíveis, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

É a síntese do necessário.

De partida, necessária a retificação da autoridade requerida.

A delimitação da impetração ao Delegado da Receita Federal com circunscrição sobre o domicílio fiscal da impetrante reclama novo ajuste na inicial. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

Se fôssemos para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN [1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, SESI e SEBRAE, etc., — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO [2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve início o julgamento virtual em 07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade. 2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotadas como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, a liminar deve ser indeferida.

Por conseguinte

(i) Determino à impetrante que ematê 15 dias úteis emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

(ii) No mais, INDEFIRO a liminar.

Intime-se a impetrante.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPP.

Na sequência, voltem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LAU SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGUINALDO MARTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - SP263964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada a dar andamento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001616-84.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA ALVES DE LIMA - MG115902, IRIS APARECIDA DA SILVA - MG114701

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a executada intimada para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-97.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada pelo executado Fernando Batista Mesquita.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-35.2018.4.03.6138

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ESPOLIO: DOUGLAS ROGERIO ROSA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS - SP333364

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-82.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI DE SOUZA VILELA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID 36346466, solicite-se ao Juízo deprecado, via e-mail, que proceda tão somente aos atos de intimação do executado, deixando de praticar os atos de construção patrimonial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LUZIA DONIZETI RUFINO DE MIRANDA, NELSON PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

5001093-40.2019.4.03.6138

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19/09/2000, data anterior à construção judicial.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Em contestação (ID 29486303), o MPF sustentou, em síntese, que a parte embargante não prova a sua posse atual sobre o imóvel construído.

O juízo consignou que o imóvel em questão foi adquirido pelo ex-cônjuge da parte embargante, em 19/07/2000, enquanto eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, o que assegura legitimidade ativa à embargante (artigo 674, §1º do CPC/15) e necessidade de integração do polo ativo do feito com a inclusão do coproprietário NELSON PINTO DE MIRANDA (ID 35057477).

NELSON PINTO DE MIRANDA manifestou-se no processo e reiterou as alegações da parte embargante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 19/09/2000, conforme escritura pública de compra e venda anexada aos autos. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 19/09/2000 (ID 25495372). Logo, em data muito anterior à ordem de indisponibilidade e de distribuição do processo nº 0001329-82.2016.403.6138, que ocorreu no ano de 2016 (fs. 02 do ID 25495378).

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante e a legitimidade da defesa da posse do bem construído, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da ordem de indisponibilidade, proveniente dos autos nº 0001329-82.2016.403.6138, que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP, loteamento jardim Califórnia, registrado sob nº 06 da matrícula imobiliária.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS

DECISÃO

Determino ao impetrante a correção do valor da causa, para que corresponda a vantagem econômica pretendida (contribuição recolhida no quinquênio anterior à impetração), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá recolher a diferença das custas processuais, se houver.

Feitas as devidas correções, abra-se conclusão para julgamento.

Do contrário, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRIC.

BARRETOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, inclusive se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

BARRETOS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

5000666-09.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 36348945.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por ausência de reapreciação do pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do presidente da CEF e da DATAPREV e determinou a manutenção no polo passivo apenas do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, excluindo-se do sistema processual todos os demais, deixando de apreciar o pedido de tutela provisória.

Assiste razão à exequente, razão pela qual passo a sanar a omissão para consignar que os documentos anexados aos autos são insuficientes para revisão do indeferimento da tutela provisória. Com efeito, a dúvida acerca do grupo familiar da parte impetrante se mantém, afastando a probabilidade de seu direito, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, ACOLOHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão, consignando a manutenção do indeferimento da tutela provisória.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 36348945.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001732-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PROCESSO N. 5000169-73.2020.4.03.6112 / 5a. Vara Federal de Presidente Prudente-SP

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, alterando a cidade de Limeira para a fase amarela no Plano São Paulo, e a necessidade de manutenção das medidas preventivas relativas à pandemia Covid-19, NOMEIO o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 16 de Setembro de 2020, às 13 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, com endereço na SP-330, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP, CEP: 13486-199, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001924-39.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 1ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: ALCIZIO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

RÉ(U) INSS

DESPACHO

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, alterando a cidade de Limeira para a fase amarela no Plano São Paulo, e a necessidade de manutenção das medidas preventivas relativas à pandemia Covid-19, NOMEIO o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 18 de Setembro de 2020, às 09 horas, na empresa Mazutti Indústria e Comércio Ltda e às 13 horas, na empresa Papyrus Indústria de Papel Ltda, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): MAZUTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço na avenida Rio Claro, 181, Bairro Bom Jesus e PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, com endereço na via Anhanguera, s/n, km 131, Jaguari, ambos com CEP: 13840-970, em Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001373-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE - SP164516

RÉ(U): INSS

DESPACHO

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, alterando a cidade de Limeira para a fase amarela no Plano São Paulo, e a necessidade de manutenção das medidas preventivas relativas à pandemia Covid-19, NOMEIO o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 17 de Setembro de 2020, às 09 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL, com endereço na rua Teixeira Marques, 996, Vila Teixeira Marques, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001925-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: IVO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

RÉ(U): INSS

DESPACHO

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, alterando a cidade de Limeira para a fase amarela no Plano São Paulo, e a necessidade de manutenção das medidas preventivas relativas à pandemia Covid-19, NOMEIO o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 17 de Setembro de 2020, às 13 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRANSPORTADORA INCERPE LTDA, com endereço na rua São Vicente de Paulo, 449, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002054-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

AUTOR: ALTAIR CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo, alterando a cidade de Limeira para a fase amarela no Plano São Paulo, e a necessidade de manutenção das medidas preventivas relativas à pandemia Covid-19, NOMEIO o(a) perito(a), Sr(a). ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 16 de Setembro de 2020, às 09 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRANSPORTADORA PR LTDA, com endereço na praça Doutor Luciano Esteves, 216, Centro, CEP: 13480-048, Limeira/SP, Tel. (19) 3441-8758, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, coma juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5002229-25.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VILMA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a autora na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002236-05.2017.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: KEZIA MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Em se tratando de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas fls. 7/10, em face de **KEZIA MONTEIRO FERREIRA**, tendo por objeto a prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006**, NOTIFIQUE-SE o(a) acusado(a) para oferecer defesa prévia, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006.

O mandado de notificação e/ou carta precatória deve(m) obedecer ao disposto no artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, dele constando que:

- Em sua resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, §1º, da Lei n. 11.343/2006);
- Não apresentada a resposta no prazo legal, **será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 55, §3º, da Lei n. 11.343/2006).
- Uma vez notificado(a) pessoalmente, o acusado(a) não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado(a), ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do Código de Processo Penal);
- O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado(a) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.
- Ainda, cabe ao acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este juízo, eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência.

Decorrido o prazo para a defesa prévia, à **conclusão para fins do disposto no artigo 56, da Lei n. 11.343/2006**.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial referente ao exame toxicológico e a concordância do órgão ministerial com a representação da autoridade policial, **autorizo a destruição da substância entorpecente apreendida, preservando-se as amostras guardadas para contraprova**, na forma do **artigo 72 da Lei 11.343/2006** e do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, determino à Secretaria do Juízo que promova:

1 – Juntada aos autos virtuais dos documentos físicos referidos na **certidão ID 30752374**, uma vez digitalizados.

2 – Encaminhamento, por e-mail, de cópia desta decisão ao **Delegado de Polícia Federal, como ofício**, a fim de que proceda ao necessária para a destruição da substância entorpecente apreendida, **preservando-se as amostras guardadas para contraprova**, na forma do **artigo 72 da Lei 11.343/2006** e do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001727-18.2019.4.03.6144

AUTOR: D. N. T.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência do retorno dos autos a este Juízo e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011733-14.2015.4.03.6144

AUTOR: MARCOS AIRTON JAMAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES para ciência do retorno dos autos a este Juízo e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VIAFAUNA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca a autora a imediata suspensão “da licitação pública pregão eletrônico n. 150/2020 do DNIT, bem como todo ato administrativo posterior”.

Como fundamento do pleito, alega que participou do certame, obtendo êxito em apresentar a proposta classificada em quarto melhor preço, e que, após a desclassificação sucessiva das três primeiras classificadas, foi convocada para apresentar planilha atualizada com seu melhor lance e composição de custo para atendimento da contratação.

Acrescenta que “apresentou a sua planilha atualizada e, tendo sido analisados os documentos de habilitação, foi constatada por meio de nota técnica a suposta falta de atestados de capacidade técnica da empresa, informando que os mesmos não teriam sido apresentados, vindo a julgar a proposta da empresa, por erro na composição do BDI e encargos sociais, no cronograma físico-financeiro e suposta falta do atestado, como desclassificada”.

Defende que “as alegações apontadas para a desclassificação da proposta não estão corretas nem tão pouco o procedimento administrativo na condução do certame”, destacando que, ao contrário do ocorrido com outra participante, não lhe foi dada nova oportunidade para corrigir os erros indicados.

Aduz ainda que atendeu a todos os itens e critérios de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, comprovando sua idoneidade e capacidade para atender o objeto do edital, e que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos nas execuções de licitações.

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio da busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, que norteia todo e qualquer processo de licitação, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, a espécie.

Ambos esses princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso em tela, aos menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro desrespeito a esses princípios.

O ato administrativo goza de presunção de validade, que não foi ilidida de plano no caso em exame.

O procedimento licitatório mencionado na inicial tem por objeto a “contratação de empresa para Execução do Programa de Monitoramento do Atropelamento da Fauna e Monitoramento das Passagens de Fauna, na rodovia BR262/MS, trecho: Anastácio - Corumbá, sob a coordenação da Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul” (Edital Pregão Eletrônico n. 150/2020-19 – ID 37078918).

Após a desclassificação dos três melhores colocados no pregão, a empresa autora, na condição de quarta melhor colocada, foi convocada, sendo-lhe solicitado o encaminhamento de anexo “referente às planilhas de custos e formação de preços, adequadas aos valores do lance ofertado, qual seja, de R\$ 176.000,00”. Foi concedido o prazo de 24 horas para tanto e esclarecidas todas as dúvidas suscitadas pela autora. Na sequência, foi suspenso o procedimento, e, com a apresentação da documentação pela autora, o certame eletrônico foi retomado e novamente suspenso para análise dos documentos então enviados. Dando continuidade, o pregoeiro informou que a proposta da autora seria recusada pelas razões constantes da Nota Técnica n. 21/2020. É nesse sentido o extrato das mensagens da Seção Pública juntado no ID37077474.

Outrossim, cabe aqui transcrever excerto das considerações exaradas na Nota Técnica n. 21/2020, que embasou a desclassificação da autora do certame:

Conforme exposto nos itens do Edital:

8.2.4. Cronograma físico-financeiro em desacordo com o modelo Anexo ao Edital;

8.2.5.5. Ausência dos percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, exigidos para licitantes sujeitas ao Simples Nacional.

8.2.5.6. Ausência da composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional.

8.4.3. Não apresentar as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência em seus itens 6.9, 21.9.1, 21.9.2 e 21.9.4.9.

8.4.4. Apresenta, na planilha seus preços:

8.4.4.1. Taxa de Encargos Sociais e taxa de B.D.I. incompatíveis com as exigências dos itens 8.2.5.5 e 8.2.5.6, para empresas sujeitas ao Simples Nacional.

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Na forma apresentada, a licitante NÃO comprovou a qualificação técnica.

9.11.2. Não comprovação da capacitação técnico-operacional da licitante:

9.11.3. Ausência de atestados exigidos.

Conforme exposto nos itens do Termo de Referência:

6.9. Ausência das exigências dos itens 8.2.5.5 e 8.2.5.6 para empresas sujeitas ao Simples Nacional.

21.9.1. Não comprovação da Qualificação técnico-operacional da licitante.

21.9.1.1 Certidão de Acervo Técnico e ART's apresentadas não atendem à exigência do Edital.

Certidões não emitidas pelo contratante principal da obra sem apresentação de documentação complementar exigida.

Com fundamento nos itens:

21.9.1.2. “Sob pena de inabilitação, os documentos acima referenciados deverão estar em nome da licitante e conter o mesmo número do CNPJ, que deverá corresponder ao CNPJ constante da proposta da licitante”.

21.9.1.4. “A não apresentação de qualquer documento ou sua apresentação em desacordo com a forma e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante”.

A licitante não comprovou capacidade técnica-operacional e não pode ser habilitada.

Ressalte-se ainda que:

No Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ apresentado, a atividade econômica principal da licitante é a 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada e, nas atividades econômicas secundárias não consta o serviço objeto do Edital.

Na Ficha de dados cadastrais da Prefeitura Municipal de São Paulo apresentada não consta da descrição de atividades da licitante o serviço objeto do Edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Edital do Pregão 150/2020-19 DNIT-MS

4. CONCLUSÃO

A proposta apresentada, no valor total de R\$ 176.000,00 está de acordo com o Edital.

A licitante VIAFAUNA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA foi considerada INABILITADA” – destaqui (ID 37077453).

Assim, de uma análise perfunctória da referida nota técnica é possível extrair que, ao contrário do sustentado pela autora, não houve mero excesso de formalismo por parte da Administração. Como se vê, são apontados vários itens que estão em desacordo com as regras do edital (ID 37078918), valendo ressaltar que não se trata apenas de ausência dos atestados de capacidade técnica, mas de tê-los apresentado da forma incorreta (“9.11.1. Na forma apresentada, a licitante NÃO comprovou a qualificação técnica” e “21.9.1.1 Certidão de Acervo Técnico e ART's apresentadas não atendem à exigência do Edital. **Certidões não emitidas pelo contratante principal da obra sem apresentação de documentação complementar exigida**” – destaqui, ID 37077047).

Note-se, ainda, que, nos termos do item 4.1. do Edital, “Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP n° 3, de 2018”.

Ora, nos termos da Nota Técnica acima transcrita e do documento ID 37076533 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), o objeto do certame não consta da descrição das atividades econômicas desenvolvidas pela autora.

Ademais, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, nesta fase de cognição sumária e sem o crivo do contraditório, infirmar a conclusão da Nota Técnica n. 21/2020 do DNIT.

Da mesma forma, não está suficientemente demonstrado qualquer falha no procedimento adotado pela Administração, ressaltando-se que, nos termos do item 11 do Edital (ID 37078918) e, bem assim, do documento ID 37077047, foi oportunizada à autora a via recursal administrativa para impugnar o resultado do certame.

Nesse contexto, não está demonstrada a probabilidade do direito invocado pela autora.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE: LEONARDO ANTUNES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ANTUNES GARCIA - MS21310, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

DECISÃO

O pedido de habilitação será apreciado após a regularização processual do representante do espólio, bem como depois da juntada dos documentos pessoais de Cícero Senhor da Silva Júnior, inclusive certidão de casamento.

Outrossim, não há elementos suficientes para apreciação da impugnação à penhora efetivada sobre o imóvel objeto da Matrícula 8.637 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca.

Nesse passo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de cópia dos seguintes documentos: 1) Carteira de Trabalho de Leonardo, Bruno e Cícero (alegados herdeiros/sucedores de Clotilde); 2) holerites/contracheques dos três últimos meses de recebimento da parte de Leonardo, Bruno e Cícero, ou, não se tratando de empregados, qualquer outro documento capaz de comprovar suas rendas nos três últimos meses; 3) cópia integral do inventário; e, 4) certidão negativa imobiliária de Leonardo, Bruno e Cícero.

Nessa mesma oportunidade, fica Leonardo Antunes Garcia intimado para, na condição de representante do espólio, regularizar sua representação processual no mesmo prazo acima conferido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001191-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADA: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, em face de **Iolanda Pacoal Pereira de Moraes**, para cobrança de dívida e recuperação de crédito público com fundamento nas disposições da Lei nº. 6.830/80 (LEF) e artigos 778, 784, IX, 786 e 824 da Lei 13.105/2015 (NCPC), consubstanciada na certidão de inscrição de dívida ativa - CDA 180183 (NUP 02014.000851/2007-11), inscrita em 12/01/2018, no valor de R\$ 102.856,67.

A ação fora proposta na Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), onde não há vara especializada em execuções fiscais.

Pela decisão ID 16807131, daquele Juízo, foi declinada a competência a este, ante o reconhecimento da existência de conexão com os autos da Ação Anulatória nº 0014905-71.2016.4.03.6000, em trâmite nesta 1ª Vara.

É a síntese do necessário. Decido.

A prevenção reconhecida pelo Juízo Federal de Araçatuba não poderá fixar a competência da presente execução fiscal à esta 1ª Vara Federal, considerando que nesta Subseção Judiciária há vara especialidade em execuções fiscais.

A norma de organização judiciária que rege a questão é expressa em atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência absoluta para o processamento desta classe processual (Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

1 - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

(...).”

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação, para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005382-08.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARMANDO OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE: EVANI OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RICART - MS18833
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RICART - MS18833

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando cópia da última declaração de renda apresentada (tanto do falecido quanto da representante), tendo em vista, em especial, os valores constantes dos documentos ID 37225790, recebidos a título de pensão, que direcionam a presunção de pobreza em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005363-02.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADA: SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 37154203).

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o/a(s) executado/a(s) poderá(ão), no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 03 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7E7DC0BEE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-38.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ZULEIDE SOARES PANIAGO, RAQUEL XAVIER DE ARAUJO, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, FERNANDO SILVEIRA CAMARGO, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, MARIA LOUDES DE CARLI, ANA LUCIA YAMAZATO, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MIRIAN YAMAZATO SUMIDA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, HORACIO PEREIRA ANDRINO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, MARLENE KUROIWA, EARP PROHMANN, MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, VIOLETA ODETE RIBEIRO DE QUEVEDO, SONIA CARNEIRO MASCARENHAS, LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA, GLORIA SEGRILLO FAKER, SEILA ALMEIDA DA ROSA, DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO, SANDRA FERREIRA DE MACEDO, TAILZE GOMES DUARTE, LIDMAR BOECHAT ARROIO, ARLENE GUIMARAES AGUIAR, JAIRA MARIA ALBA PUPPIM e ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

EXECUTADA: EBSERH

Advogados do(a) EXECUTADO: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: RICARDO MOTTA GONCALES & CIA LTDA - ME, RICARDO MOTTA GONCALES, ELAINE CRISTINA MOTTA GONCALES CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o documento atualizado do veículo placas ITZ 8619, indicado à perhora.

Coma juntada, cancele-se a Carta Precatória ID 18255269, uma vez que ainda não encaminhada ao Juízo Deprecado.

Após, expeça-se nova carta precatória, acrescentando-se às diligências deprecadas, o veículo mencionado no primeiro parágrafo.

Caso a parte executada não apresente o documento, conforme determinado no primeiro parágrafo, encaminhe-se a Carta Precatória ID 18255269, para efetivo cumprimento.

Por fim, após o cumprimento das determinações acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos ainda pendentes.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010403-36.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, e JOAO DASSOLER JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

As considerações apontadas pela parte embargante acerca da digitalização dos autos não me parecem, a princípio, trazer qualquer prejuízo ao processamento do Feito, com exceção da ausência da f. 143 dos autos físicos.

Folhas em branco e inversão da sequência numérica de apenas duas folhas não são capazes de gerar confusão, como alegado.

Assim, intimem-se as partes, do terceiro parágrafo do despacho ID 32259017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, deverá a CEF, caso possua, promover a juntada da folha 143 dos autos físicos.

Observo que a ausência da referida folha não impedirá a manifestação das partes, decorrente da intimação acima.

Juntada a peça, e nada sendo requeridos pelas partes, arquivem-se os autos.

Caso a CEF não possua a folha em questão, de forma a viabilizar a sua juntada, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para essa providência pela Secretaria da Vara.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011822-91.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADOS: ELI MARCIO DE SOUZA e MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o teor da petição ID 36308027, considerando que não restou claro se possui, ou não, interesse na causa. Em sendo positiva a resposta, deverá ela (a CEF) ser incluída no polo ativo da ação, o que fica desde já deferido.

Outrossim, intime-se a EMGEA para, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual e, querendo, manifestar-se no Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela autora (ao que parece, ocorreu falha de comunicação entre a parte autora e o perito), a concordância coma nova data para a perícia (ID 37135953), e, bem assim, a fim de dar celeridade ao Feito, designo dia **08/09/2020, às 13h30** para a realização do trabalho pericial.

Deverão as partes e o perito observar/disponibilizar/utilizar os seus telefones de contato (ID 36675120 e 37135953) a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003700-26.2008.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002707-72.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FLÁVIA CORREA PAES

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID [37150750](#), a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006370-56.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 37196776, destituo do *mínus* o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o Dr. José Roberto Amin, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado através de *e-mail* da Secretaria da Vara (cgrande-sc01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma a que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-a de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014598-20.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. R. C. O.

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem acerca do laudo pericial socioeconômico

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014598-20.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. R. C. O.

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem acerca do laudo pericial socioeconômico

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001907-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ANSELMA BENITES, AURELIO LEON, BLANCA FELIPA GODOY, CANDIDA MENCIA, CATARINA VASQUEZ NUNES, CLODIMAR SOUZA, DAGMAR TALITA LEONE, DOMINGOS OLIVEIRA MIRANDA, LAUDICEIA CONCEICAO GALEANO, MADALENA FLEITAS GARCIA, REBECA GODOY DUARTE, ROBERTO FERREIRA RODA e WILMA GRACIELA GARAY.

Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **Anselma Benites e outros**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida (ID 29290631, sob fundamento de que: “1. A pretensão de cumprimento provisório de decisão foi indeferida por esse r. juízo, ao argumento de que “não há sequer título executivo hábil a ser executado, eis que não se trata de sentença”, com fundamentação na ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. 2. Contudo, constou da exordial que foi proferida decisão interlocutória na AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo nº 1012072-89.2018.4.01.3400), sendo esta DECISÃO, objeto do cumprimento provisório” (ID 29512503).

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

Convém ressaltar que, em relação aos tópicos aqui relacionados, a sentença foi clara ao afirmar que “É certo que, em se tratando de ações coletivas, como no caso, em princípio a execução deve ser propiciada no local de domicílio do particular interessado, até para se garantir maior efetividade ao *decisum*, mas para que isso se torne possível, é necessário que se esteja executando título judicial definitivo, vale dizer, sentença ou acórdão com trânsito em julgado.

Assim, o cumprimento de decisão provisória, como aqui se pretende, deve ser promovido no Juízo de origem, pois é ali que se tem controle efetivo dos fatores que podem afetar a **executoriedade da decisão** – revogação, cassação, etc. Enfim, a precariedade da decisão liminar exige a centralização do controle quanto ao seu cumprimento.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela autora (ao que parece, ocorreu falha de comunicação entre a parte autora e o perito), a concordância com nova data para a perícia (ID 37135953), e, bem assim, a fim de dar celeridade ao Feito, designo dia **08/09/2020, às 13h30** para a realização do trabalho pericial.

Deverão as partes e o perito observar/disponibilizar/utilizar os seus telefones de contato (ID 36675120 e 37135953) a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela autora (ao que parece, ocorreu falha de comunicação entre a parte autora e o perito), a concordância com nova data para a perícia (ID 37135953), e, bem assim, a fim de dar celeridade ao Feito, designo dia **08/09/2020, às 13h30** para a realização do trabalho pericial.

Deverão as partes e o perito observar/disponibilizar/utilizar os seus telefones de contato (ID 36675120 e 37135953) a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000564-18.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231

RÉS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pela autora (ao que parece, ocorreu falha de comunicação entre a parte autora e o perito), a concordância com nova data para a perícia (ID 37135953), e, bem assim, a fim de dar celeridade ao Feito, designo dia **08/09/2020, às 13h30** para a realização do trabalho pericial.

Deverão as partes e o perito observar/disponibilizar/utilizar os seus telefones de contato (ID 36675120 e 37135953) a fim de viabilizar a efetivação do exame pericial.

Intimem-se, inclusive o perito, com urgência.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002026-23.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCIA ANTES REINEHR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 37246086 (desbloqueio Bacenjud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005310-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito das parcelas remanescentes, devidamente atualizadas.

Com a comprovação ou não, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005795-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: JULIANO ROGLING - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **JULIANO ROGLING - ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS**, objetivando a sustação do protesto das CDA's nº 12275, 12276, 12277 e 12278, no valor total de R\$ 2.532,97 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

Como fundamento, a autora afirma, em síntese, que inexistente débito para como réu a autorizar a emissão das CDA's em questão, muito menos o seu apontamento para protesto.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 19442262 – fls. 8-24).

Inicialmente distribuída à Justiça Estadual, a medida cautelar requerida foi deferida – ID 19442262 – fls. 25-27.

Posteriormente, a autora aditou a petição inicial requerendo o cancelamento das CDA's em questão e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado pelo Juízo (ID 19442262 – fls. 34-57).

Citado, o réu apresentou contestação defendendo, em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a legalidade dos protestos (ID 19442263 – fls. 59-62). Juntou documentos (ID 19442263 – fls. 63-64).

Impugnação às fls. 66-68 (ID 19442263).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 19442263 – fls. 72-73 e 74).

O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, revogou a decisão que deferiu a medida cautelar e encaminhou os autos para a Justiça Federal (ID 19442263 – fls. 81-83).

Neste Juízo Federal foi determinada a intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 15 dias, “se persiste o interesse ou a necessidade da medida liminar pleiteada na petição inicial e no aditamento à inicial de fls. 34-39, considerando que restou revogada a r. decisão liminarmente concedida”, bem como para “no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais” – ID 19444699.

A autora, embora devidamente intimada de citado despacho, ficou-se silente (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 12/08/2019).

É o breve relatório. Decido.

A regra do artigo 290 do CPC/2015 é cristalina ao determinar o cancelamento da distribuição, quando não preparado o feito.

Ressalte-se que a autora foi devidamente intimada, na pessoa de seu patrono, nos termos do referido comando legal. Contudo, não cumpriu as determinações constantes do despacho ID 19444699, não manifestando interesse da medida liminar, nem mesmo promovendo a regularização do feito.

Logo, considerando tais irregularidades e a inércia/omissão da autora no que se refere à regularização quanto ao recolhimento das devidas custas processuais, verifico ser de rigor o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, apesar de devidamente intimada para tanto, o cancelamento da distribuição do feito é o desfecho inevitável.

Diante do exposto **determino** o cancelamento da distribuição da presente ação e declaro **extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV c/c art. 290, ambos do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011545-02.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR JOSE COMPARIM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Diante da manifestação ID 37244820, que designou dia **09/10/2020, no período matutino, na cidade de Sidrolândia**, para realização do trabalho pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe o melhor horário para o início do trabalho pericial (no período matutino), bem como o endereço em que se encontra o objeto da perícia, como requerido pelo perito.

Com as informações, intime-se a parte ré e o perito da data, horário e local da perícia.

Por fim, deverão as partes indicar nos autos os seus telefones de contato, bem como observar o contato do perito (ID 37227031), a fim de viabilizar a efetivação do trabalho pericial.

Intimem-se, inclusive o perito do presente despacho.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002868-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANIR GONCALVES FIGUEIREDO ALVISSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004623-52.2008.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO DE FATIMA CORREA, NELCI BUDDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001423-34.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002110-33.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. LENZ - ME, ANGELA CRISTIANE LENZ, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: COMERCIALMOTOTRES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM TRÊS LAGOAS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Vistos.

ID 34676521 - Defiro o pedido de restituição do recolhimento efetuado indevidamente à entidade diversa (ID 33853897), nos termos do art. 4º da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância do disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 e na Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem de conclusão anterior.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: JULIANE PAULINA GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920

DECISÃO

O artigo 2º da Lei nº 9.289/96 determina que o recolhimento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos”.

No caso dos autos, a GRU e o comprovante de pagamento juntados no ID 35248605 não permitem concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

Assim, **intime-se a impetrante** para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizado o recolhimento das custas, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: LATICINIOS CAMBY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES

Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002532-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CATARINA RAMONA DA COSTA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATARINA RAMONA DA COSTA DE JESUS, contra ato omissivo do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, pleiteando a análise para a concessão do benefício assistencial ao idoso formulado, em 05/12/2018. Requerer justiça gratuita (ID 1848827376).

Para tanto, aduz que “se passaram 04 (quatro) meses e até a presente data 05.04.2019, não houve apreciação do pedido formulado pela parte Autora na via administrativa, tampouco qualquer decisão da Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou cumprimento de exigência, desta forma resta claro e evidente a violação a direito líquido e certo da Impetrante, vez que os prazos legais não foram respeitados pelo Impetrado, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade”.

Como inicial vieram documentos (ID 16137464 a 16137476).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 16334760).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o requerimento da impetrante parte autora foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. Informou que foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo de 30 dias. (ID 16821699). Juntou documentos (ID 16821700).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 17437302).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18084382).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do pedido administrativo protocolizado em 09 de abril de 2019, em que pleiteava a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa

Assim, uma vez que já obteve a análise pedido administrativo e constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (ID 16821700), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002125-09.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JULIO CESAR GONÇALVES

Advogado: LUIZ AUGUSTO ESTEVAM LUCAS - MS22239

IMPETRADO: REITOR DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, e FUFMS

SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - nº 23104.006443/2017-06, até o julgamento de mérito do *mandamus*, com a ratificação da medida liminar e a concessão da ordem, declarando-se a nulidade do referido PAD.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A decisão administrativa que indeferiu o pedido de sua exclusão do citado PAD viola direito líquido e certo à sua pretendida exclusão, porque estariam comprovada a ausência de requisitos formais e materiais para a investigação.

Argumentou, também, que o seu pedido estava embasado em motivos de fato e de direito análogos ao de outro servidor que teve o pleito deferido. Assim, haveria violação ao princípio da isonomia.

Defendeu que o PAD se encontra cado de nulidade, já que não lhe foi franqueado acesso integral aos autos, ferindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos.

No exame inicial, à fl.77, o Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita, mas postergou a apreciação do pedido de medida liminar, a fim de melhor delinear o quadro fático da impetração, mesmo porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*, como também para atender ao preconizado no artigo 9º do CPC/2015.

A UNIÃO, à fl. 85, manifestou interesse na causa, requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 88-96, bem como juntou documentos às fls. 97-105, pleiteando, enfim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da preliminar de perda de objeto (porque teria sido concedido novo prazo à parte impetrante), e, no mérito, a denegação da ordem.

Este Juízo, às fls. 106-108, **indeferiu** a medida liminar pleiteada.

Instado a se manifestar, o MPF o fez à fl. 109.

Às fls. 112-113, o impetrante tomou aos autos apresentando manifestação, como afirmado, de caráter informativo.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Inicialmente, cabe assinalar que a alegada preliminar por parte da autoridade impetrada já fora afastada quando da apreciação da medida liminar.

Nesse passo, anoto que o objeto do *mandamus* consiste na suspensão do PAD nº 23104.006443/2017-06 e, ao fim, em declaração de sua nulidade. Entrementes, quando da apreciação do pedido da medida liminar este Juízo já indeferiu o pleiteado na sua totalidade, restando devidamente explicitado que não se vislumbrava o direito líquido e certo invocado na impetração.

Nesse contexto, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser apresentado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual venha decorrer efeito jurígeno que evidencie violação a garantias constitucionais ou legais da parte que maneja o *writ*.

Por outro vértice, é de se reconhecer que a decisão liminar permaneceu íntegra durante todo o lapso do transcurso processual e mesmo sem qualquer insurgência.

Nessa trilha, não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine alguma modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que de forma sucinta, breves excertos do que restou decidido (fs. 106-108):

“[...] não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

[...]

Sem adentrar o mérito administrativo de decisão que excluiu sumariamente servidor indiciado do rol dos que tiveram contra si instaurados o PAD, **observe que não há nos autos elemento de prova a demonstrar que tal decisão foi proferida após a determinação de instauração do PAD**, porquanto **não colacionado o ato constituidor da comissão processante**.

[...] não se observa dos autos elemento de prova flagrante de violação ao princípio da isonomia ou do devido processo legal, donde também **não se afigura presente o *fumus boni juris* na espécie**.

Registro, outrossim, que o **controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito**. [Excertos propositadamente aqui destacados.]

Como quer que seja, reitero que a via eleita é por demais estreita, baseando-se, apenas e tão-somente, no direito líquido e certo aferível de plano, porquanto, como é sabido, não se admite dilação probatória pela via do *mandamus*.

Nesse contexto, do que se trouxe aos autos, não restou evidenciada qualquer ilegalidade praticada pela autoridade tida por coatora - muito pelo contrário, demonstrou ela ter agido aquela em estrita observação ao primado da legalidade.

Então, ratifico os mesmos fundamentos da decisão não concessiva da medida liminar, porquanto se apresentam como motivação adequada, racional e suficiente para a denegação da segurança.

Ademais, conforme já evidenciado nestes autos – na decisão que indeferiu a pretensão liminar –, o *controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito*.

Como o impetrante não logrou demonstrar nenhuma ilegalidade que implique ofensa a direito líquido e certo de sua titularidade, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **denego** a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (fs. 85).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000694-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO GOUVEA BERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37245907).

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PEDRO DORIVAL SERON

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através da qual a Exequente objetiva o recebimento de crédito relativo a inadimplemento contratual (contrato(s) anexo(s) à petição inicial).

O Executado foi citado, conforme ID 20271905.

Nos termos da petição ID 36992096, a CAIXA informa "que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à ação, **homologo** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levantem-se o(s) bloqueio(s) e a(s) restrição(ões) constantes do ID 35201380.

Recolham-se o mandado e os ofícios expedidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GP EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 37289030).

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA,
EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA,
EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009736-50.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GERALDO MENDONCA, EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA, EVALDO FIGUEIRA MENDONCA, GERALDO FIGUEIRA MENDONCA, ERALDO GONCALVES MENDONCA, EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA, PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: GERALDO MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: ERALDO GONCALVES MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO POTRICH REICHMANN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES - RS61145

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010866-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSCAR DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI - MS14624, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005180-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TRANSPORTES GRITSCH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte impetrante para manifestação acerca da petição e documentos de ID's 36752273, 36752291, 36752297 e 36752509, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente, acerca da possibilidade de pagamento da indenização pela via administrativa."**

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004607-45.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LOURIVAL ANGELO PONCHIO, JOAO PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA, LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA, MONICA REGIS WANDERLEY, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, OSMAR FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) REU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

Advogados do(a) REU: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAK SOUD MACHADO - MS12614, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146,

ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

Advogados do(a) REU: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS5157

TERCEIRO INTERESSADO: ABIGAIL DO VALLE PEREIRA, SOLANGE REGIS WANDERLEY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constaram os nomes das inventariantes Abigail do Valle Pereira e Solange Regis Wanderley, assim como de seus respectivos patronos, no despacho ID 33189897. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. *“Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).”*

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LADY MARIA CANHETE CONTRERA

Nome: LADY MARIA CANHETE CONTRERA

Endereço: Rua Júlio Prestes, 1551, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-024

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela requerida”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-24.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO, JOSE DA SILVA TEIXEIRA, MARIA DE LURDES DOS SANTOS, LAURA ARISTIMUNHA DA SILVA LE, DARCY BRUM FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007756-20.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMILTON FERNANDES ALVARENGA, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010818-19.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

SENTENÇA

Tendo em vista a concordância da Defensoria Pública da União com o valor depositado voluntariamente pela CEF, a título de honorários sucumbenciais, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oficie-se ao banco depositário para que transfira a quantia, conforme solicitado pela exequente à f. 128-129 (autos físicos).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União concordando com o valor depositado voluntariamente pela CEF, a título de honorários sucumbenciais, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oficie-se ao banco depositário para que faça a transferência solicitada na petição de ID 36758253.

Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF quanto às quantias depositadas pelos autores ao longo deste processo.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINA ANTUNES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto referente ao imposto de renda incidente sua pensão, sob o argumento de ser portadora de doença grave (paralisia irreversível e incapacitante, bem como cardiopatia grave).

Destaca, na petição inicial, que é pensionista da Receita Federal do Brasil, e que, em razão do agravamento do seu estado de saúde, na data de 20.03.2020, requereu, pela via administrativa, sua isenção de imposto de renda, e que o procedimento administrativo foi encaminhado para o serviço médico. Porém em razão da pandemia de Covid 19, as perícias foram suspensas, de modo que seu requerimento até a data de ajuizamento desta demanda, ainda não foi apreciado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, depende da demonstração de probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, de risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da medida. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

E, no presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizados da concessão da tutela provisória de urgência.

Sob o viés da probabilidade do direito vindicado, vale citar que a Lei n. 7.713/88 garante a isenção do imposto incidente sobre benefícios previdenciários de pensão por morte, quando o respectivo beneficiário for portador de doença grave.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Pois bem. Em análise perfunctória da questão posta, verifico que o acervo probatório que instrui este feito demonstra, em linha de princípio, que a requerente apresenta quadro degenerativo articular, com capacidade total de deambulação (ID 36827924). Ademais, o documento de ID 36828594, à toda evidência, confirma a existência de discopatia degenerativa. Nessa seara, não se pode olvidar ainda da declaração médica (ID 36828269) acostada aos autos, a qual atesta que a demandante encontra-se acamada, devido a sequelas neurológicas, que se perfazem em complicações permanentes.

Tais documentos, ao que tudo indica, apontam que a postulante padece de paralisia irreversível e incapacitante, sobretudo se levada em consideração, também, sua avançada idade (84 anos). Destarte, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que o caso concreto subsume-se à hipótese legal de isenção de imposto de renda prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A título de esclarecimento, ressalto que exigências a respeito da necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial, conquanto possam ser opostas à Administração Pública, no âmbito administrado, são inaplicáveis em sede judicial, na medida em que o magistrado pode firmar sua convicção com base em outros meios de prova (livre convencimento motivado). Trata-se, em verdade, do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 598 do STJ.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

De outro giro, o risco ao resultado útil do processo, igualmente, parece-me evidente. Os descontos - aparentemente indevidos - vem incidindo sobre verbas alimentares. Mais além, retardar a efetivação do provável direito da autora para o final dos trâmites processuais seria medida deveras onerosa, sobretudo considerada sua avançada idade e seu estado de saúde, dado que o ressarcimento obedecerá ao regramento específico dos precatórios.

Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão – e deverão – ser restituídos ao Erário.

Diante do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento deste processo, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre a pensão recebida pela autora.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Nesse particular, esclareço que o desinteresse no autor na realização do ato não é condição suficiente para a suprimi-lo (art. 334, § 4º, I do CPC). Ademais, a pandemia de Covid-19 tampouco inviabiliza a audiência de conciliação, dada a possibilidade de ser realizada remotamente, em conformidade, inclusive, com normativas exaradas por este TRF3.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Endereço: R. LELIO LANDUCI, 170, CONJUNTO JOSE ABRAO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-150

SENTENÇA

Informado nos autos o adimplemento da obrigação exequenda, na via administrativa, a extinção do presente feito é medida que, de rigor, se impõe.

Nesse sentido, **julgo extinto o processo**, nos termos do art. 924, III do CPC.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após a publicação e arquite-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009871-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON COELHO

REPRESENTANTE: NILDA COELHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR63239, MARINA CAETANO SARRAF GALRAO - SP391132, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373,

GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI - PR63239, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MARINA CAETANO SARRAF GALRAO - SP391132

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **espólio de Wilson Coelho** ajuizou a presente ação anulatória, segundo o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade e extinção dos débitos oriundos do processo administrativo n. 10183.005264/2005-25, que ensejou a inscrição em Dívida Ativa n. 13814000002-38, mediante a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR, bem como a revisão do VTN arbitrado pela ré.

Narrou, em breve resumo, ser proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Acort", situado no Município de Barão do Melgaço/MT, matriculado sob o n. 2330539-8, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Leverger/MT.

Informou ter sofrido autuação em razão da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como por ausência de averbação da área de reserva legal e por conta do valor atribuído à terra nua.

Sustentou que a apresentação de tais documentos – ADA e averbação da reserva legal – é desnecessária, sendo a exigência ilegal. Em seu entender, a autuação viola diversos princípios constitucionais, dentre eles a vedação ao confisco, a legalidade e a capacidade contributiva.

Advogou a tese de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não integram a base de cálculo do ITR, pois não são áreas tributáveis nos termos do inc. II, do § 1º, do art. 10, da lei 9.393/96.

Salientou que, por se tratar de tributo lançado por homologação, competiria ao fisco a prova de equivocidade das afirmações do contribuinte. Apontou, porém, que não houve vistoria *in loco* por parte da requerida a fim de desconstituir a veracidade das informações lançadas.

Discorreu sobre a Lei 9.393/96, com a redação da MP 2.166/01, afirmando a clareza do texto legal, ao dispor que a declaração de isenção do ITR não está a depender de qualquer ato governamental, tampouco sujeita à existência prévia de ADA.

Questionou a legalidade no arbitramento do VTN, uma vez que os parâmetros para tal procedimento estão previstos no art. 14, da Lei 9.393/96. Aduziu que Fisco desconsiderou os “levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”, bem como não observou os aspectos particulares da área, como localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão da área ocupada, revelando-se em desconhecimento das prescrições legais.

Juntou documentos.

Este Juízo postergou a apreciação da tutela de urgência para depois da oitiva da requerida (ID 24854851, p. 14).

O autor peticionou (ID 24854851, p. 19-21), informando a concessão de tutela provisória pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, referente à mesma área rural em discussão nestes autos, em relação a autuações posteriores pelo Fisco.

A União apresentou contestação (ID. 24854851, p. 34 e ss.), ocasião em que requereu o indeferimento da medida antecipatória e defendeu a autuação, destacando: a) a necessidade de averbação da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça; b) necessidade de apresentação de ADA com relação às áreas de preservação permanente, consoante dispõe o art. 113 do CTN e as respectivas normas regulamentares; e, c) que foi correto o arbitramento do VTN, realizado com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Juntou documentos.

A medida de urgência foi deferida por este Juízo (ID 24855129, p. 20-26).

Opostos embargos de declaração pela requerida (ID 24855129, p. 31-32), o autor se manifestou (ID 24855129, p. 40-41) e este Juízo os acolheu, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para indeferir o a tutela de urgência (ID 24855129, p. 45 e ss.).

Contra essa decisão, o autor interps agravo de instrumento (ID 24855173, p. 06), ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (ID 24855175, p. 04-06).

O autor não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas, conforme certidão de ID 24855175, p. 11). A requerida também não pleiteou a produção de provas (ID 24855175, p. 12).

A íntegra do agravo de instrumento interposto pelo autor foi juntada aos autos (ID 24855267, p. 02 e ss.), com a decisão final pelo seu não provimento.

Decisão saneadora que dispensou a dilação probatória e determinou o registro dos autos para sentença (ID 24855458, p. 33).

O autor requereu providência de urgência para suspender o protesto realizado pela requerida em razão do débito em discussão (ID 24855458, p. 37-39). O que foi indeferido por este Juízo (ID 24855462, p. 23-24).

Empetição de ID 24855462 (p. 27) a União requereu a juntada da certidão de óbito de Wilson Coelho e do termo de compromisso de inventariante do respectivo inventário.

Na peça de ID 26572534 (p. 01) consta o despacho que determinou a intimação das partes acerca da digitalização do processo, cuja ciência foi confirmada pela União (ID. 26649265, p. 01).

Em manifestação de ID 30831728, p. 01-16, o autor apresenta documentos novos, pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto deste feito, com a comunicação ao Juízo da 6ª Vara Federal. Requereu subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, para realização de prova pericial.

Instada a se manifestar, a União apresentou as informações de ID 32514692 (p. 01-02).

Carreada aos autos decisão, proferida pelo TRF3, pelo não conhecimento de novo agravo de instrumento interposto pelo demandante, desta vez em face da decisão de ID 24855462, p. 23-24.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito maduro para julgamento e, de fato, sendo desnecessária a dilação probatória, consoante decidido em ID 24855458 (p. 33), indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Destaco, neste ponto, que a realização de perícia *in loco*, conforme pretendido pela parte autora, não se revelaria medida apta a dirimir os pontos controvertidos da lide, notadamente porque a situação fática da área rural em discussão certamente foi alterada no decorrer dos anos passados desde a data do fato que originou o auto de infração, qual seja, o ano de 2001.

Tanto é assim que o próprio autor afirma que, naquela ocasião existia 20% de área de preservação ambiental, enquanto que atualmente há mais de 35%. Tal afirmação bem reflete a impropriedade da realização dessa prova, especialmente quando os argumentos iniciais se referem unicamente à dispensa de apresentação de documentos exigidos pelo Fisco.

Afastada, então, a necessidade de dilação probatória, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

I – BREVE ESCORÇO DA QUESTÃO LITIGIOSA

A exordial questiona a legalidade do PAF n. 10183.005264/2005-25, ao fundamento de que as áreas de preservação permanente e reserva legal não integram a área tributável (base de cálculo) do ITR.

Assim, ao contabilizar tais áreas, ao argumento de que sua exclusão da área tributável não prescindiria de documentação específica – no caso, a averbação da área de reserva legal e o ADA –, a requerida acabou por violar o princípio do não-confisco e fulminar de ilegalidade a autuação.

Em contrapartida, a requerida defende a autuação na forma como realizada, destacando principalmente a necessidade de averbação da área junto ao cartório de imóveis, para caracterização da reserva legal e a necessidade de apresentação do ADA.

No que tange ao VTN, salientou que o autor não apresentou laudo de avaliação detalhado do imóvel, benfeitorias e melhoramentos, o que culminou com a avaliação do imóvel pelo SIPT.

Delimitadas as questões litigiosas neste resumo inicial, passo a seu exame.

II – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR encontra previsão na Lei 9.393/96, que, na redação vigente ao tempo do fato gerador, previa o seguinte:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; [...]

§ 2º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A alínea “a” do inciso II (em sua redação original) e o parágrafo sétimo, acima transcritos, foram posteriormente revogados, sendo, contudo, aplicáveis ao caso em análise – nos termos do art. 105 do CTN – que versa sobre ITR referente ao exercício financeiro de 2001.

Ainda sobre o citado parágrafo sétimo, embora sua inclusão na Lei n. 9.393/96 tenha se operado por força da MP 2.166/01, em 24.08.2001, ou seja, em data posterior ao aperfeiçoamento do fato gerador do ITR/2001 (01.01.2001), é de se notar que aquele veículo apenas normas procedimentais (obrigações acessórias) que dizem respeito à comprovação de determinadas áreas não tributáveis, para fins da respectiva Declaração de ITR referente ao ano de 2001 (DITR/2001), que deveria ser entregue até 28.09.2001. Razão pela qual, é aplicável ao caso dos autos.

Pois bem. Percebe-se, então, que a lei estabeleceu expressamente a isenção tributária, referente ao ITR, com relação às áreas de preservação permanente, destacando a desnecessidade de comprovação prévia dessas condições, ficando o contribuinte, entretanto, sujeito a eventuais responsabilidades decorrentes do não enquadramento na regra da isenção.

E sobre o conceito de área de preservação permanente, a Lei 4.771/65, vigente ao tempo do fato gerador, assim previa:

Art. 1º [...] § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

[...] II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Dessa forma, é possível notar que o conceito de APP já estava insculpido em Lei formal, em sentido estrito, sendo desnecessária qualquer complementação desses conceitos.

O que se vê, portanto, é que a Lei em sentido estrito, não exigiu do contribuinte a apresentação prévia de ADA para fins de isenção do ITR. Ao contrário, ao mencionar a desnecessidade de comprovação prévia, na forma do § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/97 – vigente por ocasião do fato gerador do tributo em discussão –, acabou por eximí-lo expressamente de tal obrigação.

Assim, não havia, em 2001, a necessidade de apresentação de qualquer documento por parte do contribuinte, de modo que a exigência do Fisco, relacionada à apresentação do ADA se revela ilegal.

Empormentor, com a pretensão de regulamentar questões inerentes à Declaração de ITR, a IN SFB 60/01 assim dispôs:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

Tal exigência, todavia, possui previsão em regra meramente regulamentar da Receita Federal do Brasil, que vai de encontro a expressa disposição de Lei, desnaturando sua função complementar e, padecendo, portanto, de ilegalidade.

Nesse ponto, importa esclarecer que o art. 2º do então vigente Código Florestal já indicava precisamente quais eram as áreas de preservação permanente e suas dimensões. E, considerando que a caracterização de tais áreas, como APP, já decorria diretamente de Lei, desnecessário ato do Poder Público que as declarasse como tal.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou seu entendimento:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO QUE INDEPENDE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. As áreas de reserva legal foram declaradas pelo embargante, ora apelado, com o fim de obter isenção do ITR do exercício de 2002.

2. O ITR é indevido em relação às áreas de preservação permanente.

3. Não há necessidade de apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para reconhecer o direito à isenção. Precedentes.

[...]

9. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

APRENEC 00157105520164039999 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para o gozo de isenção de ITR, é inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA, sendo, porém, imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário.

[...]

3. Agravo de instrumento desprovido.

AI 50289001920194030000 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020

E M E N T A AMBIENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 9.393/96. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N.º 47/97 E N.º 67/97. ILEGALIDADE.

1. A análise dos autos revela que a embargante/apelada se insurge contra a cobrança de Imposto Territorial Rural (ITR) - exercícios de 2003 e 2004 -, e respectivas multas, incidente sobre área correspondente a 3.532,8 ha. da Fazenda Vale da Lua, Comarca de Pontes e Lacerda/MT que, segundo informação constante da Declaração do ITR/2001 apresentada ao IBAMA, deve ser considerada de interesse ecológico, pois inaproveitável para fins de desempenho de atividade rural.

2. A Lei n.º 9.393/96 estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, estando autorizado a excluir do cálculo do valor da terra nua (VTN) as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico e as imprestáveis (art. 10, §1º, II).

3. A Instrução Normativa SRF n.º 47/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, estabelecia que, no momento da entrega da declaração anual pelo contribuinte, este deveria apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas com direito à isenção.

4. A Instrução Normativa n.º 47/97, que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação da DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR) à apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

5. O princípio da legalidade, base fundamental de qualquer Estado de Direito, estabelece que ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Ou seja, se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal estabelece requisito não previsto em lei, há nítida ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I da CF).

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2017.00.07160-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 20/04/2017; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.482.226/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2014, DJe 17/11/2014; TRF3, 6ª Turma, APELREEX n.º 0008594-70.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDISALVO, j. 22/10/2015, e-DJF3 29/10/2015.

7. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, em vigor à época, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas envolvidas da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual.

8. Resta patente, após o advento da MP 2166-67/2001 a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido, fazendo jus o contribuinte à retroatividade benéfica da lei, nos termos do art. 106, I do CTN.

9. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC 0007369-92.2005.4.03.6000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 27/03/2014, e-DJF3 04/04/2014; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0007208-71.2004.4.03.6112/SP, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, j. 18/02/2010, e-DJF3 09/03/2010, p. 298. 10. In casu, constam dos autos dois laudos periciais dando conta que a área correspondente a 3.532,8 ha. da Fazenda Vale da Lua, que ensejou a cobrança do ITR, é inaproveitável, prestando-se apenas para a proteção e abrigo da fauna e da flora silvestre, sendo o solo classificado como "Neossolo Quartazarenico", tido como imprestável para a agricultura.

[...]

APRENEC 00468679020124036182 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019

Nos termos da fundamentação e jurisprudência supra, revela-se ilegal a exigência do Fisco, referente à apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área indicada pelo autor como sendo de preservação permanente, não subsistindo, nesse ponto, a tributação.

De todo modo, apenas a título de reforço argumentativo, é de se notar que há nos autos comprovante de que o autor, efetivamente, protocolou requerimento de ADA junto ao IBAMA (vide ID 24854714, p. 40). De sorte que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em irregularidades no proceder do requerente. De modo que descabida a autuação.

Nessa toada, merece acolhimento a pretensão autoral, no que tange ao reconhecimento da isenção de ITR sobre a área de preservação permanente.

III – DA RESERVA LEGAL

Em linha de princípio, todos os argumentos acima delineados podem ser aplicados à área de reserva legal, prevista no art. 1º, § 2º, III do ora revogado Código Florestal.

No entanto, ao contrário do que ocorre com a APP, diretamente instituída pela lei, as previsões a respeito da reserva legal dizem respeito apenas a percentuais do imóvel rural. De modo que a efetiva caracterização de determinada área como reserva legal não prescinde de um ato mínimo do Poder Público, que complementa as disposições legais, atestando sua efetiva existência em concreto. Trata-se do ato de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel perante Cartório do Registro de Imóveis.

É o que dispunha o art. 16, § 8º da Lei 4.771/65, incluído pela MP 2.166/01.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifei)

Conjugando a prescrição legal supracitada com a desnecessidade de comprovação da reserva legal estabelecida pelo então vigente art. 10, § 7º da Lei do 9.393/96, a jurisprudência deste TRF3 passou a entender que a isenção de ITR, relativa às áreas de reserva legal, depende, apenas, do ato de averbação (condição necessária à sua própria caracterização como tal), prescindindo, por outro lado, de ADA.

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para o gozo de isenção de ITR, é inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA, sendo, porém, imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário.

[...]

3. Agravo de instrumento desprovido.

AI 50289001920194030000 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO EXPRESSÃO ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O artigo 10 da Lei 9.393/96 dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

- O dispositivo legal prevê, ainda, que, para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á a área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

- Já a redação original do artigo 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época da autuação fiscal, determinava que a reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

- Diante da mencionada legislação de regência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da imprescindibilidade da averbação junto ao registro de imóveis para fruição da isenção do imposto territorial rural.

- Quanto à nulidade da CDA em virtude da aplicação da UFIR, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez e certeza.

- Desta feita, não restou afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA exequenda prevista no art. 3º da Lei 6.830/80. - Apelação desprovida.

APCIV 00006705820044036182 – TRF3- 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para o gozo de isenção de ITR, é inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA, sendo, porém, imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário.

2. Em relação à área de preservação permanente mostra-se necessária dilação probatória, como requerido pelo próprio agravante.

3. Agravo de instrumento desprovido.

AI 50289001920194030000 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020

No mesmo sentido, o STJ há muito se posiciona no sentido de ser imprescindível a averbação da área correspondente à reserva legal, para fins de isenção do ITR:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA CONDADO S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte de Justiça ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR. Precedentes: REsp. 1.668.718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2017; AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016 e AgRg no REsp. 1.429.300/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.6.2015.

2. Agravo Interno da Fazenda Condado S.A. a que se nega provimento.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1611167 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 26/03/2019

Assentada tal premissa, importa destacar que o caso específico destes autos reflete o preenchimento da condição acima indicada, especialmente se analisado à luz do documento de ID. 30829926, p. 02-03, que contempla a seguinte informação:

Averbações: [...] Av.2. feito em 28/04/95 – Averba-se nesta data o termo de responsabilidade e preservação de floresta expedida pelo IBAMA de Rondonópolis-MT, datado de 11/04/95, ficando entre o Sr. Wilson Coelho e o IBAMA para constar que a floresta ou forma de vegetação, relativos a 20% do imóvel constante deste registro compreendidos nos limites abaixo, fica gravado como de utilização limitada não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração a não ser mediante a autorização expressa do IBAMA a requerimento do interessado, com declarante na qualidade de atual proprietário do imóvel, estando ciente de que, de acordo com a disposição do art. 16º parágrafo 1º, 2º e 3º e 44º parágrafo único da Lei 7.803 de 18/07/89, fica vedada a alteração da área destinada a reserva legal, no caso de transições, a qualquer título, ou desmembramento desta, comprometendo-se por si seus herdeiros e sucessores a fazer presente gravame sempre bom, firme e valioso. Documento que fica arquivado nestas notas.

Assim o autor comprovou que a área em questão – destacada como de reserva legal – contava com a respectiva averbação no registro de imóveis, ao tempo do fato gerador do ITR/2001. Está preenchida, então, a exigência legal para a referida isenção.

Esclareço, que a mesma conclusão foi exarada pela própria União, que, regularmente intimada para se manifestar sobre o documento acima transcrito, asseverou que: “Considerando que o serviço prestado pelo foro extrajudicial é revestido de fé pública, s.m.j, verifica-se que a averbação ocorreu antes do fato gerador; de acordo com o documento expedido em 2020 pelo 5º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá/MT” (ID 32514692, p. 01).

Assim, demonstrada a averbação da área de reserva legal desde 1995, conforme documento acima mencionado, revela-se possível sua exclusão da base de cálculo do ITR/2001.

De toda sorte, vale, mais uma vez, mencionar o requerimento de ADA formulado pelo requerente, junto ao IBAMA. Nessa toada, ainda que acolhida a tese de necessidade do Ato Declaratório Ambiental, a exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR é medida que se impõe.

À luz do exposto, também a respeito do pedido de reconhecimento da isenção de ITR sobre a área de reserva legal, a pretensão autoral merece acolhimento.

IV – DO VALOR DA TERRANUA

Questiona o autor, em sua inicial, a forma de cálculo do Valor da Terra Nua - VTN pelo Fisco. Em seu entender, foram desconsideradas as características específicas da propriedade rural em análise, sendo o VTN arbitrado, supostamente de forma irregular, com base exclusivamente no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Sobre o VTN, a Lei 9.393/96 dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas [...]

De logo, é mister esclarecer que a utilização dos valores constantes do SIPT para apuração do VTN, apesar de se perfazer em expediente legítimo, não deve ser o único parâmetro utilizado pelo Fisco. Em princípio, deve ser oportunizada ao contribuinte a apresentação de laudo técnico que referende o VTN declarado.

E apenas nos casos de irregularidade da documentação apresentada pelo contribuinte, ou em hipóteses em que esta não mereça fé, é que deve ser lançado mão do SIPT. O qual deve ser conjugado, sempre que possível, com outras informações de que disponha a Fazenda Nacional, a fim de individualizar o valor da terra nua, de modo a melhor espelhar a realidade.

Pois bem. No caso dos autos, é possível constatar que o autor juntou, no PAF, laudo técnico de avaliação de recursos naturais e de terra nua (ID 24854714, p. 10 e ss.), elaborado por engenheiro agrônomo, onde constam dados, mapeamento da área com respectiva localização, descrição minuciosa das áreas produtivas, reserva legal e área de preservação permanente, áreas aproveitadas e não utilizadas, dentre outros elementos, finalizando com o cálculo do valor de mercado.

Entretanto, vale esclarecer que o VTN indicado pelo contribuinte, para o ano de 2001 (R\$ 3.972.000,00 – vide ID 24854714, p. 33) é ainda maior do que aquele apurado pelo Fisco, para a mesma data (R\$ 3.444.681,40 – vide ID 24854573, p. 08).

Conclui-se, então, que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no VTN arbitrado pelo Fisco, o qual não se revela, de modo algum, desarrazoado ou excessivo.

Posto isso, ante a compatibilidade entre o VTN arbitrado e aquele apontado pelo contribuinte, nesse particular, deve ser rejeitada a pretensão autoral.

V – DA TUTELA PROVISÓRIA

Em breves linhas, a concessão da tutela provisória de urgência reclama a demonstração de probabilidade do direito invocado e, simultaneamente, de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em vista das razões acima delineadas, estou convencido a respeito da própria existência do direito vindicado, no que tange ao reconhecimento da isenção das áreas de proteção permanente e de reserva legal.

De outro giro, o documento de ID 30829943, p. 03, se revela suficiente para demonstrar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a proximidade do bloqueio via Bacenjud de valores que não se revelaram, de todo, devidos. O que coloca em risco o resultado útil do processo.

Desta forma, deve ser deferida a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de ITR sobre VTN relativo a áreas de proteção permanente e de reserva legal existentes no imóvel objeto deste feito.

VI – DA SUCUMBÊNCIA

Requer o autor a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR/2001, bem como o reconhecimento da irregularidade do arbitramento do VTN, com a declaração de nulidade dos respectivos créditos tributários.

Acolhido somente o pedido e exclusão das referidas áreas da base impositiva do imposto – e, de outro lado, rejeitado o pleito referente à anulação ao arbitramento do VTN – deve ser reconhecida a sucumbência parcial, com distribuição paritária dos ônus de sucumbência.

As custas processuais serão devidas por ambas as partes, em cotas iguais, com a ressalva da isenção legal de que goza a União Federal, nos moldes do art. 4º, I da Lei 9.289/96.

Os honorários de advogado também serão devidos por ambas as partes e calculados com base no proveito econômico obtido pela parte adversa.

Empo menor, o advogado do autor fará jus a honorários advocatícios calculados sobre o valor dos créditos tributários declarados insubsistentes, isto é, aqueles referentes à indevida incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Por outro lado, o patrono da ré será remunerado com base nos créditos tributários declarados legítimos, ou seja, tomando em consideração o valor do tributo devido, já consideradas as exclusões legais acima referidas.

O percentual de honorários de advogado será oportunamente fixado, conforme preceitua o art. 85, § 4º, II do CPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade dos créditos tributários referentes ao ITR/2001 incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal indicadas pelo autor no PAF n. 10183005264/2005-25.

Igualmente, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para, de logo, suspender a exigibilidade dos referidos créditos.

Dada a sucumbência recíproca, custas processuais por ambas as partes, em iguais proporções. Isento, porém, a União Federal de sua cota nas custas processuais, por força do art. 4º, I da Lei 9.289/96.

Condeno ambas as partes em honorários advogados, que incidirão sobre o proveito econômico auferido pela parte contrária, em percentual a ser oportunamente fixado, conforme determina o art. 85, § 4º, II do CPC.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0006257-73.2014.403.6000), com cópia desta sentença, para conhecimento.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001231-75.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILARIO PEDRO COLDEBELLA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067, SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HILÁRIO PEDRO COLDEBELLA ajuizou a presente ação em face do **BANCO DO BRASIL S/A - BB**, objetivando ordem judicial para que o réu efetue o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.696/03, mediante a contratação de nova operação (PESINHA) e refinanciamento do saldo devedor em treze anos.

Narra que, em 14.12.1998, celebrou com o BB refinanciamento de dívidas originárias de crédito rural, no valor de R\$ 500.000,00, por meio de Escritura Pública de confissão de dívidas, com garantia pignoratícia e hipotecária e cessão de créditos, ficando responsável pelo pagamento dos encargos da pactuação, no dia 1º de agosto de cada ano, até o vencimento total do débito.

Alega que ficou impossibilitado de efetuar o pagamento dos encargos vencidos nos anos de 1999, 2000 e 2001; razão pela qual requereu a renegociação da dívida, mediante depósito de 10% do saldo devedor em atraso, bem como de 20,62% da dívida remanescente, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.696/03, totalizando o valor de R\$ 52.045,93.

Afirma que o BB se recusou a receber a garantia depositada na Caixa Econômica Federal, por entender que o valor era insuficiente, apresentando-lhe planilha de débito com incidência de comissão de permanência, taxas e juros, em seu entender, abusivos, que não se coadunam com os benefícios garantidos pela Lei n. 10.696 e as normas que regem a matéria.

Informa que, no presente feito efetuou, dois depósitos, totalizando R\$ 52.045,80, a fim de cumprir as exigências do art. 12, I e II da Lei n. 10.696. Quanto às prestações vencidas em 08.2002 e 08.2003, ressalta que realizou depósito judicial no valor de R\$ 46.977,42, na ação de consignação em pagamento n. 001.02.030646-4.

Requer o reconhecimento do direito à contratação da nova operação (PESINHA) e refinanciamento do saldo devedor em treze anos, diante do depósito, à disposição do requerido, do montante de R\$ 99.023,22.

Citado, o Banco do Brasil nomeou à autoria a União (Fazenda Nacional), ao argumento de que os créditos originários de empréstimos agrícolas foram cedidos à União, através da Medida Provisória n. 2.196-3/01, cabendo unicamente à nova credora responder pela demanda (ID 25519745, p. 47-49).

Após oitiva do autor (ID 25520238, p. 16-17) e da União (ID 25520238, p. 36-42), que se opuseram à nomeação à autoria, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 25520238, p. 54-55). Nesse ponto, vale destacar que, em que pese a União tenha impugnado a nomeação à autoria, requer seja admitida no relação processual na qualidade de terceiro interveniente.

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais e, novamente, refutou a nomeação à autoria da União, sustentando a configuração de revelia por parte do BB (ID 25520243, p. 13-19).

Afastada a alegação de revelia do Banco do Brasil, por decisão de ID 25520243, p. 20-22. Na ocasião, este Juízo determinou a intimação do BB, para contestação, e da União, na qualidade de interveniente, para manifestação. Ademais, determinou-se o arquivamento dos autos n. 2004.60.00.002756-3, a fim de se verificar eventual litispendência ou conexão.

O Banco do Brasil apresentou contestação (ID 25520243, p. 28-40), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que o autor pretende o reconhecimento, perante o BB, do pagamento de dívida cedida, e que tal declaração somente poderia ser imposta à União Federal, única titular do crédito.

No mérito, alega que o autor não cumpriu os requisitos da Lei n. 10.696/03 e que a repactuação constitui faculdade da instituição financeira. Aduz que o PESINHA admitiu a regularização das parcelas em atraso do PESA somente até 28/02/2003, e que o autor não ofereceu garantia suficiente, tampouco adquiriu títulos federais na forma determinada pela lei.

Sustenta que o contrato firmado entre as partes constitui ato jurídico perfeito, isento de mácula capaz de dar ensejo à anulação das cláusulas contratuais. Advoga a tese de que a comissão de permanência deve ser mantida, eis que cobrada apenas em caso de inadimplência, com amparo na Súmula 294 do STJ, assim como a capitalização mensal dos juros.

Em sua manifestação (ID 25520243, p. 48-52 e ID 25520180, p. 1-3), a União informou que comparece nos autos na qualidade de interessada na causa, e que o Banco do Brasil também possui legitimidade passiva, pois apesar da cessão dos créditos à União, por meio da Medida Provisória n. 2196-3/01, cabe ao BB a renovação da operação de financiamento.

No mérito, requer a improcedência do pedido, ratificando os fundamentos do BB. Informa que o débito originário das Cédulas Rurais encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União e está sendo exigido na Execução Fiscal n. 2005.60.00.004685-9, com valor atualizado de R\$ 796.576,06. Afirma que o BB agiu corretamente, considerando que o não pagamento dos encargos adicionais levaram ao vencimento antecipado da dívida.

Defende que o art. 2º, §2º da Lei n. 10.437/02 não se aplica ao autor, pois não estava em dia com suas obrigações contratuais, bem como que não cumpriu o art. 12, II da Lei 10.696/03, que determina a aquisição de Títulos Públicos Federais. Argumenta que deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência, vez que não foi cumulada com outro índice de correção.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 25520180, p. 15-18). Requer a exclusão da União do polo passivo, ao fundamento de que a União não possui atribuição para refinar as prestações atrasadas, devendo aguardar o desfecho do processo para, em caso de procedência, acertar os valores diretamente com o Banco do Brasil.

Rebateu a tese da União de que não adquiriu Títulos Públicos Federais (TPF) na forma devida, alegando que em todas as operações de securitização, PESA ou PESINHA, a aquisição dos TPF sempre foi efetuada pelo próprio BB, debitando o valor das contas dos mutuários.

Deferida a produção de prova pericial, por decisão de ID 25520129, p. 2-3, a fim de constatar se o valor depositado é o suficiente para o autor fazer jus à repactuação, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.696/03.

O autor (ID 25520129, p. 6-7) e a União (ID 25520129, p. 10-11) formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Indeferido o requerimento do Banco do Brasil para concessão de prazo suplementar para formular quesitos e indicar assistente técnico (ID 25520129, p. 16).

Juntado o laudo pericial (ID 25520129, p. 28-33), a União apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo perito e anexou parecer do Assistente Técnico (ID 25520129, p. 41-43 e ID 25520412, p. 1-2).

O perito prestou esclarecimentos e complementações ao laudo (ID 25520412, p. 5-11), sobre os quais o autor se insurgiu (ID 25520412, p. 17-18).

Realizada a inserção do processo físico no PJe, com intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

O Banco do Brasil arguiu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que eventual declaração de pagamento de dívida somente pode ser imposta à União, titular do crédito.

De pronto, esclareço que a preliminar suscitada pelo BB, em verdade, guarda relação com a pertinência subjetiva da lide. Em pomenor, a instituição financeira ré não questiona, objetivamente, a ausência de necessidade ou utilidade do pleito autoral (refinanciamento da dívida), limitando-se a dizer que não há razões que justifiquem a insurgência do autor em relação a ela, apontando que os pedidos só poderiam ser dirigidos à União (vide ID 25520243, p. 30). Nesse sentido, entendo que se trata de questão atinente à legitimidade das partes, e não ao interesse de agir.

Por sua vez, a União afirma que não pode figurar sozinha no polo passivo da demanda, pois apesar da cessão de créditos pela Medida Provisória n. 2196-3/01, cabe somente ao BB a renovação da operação de financiamento.

Já o autor requer a exclusão da União do polo passivo, ao fundamento de que a União não possui atribuição para refinar as prestações atrasadas, devendo aguardar o desfecho do processo para, em caso de procedência, acertar os valores diretamente com o Banco do Brasil.

Todas as questões, ementão, referem-se à legitimidade das partes. Que passo a analisar.

A Lei n. 9.138/95, que trata sobre crédito rural, dispõe, em seu art. 5º, que as instituições financeiras estão autorizadas a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, inclusive as já renegociadas. Por sua vez, o art. 6º prevê que o Tesouro Nacional pode emitir títulos para garantir tais operações.

No caso dos autos, a escritura pública de confissão de dívidas, com garantia e cessão de créditos, foi firmada entre o autor e o Banco do Brasil em dezembro de 1998 (ID 25519792, p. 39-43 e ID 25519965, p. 1-3); e o pedido de renegociação da dívida, com base na Lei n. 10.696/03, foi apresentado ao BB em agosto de 2003 (ID 25519965, p. 14), quando já vigente a Medida Provisória n. 2.196-3/01, que conferiu a cessão dos créditos alongados à União.

De um lado, então, tem-se o Banco do Brasil, que deve responder pela regularidade do financiamento e, se for o caso, renovar a operação financeira, e, de outro lado, a União Federal, que assume a condição de credora, passando a ostentar interesse na presente demanda, que tem o condão de alterar o crédito que lhe foi cedido.

Logo, em que pesem as preliminares aventadas, entendo pela legitimidade passiva do Banco do Brasil - que não é afetada pela cessão do crédito (art. 109 do CPC).

Quanto à União Federal, porque diretamente interessada no feito e na medida em a presente demanda tem o condão de interferir na relação jurídica, de natureza obrigacional, firmada com o autor, admito sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"[...] a União e Banco do Brasil devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Isso porque o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.138/95, é o garantidor das operações de alongamento das dívidas. Além disso, decorre dos autos, mais especificamente da contestação da União, que, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, os créditos alongados foram cedidos pelo Banco do Brasil à União, através de contrato de cessão de créditos das operações de renegociação de dívidas originárias de créditos rurais - PESA, firmado em 29.06.2001. Assim, o reconhecimento da validade do contrato obrigatoriamente atingirá a esfera jurídica de direitos e obrigações da União. Já o Banco do Brasil deve integrar a lide na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento e formalização através da emissão de cédula de crédito rural (art. 4º). Ademais, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil, a alienação do objeto litigioso não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. 4. Por ser parte legítima, o pedido pode ser deduzido em face da instituição financeira, afastando-se também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. [...]" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1400170 - 0005360-52.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011).

"1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional. [...]" (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1267905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015).

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.

2. Mérito

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao alongamento de suas dívidas oriundas de operações de crédito rural, mediante a contratação de nova operação (PESINHA) e refinanciamento do saldo devedor em treze anos.

Sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, cito os seguintes dispositivos legais aplicáveis ao caso:

"LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

[...] Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV); [...]"

"LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

[...] Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada pro rata die a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o caput deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados."

"LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

[...] Art. 12. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento."

Com o advento da Lei nº 9.138/95, que autorizou as instituições financeiras a alongarem dívidas originárias de crédito rural, em dezembro de 1998, o autor, mediante confissão de débitos, repactuou, junto ao Banco do Brasil, dívidas que titularizava (provenientes de crédito rural), restando avençada que a quitação se daria pelo valor de R\$ 500.000,00, acrescido de encargos básicos, a ser exigido em 01.11.2018 (cláusulas 1ª a 5ª da escritura pública de ID 25519792, p. 39-42).

Na oportunidade, restou acordado também o pagamento de encargos adicionais, durante a vigência do contrato, a ser exigido anualmente, no primeiro dia do mês de agosto. Ocorre que, o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos encargos vencidas nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.696/03, que possibilitou a regularização das parcelas em atraso, o autor requereu o refinanciamento do débito perante o Banco do Brasil, que recusou a proposta, por entender pelo não preenchimento dos requisitos legais.

Assentadas tais balizas, passo ao exame das questões debatido pelas partes, em tópicos individualizados.

2.1 Vencimento antecipado da dívida

Alegamos requeridos que a inadimplência do autor quanto aos encargos adicionais dos anos de 1999, 2000 e 2001 levou ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsão contratual, além de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

De fato, a cláusula 12ª da escritura pública previu o vencimento antecipado nos seguintes termos: *"Na falta de pagamento das parcelas de encargos adicionais ou no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste instrumento, ou ocorrendo, conforme o caso, o falecimento ou a liquidação judicial ou extrajudicial dos DEVEDORES, poderá o CREDOR considerar vencido, antecipadamente, de pleno direito, o presente contrato e exigir, mediante notificação formal aos DEVEDORES, aos seus herdeiros ou ao liquidante, o total da dívida dele resultante"* (ID 25519792, p. 43).

O vencimento antecipado consiste em regra geral prevista no Código Civil, para os casos de inadimplência. Contudo, havendo dispositivo legal que disciplina especificamente o caso, este deve prevalecer.

Conforme já transcrito no item anterior da presente sentença, tratando-se de dívidas originárias de crédito rural, a Lei nº 10.437/02 e a Lei nº 10.696/03 (art. 12) possibilitaram a renegociação e alongamento dos débitos aos produtores rurais com saldo devedor em atraso, que se aplica ao caso.

Portanto, o simples vencimento antecipado da dívida não é suficiente para rejeitar a pretensão autoral (de, justamente, refinanciamento de dívidas vencidas), sendo necessário examinar se o autor preencheu as condições estabelecidas no art. 12 da Lei nº 10.696/03, a saber: tempestividade do pedido de repactuação e pagamento/dépósito de percentuais da dívida.

2.2 Prazo para contratação da nova operação (PESINHA)

A contranotificação emitida pelo Banco do Brasil (ID 25519965, p. 6), indica como um dos fundamentos à recusa do refinanciamento: “depósito efetuado fora do prazo”.

Nesse ponto, não merece prosperar a tese do Banco do Brasil e da União.

O caput do art. 12 da Lei 10.696/03 estipulou o prazo de “até noventa dias após a regulamentação desta Lei” para a contratação de nova operação pelo mutuário; e o art. 20 previu que “o Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei”. Para tanto, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n. 3.114, de 31 de julho de 2003, estabeleceu que:

“[...] Art. 2º Fica admitida, para os mutuários de operações alongadas ao amparo da Resolução 2.471, de 1998, com as alterações introduzidas em seu art. 1º pela Resolução 2.666, de 1999, a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, mediante contratação de nova operação, observadas as seguintes condições especiais:

1 - prazo para contratação: até noventa dias, contados da data da entrada em vigor desta resolução; [...]

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

O prazo para o repactuação do financiamento, então, encerrou em 31.10.2003.

No presente caso, o autor procurou o BB em 29.08.2003 (ID 25519965, p. 14) e efetuou os depósitos de garantia no dia 09.10.2003 (ID 25519792, p. 37-38), observando, portanto, o prazo legal e regulamentar.

2.3 Depósito de percentual do saldo devedor em atraso e do remanescente

O outro fundamento para recusa de renegociação ocorreu em virtude de “valor do depósito insuficiente” (ID 25519965, p. 6).

Nesse aspecto, os incisos I e II do art. 12 da Lei 10.696 condicionaram o refinanciamento ao pagamento de 10% do saldo devedor em atraso, bem como a garantia de 20,62% do saldo devedor remanescente, mediante aquisição de TPF.

À época da renegociação, o Banco do Brasil enviou correspondência ao autor, informando os cálculos atualizados, em 09.2003, referentes aos “encargos adicionais” e “encargos básicos” (ID 25519965, p. 14-23) do financiamento original.

Porém, o autor discordou da planilha apresentada e contratou um perito contador para efetuar novo cálculo. O laudo contábil consta dos autos no documento de ID 25519965, p. 37-38 e ID 25519745, p. 1-12. Do valor apurado, o autor efetuou o depósito de R\$ 18.229,13, referente à 10% do saldo devedor em atraso, e R\$ 33.816,80, como garantia de 20,62% do saldo devedor remanescente (ID 25519792, p. 37-38).

O Banco do Brasil recusou o recebimento dos depósitos e ratificou os cálculos previamente indicados.

A União, por sua vez, também refutou os cálculos do autor, apresentando Parecer Técnico que concluiu, considerando os valores pagos em consignação, pelo valor de R\$ 49.310,43, referente à 10% do saldo devedor em atraso, e R\$ 101.678,11, como garantia de 20,62% do saldo devedor remanescente (ID 25520412, p. 2).

Diante da discrepância dos valores indicados pelas partes, foi realizada perícia judicial no presente feito (ID 25520129, p. 27-33), com posterior complementação (ID 25520412, p. 5-11). A conclusão adotada, considerando os valores consignados, chegou no montante de R\$ 22.982,29, referente à 10% do saldo devedor em atraso, e R\$ 42.650,53, como garantia de 20,62% do saldo devedor remanescente.

Pois bem. Da análise dos laudos, resta claramente demonstrado que não há como se acolher, integralmente, os cálculos apresentados pelas partes, tampouco da perícia judicial, posto que alguns índices aplicados não são devidos.

A divergência entre todos os cálculos realizados indica que não houve má-fé por parte do autor, em deliberadamente depositar valores abaixo do devido, ou com intenção de não adquirir, ele próprio, Títulos Públicos Federais. Em verdade, diante da imprecisão das taxas a serem aplicadas, o autor buscou efetuar o depósito dos valores incontroversos, a fim de discutir judicialmente aqueles que entendeu indevidos.

Ademais, sobretudo porque se trata de relação de cunho consumerista, tomada em consideração a ausência de má-fé do requerente e a exigência, por parte do BB, de valores indevidos, entendo que foi a instituição financeira ré que deu causa à não adesão do requerente ao alongamento do financiamento.

Nessa toada, considerando a tempestividade dos depósitos (que se deram dentro do prazo legal e regulamentar), bem como que os depósitos foram feitos com base em valores que, de boa-fé, o requerente entendeu devidos, estou convicto de que faz jus ao novo financiamento.

De outro giro, considerando que a aquisição de TPF não deve ser entendida como uma operação financeira isolada, mas sim de um ato a ser realizado no contexto da repactuação de financiamento previsto no citado art. 12 da Lei 10.696, reputo legítimo o expediente de entregar os respectivos valores à instituição financeira, para que esta, em nome do interessado, adquira os títulos públicos, no contexto do alongamento do dívida. Razão pela qual, não merece acolhimento a tese defensiva de que não foram adquiridos o TPF, pelo próprio autor, haja vista o depósito de valores com esta específica finalidade.

Em sede de adendo, impende esclarecer que, ao contrário do que sustenta o Banco do Brasil, preenchidos os requisitos legais (como ocorreu no presente caso), o alongamento da dívida não é mera faculdade da instituição financeira, mas direito subjetivo do devedor.

Cito julgamentos em casos análogos:

“[...] 4. A jurisprudência do STJ prevê que o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora devedor, o que não ocorreu na espécie, porquanto reconhecida a abusividade da comissão de permanência no interregno de inadimplência. 5. Dispõe a Súmula 298/STJ que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”, mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais” (REsp 905.404/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2007, DJe 3/3/2008). Na hipótese, a Corte de origem, com amparo no conjunto fático-probatório do presente processo, decidiu terem sido preenchidos os requisitos ao alongamento do débito, não sendo o caso de reavaliação da prova, mas, sim, do seu reexame, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 7/STJ. [...]” (STJ - TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1306021/MG, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018).

“[...] 6. No dia 24.12.1999, portanto, dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 2666/99 para o pagamento do valor de 10% da terceira parcela, Jorge Luiz Rassi depositou cheque no valor de R\$ 4.652,58, em cujo verso constou a vinculação do documento ao pagamento do débito. Por seu turno, a manifestação do interesse em prorrogar o vencimento da dívida, relativamente às parcelas de 1999 e 2000, na forma da Resolução CMN/BACEN nº 2666/99, bem como os respectivos aditivos às cédulas rurais foram apresentados em 30.12.1999. No entanto, tais aditivos não foram aceitos pelo Banco réu, por não terem sido assinados pelas Sras. Fadhia Cozac Saqay, usufrutuária de um dos bens dados em garantia, e Luciana Cozac Saqay Rassi, cônjuge de um dos co-devedores. E, por não terem sido efetivadas as prorrogações em tempo hábil, os pagamentos efetuados foram considerados como simples amortizações da dívida. 7. Cabia ao banco réu, ao receber os aditivos, realizar a conferência e determinar aos devedores a correção de eventuais irregularidades, antes de considerá-los não formalizados, sobretudo porque o banco réu já havia aceitado o pagamento do cheque de R\$ 4.652,58, cujo depósito realizado foi vinculado ao pagamento das parcelas da securitização vencíveis em 31.12.1999. [...] 11. A boa-fé objetiva - como regra de conduta, já que todos devem se pautar com probidade nas relações negociais - é princípio ancestral, embora só recentemente abrigado no direito positivo brasileiro (primeiro, no CDC e depois no art. 422 do Novo Código Civil). Agir objetivamente de boa-fé consiste em manter um comportamento leal e correto durante todas as fases do contrato, desde as negociações preliminares. Princípio que se universalizou desde que abrigado no Código Civil de Napoleão, ainda que não escrito expressamente. [...]” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1400170 - 0005560-52.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011).

Assentando o direito ao alongamento do financiamento, cabe a análise da regularidade na cobrança dos encargos noticiados, segundo a lei de regência e jurisprudência aplicável, para fins de balizar a repactuação.

Em pormenor, resta pacificar a controvérsia entre as partes a respeito do critérios de atualização monetária do financiamento original, para que se possa estabelecer, com segurança, o exato montante devido e, com base nele, calcular os percentuais de 10% e 20,62%, previstos no incisos do art. 12 da Lei 10.696/03, para fins de efetiva adesão ao alongamento da dívida.

Destaco, por oportuno, que a fixação de tais critérios não se perfaz em ofensa ao princípio da demanda ou em julgamento *extra petita*, vez que o estabelecimento dos índices de atualização monetária do financiamento original é expediente imprescindível para a concretização do direito ao alongamento do referido financiamento.

2.4 Comissão de Permanência

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide comissão de permanência, no período de inadimplência das Cédulas de Crédito Rural, em virtude de ausência de previsão legal. A propósito:

“[...] VI - Por ausência de amparo legal, a comissão de permanência não deve incidir sobre a Cédula de Crédito Rural. [...]” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2176587 - 0025725-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

“[...] 3. Nos casos de cédula de crédito rural, o STJ possui entendimento firme no sentido do não cabimento da cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. [...]” (STJ - TERCEIRA TURMA, AgInt no REsp 1496575/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

“1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios [...]” (STJ - QUARTA TURMA, AgInt no AREsp 857.008/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Nesse sentido, afasta a incidência da comissão de permanência.

2.5 Multa

O entendimento uníssono na jurisprudência é de que nos contratos firmados após a vigência da Lei 9.298/96, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cobrança de multa superior a 2%. Nesse sentido:

“[...] 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). [...]” (STJ - QUARTA TURMA, AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

“[...] 3. A jurisprudência do STJ admite a incidência do CDC aos contratos de cédula de crédito rural cedidos à União, pois se trata originalmente de contrato bancário (Súmula 297/STJ) [...] 4. Por conseguinte, encontra-se assentado o entendimento de que a multa superior a 2% somente pode ser aplicada aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 9.298/1996, que alterou o CDC. [...]” (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1659813/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

Assim sendo, a multa de mora incidente sobre o financiamento original deve ser fixada em 2%.

2.6 Juros e correção monetária

A respeito da incidência de juros e correção monetária, o E. TRF3 assim tem entendido:

“[...] IV - A capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural não é ilegal se pactuada na contratação. V - Por encontrar amparo na lei e na jurisprudência, a capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural pode ser pactuada. [...] VII - No período de inadimplência da dívida rural, os juros compensatórios a incidir devem ser os inicialmente pactuados, mais juros de mora de 1% ao ano. VIII - A correção monetária deve ser feita nos termos das cláusulas 3ª e 4ª do contrato de assunção de dívida anexado aos autos. [...]” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2176587 - 0025725-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

“[...] III - No período de inadimplência da dívida rural, os juros compensatórios a incidir devem ser o previsto no termo de confissão de dívida, mais juros de mora de 1% ao ano. IV - Por encontrar amparo na lei e na jurisprudência, a capitalização de juros em Cédula de Crédito Rural pode ser pactuada. [...]” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2110910 - 0040519-46.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

Portanto, a capitalização dos juros deve ser mantida na forma contratualmente pactuada.

No período de inadimplência, aos juros remuneratórios previstos no termo de confissão de dívida, devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao ano.

Quanto à correção monetária, não deve ser feita mediante a aplicação de índices de preços mínimos para os produtos agrícolas, pois a previsão contratual, que não destoaria da lei, é no sentido de que a dívida seja atualizada mediante a incidência do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, caso extinto, outro que vier a ser definido para atualização dos Certificados do Tesouro Nacional.

2.7 Sucumbência

Analisado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), pretende o autor o reconhecimento da regularidade dos depósitos que efetuou, bem como declarado seu direito de aderir ao alongamento do financiamento.

À luz das razões acima expendidas, este Juízo entendeu que, de fato, o requerente faz jus à repactuação da dívida, porém, não na forma pleiteada. Em verdade, para fins de efetivação do direito do demandante, deve o Banco do Brasil recalcular o saldo devedor do financiamento original, com base nos índices fixados nesta Sentença.

Apresentado o novo cálculo, devem ser aferidos valores correspondentes a 10% e 20,62% sobre ele, para fins do disposto no art. 12 da Lei 10.696/03. E, se for o caso, deve ser oportunizado ao autor; a complementação dos depósitos outrora efetuados, a fim de, de fato, aderir ao alongamento do financiamento.

Vislumbro, então, a ocorrência de procedência parcial e sucumbência recíproca.

Desse modo, as despesas processuais devem ser custeadas do seguinte modo: metade a cargo do autor e a outra metade a ser dívida, em partes iguais, pelo Banco do Brasil e pela União Federal, notando, por oportuno, que esta fica isenta de sua cota nas custas do processo, em vista do art. 4º, I da Lei 9.289/96.

Por fim, os honorários de advogado são devidos por ambas as partes, em percentual a ser fixado (art. 85, § 4º, II do CPC) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

No caso dos réus, o proveito econômico consiste na diferença entre os valores apurados pelo autor e o saldo devedor do parcelamento original, a ser calculado conforme os índices estabelecidos por esta Sentença. Por seu turno, no caso do autor, o proveito econômico perfaz-se na diferença entre os valores apurados pela instituição financeira e o montante a ser calculado com base nos parâmetros ora estabelecidos.

Ressalto, ademais, que os honorários devidos pelo autor serão destinados, em iguais partes, aos patronos do BB e da União. Por outro lado, os honorários devidos ao patrono do requerente serão suportados, igualmente, por União e BB.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- (a) Determinar o afastamento da incidência da comissão de permanência sobre a dívida advinda créditos rurais objeto do financiamento original;
- (b) Determinar que a multa moratória incida no percentual máximo de 2% (dois por cento);
- (c) Determinar que seja mantida a capitalização dos juros na forma contratualmente pactuada;
- (d) Determinar que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios sejam aplicados conforme os previstos no termo de confissão de dívida, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano;
- (e) Quanto à correção monetária, conforme previsão contratual para que a dívida seja atualizada mediante a incidência do IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou, caso extinto, outro que vier a ser definido para atualização dos Certificados do Tesouro Nacional;
- (f) Com o trânsito em julgado, fica o Banco do Brasil intimado a retificar a planilha de ID 25519965, p. 14-23, nos termos do dispositivo desta sentença, devendo o autor, caso necessário, complementar o valor dado em garantia, com base nos incisos I e II do art. 12 da Lei n. 10.696/03.
- (g) Ato contínuo, proceda-se à liberação dos valores depositados em juízo em favor do Banco do Brasil, que deverá efetuar o alongamento das dívidas descritas na escritura pública (ID 25519792, p. 39-43 e ID 25519965, p. 1-3), mediante contratação de nova operação (PESINHA) e refinanciamento do saldo devedor em treze anos, nos termos dos incisos I e II, e parágrafo único do art. 12 da Lei n. 10.696/03.

Custas processuais e honorários de advogado na forma acima indicada.

Sentença sujeita a remessa necessária.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004374-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANE AASSIS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Janeia Assis Rocha** contra ato do **Coordenador da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro Oeste - CEAB/RD/SRV**, requerendo a análise e conclusão do requerimento de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 16 de março de 2020, sob o n. 13423721160.

Decido.

Admito a emenda à inicial (ID 35817561). Retifique-se a autuação.

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo do documento ID 34906435, extrai-se que, de fato, o processo administrativo está pendente de análise perante a Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro Oeste - CEAB/RD/SRV, que é órgão localizado em Brasília/DF, nos termos do artigo 6º, I, "e" da Resolução n. 691, do Instituto Nacional do Seguro Social. De modo que o respectivo Coordenador, cujo ato omissivo é objeto do presente feito, é autoridade pública sediada no Distrito Federal.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, que é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual nos mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do artigo 10 do Código de Processo Civil. É o que se depreende do Enunciado Enfâm n. 4, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006746-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ASSISTENTE: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS, SOLANGE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MIOTELLO VALIERI - MS13399

Nome: CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS

Endereço: desconhecido

Nome: SOLANGE ALMEIDA ARAUJO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-81.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON PRADO - MS10427

SENTENÇA

ID 35980939: Notícia a exequente a liquidação da dívida, por ato voluntário do executado, e requer a extinção do feito, o que foi confirmado pela procuração colacionada posteriormente (ID 36340478).

Tendo em vista a satisfação do débito imputado à executada, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOBE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jobe de Souza** contra ato do **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social**, requerendo a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, reconhecido administrativamente (processo n. 44233.499985/2018-98).

Decido.

Admito a emenda à inicial (ID 36470266). Retifique-se a autuação.

Do acervo probatório que instrui este feito, sobretudo dos documentos de ID 34720076, ID 34720077 e ID 34720080, extrai-se que, de fato, direito do impetrante ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi reconhecido administrativamente, pendendo, apenas, a respectiva implantação, a cargo da Seção de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que, o referido órgão, como bem apontado pelo impetrante, é localizado em Brasília, de modo que respectivo Coordenador, cujo ato omissivo (não implantação do benefício) é objeto do presente feito, é autoridade pública sediada no Distrito Federal.

Impede destacar, nessa seara, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental, notadamente em vista de seu caráter personalíssimo, seja pelo viés do impetrante seja da autoridade impetrada, desafia a competência absoluta da sede funcional desta, afastando a regra geral do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, que é dirigido a autoridades públicas.

Corroborar tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, proferido pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência n.º 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

Em verdade, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é farta nesse sentido. Vide, por todos: CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (1ª Seção, julgado em 03.07.2020), CCCiv 5008328-08.2020.4.03.0000 (2ª Seção, julgado em 15.07.2020) e CCCiv 5030256-49.2019.4.03.0000 (2ª Seção julgado, em 10.08.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por oportuno, destaco que, o reconhecimento de incompetência absoluta prescinde de prévia oitiva das partes, excepcionando a regra geral do artigo 10 do Código de Processo Civil. É o que se depreende do Enunciado Enfnm n. 4, cuja redação transcrevo: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005265-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINA ANTUNES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 37011625, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 29/09/2020, às 15h40, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007776-40.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte exequente id. 35018846, suspendo o presente feito, conforme o despacho id. 26360970 (F 226, numeração dos atos físico).

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009195-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOUGLAS PULQUERIO QUADROS

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

DOUGLAS PULQUERIO QUADROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA- UNIDERP, pelo qual busca, em sede de liminar, assegurar sua colação de grau.

Narra, em breve síntese, ter iniciado o curso de Arquitetura e Urbanismo em 2013, estando aprovado em todas as disciplinas, exceto na matéria denominada *Estágio Curricular Supervisionado II*, cursada em 2018/1.

Destaca, porém, que possui ficha de estágio curricular obrigatório – que, por atestar o cumprimento de 100h de estágio, lhe garantiria a aprovação da citada disciplina – qual só não foi entregue, no semestre 2018/1, por erro no sistema da IES.

Informa que, atualmente, está impedido de apresentar a ficha de estágio, na medida em que tal expediente estaria condicionado a sua rematrícula, no semestre 2019/2, o que, por sua vez, demandaria pagamento de débitos que possui com a IES.

Advoga a tese de que, considerando que a ficha de estágio garantiria sua aprovação na única disciplina restante, em última análise, está sendo impedido de colar grau em razão de inadimplência.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (ID 23981503).

Notificada, a autoridade impetrada presta as informações de ID 25128417, em defesa do ato impugnado.

Nessa seara, afirma que o impetrante, em verdade foi reprovado por nota na disciplina *Estágio Curricular Supervisionado II*, no semestre 2018/1, devendo efetuar sua matrícula junto à IES impetrada, para cursá-la novamente.

Ratifica que a reprovação na referida disciplina não decorreu de nenhum erro de sistema da IES, mas, sim, de irregularidade na documentação então apresentada, que repercutiu negativamente na avaliação do aluno (reprovação por nota).

Sustenta, ainda, que a ficha de estágio trazida aos autos pelo impetrante não guarda relação com a disciplina em que foi reprovado. Por isso, de todo modo, não lhe garantiria aprovação na cadeira *Estágio Curricular Supervisionado II*.

Discorre sobre a regularidade do expediente de negar rematrícula de aluno inadimplente.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

Entretanto, em análise perfunctória da questão posta, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida, notadamente por conta da ausência de fundamento relevante nas razões expostas pelo impetrante.

No caso em análise, o impetrante afirma na inicial que sua colação de grau está sendo inviabilizada pela IES, em razão de débitos pendentes, o que, de fato, caracterizaria sanção pedagógica vedada por lei.

De outro lado, a IES esclareceu, em sede de informações, que, em verdade, o impetrante não logrou aprovação na disciplina de *Estágio Supervisionado II*, razão pela qual não pode colar grau, como pretende na inicial.

E os documentos juntados aos autos demonstram, à primeira vista, a regularidade da atuação da IES, indicando que o impetrante não está sendo impedido de colar grau em razão da existência de débitos, mas, sim, por reprovação na disciplina de *Estágio Curricular Supervisionado II*.

Segundo o Manual de Estágio da IES (ID 25128419), a avaliação do estágio supervisionado tem por parâmetros a análise do Termo de Compromisso, Plano de Atividades, Ficha de Acompanhamento, Ficha de Avaliação do Supervisor de Campo e Relatório Final.

Segundo os documentos de ID 25128420, ao que tudo indica, os dois primeiros documentos enviados foram invalidados, por excesso de carga horária. Na sequência, o Termo de Compromisso reencaminhado também foi invalidado por não apresentar os carimbos obrigatórios.

Dessa forma, o Relatório Final não foi aceito pela IES, ante à invalidade de documento anterior indispensável, conforme se depreende do documento de ID 25128420.

Posto isso, amparado em juízo de cognição não exauriente, a reprovação do requerente na citada disciplina não se revela, à primeira vista, ilegal ou mesmo desarrazoada.

Ademais, o documento apresentado pelo impetrante no ID (23969298), não parece guardar relação com a disciplina em que se quedou reprovado. Isso porque, a ficha de estágio é datada de março de 2019, e a matéria *Estágio Curricular Supervisionado II*, ao que tudo indica, foi cursada no primeiro semestre de 2018.

Assim sendo, por ora, não merece crédito a tese autoral de que a reprovação teria decorrido por erro no sistema da IES e que o impetrante teria cumprido todos os requisitos para sua aprovação.

Nesse passo, ao que me parece, neste momento processual, a motivação da reprovação do impetrante se mostra legítima. E, por isso, à toda evidência, não há ilegalidade no impedimento da colação de grau, porquanto pendente disciplina.

À luz das razões acima expendidas, parece certo, então, que o impetrante deve, de fato, cursar novamente a disciplina *Estágio Curricular Supervisionado II*, mediante rematrícula na IES, para fazer jus à colação de grau. E não simplesmente apresentar a ficha de estágio supervisionado acostada a estes autos.

Ausente, portanto, o fundamento relevante para concessão da medida liminar. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porque cumulativos os requisitos.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Defiro, porém, a gratuidade de justiça vindicada.

Remetam-se os autos ao MPF para parecer, retornando conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001047-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAGNER DONIZETE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VAGNER DONIZETE ANTUNES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela provisória de evidência, ordem judicial que determine seu afastamento das atividades militares, sem prejuízo da remuneração, até o final julgamento do feito.

Em breve resumo, o autor ingressou nas fileiras militares, segundo alega, em fevereiro de 2002, tendo seguido a carreira, na caserna, por longos anos, sempre com bom aproveitamento nas questões físicas. Contudo, informa que, no ano de 2011 passou a sentir dores nos joelhos, realizando tratamento médico, medicamentoso e até mesmo cirúrgico, todos insatisfatórios. Afirma que está, atualmente, com sequelas permanentes em ambos os joelhos e impossibilitado de realizar as atividades militares. No seu entender, faz jus à reforma.

O despacho de ID 31477197 postergou a análise da tutela provisória de evidência para depois da oitiva da requerida.

O autor formulou novo pedido de tutela provisória, dessa vez, de urgência (ID 32776772), reiterando-o em duas oportunidades (ID 33316910 e ID 33935977).

A requerida apresentou contestação (ID 34339783), ocasião em que defendeu a atuação administrativa, destacando especialmente que o autor não está totalmente incapaz para o serviço militar e que a doença que lhe acomete não tem origem no labor da caserna. Sustentando, ao final, ausência de direito à reforma.

O autor se manifestou em documento de ID 35397516.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração de probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, de risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da providência. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No entanto, de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para todo e qualquer serviço militar.

Em pomenor, em exame perfunctório da questão posta, entendo que não se pode afirmar, com a segurança necessária à concessão da tutela provisória, que, atualmente, o autor esteja totalmente incapaz para o serviço militar, tampouco que necessite de integral afastamento das atividades da caserna.

De logo, esclareço que a maioria dos documentos trazidos aos autos pelo autor - relatórios, atestados e exames médicos - não é contemporânea à propositura da demanda e, por isso, não se presta, ao menos por ora, a comprovar o atual estado de incapacidade do requerente.

De mais a mais, quanto aos documentos mais recentes, de fato, é de se notar a existência de certa incapacidade (parcial), sobretudo em relação a atividades laborais que demandem esforços físicos, tais quais permanência em pé por longos períodos ou utilização reiterada da articulação dos joelhos (subir e descer escadas, por exemplo). É o que se depreende dos documentos de ID 27997086 e ID 27997098 (emitidos por médicos particulares do autor) e ID 32776777 (médico militar).

Aliás, sobre o documento de ID 32776777, importa destacar que o médico recomenda o remanejamento do autor para setor administrativo, o que milita contra a incapacidade total alegada na petição inicial. Nesse mesmo sentido, as inspeções de saúde mais recentes (ID 27997099) apontam aptidão física com restrição, apenas, relativa a esforços físicos. Da mesma forma, o documento de ID 34339789 que o postulante não é inválido, estando apto para o serviço militar, com as restrições físicas listadas acima.

À luz da análise do acervo probatório acima empreendida, ao que tudo indica, o quadro clínico do autor, apesar de permeado por alguma incapacidade, não impede o exercício de toda e qualquer atividade militar.

Por fim, esclareço que, conquanto existam documentos nos autos que afirmem a incapacidade laboral total (ID 27998201), pelas razões acima expendidas, por ora, deve prevalecer a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo - a saber, inspeções de saúde - que concluíram pela incapacidade parcial.

Desta forma, a prova dos autos não se revela, neste momento processual, suficiente para a concessão da tutela provisória, na forma pleiteada, sendo indispensável a dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente, então, a probabilidade do direito invocado. Desnecessária, então, a análise quanto ao risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Pelo exposto, **indeferir** o a tutela provisória requerida.

Não obstante, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), **determino** que a requerida promova, no prazo de 10 (dez) dias, o remanejamento do autor para setor cujas atividades não exijam esforços físicos com os membros inferiores (corrida, permanência de pé por longos períodos, subir e descer escadas, etc.), sob pena de fixação de multa, sem prejuízo da aplicação dessa e de outras sanções decorrentes do descumprimento, inclusive direcionadas ao gestor que lhe der causa.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica, oportunidade em que deverá, desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, retomando conclusos para decisão saneadora.

Em tempo, **deferir** o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor acerca da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide (ID 34735399).

Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000429-92.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1795/1938

AUTOR: LOURENCO LUCIO BOBADILHA, MARCO ANTONIO MEDEIROS, MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, VILMA PEREIRA DA SILVA, MARLISE VIDAL MONTELLO, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, ADEGILSON LOPES DE CASTRO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUCY MARTA NANTES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

DESPACHO

ID 37061394: intime-se a beneficiária, LUCY MARTA NANTES DE CASTRO, sobre o estorno de seu RPV/Precatório, a fim de que, caso seja de seu interesse, requeira a expedição de novo ofício, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.

Campo Grande/MS.

(Data e assinatura conforme certificado eletrônico)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004763-78.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Requerido: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. SETE DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, na necessidade de regularização de contribuições previdenciárias, para fins de recebimento de benefício de aposentadoria. Não há, por outro lado, indícios de premente necessidade do benefício que reclamem a imediata concessão da tutela provisória.

Nesse ponto, destaco que a satisfação do direito vindicado antes da oitiva da parte contrária é medida excepcional, que inverte a lógica do contraditório prévio e, nos casos de urgência, deve ser deferida apenas para resguardar o objeto do processo contra riscos concretos e iminentes. O que, *data venia*, não parece ser o caso dos autos.

Esclareço, porém, que não se está, desde logo, a negar liminar pleiteada. Mas apenas a postergar sua análise para depois da integralização do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO
INVENTARIANTE: ANDRE FIALHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo INCRA (ID 19189427) contra a decisão que deferiu a liminar (ID 18509366), pelo qual alega sua inexecutabilidade.

Segundo narra, o cumprimento da decisão depende de conduta a ser praticada pela FUNAI e INCRA, junto ao sistema SIGEF. Contudo, a ordem judicial liminar foi direcionada somente ao INCRA, sendo impossível o cumprimento.

Instados a se manifestar (ID 20109778) a FUNAI se limitou a destacar fundamentos de mérito para a revisão da decisão, alegando licitude de sua conduta (ID 20210595).

A parte autora se limitou a arguir o não cumprimento da decisão (ID 33126749).

É o relato do necessário. **Decido.**

É sabido que o recurso de embargos de declaração se presta à resolução de omissão, obscuridade, contradição e erro material nas decisões judiciais (art. 1.022, do CPC).

No caso dos autos, verifico, de fato, ter havido omissão no tocante ao direcionamento da ordem judicial para a promoção da certificação do imóvel em discussão nestes autos, uma vez que ela se limitou a determinar que o INCRA promovesse o ato.

Contudo, segundo informado pela referida autarquia, e não negado pela FUNAI, o cumprimento da decisão depende da atuação em conjunto de ambas as entidades.

Destaco, por fim, que os argumentos expendidos pela FUNAI em sede de manifestação (ID 20210595) não se prestam para afastar os fundamentos colacionados na decisão combatida, sobre o mérito da demanda. Esclareço que eventual inconformidade com o teor da referida decisão deve ser manifestado tempestivamente pela via recursal adequada e não pela estreita via dos declaratórios.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração de ID 19189427 para o fim de aclarar a decisão combatida, cujo final passa a ter o seguinte teor:

Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar, para o fim de determinar aos requeridos INCRA e FUNAI que concluem o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação da presente, expedindo, por conseguinte, a respectiva certidão de georreferenciamento, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, à exceção da existência dos processos administrativo e judicial de demarcação de terra indígena, que devem ser anotados na certidão emitida.

Em razão da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal.

Por fim, considerando a apresentação das defesas por parte dos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica e indicar os pontos que pretende controverter, especificando as provas que intenta produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, intímem-se os requeridos para a mesma finalidade (indicar pontos controvertidos e especificar provas).

Intímem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005568-68.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIONILIO MACHADO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/CRM-MS, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003526-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: J.S SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra J.S. SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 70.006,89 (setenta mil, seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 25/03/2014, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015.

Afirma que é credora da quantia mencionada, proveniente de um contrato de cartão de crédito. Entretanto, findo o prazo contratual, a requerida não efetuou o pagamento dos encargos devidos, apesar de notificada para tanto (f. 9-10).

Citado por edital (f. 96), a requerida apresentou, por meio de sua curadora especial – a Defensoria Pública da União –, embargos à f. 101-102, por negativa geral.

É o relatório.

Decido.

A presente ação monitória está fundamentada na proposta para contrato para cartão de crédito e contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, firmados em 14/06/2012, de R\$ 20.000,00, ao qual foram anexados às f. 17-31, podendo deles se extrair que a requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira.

Apesar de negar a existência desses contratos, a requerida não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque a requerida não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição.

Tratando-se de contrato de cartão de crédito, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito e os extratos das despesas efetuadas pelo aderente.

Nessa linha:

“Processo civil. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitória. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. - O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. - Recurso especial a que não se conhece”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 469005 2002.01.23935-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/06/2003 PG:00242 ..DTPB:).

O contrato de cartão de crédito constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos e julgo procedente** a ação monitória, devendo os contratos anexados à f. 17-31, ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 70.006,89 (setenta mil, seis reais e oitenta e nove centavos), na data de 25/03/2014, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Custas pela requerida.

P.R.I.

Campo Grande, 06 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPEJO (92) N° 0005396-34.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSEMARI APARECIDA COLIM

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição id. 35743676, remeta-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015146-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CLEITON THIAGO ALMEIDA PEREIRA, VIVIANE DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

Advogado do(a) REU: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Informe a CEF se as taxas de condomínio e o IPTU, referidos na inicial, estão sendo pagos regularmente pelos requeridos. Prazo de 10 dias.

Após, voltem para sentença.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURA ELIZA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende, a autora, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar qual era a sua quota parte da pensão por morte deixada pelo seu falecido genitor, e se ainda é recebida por algum beneficiário.

Esclareça, também, se, quando da cessação do pagamento do benefício, houve a reversão da sua quota parte em favor de algum beneficiário.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-64.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZILIA FRANCO GODOY

SENTENÇA

Homologo o pedido de assistência da ação (ID 36114239), confirmado pela procuração colacionada posteriormente (ID 36340335) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005176-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista que eventual sentença de mérito nesta ação mandamental atingirá somente os associados da impetrante domiciliados nesta Capital, em vista do campo de atuação do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, mostra-se necessária a indicação, por parte da impetrante, dos beneficiários que estejam submetidos à autoridade apontada como coatora neste feito. Assim, proceda a impetrante à referida indicação, a fim de demonstrar o necessário interesse processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014536-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES MARTINS - MS13855

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME RIBEIRO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155

Nome: JAIME RIBEIRO BARBOSA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ARANTES MACHADO, DERKIAN ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

SENTENÇA

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 18811334, pgs. 5/10) em desfavor de EDUARDO ARANTES MACHADO e DERKIAN ALVES RODRIGUES, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Segundo a exordial, no dia 11/11/2016, por volta das 17h30, na Avenida Dorvalino dos Santos (área urbana do Município de Sidrolândia/MS), os acusados foram flagrados iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 5.756,47 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras.

3. Ao que consta da denúncia, policiais civis abordaram o veículo GM/Corsa, de placas NKN 6028/GO, tendo como ocupantes os denunciados EDUARDO ARANTES e DERKIAN ALVES, além de Leonardo de Souza Pires e Marcos Aurélio Alves Costa. Após vistoria veicular, foram localizadas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação de regular importação. Ato contínuo, Leonardo de Souza indicou a localização de outro veículo utilizado na viagem, estacionado na região central. De igual maneira, o veículo foi vistoriado e, no interior do porta-malas, foram localizados diversos produtos de origem estrangeira.

4. Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados confessaram o fato na íntegra. A denúncia fez destacar, por vez mais, que os acusados eram reincidentes.

5. Após pesquisas ao sistema "COMPROT", do Ministério da Fazenda, e sistema "ÚNICO", do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos, contados da data do fato, verificou-se a existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em face dos denunciados, fatos que comprovariam habitualidade delitiva.

6. Com base em pesquisas, o MPF constatou que EDUARDO responde por ações penais, quais sejam, n. 5002717-34.2013.404.7003 (Vara Federal de Maringá/PR) e n. 0003580-77.2013.403.6106 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Com relação ao denunciado DERKIAN apurou-se que responde às ações penais n. 5003692-84.2012.404.7005 (4ª Vara Federal de Cascavel/PR) e n. 5014359-70.2014.404.7002 (4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).

7. Com a denúncia vieram os elementos da Notícia de Fato n. 1.21.000.001180/2018-07 (ID 18811334, pgs. 12/ss).

8. Destacam-se os seguintes elementos: 1) Termos de declarações das testemunhas - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 22/23) Auto de Apreensão - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 24/25); 2) Boletim de Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 26/28); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 da RFB (ID 18811334, pgs. 29/30); 4) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 (ID 18811334, pgs. 09/10); 5) Representação Fiscal para Fins Penais (ID 18811348, pgs. 1/36).

9. A denúncia foi recebida em 04/07/2018 (ID 18811334, pgs. 90/100).

10. Certidões de antecedentes da JF/MS e da JF/PR (ID 18811334, pgs. 119/121 e 127/130).

11. Certidões de antecedentes da JE/SP, da JE/MS, da JE/PR e da JE/GO (ID 18811334, pgs. 136/137, 139/141, 143/148 e 168/171).

12. O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS comunicou a prisão em flagrante de DERKIAN ALVES RODRIGUES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334-A do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98, ocorrida no dia 09/01/2019 (ID 18811338, pgs. 1/3).

13. Representação Fiscal para Fins Penais n. 10715.721397/2016-14 (ID 18811348, pgs. 1/36).

14. Devidamente citados, a defesa técnica de EDUARDO apresentou resposta à acusação e, em sede preliminar, suscitou alteração de deslocamento cautelar e inépcia da inicial. Arrolou testemunhas e requereu a expedição de ofício a Receita Federal (ID 19194794). Já a defesa de DERKIAN, assistido pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de ingressar no mérito apenas em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 19680354).

15. Calculadora de prescrição juntada no feito (IDs 19689510 e 19689521).

16. Rejeitadas as preliminares e, não sendo a hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 21063332).

17. Realizada a audiência no dia 17/09/2019, ouviram-se as testemunhas policiais Adriano Rodrigues de Freitas e Carlos Cesar Pavon (ID 23417452).

18. No dia 28/11/2019, o acusado DERKIAN foi interrogado perante o Juízo da comarca de Morrinhos/GO (ID 26925393, pgs. 9/10).

19. Em audiência realizada no dia 09/07/2020, o acusado EDUARDO foi interrogado pelo sistema de videoconferência. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se vista para apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF (ID 35121502).

20. O MPF, em alegações finais (ID 35538764), requereu a condenação dos acusados como incurso no artigo 334, do Código Penal. Preliminarmente, frisou que a presente demanda tramitou de forma regular, oportunizando as partes o contraditório e a ampla produção de provas, não se verificando irregularidade ou nulidade de qualquer ato processual praticado. Salientou ainda que os depoimentos das testemunhas judiciais vão ao encontro das declarações prestadas por Leonardo, por Marco e pelos próprios réus na data dos fatos, os quais confessaram que vieram da cidade de *Pedro Juan Caballero*/Paraguai com as mercadorias, quando foram abordados em Sidrolândia. Nesse diapasão, a versão apresentada pelos acusados em Juízo não é crível, qual seja, duas pessoas teriam saído de cidades diferentes com o fim de buscar em outra cidade o mesmo veículo supostamente quebrado.

21. As alegações finais defensivas do acusado DERKIAN foram apresentadas por memoriais escritos (ID 35808900). Preliminarmente, pugnou-se pela aplicação do Princípio de Insignificância com a parametrização da habitualidade e, por consequência, a absolvição do acusado. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, além do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Por consequente, a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

22. A defesa técnica do acusado EDUARDO, requereu a absolvição por insuficiência de provas em relação aos fatos narrados na peça acusatória e, em tese subsidiária, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância (ID 36318426).

23. Vieram os autos conclusos.

24. É o breve relatório, com os elementos do necessário.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

- Da aplicação do Princípio da Insignificância:

25. De início, em atenção aos pedidos defensivos para aplicação do Princípio da Insignificância, anoto que é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar o reconhecimento da infração bagatelar. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consequente, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: [grifos nossos]

(STJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Ribeiro Dantas. DJE: 27/03/2019)

26. Dessa forma, em que pese a tese sustentada pelas d. defesas, este Juízo adota, sobre a matéria, o entendimento esposado pela Corte Superior, no sentido da desnecessidade de ações penais transitadas em julgado para caracterização da habitualidade delitiva. Com efeito, nos termos do precedente transcrito, basta a existência de outros procedimentos administrativos fiscais para se caracterizar a habitualidade apta a excluir a incidência do princípio da insignificância. Configurada tal habitualidade, faz-se irrelevante, inclusive, cogitar do valor dos tributos iludidos, pois a reiteração da conduta traduz relevante desvalor e deve ser reprimida, ainda que o montante seja inferior ao parâmetro adotado pela jurisprudência (R\$ 20.000,00).

27. Assim, não há como se aplicar a teoria da insignificância ou bagatela imprópria, já que, de acordo com a jurisprudência, observada a reiteração, o fato tem relevância penal. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, § 1º. ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIALIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada. [grifos nossos]

(STF. HC 110841. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Carmem Lúcia. DJE: 14/12/2012)

28. Sigo com a análise de mérito, verificado que o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.

29. Nesse ponto, vejo que o i. Membro do MPF fez algumas considerações acerca da higidez da condução do feito pelo Juízo (questões de ordem levantadas pela defesa técnica de EDUARDO).

29.1. Assim se decidiu em audiência:

1.1. Pelo MM. Juiz Federal foi dito e decidido:

1.1.1. "Tal como constou da decisão proferida oralmente, reporto-me a seus fundamentos, na íntegra, fazendo desta e daquela uma só decisão. Cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, in fine do CPP). Registre-se que, quando da realização da audiência no dia 17/10/2019 (ID 23417452), após levantamento de questão de ordem pela defesa de Eduardo, foi proferido o seguinte despacho: "Em relação às testemunhas arroladas pela defesa de Eduardo, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios naqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, § 1º do CPP), fica intimado para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação." "O prazo decorreu sem manifestação". Essas questões são pertinentes porque foram arroladas pela douta defesa (v. Num. 19329484 - Pág. 6-7), para o caso de descaminho de produtos eletrônicos de Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/PY, cuja abordagem policial (Polícia Civil do MS) deu-se na área urbana de Sidrolândia/MS, além das mesmas testemunhas de acusação, outras 5 (cinco) testemunhas de defesa, todas residentes em zonas rurais de Mossamedes/GO e Paraupebas/PA. Não existe qualquer indeferimento apriorístico de oitivas, mesmo de testemunhas abonatórias, por evidente, e justamente por isso é que, para que se tenha enfim um processo conduzido e gerido a bom termo, com lealdade perante todos, não só o Estado-juiz, mas também às partes e seus representantes, foi determinado que os esclarecimentos viessem.

1.1.2. Conforme esclarecido devidamente na decisão oral manifestada, em larga parte avistada na gravação, finda a qual outra vez este julgador avaliou de novo o processo antes de decidir pelo prosseguimento do ato, a conduta de cerceamento de defesa não decorre da determinação de esclarecimentos sobre a utilidade da mesma, dado que o juiz pode indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º do CPP). Nem é justo dizer que essa determinação não se aplica à acusação, visto que esta 3ª Vara Federal já determinou noutro feito que a acusação por igual esclarecesse. Ora, neste caso seria despendioso, porque as duas testemunhas trazidas com a denúncia são justamente os policiais civis que abordaram o veículo com os codenunciados. Portanto, o conhecimento dos fatos é obviamente demonstrado na própria denúncia e nos documentos que a instruem. Mesmo testemunhas abonatórias, qual dito, podem ser ouvidas, se bem que por padrão o Juízo, quando da decisão de recebimento da denúncia, inste as partes a que se concentrem nas que possam contribuir com os fatos, dado que as audiências consomem gravemente recursos (tempo, energia, água, café, dados de armazenagem), o que obviamente gera ou maximiza custos que podem ser evitados. Portanto, em colaboração, pede-se padronizadamente que as testemunhas abonatórias ou de antecedentes sejam substituídas por declarações escritas. Aparentemente, a defesa técnica de EDUARDO não apenas insistia na oitiva das testemunhas, como não aceitava declinar os motivos para sua relevância.

1.1.3. Ao contrário, porém, do que a d. defesa fez supor, trazer estes esclarecimentos é tarefa comum, de certa forma é mesmo da praxe. Ao explicar a necessidade e a relevância de uma oitiva é que o juiz pode conhecer se elas são ou não, em concreto (nunca em abstrato), protelatórias, mesmo porque os fatos (descaminho) datam de 2016. Nesse toar, é incorreto dizer que houve cerceamento de defesa e muito menos uma "ampla acusação" no lugar da "ampla defesa". Apesar de apenas as cartas rogatórias demandarem que se prove a "imprescindibilidade" para sua oitiva (art. 222-A do CPP), imprescindível é a oitiva em cuja falta a versão de acusação ou de defesa seja simplesmente posta abaixo, prejudicada gravemente ou levada à inservibilidade; diferentemente, e já sob o ângulo da defesa que o postula, "relevante", "pertinente" ou "não-protelatório" será o depoimento requested por motivos legítimos, num trato escorreito com o Estado-juiz, as demais defesas e o ex adverso. Para isso, bastava apenas dizer se eram abonatórias e se poderiam depor sobre os fatos acontecidos em Sidrolândia/MS, por presença ou enquanto hearsay witness, sem que nada se antecipasse sobre o conteúdo do depoimento. Nesse passo, é falha também a argumentação segundo a qual isso daria à acusação condições de conhecer eventuais estratégias defensivas. No mais, muitas vezes as defesas se dispõem a apresentar as testemunhas em Juízo ou em Subseções Judiciais próximas para permitir que se evitem precatórias desnecessárias. Neste caso, é da experiência e da lida diária do Juízo que pessoas a serem intimadas em áreas rurais são dificilmente encontradas, pois já se levantam muito antes das seis da manhã (horário padrão para cumprimento das diligências) e trabalham em terras de vasta extensão, o que provoca a caotização dos serviços do Oficial de Justiça, aumento no custo de diárias e combustíveis pagos pelo contribuinte. Embora a cooperação não seja textualmente elencada no CPP como norma principiológica, aplica-se por analogia o art. 6º do CPC/2015, por força do art. 3º do CPP, em especial ante a razoável duração do processo, que é princípio jurídico dotado de fundamentalidade (art. 5º, LXXVIII da CRFB). As testemunhas arroladas residem em área rural nas cidades de Mossamedes-GO e Paraupebas-PA, localidades totalmente distantes de onde os fatos aconteceram (Sidrolândia-MS). Não há de qualquer formar tratamento desigual entre acusação e defesa, pois em geral as testemunhas de acusação nos delitos transfronteiriços são aquelas que participaram diretamente dos fatos, seja do flagrante ou da apreensão. Nesse sentido foi o despacho proferido anteriormente, e a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação ou interposição de recurso. Nesse toar, preclusa a oportunidade, no sentido dado, realize-se o interrogatório".

"2.1.1. "Tal como constou da decisão proferida oralmente, reporto-me a seus fundamentos, na íntegra, fazendo desta e daquela uma só decisão. Assim sendo, rechaço a inconstitucionalidade argumentada. Em primeiro plano, convém asseverar que o princípio da ampla defesa não tem correspondência com a ideia de que os atos, formas e procedimentos devem ser interpretados plasticamente, na medida em que por eles se interesse a defesa. Não é esta a interpretação correspondente. Ampla defesa significa dar àquele que se defende os meios técnicos de exercer uma defesa plena, íntegra, sem percalços, dentro (e não fora) do devido processo legal. Nesse sentido, é a parametrização legal (arts. 185 a 188 do CPP) que instaurou, para o interrogatório, o sistema presidencial com perguntas iniciadas pelo Juízo, e depois as complementações feitas pelas partes, não eventual idiossincrasia das partes e do próprio julgador, jungido que está à lei. Ademais, o argumento acerca da acusatoriedade simplesmente não procede porque o interrogatório, oportunidade necessariamente conferida (ainda que não necessariamente exercida, caso a defesa assim não queira), é um ato exigível ex lege, não prova produzida pelo Juízo ex officio. Nesse sentido, o argumento é aqui impertinente. No mais, conforme o entende este julgador, mais generosa com a defesa do interrogando é a posição que lhe garante perguntar por último, depois do juiz, do MPF e das outras defesas, porque lhe dá a chance de esclarecer pontos que pesem mais em favor que outros porventura desfavoráveis noutras oitivas. Portanto, sob qualquer ângulo, concessa venia, não há a inconstitucionalidade vindicada".

29.2. Pois bem. **Em resumo**, as questões de ordem arguidas pela defesa de EDUARDO, por ocasião do interrogatório, foram afastadas em decisão devidamente fundamentada (ID 35121502, item 1 e ss), inclusive, não houve interposição de recurso pelas partes. Para além disso, reforça-se que o Juízo da 3ª Vara Federal prima em concentrar os atos instrutórios naqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, § 1º do CPP) e, assim, oportunizou defesa técnica que justificasse por escrito a relevância das oitivas, já que aquelas arroladas não seriam os ocupantes do veículo (abordados com EDUARDO), conhecedoras dos fatos imputados na denúncia. Já quanto à alegação de que o mesmo não foi requerido ao órgão acusatório, isso seria despendioso, dado que as duas testemunhas trazidas com a denúncia são justamente os policiais que abordaram o veículo com os codenunciados.

29.3. Pontuou-se ainda que mesmo as testemunhas abonatórias, qual dito, podem ser ouvidas, se bem que por padrão o Juízo, quando da decisão de recebimento da denúncia, inste as partes a que se concentrem nas que possam contribuir com os fatos, dado que as audiências consomem gravemente recursos (tempo, energia, água, café, dados de armazenagem), o que obviamente gera ou maximiza custos que podem ser evitados. Portanto, em colaboração, pede-se padronizadamente que as testemunhas abonatórias ou de antecedentes sejam substituídas por declarações escritas. Por oportuno, registro que a necessidade de conferir maior celeridade aos fatos está relacionada ao fato de que grande parte do acervo desta 3ª Vara é de crimes transfronteiriços (contrabandos e descaminhos), além é claro, de grandes operações sob a responsabilidade deste Juízo, dado o fato que também acumula a especialidade para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

29.4. Com relação à alegação (incidental) de inconstitucionalidade do art. 188 do CPP, também aventada em audiência pela defesa técnica de EDUARDO, este Julgador esclareceu que segue o rito presidencial no que diz respeito apenas ao interrogatório (arts. 185 a 188 do CPP), na medida em que as perguntas são iniciadas pelo Juízo e depois complementadas pelas partes. Assim, a defesa (por perguntar por último) poderia impugnar os questionamentos feitos pelo Magistrado e MPF ao interrogando, o que até mesmo plenifica a defesa. Como o interrogatório não apenas é meio de prova, mas também de autodefesa, a vantagem de a defesa técnica perguntar por último se mostra evidente.

- Do delito de descaminho:

30. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que enuncia:

Art. 334 - *Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

31. A **materialidade** delitiva do crime de descaminho restou-se cabalmente comprovada pelo: 1) Termos de declarações das testemunhas - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 22/23) Auto de Apreensão - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 24/25); 2) Boletim de Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 26/28); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 da RFB (ID 18811334, pgs. 29/30); 4) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 (ID 18811334, pgs. 09/10); 5) Representação Fiscal para Fins Penais (ID 18811348, pgs. 1/36), bem como por todos os elementos trazidos ao feito, no curso da instrução processual penal.

32. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

33. A testemunha Adriano Rodrigues de Freitas (ID 23453364) disse se recordar da abordagem e, assim se manifestou: *que fazia parte de uma equipe que realizava fiscalização de rotina, ocasião em que foi abordado um veículo suspeito com quatro ocupantes; que o veículo suspeito era um Corsa hatch; que durante a vistoria veicular foi localizada grande quantidade de mercadorias estrangeiras; que em entrevista aos ocupantes do veículo, os policiais tomaram conhecimento que havia outro veículo estacionado no centro de Sidrolândia; que a equipe se deslocou até o local e constatou a existência de outro veículo transportando produtos estrangeiros.*

34. O testemunho do IPJ Carlos Cesar Pavon (ID 23453365) encontra-se em sintonia com as declarações do IPJ Adriano Rodrigues de Freitas. Disse que era uma ocorrência simples, em que foi abordado um veículo suspeito com quatro ocupantes. Ao serem abordados os ocupantes demonstram bastante nervosismo, o que motivou a vistoria veicular. No veículo, foram localizadas peças de computador, eletrônicos, bebidas. Em seguida, passaram a entrevistar os ocupantes do veículo, quando tomaram conhecimento que havia outro veículo próximo à região central de Sídrolândia. Diante desse fato, a equipe policial se deslocou até o local e constatou a existência de outro veículo transportando produtos estrangeiros. Os ocupantes dos veículos informaram que as mercadorias eram suas. Ressaltou que a atitude dos ocupantes dos veículos chamou a atenção de comerciantes da região (entravam e saíam de lojas do comércio), os quais alertaram os policiais civis. Já em questionamentos da defesa técnica de Eduardo, o depoente disse que o primeiro veículo abordado foi o Corsa. O depoente disse não sabe detalhar qual mercadoria pertencia a cada ocupante do veículo, já que eram vários produtos.

-DERKIAN ALVES RODRIGUES:

35. Em Juízo (ID 26925400), DERKIAN foi questionado acerca dos fatos narrados na denúncia e, assim se manifestou: “*que se deslocou até a cidade de Sídrolândia para buscar um veículo (a pedido de pessoa chamada Leonardo); que não conhece Eduardo, tampouco os outros ocupantes do veículo Corsa; que foi de caminhão até Sídrolândia para buscar um veículo (percurso de 1.900 km); que conduzia o caminhão que ia buscar o veículo; que admite que buscava mercadorias no Paraguai entre 2012 a 2014; que começou a trabalhar como motorista em 2016.*”

36. Na linha da versão apresentada por DERKIAN de que realizou o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai entre 2012 a 2014, extrai-se das pesquisas junto ao sistema “COMPROT”, do Ministério da Fazenda, e sistema “ÚNICO”, do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos contados da data do fato, a existência de 13 (treze) Representações Fiscais para Fins Penais entre 2010 a 2015, fatos que comprovam a habitualidade delitiva (ID 18811334, pag. 32).

37. Para além disso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim noticiou que DERKIAN foi preso em flagrante, no dia 09/01/2019, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334-A do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98 (ID 18811338, pgs. 1/3). De igual maneira, aquele Juízo comunicou a 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos de ação penal n. 0000967-38.2018.403.6000) e a 2ª Vara Federal de Dourados (autos de ação penal n. 0000839-46.2017.403.6002 e n. 0001219-69.2017.403.6002), o que reforça que DERKIAN faz dessa prática delituosa seu meio de vida.

38. **Mais ainda:** os depoentes policiais, em nenhum momento (depoimentos policial e judicial), fazem menção de que algum dos veículos estava com **qualquer problema mecânico**, tampouco falam da existência de um caminhão guincho. Ora, tal situação chamaria a atenção dos investigadores e não poderia jamais passar despercebida no contexto da descrição dos fatos. Em realidade, a informação de que foi apenas buscar um carro (com problemas mecânicos) sem saber que tinha mercadoria proibida não apenas destoa de todas as descrições dadas no feito até então, como é de difícil sustentação lógica, pois serviços de guincho em geral seriam acionados, diante de um problema mecânico, na cidade de Sídrolândia, não numa cidade que de lá dista dois mil quilômetros. Ainda que o objetivo último fosse garantir o retorno do carro avariado (fato não comprovado em nenhuma versão e que não detém fidedignidade) para o Estado de Goiás, antes deveria haver qualquer relato de um guincho ou de uma mecânica local sendo acionados, por preclara obviedade. Parece, como tal, uma versão para tentar se afastar dos fatos - e uma que não convence.

39. Portanto, a versão apresentada por DERKIAN não parece verossímil.

40. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.721398/2016-69, outras ocorrências que demonstram a habitualidade delitiva, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu), conclui-se que o dolo de DERKIAN ALVES RODRIGUES na prática da conduta de descaminho é inequívoco, configurando o fato típico descrito na denúncia.

41. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

42. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** DERKIAN ALVES RODRIGUES às sanções do crime previsto no **artigo 334, do Código Penal**.

-EDUARDO ARANTES MACHADO:

43. Consoante as provas e aos elementos trazidos aos autos, durante abordagem policial na região central de Sídrolândia, policiais civis, abordaram o veículo que tinha como ocupantes EDUARDO ARANTES, DERKIAN ALVES, Leonardo de Souza Pires Cunha e Marco Aurélio Alves Costa. Diante do nervosismo apresentado por eles, os policiais procederam à vistoria do veículo Corsa e, no interior do porta-malas, foram localizadas enfim mercadorias de procedência estrangeira sem documentação de regular importação.

44. As testemunhas ouvidas, Adriano Rodrigues de Freitas (ID 23453364) e Carlos Cesar Pavon (ID 23453365), confirmaram a versão trazida na denúncia, inclusive, a defesa técnica não fez nenhum questionamento às testemunhas acerca do fato que um dos veículos estaria quebrado (repise-se: esse fato com certeza chamaria a atenção dos policiais).

45. Em sede policial, EDUARDO admitiu o transporte das mercadorias de origem estrangeira, acrescentando que passou pela Receita Federal em Ponta Porã, mas como havia muitas pessoas para serem atendidas, seguiu viagem. Já em Juízo, EDUARDO apresentou outra versão, qual seja, a de que teria se deslocado até a cidade de Sídrolândia para prestar socorro a Leonardo, cujo veículo estava quebrado. Porém, não vislumbro qualquer verossimilhança nessa nova versão. Vejamos:

45.1. **Primeiro ponto:** como bem assentado pelo i. Membro do MPF, não há qualquer razoabilidade em se acreditar que duas pessoas tenham saído de cidades diferentes (relataram que percorreram cerca de 1600 km) para buscar em outra cidade o mesmo veículo supostamente quebrado, afora os considerandos já feitos sobre a falta de lógica em ter um veículo avariado e, em vez de acionar um guincho na cidade, buscar o “resgate” em guinchos ou “socorristas” de um local que dista mais de 1500 km (v. item 38, *supra*).

45.2. **Segundo ponto:** EDUARDO buscou imputar a responsabilidade penal a terceiro, atribuindo a propriedade das mercadorias estrangeiras a Leonardo, pessoa que seria o fornecedor/responsável pelo transporte das mercadorias do Paraguai até Goiânia. Ora, se isso fosse verdade, Leonardo também teria sido denunciado, pois certamente teria mais atuações fiscais que EDUARDO. Além disso, depreende-se da exordial acusatória que Leonardo de Souza Pires e Marcos Aurélio Alves Costa (outros ocupantes do veículo) não foram denunciados em razão da atipicidade material da conduta (cargas suas que não atingiram relevância penal).

45.3. **Terceiro ponto:** causou estranheza ao Juízo o pedido formulado pela defesa técnica de EDUARDO (resposta à acusação), qual seja, “preliminar: alteração de deslocamento cautelar”, o qual dá conta que o EDUARDO utilizava tomazoleira eletrônica, além de cumprir outras medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de deixar a cidade de Goiânia sem comunicação prévia ao Juízo; e, c) **proibição de acesso às fronteiras do Brasil** (ID 19329484, pag. 2). É importante ressaltar que o presente feito resulta de uma Representação Fiscal para Fins Penais, de modo que as mercadorias foram apreendidas e “seus donos” foram autuados e liberados. Ou seja, não houve prisão em flagrante e, por isso, talvez não tenha havido a checagem da existência de medidas cautelares processuais penais aplicadas.

45.3.1. Assim, em consulta aos autos de n. 0009243-12.2019.401.3500 (documento que instrui a resposta à acusação – ID 19329916), especificamente, a decisão que confirmou o recebimento da denúncia (**cópia anexa**), observa-se que EDUARDO e DERKIAN foram presos em flagrante em 2019, após uma operação policial, ocasião em que foi apreendido um caminhão carregado com caixas de cigarros e agrotóxico, além de dois veículos Fiat Doblô, um deles com cigarros. Consta da mesma decisão que: “*Conduzido EDUARDO até a referida cidade, os policiais foram recebidos pelo motorista DERKIAN, que expressamente admitiu laborar como motorista, recebendo R\$ 3.000,00 por cada viagem realizada, atribuindo a propriedade da carga ao paciente, também residente em Morrinhos/GO. Logo depois, tendo o motorista indicado o endereço, EDUARDO e DERKIAN foram levados até a residência de TÚLIO e depois para um galpão, onde estavam armazenados 360 caixas de cigarros e 850kg de agrotóxico, justamente conforme os comparas delataram, sendo encontrada ainda uma peruva GM Spin, carregada com uma parte da mercadoria apreendida na cidade de Morrinhos/GO.*”

45.3.1. Nesse toar, percebe-se outra inverdade apresentada por EDUARDO em seu depoimento judicial: a versão de que não conhecia DERKIAN (item acima).

45.3.2. **Mais adiante, consulta processual aos autos de n. 0009243-12.2019.401.3500 (5ª Vara Federal de Goiânia):** extrai-se que foi concedida ordem de *habeas corpus*, de modo que a prisão de EDUARDO ARANTES MACHADO foi substituída por medidas cautelares (**cópia anexa**): a) comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar desta cidade sem autorização judicial; c) proibição de acesso aos lugares relacionados aos fatos investigados; d) proibição de manter contato com as pessoas relacionadas com os fatos investigados; e, e) monitoração eletrônica, fato que comprova que EDUARDO continuou a praticar crimes de descaminho/contrabando.

46. Para além disso, as pesquisas junto ao sistema “COMPROT”, do Ministério da Fazenda, e sistema “ÚNICO”, do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos contados da data do fato, a existência de 21 (vinte e uma) Representações Fiscais para Fins Penais entre 2011 a 2016, fatos que comprovam a habitualidade delitiva (ID 18811334, pag. 31). Ademais, a exordial acusatória é instruída com cópia da denúncia, procedimento fiscal e da sentença que condenou EDUARDO pela mesma prática delituosa, com trânsito em julgado em 18/10/2016 (ID 18811334, pgs. 33/53), além da consulta processual dos autos de n. 0003580-77.2013.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, como acórdão transitando em julgado em 24/05/2017 (ID 18811334, pgs. 59/63).

47. Tudo isso reforça que EDUARDO faz da prática delituosa seu meio de vida; portanto, a versão apresentada em Juízo não comporta a menor credibilidade.

48. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.721398/2016-69, outras ocorrências que demonstram a habitualidade delitiva, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu), conclui-se que o dolo de EDUARDO ARANTES MACHADO na prática da conduta de descaminho é inequívoco, configurando o fato típico descrito na denúncia.

49. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

50. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de EDUARDO ARANTES MACHADO às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

- Da dosimetria da pena:

-DERKIAN ALVES RODRIGUES:

51. O crime tipificado no art. 334, do Código Penal tem pena prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

52. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

52.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

52.2. sobre os antecedentes do réu, registre-se que nos autos de ação penal de n. 5014359-70.2014.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (o réu declarou em Juízo que já cumpriu pena restritiva de direito), com sentença transitada em julgado em 07/02/2017 (ID 18811334, pag. 86). Se o trânsito em julgado deu-se nessa data, resta evidente que a condenação em apreço não foi alcançada pelo período de purgação, razão pela qual será valorado a título de reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal;

52.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;

52.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

52.5. inexistiu qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime.

52.6. as circunstâncias foram comuns à espécie;

52.7. as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;

52.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

53. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

54. Na segunda fase, incide, nos termos do que esclarecido no item 52.2, supra, e dada o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de ação penal de n. 5014359-70.2014.4.04.7002, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Não há como se aplicar a atenuante de confissão, eis que o acusado negou, em Juízo, a prática delitiva. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

55. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

56. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

57. Para o cumprimento da pena de reclusão de **1 (um) ano e 2 (dois) meses**, fixo regime **semiliberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

58. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado que se trata de réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, pois, como ele mesmo informou em interrogatório judicial, a condenação anterior deu-se por motivo idêntico. Ademais, estaria completamente não recomendada, por vez mais e diante da absoluta contumácia criminoso, qualquer espécie de "monetização do crime". Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estrito cumprimento da lei. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível a aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

59. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

- EDUARDO ARANTES MACHADO:

60. O crime tipificado no art. 334, do Código Penal tem pena prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

61. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

61.1. quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

61.2. sobre os antecedentes do réu, registre-se que nos autos de ação penal de n. 5002717-34.2013.4.04.7003, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, com sentença transitada em julgado em 18/10/2016 (ID 18811334, pag. 51); e da ação penal n. 0003580-77.2013.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com acórdão transitado em julgado em 24/05/2017 (ID 18811334, pag. 60). Se os trânsitos em julgado ocorreram naquelas datas, resta evidente que as condenações em apreço não foram alcançadas pelo período de purgação, razão pela qual um deles será valorado a título de reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal. Outro, porém, será valorado como mau antecedente.

61.3. não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;

61.4. nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

61.5. inexistiu qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime.

61.6. as circunstâncias foram comuns à espécie;

61.7. as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;

61.8. nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

62. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

63. Na segunda fase, incide, nos termos do que esclarecido no item 61.2, supra, e dada os trânsitos em julgado da sentença proferida nos autos de ação penal de n. 5002717-34.2013.4.04.7003 (que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR) e do acórdão proferido nos autos de ação penal n. 0003580-77.2013.4.03.6106 (que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Não há como se aplicar a atenuante de confissão, eis que o acusado negou, em Juízo, a prática delitiva. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

64. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

65. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

66. Para o cumprimento da pena de reclusão de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias**, fixo regime **semiliberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

67. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado que se trata de réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, em face das condenações anteriores (acima citadas). Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível a aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal. Ratifico os fundamentos expostos no item 58, supra.

68. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

C – DISPOSITIVO:

69. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

69.1. **CONDENAR** o réu **DERKIAN ALVES RODRIGUES** pela prática do delito constante no **artigo 334 do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena em restritiva(s) de direitos e de aplicar o *sursis*.

69.2. **CONDENAR** o réu **EDUARDO ARANTES MACHADO** pela prática do delito constante no **artigo 334 do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena em restritiva(s) de direitos e de aplicar o *sursis*.

70. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Consigno desde já que o réu DERKIAN foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessidade e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

71. Poderão os acusados recorrer em liberdade.

72. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor dos réus, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, a ser encaminhada ao Juízo competente.

73. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor dos réus, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeçam-se as guias de recolhimento definitiva, a serem encaminhadas aos Juízos competentes.

74. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença a 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos de ação penal n. 0000967-38.208.403.6000); a 2ª Vara Federal de Dourados (autos de ação penal n. 0000839-46.2017.403.6002 e n. 0001219-69.2017.403.6002); a 1ª Vara Federal de Coxim(0000022-17.2019.403.6000); e, a 5ª Vara Federal de Goiânia (autos de n. 0009243-12.2019.401.3500).

75. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012153-44.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAURO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) CONDENADO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que o item 8 do despacho de ID nº 28582555 restou incompleto, no tocante ao veículo cujo perdimento fora decretado em sentença, determino a transferência dos valores arrecadados com a sua arrematação em favor do FUNAD, uma vez que o delito de lavagem de dinheiro praticado pelo réu teve como crime antecedente o tráfico de drogas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a referida transferência, com os dados necessários, observando o extrato bancário de ID nº 37128139, que indica que a conta judicial está vinculada aos autos de alienação nº 00130644620134036000.

Por oportuno, diante cálculos apresentados, e tendo em vista que o réu possui advogado constituído nos autos, revejo, em parte, a decisão de ID nº 28582555, pelo que determino a sua intimação, por intermédio de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário da multa penal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que, caso necessário, seja cobrada naquele Juízo.

Nada mais havendo, certifique-se nos termos do art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1807/1938

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada de cópia dos autos n. 0031871-74.2019.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande e das mídias dos depoimentos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001450-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ARANTES MACHADO, DERKIAN ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

SENTENÇA

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 18811334, pgs. 5/10) em desfavor de EDUARDO ARANTES MACHADO e DERKIAN ALVES RODRIGUES, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Segundo a exordial, no dia 11/11/2016, por volta das 17h30, na Avenida Dorvalino dos Santos (área urbana do Município de Sidrolândia/MS), os acusados foram flagrados iludindo, completa consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 5.756,47 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias estrangeiras.

3. Ao que consta da denúncia, policiais civis abordaram o veículo GM/Corsa, de placas NKN 6028/GO, tendo como ocupantes os denunciados EDUARDO ARANTES e DERKIAN ALVES, além de Leonardo de Souza Pires e Marcos Aurélio Alves Costa. Após vistoria veicular, foram localizadas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação de regular importação. Ato contínuo, Leonardo de Souza indicou a localização de outro veículo utilizado na viagem, estacionado na região central. De igual maneira, o veículo foi vistoriado e, no interior do porta-malas, foram localizados diversos produtos de origem estrangeira.

4. Ouvidos pela autoridade policial, os denunciados confessaram o fato na íntegra. A denúncia fez destacar, por vez mais, que os acusados eram reincidentes.

5. Após pesquisas ao sistema "COMPROT", do Ministério da Fazenda, e sistema "ÚNICO", do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos, contados da data do fato, verificou-se a existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em face dos denunciados, fatos que comprovariam a habitualidade delitiva.

6. Com base em pesquisas, o MPF constatou que EDUARDO responde por ações penais, quais sejam, n. 5002717-34.2013.404.7003 (Vara Federal de Maringá/PR) e n. 0003580-77.2013.403.6106 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Com relação ao denunciado DERKIAN apurou-se que responde às ações penais n. 5003692-84.2012.404.7005 (4ª Vara Federal de Cascavel/PR) e n. 5014359-70.2014.404.7002 (4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR).

7. Com a denúncia vieram os elementos da Notícia de Fato n. 1.21.000.001180/2018-07 (ID 18811334, pgs. 12/ss).

8. Destacam-se os seguintes elementos: 1) Termos de declarações das testemunhas - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 22/23) Auto de Apreensão - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 24/25); 2) Boletim de Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 26/28); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 da RFB (ID 18811334, pgs. 29/30); 4) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 (ID 18811334, pgs. 09/10); 5) Representação Fiscal para Fins Penais (ID 18811348, pgs. 1/36).

9. A denúncia foi recebida em 04/07/2018 (ID 18811334, pgs. 90/100).

10. Certidões de antecedentes da JF/MS e da JF/PR (ID 18811334, pgs. 119/121 e 127/130).

11. Certidões de antecedentes da JE/SP, da JE/MS, da JE/PR e da JE/GO (ID 18811334, pgs. 136/137, 139/141, 143/148 e 168/171).

12. O Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS comunicou a prisão em flagrante de DERKIAN ALVES RODRIGUES pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334-A do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98, ocorrida no dia 09/01/2019 (ID 18811338, pgs. 1/3).

13. Representação Fiscal para Fins Penais n. 10715.721397/2016-14 (ID 18811348, pgs. 1/36).

14. Devidamente citados, a defesa técnica de EDUARDO apresentou resposta à acusação e, em sede preliminar, suscitou alteração de deslocamento cautelar e inépcia da inicial. Arrolou testemunhas e requereu a expedição de ofício a Receita Federal (ID 19194794). Já a defesa de DERKIAN, assistido pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de ingressar no mérito apenas em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 19680354).

15. Calculadora de prescrição juntada no feito (IDs 19689510 e 19689521).

16. Rejeitadas as preliminares e, não sendo a hipótese de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 21063332).

17. Realizada a audiência no dia 17/09/2019, ouviram-se as testemunhas policiais Adriano Rodrigues de Freitas e Carlos Cesar Pavon (ID 23417452).

18. No dia 28/11/2019, o acusado DERKIAN foi interrogado perante o Juízo da comarca de Morrinhos/GO (ID 26925393, pgs. 9/10).

19. Em audiência realizada no dia 09/07/2020, o acusado EDUARDO foi interrogado pelo sistema de videoconferência. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se vista para apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF (ID 35121502).

20. O MPF, em alegações finais (ID 35538764), requereu a condenação dos acusados como incurso no artigo 334, do Código Penal. Preliminarmente, frisou que a presente demanda tramitou de forma regular, oportunizando as partes o contraditório e a ampla produção de provas, não se verificando irregularidade ou nulidade de qualquer ato processual praticado. Salientou ainda que os depoimentos das testemunhas judiciais vão ao encontro das declarações prestadas por Leonardo, por Marco e pelos próprios réus na data dos fatos, os quais confessaram que vieram da cidade de *Pedro Juan Caballero*/Paraguai com as mercadorias, quando foram abordados em Sidrolândia. Nesse diapasão, a versão apresentada pelos acusados em Juízo **não é crível**, qual seja, duas pessoas teriam saído de cidades diferentes com o fim de buscar em outra cidade o mesmo veículo supostamente quebrado.

21. As alegações finais defensivas do acusado DERKIAN foram apresentadas por memoriais escritos (ID 35808900). Preliminarmente, pugnou-se pela aplicação do Princípio de Insignificância com a parametrização da habitualidade e, por consequência, a absolvição do acusado. Na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, além do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Por conseguinte, a pena privativa de liberdade fosse substituída por uma restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

22. A defesa técnica do acusado EDUARDO, requereu a absolvição por insuficiência de provas em relação aos fatos narrados na peça acusatória e, em tese subsidiária, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância (ID 36318426).

23. Vieram os autos conclusos.

24. É o breve relatório, com os elementos do necessário.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

- Da aplicação do Princípio da Insignificância:

25. De início, em atenção aos pedidos defensivos para aplicação do Princípio da Insignificância, anoto que é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar o reconhecimento da infração bagatelar. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consequência, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: [grifos nossos]

(STJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Ribeiro Dantas. DJE: 27/03/2019)

26. Dessa forma, em que pese a tese sustentada pelas d. defesas, este Juízo adota, sobre a matéria, o entendimento esposado pela Corte Superior, no sentido da desnecessidade de ações penais transitadas em julgamento para caracterização da habitualidade delitiva. Com efeito, nos termos do precedente transcrito, basta a existência de outros procedimentos administrativos fiscais para se caracterizar a habitualidade apta a excluir a incidência do princípio da insignificância. Configurada tal habitualidade, faz-se irrelevante, inclusive, cogitar do valor dos tributos iludidos, pois a reiteração da conduta traduz relevante desvalor e deve ser reprimida, ainda que o montante seja inferior ao parâmetro adotado pela jurisprudência (R\$ 20.000,00).

27. Assim, não há como se aplicar a teoria da insignificância ou bagatela imprópria, já que, de acordo com a jurisprudência, observada a reiteração, o fato tem relevância penal. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.** 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. **Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.** 6. Ordem denegada. [grifos nossos]*

(STF. HC 110841. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Min. Carmem Lúcia. DJE: 14/12/2012)

28. Sigo com a análise do mérito, verificado que o feito tramitou regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como constato a ausência de preliminares a serem apreciadas.

29. Nesse ponto, vejo que o i. Membro do MPF fez algumas considerações acerca da higidez da condução do feito pelo Juízo (questões de ordem levantadas pela defesa técnica de EDUARDO).

29.1. Assim se decidiu em audiência:

1.1. Pelo MM. Juiz Federal foi dito e decidido:

1.1.1. "Tal como constou da decisão proferida oralmente, reporto-me a seus fundamentos, na íntegra, fazendo desta e daquela uma só decisão. Cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, in fine do CPP). Registre-se que, quando da realização da audiência no dia 17/10/2019 (ID 23417452), após levantamento de questão de ordem pela defesa de Eduardo, foi proferido o seguinte despacho: "Em relação às testemunhas arroladas pela defesa de Eduardo, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, § 1º do CPP), fica intimado para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão. Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação." O prazo decorreu sem manifestação. Essas questões são pertinentes porque foram arroladas pela douta defesa (v. Num. 19329484 - Pág. 6-7), para o caso de descaminho de produtos eletrônicos de Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/PY, cuja abordagem policial (Polícia Civil do MS) deu-se na área urbana de Sidrolândia/MS, além das mesmas testemunhas de acusação, outras 5 (cinco) testemunhas de defesa, todas residentes nas zonas rurais de Mossamedes/GO e Paraupebas/PA. Não existe qualquer indeferimento apriorístico de oitivas, mesmo de testemunhas abonatórias, por evidente, e justamente por isso é que, para que se tenha enfim um processo conduzido e gerido a bom termo, com lealdade perante todos, não só o Estado-juiz, mas também às partes e seus representantes, foi determinado que os esclarecimentos viessem.

1.1.2. Conforme esclarecido devidamente na decisão oral manifestada, em larga parte avistada na gravação, finda a qual outra vez este julgador avaliou de novo o processo antes de decidir pelo prosseguimento do ato, a conduta de cerceamento de defesa não decorre da determinação de esclarecimentos sobre a utilidade da mesma, dado que o juiz pode indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º do CPP). Nem é justo dizer que essa determinação não se aplica à acusação, visto que esta 3a Vara Federal já determinou noutro feito que a acusação por igual esclarecesse. Ora, neste caso seria despicando, porque as duas testemunhas trazidas com a denúncia são justamente os policiais civis que abordaram o veículo com os codenunciados. Portanto, o conhecimento dos fatos é obviamente demonstrado na própria denúncia e nos documentos que a instruem. Mesmo testemunhas abonatórias, qual dito, podem ser ouvidas, se bem que por padrão o Juízo, quando da decisão de recebimento da denúncia, inste as partes a que se concentrem nas que possam contribuir com os fatos, dado que as audiências consomem gravemente recursos (tempo, energia, água, café, dados de armazenagem), o que obviamente gera ou maximiza custos que podem ser evitados. Portanto, em colaboração, pede-se padronizadamente que as testemunhas abonatórias ou de antecedentes sejam substituídas por declarações escritas. Aparentemente, a defesa técnica de EDUARDO não apenas insistia na oitiva das testemunhas, como não aceitava declinar os motivos para sua relevância.

1.1.3. Ao contrário, porém, do que a d. defesa fez supor, trazer estes esclarecimentos é tarefa comum, de certa forma é mesmo da praxe. Ao explicar a necessidade e a relevância de uma oitiva é que o juiz pode conhecer se elas são ou não, em concreto (nunca em abstrato), protelatórias, mesmo porque os fatos (descaminho) datam de 2016. Nesse toar, é incorreto dizer que houve cerceamento de defesa e muito menos uma "ampla acusação" no lugar da "ampla defesa". Apesar de apenas as cartas rogatórias demandarem que se prove a "imprescindibilidade" para sua oitiva (art. 222-A do CPP), imprescindível é a oitiva em cuja falta a versão de acusação ou de defesa seja simplesmente posta abaixo, prejudicada gravemente ou levada à inservibilidade; diferentemente, e já sob o ângulo da defesa que o postula, "relevante", "pertinente" ou "não-protelatório" será o depoimento requested por motivos legítimos, num trato escorreito com o Estado-juiz, as demais defesas e o ex adverso. Para isso, bastava apenas dizer se eram abonatórias e se poderiam depor sobre os fatos acontecidos em Sidrolândia/MS, por presença ou enquanto hearsay witness, sem que nada se antecipasse sobre o conteúdo do depoimento. Nesse passo, é falha também a argumentação segundo a qual isso daria à acusação condições de conhecer eventuais estratégias defensivas. No mais, muitas vezes as defesas se dispõem a apresentar as testemunhas em Juízo ou em Subseções Judiciárias próximas para permitir que se evitem precatórias desnecessárias. Neste caso, é da experiência e da lida diária do Juízo que pessoas a serem intimadas em áreas rurais são dificilmente encontradas, pois já se levantam muito antes das seis da manhã (horário padrão para cumprimento das diligências) e trabalham em terras de vasta extensão, o que provoca a caotização dos serviços do Oficial de Justiça, aumento no custo de diárias e combustíveis pagos pelo contribuinte. Embora a cooperação não seja textualmente elencada no CPP como norma principiológica, aplica-se por analogia o art. 6º do CPC/2015, por força do art. 3º do CPP, em especial ante a razoável duração do processo, que é princípio jurídico dotado de fundamentalidade (art. 5º, LXXVIII da CRFB). As testemunhas arroladas residem em área rural nas cidades de Mossamedes-GO e Paraupebas-PA, localidades totalmente distantes de onde os fatos aconteceram (Sidrolândia-MS). Não há de qualquer formar tratamento desigual entre acusação e defesa, pois em geral as testemunhas de acusação nos delitos transfronteiriços são aquelas que participaram diretamente dos fatos, seja do flagrante ou da apreensão. Nesse sentido foi o despacho proferido anteriormente, e a defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação ou interposição de recurso. Nesse toar, preclusa a oportunidade, no sentido dado, realize-se o interrogatório".

"2.1.1. "Tal como constou da decisão proferida oralmente, reporto-me a seus fundamentos, na íntegra, fazendo desta e daquela uma só decisão. Assim sendo, rechaço a inconstitucionalidade argumentada. Em primeiro plano, convém asseverar que o princípio da ampla defesa não tem correspondência com a ideia de que os atos, formas e procedimentos devem ser interpretados plasticamente, na medida em que por eles se interesse a defesa. Não é esta a interpretação correspondente. Ampla defesa significa dar àquele que se defende os meios técnicos de exercer uma defesa plena, íntegra, sem percalços, dentro (e não fora) do devido processo legal. Nesse sentido, é a parametrização legal (arts. 185 a 188 do CPP) que instituiu, para o interrogatório, o sistema presidencial com perguntas iniciadas pelo Juízo, e depois as complementações feitas pelas partes, não eventual idiosincrasia das partes e do próprio julgador, jungido que está à lei. Ademais, o argumento acerca da acusatoriedade simplesmente não procede porque o interrogatório, oportunidade necessariamente conferida (ainda que não necessariamente exercida, caso a defesa assim não queira), é um ato exigível ex lege, não prova produzida pelo Juízo ex officio. Nesse sentido, o argumento é aqui impertinente. No mais, conforme o entende este julgador, mais generosa com a defesa do interrogando é a posição que lhe garante perguntar por último, depois do juiz, do MPF e das outras defesas, porque lhe dá a chance de esclarecer pontos que pesem mais em favor que outros porventura desfavoráveis noutras oitivas. Portanto, sob qualquer ângulo, concessa venia, não há a inconstitucionalidade vindicada".

29.2. Pois bem. **Em resumo**, as questões de ordem arguidas pela defesa de EDUARDO, por ocasião do interrogatório, foram afastadas em decisão devidamente fundamentada (ID 35121502, item 1 e ss), inclusive, não houve interposição de recurso pelas partes. Para além disso, reforce-se que o Juízo da 3ª Vara Federal prima em concentrar os atos instrutórios naqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP) e, assim, oportunizou defesa técnica que justificasse por escrito a relevância das oitivas, já que aquelas arroladas não seriam os ocupantes do veículo (abordados com EDUARDO), conhecedores dos fatos imputados na denúncia. Já quanto à alegação de que o mesmo não foi requerido ao órgão acusatório, isso seria despidendo, dado que as duas testemunhas trazidas com a denúncia são justamente os policiais que abordaram o veículo com os codenunciados.

29.3. Pontuou-se ainda que mesmo as testemunhas abonatórias, qual dito, podem ser ouvidas, se bem que por padrão o Juízo, quando da decisão de recebimento da denúncia, inste as partes a que se concentrem nas que possam contribuir com os fatos, dado que as audiências consomem gravemente recursos (tempo, energia, água, café, dados de armazenagem), o que obviamente gera ou maximiza custos que podem ser evitados. Portanto, em colaboração, pede-se *padronizadamente* que as testemunhas abonatórias ou de antecedentes sejam substituídas por declarações escritas. Por oportuno, registro que a necessidade de conferir maior celeridade aos feitos está relacionado ao fato de que grande parte do acervo desta 3ª Vara é de crimes transfronteiriços (contrabandos e descaminhos), além, é claro, de grandes operações sob a responsabilidade deste Juízo, dado o fato que também acumula a especialidade para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

29.4. Com relação à alegação (incidental) de inconstitucionalidade do art. 188 do CPP, também avertida em audiência pela defesa técnica de EDUARDO, este Juiz esclareceu que segue o rito presidencial no que diz respeito apenas ao interrogatório (arts. 185 a 188 do CPP), na medida em que as perguntas são iniciadas pelo Juízo e depois complementadas pelas partes. Assim, a defesa (por perguntar por último) poderia impugnar os questionamentos feitos pelo Magistrado e MPF ao interrogando, o que até mesmo plenifica a defesa. Como o interrogatório não apenas é meio de prova, mas também de autodefesa, a vantagem de a defesa técnica perguntar por último se mostra evidente.

- Do delito de descaminho:

30. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que enuncia:

Art. 334- Huiar, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

31. A **materialidade** delitiva do crime de descaminho restou-se cabalmente comprovada pelo: 1) Termos de declarações das testemunhas - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 22/23) Auto de Apreensão - Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 24/25); 2) Boletim de Ocorrência n. 2700/2016 (ID 18811334, pgs. 26/28); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 da RFB (ID 18811334, pgs. 29/30); 4) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-25486/2016 (ID 18811334, pgs. 09/10); 5) Representação Fiscal para Fins Penais (ID 18811348, pgs. 1/36), bem como por todos os elementos trazidos ao feito, no curso da instrução processual penal.

32. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas.

33. A testemunha Adriano Rodrigues de Freitas (ID 23453364) disse se recordar da abordagem e, assim se manifestou: *que fazia parte de uma equipe que realizava fiscalização de rotina, ocasião em que foi abordado um veículo suspeito com quatro ocupantes; que o veículo suspeito era um Corsa hatch; que durante a vistoria veicular foi localizada grande quantidade de mercadorias estrangeiras; que em entrevista aos ocupantes do veículo, os policiais tomaram conhecimento que havia outro veículo estacionado no centro de Sidrolândia; que a equipe se deslocou até o local e constatou a existência de outro veículo transportando produtos estrangeiros.*

34. O testemunho do IPJ Carlos Cesar Pavon (ID 23453365) encontra-se em sintonia com as declarações do IPJ Adriano Rodrigues de Freitas. Disse que era uma ocorrência simples, em que foi abordado um veículo suspeito com quatro ocupantes. Ao serem abordados os ocupantes demonstram bastante nervosismo, o que motivou a vistoria veicular. No veículo, foram localizadas peças de computador, eletrônicos, bebidas. Em seguida, passaram a entrevistar os ocupantes do veículo, quando tomaram de conhecimento que havia outro veículo próximo à região central de Sidrolândia. Diante desse fato, a equipe policial se deslocou até o local e constatou a existência de outro veículo transportando produtos estrangeiros. Os ocupantes dos veículos informaram que as mercadorias eram suas. Ressaltou que a atitude dos ocupantes dos veículos chamou a atenção de comerciantes da região (entravam e saíam de lojas do comércio), os quais alertaram os policiais civis. Já em questionamentos da defesa técnica de Eduardo, o depoente disse que o primeiro veículo abordado foi o Corsa. O depoente disse não sabe detalhar qual mercadoria pertencia a cada ocupante do veículo, já que eram vários produtos.

- DERKIAN ALVES RODRIGUES:

35. Em Juízo (ID 26925400), DERKIAN foi questionado acerca dos fatos narrados na denúncia e, assim se manifestou: *"que se deslocou até a cidade de Sidrolândia para buscar um veículo (a pedido de pessoa chamada Leonardo); que não conhece Eduardo, tampouco os outros ocupantes do veículo Corsa; que foi de caminhão até Sidrolândia para buscar um veículo (percurso de 1.900 km); que conduzia o caminhão que ia buscar o veículo; que admite que buscava mercadorias no Paraguai entre 2012 a 2014; que começou a trabalhar como motorista em 2016."*

36. Na linha da versão apresentada por DERKIAN de que realizou o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai entre 2012 a 2014, extrai-se das pesquisas junto ao sistema "COMPROT", do Ministério da Fazenda, e sistema "ÚNICO", do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos contados da data do fato, a existência de 13 (treze) Representações Fiscais para Fins Penais entre 2010 a 2015, fatos que comprovam habitualidade delitiva (ID 18811334, pag. 32).

37. Para além disso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim noticiou que DERKIAN foi preso em flagrante, no dia 09/01/2019, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334-A do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98 (ID 18811338, pgs. 1/3). De igual maneira, aquele Juízo comunicou a 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos de ação penal n. 0000967-38.2018.403.6000) e a 2ª Vara Federal de Dourados (autos de ação penal n. 0000839-46.2017.403.6002 e n. 0001219-69.2017.403.6002), o que reforça que DERKIAN faz dessa prática delituosa seu meio de vida.

38. **Mais ainda:** os depoentes policiais, em nenhum momento (depoimentos policial e judicial), fazem menção de que algum dos veículos estava com **qualquer problema mecânico**, tampouco falam da existência de um caminhão guincho. Ora, tal situação chamaria a atenção dos investigadores e não poderia jamais passar despercebida no contexto da descrição dos fatos. Em realidade, a informação de que foi apenas buscar um carro (com problemas mecânicos) sem saber que tinha mercadoria proibida não apenas destoa de todas as descrições dadas no feito até então, como é de difícil sustentação lógica, pois serviços de guincho em geral seriam acionados, diante de um problema mecânico, na cidade de Sidrolândia, não numa cidade que de lá dista dois mil quilômetros. Ainda que o objetivo último fosse garantir o retorno do carro avariado (fato não comprovado em nenhuma versão e que não detém fidedignidade) para o Estado de Goiás, antes deveria haver qualquer relato de um guincho ou de uma mecânica local sendo acionados, por preclara obviedade. Parece, como tal, uma versão para tentar se afastar dos fatos - e uma que não convence.

39. Portanto, a versão apresentada por DERKIAN não parece verossínil.

40. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.721398/2016-69, outras ocorrências que demonstram a habitualidade delitiva, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu), conclui-se que o dolo de DERKIAN ALVES RODRIGUES na prática da conduta de descaminho é inequívoco, configurando o fato típico descrito na denúncia.

41. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

42. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materalidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** DERKIAN ALVES RODRIGUES às sanções do crime previsto no **artigo 334, do Código Penal**.

- EDUARDO ARANTES MACHADO:

43. Consoante as provas e aos elementos trazidos aos autos, durante abordagem policial na região central de Sidrolândia, policiais civis, abordaram o veículo que tinha como ocupantes EDUARDO ARANTES, DERKIAN ALVES, Leonardo de Souza Pires Cunha e Marco Aurélio Alves Costa. Diante do nervosismo apresentado por eles, os policiais procederam à vistoria do veículo Corsa e, no interior do porta-malas, foram localizadas enfim mercadorias de procedência estrangeira sem documentação de regular importação.

44. As testemunhas ouvidas, Adriano Rodrigues de Freitas (ID 23453364) e Carlos Cesar Pavon (ID 23453365), confirmaram a versão trazida na denúncia, inclusive, a defesa técnica não fez nenhum questionamento às testemunhas acerca do fato que um dos veículos estaria quebrado (repise-se: esse fato com certeza chamaria a atenção dos policiais).

45. Em sede policial, EDUARDO admitiu o transporte das mercadorias de origem estrangeira, acrescentando que passou pela Receita Federal em Ponta Porã, mas como havia muitas pessoas para serem atendidas, seguiu viagem. Já em Juízo, EDUARDO apresentou outra versão, qual seja, a de que teria se deslocado até a cidade de Sidrolândia para prestar socorro a Leonardo, cujo veículo estava quebrado. Porém, não vislumbro qualquer verossimilhança nessa nova versão. Vejamos:

45.1. **Primeiro ponto:** como bem assentado pelo i. Membro do MPF, não há qualquer razoabilidade em se acreditar que duas pessoas tenham saído de cidades diferentes (relataram que percorreram cerca de 1600 km) para buscar em outra cidade o mesmo veículo supostamente quebrado, afora os considerandos já feitos sobre a falta de lógica em ter um veículo avariado e, em vez de acionar um guincho na cidade, buscar o "resgate" em guinchos ou "socorristas" de um local que dista mais de 1500 km (v. item 38, *supra*).

45.2. **Segundo ponto:** EDUARDO buscou imputar a responsabilidade penal a terceiro, atribuindo a propriedade das mercadorias estrangeiras a Leonardo, pessoa que seria o fornecedor/responsável pelo transporte das mercadorias do Paraguai até Goiânia. Ora, se isso fosse verdade, Leonardo também teria sido denunciado, pois certamente teria mais atuações fiscais que EDUARDO. Além disso, depreende-se da exordial acusatória que Leonardo de Souza Pires e Marcos Aurélio Alves Costa (outros ocupantes do veículo) não foram denunciados em razão da atipicidade material da conduta (cargas suas que não atingiram relevância penal).

45.3. **Terceiro ponto:** causou estranheza ao Juízo o pedido formulado pela defesa técnica de EDUARDO (resposta à acusação), qual seja, "preliminar: alteração de deslocamento cautelar", o qual dá conta que o EDUARDO utilizava tomazeleira eletrônica, além de cumprir outras medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo; b) proibição de deixar a cidade de Goiânia sem comunicação prévia ao Juízo; e, c) **proibição de acesso às fronteiras do Brasil** (ID 19329484, pag. 2). É importante ressaltar que o presente feito resulta de uma Representação Fiscal para Fins Penais, de modo que as mercadorias foram apreendidas e "seus donos" foram atados e liberados. Ou seja, não houve prisão em flagrante e, por isso, talvez não tenha havido a checagem da existência de medidas cautelares processuais penais aplicadas.

45.3.1. Assim, em consulta aos autos de n. 0009243-12.2019.401.3500 (documento que instrui a resposta à acusação – ID 19329916), especificamente, a decisão que confirmou o recebimento da denúncia (**cópia anexa**), observa-se que EDUARDO e DERKIAN foram presos em flagrante em 2019, após uma operação policial, ocasião em que foi apreendido um caminhão carregado com caixas de cigarros e agrotóxico, além de dois veículos Fiat Doblô, um deles com cigarros. Consta da mesma decisão que: "*Conduzido EDUARDO até a referida cidade, os policiais foram recebidos pelo motorista DERKIAN, que expressamente admitiu laborar como motorista, recebendo R\$ 3.000,00 por cada viagem realizada, atribuindo a propriedade da carga ao paciente, também residente em Morrinhos/GO. Logo depois, tendo o motorista indicado o endereço, EDUARDO e DERKIAN foram levados até a residência de TÚLIO e depois para um galpão, onde estavam armazenados 360 caixas de cigarros e 850kg de agrotóxico, justamente conforme os comparsas delataram, sendo encontrada ainda uma perua GM Spin, carregada com uma parte da mercadoria apreendida na cidade de Morrinhos/GO.*"

45.3.1. Nesse toar, percebe-se outra inverdade apresentada por EDUARDO em seu depoimento judicial: a versão de que não conhecia DERKIAN (item acima).

45.3.2. **Mais adiante, consulta processual aos autos de n. 0009243-12.2019.401.3500 (5ª Vara Federal de Goiânia):** extrai-se que foi concedida ordem de *habeas corpus*, de modo que a prisão de EDUARDO ARANTES MACHADO foi substituída por medidas cautelares (**cópia anexa**): a) comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar desta cidade sem autorização judicial; c) proibição de acesso aos lugares relacionados aos fatos investigados; d) proibição de manter contato com as pessoas relacionadas com os fatos investigados; e, e) monitoração eletrônica, fato que comprova que EDUARDO **continuou** a praticar crimes de descaminho/contrabando.

46. Para além disso, as pesquisas junto ao sistema "COMPROT", do Ministério da Fazenda, e sistema "ÚNICO", do Ministério Público Federal, tendo como parâmetro os últimos cinco anos contados da data do fato, a existência de 21 (vinte e uma) Representações Fiscais para Fins Penais entre 2011 a 2016, fatos que comprovam a habitualidade delitiva (ID 18811334, pag. 31). Ademais, a exordial acusatória é instruída com cópia da denúncia, procedimento fiscal e da sentença que condenou EDUARDO pela mesma prática delituosa, com trânsito em julgado em 18/10/2016 (ID 18811334, pgs. 33/53), além da consulta processual dos autos de n. 0003580-77.2013.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, como acórdão transitando em julgado em 24/05/2017 (ID 18811334, pgs. 59/63).

47. Tudo isso reforça que EDUARDO faz da prática delituosa seu meio de vida; portanto, a versão apresentada em Juízo não comporta a menor credibilidade.

48. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19715.721398/2016-69, outras ocorrências que demonstram a habitualidade delitiva, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu), conclui-se que o dolo de EDUARDO ARANTES MACHADO na prática da conduta de descaminho é inequívoco, configurando o fato típico descrito na denúncia.

49. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

50. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materalidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de EDUARDO ARANTES MACHADO às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal.

- Da dosimetria da pena:

- DERKIAN ALVES RODRIGUES:

51. O crime tipificado no **art. 334, do Código Penal** tem pena prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

52. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

52.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

52.2. sobre os **antecedentes** do réu, registre-se que nos autos de ação penal de n. 5014359-70.2014.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (o réu declarou em Juízo que já cumpriu pena restritiva de direito), com sentença transitada em julgado em 07/02/2017 (ID 18811334, pag. 86). Se o trânsito em julgado deu-se nessa data, resta evidente que a condenação em apreço não foi alcançada pelo período depurador, razão pela qual será valorado a título de reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal;

52.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

52.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

52.5. inexistem qualquer aumento ou diminuição devido pelas **circunstâncias do crime**.

52.6. as **circunstâncias** foram comuns à espécie;

52.7. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;

52.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

53. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

54. Na **segunda fase**, incide, nos termos do que esclarecido no **item 52.2, supra**, e dada o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de ação penal de n. 5014359-70.2014.4.04.7002, a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Não há como se aplicar a atenuante de confissão, eis que o acusado negou, em Juízo, a prática delitiva. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

55. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

56. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

57. Para o cumprimento da pena de **reclusão de 1 (um) ano e 2 (dois) meses**, fixo regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

58. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado que se trata de réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, pois, como ele mesmo informou em interrogatório judicial, a condenação anterior deu-se por motivo idêntico. Ademais, estaria completamente não recomendada, por vez mais e diante da absoluta contumácia criminosa, qualquer espécie de “monetização do crime”. Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estrito cumprimento da lei. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível à aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

59. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

- EDUARDO ARANTES MACHADO:

60. O crime tipificado no art. 334, do Código Penal tem pena prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

61. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

61.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie;

61.2. sobre os **antecedentes** do réu, registre-se que nos autos de ação penal de n. 5002717-34.2013.4.04.7003, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, com sentença transitada em julgado em 18/10/2016 (ID 18811334, pag. 51); e da ação penal n. 0003580-77.2013.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com acórdão transitado em julgado em 24/05/2017 (ID 18811334, pag. 60). Se os trânsitos em julgado ocorreram naquelas datas, resta evidente que as condenações em apreço não foram alcançadas pelo período depurador, razão pela qual um delas será valorado a título de reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, I, ambos do Código Penal. Outro, porém, será valorado como maus antecedentes.

61.3. não existem elementos que retratam a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

61.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

61.5. inexistente qualquer aumento ou diminuição devido pelas **circunstâncias do crime**.

61.6. as **circunstâncias** foram comuns à espécie;

61.7. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;

61.8. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

62. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

63. Na **segunda fase**, incide, nos termos do que esclarecido no item 61.2, *supra*, e dada os trânsitos em julgado da sentença proferida nos autos de ação penal de n. 5002717-34.2013.4.04.7003 (que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR) e do acórdão proferido nos autos de ação penal n. 0003580-77.2013.4.03.6106 (que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), a agravante de reincidência (art. 61, I c/c art. 63 do CP). Não há como se aplicar a atenuante de confissão, eis que o acusado negou, em Juízo, a prática delitiva. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

64. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

65. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

- Do regime de cumprimento e da substituição da pena:

66. Para o cumprimento da pena de **reclusão de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias**, fixo regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

67. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado que se trata de réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, em face das condenações anteriores (acima citadas). Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível à aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal. Ratifico os fundamentos expostos no item 58, *supra*.

68. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

C – DISPOSITIVO:

69. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

69.1. **CONDENAR** o réu **DERKIAN ALVES RODRIGUES** pela prática do delito constante no **artigo 334 do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena em restritiva(s) de direitos e de aplicar o *sursis*.

69.2. **CONDENAR** o réu **EDUARDO ARANTES MACHADO** pela prática do delito constante no **artigo 334 do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão**. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixo de substituir a pena em restritiva(s) de direitos e de aplicar o *sursis*.

70. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Consigno desde já que o réu DERKIAN foi assistido pela Defensoria Pública da União. Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

71. Poderão os acusados recorrer em liberdade.

72. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor dos réus, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, a ser encaminhada ao Juízo competente.

73. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor dos réus, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeçam-se as guias de recolhimento definitiva, a serem encaminhadas aos Juízos competentes.

74. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença a 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos de ação penal n. 0000967-38.208.403.6000); a 2ª Vara Federal de Dourados (autos de ação penal n. 0000839-46.2017.403.6002 e n. 0001219-69.2017.403.6002); a 1ª Vara Federal de Coxim (0000022-17.2019.403.6000); e, a 5ª Vara Federal de Goiânia (autos de n. 0009243-12.2019.401.3500).

75. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004086-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOMINGOS VASQUES DE SA

Advogados do(a) REU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463

DESPACHO

Ante o documento de ID 37193444 proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca do ID 37184864.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005199-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPORIO DAS RACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLYPY - SP393941

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

EMPÓRIO DAS RAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DOSUL – CRMV/MS** como autoridade coatora.

Alega que está regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de medicamentos, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, comércio varejista de animais vivos, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca.

Aduz que a autoridade impetrada vem exigindo sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário que, em não sendo cumprido, estará sujeita a aplicação de penalidades e restrições em suas atividades comerciais.

Contudo, considera desnecessária a sua inscrição e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico, uma vez que sua atuação se restringe à área de "pet shop", sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e de medicamentos que revende.

Assim, pleiteia:

1. Em sede de liminar, obstar a exigência de registro no CRMV-MS assim como a contratação de médico veterinário. Pede, ainda, liminarmente, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa, confissão de boletos ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário;

2. Ao final, requer a confirmação dos termos da liminar, com a concessão da segurança.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração e subestabelecimento (ID 18933915 - Pág. 1 e 18933926 - Pág. 1), comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 18933931 - Pág. 1), contrato social da empresa (ID 18933935 - Pág. 1 - 18933935 - Pág. 3), cópia da Resolução nº 1168/2017 (ID 18933938 - Pág. 1 - 2), guia de recolhimento das custas (ID 18933943 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações.

Determinou-se a notificação da autoridade e ciência ao representante judicial do CRMV-MS (ID 18975002 - Pág. 1).

Notificada (ID 19599531 - Pág. 1), a parte impetrada prestou informações (ID 20245136 - Pág. 1 - 20245147 - Pág. 15).

Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, fundamentando seu entendimento nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/1992, art. 1º da Lei nº 6.839/1980, artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 467/1969 e art. 18 do Decreto nº 5.053/2004.

Juntou parecer técnico, contendo fotos da empresa (ID 20245901 - Pág. 1 - 20245901 - Pág. 30), procuração (ID 20245912 - Pág. 1), Portaria CRMV nº 046/2019 (ID 20245912 - Pág. 2 - 20245912 - Pág. 4), documentos alusivos à sua representação judicial (ID 27309855 - Pág. 1 - 34656894 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 23/7/2020, com abertura de prazo para o impetrante manifestar-se sobre as informações (ID 35882519 - Pág. 1).

Réplica, reiterando os termos da inicial (ID 36751510 - Pág. 1 - 36751510 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

3. Fundamentação:

3.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

3.2. Mérito

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, principalmente a alegação em relação à acomodação das rações fora da embalagem.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à impetrante, pois trata-se de pessoa jurídica que exerce atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos, medicamentos, artigos e alimentos para animais, dentre a venda de outros produtos do tipo (ID 18933931 - Pág. 1).

E o parecer técnico produzido pelo CRMV-MS, em visita ao local, não diverge dessa disposição (ID 20245901 - Pág. 1 - 30).

Ademais, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

Com efeito, a hipótese se amolda ao que restou decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.338.952/SP (Temas 616 e 617/STJ, no sentido de que "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado").

Logo, a atividade desenvolvida pela impetrante não se encontra dentre aquelas sujeitas à competência do CRMV, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no CRMV/MS como a contratação de médico veterinário.

Por conseguinte, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal nº 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop*, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei nº 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal de a impetrante se registrar no CRMV/MS, tampouco a contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

4. Dispositivo:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para que a impetrante não seja obrigada a registrar-se ou manter-se registrada no CRMV-MS, nem à contratação ou manutenção de médico veterinário como responsável técnico, devendo a parte impetrada abster-se da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, confecção de boletins ou outra medida), relacionados ao presente objeto.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela parte impetrada, que deverá reembolsar as que foram pagas inicialmente pela impetrante (Lei nº 9289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5004861-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXCIPIENTE: MERCADO CENICO

Advogado do(a) EXCIPIENTE: LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B

EXCEPTO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

lmg

DECISÃO

URGENTE COMPANHIA, interpôs a presente exceção de suspeição tombada sob o n.º 5004861-63.2020.4.03.6000, proposta em face do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, tendo como referência o processo principal n.º 5003819-76.2020.4.03.6000.

Fundamentou seu pedido no artigo 145, IV, do CPC (há suspeição do juiz [...] IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes), alegando que este magistrado teria interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em seguida, narrou que a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul possui interesse no uso do imóvel objeto da lide ajuizada pela União para instalação do Setor de Arquivo e Gestão Documental, reforçado pela digitalização dos processos físicos, como indica o Despacho n.º 5840565 (ID 33933755 - Pág. 1).

Pediu a oitiva das seguintes testemunhas: (i) Juiz Diretor do Foro, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida; (ii) Juiz Diretor da Secretaria Administrativa, Juiz Federal Julio Cezar da Luz Ferreira; (iii) Superintendente do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, senhor Luiz Rosa Ribeiro, bem como a juntada dos documentos que integram os autos da Ação de Reintegração de Posse n. 5003819-76.2020.4.03.6000 e a íntegra do processo administrativo que a Direção do Foro da JFMS solicitou à União/SPU a cedência (ou locação) do imóvel da Rua Dr. Termostocles, n. 64, na Esplanada Ferroviária, Centro de Campo Grande – MS.

À vista disso, a Direção do Foro se manifestou pela urgência da retomada do imóvel, porém relatou não ter interesse em intervir na lide, já que falaria *interesse e legitimidade*, pois tem natureza jurídica de órgão da União, já representado nos termos do art. 131, do CPC.

É o que basta relatar. Passo a decidir e arrazoar.

De início, importa assinalar que a excipiente foi citada nos autos principais (5003819-76.4.03.6000) no dia 16/07/2020 (Id. 35492738 e 35492750, daqueles autos) ao passo que protocolou a presente exceção no dia 28/07/2020, dentro, portanto, do prazo de quinze dias previsto no art. 146, CPC.

Da mesma forma, referido diploma processual também estabelece o prazo de quinze dias para que o excepto apresente suas razões, que, diante do protocolo realizado em 28/07/2020, encerrará no dia 19/08/2020, observando-se o feriado do dia 11/08/2020.

Também importante consignar que não farei juízos meritórios sobre a ação de reintegração ventiladas na peça de exceção de suspeição, uma vez que não dizem respeito ao ponto aqui discutido, a exemplo das alegações de que o imóvel é localizado em zona especial de interesse cultural no plano diretor de Campo Grande/MS, integraria patrimônio histórico cultural tombado pelo Município e a existência de outros imóveis na mesma região desocupados e de propriedade da União, pois incursionamos mérito do processo principal.

O excipiente relata que "(n)ão só o Juiz da 4ª Vara Federal, mas todos os Juízes e serventuários que exercem sua atividade na Justiça Federal de MS, tem direito interesse na reintegração de posse da União ao imóvel em questão, vez que, precisamente, este imóvel foi requerido pela Direção do Foro da Seção Judiciária da JFMS à União, para desonerar ao armazenamento dos feitos físicos ao arquivo geral e também para servir de almoxarifado de outros itens [...]".

E, bom assinalar que tal interpretação foi objeto inicial de preocupação perfunctória deste magistrado, conforme indica o Ofício (ID 33447328 - Pág. 2), encaminhado à Direção do Foro para fins de aferição do interesse na intervenção como parte no litígio. Tal fato, partindo do juízo, já indica a boa-fé e a seriedade deste magistrado para a preservação da imparcialidade.

Todavia, a Seção Judiciária não ingressou no feito e apenas corroborou os fatos já narrados e trazidos à colação pela União.

Diante disso, em que pese a autora deste incidente indicar o interesse na modalidade direta, em aprofundamento sobre o assunto, entendo que o interesse é meramente oblíquo, pela via indireta ou reflexa no que diz respeito ao orçamento, uma vez que o local em que armazenado os processos físicos pouco fará diferença aos membros da carreira, sendo escolha discricionária da SJMS.

Convém assinalar que não há que se falar em "jurisdição vinculada ao Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul", na medida em que o princípio da independência funcional impede influências exógenas atinentes ao exercício próprio da jurisdição.

Assim, a jurisdição *de per se* não se encontra vinculada a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Pois bem, a peça vestibular ventilou o interesse da SJMS desde a data da distribuição.

Apesar disso, mesmo com a informação já consignada na exordial, em decisão ID 33398903, determinei a emenda à inicial para discriminar os valores pretendidos a título de indenização, adequando o valor da causa e a instrução preliminar processual prévia antes do deferimento da liminar, bem como o envio de Ofício à Direção de Foro para confirmar as informações e *se pronunciar sobre a urgência que a União havia relatado*.

Nessa oportunidade, não houve indeferimento da liminar, como pugna a excipiente, e sim a postergação de análise da liminar diante da ausência de dados mais concretos naquele momento processual acerca da urgência indicada pela União, razão pela qual consignei que “a ação só foi proposta pela União após 06 meses do recebimento do pedido da SPU, além de não haver perigo de irreversibilidade, **já que a taxa pela ocupação irregular e multa por sublocação ilegal já estão sendo objeto de cobrança neste feito**, e, também, **diante do necessário contraditório mínimo** na forma como previsto expressamente na regra do parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei. 9.760/1946”.

Sucedeu que, até então, não havia nenhum elemento indiciário ou prova da urgência do uso do imóvel pela SJMS, *mas já havia a alegação de interesse da SJMS no uso do imóvel*, denotando o zelo deste juízo e prudência no conhecimento de todo o âmbito normativo antes da decisão.

Ocorre que, sobreveio aos autos o Despacho n.º 5840565 (ID 33933755), no qual se concretizou a urgência nos seguintes dizeres:

“Coma demora para a ocupação do imóvel por esta Seccional, a necessidade de espaço para **acomodação dos processos arquivados tornou-se urgente**, sobretudo após a digitalização do acervo, **eis que os remetidos ao arquivo quintuplicaram-se, causando a superlotação do espaço hoje existente**.

Além disso, o espaço também será utilizado para acomodar parte do Almoxarifado Central que, inclusive, **encontra-se em imóvel cujo contrato de locação teve sua vigência encerrada em 11/03/2020**, haja vista que a Secretaria Administrativa desta Seção Judiciária programou-se para a posse do imóvel cedido pela SPU e optou por não promover outra prorrogação, **solicitando ao proprietário apenas a utilização do imóvel objeto do contrato por mais um período de sessenta dias**.” (grifos nossos).

De fato, não se nega que há interesse da Direção do Foro na posse do imóvel reivindicado pela União.

Justamente por esse motivo, procurei investigar previamente os contornos da urgência alegada pela União, razão pela qual encaminhei o Ofício antes de quaisquer decisões de tutela provisória.

Ocorre que a Direção do Foro não integrou a relação processual, não figurando como parte.

Assim, presente a fumaça de bom direito pelos fundamentos lançados na decisão impugnada via Agravo de Instrumento n.º 5020862-81.2020.4.03.0000, e que não é objeto deste incidente, é certo que a configuração do *periculum in mora* restou alterada diante dos fatos trazidos à colação no Despacho n.º 5840565, razão pela qual a liminar foi concedida *inaudita altera pars*, revisitando a decisão ID 33398903.

Esse cuidado de instrução prévia processual para a concessão da liminar *reforça* um juízo de improcedência desta exceção, na medida em que o interesse da SJMS já se encontrava presente desde o protocolo da ação, somado ao fato de que, naquela oportunidade, não se vislumbrou a urgência sem mais informações sobre possíveis prejuízos a terceiros (no caso, a SJMS) da não reintegração imediata.

Em outras palavras, a exceção de suspeição se baseia unicamente no interesse de “**todos os Juizes e serventuários que exercem sua atividade na Justiça Federal de MS**” na “reintegração de posse da União ao imóvel em questão, vez que, precisamente, este imóvel foi requerido pela Direção do Foro da Seção Judiciária da JFMS à União, para desonerar ao armazenamento dos feitos físicos ao arquivo geral e também para servir de almoxarifado de outros itens”.

Assim, importa investigar se o interesse da SJMS no uso do imóvel, por si só, ocasiona a suspeição deste magistrado, com replicação aos demais membros desta SJMS no entender da excipiente.

Entendo que tais alegações não prosperam, senão vejamos.

Primeiramente, consignei-se que a ação em exame não trará direito ou vantagem aos membros da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a não ser de forma indireta, uma vez que as questões orçamentárias, prementes com a Emenda Constitucional n.º 95, máxime a redução de gastos e a gestão patrimonial não compete aos juizes em exercício de jurisdição, sendo afetado aos Diretores de Foro.

Em segundo aspecto, eventuais repercussões orçamentárias alegadas seriam sentidas na 3ª Região de forma indireta, não somente no Mato Grosso do Sul, uma vez que o orçamento, em que pese dividido por CNPJ para fins de melhor controle, fiscalização e administração, possui vinculação uma com o Tribunal.

De consequente, minha opinião técnico-jurídica é que a mera condição de juiz federal, em exercício no Mato Grosso do Sul, não conduz à presunção de suspeição para conhecer e julgar a ação principal, ao passo que o manejo da exceção de suspeição parece ter sido mobilizado como mais um modo de oposição à liminar deferida nos autos principais, juntamente com o agravo de instrumento.

De antemão, sabe-se que a imparcialidade configura pressuposto processual de validade, porém não se coaduna com as figuras do juiz-Olimpo (porque deve ser participativo e ativo), nem como juiz robótico (porque a neutralidade é um mito e o juiz é um ser social inserto na comunidade).

Neste ponto, a literatura jurídica já refletiu sobre a temática nos termos abaixo:

“Afirmar que o juiz imparcial é aquele que não tem interesse na demanda é apenas uma meia verdade. Na realidade, ele não deve ter, *a priori*, o interesse em determinado resultado em razão de vantagem pessoal de qualquer ordem. [...] Por outro lado, o juiz deve primeiro ter interesse na solução do mérito, que é o fim normal do processo, e por isso não afeta sua imparcialidade a constante tarefa de oportunizar às partes o saneamento de vícios e correção de erros. E, uma vez tendo condições de julgar o mérito, é natural que o juiz tenha interesse que vença a parte que tenha o direito material a seu favor, o que justifica, por exemplo, a produção de provas de ofício [...]”. (In: Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. Salvador: Ed. Juspodium, 2018, p. 165/166).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concretiza o conceito de interesse para fins de exceção de suspeição nos lindes abaixo transliterados:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CESSAÇÃO DA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131, I, DO CPC. - NÃO HA FUNDAMENTO PARA SUSPEIÇÃO DO JUIZ QUANDO CESSA A CAUSA DA ARGUMENTAÇÃO. - INEXISTE INTERESSE DO JUIZ NA CAUSA QUANDO DELA NÃO LHE ADVIER NENHUMA VANTAGEM ECONOMICA OU MORAL. - A PROPOSITURA DE UMA DEMANDA CONTRA O EXCIPIENTE NÃO TORNA O JUIZ ETERNAMENTE SUSPEITO DE PARCIALIDADE. - EMBARGOS REJEITADOS. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 22985 1993.00.09083-6, AMÉRICO LUZ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/1994 PG:15080 RT VOL.:00719 PG:00265. DTPB.) (grifos nossos)

Visto isso, a questão que se põe é: que interesse *direto e pessoal*, de teor econômico ou moral, teria este Juiz em julgar a causa?

É imperiosa a indicação expressa da vantagem material ou moral que justificaria o interesse do juiz no julgamento da causa em favor de uma das partes, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Se o *alegado* interesse de economia financeira no uso do imóvel bastar para a decretação da suspeição, é fato público e notório que tal “interesse” se alastraria por toda a 3ª Região, uma vez que há possibilidade de realocação de recursos entre as Seções Judiciárias e o Tribunal, desandando em *non liquet* (artigo 140, do diploma processual civil).

A esse respeito, esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se debruçou sobre questão *mais específica* de créditos em face da União, nos moldes abaixo delineados:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPOSA DO MAGISTRADO É CREDORA DA UNIÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO II. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO TERIA INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO V. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. Segundo o escólio de Celso Agrícola Barbi, se o juiz, ou as pessoas a ele ligadas, é credor da parte, pode haver interesse na vitória dessa mesma parte, como meio de manter, ou aumentar, seu patrimônio e, assim, assegurar o recebimento do crédito; e se a posição do juiz e seus parentes é de devedor, é de se recelar que a dependência dessa posição em relação à parte acarrete julgamento favorável a ela, para obter tratamento mais benevolente, maior tolerância.

2. Em qualquer dessas duas situações, o interesse em obter o afastamento do juiz, pela suspeição, é, por certo, da parte contrária àquela que figura como credora ou devedora.

3. O inciso II do artigo 135 do Código de Processo Civil não encontra justificativa alguma quando a relação de crédito - ou mesmo de débito - existir entre o juiz e o poder público. **É que a Administração não pode fazer ou deixar de fazer senão aquilo que a lei permite, de sorte que, independentemente de qualquer decisão do juiz, favorável ou desfavorável, daí não poderá resultar benefício ou malefício ao juiz, simplesmente porque o magistrado, de um modo ou de outro, continuará credor ou devedor do poder público e, mais, precisamente na mesma extensão de sempre.**

4. De lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery extrai-se que o interesse referido no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil é o próprio e direto, isto é, o interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio *nemo iudex in causa sua*, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial.

5. Do fato de, em determinado processo, o juiz ter afirmado sua suspeição por motivo de foro íntimo não resulta que deva ser afastado compulsoriamente de outro feito em que, apesar de discutir a mesma temática jurídica daquele, foi instaurado entre partes diversas e com vistas a objeto também distinto.

6. Da circunstância de o falecido sogro do juiz ter, eventualmente, sido filiado à Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul não resulta o interesse do magistrado em defender aquela entidade ou a classe por ela representada.

7. Ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que o que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou o interessado possam ter sobre opinião jurídica, política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiamento de sua opinião sobre o caso concreto que está ou estará sob julgamento (prejulgamento).

8. Se dos fatos narrados na exceção de suspeição não deriva, sequer em tese, seu acolhimento, é inútil a produção de provas propostas pelo excipiente. 9. Exceção rejeitada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, ExcSusp - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CIVIL - 1006 - 0019646-25.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 140) (grifos nossos)

Desse modo, tendo em vista que a Administração deve obediência ao princípio da legalidade no aspecto positivo, só podendo agir com autorização legal e nos seus estritos lindes, não há nenhum risco ao excepto.

A par disso, tampouco ostenta *imparcialidade* – diversa da imparcialidade –, na medida em que figura como terceiro alheio ao litígio posto, e não como parte.

A esse propósito, fise-se que tampouco a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul consta como parte no processo e tampouco se interessou a intervir.

Em outra oportunidade, esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da interpretação restritiva das hipóteses legais contidas no artigo 145 do Código de Processo Civil, bem como na atenção ao princípio do juiz natural e da necessidade de prova robusta de prévio comprometimento do magistrado em direção favorável a uma das partes, uma vez que alegar e não provar o alegado, inporta nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*), veja-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO POPULAR. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS EM FÓRUM DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1. As partes possuem direito de serem julgadas por um magistrado que não apresente qualquer interesse na resolução do conflito, conduzindo o processo de forma absolutamente isenta, independente e impessoal.
2. O princípio da imparcialidade do juiz, a despeito de não possuir expressa previsão constitucional, decorre da própria adoção do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), que na lição de José Afonso da Silva, se caracteriza “pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª edição, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 2014, pg. 122).
3. De toda forma, a garantia da imparcialidade está prevista em importantes documentos internacionais, tais como na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, art. 10) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º).
4. Em consonância com tais previsões, o CPC/2015 enumera as situações de impedimento e suspeição dos juizes em seus artigos 144 e 145, respectivamente.
5. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição previstas no CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva.
6. Das provas que constam dos autos, não se extraem elementos que atestem, de forma categórica, a parcialidade do Magistrado a quo.
7. Não se pode olvidar que o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII) também é corolário do Estado Democrático de Direito. Daí porque o afastamento do Magistrado originariamente designado para a causa exige provas robustas de um prévio comprometimento direcionado a uma das partes, seja para favorecê-la ou para prejudicá-la, situação que não se constata no feito.
8. De igual forma, vigora no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão, que é um direito individual integrante da própria dignidade da pessoa humana. 9. Exceção de suspeição rejeitada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, IncSus - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - 5005133-04.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020) (grifos nossos)

Tomando isso em consideração, cumpre gizar que, segundo Enrico Túlio Liebman, “[...] é necessário evitar que as partes abusem dessas exigências, suscitando suspeitas infundadas sobre a pessoa do juiz; daí a necessidade de que elas aduzam motivos específicos e provas adequadas, quando quiserem recusá-lo (In: Manual de Direito Processual Civil, RJ, Ed. Forense, p. 82).

Ao mesmo tempo, em Exceção de Suspeição de S. Exª, o Juiz Teori Albino Zavascki, a Juíza Relatora, Drª Tânia Escobar, observou:

Também não visualizo hipótese de suspeição. Os motivos elencados no art. 135 do CPC, conquanto de ordem subjetiva, e, por isso mesmo, de difícil comprovação, não autorizam, à míngua de prova em contrário, que se faça prejulgamento sobre a parcialidade do juiz. (Arguição de Impedimento nº 96.04.51481-4, Rel. Juíza Tânia Escobar, DJU 5.2.97, LEX 93 - Maio 97, p. 536).

Assim, ausente qualquer motivo para afastamento do excepto deste processo, não poderia o magistrado deixá-lo, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Só a mera suposição de alguém quanto ao favorecimento de uma das partes não autoriza a exclusão, pois *inexistindo provas concludentes que induzam quebra de imparcialidade do magistrado, à luz do art. 135, inciso V, do CPC, a questão, nesse contexto, resolve-se na instância do foro íntimo do Juiz, imune à valoração do Tribunal* (TRF 3ª Região, EX1 0301403 - 90 - MS, Rel. Juiz Fleury Pires, d. 21.0.90, DJU 29.10.90, p. 134).

Soma-se ao fato de que o mero descontentamento da parte com decisões que lhes são contrárias não podem servir ao acolhimento de suspeição.

Outro exemplo da praxe no âmbito da Terceira Região consiste na Ação Civil Pública n.º 0005498-77.2008.4.03.6111 que objetivou compelir a União Federal e o Município de Marília a promover as adequações arquitetônicas tendentes a permitir ampla acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem assim de idosos, ao prédio onde funciona a Justiça Federal de Marília/SP.

Assim, os casos em que o Ministério Público Federal buscou o cumprimento de regras de acessibilidade nos Fóruns Federais de São Paulo, com impacto no orçamento da Seção Judiciária de São Paulo, a ação foi julgada pelo juízo a quo, integrante da respectiva seção.

De forma similar, os julgamentos de servidores da Justiça Federal, com impacto na gestão da SJMS e da SJSP, são costumeiros pela primeira instância.

Portanto, longe do que se afirma, não houve prejulgamento, mas imprescindível fundamentação concernente ao deferimento (art. 93, IX, da Constituição Federal), onde se esclareceu o porquê da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tampouco implicando suspeição, a ver:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Os fundamentos pelos quais o juiz julga a cautelar não constituem em prejulgamento do mérito da ação principal. [...] (TRF 1ª Região, 4ª T. EXSUSP 0114270 - 95 - PA., Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU 21 09 95)

Com efeito, ausente qualquer motivo para afastamento do juiz, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, ele não pode e não deve deixar o feito.

Isso porque só o fato deste ou daquele supor o favorecimento de uma das partes não autoriza a exclusão, pois *inexistindo provas concludentes que induzam quebra de imparcialidade do magistrado, à luz do art. 135, inciso V, do CPC, a questão, nesse contexto, resolve-se na instância do foro íntimo do Juiz, imune à valoração do Tribunal* (TRF 3ª Região, EX1 0301403 - 90 - MS, Rel. Juiz Fleury Pires, d. 21.0.90, DJU 29.10.90, p. 134).

Portanto, não há que se falar em interesse do excepto (como quer o excipiente) no julgamento da causa em favor da União.

Ante o expedito, nada mais restou ao excepto senão observar a lição do inolvidável Rui Barbosa, na sua Oração aos Moços:

É à magistratura que vos ides votar? [...]

Não imiteis os que, em se lhes oferecendo o mais leve pretexto, a si mesmos põem suspeições rebuscadas, para esquivar responsabilidades, que seria do seu dever arrostar sem quebra de ânimo ou de confiança no prestígio dos seus cargos.

Pelas razões expostas, não reconheço a suspeição alegada, já que não houve prejulgamento do feito, por ocasião do deferimento da liminar, haja vista as lições de Pontes de Miranda, ainda ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, para quem, o fundamento da suspeição é de direito estrito (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, art. 185, p. 154).

Traslade-se a inicial deste incidente e este despacho para os principais, intimando-se as partes.

A autuação no PJe consta como excipiente “Mercado Cenico”, nada obstante, a peça foi capitaneada por Urgente Companhia, assim, corrija-se a autuação processual.

Em que pese o Código de Processo Civil mencionar custas processuais neste incidente, a Lei n.º 9.289/96 combinada com o item 9.1 da Resolução PRES n.º 138/17, dispõe que “(n)os incidentes processuais autuados em apenso aos autos principais não devem ser recolhidas custas”, assim o recolhimento de custas no ID 36086971 - Pág. 1 não impede a remessa desta exceção ao Tribunal, salvo reavaliação desse aspecto pelo Tribunal.

É como razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, desde logo nos termos do artigo 146, § 1º, *in fine*, do diploma adjetivo civil, haja vista se tratar de mera alegação em abstrato, deixo de consignar rol de testemunhas ou documentos.

Aguarde-se a declaração do Ilustre Relator acerca dos efeitos da exceção de suspeição, se recebida com efeito suspensivo, devendo o processo voltar a correr se não for declarado o efeito suspensivo (art. 146, § 2º, I, do CPC).

A mais, enquanto não julgada por este Tribunal, a exceção impede a análise do efeito regressivo do agravo de instrumento, em cotejo com os novos fatos lançados pela ré. Assim, observe-se o quanto preconizado no artigo 146, § 3º, do CPC, “(e)ncquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal”.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004677-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WESLEY HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

DECISÃO

WESLEY HENRIQUE FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega estar incapacitado por sequelas de acidente ocorrido no ano de 2014 e que recebeu auxílio-doença 26/05/2015 a 29/02/2016, quando foi cessado.

Também seria portador de Tuberculose Pulmonar Grave.

Acrescenta fazer jus à “concessão do auxílio-acidente após cessação do auxílio-doença, nos termos artigo 86 da Lei 8.213/91”, pois “apresenta redução de sua capacidade laborativa”.

Relata ter requerido novo benefício e que “teve uma PERÍCIA remarcada para o dia 25/05/2020 novamente PRESENCIAL, mesmo com o INSS fechado por razão da pandemia ‘Covid 19’”.

Defende a realização de perícia médica, antes mesmo da citação do réu, indicando seus quesitos (ID 35587260 - Pág. 18).

Formula os seguintes pedidos:

1. O deferimento da Gratuidade da Justiça, pois a parte Autora não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;
2. O recebimento e o deferimento da petição inicial;
3. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, apresentar defesa;
4. A produção de todos os meios de prova, principalmente perícia médica com especialista, testemunhal, documental e outras que entender necessárias;
5. O deferimento da Antecipação de Tutela, com a apreciação do pedido de implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em sentença, pois restarão plenamente comprovados todos os requisitos necessários para a antecipação, haja vista a natureza alimentar do benefício;
6. O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a restabelecer o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde cessação e converter em aposentadoria por invalidez ou no mínimo auxílio-acidente, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;
7. Ou outro benefício que melhor se enquadrar no caso;

Juntou extrato do CNIS (id 35587555), comprovante de agendamento de perícia médica em “Requerimento de Benefício por Incapacidade” e documentos médicos.

Decido.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, a petição inicial apresenta pedidos contraditórios e que não encontram respaldo nos documentos juntados.

De acordo com o relato do autor e extrato CNIS, juntado pelo autor (id 35587555), o último vínculo empregatício cessou em 05.08.2014, pelo que não exercia atividade remunerada no período em que recebeu auxílio-doença, 26.05.2015 a 29.02.2016.

Há documentos fazendo referência a **fraturas e procedimentos cirúrgicos**, no período de 02/2015 a 01/2016.

Entre eles, aponto dois laudos radiológicos para controle de tratamento de fraturas, elaborados em 19.02.2015 e 28.09.2015, na qual aparece a palavra “consolidada” (ID 35587577 - Pág. 6 e 9).

Depois, **aparentemente sem qualquer relação**, há documentos médicos do período de 28.12.2015 a 11.01.2016, referentes a encaminhamento e procedimentos cirúrgicos por “ferimentos de antebraço esquerdo comprovável lesão de tendão e nervo + ferimento glúteo por PAF” (35587577).

Na inicial, relata acidente no 2014, mas o auxílio-doença foi concedido no ano de 2015, talvez em razão de tais enfermidades e quando já não exercia atividade remunerada.

De qualquer forma, não foi juntado qualquer laudo médico atestando a incapacidade do autor nesses períodos tampouco atualmente, vinculado a tais enfermidades.

O laudo de solicitação/autorização de procedimento ambulatorial (Id 35587808 - Pág. 5), de 27.02.2020, refere-se a “antecedentes de fratura de membro inferior esquerdo e colocação de pinos, com edema em MIE, necessitando afástar **trombose venosa**”, mas não há conclusão a esse respeito.

O **único laudo médico que relata incapacidade** seria em decorrência de **Tuberculose Pulmonar Grave**, pelo período de três meses, a partir de 14.01.2020 (id 35587571 - Pág. 6), pressupondo-se que estaria restabelecido quando ajuizou a ação.

Registre-se, ainda, que o autor não trouxe cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença, pelo que não é possível conhecer o motivo do deferimento tampouco da cessação do benefício previdenciário.

Quanto ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, trata-se de questão de competência da Justiça Estadual (art. 86 e 109 da Lei nº 8.213/1991). Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Benefício por acidente de trabalho cessado administrativamente. 2. Comprovado nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho. Acidente de percurso. 3. Competência absoluta da Justiça Estadual. 4. Incompetência absoluta declarada de ofício. Não conhecimento da apelação. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (APELAÇÃO CÍVEL - 2051071 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010384-51.2015.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503990103846 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.99.010384-6, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1)

Como se vê, os documentos médicos registram enfermidades não relacionadas entre si, pois referem-se a fraturas consolidadas no ano de 2015, cirurgia por “FAF” em janeiro de 2016, problemas pulmonares e Tuberculose Pulmonar Grave em 12/2019 e 01/2020 e possível trombose venosa em fevereiro/2020.

Ademais, no período de três anos, entre 2016 a 2019, não há relato de tratamentos médicos, pressupondo-se que as enfermidades dos anos de 2015-2016 não evoluíram.

Também **não restou esclarecido qual a enfermidade que teria amparado o requerimento de novo benefício tampouco se foi realizada perícia administrativa (ID 35587558)**.

Assim, não havendo indícios de incapacidade atual, ainda que temporária, relacionada com a enfermidade que amparou a concessão do auxílio-doença, cessado no ano 2016, **não há elementos para antecipar a perícia judicial**.

O autor deverá emendar a inicial e juntar outros documentos, antes da citação do réu, mesmo porque poderia ter perdido a qualidade de segurado.

Diante do exposto:

1. Nos termos do art. 320 e 321 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor emendar a inicial, esclarecendo: 1. se insiste no pedido de auxílio-acidente, cuja competência é da Justiça Estadual; 2. qual enfermidade embasa o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, juntando laudo ou outro documento médico apontando nexo causal entre essa doença e a alegada incapacidade atual para o trabalho; 3. se há requerimento administrativo em andamento (interesse de agir), qual a enfermidade que o amparou e se passou por perícia médica (ID 35587558), juntando cópia do protocolo e outros documentos; 4 - após especificação da patologia pela qual pretende obtenção do auxílio-acidente, esclareça sua qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, comprovando-se sua data de entrada.

2. Após, retomemos os autos conclusos para decisão, quando poderá ser reanalisado o pedido de antecipação da perícia judicial.

Intime-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-43.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: BEATRIZ BRAGA VERONEZI, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADELINA TOCIE MIYASHIRO, ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE, BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, ADELITE TIAEN, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ARAKAKI, MICHELA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, MICHERLEY EULALIA DA SILVA ALMEIDA, MICHERLANE DA SILVA ALMEIDA SIQUEIRA, MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA, VALDECI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, ENILSON ROSA RIBAS, FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, GABRIEL ADAO PEREIRA, YOSHINOBU YAMASAKI, CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI, ANDRE BRAGA VERONEZI, PAULO LINO CANAZARRO, EEI YOSHIKAWA YAMASAKI, IVONETE ENEDINA DE SOUZA, JANE SCHWIND PEDROSO STUSCI, JOSE ANTONIO PEREIRA, LURDES BENEDITA DE MELO, MARA SERRA DE CARVALHO, ALBERTO ESPINDOLA, JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA, MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA, MARIA DE LOURDES HENN, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, NILO NUNES NOGUEIRA, OSCAR NILO CATHCART, ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI, PEDRO YONEHARA, PORCINA DE CAMPOS MEDEIROS, RENATO NOGUEIRA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, WACILA CAYMAR ROCHA BONZI, WALDIR RAVAGLIA ALBRES, ZORAIDE GUINOSI, JORGE LUIZ CARVALHO, MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE, EDSON GARCIA FERREIRA, SABRINA MASSA ALVES LARA, HUMBERTO IVAN MASSA, PEDRO PAULO AIALA, ALVIZIO DO CARMO VENITE LOPES, DJALMA AZEVEDO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão **ID 25203825, p. 25** e considerando o decurso do prazo deferido ao Sindicato na decisão **ID 25203825, p. 42**, fica a parte autora intimada a apresentar **planilha única**, contendo nome do exequente (sucessores), valor principal, juros de mora e valor total, separadamente, assim como o valor dos honorários contratuais, separado com valor principal, valor dos juros e valor total, e ainda o valor do PSS, **se houver**.

Para tanto, segue anexo o formulário do PRECWEB em branco, para ciência da parte autora quanto aos campos de preenchimento obrigatório, especialmente no tocante aos cálculos e informação do PSS, se for o caso.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000557-55.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão - ID 28765375, destituiu o perito anteriormente nomeado. Em substituição, nomeio o DEmanuel Vieira Leite de Figueiredo, médico inscrito no Cadastro de Assistência Judiciária (AJG), com endereço na Rua da Candelária, 696, sobrado 6, telefones 32236575 e 999780523 manuel.figueiredo.med@gmail.com, Campo Grande, MS.

Intime-o, nos termos da decisão - ID 27096192.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006539-43.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: BEATRIZ BRAGA VERONEZI, SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADELINA TOCIE MIYASHIRO, ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE, BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, ADELITE TIAEN, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ARAKAKI, MICHELA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, MICHERLEY EULALIA DA SILVA ALMEIDA, MICHERLANE DA SILVA ALMEIDA SIQUEIRA, MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA, VALDECI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, ENILSON ROSA RIBAS, FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, GABRIEL ADAO PEREIRA, YOSHINOBU YAMASAKI, CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI, ANDRE BRAGA VERONEZI, PAULO LINO CANAZARRO, EEI YOSHIKAWA YAMASAKI, IVONETE ENEDINA DE SOUZA, JANE SCHWIND PEDROSO STUSCI, JOSE ANTONIO PEREIRA, LURDES BENEDITA DE MELO, MARA SERRA DE CARVALHO, ALBERTO ESPINDOLA, JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA, MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA, MARIA DE LOURDES HENN, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, NILO NUNES NOGUEIRA, OSCAR NILO CATHCART, ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI, PEDRO YONEHARA, PORCINA DE CAMPOS MEDEIROS, RENATO NOGUEIRA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, WACILA CAYMAR ROCHA BONZI, WALDIR RAVAGLIA ALBRES, ZORAIDE GUINOSI, JORGE LUIZ CARVALHO, MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE, EDSON GARCIA FERREIRA, SABRINA MASSA ALVES LARA, HUMBERTO IVAN MASSA, PEDRO PAULO AIALA, ALVIZIO DO CARMO VENITE LOPES, DJALMA AZEVEDO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Manifistem-se os sucessores/pensionistas, conforme determinado na decisão ID 25203825, p. 25, que segue transcrita abaixo:

Quanto aos seguintes pensionistas/herdeiros, a habilitação será decidida após a intervenção dos demais ou quando for apresentado documento demonstrando serem únicos beneficiários:

- 2.1 - ESMERALDA VERA AIALA, na condição de pensionista de Pedro Paulo Ajala (fs. 367-71); consta na certidão de óbito que deixou filho menor (f. 370);
- 2.2 - INGRID SCHUTZ PEREIRA, na condição de pensionista de Humberto da Silva Pereira Neto (fs. 372-7); a pensão também foi concedida ao filho (f. 376);
- 2.3 - IVONE DE ALMEIDA SOUZA, na condição de pensionista de Carlos Adolfo Alves de Souza (fs. 378-83); a pensão também foi concedida ao filho (f. 382);
- 2.4 - JAJME HENN, na condição de pensionista de Maria de Lourdes Henn (fs. 384-9); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era o único beneficiário da pensão;
- 2.5 - MARIA TULIA BERTONI, na condição de pensionista de Flávio Cesar Gazal Bertoni (fs. 390-5); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão;
- 2.6 - OLGADA CUNHA PEREIRA, na condição de pensionista de Gabriel Adão Pereira (fs. 403-8); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão;
- 2.7 PAULO LINO CANAZARRO, na condição de pensionista de Ione Macedo Therezo Canazarro (fs. 409-15); a declaração apenas informa que na data em que foi firmada era a única beneficiária da pensão;
- 2.8 ZINZEI MIYASHIRO, na condição de pensionista de Adeline Tocie Miyahiro (fs. 43 8-34); não apresentou documento para demonstrar condição de única beneficiária da pensão na data do óbito;
- 2.9 - ELIZETE CAMPOS MARTINS, na condição de herdeira de Porcina de Campos Medeiros (fs. 443-9); a declaração firmada pela habilitante de que é única herdeira é insuficiente para provar tal condição;

- 2.10 - ROBERTA SERRA DE CARVALHO (fs. 463-6), na condição de herdeira de Mara Serra de Carvalho; não juntou documento de que é única herdeira;
- 2.11 - VERA HELENA BASTOS RIBAS (fs. 479-82), na condição de pensionista de Enilson Rosa Ybas; não juntou documento de que era única pensionista na data do óbito;
- 2.12 - ISSAN FARES JUNIOR, na condição de herdeiro de Issan Fares (fs. 546-50); constam outros herdeiros no documento de f. 550;
- 2.13 - LUÍS ALBERTO SCHIWIN PEDROSO STUSSI DA SILVA PEREIRA e VERONICA SCHWIND PEDROSO STUSSI DA SILVA PEREIRA, na condição de herdeiros de Jane Schwind Pedroso Stussi (fs. 551-9); não consta renúncia do beneficiário da pensão e destinatário dos valores, Luiz Alberto da Silva Pereira (f. 555);
- 2.14 - ROSILENE DE MELO OLIVEIRA SCHWARTZ, na condição de herdeira de Lurdes Benedita de Melo (fs. 561-3); o documento de f. 563 não prova que foi declarada herdeira, mas que é ou era inventariante do espólio;
- 2.15 - PAULO DE OLIVEIRA ESPIA e LILIANA BALANIUK ESPIA, na condição de herdeiros de Nancy Balaniuk Espia (fs. 570-574); não juntaram documento para provar que era únicos pensionistas na data do óbito;
- 2.16 - GUSTAVO SANTOS CATHCART, na condição de pensionista de Oscar Nilo Cathcart (fs. 576-82); não consta renúncia dos demais beneficiários da pensão e destinatário dos valores. Luciana de Jesus Santos e Elani da Silva (f. 578);
- 2.17 - JUSSARA HELENA PALIERAQUI NEMIR, na condição de pensionista de Paulo Roberto Petengill (fs. 582-8); não juntou documento de concessão da pensão estatutária (f. 586);
- 2.18 - SANTINA ADELAIDE BOTTÓS NOGUEIRA, na condição de pensionista de Renato Nogueira (fs. 590-2); não juntou documento comprovando ser única pensionista na data do óbito;
- ...
- 3.2 - aos habilitantes ao crédito deixado por Ivonete Enequina de Souza para que demonstrem que os renunciados de fs. 641-52 são os únicos herdeiros de José Luiz de Souza (fs. 625-55); O 3.3 - aos habilitantes ao crédito deixado por Miguel Atagiba Giordano para que demonstrem serem os únicos herdeiros (fs. 656-80).
- 4 - Quanto ao espólio de ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO, representado pela inventariante MARILENE HADDAD REZEK ROCHA (fs. 456-60), esclareça se não havia pensionistas na data do óbito, ademais porque a inventariante era casada como falecido.
- 6.2 - SABRINA MASSA ALVES LARA, representada por seu curador Humberto Ivan Massa, na condição de pensionista de Suelly Massa (fs. 553-98), deverá juntar documento comprovando ser única pensionista na data do óbito; regularizado a documentação, ao MPF para que manifeste a respeito;

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005181-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Nomeio como perito, o Dr. Digo Muniz de Albuquerque, médico inscrito no Serviço de Assistência Judiciária Gratuita deste Subseção Judiciária, com endereço na Rua Jeriba, 1028, casa 17, telefones 3253-2804 e 98223376, digomed1@yahoo.com.br, Campo Grande, MS.

Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, fixado no valor máximo da tabela do CJF.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intime-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Oportunamente, devolva-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001543-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: ANADIR DIAS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS12971

ATO ORDINATÓRIO

Esclareça a autora se a perícia foi realizada.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-78.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THALES RODRIGUES VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

REU: PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME

mcsb

DECISÃO

1. O autor foi instado a emendar a inicial para requerer a citação dos entes aos quais estão subordinadas referidas comissões, quando informou ser o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE.

Sucedem que o primeiro também é órgão da administração, no caso da UNIÃO.

De todo modo, em relação à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE, retifique-se a autuação do PJe para incluí-la no polo passivo.

2. No mais, o autor pede "eliminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a reintegração do requerente ao programa de residência" e, "ao final seja julgado procedente a presente ação, declarando nulo a reprovação imposta pelos requeridos".

No entanto, o ato que pretende afastar não pode ser imputado à CRNM, sendo certo que não se apontou qualquer conduta específica da Comissão Nacional de Residência Médica em ordem a legitimar a inclusão do ente federal no polo passivo e, assim, fixar a competência da Justiça Federal.

Isso porque, conquanto a normativa seja de origem federal, dada a distribuição de competências e atribuições no Federalismo cooperativo, o ato vergastado de reprovação e da exclusão do programa de residência, assim como o pedido de reintegração do requerente ao programa de residência não se opõe à CRNM.

Diante do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (1) cumpra integralmente a decisão de ID 36158738 e (2) justifique a legitimidade do ente federal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011022-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSE MARY VIGATO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008884-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009057-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

LÍGIA MARIA GONZALES DE OLIVEIRA propôs o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aduz que protocolizou, em 19.9.2019, no INSS, pedido de pensão por morte (protocolo 1406741719).

O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias.

No entanto, até a presente data, não houve decisão da autarquia impetrada no processo administrativo relativo ao protocolo de n.º 1406741719, requereu a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora imediatamente profira decisão sobre o benefício.

Com a inicial, juntou documentos: procuração (doc. 23714183), documentos pessoais (doc. 23714186), comprovante de residência (doc. 23714187), comprovante de requerimento administrativo (doc. 23714194).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (doc. 238550444).

Emenda à inicial (doc. 23937750).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (doc. 24441982).

Homologo a desistência formulada pela impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A impetrante é isenta das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008503-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSIDALVA DA SILVA ALVES KUNINARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

ROSIDALVA DA SILVA ALVES KUNINARI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, em 16.07.2019 protocolizou, por meio do Sistema Digital, o requerimento para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (requerimento nº 306854185).

Foram anexados os documentos comprobatórios relativos ao tempo de contribuição, principalmente aqueles que comprovam o exercício da atividade remunerada do período em que não houve contribuição (contrato social de empresária e impostos de renda), sendo solicitada a emissão da guia GPS para a indenização das lacunas existentes entre os anos de 2004 até 2009.

Desde então, não foi emitida qualquer Carta de Exigências para a complementação das informações, tampouco a emissão da guia de pagamento da indenização.

Como se trata de processo digital e com base na Instrução Normativa 77/2015, o prazo para análise e conclusão do requerimento é de 45 dias, vencido no dia 30.08.2019.

Contudo, passados mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, o processo administrativo previdenciário (PAP) ainda não foi concluído.

Logo, a inércia por parte da Impetrada para a conclusão do processo administrativo de concessão do benefício pretendido fere os Princípios da Constitucionais da razoabilidade e eficiência previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII.

O objetivo neste caso é simplesmente concluir/resolver o processo administrativo, com a emissão da guia para indenização dos períodos comprovados o exercício da atividade remunerada.

Não se trata de concessão de benefício, de modo que a liminar de plano não trará prejuízo algum para a Autarquia, muito pelo contrário representará celeridade ao processo e efetividade da decisão a um tema que é indiscutivelmente garantido pela Constituição.

Requeru a procedência do pedido para que a autoridade coatora promova a imediata análise do processo administrativo formulado pela impetrante.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (doc. 22754427); documentos pessoais (doc. 22754428), comprovante de requerimento administrativo (doc. 22754432), pagamento de custas (doc. 22755003)

Deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento (doc. 22929511).

O impetrado informou que, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, sendo oportunizado a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias (doc. 23507851).

Sobreveio petição do impetrante, informando a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, razão pela qual requer a extinção do processo (doc. 24950139/41)

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Custas já pagas no valor de: R\$ 10,64, sem reembolso dada a inexistência da análise meritória e a impossibilidade de analisar o princípio da causalidade sem a incursão na (im)procedência do pedido.

P. R. I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEDITE LINADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

LEDITE LINADOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, no dia 10.01.2019, protocolou no INSS pedido de pensão por morte. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias. O prazo de resposta, conforme informação do sistema, era para o dia 26.02.2019.

No entanto, já completou mais de 8 meses (oito) meses desde o protocolo do pedido, bem como já se passaram mais de 180 (cento e oitenta dias) dias previsto para resposta do requerimento e, até a presente data, não houve decisão da Autarquia.

A impetrante, em caso positivo no direito ao benefício, está sendo prejudicado pela inércia da autarquia impetrada, sendo que precisa do benefício para se manter.

Requeru a procedência do pedido para que a autoridade coatora promovesse a imediata análise do processo administrativo formulado pela impetrante, proferindo a competente decisão administrativa.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (doc. 20575469); declaração de hipossuficiência (doc. 20575469); documentos pessoais (doc. 20576764) e comprovante de requerimento administrativo (doc. 120578003).

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 20667516).

O impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado e concedido, juntando comprovante (doc. 21607817/9).

Intimada (doc. 30573319), a impetrante não se manifestou.

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

O impetrado é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-84.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZENAIDE ORBIETA FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

SENTENÇA

ZENAIDE ORBIETA FLORES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz que, dia 10 de abril de 2019, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social, via atendimento à distância, a concessão de Aposentadoria por Idade Rural (protocolo 1610524889).

Ocorre que, embora já tenha decorrido mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do pedido, até a presente data a impetrante não obteve nenhuma resposta acerca do requerimento formulado.

Em consulta ao sistema digital do INSS, o andamento do processo administrativo apenas constava "em análise", o que denota que sequer houve movimentação inicial.

Ademais, cumpre salientar que não houve a emissão de carta de exigência, o que a levou a deduzir que o processo se encontraria apto a julgamento/decisão.

Requeru que a autoridade coatora que promovesse a imediata análise do processo/pedido administrativo formulado pela impetrante, proferindo a competente decisão administrativa.

Com a inicial, apresentou cópia dos seguintes documentos: procuração (doc. 19558138); declaração de hipossuficiência (doc. 19558860); documentos pessoais (doc. 19558887), comprovante de residência (doc. 19558866) e comprovante de requerimento administrativo (doc. 19558893).

Deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 20482108).

O impetrado informou que o requerimento foi habilitado e, após análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, sendo oportunizada a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias (doc. 21317836).

Sobreveio petição da impetrante informando que houve a conclusão da análise do pedido administrativo, de modo que ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda, requerendo, assim a extinção do feito (doc. 27434344).

Disso decorre a carência da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no art. 485, VI, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a perda superveniente do interesse processual.

Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

O impetrado é isento das custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

P. R. I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EUNICE RIBEIRO DE CASTRO COUTO, RENATA BARBOSA COUTO, SIMONE BARBOSA COUTO, CLEIDE BARBOSA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se EUNICE RIBEIRO DE CASTRO COUTO, RENATA BARBOSA COUTO, SIMONE BARBOSA COUTO, CLEIDE BARBOSA COUTO e eventual espólio de LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de Luiz Fernando de Souza Couto da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo as interessadas procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – doc. n. [15388819](#)

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, máxime a preliminar de ilegitimidade passiva, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001034-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CHAVES FAUSTINO, CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001034-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CHAVES FAUSTINO, CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010468-21.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO JORGE LUIZ

Advogados do(a) REU: VICTOR VINER RODRIGUES DE SOUZA - DF46134, RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA - DF18640, EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF2451

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-56.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008228-88.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) REU: LEANDRO RODRIGUES MORO - MS23209, RENATO TEDESCO - MS9470, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, com fulcro no art. 28-A do CPP, fica o MPF intimado para manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008763-17.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: TERESA VACA RODRIGUEZ, SEBASTIAO APARECIDO BISPO, LUIZ OTAVIO CAMPOS, LILIAN PEREIRA PARRAGA, JANDIRA WINK DE OLIVEIRA, LAURI JOSE ZAHLER, ADRIANO ANTONIO DA SILVA, ANDREZA DE JESUS FLAVIANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO CORREA DANTAS - MS16234

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG76023

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no Id 323159971:

Ante o certificado no Id 32315656:

1) Intime-se o advogado Diogo Paquier de Moraes para que, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, apresente a defesa prévia em nome de Adriano Antônio da Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente a defesa do acusado.

2) Intime-se o Ministério Público Federal para que informe os atuais endereços das acusadas Teresa Vaca Rodriguez e Jandira Wink de Oliveira.

3) Informado novos endereços, esperam-se os meios necessários para a notificação das acusadas nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006.

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001203-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDYP USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA.-EPP em face do IBAMA.

Deferimento dos benefícios da justiça gratuita no despacho ID 14801807.

Decisão de indeferimento de liberação de valores bloqueados na execução fiscal proferida no documento ID 15076188.

Os embargos vieram conclusos para sua admissibilidade.

É o breve relato.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia prévia do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, o executivo fiscal n. 5004220-46.2018.4.03.6000 encontra-se parcialmente garantido pela penhora de ativos financeiros que totalizam R\$ 2.261,16 reais (detalhamento de ID 15958246).

Ainda, compulsando o executivo fiscal, constato que lá foi oferecido bem móvel à penhora pela empresa devedora, quanto ao qual ainda não se manifestou, naquele feito, o exequente.

POR TODO O EXPOSTO:

1) **POSTERGO o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal** (art. 16, § 1º, da LEF).

Para tanto, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data no executivo fiscal embargado, em que restou determinada a intimação do IBAMA para manifestação acerca do bem oferecido à penhora pela devedora, a fim de possibilitar a integralização da garantia da execução e, por consequência, viabilizar o juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

2) **Em caso de eventual discordância do exequente quanto ao bem móvel oferecido na execução**, bem como tendo em vista a garantia constitucional do acesso à justiça, **intime-se a empresa embargante** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, **sob pena de extinção destes embargos.**

Nesse caso, a embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da propriedade de **veículos** junto ao Detran e **bens imóveis** junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).

3) Por fim, considerando o caráter autônomo dos embargos e o dever do autor de instruí-lo com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao seu conhecimento, consigno que **a embargante deverá trazer a este feito cópia da CDA ora impugnada, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir de sua intimação acerca desta decisão.

4) Oportunamente, **retornem conclusos.**

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, sem que houvesse notícia de pagamento do valor requisitado por ofício (RPV) - ID 9271575, intime-se a CEF para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-34.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Esta Execução Fiscal teve início no ano de 1997 e foi endereçada em face de ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME e ELIDIO JOSÉ DEL PINO.

As aquisições dos imóveis de matrículas nº 1.902 e nº 2.833, ambas do CRI da Comarca de Terenos-MS (originárias das matrículas nºs 6.331 e 6.330, respectivamente, ambas da 3ª CRI desta Capital) pelo executado ELIDIO JOSÉ DEL PINO, ocorreram em 25.01.1985 (Registro R-01, da matrícula nº 6.331, atual 1.902 - páginas 15/16 - ID 27123623) e em 03.09.1985 (Registro R-02 da matrícula nº 6.330 - página 4 - ID 27123623), épocas em que ELIDIO era casado com Maria Aparecida dos Reis Del Pino.

As penhoras desses imóveis aconteceram em 13.09.1999 (página 37 - ID 27123623), isto é, após o óbito da esposa do executado, ocorrido em 25.05.1994, bem como foram realizadas em sua integralidade, ou seja, sem respeitar a meação do espólio, considerando que Maria Aparecida não figura como devedora neste Executivo Fiscal.

Pelo despacho proferido em 27.03.2020 (ID 30295129), foi determinado o levantamento de 50% das penhoras que incidiram nestes autos sobre os referidos imóveis, em atendimento à solicitação feita pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, o qual noticiou a arrematação desse percentual pela empresa A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL, realizada nos autos 0016561-92.2000.8.12.0001.

As petições dessa empresa sinalizam que arrematou apenas 50% dos imóveis das referidas matrículas (ID 27897675 e ID 29024184).

Embora ELIDIO tenha sido excluído desta lide em sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006704-86.1999.403.6000, interpostos em apensamento a esta Execução Fiscal, e a sentença confirmada pelo e. TRF/3ª Região, não há nestes autos comprovação acerca do eventual trânsito em julgado dos proventos judiciais proferidos nos referidos Embargos.

Apesar deste Executivo Fiscal encontrar-se aguardando o julgamento definitivo dos referidos Embargos à Execução (despacho proferido em 13.03.2019 - página 17 - ID 27123522), observo que ainda que ELÍDIO não venha a ser excluído desta lide, as penhoras deveriam ter incidido apenas em 50% dos imóveis, respeitando-se, pois, a meação da esposa, falecida antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal.

Não obstante, verifico que a averbação AV-34 constante da matrícula nº 1.902, é no sentido de que "a Penhora objeto do R-20 e a Arrematação objeto do R-29 dizem respeito tão somente a 50% do imóvel, respeitada portanto a meação de Maria Aparecida dos Reis Del Pino" (páginas 12/13 - ID 27897680), e que a averbação AV-39 constante da matrícula nº 2.833, é no sentido de que "A Penhora objeto do R-20 e a Averbação objeto do R-33 dizem respeito tão somente a 50% do imóvel, respeitada portanto a meação de Maria Aparecida dos Reis Del Pino (página 15 - ID 27897682).

Importante salientar que os Registros R-20 e R-29 da matrícula nº 1.902 e os Registros R-20 e R-33 da matrícula nº 2.833 referem-se exatamente às penhoras e arrematação havidas nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, o que implica dizer que nesses autos foram penhorados 50% dos imóveis das referidas matrículas, relativos à meação de ELÍDIO - pois respeitou-se a meação de Maria Aparecida - e tal percentual foi arrematado por A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL.

Desse modo, considerando que nesta Execução Fiscal não figura MARIA APARECIDA como devedora, assim como levando em conta que o percentual (50%) do executado ELÍDIO foi arrematado nos autos da 10ª Vara Cível desta Capital, e que mesmo que ELÍDIO não venha a ser excluído definitivamente da lide, deve-se respeitar a meação da esposa, hoje falecida - o que não foi feito neste Executivo Fiscal.

Assim, acolho o pedido formalizado por JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO (ID 32984164), e determino o levantamento total das penhoras objeto das averbações AV-09 e AV-08, que incidiram nestes autos sobre os imóveis de matrículas nº 1.902 e nº 2.833, respectivamente, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS, seja por que 50% foram objeto da arrematação havida nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001 da 10ª Cível desta Capital, seja em razão de que os demais 50% foram penhorados indevidamente, pois não foi respeitada a meação da esposa, atual espólio de MARIA APARECIDA.

Expeçam-se os atos destinados ao levantamento ou baixa dessas penhoras, pelos meios eletrônicos, servindo este provimento judicial como ofício.

Anote-se na autuação, como terceiro interessado, o Sr. JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO, cadastrando também seu i. patrono, para fins de intimação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0006704-86.1999.403.6000, conforme o despacho proferido em 13.03.2019 (página 17 - ID 27123522).

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010630-31.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: GLORIA LUCIA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente teceu breves comentários sobre a regularidade da constituição e exigibilidade do crédito, bem como sobre as leis 6.830/80, 6.994/1982, 9.649/98, 11.000/04, 5.766/71 e Decreto-lei 79.822/77, pleiteando o prosseguimento da cobrança com fulcro na Lei n. 12.514/2011.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)"

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149. DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março de 2002-2004), remontaria a:

- R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos): em 03/02;

- R\$ 38,09 (trinta e oito reais e nove centavos): em 03/03;

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04.

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, consigno que a Lei n. 5.766/71 e o Decreto-Lei n. 79.822/77, que atribuem competência ao Conselho Federal de Psicologia para fixar o valor das anuidades, não tem o condão de convalidar a cobrança dos créditos exequendos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral junto ao Tema n. 540, já consolidou o entendimento de ser inconstitucional lei que delega aos conselhos profissionais competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando-se, inclusive, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A tese fixada pela Corte Superior restou redigida nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.” (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Emarremate, registro que o art. 8o da Lei n. 12.514/11 - dispositivo que estabeleceu parâmetros de valores para o ajuizamento das execuções fiscais - não tem o condão de convalidar a cobrança, por se tratar de norma processual que não afasta o vício material de legalidade das anuidades exigidas.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bc.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000620-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MARIA HELENA DUARTE MONTEIRO PAIXAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instando a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente teceu breves comentários sobre a regularidade da constituição e exigibilidade do crédito, bem como sobre as leis 6.830/80, 6.994/1982, 9.649/98, 11.000/04, 5.766/71 e Decreto-lei 79.822/77, pleiteando o prosseguimento da cobrança com fulcro na Lei n. 12.514/2011.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...).”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIRE E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decimus recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivalem a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março de 2001-2004), remontaria a:

- R\$ 38,09 (trinta e oito reais e nove centavos): em 03/03;

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04;

- R\$ 47,19 (quarenta e sete reais e dezenove centavos): em 03/07; (integral)

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, consigno que a Lei n. 5.766/71 e o Decreto-Lei n. 79.822/77, que atribuem competência ao Conselho Federal de Psicologia para fixar o valor das anuidades, não tem o condão de convalidar a cobrança dos créditos exequendos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral junto ao Tema n. 540, já consolidou o entendimento de ser inconstitucional lei que delega aos conselhos profissionais competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando-se, inclusive, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A tese fixada pela Corte Superior restou redigida nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.” (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Em arremate, registro que o art. 8 da Lei n. 12.514/11 - dispositivo que estabeleceu parâmetros de valores para o ajuizamento das execuções fiscais - não tem o condão de convalidar a cobrança, por se tratar de norma processual que não afasta o vício material de legalidade das anuidades exigidas.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se a constrição realizada (**Bacenjud ID 27271436**). Se necessário, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou telefone de contato do executado a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012021-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: ROSELI CAMARGO RODRIGUES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000270-95.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instando a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente teceu breves comentários sobre a regularidade da constituição e exigibilidade do crédito, bem como sobre as leis 6.830/80, 6.994/1982, 9.649/98, 11.000/04, 5.766/71 e Decreto-lei 79.822/77, pleiteando o prosseguimento da cobrança com fulcro na Lei n. 12.514/2011.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. **Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.**”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTARIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da **Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.**

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

II. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos^[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de **Cr\$ 126,8621**, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário."

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016).

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais^[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas^[3] (março de 2004-2007), remontaria a:

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04;

- R\$ 43,45 (quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos): em 03/05;

- R\$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos): em 03/06;

- R\$ 47,19 (quarenta e sete reais e dezenove centavos): em 03/07.

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, consigno que a Lei n. 5.766/71 e o Decreto-Lei n. 79.822/77, que atribuem competência ao Conselho Federal de Psicologia para fixar o valor das anuidades, não tem o condão de convalidar a cobrança dos créditos exequendos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral junto ao Tema n. 540, já consolidou o entendimento de ser inconstitucional lei que delega aos conselhos profissionais competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando-se, inclusive, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A tese fixada pela Corte Superior restou redigida nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016." (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Em arremate, registro que o art. 8 da Lei n. 12.514/11 - dispositivo que estabeleceu parâmetros de valores para o ajuizamento das execuções fiscais - não tem o condão de convalidar a cobrança, por se tratar de norma processual que não afasta o vício material de legalidade das anuidades exigidas.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002779-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: BIANCA ARAUJO GUIMARAES GABRIEL

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-11.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: DENISE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instando a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente teceu breves comentários sobre a regularidade da constituição e exigibilidade do crédito, bem como sobre as leis 6.830/80, 6.994/1982, 9.649/98, 11.000/04, 5.766/71 e Decreto-lei 79.822/77, pleiteando o prosseguimento da cobrança com fulcro na Lei n. 12.514/2011.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida."

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

II. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a **Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável**. Isso porque, como advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a **Cr\$ 1.772,35** cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIQUETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decurso recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas[3] (março de 2001-2009), remontaria a:

- R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos): em 03/04;
- R\$ 43,45 (quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos): em 03/05;
- R\$ 45,84 (quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos): em 03/06;
- R\$ 47,19 (quarenta e sete reais e dezenove centavos): em 03/07.

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, consigno que a **Lei n. 5.766/71** e o **Decreto-Lei n. 79.822/77**, que atribuem competência ao Conselho Federal de Psicologia para fixar o valor das anuidades, não tem o condão de convalidar a cobrança dos créditos exequendos.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral junto ao **Tema n. 540**, já consolidou o entendimento de ser inconstitucional lei que delega aos conselhos profissionais competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades, vedando-se, inclusive, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

A tese fixada pela Corte Superior restou redigida nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016.” (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Em arremate, registro que o art. 8 da Lei n. 12.514/11 - dispositivo que estabeleceu parâmetros de valores para o ajuizamento das execuções fiscais - não tem o condão de convalidar a cobrança, por se tratar de norma processual que não afasta o vício material de legalidade das anuidades exigidas.

Por essas razões, revela-se **indevida a cobrança das anuidades** consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

-DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004619-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IVAIR LUIZ COMPARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLLA MENDES CANDIA SCAFFA - MS17282

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002349-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VERA LUCIA MOTTA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 29-33 do ID 27274511).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009988-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada (onorários advocatícios - despacho ID 18124901).

Intimado de que o valor requisitado por meio de RPV encontrava-se disponível para saque, o exequente/beneficiário manteve-se silente, e os autos vieram conclusos para sentença (despacho – ID 34642641).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença (ID 18124901), impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LEOMAR DA SILVA SOARES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003040-56.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RENATA KELLY LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (petição – ID 33509507).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 28-31 – ID 27897135) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas, mediante transferência eletrônica de valores, conforme requerido na petição de ID 33509507.**

Libere-se a restrição veicular de f. 27-29 do ID 27897077 (RENAJUD).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002894-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE LOPES CARVALHO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001435-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA ZENILDA DE CAMPO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004518-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: I L PERINOTTO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO é exequente e o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, executado (honorários advocatícios - despacho ID 27810050).

Intimada de que o valor requisitado por meio de RPV encontrava-se disponível para saque, a exequente/beneficiária manteve-se silente, e os autos vieram conclusos para sentença (despacho – ID 34643453).

É o breve relato.

Efetivado o pagamento, e, por conseguinte, exaurido o cumprimento de sentença (ID 27810050), impõe-se a extinção do feito.

Considerando, assim, a satisfação do crédito motivador da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010415-40.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

DESPACHO

A reunião dos processos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva.

No caso ora examinado, observo que embora sejam as mesmas partes, esta Execução Fiscal - ajuizada posteriormente -, encontra-se em fase processual mais adiantada que a Execução Fiscal nº 0006359-32.2013.403.6000, o que inviabiliza a reunião de ambas.

De fato neste Executivo Fiscal já ocorreu a penhora e avaliação do bem ofertado pela executada, enquanto na referida Execução Fiscal, ajuizada anteriormente, ainda não aconteceu a penhora.

Por outro lado, considerando que quando ocorre a reunião das Execuções Fiscais o andamento deve acontecer no processo mais antigo, nos termos do art. 28, da LEF, o deferimento do pedido da exequente (petição de página 88 - ID 32907819) resultaria em prejuízo ao andamento desta Execução Fiscal.

Assim, indefiro o pedido de reunião das Execuções Fiscais.

Expeça-se Mandado de Reavaliação do bem penhorado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004710-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LYNAN - BIJUTERIAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante requer, em sede de tutela de urgência, o imediato desbloqueio do valor excedente, constricto nos autos principais (7007203-18.2018.4.3.6000), no montante de R\$ 14.435,99.

Considerando que à autora incumbe instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15), bem como tendo em vista o caráter autônomo dos embargos, deverá a embargante emendar a inicial, trazendo cópia integral da execução embargada, juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, conforme disposto no art. 321 do CPC.

Juntados os documentos, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio no prazo de 2 dias úteis.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade dos embargos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009882-86.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIÁRIO FORMOSO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

Este Executivo Fiscal tem por objeto a cobrança do crédito no valor inicial de R\$ 75.478,46; sendo que a executada ofertou à penhora o imóvel rural de matrícula nº 7.190, do Registro Imobiliário da Comarca de Bonito-MS, com área de 2.042 ha e 3.578 m².

A indicação à penhora foi aceita pela exequente e o imóvel foi avaliado por R\$ 25.290.713,90.

Após a avaliação, a executada requereu a redução da penhora para 25 ha e 4.000 m², o que foi aceito pela exequente, mediante a condição de que tal redução seja precedida de nova avaliação judicial às expensas da devedora (fls. 87/87v - atuais páginas 7/8 do ID 27295804).

Embora a executada não tenha se manifestado sobre o pedido da exequente, apesar de regularmente intimada, observo que os Embargos à Execução nº 0013018-86.2015.403.6000 foram recebidos com efeito suspensivo deste Executivo Fiscal, sendo que a penhora ainda não foi registrada em virtude de nota de exigência do Cartório de Registro Imobiliário, juntada nos autos dos referidos Embargos, além do que encontra-se pendente de definição nesta Execução Fiscal a situação da redução ou não da penhora.

Desse modo, sem prejuízo da regular continuidade dos Embargos à Execução, bem como levando em conta que a definição acerca da redução ou não da penhora, neste Executivo, não inviabilizará tal processamento, e também a Manifestação da exequente (ID 33133836), determino a intimação da executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as considerações da exequente (fls. 87-87v - atualmente páginas 7/8 do ID 27295804).

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001696-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de id. 37181415: intimar a parte exequente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela executada (id. 27254092, f. 15-16), no prazo de 2 dias úteis.

Considerando que a parte alega a impenhorabilidade somente do valor bloqueado no Banco Bradesco, TRANSFIRA-SE desde já o montante bloqueado na Caixa econômica Federal, R\$ 681,71 para uma conta vinculada a estes autos.

Decorrido o prazo do exequente, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SILVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a prolação de sentença nos autos (f. 41 - ID 26527561), transitada em julgado (ID 29634672) deixo de conhecer do pedido de ID 35794069.

Arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001859-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JOAO MANOEL DIAS AZAMBUJA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço informado na inicial (ID 21906076), o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Coma informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002035-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço informado na inicial (ID 21900771), o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Coma informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001699-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço informado na inicial (ID 21706348), o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, consequentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, peça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “AUSÊNCIA”, peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ANTONIO PAULUCI BITENCOURT

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do AR direcionado ao endereço informado na inicial (ID 21901775), o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, consequentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, peça-se o necessário à citação do executado.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “AUSÊNCIA”, peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006152-53.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(I) Providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente (0007863-64.1999.4.03.6000).

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(III) Desapensem-se, se for o caso.

(IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008076-16.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACOTAO EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO TOGNETTI - MS7934

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000761-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de folhas 27-29 id 26525336 e considerando a manifestação da União/Fazenda Nacional (id30972642), fica o embargante intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007248-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: GILDO ANDRADE, GILSON DE ANDRADE, ARLINDO DE ANDRADE NETO, ANDRADE FILHOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007816-94.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ASILO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012152-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SILVANA FONTOURA DORNELES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO SANDIM COELHO - MS17255

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO:YUKIO TAKEUCHI
INVENTARIANTE: MINEKO TAKEUCHI

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Espólio de Yukio Takeuchi e Mineko Takeuchi impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS visando a declaração de nulidade das intimações realizadas por edital nos processos administrativos 13161.727827/2019-81 e 13161.727828/2019-26. Em sede de liminar pede que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos relativos aos processos administrativos 13161.727827/2019-81 e 13161.727828/2019-26 em dívida ativa e no CADIN até decisão final destes.

O Delegado da Receita Federal em Dourados informa que: i) não subsiste interesse dos autores no prosseguimento do feito quanto ao processo administrativo 13161.727827/2019-81, já que houve declaração de nulidade e reconhecimento de decadência do crédito tributário; ii) a providência de expedição de certidão negativa de débito e de exclusão do nome do autor do Cadin, em relação ao processo administrativo 13161.727828/2019-26, é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional de Londrina, órgão de cobrança executiva de jurisdição do contribuinte (34740759 - Pág. 4).

O autor emenda a inicial e requer a inclusão do Delegado da Receita Federal de Londrina-PR e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR no polo passivo (36352518 - Pág. 2).

Decide-se.

A emenda é recebida para o fim de incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR no polo passivo. O Delegado da Receita Federal de Londrina-PR não será incluído em razão de ausência de notícia de sua atuação emalgum dos processos administrativos questionados.

Como neste caso a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Londrina-PR, declina-se ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Londrina-PR, já que o juízo competente para processamento do mandado de segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada. Precedente: TRF3, AMS 00020047420124036109, 14/09/2017.

Ademais, como os impetrantes também residem em Londrina-PR, incide a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: STJ, AgInt no CC 153.138/DF, 13/12/2017; STJ, AgInt no CC 153.724/DF, 13/12/2017; STJ, AgInt no CC 150.269/AL, 14/6/2017.

A autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados – MS não mais atuará no feito, já que houve reconhecimento de decadência do processo administrativo 13161.727827/2019-81, bem como a remessa do processo 13161.727828/2019-26 ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR. Eventual cumprimento de ordem de retirada dos nomes do CADIN em relação ao processo administrativo 13161.727827/2019-81 poderá ser operacionalizado mediante correio eletrônico ao Delegado da Receita Federal de Dourados.

Feitas tais ponderações, é reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento destes, com a remessa do feito ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção de Londrina-PR. Em discordando dos fundamentos expostos, deverá suscitar conflito negativo de competência (CF, 105, I, d). Vale esta como razões do eventual conflito de competência.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TANISE OJCZENASZ

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

REU: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37152573: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONALENGENHARIAE CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

O perito agendou a realização da perícia para o dia **09 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, na biblioteca do campus da Universidade Federal da Grande Dourados (ID 37254492).

Proceda a parte autora, **em 5 dias**, ao depósito judicial do valor remanescente dos honorários periciais, no importe de **RS 1.250,00** (a ser efetivado na mesma conta do primeiro depósito - ID 24299695 - pág. 46), pois sequer formulou pedido de parcelamento do valor integral.

Note-se que o depósito do valor dos honorários periciais não se confunde com o seu levantamento pelo perito, que, em regra, é efetivado tão somente após a entrega do laudo e prestados eventuais pedidos de esclarecimentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000341-86.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOAO ROBERTO SEMIM
Advogados do(a) REU: JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ - PR77631, ADRIANO PEREIRADOS SANTOS - PR80392, EDSON MICALI - SP31445

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista às partes acerca da mídia juntada ID 30023748.

Em nada sendo requerido, apresentem as partes alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLE ACUCAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após a apresentação de informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado para a apresentação de informações não milita em desfavor da parte impetrante, já que o prazo para comprovação de regularidade fiscal perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP finda em 31/08/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, pela via mais expedita, para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2CB0B2667>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fátima do Sul Agro-Energética S/A Alcool e Açúcar contra ato atribuído ao Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo qual requer, em sede de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars* (art. 7º, III, LMS), a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Federais, Estaduais e Municipais, a fim de possibilitar a manutenção da autorização para produção e comercialização de biocombustíveis regulada pela Resolução 734/2018.

Como pedido final, requer a confirmação da medida liminar.

Sustenta: i) foi notificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANPP para comprovar a regularidade fiscal no CADIN Federal, Estadual e Municipal até o dia 31/08/2020, sob pena de revogação da autorização de produção e comercialização de biocombustíveis (art. 25, II, a, da Resolução 734/2018); ii) não possui regularidade fiscal perante a União Federal, em razão da dificuldade de conciliar as reiteradas crises, legislação tributária e manutenção dos 697 empregos diretos; iii) a exigência constitui meio coercitivo indireto do livre exercício da atividade empresarial; iv) se as empresas em recuperação judicial, que não fizeram frente aos seus compromissos fiscais e particulares, são dispensadas de portar certidão de regularização, com mais razão faz jus a impetrante a esse benefício, já que envia esforços para a manutenção de suas atividades e recolhimentos.

Decide-se o pedido liminar diante da iminência do prazo para apresentação de certidões à autarquia (31/08/2020), obrigação esta questionada pela autora.

Em mandado de segurança, os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

No caso em comento **não há plausibilidade do direito (relevância dos fundamentos invocados)**. Sabe-se da urgência relativa à pandemia COVID-19. Ocorre que a plausibilidade do direito é requisito **lógico-jurídico antecedente à análise do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final (em sentença)**.

O ato combatido, embora aparentemente genérico e abstrato, reveste-se do atributo de concretude imediata, pois impõe a uma gama de pessoas jurídicas prazo para comprovação de regularização perante o Cadin e Fazendas federal, estadual e municipal até o dia 31 de agosto de 2020, sob pena de revogação da autorização para produção e comercialização de biocombustíveis (art. 27, I, da Resolução 734/2018).

A Constituição Federal prevê a possibilidade de o legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica em que há o interesse público, como é o caso da distribuição e revenda de combustíveis, dado o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do País (CF, 238).

A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei 9.478/97, atua como órgão regulador e fiscalizador da política de distribuição e revenda de combustíveis em território nacional, adotando as medidas necessárias para proteger os interesses dos consumidores e do mercado quanto à venda desses produtos, de modo que, nessa condição, possui competência para editar as regras que se fizerem oportunas e necessárias para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, podendo exigir a observância de um mínimo de condições de funcionamento a ser satisfeito pelas empresas do ramo.

As Leis 9.478/97 e 9.847/99 estão em conformidade com os preceitos constitucionais e dão o suporte legal necessário à Resolução ANP 734/2018, inexistindo ilegalidade no ato administrativo que exige a comprovação de regularidade da empresa perante as Fazendas federal, estadual e municipal.

A revisão judicial de ato administrativo somente tem lugar em casos de manifesta ilegalidade ou afronta a princípios constitucionais, o que não se verifica no caso em comento.

A exigência de regularidade fiscal por parte das empresas vem sendo objeto de debate desde o ano de 2012, quando da publicação da Resolução ANP 26/2012 (art. 7º). **A fim de facilitar o cumprimento das exigências da Resolução 26/2012, foi inclusive concedida a prorrogação do prazo para a comprovação de regularidade fiscal das empresas** (art. 27, I, da Resolução ANP 734/2018). Sendo assim, entende-se que o prazo de apresentação das certidões está dotado de razoabilidade, já que foram consideradas a demanda apresentada pelo setor sucroalcooleiro e as particularidades das empresas (número de empregos envolvidos, variação de preços das commodities, etc).

A obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal das produtoras do álcool combustível dá condições à ANP de cumprir sua função fiscalizadora, em nome de um melhor serviço prestado ao consumidor. Ao mesmo tempo, a medida proporciona uma maior segurança quanto à idoneidade econômica da empresa para atuar no mercado, tendo em conta a atividade em apreço, considerada de utilidade pública. Nesse diapasão, entende-se como válido o dispositivo impugnado, encontrando-se em perfeita harmonia com o poder de regulamentação e fiscalização conferido à ANP, efetivado através do poder de polícia.

As alegações de crise econômica são irrelevantes e não justificam o pleito da requerente. A empresa não comprovou estar em recuperação judicial, e, ainda que estivesse nessa situação, não faria jus ao pleito, já que a atividade econômica por ela desenvolvida é ordenada por lei e está sujeita às restrições impostas pela autarquia ANP (CF, 238).

Isentar a impetrante da obrigação de atender às normas regularmente estabelecidas pela competente agência reguladora, detentora do poder de fiscalização do setor, é violar o princípio da isonomia, de modo a prestigiá-la em detrimento de outras pessoas jurídicas em idêntica situação.

Nesse cenário fático e legislativo, portanto, **indefer-se a liminar**, pois não se vislumbra uma providência desarrazoada, suscetível de correção pela via judicial, na exigência estipulada no artigo 27, I, da Resolução 734/2018.

Cumpra-se o despacho retro.

Levante-se o sigilo do feito, já que não há documento relativo ao sigilo bancário e fiscal da autora nos autos (CPC, 189).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIO CESAR GOMES SANTOS DE CASTRO, CLAUDIA GOMES DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE NOVAIS SILVA - MS19483, JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES - MS6914

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE NOVAIS SILVA - MS19483, JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES - MS6914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO CESAR GOMES SANTOS DE CASTRO e CLAUDIA GOMES DOS SANTOS FERREIRA pedem, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a declaração de inexistência do débito referente ao recebimento de benefício assistencial considerado irregular pela ré.

Aduz em 29/04/2002 foi concedido Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência – NB 1118.213.581-9; após pesquisa realizada nos bancos de dados do governo federal, a autarquia ré concluiu que o requisito renda *per capita* teria sido superado a partir de outubro de 2002; a requerente, por ser pessoa leiga, acreditava que o benefício recebido pelo seu filho estava vinculado unicamente à deficiência, que ainda perdura; em 07/02/2018, a requerente foi notificada a devolver aos cofres da Previdência a soma de R\$ 66.504,12, referente ao recebimento indevido.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 13285336 - Pág. 5-7: o Juízo Estadual da Comarca de Ivinhema-MS declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

ID 13444640: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação da parte ré.

ID 19765924: o INSS contesta e junta documentos. Alega que a concessão/manutenção do benefício foi irregular, pois ausente o requisito da miserabilidade.

ID 23296083: certificou-se a interpestividade da contestação.

ID 2728899: converteu-se o julgamento em diligência para que a DPU se manifestasse sobre a petição inicial, firmada pela Defensoria Pública Estadual.

ID 29350003: a DPU ratificou os termos da petição inicial e eventuais atos praticados pela DPE-MS.

ID 35488887: a parte autora constituiu advogado.

É o relatório. **Sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, pontua-se que além de intempestiva, a contestação do INSS rebateu fato completamente alheio ao narrado na inicial, ao sustentar que *não é possível a extensão ou aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para fins de concessão-restabelecimento do benefício pleiteado* (ID 19765924 - Pág. 4).

No caso dos autos, em 29/04/2002, foi concedido ao autor o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado em virtude de indício de irregularidade apurado pelo INSS, consistente na superação das condições que deram origem ao benefício, qual seja, a renda *per capita* do grupo familiar tomou-se superior a 1/4 do salário-mínimo.

Neste ponto, embora a petição inicial sustente a ausência de má-fé ou enriquecimento sem causa e existência de evidente erro da administração, de plano, o presente caso não se amolda àqueles cuja suspensão nacional foi determinada pelo Tema 979, do Superior Tribunal de Justiça, já que a concessão do benefício foi feita de forma adequada.

No mais, não obstante o art. 21, da Lei nº 8.742/1993 estabeleça que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, é certo que, nos termos da Súmula 473/STF, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais, com fundamento no seu poder de autotutela.

Assim, eventual falta de revisão/fiscalização bianual do benefício não representa mácula insuperável que impeça a Administração de revisá-lo em outro momento, não se caracterizando, igualmente, como erro da administração.

No mais, o art. 115, inciso II e § 1º da Lei nº 8.213/91 é expresso ao permitir o desconto de pagamento de benefício além do devido, o que também está previsto pelo art. 154, inciso II e § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Aliás, como mencionado nestes dispositivos, a má-fé/boa-fé apenas é relevante para a possibilidade de parcelamento do *quantum* devido.

Pois bem

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

No caso dos autos, embora a deficiência do beneficiário seja incontroversa, é evidente que houve melhora substancial da condição financeira da sua família, conforme extratos do CNIS de ID 13285317 - Pág. 8-29 e relatório individual de ID 13285317 - Pág. 31-33, indicando que o autor não mais preenchia o requisito condição econômica para a percepção do benefício de prestação continuada.

Ora, não se desconhece que “a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade”. (Precedente: Tema 185, REsp 1112557/MG).

Contudo, tanto na defesa administrativa, quanto na judicial, a parte autora não buscou comprovar a miserabilidade, sustentado apenas que agiu de boa-fé, por achar que o benefício era devido pelo fato do beneficiário ser deficiente, independentemente de outro requisito.

No entanto, além de não ser dado a ninguém alegar o desconhecimento da Lei, a autarquia previdenciária comprovou que o requisito da miserabilidade havia sido superado, em muito, pela renda auferida pelos membros do grupo familiar, incluindo o próprio beneficiário (atingindo o patamar de R\$ 1.958,00 *per capita*), de modo que o processo administrativo é hígido, formal e materialmente.

Neste contexto, importante destacar que o benefício assistencial, até para que não desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário – *ultima ratio* na tutela protetiva estatal – isto é, somente será devido quando reste comprovado que o beneficiário não possui meios de viver com mínima dignidade, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família – que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade. Em outras palavras, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade, além de ser requisito expresso é, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial.

Assim, demonstrada a existência de ilegalidade na manutenção do benefício, é poder/dever do INSS proceder a sua revisão a qualquer tempo, a fim de corrigir o equívoco. *Ipsa facto*, legítima a revisão administrativa levada a efeito pela autarquia previdenciária, que deu ensejo à cessação do benefício de prestação continuada e a cobrança do indébito.

Finalmente, por ser matéria de ordem pública, passa-se a analisar a ocorrência da prescrição.

Ressalte-se que a lei previdenciária não traz prazo prescricional para o INSS constituir e cobrar seus créditos não tributários, oriundos de benefícios pagos indevidamente. Tal previsão existe apenas para o segurado, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, a jurisprudência consolidada, prestigiando o princípio da isonomia entre as partes, tem aplicado, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

No caso, considerando que a fluência do prazo prescricional se inicia com o pagamento indevido (*actio nata*) e se interrompe com a instauração do processo administrativo de revisão (aplicando-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), de rigor reconhecer a prescrição das parcelas referentes aos 05 (cinco) anos que antecederam a instauração do processo administrativo, adotando-se, para tanto, a data do ofício de convocação de ID 13284347 - Pág. 49 – 02/2014.

Destarte, prescritas as parcelas anteriores a 02/2009, subsistindo as demais, até a data da suspensão do benefício, conforme detalhado no ofício de ID 13285317 - Pág. 43.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, II, do CPC, **para declarar inexigíveis os débitos referentes as parcelas anteriores a 02/2009, em virtude do reconhecimento da prescrição.**

Condena-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor total reconhecido como inexigível, a ser apurado em execução, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC.

O autor é condenado em honorários no importe de 10% sobre o valor remanescente (passível de cobrança). Contudo, sua exigibilidade fica suspensa, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Semcustas, nos termos do art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista que a parte autora constituiu advogado, fica a Defensoria Pública da União dispensada de exercer seu *munus* público (ID 35488887).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5000955-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE TRIPAS LTDA - EPP

DESPACHO

A sentença de indeferimento da inicial transitou em julgado.

Não houve sucesso na intimação do réu sobre a demanda. Já foram pesquisados endereços nos sistemas disponíveis a este juízo (Renajud, Siel e Webservice) e foi concedido prazo para a autora apresentar novos endereços. As diligências restaram negativas.

Sendo assim, archive-se o feito, eis que a intimação por edital não atende a publicidade almejada pelo art. 331, § 3º, do CPC e não existem valores e bens pendentes de destinação (art. 266, parágrafo único, do Provimento 1/2020 - CORE).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-53.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Rejeitam-se os embargos de declaração interpostos pela União Federal. Como efeito, não há omissão no despacho 26157519, pois, em se tratando de autos físicos digitalizados, foi expressamente determinado à parte executada que indicasse "eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017)."

Não obstante as peças processuais tenham sido inseridas pelo exequente (e não pela Secretaria do Juízo, conforme alegado por este - ID 35819934), procede-se, desde já, por economia processual e celeridade na tramitação do feito, a juntada da certidão de trânsito em julgado faltante (documento anexo).

Restitui-se à executada União o prazo integral para impugnação.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000688-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002636-62.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME, EDER KLEINHANS, WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da parte executada.

Alegou a necessidade de aplicação de medidas de natureza executiva atípicas com a restrição do direito de dirigir.

É o relato do necessário. Decido.

O artigo 139, IV, do CPC, prevê a possibilidade expressa de o juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Assim, com respaldo no referido dispositivo, pretende a CEF a aplicação da medida supramencionada a fim de coagir a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Contudo, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para a parte devedora, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000656-80.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/11/2019)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - 3ª Turma, AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020.)

Pelos motivos expostos, **INDEFIRO** o pedido da CEF.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando provocação.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

A fim de se evitar excesso de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor atualizado do débito e qual bem pretende satisfazer seu crédito.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

Advogado do(a) REU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) REU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

DESPACHO

Diante do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, estabelecendo a competência exclusiva das 2ª e 4ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande, para processar, conciliar e julgar demandas relativas ao Direito à Saúde, em toda a respectiva Subseção Judiciária, tomo sem efeito o despacho de id. 35795593.

Por conseguinte, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADALTON DA SILVA PRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1860/1938

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001352-82.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GESSI ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES MELO - MS18774

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ANDRE LUIZ FELIX COSTA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSINEI ALVES CORDEIRO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-35.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001375-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002116-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANO FURRIER FIORUSSI FORROS - EIRELI - ME, JULIANO FURRIER FIORUSSI

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000715-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRINO AGUILERA, ARLINDO LOPES DA SILVA, SERGIO APARECIDO FORONI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAELSGANZERLADURAND - SP211648-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES

DESPACHO

1 – Defiro o pedido da parte credora. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Nova Andradina – MS para citação da parte executada.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: WELLINGTON HENRIQUE LOPES, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 01368760742 DETRAN/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 709.532.101-97, com endereço na Rua Guensaiti Fujibayashi, 135, Portal do Parque, Nova Andradina-MS.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6308C4CFD>

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003036-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENE ESCOBER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

DESPACHO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região..

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001047-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA (fls. 03/20), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual requer que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cobrar da impetrante PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo e que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tal cobrança em sua própria base de cálculo, nos termos preconizados pelo STF no julgamento do RE nº 574.706.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Por fim, nos termos da súmula nº 461/STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou execução de sentença.

Juntou os documentos de fls. 21/96.

Instados (fl. 99), a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 100) e a apontada autoridade coatora prestou informações (fls. 102/112).

Aduz a autoridade estar restrita ao limite da legalidade e a inviabilidade de aplicar-se automaticamente o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706 para as contribuições sociais. Afirmou que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS toda e qualquer receita auferida no desempenho da atividade, incluindo o valor correspondente aos tributos recolhidos e repassados a terceiros. No que tange à compensação, alega que por falta de previsão legal, não cabe a imputação de juros de mora à Fazenda Nacional e não deve ser computado nenhum índice de correção monetária, aplicando-se apenas a Selic.

Aduz que, por tais razões, não se reputa viável a aplicação imediata da decisão, bem como a extensão do julgamento como requer a impetrante. Requer, caso seja concedida a segurança, que a decisão não alcance os últimos cinco anos, tendo em vista o impacto financeiro; que conste no *decisum* a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial com base no art. 170-A do CTN; que seja assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela Impetrante e averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido e, por fim, que sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fl. 113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias. De fato, independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

Dessa forma, deve ser dado seguimento ao processo e, estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, a impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

Lei n. 9.718/98:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

(...)

III - tributos sobre ela incidentes

(...)”.

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

Inacreditável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Esses fundamentos constituem o precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

”TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.*

- *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

- *Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)”.*

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApRecNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de “receita ou faturamento”, já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de “receita ou o faturamento”, tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de “receita e faturamento”, e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e com o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço não se enquadra no conceito de “receita ou faturamento” previsto no art. 195, I, “b”, da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assimmentado:

”TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui não somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- *Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.*

- *Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.*

- *Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.*

- *Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.*

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei nº 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC nº 07/70, artigo 2º da Lei nº 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC nº 70/91, artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei nº 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020").

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

Na hipótese, verifica-se que a impetrante comprovou sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS pelos documentos juntados.

O STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de compensar o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo – nos 05 anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os débitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A3F400B2>.

DOURADOS, 17 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia que o valor depositado seja convertido em renda da UNIÃO.

O pedido da comporta deferimento. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário seguem a sorte da demanda judicial. Nesse sentido segue jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 112/STJ. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado ao STJ analisar a violação da Súmula 112/STJ, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. Segundo o Tribunal a quo: a) 'a transferência do depósito efetuado na via administrativa para a via judicial foi determinada por decisão judicial, em atenção o pedido da autora, que sustentou a nítida pretensão de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário'; b) 'ainda que se admitisse, ad argumentandum, que parte da dívida está prescrita, refiro-me àquela sob a qual não recaia valor algum depositado, disso não decorre que o montante relativo a depósito parcial possa ser levantado. Ora, é consabido que o depósito judicial segue o destino da demanda'; e c) 'a parte agravante restou vencida na lide, de sorte que revela-se correta a decisão judicial que determinou a conversão em renda do montante depositado'. 5. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1512876/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 04/09/2015) – Negritei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. TOMADORAS. ARTIGO 30 DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE. COFINS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ajuizada ação, em que veiculado o pedido de inexigibilidade da COFINS, resultante da homologação parcial da compensação, por falta de crédito suficiente para a extinção de créditos tributários apontados, o reconhecimento de que a autora não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme determina o artigo 333, I, CPC, acarreta o julgamento de mérito e a conclusão no sentido da improcedência do pedido. 2. A mera alegação da autora de que provou os fatos constitutivos do direito no âmbito do processo administrativo não a desonera do ônus de provar; em Juízo, o necessário ao exame do mérito de sua ação, até porque milita presunção de legitimidade e veracidade em favor da decisão fiscal, cuja desconstituição é ônus processual da autora da demanda judicial. 3. A improcedência do pedido de inexigibilidade do tributo impõe, a partir do respectivo trânsito em julgado, a conversão em renda da União do depósito judicial suspensivo da exigibilidade fiscal, não se autorizando a sentença, no que estabeleceu a transferência de tal depósito judicial para a execução fiscal, cuja propositura, em razão seja do artigo 151, II, seja do artigo 156, VI, ambos do CTN, não seria viável nem de interesse da Fazenda Nacional. 4. Apelação da autora desprovida, remessa oficial provida em parte e apelação fazendária provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119755 - 0012445-44.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) – Negritei.

Como se observa, na hipótese de improcedência definitiva do pedido deduzido em ação judicial, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, VI), destinam-se à conversão em renda da União.

Dessa forma, o valor em debate deverá ser CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não se cogitando de outra forma de levantamento.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a guia (DARF/GRU) e o respectivo código, para que seja realizada a conversão em renda do saldo da conta.

Após, expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica de Valores solicitando que o saldo da conta nº 4171.280.00001958-8 seja convertido em renda da União.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129

IMPETRADO: DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO-MS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu desistência do feito ID 36572140.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAED COMERCIO DE GRAOS LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda o valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”.

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento”.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente).

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81A2088>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSADOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSADOS VENTOS TRANSPORTES E LOGISTICALTA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem o contraditório prévio, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que exceda o valor limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4, da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante de apurar as contribuições devidas a terceiros sobre base de cálculo que não exceda o valor limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”.

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovemento do agravo de instrumento”.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente).

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C62FA2F2>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFRICON MERCANTIL LTDA. (fls. 03/50), em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, através do qual pretende a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que possa efetivar a apuração do PIS e da COFINS vencidos excluindo-se o ICMS da base de cálculo, determinando-se que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cobrar, executar ou inscrever os valores oriundos da referida exclusão. No mérito, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para que seja afastado qualquer ato coator da autoridade impetrada no sentido de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, ainda, que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de pleitear administrativamente, perante a Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74 e alterações posteriores e nos termos da IN/RFB nº 900/08 ou legislação vigente à época, a compensação tributária dos pagamentos indevidos realizados ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, após o trânsito em julgado da ação, dos valores recolhidos desde a propositura da ação até seu trânsito em julgado, bem como do período relativo aos 05 (cinco) anos anteriores à sua propositura.

Juntou procuração e documentos de fls. 95/121.

A decisão de fls. 123/125 indeferiu o pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a cientificação da pessoa jurídica interessada para caso quisesse ingressar no feito.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 126).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/144).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 147).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 149/178). Juntou o documento de fl. 179. Aduz a autoridade estar restrita ao limite da legalidade e a inviabilidade de aplicar-se automaticamente o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706 para as contribuições sociais. Afirmou que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS toda e qualquer receita aferida no desempenho da atividade, incluindo o valor correspondente aos tributos recolhidos e repassados a terceiros. No que tange à compensação, alega que por falta de previsão legal, não cabe a imputação de juros de mora à Fazenda Nacional e não deve ser computado nenhum índice de correção monetária, aplicando-se apenas a Selic.

Aduz que, por tais razões, não se reputa viável a aplicação imediata da decisão, bem como a extensão do julgamento como requer a impetrante. Requer, caso seja concedida a segurança, que conste no *decisum* a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial com base no art. 170-A do CTN; que seja assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela Impetrante e averiguar a exatidão do *quantum* de eventual crédito requerido ou pretendido e, por fim, que sejam observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique a intervenção ministerial no caso (fls. 180/183).

Em julgamento ao agravo de instrumento, a decisão de fls. 184/188 deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR:

Entendo que deve ser afastada a alegação da autoridade apontada como coatora de ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias. De fato, independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

Dessa forma, deve ser dado seguimento ao processo e, estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, a impetrante alega ser indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições, estabelecida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei 1.598/77:

"Lei n. 9.718/98:

(...)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

"Decreto-Lei 1.598/77:

(...)

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes;

(...)"

No julgamento do RE 574.706, no qual o STF firmou a tese de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo".

Esses fundamentos constituem precedente, a ser observado pelo Poder Judiciário, a fim de manter a jurisprudência uniforme, íntegra e estável, em prol da segurança jurídica, e servirem de parâmetro para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passasse a considerar indevida também a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe a suspensão do feito até a publicação da decisão dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida no referido extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- *Apelação improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013927-63.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)*

Esse também tem sido o entendimento adotado em outras turmas daquele egrégio Tribunal, a exemplo da ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 5001661-05.2017.4.03.6113, (1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, DJF3 Judicial DATA: 13/04/2020) e da ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 5000490-43.2017.4.03.6103, (3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020).

Em relação à exclusão do valor do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não se verificam diferenças substanciais que justifiquem atribuir tratamento diverso daquele dado pela Suprema Corte ao ICMS e pelo TRF/3 ao ISS.

Se o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por ser incompatível com o conceito de "receita ou faturamento", já que o montante do tributo não ingressa de forma definitiva na receita da empresa, nem pertence como direito próprio ao sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento estendido ao ISS – também o valor do PIS e da COFINS devidos aos cofres públicos não pode integrar o conceito de "receita ou o faturamento", tal como definido pelo egrégio STF.

O entendimento do STF, de que o valor do ICMS pode integrar a própria base de cálculo (RE 582.461) não se estende para o presente caso, pois ambos os tributos – ICMS e PIS/COFINS – possuem bases de cálculo distintas, e o fundamento central do julgamento proferido no RE 574.706 foi o limite do conceito de "receita e faturamento", e não a mera viabilidade de qualquer tributo integrar sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, o egrégio STF já reconheceu ser indevida a inclusão do valor do PIS-importação e COFINS-importação em suas próprias bases de cálculo ao julgar o RE 559.973, a indicar que o entendimento firmado para a composição da base de cálculo do ICMS não necessariamente deve ser estendido aos demais impostos.

Assim, tal como ocorre com o ICMS e com o ISS, o montante devido de PIS e COFINS pelas empresas e repassado ao consumidor no custo final do produto ou serviço não se enquadra no conceito de "receita ou faturamento" previsto no art. 195, I, "b", da CF, tal como definido pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A mesma orientação foi adotada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento que restou assimmentado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- **Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que ajuíze crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020).

Dessa forma, seguindo as razões de decidir proferidas pelo STF no julgamento do RE 574.706, deve-se reconhecer que a inclusão de PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos ofendem o conceito constitucional de receita ou faturamento, motivo pelo qual o respectivo montante dos tributos não pode integrar sua própria base de cálculo.

Na hipótese, verifica-se que a impetrante comprovou sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS pelos documentos juntados.

O STJ, no julgamento do RESP 1.365.095 de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO na data de 13/02/2019, sob o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou a seguinte tese, a respeito do mandado de segurança para fins de compensação tributária:

“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental”.

Caracterizado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante de compensar o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo – nos 05 anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indébitos tributários.

Ressalto que a presente sentença surtirá efeito, no tocante à compensação, apenas após seu trânsito em julgado, e que é assegurado o poder-dever da RFB no sentido de fiscalizar eventuais compensações que venham a ser efetuadas pela impetrante e de averiguar a exatidão do quantum de eventual crédito requerido ou pretendido, devendo ser observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 ou outro ato que, eventualmente, vier a substituí-la.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lein. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D12352F88B>.

DOURADOS, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002883-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI - ME, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO, SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de Alvará de id. 30349165, considerando que os valores já foram transferidos para a conta por ela informada, conforme id. 16083354.

No mais, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001293-67.2019.4.03.6002 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

INVENTARIANTE: FERNANDO DE FREITAS ELIAS

DESPACHO

<#Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no dia 03/09/2020, às 17:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmE1ZWZlMDQtZDk3OS00YWM5LTg1NjMtNzc4N2ZlYzE2MmY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22b0ea14b-4daa-4ee4-90bd-a586ea28cb3b%22%7d

Intimem-se.>

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000901-20.2016.4.03.6003

AUTOR: JUCILENE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-27.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de "CID F 33 - TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE; CID F 44 - TRANSTORNOS DISSOCIATIVOS (DE CONVERSÃO); CID D 43 - NEOPLASIA DE COMPORTAMENTO INCERTO OU DESCONHECIDO DO ENCÉFALO E DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL; ADENOMA DE HIÓFISE; APARENTE PROEMINÊNCIA DA HIPÓFISE; DISCRETO AUMENTO DA GLANDULA HIPOFISÁRIA COM IRREGULARIDADE DOS SEUS CONTORNOS E PROEMINÊNCIA DO SEU ASPECTO SÚPERO-LATERAL DIREITO E PÓSTERO-LATERAL ESQUERDO, ESTANDO EM ÍNTIMO CONTATO COM O QUIASMA ÓPTICO NOTADAMENTE À DIREITA ISCRETAS IMAGENS FOCALIS DE HIPERSINAL NA PONDERAÇÃO T2, LOCALIZADAS NA SUBSTÂNCIA BRANCA SUBCORTICAL DOS LOBOS FRONTAIS, INESPECÍFICAS DO PONTO DE VISTA DE IMAGEM. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho e entende fazer jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 63/64).

Juntado o laudo pericial (fs. 80-99), o INSS se pronunciou sobre a prova produzida (fs. 101) e a parte autora apresentou impugnação à conclusão pericial (fs. 104-110), rejeitada por decisão constante do evento Num 34877009.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Benefício previdenciário.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** (fs. 80-99), apurou-se que a parte autora é portadora de "F 33: Transtorno depressivo recorrente F 32.0: Episódio depressivo leve F 44: Transtornos dissociativos (de conversão) F 45: Transtornos somatoformes F 60.3: Transtorno de personalidade com instabilidade emocional E 23: Hipofunção e outros transtornos da hipófise D 43: Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo e do sistema nervoso central".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade física, mental e psíquica para o trabalho ou atividades laborativas.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Acrescenta-se que a autora formalizou novo vínculo empregatício a partir de 04/2019, o que evidencia que a incapacidade retratada nos documentos médicos era de natureza temporária, cujos períodos foram abrangidos pelas concessões administrativas do benefício de auxílio-doença (CNIS – 37172177).

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Médico especialista

Não se verifica a necessidade de realização de outra perícia por médico especialista, pois todas as causas patológicas e documentos médicos foram examinados e considerados pelo perito para análise da alegada incapacidade laboral.

A interpretação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que “A nomeação de peritos médicos exige tão-somente a graduação em Medicina, sendo desnecessário o grau de especialista, obtido por meio de residência médica, já que esta constitui espécie de pós-graduação, a qual não é considerada requisito para o exercício da profissão” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5025821-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mesmo sentido, quando o laudo estiver devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, não se acolhe o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia da parte autora, em razão do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04) – extraído da ementa do TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6074602-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que “A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001715-95.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

MARIA JOSE ALVES DIAS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma ser portadora de “Lombalgia Crônica, Fibromialgia M79.7, Lumbago com Ciático M54.4, Espondilodiscopatia degenerativa com protrusões discais M51.1, Claudicação de membros inferiores M47, Artrite reumatóide soropositiva não especificada M05.9, Outras epilepsias G40.8, Reumatismo não especificado M79.0” e alega que se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho, de modo entende fazer jus ao benefício pleiteado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 58/59).

Juntado o laudo pericial (fls. 96-101), o INSS apresentou contestação às fls. 106-114, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade da segurada para o trabalho, cujas conclusões coincidem com a do perito judicial. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, requerendo a realização de nova perícia por médico ortopedista (fls. 117-120), indeferido o requerimento por decisão de fls. 123/124.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Benefício previdenciário.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 29/11/2017 (fls. 96-101), apurou-se que a parte autora é portadora de “Osteoartrose CID= M15.0; Gonartrose joelho esquerdo CID= M 17.9”

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividades laborativas, registrando que a examinanda "Simula e exacerba sintomas prejudicando a avaliação médico pericial".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, em regra, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da inexistência de inaptidão para o labor, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003533-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

VALDEMAR DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A autora alega, em síntese, que é portadora de "diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações oftálmicas; poliartrite não especificada; espondilose não especificada; outras coxartroses não especificadas; osteoartrite em coluna lombar com osteofitos e espessamento de vertebra", encontrando-se incapacitado para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 73/74).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 78-82, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não há interesse de agir em razão de a parte autora não ter requerido a prorrogação do benefício, além de ter exercido atividade com vínculo empregatício durante o benefício e após o período que poderia ter pedido a prorrogação. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 109-116), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 119-126) e o INSS manifestou-se à folha 128.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 25/01/2018 (fls. 109-116), apurou-se que a parte autora é portadora de "Lombociatalgia - M 54.4, Diabete Mellitus - E 10", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza total e temporária, comprovada desde 01/2018, sendo estimado pelo perito o prazo de **120 dias** para possível recuperação da capacidade para as atividades laborais atuais.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por fim, verifica-se que a perícia judicial constatou que a incapacidade para o trabalho foi comprovada por meio de perícia médica desde 01/2018 e o autor exerceu atividade laborativa com vínculo empregatício com a empresa MANOEL DA SILVA JUNQUEIRA no período de 22/01/2016 a 07/07/2018 (CNIS - 37198097).

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente o tema n. 1013, em Recurso Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que o exercício de atividade remunerada exercida pelo segurado incapacitado para o trabalho, com vistas a garantir sua subsistência enquanto aguarda a solução quanto ao direito ao benefício previdenciário por incapacidade, não impede o recebimento das respectivas prestações, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral. Confira-se a ementa do julgado:

FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fls. 199-200/e-STJ): "Verifica-se, dos autos, que a data de início do benefício fixada na r. sentença e no acórdão foi 14/05/2012, diferentemente do que alega o INSS. E ainda que a parte autora tenha continuado a trabalhar, de tal fato não se deduz que estivesse válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada por meio de prova técnica. É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde." 22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. CONCLUSÃO 23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1788700/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 01/07/2020)

Desse modo, considerando que a incapacidade laboral foi comprovada em relação ao período de 01/2018 até 05/2018, o autor fará jus ao recebimento das prestações do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado a partir de 01/2018, limitados aos valores devidos até o mês de 05/2018 (data da cessação da incapacidade estimada pelo perito).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de **condenar** o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado a partir de 01/2018, limitados aos valores devidos até o mês de 05/2018.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-22.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIA PAULA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-96.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANCELMO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 18 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001890-65.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

DESPACHO

Defiro o pedido, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes, considerados insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 5% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo ou insuficientes o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora do veículo restrito no RENAJUD, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado.

Sendo a consulta ao RENAJUD infrutífera ou ainda insuficiente para o pagamento do débito, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de do devedor, até o limite de cobrança da presente execução.

Este Juízo promoverá o bloqueio de bens do devedor junto à Central de Indisponibilidades de Bens – CNIB, anexando ao feito extrato comprobatório.

Retomando positiva a informação de indisponibilidade, abra-se vista à parte credora para ciência e manifestação sobre o interesse na penhora, em dez (10 dias) e havendo interesse efetive-se a penhora expedindo ao Oficial de Justiça o mandado/carta precatória de penhora, bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Considerando que o CNIB contempla, tanto a existência de bens presentes como futuros, o comando da indisponibilidade deverá ser mantido enquanto não prolatada sentença extintiva ou enquanto não sobrevier penhora de outro bem que, a critério do credor, seja suficiente para a garantia da execução, manifestando, em razão disso, expressa desistência da manutenção da ordem de indisponibilidade.

Retomando negativa a informação, dê-se ciência ao exequente após aguardar-se a localização de bens sobrestando os autos nos termos do artigo 921, III, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000691-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RIMOLI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CILIO MARQUES FILHO - MS13619

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA: 1. Relatório. Rimoli e Cia Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando obter o extrato de sua conta corrente dos últimos cinco anos, a exibição de todos os contratos/empréstimos/capital de giro/etc. e o extrato completo da movimentação de cada contrato firmado nos últimos cinco anos. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 08/34). Instada a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fl. 36), a parte autora alegou possuir um saldo devedor (prejuízo acumulado) de mais de R\$ 1.650.000,00, bem como a inexistência de qualquer saldo positivo nas suas contas bancárias (fl. 38). Encartou documentos (fls. 39/88). Em decisão de folhas 90/91 restaram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora em petição de folha 92/93 pugnou pela aplicação da justiça gratuita, alegando ser hipossuficiente nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 94/96). À folha 98 restou confirmada a decisão de folhas 90/91. Instada a comprovar a recusa da ré em disponibilizar os documentos exigidos na exordial, a parte autora manteve-se inerte (fl. 100). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o acesso aos extratos da conta corrente dos últimos cinco anos, a exibição de todos os contratos/empréstimos/capital de giro/etc. e os extratos completos das movimentações de cada contrato firmado nos últimos cinco anos. Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento na ação por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja na extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação da ré. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000237-91.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 1881/1938

DESPACHO

ID nº 37251424: manifeste-se a CEF se possui interesse nos valores bloqueados.

Em caso positivo, intime-se o executado.

Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000936-21.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: JAIRO CARLOS PEREIRA & CIA LTDA - ME, JAIRO CARLOS PEREIRA, REGIANE MOREIRA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se a inércia da autora em demonstrar o recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado para o cumprimento da busca e apreensão, no prazo determinado, intime-se-a, novamente, desta vez, pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, II, III e parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se. Após, retomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-78.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B

EXECUTADO: JOSE BARBOSA ROMERO, ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752-B

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0000062-78.2015.4.03.6003

Decisão

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade-CRC (honorários advocatícios sucumbenciais), com penhora de bem imóvel (fls. 678/679) levado à hasta pública e arrematado por João Gonçalves da Silva (fls. 704 e 741). Contra o ato de alienação judicial do imóvel, houve oposição de embargos de terceiros por José Cecílio da Silva Filho (Proc. Nº 0001025-42.2012.4.03.6003) e ação anulatória (proc. Nº 0000889-11.2013.4.03.6003). Nos autos da ação anulatória (proc. Nº 0000889-11.2013.4.03.6003) foi indeferido o pleito de antecipação da tutela, contra a qual foi interposto agravo de instrumento que foi provido para afastar a possibilidade de expedição de mandado de inibição na posse do bem imóvel (arrematado em hasta pública), sob o fundamento de que não teria havido intimação pessoal do terceiro (proprietário do imóvel), na forma do artigo 687, 5º, do CPC e súmula 121 do STJ, conforme decisão copiada às fls. 519-524v. Desse modo, impõe a suspensão do presente processo (cumprimento de sentença) até o julgamento do mérito da ação anulatória e/ou embargos de terceiros. Determino a expedição de ofício ao Oficial do Registro de Imóveis competente com determinação para que não seja registrada a carta de arrematação na matrícula do imóvel arrematado em hasta pública nestes autos (fl. 741). Com o cumprimento dessa ordem, promova-se conclusão dos processos nº 0001025-42.2012.4.03.6003 e nº 0000889-11.2013.4.03.6003 para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 12/02/2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

TRÊS LAGOAS, 19 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO VIEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GERSON CLARO DINO - MS9993, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003291-94.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULA LIDIANE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força da Ordem de Serviço nº 01/2019 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de SEI/TRF3 - 5880708 – Ofício, os processos físicos foram solicitados para serem inseridos no PJe.

A Resolução nº 283/2019 da Presidência do TRF3 autorizou esse procedimento de digitalização, além de estabelecer a suspensão dos prazos processuais desde a baixa dos autos até seu retorno à unidade judiciária. Conforme cronograma fixado no Plano de Trabalho da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a virtualização dos processos da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS seria executada pelo respectivo grupo de trabalho entre 24/07/2019 e 14/08/2019, de modo que esta Vara Federal precisou realizar as providências preliminares estabelecidas pela Ordem de Serviço DFORMS nº 01/2019 antes do início desse período.

Dai que, os autos estiveram indisponíveis ao INSS antes do término do prazo da apelação, razão pela qual restituiu o prazo devolvendo o restante - 16 dias úteis (já computados em dobro), conforme determina a norma processual.

Não havendo recurso pela Autarquia, certifiquem-se o trânsito em julgado e altere a classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Na sequência, nos termos do artigo 534 do CPC, cabe a parte credora dar início ao cumprimento de sentença. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as a conta de liquidação do julgado.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

Caso o INSS apresente recurso de apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os a E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JEAN CARLO FERREIRA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

JEAN CARLO FERREIRA THEODORO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o benefício de pensão especial por uso de talidomida e a correspondente indenização prevista em lei.

Alega que é nascido em 1979, apresenta má formação nos membros superiores, em virtude de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como TALIDOMIDA no período de sua gestação, e que, portanto, faz jus ao recebimento da Pensão Especial e a Indenização, manifestando sua opção nos termos do artigo 5.º da Lei 12.190/2010.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 23).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-38, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, aduzindo que não há indícios de uso da Talidomida no período de gestação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Juntado os laudos periciais (fls. 72-74 e 88), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 91-93) e o INSS não se manifestou (fl. 96).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Pensão especial – “Síndrome da Talidomida”.

A Lei n. 7070/82 dispõe sobre a **pensão especial** para os portadores de deficiência física relacionada à Síndrome da Talidomida, estabelecendo que se trata de benefício indenizatório, que não prejudica eventuais benefícios de natureza previdenciária, a ser pago pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional (artigos 1º, 3º e 4º).

A pensão especial regulada por essa Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que venha a ser pago pela União, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica (art. 3º).

O valor da pensão especial é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e grau de dependência resultante da deformidade física, em valor equivalente a meio salário mínimo para cada ponto (parágrafos 1º e 2º do art. 1º).

No presente caso, verifica-se que a parte autora foi submetida a perícia médica pelo INSS, sendo emitido laudo comparecer desfavorável (fls. 50-53).

Realizado exame pericial por médica geneticista em (fl. 88), a perita respondeu negativamente ao quesito que perquiria sobre a possibilidade de uma deformidade congênita do autor ser típica da síndrome da Talidomida, bem como informou inexistir registro que indique indiretamente que houve prescrição da talidomida durante a gestação.

Desse modo, não há elementos que corroborem que a deformidade física do autor tenha relação de causa e efeito decorrente do uso do medicamento talidomida durante o período de gestação.

Conforme orientações emitidas pelo Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/outubro/15/Guia-Talidomida-15.10.14.pdf>), os efeitos teratogênicos comumente relacionados ao uso da talidomida se referem a: Focomelia (membros curtos ou rudimentares) nos quatro membros; Focomelia ou amelia (ausência total) de membros superiores com outros defeitos de membros inferiores; Focomelia ou amelia de membros superiores com membros inferiores normais; Defeitos de membros inferiores predominantes (hipoplasia femoral ou focomelia de extremidades inferiores), geralmente associados com membros superiores encurvados ou com outros defeitos.

Além disso, uma das características que marcam a síndrome da Talidomida é a presença de defeitos de membros, bilateralmente, embora não necessariamente simétricos, pois os membros opostos são afetados de forma desigual.

No caso concreto, verifica-se que a deformidade do autor se refere ao membro superior esquerdo (fl. 73 e 88), o que em princípio afasta os indícios de tratar-se de efeito teratogênico da substância talidomida, a reforçar a conclusão pericial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000646-96.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:ARNALDO ARCE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

ARNALDO ARCE ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinadas a citação e a realização de perícia médica (fl. 22).

O INSS foi citado e apresentou contestação em que refere a existência de informação quanto ao falecimento do autor em 09/04/2015 (fs. 26-28).

O patrono do demandante foi intimado para regularizar o polo ativo (fl. 63 e Num. 26952166) e não requereu a habilitação dos sucessores do falecido.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal ou procurador, nos termos do que dispõe o artigo 313, I, do CPC, e dispõe sobre a habilitação de eventuais sucessores da parte que vier a falecer no curso do processo no artigo 687 e seguintes.

Com a notícia do falecimento da parte autora, o procurador da parte foi intimado para proceder à habilitação dos sucessores e permaneceu inerte, o que impede o prosseguimento do processo, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a impor-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **extinguo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001976-60.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REUS: JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA E RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS

Advogados do(a) REU: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de **JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO VIEIRA e RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS**, qualificados nos autos.

JULIO BONACINA foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 17, *caput*, e parágrafo único, artigo 12, ambos da Lei 10. 826/2003, bem como no artigo 334-A, §1º, II, do Código Penal.

RICARDO STEFANELLO foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 17, *caput*, e parágrafo único, e artigo 12, da Lei 10.826/2003.

RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14, Lei 10.826.2003.

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.

Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em face de **JULIO BONACINA, RICARDO STEFANELLO e RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS**.

Determino a **citação** dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimado da nomeação do Dr. Rafael da Costa Fernandes, OAB/MS 11.957, para patrocinar a defesa de Julio; da nomeação do Dr. Alerte Palácio Junior, OAB/MS 23.715-A, para patrocinar a defesa de Ricardo; e da nomeação do Dr. Edmilson Carlos Romaniñi, OAB/MS 20.894, para patrocinar a defesa de Rodolfo.

Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.

Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.

No mesmo prazo para resposta à acusação, **oportunizo aos réus a manifestação sobre a destinação das armas, munições e acessórios** apreendidos ao Comando no Exército.

Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, **ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo** (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.

Por fim, **homologo o arquivamento parcial** do IPL nº 267/2017 - DPF/MS/TLS, no que se refere à posse da pistola semiautomática de calibre .380, marca Taurus, número de série KIX35305; bem como da carabina de calibre .38 SPECIAL, marca Taurus, modelo Puma 175 - Cano Octogonal, número de série 5HZ177613, tendo em vista que ambas as armas estão devidamente registradas, conforme apontado pelo MPF.

Conquanto o Órgão Ministerial já tenha se manifestado pela destinação das duas armas regulares ao Comando do Exército (fl. 516 dos autos físicos), **determino que esclareça os motivos** pelos quais tais bens não devem ser restituídos aos proprietários, uma vez que não houve denúncia quanto a essas armas.

Registre-se na atuação processual **RODOLFO MAXIMIANO CALISTER BASTOS** como réu.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXEQUENTE: FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE - MS17294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos e os autos 5000416-87.2020.403.6004 se referem aos pedidos de cumprimento de sentença dos autos 0000331-02.2014.403.6004 os quais já se encontram digitalizados com cópia integral do processo físico.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença, juntando os pedidos no processo correto, qual seja: 0000331-02.2014.403.6004.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 5000416-87.2020.403.6004.

Após, encaminhe-se ao SEDI, para que cancele a distribuição destes autos 5000413-35.2020.403.6004 e os autos 5000416-87.2020.403.6004.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO em que foi proferida decisão liminar para a suspensão do exercício da atividade comercial da empresa requerida (alvarás de funcionamento, licenças de extração e lavra de minérios e demais autorizações e permissões), com determinação das obrigações de não fazer, consistentes em (1) paralisar as ações empresariais e de quaisquer outras atividades tendentes à instalação das atividades pretendidas pelos licenciamentos ambientais, até que sejam atendidas todas as medidas mitigadoras e reparadoras determinadas pelos órgãos ambientais competentes, e (2) abster-se de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica na área (id 9260919).

A requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial (id 9439487).

Este juízo manteve a decisão liminar e designou audiência de conciliação para o dia 06/08/2018 (id 9516511).

Realizada a audiência, não houve acordo entre as partes (id 9847149).

O Egrégio TRF3 proferiu decisão liminar no agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A (id 11313476).

O feito foi saneado e determinada a realização de prova pericial (id 24735168).

As partes apresentaram quesitos (id 26040472) e a requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A indicou assistente técnico (ids 27249717).

A requerida NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A formulou pedido de revogação parcial da decisão liminar, apontando inércia dos órgãos ambientais e pretendendo dar continuidade às obras do empreendimento (id 25387303).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão (id 27872834).

Este Juízo manteve a decisão que concedera a liminar (id. 28192569).

O perito apresentou proposta dos honorários periciais (id. 28295034).

Intimadas, as partes não se opuseram ao valor dos honorários proposto pelo perito (id. 28655762 e 28741116).

O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL noticiou que realizou vistoria em conjunto com o IBAMA e a FMAP no empreendimento (id. 28879283 e 29522671).

A requerida Navegação Porto Morrinho comprovou o recolhimento integral dos honorários periciais (id. 29751144 a 29751146).

A requerida Navegação Porto Morrinho informou a interposição do Agravo de Instrumento 5005876-25.2020.4.03.0000 contra a decisão retro (id. 30287752 a 30288882).

Posteriormente, por meio da petição id. 32141292, a demandada postulou a reconsideração da decisão deste juízo, para o fim de poder concluir a obra.

No id. 36353444 há manifestação da IMASUL no sentido de requerer que a representação processual passe a ser exercida pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Manifesto ciência da interposição do agravo de instrumento pela parte requerida e MANTENHO, em seus termos, a decisão agravada.

No que toca à realização da prova pericial, diz o Código de Processo Civil que o perito será nomeado entre os profissionais legalmente habilitados ou os **órgãos técnicos ou científicos** (art. 156, §1º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, entendo por bem substituir o perito nomeado, a fim de que a perícia desta demanda seja realizada por peritos ambientais pertencentes aos quadros da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Isso porque esse órgão é dotado de notória imparcialidade e competência técnica, bem como porque, ao final, a realização da prova pericial se mostrará menos onerosa.

E, ainda, considerando que este processo penal não se trata de ação criminal, mas de ação cível, todas as despesas realizadas pela Polícia Federal para a realização da perícia ambiental serão ressarcidas pela parte autora, com utilização dos valores já depositados à disposição deste juízo. Para tanto, caberá ao Departamento de Polícia Federal informar a este juízo os dados para que os valores gastos com os Peritos para a realização dos trabalhos sejam regimemente devolvidos ao orçamento da própria Polícia Federal ou, se isso não for possível, o ressarcimento poderá ser feito à União.

Assim, destituo o perito anteriormente nomeado de determino que a prova pericial autorizada seja realizada pela Polícia Federal, por meio de Peritos habilitados à perícias ambientais.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.

Requisite-se, assim, da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul a designação de dois peritos ambientais para produzir a prova nesta demanda, a ser concluída no prazo acima.

Sobre o pedido de reconsideração da decisão liminar, ouça-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima, o Ministério Público Federal deverá também se pronunciar sobre o requerimento deduzido pela IMASUL.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

Corumbá, MS, 19 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Advogado do(a) REU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas constituídas dos réus GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE RAMIRES, intimadas para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-71.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: WELLYNGTON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Considerando a certidão id 37263203, providencie a secretaria a exclusão dos arquivos que estão com as folhas repetidas, tais como ids 23399601, 24446524, 24446621, 24446525, 24446622, 24446667, 24446526 e 24446668.

Incabível, ainda, o cumprimento de sentença da parte autora, tendo em vista que o INCRA ainda não foi intimado da r. sentença de fls. 103/105vº id 23399479.

Além disso, há erro material na r. sentença ao mencionar que a decisão não estaria sujeita à reexame necessário, uma vez que é ilíquida. Registre-se, por oportuno, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu, em recurso repetitivo, que as sentenças ilíquidas somente transitam em julgado depois do reexame necessário:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

3. A dispensa do exame obrigatório pressupõe a certeza de que a condenação não será superior ao limite legal estabelecido, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no artigo 496 do CPC/2015.

4. Verifica-se, assim, que o acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação do STJ quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 1.000 (mil) salários mínimos.

5. Recurso Especial provido."

(REsp 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação do INCRA ciência da r. sentença.

Promova-se, ainda, a juntada dos áudios das audiências.

Se não houver recurso voluntário, e após escoado o seu prazo, encaminhem os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 20 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALCIDES PEDROSO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, DIONYALVES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início da fase de execução.

2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho id. 34892544.

3. Por outro lado, decorrido *in albis* o prazo de que trata o item 1 e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 34857691), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENADA ANUNCIACAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PONCE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando a informação contida na certidão id. 37064587, bem como o teor da decisão em sede de agravo de instrumento (id. 37064590), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
2. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-12.2020.4.03.6005

AUTOR: MIGUEL BECK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, que virará a ser analisado no momento da sentença e **determino a citação da(o) ré(u)** para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, o réu deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Cite-se. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-85.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: ANDREIA CARLA LODI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de outubro de 2020, às 10:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001608-21.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RICARDO JORGE FRANCO TORRETE, TATIANE PEREIRA MENDES DE ARRUDA

Advogado(s) do reclamado: WILLIAN MESSAS FERNANDES, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.
2. Intime-se o MPF para, se assim for, requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
3. Na sequência, intime-se a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
4. Após, concluso para sentença.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-73.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de teletrabalho obrigatório até 30/04/2020 para servidores do TRF 6ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020), bem como da suspensão das audiências já designadas até 30/04, redesigno a audiência para interrogatório do réu **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA** para dia 11/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), por videoconferência, na Subseção de Dourados/MS.
2. Intime-se a advogada dativa Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli - OAB n. 10.218/MS.
3. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 31/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS** para **realização de audiência** de instrução no dia 11/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), para interrogatório do réu **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Dourados/MS, nascido em 03/05/1987, filho de Osvaldo Francisco da Silva e Marilena Inácio Ribeiro, CPF n. 021.138.201-96, RG n. 1626532, residente em Rua Clovis Cersósimo de Souza, n. 3805, Dourados/MS, telefone 99822-8676; bem como **intimação** do réu da audiência designada, devendo comparecer na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

REU: AGNALDO ALBERT AFIF, ALEXANDRE ALBERT AFIF, LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO, PATROCINIO BRAZAQUINO, HELIO MEDINA

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: CRISTIAN QUEIROLO JACOB - MS11012
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

SENTENÇA

(Tipos "D" e "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de: AGNALDO ALBERT AFIF e ALEXANDRE ALBERT AFIF, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por quatorze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; de LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por treze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; de PATROCÍNIO BRAZAQUINO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por quatorze vezes, e 288 do mesmo diploma legal e no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990; e de HÉLIO MEDINA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 299, por duas vezes, e 288 do Código Penal.

A denúncia (fs. 08/14 do PDF) narra, em síntese, que a partir de 1994, os dois primeiros acusados se ocultaram, como sócios, em alterações contratuais relativas à sociedade empresária Guaicurus Comércio Importação e Exportação Ltda., com fim de se furtarem à responsabilidade pessoal pelos atos da empresa; que o terceiro e o quarto réus emitiram declarações falsas nas alterações contratuais da sociedade empresária, afirmando-se proprietários dela, sem, contudo, terem contribuído para sua formação; e que o quarto e o quinto réus emitiram declaração falsa na décima segunda alteração contratual, afirmando-se proprietários dela, sem, contudo, terem contribuído para sua formação. Narra, ainda, que o terceiro e o quarto réus, em novembro de 1999 e outubro de 2002, emitiram declarações falsas quando afirmaram a mudança de sede da pessoa jurídica, para ludibriar seus credores. Aduz, ainda, que os denunciados em 1998 não apresentaram nenhuma declaração exigida pela lei tributária e nem recolheram tributos federais referentes à pessoa jurídica. Propugna, por fim, que todos eles se associaram de forma estável e duradoura para cometer as práticas delitivas narradas na denúncia. Com a denúncia vieram cópias da Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 16/727). Cota da denúncia em fl. 729.

Decisão de recebimento da denúncia, datada de **25/05/2006**, em fl. 731.

Cópias de decisão proferida nos autos do HC nº 2006.03.00.057653-0 em fs. 735/736.

Audiência de interrogatório dos réus, realizada em 02/10/2006, conforme o termo de fs. 791/792.

Defesa prévia de AGNALDO ALBERT AFIF em fs. 824/825.

Defesa prévia de ALEXANDER ALBERT AFIF em fs. 826/827.

Defesa prévia de HÉLIO MEDINA em fs. 828.

Audiência de interrogatório do réu PATROCÍNIO BRAZAQUINO em fs. 844.

Defesa prévia de LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO em fs. 851.

Defesa prévia de PATROCÍNIO BRAZAQUINO em fs. 853.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fs. 856).

Cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de processo de *Habeas Corpus*, determinando a suspensão do feito (fl. 865).

Cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo parcialmente a ordem para trancar a ação penal (fs. 982).

Petição do MPF informando que oficiou à Receita Federal solicitando se houve a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 997).

Despacho determinando o sobrestamento do feito (fl. 999).

Despacho determinando a intimação das partes para conferência da virtualização dos autos no sistema do PJE (fl. 1023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em relação ao crime de sonegação imputado aos réus, tendo por base a previsão do artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, observo que não houve, até o presente momento processual, demonstração sobre a constituição definitiva dos créditos tributários alegadamente suprimidos. Tal foi, inclusive, o fundamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça quando concedeu parcialmente a ordem nos autos do HC nº 82.955/MS (2007/0110017-3), para trancar esta ação penal. Aplica-se, aqui, a inteligência da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Por sua vez, em relação aos demais crimes, observo que a pretensão punitiva estatal encontra-se irremediavelmente prescrita.

O crime de falsidade ideológica, do artigo 299 do Código Penal, possui a pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que se sujeita ao prazo de 12 (doze) anos de prescrição, ao passo que o crime então denominado de quadrilha ou bando, do artigo 288 do Código Penal, tem cominada pena máxima de 3 (três) anos de reclusão, sujeitando-se ao prazo de 8 (oito) anos de prescrição (artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal). Tendo em vista que o último marco interruptivo, a decisão de recebimento da denúncia, é datado de 25/05/2006, e que em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada um, isoladamente (artigo 119 do Código Penal), é inequívoco que o *ius puniendi* estatal já faleceu, em 25/05/2018 e em 25/05/2012, respectivamente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime do artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, para ABSOLVER OS RÉUS da imputação formulada, com base no artigo 386, inciso III, do Código Penal.

JULGO, AINDA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS relativamente às imputações constantes dos artigos 299 e 288 do Código Penal, em razão do decurso da prescrição pela pena em abstrato, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001959-04.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NERI LUIZ HAAS

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NÉRI LUIZ HAAS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 15 da Lei nº 7.802/1989 e no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em concurso formal de crimes.

Os fatos descritos na inicial datam de 05/05/2004, tendo a denúncia sido recebida em 03/06/2008.

O réu não foi localizado, motivo pelo qual foi citados por edital, e, ante o seu não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e da prescrição em 09/07/2010, em observância do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

O réu foi citado pessoalmente em 05/12/2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Os fatos são bastante antigos, datando do ano de 2004, e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu somente em 03/06/2008.

Acaso viesse o réu a ser condenado pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima dos patamares mínimos cominados quando da aplicação.

Considerando ainda o transcurso de mais de doze anos entre a interrupção da prescrição e o presente momento, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Deve ser considerado que a prescrição retroativa, para os fatos ocorridos antes de 2010, leva em consideração como marco inicial a data do fato, e não a data do recebimento da denúncia.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como uma das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, tendo sido constituídos advogados dativos nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-06.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: J. D. S.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MELLO CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.

3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 27/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 26/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000834-54.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogados do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão proferida em audiência:

"Pelo MM. Juiz foi dito:

1. Esclareço, por oportuno, que nos termos do disposto nos artigos 385 e seguintes do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal é meio de prova cuja produção deve ser requerida pela parte contrária. No caso, tendo em vista que os réus desistiram expressamente, e que não houve outros requerimentos de provas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique, FUNDAMENTADAMENTE, se há outras provas a serem produzidas. Acaso não haja outros requerimentos, o mesmo prazo servirá para oferecimento de alegações finais.

2. Com ou sem manifestação da parte autora, expirado o prazo, intime-se os réus para oferecerem suas alegações finais, também em 5 (cinco) dias.

3. Após, retornem conclusos para sentença".

PONTA PORã, 20 de agosto de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001104-80.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIO CHAVES E SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE GONCALVES

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA KURUSSU AMBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se à Comarca de Coronel Sapucaia/MS, solicitando informação sobre a carta precatória enviada sob o cód. de rastreabilidade 40320196359537.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS.

Para solicitar informação sobre a carta precatória enviada sob o cód. de rastreabilidade 40320196359537.

Instrua-se com cópia do documento id. 23703190 e da petição id. 28365030 e seus documentos.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001338-60.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado(s) do reclamante: WILMAR LOLLI GHETTI

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o andamento da CP nº 0000733-46.2020.8.12.0004.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-63.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REPRESENTANTE: FERNANDO Z. UCHIDA - EIRELI - EPP, FERNANDO ZENHITI UCHIDA

D E S P A C H O

Considerando que o último ofício enviado (id. 30308848), ainda não foi respondido, oficie-se novamente ao douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0003918-02.2019.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício à 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-54.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FABIO BOLONHEZI MORAES, FALVIO MISSAO FUJII

D E S P A C H O

Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 35672875), intime-se a parte executada (ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 07.649.290/0001-48) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 07.649.290/0001-48, na pessoa de seu representante legal.

ENDEREÇO: Av. Adjalmo Saldanha, 1262, Centro, no município de Mundo Novo/MS

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 34976065.
3. Porém, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 2656550), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001469-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: LAURO KUHN

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 4 a 8 do despacho id. 34383063.
3. Porém, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 34376031), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-58.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADELIA AJALA, DARLAN ARNALDO SARMENTO RAMOS, IRIA MORINIGO AGUILERA, MARIA LUIZA BRUNO VALENCUELA, RAQUEL DE OLIVEIRA RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **ADÉLIA AJALA, DARLAN ARNALDO S. RAMOS, IRIA MORINIGO AGUILERA, MARIA LUIZA BRUNO VALENÇUELA E RAQUEL DE OLIVERIA RUBIO** em desfavor de **FEDERAL DE SEGUROS**.

A ação tramitou inicialmente na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS, onde foi determinada a citação do requerido (f. 66 do PDF).

O réu apresentou contestação (fs. 70-149 do PDF).

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico e postulou o ingresso nos autos (fs. 535-544 do PDF).

O feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal (f. 625 do PDF).

Recebidos os autos foi determinada a intimação da União (f. 629 do PDF).

A União manifestou que não possui interesse em ingressar no feito, uma vez que a CEF já postulou ingresso na lide (fs. 631-632 do PDF).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de f.544 do PDF, item "d", pois é ónus da CEF comprovar o seu interesse no feito.

Superado este ponto, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012) - grifei

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I) o contrato de financiamento e de seguro ter sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e

III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os referidos contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorre-se-á ao FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprevidível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. - Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. 1 - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJE 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações de contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória n.º 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (§ 2º). O STJ, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei nº 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJE 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 029)

No caso concreto, verifico que a CEF juntou documentação que demonstra o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, com exceção da autora MARIA LUIZA BRUNO VALANÇUELA, haja vista que, quanto a esta, não comprovou ser a apólice pública - ramo 66.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 224 do STJ, declaro a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito em relação à autora MARIA LUIZA BRUNO VALANÇUELA, e determino o desmembramento do feito e sua restituição ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Arambá, após as providências cabíveis, com as nossas respeitadas homenagens.

Quanto aos demais autores, defiro o ingresso da CEF na lide em substituição à FEDERAL SEGUROS e determino o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ao SEDI, para retificação do sistema processual.

Verifico que os demandantes atribuíram a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto percebe-se que pretendem indenização securitária para reparação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da habitação, o que certamente superará o valor indicado na inicial. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa, com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após, cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, bem como informar se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000145-44.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dulcineia Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação de manutenção de posse com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando a manutenção de posse do lote n. 946, do Projeto de Assentamento Itamarati II, MST, no município de Ponta Porã-MS.

Aduz ser possuidora do lote em questão e que passou a ocupar o lote após a desistência do beneficiário, Sr. Sérgio Francisco da Cruz, e com anuência dos membros do Grupo Nossa Senhora Aparecida. Afirma que desde então passou a cuidar da terra, que necessitava de preparo para possibilitar o cultivo, e atualmente, a propriedade possui moradia, horta, pomar, criação de porcos e galinhas, atendendo a função social. Alega, ainda, que preenche os requisitos para ser beneficiária, que houve boa-fé da autora, uma vez que ignorava a existência de vício possessório que impedisse sua aquisição.

Juntou documento (fs. 16-33 do PDF).

Determinada a intimação da autora para emendar a inicial (f. 36 do PDF), o que foi realizado às fs. 39-44 do PDF.

Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de justificação de posse (f. 45 do PDF).

A autora peticionou pela juntada de documentos (fs. 57-74 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fs. 75-79 do PDF).

Audiência de justificação de posse realizada em 30/01/2013 (f. 109-114 do PDF), na qual foi indeferido o pedido de liminar e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse em prol do INCRA.

Juntada de renúncia da advogada da autora (f. 116 do PDF) e de novo instrumento de procuração (f. 118 do PDF).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 121-161 do PDF).

Citado, o INCRA apresentou contestação às fs. 163-165 do PDF, na qual, afirma, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária; que não reside nem explora a parcela direta e pessoalmente; que foi comprovada que a autora comprou o referido lote; que quem explora a parcela é seu pai e irmãos, que já são beneficiários da reforma agrária. Requer a improcedência do pedido e manutenção da liminar de reintegração de posse concedida ao réu.

Juntada de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fs. 167-173 do PDF).

A advogada dativa que atuou nos autos peticionou requerendo arbitramento de honorários (f. 175-176 do PDF). O pedido foi acolhido (f. 177 do PDF).

Instadas, a autora requereu a produção de prova oral, indicando testemunhas (fs. 180-181 do PDF), enquanto a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 187 do PDF).

O feito foi chamado à ordem para intimação do INCRA para informar sobre a possibilidade do autor preencher os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária (f. 189 do PDF).

Em resposta, o INCRA manifestou-se pela suspensão do processo para que a autora buscase a autarquia para análise administrativa (fs. 194-195 do PDF).

Os autos foram digitalizados e o MPF foi intimado para conferência (fs. 198-199 do PDF).

Determinada a intimação das partes para requerimentos, bem como informar se houve a regularização fundiária do lote (f. 200 do PDF).

O advogado da autora solicitou a suspensão do feito por 60 dias, em razão da dificuldade de contatar a autora, a intimação ao INCRA, para que proceda seu assentamento regular, bem como a expedição do seu Cadastro Rural, para que possa tirar sua Inscrição Estadual e vender o excedente de sua produção agrícola familiar em seu nome. (f. 201 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reunião do processo com os autos 0000506-61.2012.4.03.6005 para julgamento conjunto e, caso seja outro o entendimento, opinou pela procedência do pedido da autora com base no relatório de vistoria juntado no ID 24695754 – Pág. 23/25, dos autos n. 0000506- 61.2012.4.03.6005 (fs. 204-208 do PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido por Dulcinea Ferreira dos Santos após negociação com o beneficiário Sérgio Francisco da Cruz.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, no laudo de vistoria juntado aos autos foi constatado que Dulcinea Ferreira dos Santos reside no local onde realiza a produção de lavoura, criação de aves, plantação de árvores frutíferas e plantas medicinais (f. 118-119 do PDF).

Embora não haja notícia de que Dulcinea Ferreira dos Santos conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé dos demandados e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais cozinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que Dulcinea Ferreira dos Santos exerce atividade que lhe permite renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. ***A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização.*** 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) ***(grifo nosso)***

Conforme bem ressaltado pelo MPF (fs. 138 do PDF – Autos n. 0000506-61.2012.4.03.6005), “...é preciso ponderar que a ré ocupa o lote desde pelo menos 13/05/2011 - quase 9 anos (ID 24695753 - Pág. 25), o que demonstra vínculo com a terra, de modo a garantir os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).”

Portanto, a procedência do pedido realizado por Dulcinea Ferreira dos Santos é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO:**

a) PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos n. 0000145-44.2012.4.03.6005, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que Dulcinea Ferreira dos Santos seja mantida na posse da parcela n. 946, do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã/MS.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá como: **Mandado** com finalidade de cumprimento de Mandado de Manutenção de Posse da parcela n. 946, do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã/MS, em favor de Dulcinéia Ferreira dos Santos.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-77.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES

DESPACHO

1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).

3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).

5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.

6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação/intimação de:

Nome: NESTOR LOUREIRO MARQUES

Endereço: Rua 13 de Setembro, 1802, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-704

SEGUIE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8E24DB6D9>

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO e outros

Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISABETH ROSSI LESME, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Advogado(s) do reclamado: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, CARLA IVO PELIZARO, ELSON FERREIRA GOMES FILHO, CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela CEF na petição id. 36305749.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o dia 06/12/2020, data em que vence a última parcela do acordo feito entre as partes para pagamento dos honorários.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para que comprove o depósito de todas as parcelas no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-27.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000808-58.2020.8.12.0013.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15 (quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: STALIN NEGRETE

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 36399662), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV's conforme já ordenado.
3. Caso a parte autora manifeste discordância com os cálculos, venham os autos conclusos para decisão.

4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001697-12.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: DEBORA DE CARVALHO - ME, DEBORA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 2ª Vara da Comarca de Amanbai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000803-63.2020.812.0004

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARADA COMARCA DE AMAMBAI

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Amanbai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000075-90.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0003643-53.2019.812.0013.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARADA COMARCA DE JARDIM/MS

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002702-62.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO RUIZ GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS (id. 36399653), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela autarquia federal, espeça-se RPV's conforme já ordenado.
3. Caso a parte autora manifeste discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001657-30.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MARCELO MOTTADA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000274-44.2020.812.0004.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido para realização de nova perícia, considerando que o perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo, bem como, considerando que a mera discordância com o laudo apresentado não faz jus à realização de novo ato.
2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, conforme já ordenado.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

Advogado(s) do reclamado: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Acerca do pedido de desistência da ação (id. 36497136), manifeste-se a parte executada, por meio de sua curadora especial, no prazo de 10 dias.
2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-14.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDUARDO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PIETRA ANDREA GRION - MS9375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”¹¹¹

Feita esta observação, esclareço que a parte ré peticionou informando que o autor está aposentado por idade desde 02/09/2018 (Id. 29005398), conforme documento juntado aos autos (Id. 29005399).

As partes foram intimadas a se manifestarem, sendo o silêncio interpretado como desistência da ação.

O prazo decorreu sem manifestação (Id. 35482332).

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [JHC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000643-74.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LENICE BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENICE BATISTA FERNANDES, na qual pleiteia a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Determinada a emenda da inicial para instruir o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente (Id. 34963774), sob pena de extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

CPC. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001138-19.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HENRIQUETA LEAO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 36288165 e 36288166) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 36566523, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 0003240-19.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES, RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos comprovantes dos pagamentos realizados.
2. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000037-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido para realização de nova perícia (id. 36140246), considerando que o perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo, bem como, considerando que a mera discordância com o laudo apresentado não faz jus à realização de novo ato.
2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, conforme já ordenado.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000348-98.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE BOGADO VERON

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 36291687 e 36291691) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 36566546, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001184-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAFAEL FOREST

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VICTOR FRAILE SORDI

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LUIZ BELON

DESPACHO

1. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de legal.
2. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004670-41.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSARANGELNETO, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado(s) do reclamado: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, informando a este juízo se foi realizado acordo administrativamente.
2. Não tendo as partes entrado em acordo, a CEF, no mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000822-98.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUZA GREFFE HARTMANN e outros

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001281-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 36290510 e 36290512) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 36642181, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a informação contida na certidão id. 33595522, determino que correção da virtualização seja realizada por esta secretaria em momento oportuno.
2. Realizada a correção, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-52.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-34.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: JACQUES & BAMBIL LTDA - ME, MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES, MARILSA NASCIMENTO BAMBIL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000715-95.2020.8.12.0013 .

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: ELSON FERREIRA GOMES FILHO

EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0003639-16.2019.8.12.0013 .

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000335-07.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho id. 35222001.
3. Por outro lado, decorrido *in albis* o prazo de que trata o item 1 deste despacho e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 25443088), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, por duas vezes, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca do recebimento dos valores pagos a título de precatório e que em ambas as vezes permaneceu silente.
2. Posto isso, e considerando a juntada dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (ids. 34740639 e 17930157), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA RAMIRES LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (id.36711058), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001743-91.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

INVENTARIANTE: APARECIDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 36712230), e certidão de trânsito em julgado (doc. 36712232), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002717-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO BENTO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: KARINADAHMER DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc.36523618), que anulou a r. sentença proferida, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 08 de outubro de 2020, às 10:00 horas**.

3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

4. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 2, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000153-23.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO BALMACEDA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I. Considerando a informação contida na certidão id. 35493208, determino a realização de nova **investigação social**. Para tanto, nomeio a Assistente Social Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

II. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

III. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

IV. A perita deverá responder ainda, aos quesitos apontados no despacho id. 32897730.

V. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: LUIS FERNANDO BOTTARO, ODILON FIDELIS DASILVA, MARCOS ANDRE DE SOUZASILVA

Advogado(s) do reclamado: VANISSE MONTEIRO CAMPOS

DESPACHO

1. Verifico que o réu LUIS FERNANDO BOTTARO foi devidamente citado (FL. 24 – ID 27160432). Contudo, até o presente momento, não houve apresentação de defesa.
2. Assim, intime-se o advogado dativo, **Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira OAB/MS nº 3.409**, a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de LUIS FERNANDO BOTTARO. **Intime-se.**
3. **Vistos** ao Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.
4. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
5. CUMPRA-SE.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000616-55.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GILMAR CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, conforme ordenado..

PONTA PORã, 20 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000480-29.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO PANABOGADO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ALVES DE JESUZ

DESPACHO

1. Realizada audiência nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (p. 301), restou pendente para o encerramento da instrução da Carta Precatória remetida a Comarca de Arambari/MS a fim de que se procedesse a oitiva das testemunhas de defesa JANETE e VALDEMIR, bem como ao interrogatório do réu ADRIANO.

Contudo, conforme se verifica do retomo da deprecada, em especial das p. 329 e 361, houve a realização da audiência, contudo a testemunha JANETE MATOS PEREIRA não foi encontrada.

Assim, intime-se o réu, através de seu advogado constituído (procuração de p. 264), para que justifique a necessidade e adequação da oitiva da mencionada testemunha, bem como informe se se trata de testemunha que tem conhecimento sobre os fatos tratados nos presentes autos, ou, se é testemunha abonatória. Prazo de 05 dias.

Ultrapassado o prazo "in albis", considerar-se-á que houve desistência na oitiva da referida testemunha.

2. Após, abra-se vistas às partes para eventuais diligências da fase do art. 402 do CPP.

3. Não havendo diligências da fase do art. 402 do CPP, intem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF.

4. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000308-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000619-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BENTO VIDAL DE SOUZA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltemos autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LIGIA LETICIA DA COSTA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevida resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intinando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-15.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EVER GREEN BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000008-28.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SUPERMERCADO CRIOLALTD

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o conteúdo da retro certidão, intime-se, a parte exequente, para em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional constante do art. 40 da LEF.
 3. Após, havendo ou não manifestação voltem os autos conclusos.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000189-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intím-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevindo resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000665-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161

DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intím-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Considerando que não houve resposta ao ofício n. 875/2020, expedido em 05/08/2020 à DPF/PPA, **REITERE-SE** o referido ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, solicitando informações quanto à quebra de sigilo telefônico do réu Erinaldo Ferreira Lima e o laudo do aparelho de telefone celular. **Cópia deste despacho serve de Ofício 944/2020-SC.**
4. Após, voltem-me conclusos.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da liminar concedida, no bojo do HC nº 603487-MS do STJ (ID nº. 37228079), ao paciente APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, determino o que se segue.
3. Expeça-se a competente **ORDEM DE LIBERAÇÃO**, para que o réu deixe a unidade prisional em que se encontra e desloque-se até a sua residência, onde deverá permanecer em PRISÃO DOMICILIAR, podendo dela ausentar-se com autorização judicial.
4. **ENCAMINHE-SE** à autoridade do local onde o réu encontra-se recluso, para cumprimento **URGENTE**.
5. Ressalte-se, que o réu **deverá entregar o seu passaporte à autoridade, no momento do cumprimento da ordem**.
6. Expeça-se o **MANDADO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS), **URGENTE**, via *e-mail* ou qualquer outro meio expedido (com A/R - Aviso de Recebimento), com cópia da decisão de ID nº. 37228079, para a implementação e fiscalização da tornozeleira eletrônica no acusado.
7. **EXPEÇA-SE** o necessário. **REGULARIZE-SE** no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
8. **OFICIE-SE** à Cadeia Pública de Iguatemi/MS, para ciência e cumprimento desta, acompanhado dos documentos necessários. Cópia deste serve de **OFÍCIO nº. 949/2020-SC**, para essa finalidade.
9. **Publique-se** para a defesa de APARECIDO.
10. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 19 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCIANA FERREIRA ORNELAS AMARO

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista o término do prazo de suspensão deferido em virtude do parcelamento administrativo pactuado entre as partes, intímam-se as, para que em 05 (cinco) dias postulem o que de direito.
 3. Ato contínuo, sobrevida resposta positiva, isto é, que houve o devido adimplemento do referido pacto voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
 4. De outra banda, informando a parte exequente que a avença pactuada continua em vigor, voltem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, intimando-a, novamente, após o escoamento do novo período suspensivo.
 5. Por fim, em sentido contrário, leia-se, havendo notícia de inadimplemento do parcelamento, manifeste-se a exequente, dentro do mesmo prazo supra estipulado, quanto ao prosseguimento da presente demanda, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão do feito ex vi legis, art. 40 da LEF.
 6. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO e VERICIUS MARTINS DOMINGUES em desfavor de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, em que requerem a devolução do veículo Chevrolet S10 ADV FD2, cor branca, ano/modelo 2016/2016, placas QKG2009, Renavam 1082925524, Chassi 9BG148TP0GC428041.

Alegam, em síntese, que o automóvel pertence a PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO e estava cedido em consignação a VERICIUS MARTINS DOMINGUES para venda.

Descrevem que, em 13/05/2020, JULIANO DUARTE YULE MARQUES pegou o veículo para *test drive*, mas foi posteriormente flagrado, na posse do bem, realizando a importação de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Mencionam que desconheciam a viagem, tampouco possuem qualquer envolvimento com a prática ilícita. Defendem que não houve a lavratura de auto de infração até a presente data, e que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir na causa.

A parte impetrante requereu os termos do pedido inicial.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 13/05/2020, na condução de JULIANO DUARTE YULE MARQUES, que transportava mercadorias de origem estrangeira (produtos eletrônicos) em desacordo com a determinação legal.

Os impetrantes sustentam a sua condição de terceiro de boa-fé, ao argumento de que o veículo estava em exposição para venda e o condutor do carro (JULIANO DUARTE YULE MARQUES) solicitou o bem para realização de *test-drive*, sendo que desconheciam o destino e o motivo da viagem.

Ocorre que, conforme ressaltado na análise da liminar, a versão é pouco crível, já que nada há nos autos que comprove a efetiva destinação do bem para venda em consignação.

Além disso, observa-se que o estabelecimento comercial da parte impetrante está situado em Campo Grande/MS, tendo sido o bem apreendido em Ponta Porã/MS, cidade distante a mais de 300 km da sede da empresa.

Neste caso, é irrazoável imaginar que o carro foi cedido para *test-drive* sem qualquer supervisão e/ou garantia em favor do estabelecimento comercial. Nem mesmo a prova da efetiva destinação do bem para esta finalidade existe no feito, reitera-se.

De outro lado, o condutor JULIANO DUARTE YULE MARQUES já é conhecido neste juízo por figurar em outras demandas de restituição de bens estrangeiros adquiridos em desacordo com a determinação legal, como é o caso dos autos nº 5000874-04.2020.403.6005 e 5000883-63.2020.403.6005.

As circunstâncias fáticas que envolvem todos estes processos são bem semelhantes, pois se relacionam a importação irregular de diversos produtos eletrônicos (assim como o desta causa) com a utilização de veículos em nome de terceiros.

Portanto, há um *modus operandi* bem definido para reclamar a devolução do veículo, em caso de apreensão, sob o fundamento de que se trata de bem pertencente a terceiro de boa-fé, visando a evitar a sanção de perdimento.

Como já destacado nestes autos, é corriqueira a apreensão de veículos registrados em nome de terceiros nesta região de fronteira, justamente para que tal fato funcione como indevida justificativa para afastar a sanção determinada em lei.

Na hipótese, o conjunto probatório evidencia que este é o caso destes autos, mesmo porque nada há que corrobore a versão dos impetrantes, além de suas próprias declarações na inicial.

A mera juntada de documentos e/ou fotos do estabelecimento comercial é insuficiente para comprovar a origem do bem e a boa-fé dos impetrantes, assim como afastar as robustas evidências de que a medida tem como única finalidade impedir a pena de perdimento do automóvel por infração regularmente apurada.

Necessário consignar também que, conforme informações do impetrado, o impetrante PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO possui empresa que se dedica ao comércio varejista de equipamento e suprimentos de informática, o que se coaduna com o objeto da apreensão.

Tal elemento só reforça que os impetrantes não só sabiam do destino e do motivo da viagem, como também se favoreciam da conduta ilícita praticada.

Quanto à eventual desproporcionalidade, verifico que não há manifesta disparidade a configurar possível confisco, visto que o valor das mercadorias apreendidas é superior ao do veículo. Ademais, as evidências de habitualidade delitiva afastam a aplicabilidade do benefício, conforme jurisprudência consolidada.

Descabe falar na aplicabilidade da sanção como meio coercitivo para adimplemento dos tributos, mas sim de sanção por infringência às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual inexistente indevido confisco.

Prova disso é que o pagamento do tributo iludido, por si só, não autoriza a autoridade administrativa a proceder a devolução das mercadorias apreendidas, dada a prática de conduta ilícita a ensejar a aplicabilidade de sanção específica disposta em lei.

Consigne-se, ademais, que autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que já foi dado o devido impulso ao processo administrativo, inexistente qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem restar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao atuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001313-76.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TANIA CRISTINA GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001577-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UELERSON DE AQUINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SIMONE FLAVIANE SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROYALAGRO CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROYALAGRO CEREAIS LTDA** em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em que requer a anulação de multas aplicadas em seu desfavor por excesso de peso, pagamento eletrônico de frete – PEF, piso mínimo de frete e RNTRC.

Argumenta, em suma, que não foi cientificada das sanções impostas. Defende, ademais, a ausência de motivação, notificação de autuação e penalidade, assim como da ciência sobre a notificação do lançamento do crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A ANTT foi citada e apresentou contestação, aduzindo a legalidade do ato praticado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a parte autora se insurge em face de sanções aplicadas por excesso de peso, pagamento eletrônico de frete – PEF, piso mínimo de frete e RNTRC.

A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

A cópia dos processos administrativos demonstra a devida autuação da parte autora em decorrência das infrações questionadas, assim como a expedição das notificações devidas no prazo legal.

De igual modo, a parte autora exerce atividade relacionada ao transporte nacional e internacional de cargas, o que revela compatibilidade entre a natureza de seu objeto social e as infrações imputadas.

Neste sentido foram as informações prestadas pela autoridade administrativa (ID 34176957):

"[...] Esclarecemos que, os Autos lavrados por Excesso de Peso, seguiram o rito do processo administrativo simplificado estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resolução CONTRAN nº 619/16. Nestes, a interessada foi devidamente notificada da autuação e penalidade. Todavia, permaneceu inerte, sem apresentar defesa e/ou recurso administrativos nos prazos legais. Com exceção dos Autos de Infração nºs EPSMA00330962017, EPSMA00331232017, EPSMA00333642017, EPSG200021202018 e EPSG200025652018, que foram expedidas as Notificações de Autuações, entretanto, ainda sem informação de recebimento pela autuada, bem como os Autos de Infração nºs EPSMA00019202015, EPSMA00019212015, EPSB100025492017, EPSB100026322017, EPSMA00412262017 e EPSMA00453522017, que foram expedidas as Notificações de Penalidade, entretanto, ainda sem informação de recebimento pela autuada

No tocante aos autos de Infração nºs 2464505 e 2467543, informamos que deram origem aos processos administrativos informados na planilha acima, os quais seguiram inicialmente o rito do processo administrativo simplificado regido pela Resolução ANTT nº 442/2004, posteriormente disciplinados pela Resolução ANTT nº 5.083/2016. E, os demais processos seguiram somente o rito da Resolução ANTT nº 5.083/2016. Nestes, a interessada foi devidamente notificada de autuação (1ª instância) e de multa (2ª instância), conforme avisos de recebimento constantes nos respectivos processos administrativos. Tendo apresentando Defesa somente para os Autos de nºs CRGVP00049862018, CRGVP00050312018, CRGTF00005682019, CRGTF00036042019 e CRGTF00039262019, as quais foram indeferidas ou intempestivas, com exceção da defesa apresentada para o auto de infração nº CRGTF00039262019, que se encontra em fase de análise.

Cabe observar que, todas as notificações foram recebidas no endereço oficial da interessada, cadastrada junto a Receita Federal, conforme comprovantes de inscrição e de Situação Cadastral, constantes nos respectivos processos administrativos. [...]"

Assim, as autuações seguiram o seu devido processo administrativo, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada.

Sobre a divergência em relação ao número de AR, a própria autoridade administrativa esclarece que algumas autuações ainda não tiveram o retorno das notificações expedidas.

Registro que o ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, de modo que é ônus do administrado a comprovação de que a autuação foi feita em desacordo com a norma.

Não é o que ocorre nestes autos, em que a parte autora se resume a apresentar alegações genéricas, sem qualquer prova da irregularidade dos atos administrativos.

Em sua inicial, a parte autora se limita a afirmar que não tomou conhecimento das atuações, o que foi infirmado pela prova dos autos, em que consta o envio das notificações ao domicílio fiscal da interessada, assim como a apresentação de defesa administrativa em alguns destes processos.

Consigno, ainda, que é descabida a alegada inversão probatória buscada pela parte autora para infirmar as penalidades, justamente em razão da presunção relativa em favor do ato administrativo.

Logo, de rigor a improcedência da demanda.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. EMPRESA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA EMBARCADORA OU TRANSPORTADORA DE MERCADORIAS. ART. 257 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Na hipótese em apreço, a demandante traz elementos que permitem afirmar ser a autuação irregular, pois em sua atividade empresarial não pode ser classificada como embarcador ou transportador de mercadorias (art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias não está entre as atividades previstas no estatuto social. (TRF4. Apelação Cível 5006057-46.2014.4.04.7101/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 06/12/2016).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-74.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

À vista da petição ID 37206374, cancelo a audiência designada para amanhã. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o requerimento formulado pelo MPF. Após, venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000138-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: TALISSON CARVALHO AMARILLA, ADER MACHADO FERNANDES, RENATO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 29772621 – Requer a Autoridade Policial a dilação de prazo para conclusão das investigações.

ID. 33449836 – A defesa do indiciado ADER MACHADO FERNANDES postula pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, uma vez que não há notícias de que tenha havido tentativa de descumprimento. Sustenta, ainda, não ter sido oferecida denúncia no presente feito até o momento.

Instado a se manifestar (ID. 33512627), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido ID. 33449836, bem como a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para o término das investigações (ID. 33554804).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, em decisão proferida em 19.02.2020, foi concedida liberdade provisória ao flagranteado ADER MACHADO FERNANDES mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, dentre estas, o monitoramento eletrônico, com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Itaquiraí/MS (ID. 28635667).

Tal medida cautelar foi aplicada ao indiciado, em razão dos seguintes fundamentos:

“(…)

No que tange ao flagranteado ADER MACHADO FERNANDES, diferentemente do que ocorre com os demais, verifica-se que possui antecedentes criminais, pois, conforme consulta ao sistema SIGO da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (ID. 28609763), bem como ao SINIC (ID. 28587268 – p. 39), dentre os diversos registros em nome do flagranteado, destaca-se a Ação Penal de autos nº 000100-27.2018.403.6006, que tramitou perante este Juízo Federal e cuja sentença, proferida em 21.05.2018 e transitada em julgado em 19.06.2018, condenou ADER MACHADO FERNANDES, pela prática das condutas descritas no artigo 334-A do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no artigo 180, caput, do Código Penal, no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, além de pena de multa e suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta.

Verifica-se, ainda, que ADER MACHADO FERNANDES também é réu na Ação Penal de autos nº 0002045-38.2017.8.12.0012, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ivinhema/MS, em que fora condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, cuja sentença, proferida em 01.12.2017, ainda não transitou em julgado.

Assim, em relação a ADER, entendo também serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, tais medidas devem ser mais rigorosas do que as comumente aplicadas por este Juízo em casos similares, ante a reincidência verificada, sendo as seguintes: comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira, com exceção do município onde reside (Itaquiraí/MS), recolhimento domiciliar, durante os dias de semana, no período noturno, à partir das 18h00, e nos dias de folga, feriados e finais de semana, durante 24 horas; proibição de praticar novos crimes, suspensão cautelar do direito de dirigir; e monitoração eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade em que reside (Itaquiraí/MS).

(…)”

Portanto, ADER MACHADO FERNANDES foi beneficiado com a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares mais rigorosas - monitoração por tomoeleira eletrônica - do que as aplicadas aos demais acusados, em razão de possuir circunstâncias pessoais diversas de Talisson Carvalho Amarilla e Renato Pedro da Silva aos quais não fora determinado o monitoramento eletrônico.

Assim, reanalisando a situação de ADER MACHADO FERNANDES, verifico não ter havido qualquer alteração no contexto fático-delitivo que afaste a necessidade de manutenção da medida cautelar em questão, não sendo a ausência de denúncia até o presente momento fator ensejador da revogação da medida.

Aliás, observo que o vencimento do monitoramento está prestes a ocorrer, uma vez que a ativação do equipamento eletrônico se deu em 20.02.2020 (ID. 28863274). Porém, a prorrogação de tal medida torna-se essencial para garantia da ordem pública, como fim de se reduzir o risco de novas infrações, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, prorrogo por mais 180 (cento e oitenta) dias a medida cautelar de monitoração eletrônica de ADER MACHADO FERNANDES.

Oficie-se à Unidade de Monitoramento para que tome as medidas pertinentes à prorrogação da monitoração do indiciado por meio de tomoeleira eletrônica, observando-se os parâmetros já estabelecidos na decisão que decretou a medida cautelar, e que deverá ser encaminhada em anexo.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

No mais, considerando que o Ministério Público Federal concedeu o prazo de 90 (noventa) dias à Autoridade Policial para a conclusão das investigações, baixem-se os autos para que o presente inquérito policial passe a tramitar diretamente entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como Ofício nº 636/2020-SC à Unidade de Monitoramento – AGEPEN/MS, para as providências necessárias quanto à prorrogação do monitoramento eletrônico de ADER MACHADO FERNANDES, nos termos desta decisão. Anexo: Decisão ID. 28635667.

Publique-se para defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: JOAO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte embargante, João Vieira dos Santos, quanto à devolução da carta precatória expedida para constatação, na Comarca de Mundo Novo (ID 30037902).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: FATIMA PEREIRA DE MELO, K. G. L. P., K. V. D. M. P.
REPRESENTANTE: FATIMA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044,

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001125-80.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DEBORA ANGELICA CIRILO, S. F. C. D. S., H. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: EDIMILSON DE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o impetrado e o MPF para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001264-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS, EDIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nº 0000075-29.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas do despacho id. 36823972 proferido nos autos em 12/08/2020. AUTOS EM SIGILO. Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-45.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CHRISTIAN DAVID BLANCO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da petição formulada pela Fazenda Nacional id. 27137589, p. 01, bem como a intimação do autor para providenciar a retirada do veículo do pátio da Inspetoria da Receita Federal do Brasil, oficie-se o referido órgão para informar se houve a retirada do veículo Toyota Corolla, placa BFT549, ano 1999.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à Inspetoria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004285-73.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, **intime-se** o MPF e a União da decisão id. 29944884, p. 05 e 09 (fs. 973 e 978 dos autos físicos).
6. Permaneçam-se os autos suspensos até o julgamento da exceção 0001413-28.2015.4.03.6006, conforme já determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANALUCIA ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 31157227), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001083-75.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: YASICO YTO

Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000424-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - SP128767-A

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000575-03.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSMAR PEREIRA FERNANDES, MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000461-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOCIAL. Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) ajuizado por **LUZIA DE FARIA KAWAHARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.

Comprovou o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 05/12/2016 (ID 23972646, p. 7/8).

Concedida justiça gratuita (ID 23972646, p. 11).

O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos pugrando pela improcedência da ação.

A parte autora ofereceu réplica.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas. Além disso, foi declarada a preclusão do direito à apresentação de razões finais pelo INSS (ID 29106275).

A parte autora apresentou razões finais (ID 30467648).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher; além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontestado de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que, para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Esse início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14 e 34.

No tocante ao documento de terceiro, somente será extensível à parte autora acaso caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas assim é que se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a **extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar** - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso).

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a autora, nascida em 19/11/1961 (ID 23972691, p. 10), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2016 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (05/12/2016). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de **180 meses** anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Nessa toada, aduz a parte autora na petição inicial que por toda sua vida dedicou-se à atividade campesina, passando a fazê-la exclusivamente em regime de economia familiar a partir de seu casamento, ocorrido no ano de 1996.

Pois bem

Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:

- a. Certidão de Casamento com ISSAO KAWAHARA, ocorrido em 15/04/1988, em que consta a profissão de seu esposo como tratorista (ID 23972691, p. 23);
- b. Contrato de assentamento firmado pela autora e seu esposo como Incra, datado de 20/04/2002 (p. 24/25);
- c. Nota fiscal de compra de insumos, em nome do esposo da autora, referentes aos anos de 2003 (p. 26/27), 2004 (p. 28), 2010 (p. 37), 2011 (p. 36 e 38); e
- d. Nota fiscal do produtor, referente à venda de mercadoria, dos anos de 2011 (p. 39), 2012 (p. 40), 2014 (ID 23972646, p. 2), 2015 (p. 3)

Destaco que os registros em CTPS, embora aparentemente refiram-se a atividade de natureza rurícola, consistem em vínculos de emprego, situação diversa daquela que se pretende comprovar nos autos, qual seja, a de segurado especial. No que tange às notas e outros documentos não expressamente mencionados acima, esclareço que não foram considerados para o fim pretendido tendo em vista que não guardam relação com o efetivo exercício de atividade rural, contendo apenas, na maioria das vezes, menção a endereço no Assentamento Juncal.

Há razoável início de prova material do labor rurícola, pelo menos, desde o ano de 2002, sendo certo que, no caso dos autos, afigura-se possível a utilização dos documentos em nome do esposo da autora. Destarte, passo à análise das provas orais produzidas em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou na roça com a família desde pequena, como boia fria. Depois que se casou, aos 26 anos, disse que passou a morar com o marido em fazendas e que na época ele era tratorista, passando depois a trabalhar em roça. Afirmou que esse emprego como tratorista perdurou por apenas cerca de 10 meses e que depois foram para a chácara de Antônio Soledade, onde cuidavam da horta. Depois disso, disse que foram para o Assentamento Juncal, moraram e trabalharam lá hoje.

Os fatos narrados pela autora foram confirmados pelas três testemunhas ouvidas em juízo.

JAIR MARÇAL PEREIRA FILHO disse conhecer a autora e o esposo desde o ano de 1983, quando trabalhavam na Copasul, trabalho esse que ocorria durante o período da safra. Depois, em 2000, foram para o Assentamento Juncal. Relatou que a autora e o esposo também trabalharam na propriedade de Antônio Soledade, mexendo com horta. Disse que atualmente o casal e os filhos continuam dedicando-se à vida campesina no assentamento e que não possuem empregados fixos, tampouco abandonaram o lote em algum momento.

No mesmo sentido, JOSÉ MARIA DE MEIRA relatou conhecer a autora e o esposo desde 1998, antes mesmo de ganharem o lote no assentamento. Na época, eles moravam na saída para o Porto Caiúá, na chácara do dono do restaurante, cujo nome não se recorda, mexendo com horta. Depois, foram para o Juncal e lá estão até hoje, também trabalhando com horta. Afirmou que desde que chegaram ao assentamento, em 2002, a autora e o esposo não abandonaram o local.

Por fim, JOSÉ MENEZES DOS SANTOS afirmou conhecer o casal desde o ano 2000 e que eles sempre trabalharam com horta. Disse que trabalharam para Antônio Soledade e depois foram acampar no Juncal até receberem o lote, em 2002. No assentamento, trabalharam com horta em geral sem a ajuda de empregados, somente com a família.

Como se vê, o acervo probatório existente nos autos é suficiente para comprovar que a autora, ao lado de seu esposo, desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar, desde, pelo menos, o ano 2000, isto é, por período suficiente para preencher a carência exigida, qual seja, de 180 contribuições mensais.

Ressalto que os vínculos empregatícios anotados pela Copasul tanto no CNIS da autora quanto no de seu esposo possuem características trabalho safrista, o que não desnatura a condição de segurado especial, porquanto desempenhado por pequeno período ao longo do ano e sem prejuízo da atividade exercida em regime de economia familiar.

Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por idade como trabalhadora rural, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER (05/12/2016).

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB na DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal e, a seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000665-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: O. M. D. S.

REPRESENTANTE: VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 25813169), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001846-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSELI GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAUIJO BOTELHO - MS15355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005102-26.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO DE GOES GUITTI - MS9869, RICARDO MARTINS - GO16700, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

REU: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS, PAULO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

Advogados do(a) REU: CAROLINE GOMES DE ALMEIDA - SP365703, FABIANO RICARDO GENTELINI - MS11157-B

DESPACHO

À vista da certidão id. 35342665, republique-se o despacho id. 26853623 para os réus.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0005102-26.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO DE GOES GUITTI - MS9869, RICARDO MARTINS - MS12796, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521

RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS, PAULO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000151-77.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:MARIAROSARODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001130-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELARAMOS

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença (id. 35124557), retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, dê-se início ao procedimento denominado "execução invertida":

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISSCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001081-03.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUZIA DE SOUZA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000014-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOELANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido id. 32621783, à Secretaria para que providencie a juntada da mídia quando do retorno das atividades presenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000682-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE NATALICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é realizado pelo Juízo *ad quem*, intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000790-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FERMINA ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito id. 23729298, p. 11) e pedido de habilitação dos sucessores do “*de cuius*”, determino a citação do INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 690 do CPC.

Com a manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000700-92.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (id. 33302819), intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000623-44.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELENARIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000816-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ASSISTENTE: MARIA JOSE PAES DA ROCHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **MARIA JOSE PAES DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou seu benefício alegando suposta irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 23654009, p. 09), sobre a qual a autora não se manifestou.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora não se manifestou (certidão de decurso id. 28127886), entretanto, arrolou testemunhas na inicial ao id. 23653868, p. 17; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (id. 23726819, p. 33).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, **DEFIRO** o depoimento pessoal da autora solicitado pela autarquia.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de abril de 2021, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Ocasão em que as partes e as testemunhas já arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação judicial (art. 455 do CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Fica desde já deferida a participação do INSS por videoconferência, caso queira, bastando informar nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000962-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ALESSANDRA MARTINS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000124-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Federal. À vista da certidão id. 24590194, p. 31, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de março de 2021, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo**

Ocasão em que as partes e as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Fica desde já deferida a participação do INSS por videoconferência, caso queira, bastando informar nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000044-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-82.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR95461, CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou seu benefício alegando suposta irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (id. 23727156, p. 35), sobre a qual o autor manifestou-se ao id. 23726819, p. 19/28.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção testemunhal (23726819, p. 30), arrolando as testemunhas; o INSS, por sua vez, requereu requisição do processo administrativo, depoimento pessoal da autora (id. 23726819, p. 33).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora.

INDEFIRO o pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de março de 2021, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Ocasião em que as partes e as testemunhas já arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Observe que nos termos do art. 357, § 6º do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Fica desde já deferida a participação do INSS por videoconferência, caso queira, bastando informar nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000955-79.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA - MS4176

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ CEZAR SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia médica formulado ao id. 33315611. Para tanto, nomeio Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos por este Juízo.

Tendo em vista os impactos decorrentes do novo coronavírus -COVID 19, no momento não há pauta disponível do médico ortopedista. À Secretária, para que, tão logo, que o perito agendar perícias neste Juízo, designe data e horário.

Intime-se o INSS para apresentar quesitos, uma vez que os quesitos do autor já se encontram acostados aos autos ao id. 33315611.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) se manifestarem.

Por fim, após a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do perito nomeado, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de sua especialidade, bem como seu deslocamento para a realização dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002607-97.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENILDA VICENTE DE GODEZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000146-57.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VIVIANNY BESSAO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES - MS17963

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

À vista da petição id. 36114370, comunico a parte autora que não será tomada nenhuma providência por este Juízo, tendo em vista que a decisão id. 33855391 declinou os autos para o Juizado Especial Federal de Naviraí.

Fica a parte autora intimada para protocolizar a referida petição no SisJEF. Observo que permanece número originário do processo no sistema do Juizado Especial.

Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Publique-se.

AUTOR:MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DARIO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença id. 37098574, retifique-se a classe processual dos presentes autos.

Ante a apresentação pela parte EXEQUENTE dos valores que entende devidos:

1. INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

1.2. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, ao INSS.

1.3. Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, conclusos para decisão.

2. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

2.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para que **implante** o benefício previdenciário **corretamente**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença id. 12532101, acórdão id. 37098574 e trânsito em julgado id. 35975280.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000871-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSTRUTORA GUILHERME LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR33244

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001302-10.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NADIR SIBIONI PRATES

Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença (id. 27127701, p. 21)”. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001168-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: WALDIZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as mídias contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento. Nada mais.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI
Técnico Judiciário
RF 7425

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000860-75.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CLEIDINEIA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

DESPACHO

Considerando o teor da certidão acostada ao ID 37187757 – p. 8, em que a ré CLEIDINEIA DE JESUS LIMA manifesta seu interesse em recorrer da sentença condenatória, INTIME-SE a advogada dativa, Dra. Vera Helena Ferreira dos Santos (OAB/MS 5.380), para que apresente as razões recursais, juntamente com as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo *Parquet* Federal.

Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado de intimação nº 051/2020 (ID 31151586), independente de cumprimento.

Após, intime-se o MPF para contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Por economia e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à defensora dativa.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDRIA RODRIGUES GEVERGI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado das diligências de (ID 32867233, ID 32867235), bem como, despacho de (ID 31318258).